VALDECI BARREIRA ESPINELLI: 1642
Assinado de forma digital por VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642
DN: CN=VALDECI BARREIRA ESPINELLI:1642, OU=Servidor, OU=Tribunal Regional Federal da 3 Regiao-TRF3, OU=Cert-JUS Institucional - A3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20161117183831-02'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 212/2016 – São Paulo, sexta-feira, 18 de novembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5530

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800525-78.1996.403.6107 (96.0800525-6) - IRMAOS BIAGI LTDA - ME(SP062633 - MARIA TEREZA MOREIRA LUNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X IRMAOS BIAGI LTDA - ME X INSS/FAZENDA

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000536-38.1999.403.6107 (1999.61.07.000536-6) - JOSE SOARES IRMAO(Proc. MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X JOSE SOARES IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003645-55.2002.403.6107 (2002.61.07.003645-5) - VALERIA APARECIDA SILVA DE AGUIAR(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA APARECIDA SILVA DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001542-07.2004.403.6107 (2004.61.07.001542-4) - TEREZINHA NOGUEIRA - (BENEDITA NOGUEIRA)(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA NOGUEIRA - (BENEDITA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0010662-40.2005.403.6107 (2005.61.07.010662-8) - EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MATTHES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0001509-07.2010.403.6107 - PAULO AUGUSTO DA SILVA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000507-65.2011.403.6107 - FRANCISCO AMARO DE OLANDA(SP245229 - MARIANE MACEDO MANZATTI E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO AMARO DE OLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003739-85.2011.403.6107 - ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO(SP305683 - FERNANDO MENEZES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA CRISTINA MARTINS CLAUDIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0004267-22.2011.403.6107 - EDILAINE CRISTINA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILAINE CRISTINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000436-29.2012.403.6107 - SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA BARBOSA FURTUNATO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003943-95.2012.403.6107 - FLAVIANA CANOLA MARI(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANA CANOLA MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0000507-94.2013.403.6107 - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002215-82.2013.403.6107 - ELISABETE BARBOSA FERREIRA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE BARBOSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0002231-36.2013.403.6107 - NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003058-47.2013.403.6107 - SUELI CHAGAS(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003089-67.2013.403.6107 - DEIS NEID CRISSAFOLLI(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEIS NEID CRISSAFOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003851-83.2013.403.6107 - MARIA DALVA DE LIMA SANTOS(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0803044-94.1994.403.6107 (94.0803044-3) - ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP245839 - JEFFERSON LUIS TREVISAN E SP142529 - RUBENS LINO DA SILVA JUNIOR E SP179525 - MARI SIMONE CAMPOS MARTINS) X POSTO MACAUBAS LTDA X ATA ADMINISTRADORA DE TRABALHADORES AGRICOLAS S/C LTDA X COOPERACAO AGRICOLA ARALCO S/A - COAGRA(SP080723 - ANISIO ANTONIO DE PADUA MELO) X UNIAO FEDERAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0003114-61.2005.403.6107 (2005.61.07.003114-8) - JOAO VENANCIO CHAGAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VENANCIO CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

0005153-55.2010.403.6107 - JANICE CRISTIANE DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE CRISTIANE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃOCertifico e dou fé que foi(foram) expedido(s), em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) em anexo, e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao(s) respectivo(s) teor(es), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405, de 09/06/2016.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6136

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003557-26.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JACQUELINE TERENCIO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do numerário apreendido na residência da requerente no cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido nos autos nº 0000842-45.2015.403.6107, formulada por JACQUELINE TERENCIO.Pleiteia a requerente pela restituição dos valores apreendidos visto ser de propriedade de seu companheiro, Marcelo Guerreiro Moraes, decorrente de seu trabalho e, portanto de origem ilícita. Juntou documentos.À fl. 34 o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento visto que os documentos juntados para comprovação da origem lícita do numerário, encontram-se em nomes de pessoas distintas, sem evidências de sua vinculação com as partes dos autos. Ademais, há indícios de participação de Jacqueline dentro da Organização criminosa voltada para prática de tráfico internacional de entorpecentes, podendo tais valores terem sido auferidos com tal atividade ilícita.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que não restou comprovada, de forma cabal, a origem lícita dos valores apreendidos durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de Jacqueline Terencio, o que levanta suspeita, quando se observa o valor total apreendido (R$ 48.580,00), quanto ao motivo da presença de tal volume em dinheiro vivo. Ante o acima exposto, considerando a manifestação ministerial supra, bem como os indícios quanto à eventual origem ilícita dos recursos apreendidos, entendo que a sua restituição, por ora, deve ser indeferida, até que exsurjam novas evidências que provem o contrário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 0000842-45.2015.403.6107. Intime-se. Ciência ao MPF.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000130-21.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOAO CARLOS FERREIRA(SP183946 - ROGERIO SENO ERRERA)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiramente à acusação, manifestarem-se nos termos do disposto no art. 402 do Código de Processo Penal.Diligencias requerido pelo M.P.F. à fl. 152.

Expediente Nº 6137

MANDADO DE SEGURANCA

0004244-03.2016.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Ao SEDI para retificar o termo de Autuação, devendo constar: classe - Mandado de Segurança Coletivo.Fls. 47/48: haja vista a ocorrência de continência entre os feitos quanto à causa de pedir, determino o apensamento destes autos ao Mandado de Segurança n. 00042458520164036107, aguardando-se para julgamento em conjunto.Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize a petição inicial (fls. 24), apondo-se assinatura do procurador constituído, uma vez que a peça consta cópia.

0004245-85.2016.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 66 verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 0003800-29.2000.403.6107.Ao SEDI para retificar o termo de Autuação, devendo constar: Classe - Mandado de Segurança Coletivo.Concedo ao Impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, regularize a petição inicial (fls. 43), apondo-se assinatura do procurador constituído, uma vez que a peça consta cópia. No mesmo prazo supra, retifique o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico almejado, recolhendo a complementação das custas judiciais, se necessário.Efetivada(s) a(s) providência(s), e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5061

ACAO CIVIL PUBLICA
0009021-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009021-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X IFEM CONSTRUTORA LTDA(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI E SP265324 - GERSON MURILO RODRIGUES ESMERALDI E SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.009945-9 que, por unanimidade, decidiu negar provimento ao citado recurso, deverá a corré IFEM depositar o valor remanescente (50%), devidamente atualizado, referente aos honorários periciais, como determinado à fl. 1040.
Abra-se vista ao Ministério Público Federal.
Int.

MONITORIA
0001694-42.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OTON VIANA DE CARVALHO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 15h10min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

MONITORIA
0003563-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINA VITALINA SLAGANOPH(SP341356 - SOPHIA BOMFIM DE CARVALHO)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 15h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

MONITORIA
0006234-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERVAL QUINTANA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 16h50min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

MONITORIA
0007296-43.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO DANIEL ALVARES - ESPOLIO X MARIA CRISTINA FELIX(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES)

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 16h10min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

MONITORIA
0005323-48.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA MARIA CAVALHEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 702, parágrafo 4º, do novo CPC).
Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.
No mesmo prazo, e sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0000891-49.2016.403.6108 - JOAO RODRIGUES(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do recurso de apelação deduzido pelo autor, intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.
Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.
Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0000894-04.2016.403.6108 - EVANDRA CRISTINA ZARBIN(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do recurso de apelação deduzido pela autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.
Caso sejam alegadas preliminares em contrarrazões, intime-se a recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008319-73.2002.403.6108 (2002.61.08.008319-3) - TRANSPORTADORA TRANSDEGA LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008419-23.2005.403.6108 (2005.61.08.008419-8) - PARAISO BIOENERGIA LTDA(SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO E SP124300 - ALESSANDRA REGINA VASSELO) X DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003427-09.2011.403.6108 - SILVIO ROMERO DE SIQUEIRA AGUIAR & CIA LTDA - ME(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002319-03.2015.403.6108 - DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO PAULO SOARES CUNHA X JOSE ANTONIO BITTENCOURT X JULIO CESAR FRANCO FURTADO X NORBERTO DE SOUSA MOTTA X ROGER EDUARDO PEREIRA(SP341627 - JACQUELINE JULIÃO COSTA NAIK) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS EM BAURU X CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SAO PAULO

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte.
Proceda, a secretaria, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência.
No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determino a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001433-67.2016.403.6108 - ACUCAREIRA QUATA S/A(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E RS066279 - LYZANNIA DE OLIVEIRA RENNER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
AÇUCAREIRA QUATÁ S/A opôs os presentes embargos de declaração em face da sentença de f. 249-251verso que, em que pese tenha ratificado a tutela antecipada, foi omissa quanto a aplicação da correção monetária pela Taxa Selic e a não compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.É o relatório do necessário. DECIDO.Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem e adianto que o recurso manejado merece ser acolhido.Digo isso porque, na esteira da argumentação da Embargante, não basta a mera referência à decisão de antecipação de tutela anteriormente proferida, devendo o dispositivo ser integrado com a declaração do direito pleiteado para aperfeiçoar a coisa julgada imutável.E, como anotou-se no corpo da decisão liminar (f. 170), a correção pela SELIC dos débitos e créditos tributários, além de estar prevista pela lei 9.250/95, é questão sedimentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores, devendo incidir no caso em tela o referido índice de atualização monetária, sem cumulação com qualquer outro.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que é incabível a compensação de ofício quando os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos presentes embargos, integrando o dispositivo da sentença combatida com o seguinte trecho:"Posto isso, ratifico a tutela deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para deixar declarado o dever da Autoridade Impetrada em decidir o requerimento administrativo de restituição de tributos, cuja ordem, inclusive, já foi cumprida (f. 247).Os valores apurados deverão ser atualizados pela SELIC, sem compensação do crédito apurado com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa."Mantenho os demais termos da r. sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0005314-52.2016.403.6108 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DE BAURU E REGIAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X BANCO SAFRA S A X BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X BANCO TRIANGULO S/A X CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

DESPACHO DA F. 239:
Junte-se. Conclusos.
DECISÃO DA F. 246:
DECISÃOPostergo a apreciação da decisão liminar para ocasião da sentença, uma vez que o caso requer a oitiva do Impetrado.Autorizo o depósito do tributo objeto deste mandado de segurança e determino que os bancos sejam imediatamente notificados a não efetuarem o repasse do Imposto de Renda à União, devendo depositar o montante do IR retido na fonte em juízo em conta vinculada aos autos.Considerando a urgência, cópia da presente decisão servirá como mandados de intimação das instituições bancárias a serem cumpridos neste dia por oficiais de justiça.Determino que os bancos também sejam citados na mesma oportunidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Intime-se a União para manifestar se há interesse de integrar a lide.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007216-79.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO JOSE SOARES FORTUNATO

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 12h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007288-66.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GEOVANI APARECIDO DIAS(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEOVANI APARECIDO DIAS

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 13h30min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000520-90.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP212703 - ANDREA KELLY AHUMADA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANGO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 14h10min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002677-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RENATA DE ALMEIDA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA DE ALMEIDA

Tendo em vista a inclusão do presente feito no PROGRAMA DE CONCILIAÇÃO, intime(m)-se o(s) patrono(s) da(s) parte(s) da designação de Audiência de Conciliação para o dia 05/12/2016, às 15h50min. Assim, susto o andamento do processo até a data da audiência supramencionada.

Expediente Nº 5053

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000896-71.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300787-94.1998.403.6108 (98.1300787-7)) - ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL
ANTONIO CARLOS PELLEGRINO opõe embargos à penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 1300787-94.1998.403.6108, sustentando, em síntese, a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial, por ser indispensável ao seu transporte e a condição de deficiente físico. Os embargos foram recebidos com efeitos suspensivos (f. 12).A UNIÃO apresentou impugnação às f. 35-36, concordando com o levantamento da penhora e requerendo a extinção do feito, sem condenação em honorários, sob o argumento de que a impenhorabilidade deveria ter sido alegada nos próprios autos da execução fiscal. O embargante manifestou-se à f. 38-39.É o que importa relatar. DECIDO.Consoante relatado, o Embargante alega impenhorabilidade do veículo constrito nos autos da execução fiscal conexa. A União, por sua vez, concordou com o pedido, não se opondo ao levantamento da penhora. Assim, dou por resolvido o mérito, pelo reconhecimento do pedido, 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios, todavia, são indevidos, porquanto não havia, a priori, nenhum óbice à constrição judicial do veículo penhorado. O fato de se tratar de bem utilizado para transporte do Embargante, enquanto pessoa com necessidades especiais, somente veio à tona com a apresentação

dos embargos à penhora. Demais disso, como bem salienta o Douto Procurador da Fazenda Nacional, a matéria tratada nestes embargos poderia ter sido veiculada nos autos da própria execução.Desta forma, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos para, nos termos do artigo 487, III, a, do Novo Código de Processo Civil, homologar o reconhecimento do pedido pela exequente.Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, na forma expendida nesta sentença.Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000987-64.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006811-92.2002.403.6108 (2002.61.08.006811-8)) - RENATO FRANCESCHETTI(SP210484 - JANAINA MALAGUTTI NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Intimação da embargante do despacho de fl. 19: (...) intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002566-47.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-13.2016.403.6108 ()) - TATIANA SAYURI NISHIME(SP273716 - TALITA MORELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)
TATIANA SAYURI NISHIME opôs embargos à execução fiscal que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de cerceamento de defesa no processo administrativo que deu origem à CDA. Juntou procuração e cópia da CTPS (f. 06-09).À f. 12, foi determinado à Embargante que promovesse a juntada dos documentos essenciais e comprovasse a garantia da dívida, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão (f. 13).É o relatório.
Decido.Determinado à embargante que promovesse a juntada de documentos imprescindíveis e comprovasse a garantia da dívida, a diligência não foi cumprida, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c o art. 321 do Novo Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei 6.830/80.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002891-22.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-95.2015.403.6108 ()) - POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)
Trata-se de embargos opostos pelo POSTO FRANCESCHETTI LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade dos atos de penhora. À f. 22, foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada dos documentos indispensáveis ao processamento do feito, sob pena de extinção dos embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos à conclusão (f. 23).É o relatório. Decido.Determinado ao Embargante que promovesse a juntada de documentos imprescindíveis, a diligência não foi cumprida, sendo de rigor o indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, c/c o art. 321 do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Custas inexistentes em embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003154-54.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002184-54.2016.403.6108 ()) - PRADO & MUNHOZ LTDA - ME(SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA E SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de embargos opostos por PRADO & MUNHOZ LTDA-ME em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa, sob argumento de cerceamento de defesa e ausência do fato gerador do crédito tributário. À f. 17, foi determinado ao Embargante que promovesse a juntada dos documentos indispensáveis ao processamento do feito e a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargos. A determinação judicial foi cumprida parcialmente e o Embargante alegou a desnecessidade de penhora, invocando a Súmula Vinculante n. 28 (f. 19-27).É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral segurança do juízo, o que não aconteceu nestes autos.Registre-se que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV).A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo.Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária.De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos:"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16 , 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001.IV - Apelação da embargante provida." (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) "PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. 1. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). 2. Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) 3. Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). 4. Apelação parcialmente provida." (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.)Anoto, por fim, que não se aplica ao caso o teor da Súmula Vinculante n. 28: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade de crédito tributário.Com efeito, o embargante questiona a exigência de garantia do juízo para o ajuizamento dos embargos à execução, que é situação diversa daquela tratada pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião da edição da Súmula Vinculante. A questão teve origem no precedente do STF que declarou a inconstitucionalidade do art. 19, caput, da Lei nº 8.870/1994, que condicionava o ajuizamento de ações judiciais relativas a débitos para com o INSS ao depósito preparatório do valor do mesmo, não guardando qualquer relação com a exigência de garantia da execução fiscal (Rcl 20617 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 2.2.2016, DJe de 24.2.2016).Ante ao exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil/2015, e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, arquivando-se estes autos.Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 0002184- 54.2016.403.6108).Custa ex lege.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003243-77.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-10.1999.403.6108 (1999.61.08.001346-3)) - EDIVALDO RAMIRO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI) X FAZENDA NACIONAL
Intimação da embargante do despacho de fl. 158: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003943-53.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003000-70.2015.403.6108 ()) - MONICA BATISTA(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X FAZENDA NACIONAL
Intimação da embargante do despacho de fl. 23: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004609-54.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-24.2008.403.6108 (2008.61.08.005237-0)) - FRANCESCO ANTONIO ANASTACIO(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Apensem-se aos autos principais.
Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.
Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com o instrumento de mandato alusivo a estes embargos, bem como a cópia do auto de penhora e respectiva(s)intimação(ões), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
O deferimento da gratuidade judiciária fica condicionada à regularização da representação processual ou apresentação de declaração expressa de hipossuficiência (art. 105 do CPC).
Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.
No caso, há penhora suficiente, todavia, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).
Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005231-36.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-88.2014.403.6108 ()) - POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.
Primeiramente intime-se o(a) embargante para que emende a inicial, a fim de imputar-lhe o valor atualizado da causa (optando por controverter a exigibilidade, havendo pedido de extinção), ou o valor controvertido (tratando-se apenas de alegação de excesso de execução) (TRF-3 - AC: 9736 SP 0009736-44.2010.4.03.6120, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, Data de Julgamento: 14/06/2013, QUARTA TURMA).

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.
Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com cópia da certidão de dívida ativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.
No caso, além da penhora ser manifestamente insuficiente, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal. Os valores depositados em juízo, todavia, somente serão convertidos em renda da União após o julgamento definitivo dos embargos.
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).
Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).
Oportunamente, tornem conclusos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002903-36.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-92.2015.403.6108 ()) - PAULO SERGIO DE PONTES(SP341476 - EVERALDO PERACOLI) X FAZENDA NACIONAL
PAULO SERGIO DE PONTES ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial que recai sobre o veículo CARS/S REBOQUE/CAR ABERTA, SR/RANDON, 1976, PLACA BWT 1853.Afirma que adquiriu o veículo do executado em julho de 2015, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e pede a declaração de insubsistência da constrição.A liminar foi deferida à f. 20, para determinar a manutenção da posse pelo embargante.Citada, a UNIAO ofertou contestação às f. 23-25, alegando que não deu causa à constrição indevida, pois o veículo ainda se encontra registrado no nome do executado. Aduz, ainda, que a restrição judicial foi operada de ofício pelo RENAJUD. Registrou, porém, que não se opõe ao pedido da embargante. Nesses termos, vieram os autos à conclusão.É O RELATÓRIO. DECIDO.Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito.Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito da embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da constrição.E os documentos juntados pela Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso.Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos.Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome do executado, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários (vide f. 29 dos autos da execução fiscal).Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674:"Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro". No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.- A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.- A questão deve ser analisada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.- Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."- Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada.- Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias.- Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 FONTE_REPUBLICACAO:.)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo do Executado e que foi determinada nos autos 0004363-92.2015.403.6108, que a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) move em face de QUADRADO & CIA LTDA - EPP.Deixo de condenar a UNIAO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0004363-92.2015.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1302348-27.1996.403.6108 (96.1302348-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA (MASSA FALIDA) X THAIS BRISOLLA CONVERSANI CARRER X MOZART BRISOLLA CONVERSANI(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA)
A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face do SUPERMERCADO ECONOMICO DE BAURU LTDA.Verificado o encerramento do processo falimentar e a inexistência de outros bens aptos à garantia da dívida, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional para dizer sobre o interesse no redirecionamento da execução (f. 22).À f. 231, a exequente manifestou-se pela extinção do feito, informando não vislumbrar hipótese de infração à lei apta a ensejar a responsabilidade dos sócios administradores.É o relatório. DECIDO.Dispunha o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 75, 3º que:Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência.No procedimento, são averiguadas os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida.Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual.Muito embora não haja na atual lei de falência (11.101/2005) dispositivo semelhante ao artigo 75 do revogado Decreto-lei 7.661/45, a jurisprudência do E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito.É que se confirma nos arestos abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3, Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 00291830720024036182 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010)De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo.O interesse permaneceria, caso a União entendesse possível requerer o redirecionamento do feito em relação aos sócios, mas à f. 231 manifestou-se em sentido contrário. Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem honorários advocatícios.Custas pela Exequente, que delas está isenta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras constantes dos autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
1301383-78.1998.403.6108 (98.1301383-4) - FAZENDA NACIONAL X NARDI LOPES & CIA LTDA(SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)
A FAZENDA NACIONAL propôs a presente execução fiscal em face de NARDI LOPES E CIA LTDA. para recebimento de créditos tributários apurados no período de janeiro a outubro de 1996.Verificado o encerramento do processo falimentar e a exclusão dos coexecutados do polo passivo, foi determinada a intimação da Fazenda Nacional.Oportunizada a vista à Fazenda Nacional, retornaram os autos sem qualquer manifestação (f. 246-verso).É o relatório. DECIDO.Dispunha o revogado Decreto-Lei nº 7.661/45, em seu artigo 75, 3º que:Art. 75. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de dez dias para os interessados requererem o que fôr a bem dos seus direitos. 1º Um ou mais credores podem requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, a qual será considerada encargo da massa. 2º Se os credores nada requererem, o síndico, dentro do prazo de oito dias, promoverá a venda dos bens porventura arrecadados e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dos parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 200. 3º Proferida a decisão (art. 200, 5º), será a falência encerrada pelo juiz nos respectivos autos.O instituto da falência, no aspecto jurídico da concepção, trata do encerramento da empresa por meio da arrecadação de todos os seus bens, a concorrência entre os credores, com a distribuição dos ativos financeiros, na forma da legislação de regência.No procedimento, são averiguadas os atos gerenciais dos administradores, que, tendo agido dentro dos limites legais, ou seja, sem fraude ou excesso de poderes, não responderão com patrimônio próprio por dívidas da massa falida.Ao ser finalizado o processo falimentar, ficam homologados os pagamentos feitos, certificada a inexistência de outros bens e encerrada as atividades do estabelecimento comercial. E, não havendo mais haveres a responder pelos créditos remanescentes, mesmo que de natureza fiscal, deve a correspondente ação ser extinta por perda de objeto, ou falta de interesse processual.Muito embora não haja na atual lei de falência (11.101/2005) dispositivo semelhante ao artigo 75 do revogado Decreto-lei 7.661/45, a jurisprudência do E. STJ pacificou o entendimento no sentido de que, uma vez encerrada a ação de falência da empresa executada por insuficiência patrimonial, e inexistindo causa para redirecionamento da execução aos sócios, devida se mostra a extinção da ação executória sem resolução do mérito.É que se confirma nos arestos abaixo colacionados:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3, Agravo regimental não provido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396937 - 201100144954 - Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 13/05/2014)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com o trânsito em julgado da sentença que decretou o encerramento da falência, inexistindo bens para dar seguimento ao processo e diante a ausência de requerimento para o redirecionamento da execução fiscal, deve o processo ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do que dispõe o art. 267, inciso VI, do CPC. 2. Recurso especial improvido. (REsp 611.531/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.2.2007)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I. Encerrada a falência impõe-se a extinção do executivo fiscal. Precedentes do STJ (AGRESP 200701484452). II. Transitada em julgado a sentença de encerramento da falência, sem apuração de fraude, incabível o redirecionamento ao sócio pelo mero inadimplemento. III. Extinção do feito de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1793274 - 0029183072002403618 2 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2015)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. FALÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO. ART. 267, INCISO VI, DO CPC 1. Encerradas as atividades da empresa em virtude de sua falência, não é cabível o prosseguimento da execução, uma vez que restou exaurido o ativo, não havendo mais nada a ser requerido contra a massa falida. 2. Não comprovado nos autos terem o sócios da pessoa jurídica agido com fraude ou excesso de poderes ou dissolvido irregularmente a sociedade, não cabe o redirecionamento do feito contra eles. 3. Ocorrendo a falência do executado, e exauridos seus bens no processo falimentar, nada restando para dar suporte à execução, esta deve ser declarada extinta sem julgamento do mérito, pois restará sem objeto e, assim, ausente estará o interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). (TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 00033419120014047003 - Relator(a): LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - SEGUNDA TURMA - D.E. 22/04/2010)De fato, como ressaltado nas ementas transcritas, não havendo bens a serem perseguidos judicialmente, a Execução Fiscal perde seu intento de arrecadação aos cofres públicos, decaindo de seu objeto que, neste contexto, torna-se inócuo.O interesse permaneceria, caso a União entendesse possível requerer o redirecionamento do feito em relação aos sócios, mas, oportunizada a manifestação, a Fazenda nada requereu (f. 246 e seguintes).Ante o exposto, reconheço a superveniente falta de interesse processual e declaro extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela Exequente, que delas está isenta.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, depois de observadas as formalidades legais, inclusive o levantamento de eventuais penhoras constantes dos autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007344-51.2002.403.6108 (2002.61.08.007344-8) - FAZENDA NACIONAL X HELIO COMERCIO DE MAQUINAS E MOVEIS LTDA X VERALI APARECIDA ADORNO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X MARCO AURELIO UCHIDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP015060SA - LEITE MELO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)
Intimação da executada acerca da expedição das requisições de fls. 194/195: (...) Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
0002787-16.2005.403.6108 (2005.61.08.002787-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ART PEL BAURU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X MANOEL FERNANDES DOS SANTOS

Apresentado recurso de apelação, intime-se a parte adversa para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.
Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.
Caso sejam alegadas em contrarrazões algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

EXECUCAO FISCAL
0003830-70.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
Como a terceira interessada, Bradesco Administradora de Consórcios Ltda, deixou de cumprir a exigência retro, mantenha-se a restrição judicial de transferência, via Renajud, lançada sobre o veículo modelo Fiat Siena, placa DTT 6287 (f. 65). No mais, defiro fazendário de pedido de arquivamento dos autos, na forma do art. 40 da Lei 6830/80.Desnecessária nova intimação, após decorrido o prazo de um ano. Fica a parte exequente ciente de que esse arquivamento não impedirá o prosseguimento da execução, desde que haja manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou bens penhoráveis.Int.

EXECUCAO FISCAL
0001759-61.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAO ESPEDITO DE OLIVEIRA BAURU - ME X JOAO ESPEDITO DE OLIVEIRA(SP081353 - SONIA DA SILVA GARCIA PAMPADO E SP333779 - RAQUEL PAMPADO E SP343869 - REBEKA PAMPADO E SP330377 - AKIRA CHIARELLI KOBAYASHI)
A UNIÃO FEDERAL comunicou o cancelamento do débito (f. 81), requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Diante do cancelamento do débito, impõe que o feito seja extinto. No entanto, ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado, em exceção de pré-executividade (f. 63-72), sendo, por este motivo, imputável à UNIÃO o ônus da sucumbência.Assim, fica a União condenada em honorários advocatícios, que fixo, inicialmente, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Note-se, entretanto, que, assim que tomou conhecimento dos fatos relatados pelo executado, a União prontamente noticiou o cancelamento administrativo e requereu a extinção do feito, o que desencadeará no deslinde da causa em pouco mais de um ano (ao menos nesta primeira instância), fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência.Para tanto, entendo pertinente a utilização, a contrario senso, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: "Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Fica prejudicada a exceção de pré-executividade, pela superveniente perda de interesse.Proceda-se ao imediato levantamento de eventual penhora. Sem custas, face à isenção legal. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro, nos termos da fundamentação supra, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000341-54.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA)
A UNIÃO FEDERAL comunicou o cancelamento do débito (f. 48-51), requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80 e instruiu o pedido com cópias do respectivo processo administrativo.Diante do cancelamento do débito, impõe que o feito seja extinto. Verifico, no entanto, que o ônus da sucumbência não pode ser imputado à UNIÃO. Conforme se extrai dos autos, o débito exequendo foi originário de erro de informações no preenchimento da GFIP, a cargo do contribuinte (f. 69-70). Por outro lado, somente foi possível ao fisco verificar a improcedência do lançamento, mediante a provocação do executado, por meio de processo administrativo de revisão, no qual demonstrou a inconsistência das informações e, como corolário, a inexistência do débito. Afere-se, ainda, que o requerimento administrativo foi formalizado após a citação do executado, sendo forçoso concluir que deu causa à inscrição do débito e consequente ajuizamento da demanda. Assim, deve o feito ser extinto sem qualquer ônus para as partes, nos exatos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 ("Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes").Em consequência, fica prejudicada a exceção de pré-executividade (f. 21-25) pela falta de interesse superveniente.Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Indevidos honorários advocatícios.Sem custas, face à isenção legal.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000532-02.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARNO E MORATO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP152396 - MARCELO MORATO LEITE)
A UNIÃO FEDERAL comunicou o cancelamento do débito (f. 44-45), requerendo a extinção do feito, sem qualquer ônus para as partes, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Diante do cancelamento do débito, impõe que o feito seja extinto. No entanto, ainda que tenha, de fato, cancelado a dívida exequenda, é de se observar que tal situação só ocorreu após a manifestação do executado por meio de advogado (f. 27-28), sendo, por este motivo, imputável à UNIÃO o ônus da sucumbência.Assim, fica a União condenada em honorários advocatícios, que fixo, inicialmente, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Note-se, entretanto, que, assim que tomou conhecimento dos fatos relatados pelo executado, a União prontamente noticiou o cancelamento administrativo e requereu a extinção do feito, o que desencadeará no deslinde da causa em pouco mais de oito meses (ao menos nesta primeira instância), fato que merece ser levado em consideração na fixação da sucumbência.Para tanto, entendo pertinente a utilização, a contrario senso, da regra insculpida no 4º, do artigo 90, do novo CPC: "Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade".Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Sem custas, face à isenção legal. Condeno a União em honorários advocatícios que arbitro, nos termos da fundamentação supra, em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000559-82.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JAIME ANASTACIO CONSTRUCOES - ME X JAIME ANASTACIO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Através da manifestação encartada às fls. 107/117, requer o(a) executado(a) a liberação de R$ 25.130,48, bloqueado junto ao Banco Bradesco S/A, e da quantia de R$ 810,06, derivada da Caixa Econômica Federal, sob o fundamento de que se tratam de verbas decorrentes de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários.
Instada a se manifestar, a exequente concordou apenas com a liberação de parte da quantia depositada no Banco Bradesco S/A (f. 125).
Analisando os extratos anexados concluo que ambos os bloqueios derivam de poupança típica destinada exclusivamente ao depósito das economias de seu usuário (fls. 116/117).
Assim, com fulcro no art. 833, inc. X, do CPC, determino a imediata liberação dos valores discriminados acima, transferindo-se o saldo remanescente para conta judicial.
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da conversão do bloqueio em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0002821-05.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CELSO ROBERTO VECCHI(SP334115 - ANDERSON VINICIUS DE MORAES ORTEGA)

Compulsando os autos verifico o bloqueio de R$ 3291,73, no Banco do Brasil S/A, e a posterior liberação de R$ 2.316,95, aduzindo o executado, todavia, que a restituição foi apenas parcial, no importe de R$ 1.342,17 (fls. 33/36).
Note-se que a minuta de desbloqueio foi corretamente preenchida e protocolizada (fls. 29/29 verso).
Além disso, impõe ressaltar que o desbloqueio através do Sistema Bacenjud é efetuado por ordem inversa de liquidez, ou seja, a liberação dos valores poderá ocorrer em qualquer aplicação dentre as disponíveis na agência nº 4776-7, do Banco do Brasil S/A.

Incumbe ao devedor, portanto, diligenciar diretamente junto à(s) instituição(ões) financeira(s), no intuito de obter os extratos detalhados de todas as aplicações e, assim, constatar se houve a restituição em aplicação diversa. Caso comprove a recusa injustificada da entidade no fornecimento dos dados ou apropriação indevida da quantia, este juízo tomara as providências necessárias ao efetivo cumprimento da ordem.
Quanto ao bloqueio consumado junto ao Banco Santander S/A, de rigor a sua manutenção, tendo em vista que o devedor deixou de comprovar a aludida impenhorabilidade, mediante a juntada dos extratos detalhados de movimentação.
No mais, prossiga-se conforme f. 11/11 verso.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0004366-13.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CARDOBRAZ-INSTALADORA E COMERCIAL LTDA. - ME(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Intime-se o subscritor de fls. 212/213, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, manifeste-se a parte exequente quanto aos bens oferecidos em garantia.
Com a resposta, tornem-me os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003967-23.2012.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-33.2011.403.6108 ()) - FLAVIA ZANELATTO DE CASTRO PAIVA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GILMAR CORREA LEMES X CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3
INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DA GUIA DE DEPÓSITO DE FL. 196, REFERENTE À HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 10921

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005789-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO JOSE ADAIME(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X MARICY HENRIQUEZ ADAIME MEIRELLES(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X GIVALDO FRANCO ALVES(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA)

Fls. 560: Indefiro. A defesa não trouxe aos autos qualquer fato concreto que demonstre a necessidade de realização da perícia, infirmando a análise tributária que goza de presunção de veracidade. A questão relativa à autoria e responsabilidade é provada por outros meios, tampouco dependendo da realização de perícia.Dê-se vista às partes para apresentação de seus memoriais

Expediente Nº 10922

EXCECAO DE LITISPENDENCIA
0021077-05.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007450-02.2014.403.6105 ()) - NERI PAULO ROCKENBACH(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de exceção de litispendência oposta por NERI PAULO ROCKENBACH, por intermédio de seu procurador, distribuída por dependência aos autos da ação penal nº 0007450-02.2014.403.6105, na qual figura como denunciado pela suposta prática do crime previsto nos artigos 149, caput e 1º, inciso II, do Código Penal, com causa de aumento de pena prevista no 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, c/c artigo 70, em concurso formal homogêneo, bem como nas sanções dos artigos 203, caput e 1º, inciso II do referido diploma, e artigo 207 do Código Penal, todos na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal.Em resumo do necessário, narra o Excipiente que já estaria sendo processado pelos mesmos fatos nos autos do processo nº 0004866-30.2012.403.6105 em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal de Campinas, cujo mérito já fora, inclusive, apreciado. Junta cópia do andamento processual (fl. 08), da denúncia (fls.09/11), do extrato processual com o teor da sentença condenatória e pugna pelo reconhecimento da litispendência ou, subsidiariamente, o envio dos autos ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal para análise da conexão ou continência.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 23-verso, asseverando serem diversos os fatos englobados por cada uma das denúncias oferecidas, requerendo a improcedência da presente exceção.DECIDO.Do simples cotejo entre as denúncias oferecidas nas ações penais nºs 0004866-30.2012.403.6105 e 0007450-02.2014.403.6105, verifico serem diversos os elementos que identificam as duas demandas. No primeiro, NERI PAULO ROCKENBACH foi denunciado por ter exercido atividade para a qual estava impedido, em razão de interdição por decisão administrativa, colocando em risco a vida e a saúde dos funcionários da empresa da qual era administrador, subsumindo-se, tais fatos, nas condutas típicas: Perigo para a vida ou saúde de outremArt. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.Exercício de atividade com infração de decisão administrativaArt. 205 - Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.Já na presente ação penal, os fatos descritos imputam ao excipiente submeter os trabalhadores a condição análoga à de escravo, frustração de direitos trabalhistas e aliciamento de trabalhadores. Veja-se que, de pronto, tais condutas divergem daquelas expostas na ação anterior e não estão ali contidas ou atraídas por conexão. Os tipos penais a que está incuso são:Redução a condição análoga à de escravoArt. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 1o Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)(...)II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003) 2o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)I - contra criança ou adolescente; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)Frustração de direito assegurado por lei trabalhistaArt. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998) 1º Na mesma pena incorre quem: (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)(...)II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacionalArt. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:Pena - detenção de um a três anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)Nesse passo, e diante da manifestação ministerial e da constatação de que as condutas descritas e atribuídas ao excipiente são diversas, o pedido é de ser rejeitado.Tampouco se verifica continência ou conexão entre os processos. Ademais, a ação em trâmite perante a 9ª Vara Federal Criminal já foi julgada em primeira instância estando em fase processual distinta, o que, mesmo se houvesse qualquer conexão entre os fatos, não recomendaria sua reunião.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a presente EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA, com fulcro no artigo 110 do Código de Processo Penal.P.R.I.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-67.2016.4.03.6105
AUTOR: EUTERPE DE PAULA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar

contrarrazões de apelação. Prazo de 15 (quinze) dias

2. Após, os autos serão encaminhados ao Egr. TRF 3º, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC

CAMPINAS, 16 de novembro de 2016.

DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10400

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007693-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ELZA APARECIDA GUIZI

1. F. 78: Indefiro, uma vez que na diligência realizada, a requerida já foi inquirida sobre o paradeiro do veículo.
2. A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXVII, dispõe que "não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.
3. Em relação a este dispositivo, o Supremo Tribunal Federal, em consonância com o Pacto de São José da Costa Rica, editou a Súmula Vinculante n 25: "E ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito"
4. A determinação de intimação da requerida para que informe o paradeiro do veículo sob pena de crime de desobediência seria uma forma transversa de obter uma sanção penal para não satisfação de uma dívida de natureza civil. Portanto, inviável a imputação de crime com base na sonegação de informações da requerida quanto ao veículo garantido por alienação fiduciária.
5. Considerando a natureza da presente ação, civil, deverá a requerente indicar novo endereço onde possa ser encontrado o veículo, no prazo de 10 dias, ou seu interesse na conversão da ação em executiva.
6. Nos termos do artigo 3º, 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registo Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.
7. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentenciamento.
Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008646-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X WAN DISTRIBUICAO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME X MARCELO BIAJOTTI CLEMENTI

1. Fls. 96/97: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
Int.

DEPOSITO
0007098-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOVANO SOUZA LEMOS
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 83, julgando extinta a ação com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.Custas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias, à exceção do instrumento de procuração ad judicia. Promova a Secretaria o levantamento das eventuais constrições havidas nos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO
0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN(SP345489 - JOSE ADAURI DA COSTA)

Fixo o valor dos honorários em R$ 1.440,00 (número de horas: 4 x R$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.
Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.
Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

DESAPROPRIACAO
0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X VICENTE SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO

Fixo o valor dos honorários em R$ 1.440,00 (número de horas: 4 x R$ 360,00, base IBAPE), providenciando a INFRAERO o respectivo depósito, à disposição do juízo, no prazo de cinco dias. Comprovado, desde já defiro a expedição de alvará de levantamento de metade do valor, em prol da perita, para início de seu mister.
Observado o regramento contido no artigo 465, do Código de Processo Civil, deverá a nomeada apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (b) as formas de contato pelas quais possa ser encontrada, notadamente as eletrônicas.
Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.
Pedido de fls. 266/287: As questões submetidas serão objeto de pronunciamento judicial quando patenteada a cogente cognição suficiente ao esclarecimento delas, o que não se observa neste átimo processual.

DESAPROPRIACAO
0007690-25.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CERAMICA ARAGAPHE LTDA ME(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

Manifestada a anuência quanto aos valores pleiteados pelos peritos nomeados, promova a INFRAERO o depósito referente à verba pericial, à disposição do juízo, no prazo de dez dias.
Após, defiro o adiantamento de metade do depósito, em prol dos expertos, providenciando a secretaria (artigo 465, parágrafo 4º, do NCPC).
Intimados para retirada dos alvarás, deverão indicar data para início dos trabalhos, dela sendo intimadas as partes.
Faculto a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes, no prazo de dez dias.

MONITORIA
0000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. F. 196/198: Em face do ocorrido, defiro a reabertura de prazo requerido, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.
Int.

MONITORIA
0016594-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABRICIA SILVA CAMPOS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS)

Fls. 236/242: Considerando o efeito infringente pretendi-do, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intimem-se a requerente para, em querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se.

MONITORIA
0012575-82.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO LUIZ DE MELO X MARIA CRISTINA TEIXEIRA

1. Indefiro oficiamento para detalhamento da pesquisa no Sistema Renajud uma vez que as informações obtidas são as constantes no termo de restrição judiciária lançada à fl. 77 dos autos.
2. Qualquer providência excedente foge à razoabilidade e à esfera de atuação do Juízo, que já se encontra demasiadamente onerado com as buscas realizadas, cabendo à parte, se o caso, empreender as medidas que reputar pertinentes no âmbito de demais entidades, públicas ou particulares, sob pena de se transferir ao Juízo ônus que cabe inteiramente às partes.
3. Assim, a viabilidade da continuação do processo está condicionada ao peticionamento já com bens indicados pela parte exequente. Para tanto, concedo o prazo adicional de 5(cinco) dias.
4. No silêncio, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Atente-se a parte autora que o pedido de desarquivamento visando à continuação do processo está condicionado ao peticionamento já com bens indicados para prosseguimento da execução, bem como apresentação de planilha com o valor atualizado do débito.
6. Int.

MONITORIA
0005074-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONISMAR LUCIO VIEIRA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2- Requeira a parte autora o que de direito para prosseguimento do feito.
3- No silêncio, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
4- Intimem-se.

MONITORIA
0012789-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JR MANTOVANI TEMAKERIA - ME X JOSE ROBERTO MANTOVANI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002276-66.2001.403.6105 (2001.61.05.002276-8) - AMILTON GAMBARO(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP094431E - TAMMY HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias.
3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
4- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005217-76.2007.403.6105 (2007.61.05.005217-9) - DAVI MAXIMO ROSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS.
2. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos.
3. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados.
4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014654-68.2012.403.6105 - ALVARO ANTONIO MARIA DANDREA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 117/119: Conforme declara o artigo 6º, do Código Civil, "a existência da pessoa natural termina com a morte". Assim, diante da notícia do falecimento do autor, intime-se o advogado constituído nos autos para que promova a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 689, do CPC.
2. Deverá, ainda, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgado em nome do espólio ou seus herdeiros.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001037-07.2013.403.6105 - SAMUEL RODRIGUES X HELENA CARVALHO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP051647 - MARIA HELENA BOENDIA MACHADO DE BIASI) X CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Diante do corrido, defiro a devolução do prazo requerido, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0011217-82.2013.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP165093 - JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP315646 - PEDRO PAULO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a parte autora a apresentar os documentos solicitados pela perita.
Cumprido, notifique-se a perita para prosseguimento da perícia e conclusão dos trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.
Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005760-35.2014.403.6105 - SEBASTIAO BARBOSA DA SILVA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 183: Nada a prover, nos termos do artigo 494 do Código de Processo Civil. Prolatada a sentença e exaurida a atividade do juiz cabe ao juízo "ad quem apreciar, se o caso, os novos pedidos apresentados pelas partes.
2. Cumpra-se o item 4 do despacho de f. 178, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003035-39.2015.403.6105 - WALDIR ROBERTO MARCELLARIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da certidão de ausência de contestação (fls. 236 verso), declaro a revelia da Ré Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Sem prejuízo, remetam os autos ao SUDP para retificação ao valor da causa (fls. 154/156).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010003-85.2015.403.6105 - VALDIR PEREIRA DA CRUZ(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.
2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).
3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida às ff. 174/175, de forma condicionada.
4. Faculto ao autor a juntada de novos documentos que entenda essenciais. Nesse caso, apresentados, dê-se vista ao requerido para deles se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias.
5. No silêncio, determino a conclusão do feito para sentenciamento.

6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0016758-28.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARIA QUITERIA DA CONCEICAO(SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a notícia da existência de Ação de Restabelecimento de Benefício, com pedido de Declaração de Inexigibilidade de Débito proposta por Maria Quitéria da conceição - ré na presente ação de cobrança - em trâmite perante a 4ª Vara Federal local (autos nº 0007606-58.2012.403.6105), cujo objeto influenciará diretamente no julgamento do presente feito, acolho o pedido do autor (fls. 128/verso) e SUSPENDO O FEITO até que ocorra o trânsito em julgado naqueles autos.Aguarde-se em Secretaria a notícia do trânsito em julgado dos autos nº 0007606-58.2012.403.6105 pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Com a notícia do trânsito, tornem os autos conclusos para julgamento.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0018028-87.2015.403.6105 - JOAQUIM TAVARES FILHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.
2. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.
3. Noto que a parte autora apresentou pedido genérico de prova, deixando de atender ao preceito acima, sendo incumbência das partes especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Diante do exposto, indefiro o requerimento condicional e genérico de prova requerida pela parte autora.
5. Venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009757-77.2015.403.6303 - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP251819 - JULIANA VANZELLI VETORASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. FF. 72/93: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
3. Prazo: sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.
4. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002226-15.2016.403.6105 - LILIANA MARIA ANDAGUA SANCHEZ(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, inclusive o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003737-48.2016.403.6105 - VANDERCI APARECIDA DE ASSUMPCAO ZARRO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. F. 34: Recebo a petição como aditamento à inicial.
2. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.
3. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação dos réus a que apresentem resposta no prazo legal.
4. Deverá, a parte ré, ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
5. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para que sobre elas se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
6. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006044-72.2016.403.6105 - MARIA REGINA PARAGUAI(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 94/104: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu a tutela de urgência e determinou a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Após o item 4, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005705-50.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-66.2015.403.6105 ()) - NEW ALIGN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AU X CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CARIAS X ROSANGELA DE FATIMA GARBELIM DE OLIVEIRA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. F. 102: Preliminarmente à remessa dos autos à conclusão para sentença, em face da renúncia do advogado e comprovação (ff. 103/107) da intimação dos outorgantes, determino sua intimação pessoal para constituírem novo advogado, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil.
Providencie a serventia as anotações necessárias, para o fim de excluir do sistema o nome do procurador do embargante, ante a renúncia apresentada nos autos. Fica consignado, por oportuno, que o procurador renunciante deverá continuar a representar o mandante, pelo prazo de 10 (dez) dias, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, nos termos do artigo 112, do Código de Processo Civil. No mais, aguarde-se a constituição de novo procurador, vez que devidamente comprovada a notificação do mandante.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004547-72.2006.403.6105 (2006.61.05.004547-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ATIVA ASSESSORIA TECNICA EM COBRANCAS E LOCALIZACOES LTDA X PAULO SERGIO CALVI X DULCE LOSI DE MORAES ALMEIDA X JOSE ROBERTO PIRES DE ALMEIDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Não obstante de fato tenha havido erronia no percentual a ser arrestado, consoante apontado pelo patrono da parte autora (fls. 293), o fator impeditivo do registro foi bem delineado na nota de devolução 30.372, a saber, o bem objeto do pedido de constrição está em nome de pessoas outras que não os executados.
Por tal motivo, denota-se a inviabilidade de nova ordem (mesmo com a ressalva apontada), cabendo à CEF impulsionar o feito com pedido apto para tal.
Prazo: vinte dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005570-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL CALDAS ZICA X DANIEL CALDAS ZICA

Defiro o prazo requerido de 30(trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0011225-88.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PADMA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP X HERLANDSON DA SILVA FIALHO(SP111172 - MARCIO ANTONIO DIAS DE CARVALHO E SP215279 - TAMIRA MANTA DIAS DE CARVALHO)

1. Diante do corrido, defiro a devolução do prazo requerido, devendo se iniciar com a intimação deste despacho.
2. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003924-56.2016.403.6105 - LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X UNIAO FEDERAL

1. FF. 68/225: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007253-72.1999.403.6105 (1999.61.05.007253-2) - MARIA LUCIA FRENCL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X INES FINESSI X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA E SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MARIA LUCIA FRENCL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IGNEZ FIGUEIREDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSAMARIA GAMA ONOFRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA BARREIRA DE OLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA BERNARDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EUGENIA FRANCISCO CASTIGLIONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIONE DE SOUZA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO HILARIO DE SOUZA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INES FINESSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CAUZZO ZINGRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000226-81.2012.403.6105 - FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP185874 - DANIEL HENRIQUE CACIATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO MARTINI LTDA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO)
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito e conversão em renda da União do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 367/373). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0012200-47.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARIZETE SOUZA SILVA

1. Nada a prover em face da sentença proferida nos autos, com trânsito em julgado.
2. Tornem os autos ao arquivo.
Int.

Expediente Nº 10370

PROCEDIMENTO COMUM
0001880-86.2015.403.6303 - EMILIA TEREZA DA SILVA VENTURA DOS SANTOS(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 194, com o qual não se opôs o réu (fl. 198).Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, e 90, ambos do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Campinas,

Expediente Nº 10393

PROCEDIMENTO COMUM
0604861-86.1994.403.6105 (94.0604861-2) - ADERE IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

MANDADO DE SEGURANCA
0002904-11.2008.403.6105 (2008.61.05.002904-6) - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 10402

EMBARGOS A EXECUCAO
0012975-28.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007284-33.2015.403.6105 ()) - CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Promova a Secretaria a conclusão do feito para sentenciamento, desapensando-o dos autos principais.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007284-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAFE E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME(SP050419 - TASSO FERREIRA RANGEL) X ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ(SP063318 - RENATO FUSSI FILHO)

1. FF. 69/75: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias.
2. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido.
3. Publique-se o despacho de f. 62.
Int.
DESPACHO PROFERIDO À F. 62
1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à fls. 57/60, em contas dos(as) executados(as) CAFÉ E LANCHONETE AMIZADE LTDA - ME e ALINE CRISTINA SCADALON MILANEZ (fl. 2).2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.
5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC).
6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.
8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.
9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa.
10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.
11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora.
12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado.
13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno.
14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública.
15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade.16. Int.

Expediente Nº 10403

PROCEDIMENTO COMUM
0016781-37.2016.403.6105 - VALDIMIR CYRINO MARTIM(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos comuns e especiais, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.Requereu a gratuidade do feito e a prioridade no julgamento e juntou documentos.Apresentou emenda à inicial (fls. 107/109).Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Do pedido de tutela:Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.2. Dos pontos relevantes:Destaco como pontos relevante o pedido de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/04/1989 a 29/04/2006 e de 30/04/2006 a 15/05/2014, conforme emenda de fls. 107/108. 3.Sobre os meios de prova 3.1 Considerações gerais:O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.3.2 Da atividade urbana especial:Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade:4.1. Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 107/109.4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.4.3. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.4.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4.5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0021541-29.2016.403.6105 - ARIOVALDO LEXANDRON(SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.1) Primeiramente, afasto o pedido de trâmite pelo procedimento sumaríssimo, aplicando-se à presente causa o procedimento comum, nos ter-mos do artigo 318 do Código de Processo Civil vigente.2) Registre-se a prioridade no processamento do presente feito, com fundamento no art. 1048, I, do Código de Processo Civil.3) Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, II, III, IV e V, e 320, todos do Có-digo de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) esclarecer os fatos e fundamentos jurídicos considerando que indica como causa de pedir o não reconhecimento pelo réu do período de trabalho de 15/02/1999 a 23/07/2008, com revisão do benefício nº 129.782.798-5 (DER em 03/03/2004), em vista do ajuizamento de ação trabalhista em data posterior, bem como considerando o indeferimento da revisão na via administrativa em 21/01/2013 (carta do INSS à fl. 198); (iii) esclarecer os fatos e fundamentos ju-rídicos detalhando quando o caso os períodos que pretende reconhecer como tempo de atividade especial, e quanto ao período destacado, esclarecer se trata de período comum ou especial em vista do pedido constante do item a, fl. 10; (iv) em decorrência, aditar o pedido especificando os períodos trabalhados pelo autor que pretende reconhecer na presente ação (comum ou especial), inclusive o pedido de averbação em período diverso daquele constante do item c.1 (15/02/1999 a 03/03/2004 - fl. 10); (v) esclarecer/especificar os pedidos de revisão de aposentadoria e no que consiste a condenação das prestações vencidas desdobradas nos itens c.3 e c.4 constantes do pedido inicial; (vi) em consequência, adequar o valor da causa ao real proveito econômico pretendido nestes autos; (vii) apresentar contrafé da emenda à inicial.4) Após, tornem os autos conclusos.5) À Secretaria para que junte aos autos a Relação de Crédi-tos/HISCRE e o CNIS do autor.Intime-se. Cumpra-se com prioridade.Campinas, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA
0021869-56.2016.403.6105 - WEST AIR CARGO LTDA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP
Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por WEST AIR CARGO LTDA., qualificada na inicial, contra ato atribuído ao INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Visa à concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade de multa imposta em Auto de Infração, processo administrativo nº 10909.720117/2016, excluindo-se a inscrição em dívida ativa.Alega, em suma, que fora lavrado o AI nº 0927800/00023/16, com imposição de multa no valor original de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em decorrência do transporte aduaneiro de cargas acobertadas pelas Declarações de Trânsito Aduaneiro nºs 14/0370979, 14/0525876-1, 14/05339633-1, 14/0625972-9, 14/0458962-4, 15/04196565-2 e 15/0479196-4. Sustenta que interpôs recurso administrativo e sem nenhuma comunicação prévia de julgamento, a autoridade impetrada lançou o nome da impetrante no rol da dívida ativa, ofendendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Argumenta sobre a ilegalidade do auto de infração e da inscrição da dívida ativa.Junta documentos (fls. 23/125). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 0004719-20.2016.403.6119, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 121/122 e 126), por se tratar de mandado de segurança impetrada em face de autoridade coatora distinta daquela constante do presente feito.Em prosseguimento, reconheço a prevenção com o feito nº 0008615-16.2016.403.6105, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Campinas (fl. 126), no qual foi proferida sentença extinção sem resolução de mérito, disponibilizada no Diário Eletrônico em 20/10/2016, conforme consulta processual que segue. Vejamos.Com efeito, a impetrante distribuiu o presente mandado de segurança nesta Justiça Federal de Campinas, indicando como autoridade coatora o "Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil" (fl. 03), com pedido de liminar de suspensão da exigibilidade da multa decorrente do auto de infração nº 0927800/0023/16 (fl. 26), em face da impetrante est Arir Cargo Ltda. (CNPJ nº 02.743.895/0001-80), processo administrativo nº 10908720117/2016-17, inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 16 031063-51 (fls. 109/110). Embora divergente o polo passivo, é certo que extinto aquele mandado de segurança, a impetrante ajuizou o presente feito com os mesmos pedidos deduzidos naqueles autos, sendo o caso de distribuição por dependência ao feito nº 0008615-16.2016.403.6105.Nesses termos, tenho que a hipótese requer a aplicação do disposto no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Tal dispositivo valoriza o princípio do juiz natural, pois lhe devolve a análise meritória de pretensão que já lhe fora apresentada, mas sobre que não pôde pronunciar-se meritoriamente por qualquer razão.No caso específico dos autos, não há elementos de caracterização da competência absoluta deste Juízo Federal de Campinas, a afastar a incidência do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil. Trata-se, no caso, de competência territorial, a exigir a preservação da competência do juiz natural para o feito, assim definido o em. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas.DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo prevento para o presente feito o em. Juízo da 8ª Vara Federal de Campinas - SP, para o qual determino a remessa dos presentes autos, após as providências de praxe. O pleito de urgência será apreciado pelo E. Juízo competente.À Secretaria para juntar o extrato de movimentação processual dos autos nº 0008615-16.2016.403.6105.Intime-se apenas a impetrante. Cumpra-se com urgência, independentemente de decurso de prazo recursal. Ao SUDP para redistribuição.Campinas, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-94.2016.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR MENOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a prova oral para comprovação do período rural trabalhado de 1967 à 1987. Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 06 de dezembro de 2016, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas , para oitiva da testemunha Geraldo Silviano da Silva.

Defiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial.

Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º, CPC).

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105

AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 11

Advogados do(a) AUTOR: WALDIR FANTINI - SP292875, THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **Condomínio Abaeté 11**, qualificado na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal e Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.**

Visa o autor à prolação de provimento de urgência que imponha às rés que promovam, no prazo de 05 (cinco) dias: a inspeção no Condomínio por profissional qualificado; a regularização dos sistemas de gás (para adequá-lo à legislação vigente e solucionar vazamento), de prevenção contra incêndios e de para-raios; a demolição e a reconstrução do muro de arrimo; o isolamento e a vedação da rede elétrica; a instalação de sinalização e iluminação de emergência nas escadas.

Objetiva, outrossim, confirmada a necessidade de desocupação dos blocos afetados, a prolação de determinação a que as rés, solidariamente, paguem a cada condômino, a título de aluguel, a importância mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais), até a conclusão das obras necessárias ao cumprimento da tutela de urgência.

Pugna, ao final, pela condenação das requeridas ao pagamento de indenização aos adquirentes das unidades autônomas do Condomínio, pelos prejuízos morais e materiais decorrentes dos vícios alegados, nos quais incluída a desvalorização imobiliária oriunda da diferença de qualidade entre os materiais e serviços previstos no memorial descritivo do empreendimento e aqueles efetivamente empregados na sua construção.

Requer a comunicação dos fatos ao Ministério Público Federal, bem assim a realização de audiência de conciliação e de perícia técnica em todas as unidades habitacionais do Condomínio, a ser custeada pelas rés, para a verificação da correção dos vícios e defeitos construtivos do conjunto habitacional.

O autor afirma que as chaves das unidades habitacionais do Condomínio, construído por Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A., com recursos do programa habitacional Minha Casa Minha Vida, foram entregues em 29/12/2014, após o que a maioria dos condôminos passou a residir no empreendimento. Aduz que, nos meses seguintes, diversos vícios passaram a se evidenciar na estrutura da obra e que, passado um ano de ininterruptas queixas e reclamações, inclusive formalmente encaminhadas (por meio de notificação), visando à solução do problema, a construtora se manteve inerte. Assevera que o laudo técnico emitido por empresa especializada e as fotos que instruem a inicial configuram provas inequívocas dos vícios alegados. Refere, por fim, que a urgência da tutela decorre do risco de dano a que estão expostos os condôminos em decorrência dos vícios de estrutura do empreendimento.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial, que foi recebida, e deferimento parcial da tutela de urgência, com oportunização a que os réus vistoriassem o empreendimento objeto deste feito e apresentassem o laudo correspondente, bem assim se manifestassem acerca da alegada necessidade de remoção de moradores.

A CEF apresentou seu laudo de vistoria de danos físicos, elaborado, em atendimento à tutela de urgência deferida nestes autos, por engenheiro encaminhado ao empreendimento pela própria empresa pública.

A CEF, ademais, contestou o feito, invocando preliminarmente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, com fulcro na inexistência de cláusula contratual que lhe impute responsabilidade pela construção do empreendimento. Sustentou que, se tanto, poderia o autor direcionar sua pretensão à seguradora contratada. No mérito, alegou que, diversamente do que ocorreu com a construtora, previamente notificada quanto aos supostos vícios do empreendimento, apenas tomou conhecimento dos fatos após o ajuizamento da presente ação. Com fulcro nos fatos de a construtora manter equipe de assistência técnica em área contígua ao empreendimento, de a CEF disponibilizar um canal de atendimento para o caso de a construtora não atender às reclamações sobre problemas construtivos e de a vistoria realizada por engenheiro da empresa pública, em atendimento à tutela de urgência, haver constatado ou a solução dos problemas alegados ou mesmo a sua inexistência, manifestou-se pela não constatação de problemas estruturais ou de riscos que justificassem a remoção dos moradores do empreendimento Vila Abaeté – Condomínio 11. Asseverou que: a entrega do empreendimento foi precedida de vistoria das unidades habitacionais pelos seus adquirentes e das áreas comuns pelo síndico, em conjunto com representantes da construtora, da COHAB Campinas e da CEF; que as áreas comuns foram recebidas com alguns pequenos problemas registrados no respectivo termo de vistoria, problemas esses diversos dos alegados neste feito; os problemas alegados no processo, conforme descrito na própria inicial, ocorreram após a entrega do empreendimento, o que revelaria sua natureza de vícios ocultos; eventuais vícios de construção devem ser solucionados pela construtora; desde a entrega do empreendimento o canal de atendimento disponibilizado pela CEF recebeu 42 chamados, sendo que apenas 02 permanecem em tratamento; no contrato de financiamento imobiliário, a avaliação realizada pelo agente financeiro destina-se apenas a verificar a viabilidade da garantia da dívida, não a qualidade da construção. Acresceu que, para a manutenção do equilíbrio entre credor e mutuário, o SFH instituiu o seguro obrigatório para ocorrências naturais, as quais não se teriam verificado nos autos, que tratariam de vícios de construção, de responsabilidade da construtora. Alegou não estarem demonstrados nos autos os pressupostos para sua responsabilização por danos morais ou materiais, em especial sua suposta conduta ilícita, visto que não assumiu obrigação contratual pela construção do empreendimento. Afirmou que o CDC não se aplica aos contratos de empréstimo de dinheiro e que, ainda que fosse aplicável, não seria o caso de se deferir a inversão do ônus da prova nele prevista, em razão da inexistência, na espécie, dos requisitos autorizadores da medida, a saber, a hipossuficiência do autor e a verossimilhança de suas alegações. Juntou documentos.

A Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A. apresentou laudo de vistoria elaborado por engenheiro da construtora no cumprimento da tutela de urgência deferida nos autos.

Em sua contestação, esta corré alegou a decadência do direito aos reparos pleiteados na inicial, seja em razão do prazo previsto no artigo 26 do CDC, seja em razão dos prazos previstos nos artigos 618 e 445 do Código Civil, ante a instituição do condomínio em 08/05/2014. Requereu a retificação do polo passivo do feito, para que dele passasse a constar a empresa Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A (atual denominação de Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A). Ainda preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito ante o não cumprimento, pelo autor, da determinação judicial para sua retificação. No mérito, afirmou que sempre se portou com lealdade e boa-fé no cumprimento de suas obrigações contratuais e que o "Habite-se" expedido pela Administração Pública comprova a observância da legislação aplicável, especialmente o Código de Obras do Município, na construção do empreendimento. Acresceu não haver como se certificar de que os alegados vícios construtivos decorreram de culpa exclusiva da requerida ou do condomínio-autor, sem a realização de uma perícia técnica de engenharia. Assim, impugnou o laudo unilateralmente produzido pela parte autora. Destacou que, ainda que se constate por perícia a sua obrigação de fazer, ela terá o direito de proceder à reparação para, apenas posteriormente, ser-lhe exigida alguma indenização. Concluiu, assim que, *"antes de se responsabilizar a ora ré nos fatos informados na inicial, e assim condená-las em qualquer indenização, faz-se necessário inicialmente: (i) comprovar o erro eventual na execução da obra; (ii) verificar se já se expirou o prazo de garanta; (iii) se os vícios ainda estiverem dentro da garantia, conceder às rés o prazo mínimo de 30 dias para proceder com os eventuais reparos necessários; (iv) ou superado este prazo mínimo de 30 dias sem sua realização é que, hipoteticamente, pode-se exigir as alternativas do § 1º daquele artigo 18 da Lei 8.078/90."* Acresceu que *"os danos alegados na inicial podem ter decorrido de má conservação ou mau uso dos itens pelo próprio Condomínio Autor"*, o que poderá ser comprovado por perícia técnica, afastando a responsabilidade da construtora. Afirmou não haver nos autos os pressupostos à inversão do ônus da prova. Assim, pugnou pelo acolhimento das questões preliminar e prejudicial e, caso superadas, pela concessão do prazo mínimo de 30 dias para proceder com os eventuais reparos. Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

1) <u>Limites objetivos da lide</u>

O autor afirma pretender a condenação das rés à realização de todas as obras necessárias à reparação dos vícios de construção do Condomínio Abaeté 11, bem assim ao pagamento, aos adquirentes das respectivas unidades autônomas, de indenização compensatória dos danos materiais e morais decorrentes dos defeitos detectados em seus apartamentos.

Alega, assim, a necessidade de perícias e avaliações, que *"comprovarão as diferenças de qualidade dos materiais e serviços efetivamente empregados na construção e os que constam no memorial descritivo, além da desvalorização do imóvel, decorrente do baixo padrão de acabamento e falhas da construção"*.

Em sua emenda à inicial, sustenta ser *"imprescindível aguardar a perícia técnica a custa das próprias requeridas, em todas as unidades habitacionais, assim como suas várias possibilidades resultantes, desde a possibilidade de interdição e remoção dos moradores, até a possível reconstrução de unidades habitacionais inteiras, cujos transtornos e abalos da massa condominial permanecem dia a dia."*

A rigor, portanto, o que o autor pretende é ver as rés condenadas a realizarem todas as obras necessárias ao reparo de todos os vícios que venham a ser constatados por perícia técnica a ser determinada por este Juízo.

No processo judicial, no entanto, o pedido há que se certo e determinado e o contraditório recai sobre os fatos alegados na inicial, sendo certo que, na ação de responsabilidade extracontratual por vícios de produto, esses fatos consistem, precisamente, nos vícios em questão.

Não pode pretender o autor, assim, a admissão de pleito condenatório fundado em vício de construção cuja descrição não tenha sido feita.

Veja-se que, na espécie, não se trata de situação em que o autor seja capaz de determinar os fatos (vícios), mas não de mensurar os seus efeitos, a qual enseja a dedução de pedido genérico, autorizado pelo artigo 324, § 1º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, *verbis*:

> Art. 324. O pedido deve ser determinado.
> § 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:
> II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

Trata-se, efetivamente, de situação em que o autor deixa de determinar os próprios fatos (vícios do produto), limitando-se a alegar, genericamente, que as unidades autônomas apresentam defeitos que devem ser indenizados.

Por essa razão, cumpre circunscrever o objeto da lide aos danos expressamente descritos na petição inicial, os quais servirão de limite ao exame do perito judicial.

2) <u>Ilegitimidade passiva *ad causam*</u>

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* invocada pela CEF. Faço-o com fulcro no seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA COMPROVADA. ARTIGOS 6º-A, IV E 9º DA LEI Nº 11.977/09. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Versa o feito originário sobre pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da relação jurídica, sob o argumento de que esta foi coautora do empreendimento, tendo realizado a vistoria do bem, avalizando a qualidade e solidez do imóvel. - O imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. - **A CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda**. - Resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00076415820164030000; Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy; TRF3; Primeira Turma; e-DJF3/Judicial 1 -27/07/2016) (destaquei)

3) <u>Valor da causa</u>

Rejeito, igualmente, a preliminar de incorreção do valor da causa.

Consoante já observado em decisão anterior há impossibilidade de imediata mensuração do prejuízo material invocado na inicial.

Não obstante, é de ser fixada mesmo neste Juízo a competência para o processamento do feito, a despeito do valor atribuído à causa, visto que o condomínio não figura entre os entes legitimados a litigar perante o e. Juizado Especial Federal, conforme artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001.

4) <u>Retificação do nome da corré</u>

Nada a dispor, visto que, embora conste da inicial a grafia Brookfield Incorporações S.A, o nome registrado na autuação é mesmo Brookfield Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários S.A.

5) <u>Decadência</u>

Nos termos do artigo 26, *caput*, inciso II, e parágrafos, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o direito de reclamar pelos vícios ocultos, tratando-se de fornecimento de serviço e de produtos duráveis, caduca em noventa dias contados do momento em que ficar evidenciado o defeito, sendo certo que a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor, até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca, obsta à decadência.

No caso dos autos, o autor afirma haver realizado diversas reclamações à construtora, inclusive mediante o envio de notificação formal, cuja cópia anexa à inicial.

A CEF, por seu turno, embora inicialmente alegue apenas haver tomado conhecimento dos fatos narrados na inicial com a citação, em seguida se contradiz, afirmando haver recebido quarenta e duas reclamações por seu canal de atendimento, duas das quais permaneceriam, segundo ela mesma, em tratamento.

A construtora corré, por fim, ao tratar da suposta decadência, nada diz a respeito da alegação da autora, de que efetuou diversas reclamações acerca dos vícios de construção objeto do feito.

Diante do exposto e do que consta dos laudos de vistoria apresentados pelas próprias corrés, que confirmam, ao menos em parte, os defeitos invocados na inicial e a inocorrência de conclusão das respectivas obras de reparo, que as reclamações do autor realmente ocorreram, que têm fundamento bastante e que permanecem sem integral solução, razão pela qual, a teor do dispositivo legal acima invocado, do Código de Defesa do Consumidor, não se encontram atingidas pela decadência.

6) Tutela de urgência

Consoante relatado, os pedidos de urgência pela determinação a que as rés regularizem os sistemas de gás (para adequá-lo à legislação vigente e solucionar vazamento), de prevenção contra incêndios e de para-raios, promovam a demolição e a reconstrução do muro de arrimo, o isolamento e a vedação da rede elétrica e a instalação de sinalização e iluminação de emergência nas escadas, bem assim custeiem a remoção dos moradores do empreendimento, até que sejam concluídas as obras de reparo, tiveram sua apreciação remetida para depois da vinda das manifestações das rés.

Assim, porque juntadas essas manifestações, passo a examiná-los:

6.1) Regularização do sistema de gás

O autor funda esse pedido na alegação de que o sistema de instalação do gás está em desconformidade com a legislação vigente, causando risco aos moradores.

Para corroborar essa alegação, apresenta laudo de vistoria predial produzido por engenheiro contratado, Sr. Cássio Henrique de Souza, do qual consta que:

> "Sobre as centrais de gás (GLP), instaladas nas partes externas das edificações, nota-se que a tubulação de gás vertical foi passada dentro das paredes da fachada. A NBR 15.526 – Redes de Distribuição Interna para Gases Combustíveis em Instalações Residenciais e Comerciais – prescreve que evite se a solidarização da tubulação com esses elementos estruturais como paredes, lajes e vigas, que exercem o seu peso próprio, sobrecargas. A dilatação térmica, para as tubulações metálicas, onde cada qual tem sua resistência característica aos esforços solicitados, assim podem ocorrer situações que exponham as tubulações a esforços que provoquem a sua ruptura por cisalhamento, tração ou outro esforço, assim podendo ocorrer o vazamento de gás. Também a tubulação de gás não pode ser construída em paredes que tenham espaços vazios onde pode haver acúmulo de gás."

A CEF contesta essa alegação, apresentando laudo próprio, do qual consta que:

> "2.1) Centrais de gás (GLP) – tubulação vertical instalada no interior de paredes. A concepção do projeto é prerrogativa do responsável técnico. O laudo apresentado, assinado pelo engenheiro Cássio Henrique de Souza, cita que a NBR 15.526 "...prescreve que se evite a solidarização da tubulação com elementos estruturais...", no entanto não conclui se houve erro ou não na execução da instalação, somente faz inferências: "podem ocorrer situações que exponham...", "podendo ocorrer o vazamento...". O atendimento às normas pertinentes vigentes à época de entrega do empreendimento foi consubstanciado pela apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nº 63096 emitido em 14/MAR/2014 pelo Corpo de Bombeiros, instituição a quem compete verificar o atendimento às condições de segurança das edificações. Manifestação CAIXA – Problema não constatado, reclamação improcedente.
>
> 2.2) Vazamento de gás no bloco 01: O engenheiro Paulo Luz, responsável pela assistência técnica da Brookfield, apresentou laudo de estanqueidade do sistema de gás emitido em 01/SET/2016 pela empresa E.M.A. Instalações Ltda. ME que atesta o teste das tubulações de gás de todos os apartamentos do bloco 1 e que não foram encontrados vazamentos. Manifestação CAIXA – Problema não constatado, reclamação improcedente."

Do laudo da construtora corré, por seu turno, consta que:

> "Esclarecimento: IMPROCEDENTE – ANÁLISE EQUIVOCADA/FALTA DE EMBASAMENTO TÉCNICO; deve-se ressaltar que a Norma Técnica ABNT NBR 15.526:2012 citada pelo assistente técnico da requerente não comprova esta afirmação, pois a mesma permite a instalação de tubulações em alvenaria e até mesmo atravessar elementos estruturais."

Há razoável controvérsia, portanto, não apenas no que toca à existência de vício na instalação do sistema de gás, mas também com relação ao próprio conteúdo da norma técnica que regula essa instalação.

Por essa razão, não antevejo a plausibilidade necessária, na alegação do autor, a justificar a pronta determinação de realização de obras de reparo do sistema de gás.

6.2) Regularização do sistema de prevenção contra incêndios

O autor funda esse pedido na alegação de ausência de hidrantes em toda a extensão do condomínio, além da inexistência do sistema de prevenção contra incêndios no empreendimento.

Para corroborar essa alegação, apresenta laudo de vistoria predial produzido por engenheiro contratado, Sr. Cássio Henrique de Souza, do qual consta que:

> "As escadas internas dos blocos não têm a sinalização de orientação das rotas de saída e nem a fita antiderrapante nos degraus das escadas. Nota-se também a ausência de hidrantes em toda a extensão do condomínio, como também falta todo um sistema de prevenção a incêndio necessário para o mesmo. Hoje encontram-se no condomínio apenas extintores sem a sinalização necessária."

A CEF contesta essa alegação, apresentando laudo próprio, do qual consta que:

> "7) Escadas - Falta de sinalização e de hidrantes: O atendimento às normas pertinentes vigentes à época de entrega do empreendimento foi consubstanciado pela apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nº 63096 emitido em 14/MAR/2014 pelo Corpo de Bombeiros, instituição a quem compete verificar o atendimento às condições de segurança das edificações."

Do laudo da construtora corré, por seu turno, consta que:

> "Esclarecimento: IMPROCEDENTE – ANÁLISE EQUIVOCADA/FALTA DE EMBASAMENTO TÉCNICO; o assistente técnico da requerida não considerou que a edificação possui projeto aprovado de prevenção e combate a incêndio; sendo que a análise do setor competente exigiu apenas a instalação de extintores."

A Brookfield, ademais, apresenta o atestado de vistoria do corpo de bombeiros, emitido em 14/03/2014, do qual consta que a edificação objeto deste feito possui as medidas de segurança contra incêndio previstas no regulamento pertinente (ID 276552).

Embora referido certificado tenha validade até 14/03/2015, dele se infere a entrega do empreendimento, no tocante à segurança contra incêndio, nos termos da legislação aplicável.

Há razoável controvérsia, portanto, no que toca à existência de vício no sistema de segurança contra incêndio.

Por essa razão, não antevejo a plausibilidade necessária, na alegação do autor, a justificar a pronta determinação de realização de obras de reparo do sistema de prevenção contra incêndio.

6.3) Regularização do sistema de para-raios

O autor funda esse pedido na alegação de que há *"vícios na instalação do sistema de para-raios, sem conector de emenda entre os cabos, enferrujamento precoce"*.

Para corroborar essa alegação, apresenta laudo de vistoria predial produzido por engenheiro contratado, Sr. Cássio Henrique de Souza, do qual consta que:

> "Sobre os para-raios, há queixas de moradores de queima de eletrodomésticos e eletro eletrônicos. Orienta-se uma aferição da qualidade dos sistemas de aterramentos com equipamentos específicos (Terrometro). Observado que o sistema de (SPDA) instalado falta item de segurança como a luz de sinalização e o cabo de cobre (condutor das correntes elétricas) está apenas encostado nas armaduras dos pilares faltando o conector para uma melhor condução das descargas, o cabo do para-raios na horizontal deveria estar passado em hastes com isolante, neste caso eles estão encostados em toda a extensão do rufo de cabeceira da parede, causando o enferrujamento precoce do material e diminuição da qualidade da condução."

A CEF contesta essa alegação, apresentando laudo próprio, do qual consta que:

"8.1) SPDA - Falta de sinalizador noturno: Conforme manifestação do responsável pelo projeto de instalações elétricas, é possível a substituição do sinalizador em cada edifício por um único ponto, desde que em local mais elevado, o que ocorreu no empreendimento em tela, tendo sido instalado o sinalizador no alto do reservatório elevado. Ressalte-se que o próprio projetista esclareceu em nota (anexo) que não há Norma ou legislação específica de instalações elétricas e de SPDA que obrigue a instalação do sinalizador noturno no Condomínio Abaeté 11.

8.2) SPDA - Fixação do cabo ao vergalhão da Estrutura: A concepção do projeto é prerrogativa do responsável técnico, conforme ART 92221220110655926, engenheiro eletricista Heitor Paulo Fozzatti. O laudo apresentado, assinado pelo engenheiro Cássio Henrique de Souza, não conclui se houve erro de execução, apenas orienta a aferição da efetividade dos SPDA com equipamento específico. O atendimento às normas pertinentes vigentes à época de entrega do empreendimento foi consubstanciado pela apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nº 63096 emitido em 14/MAR/2014 pelo Corpo de Bombeiros, instituição a quem compete verificar o atendimento às condições de segurança das edificações."

Do laudo da construtora corré, por seu turno, consta que:

"Esclarecimento: IMPROCEDENTE – FALHA DE MANUTENÇÃO/MANUTENÇÃO INADEQUADA; deve-se ressaltar que o assistente técnico da requerida novamente não demonstrou e/ou "embasou tecnicamente" sua afirmação de que há problemas no SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas; além do fato, que as Fotos 52 a 56 apresentadas não comprovam esta afirmação. Com relação ao SPDA – Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas; o assistente técnico da requerida novamente não se atentou para as "MANUTENÇÕES OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS"; pois deve ser elaborado pelo condomínio anualmente o LAUDO DE INSPEÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA DESCARGAS ATMOSFÉRICAS que se trata de documento técnico, com registro das inspeções, verificações e medições realizadas no sistema de proteção contra descargas atmosféricas e também do sistema de aterramento elétrico; com o objetivo de verificar a conformidade com a Norma Técnica Brasileira ABNT NBR 5419 – Proteção de Estruturas Contra Descargas Atmosféricas e com a Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 10 – NR 10. Deve-se ressaltar ainda, que a NR10 estabelece a obrigatoriedade de documento técnico que ateste a conformidade das suas instalações elétricas com as normas de segurança e também a responsabilidade solidária do contratante e contratado: "10.13.1 As responsabilidades quanto ao cumprimento desta NR são solidárias aos contratantes e contratados envolvidos." As inspeções e ensaios para emissão deste laudo devem ser executados segundo os objetivos, métodos e periodicidade prescritos na norma ABNT NBR-5419 – Proteção de estruturas contra descargas atmosféricas."

Há razoável controvérsia, portanto, no que toca à existência de vício no Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas.

Por essa razão, não antevejo a plausibilidade necessária, na alegação do autor, a justificar a pronta determinação de realização de obras de reparo desse sistema.

6.4) Demolição e a reconstrução do muro de arrimo

O autor funda esse pedido nas alegações de que: *"Área do playground construída sobre um solo que fica apoiado no muro de arrimo, sendo que este muro, por motivo de erro de dimensionamento ou de execução, rompeu sua base a ponto de ser necessário o escoramento com pontaletes"; "O rompimento do muro do playground supra citado acarreta no acúmulo de terra na galeria de água fluvial, causando um entupimento nas tubulações de água de chuva; "A ameaça de desabamento do muro de arrimo sobre os apartamentos do piso térreo e das centrais de gás que ficam ao lado apontam um potencial risco de explosão".*

Para corroborar essa alegação, apresenta laudo de vistoria predial produzido por engenheiro contratado, Sr. Cássio Henrique de Souza, do qual consta que:

"Na área do playground, que hoje se encontra interditada, foi construída sobre um solo que fica apoiado no muro de arrimo; este muro, por motivo de mau dimensionamento ou de execução, rompeu sua base ao ponto de ser necessária a execução de escoras com pontaletes. Com o rompimento do muro, o acúmulo de água fluvial que estava represada atrás do mesmo levou muita terra para a galeria de água fluvial causando um entupimento parcial das tubulações de água da chuva. A ameaça de desabamento do muro de arrimo sobre os apartamentos do piso térreo e das centrais de gás que ficam ao lado apresentam um potencial risco de explosão."

A CEF **não** contesta essa alegação, apresentando laudo próprio, do qual consta que:

"1) Muro de arrimo do playground com risco de desabamento: encontram-se em fase final de execução os serviços de reforço e recuperação, sendo seguidas as orientações do projeto elaborado pelo projetista estrutural Arnoldo Wendler. Manifestação CAIXA – Vício construtivo, em atendimento pela construtora."

Do laudo da construtora corré, por seu turno, consta que:

"a) Área do playground construída sobre um solo que fica apoiado no muro de arrimo; sendo que este muro, por motivo de erro de dimensionamento ou de execução rompeu sua base a ponto de ser necessário o escoramento com pontaletes; Esclarecimento: PROCEDENTE – VÍCIO CONSTRUTIVO, o muro de arrimo em questão apresentou uma deformação excessiva que fez necessária a realização de um reforço no mesmo através da construção de "pilares de concreto armado" ao longo de toda sua extensão; sendo que, este reforço do muro de arrimo em questão já está sendo realizado pela empresa requerida. Com relação ao risco de explosão, deve-se ressaltar que a Norma Técnica ABNT NBR 15.526:2012 citada pelo assistente técnico da requerente não comprova esta afirmação, pois a mesma permite a instalação de tubulações em alvenaria e até mesmo atravessar elementos estruturais. Com relação ao risco de explosão, deve-se ressaltar também, que o assistente técnico da requerida não apresentou no laudo os cálculos do volume de terra e seu o respectivo peso, para "embasar tecnicamente" sua afirmação de que a pressão aplicada pela mesma sobre a alvenaria lateral dos blocos seria suficiente para causar a ruptura das alvenarias e consequentemente das tubulações de gás; além do fato, que as Fotos 01 a 18 apresentadas não comprovam esta afirmação. Com relação ao risco de explosão, deve-se ressaltar ainda, que na vistoria realizada não foram constatados abrigos de gás danificados e/ou soterrados e/ou com sinais desta ocorrência; sendo que, o objetivo da perícia é a produção de prova, não sendo suficiente "alegar os fatos"; ou seja, os assistentes técnicos necessitam "prová-los" com documentos e demonstrações com rigor técnico. b) O rompimento do muro do playground acarreta acúmulo de terra na galeria de água pluvial, causando um entupimento nas tubulações de água de chuva; Esclarecimento: IMPROCEDENTE – FALHA DE MANUTENÇÃO/MANUTENÇÃO INADEQUADA; deve-se ressaltar que o assistente técnico da requerida novamente não demonstrou e/ou "embasou tecnicamente" sua afirmação de que há entupimento nas tubulações causados pela terra proveniente do muro de arrimo; além do fato, que as Fotos 29 a 34 apresentadas não comprovam esta afirmação. Com relação ao acúmulo de terra citado; deve-se ressaltar também, que as galerias já foram limpas e toda terra lançada removia; porém, o volume de terra não seria suficiente para entupir a galeria de águas pluviais; conforme demonstrado nas fotos a seguir: "Observe que o volume da galeria de águas pluviais é capaz de suportar o volume de terra que foi lançada pelo muro de arrimo" Com relação ao entupimento das galerias de águas pluviais, deve-se ressaltar ainda, que as mesmas estão entupindo por falta de manutenção obrigatória de limpeza; conforme demonstrado nas fotos a seguir: c) "... A ameaça de desabamento do muro de arrimo sobre os apartamentos do piso térreo e das centrais de gás que ficam ao lado apontam um potencial risco de explosão". Esclarecimento: IMPROCEDENTE – ANÁLISE EQUIVOCADA/FALTA DE EMBASAMENTO TÉCNICO; deve-se ressaltar que o assistente técnico da requerida não apresentou no laudo os cálculos para "embasar tecnicamente" sua afirmação; além do fato, que as Fotos 01 a 18 apresentadas não comprovam esta afirmação. Deve-se ressaltar também, que na vistoria realizada não foram constatados abrigos de gás danificados e/ou soterrados e/ou com sinais desta ocorrência; sendo que, o objetivo da perícia é a produção de prova, não sendo suficiente "alegar os fatos"; ou seja, os assistentes técnicos necessitam "prová-los" com documentos e demonstrações com rigor técnico; conforme demonstrado nas fotos a seguir."

Verifico, portanto, que não há controvérsia no tocante aos defeitos referentes ao muro de arrimo. A afirmação do engenheiro contratado pela construtora de que o assistente técnico do autor não teria demonstrado o risco de desabamento não se coaduna com a afirmação anterior, desse mesmo próprio engenheiro, de que o muro apresentou uma deformação excessiva que impôs reforço por liares de concreto ao longo de toda sua extensão.

Contudo, visto que a CEF e a construtora alegam a realização das providências necessárias ao afastamento do risco alegado na inicial, inclusive com a juntada de fotos das obras de reparos, entendo prejudicado o pedido pela pronta determinação de realização de obras de reparos no muro de arrimo.

6.5) Isolamento e a vedação da rede elétrica

O autor funda esse pedido na alegação de que os sistemas das caixas de passagem de rede elétrica não contêm vedação de água fluvial e que suas tampas encontram-se sem encaixe adequado ou faltando partes, expondo os moradores ao risco de acidentes.

Para corroborar essa alegação, apresenta laudo de vistoria predial produzido por engenheiro contratado, Sr. Cássio Henrique de Souza, do qual consta que:

"As caixas de passagens secundárias de elétrica construídas em lugares instáveis propícios a alagamentos em momentos de chuva, com tampas sem encaixe adequado, caixas com má drenagem de agua fluvial, fiações sem identificação, conduletes dos fios sem vedação deixando os cabos elétricos submersos. A olho nu não foi detectado aterramento nas caixas de passagens. As tampas de concreto das caixas de passagem de águas fluviais já estão quebradas e as de ferro faltando partes, expondo os moradores a um grande risco de acidentes."

A CEF contesta essa alegação, apresentando laudo próprio, do qual consta que:

"3) Caixas de Passagem de Elétrica – sem vedação de água (sic) fluvial: Vistoriadas caixas de passagem de elétrica. Todas apresentam brita no fundo, com fiação sem emenda e com indício de que houve presença de água, no entanto, no momento da vistoria, todas estavam secas. Manifestação CAIXA – A presença de brita no fundo das caixas de passagem demonstra que houve o cuidado na instalação de drenos para que eventuais entradas de águas pluviais não permaneçam nas caixas. Ressalte-se que a fiação não contém emendas. Reclamação improcedente.

4) Tampas e grelhas das caixas de passagens do sistema de drenagem de águas pluviais: Problemas não apontados pelo síndico no Termo de Recebimento das Áreas Comuns realizada em vistoria conjunta com a construtora, com a COHAB Campinas e Caixa. Vistoriadas tampas e grelhas e constatado indícios de mau uso/ausência de manutenção. Manifestação CAIXA – Mau uso/ausência de Manutenção de responsabilidade do condomínio. Reclamação improcedente."

Do laudo da construtora corré, por seu turno, consta que:

"Esclarecimento: IMPROCEDENTE – ANÁLISE EQUIVOCADA/FALTA DE EMBASAMENTO TÉCNICO; deve-se ressaltar que todas as caixas de passagem das fiações elétricas vedadas com tampa para impedir a entrada de águas pluviais e possuem sistema de drenagem de fundo com pedras para proteção contra inundação. Todas as manutenções "obrigatórias" devem ser realizadas pelo condomínio requerente nas datas determinadas. Na vistoria realizada foram constatadas diversas tampas de caixa de passagem danificadas por mau uso; ou seja, há tampas de passagem de concreto localizadas nomeio do jardim que estão sendo utilizadas como caminho."

Há razoável controvérsia, portanto, no que toca à não apenas à existência do vício em questão, mas também quanto à sua origem.

Por essa razão, não antevejo a plausibilidade necessária, na alegação do autor, a justificar a pronta determinação de realização de obras de reparo nas caixas de passagem de rede elétrica.

6.6) Instalação de sinalização e iluminação de emergência nas escadas

O autor funda esse pedido na alegação de que as escadas internas não possuem nenhuma sinalização, nem antiderrapante nos degraus.

Para corroborar essa alegação, apresenta laudo de vistoria predial produzido por engenheiro contratado, Sr. Cássio Henrique de Souza, do qual consta que:

"As escadas internas dos blocos não têm a sinalização de orientação das rotas de saída e nem a fita antiderrapante nos degraus das escadas."

A CEF contesta essa alegação, apresentando laudo próprio, do qual consta que:

"7) Escadas - Falta de sinalização e de hidrantes: O atendimento às normas pertinentes vigentes à época de entrega do empreendimento foi consubstanciado pela apresentação do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nº 63096 emitido em 14/MAR/2014 pelo Corpo de Bombeiros, instituição a quem compete verificar o atendimento às condições de segurança das edificações."

Do laudo da construtora corré, por seu turno, consta que:

"Esclarecimento: IMPROCEDENTE – ANÁLISE EQUIVOCADA/FALTA DE EMBASAMENTO TÉCNICO; deve-se ressaltar que o assistente técnico da requerida não considerou que a edificação possui projeto aprovado de prevenção e combate a incêndio. O assistente técnico da requerida não considerou que a instalação de faixas antiderrapantes nos degraus das escadarias foi uma exigência da ABNT NBR 9050:2015 e portanto, não deve ser considerada para a edificação em questão que foi entregue na data de 29 de dezembro de 2.014, anterior a publicação desta norma."

Há razoável controvérsia, portanto, no que toca à exigibilidade, da construtora, da instalação de sinalização e antiderrapante nas escadas.

Por essa razão, não antevejo a plausibilidade necessária, na alegação do autor, a justificar a pronta determinação de realização de sua instalação.

6.7) Remoção de moradores

Pelas mesmas razões acima expostas, entendo não haver verossimilhança na alegação de necessidade de remoção dos moradores do local.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro** o pedido de determinação a que as rés, de imediato, regularizem os sistemas de gás (para adequá-lo à legislação vigente e solucionar vazamento), de prevenção contra incêndios e de para-raios, promovam o isolamento e a vedação da rede elétrica e a instalação de sinalização e iluminação de emergência nas escadas. Indefiro, igualmente, o pedido de determinação a que as rés suportem os custos da remoção dos proprietários das unidades autônomas e dou por prejudicado o pedido de ordem para a demolição e a reconstrução do muro de arrimo.

7) Prova documental

O autor requer a prolação de ordem para a exibição do memorial descritivo do empreendimento, para o fim de se demonstrar as diferenças entre o conteúdo nele exposto e a edificação que veio a ser efetivamente executada em concreto.

Fica prejudicado o pedido, dada a juntada do referido documento, pela construtora (ID 276569).

8) Prova oral

Os fatos alegados na inicial são de natureza técnica. À sua demonstração, portanto, não são pertinentes as provas testemunhal e o depoimento pessoal.

9) Prova pericial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Sr. Maurício Abud Gregório, engenheiro civil. Fixo seus honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data e horário para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto às partes autora a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes **quesitos** deste Juízo:

(a) É possível precisar se houve erro de dimensionamento ou de execução do muro de arrimo que sustenta a área do playground? Em caso positivo, é possível precisar se, em decorrência desse erro, houve o rompimento da base do muro, a ponto de impor seu escoramento com pontaletes? Também em caso positivo, esse erro foi de projeto ou de execução?

(b) É possível precisar se o rompimento do muro do playground acarretou o acúmulo de terra na galeria de água pluvial, causando o entupimento nas tubulações de água de chuva?

(c) É possível precisar se antes da execução do escoramento do muro de arrimo com pontaletes havia a ameaça de seu desabamento sobre os apartamentos do piso térreo e das centrais de gás que ficam ao lado?

(d) É possível precisar se houve deterioração do sistema de instalação de gás após sua avaliação pelo Corpo de Bombeiros? Em caso positivo, essa deterioração decorreu de ausência de manutenção adequada ou de defeitos de material/instalação?

(e) Os sistemas das caixas de passagem de rede elétrica foram instalados sem vedação de água pluvial? As tampas dessas caixas encontram-se sem o encaixe adequado ou desprovidas de partes, expondo os moradores a grande risco de acidentes?

(f) Os corrimãos das áreas de acesso interno encontram-se parcialmente quebrados? É possível precisar se essas quebras decorrem de soldas de má qualidade? Esses corrimãos contêm guarda corpo?

(g) Os serviços corretivos (não os meramente paliativos, descritos no laudo da construtora) são suficientes à efetiva remoção das trincas e fissuras encontrada entre as lages de cobertura e alvenaria das fachadas das edificações?

(h) As medidas de correção realizadas pela construtora sobre as infiltrações encontradas nos blocos 5 e 6 são suficientes à efetiva solução desse vício?

(i) É possível precisar se houve deterioração da sinalização e instalação de antiderrapantes nas escadas após sua avaliação pelo Corpo de Bombeiros? Em caso positivo, essa deterioração decorreu de ausência de manutenção adequada ou de defeitos de material/instalação?

(j) É possível precisar se houve deterioração dos hidrantes e do sistema de prevenção de incêndio após sua avaliação pelo Corpo de Bombeiros? Em caso positivo, essa deterioração decorreu de ausência de manutenção adequada ou de defeitos de material/instalação?

(k) É possível precisar se houve deterioração do sistema de para-raios, após sua avaliação pelo Corpo de Bombeiros? Em caso positivo, essa deterioração decorreu de ausência de manutenção adequada ou de defeitos de material/instalação?

(l) Relativamente aos itens anteriores, é possível averiguar se existe diferença de qualidade entre os materiais e serviços previstos no memorial descritivo do empreendimento e aqueles efetivamente empregados na sua construção? Em caso positivo, qual o valor dessa diferença? Essa diferença impõe desvalorização às unidades autônomas? É possível quantificar essa desvalorização?

10) Outras providências

Promova a Secretaria o quanto necessário a que as publicações no presente feito sejam realizadas nos nomes dos advogados Fernando Carvalho Nogueira (OAB/SP nº 247.677) e Mário Sergio Tognolo (OAB/SP nº 119.411-B), da CEF, e Jorge Corrêa do Lago (OAB/SP nº 349.558), da Brookfield.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

Expediente Nº 10417

DESAPROPRIACAO
0005937-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005937-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X LUIZ GONZAGA MEDEIROS - ESPOLIO(SP079503 - JOCYMAR BAYARDO VALENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILMA DE CAMPOS MEDEIROS(SP085902 - ANTONIO CESARE BABBONI)

Defiro o requerido pela INFRAERO, pelo prazo legal.
Após, tornem imediatamente conclusos os autos, tendo em vista o longo decurso no trâmite desta ação.

DESAPROPRIACAO
0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA(SP165544 - AILTON SABINO E SP282177 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS)

Defiro o requerido pela INFRAERO, pelo prazo legal.
Após, tornem imediatamente conclusos os autos, tendo em vista o longo decurso no trâmite desta ação.

DESAPROPRIACAO
0017486-11.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X ALEKSANDRO GARRIDO GARDANO X VANESSA APARECIDA GARRIDO GARDANO X LARISSA GARRIDO GARDANO(SP104404 - ADRIANA BARONE GARRIDO)

Defiro o requerido pela INFRAERO, pelo prazo legal.
Após, tornem imediatamente conclusos os autos, tendo em vista o longo decurso no trâmite desta ação.

DESAPROPRIACAO
0015977-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ABIB TUMA

Defiro o requerido pela INFRAERO, pelo prazo legal.
Após, tornem imediatamente conclusos os autos, tendo em vista o longo decurso no trâmite desta ação.

DESAPROPRIACAO
0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Defiro o requerido pela INFRAERO, pelo prazo legal.
Após, tornem imediatamente conclusos os autos, tendo em vista o longo decurso no trâmite desta ação.

USUCAPIAO
0002244-70.2015.403.6105 - ELIZABETE CARDOSO(SP088311 - JOSE ANTONIO SANTANA DA SILVA) X MUNICIPIO DE PAULINIA X ALPHEUI ALVES GARCIA X EVONIK DEGUSSA DO BRASIL LTDA X PAULO JOSE IANES BERNARDO

Reconsidero, em parte, o despacho de fls. 260.
De fato, o imóvel subjacente é situado no município de Paulínia/SP, não havendo interesse do município de Campinas/SP em integrar a lide. Assim, desarrazoado se mostra o pleito formulado pela procuradoria deste último ente.
A parte autora emendou a inicial para excluir do pedido primevo a faixa de domínio da União, a qual denominou APP (fls. 173/174).
Não obstante, a UNIÃO reafirmou seu interesse na causa, contudo não demonstrou de forma efetiva qual seria, efetivamente, a área controvertida que lhe seria de domínio.
Assim, para o fim apontado, determino que no prazo de trinta dias a União traga aos autos documentos aptos a justificar seu interesse na causa, notadamente a demarcação da linha média das enchentes ordinárias e correlata área correspondente aos terrenos marginais de sua propriedade (DL 9760/46). A respeito, confira-se o precedente assim ementado:
"PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO. TERRENO MARGINAL. INEXISTÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DA LINHA MÉDIA DAS ENCHENTES ORDINÁRIAS. INTERESSE DA UNIÃO NÃO COMPROVADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AGRAVO RETIVO E APELAÇÃO NÃO PROVIDOS. 1. Honorários periciais fixados de forma compatível com o trabalho desenvolvido pelo expert. 2. Cinge-se a discussão quanto à existência de interesse da União na presente Ação de Usucapião que justifique sua intervenção no feito e consequente declínio de competência à Justiça Federal. 3. Afastada a fé publica da declaração feita pela União no sentido de que o imóvel é atingido por terreno marginal, uma vez que confessado pela própria Secretaria do Patrimônio da União a inexistência de demarcação da linha média das enchentes ordinária - LMEO nas margens do Rio Paraíba do Sul capaz de aferir tal afirmativa. Sobreveio documentação relatando que as licitações solicitadas pela União para a elaboração do LMEO foram revogadas. 4. A comprovação da distância do imóvel usucapiendo e da linha média das enchentes é imprescindível à averiguação do interesse da União no feito. Tendo a União deixado de comprovar sua propriedade do imóvel, bem como considerando o excessivo tempo do desenrolar do presente feito, a extinção do processo em relação à União é medida que se impõe. 5. Agravo Retido e Apelação não providos. (AC 199951044021002, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::02/10/2013.)."
O desatendimento ensejará o reconhecimento de ausência de interesse da União na causa e correlato declínio de competência em prol do juízo estadual originário.

MONITORIA
0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 189/196: Intime-se a parte ré/executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1) - ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE GRANDO X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0013425-39.2013.403.6105 - JOSE MARIA BUSSIOL(SP154924 - MARCELO PAES ATHU E SP152548 - ANDRE MESCHIATTI NOGUEIRA E SP149770 - CREUSA REGINA FERREIRA PAES ATHU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fl. 90: Defiro pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0012819-40.2015.403.6105 - ALMERINDA PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003714-05.2016.403.6105 - WANDA CONTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza sua realização.
2. Assim, com base no disposto no artigo 334, parágrafo 4º, inciso II do CPC, determino o prosseguimento do feito com a citação do réu a que apresente resposta no prazo legal.
3. Deverá ainda especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.
4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0012118-45.2016.403.6105 - MONALISA GILBERTI GODAS(SP134653 - MARGARETE NICOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0013303-21.2016.403.6105 - SUELI URBANO DE PAULA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 98/103: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que deferiu a antecipação da tutela para que o réu retome o pagamento mensal do benefício de auxílio-doença ao autor.
2. Não havendo nos autos documentos médicos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão de fls. 80/81 por seus próprios fundamentos.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. FF. 90/94: Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado.
6. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000369-19.2016.403.6303 - DIEGO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X ELENA AFFONSO(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça sua ausência à perícia designada, justificando e comprovando os motivos do não comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.
2. F. 122: Comunique-se a perita do presente despacho, informando-a que posteriormente será avaliado o valor a ser pago em razão da disponibilidade das datas designadas para realização da perícia.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351, do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
5. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo acostado às ff. 110/121.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002098-80.2016.403.6303 - ODETE RIBEIRO DE MENDONCA(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):
1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012513-08.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000554-11.2012.403.6105 ()) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de f. 25, bem como a prolação de sentença nos autos principais em razão da satisfação do crédito, nada mais a executar nestes autos.
2. Determino o arquivamento conjunto do presente feito com os autos principais.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0011949-10.2006.403.6105 (2006.61.05.011949-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019813-58.2000.403.0399 (2000.03.99.019813-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI X ADRIANO DURE X ALESSANDRA DE ALMEIDA X ALEXANDRE ZUPPI BALISTA X ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X ANA MARIA GALLO CARVALHO X ANA MARIA SUYAMA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

1. No caso dos autos a parte embargada requer o pagamento de R$ 800,00 (oitocentos reais) referente aos honorários de sucumbência pertinente ao próprio processo de embargos a execução.
2. Quando se trata de ofício requisitório de honorários de sucumbência não deve ser apontado valor de juros, conforme instrução de preenchimento encaminhado pelo setor de precatórios do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "A Partir da Res. 405/CJF é obrigatória a abertura do Valor Requisitado em PRINCIPAL e JUROS para todas as requisições, exceto no caso de Requerente de Honorários Sucumbenciais e Honorários periciais, que terão juros igual a 0 (zero)".
3. Desta feita prejudicado o pedido de remessa destes autos para a contadoria do Juízo.
4. Considerando a não oposição da União quanto a execução de honorários de sucumbência, expeça-se o ofício requisitório pertinente.
5. Cadastrado, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11 da Res. 405/2016-CJF).
6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
10. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009303-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X METAL POMPONE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X PAULO POMPE

1. F. 143: Além da manifestação de discordância com o bem oferecido em garantia pela executada, não há qualquer requerimento na petição apresentada pela parte exequente.
2. Asssim, intime-se novamente a exequente para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014498-75.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TINDOLELE COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - EPP X HELDER DE MELO MORAES X ANAI MACHADO MORAES

FF. 85/92: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pedido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0603856-58.1996.403.6105 (96.0603856-4) - CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP030841 - ALFREDO ZERATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X NELSON PRIMO X UNIAO FEDERAL

Regularmente instado a retirar o alvará de levantamento expedido em favor de seu constituinte, não se desincumbiu o patrono do específico ônus, ensejando o cancelamento do documento, decorrente da expiração de seu prazo de validade (60 dias).
Por tal motivo, mais adequado se mostra ao caso vertente seja declinada conta-corrente, cuja titularidade seja da parte autora (ressaltado o CPF/CNPJ), para a qual serão vertidos os valores devidos, no caso aplicável a retenção tributária de 3%, a título de IRRF.
Para tanto, fixo o prazo de cinco dias, providenciando o patrono.
Visando emprestar eficácia às determinações do Poder Judiciário, a par do princípio da cooperação ora plasmado no artigo 6º do NCPC, aplicável a todos os intervenientes no processo, cópia desta decisão servirá como ofício nº ...../2016 a ser enviado à instituição financeira correlata, para cumprimento e posterior comunicação ao juízo, em prazo razoável.
Após, cumpra-se o tópico 5, da decisão de fls.358.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000554-11.2012.403.6105 - 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP185655E - RAFAEL ALAN SILVA) X 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito e conversão em favor do exequente do valor referente aos honorários de sucumbência (fls. 177 e 182/183). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007854-78.1999.403.6105 (1999.61.05.007854-6) - AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X GUACYRA KOESTER GOBBO X LUIZ CARLOS IAQUINTA X LUCINDA CARVALHO MAGNO X ALDA VANNUCCI BROCCHI X MAFALDA REGINA CASETTA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AIDEE ARCELIA SARMENTO ROMERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTIMIRA PADRECA DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENJAMIN CAMPOS DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYRIAN MIRTHES KOESTER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUACYRA KOESTER GOBBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS IAQUINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINDA CARVALHO MAGNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA VANNUCCI BROCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA REGINA CASETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Diante da notícia de interposição de agravo de instrumento (proc. nº 0027756-08.2013.403.0000 e 0019262-91.2012.403.0000), em juízo de retratação, reconsidero em parte a decisão proferida nos autos e determino a remessa deste feito ao Sr. Perito Gemólogo para que novo laudo seja apresentado, de forma que do percentual referente ao índice de deságio informado no laudo de fls. 398/427 sejam excluídos os percentuais relativos aos tributos e ciclo produtivo.
2. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao em. Relator do Agravo de Instrumento acima referido.
3. Intimem-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6721

EXECUCAO FISCAL
0011759-81.2005.403.6105 (2005.61.05.011759-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PROMOENVEL MANUSEIO E ENTREGAS DE DOCUMENTOS LTDA - ME. X FABRICIO JOSE ALSARO RODRIGUES X MARIA APPARECIDA SILVERIO NUNES DE SOUZA X ISRAEL MARCOS RODRIGUES(SP255751 - JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA)
A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Ã OConsiderando que os autos foram desarquivados, certifico que encaminho estes autos para publicação, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, para ciência de que os presentes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0012865-39.2009.403.6105 (2009.61.05.012865-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRITTER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP216614 - MILTON FERNANDES ALVES E SP216596 - ADRIANA LEITE SAMRA E SP363876 - THIAGO DOMINGUES BIGLIA)
A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Ã OConsiderando que os autos foram desarquivados, certifico que encaminho estes autos para publicação, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, para ciência de que os presentes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0010109-86.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIDADE INTEGRADA DE UROLOGIA S/C LTDA(SP127439 - LUCIANA TAKITO TORTIMA)
A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Ã OConsiderando que os autos foram desarquivados, certifico que encaminho estes autos para publicação, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, para ciência de que os presentes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0014254-83.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERA LUCIA TEIXEIRA LEITE DA SILVA(SP294357 - GRAZIELE CRISTINA DA SILVA)
A T O O R D I N A T Ó R I O / C E R T I D Ã OConsiderando que os autos foram desarquivados, certifico que encaminho estes autos para publicação, nos termos do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, para ciência de que os presentes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, decorridos os quais, sem manifestação, os autos retornarão para o arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

*
VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6697

PROCEDIMENTO COMUM
0002964-42.2012.403.6105 - OLEGARIO PEREIRA X APARECIDA GONCALVES PEREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO E GO033535 - MARCIA DAMASIO MARTINS)

Aguarde-se a audiência já designada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007476-51.2015.403.6303 - JOSE ALDO SARAIVA DE ANDRADE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 105/113.
Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, arbitro os honorários em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em conformidade com a Resolução N.CJF-RES-2014/00305, de 07 de outubro de 2014.
Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento nos termos da Resolução vigente.
Após, volvam os autos conclusos para deliberação.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-70.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES - PR20738
IMPETRADO: COORDENADOR DO LANAGRO SP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA,** objetivando a suspensão dos efeitos da multa aplicada pela impetrada no âmbito do processo administrativo nº 21043.001009/2016-87, no valor de R$ 409.126,62, em razão de suposto atraso na execução do contrato nº 106/2010.

Aduz ter celebrado com a Impetrada, em 21.12.2010, o contrato nº 106/2010 para executar obras de construção de um laboratório de biossegurança NB2/NB3 para atender ao Setor de Sanidade Aviária do LANAGRO.

Assevera que o contrato foi celebrado pelo regime de empreitada pelo preço global inicial de R$ 12.634,495,68 e prazo de vigência de 420 dias, mas que após 14 aditivos, inclusive de acréscimo de objeto e de suspensão das obras por ordem da Administração, o valor do contrato passou a ser de R$ 27.275.107,73 e o prazo foi prorrogado até 02.11.2016.

Esclarece que em 19.04.2016 a Impetrada emitiu Ofício advertindo sobre o descumprimento de prazo contratual o que acabou culminando com a notificação, em 15.07.2016 da aplicação de multa moratória no valor de R$ 409.126,62.

Alega que, sem adentrar no mérito da aplicação da multa, a penalidade deve ser declarada nula por vícios no processo que tornam o ato administrativo punitivo nulo, visto não lhe ter sido oportunizada defesa após a instauração do processo administrativo, terem sido afrontados os princípio da imparcialidade e desproporcionalidade, fazendo jus, portanto, a suspensão dos efeitos da referida multa.

Requisitadas previamente as informações (Id 286439), estas foram prestadas (Id 327688).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade dita coatora a justificar a concessão da liminar, porquanto a penalidade de multa aplicada se deu, ao que tudo indica e conforme constante das informações prestadas pela Impetrada (Id 327688), em conformidade com o acordado entre as partes no contrato e seus aditivos.

Ressalto, por fim, que a alegação da Impetrante de que não lhe foi assegurado o direito de defesa não se sustenta, na medida em que a Impetrada afirma ter notificado a Impetrante, por meio do Ofício 1241/2016, de 19.04.2016, acerca do descumprimento de prazo, concedendo-lhe cinco dias úteis para manifestar-se, manifestação/defesa esta apresentada em 27.04.2016.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris*.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

Campinas, 16 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-21.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO LORENTE SPADARI - SP282569
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EVANDRO LORENTE SPADARI,** objetivando a concessão do benefício de seguro desemprego.

Aduz ter laborado para a sociedade empresária Rio Verde Engenharia e Construções Ltda como advogado e posteriormente como coordenador jurídico, sob o regime de dedicação exclusiva, de 02.12.2011 a 26.04.2016, tendo sido dispensado sem justa causa, momento em que deu entrada no pedido de seguro desemprego.

Assevera que referido benefício lhe foi negado sob alegação de que consta como sócio em uma empresa.

Esclarece que a referida empresa não possui movimentação financeira há muitos anos e sua renda não provinha da tal sociedade, tendo, no entanto, sido informado de que a única forma de recebimento do benefício seria comprovar pedido de baixa da empresa antes da rescisão do contrato de trabalho, critério este inexistente na legislação, fazendo jus, portanto, ao recebimento do benefício.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Pretende o Impetrante no presente *mandamus,* a concessão do seguro desemprego.

Ocorre que, ao menos em sede de cognição sumária, mostra-se impossível reverter a decisão administrativa que denega o benefício de seguro desemprego a trabalhador que é sócio/empresário em empresa que se encontra sem a devida baixa do CNPJ, visto que a situação de fato é controvertida, merecendo a produção de provas para seu completo esclarecimento, o que é incompatível com a via eleita.

Não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus* a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *fumus boni iuris.*

Notifique-se a autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 16 de novembro de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001308-23.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: PEDRO DAMIAO DOS SANTOS SILVA

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em razão do inadimplemento de obrigações contratuais.

Consoante se infere dos autos, a parte requerida firmou com a Requerente, Caixa Econômica Federal, Contrato Crédito Auto Caixa nº 25.0676.149.0000140-37 – Id 363398), no valor de R$ 26.090,95, com prazo de 50 meses.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o bem descrito na inicial e contrato (Id 363398).

Todavia, segundo consta da petição inicial, referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, resultando em saldo devedor no montante de **R$ 29.350,92** (atualizado até 31.05.2016).

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos o instrumento contratual de financiamento firmando pelas partes (Id 363398), demonstrativo que comprova o inadimplemento (Id 363400) e, finalmente, notificação extrajudicial entregue à parte requerida (Id 363404).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados, que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe os artigos 2º, § 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69:

Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **defiro a liminar de busca e apreensão**, determinando a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para responder os termos da presente, bem como seja intimada, a entregar o bem relacionado na inicial e no contrato Id 261498.

Intimem-se e cite-se.

Campinas, 16 de novembro de 2016.

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO COMUM
0017706-67.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO LARANJEIRA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 21/03/2017, às 14h30.
Intimem-se com urgência ante a proximidade da data.

Expediente Nº 6614

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0009375-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS
SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007110-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DPP SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP186021 - FABIO DE PAULA VALADÃO) X DANIEL PAULO PEROZZO(SP318021 - MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO) X DANILO FRANCISCO PEROZZO
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO
0015807-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Considerando-se a manifestação da INFRAERO de fls. 165/177, preliminarmente, deverá a mesma proceder à juntada da Carta de Adjudicação mencionada, em sua forma original.
Após, volvam os autos conclusos para apreciação.
Intime-se.

MONITORIA
0012756-54.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERIO DE JESUS ROSARIO(BA036711 - LUCIANO MAYNART SANTOS)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo Réu.
Outrossim, tendo em vista as alegações contidas nos Embargos opostos, intime-se o Réu para juntada de cópia de sua certidão de nascimento/casamento, RG, CPF, comprovante de residência e outros documentos pertinentes para comprovação de que sempre residiu na zona rural.
Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo legal.
Int.

MONITORIA
0013659-50.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X MDSA COMERCIO DE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. - EPP(SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA E SP338656 - JOÃO PAULO SELEGATTO BOTELHO)

Recebo os embargos opostos pela ré, posto que tempestivos, conforme disposto no artigo 702 do CPC.
Diga a CEF sobre os Embargos Monitórios de fls. 38/41, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009378-56.2012.403.6105 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS JACARANDAS(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DMO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA.(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X VIVA BEM ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X COOPERATIVA HABITACIONAL DE INDAIATUBA C.H.I.(SP101463 - RUBENS GALDINO FERREIRA DE C FILHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007284-67.2014.403.6105 - GERALDO DE CARVALHO(SP329454 - ALEXANDRE COPIANO VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Vistos.Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento de sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0014507-37.2015.403.6105 - FABIO LUIZ CARDOSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando-se ter restado infrutífera a tentativa de conciliação realizada junto à Central de Conciliação deste Juízo, prossiga-se com o feito, intimando-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015355-24.2015.403.6105 - SILVIO JOSE DE CAMARGO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que for de direito.
No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.
Certidaõ de fls. 165:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 163/164. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM
0003119-06.2016.403.6105 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Dê-se vista à parte Autora acerca das contestações apresentadas às fls. 235/303 e 304/315, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM
0012981-98.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 59/80: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 81/121, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0010653-98.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016829-30.2015.403.6105 ()) - SUZAN & FONTANA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ELISABETE APARECIDA FONTANA SUZAN X EDUARDO SUZAN(SP305639 - THALES MANZANO PARISOTTO E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se vista à embargante acerca da impugnação apresentada pelo embargado, para que querendo, se manifeste no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001372-05.2008.403.6104 (2008.61.04.001372-8) - AILTON FONSECA DE OLIVEIRA(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO E SP238778A - ROSSANA DALY DE OLIVEIRA FONSECA E SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE)

Ciência do desarquivamento dos autos.
Dê-se vista à parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Proceda a parte ré à juntada aos autos do original da procuração de fls. 362.
Decorrido, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8) - NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora e, para que não se alegue prejuízos futuros, reitere-se o determinado às fls. 310, para que se manifeste, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0024953-05.2002.403.0399 (2002.03.99.024953-6) - DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X JOSE VICENTE MARGARA X MARIA JOSE MARGARA DE ALMEIDA GUIMARAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO E SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO E SP234202 - BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO E SP155421 - ANTONIO VELLOSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X DALVA CONCEICAO MARGARA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária que se encontra em fase de Execução contra a Fazenda Pública, tendo sido expedidos os ofícios precatórios, às fls. 390/391 e 393, aos sucessores da autora, em face do seu falecimento, com valor a ser deduzido a título de PSS, por se tratar a parte autora Servidora Pública Civil.Às fls. 400/409, noticiam os sucessores terem efetuado cessão de crédito de seus valores.Em face da cessão de créditos ora noticiada, foi dada vista à União Federal (AGU) para manifestação, tendo a mesma, às fls. 412, ressaltado não ter nada a manifestar, uma vez que a cessão de créditos independe da concordância do devedor.Decido.Não obstante a não manifestação da União Federal acerca dos créditos cedidos, verifico que dentre os valores cedidos se encontram os valores relativos ao PSS, que seriam descontados de forma automática se recebidos pelos seus beneficiários originários.Desta forma, não há como este Juízo determinar a intimação à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar acerca da presente cessão de créditos, posto que assim procedendo, estaria tacitamente deferindo a referida cessão.Como é sabido, a cessão de crédito somente se torna completa se efetuada na forma da lei, sendo vedado ao cedente ceder créditos que não possui.Ademais, a Resolução CJF nº 405/2016, tal como a anteriormente revogada (Resolução 168/2011 - artigo 31)) prevê em seu artigo 20, 1º, in verbis: "1º A cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver"(grifo meu).Ante o exposto, não reconheço, tal como apresentada, a cessão de créditos de fls. 400/409, posto não se encontrar em conformidade com os precatórios expedidos, eis que nos valores cedidos foram incluídos valores a título de contribuição previdenciária (PSS) de titularidade da União Federal, conforme Resolução nº 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se as partes, inclusive os advogados de fls. 403.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008679-66.2006.403.6108 (2006.61.08.008679-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP217594 - CLAUDIO ROMERO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANDRE LUIS SCARIBOLDI ME(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONCA)

Verifico, compulsando os autos, que às fls. 347 foi aberta vista para manifestação à CEF, sendo que, a parte autora neste feito é a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-ECT.
Assim, proceda-se à abertura de novo prazo à ECT para manifestação nos autos, em termos de prosseguimento, face às determinações de fls. 329 e 347, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003537-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR X MARIA MADALENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERUSKA CRISTINA DA SILVA AGUIAR(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 223: defiro o pedido da CEF, face ao noticiado.
Intimada a mesma do presente, ao arquivo, com baixa-sobrestado.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HAROLDO CESAR GONCALVES X CINTIA PINIANO ANTUNES(SP151932 - DARIO PICOLI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO CESAR GONCALVES
Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 163 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se novo Alvará de f. 155, reiterando-se, para tanto, a intimação dos peticionários de fls. 157/158, para que seja informado os números de RG e CPF, conforme deliberado à f. 159.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido/informado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 6615

DESAPROPRIACAO
0015800-47.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO) X JOSE BENEDITO SOARES DE FREITAS X JACIRA LINS DA SILVA FREITAS(SP070605 - ANTONIO EDSON CHINAGLIA)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.

Dê-se vista dos autos à parte interessada, em Secretaria.
Assim, para fins de ciência, proceda-se à inclusão do nome do advogado subscritor da petição de fls. 210, Dr. Antonio Edson Chinaglia, OAB nº 70.605, certificando-se.
Intime-se e cumpra-se.

DESAPROPRIACAO
0007488-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO(SP129998 - CARLOS AUGUSTO ESCANHOELA) X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X CAIO MARCELO KIEHL - ESPOLIO X CHRISTINA CAMARGO KIEHL(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista tudo que dos autos consta, aguarde-se a decisão a ser proferida, face ao Conflito de competência suscitado.
Com a decisão nos autos, volvam conclusos para deliberação quanto às pendências.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0025974-84.2000.403.0399 (2000.03.99.025974-0) - FUNDACAO APINCO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AVICOLAS X ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES DE PINTOS DE CORTE(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Compulsando os autos, verifico que às fls. 435 consta o extrato de pagamento de precatório para a conta referida pela parte Autora às fls. 466/469, constando que o valor encontra-se à disposição do Juízo, sendo assim, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, a favor da co-Autora Fundação Apinco de Ciência e Tecnologia Avícolas, para tanto, deverá o ilustre peticionário de fls. supra referidas, informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará.Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0009049-59.2003.403.6105 (2003.61.05.009049-7) - JAIR JOSE MIGLIORANCA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA E SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007728-18.2005.403.6105 (2005.61.05.007728-3) - JOSE LAERTE DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X JOSE LAERTE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.
Vista à parte autora, face ao solicitado às fls. retro, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004983-84.2013.403.6105 - JOAQUIM RAYMUNDO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 297/301, requerendo o que entender de direito, no sentindo de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005800-80.2015.403.6105 - RUBENS DE GODOY(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0051120-93.2001.403.0399 (2001.03.99.051120-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601689-10.1992.403.6105 (92.0601689-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO FLORIANO X ADEMAR BENTO X HELI BARBOSA LIMA X RENATA TASSO ROSSI X ALBERTINO PEDRO FILHO(Proc. PAULO LOURENCO SOBRINHO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.
Vista ao Embargado, face ao solicitado às fls. retro, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, juntamente com os autos da Ação Ordinária apensa, processo nº 0601689-10.1992.403.6105.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0009926-28.2005.403.6105 (2005.61.05.009926-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X VALERIA CORTADO MACEDO X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X ADILSON DONIZETE DA COSTA X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)
Petição de fls. 323/329: resta prejudicado o pedido de remessa dos autos ao Setor de Contadoria do Juízo para atualização monetária e cálculos de juros, tendo em vista que tais atualizações serão feitas pelo E. TRF-3 quando do pagamento das requisições, senão vejamos o que preceitua o artigo 7º e seus parágrafos, da Resolução nº. 405/2016:"Art. 7º - Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta Resolução. 1º - Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho. 2º - Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei nº 10.259/2001 para RPVs."Sendo assim, resta prejudicado o pedido pelos motivos acima expostos, bem como, visto que nestes autos de Embargos à Execução, não houve condenação sucumbencial, face à sucumbência recíproca.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0010354-63.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALBERTO VIANA TRANSPORTES E VEICULOS LTDA ME(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ALBERTO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO) X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO VIANA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)
Tendo em vista que fora efetivada a penhora no rosto dos autos de nº. 0013884-51.2007.403.6105, dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006067-77.2000.403.6105 (2000.61.05.006067-4) - COSTA CAFE - COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP116091 - MANOEL AUGUSTO ARRAES E SP079226 - MARIA CRISTINA SQUILACE BERTUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.
Vista ao Impetrante, face ao solicitado às fls. retro, pelo prazo legal.
Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010673-97.2000.403.0399 (2000.03.99.010673-0) - ROVILSON CARNEIRO X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X SIMONE MOLLER X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X VALERIA CORTADO MACEDO(SP029609 - MERCEDES LIMA) X PAULO ALEXANDRE ARGENTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X ADILSON DONIZETE DA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X CRISTINA MARIA ELIAS(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ROVILSON CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X SILVIA CRISTINA MOURARIA RENZO X UNIAO FEDERAL X SIMONE MOLLER X UNIAO FEDERAL X SONIA APARECIDA LIMBERTI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALERIA CORTADO MACEDO X UNIAO FEDERAL X PAULO ALEXANDRE ARGENTO X UNIAO FEDERAL X ADILSON DONIZETE DA COSTA X UNIAO FEDERAL X CRISTINA MARIA ELIAS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o determinado às fls. 988, expeça-se a Requisição de pagamento dos honorários, conforme decisão trasitada em julgado, em nome dos advogados ali indicados.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5579

EXECUCAO FISCAL
0001188-70.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP151040 - EDNA FLAVIA CUNHA)

Fls. 90: conforme certidão do sr. oficial de Justiça, o crédito indicado à penhora às fls. 34/35 não pertence à executada, e sim a pessoa jurídica distinta, KVA Engenharia Elétrica Ltda, denominação atual KVA Elétrica Ltda (CNPJ: 52.818.036/0001-80).
Inicialmente, tendo em vista que foi decretada a falência da executada em 14/10/2010 (fls. 114), torno nula a citação de fls. 71.
Remetam-se os autos ao SEDI, retificando-se o polo passivo para que passe a constar KVA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA.
Verifica-se no andamento do processo falimentar que foi requerida a extensão dos efeitos da falência à empresa KVA Elétrica Ltda (fls. 107 - movimentação de 14/08/2014 e fls. 106 - movimentação de 03/11/2015, item VIII). Contudo, tal pleito parece ainda não ter sido apreciado.
Diante do exposto, cite-se a executada, na pessoa e no endereço do administrador judicial nomeado, intimando-o dos atos praticados na presente execução fiscal. Instrua-se o mandado com cópia das fls. 02, 32/36, 40, 60/61, 63/67, 69/74, 87, 90 e 97 e desta decisão.
Após, depreque-se a penhora no rosto dos autos de falência, intimando-se o administrador do prazo para embargos.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5580

CARTA PRECATORIA
0007032-30.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE SUZANO - SP X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA X MARIO GILBERTO GIANNINI(SP256874 - DANIELA SANAE KIYOMOTO E SP101014 - JOAQUIM SALVADOR SIQUEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

O imóvel de matrícula 92.579 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, pertencente ao executado Mário Gilberto Giannini e seu cônjuge falecido, foi arrematado pela empresa Plant Empreendimentos S.A., no 2º leilão da 170ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal, conforme documentos às fls.314/336.
Às fls.338, a arrematante requer a expedição da carta de arrematação.
Às fls.304/313, uma das herdeiras do cônjuge falecido, Sra. Yone Galvão Gianinni Carbone, informa que ajuizou os embargos de terceiro nº 1005981.62.2016.8.26.0606 perante o Juízo Deprecante, visando satisfazer seu direito de herdeira e preservar sua quota parte no imóvel, porém não tendo sido acolhido seu pedido liminar de suspensão dos leilões designados. Aduz ainda que interpôs o agravo de instrumento nº 5001553-16.2016.4.03.0000 perante o E. Tribunal da 3ª Região, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a decisão que indeferiu a liminar em embargos de terceiro para suspensão dos leilões designados.
A antecipação da tutela recursal foi indeferida, conforme consulta que segue.
Nos termos do decidido, "mostra-se adequada a determinação do prosseguimento do feito executivo, resguardando-se a quota de 50% do produto (correspondente à fração de propriedade dos herdeiros da meeira) alcançado com a arrematação, até que seja decidido o mérito dos embargos de terceiro."
Verifico que, do valor total arrematado de R$670.000,00 (seiscentos e setenta mil reais), foi efetuado o depósito judicial da quantia de R$134.000,00 (cento e trinta e quatro mil reais), correspondente à primeira parcela (20% do preço - item 6.1 do Edital da 170ª Hasta Pública Unificada), ficando o restante a ser parcelado junto ao exequente. Dessa forma, a quota de 50% dos herdeiros não se encontra resguardada.
Sendo assim, por ora, intime-se a arrematante a proceder ao depósito judicial do valor de R$335.000,00 (trezentos e trinta e cinco mil reais), correspondente à quota dos herdeiros, na modalidade geral (operação 005), ficando a exequente impedida de levantar tais valores até a solução final dos embargos de terceiro.
Intime-se ainda o arrematante a juntar, aos autos, o comprovante do depósito da quota dos herdeiros e o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com garantia de Hipoteca/Penhor.
Após, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional competente para que retifique o Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com garantia de Hipoteca/Penhor, considerando o depósito da primeira parcela do preço (R$134.000,00) e o depósito da quota dos herdeiros (R$335.000,00).
Intimem-se.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008846-05.2000.403.6105 (2000.61.05.008846-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA COSTA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Tendo em vista o decurso do prazo do alvará de levantamento expedido, sem que fosse retirado pela parte executada, determino que a Secretaria providencie o cancelamento deste.
Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte executada, conforme requerido às fls.114.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001287-89.2003.403.6105 (2003.61.05.001287-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS X K. L & L PROPAGANDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER)

Tendo em vista o decurso do prazo do alvará de levantamento expedido, sem que fosse retirado pela parte beneficiária, determino que a Secretaria providencie o seu cancelamento.
Oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência dos valores depositados na conta nº 1181.005.50968327-3, a título de pagamento dos honorários sucumbenciais, para a conta corrente do escritório beneficiário Ripper Advogados Associados (CNPJ 04896493/0001-40), no Banco Itaú, Agência 2000, Conta Corrente nº 44441-0, conforme requerido às fls.69.
Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5943

DESAPROPRIACAO
0020838-98.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X VILMA HUOVINEN X JAAKKO JOHANNES HUOVINEN X BEATRIX ANGELIKA SCHICKLER - ESPOLIO X ANGELIKA GISELA MARIA SCHICKLER - ESPOLIO X LILIANE ELMA SCHIKLER - ESPOLIO X URICH SCHICKLER - ESPOLIO X TAKUJI TAMAKI - ESPOLIO X KATIA MITCHI TAMAKI X ANDRE MORBACH PORTELLA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

DESAPROPRIACAO
0020842-38.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JOSE PINHEIRO ANZALONI - ESPOLIO X MARIA SYLVIA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X JOSE EDUARDO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI - ESPOLIO X MARIA ISABEL SILVA AMADIO X DANIELA AMADIO ANZALONI BIAZIM X IVAN BIAZIM FERNANDES X EDUARDO AMADIO ANZALONI X CARLOS AUGUSTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI X SYLVIA HELENA DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI BATTAINI X EVALDO BATTAINI X LUCIA HELENA SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI SAAVEDRA X FELICIANO ALBERTO NICODEMO SAAVEDRA X PAULO ROBERTO DE SIQUEIRA FERREIRA ANZALONI

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

DESAPROPRIACAO
0020843-23.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 -

THIAGO SIMOES DOMENI) X NILZA PENAS BATISTA X ADHEMAR FERREIRA BAPTISTA - ESPOLIO X EDSON PENAS BATISTA X MARIA LUCIA BATISTA DE CASTRO X CESAR AUGUSTO VELOSO DE CASTRO X NILSON PENAS BATISTA X ANA MARIA DE SA DUARTE BATISTA X MARIA CRISTINA BATISTA DA SILVA PEREIRA X EDUARDO FARIA DA SILVA PEREIRA X LINO PENAS SEARA BATISTA X STELA REGINA PEREIRA BATISTA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

DESAPROPRIACAO
0020844-08.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X FRANCISCO ANTONIO ALVES

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

DESAPROPRIACAO
0020845-90.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X HENNING VERNER HARALD JUHLIN - ESPOLIO X INGA LISA JUHLIN - ESPOLIO X CHRISTINA JUHLIN - ESPOLIO X PER THOMAS HARALD JUHLIN

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

DESAPROPRIACAO
0021507-54.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X SEM IDENTIFICACAO

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

DESAPROPRIACAO
0021508-39.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X CLAUDIO OSMAR DA SILVA X HERMINIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

DESAPROPRIACAO
0021509-24.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCELO DA SILVA FERREIRA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

DESAPROPRIACAO
0021510-09.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X DURVAL RIBEIRO DE SOUZA X EDINATES DA CONCEICAO RIBEIRO DE SOUZA

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

DESAPROPRIACAO
0021511-91.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO FERNANDES

Por tratar-se de documento essencial à propositura da ação e a verificação da correção do pólo passivo, defiro prazo de 30 dias para apresentação da Matrícula atualizada do imóvel, sob pena de indeferimento da inicial.
O pedido de imissão na posse somente será analisado com a prova do depósito integral do valor, devidamente atualizado até a data em que ocorrer.
Intime-se a Prefeitura Municipal de Campinas, conforme requerido, para se manifestar com relação à eventual interesse em compor da lide e, se for o caso, em que condição.
Int.

USUCAPIAO
0007990-50.2014.403.6105 - MITIYO ITO(SP130130 - GILMAR BALDASSARRE) X UNIAO FEDERAL X SABINA BATISTA DO BRASIL PROJETOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)
Trata-se de ação de usucapião de imóvel rural, proposta por Mitiyo Ito, qualificada na inicial, em face da União, tendo por objeto o reconhecimento da prescrição aquisitiva de imóvel identificado na inicial, remanescente da matrícula nº 67.098 do Cartório de Registro de Imóveis de Sumaré, localizado no Município de Sumaré- SP.Procuração e documentos juntados às fls. 10/57.Inicialmente interposta perante a Justiça Estadual, distribuída à 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, por força da decisão de fls. 64, os autos foram remetidos a esta Justiça e distribuídos à 3ª Vara da Justiça Federal desta Subseção (fls. 89), e posteriormente redistribuídos a este Juízo, tendo sido aqui recebidos em 29/10/2014 (fls. 115).Em despacho proferido às fls. 116, foi determinada a regularização do polo passivo, a citação da União e dos confrontantes, bem como a citação, por edital, de eventuais interessados ausentes.O Município de Hortolândia manifestou-se às fls. 146/194, alegando, preliminarmente, ter sido a matéria veiculada nestes autos, tratada no Juízo Estadual, processo nº 0600303-79.2008.8.26.0229, com julgamento de improcedência do pedido e consequente trânsito em julgado. Instruiu sua manifestação com documentos.Sabina Batista do Brasil Projetos Imobiliários S/A, requerendo que a autora retifique seu memorial descritivo da área, a fim de que respeitasse as medidas atuais da área de sua propriedade (fls. 200/215).A Fazenda do Estado, em petição juntada às fls. 219, disse não ter interesse no processo.O edital de citação de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos foi publicado no Diário Eletrônico, conforme certidão de fls. 243.A União, trazendo pareceres de órgãos responsáveis, manifestou-se no sentido de não ter interesse no feito (fls. 230/235).O Ministério Público Federal, por sua vez, apresentou parecer que foi juntado às fls. 252/253, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da notícia de coisa julgada estabelecida nos autos do processo nº 0600303-79.2008.8.26.0229, que tramitou perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia - Comarca de Sumaré, com idêntico pedido, causa de pedir e polo ativo desta demanda, informação esta prestada pelo Município de Hortolândia em manifestação de fls. 146/194.A SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, manifestou-se às fls. 254/258, aduzindo que o croqui apresentado pela autora não dispõe de coordenadas ou qualquer outro elemento que permita verificar o confronto das divisas de suas terras com a área da Sabesp, requerendo a complementação da planta apresentada pela autora.Em petição juntada às fls. 278/280, a autora reitera manifestações anteriores, alegando que a área objeto desta ação é remanescente da matrícula nº 67.098 (...), "remanescendo a área usucapienda, portanto a área usucapienda por não existir no mundo jurídico por ser remanescente da matrícula 67.098, fls. 12/14, tornou-se devoluta, não existindo seu registro em nenhum órgão, portanto, a área usucapienda é de propriedade da União, tudo conforme explicado detalhadamente na exordial."A União posteriormente se manifesta, fls. 282/282 verso, arguindo que a autora afirma ser a área que pretende usucapir terra pública, ao alegar ser devoluta e pede pela improcedência do pedido, porquanto bens públicos são insuscetíveis de usucapião. E, caso não seja esse o entendimento, requer que a autora colacione aos autos nova planta e memorial descritivo, a fim de possibilitar a conferência da área para evitar o confronto com servidão administrativa sob seu domínio.É o relatório. Decido.Pretende a autora usucapir área que, conforme dispõe em sua derradeira manifestação nos autos, trata-se de área "remanescente da matrícula 67.098, fls. 12/14, tornou-se devoluta, não existindo seu registro em nenhum órgão, portanto, a área usucapienda é de propriedade da União, tudo conforme explicado detalhadamente na exordial." (fls. 279).Consoante parecer do Ministério Público Federal juntado às fls. 252/253, e ainda em conformidade com os documentos que instruem a manifestação do Município de Hortolândia, juntados às fls. 146/194, verifica-se que o pedido formulado na presenta ação reproduz ação intentada na Justiça Estadual, que tramitou perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia - Comarca de Sumaré.Naquela ação, autos do processo nº 0600303-79.2008.8.26.0229, o pedido da autora foi julgado improcedente pelo Juízo de Primeira Instância (fls. 176/177), tendo sido referida sentença mantida pelo Tribunal "ad quem" (fls. 179/187), cujo trânsito em julgado, consoante certidão acostada às fls. 189, ocorreu em 21/01/2013.Observo que nas razões de decidir o Desembargador Relator daquele Tribunal enfatiza que, em casos como o dos autos, a prova pericial seria fundamental para definir, com clareza, quem efetivamente perderia domínio na hipótese de procedência da ação, porquanto nem os possíveis titulares teriam certeza se sofreriam ou não desfalque dominial, dada a divergência de medidas descritivas (fls. 179/187).Ressalte-se que, muito embora tenha este Juízo às fls. 276 determinado à autora providências no sentido de explicitar seu pedido, a autora reitera sua pretensão aduzida na inicial, declarando tratar-se de terra devoluta, de propriedade da União, não existindo seu registro em nenhum órgão (fls. 278/280). Também nada requer quanto à produção de qualquer prova.Sendo

assim, acolho o parecer do Ministério Público Federal constante de fls. 252/253, posto que não há elemento novo acrescentado pela autora ao formular novamente seu pedido, em face de ação idêntica ajuizada e julgada na Justiça Estadual, cuja sentença transitou em julgado, conforme documentos acostados aos autos às fls. 49/189.Convém ressaltar a identidade jurídica existente entre as ações que têm por objetivo o mesmo resultado, usucapir a mesma área, ocorrendo neste caso o fenômeno da coisa julgada, que tem status de direito fundamental, garantido pela própria Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVI).Ademais, trata-se a área de terra devoluta, área pública, e portanto, insuscetível de ser usucapida, nos termos do 3º, do artigo 183 e parágrafo único do artigo 191, ambos da Constituição Federal.Colaciono jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. BEM PÚBLICO DA UNIÃO. TERRAS DEVOLUTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. USUCAPIÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Agravo retido da União que se julga prejudicado, primeiro, porque a data da audiência foi remarcada e, segundo, porque não houve pedido expresso de apreciação do recurso em sede de contrarrazões à apelação. II - Sentença de improcedência proferida em sede de ação de reintegração de posse ajuizada pela União que não influi no julgamento da presente demanda, pois naquele feito não se discutiu a propriedade, mas tão somente a posse sobre a área. III - Prova pericial que foi requerida por todas as partes, inclusive pelo autor/apelante, o qual formulou quesitos e indicou assistente técnico, a teor do art. 421, 1º, I e II, do CPC. IV - Perícia que concluiu que, da área real do imóvel, num total de 19.109,68m, parte correspondente a 8.551,39m está inserida no imóvel objeto do Decreto 78.511, de 30/09/1976, registrado sob a matrícula nº 886, como propriedade da União, cabendo ao Estado do Amazonas comprovar que o restante, 10.558,29m são de sua propriedade. V - Ante a ausência de título definitivo expedido pelo Estado do Amazonas, devem ser consideradas como terras devolutas os 10.558,29m restantes da área. VI - Reconhecida como de propriedade da União parte da área, e como terras devolutas as demais, elas são insuscetíveis de usucapião, a teor do art. 183, 3º, da CF, c/c art. 26, IV, da mesma Carta. Precedentes. VII - Apelação da autora a que se nega provimento.(AC 2000.32.00.002472-9, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PAGINA:117.)Posto isto, diante do reconhecimento da existência da coisa julgada, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, que deverão ser rateados entre as partes.P.R.I. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0006201-38.2013.403.6303 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito comum proposta por José Francisco Ferreira da Silva, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o reconhecimento dos períodos de 20/01/87 a 20/01/89 e 12/06/89 a 19/03/13 como laborado em condições especiais para obtenção de aposentadoria especial, bem como a declaração de seu tempo de trabalho, e ainda a condenação do réu no pagamento dos atrasados desde a DER em 19/03/13, NB n. 160.066.466-8, com juros e correção monetária.Com a inicial vieram os documentos, fls. 07v/20v.Citado, o réu apresentou sua defesa, trazendo documentos (fls. 22v/43).O PA encontra-se acostado às fls. 44/64.Inicialmente interposta a ação perante o Juizado Especial Federal, por força da decisão de fls. 71v/73v, os autos foram redistribuídos a esta Justiça Federal Comum e recebidos nesta Vara em 06/07/2015 (fls. 75).O despacho de saneamento se encontra às fls. 76 dos autos.O réu se manifestou esclarecendo não ter mais provas a produzir, silenciando-se o autor.É o necessário a relatar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a viger somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.Agente RuídoEm relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido."(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:Intensidade Período Vigência dos Decretos nº80 decibéis até 04/03/1997 53.831/6490 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."O autor pretende o reconhecimento da especialidade do período de 20/01/87 a 20/01/89 e 12/06/89 a 19/03/13 como laborado em condições especiais para obtenção de aposentadoria especial, bem como a declaração de seu tempo de trabalho.Conforme planilha de cálculo do tempo de serviço do autor, fls. 97 verso, verifica-se que os períodos de 20/01/87 a 20/01/89 e 12/06/89 a 10/10/01, já foram reconhecidos pelo réu como laborados em condições especiais, razão pela qual o autor é carecedor de ação por ausência de interesse de agir.Relativamente ao período restante, ou seja, de 11/10/01 a 19/03/13, depreende-se pelo PPP juntado aos autos, fls. 92/94, que o autor laborou em contato com agentes insalubres, do tipo físico e químico.Quanto aos agentes químicos, aos quais esteve exposto, extrai-se do PPP do autor (fls. 92/94) que estes foram o estireno e tolueno, classificados sob o código 1.0.19; o chumbo, sob o código 1.0.8 todos do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, respectivamente.O Código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 prevê que se classificam como atividades insalubres e, portanto, especiais, os trabalhos permanentes expostos a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono, constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, broumero de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc.A classificação da nocividade dessas substâncias dispensa a análise das demais, posto que a exposição do autor a somente uma dessas substâncias seria suficiente a reconhecer a insalubridade.Como já tem decidido a Jurisprudência, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.Portanto, deve ser reconhecida a especialidade do período em que o autor esteve exposto a esses agentes insalubres, ou seja, conforme PPP de fls. 92/94, de 11/10/01 a 19/03/13.Confira-se recente Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. DESAPOSENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHADOR EXPOSTO A AGENTES NOCIVOS DURANTE A SUA JORNADA DE TRABALHO. CONVERSÃO DEVIDA. BENEFÍCIO DEFERIDO. 1. A aposentadoria é direito patrimonial e disponível, sendo, portanto, passível de renúncia, podendo o titular contar o tempo de contribuição efetuada à Previdência após a primeira aposentadoria para fins de obtenção de novo benefício da mesma espécie, sem que tenha que devolver o que auferiu a esse título. Precedentes desta Corte e do colendo STJ. Ressalva do ponto de vista do relator. 2. A aposentadoria especial, benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, é devida ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, em condições que, para esse efeito, sejam consideradas penosas, insalubres ou perigosas. 3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo; c) a partir de 06/03/1997 , por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores . 4. Além disso, o formulário que evidencia a referida exposição a agentes insalubres ou perigosos, cujas informações nele constantes foram extraídas do laudo técnico, dispensa a apresentação deste, na forma do Artigo 161, 1o, da IN INSS/PRES 27/2008 e do Art. 256, IV, da IN INSS/PRES 45/2010 . 5. Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Por sinal, a exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável aos períodos anteriores à sua publicação . 6. O fornecimento de equipamentos de proteção individual não elide a insalubridade da atividade exercida . 7. Devem ser considerados especiais os períodos compreendidos entre 15/08/1997 a 13/12/2002, pela exposição a benzeno, etilbenzeno e tolueno (PPP, fl. 25/26), portanto, restando demonstrado o enquadramento nos códigos 1.0.3 e 1.0.19 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. 8. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. 9. É devida a aposentadoria especial, pois, computando-se o tempo laborado em condições especiais antes e após a concessão do benefício, a parte autora veio a Juízo com 25 anos, 8 meses e 12 dias de trabalho exposta a agentes nocivos à saúde, conforme cálculo inserido no corpo do voto. 10. Como não há prévio requerimento administrativo, o termo inicial do

novo benefício é a data da citação, conforme entendimento firmado pelo E. STJ no REsp n. 1369165/SP, DJe 07/03/2014. 11. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora. 12. A correção monetária e os juros de mora, estes no percentual de 0,5% a.m., a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Ressalte-se que tal deliberação não prejudicará a incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida, de modo que a deliberação daquela Corte haverá de refletir neste feito, seja para sua manutenção ou mudança. 13. Os honorários serão fixados pelo Juízo de Primeiro grau, quando da liquidação, nos termos dos 2º a 4º do art. 85 do NCPC. 14. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada. Tutela específica deferida.(AC 00397857520124013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:09/06/2016 PAGINA:.) Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1o A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública , como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª. T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte.(AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)Com relação ao registro de utilização de EPI eficaz quando da exposição a agentes químicos, em recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de Repercussão Geral, Min. Relator Luiz Fux, ARE 664335/SC, cujo acórdão foi publicado em 12/02/2015, decidiu-se que "se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial" e, mais adiante, que "em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial." Analisando o PPP constante dos autos (fls. 92/94), depreende-se que há registro de utilização de EPI eficaz, no período em que o autor esteve exposto ao fator de risco agente químico.Entretanto, não há prova de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, no caso concreto, reduziu o risco da exposição do autor a agentes químicos, comprovando-se sua eficácia.Dessa forma, considerando o período reconhecido por este Juízo como laborado em condições especiais, além do tempo de serviço enquadrado pelo réu como especial, planilha de fls. 97 verso, o autor atingiu 25 anos, 07 meses e 28 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.Segue o quadro descritivo abaixo.Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída anos DIAS DIASChapéus Cury 20/01/1987 20/01/1989 721,00 - Robert Bosch 12/06/1989 10/10/2001 4.439,00 - Robert Bosch 11/10/2001 09/04/2012 3.779,00 - Robert Bosch 21/05/2012 19/03/2013 299,00 - Correspondente ao número de dias: 9.238,00 - Tempo comum / Especial : 25 7 28 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 25 ANOS 7 mês 28 diasPor todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período compreendido entre 11/10/01 a 09/04/12 e 21/05/12 a 19/03/13, julgando PROCEDENTE o pedido de obtenção de aposentadoria especial, desde a DER em 19/03/13 até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 20/01/87 a 20/01/89 e 12/06/89 a 10/10/01, posto que incontroverso, encontrando-se carente o autor de ação nessa parte, por faltar-lhe o interesse de agir.Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido.As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: José Francisco Ferreira da SilvaBenefício: Aposentadoria especialData de Início do Benefício (DIB): 19/03/13Período especial reconhecido: 11/10/01 a 09/04/12 e 21/05/12 a 19/03/13Data início pagamento dos atrasados 19/03/13Tempo de trabalho total reconhecido 25 anos, 07 meses e 28 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004000-51.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A. (SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de fls. 371/375vº, sob a alegação de omissão acerca de questão sobre a aplicação dos juros de mora, com a incidência da taxa SELIC, conforme requerido na inicial. Requer também conste da sentença a obrigação da empresa ré em emitir e preencher as respectivas guias da previdência social (GPS), sob pena de multa de 10% na prestação seguinte, com atualização pela SELIC até o efetivo pagamento.Sem razão a embargante.Não há omissão na sentença que justifique a propositura dos embargos de declaração de fls. 425/426, porquanto constou no dispositivo da sentença a procedência do pedido "nos termos em que pedido pela autarquia ré na exordial".Assim, não conheço dos embargos de declaração, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência das omissões referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 371/375vº.

PROCEDIMENTO COMUM
0009415-78.2015.403.6105 - ARNALDO FERREIRA VAZ(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP342968 - DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ARNALDO FERREIRA VAZ, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando ver a autarquia previdenciária ré condenada ao ressarcimento de danos morais, em síntese, em decorrência da alegada demora na concessão de benefício previdenciário (NB no. 42/165.408.625-5).Não formula pedido a título de antecipação da tutela.No mérito, postula a procedência da ação e pede textualmente: "... a condenação da autarquia federal em danos morais, no importe de R$78.800,00, acrescidos de juros e correção monetária, com fulcro no art. 406 do Código Civil e 161, parágrafo 1º. Do CTN....".Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/99. Foi deferido o pedido de assistência judiciária (fls. 101).O INSS, devidamente citado, contestou o feito no prazo legal, às fls. 108/118.Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito pugnou pela total improcedência da demanda. O INSS trouxe aos autos cópia do PA (mídia digital - fls. 107) e ainda apresentou com a contestação os documentos de fls. 119/218.A autarquia ré compareceu aos autos para demonstrar ter o autor recebido todas as verbas pertinentes ao benefício referenciado nos autos, devidamente corrigidas monetariamente (fls. 223/227).É o relatório do essencial.DECIDO.Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Em apertada síntese, narra o autor ter pleiteado junto ao INSS a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) em 28/01/2014 que, por sua vez, não foi inicialmente deferido, isto porque, consoante destaca na exordial, somente após o provimento de recurso administrativo logrou êxito no referido intento.Desta forma, destacando ter sido compelido a aguardar o período de 17(dezessete) meses para ter reconhecido seu direito perante a autarquia ré, diante da demora que reputa ter sido imotivada e, ainda, com supedâneo no princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) pretende que a demandada seja compelida ao adimplemento de quantia a título de danos morais.O INSS por sua vez, rechaça integralmente todos os argumentos colacionados pela parte autora na exordial, pugnando, ao final, pela rejeição da totalidade dos pedidos formulados.No mérito não assiste razão ao demandado. Trata-se de demanda com a qual pretende o autor ver o INSS condenado ao adimplemento de quantia a título de danos morais em virtude de suposta demora na concessão de benefício previdenciário.Quanto a questão fática subjacente, a leitura dos autos revela o demandante teve seu pedido administrativo inicialmente indeferido e posteriormente, quando da análise do recurso administrativo, obteve êxito na pretendida aposentadoria por invalidez. Ademais, a documentação coligida aos autos revela de forma incontroversa que, diante do deferimento administrativo do benefício, o autor foi contemplado com o pagamento de todas as verbas inerentes, que inclusive incluíram a incidência de correção monetária. No que tange a matéria controvertida, como sabido, a responsabilidade civil objetiva do Estado, nos termos em que consagrada pela Lei Maior, no bojo do art. art. 37, 6º, é informada pela teoria do risco administrativo que, por seu turno se encontra assentada nos pressupostos da ocorrência de conduta administrativa, comissiva ou omissiva, de dano à esfera jurídica de outrem, da relação causal entre a conduta e o dano e, por fim, da inexistência de causas excludentes da responsabilidade estatal.Desta forma, para a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, necessária se faz a demonstração da relação causal do dano com a estrita função administrativa, sem intervenção de fatores a ela extraordinários. De fato, tal responsabilidade poderá ser excluída quando houver ausência de nexo da causalidade, culpa exclusiva da vítima, legítima defesa, fato exclusivo de terceiro, caso fortuito ou força maior ou mesmo exercício regular de um direito ou estrito cumprimento de um dever legal, e citadas exclusões podem ocorrer mesmo quando causem constrangimento ou dor psicológica a outrem, afastando a obrigação de indenizar. Vale rememorar que no direito brasileiro a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano, isto não obstante, nos casos em que verificados danos por omissão, como na presente hipótese, só deve ser responsabilizado o Estado quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpre o seu dever legal, ou seja, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. Na espécie, em se tratando de suposta morosidade da autarquia federal em resolver o processo administrativo, a qual se traduz em conduta omissiva, conforme o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, não se pode imputar ao INSS o dever de indenizar o segurado pelo simples fato de ter agido no exercício do poder-dever que lhe é inerente, consistente na verificação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários. Mais precisamente, na espécie, a alegada demora no procedimento de concessão da aposentadoria decorreu da tramitação regular do processo administrativo, não podendo ser imputado ao INSS o dever de arcar com a reparação ora pretendida pelo simples fato de ter impugnado a contagem do tempo de serviço no exercício do poder-dever que lhe é inerente. Deste modo, não há que se falar na responsabilização do Poder Público, sendo certo que eventual pagamento de indenização, mesmo sob a ótica da responsabilidade objetiva, reclama a comprovação da efetiva restrição indevida a um direito, hipótese não caracterizada nos autos, vez que todos os atos foram perpetrados dentro do poder-dever estatal de salvaguardar a supremacia do interesse público sobre o privado; consoante já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O exercício regular da atividade estatal não pode ser capaz de gerar indenização" (cf. REsp 337.225/SP). Por certo, não há dúvidas no sentido de que o indeferimento inicial do pedido de concessão de aposentadoria causou aborrecimentos ao autor; contudo, como reconhecido pelos Tribunais Pátrios, dissabores não são suficientes a ensejar pretensa indenização de danos morais, mormente quando não demonstrado nos autos de forma inequívoca que a atuação passível de ser imputada ao agente público tenha sido dissonante do estrito cumprimento de um dever legal.A título ilustrativo, seguem os julgados a seguir que ilustram o entendimento dos Tribunais Federais a respeito da questão controvertida nos autos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Impõe-se observar que, publicada a r. decisão recorrida e interposto o presente agravo em data anterior a 18.03.2016, a partir de quando se torna eficaz o Novo Código de Processo Civil,

consoante as conhecidas orientações a respeito do tema adotadas pelos C. Conselho Nacional de Justiça e Superior Tribunal de Justiça, as regras de interposição do presente Agravo a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCPC. 2. Não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo sofrido pela parte autora, pois não se verificou conduta irresponsável ou inconsequente do INSS na demora na concessão do benefício. 3. Agravo não provido.(APELREEX 00016241520124036121, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. DANO MORAL. NÃO COMPROVAÇÃO. I. Apelação de sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito no tocante ao pedido de implantação do benefício, concedido judicialmente, e julgou improcedente pedido de condenação em danos morais. II. Não restaram comprovados os danos morais alegados pela parte autora. A simples declaração do direito frente a uma falha administrativa não pressupõe a ocorrência de humilhação pública ou sofrimento capaz de causar graves danos à saúde física ou mental da autora. III. Não se pode reconhecer a existência de dano moral pelo mero desagrado ocorrido na vida em sociedade. O mal causado deve repercutir sobre o lesado de maneira que o ato danoso afete a instabilidade emocional, ao ponto de causar danos ao indivíduo posto em situação que se traduza em vexame. Há de se observar a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, o que não foi demonstrado nos autos. IV. Em que pese ter havido demora na implantação do benefício, consta nos autos que o INSS implantou a aposentadoria rural e realizou o pagamento das parcelas retroativas, devidas desde o deferimento judicial, antes do ajuizamento da presente ação. V. Apelação improvida.(AC 200682000077732, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/06/2015 - Página::111.)No caso concreto, o Poder Público agiu adstrito as suas atribuições legais, no exercício regular do seu direito de decidir, diante da análise dos fatos e da interpretação da lei.Ademais, o autor não demonstrou excesso ou abuso de autoridade,; desta forma, afastada a hipótese de ato ilícito pela quebra do nexo de causalidade, diante do exercício regular da atividade estatal, não há qualquer indenização a ser deferida, seja ela de caráter patrimonial ou imaterial.Em face do exposto, rejeito os pedidos formulados pela parte autora razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC.Custas na forma da lei.Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do NCPC, cuja cobrança, contudo, resta suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita.Com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013251-25.2016.403.6105 - COMPANHIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 448/451, 463/464 e 466/482: Tendo em vista que pretensão da autora é tão somente que seja determinado o processamento do recurso voluntário no CARF e não a desconstituição efetiva do débito apurado no processo administrativo nº 10830.001019/2007-39, reputo suficiente o valor atribuído de R$200.000,00 (duzentos mil reais) às fls. 451, à causa.
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, nos termos supra.
Com relação à apólice de seguro garantia trazida aos autos, mantenho-a vinculada a esta ação, até o trânsito em julgado ou ulterior decisão em sentido contrário uma vez que, conforme comprovado às fls. 482, a ação de execução fiscal nº 00145677320164036105 resta suspensa em decorrência do presente feito.
Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil.
Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0017468-24.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP090218 - CLIDNEI APARECIDO KENES) X MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)
Trata-se de ação de Retificação de Registro de Imóvel proposta inicialmente pela Fepasa - Ferrovia Paulista qualificada na inicial, sucedida pela União Federal em face do Município de Campinas, para que seja retificado o registro do terreno situado entre as estacas 1439 e 1442, objeto da transcrição nº 14.774, registrada no Livro 3 - N, fls. 128.Alega a autora que a descrição do imóvel acima mencionado não atende às exigências da atual Lei de Registros Públicos, porquanto não há qualquer descrição técnica e marcos que estabeleçam uma perfeita delimitação da área e que, após promover o levantamento planialtimétrico da área através de empresa contratada, apurou-se uma área para menor de 617,08 m2.Com a inicial, juntou documentos.Em sua contestação (fls. 43/56), o Município de Campinas afirma que a quase totalidade da área objeto da retificação é de sua propriedade, na medida em que invade parte das ruas 1 e 9 e parte do sistema de lazer do Loteamento Parque Beatriz, que passou a integrar o patrimônio municipal desde o registro do loteamento conforme matrícula nº 21.868 da 3ª Circunscrição Imobiliária de Campinas.Sustenta que à época do registro do loteamento, foi amplamente comprovada a titularidade do loteador, bem como houve uma ampla divulgação pela imprensa oportunizando aos interessados a apresentação de eventual impugnação, restando incorporado ao patrimônio municipal as vias, praças e áreas verdes e de lazer do referido loteamento.Termina, requerendo o município a exclusão das áreas municipais invadidas e, caso a autora se recuse a fazê-lo, seja a presente ação julgada improcedente.Designada perícia às fls. 59, o laudo foi apresentado às fls. 66/80 e complementado às fls. 97/98.Manifestação das partes sobre o laudo pericial às fls. 85/88, 100/101 e 105/109. Manifestação do Ministério Público às fls. 111/112.Decisão determinando o prosseguimento do feito com rito ordinário (fls. 142).Alegações finais da Fepasa às fls. 163/165 e do Município de Campinas às fls. 167/170.Razões finais do Ministério Público Estadual às fls. 172/173.Parecer do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas às fls. 176/177 e do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas às fls. 204/217.Sentença proferida pelo Juízo Estadual às fls. 227/232.Apelação da RFFSA às fls. 237/249. Contra-razões do Município às fls. 306/314.Parecer do MP às fls. 316/319 e 322/325.Pela decisão de fls. 372/376, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de conhecer do recurso e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal em razão da sucessão da Fepasa pela União Federal.O feito foi, então, remetido ao E. TRF/3ª Região, que anulou a sentença proferida pelo Juízo Estadual e determinou a descida dos autos a esta Vara para prolação de nova sentença (fls. 394/395).É o relatório. Decido.O caso é de procedência do pedido.De fato, conforme alegado pela autora, não se discute na presente ação a posse ou o domínio do imóvel em discussão. Requer-se, apenas, a retificação do registro levando-se em conta a realidade registrária anterior à implantação do loteamento Parque Beatriz.Da análise do laudo de fls. 66/80, complementado às fls. 97/98, afirma expressamente o Sr. Perito que "...Do ponto de vista da área, independente da ocupação atual, a perícia concorda com os termos do memorial da área proposta na inicial às fls. 04; porque é esta a mesma "área" apurada no laudo pericial" (fl. 98).Em sua contestação (fls. 43/56) o Município de Campinas também não se insurge especificamente contra o memorial descritivo apresentado na inicial. Apenas alega que a quase totalidade da área atualmente lhe pertence em face da implantação do loteamento Parque Beatriz e que, caso a autora não procedesse à exclusão das áreas municipais invadidas em razão do loteamento, a ação deveria ser julgada improcedente.Ocorre que, conforme já exposto acima, a presente ação não se presta para a discussão sobre a posse ou domínio atual de parte ou da totalidade da área que se pretende a retificação, mas sim, apenas para a correção da transcrição da referida área, a fim de que a mesma esteja de acordo com o que dispõe a Lei 6.015/73.Dessa forma, não havendo controvérsia em relação à metragem da área objeto da transcrição nº 14.774, item 16, localizado entre as estacas 1.439 e 1.442, independentemente de quem a ocupa atualmente, considero como correto o memorial descritivo de fls. 04 da inicial, que conclui que referida área perfaz um total de 617,08m2, calculada analiticamente e não de 1.131 m2, como encontra-se registrada.Eventual discussão sobre a posse ou o domínio da área invadida pelo Loteamento Parque Beatriz é estranha aos autos e deve ser resolvida pelas vias próprias.Assim, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como correta a área apurada no memorial descritivo de fls. 4 da inicial, referente ao imóvel de transcrição nº 14.774 e julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Condeno o Município de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação em custas em face da isenção de que goza a municipalidade.Vistas ao MPF.Com o trânsito em julgado da sentença, expeça-se mandado de retificação de registro do imóvel objeto da transcrição nº 14.774 ao Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, instruindo-o com cópia do memorial descritivo de fls. 31, reproduzido às fls. 04 da inicial, bem como desta sentença.Comprovada a retificação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.Depois nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007963-43.2009.403.6105 (2009.61.05.007963-7) - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS - ESPOLIO(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do valor da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013762-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013762-3) - JOSE NELSON FARIA BARBOSA(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE NELSON FARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)
Em face do pagamento do valor da condenação, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002004-52.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FELIPE CHAGAS MAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE CHAGAS MAQUIM
Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FELIPE CHAGAS MAQUIM, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 81/81v. À fl. 110 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a dificuldade na localização de bens do executado. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos originais acostados com a inicial, porquanto já houve sentença de mérito no presente processo (fls. 81/81v).Sem condenação em honorários sucumbenciais, porquanto não houve contrariedade em fase de execução.Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo.P. R. I.

Expediente Nº 5948

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0009268-57.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO) X ANTONIO JOSE BORELLA(SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR)

1. Dê-se ciência aos réus acerca da juntada aos autos da Carta Precatória de fls. 339/391.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO
0005969-38.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X EWALD ERNESTO TRAPP

1. Tendo em vista o constatado pelo sr. Oficial de Justiça às fls. 194/197, determino a expedição de Mandado de desocupação do imóvel objeto desta ação, em nome dos seus ocupantes.
2. Esclareço que a desocupação deve ocorrer no prazo máximo de 30 dias, decorrido o qual, sem o cumprimento do que foi aqui determinado, autorizo, desde já, às expropriantes, o uso de força policial para tanto.
3. Caberá às expropriantes o fornecimento dos meios necessários para a desocupação.
4. Alerto aos ocupantes dos lotes objetos desta ação que a guarda dos bens que guarnecem ou guarneciam o imóvel são de sua responsabilidade e que aqueles deixados no local serão considerados abandonados, permitindo às expropriantes dar-lhes a destinação que melhor lhes convier.

5. Com o retorno do mandado, dê-se vista às expropriantes pelo prazo de 10 dias.
6. Decorrido o prazo do item acima, sem qualquer manifestação, retornm os autos ao arquivo.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0014713-66.2006.403.6105 (2006.61.05.014713-7) - DATIVO PEREIRA GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente o autor o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006108-19.2015.403.6105 - INACIO TIBURCIO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as respostas que obteve após as notificações extrajudiciais.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008215-36.2015.403.6105 - LUIZ GONZAGA DA COSTA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011322-88.2015.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados pelo autor, inclusive a petição de fls. 268/269 e os argumentos expendidos na contestação de fls. 242/265, fixo como ponto controvertido o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 08/09/1981 a 08/07/1986 e 02/07/1992 a 03/08/2009.PA 1,15 2. Assim, tendo em vista que já consta dos autos cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) referente aos períodos (fls. 122/146 e 147/149), especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002845-42.2016.403.6105 - FELIPE BAPTISTELLA BRESSAN(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da contestação para manifestação no prazo de 15 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003539-11.2016.403.6105 - MARIA OLIVIA APPEZATO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230: Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, em qual local pretende a realização da perícia técnica, tendo em vista os documentos juntados às fls. 96/104 e 113/130.
Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do processo administrativo gravado em mídia (fls. 225).
Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003897-73.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & A OPTICA CIENTIFICA EIRELI - ME X LUCAS GOIS DO AMARAL

1. Recebo a petição de fls. 1.006/1.016 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia para integrar a contrafé.
2. Cumprida referida determinação, citem-se os réus.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002769-18.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015344-63.2013.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X SEBASTIAO MOTA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS)

Em face dos cálculos apresentados pelo autor nos autos principais nº 00153446320134036105 (fls. 369/373), relativamente ao prosseguimento da execução com relação à diferença de valores, impugnada pelo INSS nestes Embargos à Execução nº 00027691820164036105, remetam-se os autos à Contadoria, para apuração correta do valor devido, bem como de sua diferença, de acordo com o julgado.
Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista dos cálculos às partes, por ato ordinatório, e nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença.
Int.CERTIDÃO DE FLS 95Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas dos cálculos da Seção de Contadoria de fls. 86/94. Nada mais

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009515-19.2004.403.6105 (2004.61.05.009515-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. LETICIA POHL E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X AUTO POSTO IPIRANGA DE COSMOPOLIS LTDA X CARLOS ALBERTO BRANDAO ARRUDA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO E SP103395 - ERASMO BARDI) X SAMEILA BRANDAO ARRUDA

Diante da manifestação de fls. 888/892, verifico que, na forma, assiste razão ao Ministério Público Federal sobre a possibilidade da desconsideração inversa da personalidade jurídica dos executados.
Contudo, o artigo 133, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que trata do incidente, remete à lei material o regulamento das hipóteses de cabimento, tais como as previstas no Código Tributário Nacional e no Código de Defesa do Consumidor.
No caso presente, trata-se de execução de obrigação civil e não há provas até este momento de que tenha havido fraude ou confusão patrimonial que justifique o pedido.
A existência de outra pessoa jurídica com os mesmos sócios, por sua vez, pode apontar para a referida fraude, o que, no entanto, não restou provado até o momento.
Em se tratando tal empresa de patrimônio dos devedores, possível se mostra a penhora das cotas sociais, o que não foi requerido.
E, para executar bens ou patrimônio eventualmente transferidos à nova sociedade, deve o Ministério Público Federal apontá-los de forma objetiva para que tenha início o procedimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica.
Assim, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013278-57.2006.403.6105 (2006.61.05.013278-0) - MARCIA EMIDIA FERREIRA(SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES E SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X MARCIA EMIDIA FERREIRA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X MARCIA EMIDIA FERREIRA X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MARCIA EMIDIA FERREIRA X CARLOS ROBERTO BERNARDI

1. Dê-se ciência à exequente acerca dos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, às fls. 331/339.
2. Defiro desde logo o desentranhamento dos referidos documentos, que deverão ser substituídos por cópias e entregues aos advogados da exequente, que deverão providenciar a retirada no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012103-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012103-0) - LUIZ CARLOS RUSSO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO(SP100966 - JORGE LUIZ DIAS) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS RUSSO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X LUIZ CARLOS RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA DE FATIMA BREVE

RUSSO X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X MARISA DE FATIMA BREVE RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requisite-se ao PAB CEF Campinas o saldo atualizado da conta 2554.005.00024048-5, fls. 221
Com a informação, expeçam-se alvarás de levantamento em nome de cada autor, sendo 50% do valor da referida conta para cada um.
Sem prejuízo, intimem-se os autores a requererem o que de direito, em relação à CEF, quanto às custas processuais, uma vez que o Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário já comprovou o cumprimento da condenação, fls. 220/221 e 237/240.
Prazo de 10 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005853-25.2010.403.6303 - GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGEANO DE ALMEIDA GUALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 390/392.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Em caso de concordância e manifestando-se positivamente o Setor de Contadoria, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R$ 190.530,56 (cento e noventa mil, quinhentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) em nome do exequente, e outro no valor de R$ 18.944,93 (dezoito mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
5. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.
6. Publique-se o r. despacho de fl. 387.
7. Intimem-se.DESPACHO FL. 387: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001766-04.2011.403.6105 - NIVALDO JOSE COAM BONUGLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO JOSE COAM BONUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 363/368.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Em caso de concordância, expeçam-se dois Ofícios Requisitórios, sendo um no valor de R$ 117.422,27 (cento e dezessete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e sete centavos) em nome do exequente, e outro no valor de R$ 11.742,22 (onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), referente aos honorários de sucumbência, devendo o exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deve ser expedido.
4. Após, aguarde-se o pagamento em local apropriado na Secretaria.
5. Publique-se o r. despacho de fl. 360.
6. Intimem-se.DESPACHO DE FL. 360: "1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias. 3. No silêncio, deverá a exequente apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.4. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.5. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.6. Intimem-se."

Expediente Nº 5946

MONITORIA
0016614-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)

Façam-se os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0013631-19.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 187/208), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM
0017390-76.2014.403.6303 - NARCISO LUIZ DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS (fls. 430/439), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004598-44.2010.403.6105 - NELSON SOARES DA SILVA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 459: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da AADJ de fls. 457/458, no prazo legal. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005410-35.2014.403.6303 - MANOEL GARCIA DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença e do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.
3. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 12078 - Execução Contra a Fazenda Pública.
4. Intimem-se.CERTIDÃO FL. 264: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca da informação da AADJ de fls. 262/262v, no prazo legal. Nada mais."

Expediente Nº 5543

MONITORIA
0016614-54.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELIZABETH ZIMMERMANN(DF034163 - FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ)
DESPACHO FL. 64: "Façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se."

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000209-18.2016.4.03.6105
AUTOR: OSARK MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 292372: Em face do laudo pericial de fls. 184/189 (ID 261170), mantenho a decisão de indeferimento da decisão antecipatória (fls. 55/57 – ID 177734).

Ressalte-se que a Sra. Perita bem explicitou que "*pela história e documentos juntados nos autos não há comprovação segura de que periciando estava incapacitado no momento da assinatura do desligamento*" (fls. 186).

Ademais, na decisão de fls. 55/57 já foi bem frisado que "*na ficha médica de fls. 24/26 (ID 168658 – em parte ilegível) não consta nenhum apontamento referente a atendimento médico no ano de 2014, sendo o último antes do desligamento em 09/2013 e depois somente em 05/03/2015 quando já estava desligado. Ressalte-se que não há histórico de qualquer disfunção ou incapacidade relatada ou anotada no prontuário médico do demandante*."

Por outro lado, a existência da Portaria 040/20015, que institui o PPDQ no âmbito do Comando do Exército, em nada socorre ao autor, por apenas criar o programa e não dar qualquer direito subjetivo para o autor.

Expeça-se solicitação de pagamento, conforme determinado às fls. 190 (ID 263209).

Conforme requerido pelo autor (ID 292372) concedo-lhe prazo de 5 dias para se manifestar sobre a contestação.

Decorrido o prazo ora concedido e expedida a solicitada de pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000318-32.2016.4.03.6105
AUTOR: JORNECI BOTELHO DA CRUZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Em face do laudo pericial de fls. 87/111 (ID 297441) mantenho o indeferimento da medida antecipatória.

Ressalto que no laudo médico apresentado a Sra. Perita bem explicitou que a autora "*encontra-se apta a exercer as atividades na cooperativa de reciclagem, ou qualquer outra das que já exerceu até o momento*".

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial pelo prazo sucessivo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo requerimento de esclarecimentos complementares pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se e intimem-se.

CAMPINAS, 11 de outubro de 2016.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3433

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012724-49.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO SERGIO GUIMARAES DE LUNA FREIRE(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)
VistosCuida-se pedido formulado pela defesa do réu João Sérgio Guimarães de Luna Freire, de autorização para viagem aos Estados Unidos da América, entre os dias 11 e 25 de janeiro de 2017. Acostou comprovantes das passagens aéreas às fls. 702/707Oportunizada vista ao Ministério Público Ministerial, manifestou-se o Parquet pelo deferimento do pleito, desde que o acusado se comprometa a devolver seu passaporte na secretaria deste Juízo, no dia 26 de janeiro de 2017, imediatamente após o seu retorno. Assevera, ainda, que o passaporte do réu deveria ser entregue apenas após a realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 01.12.2016 (fl. 710).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Por meio de prova documental acostada às fls. 702/707, a defesa do investigado João Sérgio comprova as passagens com destino a Orlando/EUA.Cabe destacar que a medida cautelar diversa imposta ao réu, constante na entrega e retenção do seu passaporte por este Juízo, foi necessária durante a investigação para resguardar os compromissos assumidos em razão da concessão de fiança pela autoridade policial, nos termos da decisão proferida às fls. 199/201.Por outro lado, não há óbice quanto ao deferimento do pleito defensivo, porquanto a própria decisão de fls. 199/201 abarcou eventual necessidade do pleiteante se ausentar da sua residência por período superior a 08 (oito) dias. Somado a isso, constato que o investigado justificou a necessidade da viagem, apresentou as datas, destino e comprovante de compra das passagens. Destarte, nos termos da decisão proferida às fls. 199/201, AUTORIZO o investigado João Sérgio Guimarães de Luna Freire a realizar viagem internacional, em família, com destino aos Estados Unidos da América, no período compreendido entre 11 a 25 de janeiro de 2017.Nestes termos, AUTORIZO a entrega do passaporte nº FF975196, em nome de JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE, CPF nº 155.813.978-80, retido por este Juízo em 24/03/2015 (fl. 226), a partir do dia 01/12/2016 e após a audiência de instrução e julgamento, na secretaria deste Juízo e mediante a assinatura do respectivo termo. Fica o investigado advertido que o documento deverá ser devolvido na secretaria deste Juízo da 9ª Vara Federal de Campinas, no dia 26 de janeiro de 2017 (quinta-feira), impreterivelmente, sob pena de imposição de medida cautelar mais gravosa que a vigente, incluindo-se eventual decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º do CPP.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal comunicando a autoridade policial acerca da presente autorização para que o investigado JOÃO SÉRGIO GUIMARÃES DE LUNA FREIRE realize viagem, em família, aos Estados Unidos da América, no período compreendido entre 11 a 25 de janeiro de 2017. Referida autorização deverá ser cadastrada no Sistema de Tráfego Internacional. Após as comunicações necessárias, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 693/694. Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3199

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003084-56.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE GABRIEL DA SILVA X NAIR DE SOUSA GABRIEL(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 7º, "f", da Portaria nº 1110382, deste Juízo, fica a parte exequente intimada para recolher as custas judiciais/diligências do Oficial de Justiça, junto ao r. Juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Ipuã/SP - Processo nº 0001409-60.2016.8.26.0257). Obs.: audiência de conciliação designada para o dia 22/11/2016).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 12130

INQUERITO POLICIAL
0009030-54.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALICIA BEATRIZ SANDOVAL(SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP211036E - DENIS FRANCISCO DE SOUZA)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALICIA BEATRIZ SANDOVAL, argentina, viúva, nascida em 27/05/1964, filha de Antônio Sandoval Cabrera e Olivia Alminda Lopez, PPT AAD790523/ARG, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino seja a acusada notificada, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 04/11/2016, às 14:40 horas, a fim de que constitua defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-a de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário e solicite-se a presença de intérprete, cujo valor dos honorários fica previamente arbitrado em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 06/12/2016, às 14:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com ré presa. Evidente, caso a acusada seja absolvida sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais da denunciada junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Argentina.Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) o passaporte apreendido e o respectivo laudo pericial; b) a relação de movimentos migratórios da acusada; e c) o laudo pericial sobre os aparelhos celulares e os chips apreendidos.Oficie-se à companhia aérea ETIHAD AIRWAYS, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra da passagem, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008507-62.2004.403.6119 (2004.61.19.008507-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE TEIXEIRA RODRIGUES X EDILMA ALVEZ SANTOS
MARIA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES E EDILMA ALVEZ SANTOS, qualificadas nos autos, foram denunciadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incursas, nas penas do artigo 231, caput, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.2. Narra a denúncia (fls.02/07), que, em 21/10/2004, as acusadas, tentaram promover a saída do território nacional de Priscila Agostinho dos Santos, Patrícia Ghiberti e Juscelia de Moura, que iriam exercer a prostituição no exterior (Espanha e França).3. A denúncia foi recebida em 18/07/2007 (fl.134), oportunidade em que foi deprecada a realização do interrogatório das rés, ainda na sistemática anterior do processo penal. Com as alterações introduzidas pela Lei 11.719/08, foi determinada a citação das rés nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP (f. 194). Citação das rés em 14/10/2008 (fl. 197). 4. Em 19/01/2009 foram nomeados advogados dativos às rés para oferecerem resposta nos termos do artigo 396-A do CPP (fl. 198). Defesa prévia das rés (fls. 203/204 e 209/213).5. Em 09/06/2009 foi proferida decisão afastando a possibilidade de absolvição sumária e determinando a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas comuns às partes (fls. 219).6. Seguiu-se instrução. Oitiva das vítimas Priscilia Agostinho dos Santos (fls. 295/296); Patrícia Ghiberti (fls. 342/344) e Juscelia de Moura (fls. 370/371); das testemunhas Agnaldo Matias do Prado (fls. 330/330v.) e Hélio Basílio dos Santos (fls. 331/331v.) e interrogatório das rés (fls. 510/512). 7. Antecedentes da acusada Edilma Alvez Santos à fls. 153, 160, 162 e 504/505; da ré Maria José Teixeira Rodrigues à fls. 148, 168/169 e 503. Certidão de objeto e pé à fls. 507 e 508.8. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 514/524) e a Defensoria Pública da União (fls. 526/532).9. É O RELATÓRIO. DECIDO.10. Desde logo, importa anotar que houve alterações sucessivas no crime originalmente previsto como "tráfico de mulheres" (passando, em 2005, a ser de "tráfico internacional de pessoas" e, desde 2009, a "tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual"). Seguem os textos legais envolvidos:(i) na época dos fatos (antes da Lei nº 11.106/2005):Art. 231 - Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a oito anos. 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do art. 227:Pena - reclusão, de quatro a dez anos. 2º - Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência. 3º - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.(ii) a partir da Lei nº 11.106/2005:Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 1º - Se ocorre qualquer das hipóteses do 1º do art. 227:Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005) 2o Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)(iii) a partir da Lei nº 12.015/2009: Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 1o Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) 2o A pena é aumentada da metade se: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato; (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009) 3o Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)11. Contrapondo-se as modificações legais no crime envolvido, vejo que, quanto à descrição constante do "caput" e pena respectiva, não houve modificação de monta, mas apenas previsão em separado de multa (nas redações originais e a partir de 2009). De qualquer forma, a pena prevista no tipo variava entre o mínimo de 3 (três) a 8 (oito) anos, mas, nos três casos, com previsão, igualmente, de multa. Apenas friso que a condenação em multa não é automática em função da verificação do fato típico do caput: faz-se necessário demonstrar elemento subjetivo do tipo, mas constante em parágrafo 3º (tanto da redação original quando da atual). Evidente que a pena de multa como consequência direta da conduta típica do caput produziu efeitos apenas entre 2005 e 2009 (sendo, assim, a regra mais gravosa às rés).12. Quanto às hipóteses atuais de aumento de pena (à época, formas qualificadas do crime), entendo mais favorável a aplicação da lei ora vigente. É que, em tese, partindo da causa de aumento, por exemplo, na pena mínima, alcançar-se-á o tempo de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses, menor que a pena do crime qualificado, cujo mínimo era de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, reforço minha conclusão no seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIME DE TRÁFICO DE MULHERES (ATUAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL). DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO COM BASE EM FATORES COMUNS À ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE. MAUS ANTECEDENTES CONSIDERADOS EM CONDENAÇÃO DEFINITIVA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 444/STJ. CONDUTA SOCIAL. ATIVIDADE LÍCITA NÃO COMPROVADA. FUNDAMENTO INVÁLIDO. TESE DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ANÁLISE PREJUDICADA. SÚMULA 231/STJ. PENA-BASE REDUZIDA AO MÍNIMO LEGAL. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA (LEI N. 12.015/2009) IN CASU. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEX MITIOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Consoante o entendimento cristalizado na Súmula 444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. 3. A conduta social afere a interação do agente em seu meio, ante familiares, amigos e vizinhos, assim não cabendo negativá-la a vivência delitiva do agente, que em nada se mostra trazer de prejudicial às suas relações de convivência. 4. A extremada ambição e a pouco afeição ao trabalho lícito, porquanto o paciente não demonstrava nenhum respeito pelo ser humano, não tem o condão de ensejar a valoração negativa dos motivos do crime, sobretudo por não desbordar dos comuns à espécie, o mesmo sucedendo relativamente às circunstâncias e consequências do delito, consideradas em desfavor do paciente tendo em conta a manutenção de mulheres em cárcere privado, e a prática de atos ameaçadores e violentos, ambas ínsitas ao delito sub examine. 5. Prejudicado o pleito de reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão espontânea, diante da redução da pena-base ao mínimo legal. Inteligência da Súmula 231/STJ: [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 6. Em se considerando que o crime em tela foi cometido sob a égide da lei antiga, quando ainda era chamado de "tráfico de mulheres", antes,

portanto, das Leis ns. 11.106/2005 e 12.015/2009, que alteraram a redação do art. 231 e do CP, passando a denominá-lo "tráfico internacional de pessoas" e, por fim, "tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual" (atual redação), trazendo mudanças também no que diz respeito à quantidade de pena a ser aplicada, cumpre verificar qual a lei mais benéfica in casu. 7. Enquanto a fraude era capitulada como circunstância qualificadora, com penas variando de 5 a 12 anos de reclusão, na novel legislação, a fraude passou a ser considerada causa de aumento de pena, com exasperação equivalente à metade (1/2). 8. Tendo o paciente sido condenado como incurso no art. 231, 2º e 3º do CP ("tráfico de mulheres" mediante fraude e para fins econômicos), uma vez reduzida a pena-base ao mínimo legal - 3 anos de reclusão -, o aumento da pena, em metade, pela incidência da majorante do 2º do art. 231 do CP, consoante a novel legislação, enseja aumento inferior à pena mínima estabelecida ao delito qualificado previsto na lei antiga, em vigor à época dos fatos, sendo, portanto, mais benéfica ao paciente, devendo, portanto, retroagir. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para reduzir a pena reclusiva a 4 anos e 6 meses, mantendo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. (STJ, Sexta Turma, HC 201300247887, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJE 29/04/2015 - grifos nossos)13. Ou seja, a suposta conduta apontada para a ré MARIA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES, como incursa no art. 231, 2º("emprego de violência, grave ameaça ou fraude"), ao invés de tipo qualificado, será analisada a título de causa de aumento de pena.14. Pois bem, no caso dos autos, no que se refere à conduta prevista no caput do art. 231, CP, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: Auto de Exibição e Apreensão, em que consta a apreensão de 03(três) passagens aéreas, da companhia Air France, com destino a Paris, bem como os passaportes em nome das ofendidas Priscila Agostinho dos Santos, Patrícia Ghiberti e Juscelia de Moura (fl. 23/24).15. Consta dos autos (Relatório de Investigação - fls. 11/12), em síntese, que a partir de denúncia anônima (testemunhas informantes que não podem ser identificadas), foi informado que quatro mulheres viajariam para Paris com substância entorpecente. O denunciante informou, ainda, o endereço do local onde elas partiriam para o Aeroporto Internacional de Guarulhos. Diante dessa informação, os policiais civis realizaram campana, próximo ao local, e quando as mulheres estavam no caminho para o aeroporto, abordaram-nas sendo elas: Priscila Agostinho dos Santos, Patrícia Ghiberti, Juscelia de Moura e Maria José Teixeira Rodrigues. Como não souberam explicar o motivo da viagem, foram levadas até a Delegacia. 16. O Policial Civil Helio Basílio dos Santos, em juízo, confirmou (fls. 331/331v):Que na época dos fatos trabalhava na DENARC. Que a polícia recebeu uma informação, de uma pessoa que não quis se identificar, de que quatro mulheres pretendiam embarcar para um país da Europa, a fim de levar entorpecente. Que a polícia montou campana na frente do endereço que foi indicado pela informante e após três mulheres, com as características apontadas pelo informante, deixarem o local e pegarem o táxi, a polícia acompanhou a distância o veículo, para ver se se dirigia ao Aeroporto. Que uma quarta mulher adentrou ao táxi no bairro do Tatuapé. Que o táxi se dirigia ao Aeroporto de Guarulhos, quando foi abordado pelos policiais. Que não havia drogas no veículo, nem nas malas das mulheres, mas estas não sabiam dizer o que iriam fazer na Europa. Que como ainda havia tempo suficiente para o embarque, as mulheres foram levadas para a delegacia, onde se constatou que as três mulheres mais jovens que estavam no táxi iriam para a Europa, com a finalidade de exercer a prostituição no exterior. Que o depoente não se lembra com certeza, mas acredita que as três mulheres confirmaram para o delegado que exerceriam a prostituição no exterior. (destaques nossos)17. Em seu depoimento perante a autoridade policial, a ofendida Priscila Agostinho dos Santos (fls. 13/14), declarou que:Que há cerca de uma semana veio do Estado do Ceará para São Paulo, em razão de ter entrado em contato telefônico com uma amiga de nome Luciana que já trabalhou com a depoente em outras casas de programa do Ceará e que hoje está trabalhando no mesmo serviço na Espanha; Como estava em dificuldades financeiras comentou a proposta de Luciana com uma amiga de nome Juscélia e ambas resolveram vir para São Paulo; Como Luciana já estava na Espanha, orientou por telefone a quem devia procurar em São Paulo, uma mulher de nome Gisele; Luciana deu um endereço em São Paulo de uma casa de programa, onde ela trabalhou antes de viajar; A casa fica na Rua Joaquim Tavora, 135; Chegando em São Paulo, a gerente da casa de programa de nome "Mel" recebeu a depoente e sua colega no Aeroporto de Guarulhos/SP, levando-as para ficarem hospedadas na casa de programa e lá permaneceram por três dias; A "Mel" fez contato telefônico com Gisele que mandou leva-las a sua presença para conhece-las; A "Mel" levou a depoente e sua amiga Juscelia de taxi até o apartamento de Gisele apresentando-as para ela; Gisele perguntou se queriam ir para a Espanha com conexão em Paris; Para trabalharem em casas de prostituição naquele país, pois lá era bom e que após três dias de permanência naquele país, o que ganhassem seria para pagarem as passagens aéreas e mais quarenta Euros por dia para a casa de prostituição naquele país; Aceitaram a proposta, quando Gisele ligou para alguém na Espanha, confirmando a nossa ida para lá e que as passagens estariam a disposição as 15hs00, em uma agência de viagens; Gisele ligou para um serviço de taxi para levarem a depoente e sua amiga até a agência de viagens, onde pegaram as passagens, retornando ao apartamento de Gisele e lá pernoitaram até a data de hoje, quando por volta das 14hs00, saiu em companhia de sua colega e Gisele para irem até uma casa de câmbio onde Gisele trocou Reis por Euros; Após Gisele retornar para o Taxi, foram ao bairro do Tatuapé, buscar mais uma garota de programa de nome Patrícia que também foi buscar passagens no dia anterior; A depoente juntamente com sua amiga, Patrícia e Gisele estavam indo para o Aeroporto, quando o Taxi foi parado pela polícia e todos foram trazidos para a Delegacia; Ressalta que não queria viajar porém, estava em situação financeira delicada e resolveu ir tentar a sorte mesmo contra a vontade (destaques nossos)18. Patrícia Ghiberti, por sua vez, relatou (fls. 16/17):Que conhece Gisele há cerca de duas semanas quando entrou para trabalhar em uma casa de programas onde se promove encontros para fins sexuais, situada a Rua Joaquim Távora, 35 - Vila Mariana- São Paulo. Gisele era gerente dessa casa, porém ela saiu da gerência da casa motivo pelo qual não viu mais Gisele. Gisele ficou ligando para a depoente propondo o mesmo tipo de serviço, ou seja, servir como garota de programa em Paris na França. Aceitou a proposta de Gisele, encontrando-se com ela na data de onte m, no apartamento da mesma, próximo a Av. Ricardo Jafet, levando consigo bagagem para a viagem. A proposta incluía também uma passagem aérea que veio de Paris para São Paulo e o valor seria pago pela própria depoente com os proventos que receberia no local que iria servir como garota de programa em Paris. Hoje pela manhã desistiu de viajar, porem Gisele disse que ela deveria ir, pois as pessoas estavam esperando em Paris eram perigosas e como já havia recebido a passagem e não tendo como pagar teria que viajar. Após deixar a bagagem no apartamento de Gisele, retornou para a sua casa contando a seus pais sobre o ocorrido, oportunidade em que seus pais mandaram devolver a passagem. Por volta das 6:10 horas da manhã de hoje, recebeu uma ligação de Gisele pedindo que fosse tirar o passaporte e diante das ameaças de Gisele resolveu ir tirar o passaporte, encontrando-se com Gisele no Shopping Tatuapé por voltas das 13:30 horas, tendo em vista o voo estar marcado para às 16:40 horas. Com Gisele estavam também duas outras garotas dentro do táxi. Diante daquela situação e as insistências de Gisele entrou no táxi e foram todos com destino ao aeroporto de Guarulhos. Próximo ao aeroporto, o táxi onde estavam foi abordado por policiais que fizeram sinal para o motorista parar, oportunidade em que após a parada do veículo, todos foram conduzidos a Delegacia. (destaques nossos)19. A ofendida Juscélia de Moura, declarou que (fls. 20/21):Que reside no Estado do Ceará precisamente em Juazeiro do Norte. Que em razão de ter brigado com seus pais naquele Estado veio para São Paulo com sua amiga Priscila para tentarem a vida aqui. Chegaram em São Paulo há cerca de uma semana ficando hospedadas durante três dias em uma casa de prostituição a convite de uma amiga de Priscila, de nome Luciana, a qual já não está mais no Brasil. Permaneceram lá por três dias até que ligaram para uma mulher de nome Gisele a mando de Luciana para que fossem levadas para Paris, para irem trabalhar em uma boate como garota de programa. Ligaram para Gisele que após atende-las orientou-as a irem ao apartamento dela. Chegando no apartamento, Gisele recebeu-as propondo se elas queriam viajar. Ambos responderam que sim, ficando hospedada juntamente com sua amiga Priscila no apartamento de Gisele durante três dias. Como já haviam tirado o passaporte no Ceará por orientações de algumas garotas que também vão fazer essa viagem, restou somente buscar a passagem a mando de Gisele que mandou um táxi apanhar a depoente e sua colega, levando-as a uma agência de viagens tendo em vista que as passagem já estavam reservadas e pagas, não sabendo quem pagou.(...). Na data de hoje, por volta das 13:30 horas foram com Gisele até uma agência bancária, onde Gisele sacou dinheiro, dando a depoente e sua amiga Priscila uma quantia em euros, cujos valores não sabe precisar. (destaques nossos)20. No decorrer da investigação, tentou-se esclarecer como e onde foram adquiridas as passagens aéreas. Conforme depoimento do assistente jurídico da empresa aérea Air France Marcos José Guimarães Vicente Azevedo, as passagens foram adquiridas na Espanha e o cliente pagou com dinheiro em espécie, através de um procedimento PTA, que é um procedimento para pagamento em um lugar e emissão em outro (fls. 117/118), não sendo possível identificar o comprador por ter realizado o pagamento em espécie. Embora não se tenha concluído o nome da pessoa, restou claro que as passagens não foram compradas pelas ofendidas, mas por alguém que as contratou.21. Verifica-se dos autos que foram realizadas investigações preliminares com a finalidade de averiguar a veracidade das informações repassadas por ocasião dos depoimentos prestados pelas ofendidas, sendo confirmado o endereço da casa de prostituição que fica na Rua Joaquim Tavora, 135 e a pessoa conhecida como "MEL", como sendo Edilma Alvez dos Santos (fl. 42).22. Desta forma, a materialidade do delito de tráfico de pessoas restou comprovada.23. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-las às rés. 24. A testemunha Agnaldo Matias do Prado, Policial Civil, em juízo declarou (fls. 330/330v.): (...) que a polícia recebeu uma denúncia anônima apontando que quatro mulheres iriam para Paris, França, levando entorpecentes. Que a polícia fez campana no endereço fornecido pelo ou pela denunciante, no bairro do Ipiranga. Que três mulheres, com as características indicadas, deixaram o local e entraram num táxi. Que a polícia seguiu o táxi. Que no metrô Tatuapé uma quarta mulher entrou no táxi. Que na Rodovia Airton Senna, o táxi foi abordado. Que as mulheres não sabiam indicar o que iriam fazer na Europa. Que as mulheres ficaram nervosas e estavam confusas. Que na delegacia foram vistoriadas as malas, não tendo sido encontrado nenhum entorpecente. Que perante a autoridade policial as mulheres indicaram que estavam sendo agenciadas por uma pessoa chamada Maria e que iriam para a Europa exercer a prostituição. Que ainda durante o depoimento das mulheres, o depoente recebeu uma ordem de serviço para ir até o bairro de Vila Mariana e tentar localizar uma pessoa conhecida como Mel. Que no bairro de Vila Mariana constatou que no endereço indicado havia uma casa com garotas de programa. Que Mel não se encontrava no local, mas que o responsável pela casa informou que Mel esteve naquele local hospedada por 30 dias e que já havia deixado o local. Que o depoente não se recorda se presenciou o depoimento das mulheres, mas lembra que foi dito que uma pessoa aguardaria a chegada dessas mulheres na França. Que o depoente se recorda que foram apreendidos setecentos e cinquenta euros, três passaportes e três passagens aéreas, no nome das pessoas que foram detidas. Que no táxi havia quatro mulheres, e uma delas estava agenciando e conduzindo as demais até o aeroporto. (destaques nossos)25. Conforme já transcrito acima, o policial civil Helio Basilio dos Santos também confirmou ter constatado que as três mulheres mais jovens que estavam no táxi iriam para a Europa, com a finalidade de exercer a prostituição no exterior. (fl. 331)26. A ofendida Priscilia Agostinho dos Santos disse em seu depoimento judicial (fls. 295/296):Que em 2004, residia em Juazeiro do Norte/CE; que na época, cursava faculdade; que era amiga, na época, de Luciana, que a convidou, por telefone, para "tentar a vida" na Espanha; que Luciana morava na Espanha e era amiga das denunciadas; que o convite foi feito tanto à declarante quanto a sua amiga Juscélia de Moura; que foram orientadas a se deslocarem para São Paulo/SP, de onde pegariam um voo para a Espanha; que as passagens de Juazeiro do Norte/CE para São Paulo/SP foram compradas por Juscélia; que a declarante ficou de pagar posteriormente o valor dessa passagem a Juscélia; que chegando a São Paulo/SP, a declarante e Juscélia se hospedaram numa pensão em que também estava hospedada "Mel"; que no dia seguinte, "Mel" foi com a declarante e Juscélia para a residência de "Gisele", onde seria comemorado o aniversário do filho desta; que pernoitaram na casa de "Gisele"; que da casa de "Gisele", pegaram um táxi para o aeroporto, sendo que "Gisele" pegou uma carona para deixar seu filho na escola; que no caminho do aeroporto, foram abordadas por policiais; que foram conduzidas posteriormente a uma delegacia; que na delegacia, os policiais diziam que a declarante deveria contar que a "Mel" iria traficar pessoas para o exterior, o que não era verdade; que na ocasião, o seu passaporte e uma quantia em dinheiro foram apreendidos; que esclarece que as passagens ao exterior foram pagas pela própria declarante; que quando chegaram a São Paulo/SP, "Mel" foi busca-la e a transportou à pensão; que na casa de pensão, não se explorava a prostituição; que em São Paulo/SP, conheceu Patrícia, que também iria viajar ao exterior; que ela esteve na pensão, mas não se hospedou; que foi apresentada a Patrícia por "Mel"; que não ouviu de Patrícia o relato de que iria desistir da viagem; que perguntada onde comprou a passagem de São Paulo/SP para a Europa, tem a dizer que na verdade ainda iria comprar essa passagem no aeroporto; que mais uma vez, retificando o que disse, o bilhete aéreo já estava comprado; que ressarciria a Luciana o valor da passagem, pois a mesma teria comprado a passagem na Europa; que o bilhete aéreo seria entregue no aeroporto; que não presenciou ou tomou conhecimento de ameaças de "Gisele" e "Mel" a Patrícia; que com o que receberia do seu trabalho, pagaria a Luciana para ressarcir o valor da passagem; que Luciana disse que deveria trabalhar como fosse possível, inclusive, se aceitasse, com a prostituição; que só viu Patrícia em duas oportunidades, uma na pensão e outra no táxi; que foi "Gisele" quem deu o valor em euros para a declarante; que a declarante viajou algumas vezes ao exterior com seu marido, de nacionalidade italiana; que depois do ocorrido, nunca mais teve contato com Luciana, ou com "Mel" e "Gisele"; que Luciana tinha uma casa de prostituição na Espanha; que Luciana orientou a declarante e Juscélia, por telefone, a procurarem no aeroporto, "Mel", dando suas características físicas para ser identificada; que "Mel" ou pagou pelas despesas da pensão ou poderia ser sua dona; que na casa de "Gisele" pernoitaram a declarante, Juscélia e "Mel", além da própria "Gisele" e seu filho; que no trajeto para o aeroporto, passaram numa casa onde pegaram Patrícia; que esclarece que já tinha um passaporte antes desses fatos, obtido em Natal/RN. (...) Que com certeza, foi Luciana quem mandou o dinheiro que foi entregue por "Mel" à declarante; que conheceu Luciana por intermédio de Jucélia, que antes morou em São Paulo; que Jucélia não trabalhava com prostituição. (destaques nossos)27. Patrícia Ghiberti, em juízo (fls. 342/344), disse que chegou a trabalhar em uma casa de prostituição em São Paulo e conheceu Maria José (Gisele), mas não estava satisfeita e acabou saindo. Ficou trabalhando apenas dois meses nesta casa. Depois que saiu, Maria José começou a ligar insistindo que fo sse para o exterior para trabalhar na prostituição. Ficou na dúvida, conversou com seus pais que não concordaram com sua escolha. Ligou para Maria José para desistir da viagem, mas ela disse que uma pessoa já tinha comprado as passagens para três mulheres. Seu passaporte saiu no mesmo dia da viagem. Maria José disse que não tinha como desistir, pois não sabiam com quem estavam lidando. Não sabe o nome da pessoa que teria mandado essas passagens. No dia ligou chorando dizendo que não queria viajar, e ela disse que não tinha como desistir. No caminho ao aeroporto a Polícia parou o táxi e Maria José ainda pediu para que jogassem as passagens em baixo do banco, mas não deu tempo e eles pegaram os passaportes e passagens e 300 euros dentro de cada passaporte. Foram levadas para depor. Disse ter falado a verdade em seu depoimento perante a autoridade policial. 28. Juscélia de Moura (fls. 370/371) em seu depoimento judicial. Disse que conheceu Mel através de Priscila. Quando chegou a São Paulo, "Mel" foi até o aeroporto para pega-las e foram até a casa de uma amiga da "Mel". Foram até a casa de Gisele no aniversario do filho dela, juntamente com "Mel". Afirma que dormiram no apartamento de Gisele. Conta que uma amiga de nome Luciana que mora na Espanha convidou Priscila para ir para São Paulo. Luciana é amiga da "Mel" e disse que ela as pegaria no aeroporto. Viajariam na segunda e foram pra casa da Gisele no domingo. Luciana convidou para ir para a Espanha. Não sabe se Gisele sabia de alguma coisa. Disse que o dinheiro apreendido era seu. Na delegacia disse ao delegado que estava viajando de livre e espontânea vontade. Quanto às passagens aéreas disse que entregou R$ 1.100,00 para "Mel" comprar as passagens, e foram pegar em uma agência. Não sabe o que fariam na Espanha. Não presenciou Maria José e Gisele ameaçarem Patrícia. Confirma que tinha proposta de exercer a prostituição em Paris. Luciana indicou "Mel" para ajuda-las em São Paulo, inclusive levando-as ao aeroporto. No dia de embarcar "Mel" não estava. Não foi combinado como seria o pagamento da prostituição. Iriam para casa de Luciana, que já exercia prostituição em Paris. 29. A acusada Maria José Teixeira Rodrigues em sede policial fez uso de sua prerrogativa de permanecer calada (fls. 28/29). Em seu interrogatório perante este Juízo, disse não ser verdadeira a acusação. Confirma que estava no táxi, juntamente com as três garotas no dia dos fatos. Edilma pediu que levasse as garotas até o aeroporto. Juscélia disse que não conhecia muito bem São Paulo e no momento não viu nada de mais levá-las ao aeroporto. A pensão onde Edilma estava era sua e Luciana indicou para que as garotas ficassem lá. Luciana foi para Espanha, mas não sabe no que ela trabalha. As garotas iam para trabalhar como baby sister. Quando Luciana morou em sua pensão trabalhava em casa noturna. Conheceu as meninas no dia do aniversário de seu filho. Disse que quando passou o ponto para Celso ele já trabalhava com prostituição. Passou o ponto porque não tinha condições de pagar o aluguel. Confirma que era conhecida como Gisele. Lido o depoimento da polícia de Priscila disse não ser verdadeiro e que as passagens foram pagas por Luciana e elas foram retirar. Perguntaram como fariam para pegar as passagens e aconselhou a ir ao aeroporto para retira-las. Edilma pediu para levar as meninas na festa de aniversário porque só estavam as duas na pensão. Na delegacia a sua advogada mencionou que o Delegado disse para as meninas que deveriam acusá-la para saírem logo. A advogada não presenciou o depoimento, foram às próprias meninas que disseram para a advogada. Vendeu o pensionato depois de oito meses. Disse que vendeu o pensionato uns três meses antes das meninas chegarem. Em 2004 gerenciava uma casa noturna na vila Clementina. Um dos clientes ajudou a montar o pensionato gratuitamente, comprando os móveis. Disse que quando o pensionato era seu, não era casa de prostituição. Atualmente trabalha como cuidadora de idosos. Fez curso de cuidadora. Tem um filho de 17 anos e não é casada. Disse que elas chegaram ao sábado e viajaram na segunda. Conheceu Priscilia e Jucelia nessa ocasião. Não conhecia Patrícia, não se

recorda de Patrícia. Somente a viu no Tatuapé no dia do embarque. Ela também viajaria para o exterior. Disse nunca ter ameaçado Patrícia. Juscélia e Priscila perguntaram como tirava a passagem aérea e apenas respondeu. Foi com elas até uma casa de câmbio para trocar dinheiro. 30. Perante a autoridade policial, Edilma Alves Santos declarou (fls. 102/104):Que cientificada a respeito dos fatos em apuração, respondeu que trabalhava em uma casa de prostituição na Av. Joaquim Távora, 135; Que lá também trabalhava MARIA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES, conhecida como GISELE, e exercia o cargo de "gerente"; Que a declarante substituía MARIA JOSÉ na sua ausência; Que o proprietário da casa era um japonês, mas não tem mais dados; Que no local era conhecida como MEL; Que antes de outubro de 2004 essa casa foi vendida para PAULO CELSO ARGENTO; Que quando PAULO começou a administrar a casa MARIA JOSÉ já não trabalhava mais lá; Que PAULO pediu para que a declarante continuasse trabalhando para ele; Que em outubro de 2004 recebeu uma ligação de uma garota do CEARÁ perguntando se LUCIANA trabalhava na casa, sendo que respondeu que LUCIANA não trabalhava mais no local; Que essa garota perguntou para a declarante se tinha trabalho para ela e mais uma garota na casa; Que a declarante falou com o proprietário da casa, sr. PAULO, e o mesmo disse que era para elas virem, que ele pagaria o taxi do aeroporto; Q ue as garotas chegaram, foram recebida na casa, e ficaram por uns 3 ou 4 dias; Que as duas garotas não conseguiram ganhar dinheiro na casa, estavam passando necessidades, decidiram voltar para o CEARA; Que por elas não mais estarem trabalhando na casa, teriam que deixar o local, então a declarante ligou para MARIA JOSÉ (GISELE) perguntando se ela poderia receber as garotas, que eram amigas de LUCIANA, por uma noite; Que MARIA JOSÉ disse que sim e a declarante levou as garotas à casa de MARIA JOSÉ com a ajuda do taxista JOSÉ MARIO; Que as duas garotas vindas do CEARA ficaram amigas de PATRICIA GHIBERTI na casa onde a declarante trabalhava; Que PATRICIA foi mandada embora do estabelecimento porque era usuária de drogas, no mesmo dia em que as duas garotas foram para a casa de MARIA JOSÉ; Que posteriormente a declarante ficou sabendo pelo taxista que estava levando as garotas para o aeroporto da "prisão" da MARIA JOSÉ; Que MARIA JOSÉ estava no táxi, junto com as três garotas (duas do CEARÁ e PATRÍCIA) mais o taxista; Que a declarante ao saber da "prisão" ligou para o celular da advogada SANTA WERNER, que é a advogada da maioria das casas de prostituição em SÃO PAULO/SP, sendo que foi atendida pela própria MARIA JOSÉ, chorando, pedindo para que a declarante retirasse o filho de MARIA JOSÉ do apartamento, porque houve uma ameaça da advogada de que MARIA JOSÉ perderia a guarda do filho se ela não pagasse os R$ 30 mil que os policiais estavam pedindo; Que foi a advogada que disse para MARIA JOSÉ que os policiais estavam pedindo dinheiro; Que quando foi comunicada pelo taxista da "prisão" de MARIA JOSÉ, se dirigiu para o apartamento dela, e de lá fez o telefonema para a advogada SANTA WERNER e falou com MARIA JOSÉ na delegacia; Que MARIA JOSÉ chegou da delegacia, sozinha, por volta da meia noite; Que uns dois depois do ocorrido uma das garotas telefonou para a declarante para dizer que estava tudo bem com elas, que elas já estavam no CEARÁ, que um policial tinha deixado-as na rodoviária; Que elas quiseram falar com MARIA JOSÉ quando estavam na delegacia, e a advogada proibiu; Que quiseram falar posteriormente e a advogada disse que era melhor não; Que a declarante quando levou as garotas para a casa de MARIA JOSÉ acreditava que elas voltariam para o CEARA, não sabendo da viagem para a ESPANHA; Que a amiga das duas garotas do CEARA, LUCIANA, também cerarense, trabalha na ESPANHA; Que não sabe se LUCIANA quem intercedeu para que as duas fossem para a ESPANHA; Que também não sabe se MARIA JOS entrou em contato com LUCIANA para encaminhar as garotas para a ESPANHA; Que alguns dias depois deixou de trabalhar para PAULO CELSO. (destaques nossos)31. Em Juízo, a ré Edilma disse que os fatos não são verdadeiros. É conhecida como "Mel" e conhece Maria José Teixeira Rodrigues. Maria José tinha um pensionato e trabalhava na limpeza e algumas garotas se hospedavam lá. Conta que uma das garotas que já tinha se hospedado no local, pediu para que hospedassem outras duas garotas na pensão. Relata que levou as duas garotas até o aniversário do filho de Maria José, que é seu afilhado. As garotas pediram que as acompanhassem até o aeroporto, porque não conheciam São Paulo, mas como iria trabalhar naquele dia, pediu para Maria José leva-las até o aeroporto. Em 2004 o pensionato não era mais de Maria José, que é conhecida como "Gisele". Priscila e Juscélia chegaram ao pensionato e ficaram hospedadas a pedido de Luciana. Luciana pediu para instalá-las em São Paulo. Foi até o aeroporto com o taxista para buscar as meninas que vieram do Ceará e foram elas que pagaram a corrida. Na época era R$ 40,00 a diária e R$ 100,00 a semana no pensionato. Luciana morou um tempo no pensionato, mas não sabe qual a sua profissão, ela dormia durante o dia e saia à noite, e provavelmente fosse prostituta. Luciana estava na Europa e ligou para que hospedasse as duas garotas. As garotas disseram que iriam para a Espanha para trabalhar com Luciana. Desconfiou que elas trabalhassem na prostituição. Não recebia comissão para trazer garotas para o pensionato. No pensionato só podia morar mulheres. Eram oito quartos, com quatro beliches em cada quarto. Luciana morou bastante tempo no pensionato. Maria José hoje é cuidadora de idosos. Ficou apenas três dias no pensionato após a saída de Maria José. Como seria o seu primeiro dia de trabalho vendendo pastel pediu para Maria José levá-las até o aeroporto de táxi. Patrícia também era hospede do pensionato, mas não sabe se ela também iria para a Espanha. Não é casada, não tem filhos e hoje trabalha como porteira. O taxista era seu amigo e sempre fazia corrida com ele. Não sabia que Patrícia também iria viajar. Não sabe como elas conseguiram dinheiro e passagens. Conhece Maria Jose há muito tempo e quando ela abriu o pensionato foi trabalhar com ela e quando ela vendeu não quis mais trabalhar lá. Não presenciou Maria José incentivar garotas a irem para a Europa. Na pensão não podia entrar homens. Não sabe quais boates as garotas frequentavam. Maria José só ficou envolvida porque pediu para leva-las ao aeroporto. O nome do taxista é José Mario, e não se recorda do carro. Não se recorda quando Maria José vendeu o pensionato. Trabalhou apenas três dias depois que Maria José vendeu, a pedido de Celso. Nunca fez esse tipo de favor antes de buscar e levar garotas até o aeroporto. 32. Não é crível a versão das acusadas. Inicialmente, ressalto que as acusadas não negaram serem conhecidas como "MEL" e "GISELE", e que trabalhavam em um pensionato, onde as ofendidas hospedaram-se. 33. Pelos depoimentos colhidos em Juízo, ficou claro que "Mel" ficou responsável por buscar as ofendidas Priscila e Juscélia no aeroporto ao chegarem do Ceará e que "Gisele" as levou, juntamente com Patrícia, para embarcarem para o exterior. Nota-se que Luciana (mencionada pelas ofendidas de ter oferecido a proposta) era uma antiga hospede da pensão de Maria José (Gisele) e atualmente trabalhava no exterior com prostituição. Luciana convidou Priscilia e Juscélia para viajar para Paris, indicando "Mel" e "Gisele" para auxilia-las em São Paulo. Embora aleguem desconhecer a atividade exercidas pelas vítimas e por Luciana, a versão apresentada pelas rés Edilma e Maria José soa demasiadamente frágil.34. Explico. Edilma sustenta, em sua defesa, ter buscado Priscilia e Juscélia no aeroporto de táxi, a pedido de Luciana, como "um favor", algo que soa estranho, uma vez que as meninas eram brasileiras e podiam facilmente passar o endereço ao taxista e chegar ao pensionato, sem maiores dificuldades. Na sequencia, "MEL" hospedou-as no pensionato em que trabalhava, sem nada receber por isso, e, conforme depoimento da ofendida Priscilia Agostinho dos Santos (fls. 295/296) (...) "Mel" ou pagou pelas despesas da pensão ou poderia ser sua dona (...). Levou-as na casa de Maria José (Gisele) para festa de aniversário de seu afilhado, apenas para que não ficassem sozinhas no pensionato, o que também é difícil de crer. 35. Maria José, por sua vez, disse ter hospedado Priscilia e Juscélia em sua casa, no dia do aniversário de seu filho, a pedido de Edilma, e ainda as auxiliou: 1) a trocar o dinheiro em uma casa de câmbio; 2) retirar as passagens na agência de viagem e; 3) no dia seguinte passou para pegar Patrícia no metrô Tatuapé, levando-as ao aeroporto para embarcarem ao exterior, de táxi. Realizou tudo isso, apenas para fazer "um favor" a EDILMA.36. Ademais, embora neguem conhecimento sobre as passagens aéreas - Edilma disse não saber como elas conseguiram dinheiro e passagens; Maria José, por sua vez, disse que Juscélia e Priscilia perguntaram como tirava a passagem aérea e apenas respondeu) -, as ofendidas, bem como o assistente jurídico da empresa Air France (fls. 117/118), deixam claro que as passagens foram compradas na Espanha (provavelmente por Luciana). Somente precisariam retirar o bilhete em uma agência em São Paulo, o que foi feito por intermédio e auxílio das rés.37. Assim, restou claro a autoria das rés em promover ou facilitar a saída de Priscilia, Patrícia e Juscélia a exercer a prostituição no estrangeiro (conduta típica, constante da redação original e atual do art. 231, CP).38. A alegação de que suposto consentimento das vítimas afastaria tipicidade da conduta não merece prosperar, uma vez que o simples fato das ofendidas terem conhecimento de que exerceriam atividade de prostituição não exclui a responsabilidade das rés. Ressalto que ainda que tivessem conhecimento, com o ficou claro nos depoimentos, não sabiam as condições e dívidas que acabariam por contrair.39. Tal fato se comprova pelo depoimento das próprias vítimas, Priscilia e Juscélia, respectivamente: (...)que na verdade ainda iria comprar essa passagem no aeroporto; que mais uma vez, retificando o que disse, o bilhete aéreo já estava comprado; que ressarciria a Luciana o valor da passagem(...)(...) Não foi combinado como seria o pagamento da prostituição.(...).40. Mais a mais, acompanho entendimento no sentido de que eventual consentimento da pessoa traficada não descaracteriza a tipicidade da conduta. Neste sentido:PROCESSUAL PENAL E PENAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO. PRORROGAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO INTERROGATÓRIO POLICIAL DO INDICIADO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOA PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL). CONSUMAÇÃO. AUTORIA. PROVA. TIPICIDADE. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO DE PARTE DOS RÉUS PELA PRÁTICA DO CRIME DE TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTIGO 231-A DO CÓDIGO PENAL). ABSORÇÃO, NO CASO, DOS CRIMES DE RUFIANISMO (ARTIGO 230 DO CÓDIGO PENAL) E DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO (ARTIGO 228 DO CÓDIGO PENAL) PELOS CRIMES DE TRÁFICO INTERNO E INTERNACIONAL DE PESSOA PARA O FIM DE EXPLORAÇÃO SEXUAL (ARTIGOS 231-A E 231 DO CÓDIGO PENAL). PENAS. REDUÇÃO. I - A chamada "denúncia anônima" constitui legítimo expediente reservado a garantir ao informante segurança suficiente contra possíveis retaliações dos agentes criminosos envolvidos na notitia criminis. Os direitos e garantias individuais constitucionais do suspeito, inclusive a inviolabilidade de sua honra e privacidade, não são incompatíveis com o interesse público de investigarem-se infrações criminais cometidas contra a coletividade, contanto que a autoridade policial tome as providências e cautelas legais para averiguar a plausibilidade da denúncia anônima. II - Prudente e comedida a fundamentação de autorização lavrada pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Criminal de Vitória/ES, medida invasiva que se mostrava necessária e adequada para dar continuidade e minimizar as chances de frustração das investigações, razão por qual não há de se falar em inobservância aos preceitos da Lei n.º 9.296/96. A representação apresentada pela autoridade policial permite vislumbrar a complexidade das investigações realizadas pela Polícia Federal para o desbaratamento das atividades delitivas desenvolvidas para o envio de mulheres ao exterior para prostituírem-se. III - Já no que diz respeito às decisões judiciais proferidas para a prorrogação do afastamento do sigilo de comunicações, já restou assentado tanto pelo Supremo Tribunal Federal quanto pelo Superior Tribunal de Justiça ser permitida a prorrogação de interceptações telefônicas, desde que devidamente fundamentada, como se denota no presente caso. IV - Sentença que atende aos requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal, apontando a materialidade delitiva e individualizando satisfatoriamente a atuação de cada um dos réus, de maneira que não há de se falar em violação ao preceito do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. V - A defesa de um dos réus sustenta a ocorrência de vícios no inquérito policial, uma vez que, por ser cidadão norte-americano e desconhecedor do vernáculo, assinou seu termo de depoimento em delegacia de polícia sob ameaça e sem ter conhecimento de seu conteúdo. O pedido é improcedente. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquinam de nulidade o processo penal. Ademais, existem outras provas que evidenciam a sua participação, não sendo o depoimento prestado em sede de inquérito policial sequer mencionado na sentença. VI - Para a consumação do delito do artigo 231 do Código Penal basta que a pessoa destinada a exercer a prostituição saia do território nacional, sendo despiciendo indagar-se acerca de seu consentimento. VII - Prova da autoria delitiva dos réus condenados em primeiro grau. VIII - Improcedência da alegação de que os réus não incorreram em nenhum dos núcleos previstos no artigo 231 do Código Penal, uma vez que promoveram e facilitaram a saída de mulheres para o exercício de prostituição no estrangeiro. Sobre a alegação de que nenhuma garota foi agredida ou forçada a se prostituir, trata-se de circunstância que não integra o tipo fundamental (elementar) do artigo 231 do Código Penal, sendo que o eventual emprego de violência, grave ameaça ou fraude constitui causa de aumento de pena (1/2), conforme disposto no inciso IV do 2º daquele tipo penal. IX - Ausência de prova do aduzido bis in idem. Embora a defesa não tenha carreado aos autos documentos da outra ação penal, a Procuradoria da República esclareceu que os fatos são diversos, devendo a eventual continuidade delitiva ser examinada por ocasião da execução penal. X - No tocante ao crime previsto no artigo 288 do Código Penal (com a redação anterior a 02/08/2013), prosperam as alegações da defesa no sentido de que os apelantes devem ser absolvidos da imputação por insuficiência de provas para a configuração do crime de quadrilha, dada a ausência de estabilidade e permanência. Com efeito, o que se verifica dos autos é que um dos réus mantinha contato com todos os acusados, mas não há elementos que comprovem a associação entre os demais. XI - Manutenção da condenação pela prática do crime previsto no artigo 231 do Código Penal. Absolvição da imputação do crime de formação de quadrilha (artigo 288 do Código Penal). Manutenção da absolvição dos corréus. XII - No tocante à absorção dos crimes de rufianismo (artigo 230 do Código Penal), favorecimento à prostituição (artigo 228 do Código Penal) e tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual (artigo 231-A do Código Penal) pela prática do crime de tráfico internacional para fim de exploração sexual (artigo 231 do Código Penal), a sentença comporta um breve reparo. Comungo do entendimento no sentido de que os crimes de rufianismo e favorecimento à prostituição, no presente caso, restaram absorvidos pelo tráfico internacional para fim de exploração sexual, o mesmo não podendo ocorrer em relação ao crime de tráfico interno de pessoa para o fim de exploração sexual (artigo 231-A do Código Penal), uma vez que há prova nos autos a respeito do deslocamento de outras mulheres dentro do território nacional, fatos que não podem ser considerados como absorvidos pelo envio de outras mulheres para o exterior, de modo que a condenação de dois dos réus pela prática do crime previsto no artigo 231-A do Código Penal é de rigor. XIII - Redução da pena-base e reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes previstos nos artigos 231 e 231-A do Código Penal, pois, dentre outras circunstâncias, foram praticados em semelhantes condições de tempo, lugar e maneira de exe cução. XIV - Recursos parcialmente providos. (TRF3, ACR 00072685520094036181, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 10/12/2015 - destaques nossos)41. No mesmo sentido, assinalo precedentes do TRF1 (Terceira Turma, ACR 2001.35.00.004344-8, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, e-DJF1 DATA:28/03/2014), TRF2 (Segunda Turma Especializada, ACR 200850010007540, Rel. Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 23/09/2011) e TRF5 (Primeira Turma, ACR 00022405420104058400, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE 27/03/2014).42. Quanto ao aumento de pena prevista no 2º com relação à ré Maria José Teixeira Rodrigues, não restou caracterizada a descrição legal. Embora a ofendida Patrícia Ghiberti alegue ter sofrido ameaças para realizar a viagem, a ameaça deve ser grave e comprovada. No caso dos autos, não há provas suficientes a sustentar a sua aplicabilidade, apenas com base no depoimento de uma das vítimas.PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES COM A FINALIDADE DE EXERCER A PROSTITUIÇÃO. ART. 231, 3º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA, GRAVE AMEAÇA OU FRAUDE. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. 1. Materialidade e autoria do delito restaram devidamente demonstradas nos autos por meio de provas testemunhais, exames periciais e outras provas, que comprovam que os acusados enviaram mulheres brasileiras para se prostituirem no exterior. 2. Incide no delito capitulado no art. 231, 3º, do Código Penal quem promove ou facilita a saída de mulher do território nacional, com o fim de lucro, para que vá exercer a prostituição no exterior. 3. Embora a acusação tenha logrado êxito em demonstrar a implicação dos acusados nos fatos em exame, não se é possível inferir das provas carreadas aos autos, de forma estreme de dúvidas, o emprego de violência, grave ameaça ou fraude. 4. Presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71 do CP, considerando que o crime foi praticado de forma reiterada. 5. Apelação dos réus improvida. 6. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (TRF1, ACR 00285432620024013800, JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.), QUARTA TURMA, e-DJF1 06/11/2014)43. Igualmente, não constatei demonstrado o elemento subjetivo, previsto no 3º, art. 231, CP (redações histórica e atual), não sendo, deste modo, cabível condenação em multa.44. Assim, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente as rés de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções do art. 231, caput, do CP, cuja tipicidade da conduta das rés manteve-se desde os fatos até o momento. Por fim, resta induvidosa, ainda, a configuração do concurso formal (dois ou mais crimes, no caso, idênticos), numa mesma ação delituosa.45. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia e condeno a ré MARIA JOSÉ TEIXEIRA RODRIGUES, brasileira, natural de Malacacheta/MG, nascida aos 21/06/1970, filha de João Teixeira de Azevedo e de Maria Rodrigues de Sousa, portadora do RG nº 24.324987-1 SSP/SP e CPF 141.889.988-73 e EDILMA ALVEZ SANTOS, brasileira, natural de Propiá/SE, nascida aos 21/09/1973, filha de Valter Alves Santos e Neilde Silva Santos, RG nº 37.241.253-1 SSP/SP, como incursas nas penas do art. 231, caput, c/c artigo 14, II, em concurso formal, art. 70, todos do Código Penal.46. Passo à dosimetria da pena:47. MARIA JOSÉ TEIXEIRA

RODRIGUES48. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, verifico que embora constem alguns inquéritos policiais (0059/1993, 868/2005 e 555/93 - f. 168/169, 507/508) não possui condenação contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes; conduta social e personalidade do agente, respondeu a ações penais anteriores, o que demonstra personalidade propensa de alguma forma a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.49. Disso, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.50. Inexiste qualquer agravante.51. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), alegada pela defesa, uma vez que a ré não assumiu sua conduta criminosa a ela atribuída em qualquer momento (nem perante autoridade policial, nem em juízo). 52. Incide a causa de aumento (artigo 70 do Código Penal) em razão de estar intermediando a saída de três garotas para o exterior com a finalidade de exploração sexual. Assim, o aumento deve ser em 1/3, resultando a pena em: 4(QUATRO) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO.53. Incide também a causa de diminuição em razão da tentativa (art. 14, II, do CP). Aplico esta redução no mínimo, considerando que a ré praticou todos os atos executórios para atingir o fim pretendido, somente não tendo êxito em razão da atuação diligente dos policiais civis. Assim, com a diminuição em 1/3, resulta pena: de 3 (TRÊS) ANOS, 1 (UM) MÊS E 10 (DEZ) DIAS DE RECLUSÃO, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.54. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 03 (TRÊS) ANOS E 01 (UM) MÊS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.55. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/S P, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 56. EDILMA ALVEZ SANTOS57. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais à época do delito em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes; motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.58. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 03 (TRES) ANOS DE RECLUSÃO.59. Inexiste qualquer agravante.60. Deixo de aplicar a atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP), alegada pela defesa, uma vez que a ré não assumiu sua conduta ilícita em nenhum momento (perante autoridade policial ou em juízo). 61. Incide a causa de aumento (artigo 70 do Código Penal) em razão de estar intermediando a saída de três garotas para o exterior com a finalidade de exploração sexual. Assim, o aumento deve ser em 1/3, resultando a pena em: 4(QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO.62. Incide também a causa de diminuição em razão da tentativa (art. 14, II, do CP). Aplico esta redução no mínimo, considerando que a ré praticou todos os atos executórios para atingir o fim pretendido, somente não tendo êxito em razão da atuação diligente dos policiais civis. Assim, com a diminuição em 1/3, resulta pena: de 2 (DOIS) ANOS, 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.63. TORNO DEFINITIVA A PENA DE 02 (DOIS) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, suficientemente favoráveis a tal conclusão.64. Por fim, entendo presente os requisitos dos arts. 44 e seguintes do Código Penal, assim, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pela ré que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. 65. Intimem-se pessoalmente as acusadas da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome das condenadas no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Policia Federal); c) oficiar à Justiça Eleitoral.66. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos valores apreendidos com as ofêndidas quando da abordagem, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17/18.67. Isento as rés do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendidas por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).68. Arbitro os honorários dos advogados dativos Cristiano Medina da Rocha, OAB/SP 184.310 e Clarice Vaitekunas Arquelu, OAB/SP97550, nomeados à fl. 198 e desconstituídos à fl. 406, no valor mínimo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal.69. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.70. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.71. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12129

MANDADO DE SEGURANCA
0004793-60.2005.403.6119 (2005.61.19.004793-7) - BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações da União às fls. 478/480.Após, os autos serão remetidos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA
0007715-74.2005.403.6119 (2005.61.19.007715-2) - SANTO AMARO S/A IND/ E COM/(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO E SP172579 - FABIANA SIQUEIRA DE MIRANDA LEAO E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, dou ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA
0007424-88.2016.403.6119 - PAULO HENRIQUE MACARIO DOS SANTOS(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que seja cumprida a diligência determinada pela 4ª JR, que determinou a realização de perícia na via administrativa.Alega que a diligência da 4ª JR encontra-se pendente de cumprimento desde 19/08/2015, restando caracterizada a mora da administração.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 206 informando que o benefício foi analisado pelo médico perito, sendo restituído o processo administrativo para a 4ª JR.O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 209), o que foi deferido (fl. 211).Deferida a gratuidade da justiça (fl. 211).É o relatório do necessário. DecidoVerifica-se de fls. 206/207 que a autoridade coatora cumpriu a diligência determinada pela Junta de Recursos.Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Ante a gratuidade da justiça, não há condenação em custas.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA
0010012-68.2016.403.6119 - MIOKO SASSAKI MATSUNAGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando que se determine a conclusão da análise do benefício n 42/42/173.553.390-1.Alega que o benefício encontra-se pendente de análise desde 02/06/2016, restando caracterizada a mora da administração.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 27 informando que houve realização de exigência externa.O INSS requereu seu ingresso no feito (fl. 27).É o relatório do necessário. DecidoVerifica-se de fls. 31 que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, concedendo o benefício na via administrativa.Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.Ante o exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, DENEGANDO a segurança, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.P.R.I.O.

Expediente Nº 12132

INQUERITO POLICIAL
0009029-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MANUEL GONZALEZ LOPES(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X MARIA LUZ DIAZ MANSILLA(SP351697 - VINICIUS ROGERIO GONCALVES COSTA E SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSE MANUEL GONZALEZ LOPES, espanhol, casado, nascido em 07/10/1969, filho de Manuel Gonzalez Garcia e Nelida Rosa Lopez Vazquez, PPT AAH402401/ESPANHA, e MARIA LUZ DIAZ MANSILLA, espanhola, separada, nascida em 17/01/1977, filha de Francisco Diaz Alonso e Julia Mancilla Garcia, PPT PAD225564/ESPANHA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33 "caput" c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006.A mudança no rito do processo penal trouxe a possibilidade de o(a) acusado(a) ser absolvido(a) sumariamente, reconhecendo-se a inexistência de justa causa para a ação penal, seja porque o fato narrado na denúncia é atípico, seja pela existência de causa justificativa ou exculpante, seja porque presente causa para extinção da punibilidade do agente. O art. 396 do CPP prevê que a denúncia deverá ser recebida, e o(a) acusado(a) citado(a) para a oferta de resposta à acusação. Já o art. 399 do CPP dispõe que recebida à denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência.Contudo, a lei de drogas já prevê em seu artigo 55 a notificação do(a) acusado(a) para o oferecimento de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, peça em que deve se invocar tudo o que possa interferir na decisão do juiz de receber ou rejeitar a peça acusatória.Embora o parágrafo 4º do artigo 394 preveja que as disposições dos arts. 395 a 397 do CPP se aplicarão a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que por ele não regulados, entendo que em se tratando de legislação especial que determina rito a ser seguido, este deve ser aplicado.Até o momento não há posição firmada nos Tribunais ou na doutrina acerca de qual o dispositivo aplicável aos casos regidos em lei esparsa, em especial aos crimes de drogas, pois como já salientado, a legislação já previa a oferta de defesa antes do recebimento da denúncia. De outro turno, possibilitar à defesa a apresentação de duas manifestações, uma antes do recebimento da denúncia e outra após, alongará demasiadamente o prazo da instrução, ferindo o princípio da celeridade processual. Assim, a fim de assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa e face à possibilidade da defesa suscitar questões preliminares, prejudiciais e de mérito, inclusive a possibilidade de absolvição sumária, na defesa prevista pelo art. 55 da Lei 11.343/2006, postergo a apreciação da denúncia para o momento da vinda aos autos da peça defensiva, ocasião em que, em sendo recebida a denúncia, se verificará a eventual existência de circunstância que possibilite a absolvição sumária do(a) denunciado(a). Assim, determino sejam os acusados notificados, através do sistema de teleaudiência, a ser realizada no dia 04/11/2016, às 16:00 horas, a fim de que constituam defensor para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 55 da Lei 11.343/2006, no prazo de 10 dias, cientificando-os de que, no silêncio ou na impossibilidade de fazê-lo, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Expeça-se o necessário e solicite-se a presença de intérprete, cujo valor dos honorários fica previamente arbitrado em 3 (três) vezes do fixado na tabela III, conforme Resolução CJF-RES-2014/00305.Com a juntada da manifestação, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, DESIGNO o dia 06/12/2016, às 16:00 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, a ser realizada na forma presencial. Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.A designação de audiência de instrução e julgamento, nesta fase processual, visa apenas imprimir uma maior celeridade, caso recebida a denúncia, tendo em vista tratar-se de feito com réus presos. Evidente, caso os acusados sejam absolvidos sumariamente após a análise de sua defesa preliminar, que a audiência agendada será cancelada.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais dos denunciados junto às Justiças Estadual e Federal, bem como certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI. Requisite-se, ainda, a certidão

de antecedentes criminais junto à Interpol e ao Consulado da Espanha.Não havendo divergências entre os laudos periciais de química forense juntados aos autos, solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo: a) os passaportes apreendidos e os respectivos laudos periciais; b) a relação de movimentos migratórios dos acusados; e c) os laudos periciais sobre os aparelhos celulares e os chips apreendidos.Oficie-se ao Hotel Excelsior e à companhia aérea ALITALIA AIRWAYS, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, todos os dados referentes à compra das diárias/passagens, como forma de pagamento e responsável pela reserva e respectivo pagamento.Cumpra-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 12133

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004813-65.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMED SESAY
MOHAMED SESAY, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 63/64), que, em 30/04/2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo SA223 da companhia aérea South African Airways, com escala em Joanesburgo/África do Sul e Point-Noire/Congo, destino final a Cotonou/Benin, trazendo consigo 3.000g (três mil gramas) massa líquida de cocaína.3. Em plantão judiciário foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (fls. 49/53). Audiência de custódia realizada no dia 03/05/2016 (fls. 67/69). 4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais (fls. 158/159). Por decisão de fl. 160, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva das testemunhas comuns Wagner Ferreira de Mendonça e Odair Xavier Antoniasi, além de interrogatório do réu. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memoriais orais.6. É O RELATÓRIO. DECIDO.7. No caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fls. 21/22); laudo preliminar de constatação (fls. 06/08) e laudo definitivo (fls. 101/104).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fl. 05), o réu fez uso do direito constitucional ao silêncio. 12. Em audiência de custódia, afirmou que: não sofreu nenhuma agressão no momento de sua prisão. Quanto da prisão, pegaram seu telefone, então não pôde fazer ligações, sendo-lhe informado que somente poderia fazer ligação no dia seguinte. É casado, tem três filhos (de 10 anos e 07 anos - gêmeos) e sua esposa está grávida. Moram em Cotonou/Benin. Acerca da saúde, disse que tem apenas problema nos olhos, quando chora. A primeira vez que veio ao Brasil foi em 2015 e ficou cerca de sete meses, trabalhando no centro (Praça da República) em um restaurante, como faxineiro e sem registro, recebendo por dia. Ficou quatro meses nesse trabalho, depois começou a trabalhar com uma pessoa que consertava telefones e computadores. Voltou para seu país natal, pois seu passaporte expiraria em quatro dias. Teve que ficar seis meses lá, pois a máquina que emitia passaporte não estava funcionando. Pediu refúgio no Brasil. Quando voltou pela segunda vez ao Brasil, não conseguiu trabalhar, ficou morando em Guaianazes com um amigo, onde pagava um aluguel de R$ 600,00, dividido com seu amigo (R$ 300 para cada). O contrato de locação está no nome do seu amigo. Da outra vez, ele morou com o mesmo amigo, nas mesmas condições e no mesmo endereço. Não conseguiu comunicar sua prisão para sua família.13. A testemunha WAGNER FERREIRA DE MENDONÇA, agente de polícia federal, ratificou as declarações dadas em polícia. Disse que havia peças de metal na bagagem do réu, após quebrarem as peças, encontraram pó, tendo sido confirmado que se tratava de cocaína em teste prévio. Réu, perguntado, não sabia para qual finalidade servia a peça. Afirmava que não havia nada de errado nas peças. Eram engrenagens transportadas em bolsa de nylon (insuficiente para transporte de carga mais pesada). Após encontrada a droga, o réu ficou cabisbaixo.14. A testemunha ODAIR XAVIER ANTONIASI, agente de proteção, ratificou as declarações dadas em polícia. Afirmou que o réu estava com entorpecente; feito o teste, confirmou a droga. Foi testemunha, acompanhando abertura da peça e confirmação de droga na delegacia.15. Em seu interrogatório, o réu disse: é casado, com três filhos, que não moram no Brasil; pediu refúgio no Brasil; moro com um amigo; não tem trabalho fixo; nunca foi processado antes; um amigo nigeriano, OKERY OLUCHUKWU, ofereceu mil e quinhentos dólares para transportar drogas; informou seu CPF para adquirir a passagem; desconhece o nome da agência de viagem mencionada na fl. 124; recebeu telefonema sobre compra de bilhete aéreo uns três dias antes da viagem; recebeu a bagagem com drogas e o bilhete aéreo no dia da viagem; não sabe quem colocou a droga nas peças; sabia que levava drogas; teve três viagens desde que chegou no Brasil; a primeira, afirma ter pago a passagem com seu trabalho informal (25 de março); a segunda, disse que foi presente de amigos, que deram para que pudesse comparecer em enterro de irmão; sua esposa trabalha, mas não consegue dar boas condições para seus filhos; ele entende que deve prover as condições para sua família; quando da primeira viagem, permaneceu uns 5 (cinco) meses, de forma a ter tempo para emitir novo passaporte (havia problema em máquina para isto).16. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;(...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;17. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalei, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 18. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro.19. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando mão de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33): 4o Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução nº 5, de 2012)20. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que: inexistem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa.21. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de "mula" integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303430868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da "mula", haveria sua inclusão em tal associação. 22. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada "mula", por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de ilegalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos)23. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos)24. A propósito, esclarecedor contrapor a definição constante do 1º anterior à redação "nem integre organização criminosa" (art. 33, 4º, Lei nº 11 .343/2006, transcrito antes). Ora, se uma das condições é que o agente "integre", isso significa dizer que, com o perdão da repetição, seja integrante da organização criminosa. E, nessa condição, não poderá ser pessoa, cujo envolvimento seja pontual, esporádico. É que, se pontual, restará prejudicada parte da definição legal de organização criminosa, especificamente: "estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas". Ora, a meu ver, soa claro que tal caracterização do grupo de pessoas exige algum vínculo mais forte entre elas. 25. Igualmente, por outro ângulo, reforço minha conclusão. 26. O 3º da Lei de 2006 vem atender peculiaridades de uso criminoso de pessoas sem maior relação com organização criminosa, nem com a atividade de tráfico de drogas. O legislador, por óbvio, teve preocupação de diferenciar a figura da "mula", retratada na instrumentalização/coisificação plena da pessoa humana.27. Ora, fosse possível aceitar qualquer vínculo (mesmo esporádico, eventual, episódico, isolado numa única ação de transporte), estar-se-ia excluindo a figura da "mula" (qualquer que fosse a ação da pessoa, mas desde que utilizada como instrumento de crime) do comando legal constante do art. 33, 4º. Mas, então, quando seria possível fazer incidir tal regra legal? Ou, perguntando de outra forma: fosse possível tal interpretação de efeitos tão restritivos, alcançar-se-ia a finalidade precípua da norma envolvida?28. Eis o motivo que, a meu ver, afasta por completo uma suposta relação causal automática de que qualquer "mula" deva ser considerada integrante de organização criminosa. É que, fosse assim, atribuir-se-ia efeito bastante questionável (pois muito restritivo) à norma legal, numa espécie de ofensa a lições tão caras de interpretação jurídica:Preocupa-se a Hermenêutica, sobretudo depois que entraram em função de exegese os dados da Sociologia, com o resultado provável de cada interpretação. Toma-o em alto apreço; orienta-se por ele; varia tendo-o em mira, quando o texto admite mais de um modo de o entender e aplicar. Quando possível, evita consequência incompatível com o bem geral; adapta o dispositivo às ideias vitoriosas entre o povo em cujo seio vigem as expressões de Direito sujeitas a exame.Prefere-se o sentido conducente ao resultado mais razoável, que melhor corresponda às necessidades da prática, e seja mais humano, benigno, e suave.É antes de crer que o legislador haja querido exprimir o consequente e adequado à espécie do que o evidentemente injusto, descabido, inaplicável, sem feito. Portanto, dentro da letra expressa, procure-se a interpretação que conduza a melhor consequência para a coletividade. (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro : Forense, 2001, p. 135)29. Seria, data venia, acaso se promova uma conclusão automática de que "mula" deva sempre integrar organização criminosa, fazer pouco da letra da Lei, evidentemente diminuindo ou anulando seu campo de incidência normal.30. Frise-se, outrossim, que não há nos autos informações claras sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 31. Chamo atenção para o fato de que o réu permaneceu preso até o momento desta sentença, restando facilitado à acusação que produzisse prova necessária acerca de efetiva existência de organização criminosa e esclarecimento do papel do réu em tal grupo criminoso. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados?32. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX ("não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal"), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção.33. Anoto que, ainda que cause estranheza o número de viagens, o réu, por meio de seu passaporte, comprovou o período de alguns meses no exterior (ainda que não conste a entrada nos registros da Polícia Federal). A alegação de que viajou (primeira vez) para emissão de novo passaporte resta comprovada na fl. 71, na qual se lê ausência de representação diplomática no Brasil. 34. Igualmente, ainda, que possa ter cometido eventualmente outras ações ilícitas (em função de viagens internacionais), não comprovo tais fatos nestes autos.35. Ainda, observo que houve alguma dificuldade na tradução do interrogatório, o que pode ter provocado alguma confusão nas respostas do réu. No ponto, após insistência nas perguntas, o réu, realmente, modificou a resposta: não teria sido sua esposa, mas ele próprio que pagou a passagem. Mesmo assim, como verificamos na audiência, houve alguma dificuldade na tradução, o que pode mesmo ter confundido as respostas. Houve, ainda, confusão de ter, ou não, conhecido agência de viagens, onde a passagem foi comprada. Mas, de novo, tive clara impressão de ter ocorrido em função de ruído na tradução. E, após insistência nas perguntas, houve os esclarecimentos devidos.36. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é:(...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indica-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 857)37. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, a contrario sensu, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto (sem respectiva prova que autorizasse conclusão oposta). Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento.38. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final, e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica ("estado de coisas inconstitucional") dos presídios brasileiros:SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO

MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caraterizado como "estado de coisas inconstitucional". (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016)39. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu MOHAMED SESAY, serraleonense, filho de Mohamed Sesay e Mariama Sesay, nascido em 04/12/1983, portador do passaporte nº PPT ER000732/SERRA LEOA, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06.40. Passo à dosimetria da pena:41. Analiso as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquéritos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não usou de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos reprováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado.42. Quanto à condição de refugiado, não havendo controle de saída de refugiado no país (como pode ser concluído dos autos), ao menos, não com prejuízo de sua condição de refugiado, não vejo de que maneira fazer prejudicar a situação do réu. Mais ainda, não se afasta, nem se ignora possível a situação de penúria do réu e família, inclusive, a partir do pedido de refúgio (que, afinal, encontra-se pendente, e não indeferido).43. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, não constato motivo para aumentar a pena além do mínimo legal, especialmente, tendo em vista pequena quantidade droga encontrada com o réu (o que, a meu ver, já é pressuposto da pena prevista legalmente).44. Disso, fixo a pena-base no mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA.45. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea "d", CP). No entanto, fica prejudicada sua aplicação, pois a pena foi fixada no mínimo legal.46. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente.47. Causas de diminuição da pena, observo regra específico do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante "profissional" de drogas). Ademais, entendo que, para adequadamente especificar o grau de diminuição, deva analisar-se o objeto do tráfico: tanto quanto à qualidade (potencialidade lesiva à saúde) e quantidade. 48. A quantidade de droga não é significativa (3.000g), pois não foram transportados em carros, caminhões ou navios. Evidente o potencial lesivo de pequena monta no caso (não se excluindo o fato de tratar-se de droga, evidentemente, mas tal fato já compõe o tipo penal). Verdade, ainda, que a natureza e periculosidade da droga - cocaína - emerge inquestionável. 49. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da droga envolvida no caso), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. Justifica-se a não aplicação no máximo pela inegável potencial lesivo da cocaína. Não levei, neste ponto, em conta a ausência de identificação de eventuais partícipes (pessoa que lhe entregou a droga e para quem a entregaria no exterior), pois tal fato enquadrar-se-ia melhor no art. 41, Lei nº 11.343/2006. 50. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP.51. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJe nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observo que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF.52. A qualidade de estrangeiro do réu não é óbice à concessão do benefício, na esteira de lição que muito me soa prudente:(...) se o estrangeiro possuir residência e visto de permanência no Brasil, inexiste qualquer óbice. Caso seja estrangeiro de passagem no país, poderia surgir a mesma polêmica que envolve o sursis. Nesta hipótese, como não tem vínculo com o Brasil, podendo ser expulso a qualquer tempo, não cumpriria pena alguma. Ainda que tal situação seja real, é preferível conceder a pena alternativa, quando preenchidos os requisitos do art. 44, ao estrangeiro de passagem pelo país, pois cuida-se de condenação a pena não elevada, por crime menos gravoso, constituindo medida exagerada determinar o seu encarceramento quando, para brasileiro, em igual situação, seria possível a concessão da pena restritiva de direitos. Se estrangeiro, beneficiado pela pena alternativa, for expulso ou retirar-se voluntariamente do Brasil, tanto melhor. Trata-se de melhor política criminal permitir que o estrangeiro, autor de crime considerado de menor importância, parta do território nacional do que mantê-lo encarcerado até que cumpra pena de curta duração. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal comentado. 16ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 413)53. Igualmente, encontro respaldo neste posicionamento no próprio STF. A título de exemplo, assinalo os seguintes julgamentos, inclusive, enfrentando ausência de residência fixa no Brasil: 1ª Turma, HC 103311, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2011; 2ª Turma, HC 111051, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 21/09/2012.54. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 55. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afastem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. Neste ponto, chamo atenção (e acompanho integralmente) lição constante de julgamento do STJ, conforme trecho do voto do ministro relator: No caso, como se viu das transcrições, a despeito de o réu ter sido condenado à pena de 2 anos de reclusão, no regime inicial aberto, foi-lhe negado o direito de recorrer da sentença em liberdade tão somente porque respondeu preso ao processo e em razão do suposto risco de fuga pelo fato de ser estrangeiro.Sobre o fato de ter respondido ao processo preso, somente, sem qualquer referência às exigências legais, previstas no art. 312 do Código de Processo penal, não é fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: HC n. 320.255/SP, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 1/9/2015 e HC n. 317.500/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 12/5/2015, DJe 21/5/2015.Quanto ao risco de fuga em razão de ser estrangeiro e não possuir domicílio comprovado igualmente não pode subsistir. Isso porque A condição jurídica de não-nacional do Brasil e a circunstância de o réu estrangeiro não possuir domicílio em nosso país não legitimam a adoção, contra tal acusado, de qualquer tratamento arbitrário ou discriminatório . (HC n. 94.016, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/9/2008, publicado em 27/2/2009). Além disso, é oportuno considerar que esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a fixação do regime aberto para o inicial cumprimento da pena é incompatível com a negativa do apelo em liberdade, argumento a mais, portanto, para a concessão do pleito defensivo. (Quinta Turma, RHC 61664/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 11/11/2015 - destaques do original)56. Mesmo raciocínio aplicar-se-ia na hipótese de condenação em regime semi-aberto:HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE CONDENADO POR USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CPB). PENA TOTAL: 2 ANOS E 8 MESES DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL SEMI-ABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. RÉU QUE PERMANECEU SOLTO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. APELAÇÃO CONDICIONADA AO RECOLHIMENTO AO CÁRCERE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 347/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Fixado o regime semi-aberto para o início do cumprimento da reprimenda, configura constrangimento ilegal a imposição de prisão cautelar, com a negativa do direito de recorrer em liberdade, porquanto estar-se-ia impingindo gravame indevido ao condenado apenas em razão de sua opção pela interposição de recurso de Apelação, já que a própria execução da pena seria mais branda. Assim, é direito do réu aguardar em liberdade o julgamento do recurso de Apelação, se por outro motivo não estiver preso e, ainda, se inexistentes os pressupostos para a prisão cautelar (art. 312 do CPP). Precedentes do STJ e STF. 2. O conhecimento de recurso de Apelação do réu independe de sua prisão. Súmula 347/STJ. 3. Parecer do MPF pela concessão da ordem. 4. Ordem concedida, para determinar o conhecimento do recurso de Apelação do paciente, que poderá aguardar o referido julgamento em liberdade, determinando-se a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso. (STJ, Quinta Turma, HC 200703011148, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 17/11/2008, destaques nossos)57. Tais precedentes do STJ ajustam-se com o teor do enunciado da Súmula Vinculante nº 56/STF (ainda que tal comando jurisprudencial refira-se à execução definitiva): "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS."58. Diante da informação em audiência de que o réu tem local para residir (com amigo em Guaianazes), expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Deverá o réu, comparecer à Secretaria deste juízo em até 72 (setenta e duas) horas após a sua soltura para prestar compromisso necessário. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal informando acerca da restrição de saída do país do réu. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE.59. Comprovado pedido de refúgio do réu (fl. 23), incide o art. 6º, Lei nº 9.474/1997 no caso de já haver reconhecimento de sua qualidade de refugiado. De qualquer forma, próprio réu informa ter CPF e CTPS, tendo condições para sobreviver no país no cumprimento de pena.60. Desde logo, ou seja, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, oficie-se ao CONARE, dando ciência do teor completo deste julgado, a título de informação e eventual subsídio ao processo pendente de refúgio.61. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União dos aparelhos celulares e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com fulcro no artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 21 e 30.62. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez gramas) para eventual contraprova.63. EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão serra-leonense (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão do condenado mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.64. Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se o condenado cumprir a reprimenda perto de sua família.65. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretaria: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol; c) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado. Com o ofício deverá acompanhar cópia desta sentença e, d) Oficie-se ao CONARE para que informe sobre a situação de refugiado do réu, dando ciência acerca do trânsito em julgado da sentença.66. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96).67. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.68. Oficie-se à PF, a pedido da acusação, informando acerca dos dados informados pela empresa SAA nas fls. 124/125, sobre os adquirentes da passagem aérea do réu, especificamente, agência de viagens e contato informados. Ainda, o nome de amigo nigeriano informado no interrogatório como responsável pela droga: OKERY OLUCHUKWU.69. Ultimadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.70. Intimação em audiência.71. Registre-se a sentença.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11010

PROCEDIMENTO COMUM
0010593-83.2016.403.6119 - ANTONIO BARRETO DE VARGAS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade, e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/79).Instado (fls. 83 e 90), o autora apresenta emenda à inicial (fls. 91/92).É o relatório necessário. Decido.Recebo a petição de fls. 91/92 como emenda à inicial.Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se

consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.3- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício.Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde da autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial.4. Designo o dia 30 de janeiro de 2017, às 09:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP.O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):QUESITOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?5. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisite-se o pagamento.6. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.7. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 8. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo.9. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.10. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005624-25.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X GUSTAVO JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA(SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA E SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO)

Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10035

MONITORIA
0000826-27.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN

Ciência do trânsito em julgado.
Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos dos artigos 509 e 523, ambos do CPC, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0001751-72.2006.403.6117 (2006.61.17.001751-8) - CLESO PALEARI JUNIOR(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0001159-52.2011.403.6117 - JOSE ROBERTO OMETTO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM
0000416-08.2012.403.6117 - GRAEL & GRAEL LTDA ME X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X WILSON GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se os autores para manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pelo perito.
Decorrido o prazo, tornem-me conclusos para arbitramento da remuneração do experto.

PROCEDIMENTO COMUM
0000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do transito em julgado.
Intime-se o autor para promover o cumprimento da sentença no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha detalhada com demonstrativos de cálculo relativo aos valores devidos, sob pena de arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM
0000340-47.2013.403.6117 - GILMAR FERREIRA X JOSE RICARDO PERES X LAERCIO VIEIRA X LEANDRO SCARPIN DE ANTONIO X MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA X MARIO LUIZ RODRIGUES X NELMA APARECIDA BUENO DOS SANTOS X STANISLAW KAMIENICKI(SP241052 - LIZIE CHAGAS PARANHOS CABRAL DE VASCONCELLOS) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos,
Trata-se de ação de procedimento comum originário da 4ª Vara da Comarca de Jaú, proposta por GILMAR FERREIRA, JOSÉ RICARDO PERES, LAÉRCIO VIEIRA, LEANDRO SCARPIN DE ANTONIO, MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA, MARIO LUIZ RODRIGUES, NELMA APARECIDA BUENO DOS SANTOS e STANISLAW KAMIENICKI, por meio da qual se busca indenização securitária em razão decorrente de danos em imóvel.
O feito foi redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu o interesse jurídico da CEF por se tratar de causa envolvendo o Fundo de Compensação de Variações Salariais (fl.344).
Recebidos os autos, determinou-se a intimação da CEF para comprovar o enquadramento das apólices ao ramo público com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais.
A CEF manifestou-se às fls.397/399 juntando comprovantes.
Oportunizada vista a União Federal, esta manifestou seu interesse em intervir no processo (fl.424).
Das manifestações, sobreveio decisão que não reconheceu o interesse da CEF, determinando a restituição dos autos à 4ª Vara da Comarca de Jaú (fls.446/452).
A CEF interpôs recurso sob nº 2014.03.00.027926-0, que restou provido para reconhecer o interesse jurídico da CEF e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.
É o relatório.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.
Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, a contrario sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos, em parte, como bem explicitado no recurso guerreado.
Verifica-se, pelas manifestações da CEF de fl. 330, que somente as apólices dos autores LEANDRO SCARPIN DE ANTONIO, NELMA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO PERES, LAÉRCIO VIEIRA, MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA e MARIO LUIZ RODRIGUES, não foram identificadas como sendo do ramo público (ramo 66), logo, em relação a tais autores, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação aos autores LEANDRO SCARPIN DE ANTONIO, NELMA APARECIDA BUENO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO PERES, LAÉRCIO VIEIRA, MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA e MARIO LUIZ RODRIGUES, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 4ª Vara da Justiça Estadual de Jaú o processamento do feito em relação a estes.
Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.
Para tanto, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.
Aos autores cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, autorizo o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento.
Não obstante, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (AGU), como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.
Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.
Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.
Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001312-17.2013.403.6117 - LUIZ ANTONIO BECALETTO X MARIA FATIMA FERMINO X MARIO JENIPE FILHO X PEDRO TRUCOLO FILHO X RENATA FOGOLIN VIEIRA X TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Vistos,
Trata-se de ação de procedimento comum originário da 4ª Vara da Comarca de Jaú, proposta por LUIZ ANTONIO BECALETTO, MARIA FÁTIMA FERMINO, MARIO JENIPE FILHO, PEDRO TRUCOLO FILHO, RENATA FOGOLIN VIEIRA e TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO, por meio da qual se busca indenização securitária em razão decorrente de danos em imóvel.
O feito foi redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão recursal (agravo de instrumento nº 0027530-66.2014.403.000) que restou provida para reconhecer o interesse jurídico da CEF e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.
É o relato do necessário.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.
Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, a contrario sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos, em parte.
Verifica-se, pelas manifestações da CEF de fls. 401 e 465/466, que somente as apólices dos autores LUIZ ANTONIO BECALETTO, RENATA FOGOLIN VIEIRA e TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO, foram identificadas como sendo do ramo privado (ramo 68), logo, em relação a tais autores, o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) não arcará com a indenização securitária, afastando a necessidade de intervenção da Caixa Econômica Federal e da União, cabendo à Justiça Estadual a apreciação do pedido por eles formulado.
Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito em relação aos autores LUIZ ANTONIO BECALETTO, RENATA FOGOLIN VIEIRA e TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO, com fundamento no artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, cabendo à 4ª Vara da Justiça Estadual de Jaú o processamento do feito em relação a estes.
Tendo a ação tido início perante a Justiça Estadual, determino o desmembramento destes autos, cabendo à parte autora promover as providências atinentes à redistribuição da ação no Juízo de origem, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro, por oportuno, que neste Juízo tramitam aproximadamente 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para o desmembramento dos autos pela Secretaria.
Para tanto, autorizo o desentranhamento das procurações e das declarações de pobreza emitidas pelos autores cuja competência ora se declina, mediante substituição por cópias. Certifique a Secretaria à entrega dos originais ao procurador da parte autora, mediante recibo nos autos.
Aos autores cuja apreciação do pleito compete à Justiça Estadual, fixo o prazo de 15 dias para que cumpram a presente decisão, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.
Não obstante a previsão contida no artigo 178 do Provimento COGE n.º 64/2005, em razão do desmembramento dos autos, autorizo o desentranhamento dos instrumentos de procuração por eles outorgados, das declarações de hipossuficiência e de outros documentos originais porventura acostados nestes autos relativos a estes autores, mediante substituição por cópia simples, certificando-se nos autos e no sistema processual, na forma do artigo 177 do referido Provimento.
Não obstante, defiro o ingresso na lide da CEF e da União (AGU), como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.
Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas.
Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.
Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0002611-29.2013.403.6117 - EUNICE RODRIGUES BARBARESCO(SP236723 - ANDREIA DE FATIMA VIEIRA CATALAN) X CAIXA SEGURADORA S/A X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X FEDERAL DE SEGUROS S A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

De acordo com a novel Lei 13.000/2014, compete à Caixa Econômica Federal - CEF, representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, bem como à União, por intermédio da Advocacia-Geral da União, intervir nas ações de que trata o art. 1o-A da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, na forma do art. 5º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, assim, dê-se vista a CEF e a União Federal para manifestarem seu interesse em ingressar no presente feito, indicando, em vista das informações de fls.565/568, se o autor está vinculado à apólice do ramo público.
Para tanto, oportunizo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001611-23.2015.403.6117 - ARNALDO MOISES FERRAZ DE CAMPOS JUNIOR(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do pedido (CPC, art. 355), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Nada sendo requerido em termos probatórios, tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001095-66.2016.403.6117 - VERA LUCIA IZIDORO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada, notadamente, sobre as consultas da conta fundiária de fls.85/86.

Após, venham conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001452-46.2016.403.6117 - EULALIO PEREIRA DOS SANTOS X JOAO CARLOS GALEGO X JOSE GODOY X JOSE MENDES X JOSE ROBERTO SENA DE OLIVEIRA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por EULALIO PEREIRA DOS SANTOS, JOÃO CARLOS GALEGO, JOSÉ GODOY, JOSÉ MENDES e JOSÉ ROBERTO SENA DE OLIVEIRA, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.
Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos, uma vez que todos os autores foram identificados com sendo do ramo público (ramo 66).
Oportunamente, dê-se vista a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97.
Desse modo fica deferido, desde já, o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.
Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.
Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001712-26.2016.403.6117 - ANTONIO APARECIDO SECCHI X ANTONIO STECA X BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO CEDES X JOSE RICARDO PARRO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos,
Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ANTONIO APARECIDO SECCHI, ANTONIO STECA, BENEDITO DE OLIVEIRA, JOSÉ EDUARDO CEDES e JOSÉ RICARDO PARRO, em que se busca a indenização securitária em razão de danos no imóvel.
Feito originariamente distribuído à Justiça Estadual de Jaú, foi posteriormente redistribuído a este Juízo Federal por força de decisão que reconheceu interesse da Caixa Econômica Federal em intervir no feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.
É o relatório.
A questão acerca da legitimidade da Caixa Econômica Federal, em ações cujo objeto seja a discussão de contrato de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), encontra-se pavimentada pela edição da Lei 13.000/2014, que alterou substancialmente a Lei n.º 12.409/2011.
Assim, infere-se que o interesse da CEF está adstrito às ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas e, ainda, nos processos cujas apólices sejam cobertas pelo fundo, ou seja, as apólices do ramo público, à contraiu sensu do parágrafo 7º do art. 1º da citada Lei. É o caso dos autos, uma vez que todos os autores foram identificados com sendo do ramo público (ramo 66).
Oportunamente, dê-se vista a União Federal para manifestar seu interesse em ingressar no presente feito com fulcro no artigo 5º da Lei nº 9.469/97.
Desse modo fica deferido, desde já, o ingresso na lide da CEF e da União (A.G.U.) como assistentes simples da seguradora ré, recebendo os autos no estado em que se encontram.
Remetam-se os autos ao SUDP, devendo proceder às retificações acima elencadas, alterando-se a posição processual da CEF para assistente simples.
Considerando o entendimento já consolidado por este magistrado em relação à matéria em discussão neste feito, desnecessária a produção de provas, já que configurada a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Intime-se a parte autora, em observância ao disposto no art. 10 do CPC.
Após, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001848-91.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER ME X MARIA CONCEICAO APARECIDA BAUMGARTNER

Analisando os autos, constato que a carta precatória remetida ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro (SP) foi devolvida em razão da impossibilidade de encaminhamento das peças em meio físico.
Desse modo, determino a intimação da CEF para que proceda à distribuição da carta precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.
Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001705-34.2016.403.6117 - ARLETE REGINA ANTONIASSI MURCA PIRES(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Tendo em vista o evidente desinteresse da impetrante no desentranhamento deferido (fl.61), arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001979-08.2010.403.6117 - JOSE MARIANO DE SOUZA(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS E SP240755 - ALDO CASTALDI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.
Nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003777-09.2007.403.6117 (2007.61.17.003777-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO X ARLINDO ANTONIASSI(SP070493 - JOSE AUGUSTO SCARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DOS SANTOS FILHO

Considerando que os embargos de terceiro suspenderam a execução tão-somente em relação ao veículo objeto dos embargos, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir no cumprimento de sentença.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5205

PROCEDIMENTO COMUM
0003733-61.2014.403.6111 - GRACIANO FRASSETO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 24 de novembro de 2016, às 09h30, na Empresa Susy Sayuri Kimura Kitagawa, sito na Rua José Simplício, nº 196, Jardim Virgínia, Marília, SP, para ter início aos trabalhos periciais.
Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.
Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002661-05.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE MEIGUEL(SP322884 - RICARDO CARRIJO NUNES) X JAIRO COSTA DA SILVA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 25/07/2016, em desfavor de JAIRO COSTA DA SILVA e JOSÉ MEIGUEL, qualificados nos autos, como incursos nas sanções previstas no art. 334-A, 1º, inciso IV e V, do Código Penal, c/c art. 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68, e art. 183 da Lei nº 9472/97, c/c art. 69 do citado código.Os réus foram citados (fls. 128 e 147) e apresentaram resposta à acusação (fls. 149/157 e 164/165). O corréu Jairo rogou pela extinção da ação penal pela falta de justa causa, por não ter havido a conclusão do procedimento administrativo fiscal e aduziu ser inocente, arrolando quatro testemunhas. A defesa do corréu José Meiguel nada aduziu, por estratégia defensiva, arrolando duas testemunhas e requerendo os benefícios da Justiça Gratuita. É a síntese do necessário.D E C I D O.O recebimento da denúncia pressupôs formação de juízo acerca da ausência de qualquer causa de inépcia da inicial acusatória, principalmente quanto a existência de materialidade e indícios de autoria, sendo certo que a materialidade delitiva restou demonstrada pela Lavratura dos Autos de Infração e Apreensão, não havendo a necessidade de constituição de crédito tributário para consumação do delito, até porque a conduta aqui investigada se amolda ao delito de contrabando e não descaminho.Quanto à alegação de inocência, análise mais aprofundada sobre as condutas denunciadas e as testes defensivas terá lugar no momento oportuno, isto é, quando do enfretamento do mérito, se a este se chegar.Entendo, assim, que há indícios suficientes de autoria e que a denúncia descreve e capitula de modo suficiente os fatos que, em tese, constituem crimes, consoante já restou decidido às fls. 119/120 .Assim, atendidos os requisitos formais do artigo 41, do Código de Processo Penal. Ausente, assim, quaisquer das hipóteses do artigo 397 do CPP. Posto isso, reputo não ser o caso de absolvição sumária, como mencionado e, por isso, ratifico a decisão que recebeu a denúncia de fls. 119/120 e designo audiência de instrução, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, para o dia 29/11/2016, às 15h30, oportunidade em que os réus serão interrogados.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao corréu José Meiguel, pois não comprovada sua situação de pobreza, o qual, inclusive, constituiu defensor, o que por si só afasta essa condição de pobreza.Façam-se as comunicações e intimações necessárias, requisitando-se as testemunhas de acusação, por se tratarem de militares.

Expediente Nº 7013

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003785-86.2016.403.6111 - MOVEIS E ESQUADRIAS SAO JOSE DE GARCA LTDA - ME(SP252216 - GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o depósito do montante incontroverso, conforme requerido na inicial.
O referido depósito deverá ser efetivado na agência 3972 da Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante dispõe o inciso I, do artigo 542 do Código de Processo Civil.
Vale ressaltar que o depósito efetuado pela parte corre por sua conta e risco, motivo pelo qual, as consequências de eventual improcedência da ação deverão ser por ela suportadas, caso em que deverá ser paga a diferença devida, com todos os encargos contratualmente previstos.
Após a efetivação do depósito, cite-se a requerida nos termos do artigo 542 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0003818-47.2014.403.6111 - AIKO TAKIKAWA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por AIKO TAKIKAWA e LUIZ ANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 459/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004215-1, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 206/207).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 225 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 230 e 231.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.S

EMBARGOS A EXECUCAO
0001437-03.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004850-92.2011.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELVIRA ALVES DA CONCEICAO(SP175278 - FABRICIO BERTAGLIA DE SOUZA)

O art. 23 da Lei 8.906/94 atribuiu ao advogado legitimidade para pleitear a execução forçada de seus honorários, em ação autônoma ou nos próprios autos em que atuou (art. 24, 1º).

Assim, em virtude da dicção do dispositivo supra mencionado, cadastre-se o ofício requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 115, referente à verba honorária sucumbencial fixada no bojo destes embargos à execução, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004547-39.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004629-83.1997.403.6111 (97.1004629-2)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença cível ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da empresa MORANTE BERGAMASCHI & CIA LTDA., referentes à ação ordinária nº 1004629-83.1997.403.6111.A UNIÃO FEDERAL alegou excesso de execução de R$ 163.079,73, informando que o valor correto do crédito em favor da embargada é de R$ 26.729,60, pois sustenta em apertada síntese que "a razão da diferença entre o valor apurado pela União se deu pelo fato da embargada incluir em seus cálculos guias de recolhimento relativa à pessoa jurídica N. M. Comércio de Madeiras e Materiais de Construções Ltda., inscrita no CNPJ nº 53.906.616/0001-92, que não fez parte da relação jurídica processual, no processo principal e, por conseguinte, não estão abarcadas pelos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada. Também, os índices de atualização monetária, utilizados pela embargada, até dezembro de 1995, diferem dos fixados pelo Conselho da Justiça Federal, adotados pela embargante, bem como há equívocos na atualização (deve se dar a partir da data do recolhimento indevido e não da data da competência)".Regularmente citada, a embargada apresentou impugnação e afirmou que "TODOS OS RECOLHIMENTOS foram efetuados pela Embargada, e o único problema que há, refere-se TÃO SOMENTE a guia juntada às fl.45 dos autos que consta um pequeno ERRO DE PREENCHIMENTO. Tal erro de preenchimento consiste no CARIMBO utilizado pela empresa no CAMPO 34 que é divergente dos dados da Embargada". Aduziu, ainda, que os índices de correção monetária e a data de atualização do indébito tributário estavam corretos e ratificou os cálculos apresentados no valor de R$ 189.809,33 (cento e oitenta e nove mil, oitocentos e nove reais e trinta e três centavos).A Contadoria Judicial apresentou informações e cálculos.É o relatório.D E C I D O.A empresa MORANTE BERGAMASCHI E CIA. LTDA. ajuizou ação declaratória de inexigibilidade cumulada com ação de compensação de indébito em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, feito nº 1004629-83.1997.403.6111, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciárias sobre os pagamentos a autônomos, avulsos e administradores ou empresários, exação prevista no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, dispositivos já reconhecidos como inconstitucionais pelo E. Supremo Tribunal Federal. Sentença proferida por este juízo em 10/11/1998 julgou procedente o pedido e condenou o réu a proceder à compensação na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 e improcedente quanto à alegação de inconstitucionalidade do limite de compensação previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 (fls. 120/140). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou somente os critérios de correção monetária (fls. 140/191).A sentença transitou em julgado no dia 18/06/2014.O autor apresentou conta de liquidação no montante total de R$ 189.809,33 (cento e oitenta e nove mil oitocentos e nove reais e trinta e três centavos) (fls. 193/199). Regularmente citada, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL apresentou tempestivamente os embargos à execução, alegando que há excesso na execução no valor de R$ 163.079,73 (cento e sessenta e três mil setenta e nove reais e setenta e três centavos), pois pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe. A Contadoria Judicial apurou haver erros no cálculo das partes e apresentou novos cálculos (fls. 301). Após apresentados os cálculos pela Contadoria Judicial a UNIÃO FEDERAL reconheceu que: "houve equívoco da autoridade fiscal quando afirmou que devem ser expurgados do cálculo apresentado as guias relativas as competências 11/1990 a 08/1994". Melhor examinando as guias de recolhimento, apenas as anexadas à fl.60 referem-se a outra pessoa jurídica, devendo ser excluídas do valor devido". Manifestou sua expressa concordância com os cálculos apresentados pelo autor/embargado, excluindo tão somente as guias de fls. 60 (fls. 303/305).Por sua vez, o autor, ora embargado, sustenta que o valor correto do débito é de R$ 187.920,77 (cento e oitenta e sete mil novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), refere-se ao valor total executado nos autos principais (R$ 189.809,33) menos o valor que a UNIÃO FEDERAL entende não ser devido, decorrente de erro de preenchimento da guia no valor de R$ 1.888,56.Com a razão o embargado. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I e III, a, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor de R$ 187.920,77 (cento e oitenta e sete mil, novecentos e vinte reais e setenta e sete centavos), atualizado até 07/2015.A UNIÃO FEDERAL sucumbiu em R$ 161.191,17 e a parte embargada, em R$ 1.888,56. Assim sendo, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R$ 188,85 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos) à UNIÃO FEDERAL e R$ 16.119,11 (dezesseis mil, cento e dezenove reais e onze centavos) à embargada, salientando que, nos termos do 13º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargada deverá ser acrescida no valor do débito principal. Por outro lado, a fixada em benefício da parte embargante deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito a regra do artigo 98, 2º do Novo Código de Processo Civil e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se para os autos da ação ordinária nº 1004629-83.1997.403.6111 cópia desta sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000939-96.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002337-68.2013.403.6116 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUIZ JOSE SOARES X MARCIA PIKEL GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)
Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de LUIZ JOSÉ SOARES e MÁRCIA PIKEL GOMES, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0002337-68.2013.403.6116.O INSS alega que há excesso na execução proposta pela exequente (autora), pois: 1º) pleiteia receber valor superior ao do título judicial que lhe cabe, uma vez que,

conforme consta do CNIS de fls.66/67, "a parte ora embargada possui contribuições, na condição de contribuinte individual, nos períodos de 10/2013 a 12/2013 e de 02/2014 a 04/2014" e dessa forma, diante da impossibilidade de cumulação de benefício por incapacidade com o exercício de atividade remunerada, devem ser descontados do cálculo total os referidos períodos; 2º) houve a inclusão no cálculo da autora de parcela indevida referente ao abono anual de 2013, pois somente é devido na razão de 04/12 avos e não integralmente, conforme pretende a parte autora; e 3º) a verba honorária deve incidir considerando todos os descontos efetuados e que a parte autora deve utilizar como índice de correção monetária "o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, o que conduz à utilização do índice TR, e não do INPC".O INSS alegou, por fim, ser devido à parte autora o montante de R$ 11.244,13 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e treze centavos).Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação e discordou das contas e argumentos trazidos pelo INSS e apresentou a conta de liquidação no montante total de R$ 12.364,09 (doze mil trezentos e sessenta e quatro reais e nove centavos), argumentando que os índices de correção utilizados pelo INSS destoam dos termos do julgado; que "os recolhimentos previdenciários fora feitos por questão de sobrevivência, de necessidade" e pugnou pela "expedição do RPV em face às verbas incontroversas".A Contadoria apresentou informaçõs e cálculos (fls. 130/133 e 142/145).É o relatório.D E C I D O.LUIZ JOSÉ SOARES ajuizou ação ordinária previdenciária em face do INSS, feito nº 0002337-68.2013.403.6116, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.No dia 12/09/2014, este juízo proferiu sentença julgando procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/05/2013, e DIP em 12/09/2014, determinando a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 76/79). Por sua vez, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação do INSS, deu parcial provimento para conceder ao autor "o auxílio-doença" (fls. 80/82).O E. Tribunal também decidiu que, "Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal" (fls. 81verso). A sentença transitou em julgado no dia 23/04/2015 (fls. 83).O autor apresentou contas de liquidação no montante de R$ 17.167,77 (dezessete mil cento e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos) (fls. 85verso/92verso).Alegando excesso de execução, o INSS apresentou os presentes embargos à execução de sentença afirmando que o valor da dívida é de R$ 11.244,13 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais e treze centavos), valor atualizado até 06/2015. A Contadoria Judicial deu por incorretos os cálculos apresentados pelas partes e elaborou cálculos as fls. 142/145, apurando que o débito total é de R$ 20.003,02 (vinte mil três reais e dois centavos).O autor concordou com os cálculos (fls. 151).No entanto, o INSS sustenta que as contas apresentadas pela Contadoria Judicial está errado, pois: 1º) não houve "desconto dos períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual"; e 2º) "aplicação dos critérios de atualização monetária insertos na Lei nº 11.960/09" (fls. 147).Inicialmente, verifico que a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença tem como DIB o dia 08/05/2013. Assim sendo, a cobrança do abono anual referente ao ano de 2013 deve ser apurada de forma proporcional e não integralmente, conforme pretendia a parte autora.O INSS comprovou que o autor, ora embargado, foi filiado ao sistema previdenciário na forma de segurado empregado, até 02/2012, e como contribuinte individual, a partir de 01/10/2013, efetuando recolhimentos nessa condição nos períodos de 10/2013 a 12/2013 e de 02/2014 a 04/2014 (fls. 67/68).Cumpre-me esclarecer que os recolhimentos como contribuinte individual não possuem o condão de comprovar que o autor exerceu atividade remunerada, não havendo nos autos qualquer prova nesse sentido, além disso, o pagamento de contribuições nada mais é do que uma forma de preservação da qualidade de segurado, considerando que, após um ano da cessação das contribuições, via de regra, há perda deste status, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.Portanto, não há provas suficientes de que o autor tenha exercido qualquer atividade remunerada no período em discussão.Em relação aos índices de correção utilizados, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal determinou a aplicação da Resolução nº 267/2013, e nesse sentido a decisão transitou em julgado. A Contadoria Judicial cumpriu exatamente o que determinava o título executivo judicial.Dessa forma, na hipótese dos autos, constata-se que o título executivo determinou expressamente, para fins de atualização monetária e juros de mora, a utilização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 do CJF, devendo estes ser observados na confecção dos cálculos de liquidação, sob pena de violação à res judicata.Além do mais, entendo que o uso da Taxa Referencial - TR - é equivocado, pois não é índice de correção monetária, ela mede o índice dos depósitos interbancários, que nada tem a ver com a inflação.Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já estão aplicando a jurisprudência firmada no julgamento que derrubou a Emenda Constitucional nº 62 e vetou a correção monetária dos precatórios pelo índice da poupança, que é remunerada pela TR, taxa que historicamente tem ficado abaixo da inflação.Dessa forma, na hipótese dos autos, deve-se obedecer aos parâmetros estabelecidos no acórdão de fls. 80/83, razão pela qual dou por corretos os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 142/145.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução ajuizados pelo INSS e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor de R$ 20.003,02 (vinte mil e três reais e dois centavos), atualizado até 06/2015.A parte embargante (INSS) sucumbiu em R$ 8.758,89 e a parte embargada, em R$ 2.835,25. Nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, e 14º, todos do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante das respectivas sucumbências. Desta forma, são devidos R$ 283,52 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e dois centavos) ao Procurador Federal e R$ 875,88 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) ao procurador da parte embargada. Ressalto que nos termos do 13º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a verba honorária sucumbencial estabelecida em favor da parte embargada, deverá ser acrescida no valor do débito principal. Já a fixada em benefício da parte embargante, deve ser abatida do valor total do crédito devido, em respeito à regra do artigo 98, 2º do Novo Código de Processo Civil e a fim de se evitar o enriquecimento sem causa. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos em apenso cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001289-70.2005.403.6111 (2005.61.11.001289-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-80.2005.403.6111 (2005.61.11.000286-5)) - MADEIRA & CIA/ LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 422/425, 434/436, 462/463 e 467 para os autos principais.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004558-34.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002956-13.2013.403.6111 ()) - JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o embargante informar qual o valor da soma mencionada no item 2 à fl. 38, bem como para cumprir o item III do despacho de fl. 37 tão logo seja intimado e, após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1005167-35.1995.403.6111 (95.1005167-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES PALMITAL -ME X APARECIDA LUCINEI SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E Proc. EDICLEIA APARECIDA DE MORAES) X ANGELA MARIA SILVESTRE DE MORAES(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP130274 - EDICLEIA APARECIDA DE MORAES)

Fl. 709 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a exequente juntar aos autos o demonstrativo do débito.

Atendida a determinação supra, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão on line do bem penhorado, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004917-91.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PATIBUM MODAS LTDA X AILTON BEZERRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar a memória atualizada da dívida.
Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001175-24.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R M LANCHONETE DE MARILIA LTDA EPP X VALERIA VARGAS DE LIMA MAGOSSO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar a memória atualizada da dívida.
Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001176-09.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SANTOS COMP INFORMATICA LTDA. ME X LUCAS ISAEL DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para juntar a memória atualizada da dívida.
Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005066-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO - ME X RICARDO VICTOR DO NASCIMENTO(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES)

O executado, ao receber a ordem de indicar a localização dos bens sujeitos à execução, pois a omissão injustificada é contrária à lealdade e à boa-fé e retarda ou até mesmo compromete a entrega da prestação jurisdicional.
Dessa forma, diante da tentativa do executado de prejudicar o curso do processo, configura-se a conduta prevista no art. 774, inciso II, do CPC , hábil à aplicação da multa prevista no parágrafo único do referido artigo, que arbitro no percentual de 10% sobre o valor atualizado do débito.
Determino que seja realizada a restrição total do veículo descrito à fl. 208, inclusive de circulação e, com fundamento no art. 851, inciso II, do Código de Processo Civil, o bloqueio de bens existentes em nome dos executados, através do ARISP para a satisfação do crédito.
Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003686-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS VASCONCELOS LTDA - ME X RUBENS ANTONIO DE VASCONCELOS X ELAINE APARECIDA NUNES VASCONCELOS

Fl. 133 - A jurisprudência vem, excepcionalmente, estendendo o alcance do art. 833, inciso V, do CPC, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa e os bens penhorados sejam indispensáveis à manutenção da própria empresa.
Verifica-se, pela fotografia de fl. 121, que o veículo penhorado serve para a entrega de móveis de modo que a retirada desse veículo pode acabar por inviabilizar a própria atividade da empresa.
Dessa forma, indefiro o leilão do veículo de placa AET 4157 e, por motivo de celeridade processual e com fundamento no art. 851, inciso II, do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de bens existentes em nome dos executados através do ARISP para a satisfação do crédito.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

MANDADO DE SEGURANCA
0005564-72.1999.403.6111 (1999.61.11.005564-8) - MARILAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP165075 - CESAR MORENO E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fica a impetrante intimada para juntar o original do substabelecimento acostado à fl. 525 no prazo de 5 (cinco) dias.
Atendida a determinação supra, defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.
Na ausência de manifestação os autos serão rearquivados.

MANDADO DE SEGURANCA
0001717-28.2000.403.6111 (2000.61.11.001717-2) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA S/C LTDA(SP019946 - MARIA IZABEL LORENZETTI LOSASSO) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 255 e 265/266, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região à disposição deste Juízo, tendo em vista que não há decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento nº0016191-42.2016.4.03.0000/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005563-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005563-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X EDUIR MUNHOZ X YVONE CANTARIN MUNHOZ(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE TATIANE CANTARIN MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUIR MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE CANTARIN MUNHOZ

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, de que "as Agências da CAIXA, e principalmente a Agência aonde foi concedido o crédito (Agência Marília, na Rua Paraná) estão aptas a receber os pagamentos/renegociações, devendo o interessado comparecer à Agência da CAIXA para verificar as propostas existentes, podendo lá formalizá-las diretamente, com a extinção do processo", conforme informado à fl. 273 pela exequente.
Cumpra-se o despacho de fl. 282 e caso venha a estes autos comprovante do aludido pagamento/renegociação, os consequentes efeitos jurídicos daí decorrentes serão devidamente avaliados, como se impõe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005565-08.2009.403.6111 (2009.61.11.005565-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELAINE MARQUES SANTANA X FLAVIO BARRETO FERREIRA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO E SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO(MS005124 - OTON JOSE N. MELLO E MS010850 - JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE MARQUES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BARRETO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELE DA SILVA MAGALHAES LOURENCAO

Fl. 608 - Suspendo o curso da presente execução pelo prazo da prescrição do débito exequendo, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Determino, assim, o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001679-93.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES DE OLIVEIRA NETO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis à penhora.

Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006288-61.2008.403.6111 (2008.61.11.006288-7) - CLODOALDO FREIRE X JOAO FERNANDES X OSMAR DE OLIVEIRA X VALDECIR DE AZEVEDO X LUIZ ANTONIO DIAS X ADAIL CARAMELLO(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLODOALDO FREIRE X FAZENDA NACIONAL X JOAO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X OSMAR DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X VALDECIR DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO DIAS X FAZENDA NACIONAL X ADAIL CARAMELLO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos da Fazenda Nacional ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002078-93.2010.403.6111 - RUBENS ALVES MOREIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000189-70.2011.403.6111 - ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALFREDO DOMINGUES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000891-79.2012.403.6111 - MARIA REGINA ALVES CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA REGINA ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001628-82.2012.403.6111 - CLAUDINEI MARCONDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDINEI MARCONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001828-89.2012.403.6111 - IVONETE DA SILVA CHAVES(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X IVONETE DA SILVA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por IVONETE DA SILVA CHAVES e SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001211/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110009080-1, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 140/141).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 227 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 232 e 233.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002960-84.2012.403.6111 - LAUDIS DUARTE DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVI MARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LAUDIS DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004554-65.2014.403.6111 - JURACI GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JURACI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000655-25.2015.403.6111 - PAULO ALVES DE MOURA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO E SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PAULO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 405/2016 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004049-40.2015.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X ROSA LOPES NASCIMENTO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LOPES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO DE SOUZA NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 2130/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110016166-1, que satisfez a obrigação de fazer (fls. 165/167).Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 182 verso.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 186.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3867

EMBARGOS A EXECUCAO
0001211-61.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005023-48.2013.403.6111 ()) - VEG MIX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E PERFUMARIA LTDA - EPP X ELLEN CRISTINA MARQUES RIBEIRO X VIVIAN MARQUES RIBEIRO(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.
Em face do certificado à fl. 176, intime-se a parte embargada para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000912-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002165-73.2015.403.6111 ()) - AUTOPOSTO 4X4 LTDA X AIRTON MOREIRA DE PAULA X SILVIA LIANE GOMES DE PAULA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002402-73.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-53.2015.403.6111 ()) - CLAUDINEI CAPELETTO - ME X CLAUDINEI CAPELETTO(SP342946 - AUBREY RENAN DE OLIVEIRA LEONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004088-03.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004096-14.2015.403.6111 ()) - COMERCIAL ALMEIDA SANTOS DE POMPEIA - ME X JOSE EUGENIO DOS SANTOS X LAURINDA DE ALMEIDA SANTOS(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN E SP210009 - VANESSA STROWITZKI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita; anote-se.
Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.
Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003120-90.2004.403.6111 (2004.61.11.003120-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2)) - RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Vistos.Acolho o requerimento de fl. 278/278vº, formulado pela credora.Prescrição no curso do procedimento de cumprimento de sentença deveras se deu.Diante disso, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento nos artigos 513, 771 e 924, V, todos do NCPC, combinados.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001358-24.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-25.2012.403.6111 ()) - CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Ante o disposto no artigo 105 do CPC, concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para comprovar os poderes específicos concedidos aos advogados constituídos nestes autos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a presente ação.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005483-98.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003922-39.2014.403.6111 ()) - BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL
Em que pese a tempestividade dos embargos de declaração interpostos pela embargante às fls. 327/328, resta prejudicado o respectivo julgamento, haja vista a posterior interposição, pela própria embargante, de apelação (fls. 331/355) contra a mesma sentença embargada. Como se sabe, pelo princípio da unirrecorribilidade, não se admite, como regra, a interposição de mais de um recurso sobre uma mesma decisão, isto é, para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento. Atente-se que mesmo com o prazo recursal interrompido com a interposição dos declaratórios, a apelação foi interposta tempestivamente em 08/09/2016. Em virtude disto e considerando que o apelo foi posterior ao primeiro recurso, tenho, atento ao alcance dos princípios da variabilidade e da consunção dos recursos, que os embargos de declaração foram substituídos pelo segundo recurso - apelação.Assim, intime-se a parte embargada (União - Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação acostado às fls. 331/335.Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001344-69.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003999-48.2014.403.6111 ()) - RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Tendo sido interposta apelação pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes.
Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional acerca deste despacho, bem como da sentença proferida às fls. 188/191.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004214-87.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003283-84.2015.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS E SP249593 - WINITU FONSECA TOZATTI E SP143760 - ARI BOEMER ANTUNES DA COSTA)

Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente o Município de Marília.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000442-82.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-33.2015.403.6111 ()) - ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME(SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR E SP291467B - JARBAS FERNANDO BIANCHIN) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se, e intime-se o embargado por meio eletrônico.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001417-07.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002062-71.2012.403.6111 ()) - H.B.F. CONSTRUCOES E INCORPORACOES EIRELI - EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002368-98.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-69.2013.403.6111 ()) - CLARO S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO E SP358170 - JULIANA FERRETTI LOMBA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002472-90.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111 ()) - PATRICIA PEREIRA CIRILO - ME(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Recebo a petição de fls. 115/118 como emenda à inicial.
Desta feita, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.
Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002473-75.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-56.2011.403.6111 ()) - LUIZ SERGIO CONEGLIAN(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP369759 - MAYARA CARDOSO DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Recebo a petição de fls. 128/129 como emenda à inicial.
Desta feita, recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tão somente no que atine ao valor que se acha bloqueado em garantia da execução aparelhada.
Vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002651-24.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-34.2009.403.6111 (2009.61.11.003287-5)) - DIOMAR PEREIRA - ME(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.
Recebo a petição de fls. 06/07 como emenda à inicial.
Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista não se encontrarem presentes os requisitos previstos no parágrafo primeiro do artigo 919 do CPC.
Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004242-21.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-06.2014.403.6111 ()) - DROGARIA BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA - ME(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a regular instrução do feito, trazendo aos autos cópia das Certidões da Dívida Ativa, bem como do auto de penhora.
Intime-se, ainda, para que o embargante JOÃO BATISTA CABRAL TOSTES regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome próprio.
Após, remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação da autuação e inclusão do embargante JOÃO BATISTA CABRAL TOSTES no polo ativo desta ação.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000887-71.2014.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005067-72.2010.403.6111 ()) - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA(SP315814 - ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO

Vistos.
Em face da sentença proferida neste feito, expeça-se o necessário para levantamento da penhora, bem como da averbação de ineficácia da alienação que incidem sobre o imóvel matriculado sob n.º 45.417 junto ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Marília.
No mais, diante do pedido de fl. 80, concedo à parte embargante/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir o disposto no artigo 524 do CPC, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, bem como indicando nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, nos termos do inciso I do referido dispositivo legal.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002734-74.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000498-52.2015.403.6111 ()) - DANIELLE CRISTINA LIMA(SP086982 - EDSON GABRIEL R DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que traga aos autos a carta de preposição, conforme deliberado no termo de audiência de fl. 198.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004695-50.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2)) - ROSA MARIA PAOLINI(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA E SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.
Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000281-72.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - GIVAIL GOMES DA SILVA X LUZIA ROSA DE LIMA SILVA X WANDERSON FERREIRA PEDROSA X LUCILENE ROSA DE LIMA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Manifeste-se a parte embargante sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001564-33.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-20.2014.403.6111 ()) - ISABELA SANCHEZ DE LIRA X YAGO SANCHEZ DE LIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.
Tendo em conta que o mandato outorgado pela EMGEA à Caixa Econômica Federal expirou em 30/06/2016, conforme se verifica no instrumento de procuração de fl. 155, concedo à parte embargada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual nestes autos.
Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002968-22.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - DIVINO PEDRO DE ARAUJO X VALDIRENE LUCAS DA SILVA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Recebo a petição de fls. 22/24 como emenda à inicial.
Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão.
Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo legal.
Outrossim, tendo em vista que os autos principais foram remetidos ao E. TRF da 3.ª Região, oficie-se à Subsecretaria da Turma em que se encontra distribuído aquele feito, comunicando-lhe a oposição dos presentes embargos de terceiro e o teor da presente decisão.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002969-07.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - MARIA DE LOURDES SENA X JOAQUIM LUCAS DE SENA(GO008636 - ANTONIO

FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Recebo a petição de fls. 19/20 como emenda à inicial.
Outrossim, recebo os presentes embargos para discussão.
Cite-se a embargada, por mandado, para contestar a ação, no prazo legal.
Outrossim, tendo em vista que os autos principais foram remetidos ao E. TRF da 3.ª Região, oficie-se à Subsecretaria da Turma em que se encontra distribuído aquele feito, comunicando-lhe a oposição dos presentes embargos de terceiro e o teor da presente decisão.
Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004083-78.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002638-98.2011.403.6111 ()) - GERALDA PEDRO MOREIRA(GO008636 - ANTONIO FERNANDO RORIZ) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.
Tratando-se de embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado.
Nessa consideração, concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico perseguido nestes autos, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da CGJF e no artigo 14, I, da Lei n.º 9.289/96.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004243-11.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS CAM CAM LTDA - EPP X EDSON BATISTA DA SILVA X IONICE NASCIMENTO RODRIGUES DA SILVA

Vistos.
Ante o resultado negativo da diligência realizada por meio do sistema Bacenjud, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido no prazo acima mencionado, proceda-se ao sobrestamento do feito, aguardando-se provocação da parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001260-68.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PERDONATTE BEBIDAS LTDA - ME X FLAVIO COUTO PERDONATTE

Vistos.
Fl. 64: concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001261-53.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROPER - FARMACIA DE MANIPULACOES LTDA - ME X PATRICIA ROSA DE MORAES VERONEZE X GISELE PERSON(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA E SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO)

Vistos.
Fl. 91: concedo à CEF prazo suplementar de 10 (dez) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002763-27.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO

Vistos.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003226-66.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE HENRIQUE CARQUEIJEIRO - ME X JOSE HENRIQUE CARQUEIJEIRO

Vistos.
Diante do informado nos extratos de fls. 67/73, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003349-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X CARLOS MITSUNORI HARAKI X SONIA HASSAKO HARAKI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Vistos.
Diante da ausência de manifestação da CEF e tendo em vista tratar-se de quantia irrisória, proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos, conforme detalhamento de fl. 51, mediante o sistema BACENJUD.
No mais, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004635-43.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP X OSVALDO PINES ZANGUETTIN

Vistos.
Cite(m)-se o(s) executado(s), por carta precatória, nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.
Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).
Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.
Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.
Concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória.
Comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação na forma acima determinada, instruindo-a as guias apresentadas, as quais deverão ser desentranhadas e substituídas por cópia.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002024-45.2001.403.6111 (2001.61.11.002024-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X WILSON E MOACYR JOSE TEIXEIRA FILHO LTDA X WILSON JOSE TEIXEIRA X MOACIR JOSE TEIXEIRA FILHO(SP037920 - MARINO MORGATO)
Pleiteia a exequente a declaração de ineficácia da alienação de parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 1.988 no 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, atinente ao coexecutado WILSON JOSÉ TEIXEIRA, ao argumento de ter ocorrido fraude à execução (fls. 374/381).Requer, ainda, seja declarado o ato do devedor como atentatório à dignidade da justiça, com fixação de multa, bem como a penhora do referido bem.Intimado a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os bens de sua propriedade sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do artigo 600, IV, do CPC/1973, o executado deixou de indicá-los (fl. 407).É a síntese do necessário, DECIDO:Assiste razão à exequente quanto à alegação de ocorrência de fraude à execução.Dita o artigo 185 do Código Tributário Nacional:"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita".E o Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 792, estatui:"Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:"(...)"IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;"(...)Assim, tratando-se de débito para com a Fazenda Pública, presume-se a ocorrência de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre após a inscrição do débito tributário em dívida ativa. No caso em tela, verifica-se que o crédito tributário em questão foi inscrito em dívida ativa em 22.05.2001, sendo a execução proposta em 07.08.2001.Verifica-se, ainda, que o coexecutado WILSON JOSÉ TEIXEIRA foi citado em 07.08.2003 (fl. 93).Outrossim, constata-se que a parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 1.988 no 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, pertencente ao coexecutado WILSON JOSÉ TEIXEIRA, foi por ele alienada em 27.05.2004, conforme se verifica no registro n.º 15 (R.15) da certidão de matrícula do referido bem (fl. 414-v.º).Resta concluir que a alienação da parte ideal do bem imóvel acima referido ocorreu em data posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa, bem como após a

citação do coexecutado.De outro lado, o executado não dispunha, assim como não dispõe, de bens suficientes para garantia do débito exequendo. Nas oportunidades que teve para indicar bens à penhora, manteve-se inerte.Eis aí positivada fraude à execução, perceptível "ictu oculi", a qual ora reconheço, declarando a ineficácia da alienação realizada.Tendo isso em conta, imponho ao coexecutado WILSON JOSÉ TEIXEIRA multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, com fundamento no artigo 774, inciso I e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, a qual reverterá em proveito da parte credora.Oficie-se ao 1.º Oficial de Registro de Imóveis de Botucatu/SP comunicando-lhe a alienação fraudulenta ocorrida.Outrossim, expeça-se o necessário para penhora e avaliação da parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 1.988 no 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Botucatu/SP, atinente ao coexecutado WILSON JOSÉ TEIXEIRA.Cumprido o ato ou resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se pessoalmente a exequente.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004658-43.2003.403.6111 (2003.61.11.004658-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RETIMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO)

Vistos.
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004439-59.2005.403.6111 (2005.61.11.004439-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PENACOL LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP247027 - JOÃO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA)

Vistos.
Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal.
Fica a executada ciente de que o não pagamento importará na remessa de elementos à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da aludida taxa como dívida ativa da União.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0001603-74.2009.403.6111 (2009.61.11.001603-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE CRISTINA ABRAHAO BARTHOLOMEU
Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 92. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas já recolhidas.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 92, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0000100-13.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IGNEZ DE BARROS SERRA ANDRADE
Vistos.Trata-se de execução fiscal proposta em 13.01.2012 pela Fazenda Nacional, em face de Ignez de Barros Serra Andrade.No curso do processo veio aos autos notícia do falecimento da executada em 05.04.2010 (fl. 47).Ouvida sobre isso, a exequente requereu a suspensão do feito.Deferida a suspensão, os autos foram remetidos ao arquivo.A exequente atravessou petição para requerer o desarquivamento e vista dos autos.Após o deferimento da vista, a exequente voltou aos autos para confirmar o óbito da executada e requerer a extinção do feito.É o relatório. DECIDO:O presente feito merece ser extinto.Comprovado nos autos o falecimento da devedora anteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal (05.04.2010 - fl. 62), ressente-se o feito de pressuposto processual, de índole subjetiva, para se desenvolver, de vez que a presente execução fiscal foi movida em face de pessoa inexistente.Conclama aplicação, no caso, o artigo 485, IV, do NCPC, ao que se vê do seguinte julgado:"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES OU ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDA CONDENAÇÃO DA FAZENDA. 1. Nos termos dos arts. 213 e 214, caput, ambos do Código de Processo Civil, para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. Caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado nos autos o falecimento do devedor anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, de rigor sua extinção, bem como dos presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, na medida em que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Precedentes: STJ, 2ª Turma, AGREsp 200702170597, Rel. Min. Humberto Martins, j. 08.04.2008, v.u., DJE 17.04.2008; TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330. 5. Não há que ser condenada a União Federal (Fazenda Nacional) na verba honorária tendo em vista que, a despeito de haver ajuizado a execução fiscal em face de pessoa falecida, tal fato lhe era desconhecido. 6. Há que se considerar, ainda, que os presentes embargos foram interpostos devido à incúria do oficial de justiça que, em cumprimento a mandado de citação no feito executivo, não logrou apurar a alteração do número da rua onde residia o devedor, o que deu ensejo à citação por edital e oposição dos embargos à execução fiscal por curador especial. A apuração do correto número da rua, no qual se obteve a informação do óbito, deu-se em cumprimento diligente de mandado de constatação expedido nestes autos. 7. Nulidade da execução fiscal reconhecida de ofício. Execução fiscal e respectivos embargos extintos, sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC)."(TRF 3 - Sexta Turma, AC 00115382720074036106, REL. A DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012).Diante do exposto, acolhendo o requerimento de fl. 60, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002323-36.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INDUSBANK MARILIA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos.
Fl. 77: indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que se trata de penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 1005416-45.2015.8.26.0344, em trâmite pela 4.ª Vara Cível da Justiça Estadual de Marília/SP (fl. 74).
Intime-se, pois, a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002649-93.2012.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ABSOLUT FCIA MANIP LTDA - ME X LUCIANA ISA RODRIGUEIRO CORREA(SP312390 - MARCIO AUGUSTO BORDINHON NOGUEIRA DE MORAES E SP341381 - JOSE GUILHERME ALVES DE MORAES)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 161 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 09), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 161. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0002652-14.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADILSON MAGOSSO(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER E SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO)

Vistos.
Fl. 182: defiro vista dos autos, conforme requerido pelo terceiro interessado, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo acima concedido, prossiga-se conforme determinação de fl. 178.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002709-95.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MAR

Vistos.
Em face do certificado à fl. 126, concedo à CEF prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003914-62.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TAMARA DA SILVA ZONER - ME(SP172245 - ADELER FERREIRA DE SOUZA E SP313959B - FERNANDA CARDOZO FLORES LOPES)

Vistos.
Fl. 222: indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 218, já que o postulante não trouxe aos autos qualquer argumento ou documento novo que implique alteração do teor da aludida decisão.
Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, onde deverão permanecer sobrestados na forma anteriormente determinada.
Intime-se o subscritor da petição de fl. 222, por publicação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001035-48.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA CONEGLIAN

Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 64. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Proceda-se ao levantamento da restrição junto ao RENAJUD (fls. 44/47).Custas já recolhidas.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 64, renunciou ao prazo para a interposição de recurso.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL
0001046-77.2015.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X HELENA BERTOLINI
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada à fl. 46 pelo exequente. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Custas já recolhidas (fl. 23), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, diante do mencionado à fl. 46. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0001455-53.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X CECILIA ROMANO FERRAZ - ME
Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 47/49. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000050-45.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X WALDEMAR BOTTINO - ESPOLIO(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)
Vistos.Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 42. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Devolva-se à parte executada o saldo remanescente da conta 3972.005.00008951-0 (fl. 37). Custas na forma da lei.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000585-71.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO MARIA DA SILVA
Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada à fl. 19. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do NCPC.Desnecessária intimação do exequente da presente sentença, visto que, na petição de fl. 19, renunciou ao prazo para a interposição de recurso. Certifique-se, pois, o trânsito em julgado.Custas já recolhidas (fl. 07).Arquivem-se oportunamente, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0000750-21.2016.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RENATA RIBEIRO BRANCO
Vistos.Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." De outro lado, o CPC/73 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente ("Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa").Feita esta observação, verifico que, no caso, as decisões de fls. 26 e 32 não foram cumpridas.Fazia-se indispensável, no caso, a complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma prevista no artigo 290 do NCPC.Todavia, decorrido tal interregno, a exequente nada providenciou.Assim, ausente pressuposto processual, é impositiva a extinção do feito sem resolução do mérito.Ante o exposto e sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do NCPC.Sem honorários à míngua de relação processual constituída.Custas ex lege.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0001487-24.2016.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ASSOCIACAO DE COMUNICACAO COMUNITARIA DE GALIA
Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 17/18. Faço-o com fundamento nos artigos 924, II, e 925, todos do CPC.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002421-79.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TOKYO ESTAMPARIA LTDA - ME(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Vistos.
Ante a expressa discordância da exequente (fl. 113) e tendo em vista que os bens oferecidos à penhora encontram-se garantindo outro processo, declaro ineficaz a nomeação realizada pela executada.
Outrossim, à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.
Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.
Resultando negativa a diligência, tornem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de suspensão formulado à fl. 113.
Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0002600-13.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP304332 - PAULO ALEXANDRE QUEIROZ BETARELLE)

Vistos.
Ante a discordância com o oferecimento de bem, manifestada pela exequente à fl. 122, e à vista do disposto no artigo 11 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 835 do CPC e, ainda, em observância aos princípios da celeridade, da economia processual e da efetividade da jurisdição, defiro o bloqueio de valores eventualmente existentes em contas de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), mediante o sistema BACENJUD, tal como requerido pela exequente.
Solicitada a providência acima determinada, aguarde-se a vinda de informações, que deverão ser juntadas na sequência.
Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso e, em se tratando de quantia notoriamente irrisória, proceda-se à sua liberação.
Resultando negativa a diligência, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Posteriormente, deliberar-se-á sobre o oferecimento de bem à penhora (fl. 104).
Cumpra-se e, após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0003294-79.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA)

Vistos.
A fim de viabilizar a apreciação do requerimento de fls. 14/15, concedo à parte executada o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel que oferece à penhora.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0003501-78.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA RECURSOS HUMANOS SOLUCOES E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)
A União propôs a presente Execução em desfavor da empresa Marília Recursos Humanos Soluções e Serviços, fundada nas inscrições nºs 47.561.150-0 e 47.561.151-9 (fls. 02/19).Citada (fl. 30), a executada se manifestou nos autos, informando que a CDA 47.561.150-0 já estava sendo cobrada no feito de nº 0003531-50.2015.403.6111 e que as dívidas já se encontravam devidamente quitadas (fls. 21/22).A exequente reconheceu que a CDA 47.561.150-0 foi objeto de outra execução fiscal e que a CDA 47.561.151-9 foi cancelada para análise de sua consistência pela Receita Federal e, por isso, requereu a extinção da execução sem ônus.É o relatório. Decido.Os documentos de fls. 37/50 dão conta de que a CDA 47.561.150-0 já está sendo cobrada, desde 16/09/2015, no feito de nº 0003531-50.2015.403.6111 da 1ª Vara Federal local.Vê-se, assim, que se está diante do fenômeno processual da litispendência, definida em lei como a repetição de ação que está em curso (CPC, 337, 3º).Por outro lado, a CDA 47.561.151-9 foi cancelada em 16/08/2016, conforme documentos de fls. 35/36.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 485, V, do CPC, e 26, da Lei nº 6.830/90.Considerando que a exequente só reconheceu o equívoco após citação e intervenção judicial da executada, condeno a exequente, diante do princípio da causalidade e com fulcro no art. 85, 1º; 2º, 3º e 6º, do CPC, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor cobrado da CDA 47.561.150-0.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003905-32.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-08.2011.403.6111 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CARLOS ALBERTO MATIUZZI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP280248 - ALESSANDRA PRISCILA MARIANO PELUCCIO)

Vistos.
Concedo à parte executada o prazo de 10 (dez) dias para atribuir valor ao veículo indicado à penhora, bem como para trazer aos autos documentos que comprovem a propriedade do referido bem e a existência do crédito que oferece em garantia da presente execução.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre o oferecimento de bens realizado pela parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003915-76.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X HILARIO MALDONADO
Como se sabe, "A falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988." Feita esta observação, esclareço que veio aos autos notícia do óbito do executado e requerimento de extinção do feito (fls. 12/14 e 16/17).Conforme se depreende do documento de fl. 13, o falecimento do executado ocorreu em data anterior ao ajuizamento desta ação (10/09/2013).Assim, é patente a ilegitimidade passiva e a extinção do feito é medida que se impõe.A esse propósito, segue jurisprudência:"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO.

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 392/STJ. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de determinadas condições, quais sejam: a) a possibilidade jurídica do pedido; b) o interesse de agir; e c) a legitimidade das partes. No caso em análise, não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva, uma vez que a ação executiva foi ajuizada contra o devedor, quando deveria ter sido ajuizada em face do espólio. Dessa forma, não há que se falar em substituição da Certidão de Dívida Ativa, haja vista a carência de ação que implica a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. O redirecionamento pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. 2. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ, o qual dispõe que "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Naturalmente, sendo o espólio responsável tributário na forma do art. 131, III, do CTN, a demanda originalmente ajuizada contra o devedor com citação válida pode a ele ser redirecionada quando a morte ocorre no curso do processo de execução, o que não é o caso dos autos onde a morte precedeu a execução. 4. Recurso especial não provido."(STJ, 2ª Turma, RESP 201002161433 - 1222561, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 25/05/2011)"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Evidenciado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor anteriormente à inscrição do débito em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Súmula 392 do E. Superior Tribunal de Justiça. Afastada a possibilidade de responsabilidade tributária por sucessão, com fundamento no artigo 131, II e III, do CTN. Isto porque, somente se admite quando a morte ocorrer no curso da execução fiscal. Precedente do C. STJ. Reconhecida, de ofício, a ilegitimidade passiva e declarada a nulidade dos atos processuais. Agravo de instrumento prejudicado."(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00042705720144030000 - 526065, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, e-DJF3 Judicial1 DATA: 22/04/2015) Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL
0003951-21.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X ALVES VIEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)
Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da extinção do débito, conforme noticiado à fl. 121, o que faço em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80.Custas ex lege.Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4560

MANDADO DE SEGURANCA
0006338-15.2016.403.6109 - FRANCISCO CARLOS MANESCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO CARLOS MANESCO em face do Sr. Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba - SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a dar seguimento ao recurso administrativo referente ao benefício nº 42/163.519.797-7. Alega o impetrante que efetuou o pedido de aposentadoria junto à agência do INSS em Limeira/SP tendo recebido decisão de indeferimento.Por discordar da decisão, interpôs recurso administrativo sob nº 44232.130066/2013-06 para a Junta de Recursos em 17/09/2013 e, posteriormente, recorreu para a CAJ em 08/04/2014 a qual deu provimento parcial ao recurso do impetrante.O INSS, então, recorreu em 10/11/2015 e em 18/11/2015 o processo administrativo foi remetido à 1ª CA 3ª CAJ. Entendendo que o processo não estava devidamente instruído, o julgamento foi convertido em diligência em 05/01/2016 e até a data da impetração deste Mandado de Segurança não havia ainda sido julgado.Notificada, a autoridade coatora informou que o processo administrativo foi devolvido à 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento em 11/07/2016 para prosseguimento (fl. 27). O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 34/36).Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o processo administrativo foi remetido ao órgão competente. Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.P.R.I.

Expediente Nº 4561

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)
(DESPACHO DE FL. 674): Fls. 648/654: defiro a realização de perícia médica na assistente de acusação/ vítima.Entretanto, por não considerar referida prova impres-cindível, como já decidido nestes autos às fls. 546/547 em decisão em face da qual não foi interposto qualquer recurso pelo réu, entendo razoável arguir a vítima acerca da sua disponibilidade para a realização do referido exame.Assim, intime-se a senhora Rosimar Jacinto da Silva, por seu advogado, para que informe em 02 (dois) dias a este Juízo se está dispos-ta a submeter-se a uma perícia a ser realizada na Justiça Federal em data a ser oportunamente agendada e com perito designado por este Juízo.Com a informação, sendo a resposta afirmativa, tornem-me os autos conclusos para nomeação de perito, designação de data para a reali-zação do exame e redesignação do interrogatório do réu.Sendo negativa a resposta, mantenho a audiência de interrogatório já agendada para o dia 06/12/2016 às 15h45m.Cumpra-se e intimem-se.(DESPACHO DE FL. 689): Fls. 675/676: reconsidero apenas em parte o despacho de fl. 674, especificamente no que concerne ao interrogatório do réu.Considerando a dificuldade de locomoção do réu relatada em sua petição, providencie a Secretaria a redesignação da audiência de interrogatório para data posterior a 01/02/2017, devendo referido ato ser praticado por meio de videoconferência.Providencie o gabinete o cancelamento da audiência designada para 06/12/2016 nestes autos.No mais, mantenho na íntegra o r. despacho de fl. 674.Cumpra-se e intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005573-78.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X SERGIO LEME DOS SANTOS(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X GIULIANO DEDINI OMETTO DUARTE(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ OLIVERIO(SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA)
Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de Joinville/SC às fls. 356/357, após prévio contato para agendamento (f. 358), designo o dia 01 de DEZEMBRO de 2016, às 13:00 horas (Horário de Brasília) para oitiva da testemunha de acusação Maria Elzy Casseb Abbas, Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão, informando ainda o número de call center aberto (10062391), n ID 6040, PIN 6041, intimando-se também os réus para acompanhamento do ato.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 4540

MONITORIA
0005213-80.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO BATISTA BARBOSA
Fl.44: A única busca realizada pela CEF se deu em âmbito de banco de dados integrados da própria instituição financeira(fls.45-48).Com efeito, não há quaisquer prerrogativas processuais da CEF no sentido de deixar de diligenciar na busca de endereços dos requeridos. Assim, INDEFIRO novamente o pedido de pesquisas de endereço da requerida nos cadastros de órgãos públicos ou concessionária de serviço público, face à ausência de esgotamento e ou demonstração das buscas patrocinadas pela requerente; - conforme descritas no despacho de fl.42.Pelo exposto, confiro o prazo improrrogável de 10(dez) dias para que a autora forneça ou requeira o necessário para o desenvolvimento regular do processo, sob pena de indeferimento da inicial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSUAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, I, DO ESTATUTO PROCESSUAL. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO SOB PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O que se observa é que as determinações judiciais foram proferidas no sentido de que se lograsse encontrar os réus da ação monitória proposta. A necessidade processual era no sentido de que fosse fornecido endereço hábil à citação, o que não ocorreu. III - A hipótese de extinção, em situações desse jaez, impõe a aplicação do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Isso porque o fornecimento de endereço correto é requisito expresso do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. O não preenchimento, por consequência, conduz ao indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 284 e 267, I, do Código de Processo Civil. IV - Por derradeiro, não se olvide que a intimação pessoal, a teor do que dispõe o artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, é exigível apenas para a extinção com base nos incisos II e III do dispositivo legal. V - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VI - Agravo legal não provido. (TRF3 - 2ª TURMA: AC 00113111620114036100. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014). Grifei.Na hipótese dos advogados da autora não cumprirem a diligência determinada no presente, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Brasília/DF, requerendo a intimação pessoal do outorgante dos poderes conferidos pelo instrumento de fl.06, para que cumpra a diligência aqui determinada.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0005239-78.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS HENRIQUE MONTANARI DA SILVA BUENO
Fl.34: Defiro, expeça-se o necessário.Cumpra-se.

MONITORIA
0006453-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE CARRASCO
O pedido de busca de endereço da parte requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido.É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (art. 6º, do CPC/2015), mas o auxílio deve ser levado a cabo após o esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que inocorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impressa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros).Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida, face à ausência de esgotamento e ou demonstração das buscas patrocinadas pela requerente.Confiro o prazo de 10(dez) dias à CEF para providenciar o necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Intime-se.

MONITORIA
0007908-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA MENDES
Fl.33: Defiro, expeça-se o necessário.Cumpra-se.

MONITORIA
0000755-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENATO BERNARDINELLI - EPP X RENATO BERNARDINELLI
O pedido de busca de endereço da parte requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido.É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (art. 6º, do CPC/2015), mas o auxílio deve ser levado a cabo após o esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que inocorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impressa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros).Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida, face à ausência de esgotamento e ou demonstração das buscas patrocinadas pela requerente.Confiro o prazo de 10(dez) dias à CEF para providenciar o necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Intime-se.

MONITORIA
0003800-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA
O pedido de busca de endereço da parte requerida via sistemas BACENJUD/WEBSERVICE e outros, não deve prosperar, por ora, à míngua de comprovação de que a autora diligenciou, previamente, nesse sentido.É certo que o Juízo deve colaborar com as partes no desempenho de seus ônus e no cumprimento de seus deveres no processo (art. 6º, do CPC/2015), mas o auxílio deve ser levado a cabo após o esgotamento dos meios disponíveis a cada postulante - o que inocorre no caso sub examen, onde a CEF sequer efetuou buscas à lista telefônica (impressa ou virtual) ou canais públicos de informação (Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, Detrans, Prefeituras, Juntas Comerciais e outros).Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido da CEF de pesquisas de endereço da requerida, face à ausência de esgotamento e ou demonstração das buscas patrocinadas pela requerente.Confiro o prazo de 10(dez) dias à CEF para providenciar o necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo.Intime-se.

MONITORIA
0009160-11.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X JOAO BATISTA CACHIOLO X CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$129.547,67 (posicionado em 11/11/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0009274-47.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE MOREIRA JULIO DE CAMARGO
Diante do teor de fls.25-29, afasto a prevenção apontada no Termo de fl.18. No mais:Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$40.491,33(posicionado para 30/10/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver.Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0009339-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILSON APARECIDO BENTO - ME X WILSON APARECIDO BENTO
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$35.202,32 (posicionado em 12/11/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0009340-27.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILDER ROSA VIANA
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$35.674,08 (posicionado em 06/07/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0009345-49.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X REGINALDO APARECIDO RODRIGUES
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$36.772,15 (posicionado em 30/10/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0009375-84.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS X WALTER LOPES MACHADO
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$34.945,90 (posicionado em 11/11/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000081-71.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LOURENCO FRANCISCO
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$35.127,00 (posicionado em 14/12/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de

Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000095-55.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TUTTI FRUTTI SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Diante do teor de fls.40-43v, afasto as prevenções apontadas no Termo de fl.35. No mais:1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$40.536,33 (posicionado em 23/11/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000354-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANO JUNIO AMBROSIO
Diante do teor de fls.35-38, afasto a prevenção apontada no Termo de fl.30. No mais:1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$56.625,20 (posicionado em 05/01/2016) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O Citando deverá ser comunicado ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000737-28.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDUARDO ANTEDOMENICO X ELIETE QUINTINO DE CAMARGO ANTEDOMENICO
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$42.196,14 (posicionado em 29/12/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000746-87.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DANIELA MARTINO GONCALVES
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$87.438,34 (posicionado em 29/12/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000747-72.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES
Diante do teor de fls.52-57v, afasto as prevenções apontadas no Termo de fls.45-46. No mais:1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$72.613,21 (posicionado em 13/11/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0000823-96.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X M. & M. VITAL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X WANDERLEI MUZEL GONCALVES X SEBASTIAO CARLOS VITAL X LUCAS MUZEL GONCALVES
Diante do teor de fls.41-42v, afasto a prevenção apontada no Termo de fl.37. No mais:Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$46.482,86(posicionado para 29/12/2015), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver.Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0002131-70.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAURA ELIANA FERREIRA DOS SANTOS
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$34.153,01 (posicionado em 17/02/2015) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0002133-40.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$38.308,49 (posicionado em 28/01/2016) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0002134-25.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PATRICIA ROGOBELO CHAUD
Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$45.616,09(posicionado para 17/02/2016), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver.Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0002138-62.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAEL MORATO DO AMARAL BIANCONI
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$39.061,23 (posicionado em 17/02/2016) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de

atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0004214-59.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ARIOVALDO ANTONIO POLONI
1. Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$35.601,59 (posicionado em 03/05/2016) devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos 701 e 702, do CPC/2015.2. No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar o(s) citando(s) de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado - art.103, do CPC/2015) no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Titulo Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.3. Autorizo o(a) executante de mandados a quem este for apresentado, a adotar para o cumprimento o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do Novo Código de Processo Civil.4. O(s) Citando(s) deverá(ão) ser comunicado(s) ainda que este Juízo encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.5. Cite-se. Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA
0004872-83.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANANIAS DE ALMEIDA X LIDIANE SILVA RAMOS GARCIA DE ALMEIDA
Fl.24: Cumprida a diligência determinada à fl.23, determino:Expeça-se carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da parte requerida, dos termos da ação proposta, para que, no prazo de 15 dias, pague(m) o valor de R$46.178,90(posicionado para 31/05/2016), devidamente atualizado e acrescido dos honorários advocatícios de 5% do valor devido, ou, querendo, ofereça(m) Embargos, conforme disposto nos artigos. 701 e 702, do Novo Código de Processo Civil.No ato da citação, o(a) executante de mandados também deverá alertar os citandos de que, não havendo o pagamento e/ou oferecimento de embargos no prazo de 15(quinze) dias, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do 2º, do art. 701 do CPC/2015.Consigno também que o(a) executante de mandados a quem este for apresentado está autorizado(a) a adotar, para o cumprimento, o permissivo do parágrafo 2º, do art. 212 e art. 252 do CPC/2015.A parte citanda deverá ser comunicada ainda que este Juízo Deprecante encontra-se localizado na Av. Mário Dedini, nº.234, Vila Resende, Piracicaba/SP, telefone (19) 3412-2100 - R.2125, com horário de atendimento das 09:00h às 19:00h.Instrua-se a precata com contrafé, cópia deste e guias que houver.Considerando a necessidade de recolhimento de custas de distribuição e demais taxas devidas ao cumprimento do ato deprecado, conforme Lei Complementar Estadual nº.11.608/2003/SP, determino que expedida a carta precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada através da publicação deste, para retirar a carta precatória nesta Secretaria no prazo de 10 dias, através de termo de retirada lavrado nos autos, onde constará ainda o compromisso do(a) advogado(a) em comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de outros 10(dez) dias, em conformidade ao disposto no 2º, do art.240, do CPC/2015.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009710-45.2011.403.6109 - MARIA EUGENIA MONTEIRO GONCALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a interposição de apelação da parte autora (fls. 153-158), dê-se vista dos autos ao INSS para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do NCPC, apresentar suas contrarrazões ao referido recurso.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004235-68.2013.403.6326 - JOSE BENTO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a interposição de apelações pela parte autora(fls.89-97), bem como pela parte ré (fls. 99-102), determino:1- Intime-se a parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.2- Após, dê-se vista dos autos ao INSS(AGU) para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 c.c art.183, do CPC/2015, apresentar suas contrarrazões ao recurso do autor.3- Tudo cumprido, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001389-44.2014.403.6326 - JOSE PEREZ SANCHES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fls.148-152v), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001963-67.2014.403.6326 - ESMAIR GIOVANETTI(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fls.106-111v), determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006712-30.2014.403.6326 - JOAO CARLOS FUZATTO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fls.135-138), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0000413-72.2015.403.6109 - JOSE FERNANDES LAHR(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a interposição de apelação pelo INSS (fls. 216-223), bem como a antecipação de suas contrarrazões pela parte autora (fls.224-234), subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005313-98.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CIPRIANO GUEIROS RESTAURANTE E LANCHONETE EIRELI - ME X DULCILEIA CIPRIANO GUEIROS
Ciência à parte do retorno dos autos.Fl.36: Nada a prover, vez que tanto o artigo 463 do CPC/1973 como o artigo 494 do CPC/2015 dispõe que publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Ademais, a teor do art.365, V, do CPC/1973(correspondente ao art.425, IV, do CPC/2015) a autenticidade de cópias reprográficas pode ser declarada pelo advogado e sob sua responsabilidade, não havendo falar que o contrato particular assinado entre as partes poderia se inserir na hipótese do inciso V, do art.365, do CPC/1973(correspondente ao art.425, V, do CPC/2015). Entender o contrário seria admitir que a qualquer um fosse dado o poder de declarar como autênticas as cópias reprográficas de documentos indispensáveis à propositura da ação, negando-se vigência aos artigos 421, 423, 424 e 425 do CPC/2015.Oportunamente, remetam os autos ao SEDI para correção da classe da ação.Após, remetam à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0008520-08.2015.403.6109 - MAURICIO JOSE VIEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a interposição de apelação pela parte ré (fls.124-138), ressaltando a aplicação ao presente feito da regra inserta no art. 1.012, 1º, V, do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002464-27.2013.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-92.2000.403.6109 (2000.61.09.001448-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIZA SEBASTIANA DIAS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.69-71v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.65-66 para os autos principais(execução nº.2000610900014481);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006675-72.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008316-81.2003.403.6109 (2003.61.09.008316-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ODETE RODRIGUES JORDAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.44-48v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.40-41 para os autos principais(execução nº.0008316-81.2003.403.6109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000798-20.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-10.2003.403.0399 (2003.03.99.008247-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X AMABILE ORLANDINI PERTELLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Considerando a interposição de apelação pela parte embargante (fls.41-43), intime-se a parte embargada para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010 do CPC/2015, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001204-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001332-23.1999.403.6109 (1999.61.09.001332-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUCIA ZATARIN MILANI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.33-35), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.29-30 para os autos principais(execução nº.199961090013320);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001755-21.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.40-42), bem como a antecipação de suas contrarrazões pela parte embargada (fls.43-47v) determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.37-37v para os autos principais(execução nº.00059320920074036109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002318-15.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000618-48.2008.403.6109 (2008.61.09.000618-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X TITO MARQUES DA SILVA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)
Considerando a interposição de apelação pelo embargante (fls.32-34v), determino:1-Traslade-se as cópias da sentença de fls.28-29 para os autos principais(execução nº.00006184820084036109);2- Desapensem os presentes autos da ação principal; 3- Intime-se a parte embargada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS;4- Tudo cumprido remetam os presentes autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005561-98.2014.403.6109 - BIMEDA BRASIL S.A.(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)
Considerando a interposição de apelações pelas impetradas: SEBRAE(fls.277-290 e 315-325), SENAI/SESI(fls.326-349), UNIÃO/INCRA/FNDE(fls.294/308v), sem prejuízo do disposto no artigo 14, 3º, da Lei nº.12.016/2009, determino:Intime-se pela Imprensa Oficial a impetrante, para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões aos recursos das impetradas.Após, remetam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006536-86.2015.403.6109 - LUCAT CONFECCOES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP
Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.75-87), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
5000034-43.2015.403.6110 - NOEL RODRIGUES(SP149535 - OSWALDO VIEIRA DE CAMARGO FILHO E SP328667 - MARCIO CAMARGO CRISPIM DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.285-296), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação do impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000946-94.2016.403.6109 - ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Considerando a apelação da impetrante (fls.74-79), dê-se vista dos autos ao órgão de representação da autoridade impetrada para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões.Após, remetam os presentes autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003573-71.2016.403.6109 - OTMIX CONSTRUCOES INDUSTRIAIS LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Considerando a interposição de apelação pela impetrada (fls.108-115), sem prejuízo do disposto no 3º, do artigo 14, da Lei nº.12.016/2009, determino a intimação da impetrante para querendo, no prazo legal, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto.Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7022

EXECUCAO DA PENA
0010970-75.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ELISEU BALEEIRO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Vistos. Trata-se de execução penal provisória distribuída a este Juízo nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal.
Fls. 164/170: Tendo em vista que a determinação para início do cumprimento da pena foi emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não compete a este Juízo qualquer alteração no regime da pena imposta e muito menos a revogação da referida prisão.
Foi imposta ao réu a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, em estabelecimento penal a cargo da administração estadual.
É pacífica a jurisprudência no sentido de que a execução da pena é de competência do Juízo de Execução Criminal do Estado, quando o sentenciado tiver de cumprir a pena em estabelecimento penal sujeito a administração estadual.
Neste sentido:
"EMENTA":
PROCESSUAL PENAL, CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.1. Pessoa recolhida a presídio sob administração estadual, condenada por tráfico de entorpecentes por Juiz Federal, com sentença transitada em Julgado.2. Compete ao Juízo Especial da Vara de Execuções Penais da Justiça Local a execução da Pena imposta. Inteligência do disposto nos artigos 2, 65 e 66 da LEP c.c. o art. 668, do CPP.3. Conflito conhecido declarando-se competente o Juízo da Vara de Execuções Penais de Belém -PA. (Acórdão proferido em 17.05.1990, nos autos de Conflito de Competência nº 0001089, STJ).
"EMENTA":
PENAL - EXECUÇÃO DA PENA - JUÍZO COMPETENTE.- Os sentenciados recolhidos a estabelecimento penal sujeito a administração estadual, ainda que condenados pela Justiça Eleitoral, Militar ou Federal, terão suas penas executadas pelo Juízo de Execução comum do estado.- Competência do Juízo suscitante." (STJ, Acórdão RIP: 00001065, Decisão: 17.05.1990, Proc: CC nº 0001011/90).
Desta forma, tendo em vista o regime da pena imposta, bem como que o sentenciado se encontra recolhido na Cadeia Pública de Mundo Novo/MS, determino a remessa do presente feito ao Juízo Estadual da Vara das Execuções Penais da Comarca daquela cidade.
Oficie-se ao referido estabelecimento prisional, encaminhando cópia integral destes autos para instruir o prontuário do sentenciado, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n.º 7.210/84.
Ciência ao Ministério Público Federal.
Intime-se.
Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0009317-29.2002.403.6112 (2002.61.12.009317-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009397-61.2000.403.6112 (2000.61.12.009397-3)) - RETIFICA RIMA LTDA X APARECIDA MAURI RICCI X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(Proc. EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos.Diante da ausência de manifestação da Embargante (fl. 597), façam-me os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001722-90.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002693-32.2000.403.6112 (2000.61.12.002693-5)) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE

OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região, devendo a parte interessada requerer o que de direito no prazo de dez dias.
Antes, porém, traslade-se cópia das peças decisórias e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.
Nada requerido pelas partes, ao arquivo, mediante baixa-findo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002722-23.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-75.2014.403.6112 ()) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Fl. 102: Defiro a juntada de substabelecimento.
Quanto à apelação da embargante, à embargada para contrarrazões no prazo legal.
Por oportuno, assinalo à embargante que os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, apenas ao porte de remessa e retorno, e as providências para restituição do valor recolhido à fl. 122 caberá à embargante, por seus próprios meios, caso queira.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0002648-66.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008351-51.2011.403.6112 ()) - MARINA SUENO AKINAGA ASHIDATE(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FAZENDA NACIONAL X GLOBAL PRUDENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X FABIO KAZUO AKINAGA ASHIDATE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA)

Fl. 94: Primeiramente, no que concerne à conexão, ainda que fosse o caso de reunião das ações para julgamento conjunto, a ocorrência do instituto resta prejudicada a partir da constatação de que a ação que tramita perante a e. 3ª Vara Federal já foi julgada.
O fundamento da conexão é o de evitar julgamentos díspares entre as ações mas, se uma delas já foi sentenciada, resta afastada sua aplicação, o que encontra respaldo no art. 55, parágrafo 1º, do CPC.
Para prosseguimento, considerando o pedido de prova testemunhal, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do CPC, apresentem as partes, no prazo de quinze dias, o rol de testemunhas.
No mesmo prazo, tendo em vista o pedido para produção de prova documental, formulado à fl. 97, item "a", deverá a embargante promover a juntada dos documentos que entender pertinentes à prova de suas alegações, atentando-se ao disposto no art. 435, do CPC.
Ainda no prazo assinalado, deverá a embargante especificar conclusivamente as demais provas que pretende produzir, à vista da alusão genérica contida no item "c".
Sobre eventuais documentos juntados pela embargante, deverá a embargada manifestar-se quando lhe oportunizado o prazo para apresentação do rol de testemunhas.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000972-30.2009.403.6112 (2009.61.12.000972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X MARIO ESCOLASTICO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP159947 - RODRIGO PESENTE)

Ante o traslado do resultado dos embargos à execução fiscal opostos pelo executado, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL
0001946-96.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DE ANDRADE VIOTO

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de SANDRA APARECIDA DE ANDRADE VIOTO, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04.A executada foi citada, conforme fls. 28/29.Sobreveio notícia de parcelamento administrativo e pedido de suspensão do feito (fl. 30).Petição do exequente informando que não houve cumprimento do acordo, requerendo o prosseguimento do feito com a penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, até o limite da dívida exequenda.À fl. 39 foi determinado o regular prosseguimento da execução.O exequente requereu nova suspensão do feito em razão de parcelamento administrativo do débito, que foi deferido à fl. 58.Sobreveio manifestação do exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa, requerendo a extinção da ação (fl. 62). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos.Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005796-61.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO AUGUSTO DOS SANTOS CASARO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

EXECUCAO FISCAL
0002958-43.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Anote-se.
Após, retornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL
0001276-19.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TERESA APARECIDA DA ROCHA

O CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP ajuizou esta execução fiscal em face de TERESA APARECIDA DA ROCHA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 04.Sobreveio notícia de parcelamento administrativo e pedido de suspensão do feito (fl. 48).Juntada a carta precatória de citação da executada (fls. 51/55).Sobreveio manifestação do exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente quitado na via administrativa, requerendo a extinção da ação (fl. 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001466-45.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILMAR ANTONIO DA SILVA

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de GILMAR ANTÔNIO DA SILVA, na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03.Designada audiência de tentativa de conciliação, via Central de Conciliação (CECON), para o dia 25/04/2016 (fl. 9). Todavia, citado, o réu não compareceu à audiência (fls. 12).Solicitada e deferida a suspensão do processo, tendo em vista que o executado realizou parcelamento do débito exequendo (fls. 14).Neste ponto, sobreveio manifestação do exequente requerendo a extinção do feito com fundamento no artigo 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, uma vez que o executado efetuou o pagamento integral do débito, bem como, renunciando ao prazo recursal (fl. 18).Vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pelo executado. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002756-95.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIOS RANCHARIA LTDA(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou esta execução fiscal em face de LATICÍNIOS RANCHARIA LTDA na qual postula o pagamento do valor descrito na CDA de fl. 03.O executado foi regularmente citado (fls. 11/12).Realizado o bloqueio de valores, via BacenJud, conforme fls. 14/15.Petição do executado às fls. 16/17, apresentando guia de depósito judicial para quitação do débito à fl. 24, requerendo a extinção da ação.Tendo em vista o depósito apresentado pelo executado (fl. 24), foi determinada a liberação dos valores bloqueados às fls. 14/15, bem como, abriu-se vista dos autos à parte exequente para manifestação quanto à satisfação do débito.O exequente requereu a transferência da importância depositada à fl. 24 para sua conta corrente (fl. 29).Autorizado o levantamento requerido (fl. 30), a quantia depositada pela executada foi transferida para a conta do exequente, conforme ofício da CEF de fls. 32/33.Por fim, sobreveio petição do exequente, requerendo a extinção do presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, II, do CPC (fl. 38).Nestes termos, vieram-me os autos conclusos para sentença.Fundamento e decido.Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe.Custas pela executada. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio/restrição ou penhora realizado nestes autos.Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005423-54.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RECARD RECUPERADORA DE CARDANS LTDA - EPP(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Provimento de fl. 63: "Fls. 58/61: Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado, conforme art. 805, do NCPC, não se pode olvidar que esta também se realiza no interesse do credor, conforme mandamento do art. 797, do NCPC 612 do CPC, sendo legítima a recusa, pela credora, dos bens ofertados pelo devedor, uma vez que não foi obedecida a gradação legal prevista no art. 11, da LEF.Assim, solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores em contas e aplicações financeiras em nome da executada.Elabore-se minuta.Encerrada a busca por ativos e em caso de resultado negativo ou insuficiente, entendo cabível a penhora dos bens ofertados pela executada pois, no mais das vezes, bens dessa natureza tem atraído interesse de licitantes em eventual leilão, afigurando-se úteis à garantia da execução.Assim, para o caso, cumpra-se a parte final do provimento de fl. 49.Int."Provimento de fl. 71: "Expeça-se mandado para penhora dos veículos descritos às fls. 67/70.Na mesma diligência, intime-se a executada quanto ao bloqueio de valores por meio do Bacenjud, conforme detalhamento de fls. 65/66, a fim de que, querendo, proceda na forma do art. 854, parágrafo 3º, incisos I e II, do CPC, no prazo de cinco dias.Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, elabore-se minuta para transferência do valor.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 63.Int."

EXECUCAO FISCAL
0007560-09.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JORGE SAAB(SP220656 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA FILHO)

Em complemento à determinação anterior, oficie-se ao SERASA para que exclua o débito discutido nesta ação e por consequência o nome do executado dos seus cadastros, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013521-09.2008.403.6112 (2008.61.12.013521-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-09.2005.403.6112 (2005.61.12.010482-8)) - ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MASTELLINI) X FAZENDA NACIONAL X ENTREPOSTO DE PESCADO GUANABARA LTDA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Defiro o pedido de fl. 206.
Intime-se o executado, por meio do seu causídico, para que promova o pagamento do saldo remanescente no valor de R$ 459,81, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003135-70.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007838-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007838-0)) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DAS NEVES X LN PINTURAS PREDIAIS S/C LTDA ME X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ)

Defiro o desentranhamento requerido à fl. 77 e o pedido de desconsideração da petição de fl. 59.
Ante o decurso do prazo conferido à parte para manifestação nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do novo CPC, transforme-se o bloqueio de fls. 53/55 em depósito vinculado a este feito, intimando-se em seguida o executado da penhora realizada.
Int.

Expediente Nº 1119

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0006831-80.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008924-21.2013.403.6112 ()) - BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS X COSTA OESTE SISTEMA DE SERVICOS S/C LTDA.(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Aguarde-se o retorno dos autos 0008924-21.2013.403.6112 do E. Tribunal Regional Federal. Após, traslade-se, juntando-se por linha, as peças de folhas 02/84, 86/88, 90/92 , 95/97 e deste despacho. Na sequência, encaminhe-se o presente feito à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014606-30.2008.403.6112 (2008.61.12.014606-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON WIEZEL MARCHIORI(PR035071 - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO E SP145467 - CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO)

Fl. 391: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais, desnecessária a comunicação a Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R$1000,00 (um mil reais).
Arquivem-se os autos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001523-05.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-98.2011.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA DE AZEVEDO E SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE E SP094293 - CORNELIO JOSE SILVA)

Tendo em vista que no presente feito tem mandado de prisão expedido: 1- Solicite-se informação sobre o cumprimento do mandado de prisão; 2- Intime-se o réu, do teor da sentença, por edital, com prazo de 60 dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009728-81.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO DARIO SANABRIA VERA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO E MS019076 - GEILSON DA SILVA LIMA)
Nos termos da Portaria 0745790 de 03/11/2014, fica a Defesa intimada para, no prazo de cinco dias, requerer a produção de provas que eventualmente lhe interesse, nos termos do parágrafo 2 e 4 do art. 384, do CPP.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1779

EXECUCAO FISCAL
0310068-46.1997.403.6102 (97.0310068-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CORDEMOVEIS COORDENADORA E DECORADORA DE MOVEIS LTDA X JOAO LUIS CALICARIS X JOAO ALVES DE SYLOS(SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP021161 - SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE)

Fls. 243 e 271: Requer o exequente o reconhecimento da ineficácia da alienação do bem imóvel cadastrado perante o 2º CRI desta comarca sob o n.º 16299, ante a alegação de ter sido o referido imóvel vendido em fraude à execução.
É O RELATO DO NECESSÁRIO. DECIDO.
Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa.
"Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005)."
Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.
Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE . NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES.
[...]
III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do "tempus regit actum", somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004.
IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da constrição

judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução . Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006.
[...]
VI - Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).
De outra banda, a alienação do bem após a propositura do executivo fiscal, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo em pauta.
Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN.
1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido.
(STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).
No caso dos autos, o documento de fls. 246 comprova que João Alves Sylos vendeu o imóvel registrado na matrícula nº 16299 em 30 de agosto de 2001 (R.9/16299), sendo certo que a execução fiscal foi ajuizada em 21.07.1997 em face de Cordemóveis Coordenadora e Decoradora de Moveis Ltda, João Pedro Calicalis e João Alves de Sylos.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para reconhecer a ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula nº 16299 - 2º CRI de Ribeirão Preto, para estes autos.
Expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, cônjuge, condôminos e respectivos adquirentes, ficando nomeado como depositário um dos adquirentes do imóvel. Após a realização da penhora, o Oficial de Justiça encarregado da diligência deverá registrar a penhora no sistema ARISP e constatar se o imóvel se encontra locado, informando, ademais, nome, CPF e RG de eventual inquilino.
Após, tornem os autos conclusos para análise da segunda parte do pedido de fls. 271, verso.
Int.-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0307115-75.1998.403.6102 (98.0307115-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Despacho de fls. 257: Expeça-se mandado de reavaliação e constatação com relação ao bem penhorado à f. 12, conforme requerido pela exequente. Com o retorno do mandado, dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) doas para se manifestar no feito, inclusive sobre o fato de já haver transcorrido mais de 05 (cinco) anos entre a citação da empresa executada e o pedido de inclusão de seus sócios no polo passivo da lide.Cumpra-se. Após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0309771-05.1998.403.6102 (98.0309771-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA(SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 134/153: Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o pedido formulado às fls. 134/153 no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem os autos imediatamente conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0006477-81.1999.403.6102 (1999.61.02.006477-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA CLARA IND/ DE PRODUTOS ALIMNETICIOS LTDA X ADELINO DA MOTA PERALTA X ADELIO DA MOTA PERALTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL
0019234-73.2000.403.6102 (2000.61.02.019234-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Despacho de fls. 144: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de recisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001245-20.2001.403.6102 (2001.61.02.001245-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019234-73.2000.403.6102 (2000.61.02.019234-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI(SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002297-17.2002.403.6102 (2002.61.02.002297-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando que os embargos à execução nº 0004493-42.2011.403.6102 encontram-se no E. TRF da 3ª Região em grau de recurso, conforme consulta efetuada nesta data cujos extratos devem ser juntados a seguir, aguarde-se nos termos do despacho de fls. 261 no arquivo na situação sobrestado.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003097-45.2002.403.6102 (2002.61.02.003097-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-54.2002.403.6102 (2002.61.02.003077-9)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUMICHAPAS-COMERCIO DE ALUMINIO LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)

Despacho de fls. 103: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0005889-69.2002.403.6102 (2002.61.02.005889-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAGUAR-VISTORIAS E SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LT ME X MILTON ALEXANDRE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SOUZA X ADEMIR VIEIRA DA COSTA(SP209893 - GUSTAVO MARTINS MARCHETTO)

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".
Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".
Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.
Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001371-02.2003.403.6102 (2003.61.02.001371-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X SINDICATO TRABALH MOVIM MERCAD EM GERAL DE RIB PRETO X JOSE FRANCISCO DE ASSIS X LUIS AUGUSTO CRISPIM DE OLIVEIRA X IZAIAS LOPES DO CARMO(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA E SP178114 - VINICIUS MICHIELETO) X

CRISTINA SILVA DE BRITO X EUNICIO DA SILVA BRAGA

Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".
Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".
Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.
Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0013690-31.2005.403.6102 (2005.61.02.013690-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA(SP104171 - MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO)

Despacho de fls. 258: Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013724-06.2005.403.6102 (2005.61.02.013724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ODEMAR DECIO GALLUCCI(SP208075 - CASSIUS MATHEUS DEVAZZIO) X CECILIA ROSA LOVATO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X MORUM GABRIEL CURY X IBRAIM MARTINS DA SILVA(SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP273477 - AURELIO FRÔNER VILELA) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X RUBENS GERALDO AGUIRRE LOPES(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES LOVATO E SP138334 - EDILSON BRAGA DA SILVA E SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X JOAO GIL - ESPOLIO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL E SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI)

Fls. 1056: Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 1024 já foi transferido para a Caixa Econômica Federal, oficie-se à agência da CEF (agência 2014) para que promova a abertura de conta judicial à disposição deste Juízo.
Sem prejuízo, dê-se vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento acostado aos autos às folhas 1057/1063, pelo prazo de dez dias.
Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0008279-36.2007.403.6102 (2007.61.02.008279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BALBO CONSTRUCOES S/A(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0001596-07.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTICLINICA SAUDE, SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA(SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0009320-62.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDNA MARIA MURILHA SANCHEZ - ME(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES E SP244083 - ADALBERTO LUIS ANDRADE DE SOUZA)

Cuida-se de analisar pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.
Com efeito, o documento de fls. 49/50 demonstra que a providência requerida já foi levada à efeito por este Juízo, de maneira que caberia à exequente comprovar a alteração nas condições financeiras do executado, o que justificaria a reiteração da ordem.
Desta maneira, considerando que o pedido não veio acompanhado de nenhuma justificativa ou documento que comprovasse o quanto acima exposto, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 57 sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam juntadas aos autos.
Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou protesto por nova vista ou ainda comunicação de parcelamento, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002373-55.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0003998-27.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP267351 - MARCELO DE SOUZA DIAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

1- Fls. 182/201: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.
2- Tendo em vista o bloqueio efetivado conforme fls. 179/180, prejudicado o cumprimento do despacho de fls. 125 - item 3.
3- Estando a presente execução fiscal integralmente garantida por meio do bloqueio de ativos financeiros já convertidos em depósito judicial, determino o levantamento da penhora efetivada às fls. 63/64, desonerando os depositários do encargo assumido. Promova a serventia a intimação dos depositários da presente decisão por meio de carta com aviso de recebimento.
4- Considerando que os embargos interpostos em face da presente execução foram julgados improcedentes e encontram-se em grau de recurso perante o E. TRF da 3ª Região conforme fls. 149/153 e, que os valores bloqueados foram transferidos para Conta Unica do Tesouro Nacional, estando à disposição da União nos termos da lei nº 9.703 de 17/11/1998, aguarde-se no arquivo, na situação sobrestado, a baixa do E. TRF dos embargos à execução nº 0008486-25.2013.403.6102 para posteriores deliberações.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0005975-54.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIAL MARINHO-FER DIST DE PROD SIDERURGICOS LTDA(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Sobresto o cumprimento do despacho retro. Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".
Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo

despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".
Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido.
Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.
Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006305-51.2013.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X DANIEL SANCHES BERTHOLETTI(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Despacho de fls. 23: Servirá de ofício nº. _____ / 2016.Exequente: Fazenda NacionalExecutado(S): DANIEL SANCHES BERTHOLETTI A exequente pugna pela aplicação das disposições constantes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional ao presente caso, ao fundamento de que o(a) executado(a), apesar de devidamente citado(a), não pagou o débito, não ofereceu bens à penhora no prazo legal, não tendo sido, ademais, encontrados bens de sua propriedade que possam garantir o débito.O referido artigo do CTN estabelece que: "Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferências de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de sua atribuições, façam cumprir a ordem judicial."A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora. (REsp 1377507/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/12/2014).No caso dos autos, a exequente comprovou o esgotamento das diligências, porquanto houve tentativa de localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados, de maneira que aplicáveis as disposições previstas no artigo 185-A, que ora defiro.Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, para que seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s) DANIEL SANCHES BERTHOLETTI, CPF/CNPJ nº 318.537.198-46 nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, devendo-se, ainda, anotar a presente indisponibilidade na Central de Indisponibilidade, bem como proceder ao bloqueio de ativos financeiros no sistema BACENJUD e dos veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s) no sistema RENAJUD, bloqueando-se apenas a transferência do(s) mesmo(s). Caso a Exequente pretenda a expedição de ofícios para outras entidades ou órgãos, deverá indicá-los, informando desde logo seus endereços, no prazo de 10 (dez) dias, tornando os autos conclusos para análise da pertinência da expedição requerida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício.Cumpra-se. Intimem-se.Aos Senhores1) Presidente da Comissão de Valores Mobiliários - Superintendência Regional de São PauloRua Cincinato Braga, 340, 2º andar, São Paulo - SP - CEP 01333-0102) Diretor da Junta Comercial do Estado de São PauloRua Barra Funda, n.º 836, Santa Cecília, São Paulo - SP - CEP 01152-000

EXECUCAO FISCAL
0008534-81.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Despacho de fls. 45: Nos termos do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, "Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado".Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: "A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis".Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista n Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada.Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0002401-86.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE BEBIDAS RECORD LTDA - EPP(SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls.274: Vistos em inspeção. Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exeqüente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80).Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0008534-81.2013.403.6102 que servirá de processo piloto.Após, intime-se a exequente a uniformizar o pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL
0006239-37.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POWER HELICOPTEROS COMERCIAL EIRELI(SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCHEBEHERE)

Fls. 34/36 e 37/44: Preliminarmente, regularize o executado a sua representação processual trazendo aos autos a procuração de fls. 36 em sua versão original, bem como cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga da referida procuração. Prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0008566-18.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.A. CABRAL MARMORARIA - ME(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X JOHN ALVARES CABRAL(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR E SP182348 - NELSON DI SANTO JUNIOR)
1- Compulsando os autos verifica-se que o bloqueio por meio do sistema BACENJUD recaiu sobre ativos financeiros do executado John Alvares Cabral conforme extrato de fls. 21/22. Por outro lado, o extrato bancário de fls. 31 apresenta como titular da conta bloqueada Joana da Silva Alves - pessoa estranha à presente execução. Assim, considerando a impossibilidade da requerente de fls. 24/27 pleitear direito em nome de terceiros indefiro o pedido formulado. 2- Manifeste-se a Exequente sobre a regularidade do parcelamento noticiado, informando ainda, a data em que o mesmo foi celebrado. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL
0000318-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M B MECANIZACAO AGRICOLA EIRELI
1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscal nº 0000318-29.2016.403.6102Exequente: FAZENDA NACIONALExecutada: M B MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA EIRELIDECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos executados M B MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA EIRELI, alegando a impossibilidade de prosseguimento da execução em face da prescrição do crédito tributário. A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela excipiente (fls. 53/69). Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de prescrição do crédito tributário, uma vez que a executada parcelou o débito, tendo sido formalizado o pedido em 22/10/2009 e rescindido o parcelamento, em razão da inadimplência da executada em 24/01/2014 (fls. 55 verso). O parcelamento interrompeu a fluência do prazo prescricional, não tendo havido decurso de prazo igual ou superior a 5 anos (v. fls. 54/69). Assim, conclui-se que não restou caracterizada a alegada prescrição, para a qual é necessário o transcurso de 5 anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Defiro o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta da executada até o limite da execução, devendo a serventia elaborar a minuta, tornando os autos à seguir conclusos para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Caso o valor bloqueado não seja suficiente para a garantia total da presente execução, deverá a secretaria proceder a pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD, tal como requerido pela exequente. Localizados veículos em nome do executado, anotar-se-á restrição à transferência do(s) mesmo(s). Resultando positivas quaisquer das diligências acima referidas, expeça-se carta de citação (BACENJUD) ou mandado/carta precatória visando a penhora, avaliação e intimação do executado para querendo opor embargos no prazo legal, bem como, em sendo o caso, complementar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência registrar a penhora do veículo (caso efetivada) no sistema RENAJUD. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005773-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODERP CIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE RIB PRETO(SP289995 - GISLAINE CANTARELLA DE OLIVEIRA E SP256431 - JOÃO LUIS DA SILVA E SP264668 - SILVIA HELENA PUPIN CONACCI)

Cuida-se de analisar pedido de liberação de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, formulado pela executada às fls. 167/247.
Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela manutenção do bloqueio.
DECIDO.
Com efeito, sustenta a executada que este Juízo bloqueou a importância de R$1.282.979,75, o que teria inviabilizado o pagamento integral de sua folha de salários.
No entanto, o extrato juntado aos autos às fls. 249/250 aponta o bloqueio de tão somente R$ 527.873,06, contrariando, também, a informação de fls. 175 que aponta o valor de R$ 911.328,64 bloqueado.
Neste contexto, é possível presumir não ser este o único processo onde se promoveu bloqueio de ativos financeiros da executada, não dispondo a mesma, aparentemente, de todas as informações que serviriam para demonstrar a este Juízo a urgência e a necessidade da medida buscada.
Não bastasse tal situação, também se ausenta dos autos demonstrativo de que não houve o efetivo pagamento dos salários, com a recusa do banco em efetuar tais transferências por ausência de valores suficientes para tanto e nem mesmo documento que demonstre não haver previsão de ingressos de novos valores nas contas da executada pelos próximos dias, ônus que, por certo, lhe cabia, não se prestando a simples declaração de fls. 188/189, porque como acima demonstrado, não se pode afirmar que a ausência do pagamento de salários se deu em decorrência do bloqueio judicial levado à efeito por este Juízo.
Em razão de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 167/169 e determino a elaboração da minuta de transferência dos bloqueios efetuados nestes autos para a Caixa Econômica Federal em conta à disposição do Juízo e vinculada ao presente feito, ficando a executada intimada a, querendo, opor embargos no prazo legal. Efetuada a minuta, venham os autos conclusos para protocolamento da ordem.
Int.-se.

Expediente Nº 2762

CARTA PRECATORIA
0011398-87.2016.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO X JOSE ARINALDO LEMES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP084934 - AIRES VIGO E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)
Designo o dia 07 de dezembro de 2016, às 14h30, para realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Antônio Carlos de Oliveira, José Arinaldo Lemes. Comunique-se a data designada ao Juízo deprecante, servindo de instrumento este despacho (ação criminal nº. 0004475-02.2016.403.6181).Intime-se.Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010647-81.2008.403.6102 (2008.61.02.010647-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO E SP177373E - NICHOLAS PEREIRA CARVALHO)
Despacho de fls. 393: "... intime-se a defesa para indicação de eventual diligência decorrente dos fatos ou circunstâncias apurados na instrução, em três dias (art. 402 CPP)...

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010888-84.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X EDIVAL RIBEIRO NUNES X ADRIANO FORCARELLI(SP177742 - LUCELIA APARECIDA NUNES) X BANCO BMG S/A(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA)
Acolho o pedido de fls. 478 para deferir o ingresso do Banco BMG S.A, por seus patronos, como assistente de acusação.Intime-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-34.2016.4.03.6102
AUTOR: FELIPE REZENDE TALIB, MARIA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520 Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento onde FELIPE REZENDE TALIB, representado por sua mãe, Maria Aparecida Rezende, busca a condenação da União ao fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Translarna® (Ataluren).

Relata padecer de "*doença hereditária, genética, ligada ao cromossomo x, progressivamente degenerativa e sem cura, denominada Distrofia Muscular de Ducnhenne (DMD) - CID: G71.0*." e que a moléstia é "*considerada rara e gravíssima, pois traz aos seus pacientes um risco significativo de paraplegia até os 12 anos de idade, baixa qualidade de vida e mortalidade precoce*".

Informa que "*Dentre esse baixo numero de indivíduos, ainda há um pequeno grupo de doentes cujo DMD é causada por um defeito genético específico (conhecido por mutação nonsense) no gene Distrofina - cerca de 13% (treze por cento)[3], exatamente o que acontece com o Autor, que torna a sua doença ainda mais rara, e com tratamentos ainda mais específicos*."

Consigna que há atualmente uma única terapia para a doença e que consiste no uso de fármaco chamado Translarna® (Ataluren) e "*embora seja reconhecido pela comunidade médica mundial como eficaz ao tratamento dos portadores de DMD, possuindo aprovação para uso e comercialização em mais de 31 países, após aprovação de registros União Europeia (EMA), o medicamento Translarna® (Ataluren), não possuí registro na ANVISA, não estando, portanto, disponível no mercado interno*."

Afirma que a União encontra-se obrigada ao fornecimento do medicamento, de elevado custo e não disponível no mercado interno, nos termos da Portaria MS/GM 3.916/98 e da Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, mas recusa-se a fazê-lo, impondo risco de morte ao requerente.

Postula dispensa de designação de audiência de tentativa de conciliação, dada a urgência do caso.

É o que basta. Decido.

Para os fins de análise de pedido de liminar, a necessidade do medicamento solicitado por FELIPE REZENDE TALIB vem suficientemente demonstrada através do relatório médico (ID 356243), elaborado por Dr. João Espir Filho, mestre em neurologia pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, esclarecendo tratar-se de doença de índole degenerativa que gera redução de massa muscular e que "*A perda da capacidade de marcha autônoma ocorre entre os 8 e 12 anos de idade*".

Embora o autor conte atualmente com 15 anos, a documentação médica trazida aos autos esclarece que "*Uma vez perdida a capacidade de deambulação, as contraturas articulares e escolioses desenvolvem-se rapidamente, seguido de atrofia músculo-esquelética, culminando com morte em torno dos 20 anos de idade, decorrente de insuficiência cardio-respiratória*", e isso permite afirmar que, no momento, qualquer demora no fornecimento da medicação é apta a impor-lhe agravamento de saúde potencialmente irreversível.

Assim, ainda que se trate de doença hereditária e o autor venha já se submetendo a tratamento há algum tempo, considero demonstrada a presença de risco de dano irreparável caso a concessão do medicamento seja postergada, tanto mais quando o médico do menor relata que o paciente "*vem fazendo uso do corticoide (Deflazacort 10 mg ao dia) sem resultados*" e, ainda, que Felipe "*vem correndo prejuízos progressivos na marcha e o uso de órtese se fez necessário",* sendo isso o que basta para o deferimento da tutela provisória.

Nos termos do art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, ao passo em que a Lei no. Lei n° 8.080/90, em seu art. 2°, estabelece que "A saúde é um ***direito fundamental do ser humano***, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

Apesar disso, a negativa da União ao fornecimento do remédio vem demonstrada no documento ID 356263, em ofício expedido pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, constando que o medicamento "*não é disponibilizado/padronizado pelo Ministério da Saúde e não há alternativa terapêutica à doença disponível no SUS.*"

Isso posto, constatado o risco de progressão irreversível na doença degenerativa que acomete o autor e presente a plausibilidade do direito invocado, **CONCEDO TUTELA DE URGÊNCIA** e determino à União o fornecimento da medicação Translarna® (Ataluren) a FELIPE REZENDE TALIB, até ordem judicial em contrário, a ser ministrada na forma da prescrição médica reproduzida no documento ID 356245, ou seja, dose de 40 mg por quilo por dia, com cômputo inicial de um peso de 34 quilos, levando a 5 sachês de 250 mg e 3 sachês de 125mg diários. A dose do medicamento deverá ser ajustada mensalmente em virtude de alteração no peso do autor.

O fornecimento deverá ter início no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da União, sob pena de imposição de multa diária.

Defiro gratuidade de Justiça.

Dê-se prioridade à tramitação do feito (art. 1.048, II, CPC).

Intimem-se com urgência. Cite-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal Substituto

4ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP

RIBEIRãO PRETO, 11 de novembro de 2016.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4434

PROCEDIMENTO COMUM
0004809-16.2015.403.6102 - JOSE EDUARDO MORETTI(SP354470 - CAROLINA BORGES PEREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)
Trata-se de petição na qual a parte autora manifesta sua renúncia ao direito em que se funda a ação (f. 307-308).O INSS, ao ser intimado da renúncia, não ofereceu qualquer objeção (f. 310-verso).A presente demanda foi julgada procedente, conforme a sentença das f. 245-254. Por meio da antecipação da tutela concedida na sentença, foi implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.548.869-6, f. 266).O INSS interpôs recurso de apelação (f. 268-281).No curso do presente feito, o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.729.271-5), conforme as f. 266 e 282-304, tendo a parte autora manifestado sua opção pelo referido benefício (f. 282-286).É facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial implica a extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. TERMO FINAL DAS DIFERENÇAS. (...)III - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor. (...).(TRF 3.ª Região, Décima Turma, AC 1334063/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 9.3.2010, DJF3 CJ1 17.3.2010, p. 2105) Desse modo, ao optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, o autor não tem o direito de receber as prestações vencidas decorrentes da concessão judicial, em face da proibição de recebimento conjunto de benefícios da Previdência Social, nos termos do artigo 124, inciso II, da Lei n. 8.213/91.Ante o exposto, homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação manifestada pela parte autora, e julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "c", do Código de Processo Civil, restando prejudicado o encaminhamento da apelação interposta pelo INSS ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Dessa forma, ficando sem qualquer efeito a antecipação da tutela concedida na sentença, determino o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.729.271-5), concedido administrativamente, devendo ser compensados eventuais valores recebidos referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.548.869-6), concedido nestes autos, que deverá ser cessado, oficiando-se ao INSS.Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se.Com a reposta, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0011140-14.2015.403.6102 - ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP319407 - VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Sentença da f. 262:Considerando a petição das f. 97-99, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 90 do mesmo código, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que atende ao princípio da proporcionalidade, à vista da fase inicial em que se encontra o processo, e evita o enriquecimento sem causa. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003918-58.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)
1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA, também conhecido como "Boliqueso", estrangeiro (colombiano), devidamente qualificado nos autos, pela prática dos delitos previstos nos artigos 297 e 304, ambos do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, Código Penal).Narra a denúncia que, no dia 21 de janeiro de 2016, o denunciado ingressou no território nacional pela via terrestre (rodoviária), na fronteira situada entre as cidades de Iapari (Peru) e Assis Brasil (Brasil, Estado do Acre), fazendo uso de uma cédula ideologicamente falsa de identidade civil colombiana ("cedula de ciudadania") em nome de Jorge Armando Otero Arboleda; em continuidade à conduta citada, em 28 de abril de 2016, o denunciado fez uso do mesmo documento falso perante agentes policiais federais, ao ser abordado no hotel J.M.R, situado na Avenida Nove de Julho, n. 1669, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP, ocasião em que ele foi preso em flagrante por uso de documento falso.Conforme relatado, mesmo após a prisão em flagrante, ao ser interrogado pela autoridade policial, o denunciado continuou afirmando ser outra pessoa (Jorge Armando Otero Arboleda).Assim, o Ministério Público Federal entendeu consumadas, por duas vezes, em continuidade delitiva (artigo 71, caput, Código Penal), as figuras delituosas de falsificação de documento público (artigo 297, Código Penal), cumulativamente com o uso do documento falso (artigo 304, Código Penal).A denúncia, às f. 78-81, com duas testemunhas arroladas, instruída com o respectivo inquérito policial, foi recebida pelo despacho da f. 82, datado de 12.5.2016.Foram juntados antecedentes criminais do acusado às f. 113-114.O réu foi regularmente citado (f. 100-verso), oferecendo resposta à acusação, às f. 105-111 (original às f. 153-158, sic). Foi realizada a audiência de custódia do preso, consoante o termo de audiência e mídia das f. 139-141.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a resposta à acusação (f. 152), promovendo aditamento da denúncia tão somente para constar que o delito de falsidade descrito se refere ao artigo 299 do Código Penal, falsidade ideológica, e não ao artigo 297 do Código Penal, que cuida da falsificação de documento público.Dada oportunidade à defesa para manifestação, nos termos do artigo 384, 2.º, do Código de Processo Penal, houve a ratificação da totalidade da peça de defesa anteriormente apresentada (f. 159, 162 e 163).A decisão da f. 166 manteve o recebimento da denúncia (f. 82), considerando, ainda, que o seu aditamento (f. 152) não trouxe modificação na descrição do fato contido na inicial acusatória. No curso da instrução criminal, em audiência, foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela acusação e que também foram arroladas pela defesa, bem como mais duas pessoas daquelas arroladas pela defesa do réu, sendo uma ouvida como testemunha e outra como informante. A defesa desistiu das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo Juízo. Na mesma oportunidade, o réu foi interrogado. Foi, então, aberta vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, momento em que o Ministério Público Federal nada requereu, e a defesa requereu o prazo de dez dias para a juntada de documentação comprobatória de que o acusado estudou na escola Wizard, localizada no Rio de Janeiro, RJ, o que foi deferido (termos às f. 218-223 e mídia à f. 236). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos capitulados, nos termos da denúncia e do seu aditamento, pugnou pela procedência da ação penal, com a consequente condenação do acusado (f. 240-243). A defesa, em seu memorial, pugnou: pela absolvição da imputação prevista no artigo 304 do Código Penal, com supedâneo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; pelo reconhecimento da atenuante da confissão no tocante ao crime de falsidade ideológica, no tocante ao uso de documento falso, tendo em vista a confissão do réu perante o Juízo, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal; pelo afastamento da tese ministerial da continuidade delitiva, porquanto o acusado não apresentou aos policiais qualquer documento em nome de terceira pessoa, sendo o documento encontrado em suas indumentárias; por derradeiro, que a pena-base seja aplicada no mínimo legal (f. 259-278 e original às f. 280-299). É o relatório.Decido.2. Inicialmente, cabe destacar que a matéria preliminar, suscitada na petição das f. 153-158, foi analisada e rejeitada, conforme a decisão das f. 166 dos autos, não havendo qualquer recurso para desconstituí-la. 3. Rejeitada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito da presente ação penal.A denúncia, posteriormente aditada, capitulou os delitos pelos quais pretende seja o réu condenado, assim como descreveu, amplamente, a evolução dos fatos. Dessa forma, foi proporcionada ao réu, de acordo com a exposição dos acontecimentos descritos na denúncia e seu aditamento, a perfeita compreensão das acusações que pesam contra ele, em nada prejudicando a formalização da defesa plena, de acordo com as garantias processuais constitucionais (Artigo 5.º, Incisos LIV e LV da Constituição da República Federativa do Brasil). Todavia, conforme autoriza o art. 383 do Código de Processo Penal, a classificação mais consentânea à conduta descrita da denúncia e respectivo aditamento, no entendimento deste Juízo, é a do tipo previsto no artigo 304 do Código Penal - uso de documento falso.Com efeito, não pode o réu ser responsabilizado, também, pelo crime de falsificação de documento público ou pelo crime de falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 297 e 299 do Código Penal. A autoria da falsificação também pode ser creditada ao réu, quando concorreu para este crime ao inserir sua impressão digital em "documento autêntico" de terceira pessoa (Jorge Armando Otero Arboleda). No entanto, o raciocínio desenvolvido pelo Ministério Público Federal não deve ser adotado em sua plenitude, para eventual condenação do réu nos termos da peça acusatória, uma vez que a técnica penal permite a absorção da falsificação pelo uso. Entendo, para o caso concreto, que a conduta do uso deve açambarcar aquela da falsificação. A ideia da inaplicabilidade da absorção deveria ser adotada somente em relação àqueles que praticassem a falsificação, mas não tivessem se utilizado do documento falso. Neste sentido, as decisões colacionadas por José Silva Júnior in Código Penal e sua interpretação jurisprudencial, RT, 5.ª ed., 1995, p. 2966, ao anotar o uso de documento falso pelo próprio autor da falsificação:"No caso de falsificação e uso do documento falso pelo próprio falsário, incabível o concurso material de crimes, devendo o infrator responder apenas pelo delito previsto no art. 304 do CP" (TJRJ - AC 7.194 - Rel. Oduvaldo Abritta)."Quando o falsum é o único meio fraudulento empregado pelo autor da defraudação, um único crime é de ser reconhecido: o de falsidade documental na modalidade do uso de documento falso, absorvida por este, anterior falsificação, quando praticadas pelo mesmo agente" (TJRJ - EI 45/89 na AC 643/88 - Rel. Dilson Navarro - Rev. de Dir. TJRJ 11/281).Efetivamente, com a inserção de sua digital em uma cédula de identidade civil colombiana ("cedula de cidadania"), o crime praticado inicialmente foi o do artigo 299 do Código Penal Brasileiro. Contudo, a utilização da cédula de identidade civil colombiana, como Jorge Armando Otero Arboleda, só pode ser vista como uso do documento falso, não havendo se falar em outro crime de falsidade ideológica, sob pena de incorrer-se em bis in idem no momento da aplicação da pena.4. Anote-se, ainda, que o tipo penal do artigo 304 está ligado à prévia ocorrência da falsificação, a qual ficou sobejamente comprovada nos autos. O próprio réu confessou, em juízo, que apresentou, à autoridade brasileira, a cédula de identidade civil colombiana em nome de Jorge Armando Otero Arboleda, quando do seu ingresso no território brasileiro (mídia à f. 236). A primeira via do "Cartão de Entrada/Saída", da Polícia de Imigração (f. 52) e o "Histórico Viajante", documento emitido pela Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto (f. 75), confirmam a entrada do réu no território nacional, em 21.1.2016, às 19h12, pelo município de Assis Brasil, Estado do Acre, com o nome de Jorge Armando Otero Arboleda, o que corrobora, ainda, a utilização do referido documento falso (f. 59).De outra parte, o Laudo de Perícia Criminal Federal, apresentado às f. 54-58, assentou que "foi possível constatar que a cédula de identidade da República da Colômbia recebida para exame possui características indicativas de que se trata de documento materialmente autêntico" (f. 57).Em complemento às informações constantes dos autos, os documentos de identificação juntados às f. 37 e 38, remetidos pelo "Ministerio de Defensa Nacional - Policía Nacional de Colombia", retiram qualquer dúvida a respeito da utilização indevida do documento falso, em nome de Jorge Armando Otero Arboleda, pelo réu Eduard Fernando Giraldo Cardoza. Aliás, a comprovação da falsidade do documento utilizado dispensa a tradução para o vernáculo, bastando o simples cotejo dos respectivos nomes e das cópias fotográficas dos cidadãos colombianos (f. 37-38) com o documento falso apreendido pela Polícia Federal (f. 59). Nesse contexto, confiram-se, também, as imagens da f. 40 do Auto de Prisão em Flagrante (em apenso).Nesse sentido, o excelso Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "para a caracterização do delito de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, é despiciendo o exame pericial no documento utilizado pelo agente, se os demais elementos de prova contidos nos autos evidenciarem a sua falsidade" (HC 112176, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, STF, julgado em 14.8.2012).Extrai-se, portanto, de forma inabalável, que houve a inserção de elementos falsos em plataforma de documento materialmente autêntico, que foi utilizado pelo réu desde o seu ingresso no território brasileiro.Da mesma forma, restou amplamente demonstrada nos autos a utilização, pelo réu, do mencionado documento ideologicamente falso, em 28.4.2016, nas dependências do hotel J.M.R., em Ribeirão Preto, perante agentes policiais federais.Sobre os fatos ocorridos em Ribeirão Preto, as testemunhas ouvidas na esfera judicial foram uniformes na descrição dos acontecimentos, confirmando a utilização, pelo réu, da cédula ideologicamente falsa de identidade civil colombiana ("cedula de ciudadania") em nome de Jorge Armando Otero Arboleda, assim como os procedimentos da prisão em flagrante (mídia à f. 236). É impertinente a alegação da defesa de que o uso do documento falso não existiu nesta segunda oportunidade. Essa argumentação não encontra respaldo no conjunto probatório. Não obstante as dúvidas suscitadas pela defesa, a respeito do vídeo em que o réu mostra a identidade falsa aos policiais federais (f. 30), prevalece o fato incontestável de que o réu portava o documento ideologicamente falso de identidade, certamente para "empregá-lo em contingências como a que resultou em sua prisão", conforme pensamento expresso pelo Ministério Público Federal em alegações finais (f. 242). Com efeito, as circunstâncias da apresentação do réu aos agentes federais como sendo outra pessoa e a apreensão do documento falso revelam, indubitavelmente, a utilização do documento falso de identidade colombiana.Além disso, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o uso de documento falso com a finalidade de ocultar situação irregular no país não caracteriza o exercício da autodefesa (HC 111706, Ministra Cármen Lúcia, STF, julgado em 4.12.2012).5. O réu, assim, usou documento público ideologicamente falso por duas vezes (artigo 304 c.c. o artigo 299 do Código Penal). Verifico, também, que se encontram delineados todos os elementos do tipo penal de uso de documento falso, do artigo 304 do Código Penal. Efetivamente, ocorreu a utilização da cédula de identidade ideologicamente falsa, a qual foi alterada, especialmente, com a inserção da impressão digital e da fotografia do réu, em substituição aos elementos verdadeiros de terceira pessoa (Jorge Armando Otero Arboleda), produzindo, pois, efeitos jurídicos distintos daqueles regularmente admitidos. Não há qualquer excludente da criminalidade ou da culpabilidade do réu.6. Diante do exposto, julgo procedente em parte as acusações contidas na denúncia para o fim de condenar o réu EDUARD FERNANDO GIRALDO CARDOZA, também conhecido como "Boliqueso", estrangeiro (colombiano), qualificado nos autos, nas sanções do artigo 304 do Código Penal.Passo à dosimetria da pena.Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, passíveis de serem verificadas, anoto que a conduta do réu foi reprovável. Não obstante a notícia nos autos da participação do réu em outros delitos graves, especialmente fora do país, elas não são suficientes para a descaracterização da sua primariedade e para a configuração de antecedentes maculados, devendo prevalecer a certidão juntada aos autos (f. 113-114), segundo também sustentado pela defesa do réu. O réu confessou a prática delitiva, quanto ao fato do seu ingresso no território nacional. Conforme o Boletim Individual de Vida Pregressa (f. 17), o réu declarou que é comerciante há dez anos (comerciante de "roupas e sapatilhas", segundo declarado na audiência de custódia). Em seu interrogatório, na fase judicial, declarou que estudou português por quase três meses na cidade do Rio de Janeiro, bem como estava procurando desenvolver sua atividade comercial, sem qualquer contato com atividades delituosas, e que procurava uma vida nova aqui no país, o que pesa em seu favor. Todavia, de acordo com os documentos das f. 26, 37-43 e 78-79 do Auto de Prisão em Flagrante (em apenso), que apontam condutas graves praticadas anteriormente por ele, pode-se afirmar que o réu possui personalidade voltada para o delito. Os motivos não lhe são favoráveis. As circunstâncias e as consequências do crime ficaram dentro do parâmetro de normalidade para o tipo penal, acarretando, ao que se tem conhecimento, prejuízo mínimo para a sociedade, não havendo que se falar, no caso, em comportamento da vítima. Portanto, as circunstâncias judiciais podem ser utilizadas como critério para uma pequena exasperação das reprimendas previstas legalmente.Dessa forma, fixo a pena base em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, pouco acima do mínimo legal.Inexistem circunstâncias agravantes. Reconheço a existência de circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, confissão espontânea (primeiro fato), aplicando-a para diminuir a pena em 2 (dois) meses e 2 (dois) dias-multa, fixando a pena em 1 (um) ano e 10 (dez) dias-multa.Ausente qualquer causa de diminuição de pena. Presente a causa geral de aumento de pena, em razão da caracterização do crime continuado (segundo fato), nos termos do artigo 71 do Código Penal, aumento a pena fixada em um sexto. Assim, fixo a pena em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor do dia-multa à razão de um décimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente, considerando a situação econômica do réu (1.º e 2.º, artigo 49, Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em estabelecimento de segurança máxima (artigo 33, 1.º e 3.º, Código Penal), atentando-se às circuntâncias do artigo 59 do Código Penal, especialmente pela motivação do delito e pela personalidade do réu, conforme indicam os documentos das f. 26, 37-43 e 78-79 do Auto de Prisão em Flagrante (em apenso).Não obstante a quantidade de pena aplicada, diante das circunstâncias judiciais antes registradas, não se mostra cabível a substituição prevista no artigo 44 Código Penal nem a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77 do mesmo código.Os fundamentos já expostos e as circunstâncias do presente caso, uma vez que se trata de réu estrangeiro, sem residência fixa no país, recomendam a manutenção da prisão preventiva (f. 60-61, Auto de Prisão em Flagrante, em apenso), razão pela qual ele não poderá apelar em liberdade (artigo 387, parágrafo único, Código de Processo Penal).Condeno o réu, também, no pagamento das custas processuais, com o trânsito em julgado a sentença.Tratando-se de réu estrangeiro, comunique-se o Ministério da Justiça do teor da presente sentença.A Secretaria deverá, ainda, proceder à correção da numeração das folhas destes autos, a partir da f. 156, bem como desentranhar a folha de antecedentes criminais (f. 300-301), proveniente do Instituto de Identificação, uma vez que não se refere ao acusado destes autos, certificando-se as duas providências.Após o trânsito em julgado, lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI para as devidas retificações.Intime-se o réu, pessoalmente, na prisão em que se encontra (artigo 392, inciso I, Código Penal).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000400-72.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: EDSON ANTONIO BRUSTELLO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

À primeira vista, o impetrante não demonstra porque faria jus ao conhecimento e provimento do recurso administrativo, bem como ao apensamento do processo administrativo, na forma pretendida na inicial.

Não há certeza de que o ato denegatório tenha sido abusivo ou ilegal, tratando-se de decisão fundamentada e ainda sujeita a reanálise.

Ademais, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma remonta a **25.01.2016**.

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-27.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ - SP106688
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

D E C I S Ã O

Vistos.

Embora exista relevância em *parte* dos fundamentos de direito invocados[1], não verifico a ocorrência de "*perigo da demora*".

O impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal do processo: não se aponta, com objetividade e pertinência, *em que medida* as contribuições estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações. Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

---

[1] Especialmente em relação a verbas que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória -** segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000412-86.2016.4.03.6102
REQUERENTE: DONALD DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELTON FERNANDES REU - SP185631
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista o disposto no art. 303, § 4º do CPC.

2. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-78.2016.4.03.6102
AUTOR: ANGELO APARECIDO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* ou *por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de novembro de 2016.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000390-28.2016.4.03.6102
REQUERENTE: ALZIRA DE MEDEIROS ESPADARI
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE BIAGIOTTI - SP255780
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **R$ 11.807,80 (onze mil, oitocentos e sete reais e oitenta centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

"*Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*"

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.
Int.
Ribeirão Preto, 08 de novembro de 2016.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000410-19.2016.4.03.6102
AUTOR: ALESSANDRA SASSO
Advogado do(a) AUTOR: YURI CEZARE VILELA - SP360506
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique contabilmente o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculo contendo a expressão econômica da pretensão deduzida.

Cumprida a diligência supra, para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e após, conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2016.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3726

EXECUCAO FISCAL
0002602-06.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X M R P INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 43/50: Verifico que a consulta ao sítio da PGFN restou positiva, comprovando o alegado parcelamento, conforme extrato que segue.
Sendo assim, considerando que as hastas públicas já estão designadas e o trâmite junto à Central de Hastas Públicas em curso, declaro que a sustação destes leilões ficará condicionada à comprovação da executada, antes da realização de cada hasta, do pagamento das parcelas mensais às quais se encontra obrigada a efetuar junto à Fazenda Nacional, ou seja, antes das duas hastas do mês de abril, deverá comprovar o pagamento até o mês de março, e assim sucessivamente, até a última data designada, sob pena de ter o bem penhorado submetido à leilão.
Mediante cada comprovação a hasta correspondente será cancelada, e ao final do período o processo suspenso.
Neste caso, determino a sustação tão-somente da hasta 174.
Comunique-se a CEHAS.
Após, aguarde-se pelas comprovações e realizações das próximas hastas.
Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Expediente Nº 4592

HABEAS DATA
0006749-41.2015.403.6126 - AUTOMASA MAUA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005448-69.2009.403.6126 (2009.61.26.005448-7) - VALDEIR MILANI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003160-80.2011.403.6126 - ONESIMO BITTENCOURT DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001857-94.2012.403.6126 - MILTON JOSE DE PAULA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003789-20.2012.403.6126 - JOAO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004445-74.2012.403.6126 - EDSON FERREIRA VIDAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005619-21.2012.403.6126 - PAULO CESAR NATULINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000422-51.2013.403.6126 - ROSIVALDO SOUZA DE MENEZES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002477-72.2013.403.6126 - VALDIR PEDRO FEDERICHE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003564-63.2013.403.6126 - REINALDO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003640-87.2013.403.6126 - ANTONIO BARBELINO DA PURIFICACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005953-21.2013.403.6126 - NILSON DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000719-24.2014.403.6126 - ADOLFO VIEIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002985-81.2014.403.6126 - LINDOMAR GONCALVES SARMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000444-41.2015.403.6126 - DAVI VILAS BOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000564-84.2015.403.6126 - EDILSON ALMENDRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001044-62.2015.403.6126 - ANSELMO DA SILVA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003494-75.2015.403.6126 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se vista ao impetrante pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca do desarquivamento do feito. Findo o prazo, se nada for requerido, tornem os autos ao ARQUIVO. Cumpra-se. P. e Int.

Expediente Nº 4588

MANDADO DE SEGURANCA
0004410-56.2008.403.6126 (2008.61.26.004410-6) - SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DA SILVA BRAGA E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005419-14.2012.403.6126 - ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0005616-66.2012.403.6126 - SILVIO FERNANDES DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Fls. 276/279 - Dê-se vista às partes apenas para ciência. Após, tornem os autos ao Arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004159-62.2013.403.6126 - MARCIO GOMIERO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000693-26.2014.403.6126 - JOSE CARLOS MURJA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002012-29.2014.403.6126 - MATHEUS COZER LEAL(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002292-97.2014.403.6126 - LUCAS SCHMITT CAVALCANTE(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004991-61.2014.403.6126 - HELIO SANTOS DE SANTANA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007287-56.2014.403.6126 - VALDECIR CARLOS ZAPAROLI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006012-38.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART(SP187615 - LUIZ CARLOS VALENCA GOULART) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006072-11.2015.403.6126 - UBERABA AMBIENTAL S.A.(MG070788 - JOSE MAURO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006297-31.2015.403.6126 - IVAN GERMANO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência da baixa dos autos.
Requeiram as partes o que for de seu interesse.
Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Publique-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004102-39.2016.403.6126 - LAECIO JORGE NASCIMENTO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 121/124 - Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pelo IMPETRADO. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se. P. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO
0001582-14.2013.403.6126 - SINDICATO DOS TRABALHADORES METALURGICOS DE SAO CAETANO DO SUL(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse.Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO COMUM
0000950-56.2011.403.6126 - ANTONIO SERGIO FARIA X ELISABETE ZANATA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(SP300043 - ANDRE SANTANA NAVARRO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP130609 - MARIA ISABEL DE ALMEIDA ALVARENGA) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP255142 - GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT)
Chamo o feito a ordem.que os réus discordam da utilização da prova emprestada,Trata-se de ação de INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS proposta por ANTONIO SERGIO FARIA E ELIZABETE ZANATA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGUROS S/A E SUL AMÉRCIA CIA NACIONAL DE SEGUROS E ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, através da qual busca a parte autora a indenização por danos materiais e morais, em razão do imóvel ter sido entregue em desacordo com o memorial descritivo de venda do imóvel, material publicitário do empreendimento, bem como de plantas do projeto modificativo, consoante laudo acostado com a exordial.Com a exordial acostou a parte autora laudo técnico produzido particularmente (fls. 32/154, além de outros documentos).Em decisão de fl. 175 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação dos réus.Regulamente citada a CEF alega em contestação, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. Sustenta que foi mera financiadora do empreendimento não tendo qualquer responsabilidade no atraso das obras ou nos vícios mencionados pela parte autora na exordial. Sustenta ainda a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 2.028, 3º do Código Civil. Pugna pela improcedência do pleito.A CAIXA SEGURADORA S/A apresenta contestação às fls. 218/230. Sustenta preliminarmente nulidade da citação, prescrição, nos termos do artigo 206, 1º, II, b do CC, já que prescreve em um ano a pretensão contra o segurador ou a deste contra aquele. No mérito, sustenta que os autores são carecedores de ação, com relação a alugueres pleiteados anteriormente a 1999, antes da assinatura do contrato. Sustenta que o contrato firmado pela autora com a construtora ARISSALA, buscando recursos junto à corré CEF, por operar recursos do Sistema Financeiro da Habitação, previa o seguro de término de obras, cujas condições da apólice são fixadas pela SUSEP, nos termos do artigo 36 do Decreto-lei 73/66, artigo 36. Diante da paralisação das obras por parte da ARISSALA, a CEF acionou a seguradora que contratou a empresa TECON - Tecnologia em Construções Ltda., que promoveu o término da obra. Sustenta que a competência da seguradora se restringe a garantir a viabilidade dos empréstimos, consequentemente o retorno dos recursos investidos ao sistema habitacional. Argumenta que as obras foram realizadas de acordo com o memorial descritivo da construtora. Sustenta a improcedência do pleito de indenização por danos morais. Não trouxe a ré qualquer documento.A Sul América Companhia Nacional de Seguros apresenta contestação às fls. 242/250 requerendo o reconhecimento da ilegitimidade passiva, ante a inexistência de relação contratual ou extracontratual entre a seguradora e o autor. Sustenta que veio a se tornar seguradora do seguro habitacional somente em 2009. Argumenta que o contrato de seguro cuja indenização é pleiteada não teve participação da corré, não tendo recebido os prêmios referentes ao seguro contratado pela primeira ré. Alega não estarem preenchidos os requisitos para a responsabilidade civil da ré. A ausência de danos ocasionados pela ré. Sustenta a ausência de dano moral. Pugna pela improcedência do pleito.Manifestação do autor quanto a resposta da Sul América (fls. 267/268). Quanto a resposta da CAIXA SEGURADORA, réplica às fls. 269/271 e quanto a resposta da CEF às fls. 272/274.Em r. despacho de fls.275 determinou-se que as partes especificassem as provas a produzir.A CEF requereu o julgamento antecipado (fls. 275), a Caixa Seguros manifestou desinteresse na produção e provas (fls. 277). O autor requer a produção de prova pericial, com a nomeação de engenheiro civil que ateste os danos materiais descritos na inicial e a entrega do imóvel em desacordo com o memorais descritivo. (fl. 278).A Corré Arissala, por não ter sido localizada, foi citada por edital (fl. 300), pelo que se nomeou curador em favor da ré, destituída à fl. 335.Com a nomeação de novo curador, esta apresenta contestação às fls. 344/349 requerendo a sua exclusão do pólo passivo, vez que não detinha a função garantidora ou de fiscalizadora das unidades, ou em não sendo este o entendimento, a improcedência do pedido.Réplica (fl. 350).Convertido julgamento em diligência determinou-se a realização da prova pericial, com a nomeação de engenheiro civil e facultada às partes a elaboração de quesitos.O Sr. Perito estima honorários no valor de R$ 14.000,00, tendo sido determinada a parte autora o recolhimento das custas periciais, tendo em vista a revogação dos benefícios da gratuidade judicial (às fl. 390).Os autores insurgem-se quanto ao valor dos honorários estimados pelo sr. Perito, aduzindo impossibilidade de pagamento de tal quantia, pelo que requerema prova emprestada, produzida nos autos da 3ª Vara Federal.Instados os réus, não concordaram com a prova emprestada.É o relato do necessário.Decido.Em sintética petição inicial delimita a parte autora os lindes da ação, aduzindo ter basicamente direito à indenização por danos materiais pela entrega do imóvel em desacordo com o memorial descritivo de venda, indenização por danos materiais pelo atraso na entrega nas obras, relativos aos alugueres que sustenta ter sido obrigado a custear enquanto não entregue o imóvel e indenização por danos morais pelo atraso na entrega nas obras.Este é o objeto desta ação.Não está em discussão qualquer questão de má execução ou vazamentos atualmente existentes nas partes comuns do imóvel, em especial no subsolo do referido empreendimento. Neste sentido, considerando que a prova pericial produzida nos autos da 3ª Vara local, abordou outros aspectos não discutidos nesta ação, como se depreende da apresentação do relatório pericial acostado à fl. 441."afirmou que as áreas que apresentavam problemas eram as garagens com cazamentos excessivos e rachaduras e trincas nas paredes, tetos e pisos. Afirmou que o piso do pavimento térreo, que é externo e exposto às intempéries apresentava trincas e rachaduras. Desta forma, os presentes vistoriaram as garagens dos 3 subsolos e as dependências do piso térreo".Cumpre salientar novamente, que não houve qualquer pedido no sentido de indenização por danos materiais causados pela má execução da obra, vícios ocultos ou aparentes decorrentes da construção, o que englobaria a todo efeito, a questão das rachaduras e infiltrações em área comum do prédio. A teor do disposto no artigo 322 e 324 Código de Processo Civil o pedido deve ser certo e determinado, não se admitindo pedido implícito, salvo aqueles decorrentes de lei, isto é, a aplicação de juros legais e correção monetária, além da condenação em verbas de sucumbência, o que se encontra expressamente ressalvado pelo novo Código de Processo Civil em seu artigo 322, 1.E, não poderia a questão ser interpretada de modo diverso, uma vez que o pleito de reparação dos danos existentes em área comum do condomínio em que pese ser titulado pelo autor é também de todos os outros condôminos. Trata-se de pedido coletivo, vez que indivisível, estando todos os condôminos ligados entre si, pela mesma relação jurídica de fato.Importante fixar, portanto, os lindes exatos do pedido e questão controvertida nestes autos, a fim de que não se produza prova pericial impertinente ou que busque indevidamente dilargar os lindes do objeto da ação.Diante disto, deixo de acolher prova pericial emprestada.A questão controvertida, portanto, refere-se a:a) Danos materiais decorrentes da entrega do imóvel em dissonância com o memorial descritivo.b) Danos materiais decorrentes do atraso na entrega das obrasc) Dano moral decorrente do atraso na entrega da obra.Assim, considerando que a questão da responsabilidade da CEF nesta ação é matéria que compromete também a análise da competência do Juízo para análise e julgamento da causa, determino em primeiro, antes de redesignar a perícia que as corrés CAIXA ECONOMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS tragam aos autos contrato de seguro firmado entre elas, consistente no seguro término de obras, a fim de que seja possível analisar se existe responsabilidade e qual a medida desta em relação a cada um dos réus. Prazo de cinco dias.Após tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003377-26.2011.403.6126 - NILDO INGRATI APARICIO X LIBERATA GOMES APARICIO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Chamo o feito a ordem para revogar a determinação para expedição dos requisitórios, tento em vista que a conta de liquidação não havia sido homologada.
Assim sendo, aprovo os cálculos de fls. 192/198, posto que representativos do julgado.
Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para expedição dos ofícios requisitórios.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005671-46.2014.403.6126 - CECILIO GONCALVES PEREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução da carta precatoria negativa, manifeste-se o autor.
Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004508-94.2015.403.6126 - DAMIAO DOS SANTOS(SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.
Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004527-03.2015.403.6126 - FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004542-69.2015.403.6126 - ROBERTO FLAUSINO(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0004816-33.2015.403.6126 - IZABEL CRISTINA MANTOVANI(SP337071 - CLAUDIO FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004900-34.2015.403.6126 - REGIANE CRISTINA CICERO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista que não houve conciliação entre as partes, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007540-10.2015.403.6126 - PEDRO SANTANA SILVA(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO E SP357048A - JOSI PAVELOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do art. 1.009, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM
0001926-87.2016.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Converto julgamento em diligência.A vista da contestação da ré, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de que formalizou requerimento administrativo de restituição, não atendido.Santo André, 28 de outubro de 2016.P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002444-77.2016.403.6126 - F N C ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA - ME(SP177731 - RICARDO AUGUSTO CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002554-76.2016.403.6126 - GUILHERME HARUO MATUNAGA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 07 de Dezembro de 2016 às 15:00 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003382-72.2016.403.6126 - VICENTE FRANCA(SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003871-12.2016.403.6126 - LEANDRO JOSE DE SOUZA(SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a não houve composição entre as partes, manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004972-84.2016.403.6126 - MARTA PAINO DE OLIVEIRA(SP346909 - CESAR HENRIQUE POLICASTRO CHASSEREAUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação.
Ciência às partes acerca do laudo pericial apresentado.
Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial.
Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005014-36.2016.403.6126 - NORIVAL DE SOUZA MARTINS(SP336157A - MARIA CAROLINA TERRA BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005106-14.2016.403.6126 - GILBERTO FREIRE DE ALMEIDA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005118-28.2016.403.6126 - LUIZ GUSTAVO CARMONA(SP293311 - SHEILA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo a audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC para o dia 07 de Dezembro de 2016 às 14:30 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0006829-68.2016.403.6126 - VIGEL SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação da tutela de urgência após a juntada da Contestação.
Cite-se o réu.

PROCEDIMENTO COMUM
0006903-25.2016.403.6126 - ELISABETE PEREIRA DE SOUZA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, verifico dos sistemas Plenus e Cnis que a parte autora aufere renda mensal de R$ 2.730,15 (outubro/2016), a título de aposentadoria e R$ 42.588,62 (setembro/2016) a título de remuneração, importâncias que não podem ser consideradas irrisórias para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.
Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.
Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.
Nesse sentido:
STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES
"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido."
E ainda:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"
Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a sua subsistência ou a de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006937-97.2016.403.6126 - CARLOS ALBERTO DOS PASSAROS(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a jurisdição deste Juízo, estabelecida pelo artigo 3º do Provimento 431/14 do Conselho da Justiça Federal, que engloba os municípios de Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra e considerando que o autor reside em Ribeirão Pires, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juiz Distribuidor da Justiça Federal de Ribeirão Pires, dando-se baixa na distribuição.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006938-82.2016.403.6126 - EDUARDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.
Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.
O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:
"Art. 3º. (...)
2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".
A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo:
"Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."
No caso dos autos, a parte autora pretende obter a renúncia à pensão por morte, bem como o recálculo de novo benefício, com base no período trabalhado pelo seu falecido esposo, após a sua aposentação, por considerar ser mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.
O benefício atualmente recebido é no valor de R$ 3.059,00 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R$ 5.052,65.
Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R$ 1.993,65 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R$ 23.923,80.
É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.
Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R$ 23.923,80 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.
Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.
P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006939-67.2016.403.6126 - ELAINE SILVIA PASQUINI(SP062759 - ROSANE LAPATE LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.
Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.
O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:
"Art. 3º. (...)
2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".
A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo:
"Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."
No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.
O benefício atualmente recebido é no valor de R$ 2.465,34 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R$ 5.015,44.
Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R$ 2550,10 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R$ 30.601.20.
É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.
Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R$ 30.601,20 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.
Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.
P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006942-22.2016.403.6126 - RAIMUNDO DE JESUS FLAVIANO(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.
Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.
O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:
"Art. 3º. (...)
2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".
A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo:
"Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."
No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.
O benefício atualmente recebido é no valor de R$ 2.029,41 e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R$ 3.745,67.327,1.
Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R$ 1.716,26 que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R$ 20.595,12.
É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.
Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R$ 20.595,12 e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.
P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006979-49.2016.403.6126 - LUIZ CARLOS BARBOSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:"Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput".A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: "Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)."No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício. O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R$ 3.226,70 (três mil duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R$ 5.189,82 (cinco mil cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R$ 1.963,12 (mil novecentos e sessenta e três reais e doze centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R$ 23.557,44 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R$ 23.557,44 (vinte e três mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0007101-62.2016.403.6126 - RITA ESMERALDINA NEVES SILVA(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de urgência, a imediata isenção do Imposto de Renda incidente sobre os proventos de pensão percebidos pela autora, ao argumento de que padece de moléstia cardíaca grave, fazendo jus ao benefício previsto pelo artigo 6º da Lei 7.713/88. Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.Antes, contudo, determino que a autora comprove, através de documento idôneo, residir no endereço declinado na inicial, mormente porque as declarações de imposto de renda de fls. 33-38 informam residência em Mongaguá.De outra parte, verifico que os rendimentos tributáveis da autora no exercício 2016 perfazem o total de R$ 107.462,84 (fls. 38), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo. Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido."E ainda:"'PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tornem conclusos para análise da providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0007102-47.2016.403.6126 - AGUINALDO JOSE DOS SANTOS(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007121-53.2016.403.6126 - JOSE VALTER DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de tutela de evidência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, cujos vínculos foram reconhecidos em ação trabalhista. É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007126-75.2016.403.6126 - EVERALDO DE SOUZA LIRA(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres. É o breve relato.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação pretendida não se afigura cabível.Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, 3, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.Contudo, a audiência não se realizará: "I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, 4º).Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; eII - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado. Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007. Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva. Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências. Acresça-se a isso o fato de que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência.Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007159-65.2016.403.6126 - CLAUBER ALEXANDRE DOS SANTOS X ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em cognição sumária,Cuida-se de demanda, processada pelo rito ordinário, proposta por CLAUDER ALEXANDRE DOS SANTOS e ALESSANDRA REGINA DE OLIVEIRA, em face da CEF, com objetivo de anulação do procedimento de execução do imóvel no qual residem, adquirido por contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia. Sustentam a consolidação da propriedade em nome da ré não observou o procedimento previsto na Lei 9514/97, portanto, deve ser declarado nulo. Informam que não foram notificados para purgar a mora ou mesmo intimados da data de realização do leilão, designado para dia 12/11/2016. Requerem a concessão de tutela antecipada para suspensão do leilão a ser realizado em 12 de novembro de 2016.Decido.Nos termos do artigo 294, do CPC, "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência". "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (artigo 300).No presente caso, apesar da urgência narrada, não há elementos aptos a comprovar o direito dos autores.Conforme cópia da Certidão do Registro de Imóveis relativa ao bem a ser leiloado, houve consolidação da propriedade em nome da ré CEF em 24 de fevereiro de 2015 (fls. 39). Ainda no ano de 2015 os autores ingressaram com pedido judicial para restituição do valor de R$ 209.855,36 pagos à ré em razão do contrato firmado para aquisição do imóvel

(processo 0005943-06.2015.403.6126 - 3ª Vara Federal de Santo André). Note-se que na oportunidade os autores alegaram que a ré CEF havia procedido à consolidação da propriedade sem restituir as quantias recebidas dos autores (fls. 83). Portanto, pretendiam a devolução dos valores pagos, equivalentes a 30% do financiamento habitacional concedido pela ré. Desta forma, nesta fase de cognição sumária, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito dos autores.No mais, a pretensão de "purgar a mora" deduzida nestes autos revela-se duvidosa diante de demanda anterior proposta justamente para restituição dos valores pagos à ré. Assim, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pretendida pelos autores.Cite-se.

RESTAURACAO DE AUTOS
0004276-48.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000753-38.2010.403.6126 ()) - MARIO DE SOUSA DA ENCARNACAO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Trata de Restauração de Autos distribuída após comunicação oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, noticiando o extravio dos autos da Ação Ordinária 0000753-38.2010.403.6126.Após intimação das partes para fornecimento de cópias das peças processuais constantes de seus arquivos, houve a formação dos autos a partir de fl. 32, seguindo-se a ordem cronológica dos atos processuais, com a restauração integral de todas as peças, exceto a réplica, já que fornecida somente sua primeira lauda (fl. 116).Sendo assim, encaminho os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as demais providências previstas no artigo 717, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002824-57.2003.403.6126 (2003.61.26.002824-3) - CELINA PEREIRA MALDI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X CELINA PEREIRA MALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva dos autos do Agravo de Instrumento interposto.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, retornem os autos ao réu para que se manifeste acerca do pedido de habilitação de fls. 199.
Sem prejuízo, providencie a parte autora certidão de inexistência de outros habilitados à pensão por morte do sucedido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003101-34.2007.403.6126 (2007.61.26.003101-6) - JOSE ROBERTO MORASSI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE ROBERTO MORASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o réu acerca dos cálculos de diferenças.
Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004581-03.2014.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORIO MESQUITA JUNIOR(SP257047 - MARIA JAMILE JOSE E SP374557 - THAIS GUERRA LEANDRO E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC) X PIETER ALEXANDER DA GRACA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA)
Vistos.
O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las.
Não configura nulidade quando a inquirição é feita pelo juiz natural, não obstante as testemunhas residirem fora da comarca do Juízo.
Segundo o artigo 222, caput, do CPP, em caso de as testemunhas residirem em local fora da jurisdição do magistrado, em regra, deverá ser expedida carta precatória para sua oitiva. Entretanto, tal regra pode ser excepcionada.
Ademais, a tomada das declarações perante o juiz natural da causa não traz nenhum prejuízo à defesa, muito pelo contrário, proporciona a efetivação do princípio da busca da verdade real.
Posto isto, indefiro o pedido da Defesa de fls.1536/1537.
Aguarde-se a realização da audiência.
Intime-se.

Expediente Nº 6122

EXECUCAO FISCAL
0015931-08.2002.403.6126 (2002.61.26.015931-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE)

Vistos.
Dianto de recolhimento de emolumentos diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010260-67.2003.403.6126 (2003.61.26.010260-1) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos.
Abra-se vista ao Exequente para se manifestar sobre a regularidade do registro da apólice de seguro, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, diante do recolhimento de emolumentos realizado diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis, estando os autos em termos e nada requerido pelas partes, retornem ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003588-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003588-8) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X PIRELLI PNEUS S/A(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Vistos.
Abra-se vista ao Exequente para se manifestar sobre a regularidade do registro da apólice de seguro, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, diante do recolhimento de emolumentos realizado diretamente junto ao Cartório de Registro de Imóveis, estando os autos em termos e nada requerido pelas partes, retornem ao arquivo sobrestado.
Intimem-se.

Expediente Nº 6123

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003084-80.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X MAURO ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X HELENA PLAT ZUKERMAN(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP370839 - VINICIUS DA SILVA SANTOS E SP211140E - RICARDO FONSECA CHIARELLO)
Diante da necessidade das informações bancárias, reitere-se, pela segunda vez, o Ofício nº 120/2016 (fls.373/374), em relação às instituições financeiras Banco Itaú Unibanco e Unibanco, as quais ainda não enviaram as

informações bancárias requisitadas, solicitando-se ao BACEN que adote as providências cabíveis em relação às instituições referidas, em caso de desobediência à ordem judicial, bem como comunique, à este Juízo, as medidas adotadas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial.
Outrossim, em razão dos Habeas Corpus nº 0017617-89.2016.403.0000/SP e 0018538-48.2016.4.03.0000/SP, que discutem a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, pendentes de julgamento, conforme consulta processual de fls.2420/2427, REDESIGNO a audiência para o dia 09/03/2017 às 14:00 horas.
Intimem-se.

Expediente Nº 6124

EXECUCAO FISCAL
0005575-31.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB X PAULO LUIZ JUCA GUIMARAES(SP296535 - PAULO LUIZ JUCA GUIMARÃES)
SENTENÇATrata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DA BAHIA em face de PAULO LUIZ JUCA GUIMARÃES. A exequente noticia o pagamento da dívida, com a satisfação integral da obrigação, consoante petição de fls. 47/48. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6706

PROCEDIMENTO COMUM
0202972-05.1993.403.6104 (93.0202972-7) - OSVALDO GACHE X ALISSON BORGES PINHEIRO X CLAUDIO DIONISIO ALVES DE OLIVEIRA X ALICE OLIVEIRA DE LORENA X CLOVIS MANOEL DA COSTA X DEODILIO JOSE DOS SANTOS X OLIVIA PEREIRA DA SILVA X JOSE IANES X JOSE RIBEIRO DA SILVA X VALDIR MATEUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
1. Tendo em vista o alvará expedido à fl. 573, bem como o pagamento comprovado à fl. 576, a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e 935, caput, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001992-90.2003.403.6104 (2003.61.04.001992-7) - LUIS CIVIRINO DE MENEZES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Trata-se da execução do julgado de fls. 59/70.Iniciada a execução, a parte autora apresentou seus cálculos, requerendo a citação da autarquia (fls. 79/89).Citado nos termos do antigo art. 730 (1973) - fl. 94, o INSS interpôs embargos à execução, julgados procedentes (fls. 100).Foram expedidos os requisitórios (fls. 115/116), sendo os pagamentos efetuados às fls. 124/125; 129/130.Em manifestação às fls. 132/133, a parte autora (exequente), requereu a intimação da autarquia para que comprovasse o cumprimento da obrigação de atualização do benefício.Às fls. 141/151, sobreveio ofício do INSS informando a revisão do benefício do autor.Instado a se manifestar (fl. 152), o autor quedou-se inerte (fl. 153).É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o cumprimento integral do julgado, bem como os pagamentos informados às fls. 124/125 E 129/130, a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e 925, caput, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002389-47.2006.403.6104 (2006.61.04.002389-0) - IRINEU PEDRO GASPAR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)
1. Tendo em vista o cumprimento integral das determinações de fl. 343, bem como os pagamentos informados às fls 346/347 e 360/362, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e 925, caput, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3) - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO MELO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)
1. J. SANCHO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ME., propõe ação, pelo rito ordinário, em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ver reconhecida a inexigibilidade de registro junto ao réu, bem como para que seja anulada a multa aplicada em razão de autuação sofrida em meados de 2008.2. Alega que foi autuada em 23/06/2008, conforme intimação n. 1898-2008, para promover o registro junto ao CRQ e indicar profissional da química responsável. Interposto recurso, sofreu multa no valor de R$2.103,50, e posteriormente a mesma multa, no valor de R$2.105,00.3. Aduz, em síntese, que realiza a preparação de alho frito para culinária. Descreve sua atuação produtiva precípua como "descascar, picar e fritar alho" (fl. 04); assevera, ainda, que, mesmo de acordo com o relatório técnico do réu, em sua atividade, apenas "tritura, moe, frita e/ou mistura substância naturais e alimentícias para produção de temperos que possuem como principal ingrediente o alho" (fl. 07).4. Alega que utilizava ácido cítrico (vitamina P - encontrado no limão) no processo de preparo, mas que deixou de usar o agente antioxidante, apenas para não ter mais interpelações por parte do CRQ.5. Em suma, argumenta que não exerce qualquer atividade na área química.6. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, com o fito de que seja suspensa a exigência de sua inscrição no Conselho e a exigibilidade da multa.7. À fl. 95 foram indeferidos os benefícios da gratuidade da Justiça, e a análise do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da defesa.8. Contestação do CRQ às fls. 104/123, na qual o Conselho réu sustenta que a atividade de beneficiamento de alho envolve atividade de natureza química. Alega que a empresa autora realiza mistura de aditivos no produto natural, e se escora no parecer técnico formulado por seu agente. Salienta do risco à saúde pública, no caso de produção incorreta. Aponta como fundamento legal os artigos 1º, IV e 2º, II, III e IV, "a" e "b", do Decreto n. 85.877/81, além do arcabouço normativo da Resolução Normativa n. 122/90, itens "26.0" e "26.4".9. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 195/196. No ensejo, as partes foram instadas à especificação de provas.10. O réu pugnou pela realização de perícia técnica (fl. 199), e a autora, além da perícia, requereu prova testemunhal e apresentação de documentos (fls. 200/201).11. À fl. 202 foi deferida a realização do trabalho técnico.12. Indicados assistentes técnicos e apresentados os quesitos, o expert foi nomeado, e o laudo pericial apresentado às fls. 290/313.13. Com a perícia aquiesceu a autora (fl. 375). O réu apresentou relatório técnico parcialmente divergente (fls. 376/380).14. O perito foi instado a promover esclarecimento acerca das razões de insurgência do réu, o que foi cumprido às fls. 394/400.15. Novamente, a autora se conformou com o laudo (fl. 430) e o réu demonstrou sua insatisfação (fls. 434/437).16. O perito levantou seus honorários (fl. 445) e os autos vieram para sentença. É o relatório. Decido.17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.18. Assim, à míngua da existência de preliminares, passo ao exame do mérito.19. A pretensão autoral merece guarida.20. Insurge-se a empresa autora contra a exigência de registro e contratação de profissional da química, bem como em face da aplicação de multa, basicamente por considerar que sua atividade, de processamento de alho para consumo humano, não envolve processos químicos.21. O cerne da controvérsia é de pequena amplitude, restringindo-se ao enquadramento do processo de fabricação/processamento de alho frito na condição de processo químico subordinado à fiscalização e controle do réu - CRQ, ou não. A complexidade para alcançar essa conclusão, no entanto, é extensa, e já deu azo a numerosos julgados a respeito, nem sempre em posicionamento uníssono.22. No entanto, calçado na legislação de regência e com respaldo no laudo pericial do expert de confiança deste Juízo, filio-me à corrente amplamente majoritária, que rechaça a necessidade do registro das indústrias alimentícias nos Conselhos Regionais de Química.23. Nesse sentido (g.n.):"EmentaADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONL DE QUÍMICA. INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA. REGISTRO. INEXIGÊNCIA. APELO DESPROVIDO. 1. O artigo 1º da Lei Federal nº 6.839/80 determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. Da análise da vasta documentação juntada aos autos, verifica-se que a embargante não possui atividade básica relacionada à química (empresa produtora de alimentos), bem como não presta serviços a terceiros nessa área, razão pela qual não é obrigatória sua inscrição no Conselho Regional de Química. 3. Apelo desprovido."(AC 00036586720114036130 - APELAÇÃO CÍVEL - 1801876 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - TRF3 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016)"EmentaTRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRODUÇÃO DE ALIMENTOS SEM REAÇÕES QUÍMICAS. PRESENÇA DE UM PROFISSIONAL QUÍMICO E INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. I. Não exercendo a Embargante (indústria de produtos alimentícios) qualquer atividade que possa estar abarcada no rol de atribuições privativas do profissional químico, ressai ilícito lhe obrigar a se registrar em um Conselho Regional de Química, sendo indevida, por óbvia conseqüência, a cobrança de qualquer multa decorrente de não possuir em seu quadro permanente de empregados um profissional daquela área. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. II. Em se tratando de procedência dos embargos do devedor na execução da dívida ativa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incide na espécie o art. 475, 2º, segunda parte, do Código de Processo Civil. III. Remessa oficial de que não se conhece; apelação a que se nega provimento."(AC 2000.01.99.103482-8 - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.) - TRF1 - OITAVA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:22/01/2010 PAGINA:327)"EmentaADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - ATIVIDADE EMPRESARIAL (EMPACOTAMENTO E/OU PROCESSAMENTO DE CEREAIS E/OU FARINÁCEOS)) ESTRANHA AO CAMPO DE FISCALIZAÇÃO - REGISTRO/ANUIDADES E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL CORRELATO: INEXIGÍVEIS - PRECEDENTES DO TRF1 (T7/T8). 1- As Turmas competentes do TRF1 (T7/T8) e a T1/STJ apontam que a atividade básica de fabricação ou de industrialização de alimentos (aqui cereais e farináceos) não conduz a empresa à inscrição/registro no respectivo Conselho Regional de Química e contratação de profissional correlato, à míngua da existência de justa causa (presença de reações químicas qualificadas). 2- Remessa oficial não provida. 3- Peças liberadas pela Relatora, em Brasília, 7 de fevereiro de 2012., para publicação do acórdão." (REOMS 0013936-20.2011.4.01.3500 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA - Sigla do órgão TRF1 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:17/02/2012 PAGINA:544)24. Com efeito, da descrição da atividade da autora, e conforme dizeres do perito judicial, é possível concluir que o processo produtivo é afeto à indústria alimentícia, sendo que os poucos processos químicos utilizados não se confundem com a atividade fim da autora, nem lhe desnaturam da condição de indústria de alimentos. Confira-se:"algumas operações de natureza química como moagem e debulhamento. No entanto, são atividades executadas por equipamentos comercializados para a produção de alimentos como restaurantes e cozinhas industriais, e que são pertinentes às atividades normais na tecnologia de alimentos" (fl. 311).25. Não pode vigorar a interpretação do Conselho réu, no intuito de enquadrar algumas das operações unitárias/etapas do processamento (a exemplo da trituração, moagem e fritura) como atividades privativas de químicos, sob pena de subordinar toda a indústria culinária e/ou alimentícia à sua senda da autuação.26. O parecer do sr. perito foi bastante esclarecedor nesse sentido:"pode-se considerar como uma operação unitária o processo de moagem, filtragem, destilação, centrifugação e outras etapas envolvidas num processo da indústria química. Algumas dessas operações unitárias também são comuns a outras áreas de atividade. Assim, operações como descascamento, redução de tamanho e fritura são atividades normais na tecnologia do processamento de alimentos" (fl. 292).27. Ora, em outras palavras, não é porque os profissionais da química também realizam processos de trituração e moagem, que todas as atividades de trituração e moagem lhes sejam exclusivas.28. E o perito do Juízo continuou assertivo: "A atividade exercida pela AUTORA não sugere manuseio com reagentes ou produtos da Indústria Química e portanto não se justifica a presença de um profissional Químico exclusivamente para o controle de seu processo" (fl. 398).29. Por fim,

acrescento que a legislação trabalhista disciplina o âmbito da obrigatoriedade do químico; e sua abrangência sequer se assemelha ao processamento do alho, nos moldes realizados pela autora.30. Para melhor compreensão, trago à baila a redação do artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho:"Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:a) de fabricação de produtos químicos;b) que mantenham laboratório de controle químico;c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."31. Assim, à vista da redação legal, não é necessário vultoso exercício da hermenêutica jurídica para concluir que o enquadramento dado pela Resolução Normativa n. 122/90, do Conselho Regional de Química - especificamente no artigo 1º, em seus itens "26.0" e "26.4" - extrapolou sua função, à medida que visou à criação de enquadramento muito diverso do previsto pela legislação ordinária.32. De tudo o que foi apurado, tenho por indevidas as exigências do registro junto ao CRQ e da presença de profissional químico responsável pela atividade produtiva da autora. Por conseguinte, de rigor a insubsistência da multa aplicada pelo Conselho réu.Dispositivo33. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a inexigibilidade do registro da autora junto ao Conselho Regional de Química da IV Região/SP, bem como da obrigatoriedade da contratação de profissional químico responsável. Anulo, por conseguinte, a multa aplicada pelo réu no procedimento administrativo inaugurado com a intimação n. 1898-2008 (fl. 36).34. Condeno o réu a ressarcir à autora as custas e despesas processuais, notadamente as despendidas com os honorários periciais. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-75.2010.403.6104 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação proposta por ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face da UNIÃO, com a finalidade de obter provimento judicial que anule a exigência fiscal, mediante a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União, com relação às exigências fiscais atinentes à não homologação dos pedidos de compensação ns. 10845.900.107/2008-37, 10845.900.144.2008-45 e 10845.900.142/2008-56.2. Sustentam terem realizado o recolhimento do Imposto de Renda com base no lucro real estimado em valor maior que o devido, nos anos de 1998 a 2002.3. Procedeu à tentativa de utilização desses créditos para compensar tributos da mesma natureza nas competências de 04/03, 07/03, 10/03, 04/04, 07/04, 10/04 e 01/05, no entanto, os pedidos de compensação não foram homologados pela Administração, sob o argumento de que não teria sido correspondente ao valor dos créditos.4. Embasou sua pretensão nos artigos n. 170 do Código Tributário Nacional, n. 66 da Lei n. 8383/91 e ns. 73/74 da Lei n. 9.430/96.5. Pugnou pela oportunidade de realizar o depósito judicial do montante controverso.6. Às fls. 82/82v foi deferido o depósito. Foram realizados às fls. 96/100.7. Contestação da União às fls. 88/93, na qual sustenta, em síntese, que os valores cuja compensação se pretendia não eram líquidos e certos, em razão de imprecisão nas informações prestadas pela autora. Esclareceu que os valores declarados na declaração de compensação eram distintos daqueles constantes na declaração de informações econômico-fiscais da pessoa jurídica (DIPJ).8. Réplica às fls. 109/112. Argumentou a demandante que as razões de defesa divergiam da fundamentação da decisão administrativa, e asseverou que seria dever da fiscalização apurar a verdade real sobre a questão, na esfera administrativa. Nos seus dizeres:"a simples diligência com a comparação dos documentos que foram apresentados já seria suficiente para que se apurasse o direito aos créditos compensáveis" (fl. 111)9. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a pericial contábil (fls. 114/115). A União quedou-se inerte.10. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a União promoveu a juntada dos processos administrativos guerreados às fls. 126/497.11. À fl. 501 foi deferida a prova pericial.12. Laudo pericial acostado às fls. 555/568. Dele foi dada vista às partes.13. A demandante manifestou-se em conformidade às fls. 623/624, enquanto a União trouxe suas razões às fls. 627/628. É o relatório. Decido.14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.15. Assim, à míngua da existência de preliminares, passo ao exame do mérito.16. Da análise dos fatos, argumentos e provas acostados aos autos, constato que a tese autoral não merece guarida.17. Discute-se neste feito o direito à compensação de IRPJ referente aos pedidos de compensação no bojo dos processos ns. 10845.900.107/2008-37, 10845.900.144.2008-45 e 10845.900.142/2008-56.18. De acordo com a autora, teria direito a compensar os valores recolhidos além do devido nos idos de 1998/2002, com tributos da mesma natureza, especificamente em algumas competências dos anos de 2003 a 2005.19. A União, em sua defesa, não impugna, em qualquer momento, a existência de créditos em favor da demandante. No entanto, insurge-se contra o pedido autoral forte no fundamento de que não se desincumbiu a administrada da obrigação de comprovar a liquidez e certeza desses montantes.20. Conclui-se, portanto, que o cerne da controvérsia debatida neste feito cinge-se à higidez da declaração de compensação prestada pela autora, notadamente no que diz respeito à pertinência dos valores apontados no pedido administrativo, atribuindo à sua pretensão a liquidez e certeza exigida para o reconhecimento do direito de compensar.21. O óbice à compensação não é, e nunca foi, a falta de reconhecimento, pela fiscalização, dos créditos da autora, mas sim, exclusivamente, da imprecisão da obrigação acessória de formular declaração e prestar informações em conformidade.22. Foi bem salientado pelo I. Procurador da Fazenda Nacional (grifo e sublinhado no original):"Impende ressaltar que, diferentemente do que defende a autora, a existência do crédito em seu favor não implica em nulidade dos lançamentos fiscais; posto que as glosas tiveram origem em irregularidades nas compensações, e não na insuficiência de créditos" (fl. 627)23. É nesse aspecto que não subsistem os requisitos para reconhecimento do pedido formulado neste feito, o que passo a explicar pormenorizadamente.24. Para a finalidade visada pela autora, quando da formulação de sua pretensão na esfera administrativa, a redação legal é expressa ao exigir do particular a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Confira-se a redação do Código Tributário Nacional - CTN (g.n.):"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."25. E, para dar início ao procedimento naquela esfera (administrativa), deve-se observar o procedimento previsto no parágrafo 1º, do artigo 74, da Lei n. 9430/96 (com redação dada pela Lei n. 10.637/02) (g.n.):"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados."26. De acordo com o 2º desse mesmo dispositivo, a compensação fica, ainda, sujeita a condição resolutória (g.n.):"A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação."27. É certo, portanto, que a compensação é um direito da parte autora, mas, em contrapartida, conforme se constata pela análise da legislação que regula o trâmite administrativo dessa ferramenta, o Fisco tem o poder/dever de promover a verificação do preenchimento dos seus requisitos legais.28. Daí tornou-se inarredável a análise dos procedimentos administrativos, requisitados por este Juízo e apresentados às fls. 126/497. Dessa diversidade de documentos, destaco os que balizaram o convencimento deste Juízo:29. Às fls. 169, 274 e 367 (relativas, respectivamente, aos processos ns. 10845.900.144.2008-45, 10845.900.142/2008-56 e 10845.900.107/2008-37), constam as intimações que identificaram as divergências entre os saldos negativos informados nos PER/DCOMP´s e os apurados nas DIPJ´s.30. As intimações foram pormenorizadas e esclarecedoras, apontando as diferenças de valores, bem como esclarecendo o mecanismo que a contribuinte deveria se valer para correção (retificação das PER/DCOMP´s ou das DPJI´s).31. No entanto, a conduta da autora, nos três processos foi uníssona: deixou de diligenciar as retificações necessárias para o sucesso de seu pleito. Saliento, nesse mister, os documentos de fls.172, 277 e 370, quando foram acostados aos autos os despachos decisórios que, diante do descumprimento das exigências, deixaram de homologar as compensações.32. Mais uma vez, agiu bem o Fisco no seu dever de informar as razões de sua conclusão, com indicação expressa dos valores de compensação requeridos (PER/DECOMP´s) e das informações nas DIPJ´s.33. Em face de todas essas decisões, a autora apresentou manifestações de inconformidade a destempo, o que arrazoou a manutenção dos despachos decisórios. Nesse sentido, as decisões de fls. 179/180, 284/285 e 447/448.34. Destarte, conclui-se por acertada a conclusão da Receita Federa do Brasil, que se balizou adequada e acertadamente nas incongruências entre as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DECOMP, para deixar de homologar as compensações referentes aos autos dos processos administrativos ns. 10845.900.107/2008-37, 10845.900.144.2008-45 e 10845.900.142/2008-56.35. No que diz respeito ao laudo pericial acostado aos autos, tenho por certo que apenas veio a ratificar a conclusão trazida nesta sentença.36. De fato, o expert deste Juízo confirmou a existência do crédito em favor da autora. Mas vale lembrar que essa questão não é controversa. Repiso: a União, em sua defesa, não impugnou a existência de valores pagos além do devido pela demandante.37. Mas a perícia, por outro lado, demandou extenso trabalho técnico, de forma que o sr. perito precisou de duas prorrogações do prazo para entrega do laudo (fls. 546 e 549), além de ter pugnado pela complementação dos seus honorários, justificando justamente na complexidade da demanda - pleito esse (majoração dos honorários), com a qual a autora concordou expressamente (fl. 625).38. Em outras palavras, o crédito, da forma que foi apresentado no PER/DECOMP, não possuía a liquidez e a certeza que lhe eram exigidas pela lei (artigo 170, do CTN), demandando laboroso mister para sua apuração, até mesmo para profissional experimentado como o perito judicial.39. Nesse sentido (g.n.):"EMENTATRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DIPJ. ERRO NO PREENCHIMENTO. INTIMAÇÃO PRA CORREÇÃO DO ERRO. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A fiscalização tributária, ao constatar equívoco nas informações prestadas pela contribuinte, procedeu a intimação da mesma para que realizasse a retificação da DIPJ ou apresentasse PERDECOMP retificadora.2. A não-homologação das compensações decorreu da completa inatividade da autora no sentido de atender às solicitações encaminhadas pela Administração Tributária.3. Não tomando nenhuma iniciativa no sentido de corrigir o equívoco por ela cometido e do qual tinha pleno conhecimento, não há como se anular o despacho decisório que não homologou a compensação pretendida.4. Arbitrados os honorários advocatícios em 3% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em conformidade com as disposições do art. 20 do CPC."(APELAÇÃO CÍVEL n. 5018789-04.2010.404.7100/RS - RELATOR> JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI - TRF4 - 1ª TURMA - Fonte: sítio do TRF 4ª Região - https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=414225436850663211100000000143&evento=414225436850663211100000000056&key=ac18425214037124ef91477477e01f6186ad02788a592d0c346a063f2f56279a)"Emen CIVIL - AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - APLICAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 - POSSIBILIDADE - LEI PROCESSUAL VIGENTE AO TEMPO DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO EFETUADA UNILATERALMENTE E NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE - RECURSO IMPROVIDO.1. O julgamento por decisão monocrática do relator era perfeitamente cabível, nos termos do artigo 557, caput, do CPC/1973, lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. 2. O contribuinte pode efetuar a compensação por sua conta e risco, porém, para fins de extinguir o crédito tributário, é necessário que comprove que efetivamente fez a compensação. Não basta comprovar que possui direito a compensar, ou mesmo que esse direito foi garantido por meio de sentença.(...)5. Em que pese o fato de ter efetuado a compensação de acordo com as normas que vigiam à época, não restou comprovado pela embargante o crédito líquido e certo para tal procedimento.(..)9. É indispensável a apuração de crédito líquido e certo para efeitos de compensação. Os documentos juntados pelo embargante - cópia de sua DIPJ, DCTF e guia DARF com pagamento feito de acordo com os seus cálculos - não foram suficientes para corroborar as suas alegações.(...)"(AC 00579262220054036182 - APELAÇÃO CÍVEL - 1586145 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016)40. Também não merece guarida a alegação de que cabia ao Fisco, pela "simples diligência de comparação dos documentos" (fl. 111).41. Ora, a lei é clara ao atribuir ao beneficiário do direito à compensação a obrigação de apresentar declaração e, por óbvio, essa manifestação deve demonstrar que o contribuinte se enquadra nas exigências legais para o deferimento da pretensão - in casu, a liquidez e certeza dos créditos.42. Aliás, como já se concluiu no parágrafo 37, essa análise não era de pouca importância, nem se cingia à "simples diligência de comparação dos documentos", já que o expert do Juízo, com vasta experiência contábil, demandou reiterados pedidos de prorrogação de prazos para apresentação do laudo (fls. 546 e 549), como também justificou a majoração do valor dos honorários arbitrados inicialmente (fl. 656), nos moldes requeridos pelo perito (fls. 613/614) com a qual a demandante expressamente aquiesceu (fl. 625).43. Ademais, não é obrigação do fisco, mas sim da autora, conforme redação legal, o levantamento e a discriminação dos seus créditos, para efeitos da compensação. Pensar diferente disso equivaleria a impingir a toda a sociedade o ônus econômico decorrente do interesse do particular - este (particular), por seu turno, eximir-se-ia dos encargos financeiros da contratação de profissionais habilitados para a elaboração dos cálculos e formulação do(s) parecer(es) correspondente à benesse fiscal que pretende.44. Vale lembrar, ainda, que a Administração deve respeito ao Princípio da Legalidade Administrativa, de forma que sua conduta vincula-se estritamente ao que lhe é atribuído em lei.45. Com isso em mente, é certo que elaborar cálculos para fundamentar a pretensão do contribuinte, em seu exclusivo interesse, não está entre as obrigações da Receita, sob pena até mesmo de responsabilização administrativa, cível e até mesmo criminal dos servidores que assim procederem.46. Em outras palavras, não seria dado ao Fisco, nem que por liberalidade assim desejasse, extrapolar sua função fiscalizatória, a fim de trabalhar em favor dos interesses particulares da demandante.47. E não se olvide que, a despeito do início defeituoso do pedido de compensação formulado pela autora, lhe foram dadas, em todos os três processos administrativos, oportunidades para retificar suas declarações de compensações (ou então as DIPJ´s), mas ela escolheu se manter inerte.48. Na sequência, quando era o momento oportuno de se insurgir em face da decisão, apresentou suas manifestações fora do prazo.49. Por tudo o que foi exposto, tenho por certo que, a despeito da existência, ou não, do crédito a compensar, não há dúvidas de que o Fisco agiu em estrito cumprimento de seu dever legal, ao formular a exigência de retificação das declarações de compensação, uma vez que, como ficou provado nos autos, não eram condizentes com as Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ.50. Em prosseguimento, diante da negativa da contribuinte no sentido de promover as adequações necessárias - apesar de devidamente instada para tanto -, era de rigor a não homologação da compensação do crédito tributário. Dispositivo51. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.52. Custas e despesas processuais pela demandante. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º, I, todos do CPC/2015.53. Após o trânsito em julgado, o valor depositado nos autos (fls. 96/100) será convertido em renda em favor da União, devendo seu órgão de representação (in casu, a Procuradoria da Fazenda Nacional) informar os dados necessários para a expedição do ofício visando ao cumprimento da ordem.54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a União pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0003006-31.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS E SP275903 - MARCELO LARUCCIA GARCIA) X FORTIN SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, autarquia federal qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e de FORTIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., na qual pleiteia a condenação das rés ao pagamento de seguro garantia, em razão da inadimplência contratual de avença administrativa.2. Em síntese, narra o autor ter

firmado com a corré Fortin Segurança o contrato n. 30/2008, nos autos do processo administrativo n. 35432.000180/2008-90, por intermédio do pregão eletrônico n. 05/2008, cujo objeto era a prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial.3. Aduz que o contrato foi rescindido, em razão de serviços insatisfatórios, deficientes e prestados de forma irregular.4. Alega que o contrato principal (prestação de serviços de segurança) era coberto por contrato de seguro firmado entre as duas rés, apólice n. 02.0745.0009263.5. Pugna pela indenização do valor do seguro garantia, no valor de R$51.070,00.6. A ação foi ajuizada originalmente apenas em face da corré Excelsior. A inclusão da corré Fortin no polo passivo decorreu do acolhimento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário, aventada pela seguradora.7. Contestação da empresa Excelsior às fls. 173/183, com preliminar de litisconsórcio passivo necessário da empresa de segurança patrimonial. No mérito, em síntese, argumentou que: i) só deveria ser executada após as tentativas de execução da empresa prestadora de serviços; ii) a multa contratual já fora descontada dos pagamentos realizados à empresa de segurança; iii) o contrato só abrangia os prejuízos efetivamente comprovados, mas nenhum dano teria sido apresentado nestes autos; iv) só seria possível cobrar multa em caso de rescisão contratual, o que também não teria sido comprovado.8. Réplica às fls. 193/202, na qual o INSS, em síntese, asseverou: i) houve rescisão do contrato; ii) não se trata nestes autos de cobrança de eventos ou riscos do contrato, mas sim de cobrança do "seguro garantia", que garantiria a hipótese de rescisão contratual por inadimplemento da empresa Fortin. Quanto à preliminar, defendeu a inexistência de litisconsórcio passivo necessário.9. Foi determinada a citação da corré Fortin (fl. 261). Devidamente citada (fl. 342), deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.10. Instadas as partes à especificação de provas, a corré Fortin não se manifestou. O autor e a Cia. Excelsior manifestaram-se pelo desinteresse na produção de outras provas (fls. 345 e 350). É o relatório. Fundamento e Decido. Da preliminar11. A preliminar já foi tacitamente acolhida pela decisão de fl. 261, que determinou a citação da empresa Fortin. Essa decisão não foi objeto de insurgência recursal pela autarquia, e a citação, inclusive, já se aprefeiçoou (fl. 342).12. No mais, o INSS e as corrés Excelsior e Fortin são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. INSS e Excelsior estão devidamente representados e a corré Fortin foi devidamente citada. Constato, ademais, que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Do mérito13. A pretensão autoral merece guarida.14. De plano, decreto a revelia da corré Fortin Segurança Patrimonial LTDA.15. A parte autora comprovou a celebração do contrato de prestação de serviços de segurança e vigilância patrimonial n. 30/2008 com a empresa Fortin Segurança Patrimonial LTDA. Noticiou, também, o inadimplemento da empresa na execução dos serviços.16. Essas assertivas foram comprovadas pelos documentos de fls. 10/30 (contrato) e 31/156, que se referem ao trâmite administrativo, com as diversas interpelações da empresa contratada acerca das irregularidades na prestação do serviço, resultando na rescisão do contrato. Aliás, tanto a contratação quanto o inadimplemento são incontroversos.17. A seguradora, no entanto, argumenta que a cobertura de seguro só seria devida em caso de rescisão por culpa da prestadora de serviços, o que, a seu ver, não teria sido comprovado nos autos. Essa tese não guarda correspondência com toda a prova constante nos autos.18. Com efeito, a rescisão do contrato por inadimplemento da empresa Fortin foi cabalmente demonstrada pela simples análise das decisões e notificações de fls. 31/32, 41, 52, 53/54, 65/66, 76/77, 92/93, 104, 105, 113/114, 115, 118, 119/120 e, especialmente, 133/134 e 156. E, acrescento, não houve ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, como se nota das peças de defesa e recursais de fls. 42/51, 55/64, 67/75, 78/91, 94/103, 106/112, 121/132 e 135/155.19. Merecem recharo, também, as alegações de que a multa já teria sido albergada pelos descontos nos pagamentos realizados à prestadora de serviços, e de que não foram comprovados efetivos prejuízos. Note-se que o argumento da demandada sequer possui nexo com o pedido formulado, já que não se trata neste feito de pedido de cobrança de multa contratual, nem de indenizações por danos patrimoniais, mas sim, exclusivamente, de cobrança da garantia oferecida no contrato.20. A multa contratual - cobrada da corré Fortin na esfera administrativa - possuía previsão contratual na "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA" do contrato (fls. 27/28), que tratava "DAS SANÇÕES", concernentes às hipóteses do artigo 87, da Lei n. 8.666/93. Esta não se confunde com a cobrança "DA GARANTIA", prevista na "CLÁUSULA NONA" do contrato (fls. 14/15), consistente em caução, a ser revertida em benefício da autarquia no caso de rescisão por culpa da contratada (Parágrafo Primeiro, à fl. 14).21. É esta segunda (garantia firmada na "CLÁUSULA NONA" do contrato) que se guerreia nestes autos, e não tem qualquer ligação com a sanção do artigo 87, da Lei n. 8.666/93, nem com eventuais prejuízos patrimoniais ou financeiros.22. Por fim, igualmente, melhor sorte não socorre a demandada Excelsior no que diz respeito à tese da necessidade de cobrança pretérita da prestadora de serviços.23. Conforme já explanado, exige-se nestes autos o pagamento de garantia, contratada nos moldes da "CLÁUSULA NONA" do contrato administrativo celebrado entre o INSS e a empresa prestadora de serviços de segurança e vigilância - corré.24. Do que se conclui de todo o processado, em especial do documento de fls. 158/159, é que essa garantia foi prestada na modalidade seguro garantia ("ENDOSSO SEM MOV. PREMIO GARANTIA DE OBRIGAÇÕES PUBLICAS" - fl. 158).25. Nessa avença acessória, convencionou-se que era assegurado "ao Tomador, perante o Segurado, a reparação pecuniária exclusivamente no caso do não cumprimento das obrigações descritas no OBJETO DO SEGURO, não abrangendo, por consequência, quaisquer outros riscos enquadráveis em outros ramos, modalidades ou tipos de seguros" (fl. 159).26. Ora, é isso (reparação pecuniária por descumprimento das obrigações do segurado), exatamente o que se pleiteia nesta ação e, sem sombra de dúvidas, não vigora a pretensão da corré Excelsior no sentido de se exonerar de promover a cobertura do seguro, sob pena de desnaturação de sua natureza precípua, qual seja, a de empresa de seguros. O mesmo se pode dizer sobre a incauta tentativa de impingir ao beneficiário do seguro (segurado) - ora autor - a obrigação de diligenciar primordialmente o tomador do seguro.27. Por outro lado, o tomador de seguro, por contrato, também é responsável pelo pagamento da garantia - sem grau de preferência em relação à corré Excelsior.28. Assim, de todo o exposto, tenho por inequívoca a obrigação dos réus no sentido de pagar ao demandante o valor equivalente à garantia prevista na cláusula nona do contrato principal n. 30/2008, celebrado entre o autor e a corré Fortin (fls. 10/30), por sua vez resguardado pelo contrato acessório (seguro) atinente à apólice n. 02.0745.0009263 (fls. 158/159), no importe de R$51.070,00 (fl. 158). Dispositivo29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar as rés a pagar à autora, solidariamente, o valor da garantia prevista na cláusula nona do contrato principal n. 30/2008, resguardado pelo contrato acessório (seguro) atinente à apólice n. 02.0745.0009263 (fls. 158/159), no importe de R$51.070,00 (fl. 158).30. Sobre o valor da condenação, incidirá correção monetária a partir da data da sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ, obedecendo-se para o que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.31. Ainda sobre esse total, também incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Nos termos do artigo 394 do Código Civil, fixo o momento do início da contagem dos juros na data da primeira prova da notificação para pagamento, qual seja, o recebimento, pela corré Excelsior, do ofício de fl. 166, o que se deu em 23/10/2009 (fl. 167).32. Custas processuais pelas rés. Condeno-as, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º, I, do CPC/2015.33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM
0008246-93.2014.403.6104 - IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS(SP326543 - RODRIGO BARBOZA DELGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
1. Com o trânsito em julgado da sentença de mérito (fls. 77/82-verso e 85), remanesceu a execução de honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00.2. Tendo o autor apresentado seus cálculos (fls. 87/89), a ré (CEF) juntou guia comprobatória do pagamento, com o desconto da parcela referente a multa e juros (fls. 92/94). 3. Instada a se manifestar sobre o depósito efetuado (fl. 95), a parte autora não obstaculizou a extinção da execução (fl. 96).4. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.5. Satisfeita, destarte, a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe.6. Em face do exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.7. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 94.8. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.9. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0004658-39.2014.403.6311 - FABIO TADAO MATSUMOTO(SP226714 - PATRICIA ALBUQUERQUE GRACCHO SIMOES E SP334106 - ALESSANDRO TREVISAN SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por FABIO TADAO MATSUMOTO contra a sentença de fls. 261/263.2. Em síntese, alegou a embargante que a sentença guerreada não deveria ter extinto o feito sem resolução do mérito, e que foi equivocada ao condenar-lhe ao pagamento de honorários de advogado. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material."5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.):"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º."6. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.7. Insurge-se o embargante, por entender que o processo não deveria ser extinto sem resolução do mérito. Também não se conforma com sua condenação ao pagamento de honorários de advogado.8. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos e do cotejo das razões da embargante com a decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.9. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos Edcl."10. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.11. Na verdade, não se discute no recurso qualquer desses defeitos, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.12. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que o inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos declaratórios, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.13. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.14. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM
0005652-67.2014.403.6311 - JONIELISTON PEREIRA DO VALE(SP272984 - RAUL VIRGILIO PEREIRA SANCHEZ E SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Jonieliston Pereira do Vale, contra a sentença de fls. 181/194v.2. Sustenta o demandante a existência de erro material. Fundamenta sua pretensão no acolhimento, na sentença, da data de emissão do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 22/28, como limite do reconhecimento do período de trabalho especial. Alega, contudo, que consta nos autos outro PPP, às fls. 76/78, que estendeu o período laborado em condições insalubres, o que foi omitido pela sentença. É o relatório. Fundamento e decido.3. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material."4. Da análise do decisum guerreado, constato que, de fato, a sentença padece de imprecisão que merece ajuste, pela modalidade "omissão" (não como erro material, na forma que foi apontada pelo embargante).5. Com efeito, o julgado, em seu parágrafo 63 (fl. 192v), restringiu até o dia 12/11/2013 o enquadramento do trabalho do autor como especial, "porque é justamente aquela a data de emissão do PPP". No entanto, de fato, havia nos autos, às fls. 76/77, outro PPP que abrangia o interregno de 13/11/2014 a 15/05/2014, omitido na sentença.6. Diante do exposto, conheço os embargos declaratórios, por serem tempestivos e, no mérito, ACOLHO-OS, para, nos termos do artigo 1.022, II, do CPC/2015, reconhecer a omissão na sentença de fls. 181/194v, atribuindo ao recurso o inarredável efeito modificativo.7. Junte-se aos autos a planilha de cálculos produzida durante a apreciação destes embargos.8. Em consequência, a sentença passará a contar com as seguintes alterações (destacadas): "(...)61. Da análise dos dados constantes dos PPP´s de fls. 69(verso)/74 e 76/77, elaborado com base em LTCAT, é possível inferir que a sujeição do demandante aos fatores de risco, no desempenho de sua atividade profissional, deu-se na seguinte conformidade:Período de trabalho Intensidade do ruído - em dB(A) Calor IBUTG - em C03/12/1998 a 30/09/1999 92* 2901/10/1999 a 31/01/2001 93* 2801/02/2001 a 31/01/2004 92* 28,201/02/2004 a 31/10/2010 94,4* Nihil01/11/2010 a 31/10/2011 90* Nihil01/11/2011 a 12/11/2013 93,13* 36,113/11/2013 a 15/05/2014 93,13* 36,162. As medidas assinaladas com asterisco denotam valores superiores aos tetos de ordem, referidos na legislação discutida, para o agente nocivo ruído. Não há evidência no processo a apontar o(s) limite(s) legal(is) aplicável (is), no caso concreto, para o agente nocivo calor, diante do que regulamenta o anexo III da NR-15. No entanto, mostra-se despicienda análise em sentido tal, vez que, como se vê, todo o período já enseja a classificação do mister então desenvolvido pelo segurado como atividade especial através do primeiro fator de risco.63. A propósito, anoto que o período posterior a 15/05/2014 não pode ser enquadrado como especial, porque é justamente aquela a data de emissão do último PPP (fls. 76/77). No mais, há de ser tomada como referência a DER, em 10/07/2014.64. Não se ignora que não está reportado às claras no PPP que a exposição nociva se deu de forma habitual e permanente, e não ocasional nem intermitente. Entretanto, consubstanciam-se in casu indícios bastantes para que o juízo assuma a habitualidade e a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado - o que vai ao encontro do que se depreende da descrição das atividades executadas (fls. 70 e 76), tomadas apenas subsidiariamente, ressalte-se -, cumprindo destacar que não foram coligidos ao feito elementos de convicção aptos a afastar ilação tal. (...)68. Com o reconhecimento do período cravado por esta sentença como de atividade especial, o autor alcança 25 anos e 03 dias de trabalho exercido sob tais condições. Entretanto, são necessários no mínimo 25 anos de exposição aos agentes nocivos aludidos para a concessão de aposentadoria especial com os fundamentos invocados, não merecendo guarida, porquanto, a causa principal do interessado.69. Dessa maneira, presentes os demais requisitos constitucionais e legais, já discutidos, faz jus o autor à concessão do benefício de aposentadoria especial requerido.70. Em face do exposto:a. Julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para reconhecer o caráter especial do trabalho exercido por Jonieliston Pereira do Vale no período de 03/12/1998 a 15/05/2014, condenando o réu a averbá-los, enquadrando-os como especiais; e, por conseguinte, conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, NB 168.083.639-8, desde 10/07/2014, data de entrada do requerimento administrativo.71. Concedo a tutela provisória, determinando a concessão do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Ofície-se para cumprimento.72. Igualmente, condeno a Autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, o qual deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação - e no que concerne especificamente às parcelas com vencimento posterior à data da citação, com correção monetária e juros de mora a contar ambos da data do vencimento -, nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (CJF).73. Sem condenação em custas processuais, por isenção legal de ambas as partes.74. Condeno

a parte ré ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015.75. Por fim, quanto ao reexame necessário, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do artigo 496, I e 1º, do CPC/2015. 76. Embora a sentença presente seja ilíquida - contendo, todavia, os parâmetros da liquidação - e inspirado no norte principiológico da novel Lei Processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do artigo 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário.77. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."9. No mais, mantenho a sentença tal como proferida.10. Publique-se. Registre-se. Intime-se (o INSS pessoalmente). Cumpra-se (oficie-se para cumprimento da tutela provisória).

PROCEDIMENTO COMUM
0002870-92.2015.403.6104 - JAIR ANTONIO CASTALDELLI JUNIOR(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. JAIR ANTONIO CASTALDELLI JUNIOR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença).2. De acordo com a inicial, o autor é portador Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (CID-10 - F41.2) e Transtorno Fóbico-ansioso (CID-10 - F40).3. Informa, ainda, ter requerido o benefício de auxílio doença, o que lhe foi negado, a par de sua incapacidade.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/36.5. Em decisão fundamentada às fls. 39/40-verso, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo designada perícia médica, apresentados os quesitos do juízo e indeferida, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.6. Contestação do INSS às fls. 41/57.7. Designada a perícia, o laudo pericial foi acostado às fls. 82/90.8. Instadas acerca do laudo pericial, INSS manifestou-se à fl. 94, enquanto a autora quedou-se inerte.9. O ofício requisitório dos honorários periciais foi expedido (fls. 96/97). 10. Nada mais sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.12. No que tange à eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, o pedido é improcedente.13. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42, 59 e 86 da Lei 8.213/91, isto é, a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade para o trabalho:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997) Da incapacidade para o trabalho.14. Conforme o laudo pericial de fls. 82-90:"A conjuntura de situação de vida e ambientes, além de sua privação de sono e suas consequências, minaram, paulatinamente, seu humor, deprimindo-o, e aumento sua ansiedade, sem, contudo, serem suficientes para interferir em seu julgamento ou capacidade laborativa, por si sós.""Não há incapacidade do ponto de vista psiquiátrico.""Não foram identificadas outras moléstias incapacitantes."15. As conclusões do laudo pericial não evidenciam a incapacidade total e temporária ou permanente.16. Vale dizer que o laudo pericial está claro e bem fundamentado, além de apontar de forma específica os motivos de suas conclusões, razão pela qual fica afastada, de forma convincente, a incapacidade para o trabalho. 17. Frise-se não ter a autora apresentado qualquer impugnação ao laudo pericial, que goza da confiança deste juízo. No caso dos autos, de acordo com as condições específicas da parte autora, a perícia médica não constatou incapacidade.18. Sem a comprovação de um dos requisitos para o recebimento do benefício pleiteado - a incapacidade para o exercício das atividades profissionais - é inevitável a rejeição do pedido. 19. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.20. Custas ex lege. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003211-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLUCONTAINERS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA - ME(SP351295 - RAPHAEL AUGUSTO BRANDÃO TEIXEIRA)
1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLUCONTAINERS COMERCIO LOCACAO E MANUTENCAO DE CONTAINERS LTDA- ME, a fim de obter condenação dos réus ao pagamento da quantia de R$119.245,42, decorrente de Cédula de Crédito Bancária não adimplida.2. Assevera que os demandados não cumpriram a sua obrigação, apesar das tentativas para composição amigável, resultando no inadimplemento da dívida.3. Sustenta a CEF, contudo, a necessidade do ajuizamento da ação ordinária de cobrança, em razão de ter sido extraviada sua via do contrato firmado com os réus.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/75.5. Citada (fl. 113), a empresa ré apresentou sua contestação às fls. 128/152, suscitando, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, pela ausência de via assinada da cédula de crédito indicada. No mérito, proclama pela incidência, ao caso, do Código de Defesa do Consumidor, pela nulidade das cláusulas abusivas, pelo reconhecimento do enquadramento do contrato como de adesão, pela limitação constitucional da taxa de juros, correta aplicação da correção monetária, vedação à capitalização de juros e cumulação da comissão de permanência com outros encargos. 6. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 153), as partes não demonstraram interesse em produzi-las.7. Réplica da CEF às fls. 154/165.8. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. Decido.9. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.10. Afasto, primeiramente, a alegada carência da ação, pois a utilização do crédito proveniente da instituição financeira pela ré é inequívoca, o que se denota da cópia dos extratos que acompanham a inicial e dos demonstrativos de atualização da dívida elaborados a partir daqueles, confeccionados de molde a permitir a exata compreensão da evolução da dívida em todos os seus aspectos.11. No mais, a inexistência do contrato, que a própria autora admite em réplica haver sido extraviado, pode ser suprida pela demais provas produzidas e à luz das regras de experiência comuns ao caso deduzido nestes autos. Os documentos apresentados pela CEF demonstram dívida decorrente dos contratos firmados entre a autora e os demandados.12. Afastada a inépcia da inicial, passo, agora, à análise do mérito. Aplicação do CDC13. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.14. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, como pretendem as embargantes, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa ao Consumidor. Isso porque a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquela produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.15. In casu, verifica-se a utilização, pela CEF, das disposições previstas em contrato. Referidas regras, saliento, devem ser objeto de cumprimento pelas partes, conforme postula o brocardo "pacta sunt servanda", o qual se aplica à espécie.16. E, como se verá, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, não restando caracterizadas a ilegalidade e abusividade invocadas pela demandante, com uma única exceção, nas disposições dos contratos firmados.17. Frise-se, ainda, que o pedido de declaração de nulidade de cláusulas abusivas não vem acompanhado de qualquer especificação, omitindo-se quanto à determinação de quais dispositivos exatamente estariam em desconformidade com o que entende ser correto. O pedido é genérico e não merece prosperar. A parte autora não indica sequer as cláusulas que considera abusivas, nem os fundamentos jurídicos que embasam o pedido.18. Não cabe ao Judiciário substituir-se ao advogado na defesa dos interesses das partes, mas está vinculado aos limites da lide, apresentados pelos litigantes. Contrato de Adesão19. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.20. Cabe, ainda, ressaltar que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal.21. De outro lado, é certo que a vinculação do contrato a norma específica, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre, descabendo falar em vício de consentimento.22. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência:"a) nenhuma consideração de eqüidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434);b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436);c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de eqüidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de eqüidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo."(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in "O Contrato e seus Princípios", 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Taxa de Juros Remuneratórios23. Quanto aos juros remuneratórios pactuados, ditos excessivos porquanto estipulados acima de 1% (um por cento) ao mês, cabe consignar, em face do que ficou decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº. 4, que o limite de 12% ao ano, previsto originariamente no artigo 192, 3º, da Constituição Federal para os juros reais, dependia de aprovação de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, não sendo, portanto, auto-aplicável.24. Confira-se a respectiva ementa, transcrita da obra "A Constituição na Visão dos Tribunais", Gabinete da Revista do TRF da 1ª Região, Editora Saraiva:"EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (3º do art. 192 da Constituição Federal).(...)6 - Tendo a Constituição Federal, no único artigo que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com a observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto no 3º sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, inicialmente, e a declaração de inconstitucionalidade permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.7 - Em conseqüência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e Circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional.8 - Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos."(STF. Adin 4/DF; Rel. Min. Sydney Sanches; Tribunal Pleno; Decisão: 07/03/91; DJ 1 de 25.06.93; p. 12.637)25. Faz-se mister mencionar que, atualmente, a estipulação de juros no limite de 12% (doze por cento) ao ano não mais subsiste, ante o contido na Emenda Constitucional nº 40/2003 e Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.26. Nesses termos, e até porque as requeridas impugnam as taxas utilizadas pela instituição financeira ré em razão de seu suposto excesso, e não por descumprimento às cláusulas previstas em contrato, não é necessário analisar os índices utilizados pela requerida antes do inadimplemento do contrato de financiamento. Capitalização dos Juros27. A autora reputa extorsiva a cobrança de juros, sob alegação de anatocismo.28. Contudo, já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596 do C. STF (in verbis):"Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional."29. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: "...as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n 4.595/64" (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro)30. Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis." (g.n.)31. Nesse sentido, confiram-se as ementas:"Ementa. DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...)." (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1088) - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA) "Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por

instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios.(...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33." (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)"COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação."(Origem: TRIBUNAL:TR2 - Acórdão DECISÃO:12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)(g.n.)32. Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgado supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.33. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. 34. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.35. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo.36. Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.37. Destarte e pelas mesmas razões aduzidas quanto à taxa de juros aplicada, nem necessitaria eventual prova pericial analisar a efetiva capitalização dos juros em período anterior à inadimplência, por se afigurar legítima a sua utilização em contratos como o objeto destes autos. Comissão de Permanência38. Não há caráter abusivo na cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência na hipótese de inadimplemento (cláusula décima terceira), cujo fundamento encontra-se na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN. Com efeito, sua cobrança vem sendo admitida por nossos Tribunais, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios, nos moldes das Súmulas 30 e 296 do E. Superior Tribunal de Justiça:"A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis"."Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado."39. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.40. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." 41. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.42. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA:03/04/2006 BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30,294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 27/03/2007 DJ DATA:25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 24/04/2007 DJ DATA:14/05/2007 NANCY ANDRIGHI)43. No caso concreto, o contrato de fls. 10/17 traz, na Cláusula Décima, a cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês, o que não é admitido. E os documentos trazidos às fls. 64/75 demonstram a incidência cumulativa indevida da comissão de permanência com outros encargos, como atualização monetária.44. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a atualização monetária e outros encargos.45. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou atualização monetária. Em consequência, a dívida persiste, porém deve sofrer redução nos termos supra mencionados.46. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o réu a pagar à Caixa Econômica Federal a quantia decorrente do contrato em questão, cujo montante, a ser apurado em fase de liquidação, será corrigido pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures.47. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno a parte ré a reembolsar à autora as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.48. Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003276-16.2015.403.6104 - EUROBRASIL LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1. EUROBRASIL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do procedimento comum contra a UNIÃO, na qual pretende obter provimento jurisdicional que determine a correção monetária dos créditos de PIS e COFINS já ressarcidos, com base na taxa SELIC.2. Em apertada síntese, aduziu que formulou pedidos de ressarcimento com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, por ser empresa exportadora; desse modo, por não incidir PIS e COFINS, na forma do artigo 5º, 2º da Lei nº 10.637/02 e do artigo 6º, 2º da Lei nº 10.833/03.3. Assim, sustentou ter calculado créditos de PIS e COFINS que, por não compensados, seriam de direito ressarcidos, e formulado pedido de ressarcimento.4. O Fisco reconheceu o direito e passou a creditar os valores em conta da parte autora, mas sem qualquer correção monetária.5. Asseverou que os pedidos de ressarcimentos foram feitos em 16/10/2012 e 22/11/2012, obtendo ressarcimento apenas em 13/02/2015, 21/07/2014 e 20/04/2015, sem qualquer correção e juros.6. A inicial veio instruída com documentos.7. Pela decisão de fl. 39, foi determinada a solicitação de cópia da petição inicial e sentença proferida nos autos da ação nº 0008114-36.2014.403.6104, em trâmite regular perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP, a fim de se verificar eventual prevenção, sendo as cópias juntadas às fls. 47/66.8. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 71/77).9. Réplica às fls. 77/82.10. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.12. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.13. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.14. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.15. O ponto controvertido nestes autos cinge-se em saber se é devida a correção monetária pela Taxa SELIC incidente sobre a quantia paga pela Secretaria da Receita Federal à autora, a título de ressarcimento de PIS/COFINS não cumulativo.16. O pleito da autora refere-se tão somente à correção monetária e aos juros (embutidos na SELIC, constante do pedido), ou seja, aos acessórios do valor principal.17. Por esse motivo, entendo que é a partir daquela data, isto é, do depósito efetuado que se inicia o prazo prescricional de pleitear a correção monetária e juros não satisfeitos. Os depósitos passaram a ser feitos de 21 de julho de 2014 em diante (fls. 18/19 e 28), pelo que não se aventa de prescrição18. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar casos semelhantes, em que se discutia a existência ou não do direito à correção monetária de crédito escritural do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual - ICMS, decidiu que, sem expressa previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário determinar a correção monetária dos créditos fiscais.19. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E AO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA.Correção monetária de créditos fiscais eventualmente verificados e comprovados. Direito que, por não estar previsto na legislação estadual, não pode ser deferido pelo Judiciário sob pena de substituir-se o legislador em matéria de sua estrita competência. Matéria pacificada no Supremo Tribunal Federal. Embargos de divergência. Não-cabimento.Agravo regimental não provido (RE 212163 AgR-EDv-AgR/SP - SÃO PAULO AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 18/02/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-26-04-02 PP-00066 EMENT VOL-02066-02 PP-00302)20. Com base nesse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação segundo a qual, tratando-se de IPI, se não houver previsão legal, não cabe a correção monetária de crédito escritural.21. Muita celeuma foi gerada a partir daí.22. Então, em evolução do entendimento tradicional, passou-se a defender que o entendimento tradicional de que a não-cumulatividade do IPI e do ICMS geraria direito ao creditamento consistente em deduzir o valor tributário pago na operação anterior da operação subsequente, mas não geraria direito à correção monetária, salvo resistência injustificada do Fisco.23. Após consolidar-se, a jurisprudência do STJ consagrou o enunciado sumular nº 411.24. Contudo, o caso presente não trata do aproveitamento escritural de crédito de IPI ou ICMS; versa a espécie sobre correção monetária de ressarcimento de créditos de PIS/COFINS não cumulativo (de empresa exportadora, na forma do art. 6º, I da Lei nº 10.833/03 e art. 5º, I da Lei nº 10.637/02).25. Também não se discute o direito ao ressarcimento, o qual já foi realizado (fls. 18/19 e 28).26. Vale dizer, a existência da obrigação principal é incontroversa.27. Controverte-se apenas sobre o acessório (correção monetária) desse ressarcimento em dinheiro ou compensação.28. Em primeiro plano, cabe ressaltar que a não-cumulatividade de PIS/COFINS não se expressa, no rigor, da mesma forma que aquela do ICMS e do IPI.29. Nestes últimos, o valor do tributo pago na operação anterior é deduzido após ser planilhado na operação posterior, feita a subtração do montante tributário que seria devido.30. Daí se dizer que a operação de creditamento é puramente escritural. E por ser escritural, o valor do crédito para aproveitamento entraria na operação seguinte sob perspectiva teórica, sem correção monetária, via de regra, salvo quando houvesse resistência injustificada do Fisco.31. No caso da PIS/COFINS, não há operação idêntica: há, sim, redução da base de cálculo, o que pode gerar uma dedução do valor da contribuição a recolher ou, ainda, a compensação ou o ressarcimento em dinheiro com débitos próprios.32. Antes se entendia que, seja na sistemática do aproveitamento, seja na sistemática de ressarcimento, quer por compensação, quer por ressarcimento em dinheiro, não haveria o direito à correção monetária por falta de amparo legal, salvo óbice injustificado imposto pelo Fisco, independente de se discutir a mora.33. É dizer: o tratamento era tido como puramente escritural, dando-se-lhe mera aproximação teórica, independentemente do tipo de operação praticada pelo contribuinte para beneficiar-se do regime de não-cumulatividade, como se vê do seguinte aresto:TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ÓBICE INJUSTIFICADO CRIADO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. A técnica empregada para concretizar a não cumulatividade de PIS/COFINS se dá mediante redução da base de cálculo, com a dedução de créditos relativos às contribuições que foram recolhidas sobre bens ou serviços objeto de faturamento em momento anterior, não havendo semelhança com o princípio constitucional da não cumulatividade inerente ao IPI e ao ICMS. 2. Em se tratando de contribuinte que realiza operações de vendas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidências das contribuições, a lei possibilita a manutenção dos créditos vinculados a essas operações, caso não sejam aproveitados para fins de dedução das próprias contribuições ao PIS/COFINS, bem como a possibilidade de se valer da compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal e do ressarcimento, segundo os arts. 17 da Lei nº 10.833/2004 e 16 da Lei nº 11.116/2005.3. O ressarcimento de PIS/COFINS não se confunde com a hipótese de restituição de indébito, na qual o contribuinte tem reconhecido o direito à devolução de um tributo indevidamente pago. Os créditos de PIS/COFINS advém da sistemática de não cumulatividade, cujos critérios foram expressamente definidos pela lei instituidora. A legislação de regência em nenhum momento previu a correção monetária dos valores a serem ressarcidos, mas somente permitiu ao contribuinte o aproveitamento dos créditos, seja na forma de compensação com débitos subsequentes, seja na modalidade de ressarcimento.4. Cabível a incidência de correção monetária sobre os créditos se o direito ao creditamento não foi exercido pelo contribuinte em razão de óbice criado pelo Fisco.5. Aplica-se a Taxa SELIC para correção dos créditos, por extensão das regras atinentes à repetição de indébito.6. Remessa oficial parcialmente provida para determinar que a correção monetária deve ser computada a partir da prolação da primeira decisão, na esfera administrativa, que indeferiu o ressarcimento. Apelo desprovido.(TRF-4 - APELREEX: 7108 RS 0007805-56.2009.404.7108, Relator: JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 23/02/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/03/2011).34. Após grandes dissensões, o STJ pacificou a matéria em embargos de divergência, desautorizando entendimentos como o anteriormente ementado. Então, em acato ao que já determinou aquele Egrégio Tribunal Superior, deve-se assentar que o caso dos autos diz respeito a pedido de ressarcimento e não a pleito de utilização de créditos escriturais (para regular aproveitamento contábil). Não falamos da sistemática própria de aproveitamento do crédito não-cumulativo, mas de ressarcimento.35. Isso quer dizer que não há outra possibilidade que não seja o pagamento dos valores - seja por compensação, seja por ressarcimento - com a correção monetária que

ponha o devedor tributário em posição isonômica com o credor dos tributos, salvo a perspectiva de o Fisco não ter estado em mora, por não deu causa, no caso de ressarcimento em dinheiro ou por compensação dos créditos. Vale dizer: a ótica aqui é diversa, de modo tal que a única forma de se aplicar a Súmula 411 do STJ a este mesmo caso seria entender que a mora, aqui, satisfaz a exigência de "resistência injustificada". Mora, entenda-se, que há de referir-se ao atraso injustificado na apreciação do pedido de ressarcimento de créditos de não-cumulatividade.36. O julgado do STJ está assim ementado:TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. DIFERENÇA ENTRE CRÉDITO ESCRITURAL E PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM DINHEIRO OU MEDIANTE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS. MORA DA FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PROTOCOLO DO PEDIDO. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME CRIADO PELO ART. 543-C, CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/2008 QUE INSTITUÍRAM OS RECURSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA.1. É pacífico o entendimento do STJ no sentido de que, em regra, eventual possibilidade de aproveitamento dos créditos escriturais não dá ensejo à correção monetária, exceto se tal creditamento foi injustamente obstado pela Fazenda. Jurisprudência consolidada no enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".2. No entanto, os equívocos na aplicação do enunciado surgem quando se está diante de mora da Fazenda Pública para apreciar pedidos administrativos de ressarcimento de créditos em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos.3. Para espancar de vez as dúvidas a respeito, é preciso separar duas situações distintas: a situação do crédito escritural (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração e utilizado para abatimento desse mesmo tributo em outro período de apuração dentro da escrita fiscal) e a situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento (crédito de um determinado tributo recebido em dado período de apuração utilizado fora da escrita fiscal mediante pedido de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos).4. Situação do crédito escritural: Deve-se negar ordinariamente o direito à correção monetária quando se fala de créditos escriturais recebidos em um período de apuração e utilizados em outro (sistemática ordinária de aproveitamento), ou seja, de créditos inseridos na escrita fiscal da empresa em um período de apuração para efeito de dedução dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados em períodos de apuração subseqüentes. Na exceção à regra, se o Fisco impede a utilização desses créditos escriturais, seja por entendê-los inexistentes ou por qualquer outro motivo, a hipótese é de incidência de correção monetária quando de sua utilização, se ficar caracterizada a injustiça desse impedimento (Súmula n. 411/STJ). Por outro lado, se o próprio contribuinte acumula tais créditos para utilizá-los posteriormente em sua escrita fiscal por opção sua ou imposição legal, não há que se falar em correção monetária, pois a postergação do uso foi legítima, salvo, neste último caso, declaração de inconstitucionalidade da lei que impôs o comportamento.5. Situação do crédito objeto de pedido de ressarcimento: Contudo, no presente caso estamos a falar de ressarcimento de créditos, sistemática diversa (sistemática extraordinária de aproveitamento) onde os créditos outrora escriturais passam a ser objeto de ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos em virtude da impossibilidade de dedução com débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos (normalmente porque isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero), ou até mesmo por opção do contribuinte, nas hipóteses permitidas por lei. Tais créditos deixam de ser escriturais, pois não estão mais acumulados na escrita fiscal para uso exclusivo no abatimento do IPI devido na saída. São utilizáveis fora da escrita fiscal. Nestes casos, o ressarcimento em dinheiro ou ressarcimento mediante compensação com outros tributos se dá mediante requerimento feito pelo contribuinte que, muitas vezes, diante das vicissitudes burocráticas do Fisco, demora a ser atendido, gerando uma defasagem no valor do crédito que não existiria caso fosse reconhecido anteriormente ou caso pudesse ter sido utilizado na escrita fiscal mediante a sistemática ordinária de aproveitamento. Essa foi exatamente a situação caracterizada no Recurso Representativo da Controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, onde foi reconhecida a incidência de correção monetária.6. A lógica é simples: se há pedido de ressarcimento de créditos de IPI, PIS/COFINS (em dinheiro ou via compensação com outros tributos) e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora, essa demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, posto que caracteriza também a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ. Precedentes: REsp. n. 1.122.800/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 1.3.2011; AgRg no REsp. n. 1082458/RS e AgRg no AgRg no REsp. n. 1088292/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgados em 8.2.2011.7. O Fisco deve ser considerado em mora somente a partir da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.8. Embargos de divergência providos.(EAg 1220942/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 18/04/2013).37. Portanto, se há pedido de ressarcimento de créditos, seja de IPI, seja de PIS/COFINS (e esses créditos são reconhecidos pela Receita Federal com mora), eventual demora no ressarcimento enseja a incidência de correção monetária, caracterizando a chamada "resistência ilegítima" exigida pela Súmula n. 411/STJ, que não seria apenas a resistência de entendimento jurídico, mas por igual a demora ilegal na apreciação.38. O ponto estaria, assentada e pacificada a questão, em conhecer o momento a partir do qual existiu a mora, para permitir desde então a incidência da correção vindicada.39. Nesse caso, outra solução juridicamente perfeita não há que não seja aplicar o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, para a resolução das questões de administração tributária, quando se poderá considerar enfim o Fisco em mora.40. Também neste ponto a jurisprudência mais recente de ambas as Turmas de Direito Público do STJ se pacificou:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.1. "A jurisprudência firmada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é no sentido de que inexiste previsão legal para deferir restituição ou compensação (art. 170, do CTN) com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do crédito presumido de PIS e da COFINS estabelecido na Lei 10.925/2004, considerando-se, outrossim, que a ADI/SRF 15/2005 não inovou no plano normativo, mas apenas explicitou vedação já prevista no art. 8º, da lei antes referida" (AgRg no REsp 1.218.923/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/11/12).2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).4. Recurso especial conhecido e não provido.(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQÜENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007.1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco".2. Consoante precedente julgado em sede de Recurso Representativo da Controvérsia (REsp. n. 1.138.206/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010), o art. 24 da Lei 11.457/2007 se aplica também para os pedidos protocolados antes de sua vigência. Sendo assim, o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento.3. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente provido.(REsp 1314086/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012).41. A correção monetária deverá ser feita, a partir de 1º de janeiro de 1996, exclusivamente pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, que assim dispõe:"Art. 39, parágrafo 4º: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."42. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.43. Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que a compensação ou restituição de indébito será acrescida de juros equivalentes à SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.Recurso improvido (Recurso Especial n.º 210826-PR, DJ 06/09/1999 PG:00059, Relator Ministro Garcia Vieira, 1.ª Turma).TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. LEI N. 9.250/96. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 01.01.96. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. NÃO CUMULATIVIDADE COM A CORREÇÃO MONETÁRIA.I. A taxa SELIC, instituída pelo art. 39, parágrafo 4o, da Lei n. 9.250/95, aplica-se aos casos de repetição de indébito tributário, a contar de 01.01.96, com o que restou equiparado o tratamento legislativo dado aos contribuintes e à Fazenda Pública, quando devedores.II. Composta a Taxa SELIC não apenas de juros, mas de percentual equivalente à desvalorização da moeda nacional no período de sua apuração, ela não é cumulável com a correção monetária, sob pena de ocorrer bis in idem.III. Recurso conhecido e improvido (RECURSO ESPECIAL 210645-PR, Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 27/09/1999, PG:00090, 2.ª Turma)."PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEL - TAXA SELIC - CONTRARIEDADE AOS ARTS. 467, 471 E 473 DO CPC: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF por ausência de prequestionamento quando o Tribunal não emite juízo de valor sobretese trazida no especial.2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9.250/95, a partir de 01/01/96, é devida a incidência da taxa SELIC, que não pode ser cumulada com outro índice de correção monetária ou com os juros moratórios de que trata o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3. Recurso especial da Fazenda Nacional não conhecido e provido orecurso especial da empresa"(STJ - Segunda Turma - RESP 860521, Rel. ELIANA CALMON, DJ 06/11/2007, p. 160).44. Pois bem, claro está que é a taxa SELIC que deve ser aplicada sobre a quantia em questão, sob pena de prejuízo de uma parte e favorecimento de outra parte, gerando um desequilíbrio econômico, haja vista que a correção monetária é tão somente um mecanismo de preservação do valor real da moeda.45. Os valores ressarcidos, entendidos como os constantes de PER ou de DCOMP (isto é, tanto os casos de pedido de ressarcimento em dinheiro como nos casos de compensação de créditos tributários), deverão o ser com acréscimo da taxa SELIC, e desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007.46. Em face do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC/2015, para julgar PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO a acrescer a taxa SELIC às restituições em dinheiro ou em compensações já feitas e documentadas nos autos, provenientes do pedido de ressarcimento de crédito de PIS/COFINS da parte autora, desde que entre a decisão administrativa e a data do protocolo da PER/DCOMP, independente de qual tenha sido o período-base de apuração do crédito, esteja suplantado o prazo de 360 dias de que trata o art. 24 da Lei 11.457/2007, cabendo à ré realizar sua aferição administrativa.47. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85 do CPC/2015, com observância das limitações no tocante a eventual superação dos limites fixados nos 2º e 3º, do referido artigo, do mesmo diploma legal.48. Inaplicável o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, a uma porque a controvérsia diz respeito não só à aplicabilidade da correção monetária, mas igualmente sobre desde quando é devida e a duas porque o ponto que remanesce controvertido após a concordância apenas parcial com o pedido autoral está justamente centrado no termo inicial da aplicação da correção monetária, restando evidente a resistência quanto ao mérito nesse ponto, tendo inclusive a União, argumentado nesse sentido, em sua contestação.49. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004640-23.2015.403.6104 - ZERO OITO COMUNICACAO EIRELI - ME(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por ZERO OITO COMUNICAÇÃO EIRELI - ME contra a sentença de fls. 74/77.2. Em síntese, alegou a embargante que a sentença guerreada padece de omissão, na medida em que não se pronunciou sobre documento acostado à peça inaugural, o qual, a seu ver "aponta apenas as inscrições feita pela CEF" (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas no mérito, nego-lhes provimento.4. O recurso declaratório é adequado para sanar os defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC/2015, in verbis (g.n.):"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material."5. O indigitado dispositivo continua em seu parágrafo único, conceituando, para os efeitos da lei, o sentido de "omissão" (g.n.):"Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º."6. Da análise do decisum guerreado, constato que não padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.7. Com efeito, da simples leitura da peça dos embargos, a embargante/autora é firme ao exigir deste Juízo manifestação expressa sobre um documento que, a seu ver, "aponta apenas as inscrições feita pela CEF", "obtido diretamente por pesquisa realizada em órgão de inscrição de inadimplentes" (fl. 83).8. Contudo, conforme se constata da redação da lei processual, o magistrado não é obrigado a se manifestar especificamente sobre cada documento julgado pelas partes. E isso é lógico, sob pena de obstar por completo a atividade judicante - já tão assoberbada -, com uma carga absurda e desnecessária de trabalho.9. Na verdade, a lei condiciona a validade da sentença à apreciação das teses subordinadas à avaliação do julgador. E isso, sem dúvida, foi feito.10. Para esse intento - análise da existência, ou não, de negativações em nome da autora - todos os documentos constantes nos autos foram considerados. E, sopesada a valoração de cada documento, constou na sentença apenas a prova que foi utilizada para o convencimento do Estado-juiz.11. Aliás, sobre a importância do documento trazido pela autora, vale tecer algumas considerações sobre a pretensão declaratória: i) a autora, em seus embargos, não se deu ao trabalho de indicar as folhas em que se encontra(m) o(s) documento(s) que deseja seja(m) tomado(s) como fundamento(s); este magistrado presume que sejam os de fls. 23/24 e 25/30; ii) a autora alega que realizou as pesquisas "em órgão de inscrição de inadimplentes" (fl. 83), contudo, os indigitados documentos não trazem qualquer indício de que tenham sido obtidos junto aos órgãos oficiais de crédito.12. Assim, o que pretende a demandante, em verdade, é que este magistrado modifique o seu convencimento, com a alteração do embasamento fático que justificou o indeferimento do pleito autoral, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios.13. Além disso, não se pode olvidar que a existência de outros apontamentos em nome da autora não foi o único fundamento que arrazoou a improcedência do pedido.14. Portanto, do cotejo das razões das embargantes e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.15. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):"Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência

do provimento dos Edcl."16. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou erro material na sentença prolatada.17. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante se insurge contra erro in judicando, como supõe ser.18. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.19. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.20. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, REJEITO estes embargos.21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005124-38.2015.403.6104 - VITORIA-W COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL
1. VITÓRIA W. COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, para ver declarada a nulidade do Auto de Infração n. 081780/14100/15, bem como do lançamento fiscal correspondente. Em decorrência, pugna pela liberação das mercadorias descritas na DI n. 15/05/20585-0.2. Requer, ainda, seja a União condenada a ressarcir as despesas dos danos suportados em razão da retenção das mercadorias, como armazenagem e sobre estadia.3. Em apertada síntese, aduz a parte autora ter importado palhetas de para-brisa, as quais foram parametrizadas no canal vermelho, cujo despacho aduaneiro foi interrompido pela autoridade impetrada, sob o argumento de interposição fraudulenta e utilização de documento ideologicamente falso.4. Alega, no entanto, que a divergência entre o valor declarado e o efetivamente pago ocorreu por mero erro de digitação. Assevera, ainda, que o valor considerado pelo Fisco como compatível ao produto foi firmado em parâmetros equivocados, em comparação a mercadorias diversas das adquiridas, e anunciadas ao consumidor final, no site "Aliexpress".5. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata liberação das mercadorias descritas na DI nº 15/05/20585-0.6. Às fls. 208/211, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida.7. A autora pediu a reconsideração da decisão e, subsidiariamente, pleiteou pelo direito de depositar em Juízo o valor das mercadorias, a fim de suspender a sua destinação (fls. 214/223 e 224/225), o que foi indeferido às fls. 228/230.8. Interposto agrado de instrumento, foi deferido efeito suspensivo para sobrestar o leilão extrajudicial das mercadorias até decisão final no recurso (fls. 263/267).9. Contestação da União às fls. 274/293, nas qual sustentou, em síntese, a efetiva existência de subvaloração da mercadoria, além da interposição fraudulenta, por ausência de comprovação da disponibilidade dos recursos utilizados.10. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunha (fl. 295), o que foi indeferido por este Juízo (fl. 300). A União acostou aos autos cópia do processo administrativo, em meio digital (fl. 298), da qual foi dada vista à demandante.11. Em face da decisão que indeferiu sua prova, a autora interpôs agravo de instrumento, mas o recurso não foi conhecido (fls. 329/330). É o relatório. Decido.12. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. Assim, à míngua da existência de preliminares, passo ao exame do mérito. Para tanto, valho-me parcialmente das razões que fundamentaram o indeferimento do pleito antecipatório, à vista de seu vultoso rigor técnico.14. Em 20/03/2015, a parte autora registrou a DI nº 15/0520585-0, através da qual importou palhetas de para-brisas, sendo referida importação parametrizada para o canal vermelho de fiscalização.15. No procedimento de verificação, a autoridade aduaneira constatou que a fatura comercial, documento essencial ao desembaraço aduaneiro é ideologicamente falsa, razão pela qual intimou a autora a prestar informações que comprovasse a origem, disponibilidade e efetiva aplicação dos recursos financeiros empregados em suas operações de comércio exterior, bem como os documentos que comprovassem o valor da operação lançado na fatura.16. Analisando os documentos acostados aos autos, notadamente às fls. 131/144 (cópia parcial do auto de infração ora impugnado), se depreende a higidez do procedimento fiscalizatório que amparou a apreensão das mercadorias, bem como a escorreita observância da legislação que rege a matéria, na medida em que a autoridade aduaneira constatou indícios de subfaturamento do valor das mercadorias e interposição fraudulenta.17. Conforme narrado às fls. 131/144, num primeiro momento, devidamente intimada, a autora deixou de apresentar documentos que sustentassem suas operações de comércio exterior. Logo adiante, no curso do processo administrativo, acostou documentação que deu azo à desconfiança, contendo informações contraditórias: i) o valor declarado para a carga era muito baixo (considerando a quantidade de mercadoria importada e verificada); ii) inexistência de incoterm; iii) divergência entre o valor numérico lançado e o valor por extenso; iv) o valor das mercadorias não é variável, em que pese possuírem tamanhos diferenciados.18. Todas essas constatações (já infirmadas na análise de fls. 208/211) já seriam suficientemente robustas para arrazoar a improcedência da pretensão autoral. Mas, além delas, ainda foi trazida pela União a assertiva mais contundente, que feriu de morte a tese autoral (g.n.):"empresas do setor automotivo importaram, da mesma região, o produto palheta automotiva por US$ 1,21/unidade e por US$ 1,98/ unidade, o que representava no mínimo mas de 4 a 6 vezes o valor, pelo mesmo produto, do que o preço declarado pela autora" (fl. 277)19. Argumenta a autora que o procedimento aduaneiro levou em conta mercadorias de qualidades distintas, o que não se vê nestes autos, na medida em que a descrição de fls. 131/144 é robusta e amparada em fotos das mercadorias fiscalizadas.20. Mais uma vez intimada, a autora apresentou fatura comercial, packing list e o BL da importação em comento. Contudo, não foram apresentados cópia de contrato de câmbio ou outras informações aduaneiras aptas a firmarem o convencimento quanto à regularidade dos valores impugnados pela autoridade fiscalizadora e comprobatórias da origem dos recursos.21. Igualmente, não se desincumbiu a demandante de comprovar a disponibilidade financeira do montante dado em contraprestação das mercadorias; mantendo-se hígida, também, a conclusão acerca da interposição fraudulenta.22. Note-se que foi dada à demandante a oportunidade de especificar as provas que pretendia realizar, mas requereu, exclusivamente, a prova testemunhal. Não optou a demandante por trazer aos autos documentos hábeis a desconstituir as assertivas firmadas pelo Fisco na seara administrativa.23. Acrescento que a prova testemunhal, nesse mister, seria inútil; com efeito, não se pode admitir a utilização de uma das provas mais inconsistentes admita em direito (testemunhal) para fatos que se produzem no mundo jurídico eminentemente pelo meio documental.24. Ora, a falta de apresentação de documentos, nas hipóteses em que eles certamente existem - ou deveriam existir - não pode ser suprida pelo depoimento.25. Assim, de tudo o que foi processado, a conduta da parte autora leva ao convencimento da regularidade da autuação fiscal.26. Sobre o tema dispõe o Decreto n. 6.759/2009:"Art. 542. Despacho de importação é o procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica.Art. 543. Toda mercadoria procedente do exterior, importada a título definitivo ou não, sujeita ou não ao pagamento do imposto de importação, deverá ser submetida a despacho de importação, que será realizado com base em declaração apresentada à unidade aduaneira sob cujo controle estiver a mercadoria (Decreto-Lei n. 37, de 1966, art. 44, com a redação dada pelo Decreto-Lei n. 2.472, de 1988, art. 2º).(...)Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável.(...)2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independentemente de processo.3º Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972." 27. Entretanto, in casu, tanto pelo subfaturamento verificado como pela interposição fraudulenta, a pena imposta à Requerente é a de perdimento nos termos do artigo 23, 1º, do Decreto-Lei n. 1.455/76, como no artigo 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66.28. Portanto, não é possível ao caso em tela, o mero recolhimento da diferença ou a apresentação de inconformidade e lançamento tributário, nos termos dos 2º e 3º do artigo 570 do Decreto n. 6.759/2009, o que impede a aplicação do entendimento que veda a apreensão de mercadoria com a finalidade de recolhimento de tributo.29. Ademais, ao contrário do sustentado pela Requerente, à hipótese verificada e narrada pela fiscalização no auto de infração (fls. 133 e s/s), corresponde a pena de perdimento e não advertência, nos termos do 1º do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76.30. No mais, vale destacar que nos casos de interposição fraudulenta, não há necessidade de demonstração por parte da autoridade administrativa do real importador, mas simplesmente a conclusão verificada pela presunção legal esculpida no 2 do artigo 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, in verbis:"Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: ... 2 o Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados." (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) 31. Assim, não há como se concluir pela comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de importação.32. Reitero: não se desincumbiu a demandante de comprovar a disponibilidade financeira do montante pago pelas mercadorias.33. E mais: há de se destacar que a regra, salvo raríssimas exceções, é da independência das instâncias administrativas e penal. Portanto, em se verificando a apuração de fatos e as consequentes providências legais por parte da fiscalização, nota-se o estrito cumprimento do dever de polícia e fiscalização tributárias, através de normas e poderes legais próprios do direito tributário e administrativo, não havendo em que se falar em prejudicialidade de eventual desfecho criminal, em que pese haver identidade de fatos.34. Assim, à vista de todo o processado, é inarredável a conclusão de que a Alfândega agiu em acordo com os ditames legais e normativos, e o Auto de Infração, bem como a pena de perdimento, mantêm-se hígidos. Dispositivo35. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.36. Custas processuais pela demandante. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º, I, todos do CPC/2015.37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a União pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM
0007098-13.2015.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS(SP176560 - ADRIANA GUIMARÃES GUERRA E SP360440 - RENATA VASSOLER DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
1. IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO, na qual requer provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do lançamento consolidado nos Autos de Infração nº 11128.720.412/2011-19; 11128.720.089/2012-56 e 11128.720.418/2011-88. No mérito, a anulação dos referidos lançamentos.2. Conforme narrou a inicial, a parte autora é entidade religiosa constituída para a propagação do evangelho, por meio da palavra escrita, falada ou televisionada, utilizando-se de templos religiosos para a consecução de sua atividade religiosa.3. Aduziu que iniciou a construção de um templo religioso na região central da cidade de São Paulo, tal qual descrito na bíblia o Templo de Salomão.4. Por este motivo, teria o direito de realizar a importação de pedras sagradas provenientes da cidade de Hebron em Israel, a fim de empregá-las na construção do templo, sem o recolhimento dos tributos reclamados pela ré.5. Sustenta que seria imune ao imposto de importação por ser entidade religiosa, a teor do disposto no artigo 150, VI, "b", 4º, da Constituição Federal.6. Inobstante sua alegada imunidade, afirmou que a ré insistiu na cobrança do imposto de importação sobre as operações de importação das pedras sagradas, razão pela qual ingressou em juízo com ações mandamentais com objeto idêntico ao pedido formulado nestes autos, obtendo a concessão de medidas liminares.7. Contudo, as medidas liminares perderam eficácia, na medida em que referidas ações mandamentais foram extintas sem julgamento do mérito em grau de recurso.8. Perdendo eficácia as medidas liminares anteriormente concedidas, a ré efetuou o lançamento do imposto de importação que entendia devido.9. Rematou seu pedido requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração nº 11128.720.412/2011-19; 11128.720.089/2012-56 e 11128.720.418/2011-88.10. A inicial (fls. 02/15) veio instruída com documentos de fls. 16/28.11. Por decisão fundamentada às fls. 32/35, o pedido de tutela foi deferido.12. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 44/49.13. Réplica às fls. 51/56,14. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.15. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.16. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.17. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas na medida em que a controvérsia refere-se a questão de direito.18. A parte autora ampara seu pedido no artigo 150, inciso VI, alínea b, da CF, que veda a instituição e a cobrança de impostos incidentes sobre renda, patrimônio e serviços das instituições religiosas.19. Com efeito, dispõe a Constituição Federal vigente: "Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:...VI - instituir impostos sobre:...b) templos de qualquer culto"18. Nesse passo, anoto que a qualidade de entidade de cunho religioso da parte autora é indene de dúvidas, conforme se vê às fls. 16/25.19. De igual modo, consta nos autos prova documental de que as mercadorias adquiridas destinam-se a integrar seu patrimônio, agregando-se ao templo que pretende construir (fls. 541/550 do arquivo digital "preparo.pdf", juntado à fl. 28).21. No que tange ao cerne da questão, Amílcar de Araújo Falcão, ao conceituar imunidade, ensina:"imunidade é uma forma qualificada ou especial de não-incidência, por supressão, na Constituição, da competência impositiva ou do poder de tributar, quando se configuram certos pressupostos, situações ou circunstâncias previstas pelo estatuto supremo. (Fato Gerador da Obrigação Tributária, RT, 2ª ed., p. 117)".22. Nesse diapasão, o 4º do artigo 150 da Constituição Federal estabelece que as vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.23. A imunidade conferida aos templos é incondicionada, excetuando-se a limitação expressa no parágrafo 4º do art. 150 da Constituição Federal.24. Quanto ao art. 150, 4o, da Constituição, há que se anotar que não tem aplicação ao presente caso, já que a construção do templo se liga ao âmago da imunidade contemplada no inciso VI, alínea "b", deste preceito, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, o que independe da explicitação relativa ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade a que pertençam os templos e naquilo que for a eles referido (tal como consta do citado 4o);25. In casu, da análise documentos acostados aos autos, assiste razão à autora quando afirma que as mercadorias assinaladas no Auto de Infração combatido nesta ação estão relacionadas com as finalidades essenciais que as qualificam (construção de templo religioso e integração seu patrimônio).26. A atividade precípua da autora afasta a possibilidade de que a utilização das pedras importadas possa ocorrer em circunstância não abrigada pela norma constitucional. Contudo, se fosse dada destinação diversa das finalidades de sua existência, a autora não estaria a salvo das consequências do seu ato, cabendo à autoridade administrativa a fiscalização, no exercício de suas atribuições a real destinação das pedras importadas.27. Quanto ao conceito de patrimônio para efeito da imunidade ora debatida, o C. Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que deve ser mais abrangente do que o previsto no CTN (2ª Turma; RE nº 203.755/ES; Rel. Mín. Carlos Velloso; DJ de 08.11.96, unânime), porquanto não se deve distinguir entre bens e patrimônio, em virtude deste ser constituído pelo conjunto dos primeiros. 28. Nesse sentido:"Não há razão jurídica para se excluírem da imunidade tributária das instituições de assistência social o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados, pois a tanto não leva o significado da palavra patrimônio, empregada pela norma constitucional.(RE nº 88.671-1; STF; Rel. Min. Xavier de Albuquerque; Ac. nº 12.06.79; RF; vol. 279; pg. 213, citado in Limitações ao Poder de Tributar; por Aliomar Baleeiro; 7ª edição; Ed. Forense; p. 337)".29. Conforme preleciona o festejado mestre Aliomar Baleeiro, na citada obra (p. 312/313): "A propósito da imunidade recíproca (Capítulo III, pp. 121 e segs.), já manifestamos a convicção de que patrimônio e serviços são todos os bens que, móveis e imóveis, corpóreos ou não, possui ou desempenha a pessoa mencionada pela Constituição ao estabelecer a imunidade. Vale, aqui, quanto ali escrevemos com base no art. 19, III, alínea a (pp. 121 e segs.). Mas a Constituição Federal de 1946, art. 31, V, b, se referia apenas a bens e serviços, omitindo renda ao enunciar a franquia tributária. Essa omissão foi corrigida no art. 19, III, c, da Constituição Federal de 1969.A imunidade, para alcançar os efeitos de preservação, proteção e estímulo, inspiradores do constituinte, pelo fato de serem os fins das instituições beneficiadas também atribuições, interesses e deveres do Estado, deve abranger os impostos que, por seus efeitos econômicos, segundo as circunstâncias, desfalcariam o patrimônio, diminuiriam a eficácia dos serviços ou a integral aplicação das rendas aos objetivos

específicos daquelas entidades presumidamente desinteressadas, por sua própria natureza".30. Nessa quadra, impende registrar os termos do Parecer PGFN/CAT nº 2137/2010, às fls. 551/564 do arquivo digital "preparo.pdf", juntado à fl. 28, que assim concluiu:"III - CONCLUSÃO.66. À vista do aduzido, conclui-se que:a) a consulta versa sobre o direito de Igreja à imunidade do imposto de importação na aquisição, no exterior, de pedras destinadas à construção de um templo, com fulcro no art. 150, inciso VI, alínea "b", da Carta Constitucional;b) na verdade, a imunidade veda a exigência do imposto à entidade religiosa a que pertença o templo e aqui se parte da premissa de que ela está regularmente constituída;c) a doutrina e a jurisprudência pátrias vêm incluindo, na expressão "templos de qualquer culto", não só o edifício, mas também as instalações e pertenças indispensáveis à realização do culto;d) na espécie, é fato que a aquisição de material para a construção de templo se subsume na cláusula de imunidade religiosa, não havendo fundamentos hábeis e razoáveis que infirmem esta conclusão, diante da clareza da norma imunitória;e) outrossim, se nesta operação ocorrer, em tese, o fato gerador do imposto de importação, estará ele incluído na imunidade em comento, conclusão que deriva da análise das decisões do Pretório Excelso em casos semelhantes ao presente, as quais denotam interpretação ampliativa das imunidades outorgadas pela Carta Constitucional e expressam a orientação de que a imunidade não pode ser restringida por critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais;f) este é o ponto realmente controvertido da questão, cumprindo ponderar que há jurisprudência cristalizada do C. STF quanto à inserção de todo e qualquer imposto no âmbito da imunidade e uma nítida tendência extensiva na interpretação das normas respectivas, pelo que resta fragilizada a concepção restritiva que esposa a consulta originária;g) quanto ao art. 150, 4o, da Constituição, há que se anotar que não tem aplicação ao presente caso, já que a construção do templo se liga ao âmago da imunidade contemplada no inciso VI, alínea "b", deste preceito, ao vedar a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, o que independe da explicitação relativa ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com as finalidades essenciais da entidade a que pertençam os templos e naquilo que for a eles referido (tal como consta do citado 4o);h) de qualquer modo, o Supremo Tribunal Federal vem dando o mesmo tratamento às alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 150 do Texto Constitucional, para fins de imunidade e isto indica, quanto à imunidade religiosa, a garantia de que o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais dos templos (i.e., da Igreja a que pertençam e no que se refere a eles) sejam incluídos no benefício imunitório em questão;i) ad argumentandum, deve-se ponderar que a existência do templo para realização dos cultos, incluindo sua construção, relaciona-se, evidentemente, à finalidade essencial da Igreja e, portanto, se para a edificação do mesmo há importação de material, o imposto de importação, em tese incidente, não é exigível por força da imunidade, especialmente porque tal operação não foi realizada com intuito lucrativo ou de exploração de atividade econômica;j) não se vislumbra, no presente caso, conflito entre a imunidade religiosa e o objetivo do imposto de importação de proteger a economia nacional, pois a Igreja, ao realizar a operação de importação, não exerce atividade econômica com fim lucrativo;k) ademais, considerações sobre a suntuosidade do templo a ser construído não servem para afastar a imunidade religiosa, na espécie;l) de outro lado, a importação das pedras, por destinar-se à construção do templo e não constituir operação usualmente feita pela Igreja, não pode ser considerada estranha à finalidade essencial desta entidade, pelo que a imunidade religiosa vigora;m) cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização do atendimento das condições para efetivo usufruto da imunidade, na hipótese".31. Em face do exposto, ratifico a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 32/35) e julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015, reconhecendo a imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF/88, para anular o lançamento perpetrado pela ré, consolidado nos Autos de Infração nº: 11128.720.412/2011-19; 11128.720.089/2012-56 e 11128.720.418/2011-88.32. Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico, nos termos do art. 85 do CPC/2015, com observância das limitações no tocante a eventual superação dos limites fixados nos 2º e 3º, do referido artigo, do mesmo diploma legal.33. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001811-30.2015.403.6311 - JOSEFA JUSTINO DE OLIVEIRA(SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de ação proposta por Josefa Justino de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de benefício de pensão por morte, desde o requerimento administrativo, em razão do falecimento de José Caitano da Silva, ocorrido em 10/08/2001 (fl. 17).2. De acordo com a inicial, a autora conviveu em união estável desde o ano de 1973 com José Caitano da Silva, aposentado, até a data de seu falecimento. Mas, alega a autora, encontrou inúmeras dificuldades ao postular a pensão por morte na via administrativa, não obtendo êxito.3. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 06-verso/08 e 16/29.4. Às fls. 34/34-verso restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. A autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 45/53-verso.6. Contestação do INSS às fls. 54/61.7. Em decisão de fls. 77/79, proferida no seio do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual da demanda foi inicialmente proposta, entendeu-se pela incompetência daquele órgão jurisdicional, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais com competência previdenciária na Subseção de Santos.8. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Santos, a decisão de fls. 88/89 concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação da tutela, ante a ausência de seus requisitos ensejadores.Ao contestar o pedido às fls. 49/55, a autarquia ré, alega, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Argui, ainda, ao adentrar no mérito, a não comprovação da união estável nem da dependência econômica.9. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 89), a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 92/93), enquanto o INSS não manifestou interesse em produzi-las. 10. Deferida a prova oral, foi designada a data de 12/07/2016 para a oitiva das testemunhas, em audiência a ser realizada. 11. Foi realizada audiência de instrução (fls. 106/112) e, após, apresentadas as razões finais pela autora (fls. 114/117).12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. No que tange a eventual alegação de prescrição, observo que eventual procedência da demanda somente gerará efeitos financeiros a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.15. Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.16. Para a concessão do benefício de pensão por morte, são exigidos pelo artigo 74 da lei nº 8.213/91 os requisitos seguintes, que devem se fazer presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado de de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado, cujas hipóteses estão elencadas no artigo 16, I, da referida lei, como se verá adiante:"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.17. Em relação ao primeiro requisito, tem-se que a qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto constar à fl. 31 dos autos que Jose Caetano da Silva recebeu aposentadoria por idade de 03/08/1989 até 31/03/2002 (NB 0850297648). Desta forma, a qualidade de segurado se manteve até a data de seu óbito.18. Por sua vez, o segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira, é presumido pela lei, não havendo que ser afastada no caso concreto, no qual não foram apresentadas provas a afastar tal presunção. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, in verbis (grifos nossos):"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011); (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." 19. Entretanto, há que ser verificado se a autora Josefa Justino de Oliveira efetivamente era companheira do Sr. Jose Caitano quando do seu óbito. Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora mantinha, de fato, união estável com o segurado quando da morte deste, em 10/08/2001.20. Sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso dar um tempo, que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).21. Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do 1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente", e que, nos termos do 2º do mesmo artigo, "as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável". 22. Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.23. Finalmente, cumpre consignar que a comprovação da união estável, ao contrário do tempo de serviço, não exige um início de prova material. Com efeito, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, não é aplicável às hipóteses de comprovação de união estável, a qual fica submetida à regra geral do artigo 332 do CPC/73 (equivalente ao atual artigo 369 do CPC de 2015). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 55, 3º E 108, DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DO ARTIGO 143 DO DECRETO Nº 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS QUE NÃO VERSAM SOBRE A NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA A COMPROVAÇÃO DA UNIÃO DE FATO, MAS SIM PARA A COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA DE PROVA TARIFADA NO QUE TANGE À COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA. PREENCHIMENTO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao apelo da autarquia e, conseqüentemente, manteve a decisão que condenou o INSS na concessão da pensão por morte previdenciária, a partir da data da citação, com RMI a ser calculada nos moldes do artigo 75, da Lei nº 8213/91. II - Conforme já assentado na decisão arrostada, a prova oral, colhida sob o crivo do contraditório, não deixa dúvidas acerca do relacionamento havido. III - A comprovação da união estável, inclusive para efeitos de concessão da pensão por morte previdenciária, pode ser feita por qualquer meio de prova em direito admitida. A alegação de que não consta dos autos início razoável de prova material não merece prosperar, uma vez que ao juiz é dado decidir segundo seu livre convencimento motivado. Precedentes do STJ. IV - Para efeitos da comprovação da pensão por morte previdenciária, inaplicável os artigos 55, 3º e 108, da Lei nº 8.213/91, bem como o artigo 143 do Decreto n. 3.048/1999, pois os mencionados artigos tidos como não observados no presente feito não versam sobre a necessidade de início de prova material para a comprovação da união de fato, mas sim para a comprovação do tempo de serviço. Precedentes do STJ. V - Agravo improvido". (TRF3, 9ª T., Apelação cível nº 1110681 - Processo: 200603990178500 - UF: SP, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, DJF3 07/05/2008)24. Não obstante, foram juntados os seguintes documentos pela interessada, que poderiam fornecer indícios razoáveis da existência da união estável:a) Comprovante de Residência;b) Certidão de Óbito de José Caitano da Silva, na qual a autora consta como viúva e Jucélio Caitano de Oliveira consta como declarante (fl. 17);c) RG e CPF do segurado falecido;d) Certidão de nascimento do filho em comum, Jucélio (fl. 17-verso) e certidão de casamento da filha em comum, Simone (fl. 23-verso);e) Escritura pública assinada por testemunhas na qual a autora declara ser dependente econômica e financeiramente do falecido (fl. 24-verso);25. Não foi juntado nenhum outro documento, com data próxima àquela do óbito, capaz de fornecer indício da relação de companheirismo. 26. Pois bem. Após análise de todas as provas colacionadas nos autos, não foi possível concluir pela existência de união estável na ocasião do falecimento, em 2001. 27. As provas acostadas nos autos são frágeis e indicam apenas que o falecido manteve relacionamento com a autora em algum período pretérito, do qual resultou o nascimento dos filhos.28. E na prova oral também não restou evidenciada a relação de união estável. Como se vê, a prova testemunhal revelou-se superficial e contraditória, infirmando a plausibilidade da tese deduzida em juízo e impedindo que se entenda que a parte autora demonstrou a contento os fatos constitutivos de seu direito.29. Em seu depoimento pessoal, a autora, após afirmar ter ficado com o falecido até sua morte, diz que ele teve, além dos filhos em comum com a autora, outros 7 (sete) filhos biológicos e mais 2 (dois) de criação. Também não esclareceu satisfatoriamente porque ingressou com o pleito de concessão do benefício de pensão por morte tanto tempo após a morte do segurado.30. A testemunha da autora, Corbélia Rosa Silva, após dizer que eles se apresentavam como marido e mulher, ressalta que há 10 (dez) anos tinha se mudado.31. Já a segunda testemunha da autora ouvida, Sr. José Francisco dos Santos, seguiu a mesma linha: "viam como marido e mulher" "não teve mais contato com eles depois que se mudaram".32. Por fim, a testemunha Dérito Ferreira esclarece que após se mudarem, ainda "via ela, não ele".33. Logo, por falta de comprovação da união estável ao tempo do óbito, deve ser rejeitado o pedido autoral. DISPOSITIVO34. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. 35. Sem restituição de custas. Ante a sucumbência do demandante, condeno-o ao pagamento de honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 3º e 4º do CPC/2015, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.36. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005087-69.2015.403.6311 - IVONE BUENO(SP095545 - MARILDA DE FATIMA FERREIRA GADIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 78/80-verso.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.4. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição na decisão embargada.5. A recorrente sustenta que a sentença se contradisse ao fundamentar a não comprovação da dependência econômica pelo fato da autora ter permanecido inerte quando instada a especificar provas.6. Sustenta que, contrariando a fundamentação adotada na referida sentença, a autora protestou pela produção de prova testemunhal, indicando as testemunhas a serem ouvidas. 7. Ocorre que o protesto pela produção de prova testemunhal ocorreu no âmbito do Juizado Especial Federal de Santos, perante o qual o feito foi inicialmente proposto. 8. Com a redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Santos, entendeu-se, por bem, renovar esta fase instrutória, sendo determinado, à fl. 74, que novamente as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.9. Com isso, foi novamente aberto prazo para tal manifestação. Às fl. 76, observa-se que o INSS expressamente informou não ter provas a produzir, cumprindo adequadamente a determinação judicial.10. Ocorre que, como se verifica da certidão de fl. 77, a autora deixou escoar o prazo acerca do despacho de fl. 74, que possibilitava a especificação de provas. 11. Assim, foi aberta, em respeito ao princípio basilar do devido processo legal, a possibilidade da autora reiterar o protesto pela prova testemunhal realizado perante o Juizado Especial Federal ou, se assim entendesse mais adequado, abrir mão da prova anteriormente requerida em outro juízo. E, tendo escoado o prazo referente, restou preclusa sua oportunidade de indicar novas provas ou reitera aquela feita. 12. Deste modo, não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.13. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si.14. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.15. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.16. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, REJEITO estes embargos.17. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000121-68.2016.403.6104 - MARIANA REZENDE DE CARVALHO E CARVALHO(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. MARIANA REZENDE DE CARVALHO E CARVALHO, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, combinada com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação dos débitos inscritos na Dívida Ativa da União relativos a taxas de ocupação anual, e também de laudêmio, referentes ao bem imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, 41 - apartamento 84, no bairro do Embaré, deste Município -, o qual é objeto da matrícula nº 47.596, anotada junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos.2. Em síntese, afirma ser proprietário do imóvel descrito, conforme demonstram as transcrições de nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.120 constantes da matrícula citada, as quais consignam a alodialidade dos terrenos de marinha em que se construiu o edifício onde se encontra o bem, assegurando-lhe sobre ele os direitos de usufrutuário.3. Por isso, insurge-se contra a cobrança das taxas objeto da demanda, eis que, por sentença transitada em julgado, foi-lhe reconhecido o direito de propriedade do referido bem imóvel, independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço de Patrimônio da União (SPU). 4. Aduz ter seu direito amplamente resguardado, por tratarem-se tanto a aquisição do bem quanto sua transcrição imobiliária de ato jurídico perfeito, pelo qual passou a possuir o direito adquirido à propriedade do imóvel em questão.5. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 12/82.6. A decisão de fls. 86/87-verso concedeu à requerente os benefícios de assistência judiciária gratuita, bem como de tramitação prioritária do artigo 71 da Lei nº 10.741/03 e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.7. Inconformada, a autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 90/110.8. Às fls. 112/114, foi informado que o Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no referido recurso. 9. Citada, a ré contestou às fls. 124/138, sustentando, a título de preliminar, a ilegitimidade ativa, a falta de interesse de agir e a inexistência de coisa julgada. No mérito requereu, em suma, a improcedência do pedido, pugnando pela exigibilidade plena do crédito em testilha.10. Em réplica (fls. 141/147), a autora refutou as teses defendidas pela ré, repisando os argumentos deduzidos na petição inicial.11. Instadas à especificação de provas (fls. 139), as partes não manifestaram interesse numa maior produção probatória.12. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. Inicialmente, registro que as preliminares arguidas pela União confundem-se com o mérito da ação, razão pela qual serão analisadas conjuntamente. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.15. Com efeito, a despeito da impossibilidade de coligirem-se a este feito as peças principais dos autos da ação de execução fiscal a que alude o autor, por força do tempo transcorrido desde seu julgamento, verifico que se encontram consubstanciados nos documentos reproduzidos às fls. 28/59 dados suficientemente aptos a comprovar o quanto alega o interessado, de modo a suprir a ausência de peças tais neste processo.16. O documento em referência consiste em mandado expedido em 13/06/1955 para o Senhor Oficial do Registro de Imóveis da Segunda Circunscrição desta Comarca, para que procedesse ao que segue: "averbação na margem das transcrições nº 6.607, 6.608, 6.609 e 8.108, da alodialidade dos terrenos de marinha, ou seja, a declaração do usucapião reconhecido a favor dos ocupantes relativamente ao prédio sito nesta cidade, à Av. Bartolomeu de Gusmão, n. 41, a fim de que doravante as transações relativas ao referido imóvel se processem independentemente de quaisquer formalidades junto ao Serviço do Patrimônio da União".17. De sua leitura, é possível concluir que a ação de execução fiscal foi movida pela Fazenda Nacional contra José Bento de Carvalho, para cobrança de certa quantia relativa a taxas de ocupação do terreno de marinha situado à Av. Bartolomeu de Gusmão, 41, desta cidade, bem como dos consectários legais devidos pela falta de seu pagamento. 18. A lide foi julgada procedente em primeira instância, em sentença confirmada pelo Tribunal Federal de Recursos (TFR). Inconformado, o executado interpôs recurso extraordinário, ao qual o Supremo Tribunal Federal (STF) negou provimento, em decisão que acabou por ser embargada pela parte. Os embargos foram recebidos parcialmente, determinando-se, em acórdão datado de 12/09/1952, que os autos baixassem à instância originária para a apreciação da defesa que coubesse ser oferecida, ante o que ali se resolveu. 19. A propósito da discussão travada neste feito, consigno que o julgado do STF reconheceu que é possível usucapir bens públicos antes da vigência do Código Civil (a saber, da Lei nº 3.071/1916) através da posse ad usucapionem pelo prazo de quarenta anos, ou seja, pela praescriptio longissimi temporis.20. Valendo-se da inteligência assim imposta pelo STF, o Juízo primário constatou a ocorrência de usucapião em favor do executado, tomando a ação, em sentença prolatada aos 16/03/1954, por improcedente. Os autos foram então remetidos ao TFR, tão somente com o recurso de ofício.21. A segunda instância, em acórdão proferido em 29/09/1954, manteve a sentença - entendendo conformados "o domínio e a posse do terreno em questão por parte do executado" -, que assim transitou em julgado.22. Diante das informações relatadas, considero delimitado e esclarecido com precisão o alcance da res judicata naquele processo. Destarte, infere-se que, embora não exista controvérsia quanto à circunstância de que o terreno em estudo - sobre o qual foi construída a edificação em que se encontra a unidade autônoma cuja propriedade reivindica o autor - compreender, parcial ou totalmente, faixa de marinha, restou demonstrada de forma cabal sua alodialidade. Esta é corolário da declaração de usucapião, que é modo de aquisição originária da propriedade, em favor do executado, a qual subtraiu a publicidade do domínio que outrora exercia a União Federal.23. De fato, em concordância com o que dispõe o mandado, e segundo se verifica na certidão apresentada, o bem imóvel foi registrado em cartório como propriedade privada do autor - por ele adquirida a título de compra e venda -, sem anotação de qualquer gravame que embotasse tal qualidade, e as transferências a ele referentes operaram-se independentemente da atuação da SPU.24. Portanto, até onde se pode cogitar das provas colacionadas no feito, urge o reconhecimento da regularidade da cadeia dominial do bem imóvel, cujo registro competente e sem eiva de ilicitude constitui título legítimo de sua propriedade pelo autor.25. Por fim, observo que a prova documental, tratando-se de documento público, é dotado de fé pública - tal como as certidões lavradas -, a teor dos artigos 405 do CPC/2015 e 3º da Lei nº 8.935/1994.26. Isso posto, impende analisar agora se os efeitos da res judicata irradiados a partir daquele feito estendem-se ao autor. 27. A respeito da coisa julgada, cumpre transcrever os dispositivos seguintes do CPC/2015:Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.28. O estabelecimento de limites subjetivos da coisa julgada pela lei (artigo 506 do CPC/2015) justifica-se na medida em que não seria razoável impedir que aquele que não participou do processo - e via de consequência não expôs seu interesse na causa, nem ofereceu os motivos que poderiam influir no livre convencimento do juiz - de debater o conteúdo da decisão judicial dele resultante em outra demanda eventual, mormente quando do julgado advirem para ele prejuízo de qualquer espécie. 29. No entanto, tais limites não são absolutos, contendo o próprio dispositivo legal analisado, em sua segunda parte, exceção à regra que veicula na primeira. Outro exemplo de eficácia ultra partes da coisa julgada está positivado no artigo 109, 3, do CPC/2015. De acordo com o que ali se prescreve, a sentença que manifesta a autoridade da coisa julgada logrará atingir não apenas as partes da ação processual em que foi proferida, mas também o terceiro que seja adquirente ou cessionário do direito ou coisa em virtude da qual se instalou o litígio. 30. Leia-se (g. n.):Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3º Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário.31. Ora, não é outro o caso concreto, em que o autor é adquirente de unidade autônoma que compõe bem imóvel edificado em terreno cujo domínio foi judicialmente afastado da União Federal, e convertido em propriedade particular - a qual, por seu turno, foi transmitida na cadeia sucessória dominial, começando com José Bento de Carvalho, executado na ação fiscal que anteriormente se abordou. 32. Nesse particular, é mister escrever que a União Federal, por sua vez, não pode ser entendida como terceiro, uma vez que integrou ambos os processos, sujeitando-se, desde logo, aos efeitos da coisa julgada.33. Com isso, impõem-se elementos de convicção bastantes, no caso presente, para reconhecer-se a configuração do direito invocado pelo autor - assegurado, em verdade, pela res judicata, cuja salvaguarda é posta constitucionalmente (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), com a finalidade maior de promover a segurança jurídica e, ao liniar, pacificar as relações sociais, impedindo a perpetuação dos litígios.34. Diante do exposto, não são devidas as taxas de ocupação do imóvel descrito, consoante pleiteia o autor. 35. Por oportuno, destaco não haver evidência jungida ao feito de cobrança de laudêmio por transferência de domínio, nem de inscrição do débito em nome do autor na Dívida Ativa da União ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conquanto isso seja por ele reportado na petição inicial. DISPOSITIVO36. Por conseguinte, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar a anulação dos atos de constituição do débito, em seu nome, relativo à falta de pagamento das taxas de ocupação do bem imóvel localizado a Avenida Bartolomeu de Gusmão, 84 - apartamento 46 - Embaré - Santos/SP, bem como, eventualmente, dos atos administrativos que tenham inscrito esse débito na Dívida Ativa da União, ou o nome do interessado no CADIN.37. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, a ré arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85, 4º, III, do CPC/2015.38. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.39. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.40. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor do proveito econômico não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000142-44.2016.403.6104 - FELISBERTO LOPES DA SILVA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FELISBERTO LOPES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Contestação padrão depositada em Secretaria foi juntada às fls. 102/127. É o relatório. Fundamento e decido.4. De plano, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça, pedido não apreciado até este momento. Preliminares5. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.12. No mérito, o pedido é procedente.13. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:17. Benefícios calculados sem a utilização do

fator previdenciário18. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.19. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.20. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário21. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. 22. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. 23. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. 25. Em análise do documento de fl. 59, associado com o resultado do julgamento da ação n. 1999.61.04.007353-9 (fls. 50/54), verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto (após a revisão da RMI), o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.26. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.27. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.28. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.29. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.31. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).32. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).33. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001559-32.2016.403.6104 - ERASMO MASSOCA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D´ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta por ERASMO MASSOCA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente).2. De acordo com a inicial, o autor está acometido de severa perda da acuidade visual, sendo que, por força da moléstia passou a receber auxílio-doença previdenciário (NB 31/604.715.187-0) com DIP em 01/02/2014 e DCB em 06/09/2014.3. Sustenta ter o INSS cessado o benefício sem que lhe fosse oportunizada a reabilitação profissional.4. Afirma que o INSS o considerou capaz, pois a perícia médica da autarquia não constatou sua incapacidade para o trabalho.5. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/70.6. Em decisão fundamentada às fls. 73/75-verso, foi indeferido, por ora, o pedido de antecipação da tutela, sendo designada perícia médica.7. Em contestação, o INSS requereu seja julgada improcedente a demanda, visto que não estariam presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado (fls. 80/98).8. Foi realizada perícia médica com laudo pericial acostado às fls. 99/109.9. Instadas a se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 110), o INSS quedou-se inerte. A parte autora expressou concordância com o laudo (fls. 112/114).10. O ofício requisitório dos honorários periciais foi expedido (fls. 115/116).11. Em decisão de fls. 117/119-verso, restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao INSS que restabeleça, imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor.12. Às fls. 127/129, noticiou-se o cumprimento da decisão antecipatória da tutela.13. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.14. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. 15. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.16. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.17. Para a concessão do auxílio-doença, exige-se a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado, ou seja, aquela para a qual está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Por isso, o artigo 59 refere-se à atividade habitual e não simplesmente atividade.18. Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insuscetível de recuperação e o segurado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.19. Importante destacar que a incapacidade permanente, mas parcial, também enseja a concessão de auxílio doença. Isso porque tal circunstância revela que o segurado não mais está apto para suas atividades laborativas habituais, porém, poderá ser reabilitado e passar a exercer outra função.20. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL. AGRAVO DO ART. 557, 1º DO CPC. IMPROVIMENTO. I - Cabível a concessão do benefício de auxílio-doença na presente hipótese, consoante restou consignado na decisão ora agravada, já que restou evidenciado no julgado que a autora está acometida de condropatia patelar bilateral, atestado pelo laudo pericial, o qual revelou que a capacidade laborativa é de natureza parcial e permanente, havendo possibilidade de reabilitação. II - A decisão agravada apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de auxílio-doença. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (AC 00000905620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 .) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. PERDA DE QUALIDADE - INEXISTENTE. REGRAS DIFERENCIADAS PARA O TRABALHADOR RURAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. Requisitos legais preenchidos. 3. (...). 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00500255120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014.) (grifo nosso).21. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor recebeu auxílio-doença até 06/09/2014.22. Conforme o laudo pericial, o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para a sua atividade profissional habitual (mecânico industrial), com possibilidade de reabilitação.23. Segundo o perito, "o periciando apresenta perda da acuidade visual por cicatriz de coriorretinite em ambos os olhos, causada por provável toxoplasmose antiga".24. Diz, ainda, que "em relação à capacidade laborativa, ou seja, a compatibilidade das limitações frente às exigências da função exercida, qual seja, mecânico industrial, a incapacidade é parcial e permanente, mas tem potencial para ser reabilitado em funções que respeitem suas limitações e que sejam compatíveis com suas habilidades, no contexto sócio cultural, a ser determinada pela Previdência Social".25. Conclui o perito que "ficou caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, com potencial para reabilitação". 26. Frise-se que quando o restabelecimento do auxílio-doença for por decisão judicial, os efeitos devem ser retroativos a data da cessação, nos casos em que não houve melhora do estado de saúde. Assim entende a própria Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. RESTABELECIMENTO. EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.1. Tem prevalecido, na jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de restabelecimento de benefício por incapacidade, em que não tenha havido alteração do quadro clínico, a data a partir da qual serão produzidos os efeitos do restabelecimento será aquela em que houve a cessação indevida.2. No caso concreto, tratava-se da mesma enfermidade, não tendo ocorrido a cura ou a melhoria do estado do beneficiário, não logrando a parte desempenhar outra atividade laborativa que lhe assegurasse o sustento. Em nenhum momento, o perito atestou que a incapacidade apenas eclodiu quando da realização da perícia ou em data posterior ao cancelamento do benefício.3. Pedido de uniformização provido.(TNU. PEDILEF n. 200851510059256. Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho. DJ de 15.9.2009) 27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença NB 31/604.715.187-0 com DIB em 06/09/2014, data da cessação do benefício, ratificando a tutela concedida às fls. 117/119-verso.28. Outrossim, condeno a autarquia ao pagamento dos valores relativos às prestações vencidas, que deverá ser feito por requisição de pequeno valor ou precatório, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula nº 240 do STJ e da Resolução nº 267/2013 do CJF. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em face da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC/2015, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula nº 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).30. Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo - todavia - os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e 3º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001776-75.2016.403.6104 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP162140 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E SP192139 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. ANTONIO RODRIGUES NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 98.4. Contestação padrão depositada em Secretaria foi juntada às fls. 92/111v. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares5. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103,

parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.12. No mérito, o pedido é procedente.13. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:17. Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário18. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.19. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.20. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário21. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. 22. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. 23. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. 25. Em análise do documento de fl. 19, verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.26. Acrescento que não há nos autos, contudo, informação se o alcance do teto ocorreu antes ou após a revisão do artigo 144 - considerando que o benefício foi concedido dentro do interregno do "buraco negro", no entanto, consoante fundamentação supra, ambas as hipóteses são de procedência.27. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.28. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.29. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.30. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.31. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.32. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).33. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).34. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002205-42.2016.403.6104 - DARCI VIEIRA BUENO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 16, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Contestação do INSS às fls. 18/36, com preliminar de prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 40/44.7. Instadas as partes, o autor não formulou requerimento de provas (fls. 40/44) e o INSS asseverou expressamente seu desinteresse na produção (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.9. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.10. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.11. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 12. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."13. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo "caput" do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 14. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 15. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 16. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.18. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.19. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002207-12.2016.403.6104 - ROBSON DE SOUSA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Contestação do INSS às fls. 19/47, com preliminares de prescrição e decadência. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 49/53.7. Instadas as partes, o autor não formulou requerimento de provas (fls. 49/53) e o INSS asseverou expressamente seu desinteresse na produção (fl. 54). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.9. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.10. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.11. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 12. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de

que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."13. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo "caput" do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 14. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 15. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 16. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.18. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.19. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002212-34.2016.403.6104 - ALMIR VENANCIO CRUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Contestação do INSS às fls. 21/45, com preliminar de prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 47/51.7. Instadas as partes, o autor não formulou requerimento de provas (fls. 47/51) e o INSS asseverou expressamente seu desinteresse na produção (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.9. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.10. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.11. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 12. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."13. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo "caput" do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 14. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 15. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 16. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.18. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.19. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002213-19.2016.403.6104 - JORGE EDUARDO SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Contestação do INSS às fls. 19/43, com preliminar de prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 45/51.7. Instadas as partes, o autor não formulou requerimento de provas (fls. 45/51) e o INSS asseverou expressamente seu desinteresse na produção (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.9. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.10. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.11. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 12. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."13. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo "caput" do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 14. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 15. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 16. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.18. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.19. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002921-69.2016.403.6104 - JOAO CARLOS DE FREITAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão de fl. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.5. Contestação do INSS às fls. 18/42, com preliminar de prescrição. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 44/48.7. Instadas as partes, o autor não formulou requerimento de provas (fls. 44/48) e o INSS asseverou expressamente seu desinteresse na produção (fl. 49). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares8. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.9. À vista da data de concessão do benefício da parte autora, a pretensão não decaiu.10. Quanto à prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.11. No mérito, o pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência da matéria à época. 12. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."13. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo "caput" do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 14. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 15. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 16. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo17. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.18. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.19. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004698-89.2016.403.6104 - ADEMIR GUIMARAES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. ADEMIR GUIMARÃES, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 69.4. Contestação padrão depositada em Secretaria foi juntada às fls. 72/84v. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares5. A questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar

incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.12. No mérito, o pedido é procedente.13. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:17. Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário18. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.19. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.20. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário21. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. 22. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. 23. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. 25. Em análise do documento de fl. 14, associado com o resultado do julgamento da ação n. 2000.61.04.005383-1 (fls. 48/53) e dos cálculos correspondentes (fl. 55), verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto (após a revisão da RMI), o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.26. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.27. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.28. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.29. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.31. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).32. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).33. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005051-32.2016.403.6104 - MARCELO BENTO SOBRAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Proposta a ação, determinou-se à parte autora a emenda da inicial para apresentação de documentos essenciais (fl. 80).2. Diante disso, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 81).3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 81 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Sem restituição em custas, ante a gratuidade concedida.6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0006074-13.2016.403.6104 - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA(SP367051 - WANDERLEY FERNANDES) X SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
1. Proposta a ação, determinou-se à parte autora a emenda da inicial para correção do polo passivo, bem como adequação do valor da causa (fl. 32).2. Diante disso, o autor informou a desistência da ação, requerendo a extinção do feito (fl. 33).3. Aplica-se, ao caso, o parágrafo 5º do artigo 485 do Código de processo Civil de 2015:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...)VIII - homologar a desistência da ação;(...) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.4. Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 33 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015.5. Custas ex lege.6. Ante a ausência de litigiosidade deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários.7. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.8. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO
0012485-48.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008333-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008333-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL)
1. A UNIÃO, devidamente representada nos autos, ofereceu a presente DISCORDÂNCIA QUANTO AOS VALORES obtidos no julgamento dos embargos à execução, já julgados em 3ª Instância, que dizem respeito à Execução que lhe move CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEIÇÃO (processo nº 0008333-64.2005.403.6104).2. Cabe fazer uma breve digressão histórica para entender o que se passa. 2.1. A União apresentou embargos à execução (fls. 02/06) alegando excesso de execução, no que tange à inclusão de juros de mora nos cálculos exequendos, bem como em relação à inclusão dos valores relativos aos meses de maio e junho de 2005, que já teriam sido recebidos pelo autor. Finalizou sua manifestação com a indicação do valor de R$ 543.924,44 (atualizado até julho de 2011, acompanhado das respectivas planilhas 07/17).2.2. Intimado, o embargado apresentou sua impugnação às fls. 19/23, requerendo o prosseguimento da execução nos valores apresentados (R$ 1.559.318,83, atualizados até fevereiro de 2012).2.3. A sentença de fls. 34/36 deu parcial procedência aos embargos, fixando o valor da indenização em R$ 643.496,32. Irresignado, o embargado interpôs recurso de apelação às fls. 39/44, visando a inclusão dos juros de mora nos cálculos. Já a União ofertou sua apelação às fls. 59/61.2.4. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (julgado constante às fls. 72/75) decidiu dar provimento à apelação do embargado, restando improvido o recurso da União. Entendeu o E. TRF3 que, em se tratando de responsabilidade extracontratual do Estado, os juros de mora incidem desde o evento danoso, no percentual de 0,5 por cento ao mês, até janeiro de 2003, quando se aplica o artigo 406 do Código Civil, computando-se pela taxa SELIC.2.5. Inconformada, a União interpôs Recurso Especial às fls. 102/120, ao qual foi negado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto de fls. 145-verso/148-verso.3. Com o retorno dos autos a este Juízo, já havendo o trânsito em julgado (fls. 150-verso), nos termos do que fora decidido pelo STJ, o embargado/exequente deu continuidade à execução e apresentou em outubro de 2014 os cálculos do valor que entendia devido (fls. 154/159).4. A União manifestou sua discordância às fls. 161/164, aduzindo excesso de execução, eis que o Acórdão determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que se acrescesse no cálculo, fixado na sentença de fl. 34/36 (R$ 643.496,32), apenas os juros de mora e os honorários advocatícios resultantes do julgado.5. Foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual anexou parecer e cálculo às fls. 168/174, vale dizer, R$ 1.635.628,86 (atualizado para janeiro de 2016).6. Instados a se manifestarem, o embargado expressou concordância (fl. 176). A União concordou com o valor da conta até 1994 (R$ 112.258,56), discordando, contudo, da aplicação do IPCA após 1994 a janeiro de 2005, asseverando que o índice correto seria a TR (fls. 179/182). Segundo os cálculos apresentados pela União, o valor da indenização seria de R$ 1.320.052,54 (atualizados até janeiro de 2016). É o relatório. Fundamento e decido.7. A discordância está em termos para julgamento.8. Com efeito, verifico que a aplicação dos juros de mora seguiu a disciplina da Lei nº 11.960/2009, na medida em que já estava em vigência em 03/2012.9. De outro giro, a não aplicação da SELIC como determinado no julgado, se mostra

coerente com a sentença de fl. 35, tendo em vista que os valores lá consignados já estavam atualizados em consonância com o salário mínimo em 03/2012, sendo certo que a SELIC representa atualização e juros, sem embargo da vigência da Lei n 11.960/2009 no período em questão.10. Analisando os cálculos apresentados pela União (fl. 09), atualizados para 10/2014, verifico que o montante apurado é de R$ 568.214,05, ou seja, em 10/2014 a União apura valor inferior ao fixado na sentença de fl. 35 para 03/2012 (R$ 643,496,32), não acrescidos de juros.11. Sem prejuízo da fundamentação até aqui lançada, tenho que o cálculo dos embargados não respeitou a integridade do julgado, pois a utilização do salário mínimo vigente em outubro de 2014 para o cálculo de todo o período de prestações vencidas afronta o comando judicial, o qual determinou a inserção dos juros de mora no valor da sentença fixado à fl. 35.12. Outrossim, a aplicação da Resolução nº 267/2013 encontra-se correta.13. O título exequendo não determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária a ser aplicado, razão pela qual a aplicabilidade da resolução 267/2013, que determina a utilização do IPCA-E (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.14. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.15. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.16. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.17. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.18. Contudo, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária do valor atribuído à causa, que é a base de cálculo dos honorários advocatícios, seguem-se as orientações do aludido Manual.19. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESOLUÇÃO 561 DO CNJ. 1. Tratando-se de execução de valor devido a título de honorários advocatícios, o cálculo de liquidação deve pautar-se nos moldes do que dispõe o Capítulo IV da Resolução nº 561 do Conselho Nacional de Justiça - Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal: 1.4 HONORÁRIOS -1.4.3 FIXADOS SOBRE VALOR CERTO: Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à Selic a partir de janeiro/2003. 2. Reforma do r. decisum proferido nos presentes embargos, para que seja excluído o montante correspondente aos juros moratórios do cálculo de liquidação. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pela embargada, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 3.º, do Estatuto Processual. 4. Apelação provida." (AC 201003990072128 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1492332, 6º. T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 31.05.2010)"EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR DA CAUSA. TAXA SELIC COMPOSIÇÃO DE CORREÇÃO E JUROS. ATUALIZAÇÃO SEM APLICAÇÃO DE JUROS. 1. A embargante/apelante insurge-se quanto à aplicação da taxa SELIC como fator para correção monetária dos honorários advocatícios a ela impostos em sentença judicial transitada em julgado. 2. Pelo que dos autos consta, a sentença judicial em execução fixou condenação da embargante a pagar, em favor da embargada, honorários advocatícios arbitrados no patamar de 5% sobre o valor atualizado da causa, sem que tenha havido qualquer menção à incidência de juros. 3. Não tendo sido definidos pela sentença condenatória os índices de atualização do valor da causa para cálculo da verba de sucumbência, a correção do quantum debeatur deve ser feita com base nos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem o real valor da obrigação a ser cumprida, atendidos os limites da coisa julgada. 4. Inaplicabilidade da taxa SELIC a fim de corrigir monetariamente os honorários, visto que engloba não só correção monetária como também juros de mora, sendo certo que os juros moratórios são indevidos nos cálculos de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal. 5. O e. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais, na medida em que se destina exclusivamente à atualização de valores referentes à ação de compensação ou restituição de tributos federais, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes. 6. A atualização monetária do valor da causa, para cálculos da verba honorária devida, deve ser feita pela UFIR e, após sua extinção, pelo IPCA-E, uma vez que a taxa Selic, índice oficial no período, como visto, engloba não só correção monetária como também juros de mora, estes últimos indevidos na hipótese, como salientado alhures. 7. Diante da alteração do resultado do julgamento, inverto o ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. 8. Apelação provida, para o fim de determinar que dos cálculos da execução seja excluída a Taxa Selic, procedendo-se à atualização dos honorários sucumbenciais na forma do que dispõe o Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal." (AC 200761820023159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460468, 3ª T., Rel. Desemb. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 13.04.2010)."TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SEM COISA JULGADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A atualização monetária de débitos resultantes de decisões judiciais tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda, em face do processo inflacionário. 2. A decisão transitada em julgado, na ação de repetição de indébito, não fixou os critérios de correção monetária a serem adotados. A determinação dos mesmos pode ser feita, então, no momento da execução, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Mantida a r. sentença, que acolheu o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, que utilizou os critérios de correção monetária previstos na Resolução nº 561/07 do CJF. 4. Improcede o pedido de mitigação da verba honorária, uma vez que foi corretamente fixada pela r. sentença no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelos embargados, nos autos principais e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 5. Apelação improvida." (AC 200661000162258, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1456882, 6ª T. Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, DJF3 05.04.2010)20. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, acostado às 168/174, ACOLHO PARCIALMENTE A DISCORDÂNCIA de fls. 161/164, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria judicial no importe de R$ 1.635.628,86 atualizados até janeiro de 2016.21. Eventual apuração de honorários de advogado será realizada no momento oportuno, após a fixação definitiva do valor executado, quando da decisão que vier a dar cabo à execução. Anoto que incidirá exclusivamente sobre o montante controverso. Com relação à quantia incontroversa, não houve resistência da parte executada, e não se justifica a condenação em honorários.22. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e das petições de fls. 154/159; 161/164 e 168/174.23. Após o trânsito em julgado deste decisum, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias úteis.24. Publique-se. Intime-se a União pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007475-18.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-61.2008.403.6104 (2008.61.04.005688-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSE ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSÉ ROBERTO BARBOSA (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. Os cálculos do executado não descontaram valores pagos administrativamente;b. Não foram respeitados os parâmetros de atualização e juros firmados na Lei n. 11.960/09.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 26/27v.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 30/57.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado aquiesceu expressamente à sua conclusão (60/63) e o INSS reiterou as alegações da exordial (fl. 66). É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Dos valores já pagos9. O expert do Juízo concluiu que houve, por parte do exequente, de fato, a consideração de valores já recebidos na esfera administrativa.10. Sobre esse aspecto do laudo pericial, o autor não se insurgiu e o INSS, devidamente instado, não apresentou impugnação específica, cingindo-se a reiterar genericamente os termos da inicial dos embargos.11. Acolho, portanto, o parecer do contador, que descreveu minuciosamente quais as competências já recebidas pelo embargado. Da Lei n. 11.960/09 e da Resolução n. 267/2013-CJF12. A autarquia, em seus cálculos, considerou a disciplina da Lei nº 11.960/2009 para efeitos de apuração do quantum debeatur.13. O título exequendo, contudo, não determinou de forma expressa qual seria o índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados, razão pela qual a aplicabilidade da resolução n. 267/2013-CJF, que determina a utilização do IPCA-E (itens 4.1.4.1 c/c 4.2.1 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela resolução em comento), se mostra adequada.14. As normas que dispõem sobre os juros moratórios e correção monetária possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum.15. O Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado e aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal (CJF), visa a auxiliar nas "questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados" e vincular os procedimentos a cargo dos setores de cálculo.16. A atual redação do manual resultou da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação da Lei 11.960/2009, por arrastamento, declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.357/DF, ao analisar o art. 100 da CF/1988, com redação pela EC 62/2009, ao afastar a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária das liquidações de sentenças contra a Fazenda. O novo manual não alterou os juros moratórios a serem aplicados, que serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária.17. A modulação de efeitos da decisão do STF ocorreu com relação à fase administrativa do precatório, entre a inscrição e o pagamento, mas não para alcançar a fase judicial de liquidação da sentença, até a inscrição.18. Contudo, não havendo determinação expressa dos parâmetros para a atualização monetária e juros incidentes sobre o valor da condenação (ou do montante atribuído à causa, se o caso), seguem-se as orientações do aludido Manual.19. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial oriundo do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (g.n.):"EmentaPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONCESSÃO E/OU REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. REPERCUSSÃO GERAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. I. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários. II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório. III. A Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Contudo, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013, que fixou o INPC como indexador para as ações, a partir de setembro/2006, (item 4.3.1.1), sem as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de elaboração da conta. Fixação de ofício. V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício."(Processo 00344085120124039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1779991 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES - TRF3 - SÉTIMA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016)20. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R$49.010,52 (principal) e R$4.901,05 (honorários de advogado), valores para abril de 2015.21. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.22. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. O exequente apurou, para 01/2011, R$78.716,48;b. O INSS apurou, para 01/2011, R$38.444,03;c. O montante controverso, portanto, à época, era de R$40.272,45.d. Considerando o valor ora homologado (R$41.557,51, para 01/2011), tenho por certo que:e. O exequente sucumbiu em R$37.160,97 (92,3%);1. 92,3% x 10% x R$40.272,45 = R$3.717,15f. O INSS sucumbiu em R$3.113,48 (7,7%).2. 7,7% x 10% x R$40,272,45 = R$310,1023. Assim, considerando a sucumbência ínfima da autarquia (aproximadamente 7,7% do valor impugnado), condeno o embargado na integralidade dos honorários de advogado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.24. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.25. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/09), dos cálculos da contadoria (fls. 30/57), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.26. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007804-30.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006166-84.1999.403.6104 (1999.61.04.006166-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS(SP052911 - ADEMIR CORREA)
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move JOSEFA HENRIQUE DOS SANTOS (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. O segurado instituidor da pensão não possuía vínculo à época do óbito (último vínculo em 11/1981), assim, a pensão por morte foi calculada no valor do salário mínimo;b. Foi acrescida também, ao salário-de-benefício, a quantia de 50% do auxílio-acidente que o de cujus fazia jus;c. Somadas as duas rubricas (pensão por morte e auxílio-acidente), aplicado ao salário-de-benefício o coeficiente reconhecido, e atualizada a renda até a data do cálculo, a renda mensal do benefício permaneceu abaixo de um salário-mínimo. Assim, a renda mensal foi artificialmente elevada ao teto mínimo de pagamento.d. Em razão dessas assertivas, entende que não há diferenças devidas.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 13/15.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 18/19.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado impugnou seu conteúdo, por considerar que o valor da renda mensal inicial era superior ao salário-mínimo (fls. 58/59), e o INSS reiterou os termos dos embargos (fl. 61) e apresentou parecer equivocado, que não diz respeito a estes autos (fls. 62/64). É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a

instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos.9. No mérito, de rigor o acolhimento das razões do embargante.10. A questão de fato e de direito trazida no bojo destes embargos não depende de maiores digressões.11. Com efeito, pelo que se constata da documentação trazida aos autos, e de acordo com o parecer da Contadoria do Juízo, que agiu com o costumeiro acerto, ao identificar que, diante da ausência de contribuições por interregno aproximado de 10 anos antes da data do óbito, a renda mensal da pensão por morte foi apurada no montante equivalente a um salário mínimo.12. Aduz a expert:"(...) o INSS informou que o último vínculo empregatício do instituidor ocorreu em 30.11.1981, ou seja, fora do PBC da aposentadoria (...)" (fl. 18)"Os comprovantes de pagamento relativos às competências de 06 a 09/1991 e 01 a 03/1999 (fls. 10/11), e a informação constante do Plenus, evidenciam que a autora percebeu como pensão previdenciária o valor correspondente ao piso previdenciário" (fl. 18)13. Ainda de acordo com a Contadoria (corroborando as alegações do INSS), e em respeito à legislação de regência, mesmo que seja aplicado o coeficiente de cálculo majorado, nos termos do título executivo judicial firmado nos autos principais, o salário-de-benefício da exequente não alcançaria a monta de um salário-mínimo, de forma que o Acórdão não trouxe à demandante nenhuma vantagem. Confira-se:"A elevação do coeficiente do benefício, neste caso, também não geraria efeitos financeiros, já que nenhum benefício poderia ser inferior ao salário mínimo da época" (fl. 19)14. Na verdade, o que se nota é que a exequente busca, em fase de execução do julgado (tese também defendida pela via destes embargos), promover uma revisão dos critérios de cálculo utilizados quando da apuração da sua Renda Mensal Inicial - RMI, buscando tentar fazer valer os cálculos apresentados pelo INSS na tentativa de execução invertida (fls. 186 dos autos principais).15. Contudo, à fl. 03 destes embargos, a autarquia, por seu Setor de Cálculos, esclarece que aquela apuração (fl. 186 dos autos principais) foi equivocada.16. Vale mencionar que a apresentação de cálculos pelo INSS, em execução invertida, é uma mera liberalidade, e não vincula a autarquia aos seus termos, especialmente quando perpetrados com equívoco.17. Além disso, na inicial destes embargos, o erro foi identificado, e a imprecisão também foi corrigida pela Contadoria do Juízo.18. E não é só. Na realidade, qualquer tentativa de discussão acerca da revisão do cálculo da RMI da autora (com exceção do coeficiente de cálculo) é completamente destituída de esteio jurídico, pois o objeto do processo principal foi exclusivamente a majoração do coeficiente de cálculo aplicado quando da apuração do benefício da autora.19. Nesses exatos termos se constituiu o título executivo, pelo julgamento que reconheceu à demandante a "aplicação de um coeficiente relativo à família de 80% e outro relativo a eventuais dependentes (10% para cada um)" (fl. 109).20. Ou seja, o processo de conhecimento nunca se prestou para revisar quaisquer outros critérios de cálculo da renda mensal da demandante, senão o coeficiente aplicado.21. Não há, portanto, diferenças a executar.22. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0006166-84.1999.403.6104.23. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.24. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.25. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/03), dos cálculos da contadoria (fls. 18/19), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.26. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008904-20.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006850-62.2006.403.6104 (2006.61.04.006850-2)) - UNIAO FEDERAL X ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA X ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO X CARLOS ALBERTO DE LIMA X ERALDO DE ALMEIDA X GERSON BRAVO NOGUEIRA X IRACY NOBREGA DO AMARAL X JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ROBERTO PERES ALONSO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)
1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), a UNIÃO FEDERAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA e outros.2. Alegou, em apertada síntese, excesso de execução, sustentando que os embargados teriam cumulado indevidamente correção monetária com taxa Selic e considerado valores eventualmente já restituídos administrativamente quando do ajuste anual do IRPF.3. Aponta como valor devido aos autores o montante de R$ 1.115.917,35, com os valores atualizados até 09/2013.4. Recebidos os embargos, os embargados foram devidamente instados, apresentando impugnação às fls. 106/110, requerendo a improcedência dos embargos.5. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 114/127.6. Instadas as partes a se manifestarem, a União se opôs apenas aos cálculos referentes ao exequente Carlos Alberto de Lima (fl. 130). Já os embargados impugnaram o parecer da Contadoria às fls. 136/138. É o Relatório. Decido.7. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo ao julgamento dos embargos.8. Inicialmente, observo que os embargos devem ser conhecidos, por atenderem aos termos dos artigos 741 e seguintes do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da propositura. Não cabe aplicação ao caso do regramento previsto às ação coletivas, visto não ter a presente demanda tal natureza.9. Quanto à alegação de cumulação indevida de correção monetária com taxa Selic, cumpre trazer o teor do artigo 1 da Circular n 2.900, de 24 de junho de 1999, com a alteração introduzida pelo artigo 1 da Circular n 3.119, de 18 de abril de 2002, que a define como "a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais. Para fins de cálculo da taxa, são considerados os financiamentos diários relativos às operações registradas e liquidadas no próprio Selic e em sistemas operados por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação". 10. Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça vem afastando explicitamente a cumulação da taxa Selic com a correção monetária, por entender que esta, assim como os juros, estão embutidos naquela. Assim, entende o Tribunal Superior que haveria enriquecimento ilícito se além da taxa houvesse a incidência da correção...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA TAXA SELIC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1."Nas ações de restituição de tributos federais, antes do advento da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa Selic desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data). Insta acentuar que a taxa Selic não pode ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque ela inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa real de juros. Nesse sentido são os seguintes precedentes da Primeira Seção, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC: REsp 1.111.189/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.9.2009; REsp 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda (DJe de 1º.7.2009)." (EDcl no AgRg no REsp 1014980/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010) 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a cumulação da taxa Selic com qualquer outro índice. ..EMEN: (EDAGRESP 201201231756, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:.)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ELETROBRÁS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO, DAS IMPORTÂNCIAS A SEREM DEVOLVIDAS, EM AÇÕES DA EMPRESA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PRÉVIA ASSEMBLEIA AUTORIZATIVA. PRECEDENTES DO STJ. INCLUSÃO, NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO, DE JUROS DE MORA, A CONTAR DA CITAÇÃO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Assiste o direito à Eletrobrás, a seu exclusivo juízo de conveniência, de proceder à conversão, em ações da empresa, dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica. II. Entretanto, o exercício desse direito está condicionado à prévia autorização assemblear - realizada em data posterior ao reconhecimento judicial dos créditos, em favor do contribuinte - da aludida conversão. Iterativos precedentes deste STJ (AgRg no AREsp 614.216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015; AgRg no AREsp 600.658/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/12/2014). III. Inexistindo prova, em relação, especificamente, aos créditos dos ora agravados, da realização da assembleia autorizativa da conversão mencionada, em data posterior ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito, em favor do contribuinte, conforme soberanamente afiançado nas instâncias ordinárias, não há como se reconhecer a legalidade da aludida conversão. IV. A inclusão, na conta de liquidação, de juros de mora, a contar da citação, e a aplicação da taxa SELIC, como índice de remuneração e de atualização monetária, excluída a concorrência, no segundo caso, de qualquer outro indexador, é abonada pela jurisprudência desta Corte. Com efeito, "sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora" (STJ, REsp 1.003.955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 27/11/2009). V. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201500436197, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2015 ..DTPB:.) 11. Verifica-se que o cerne da discussão relaciona-se aos valores obtidos das rendas mensais. Neste ponto cumpre transcrever os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, ante sua precisão técnica e força argumentativa:"Considerada a vedação legal de que nenhum benefício reajustado supere o limite máximo do salário de contribuição à época do reajuste, a média dos salários de contribuição sofreu constrição ao teto, passando de R$ 1.963,03 para R$ 1.561,56 (t), gerando uma diferença percentual ou o coeficiente de teto de 1,2570 ou 25,70% (R$ 1.963,03/1.561,56 = 1,2570 ou 25,70%). Dessa diferença, no 1º reajuste posterior à concessão (06/2003), o INSS incorporou ao valor do benefício tão somente o índice de 1,1162 (R$ 1.869,34/ 869,34/R$ 1.674,77 = 1.1161), por força do Decreto nº 3.048/99, art. 35, 3º, uma vez que a renda mensal atingiu novamente o limite máximo, remanescendo 1,1262 ou 12,62% (1,2570/1,1161 = 1,1262).Por outro lado, esclarecemos que o citado índice residual (1,1262), cerne da questão discutida pelas partes, amolda-se à revisão dos benefícios previdenciários pela EC nº 41/2003, que, com a devida vênia, e s.m.j., a matéria não fora contemplada pelos v. julgados nestes autos."12. O contador judicial foi diligente ao também considerar os valores já recebidos pelos autores/embargados, tanto administrativa quanto judicialmente. 13. Em relação ao autor Antonio, o respeitável contador judicial informou ter deixado de realizar os cálculos por falta de apresentação nos embargos dos valores da DIRF da fonte pagadora para este autor. Entretanto, conforme observado pelo INSS à fl. 140, os cálculos em relação ao autor Antonio não foram objeto de embargos à execução, não havendo controvérsia, incidindo apenas os consectários legais.14. Assim, os critérios adotados pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos seguem o entendimento deste juízo, razão pela qual não merecem reparos. 15. Desta forma a execução deve prosseguir pelos valores apurados pelo expert do Juízo, no importe de R$ 1.058.405,36 (principal) e R$ 61.182,34 (honorários advocatícios), valores para julho de 2014, nos seguintes termos:ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA R$ 59.003,03ANTONIO CAETANO DOS SANTOS - ESPOLIO R$ 144.033,87ARY SILVEIRA DA ROCHA FILHO R$ 124.696,48CARLOS ALBERTO DE LIMA R$ 107.816,75ERALDO DE ALMEIDA R$ 88.103,31GERSON BRAVO NOGUEIRA R$ 130.997,17IRACY NOBREGA DO AMARAL R$ 69.836,77JOAO EVANGELISTA PAVELITSK DANELON R$ 101.368,45JOSE LUIZ MARTINS R$ 114.485,90ROBERTO PERES ALONSO R$ 118.063,63 R$ 1.058.405,36HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R$ 61.182,34TOTAL R$ 1.119.587,7016. Assim, verifica-se serem os cálculos e valores apontados pela União correspondentes àqueles apontados pela Contadoria Judicial, apenas atualizados monetariamente em razão do pequeno decurso temporal.17. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R$ 1.085.405,36 (principal) e R$ 61.182,34 (honorários de advogado), valores para julho de 2014.18. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.19. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante de 10% do valor do proveito econômico, que considero, aqui, o montante de R$ 579.218,37 (correspondente à diferença entre o valor proposto pelo exequente e aquele obtido nestes presente embargos).20. Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos da contadoria (fls. 114/127), desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.21. Oportunamente, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.22. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000040-56.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009582-06.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X MARIA INES DA SILVA ARIAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ofereceu, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil (1973, atual art. 534, do CPC/2015), os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move MARIA INES DA SILVA ARIAS (autos principais, em apenso), fundados, em síntese, nas seguintes alegações:a. De acordo com a apuração do Setor de Cálculos, nada é devido à exequente.2. A inicial veio instruída com documentos.3. O embargado/exequente apresentou impugnação às fls. 12/13.4. À vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial. Foi apresentado parecer contábil às fls. 16/36.5. Instadas as partes a se manifestarem sobre o teor do trabalho técnico, o embargado impugnou seu conteúdo, por considerar que o valor da renda mensal foi efetivamente limitado (fls. 41/42), e o INSS aquiesceu ao parecer (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido.6. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.7. À míngua de questões preliminares a serem analisadas, julgo diretamente o mérito.8. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo à análise dos embargos. Do coeficiente de cálculo9. O expert do Juízo apurou o valor da renda mensal nos moldes adequados à data da concessão do benefício, in casu, com aplicação da alíquota de 70%, em conformidade com a legislação de regência e com a apuração do Setor de Cálculos da autarquia (fl. 03).10. Com efeito, merece reparo a majoração do coeficiente de cálculo para 100%.11. Vale notar que, sobre esse aspecto do laudo pericial, o autor não se insurgiu.12. Acolho, portanto, nesse mister, o parecer do contador. Do não alcance do teto13. Novamente a Contadoria agiu com a costumeira precisão.14. Conforme se constata do parecer de fls. 16/17 e dos cálculos anexados a ele, é certo que o benefício da exequente/embargada foi majorado pela revisão do IRSM de 1994 e, em consequência, foi limitado ao teto.15. A seguir, foi apurada a aplicação da revisão nos moldes do artigo 35, 3º, do Dec. n. 3.048/99, que dispõe (g.n.):"Art. 35. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, exceto no caso previsto no art. 45.3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.16. A diferença entre o benefício da exequente e o teto, portanto, foi incorporada no primeiro reajuste ulterior à data da concessão, na integralidade. Ou seja, após a recomposição do coeficiente de revisão (no caso destes autos, 1,1388%), o valor do benefício não voltou a alcançar o teto.17. Da análise detida da planilha de fl. 18, nota-se claramente que a renda mensal, evoluída para a competência da época do advento das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003 e já majorada pelos acréscimos legais e, no caso dos autos, também acrescida do índice do IRSM/94, não alcançava o teto da época e, portanto, não foi limitada.18. Não há, portanto, diferenças a executar.19. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para reconhecer a inexistência de valores

devidos à parte embargada na execução dos autos n. 0009582-06.2012.403.6104.20. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.21. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.22. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/06), dos cálculos da contadoria (fls. 16/36), desta sentença e, oportunamente, da certidão de trânsito em julgado.23. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001415-92.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010538-03.2004.403.6104 (2004.61.04.010538-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X ANTONIO PAULO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ANTONIO PAULO DOS SANTOS.2. Alegou, em apertada síntese, excesso de execução, sustentando que o embargado teria obtido rendas mensais superiores às devidas e considerado índice equivocado de juros de mora.3. Aponta como valor devido ao autor o montante de R$ 364.502,31, com os valores referentes aos honorários advocatícios correspondentes a R$ 22.442,98, valores calculados em 09/2014.4. Recebidos os embargos, o embargado foi devidamente instado; apresentou impugnação às fls. 14/15, requerendo a improcedência dos embargos.5. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 18/48.6. Instadas as partes a se manifestarem, o embargado apresentou impugnação às fls. 75/77, enquanto o INSS aquiesceu ao parecer contábil do expert do Juízo às fls. 80/81. É o Relatório. Decido.7. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo ao julgamento dos embargos.8. Inicialmente, verifica-se que o cerne da discussão relaciona-se aos valores obtidos das rendas mensais. Neste ponto cumpre transcrever os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, ante sua precisão técnica e força argumentativa:"Considerada a vedação legal de que nenhum benefício reajustado supere o limite máximo do salário de contribuição à época do reajuste, a média dos salários de contribuição sofreu constrição ao teto, passando de R$ 1.963,03 para R$ 1.561,56 (t), gerando uma diferença percentual ou o coeficiente de teto de 1,2570 ou 25,70% (R$ 1.963,03/1.561,56 = 1,2570 ou 25,70%). Dessa diferença, no 1º reajuste posterior à concessão (06/2003), o INSS incorporou ao valor do benefício tão somente o índice de 1,1162 (R$ 1.869,34/ 869,34/R$ 1.674,77 = 1.1161), por força do Decreto nº 3.048/99, art. 35, 3º, uma vez que a renda mensal atingiu novamente o limite máximo, remanescendo 1,1262 ou 12,62% (1,2570/1,1161 = 1,1262).Por outro lado, esclarecemos que o citado índice residual (1,1262), cerne da questão discutida pelas partes, amolda-se à revisão dos benefícios previdenciários pela EC nº 41/2003, que, com a devida vênia, e s.m.j., a matéria não fora contemplada pelos v. julgados nestes autos."9. Diante da clareza dos esclarecimentos indicados, não persiste maiores dúvidas quanto ao ponto. Realmente, a questão de teto suscitada pelo embargado não foi apreciada não fase de conhecimento a qual a execução acompanhou. 10. Assim, os critérios adotados pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos seguem o entendimento deste juízo, razão pela qual não merecem reparos. Destaca-se que O valor da renda mensal inicial foi alcançado de acordo com o artigo 3º da Lei 9.876/99,tendo sido compensadas as rendas mensais já pagas e considerado o desconto administrativo efetuado.11. Quanto à atualização monetária e aos juros moratórios, deve-se ater aos termos do julgado nos autos principais, cujos pontos referentes estão a seguir transcritos:"A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1912. A partir de 11.01.2003, data de vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nos termos do artigo 8º, caput e 1º da Lei Complementar nº 95, de 26 da fevereiro de 1998, deverão ser computados nos termos dos artigos 406 deste diploma e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, em 1% (um por cento) ao mês. E, ainda, a contar de 30.06.2009, data que passou a viger a Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, a qual alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, os juros incidirão uma única vez, e serão aqueles correspondentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." 12. Aplicando os critérios indicados no acórdão, a contadoria judicial informa que: "da citação, em 10/2004, até 06/2009 decorreram 56 meses de juros a 1% a.m., ou ainda 56%, e de 07/2009 até 09/2014 (data da conta), 63 meses a 0,5% a.m., ou 31,50%, resultando na taxa total de juros moratórios de 87,50%, e não aquela alegada pelas partes (o autor 92% até 08/2014; réu 88% até 09/2014)".13. Ainda, restou expressamente determinada a aplicação, quanto à atualização monetária, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF. E, aplicando os índices previstos, a Contadoria conclui serem um pouco inferiores àqueles utilizados pelo INSS.14. Verifica-se que o exequente aplicou incorretamente os critérios, em descompasso e desrespeito ao julgado, já transitado em julgado, que previa a utilização da Resolução n. 134/2010. Não socorre ao autor/embargado a tese de aplicação da forma de cálculo vigente à época da sua elaboração, por contrastar diametralmente com a disposição do Acórdão.15. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R$ 373.331,72 (principal) e R$ 22.476,83 (honorários de advogado), valores para maio de 2015.16. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.17. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa. E, considerando a sucumbência ínfima da autarquia, condeno o embargado na integralidade dos honorários de advogado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015.18. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.19. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial e dos cálculos do INSS (fls. 02/10), dos cálculos da contadoria (fls. 18/49), desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.20. Oportunamente, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo21. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005006-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-77.2003.403.6104 (2003.61.04.015838-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSENILDA PASSOS DE ARAUJO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)
1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JOSENILDA PASSOS DE ARAUJO e DAVID PASSOS DE ARAUJO.2. Alegou, em apertada síntese, excesso de execução, sustentando que os embargados, ao apurarem a Renda Mensal Inicial, teriam incluído o índice de 39,67%, que não foi contemplado pela sentença. Aduz, ainda, que o índice de atualização monetária aplicada supera o devido.3. Aponta como valor devido aos autores o montante total de R$ 500.647,49, com os valores atualizados até 03/2015.4. Recebidos os embargos, os embargados foram devidamente instados, apresentando impugnação às fls. 24/34, requerendo a improcedência dos embargos.5. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 37/49.6. Instadas as partes a se manifestarem, os embargados impugnaram o parecer da Contadoria às fls. 53/63. É o Relatório. Decido.7. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo ao julgamento dos embargos.8. Cinge-se a controvérsia acerca da aplicação do IRSM 02/94 e do índice de atualização monetária.9. Compulsando atentamente aos autos principais, verifica-se a correção do argumento do embargante, no sentido de que, apesar da parte autora/embargada ter aplicado o IRSM 02/94, este não foi objeto da demanda principal. Deve-se esclarecer que a aplicação do índice de 39,67%, como pretendem os autores, se dá por meio de revisão administrativa ou ação própria.10. Neste ponto, correto o critério adotado pelo contador judicial, que, assim como o INSS, entende pela realização dos cálculos sem o IRSM.11. Já em relação à correção monetária, devemos nos ater aos termos prescritos na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, constante às fls. 181/187 dos autos principais, cujo trecho referente segue transcrito:(...) "e esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRG no Resp 1285274/ - Resp 1270439/PR)" (...)12. Verifica-se ter o contador judicial corretamente se atido à disposição jurisdicional. Assim, os critérios adotados pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos seguem o entendimento deste juízo, razão pela qual não merecem reparos. 13. Desta forma a execução deve prosseguir pelos valores apurados pelo expert do Juízo, no importe de R$ 555.128,95 (principal) e R$ 51.661,00 (honorários advocatícios), totalizando R$ 606.789,95, valores para março de 2015, nos seguintes termos:Josenilda Passos de AraújoPrincipal R$ 405.493,23Honorários Advocatícios R$ 029.215,65Total R$ 434.708,88David Passos de AraújoPrincipal R$ 149.635,72Honorários Advocatícios R$ 022.445,35Total R$ 172.081,0714. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo expert do Juízo, no importe de R$ 555.128,95 (principal) e R$ 51.661,00 (honorários de advogado), nos termos acima expostos, com valores para março de 2015.15. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.16. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso.a. Os exequentes apuraram, para 03/2015: R$ 731.299,34;b. O embargante apurou, para 03/2015: R$ 500.647,49;c. O montante controverso, portanto, à época, era de R$ 230.651,85.d. Considerando o valor ora homologado (R$ 606.789,95, para 03/2015), tenho por certo que:e. O exequente sucumbiu em R$ 124.509,39; com honorários no valor de R$ 12.450,93f. O INSS sucumbiu em R$ 106.142,46; com honorários no valor de R$ 10.614,24.17. Deste modo, deve arcar o embargante com honorários no valor de R$ 10.614,24, enquanto os embargados no valor de R$ 12.450,93.18. A execução dos honorários em desfavor dos exequentes/embargados, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual estendo para este feito.19. Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos da contadoria (fls. 37/49), desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.20. Oportunamente, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.21. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006334-27.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000213-61.2007.403.6104 (2007.61.04.000213-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALBERTO ALVES DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)
1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por ALBERTO ALVES DA COSTA.2. Alegou, em apertada síntese, excesso de execução, sustentando que o embargado teria: i) incluído em seus cálculos período prescrito; ii) considerado índice equivocado de correção monetária.3. Aponta como valor controverso o montante de R$31.203,93.4. Recebidos os embargos, o embargado foi devidamente instado; apresentou impugnação às fls. 41/43, requerendo a improcedência dos embargos.5. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 46/54.6. Instadas a se manifestarem, o INSS aquiesceu ao parecer contábil do expert do Juízo. O embargado apresentou impugnação à fl. 61. É o Relatório. Decido.7. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo ao julgamento dos embargos.8. Da análise dos cálculos apresentados pelo exequente/embargado, e considerando a data do ajuizamento da ação principal (10/01/2007 - fl. 02 dos autos principais), é evidente que foram exigidas pelo demandante, indevidamente, competências albergadas pela prescrição. Essa conclusão foi ratificada pela Contadoria Judicial.9. Além disso, considerando o parecer ofertado pela Contadoria Judicial, o qual corrobora a tese do embargante quanto à aplicação de índices de correção equivocados, verifica-se que o exequente aplicou incorretamente os critérios da Resolução n. 267/2013, em descompasso e desrespeito ao julgado, já transitado em julgado, que previa a utilização da Resolução n. 134/2010 (fl. 287 dos autos principais).10. Aliás, o embargado, na petição de fl. 61, admite a correção consoante a Resolução posterior. Não lhe socorre, no entanto, a tese de aplicação da forma de cálculo vigente à época da sua elaboração, por contrastar diametralmente com a disposição do Acórdão.11. Destarte, a procedência dos embargos é de rigor.12. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para homologar os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 46/54 e determinar que a execução prossiga pelo valor neles apurados (R$236.934,32).13. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96.14. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor controverso. E, quanto a esse montante, o exequente/embargado sucumbiu na integralidade. A execução dos honorários em desfavor do exequente/embargado, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida nos autos principais - a qual extenso para este feito.15. Traslade-se para os autos principais cópias dos cálculos do INSS (fls. 28/35) e da Contadoria Judicial (fls. 46/54), bem como desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.16. Oportunamente, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.17. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007133-70.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003533-85.2008.403.6104 (2008.61.04.003533-5)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP362672A - TAMIRES GIACOMITTI MURARO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP193178 - MARIELLI GURGEL COSTA ROUMILLAC E SP189419 - DESSANDRA LEONARDO E SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA)
1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.2. Alegou, em apertada síntese, excesso de execução, sustentando que a embargada teria incluído indevidamente juros de mora em seus cálculos. Alega que tais juros não seriam devidos ante pretensa inexistência de mora, pois o débito seriam devidos apenas após a expedição de Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor. 3. Aponta como valor devido à autora o montante de R$ 2.874,70, com os valores atualizados até 06/2015.4. Recebidos os embargos, a embargada foi devidamente instada, apresentando impugnação à fl. 25, requerendo a total improcedência dos embargos. É o Relatório. Decido.5. Não sendo necessárias provas a serem realizadas em audiência, considero encerrada a instrução e, por conseguinte, com fundamento no art. 920, inciso III, do CPC/2015, passo ao julgamento dos embargos.6. Verifica-se que o cerne da discussão relaciona-se à incidência de juros moratórios na condenação imposta à Fazenda Pública.7. Assim, atento aos preceitos doutrinários e jurisprudenciais, não merece acolhida o argumento do embargante no sentido de ser incabível a cobrança de juros moratórios no caso em tela, por inexistir qualquer atraso no pagamento da verba, uma vez que o débito seria devido apenas após a expedição de Precatório ou RPV. 8. Incidem

juros moratórios no cálculo dos honorários advocatícios desde a sua fixação até a data do cálculo relativo aos valores do débito.9. Diferente questão, e aí parece ser a confusão do embargante, diz respeito ao momento posterior à requisição. Neste caso, os juros de mora somente podem ser aplicados se a Fazenda Pública não realizar o pagamento de precatório ou RPV no prazo determinado. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente previsto, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público" (RE 298616, Relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 31.10.2002, DJ de 3.10.2003). 10. O próprio STF também já decidiu que "(...) a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, tal como assentado na decisão recorrida. Esse entendimento foi consolidado com a edição da Súmula Vinculante 17, cujo texto segue transcrito: (...). Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido." (RE 592869, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento em 26.8.2014, DJe de 4.9.2014)11. Desta forma, inexiste qualquer vedação à aplicação de juros moratórios nas execuções contra a Fazenda Pública.12. Em face ao exposto, com escora no parecer da contadoria judicial, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado lá apontado.13. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.14. A teor dos artigos art. 85, 1º, 2º e 3º, I, todos do CPC/2015, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% do valor do proveito econômico, o qual considero, aqui, o montante de R$ 1.064,74. 15. Traslade-se para os autos principais cópias, desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado.16. Oportunamente, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo, com baixa-findo.17. Publique-se. Registre-se. Intime-se o INSS pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001343-71.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013074-79.2007.403.6104 (2007.61.04.013074-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CAROLINO RODRIGUES FERNANDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
1. Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por CAROLINO RODRIGUES FENRANDES.2. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação e cálculos às fls. 16/19.3. Em razão da divergência, houve impugnação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 33/37), sendo os autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 38), a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 40/45.4. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 51 e 56).É o Relatório. Decido.5. Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.4. Em face da concordância das partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, ACOLHO OS EMBARGOS e determino que a execução prossiga pelo valor apurado pela Contadoria Judicial no importe de R$ 162.343,26, atualizados até 09/2015.5. Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96.6. Considerando o parecer de fls. 40/45, no qual consta a correção quanto aos cálculos do INSS em relação ao julgado, bem como a gratuidade processual concedida à fl. 122 dos autos principais, condeno o embargado a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, no patamar de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015.7. Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos do INSS (fls. 27/28), do embargado (33/37) e da Contadoria Judicial (40/45) para os autos principais.8. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se estes embargos e prossiga-se com a execução.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010919-74.2005.403.6104 (2005.61.04.010919-6) - OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X MARIA DA GLORIA GONCALVES X JOSE BARCELOS DO PRADO X PAULO ROBERTO PIRES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARCELOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial de fls. 463/464, bem como o silêncio dos exequentes, devidamente instados a se manifestarem, bem como a concordância da CEF à fl. 469, a extinção da execução (cumprimento de sentença) é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento no art. 924, inciso II e 925, caput, do CPC/2015, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002800-07.2013.403.6311 - ANA TEREZA LUZ FERREIRA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA TEREZA LUZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Às fls. 283/283-verso, houve a homologação de acordo celebrado entre as partes, consistente no restabelecimento da pensão por morte NB 162.366.300-5 e pagamento das parcelas em atraso por meio de precatório ou RPV (fl. 283/283-verso).2. Com isso, o INSS informou o restabelecimento do referido benefício, bem como apresentou seus cálculos relativos aos valores em atraso, Às fls. 292/303.3. Instada a se manifestar (fl. 304), a parte exequente impugnou as contas do INSS, apresentando novos cálculos (fls. 301/306).4. Citado nos termos do artigo 730 do CPC/73, o INSS concordou com os cálculos apresentados pelo autor (fl. 308-verso)5. Em decorrência, foram expedidos ofícios requisitórios em favor da exequente, bem como de seu advogado, e noticiada a disponibilidade de valores (fls. 319, 322, 337/340).6. Vieram os autos conclusos.7. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.8. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. 9. P. R. I.

Expediente Nº 6708

PROCEDIMENTO COMUM
0006177-88.2014.403.6104 - EVERARDO FURTADO DE OLIVEIRA(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO GOMES DE ALCANTARA X EURO BERTAZINI(SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD E SP248031 - ANDRE EILER GUIRADO)
1. EVERARDO FURTADO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ RICARDO GOMES DE ALCANTARA e EURO BERTAZINI, na qual pleiteia a condenação dos réus ao pagamento de danos morais, em razão do abalo psíquico e moral sofrido em decorrência da instauração de sindicância junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP.2. Em síntese, narra a inicial que, em 12/08/2011, o autor tomou ciência de denúncia da Comissão de Ética do INSS de Santos, que deu ensejo à abertura de sindicância no CREMESP.3. A notícia de irregularidade foi fundada na ausência de resposta à "Solicitação de Informações ao Médico-Assistente - SIMA", recebida em meados do primeiro semestre de 2011, a respeito de uma de suas pacientes.4. Assevera que não estaria obrigado a prestar os esclarecimentos solicitados, à míngua de comprovação de autorização da paciente.5. Ressalta, ainda, nos autos deste processo, sua insurgência contra o pedido de prestação de informações, por entender que a apuração da situação médica dos segurados é atribuição exclusiva dos médicos peritos da autarquia. Destaco, entre seus argumentos: "os dados relativos aos itens "7." à "11.", constantes do indigitado formulário, no qual se apresenta a "Solicitação... - SIMA", a toda evidência, poderiam, ou melhor, deveriam ser aquilatadas e esclarecidas pelos próprios peritos da Autarquia-ré, segundo a função e as atribuições que lhes são pertinentes" (fl. 15).6. Esclarece que a sindicância foi arquivada, consoante comunicado de 12/01/2012, sem aplicação de penalidade.7. Aduz abalo psíquico decorrente da subordinação ao procedimento de sindicância, além de afetação à sua honra como profissional, razão pela qual defende o direito a indenização em "valor expressivo e representativo" (fl. 28).8. Custas processuais, calculadas sobre a base de cálculo do valor dado à causa, foram recolhidas à fl. 133.9. Apresentou emenda à exordial às fls. 135/137, a fim de identificar os réus aludidos na exordial e não nomeados.10. Instado a retificar o valor atribuído à causa, firmou pedido no montante de R$240.000,00 (fls. 139/140).11. Recolheu custas processuais à fl. 141, em complemento.12. Contestação do corréu José Ricardo às fls. 153/167, na qual o demandado esclareceu ter cumprido seu dever legal na condição de perito da autarquia previdenciária, em respeito à legislação de regência, em especial à Instrução Normativa n. 45. Esclareceu que o formulário é entregue diretamente ao próprio segurado, sendo que o mesmo deve subscrevê-lo, e ele próprio - periciando/segurado - é responsável pela entrega do documento ao seu médico, para preenchimento, concluindo, assim, que a aquiescência do segurado era indubitável. Acrescentou que o autor foi tratado sempre de maneira respeitosa durante a sindicância, e que foi o próprio demandante quem agiu de forma grosseira, riscando o formulário e declinando "FAÇA PERÍCIA" (fl. 158). Pelo discorrido, arguiu inexistência de dano moral.13. Contestação do corréu Euro às fls. 202/218, com preliminares de ausência de recolhimento das custas processuais e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou o estrito cumprimento do dever legal. Asseverou, ainda, que, apesar do arquivamento da sindicância, o autor teria sido repreendido, pelos Conselheiros do CREMESP, em razão de sua conduta. Também asseverou ausência de dano indenizável.14. Contestação do INSS às fls. 221/226, na qual a autarquia pugnou pela improcedência do pedido, em função da inexistência de dano moral, além da culpa exclusiva do autor.15. Réplicas às fls. 229/234, 235/239 e 240/244.16. Instadas as partes à especificação de provas, o corréu Euro asseverou desinteresse em produzi-las (fl. 248) e o INSS deixou decorrer in albis o prazo para requere-las (fl. 255). O corréu José Ricardo pugnou pela testemunhal (fl. 246) e o autor pelo depoimento pessoal dos réus e pela testemunhal (fls. 249/250).17. As provas foram indeferidas à fl. 256. Notificadas as partes dessa decisão, não se insurgiram. É o relatório. Fundamento e Decido. Das preliminares18. As custas foram recolhidas no percentual de 0,5% do valor atribuído à causa, em consonância com a normatização vigente no âmbito da Justiça Federal. Anote-se que outros 0,5% deverão ser recolhidos apenas na hipótese de interposição de apelação.19. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva do corréu Euro, pois, a despeito da responsabilização objetiva do órgão público em razão de atos de seus agentes, não há óbice ao ajuizamento da ação diretamente em face do servidor alegadamente responsável pelo dano causado ao autor.20. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual. Do mérito21. A pretensão autoral não merece guarida.22. Alegou a parte autora extensa dor psíquica e abalo à sua honra profissional, em razão da denúncia, subscrita pelos réus José Ricardo e Euro, na condição de peritos médicos do INSS e componentes da respectiva Comissão de Ética.23. Não se conforma o demandante com a atitude dos senhores peritos, por entender que não estaria ele (autor) vinculado à prestação de informações, fundando suas assertivas, em síntese, na ausência de autorização da paciente para prestação das informações, e na falta de dever de colaboração com o corpo médico da autarquia, entendendo que somente eles próprios (peritos) deveriam laborar no sentido de obter as conclusões necessários ao seu mister.24. Não economiza o autor nos adjetivos atribuídos aos corréus, na condição de médicos e servidores públicos, taxando sua conduta como de "má fé" (fl. 03 e diversas outras), por "motivo fútil" (fl. 03), "dolosamente" (fl. 04 e diversas outras), "afrontosa, assacada" (fl. 05), "descabida" (fl. 06), "frágil, pueril e insustentável" (fl. 06) (grifos e sublinhados no original), e assim continua em todo o corpo da peça inaurugal.25. Olvida-se o demandante, contudo, de tratar da matéria de fundo, qual seja, a licitude da comunicação ao CREMESP, tida por dolosa, afrontosa, descabida etc.26. É nesse mister que deve se sustentar a sentença: na existência, ou não, de arcabouço jurídico que avalize a atuação dos réus, durante o exercício de seu mister profissional.27. Logo de plano, convém salientar que não houve "denúncia" elaborada pelos corréus José Ricardo e Euro. Na verdade, da simples leitura do documento de fl. 35, constata-se que ambos se cingiram a encaminhar, para avaliação da Delegacia do CREMESP, a "denúncia" recebida pela Comissão de Ética Médica.28. Esse encaminhamento foi acompanhado pela Solicitação de Informações ao Médico-Assistente - SIMA (fls. 36/37), integralmente rasurado, e com a anotação desdenhosa "FAÇA PERÍCIA", sob a qual o autor não titubeou em apor sua assinatura, com carimbo profissional.29. Quanto à legalidade da solicitação de informações, tenho que está prevista na Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10, sendo que o formulário encaminhado ao autor respeitou o modelo colacionado em seu Anexo VI, em estrito cumprimento da normatização de regência.30. E a alegação do demandante, no sentido de que deixou de prestar as informações em razão da falta de subscrição de sua paciente, não merece acolhimento, pois, com efeito, a guarda do documento foi dada à segurada interessada, e coube a ela a entrega ao seu médico assistente - ora autor.31. Note-se à fl. 37 as anotações constantes no próprio SIMA (g.n.): "Ao receber este documento, o segurado/cliente da Previdência Social DEVERÁ procurar seu médico de tratamento, levando este questionário para que seja respondido".32. E mais. Também seria a própria segurada a responsável por entregar o questionário preenchido de volta à Agência da Previdência Social (vide, igualmente, fl. 37).33. Ainda nesse mister, anoto que os atos da Administração gozam de presunção de veracidade e legitimidade, devendo o particular - in casu, o demandante - trazer aos autos a prova de que o formulário de informações teria lhe sido entregue por pessoa estranha à relação médico/paciente. Isso não ocorreu.34. Não é só. Ainda que o demandante comprovasse a inaptidão do formulário, ou da pessoa que teria lhe entregue, ser-lhe-ia cabida a atitude de arrazoar sua negativa, ou ao menos de tratar seus colegas médicos com a polidez que se espera dos profissionais dessa categoria, em observância dos princípios fundamentais estabelecidos no Código de Ética Médica, que em seu Capítulo I, inciso XVII, parametriza a conduta do profissional pelo respeito mútuo, e no inciso XVII, impinge conduta de respeito, consideração e solidariedade (g.n.):"XVII - As relações do médico com os demais profissionais devem basear-se no respeito mútuo, na liberdade e na independência de cada um, buscando sempre o interesse e o bem-estar do paciente.XVIII - O médico terá, para com os colegas, respeito, consideração e solidariedade, sem se eximir de denunciar atos que contrariem os postulados éticos."35. Assim, por todo esse contexto fático e documental, tenho por certo que não há qualquer elemento nos autos que permita a este Juízo concluir que esse procedimento (SIMA) ou a norma correspondente (IN INSS/PRES n. 45/10), confrontem a legislação pátria, nem mesmo o Código de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina.36. No que tange às alegações de "má fé" (reiterada em toda a peça inaugural) e de "fútil desejo de vingança, mera vontade de prejudica-lo" (fl. 16), são totalmente desprovidas de esteio fático, e não foram corroboradas por qualquer prova, ou sequer alegação por parte do autor.37. Vale salientar que não houve nos autos qualquer argumentação tendente a fazer este Juízo acreditar que entre autor e réus houvesse qualquer relacionamento pretérito, hábil a justificar uma atitude vingativa, dolosa e com o intento de prejudicar o demandante, como este tenta fazer crer.38. Na verdade, essas assertivas do autor são assemelhadas, com mais propriedade, com o perfil beligerante demonstrado pela rasura e anotação feita pelo próprio

autor em documento público (fl. 36) - fato esse que já foi objeto de anotação no relatório da sindicância ora guerreada, in verbis (g.n.): "como forma educativa sugerimos ao sindicado que não rasure ou faça observações desnecessárias em um documento, já que, existem outras maneiras de se manifestar contrario a algo solicitado" (fl. 51).39. Diante do exposto, não remanescem dúvidas acerca da inexistência de qualquer atividade ilícita por parte da autarquia ou de seus servidores - corréus -, que justifique o dever de indenizar reclamado pela parte autora.40. Na verdade, agiram os demandados com zelo no exercício de suas funções públicas, comunicando ao órgão competente fato que lhes aparentou infringente dos ditames norteadores da profissão médica, sem ultrapassarem os limites do estrito cumprimento de seu dever legal na condição de servidores públicos federais.41. Acrescento que a proposta de arquivamento da sindicância foi fundada exclusivamente na ausência de subscrição da segurada na solicitação de informações, fato esse já rechaçado por este Juízo na fundamentação supra.42. Ou seja, a existência, ou não, da anuência - expressa ou tácita - da segurada à prestação de informações é fato que depende de interpretação - repiso a divergência entre a conclusão deste magistrado e do relatório da sindicância - de forma que, para o encaminhamento da "denúncia" ao CREMESP, agiram os corréus José Ricardo e Euro com a discricionariedade atinente ao cargo exerciam, de médicos peritos do INSS, e enquanto compunham a Comissão de Ética Médica. Dispositivo43. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido.44. Custas processuais pelo demandante. Condeno-o, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 15% do valor atribuído à causa (fls. 139/140), corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, caput e inciso IV (trabalho dos patronos das três partes componentes do polo passivo) c.c. 3º, I, todos do CPC/2015.45. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM
0008258-10.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANDREA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS X PATRICIA PIRES SPOLAOR ANTUNES(SP156748 - ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)
1. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação ordinária, em face de ANDREA RODRIGUES DIEGUES DOS SANTOS e PATRÍCIA PIRES SPOLAOR ANTUNES, a fim de que sejam condenadas a restituir valores recebidos indevidamente durante a vigência de contrato de prestação de serviços.2. O feito foi originalmente ajuizado em face da pessoa jurídica denominada ESC Express Serviços LTDA. EPP., da qual as demandadas eram sócias. Noticiada a dissolução da sociedade, foi determinada a substituição do polo passivo pelas sócias (fl. 87).3. Sustenta a CEF ter firmado com a empresa das rés contrato de "Prestação de Serviços da Correspondente CAIXA AQUI".4. Alega que, nos termos da avença, a demandada seria beneficiária de remuneração decorrente pela captação de clientes e celebração de contratos de empréstimo consignado, pela alíquota de 2% do valor emprestado, limitado a R$800,00.5. Nos casos de dívidas pendentes, a base de cálculo para essa remuneração seria apenas a diferença a maior entre o novo valor contratado e a dívida inadimplida.6. Contudo, por um erro sistêmico, aduz que a empresa foi remunerada equivocadamente no interregno de 22/11/2011 a março/2013, sem diferenciação entre as bases de cálculos dos contratos novos e dos contratos renegociados.7. Assevera ter diligenciado na esfera administrativa para reaver os valores pagos indevidamente, inclusive com a possibilidade de parcelamento do indébito; salienta, no entanto, que a ré não atendeu aos seus pedidos.8. Citada a pessoa jurídica - ré originária -, foi apresentada defesa em nome das sócias Andrea Rodrigues e Patrícia Pires, às fls. 59/63. Sustentaram, em síntese: a dissolução da sociedade; ausência de constituição em mora, pois não houve notificação extrajudicial; falta de prova da existência do contrato e do débito correspondente; falta de comprovação da evolução da dívida. Arguiram carência da ação, por ausência de documentos indispensáveis.9. Réplica às fls. 76/79.10. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF informou não haverem outras a serem produzidas. (fl. 82). As demandadas insurgiram-se às fls. 83/84, requerendo o saneamento do feito e a apreciação da preliminar; no ensejo, formularam pedidos de provas orais, pericial e de juntada de documentos.11. À fl. 87, este Juízo determinou a retificação do polo passivo, indeferiu a provas requeridas pelas rés e afastou a preliminar de ausência de documentos indispensáveis, salientando já estarem acostados aos autos os documentos suficientes ao deslinde da causa. É o relatório. Decido.12. As partes são legítimas e bem representadas, todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.13. A preliminar de ausência de documentos indispensáveis já foi afastada à fl. 87. De qualquer sorte, ratifico a indigitada decisão, para firmar que todos os documentos necessários à escorreita análise do pedido foram acostados junto à exordial, notadamente o contrato firmado entre a autora e a pessoa jurídica, bem como a planilha de cálculo dos valores alegadamente devidos.14. Passo ao exame do mérito.15. A insurgência autoral não goza de sustento contratual; o pedido é improcedente.16. De plano, rechaço a alegação das corrés no que diz respeito à ausência de comprovação da celebração do contrato, arguida pelas demandadas, a teor do documento de fls. 10/25v. No ensejo, tenho que é igualmente desprovido de razão o argumento de que a CEF não provou a existência e a evolução do débito, à vista da planilha apresentada às fls. 30/40v.17. Contudo, por tudo o que foi trazido aos autos, melhor sorte não socorre a autora, senão vejamos.18. A autora comprovou, com o documento de fls. 10/25v, a celebração de contrato de correspondente "Caixa Aqui" entre si e a corré ESC Express Serviços LTDA. EPP.19. Nos termos do contrato, a empresa das demandadas faria jus à remuneração pelos produtos e serviços disponibilizados, consoante previsão expressa da cláusula quinta da avença, a qual, por seu turno, faz menção ao anexo II, in verbis (fls. 11v, 12 e 21 - grifo e caixa alta no original):Contrato"CLÁUSULA QUINTA - DA REMUNERAÇÃO - Caberá à CAIXA determinar os produtos a serviços a serem disponibilizados ao CORRESPONDENTE e a respectiva remuneração, por transação ou por proposta efetivada, conforme Anexo II deste Contrato, cuja alteração será precedida de comunicação pela CAIXA."Anexo II"Crédito Consignado - Operação 110 - Modalidade 005De 0 a 2% do valor do empréstimo, limitado a R$800,00"20. Da análise desses dispositivos, não há dúvida sobre o tipo de contrato (empréstimo consignado), a alíquota (2%), a base de cálculo (valor do empréstimo consignado) e o limite máximo (R$800,00) da remuneração dos contratos de empréstimo consignado. Aliás, todas essas assertivas fazem parte da própria peça inaugural da CEF.21. A empresa pública, no entanto, em sua exordial, afere a existência de exceção a essa regra remuneratória, quando a hipótese tratar de contratos celebrados com terceiros anteriormente inadimplentes.22. Sugere a autora que não seria justo remunerar o correspondente bancário sobre a base de cálculo integral do contrato, quando dentro desse montante já se encontrasse albergada a parcela inadimplida de contrato pretérito.23. A Caixa funda sua assertiva na "própria lógica do mercado" (fl. 02v), bem como no Manual Normativo OR058020, do qual apresenta excerto à fl. 02v.24. Contudo, olvida-se a CEF que não lhe é dado criar obrigação ou tolher direito da outra parte contratante, fundada exclusivamente em normatização interna, da qual nunca foi dada ciência à parte adversa.25. Nesse mister, vale frisar que a CEF sequer promoveu a juntada do alegado Manual Normativo, cingindo-se a transcrever-lhe fragmento.26. Aduz a demandante, ainda, que "os correspondentes bancários têm plena ciência" (fl. 02v) dessa regulamentação; contudo, também não houve comprovação dessa ampla divulgação, muito menos da inequívoca ciência por parte dos correspondentes bancários.27. E mais: para arrematar o descabimento da pretensão autoral, convém salientar que qualquer alteração incidente nos critérios remuneratórios deveria ter sido precedida de comunicação pela Caixa, em respeito ao disposto no caput da cláusula quinta do contrato, parte final. Novamente, quanto a esse fato, não se desincumbiu a autora de seu ônus processual, atribuído pelo artigo 373, I, do CPC/2015 (artigo 333, I, do diploma anterior).28. Assim, à míngua de comprovação da existência de exceção à regra da cláusula quinta c.c. Anexo II da avença, ou ainda de ulterior alteração do contrato firmado entre a CEF e a empresa das demandadas, tenho por certo que devem vigorar os percentuais de remuneração fixados no contrato celebrado em 13/08/2012 (fls. 10/25v).29. Descabida, assim, a alegação de pagamento da remuneração além do devido, do que se denota a improcedência da pretensão. Dispositivo30. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.31. Custas processuais pela demandante. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003086-53.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
1. Trata-se de ação proposta por VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração 0817800/06480/14 (PAF 11128-730125/2004-51), com a consequente insubsistência da multa aplicada no bojo do procedimento administrativo fiscal. A título antecipatório, pugnou a demandante pela suspensão da penalidade.2. Conforme a inicial, a demandante foi apenada com multa de R$ 5.000,00 em razão da prática, em tese, da infração prevista no art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66 ("deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga").3. No entanto, aponta os seguintes equívocos na aplicação da multa:- a autora jamais teria deixado de informar sobre as cargas. Pelo contrário, as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade, demonstrando a intenção de informar e facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Alega que a documentação juntada por ela comprovaria cabalmente suas alegações;- a Instrução Normativa 1473/2014 da Receita Federal, que alterou a Instrução Normativa 800/2007, teria ratificado o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto no art. 22, seria imputável somente ao armador transportador (o único que manifesta carga);- na hipótese de ausência de prestação de informações na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, não poderia ser efetuada nenhuma operação de carga e descarga, conforme o 2.º do art. 37 do Decreto-lei 37/66. Como, efetivamente, houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação;- o fisco não teria comprovado nenhum prejuízo à Administração;- a demandante teria informado sobre as cargas anos antes da lavratura do auto de infração, contribuindo para o ato de fiscalização, razão pela qual estaria caracterizada a denúncia espontânea;- a manutenção da autuação afrontaria o princípio da legalidade, da mais alta relevância e essencial ao Estado Democrático de Direito, bem como ocasionaria óbice ao livre exercício da atividade econômica;- a pena de multa teria caráter confiscatório e violaria o princípio da proporcionalidade;- haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros;- a demandante não teria atuado com o "dolo específico" de embaraçar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira, requisito exigido para a configuração da infração prevista no artigo 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66;- a forma em que foi redigido o auto de infração consistiria em ofensa ao princípio da motivação;- seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo.4. A inicial veio instruída com documentos.5. Custas recolhidas à fl. 34.6. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 94/99v.7. Às fls. 101/106, a autora comprovou o depósito judicial do valor da multa. A providência foi comunicada à autoridade fiscal (fls. 107/109).8. Contestação às fls. 113/120, na qual a União defende o estrito cumprimento da legislação aplicável e pugna pela improcedência do pedido.9. Instadas as partes à especificação de provas, não demonstraram interesse em produzi-las. É o relatório. Decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.11. Assim, à míngua da existência de preliminares, passo ao exame do mérito.12. Da análise dos fatos, argumentos e provas acostados aos autos, constato que a tese autoral não merece guarida.13. Pelo que consta no auto de infração 0817800/06480/14 (PAF 11128-730125/2004-51) (fls. 55/75), a demandante era a agente de carga responsável pela importação de mercadoria acondicionada no contêiner MSCU9838855, que veio pelo navio M/V MSC MARTA, que atracou no dia 29/09/2010 às 22h21min. A demandante prestou informação de conclusão da desconsolidação EM 11/10/2010, às 11h30min.14. Conforme a Instrução Normativa 800/2007 do Secretário da Receita Federal, as informações relativas ao manifesto, seus conhecimentos de embarque e à conclusão da desconsolidação devem ser prestadas à Receita Federal em até 48 horas antes da chegada da embarcação (art. 22, II, "d", e III).15. Logo, ausentes provas em contrário, é inarredável a conclusão pela prática da infração prevista no art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66, que tem a seguinte redação: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga"16. O argumento da autora, no sentido de que jamais teria deixado de informar sobre as cargas, pois as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade, não se sustenta. Isso porque o auto de infração não foi lavrado pela falta de informação, mas sim por sua prestação fora do prazo previsto. 17. Tampouco é verossímil a alegação de que somente o armador transportador seria o responsável por eventual atraso na prestação de informações, porquanto o art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66 prevê expressamente o agente de carga.18. Como dito acima, o auto de infração não foi lavrado em razão da falta de informação, mas por sua prestação intempestiva. Por tal motivo, não é plausível o argumento de que, como houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação, situação que não permite a realização da operação, nos termos do 2.º do art. 37 do Decreto-lei 37/66.19. Também não há razão na alegação de que não houve prejuízo à Administração. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, na forma do art. 237 da Constituição, bem como à própria segurança e saúde da população, que podem ficar em risco, dependendo da natureza da mercadoria importada. Logo, a partir do momento em que não foram obedecidas as regras previamente estabelecidas para a importação de um bem no país, houve, em tese, prejuízo à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior. 20. Igualmente não socorre a demandante a tese da denúncia espontânea, pois esta não ocorreu. Na redação do Código Tributário Nacional e no Decreto-lei 37/66:Código Tributário Nacional"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."Decreto-lei 37/66"Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se fôr o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração"21. Com efeito, do cotejo entre a conceituação legal e os fatos narrados, não houve a denúncia espontânea de uma infração, mas tão-somente a prestação de informação fora do prazo determinado.22. Deve ser citada também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo que a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias autônomas:"EmentaTRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido."(Processo AgRg nos EDcl no AREsp 209663 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013)23. Também é plausível o argumento da ré em relação à falta de lógica, em princípio, na tese de denúncia espontânea para uma infração cujo elemento principal é a expiração do prazo para o cumprimento de obrigação acessória. Com efeito, se a infração atribuída à autora é a prestação de informação fora do prazo previsto em lei, não se constata fundamento lógico para concluir que ela consistiu em denúncia espontânea. Caso contrário, toda e qualquer prática da conduta prevista no art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66 equivaleria a uma denúncia espontânea.24. Sem guarida

legal a alegação de violação ao princípio da legalidade, visto que a infração atribuída à demandante tem previsão no art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66.25. Pelo mesmo motivo, não há se falar em óbice ao livre exercício da atividade econômica, devendo ser ressaltado que a cobrança de uma multa, em princípio, não equivale a cercear o referido direito, previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição.26. Também não passíveis de acolhimento as teses do caráter confiscatório da multa e da violação do princípio da proporcionalidade. Considerando tratar-se de uma operação de importação, por meio de navio, com utilização de contêiner, que, em regra, envolvem valores elevados, não há como reputar confiscatória ou desproporcional uma multa de R$ 5.000,00 pelo descumprimento de uma regra que visa facilitar a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, atividades consideradas essenciais pela Constituição. 27. A demandante também sustenta que haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros. Para tanto, cita os arts. 28 da Lei 10637/2002 e 729 do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que cuidariam de infrações de natureza aduaneira (falta de informações sobre tripulantes e passageiros) idêntica àquela tratada nos autos:Lei 10637/2002"Art. 28. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de:I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações não sejam prestadas; ouII - R$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitado ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo."Decreto 6759/2009 (Regulamento aduaneiro)"Art. 729. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 28, caput e parágrafo único):I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ouII - R$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo".28. Assim, o correto seria a aplicação da multa com base no mesmo limite previsto na Lei 10637/2002 (R$ 5.000,00 por veículo), com exclusão do equivocado critério de multa por conhecimento de embarque. Todas as penalidades fundamentadas no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei 37/66, por ser inconstitucional, deveriam ser anuladas.29. Novamente, a fundamentação da exordial não deve ser acolhida, pois, em respeito ao princípio da igualdade, a lei deve dar o mesmo tratamento para situações idênticas. Por consequência lógica, admite-se o tratamento desigual para hipóteses díspares, desde que o fator de discriminação tenha pertinência com a finalidade da lei.30. Em exame das normas, verifica-se que o art. 28 da Lei 10637 tem finalidade distinta do art. 107 do Decreto-lei 37/66: o primeiro trata do transporte internacional de pessoas e o segundo da fiscalização sobre o comércio exterior, o que indica ausência de plausibilidade na tese da inicial.31. Sustenta também a autora que não teria atuado com a finalidade de embaraçar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira. No entanto, esse caráter subjetivo (objetivo de impedir a fiscalização da infração) não é parte integrante para o enquadramento legal do ilícito previsto no artigo 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66.32. Assim, aplicam-se os arts. 136 do Código Tributário Nacional e 94 do Decreto-lei 37, segundo os quais a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente: Código Tributário Nacional"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."Decreto-lei 37/66"Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".33. Rechaço, ainda, a alegação de inobservância do princípio da motivação. Em análise do documento (fls. 56/72), constata-se que o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil indicou de forma razoável os fundamentos de fato e de direito para aplicar a multa.34. Argumenta também a demandante que seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo.35. O ato citado pela autora tem a seguinte redação:Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008."Dispõe sobre as ações operacionais e em sistemas informatizados quanto à utilização do Siscomex CargaO COORDENADOR ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO , no uso das atribuições que lhe confere o art. 116 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 , nos termos daInstrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 , declara:Art. 1 o As orientações de utilização do Siscomex Carga, instituído pela Instrução Normativa RFB n o 800, de 27 de dezembro de 2007, e as ações necessárias ao controle de cargas são as descritas neste Ato Declaratório Executivo.(...)Art. 28. A alteração ou exclusão será permitida a qualquer agente desconsolidador representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) no país, mesmo que não tenha sido o responsável pela inclusão. 1 o No caso de descumprimento do prazo de antecedência para informação de CE agregados, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis, o servidor da RFB deverá analisar o prazo de informação do respectivo CE genérico para fins de verificação da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação. 2 o Considera-se que não houve informação fora do prazo por parte do agente desconsolidador em relação aos CE agregados de sua responsabilidade, quando no caso do parágrafo anterior, coincidindo o primeiro porto de atracação da embarcação e o de destino do CE genérico, este ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de duas horas antes da atracação efetiva neste porto".36. Contudo, verifica-se que o conhecimento eletrônico genérico foi incluído às 14h29min do dia 17/09/2010 (fl. 56) e a atracação do navio ocorreu no dia 29/09/2010, às 22h21min (fl. 55). Assim, não é possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, visto que o conhecimento de embarque genérico não foi informado com menos de duas horas antes da atracação do navio. Dispositivo37. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.38. Custas processuais pela demandante. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º, I, todos do CPC/2015.39. Após o trânsito em julgado, o valor depositado nos autos será convertido em renda em favor da União, devendo seu órgão de representação (in casu, a Procuradoria da Fazenda Nacional) informar os dados necessários para a expedição do ofício visando ao cumprimento da ordem.40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a União pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0003196-52.2015.403.6104 - PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS(SP209372 - RODRIGO DE CAMPOS LAZARI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Trata-se de ação proposta por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS em face do o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com a finalidade de obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração NÚM. 521704 - SÉRIE D, datado de 03/06/2009 (fl. 61). 2. Conforme a inicial, o réu lavrou o referido auto de infração para aplicar multa de R$ 133.000,00 à Petrobras, em razão do não cumprimento de condição descrita na licença ambiental n. 568/08, durante a construção da estrada de acesso à UTGCA - Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba. 3. A demandante apresentou impugnação ao auto de infração (fls. 81/97), mas a autoridade administrativa o manteve (fls. 130/158). Houve interposição de recurso (fls. 168/177), que foi desprovido (fls. 184/185).4. A autora aponta os seguintes argumentos para fundamentar a nulidade do ato administrativo:- a multa já estaria prescrita, em razão da expiração do prazo de 5 anos previsto no Decreto 20910/32 e no art. 1.º da Lei 9873/99 c. c. o art. 71 da Lei 9605/98;- caso não reconhecida a prescrição nos termos acima, seria o caso de reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no art. 1.º, 1.º, da Lei 9873/99;- ausência de procedimento administrativo;- não teria ocorrido a demonstração de negligência ou dolo para a imposição da penalidade;- seria impossível a aplicação de multa, visto que não houve prévia advertência;- falta de motivação fática;- inadequação do enquadramento jurídico;- impossibilidade de invocação do art. 70 da Lei 9605/98 para caracterização do ilícito administrativo;- impossibilidade de invocação do art. 60 da Lei 9605/98 para caracterização do ilícito administrativo;- impossibilidade de invocação do art. 3.º, II, do Decreto 6514/08 para caracterização do ilícito administrativo;- inaplicabilidade do art. 66, II, do Decreto 6514/08 à conduta da autora;- o conteúdo do auto de infração estaria equivocado, visto que não teria havido violação à condição descrita em licença ambiental;- o procedimento administrativo seria nulo em razão da ausência de parecer jurídico;- falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção;- deveria ter sido aplicado o disposto nos arts. 6.º e 74 da Lei 9605/98 e, por conseguinte, não deveria ter sido aplicada nenhuma sanção à autora. 5. Pediu, portanto, a declaração da nulidade do auto de infração.6. Subsidiariamente, caso mantida a multa, requereu sua redução para o valor mínimo, em razão da presença da circunstância atenuante do art. 14, V, da Lei 9605/98, bem como a inexistência de nenhuma das agravantes do art. 15 da mesma lei.7. Como medida de urgência, requereu a antecipação da tutela jurisdicional para suspender a exigibilidade do débito ou a caução com oferecimento de bens ou produtos.8. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 260/264v.9. A demandante promoveu o depósito judicial da multa às fls. 268/272. Em consequência, à fl. 273 foi suspensa a exigibilidade do débito.10. Contestação do IBAMA às fls. 277/282, sem preliminares.11. Instadas as partes à especificação de provas, a autora formulou pedido às fls. 285/287, na qual requereu designação de audiência de conciliação, prazo para apresentação de documentos, e nova oportunidade ulterior para pedir mais provas. Também promoveu pedido genérico pela produção de provas que o Juízo entendesse aplicáveis. O IBAMA asseverou desinteresse na sua produção (fl. 290).12. À fl. 291 foi deferido o prazo requerido pela autora para apresentação de documentos e indeferida a designação de audiência. Reconheceu-se, igualmente, que as questões tratadas nos autos não demandavam mais provas além das já acostadas, em especial a cópia do processo administrativo. Contudo, instada a autora a acostar os documentos que ela própria havia solicitado, aduziu inexistirem outros elementos a serem acostados aos autos (fls. 307/308). É o relatório. Decido.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. Assim, à míngua da existência de preliminares, passo ao exame do mérito. Para tanto, valho-me parcialmente das razões do MM. Juiz Federal Substituto que fundamentaram o indeferimento do pleito antecipatório, à vista de seu rigor técnico e pertinência fática.15. Da análise dos fatos, argumentos e provas acostados aos autos, constato que a tese autoral não merece guarida.16. Conforme os documentos juntados aos autos, a Petrobrás é a responsável pelas obras do Gasoduto Caraguatatuba - Taubaté e da Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba (UTGA).17. O gasoduto, com extensão aproximada de 94,1 km, tem como objetivo escoar o gás natural dos Polos Mexilhão (a 165 km do litoral de Caraguatatuba, em águas com profundidade média de 460 metros), Merluza (a 180 km do litoral de Itanhaém) e BS 500 (a 160 km da Cidade do Rio de Janeiro) a partir de Caraguatatuba até o Gasoduto Campinas-Rio de Janeiro, localizado em Taubaté/SP.18. Já a UTGCA tem como finalidade processar o gás natural e seu condensado, proveniente dos mencionados polos, para posterior escoamento pelo gasoduto. Ela faz parte do Plano de Antecipação da Produção de Gás (PLANGÁS), que tem como objetivo desenvolver a indústria do gás natural em toda a cadeia produtiva no território nacional. Além disso, será construída em área de 735.000 metros quadrados.19. Diante da magnitude da obra, verifica-se que houve preocupação por parte do IBAMA com os possíveis efeitos no ambiente, razão pela qual a licença de instalação 568/2008 impôs diversas condições para a obra (fls. 124/127). 20. Vale dizer que há uma ação popular, em curso na 3.ª Vara Federal de São José dos Campos (autos 2009.61.03.000380-9), movida por Luiz Carlos Vieira Garcia contra a Petrobrás e o IBAMA, pela qual é arguida a existência, no mesmo local da obra, de danos ambientais semelhantes àqueles que fundamentaram a lavratura do auto de infração impugnado nestes autos.21. O IBAMA realizou vistoria na UTGCA em 16/04/2009 (fls. 64/70), ocasião em que foi constatado o seguinte:"Iniciamos esta vistoria tentando localizar os pontos com os possíveis problemas ambientais apontados na ação popular ambiental nº 2009.61.03.000380-9 exarada pela 3.ª vara Federal de São José dos Campos em 13 de outubro de 2008.(...)Depois de vistoriarmos a área mencionada na ação popular, nos dirigimos à estrada de acesso à UTGCA. Aqui encontramos os principais problemas ambientais detectados na vistoria. Verificamos que cerca de 3,0 km das saias de aterro da nova estrada estão sem revegetação e sem contenção provisória ou definitiva de acúmulo de sedimentos (foto 24). Há processos erosivos de diversas intensidades já instalados, inúmeras áreas degradadas (áreas de estacionamento de máquinas, ensecadeiras e variantes para construção dos bueiros) sem início de execução do PRAD. Há sinais de assoreamento em diversos drenos, observamos também que os taludes do morrote, onde será instalado o flare, estão praticamente sem revegetação (fotos 25, 26, 27 e 28). Solicitamos ao Coordenador da COEND que recomende o envio de cópia deste relatório de vistoria à SUPES/SP para que o chefe do escritório do Ibama em Caraguatatuba, o servidor Leonardo Teixeira, que nos acompanhou na vistoria e tomou conhecimento destes problemas, autue o empreendedor por danos ambientais. Na breve vistoria detectamos também o acúmulo excessivo de água em alguns pontos, aparentemente provocados por assoreamento ou pela instalação dos bueiros em nível inadequado. Há também a hipótese da ocorrência desta interrupção do dreno ter sido provocada por ensecadeira não retirada ou pela conformação pedológica natural ou até mesmo pelo pisoteio do gado, motivo pelo qual solicitamos ao empreendedor que contrate um especialista em drenagens, para que elabore um laudo específico sobre o assunto e em caso de alguma irregularidade na drenagem que tenha sido provocada pelas obras de construção da estrada, comunique ao Ibama antes de promover as adequações necessárias".22. Com base em tal vistoria, foi aplicada a multa constante do auto de infração 521704 - SÉRIE D (fl. 61).23. Após a apresentação pela autora defesa contra o auto de infração (fls. 81/97), deu-se prosseguimento ao processo administrativo, com decisões que mantiveram o auto de infração e desproveram o recurso da Petrobrás (fls. 130/158, 168/177 e 184/185).24. No decorrer do mencionado procedimento administrativo, não se constata nenhuma das quinze ilegalidades indicadas pela autora. 25. Em relação ao argumento de "ausência de processo administrativo", a demandante alega que não teve ciência dos outros documentos que embasaram o auto de infração e, portanto, teria sido prejudicada em sua defesa administrativa. Esta alegação não se sustenta, visto que a defesa apresentada menciona o relatório da vistoria realizada em 16/04/2009, documento que fundamenta o auto de infração. 26. Tampouco é plausível o argumento de que não teria ocorrido a demonstração de negligência ou dolo para a imposição da penalidade, visto que a responsabilidade por dano ambiental, seja no âmbito civil, seja no âmbito administrativo, é objetiva, conforme os arts. 225, 3.º, da Constituição, e 14, 1.º, da Lei 6938/81. Em princípio, uma interpretação conforme a Constituição do art. 72, 3.º, da Lei 9605 indica que não ficou afastada a responsabilidade objetiva.27. Por outro lado, sustenta a autora que somente poderia ser aplicada a multa se houvesse prévia advertência, conclusão que seria autorizada pelo art. 72, 3.º, I, da Lei 9605. Não há sustento jurídico para essa tese, porquanto o 2.º do mesmo artigo estabelece que a advertência será aplicada sem prejuízo das demais sanções. Além disso, o art. 6.º da mesma lei estabelece quais são os requisitos por serem observados pela autoridade no momento da gradação da penalidade - assim, não há razão na alegação de que a multa deveria ser precedida de advertência, sem prejuízo de reapreciação em momento posterior.28. Sobre a responsabilidade objetiva e a desnecessidade de prévia advertência antes da aplicação da multa, vale citar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:Processo REsp 1318051/RJ RECURSOESPECIAL 2012/0070152-3Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento 17/03/2015 Data da Publicação/Fonte DJe 12/05/2015"EmentaPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR DANO AMBIENTAL. A RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL É OBJETIVA. A LEI N. 9.605/1998 NÃO IMPÕE QUE A PENA DE MULTA SEJA OBRIGATORIAMENTE PRECEDIDA DE ADVERTÊNCIA.1. A responsabilidade administrativa ambiental é objetiva. Deveras, esse preceito foi expressamente inserido no nosso ordenamento com a edição da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/1981). Tanto é assim, que o 1º do art. 14 do diploma em foco define que o poluidor é obrigado, sem que haja a exclusão das penalidades, a indenizar ou reparar os danos, independentemente da existência de culpa. Precedente: REsp 467.212/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 15/12/2003.2. A penalidade de advertência a que alude o art. 72, 3º, I, da Lei n. 9.605/1998 tão somente tem aplicação nas infrações de menor potencial ofensivo, justamente porque ostenta caráter preventivo e pedagógico.3. No caso concreto, a transgressão foi grave; consubstanciada no derramamento de cerca de 70.000 (setenta mil) litros de óleo diesel na área de preservação de ambiental de Guapimirim, em áreas de preservação permanente (faixas marginais dos rios Aldeia, Caceribú e Guaraí-Mirim e de seus canais) e em vegetações protetoras de mangue (fl. 7), Some-se isso aos fatos de que, conforme atestado no relatório técnico de vistoria e constatação, houve morosidade e total despreparo nos trabalhos emergenciais de contenção do vazamento e as barreiras de contenção, as quais

apenas foram instaladas após sete horas do ocorrido, romperam-se, culminando o agravamento do acidente (fls. 62-67). À vista desse cenário, a aplicação de simples penalidade de advertência atentaria contra os princípios informadores do ato sancionador, quais sejam; a proporcionalidade e razoabilidade. Por isso, correta a aplicação de multa, não sendo necessário, para sua validade, a prévia imputação de advertência, na medida em que, conforme exposto, a infração ambiental foi grave.4. Recurso especial conhecido e não provido."AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça renovando o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.29. Em relação à falta de motivação fática, a demandante alega que o auto de infração não descreveria os fatos que caracterizariam o dano ambiental. Este argumento também não vigora.30. Consta no auto de infração que não foi atendida a condicionante 2.2 da Licença Ambiental 568/08, na construção da estrada de acesso à UTGCA, com menção ao relatório de vistoria realizada em 16/04/2009. A condição 2.2 da mencionada licença é atender as recomendações, entre outros, do parecer técnico 51/2008 (verso da fl. 125).31. Duas das recomendações do mencionado parecer são (verso da fl. 122):- o revestimento vegetal dos taludes deverá ser executado imediatamente após a realização dos cortes ou finalização das saias de aterros;- a recomposição, estabilização e afeiçoamento das encostas, controle de processos erosivos, adequação das drenagens e prevenção contra assoreamento serão executados concomitantemente à execução da terraplenagem, devendo o empreiteiro agir imediatamente sobre cada um destes pontos de riscos imediatamente após cada intervenção.32. O relatório da vistoria realizada em 16/04/2009 menciona a não execução do revestimento vegetal das saias de aterro e nos taludes do morrote, a existência de processos erosivos, sinais de assoreamento e ausência de sinais do início do PRAD (programa de recuperação de áreas degradadas).33. Assim, não há plausibilidade na tese de que não houve descrição dos fatos ou de que não teria sido mencionada qual recomendação não teria sido atendida, sobretudo porque a Petrobrás foi notificada, em 06 de outubro de 2008, em relação às obras da Unidade de Tratamento de Gás de Caraguatatuba, a dar início à execução do programa de controle de processos erosivos, de recuperação das áreas degradadas e de monitoramento da flora (fl. 121). 34. Quanto à alegação de inadequação do enquadramento jurídico, não há, igualmente, arcabouço legal. Não se verifica ilegalidade no auto de infração que menciona o art. 70 da Lei 9605/98. Referido dispositivo estabelece o conceito de infração administrativa ambiental, que é exatamente a prática mencionada no documento.35. Também não há se dizer em ilegalidade na citação do art. 60 da mesma lei, que trata de infração penal. Se a infração administrativa ambiental é "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente", uma prática, em tese, de crime ambiental pode configurar também ilícito administrativo.36. E, por tudo o que dos autos consta, a conduta descrita no art. 60 adequa-se à infração administrativa apurada pelo IBAMA.37. Da mesma forma, não é forte o argumento de impossibilidade de invocação do art. 3.º, II, do Decreto 6514/2008, visto que o referido dispositivo se refere a multa, pena aplicada pelo IBAMA, o que, em tese, indica sua adequação ao caso concreto.38. Outrossim, não há razão na tese de nulidade do auto de infração em razão da menção ao art. 66, II, do decreto aludido acima, porquanto este descreve a conduta apurada pelo IBAMA, a saber, não atender condicionante de licença ambiental. A questão de que não houve descrição adequada da conduta ou da falta de explicação de como teria sido descumprida a condicionante já teve sua plausibilidade analisada acima. 39. Quanto à legitimidade de aplicação da Lei 9605/98 e do Decreto 6514/2008 para as infrações administrativas ambientais, vale citar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos, fazendo-se as devidas mudanças, reforçam as conclusões dos cinco parágrafos anteriores:Processo REsp1137314/MG RECURSO ESPECIAL 2009/0081174-5Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento 17/11/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 04/05/2011"EmentaAMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE IRREGULAR DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO REGULAMENTADOR.1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa aplicada em razão de transporte irregular de carvão vegetal. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, mas o Tribunal regional reformou a sentença e declarou nulo o auto de infração.2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental.3. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário, porquanto difere dos crimes e contravenções.4. A Lei 9.605/1998, embora conhecida popular e impreciasmente por Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente, a rigor trata, de maneira simultânea e em partes diferentes do seu texto, de infrações penais e infrações administrativas.5. No campo das infrações administrativas, exige-se do legislador ordinário apenas que estabeleça as condutas genéricas (ou tipo genérico) consideradas ilegais, bem como o rol e limites das sanções previstas, deixando-se a especificação daquelas e destas para a regulamentação, por meio de Decreto.6. De forma legalmente adequada, embora genérica, o art. 70 da Lei 9.605/1998 prevê, como infração administrativa ambiental, "toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente". É o que basta para, com a complementação do Decreto regulamentador, cumprir o princípio da legalidade, que, no Direito Administrativo, não pode ser interpretado mais rigorosamente que no Direito Penal, campo em que se admitem tipos abertos e até em branco.7. O transporte de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracteriza, a um só tempo, crime ambiental (art. 46 da Lei 9.605/1998) e infração administrativa, nos termos do art. 70 da Lei 9.605/1998 c/c o art. 32, parágrafo único, do Decreto 3.179/1999, revogado pelo Decreto 6.514/2008, que contém dispositivo semelhante.8. As normas em comento confèrem sustentação legal à imposição de sanção administrativa. Precedentes do STJ.9. Uma das condutas mais danosas à biodiversidade brasileira atualmente (e à dos países vizinhos, sobretudo Paraguai e Bolívia, de onde o produto vem sendo crescentemente importado, após extração ilegal) é a utilização, pela siderurgia, de carvão vegetal derivado de espécies da flora nativa, prática arcaica, incompatível com os padrões de responsabilidade social apregoados pela indústria, tudo a demandar intervenção enérgica do Poder Público.10. Não mais se admite, nem se justifica, que para produzir ferro e aço a indústria brasileira condene as gerações futuras a uma herança de externalidades ambientais negativas, rastros ecologicamente perversos de uma atividade empresarial que, por infeliz escolha própria, mancha sua reputação e memória, ao exportar qualidade, apropriar-se dos benefícios econômicos e, em contrapartida, literalmente queimar, nos seus fornos, nossas florestas e bosques, que, nas fagulhas expelidas pelas chaminés, se vão irreversivelmente.11. Recurso Especial provido."AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.40. A tese de que o conteúdo do auto de infração estaria equivocado, uma vez que não teria havido violação à condição descrita em licença ambiental, também não merece acolhida, visto que as alegações da inicial e o relatório técnico são insuficientes para infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo impugnado.41. Vale acrescentar que a própria demandante reconhece o descumprimento das exigências da Licença dentro do prazo estipulado - ainda que sugira o atraso em razão de fatos que fugiam ao seu controle (o que, de per si, não são motivos hábeis a desnaturar a legalidade do ato administrativo): "houve impossibilidade material no cumprimento do cronograma" (fl. 34); "impediram a ocorrência do trabalho dentro do cronograma inicialmente previsto" (fl. 34); "30% restantes estavam em fase de execução" (fl. 34); "A área da autuação - bueiro 89 - estava com as obras paralisadas por ocasião da vistoria do IBAMA de 13 a 17/04/2009" (fl. 34).42. Alega também a demandante que o procedimento administrativo seria nulo em razão da ausência de parecer jurídico, imprescindível porque haveria controvérsia jurídica, nos termos do art. 121 do Decreto 6514/2008. No entanto, verifica-se que não houve nenhuma discussão sobre interpretação ou validade de norma jurídica que estivesse fora do âmbito do posicionamento institucional já firmado dentro do IBAMA, razão pela qual não havia necessidade de parecer jurídico.43. Tampouco é admissível a alegação de falta de razoabilidade e proporcionalidade na aplicação do valor da sanção. O valor mínimo da multa é R$ 500,00 e o máximo é de R$ 10.000.000,00 (art. 66 do Decreto 6514/2008). Assim, considerando-se os critérios do art. 6.º da Lei 9605/98, especialmente as consequências para o ambiente e a situação econômica da Petrobras, o valor de R$ 133.000,00 não é desproporcional.44. Note-se que a Petrobras se trata de uma das maiores empresas do país, sendo que a multa foi fixada em cerca de apenas 1,33% do teto máximo admitido para a penalidade.45. Sustenta também a Petrobrás que deveria ter sido aplicado o disposto nos arts. 6.º e 74 da Lei 9605/98 e, por conseguinte, não deveria ter sido aplicada nenhuma sanção a ela. Esse argumento é indubitavelmente inadequado ao caso concreto. 46. O art. 6.º trata dos parâmetros para a imposição e gradação da penalidade. O art. 74 estabelece as bases para a imposição de multa. Assim, não há qualquer lógica que a aplicação destes dispositivos legais levaria à ausência de sanção. 47. Em arremate, não deve ser acolhida a tese de prescrição. A vistoria que constatou a suposta infração foi feita em 16/04/2009 (fl. 67). O auto de infração foi lavrado em 03/06/2009, em intervalo inferior, portanto, ao prazo de cinco anos previsto no art. 1.º da Lei 9873/99. Já o crédito foi definitivamente constituído em 07 de janeiro de 2015, quando o IBAMA negou provimento ao último recurso interposto pela Petrobrás. Logo, após esta data, a Administração ainda tem um prazo de 5 anos para a ação de execução (art. 1.º-A da Lei 9873/99).48. Outrossim, não é plausível a tese de prescrição intercorrente, que tem a seguinte previsão legal: "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" (art. 1.º, 1.º, da Lei 9873/99). E, da cópia do processo administrativo trazido aos autos, é certo que não houve comprovação de que tenha ficado parado por mais de 3 anos.49. Aliás, essa conclusão se extrai da própria narrativa da peça inaugural: "O fato ocorreu em 03 de junho de 2009, com a lavratura do auto de infração, a notificação da decisão que manteve o autor de infração se deu em 29 de junho de 2012, o recurso foi protocolado em 11 de julho de 2012 e o seu julgamento ocorreu 06 de fevereiro de 2015, data em que a autora foi notificada do seu indeferimento" (fl. 17).50. Vê-se que, mesmo analisando a situação pelo ponto de vista mais favorável à demandante (ou seja, da forma que ela própria após em sua petição inaugural), o único intervalo superior a 3 anos - no ponto de vista da autora - teria sido o interstício enquadrado entre o fato (03/06/2009) e a notificação da decisão que manteve o auto (29/06/2012). Essa leitura dos fatos, no entanto, é equivocada, além de demasiadamente facciosa, uma vez que a demandante se olvidou tendenciosamente de todo o trâmite inserto nesse interregno, desde o despacho de fl. 62 (19/06/2009), passando por inúmeras outras providências, dentre elas a apresentação de defesa administrativa pela autora às fls. 81 e segs. (23/06/2009), culminando na decisão administrativa, que se aperfeiçoou em 17/05/2011 (fl. 128v).51. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.52. Custas processuais pela demandante. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º, I, todos do CPC/2015.53. Após o trânsito em julgado, o valor depositado será destinado nos moldes a serem informados pelo Instituto réu, que ficará responsável por comunicar nos autos os dados necessários para a expedição do ofício visando ao cumprimento da ordem.54. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o IBAMA pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0003907-57.2015.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

1. SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração lavrado no PAF n. 50.785.056.296/2013-34, fundado no não recolhimento de ARFMN, com a consequente insubsistência das penalidades dele decorrente. A título antecipatório, pugnou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário consistente na multa aplicada.2. Alega, em síntese, que em 15/04/2014 foi lavrado o Auto de Infração nº PAF 50.785.056.296/2013-34 por falta de pagamento de Adicional de Frete da Marinha Mercante (ARFMN). Afirma ser a consignatária das mercadorias objeto dos CEs 151005156396020. 151105167570131, 151105048095014 e 151205154460498, contudo, assevera não ter deixado de cumprir suas obrigações, efetuando a desconsolidação dos embarques de forma correta.3. Aduz, no entanto, que os Armadores envolvidos na operação duplicaram equivocadamente o CE MASTER, tornando-a devedora dos AFRMM ora combatidos, indevidamente. Afirma que a o débito foi inscrito em dívida ativa da União, acarretando sérios prejuízos.4. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/87.5. Custas recolhidas às fls. 13.6. Às fls. 96/97v foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.7. A autora comprovou o depósito judicial da multa às fls. 99/114. Desse fato foi dada ciência à autoridade fiscal (fls. 115 e 117).8. A União manifestou-se às fls. 124/124v, aquiescendo com relação à alegação de duplicidade dos CE´s mercantes e pugnando pela expedição de ofício à Procuradoria Regional da 3ª Região, para cancelamento da inscrição. Defendeu, contudo, a ausência de nexo de causalidade que lhe impinja os ônus pela sucumbência.9. Instadas as partes à especificação de provas, a União não demonstrou interesse em produzi-las (fl. 138v). A demandante requereu a expedição de ofícios aos armadores (fls. 136/137), o que foi indeferido (fl. 139). É o relatório. Decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.11. Assim, à míngua da existência de preliminares, passo ao exame do mérito.12. Da análise de toda a documentação trazida aos autos, em cotejo com as razões da própria demandada, tenho que o pedido merece guarida.13. A matéria de fundo não carece de maiores digressões, uma vez que, com a aquiescência da União à tese autoral, a existência dos CE´s em duplicidade deixou de ser controversa.14. Como consectário lógico, de rigor o reconhecimento da insubsistência da autuação, com a consequente declaração de inexigibilidade dos débitos referentes ao AFRMM, apurados nos autos do PAF 50.785.056.296/2013-34, bem como dos respectivos acréscimos legais, sob pena de bis in idem, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Da sucumbência - causalidade15. Acolhido o pedido, remanesce a discussão acerca da aplicação dos ônus da sucumbência.16. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que a expedição dos ofícios de cobrança nos autos do PAF n. 50.785.056.296/2013-34 foi feita com observância da legalidade prescrita para o ato.17. Com efeito, nos termos da própria tese autoral, a cobrança indevida do AFRMM ocorreu em decorrência de "UM ERRO COMETIDO POR PARTE DOS ARMADORES ENVOLVIDOS ... FAZENDO COM QUE A REQUERENTE SE TORNASSE DEVEDORA DA CONTRIBUIÇÃO SUB-JUDICE (AFRMM)" (fl. 04 - negrito e caixa alta no original).18. De outro lado, verifica-se, ainda, que a autora, devidamente intimada para o pagamento do ARFMN (ofícios nºs. 15200237290, relativo ao CE 151005156396020, com ARFMN no valor de R$ 613,03, vencido em 25/10/2010; 15130081381, relativo ao CE 151105167570131, com ARFMN no valor de R$ 1976,85, vencido em 16/10/2011; 151300040610, relativo ao CE 151105048095514, com ARFMN no valor de R$ 1.113,82, vencido em 26/04/2011 e 15300130863, relativo ao CE 151205154460498, com ARFMN no valor de R$ 2.202,31, vencido em 23/09/2012), quedou-se- inerte em diversas oportunidades (notificações expedidas em 17/01/2013, 19/09/2013 e 27/09/2013), conforme se vê às fls. 37/49 e 52.19. Com efeito, o silencio da parte autora, (devidamente notificada), bem como e a falta de pagamento do débito levaram à inscrição em dívida ativa da União em 22/07/2014.20. Assim, apenas aos armadores (em razão da duplicação do CE master), ou até mesmo à própria autora (em razão da inércia diante de todas as interpelações realizadas na fase pré-processual), pode ser imputada a responsabilidade pelos fatos que ensejaram o ajuizamento da demanda.21. Firmada a conclusão acerca da causalidade da ação, analiso individualmente a condenação em custas processuais e honorários de advogado. Custas processuais22. Não tendo a demandada dado causa à prática do ato administrativo ora anulado, as custas do processo devem ser arcadas exclusivamente pela autora. Honorários de advogado23. A despeito a conclusão alcançada - no sentido de que apenas a autora, eventualmente em concurso com o(s) armador(es), tenha dado causa à demanda -, é importante frisar que o advento do Código de Processo Civil de 2015 tirou do magistrado a faculdade de atribuir às partes, pelo princípio da causalidade, a obrigação pelo pagamento dos honorários dos advogados que lhes representam.24. O artigo 85 do CPC/2015, em seu caput, prevê que "a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor", enquanto o parágrafo 14º desse mesmo dispositivo tece que "os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial".25. Destarte, inarredável a condenação da União nos honorários advocatícios, a qual, querendo, poderá buscar, pela via própria, o ressarcimento do que entender pertinente. Dispositivo26. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015,

para anular as cobranças apuradas e realizadas nos autos do PAF n. 50.785.056.296/2013-34, bem como de quaisquer atos persecutórios dos créditos correspondentes, no que diz respeito ao AFRMM dos CEs 151005156396020. 151105167570131, 151105048095014 e 151205154460498. Em consequência, deverão ser excluídos eventuais apontamentos na Dívida Ativa, bem como cancelados quaisquer procedimentos tendentes à execução extrajudicial desses valores.27. Nos termos da fundamentação, condeno a autora nas custas processuais, e a ré ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º, I, todos do CPC/2015.28. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, I, c.c. 3º, I, do CPC/2015.29. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará, em favor da autora e seu patrono, para levantamento do depósito de fls. 103/104.30. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a União pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM
0007388-28.2015.403.6104 - LAIRTON GOMES GOULART(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. LAIRTON GOMES GOULART, qualificado na petição inicial, propõe esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a concessão de aposentadoria por idade, a que alega fazer jus por ter cumprido, além do requisito principal (idade), também a carência exigida pela legislação para a concessão do benefício previdenciário, conforme comprovariam os documentos colacionados no feito.2. Outrossim, pede o pagamento das prestações vencidas referentes ao benefício em questão (NB 166.649.047-1), acrescido de correção monetária e de juros de mora, desde 29/10/2013, data de entrada do requerimento (DER) administrativo.3. Assevera que, tendo nascido em 02/08/1950, já teria completado a idade mínima de 60 anos à data do pleito formulado administrativamente (fl. 03). 4. Aduz, ademais, ter contribuído por período superior a 31 anos, preenchendo a carência legal, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/1991.5. Em momento ulterior, ainda na peça inaugural (fl. 03-B) requer que o início do pagamento dos atrasados seja fixado em outra data, dessa vez em 04/08/2010.6. Gratuidade da Justiça deferida à fl. 262.7. Contestação do INSS às fls. 264/265, sem preliminares. No mérito, aduziu a autarquia a falta do preenchimento da carência.8. Réplica às fls. 217/218.9. Instadas à especificação de provas, o autor sustentou que os fatos narrados na exordial já estariam suficientemente demonstrados (fls. 217/218). O INSS não demonstrou interesse na instrução probatória complementar (fl. 299). É o relatório. Fundamento e decido.10. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.11. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Ademais, as partes, devidamente instadas, expressamente declinaram da oportunidade de produzir provas.12. À míngua de preliminares, passo diretamente ao exame do mérito.13.14. Para a concessão de aposentadoria por idade, devem ser preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991:"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...)"15. De acordo com o mencionado dispositivo legal, o segurado deve recolher um número mínimo de contribuições (carência) e completar a idade legal. A carência para a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991, é de 180 contribuições.16. Para o caso de segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/1991, é aplicável a carência prevista na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/1991, cujo caput lê:"Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo (...) com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)".17. Com a edição da Lei nº 10.666/2003 - que positivou entendimento jurisprudencial majoritário à época -, a perda da qualidade de segurado, para a aposentadoria por idade, deixou de ser considerada, desde que o interessado, depois de alcançar 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, cumprisse a carência exigida. Confira-se:"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3o, caput e °o, da Lei no 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991."18. A propósito, há que se sopesar que a carência não deve corresponder ao ano do requerimento, e sim àquele do implemento da idade. A interpretação conferida usualmente pelo INSS ao artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 é contrária à finalidade do dispositivo legal, que apenas declara a desnecessidade de que o preenchimento dos requisitos da idade e do tempo mínimo sejam simultâneos.19. Nessa esteira, a comprovação da carência dá-se mormente através do tempo de serviço.20. Dessa forma, o segurado deve ter, na data do requerimento, a idade e o tempo de serviço ou de contribuição necessários - tempo que deverá ser de 180 meses, ou aquele constante da tabela do artigo 142 da Lei 8.213/1991.21. Finalmente, em relação à data de início do benefício, tem-se que será ela firmada na letra do artigo 49 da Lei nº 8.213/1991:"Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; oub) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea "a";II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento."22. No caso concreto, o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social antes de 24/07/1991, fato esse comprovado tanto pela vasta documentação apresentada na entrada do requerimento administrativo, reproduzida em cópia junto à exordial (em especial a contagem de tempo de fl. 45), como pela relação de contribuições previdenciárias juntadas pelo próprio INSS em sua contestação (fl. 266), fazendo jus, portanto, à aplicação regra de transição para a carência, consoante tabela do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.23. O demandante completou 65 anos em 26/05/2012 (fls. 15 e 16) (a título de esclarecimento, insta constar que a petição inicial incorreu em equívoco, ao apontar a data de nascimento como sendo em 02/08/1950, bem como em aduzir a necessidade de apenas 60 anos de idade - fl. 03); a carência, portanto, já era de 180 meses.24. Com isso, na DER, em 29/10/2013 (fls. 212/213) (anoto outro equívoco na exordial, que indicou à fl. 03-B a DER em 04/08/2010), já cumprira o demandante o requisito etário, e já valia para ele o patamar estabelecido pelo artigo 25, II, da Lei nº 8.213/1991.25. Cinge-se a questão posta em Juízo ao reconhecimento da versão à Previdência Social das contribuições relativas às competências descritas na peça inaugural - no total de 31 anos, 05 meses e 15 dias meses.26. E, da análise de tudo o que foi acostado aos autos, constato que quase todo esse interregno é incontroverso, conforme se verifica da leitura de todo o processo administrativo, em especial da contagem de tempo de fls. 45, da CTCCON de fl. 199 e da relação de contribuições previdenciárias juntadas pelo próprio INSS em sua contestação à fl. 266.27. Com efeito, da leitura do processo administrativo, a única razão para o indeferimento do benefício foi a falta de cumprimento de exigência referente a um período trabalhado na Prefeitura Municipal de Santos (menos de um ano e meio), em razão da falta de apresentação, no prazo fixado, de declaração exigida por mera anotação à fl. 205 [essa declaração, inclusive, foi apresentada pelo demandante na esfera administrativa (fl. 216), em momento ulterior ao indeferimento, contudo].28. No entanto, conforme bem delineado pelo demandante em sua inaugural, esse interregno (menos de um ano e meio) não tem qualquer relevância para o reconhecimento do direito à aposentadoria por idade, uma vez que, com os quase 30 anos já contabilizados pela autarquia com respeito a outros vínculos (cerca de 360 meses - fls. 45, 199 e 266), o autor já superava em cerca do dobro a carência exigida para sua aposentação (180 meses).29. Note-se que apenas um único vínculo empregatício do demandante, no interregno de 01/02/1977 a 25/06/2000 (conforme reconhecido pela autarquia - fl. 45), ou de 01/02/1977 a 25/02/2013 (conforme anotação em CTPS - fl. 72, corroborada, pelas alterações salariais de fls. 73/75), já lhe garantiria a integralidade da carência necessária. Dispositivo30. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a conceder a LAIRTON GOMES GOULART o benefício de aposentadoria por idade NB 166.649.047-1, com data de início do benefício em 29/10/2013.31. Os benefícios não pagos no período compreendido entre a data do requerimento administrativo - DER e a efetiva implantação, deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, descontados os montantes eventualmente pagos administrativamente.32. Sem condenação em reembolso das custas, à vista da gratuidade deferida ao demandante.33. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, nos termos do artigo 85, 2º, c.c. 3º, I, do CPC/2015. Os honorários serão apurados sobre o montante do proveito econômico obtido com a sentença, in casu, o valor dos atrasados, sem incidência sobre os valores do benefício referentes ao período posterior a esta sentença.34. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, I, c.c. 3º, I, do CPC/2015.35. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o INSS pessoalmente). Oficie-se para cumprimento.

PROCEDIMENTO COMUM
0007416-93.2015.403.6104 - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
1. Trata-se de ação proposta por VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA em face da UNIÃO, com a finalidade de obter provimento judicial que declare a nulidade do auto de infração 0817800/05352/15 (PAF 11128-723022/2015-16), com a consequente insubsistência da multa aplicada no bojo do procedimento administrativo fiscal. A título antecipatório, pugnou a demandante pela suspensão da penalidade.2. Conforme a inicial, a demandante foi apenada com multa de R$ 5.000,00 em razão da prática, em tese, da infração prevista no art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66 ("deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga").3. No entanto, aponta os seguintes equívocos na aplicação da multa:- a autora jamais teria deixado de informar sobre as cargas. Pelo contrário, as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade, demonstrando a intenção de informar e facilitar a fiscalização da Receita Federal do Brasil. Alega que a documentação juntada por ela comprovaria cabalmente suas alegações;- a Instrução Normativa 1473/2014 da Receita Federal, que alterou a Instrução Normativa 800/2007, teria ratificado o entendimento que eventual atraso na prestação de informações, previsto no art. 22, seria imputável somente ao armador transportador (o único que manifesta carga);- na hipótese de ausência de prestação de informações na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal, não poderia ser efetuada nenhuma operação de carga e descarga, conforme o 2.º do art. 37 do Decreto-lei 37/66. Como, efetivamente, houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação;- o fisco não teria comprovado nenhum prejuízo à Administração;- a demandante teria informado sobre as cargas anos antes da lavratura do auto de infração, contribuindo para o ato de fiscalização, razão pela qual estaria caracterizada a denúncia espontânea;- a manutenção da autuação afrontaria o princípio da legalidade, da mais alta relevância e essencial ao Estado Democrático de Direito, bem como ocasionaria óbice ao livre exercício da atividade econômica;- a pena de multa teria caráter confiscatório e violaria o princípio da proporcionalidade;- haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros;- a demandante não teria atuado com o "dolo específico" de embaraçar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira, requisito exigido para a configuração da infração prevista no artigo 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66;- a forma em que foi redigido o auto de infração consistiria em ofensa ao princípio da motivação;- seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo.4. A inicial veio instruída com documentos (fls. 37/102).5. Custas recolhidas à fl. 37.6. A análise do pedido antecipatório foi diferida para após a vinda da resposta (fl. 107).7. Contestação às fls. 109/123, na qual a União defende o estrito cumprimento da legislação aplicável e pugna pela improcedência do pedido.8. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 124/130v.9. Às fls. 133/137, a autora comprovou o depósito judicial do valor da multa. A providência foi comunicada à autoridade fiscal (fl. 141).10. Instadas as partes à especificação de provas, não demonstraram interesse em produzi-las. É o relatório. Decido.11. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.12. Assim, à míngua da existência de preliminares, passo ao exame do mérito.13. Da análise dos fatos, argumentos e provas acostados aos autos, constato que a tese autoral não merece guarida.14. Pelo que consta no auto de infração 0817800/05352/15 (fls. 61/85), a demandante era a agente de carga responsável pela importação de mercadoria acondicionada no contêiner ICSU6941064, que veio pelo navio M/V CSAV RUNGUE, que atracou no dia 24/02/2011 às 21h54min. A demandante prestou informação de conclusão da desconsolidação no dia 10/03/2011, às 15h42min.15. Para a unidade de carga MSCU 7774495, vinda a bordo do navio M/V MSC FIAMMETTA, que atracou no dia 27/02/2011, às 04h03min, a demandante prestou informação de conclusão da desconsolidação no dia 05/04/2011, às 17h43min.16. Conforme a Instrução Normativa 800/2007 do Secretário da Receita Federal, as informações relativas ao manifesto, seus conhecimentos de embarque e à conclusão da desconsolidação devem ser prestadas à Receita Federal em até 48 horas antes da chegada da embarcação (art. 22, II, "d", e III).17. Logo, ausentes provas em contrário, é inarredável a conclusão pela prática da infração prevista no art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66, que tem a seguinte redação: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...)IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):(...)e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga"18. O argumento da autora, no sentido de que jamais teria deixado de informar sobre as cargas, pois as informações teriam sido prestadas de maneira idônea e correta em sua integralidade, não se sustenta. Isso porque o auto de infração não foi lavrado pela falta de informação, mas sim por sua prestação fora do prazo previsto. 19. Tampouco é verossímil a alegação de que somente o armador transportador seria o responsável por eventual atraso na prestação de informações, porquanto o art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66 prevê expressamente o agente de carga.20. Como dito acima, o auto de infração não foi lavrado em razão da falta de informação, mas por sua prestação intempestiva. Por tal motivo, não é plausível o argumento de que, como houve a operação de descarga, não seria possível cogitar-se de não prestação de informação, situação que não permite a realização da operação, nos termos do 2.º do art. 37 do Decreto-lei 37/66.21. Também não há razão na alegação de que não houve prejuízo à Administração. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, na forma do art. 237 da Constituição, bem como à própria segurança e saúde da população, que podem ficar em risco, dependendo da natureza da mercadoria importada. Logo, a partir do momento em que não foram obedecidas as regras previamente estabelecidas para a importação de um bem no país, houve, em tese, prejuízo à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior. 22. Igualmente não socorre a demandante a tese da denúncia espontânea, pois esta não ocorreu. Na redação do Código Tributário Nacional e no Decreto-lei 37/66:Código Tributário Nacional"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."Decreto-lei 37/66"Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988) 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada: (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração"23. Com efeito, do cotejo entre a conceituação legal e os fatos narrados, não houve a denúncia

espontânea de uma infração, mas tão-somente a prestação de informação fora do prazo determinado.24. Deve ser citada também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que vem decidindo que a denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias autônomas:"EmentaTRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. O STJ possui entendimento de que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. 2. Agravo Regimental não provido."(Processo AgRg nos EDcl no AREsp 209663 / BA - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0160749-3 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 04/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 10/05/2013)25. Também é plausível o argumento da ré em relação à falta de lógica, em princípio, na tese de denúncia espontânea para uma infração cujo elemento principal é a expiração do prazo para o cumprimento de obrigação acessória. Com efeito, se a infração atribuída à autora é a prestação de informação fora do prazo previsto em lei, não se constata fundamento lógico para concluir que ela consistiu em denúncia espontânea. Caso contrário, toda e qualquer prática da conduta prevista no art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66 equivaleria a uma denúncia espontânea.26. Sem guarida legal a alegação de violação ao princípio da legalidade, visto que a infração atribuída à demandante tem previsão no art. 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66.27. Pelo mesmo motivo, não há se falar em óbice ao livre exercício da atividade econômica, devendo ser ressaltado que a cobrança de uma multa, em princípio, não equivale a cercear o referido direito, previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição.28. Também não passíveis de acolhimento as teses do caráter confiscatório da multa e da violação do princípio da proporcionalidade. Considerando tratar-se de uma operação de importação, por meio de navio, com utilização de contêiner, que, em regra, envolvem valores elevados, não há como reputar confiscatória ou desproporcional uma multa de R$ 5.000,00 pelo descumprimento de uma regra que visa facilitar a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, atividades consideradas essenciais pela Constituição. 29. A demandante também sustenta que haveria ofensa ao princípio da isonomia, porque se trataria de forma mais grave infrações relacionadas a prestação de informações sobre cargas do que informações sobre tripulantes ou passageiros. Para tanto, cita os arts. 28 da Lei 10637/2002 e 729 do Decreto 6759/2009 (Regulamento Aduaneiro), que cuidariam de infrações de natureza aduaneira (falta de informações sobre tripulantes e passageiros) idêntica àquela tratada nos autos:Lei 10637/2002"Art. 28. As empresas de transporte internacional que operem em linha regular, por via aérea ou marítima, deverão prestar informações sobre tripulantes e passageiros, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo ensejará a aplicação de multa no valor de:I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações não sejam prestadas; ouII - R$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitado ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo."Decreto 6759/2009 (Regulamento aduaneiro)"Art. 729. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 28, caput e parágrafo único):I - R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ouII - R$ 200,00 (duzentos reais) por informação omitida, limitada ao valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo".30. Assim, o correto seria a aplicação da multa com base no mesmo limite previsto na Lei 10637/2002 (R$ 5.000,00 por veículo), com exclusão do equivocado critério de multa por conhecimento de embarque. Todas as penalidades fundamentadas no art. 107, IV, "e", do Decreto-lei 37/66, por ser inconstitucional, deveriam ser anuladas.31. Novamente, a fundamentação da exordial não deve ser acolhida, pois, em respeito ao princípio da igualdade, a lei deve dar o mesmo tratamento para situações idênticas. Por consequência lógica, admite-se o tratamento desigual para hipóteses díspares, desde que o fator de discriminação tenha pertinência com a finalidade da lei.32. Em exame das normas, verifica-se que o art. 28 da Lei 10637 tem finalidade distinta do art. 107 do Decreto-lei 37/66: o primeiro trata do transporte internacional de pessoas e o segundo da fiscalização sobre o comércio exterior, o que indica ausência de plausibilidade na tese da inicial.33. Sustenta também a autora que não teria atuado com a finalidade de embaraçar ou impedir a atuação da fiscalização aduaneira. No entanto, esse caráter subjetivo (objetivo de impedir a fiscalização da infração) não é parte integrante para o enquadramento legal do ilícito previsto no artigo 107, "caput", IV, "e", do Decreto-lei 37/66.34. Assim, aplicam-se os arts. 136 do Código Tributário Nacional e 94 do Decreto-lei 37, segundo os quais a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente: Código Tributário Nacional"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."Decreto-lei 37/66"Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. 1º - O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei. 2º - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato".35. Rechaço, ainda, a alegação de inobservância do princípio da motivação. Em análise do documento (fls. 61/85), constata-se que o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil indicou de forma razoável os fundamentos de fato e de direito para aplicar a multa.36. Argumenta também a demandante que seria possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, para afastar a caracterização de prestação de informação fora do prazo.37. O ato citado pela autora tem a seguinte redação:Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008."Dispõe sobre as ações operacionais e em sistemas informatizados quanto à utilização do Siscomex CargaO COORDENADOR ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO , no uso das atribuições que lhe confere o art. 116 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007 , nos termos daInstrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 , declara:Art. 1 o As orientações de utilização do Siscomex Carga, instituído pela Instrução Normativa RFB n o 800, de 27 de dezembro de 2007, e as ações necessárias ao controle de cargas são as descritas neste Ato Declaratório Executivo.(...)Art. 28. A alteração ou exclusão será permitida a qualquer agente desconsolidador representante do Non-Vessel Operating Common Carrier (NVOCC) no país, mesmo que não tenha sido o responsável pela inclusão. 1 o No caso de descumprimento do prazo de antecedência para informação de CE agregados, para fins de aplicação de penalidades aos responsáveis, o servidor da RFB deverá analisar o prazo de informação do respectivo CE genérico para fins de verificação da responsabilidade pelo descumprimento dos prazos previstos na legislação. 2 o Considera-se que não houve informação fora do prazo por parte do agente desconsolidador em relação aos CE agregados de sua responsabilidade, quando no caso do parágrafo anterior, coincidindo o primeiro porto de atracação da embarcação e o de destino do CE genérico, este ter sido informado pela agência ou empresa de navegação com menos de duas horas antes da atracação efetiva neste porto".38. Contudo, verifica-se que os conhecimentos eletrônicos genéricos foram incluídos às 18h03min do dia 18/02/2011 (1ª ocorrência) e às 10h49min (2ª ocorrência), com atracação dos navios ocorrida em 24/02/2011, às 21h54min e 27/02/2011, às 04h03min, respectivamente.39. Assim, não é possível a aplicação do 2.º do art. 28 do Ato Declaratório Executivo COREP 3/2008, visto que o conhecimento de embarque genérico não foi informado com menos de duas horas antes da atracação do navio. Dispositivo40. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.41. Custas processuais pela demandante. Condeno-a, também, ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigidos até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, 2º c.c. 3º, I, todos do CPC/2015.42. Após o trânsito em julgado, o valor depositado nos autos será convertido em renda em favor da União, devendo seu órgão de representação (in casu, a Procuradoria da Fazenda Nacional) informar os dados necessários para a expedição do ofício visando ao cumprimento da ordem.43. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (a União pessoalmente).

PROCEDIMENTO COMUM

0009214-89.2015.403.6104 - IZAURA FERREIRA FERNANDES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. IZAURA FERREIRA FERNANDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Por decisão proferida à fl. 35, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.4. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/68, com preliminar de prescrição. No mérito, defendeu a improcedência.5. Réplica às fls. 70/93. É o relatório. Fundamento e decido.6. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.7. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 9. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 10. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.12. No mérito, o pedido é procedente.13. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)14. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.15. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.16. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:17. Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário18. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.19. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.20. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário21. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. 22. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. 23. Assim, a revisão determinada por esta

sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.24. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. 25. Em análise do documento de fl. 26 verifica-se que o benefício originário da pensão da parte autora foi limitado ao teto na oportunidade em que foi submetido à revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, o indigitado documento assevera (grifo nosso, caixa alta no original):"RMI ANTERIOR OBTIDA POR DESINDEXAÇÃO DA MR ANTER.SALARIO BASE ACIMA DO TETO, COLOCADO NO TETO"26. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.27. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.28. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.29. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.30. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.31. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).32. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).33. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001050-04.2016.403.6104 - WALDIR PINHEIRO MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Cuida-se de ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a utilização, para o cálculo do salário-de-benefício, de todos os salários-de-contribuição integrantes do período contributivo, e não somente aqueles posteriores a junho de 1994. 2. Sustenta a parte autora que pretende a aplicação da regra do art. 29, "caput", da Lei 8213, porque esta é mais favorável que aquela utilizada na concessão de seu benefício (art. 3.º da Lei 9876/99). 3. Como o mencionado art. 3.º é uma regra de transição, sua tese é que deve ser dada oportunidade ao segurado de opção pelo melhor cálculo para sua aposentadoria. 4. Pela decisão da fl. 19, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. No ensejo, foi determinada a retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido à fl. 20.5. Contestação do INSS às fls. 23/29, com preliminar de decadência. No mérito, a autarquia requereu a improcedência do pedido.6. Réplica às fls. 31/35.7. Instadas as partes, o autor não formulou requerimento de provas (fls. 31/35) e o INSS asseverou expressamente seu desinteresse na produção (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido.8. O pedido deve ser rejeitado, visto que o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação. 9. Os dispositivos legais em que se funda a controvérsia são o art. 29 da Lei 8213/91 e o art. 3.º da Lei 9876/99:LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991"Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."LEI No 9.876, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1999"Art. 3o Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei."10. Como se verifica da análise do texto da lei, foi criada uma regra geral pelo "caput" do art. 29 da Lei 8.213/91, determinando que o salário-de-benefício consiste na média aritmética de todos os salários-de-contribuição. Esse artigo deve ser interpretado em conjunto com o art. 3.º da Lei 9876/99, que estabelece a utilização, para os segurados já filiados à Previdência Social, dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. 11. Como o demandante, na edição da Lei 9876/99, já era filiado à Previdência Social, o cálculo de seu benefício foi feito corretamente, nos termos do art. 3.º. 12. O caso dos autos não consiste em opção pelo melhor cálculo para a aposentadoria, mas simplesmente na aplicação da lei. 13. A hipótese de aplicação da lei mais favorável ao segurado é diversa, visto que ocorre quando há a possibilidade, em tese, de aplicação de duas leis diferentes para a concessão da aposentadoria: uma vigente na data de cumprimento de todos os requisitos para a obtenção do benefício (direito adquirido) e outra na data do requerimento administrativo. Em relação à situação do autor, contudo, somente havia uma lei em vigor: o art. 3.º da Lei 9876/99, regularmente aplicado. Dispositivo14. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.15. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida ao autor. Condeno-o, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, 2º, c.c. 3, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor do autor, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/2015.16. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001057-93.2016.403.6104 - JOSE MONTEIRO DE MELLO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Converto o julgamento em diligência.1. Atento ao comando inserido no parágrafo 4º, do art. 485, do CPC/2015, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de desistência requerido pela parte autora à fl. 64, no prazo de 10 dias.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0001277-91.2016.403.6104 - NATALINO DE JESUS OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. NATALINO DE JESUS OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário desde 01/07/2008 (NB nº 160.318.305-9) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável.2. A inicial veio instruída com documentos.3. Gratuidade da Justiça deferida ao autor à fl. 23. Determinada a emenda à exordial, a fim de retificar o valor atribuído à causa, o autor apresentou cálculo do montante que entende devido à fl. 24.4. Contestação do INSS às fls. 27/32.5. Réplica às fls. 39/43.6. Instadas as partes à especificação de provas, o autor deixou de requerê-las (fls. 39/43). O INSS asseverou seu desinteresse em produzi-las (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido.7. O feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que se tratando de matéria de direito, não há necessidade de produção de outras provas para o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil/2015.8. Ademais, as partes, devidamente instadas, não pugnaram pela dilação probatória.9. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao julgamento do mérito da causa. Da decadência e da prescrição10. A despeito da ausência de alegações por parte do INSS, mas atento à natureza de ordem pública das matérias comumente tratadas, passo à análise da decadência e da prescrição.11. No tocante à decadência, tenho que a presente demanda não se refere à revisão de benefício, mas sim em renúncia e à constituição, mediante a contagem de tempo de serviço/contribuição posterior, de novo benefício mais vantajoso. Por essa razão, inaplicável o disposto no artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, sendo de rigor o afastamento dessa preliminar.12. Outrossim, o C. STJ, no julgamento dor recurso especial repetitivo nº 1.348.301/SC, firmou o entendimento no sentido de que a interpretação a ser conferida ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, de modo que não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício.13. Quanto à alegação de prescrição, deve-se ressaltar que, na hipótese, não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação. Observância do disposto no art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 487, II, e 1.046, Código de Processo Civil/2015.14. In casu, no entanto, por ter o benefício se iniciado em 2012, há menos de 5 anos, nenhuma parcela foi alcançada pelo instituto. Passo à análise do mérito.15. A demanda versa sobre o instituto da desaposentação.16. A parte autora, aposentada desde 04/06/2012 (NB nº 160.793.057-6 - fl. 18), pretende, em síntese, ver reconhecidos os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.17. A concessão da aposentadoria não impede a continuação do exercício da atividade, salvo no caso de aposentadoria por invalidez (art. 46 da Lei nº 8.213/91) ou aposentadoria especial (art. 57, 8º, da Lei nº 8.213/91). Em relação às demais modalidades de aposentadoria, a lei não impõe nenhum óbice ao exercício de atividade; no entanto, restringe o direito à concessão de outros benefícios previdenciários, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando for o caso, é o que estabelece o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.18. Assim, o aposentado que continua ou retorna ao exercício de atividade remunerada, enquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, será sujeito passivo da relação jurídico tributária, tendo obrigação de pagar contribuição previdenciária incidente sobre a sua remuneração e, por sua vez, será sujeito ativo da relação jurídico-previdenciária.19. Cumpre esclarecer que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vinha sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.20. A desaposentação pode ser conceituada como:"a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição" (IBRAHIM, Fábio Zambitte; Desaposentação - 2ªed. Rio de Janeiro - Impetus, 2007).se considerando que aquela corte superior decidiu a favor da desaposentação em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.036 do CPC/2015), passo a adotar o mesmo entendimento.21. No que tange à desaposentação dentro do RGPS, o cerne da discussão gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato inicial da aposentadoria, geralmente na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição, por iniciativa do próprio titular do benefício, a fim de que ele possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício, cujo valor da renda mensal inicial será maior.22. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho, geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.23. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Em contrapartida, não obstante a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos ("economias avançadas"), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.24. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra "c", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.25. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).26. Perfilho o entendimento de que a desaposentação não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse o segurado restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.27. No caso da concessão da aposentadoria, o ato é vinculado, não restando à Administração margem para decidir se concede ou não o benefício: estando presentes os requisitos legais, a Administração deve conceder. Ao contrário, não estando eles presentes ou não havendo previsão legal para a pretensão do segurado, o benefício deve ser negado. Logo, a Administração está vinculada às disposições que regulam a matéria.28. E o que se observa é que não há norma jurídica autorizadora da desaposentação. Pelo contrário, de acordo com o art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, "as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis".29. Tal disposição regulamentar é consentânea com o disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional.30. O 3º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. A impossibilidade de utilização das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de outro benefício de mesma natureza está conforme ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da Constituição Federal, o qual constitui suporte do aparato previdenciário, porque, embora este seja

contributivo, está calcado na adoção do regime de repartição simples, não no regime de capitalização.31. As contribuições vertidas ao sistema, na quantidade e forma exigidas, são o pressuposto do benefício de aposentadoria. Vale lembrar que, deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito. Esgotam-se as obrigações do segurado e surge a obrigação do INSS. O beneficiário pode, no entanto, renunciar aos efeitos do ato - o recebimento mensal da aposentadoria -, mas não ao próprio ato tal qual praticado segundo um modus, sequer aproveitar suas mesmas contribuições para a prática de ato vindouro. É ineficaz a renúncia ao benefício na data ou na forma concedida, porque o ato já foi praticado e a resilição dependeria da manifestação de duas vontades - do segurado e da Administração, sendo que esta somente com amparo legal expresso.32. Em diversas outras oportunidades, este magistrado ressaltou que a matéria ("desaposentação") ainda é objeto de discussão no RE nº 381.367, de relatoria do Min. Marco Aurélio, que admitiu a repercussão geral da questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso, reconhecida no RE nº 661256/DF, de relatoria do Min Ayres Britto. Aludidos apelos extraordinários ainda não foram julgados pela Corte Suprema.33. Entretanto, com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria de interpretação judicial, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo - valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. , 4º, 5º. 6º, 7º e 8º do NCPC - passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir a decisão firmada pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo REsp 1.334.488, de relatoria do Min. Herman Benjamin, publicado no DJe em 14/05/2013.34. Eis o inteiro teor da ementa do julgado (grifei):"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ."(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013).35. Assim, a parte autora tem direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, sendo prescindível a devolução dos valores que percebeu da Previdência Social enquanto esteve aposentada. Fará jus, portanto, ao recálculo e à percepção de nova aposentadoria, sem solução de continuidade ao cancelamento da anterior, desde a citação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade, dispensada a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada. Dispositivo36. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar o direito da parte autora de renunciar ao benefício de aposentadoria de que é titular para auferir nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e condenar a autarquia previdenciária à obrigação de fazer, consistente em conceder nova aposentadoria, a contar do ajuizamento da ação, aproveitando-se as respectivas contribuições e as posteriormente acrescidas pelo exercício de atividade no Regime Geral de Previdência Social, compensando-se com os valores do benefício em manutenção e dispensando-se a devolução dos valores recebidos por força da aposentadoria renunciada.37. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, acrescido de juros de mora a contar da citação, na forma da Súmula 240 do STJ. Os valores deverão ser atualizados mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº 08 TRF3).38. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.39. Custas ex lege (in casu, sem reembolso, à vista da gratuidade deferida à parte autora). Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).40. Publique-se. Intime-se pessoalmente o INSS. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005169-08.2016.403.6104 - JOAO REIS DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. JOÃO REIS DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).2. A inicial veio instruída com documentos.3. Por decisão proferida à fl. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.4. Contestação padrão depositada em Secretaria foi juntada às fls. 23/56. É o relatório. Fundamento e decido.5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. 7. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). 8. Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90). 9. Outrossim, a Portaria 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria - esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo). 10. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.11. No mérito, o pedido é procedente.12. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010."(RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)13. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF.14. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.15. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:16. Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário17. A - Emenda 20/98a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.18. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;b. esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.19. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário20. B - Emenda 41/2003a. deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo ("teto") então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);b. o valor do salário-de-benefício (não limitado ao "teto") deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);c. o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;d. com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;e. o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;f. deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. 21. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do "buraco negro" ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. 22. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente.23. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. 24. Em análise do documento de fls. 16/17 verifica-se que o benefício da parte autora foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu.25. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício da parte autora mediante a adequação ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação.26. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão a serem apuradas em sede de liquidação de sentença, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.27. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (in casu, considerar-se-á a data da juntada aos autos da contestação depositada em Juízo), nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.28. Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal, na forma da Resolução CJF nº 267/2013 e do Provimento COGE nº 64/2005, ressalvando-se, no que tange ao índice de atualização monetária, a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência do índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR - taxa referencial), até 25/03/2015, sendo que após esta data

aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E), na forma que restou decidido pelo Pleno do STF no julgamento conjunto das ADIs nºs. 4357/DF e 4425, observando-se a modulação dos efeitos estabelecida na Questão de Ordem de relatoria do Min. Luiz Fux.29. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.30. Diante da sucumbência, condeno o INSS a remunerar o advogado do ex adverso no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 (10%), considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação, respeitando-se o enunciado da Súmula 111 do STJ (verbas vencidas até a data da presente sentença).31. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 496, 4º, inciso II, do CPC/2015).32. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Registre-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007679-28.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011588-49.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X OSWALDO MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil (1973), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OSWALDO MOREIRA.Alegou em síntese excesso de execução, pois trata-se de revisão de benefício por incremente quanto ao teto previdenciário, por força das EC 20/98 e 41/2003, sendo que, não há interesse na revisão pretendidas, eis que não ocorrerá incremento.Ainda, que o embargado apurou crédito em seu favor violando disposições do título exequendo, especialmente quanto à evolução das rendas mensais e os índices referentes às diferenças entre os tetos.A inicial veio instruída com documentos.Impugnação às fls. 42/43.Foram os autos remetidos à contadoria judicial (fl. 44), a qual ofertou parecer e cálculos às fls. 47/65, apurando que a revisão tal como pretendida pelo embargante não lhe é favorável, não gerando diferenças.Instadas a se manifestarem (fl. 66), o embargante expressou concordância com a contadoria judicial. Já o embargado, quedou-se inerte (fl. 72) embargado quedou-se inerte.É o Relatório. Fundamento e decido.Julgo imediatamente o pedido, com fundamento no art. 920, inciso II, do CPC/2015.Analisando o parecer elaborado pela contadoria judicial (fls. 47/65), verifico que não há qualquer resíduo devido ao embargado, sendo a revisão do IRSM levada a efeito, bem como da evolução das rendas mensais para a época dos tetos (12.1998 e 12.2003), os valores não atingiram os novos tetos e, por conseguinte, não há falar em diferenças.Portanto, em face do parecer ofertado pela Contadoria Judicial, bem como o silêncio do embargado, a procedência dos embargos é de rigor.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, nos termos do ART. 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para reconhecer a inexistência de valores a executar nos autos da ação ordinária em apenso nº00115884920134036104.Não há condenação em custas, conforme o art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargado a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015, no patamar de 10% sobre o valor dado à causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015.Traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos do INSS e da Contadoria Judicial para os autos principais.Oportunamente, desapensem-se estes embargos, remetendo-os ao arquivo com baixa findo.P. R. I.

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO COMUM
0006140-61.2014.403.6104 - REGINA ALVES ROBERTO(CE010931 - MILENA OLIVEIRA FILGUEIRAS E CE025244 - KARLA DE ALCANTARA NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
1- Trata-se de embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão proferida às fls. 217/219, pela qual o Juízo deferiu parcialmente o levantamento dos valores incontroversos, já ofertados pela ré(CEF), em favor da autora, ou seja, R$ 58.441,67 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo que o restante no valor de R$ 41.464,90 (quarenta e um mi quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), permanecerá a disposição deste Juízo, com posterior remessa dos autos ao Dr. Contador Federal.2- O embargante alega que nos termos do artigo 1022 do novo CPC, que o levantamento do valor incontroverso seria de R$ 58.441,07 (cinquenta e oito mil quatrocentos e quarenta e um reais e sete centavos), mais, R$ 13.376,69 (treze mil trezentos e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos), totalizando o valor de R$ 71.520,34 (setenta e um mil quinhentos e vinte reais e trinta e quatro centavos).3- Decido.4- Não há omissão, contradição nem obscuridade a ser corrigido na decisão embargada. 5- Resta ao embargante manifestar seu inconformismo pelas vias processuais adequadas. 6- Assim, estes embargos têm caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.7- Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery:"Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a conseqüência do provimento dos embargos de declaração." (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045)8- Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos.9. Registre-se, por oportuno, que a manifestação da CEF de fl. 226, é contrária ao processado até o momento, eis que sobre o tema discutido nestes embargos, a Caixa Econômica Federal se mostrou combativa, beligerante e resistente aos argumentos da embargante durante toda a marcha processual, postura que se esvaziou no final da ação com a manifestação em comento, o que no sentir deste juízo, condiz com pouco zelo, na medida em que se houvesse concordância no início da controvérsia sobre os valores, a economia processual seria proveitosa às partes e ao juízo, o contrário, deixa o sentimento de má utilização do Poder Judiciário.10. Intime-se e após, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 217/219, item "11", expedindo o alvará de levantamento do valor declinado em favor da autora e após, item "12", remetendo-se os autos ao Contador Federal.11. P.R. I. C.Santos, 28 de outubro de 2016.

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO COMUM
0001854-60.2002.403.6104 (2002.61.04.001854-2) - RUBENS ALEXANDRE SUAREZ RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exeqüente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003690-97.2004.403.6104 (2004.61.04.003690-5) - NICODEMOS FERREIRA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3) - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEOSDETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005317-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005317-9) - JULIA MARIA LEITE CUNHA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 171: defiro. Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005471-32.2015.403.6311 - FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo-sobrestado.
2-No entanto, na hipótese de aquiescência, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cál, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).
3-Em havendo interesse na expedição do requisitório com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado.
4-Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº,afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008512-51.2012.403.6104 - MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Tendo em vista que parte autora apresentou os cálculos para o cumprimento do julgado, intime-se o reu (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos), para fins do art. 535 do CPC. Após, faça-se nova conclusão.

Expediente Nº 6710

PROCEDIMENTO COMUM
0012202-54.2013.403.6104 - CLAUDETTE RICCIOTTI RODRIGUES(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007497-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003080-17.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MANUEL DE OLIVEIRA VALENTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007555-45.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002106-19.2009.403.6104 (2009.61.04.002106-7)) - MUNICIPIO DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007684-50.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001694-83.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO JORGE GONCALVES GUEDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007690-57.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011265-44.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TEOTONIO BARRETO DE SOUZA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008530-67.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002888-15.2013.403.6321 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VALDEMIRA MARIA LIMA(SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008711-68.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-66.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000306-09.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011406-34.2011.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UBIRAJARA DE SOUZA CORREA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO COMUM
0004695-23.2005.403.6104 (2005.61.04.004695-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL E SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Ciência da descida dos autos.
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015.
Outrossim, considerando que a União já requereu o julgamento antecipado da lide, informe a parte autora se pretende produzir provas, especificando-as, justificadamente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006126-77.2014.403.6104 - NATALIA DA SILVA(SP140586 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP318995 - JOSE LEANDRO DA SILVA)
REPUBLICAÇÃO : VISTORIA AGENDADA PELO PERITO : DIA 20 DE JANEIRO DE 2017, ÀS 10:00 HORAS - PONTO DE ENCONTRO NO POSTO SHELL, localizado na esquina da Rua Manoel Gajo com a marginal da Rodovia Rio-Santos, em Bertioga.

PROCEDIMENTO COMUM
0002948-86.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Pretende a autora a suspensão dos efeitos do protesto do título de fl. 216, lavrado pelo 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Campinas-SP, ao argumento de que foi realizado o depósito do montante integral do débito nos autos e este já se encontra suspenso.De fato, a União noticiou à fl. 276 que o valor depositado nos autos corresponde à integralidade do débito e que efetivou a correspondente suspensão da exigibilidade no sistema de dados da dívida ativa. Sendo assim, não se mostra razoável a manutenção do protesto da respectiva dívida, restando evidenciado o perigo da demora pelas conhecidas e nefastas conseqüências do protesto do título, acarretando para a autora risco iminente de lesão de difícil ou incerta reparação. Destarte, suspendo os efeitos do protesto do título nº 8061500354206, lavrado perante o 3º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Campinas-SP, com emissão em 06/05/2015 e vencimento em 15/05/2015, no valor de R$ 6.238,77. Oficie-se o respectivo Tabelião para dar cumprimento imediato à ordem de suspensão do protesto sub judice. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001875-45.2016.403.6104 - BRUNA MERCES DE SOUSA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro o pedido de citação da empresa COM R JC UTILIDADES GERAIS (Cleudes Carvalho Costa Ltda), visto não se tratar de hipótese em que, em razão da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença dependa da citação de todos os litisconsortes.
No caso, o pedido de reparação por defeito na prestação de um serviço, tem como causa de pedir remota um contrato bilateral apenas entre o autor e a instituição bancária. Logo, a persecução de qualquer pretensão voltada contra terceiros haverá de ser postulada pela CEF em ação autônoma.
Concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a ré especifique eventuais provas que pretenda produzir.
Nada sendo requerido, promova-se a conclusão dos autos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003864-86.2016.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP247413 - CELIO DUARTE MENDES) X MAURICIO LAVOR JUROVITCH X REGINA HELENA CATANHO

Intime-se a parte autora, excepcionalmente, pela Imprensa, para que cumpra a determinação de fl. 22, no prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

PROCEDIMENTO COMUM
0005883-65.2016.403.6104 - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.
Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar , conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. á exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.
Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005884-50.2016.403.6104 - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.
Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:
"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar , conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. á exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.
Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0005930-39.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Tendo em vista tratar-se de pleito relativo ao cômputo dos juros progressivos no saldo da conta de FGTS do autor, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.
Cabe lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:
"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar , conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. á exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.
Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006987-92.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.
Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:
"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar , conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. á exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.
Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007485-91.2016.403.6104 - ERINALDO GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo à índices de atualização de conta de FGTS, em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa.
Com efeito, não é cabível a atribuição de valor aleatório à causa. Vale lembrar o teor do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, quanto à competência do Juizado Especial Federal, dispõe:
"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar , conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...)2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. á exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."
Em face da referida previsão legal, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde estiver instalado, sendo que o valor da causa não pode ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos.
Portanto, a aferição do valor da causa é questão de ordem pública, e que, por se tratar de critério de determinação de competência absoluta, autoriza o Juiz a avaliar se o valor atribuído à causa pela parte autora corresponde ao benefício econômico pretendido.
Atente a parte autora que, na hipótese dos autos, é possível a aferição do valor da causa a partir das anotações de salário e aumentos lançadas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, tratando-se de documento que, por certo, encontra-se em poder da parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0007527-43.2016.403.6104 - JOAO ADAIR NUNES DE OLIVEIRA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X SANTO DOS SANTOS X JOAO MARLOS FOGGIATTO X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA X VICENTE GONCALVES DA SILVA X FABRICIO DIAS JUNIOR(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação, visto tratar-se de hipótese de litisconsórcio facultativo, em que a opção dos autores que preenchem os requisitos da idade em litigar juntamente com outro que não se insere na condição de idoso (Fabrício Dias Júnior) implica renúncia ao benefício.
2. Retifico, de ofício, o valor da causa para R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), tendo em vista a estimativa indicada na inicial (item 3, fl. 48) "dá-se o presente a causa o valor de R$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) - referente a cada Autor". Anote-se.
3. Por outro lado, considerando que os comprovantes e planilhas com os valores mensais auferidos pelos autores, em princípio, evidenciam capacidade econômica para arcar com as custas e despesas do processo e, considerando por outro lado que as relações das despesas correntes acostadas aos autos não foram instruídas com quaisquer documentos comprobatórios dos gastos, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentem cópia da declaração de Imposto de Renda dos últimos 3 anos ou promovam o pagamento da custas processuais.
4. Por fim, determino aos autores que tragam aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do Processo nº 0001043-67.2016.403.6118, que teve curso perante a 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, devendo manifestar-se, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sobre a hipótese de prevenção apontada pelo sistema, justificando, outrossim, a razão do ajuizamento da lide em Santos, considerando que o DIRAP tem sede no Rio de Janeiro e nenhum dos autores tem domicílio em municípios abarcados pela competência desta subseção judiciária.
Int.

Expediente Nº 4322

USUCAPIAO
0009253-86.2015.403.6104 - HEIDI SILVIA CAETANO(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARUJA X CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)
Regularize a ré MASSA FALIDA DE MÁXIMO MARTINS DA CRUZ ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., representada pela CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, a petição de fls. 267/273, apondo sua assinatura, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS
Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 03/04/2017, às 11h00, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11h00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11h00, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11h00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 28/08/2017, às 11h00, para a primeira praça. Dia 11/09/2017, às 11h00, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, do NCPC. Publique-se. Intime-se pessoalmente, caso não haja advogado constituído. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES
Fls. 120 e 121: Inicialmente, apresente a exequente, em 20 (vinte) dias, cópia atualizada da certidão do Cartório de Registro de Imóveis do imóvel indicado às fls. 28/31 (matrícula nº 16.415 junto ao CRI de Guarujá), na qual deverá constar a identificação da penhora deferida à fl. 78. Apresentada a certidão, expeça-se mandado de constatação e avaliação do imóvel penhorado, na forma do artigo 212 e seguintes do novo CPC. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000335-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J L GODOY TRANSPORTE ME X JOSIANE LAROCCA GODOY
Fls. 175/176: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Considerando, ainda, que se trata de arresto executivo, requeira a exequente o que entender de direito em termos de efetivação da citação dos executados, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001336-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAUSTINO LUIZ CORREA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES E SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO)
Em face do penhora "on line" realizada via Sistema BACENJUD às fls. 126/v, o executado peticiona às fls. 127/129 no sentido de desbloquear os valores constritos no Banco do Brasil, alegando se tratar de salário, que tem caráter alimentar, portanto impenhorável. Para tanto, colaciona aos autos o extrato da conta corrente e a Folha Individual de Pagamento (fls. 130/131 e 132). Ocorre que, o extrato apresentando não indica a que banco se refere, o nº da agência e da conta corrente, indispensável para se verificar os dados em relação à Folha Individual de Pagamento de fl. 132 e do bloqueio realizado. Assim, promova o executado à juntada de extrato na forma acima descrita, em 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize sua representação processual em relação à subscritora da petição de fls. 127/129. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000577-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA
Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 171, 172, 173, 180, 181, 182 e 183, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002799-32.2011.403.6104 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDSON VITOR FIRMINO(SP133672 - WALTER CARDOSO NEUBAUER) X EDSON VITOR FIRMINO X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
Fls. 185/186: Requeira o executado, ora exequente, o que entender de direito em termos de satisfação do julgado, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO COMUM
0200035-85.1994.403.6104 (94.0200035-6) - SILVIO RODRIGUES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região que, negou seguimento à apelação e, de ofício, declarou a inexigibilidade do título executivo judicial, dada a inexistência de diferenças a serem pagas à parte segurada e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008883-69.1999.403.6104 (1999.61.04.008883-0) - ANA PATRICIA FERRO PEREIRA X CARLOTA ALBUQUERQUE SANTOS X ISABEL MIRANDA BONSANTO X LUCINDA RODRIGUES DA SILVA X LUZIA DA SILVA CAETANO X MARIA APPARECIDA MARINHEIRO DE OLIVEIRA X MARIA GENOVEVA FIDOSZ X MARIA JULIA CRUZ MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA VALDELINA DE JESUS SANTOS X WILMA CICONI PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo "in totum" a r. sentença de primeiro grau e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0009962-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009962-7) - NELSON SANTOS(SP070930 - ORLANDO JOVINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Devido ao v. acórdão do Eg. TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001490-68.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010404-34.2008.403.6104 (2008.61.04.010404-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ)
Fl. 141: A execução do título judicial exequendo deverá obedecer aos ditames legais. Tratando-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, a parte autora deverá promover a execução do julgado nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202800-39.1988.403.6104 (88.0202800-1) - SUELI SANTOS DE MELO X MICHELLE SANTOS DE MELO X INGRID SANTOS DE MELO X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES E SP333028 - HANNAH ADIL MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHEILA RENATA SANTOS DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 308: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003900-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003900-8) - JOSE MARIA DA COSTA VILLAR(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 262/265: Diante da alegada ocorrência de erro material nos cálculos, retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, observando-se o quanto decidido às fls. 137/142 dos autos, em que foi negado provimento ao agravo interposto. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009470-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009470-0) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 157/160: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008621-12.2005.403.6104 (2005.61.04.008621-4) - LOURIVAL DE SOUZA SANTOS(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JUNIOR E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X LOURIVAL DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 311: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, à disposição deste juízo, cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento, atendendo aos termos do artigo 41 (parágrafo 2º), da Resolução 405, de 09/06/2016, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004972-29.2011.403.6104 - JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE FONSECA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 262: Tendo em vista o extrato de pagamento de precatório - PRC, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 217: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 233: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000673-38.2013.403.6104 - JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 201/225: Prossiga-se. Fls. 226 e 236/238 (item 1.3): Trata-se de pedido de expedição dos ofícios requisitórios com destaque dos honorários, bem como que sejam expedidos em nome da Sociedade de Advogados. O artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Pelo exposto e ante os documentos de fls. 11/19 e 227/235, defiro os pedidos, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que dos mesmos conste o nome de BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS (OAB/SC nº 845/2003 e CNPJ nº 05.887.719/0001-00). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento dos mesmos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200989-05.1992.403.6104 (92.0200989-9) - GABRIEL MIRIANI LISBOA X IVALI EDELZIA LISBOA(SP072170 - MARIA CRISTINA NUNES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GABRIEL MIRIANI LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALI EDELZIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho os cálculos de liquidação da Contadoria Judicial (fls. 361/363), eis que se coadunam com o dispositivo do título executivo judicial e com a metodologia do sistema de cálculo adotada pela Justiça Federal, no valor de R$37.380,25. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003398-20.2001.403.6104 (2001.61.04.003398-8) - LUCIA MENDES ARDUINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA MENDES ARDUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 110/114: Defiro, oficiando-se conforme requerido. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004184-59.2004.403.6104 (2004.61.04.004184-6) - BENTO DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl(s). 241/242: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000052-46.2010.403.6104 (2010.61.04.000052-2) - BENEDITO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 426/433: Tendo em vista a impugnação e cálculos apresentados pela parte autora, a mesma deverá requerer a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do NCPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0053018-74.2010.403.6301 - CLAUDIO RODRIGUES MOURA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP225429B - EROS ROMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010939-21.2012.403.6104 - VALTER CALADO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CALADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216/220 e 221/226: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000661-24.2013.403.6104 - KRISNALDO RODRIGUES DE MELO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KRISNALDO RODRIGUES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 274/280: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003791-22.2013.403.6104 - ADIVALDO GOMES TAVARES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADIVALDO GOMES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 241/247: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido de fls. 241/242. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008046-23.2013.403.6104 - MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA LUCILIA WILLMERSDORF DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cumpra-se o julgado exequendo. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004441-35.2014.403.6104 - MANOEL TAVARES CARDOSO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TAVARES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005363-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003969-97.2011.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X MARIO SERGIO BRAZ RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 301: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

Expediente Nº 4331

PROCEDIMENTO COMUM
0004952-67.2013.403.6104 - FANNY DE OLIVERIA FERREIRA X LIDIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005951-20.2013.403.6104 - JOSELITO SANTOS DE ARAUJO X MARIA SUZANA PAULINO DE ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005192-22.2014.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Fl. 94: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008037-56.2016.403.6104 - HERMINIA DE OLIVEIRA MACHADO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000071-18.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004397-26.2008.403.6104 (2008.61.04.004397-6)) - UNIAO FEDERAL X DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP264812 - DANIEL WALDANSKI DOS SANTOS E SP299712 - PAULO HENRIQUE DE AGUIAR BERTOLDO)
A parte embargada interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000641-62.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-88.2002.403.6104 (2002.61.04.004594-6)) - UNIAO FEDERAL X RACHID HADID - ESPOLIO X EDMUNDO BEZZI HADID(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)
A União Federal/AGU interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA
0006031-18.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3)) - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)
Fls. 369/370: Considerando o teor da informação contida à fl. 335, aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001072-24.2000.403.6104 (2000.61.04.001072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS SANDOVAL DOS SANTOS
Fls. 286/288: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007232-60.2003.403.6104 (2003.61.04.007232-2) - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ALVINO FERNANDES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 193/194: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010209-25.2003.403.6104 (2003.61.04.010209-0) - ROSALVO DIAS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ROSALVO DIAS MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 167/168: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 185/200: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013543-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013543-9) - MARIO COSTAL GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARIO COSTAL GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001441-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001441-0) - MARCOS ANTONIO MARIA(SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 195/196: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do NCPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002232-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002232-7) - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP228269B - ALVARO SILVA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS
Fls. 300/310: À vista do que consta dos autos às fls. 209/211, 253/254 e 280/283, prossiga-se com a execução do julgado, intimando-se a União Federal/PFN para manifestar-se sobre a impugnação apresentada. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000188-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000188-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL FAGUNDES OLIVEIRA
Fls. 237/238: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013064-98.2008.403.6104 (2008.61.04.013064-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE LINDOLPHO DIONISIO
Tendo em vista que a penhora via BACEN JUD, recaiu sobre valor irrisório, determino o desbloqueio da quantia penhorada. Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013070-08.2008.403.6104 (2008.61.04.013070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA MANCIO(SP227874 - ANDRE DOS REIS SERGENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MANCIO
Fl. 241: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002358-51.2011.403.6104 - ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 172/187, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003751-11.2011.403.6104 - MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO GOMES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 332/333: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000570-65.2012.403.6104 - PEDRO PAULO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO PAULO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 154/155: Providencie a CEF, em 10 (dez) dias, a liberação dos valores creditados na conta vinculada do autor, observadas as hipóteses legais. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006463-37.2012.403.6104 - DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DOMINGOS TIAGO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial (fls. 238/243), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002554-50.2013.403.6104 - ANDRE FERREIRA COSTA(SP201983 - REGINALDO FERREIRA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDRE FERREIRA COSTA
Fls. 369/371: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004354-79.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 145/146: Defiro, dando-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Fls. 190/193: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 154/186. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008284-08.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO(SP120917 - MARIO ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDER PARAISO FLAVIANO
Fl. 85: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000275-86.2016.403.6104 - ARTUR FONTES DE ANDRADE(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ARTUR FONTES DE ANDRADE
Fls. 69/71: Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos dos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004908-05.2000.403.6104 (2000.61.04.004908-6) - DOMINGOS RAFAEL FORLINI X SUELY FORLINI HORTAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS RAFAEL FORLINI X UNIAO FEDERAL
Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia constante do extrato de pagamento de fl. 623, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008839-45.2002.403.6104 (2002.61.04.008839-8) - LUIZ MARIO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X LUIZ MARIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 427: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000046-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000046-7) - AURELIO FELIX - ESPOLIO X MARIA DO CARMO SILVA FELIX(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X AURELIO FELIX - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 308/319, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 338/379, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007775-19.2010.403.6104 - ADELINO SANTOS COVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADELINO SANTOS COVA X UNIAO FEDERAL
Fl(s). 275/276: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-37.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO:

MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS** , a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar, em 48 horas, os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob as licenças de importação nº 16/2731635-8, 16/2730953-0, 16/2701378-9, 16/2856681-1, 16/2865775-2, 16/2865845-7, 16/2962056-9, 16/2843692-6 e 16/2843859-7, viabilizando-se a continuidade do regular procedimento de desembaraço das respectivas mercadorias.

Afirma a impetrante, em suma, que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de produtos altamente perecíveis para suporte às redes McDonald-s, Subway e Cinépolis, que trabalham em sistema de estoque mínimo e elevada produção diária.

Sustenta que enfrenta risco de sofrer prejuízo irreparável, vez que a impetrada não tem observado o princípio da razoável duração dos processos, pois tem demorado cerca de vinte dias para cumprir com o procedimento de liberação das importações, o que entende justificar o provimento judicial requerido, visto que a partir de 21/11/16 não terá estoque disponível dos produtos, conforme cronograma apresentado com a exordial.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram solicitadas, excepcionalmente, em 48 horas.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em síntese, a ausência de omissão ou mora injustificada por parte da ANVISA, que obedece à ordem cronológica de protocolos, bem como a *"perda do interesse superveniente em relação à LI 16/2731635-8, protocolada em 14/10/16 e deferida em 10/11/2016"*.

DECIDO.

A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Todavia, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que pratique todos os atos de sua atribuição tendentes a promover a vistoria e o desembaraço das mercadorias importadas, objeto das Licenças de Importação nº 16/2731635-8, 16/2730953-0, 16/2701378-9, 16/2856681-1, 16/2865775-2, 16/2865845-7, 16/2962056-9, 16/2843692-6 e 16/2843859-7.

Para tanto, alega a ocorrência de mora injustificada por parte da ANVISA, pautada no fato de que o prazo estimado para o efetivo desembaraço aduaneiro de tais mercadorias, mesmo sendo de natureza perecível, tem sido de cerca de 20 (vinte) dias ou mais.

Em suas informações, a autoridade impetrada informa a perda do interesse superveniente em relação à LI 16/2731635-8 e alega que não há mora injustificada por parte da ANVISA, na medida em que as licenças de importação são distribuídas e vistoriadas observando-se a ordem cronológica de entrada dos processos.

Dos autos consta que as licenças de importação objeto da ação foram protocoladas pela impetrante entre 14/10/2016 e 10/11/2016, sendo que a ANVISA informou o deferimento daquela de protocolo mais antigo (16/2731635-8), realizado pela impetrante em 14/10/2016.

Destaco, porém, que ao informar a perda do interesse superveniente em relação à LI 16/2731635-8, a autoridade impetrada corrobora o afirmado pela impetrante, no sentido de que o procedimento administrativo para liberação das mercadorias tem levado cerca de 20 dias ou mais, haja vista a informação de que a referida licença de importação foi protocolada em 14/10/16 e deferida somente em 10/11/2016.

Por ocasião das informações, prestadas na data de hoje (16/11/2016), a autoridade impetrada esclarece, ainda, que atualmente estão sendo apreciados os pedidos com data de protocolo anterior a 17/10/2016, em razão do grande número de processos e do reduzido número de agentes fiscais.

Logo, não há controvérsia sobre a demora da administração pública em apreciar os pedidos de liberação sanitária de mercadorias perecíveis importadas.

Fixado esse quadro fático, a questão a ser solucionada consiste em saber se o Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a prática de atos inseridos no âmbito do poder de polícia, a fim de romper a inércia do poder público.

Não tenho dúvida que essa imposição é possível sempre comprovada uma omissão relevante da administração.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Desse modo, não há como deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor ou desfavor do administrado, salvo se houver disposição legal imputando tal consequência (Celso Antônio Bandeira de Mello, *Curso de Direito Administrativo*, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, não se pode esquecer que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF, incluído pela EC nº 45/2004).

Tal vetor constitucional implica no dever da Administração agir de modo eficiente, célere e adequado no desempenho de suas funções.

Logo, *quando a omissão da administração apresentar-se desarrazoada* estará configurada a prática de um comportamento abusivo, abrindo ao administrado a via judicial para obter, além do reconhecimento da ilicitude da omissão, a edição de ordem impondo prazo para a prática do ato.

No caso ora em exame, a documentação carreada com a inicial dá conta de que as LI nº 16/2731635-8, 16/2730953-0 e 16/2701378-9 foram protocoladas eletronicamente junto à ANVISA em 14/10/2016, 21/10/2016 e 24/10/2016 e até o momento não houve análise dos respectivos pedidos, ainda que se trate de mercadorias importadas.

Evidente, pois, o risco de dano irreparável, decorrente da privação de aproveitamento dos bens importados, em prejuízo da atividade empresarial exercida.

Nesse sentido, em que pese a discricionariedade que dispõe a administração para organizar seus serviços, a natureza perecível das mercadorias, que estão sujeitas a condições diferenciadas de armazenamento para fins de comercialização no mercado interno, impõe que a Administração promova célere controle aduaneiro.

De outro giro, ainda que a estrutura administrativa seja um óbice material à prática dos atos, o administrado não é obrigado a suportar solitariamente as limitações do Estado, de modo que a alegação de falta de estrutura não tem o condão de excluir o caráter ilícito da omissão, pois cumpre que os órgãos estatais sejam adequadamente estruturados de modo que possam bem cumprir as finalidades legais para as quais existem e que lhe são afetas.

Do mesmo modo, penso que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão não implica em ofensa ao direito dos demais administrados, já que a todos é permitido demonstrar o comportamento ilícito da administração e deduzir pedido para obtenção da tutela jurídica adequada aos seus interesses, o que não implica em deixar de reconhecer o comportamento diligente da autoridade, quando organiza de modo isonômico o atendimento dos administrados.

Impõe-se, portanto, o estabelecimento de prazo razoável para a prática do ato, a fim de *concretizar o direito fundamental da razoável duração do processo administrativo* (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

Nesse aspecto, há precedentes jurisprudenciais:

"ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO. PRODUTO DE ORIGEM ANIMAL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. PARECER TÉCNICO. INÉRCIA NA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO.

1. Discute-se ato omissivo, consistente na inércia da autoridade impetrada na análise do pedido de autorização de importação do produto consistente em gelatina fotográfica, a qual obrigatoriamente se submete à fiscalização e anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

2. A emissão de parecer e anuência do órgão agropecuário na importação de produtos de origem animal, tal como o trazido pela impetrante, trata-se de ato administrativo vinculado, pois visa zelar pelo controle da introdução de mercadorias em território nacional, procedendo à verificação de sua origem e segurança, emanando conseqüências jurídicas para o contribuinte, posto que dele depende para o desembaraço das mercadorias, de molde a viabilizar o exercício de suas atividades produtivas e comerciais.

3. Conquanto não exista um prazo específico para manifestação em casos como o presente, o fato é que se cuida de mercadoria perecível, a qual necessita de armazenamento em temperatura controlada, por se tratar de matéria-prima de filmes fotográficos e de raio-x utilizados em ambientes hospitalares, fato que deveria ser observado pela autoridade impetrada, quando da priorização da análise dos pedidos a ele submetidos. Ademais, o produto já possuía prévia manifestação do Ministério da Agricultura e Abastecimento, em caso semelhante, favorável à importação, consoante de depreende do parecer de fl. 34.

4. Excessiva a demora de mais de 20 (vinte) dias para manifestação, máxime considerando-se que a mercadoria já se encontrava no porto aguardando o laudo técnico respectivo como condição para o desembaraço aduaneiro, bem como diante da natureza perecível da carga em questão.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF3 - REOMS 00115341320044036100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial: 26/02/2014)

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA ARGENTINA. PEDIDO DE ANUÊNCIA PRÉVIA PARA O LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO.PRAZO DE 60 DIAS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. A Instrução Normativa nº 13, de 25 de junho de 1999, da Secretaria de Defesa Agropecuária, dispõe que o Departamento de Defesa e Inspeção Vegetal processará os pedidos de anuência prévia para o licenciamento de importação de alho no prazo de 60 dias, desde que firmado Termo de Compromisso pela empresa, o qual deve conter informações sobre o porto de descarga, serviços de atracação, a utilização do produto após a autorização do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, além da disponibilização de toda a carga para a fiscalização.

2. A Administração Pública deve pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente o da eficiência, que se concretiza pela condução racional e célere dos procedimentos que lhe cabem. A função administrativa deve ser desempenhada, não apenas com a observância ao princípio da legalidade, mas exigindo, outrossim, resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

3. Ao fixar um prazo elástico de 60 dias para processamento do pedido de anuência prévia para licenciamento de importação de alho, a Administração malferiu o princípio da eficiência, mormente tratando-se de mercadoria perecível. 4. Deve ser assegurado ao Apelado o direito de obter a apreciação do requerimento administrativo de anuência prévia formulado perante a autoridade coatora no menor prazo possível, em observância ao princípio constitucional da razoável duração do processo. 5. Apelação e à remessa oficial desprovidas.

(TRF1 - AMS 2000.34.00.000159-2, JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1: 03/05/2013)"

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tenha efetuado, proceda à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial, no prazo de 48 horas, desde que constatado o atendimento das exigências legais e administrativas.

Determino, ainda, que, eventual óbice ao cumprimento da decisão ou à liberação das mercadorias seja imediatamente comunicado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Cumpra-se **imediatamente.**

Manifeste-se a impetrante sobre a perda do interesse superveniente em relação à LI nº 16/2731635-8.

Dê-se ciência da impetração ao órgão de representação da ANVISA, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer.

Intimem-se.

Santos, 16 de novembro de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4575

PROCEDIMENTO COMUM
0003328-32.2003.403.6104 (2003.61.04.003328-6) - CARGOLOG PLANEJAMENTO LOGISTICO E OPER DE TRANSP MULTIMODAIS S/A(SP132234 - EDUARDO DAMIAO GONCALVES E SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E Proc. GLAUCIA LAULETTA FRASCINO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A
Ciência às partes da descida dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 07 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0012156-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012156-9) - MARLUI MONTEIRO DOLIS(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP189356 - SIMONE MARIA JACINTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0004211-56.2015.403.6104 - ARNALDO GRANDE(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da ausência de impugnação das partes, defiro o pedido de ingresso da União, no polo passivo, na condição de assistente simples do réu, nos termos do artigo 120 do NCPC.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.Ao SUDP, para as devidas anotações.Int.Santos, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0008975-85.2015.403.6104 - GILBERTO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 73/74: manifeste-se o réu acerca da desistência parcial do pedido do autor.Santos, 17 de outubro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0204401-80.1988.403.6104 (88.0204401-5) - PATRICIA SIMAS ARAUJO(SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI E SP121992 - CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS) X IRMANDADE DE SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP058147 - AGENOR ASSIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH E SP021502 - PASCAL LEITE FLORES) X FRANCISCO SILVA DE ALMEIDA(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X PATRICIA SIMAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 804/808: providencie a Secretaria deste Juízo as anotações pertinentes.
Defiro a gratuidade da justiça, bem como vista dos autos foram de cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0201522-66.1989.403.6104 (89.0201522-0) - EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS X ITAPEMA FUTEBOL CLUBE(SP015927 - LUIZ LOPES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X SABESP(SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO E SP009242 - MARIA HELENA BORELLI) X ITAPEMA FUTEBOL CLUBE X EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL - PORTOBRAS
Assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença proferida nos embargos à execução (fls. 757/765) fixou o valor do crédito exequendo, nos termos em que apurado pela contadoria judicial (fls. 752/756).Anote-se que a União, na manifestação acostada às fls. 777/778, partiu do valor apurado pela contadoria judicial e apurou o valor devido até setembro/2016.Nestes termos, previamente a expedição do requisitório, manifeste-se a exequente se concorda com o cálculo da União.Havendo expressa concordância, expeça-se ofício requisitório, observando o cálculo atualizado. Em caso de divergência, expeça-se o requisitório pelo valor apurado pela contadoria judicial.Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.Int. Santos, 19 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0201178-41.1996.403.6104 (96.0201178-5) - JOSE DE LIMA X JOSE MATIAS FRANCO X JOSIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X LIDIA SILVA X PAULO BENTO FERREIRA X ROBERTO ABRAHAO X TADEU DE SOUZA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X JOSE DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 627: Providencie a exequente planilha discriminada e atualizada do valor complementar que entende devido, a teor do disposto no artigo 524, do NCPC.Int.Santos, 11 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005222-82.1999.403.6104 (1999.61.04.005222-6) - ROGERIO ALVES JUSTO X ELAINE DOS SANTOS MEDEIROS(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES JUSTO
Ante o teor da certidão de fls. 592vº, requeira a exequente (CEF) o que for de interesse quanto ao prosseguimento da execução.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.Santos, 07 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO COMUM
0205047-75.1997.403.6104 (97.0205047-2) - LEONARDO LOPES CHICO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)
Ciência às partes da descida dos autos. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 19 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0000627-98.2003.403.6104 (2003.61.04.000627-1) - JOSE ANGELO COUTO SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência às partes da descida dos autos.Vista a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0010487-11.2012.403.6104 - RONALDO SERGIO CARDOSO NAZAR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida dos autos.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.Santos, 11 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0003097-53.2013.403.6104 - MARIA ISAQUEL SOUSA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVEIRA SANTOS DE SANTANA

Manifeste-se a parte autora em réplica acerca da contestação de fls. 204/207, no prazo legal, bem como da decisão de fls. 200/202.Santos, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0005267-61.2014.403.6104 - JAYRO MARTINS COELHO JUNIOR(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 196/207), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0001647-02.2014.403.6311 - RAFAEL URBANEJA SANCHEZ(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, 2º, NCPC).Intimem-se.Santos, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0008143-52.2015.403.6104 - ANTONIO LUIZ ALVES NETTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D´ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 108/123), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 17 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0007789-90.2016.403.6104 - EDNILSON JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita.Manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção, conforme termo acostado à fls. 44, trazendo a colação cópia da inicial e sentença, se houver.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006121-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Defiro vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006171-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO SANTANA

Defiro vista dos autos à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009355-36.2000.403.6104 (2000.61.04.009355-5) - VITALINA SILVA AGUENA(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X VITALINA SILVA AGUENA X INSS/FAZENDA

Fls. 193/196: dê-se ciência a patrona da exequente.
Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 185 com a expedição do(s) requisitório(s) referente ao valor incontroverso, dando-se ciência às partes previamente à transmissão.
Oportunamente remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação, nos termos do pedido de fls. 191/192.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006173-37.2003.403.6104 (2003.61.04.006173-7) - HERMINIO DA SILVA JUNIOR X LUIZ DE BARROS JUNIOR X MARIA ELIZABETH DE BARROS X MARGARETH DE BARROS X NIVIO ALVES COELHO X PAULO JOSE ALVES X OSMAR TONI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X HERMINIO DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença de fls. 403/404 proferida nos auto de embargos à execução nº 0002896-95.2012.403.6104 expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
Antes, porém, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis a base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).
Na expedição, observe-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10º, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425), dando-se, ao final ciência as partes para conhecimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005689-85.2004.403.6104 (2004.61.04.005689-8) - REGINALDO COSTA DAMASCENO(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X REGINALDO COSTA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às fl. 299 foram opostos embargos de declaração pelo exequente por entender que há contradição e obscuridade no despacho de fl.298. Não merece provimento o pleito do exequente, visto que não há contradição ou obscuridade a ser sanada. O despacho esclarece que o pagamento do requisitório ocorreu em data anterior à abertura da conta e indica as folhas dos autos em que constam as respectivas informações.Com esses fundamentos, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS DECLARAÇÃO.Venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 21 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202096-79.1995.403.6104 (95.0202096-0) - EMANUEL GOMES(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X FAMILIA PAULISTA-CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMANUEL GOMES
À vista do decurso de prazo para manifestação do executado, intime-se a CEF para requerer o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010953-54.2002.403.6104 (2002.61.04.010953-5) - ANA CRISTINA SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADEVALDO SANTOS BORGES - MENOR (CARMELITA SANTOS BORGES) X ADRIANA SANTOS BORGES X ALEXANDRO SANTOS BORGES X AGUINALDO SANTOS BORGES X ADENILTON SANTOS BORGES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ADRIANA SANTOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 461/463: vista aos exequentes para requererem o que entenderem de direito.Int.Santos, 20 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0013679-64.2003.403.6104 (2003.61.04.013679-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208959-80.1997.403.6104 (97.0208959-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X LOURIVAL VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 113/115: Dê-se ciência ao exequente (Lourival Vicente de Souza) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0018373-76.2003.403.6104 (2003.61.04.018373-9) - DONATO DOS REIS(SP142532 - SANDRA REGINA SANTOS MENEZES NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONATO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1130: Defiro à executada (CEF) o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 19 de outubro de 2016

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003555-12.2009.403.6104 (2009.61.04.003555-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206562-48.1997.403.6104 (97.0206562-3)) - UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X ROBERTO DI GIOVANNI VERGARA X IZABEL BAZANTE DE SOUZA X RITA DE CASSIA VIEIRA MARCILIO DA SILVA X LUCY DOMINGUES DE OLIVEIRA FRANCA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X RITA DE CASSIA MELO DIAS DE LEAO X HILDA MELO DIAS PETROVICH X MARLENE PUREZA DA SILVA MARTINS(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA X UNIAO FEDERAL X JAIME EDSON ANDRADE DE MENDONCA
Fl. 197: Defiro vista dos autos fora de secretaria ao advogado de Jaime Edson Andrade de Mendonça e Roberto Di Giovannio Vergara para que recolha o valor de R$ 1.011,50 (R$ 505,75 de cada um dos executados supracitados), a título de honorários advocatícios, conforme fls. 195/196, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0012819-53.2009.403.6104 (2009.61.04.012819-6) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL X COSTA SUL VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Intime-se Costa Sul Veículos Peças e Serviços Ltda, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 690/698), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 3º do NCPC), acrescido dos valores acima.Int.Santos, 18 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009203-94.2014.403.6104 - DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DAUNE TRAVESSEIROS DE PENAS LTDA
Ciência às partes da descida dos autos. Vista à ré para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 18 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4580

PROCEDIMENTO COMUM
0008252-71.2012.403.6104 - MAYSA BORSOI BRAGA - INCAPAZ X ELISABETE BORSOI BRAGA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Certidão de fls. 239: Manifeste-se o autor. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int

PROCEDIMENTO COMUM
0007870-10.2014.403.6104 - LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP210222 - MARCIO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007870-10.2014.403.6104AUTOR: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFDECIDO:Trata o presente de pedido de cancelamento de protesto da Nota Promissória nº 210301702017000748, efetivado pelo 2º Cartório de Notas de Cubatão, cumulado com pedido de indenização por danos morais.O pleito encontra-se fundado em prescrição.Liminar deferida à fls. 20/21.Em contestação, a ré acostou preliminar de ilegitimidade ativa do autor, forte em que deveria estar no polo ativo da relação processual todos os signatários do contrato. Como questão prejudicial, sustentou a existência de coisa julgada, apontando que a dívida objeto da cártula foi reconhecida judicialmente, nos autos da ação monitória nº 2008.61.04.000932-4.Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que o protesto foi efetuado exclusivamente em nome da autora (fls. 13), que possui legitimidade ordinária para requerer a desconstituição dos efeitos do protesto, bem como buscar indenização pelos danos morais eventualmente suportados.Inviável, porém, apreciar a ocorrência de coisa julgada, em que pese tenha sido acostado aos autos a inicial e a sentença prolatada nos autos da monitória, uma vez que não há comprovação nestes autos de que a nota promissória protestada (emitida em 24/08/2006) tenha sido enunciada em razão do contrato de mútuo objeto da ação (contrato 0000037488 - agência 0301 - operação 0704, 09/05/2006, fls. 18 da monitória).Não sendo cabível o julgamento antecipado da lide, fixo como ponto controvertido a vinculação da nota promissória objeto da presente demanda com a monitória mencionada na contestação, ônus cuja prova é da ré.Em 10 (dez) dias, comprove a CEF o alegado, trazendo aos autos documento idôneo.Com a apresentação, dê-se ciência à parte contrária.Após, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.Santos, 20 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0005929-83.2014.403.6311 - MARIA ZELIA MARQUES DA SILVA(SP102877 - NELSON CAETANO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N.º 0005929-83.2014.403.6104Converto o julgamento em diligência.O feito não comporta julgamento antecipado.Às fls. 292/296, a autora alega ter trabalhado como empregada doméstica, no período de maio/89 a maio/99, e ter contribuído a partir de 2004.Com relação ao período de 1989 a 1999, as contribuições foram recolhidas de forma extemporânea, em 2009. Todavia, consta do Processo Administrativo acostado aos autos que o INSS, ao verificar a real prestação de serviço da autora, como empregada doméstica, concluiu pela não comprovação da atividade (fls. 149/150).Após 2004, como facultativa, verifica-se, também, a existência de recolhimentos extemporâneos (fl. 147).Dessa forma, é necessária a produção de prova oral em audiência para comprovação do efetivo serviço prestado pela autora, ônus que lhe compete.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes apresentarem o rol de testemunhas.Após, tornem conclusos para designação de data para audiência. Int.Santos/SP, 17 de Outubro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM
0003650-32.2015.403.6104 - ODILON BATISTA PEDROSO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (fl. 120/135), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.Santos, 19 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM
0006006-63.2016.403.6104 - HERALDO FIALHO DE ARAUJO(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, o autor requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão em tempo especial para comum, a partir de 05/08/2015, data do indeferimento do requerimento administrativo.O autor apresentou à causa o valor de R$ 52.000,00. De acordo com a planilha de cálculo (fls. 28/31) atribuiu-se renda mensal inicial no valor de R$ 3.031,88. Computando 12 parcelas vencidas, 12 vincendas e 2 parcelas da propositura da ação até o momento temos o valor da causa de R$ 78.828,88.Destarte, ante a adequação do valor atribuído à causa fixo a competência deste juízo para processar e julgar a presente ação.Defiro o benefício da gratuidade da justiça.Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.Intime-se.Santos, 20 de outubro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007168-69.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0007168-69.2011.403.6104EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSSEMBARGADA: MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRAConverto o julgamento em diligência.Por ora, dê-se vista à embargada do parecer e documentos apresentados pelo embargante (fls. 168/214).Após, se em termos, retornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.Santos, 18 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0006336-65.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018228-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018228-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MARIA DE JESUS LOPES X SILAS LEONARDO X YEDDA CARDOSO FRANCO X THERESINHA ARRUDA FERREIRA X JONAS TERPILAUSKAS X ROBERTO CARDOSO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPEMBARGOS À EXECUÇÃOAUTOS Nº 0006336-65.2013.403.6104EMBARGANTE: INSSEMBARGADOS: THEREZINHA ARRUDA PEREIRA, YEDDA CARDOSO E OUTROS.DECISÃO:Converto em diligência:Em obediência ao disposto no artigo 10 do NCPC, manifestem-se as partes sobre a ausência de pressuposto processual subjetivo para a promoção da execução e para o prosseguimento dos embargos em relação às partes THEREZINHA ARRUDA PEREIRA e YEDDA CARDOSO, tendo em vista que beneficiárias faleceram, respectivamente, em 27/07/2010 (fls. 27) e 16/01/2005 (fls. 21), antes do início da execução (17/12/2012, fls. 298 dos autos em apenso), sem que tenha sido providenciada a regularização da relação processual requerida à fls. 42.Intimem-se.Santos, 19 de outubro de 2016.Décio Gabriel GimenezJuiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO
0007428-10.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000873-79.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE FELICIANO DA ROCHA FILHO(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007428-10.2015.403.6104Embargos à execuçãoDECISÃO:Converto o julgamento em diligência, uma vez que não foi dada oportunidade ao embargado de

manifestar-se sobre os documentos e cálculos apresentados pelo INSS com a crítica ao cálculo da contadoria judicial.Anoto que consistem em documentos essenciais para o deslinde da controvérsia, pois tem por objeto a apuração do valor devido após a revisão da renda mensal inicial do benefício implantado, consoante noticiado na inicial.Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Santos, 19 de outubro de 2016.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007340-31.1999.403.6104 (1999.61.04.007340-0) - ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X CLAUDIO BEZERRA OMENA X ERNESTO SARAIVA FILHO X FRANCISCO PINHEIRO X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X JORGE SANTANA X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X NELSON ANTONIO DE SOUZA X VICTORIA RECHE LEMOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ERACILDO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO RODRIGUES SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SARAIVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA FERNANDES VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA RECHE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nada a reconsiderar, visto que a petição de fl. 567 não foi instruída com a cópia do recurso interposto.Certifique a secretaria os efeitos em que foi recebido o agravo de instrumento.Após, venham para deliberação sobre a conta apresentada pelo exequente, não impugnada pela autarquia.Int.Santos, 20 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0031838-07.1993.403.6104 (93.0031838-1) - MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AGU) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR E Proc. GISELE BELTRAME STUCCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHAES MEXIA SANTOS - ESPOLIO
Intime-se o executado, ESPÓLIO DE MARIA EMILIA CARDOSO MAGALHÃES MEXIA SANTOS, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 985/987), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC.Int.Santos, 13 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003596-28.1999.403.6104 (1999.61.04.003596-4) - EDMAURO DA SILVA FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDMAURO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 368/369: Da certidão de fls. 367, verifico que a autora permaneceu com os autos em carga por prazo superior ao determinado na decisão de fls. 366, razão pela qual defiro à ré (CEF) a devolução de prazo, conforme requerido.Int.Santos, 24 de outubro de 2016.

Expediente Nº 4597

PROCEDIMENTO COMUM
0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos encaminhando cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para as providências pertinentes.
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002854-46.2012.403.6104 - ELOI FERNANDES X GABRIELA FERNANDES(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 211 para regularizar a habilitação.Santos, 9 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM
0007947-48.2016.403.6104 - IVANILDO ARAUJO DE SANTANA(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, nos termos da recomendação 02/2014 - DF.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000857-23.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206242-95.1997.403.6104 (97.0206242-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DE SOUZA GOMES X EUNICE MARIA PEREZ(PR011852 - CIRO CECCATTO)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação da embargante (fls. 129/135), fica aberto prazo ao embargado para a apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC).Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0000519-88.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENOS MARQUEZ DE ALMEIDA
À vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 238, requeira a CEF o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.Int.Santos, 03 de novembro de 2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1021/1037: dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0208833-30.1997.403.6104 (97.0208833-0) - AMANDIO CARVALHO NAVES X IVONE PIMENTA(SP301939B - ANGELICA VERHALEN ALBUQUERQUE) X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X MARILENE DE JESUS X MARINILZA JACOBSEN(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AMANDIO CARVALHO NAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EMILIANO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINILZA JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)
Tendo em vista que a sentença de fls. 589 foi proferida antes da vigência do NCPC, aplica-se ao regime recursal a lei então vigente.Assim, recebo o recurso de apelação em relação à Ivone Pimenta (fl. 595/601) em ambos os efeitos.Ao INSS para contrarrazões.Anote-se no sistema processual o nome da advogada atual da autora Ivone Pimenta (cfr. fl. 630).Deixo de conhecer o recurso de apelação em relação ao autor Amandio Carvalho Naves, por ausência de poderes postulatórios do patrono. Ademais, em relação a Amandio sequer iniciou-se a execução, visto que o processo em relação a ele foi extinto sem julgamento do mérito na fase de conhecimento (fls. 179/197). Certifique a Secretaria deste juízo o trânsito em julgado da sentença de fl. 589 em relação a Jose Emiliano do Nascimento, Marilene de Jesus, Marinilza Jacobsen e Amandio Carvalho Naves. Nos termos do art. 10 do NCPC, manifeste-se a Procuradoria Regional Federal acerca de eventual prescrição intercorrente em relação honorários sucumbenciais pleiteados em face de Amandio Carvalho Naves.Int.Santos, 27 de outubro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0205318-84.1997.403.6104 (97.0205318-8) - JOSE IRANES MARTINS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE IRANES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da descida dos autos.Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias para requer o que entender de direito.Santos, 7 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 976/977: Vista à exequente (CEF) para requerer o que entender de direito.Int.Santos, 8 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X FRANCISCO PACIFICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR SERAFIM DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando a realização dos depósitos judiciais efetuados pela autora, expeça-se ofício ao PAB Caixa Econômica Federal (agência 2206) autorizando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a proceder à apropriação dos valores depositados na(s) conta(s) judicial(is) vinculadas aos autos, mediante comprovante a ser, posteriormente, encaminhado a este Juízo.Sem prejuízo, esclareça a CEF o pedido de fls. 683, indicando os valores complementares que entende devido, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 28 de outubro de 2016.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7870

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO
Vistos.Acolhendo a manifestação do MPF à fl. 339, depreque-se ao Foro de Duque de Caxias-RJ a oitiva da testemunha, solicitando o cumprimento no prazo de 40 (quarenta) dias. Homologo o pedido de desistência da DPU requerido à fl. 343 vº.Petição de fl. 345. Comunique-se à 3ª vara Criminal de São Paulo-SP - autos n. 0002827-84.2016.4.03.6181 - o endereço da testemunha Anderson de Sousa Barbosa informado pela defesa de Rafael dos Passos Silva.Em relação à testemunha João Silva Tavares Neto, solicite-se à 2ª Vara Criminal de São Paulo-SP - autos n. 0001995-61.2010.4.03.6181 - informação acerca do endereço no qual possa ser localizado, considerando-se que o mesmo é réu na ação penal mencionada.Com a resposta, voltem-me conclusos.Ciência ao MPF. Publique-se.(Ciência à defesa da carta precatória nº 0502263-17.2016.402.5101 em trâmite na 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ para oitiva da testemunha Caio Vinícius do Nascimento).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juiza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6107

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO
0007914-92.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-21.2014.403.6104 ()) - JOSE CARLOS MARTINS DA LOMBA(SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X JOSE CUPERTINO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos ofícios de fls. 31/37 e fls. 39/82.
Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 6108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008815-60.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE HONORIO RIBEIRO(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR)
Fls. 160: Defiro. Face a indicação de novo endereço da testemunha e, uma vez constatada a indisponibilidade dos equipamentos necessários para a realização da audiência por videoconferência na data anteriormente definida, REDESIGNO para o dia 21/06/2017, às 14 HORAS, a oitiva da testemunha CARLOS EDUARDO VINICIUS VICENTINI, mediante videoconferência junto à subseção judiciária de São Paulo/SP, bem como o interrogatório do réu JOSÉ HONÓRIO RIBEIRO na sede deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Santos-SP, 03 de novembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002572-47.2008.403.6104 (2008.61.04.002572-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MIGUEL NETO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI) X JOAO PEDRO GOMES NETO(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)

Designo o dia 1º/06/2017 às 14 horas, para audiência da testemunha MÔNICA MAIA CASTRO(fl.876), mediante videoconferência com a subseção judiciária de São Paulo/SP.Expeça carta precatória, para a comarca de Santana do Parnaíba/SP, para a realização da audiência da testemunha de defesa ULF CARSTEN BERTIL GERLEMAN (fl.943), pelo método convencional.Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se, observada a Súmula 273 do E. STJ.Cumpra-se.

Expediente Nº 6111

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0005220-19.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - CARLA FABIANI PACKER(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3342

PROCEDIMENTO COMUM
0005319-95.2012.403.6114 - PREFEITO MUNICIPAL DE DIADEMA(SP089330 - AIRTON GERMANO DA SILVA E SP158653 - GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES E SP250007 - FERNANDO MARQUES ALTERO E SP186305 - AGUINALDO RANIERI DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. 394/400 em seus regulares efeitos de direito.
Tornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM
0006241-05.2013.403.6114 - KAF REPRESENTACOES COMERCIAIS & ASSESSORIA INDL/ LTDA(SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por KAF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E ASSESSORIA INDUSTRIAL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, aduzindo, em síntese, haver firmado contrato de representação comercial com a empresa "Macron Indústria Gráfica Ltda." em 1º de agosto de 1996, sendo que, resolvendo a empresa representada rescindir tal contrato, passou a Autora a receber indenização estabelecida em 1/12 do total da retribuição recebida enquanto vigente a avença, conforme previsto na cláusula 9ª do contrato, com redação idêntica à do art. 27-j da Lei nº 4.886/65.Fixou-se em termo de rescisão contratual o pagamento do quantum indenizatório em 12 parcelas mensais de R$ 15.550,00, com início em 20 de janeiro de 2013, vencendo-se as demais no dia 20 de cada mês subsequente, além de 12 parcelas mensais em igual valor corrigido vencíveis a partir de 20 de janeiro de 2014.A empresa representada iniciou os pagamentos na data prevista, ocorrendo que, na qualidade de fonte pagadora e arrecadadora do Imposto de Renda, reteve o valor total de R$ 18.898,84 a tal título sobre os pagamentos feitos de janeiro a agosto de 2013.Arrolando argumentos buscando demonstrar o caráter indenizatório dos valores em discussão, a afastar a tributação, requer seja julgado procedente o pedido, para o fim seja declarada a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre todas as parcelas da indenização devida em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, bem como o direito de restituir o montante já recolhido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi deferido e a partir deste momento a empresa Macron Indústria Gráfica Ltda passou a efetuar o recolhimento do valor destacado a título de imposto de renda nestes autos.Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 110/113. Juntou documentos.Houve réplica e a juntada de novos documentos pela Autora.Deferida a produção de prova requerida pela autora foi oficiada a empresa Macron para que procedesse à juntada de documentos, o que foi cumprido às fls. 320/441.Manifestação das partes às fls. 450/451 e 453.Vieram os autos conclusos.DECIDO.Conforme já analisado quando do deferimento do pedido de antecipação da tutela e não contestado pela não contestado pela Ré, a quantia a ser paga pela empresa representada à representante pela rescisão do contrato em sua vigência ostenta natureza indenizatória, segundo, ademais, expressamente assim definido pela alínea "j" do art. 27 da Lei nº 4.882/65. Confira-se:Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:(...).j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação.A propósito, o entendimento jurisprudencial se apresenta absolutamente pacífico, conforme excertos do Superior Tribunal de Justiça já transcritos na inicial.O ponto controvertido na presente demanda se encontra no fato de não haver nos autos o contrato de representação firmado entre as parte, nisso afirmando a Ré ausência de prova idônea da celebração do contrato firmado e, assim, impossível a rescisão amigável de contrato inexistente. Insurge, ainda, dúvidas levantadas pela Ré a respeito da atividade econômica da empresa Macron Indústria Gráfica Ltda.Passo a análise dos pontos controvertidos.Conquanto haja permissivo legal para a celebração de determinados contratos de natureza cível ou comercial, de forma verbal, o contrato de representação comercial, especificamente, apenas admite ajuste por escrito, já que, "além dos elementos comuns" a todo e qualquer contrato, deverá conter cláusulas obrigatórias, que disponham sobre as matérias elencadas no artigo 27 da Lei nº 4.886 , de 09/12/1965. Desse modo, por imperativo legal, o contrato de representação comercial por escrito é documento indispensável à aferição da validade do negócio jurídico firmado entre as partes, isto é, constitui a essência do ato.Contudo, para formação da convicção do Juiz, este pode se valer de toda e qualquer prova colacionada aos autos, desde que lícitas. Partindo deste pressuposto legal, embora não conste dos autos o contrato de representação comercial firmado entre as partes, fato é que os demais documentos colacionados aos autos indicam, com total certeza, a relação havida entre as partes, nisso destacando a declaração de fl. 321 e as notas fiscais de prestação de serviços de fls. 322/440.No que tange a atividade econômica da empresa Macron, resta, também, devidamente comprovada documentalmente que seu objetivo social compreende, predominantemente, a indústria de artes gráficas em geral. Tal fato foi demonstrado por meio dos contratos sociais, devidamente registrados na JUCESP, e acostados aos autos às fls. 269/299.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre todas as parcelas da indenização devida pela empresa Macron Indústria Gráfica Ltda. à autora, em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, bem como o direito de restituir o montante já recolhido no período de janeiro a agosto de 2013, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Secretaria da Receita Federal, incidindo sobre o indébito a taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/96, a partir de cada recolhimento indevido.Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0000517-83.2014.403.6114 - ONEIDE SANCHEZ TEODORO X MARIANA SANCHES GONCALVES X ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO X MARIA DIRCE SANCHES EDARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL
ONEIDE SANCHEZ TEODORO, MRIANA SANCHES GONÇALVES, ROSANGELA APARECIDA SANCHES GALDINO E MARIA DIRCE SANCHES EDARGO, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, o afastamento da incidência, de forma cumulativa, do imposto sobre a renda em relação aos valores recebidos com atraso decorrentes do pagamento de benefício previdenciário.Aduzem, em síntese, que são filhas de Antonia Goençalves Constâncio, falecida em 24/04/2008, a qual obteve, judicialmente, benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho José Canos Sanchez, com DIB em 29/03/2001.Com o falecimento de Antonia, as autoras tornaram-se suas beneficiárias e habilitadas para receber os valores em atraso do período compreendido entre 29/03/2001 até abril de 2008, momento do falecimento de Antonia. Ocorre que, por ocasião do pagamento das quantias devidas, foi deduzida quantia a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.Sustentam que a incidência do tributo em testilha não pode se dar de forma acumulada, mas sim mês a mês, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada período, uma vez que o benefício correto deixou de ser pago ao autor nas épocas próprias por culpa do INSS. Pedem seja a Ré condenada a restituir as importâncias recolhidas indevidamente, nos moldes expostos, acrescidas de juros e corrigidas monetariamente, arcando a mesma, ainda, com custas processuais e honorários advocatícios.Juntaram documentos.Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos buscando demonstrar a plena constitucionalidade e legalidade do procedimento levado a efeito pelo fisco, caracterizando como efetivo acréscimo patrimonial o valor recebido, findando por requerer a improcedência do pedido, arcando as Autoras com os ônus decorrentes da sucumbênciaManifestando-se sobre a resposta da Ré, as Autoras afastaram seus termos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido revelou-se procedente.Nos termos do Parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.250/95, tem-se que o imposto de renda a ser retido na fonte de pagamento deve ser calculado segundo valor efetivamente recebido em cada mês, observando-se, no caso concreto, que por culpa exclusiva do INSS foi a beneficiária submetida a longo atraso no recebimento correto de sua pensão por morte, estando, agora, suas herdeiras a serem duplamente penalizadas, face à quitação acumulada de todas as quantias que Antonia deixou de receber por anos a fio, como se tratasse do pagamento de prestação única, gerando afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e isonomia tributária, insculpidos nos arts. 145, III, 1º e 150, II, ambos da Constituição Federal.Com efeito, afigura-se inaceitável a distinção entre um beneficiário cujo pleito perante o INSS seja atendido corretamente, recebendo seu benefício mensal sob regência tributária do mês de cada competência; e outro que, ante a conduta irregular da autarquia, passe a ser encarado como grande contribuinte, levando-o a despender alta soma de imposto de renda sobre a totalidade dos valores recebidos em atraso.Nesse quadro, evidente se mostra que as Autoras viram recolhido aos cofres da União valor de IRRF que não devia, sendo de rigor a devolução.Nesse sentido, pacífica é a Jurisprudência, podendo-se, a título exemplificativo, colacionar os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PAGOS COM ATRASO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CUMULAÇÃO DOS VALORES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE O TOTAL DO MONTANTE DEVIDO. NÃO-INCIDÊNCIA. MORA EXCLUSIVA DO INSS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO. 1. "O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial" (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 613.996, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, publicado no DJe de 15 de junho de 2009).DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECEBIMENTO ACUMULADO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ISENÇÃO. TAXA SELIC. SUCUMBÊNCIA. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento acumulado de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a FAZENDA NACIONAL. Ainda que discutido o direito à emissão de novos informes de pagamento de proventos, tal circunstância não autoriza a integração, na lide, da autarquia, pois tal obrigação não se confunde com a de responder pela incidência e repetição do tributo questionado. Caso em que deve ser rejeitada a alegação, deduzida em contra-razões, de extinção do direito de algumas parcelas, pois a presente ação de repetição de indébito fiscal foi ajuizada em 03.02.05, em prazo inferior a cinco anos contados do recolhimento impugnado, ocorrido entre agosto/2004 e janeiro/2005, nos termos do artigo 168 do CTN. A pretensão fazendária de computar como termo inicial da prescrição a competência a que se refere cada crédito, pago em atraso, não condiz com a regra material da legislação complementar, que define o recolhimento ou, mais propriamente, a extinção do crédito tributário como ato ou momento a partir do qual tem interesse processual o contribuinte em ajuizar demanda de questionamento da exigibilidade do tributo recolhido. O recebimento acumulado de proventos de aposentadoria, em virtude de condenação judicial, não constitui fato gerador do imposto de renda, na hipótese do valor mensal não exceder ao limite legal de isenção. Constitui pagamento indevido, para efeito de repetição, o IRRF calculado sobre o valor cumulado dos proventos, tendo o contribuinte o direito ao ressarcimento da diferença entre o tributo exigível, em relação a cada um dos proventos mensais, observado o regime de alíquotas e faixas de isenção aplicáveis na data em que devido cada pagamento, e o valor efetivamente recolhido a partir dos proventos acumulados, segundo o procedimento fiscal impugnado e ora declarado ilegal. Sobre tal diferença deve incidir a atualização, calculada com base na variação da taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), a partir de cada um dos pagamentos a maior e indevido, sem a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Tem o contribuinte, em face da alteração do regime de incidência fiscal sobre seus proventos, o direito ao recebimento de novos informes de pagamento para efeito de retificação de sua declaração de renda perante o Fisco. Em virtude da solução consagrada em face da FAZENDA NACIONAL, a sucumbência é fixada em 10% sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, CPC), em favor da parte autora vencedora da demanda, nos termos da jurisprudência da Turma. Precedentes. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 1.300.331, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, publicado no DJ de 28 de abril de 2009, p. 19).Tal entendimento, por pacífico na Jurisprudência, findou positivado com a edição da Lei nº 12.350/2010, a qual, alterando o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, passou a admitir a providência, indicando que o legislador findou por admitir a injustiça do sistema até então vigente.Logo, a quantia efetivamente devida pelas Autoras a título de imposto de renda por conta da concessão em atraso de benefício previdenciário deverá ser recalculada, para que a obrigação tributária seja apurada mês a mês, com aplicação da tabela progressiva sobre o valor devido em cada mês do período total da dívida.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO a União a restituir às Autoras os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRRF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência.Sobre o indébito, a ser apurado em liquidação de sentença, incidirá a taxa SELIC, a qual, por ser composta de correção monetária e juros, afasta a condenação em juros de mora. Pagará a União honorários advocatícios às Autoras que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, 4º, II, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0003897-17.2014.403.6114 - MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Cuida-se de ação declaratória ajuizada por MARCIA REGINA PETRUCCI DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual alega a Autora, em síntese, que foi sócia da empresa "Billo Construtora Ltda.", da qual se desligou em 16 de julho de 1997. Esclarece que, em face de aludida empresa, encontra-se em andamento a execução fiscal nº 1503826-34.1997.403.6114 para cobrança de créditos previdenciários perante a 2ª Vara Federal deste Fórum.Afirma que não deu causa à dívida em cobrança, pois não assinava pela empresa e não a geria, apenas figurando como sócia, sendo, de outro lado, detentora de apenas 5% de um capital social de R$ 1.000,00 devidamente integralizado, por isso devendo responder apenas por sua parte desse capital. Relata que teve um terreno desapropriado pelo DERSA, cuja indenização, no valor de R$ 65.552,00, foi penhorada no rosto dos autos de aludido executivo fiscal, disso concluindo que, por ser responsável por apenas R$ 50,00 da dívida em cobrança, tem direito à devolução de R$ 65.502,00.Requer "liminar" e pede que seja declarada quitada sua parte na dívida da empresa, bem como lhe seja devolvido o crédito acima referido acrescido de jugos e correção monetária, levantando-se decreto de indisponibilidade de seus bens lançado naqueles autos.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Citada, a Ré apresentou contestação às fls. 72/74.Juntou documento. Houve Réplica.As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada pela Ré, uma vez que a questão aqui discutida já foi matéria de exceção de pré-executividade no bojo da ação fiscal, sendo plenamente cabível a ação declaratória no presente caso.Passo a análise do mérito.Na sociedade limitada, as dívidas e créditos da sociedade não se transmitem aos sócios, porquanto a sociedade e os sócios são pessoas distintas e independentes.Tal entendimento não se aplicava aos débitos previdenciários, como os tratados na execução fiscal, que deram origem a discussão dos presentes autos, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.620/1993.Contudo, mencionada norma que fundamentou a inclusão dos nomes dos sócios na CDA, foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 562.276/PR, passando, assim, só ser cabível o redirecionamento para a pessoa dos sócios nos casos previsto no artigo 135 do CTN.O art. 135, III, do Código Tributário Nacional opõe exceção à regra ao determinar o alcance dos bens dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado por débitos destas relativos a obrigações resultantes de atos praticados com infração de lei.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 RECONHECIDA PELO STF. 1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, é possível o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente, cujo nome consta do título, desde que ele tenha agido com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento da obrigação tributária (art. 135 do CTN). 2. O art. 13 da Lei n. 8.620/1993, que fundamentou a inclusão dos nomes dos sócios na CDA, foi considerado

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em caráter de repercussão geral, no julgamento do RE 562.276/PR. 3. Em decorrência de tal posicionamento, esta Corte de Justiça, por ocasião da apreciação do REsp 1.153.119/MG, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aderiu ao entendimento da Suprema Corte e reconheceu que "não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral". 4. Nesse contexto, o redirecionamento do feito para pessoa dos sócios somente teria cabimento na hipótese de incidência do art. 135 do CTN, não podendo utilizar como justificativa o simples fato de seu nome constar na CDA. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201503157893, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2016 ..DTPB:.)Neste diapasão, verifico pelos contratos sociais acostados aos autos que a autora até a data de sua retirada da sociedade, em 16/07/1997, não exerceu, em momento algum, quaisquer dos cargos citados acima, o qual ficou a cargo do sócio Luiz Roberto da Silva (fls. 10/12, 13/16 e 17/18).Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, atento aos limites objetivos da ação, para o fim de declarar quitada a sua parte da dívida junto à Ré, perseguida na ação fiscal nº 97.1503826-3, e determinar a liberação da indisponibilidade que pesa contra a autora, no excedente a sua participação na sociedade. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no art. 496, 4º, II, do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0005587-81.2014.403.6114 - DELGA IND/ E COM/ S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida a fl. 129/130.Alega a parte Embargante que o decisum é contraditório e/ou contém erro material, no que tange o modo de fixação dos honorários advocatícios, tendo em vista que o procedimento de liquidação da sentença não é exigida no presente caso.É o relatório.Decido.Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada, passando a sentença a seguinte redação:"Arcará a Ré com custas em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil."Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos.Restam mantidos os demais termos da sentença.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM
0006129-02.2014.403.6114 - FUNDACAO CENTRO DE EDUCACAO DO TRABALHADOR PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES(SP259836 - JOÃO PAULO ALFREDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
FUNDAÇÃO CENTRO DE EDUCAÇÃO DO TRABALHADOR PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL alegando, em síntese, que está sendo cobrado através da dívida ativa inscrita na CDA nº 80.2.14.063523-2, referente ao Processo Administrativo nº 13819.500779/2014-08, o valor de R$ 15.615,13.Alega, entretanto, que a cobrança é indevida pelos motivos expostos e detalhados às fls. 03/05.Requer seja julgada procedente a presente ação com a anulação dos lançamentos que deram origem a CDA nº 80.2.14.063523-52, bem como condenando a Ré em danos morais.Com a inicial juntou procuração e documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A autora informa a interposição e agravo de instrumento.A Ré informa à fl. 309 que os débitos questionados no presente processo (CDA nº 80.2.14.063.523-52) já se encontram cancelados.Acosta documentos.Não houve manifestação da parte autora.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme despacho decisório DRF/SBC/SECAT nº 06, de 13 de janeiro de 2015 (fls. 315vº/317), corroborado com os documentos de fls. 310/312vº, a cobrança dos débitos de IRPF inscritos na CDA nº 80.2.14.063.523-52 foram devidamente canceladas, o que leva a aceitar como verdadeiros os fatos alegados pela autora em sua inicial, culminando com a procedência do pedido. Passo ao exame do pedido de indenização por danos morais.A pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227/STJ, pode ser objeto de dano moral. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Compulsando os autos, bem como as informações da Ré de fls. 315vº/317, observo que a autora entregou DCTF retificadora, zerando o valor dos débitos de IRPF declarados antes da inscrição dos débitos em dívida ativa, restando indevidas tais inscrições.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. Pontuo que a demandante é Fundação Pública de natureza jurídica de direito público, sendo inquestionável que a negativação no CADIN, bem como o protesto indevido lhe causou abalo de relacionamento, pelo evidente prejuízo de sua imagem e nome. Tarefa tormentosa configura a fixação do montante da indenização devida pela Ré, enquanto causadora do dano.No arbitramento da indenização não se pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação.É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da Ré, o conceito de que gozava a Autora antes dos fatos, a própria gravidade do ato negligente da Ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da Receita Federal do Brasil ao tratar da higidez creditícia de seus contribuintes. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que àquela é imputado.No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pela ré, em face do princípio da causalidade.Posto isso, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para declarar a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.14.063.523-52 e condenar a Ré a pagar À Autora a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM
0006769-05.2014.403.6114 - SERGINO DIAS GUIMARAES FILHO(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
SERGINO DIAS GUIMARÃES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando sejam declarados inexigíveis os créditos cobrados pela Autarquia, relativos ao benefício NB 92/514.340.800-4, percebidos no período de 15/04/2005 a 31/12/2012 (fls. 119/121).Sustenta a ilegalidade da cobrança, e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé. Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade da cobrança dos valores recebidos indevidamente, sendo devida a devolução daqueles percebidos no período já mencionado, e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.Réplica às fls. 133/136.As partes nada requereram em termos de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é procedente.No caso, pretende o INSS a devolução de valores ao período no qual o Autor percebeu Aposentadoria por Invalidez (15/04/2005 a 31/12/2012) com RMI calculada a maior e, dessa forma, com valor irregular (fls. 119/125v).O Autor, por sua vez, não se insurge contra a irregularidade constatada no cálculo da RMI do benefício. Contudo afirma que não concorreu para o erro da Autarquia, percebeu as prestações de boa-fé, por isso não sendo cabível a devolução do montante apurado porque irrepetível ao adjetivo deste verificar-se em verba alimentar.Desta forma, o cerne da questão a ser dirimida cinge-se à verificação do caráter alimentar da quantia recebida no período, à exclusão de uma presumível má-fé do Autor na formulação e condução do procedimento de aposentadoria, e o recebimento da renda mensal do benefício após a concessão por evidente, e aqui incontroverso entre as partes, erro, alçando possível enriquecimento sem causa.Passo a análise da lide em seus diversos aspectos.Colhe-se dos autos que, após infortúnio de trabalho, verificado em acidente automobilístico (18/07/2003 - fls. 53v/54), foi concedido ao Autor o Auxílio-Doença por Acidente do Trabalho (NB 91/504.100.891-0 - fls. 108v), posteriormente convertido na Aposentadoria por Invalidez NB 514.3040.800-4 (DIB 15/04/2005 - fls. 114v).Ocorre que, logo a seguir, em 11/10/2005, o Autor protocolou pedido de revisão, que após concluída, resultou na alteração da RMI do benefício da aposentadoria, de R$1.360,65 para R$937,29 (fls. 96v), pois verificou-se a existência de um segundo NIT do Autor com período de trabalho sob regime estatutário, determinando o recálculo da RMI e sua redução, ao que procedeu o INSS à cobrança das diferenças aqui em questão.Destaco aqui, novamente, que a irregularidade no cálculo do benefício é questão incontroversa nos autos, restando a discussão acerca da exigibilidade dos valores em cobrança.E, nesse contexto fático, assiste razão ao Autor quanto à inexigibilidade dos valores recebidos a título do benefício nº 92/514.340.800-4, no período de 15/04/2005 a 31/12/2012.Isso porque os valores percebidos a título de benefício previdenciário, têm caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis, e só não o serão em caso de comprovada má-fé, o que não restou provado nestes autos.A ausência de prova da má-fé não afasta a possibilidade de cessação do pagamento do benefício feito indevidamente, pela falta dos requisitos necessários à sua manutenção, e pelo exercício do poder-dever que o administrador público tem em rever seus atos. Contudo, a má-fé é pressuposto inafastável à possibilidade da Administração repetir o que entender pago por indébito. Neste ponto, vale ressaltar que é lícito ao Réu rever a concessão e manutenção de seus benefícios, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, que assim dispõe:"Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º. Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário".E, conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação, a ausência de demonstração de indícios de fraude ou má-fé do segurado na obtenção/cálculo do benefício, ônus da prova que incumbe ao INSS, e do qual não se desvencilhou. Incabível, portanto, a cobrança de valores, diante da inexistência de indícios de má-fé por parte do Autor e, para menos, dolo em lesar o erário público.Neste traço, cabe ressaltar, ainda, que a boa-fé se presume. A má-fé, pressuposto aqui para a cobrança que o INSS pretende, tem que ser provada.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DOS PRESSSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. INACUMULATIVIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA CONCESSSÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. I - As informações extraídas do CNIS/DATAPREV demonstram que o auxílio-acidente foi concedido em 10/03/1992, sendo posteriormente concedido, na via administrativa, em 02/07/2002, o amparo social a pessoa portadora de deficiência, suspenso em 01/11/2012, tendo em vista a acumulação indevida dos benefícios. II - Sendo beneficiário de auxílio-acidente, o agravante não tem o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada dada a inacumulatividade dos benefícios, conforme expressamente dispõe o 4º do art. 20 da Lei 8.742/93. Nem mesmo é possível optar pelo benefício mais vantajoso, porque são de naturezas diversas (previdenciário e assistencial). III - Os documentos juntados permitem concluir que a revisão do ato concessório do benefício ocorreu com o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude. Entretanto, não há prova de que o segurado tenha concorrido para as irregularidades identificadas pela autarquia. IV - Tratando-se de verba de natureza alimentar, os valores pagos pelo INSS em razão de irregularidades na concessão de benefício, verificadas posteriormente, não são passíveis de restituição, salvo comprovada má-fé do segurado. V - Agravo de instrumento parcialmente provido. Agravo regimental do INSS prejudicado.(AI 00028201620134030000, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, evidente o equívoco por culpa exclusiva do INSS, pois as informações necessárias ao cálculo da RMI, desde sempre estavam disponíveis em seus registros, não se verificando qualquer ato da parte autora a concorrer para o erro administrativo. Ao contrário, o erro administrativo só foi corrigido após pedido de revisão do próprio Autor (fls. 62/62v). Assim, ausente a conduta lesiva, sequer culposa, não há nexo de causalidade a determinar a responsabilidade do Autor. Para mais, entendo não serem passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, já que restou evidente que os valores percebidos se destinaram à sua própria sobrevivência, não ficando demonstrado nos autos que o Autor se enriqueceu com eles, melhorando sua condição financeira ou status de vida, sendo aqui assistido pela DPU, marejando as mesmas dificuldades (fls. 122v), circunstâncias que fazem nítido o caráter alimentar.Assim, entendo legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e suspendê-los, se o caso. Contudo, inexigíveis os valores pagos a título de benefício se inexistir prova dos pressupostos legais e de fato a justificarem a exigibilidade do indébito. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para declarar inexigíveis as diferenças cobradas do Autor a título do benefício previdenciário sob nº 92/514.340.800-4 (de 15/04/2005 a 31/12/2012 (fls. 119/121).Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0003125-83.2016.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-09.2016.403.6338 - JOSE SOUSA CRUZ(SP292539 - RODRIGO TEGANI JUNQUEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
JOSE SOUSA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a revisão de contrato de financiamento habitacional.Instada a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos despachos de fls. 55 e 62, deixou de cumprir integralmente o determinado. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único e 485, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006387-80.2012.403.6114 - LILLE MARINHO DRUMMOND(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X LILLE MARINHO DRUMMOND X UNIAO FEDERAL X CAVALCANTE DE MOURA & CARMONA DE LIMA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-16.2016.4.03.6114
AUTOR: NATHALIA RAFFAELA DOS SANTOS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR - SP284709
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Considerando que os autos de nº 0900134-95.2005.403.6114 já foram desarquivados e estão em poder do advogado da Autora, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para juntada de cópia da inicial, sentença de mérito, sentença de extinção, trânsito em julgado e demais peças que entender necessárias a fim de verificar hipótese de litispendência ou coisa julgada.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a parte final do despacho sob ID nº 267950, apresentando demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-70.2016.4.03.6114
AUTOR: ANIZIO DE ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silencio será tido como renuncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000755-46.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: MARIA DILVETANIA PEREIRA DA SILVA, KAREN STEPHANIE PEREIRA HENRIQUE, JEAN LEONARD PEREIRA HENRIQUE, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA RUBIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134 Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR AGUSTINELLI - SP265134
IMPETRADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Cumpram os impetrantes o despacho retro, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-90.2016.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO SCHLAGENHAUFER
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-82.2016.4.03.6114

AUTOR: EDEZIO PIRES SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, determinando a suspensão da tramitação dos processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS (REsp nº 1.614.874 – Rel. Ministro Benedito Gonçalves), e em cumprimento à referida decisão, suspendo o julgamento destes autos.

Aguarde-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-54.2016.4.03.6114
AUTOR: VALDEMAR PAULO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Cuida-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em sede de antecipação da tutela, a suspensão dos descontos em sua aposentadoria por invalidez.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Analisando a documentação acostada pelo Autor, não é possível afirmar que os descontos no benefício foram realizados irregularmente, sem observância do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Ademais, é certo que o recebimento de auxílio doença e aposentadoria por invalidez, no mesmo período, é ilegal, motivo pelo qual não entendo presumida a boa-fé, que deverá ser apurada em instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Int.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-77.2015.4.03.6114
AUTOR: ALINE SANTIAGO REFEICOES - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho ID 218563, incluindo-se todas as entidades.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 4 de novembro de 2016.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-96.2016.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO MONEA GREGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-37.2016.4.03.6114
AUTOR: LUIZ FAUSTINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

"**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO**. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido." - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

"**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.** - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** requerida.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente comprovantes que justifiquem o requerimento, eis que em consulta ao Sistema único de Benefícios DATAPREV constato que o autor percebe renda mensal superior a R$ 4.700,00, a princípio, incompatível com o pedido formulado.

Prazo para cumprimento: quinze dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-26.2016.4.03.6114
AUTOR: VALMARI ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E FRANSCHISING S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10695

PROCEDIMENTO COMUM
0003378-52.2008.403.6114 (2008.61.14.003378-6) - MANOEL CONEJO NETO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$16.973,49 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004381-08.2009.403.6114 (2009.61.14.004381-4) - INACIO TOME DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004239-33.2011.403.6114 - SERGIO VERZEGNASSI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$1.236,46, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004834-90.2015.403.6114 - LILIAN KOVACEVIC PACHECO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$2.677,81, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003106-29.2006.403.6114 (2006.61.14.003106-9) - ANA LUIZA MENEZES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO E Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA LUIZA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$16.450,73 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002919-16.2009.403.6114 (2009.61.14.002919-2) - ROSALINA CELINA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ROSALINA CELINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$4.513,05, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005766-88.2009.403.6114 (2009.61.14.005766-7) - IVAN FELIPE MENDES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E SP162780E - TAISA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X IVAN FELIPE MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$239,66, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002931-93.2010.403.6114 - EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X EPIFANIO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$5.263,11, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003012-42.2010.403.6114 - ANTONIO AFONSO PEREIRA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO AFONSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$1.152,37, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003554-60.2010.403.6114 - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$4.122,39, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004099-96.2011.403.6114 - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NADIR BERTINI VALENSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$4.086,57, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003502-25.2014.403.6114 - HITALON DA SILVA RAUBACH(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X HITALON DA SILVA RAUBACH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$5.133,99, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002731-33.2003.403.6114 (2003.61.14.002731-4) - JADIR FONSECA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JADIR FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$35.831,74 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001408-85.2006.403.6114 (2006.61.14.001408-4) - PEDRO SERGIO GALDINO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO E SP162931 - JOSE JEOLANDES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X PEDRO SERGIO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$6.432,00, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001698-03.2006.403.6114 (2006.61.14.001698-6) - ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANA MARIA CAVALHEIRO GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$3.002,31, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005602-89.2010.403.6114 - ANTONIA DE MARIA RODRIGUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIA DE MARIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$3.294,35, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002777-41.2011.403.6114 - JOSE MARTINHO DE LIMA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005428-75.2013.403.6114 - FRANCISCO SOARES DE MELO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X FRANCISCO SOARES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES)

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$4.316,13, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000657-88.2012.403.6114 - CELSO SILVEIRA PINHEIRO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELSO SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R$35826,23, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008561-91.2014.403.6114 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$10.245,55 conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.
Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002292-02.2015.403.6114 - JOSE EDILSON DE SOUSA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOSE EDILSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) CEF da quantia de R$2.623,55, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.
Intime(m)-se.

Expediente Nº 10708

PROCEDIMENTO COMUM
0003373-74.2001.403.6114 (2001.61.14.003373-1) - JOSE ROBERTO MERLLO X ELIZABETE COUTINHO MERLLO(SP155342 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA ROLIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos.
Primeiramente, regularize a parte autora o instrumento de Procuração em relação à Elizabete Coutinho Merllo, no prazo de 10 (dez) dias.
, cumpra-se a determinação de fls. 249, expedindo-se os alvarás de levantamento.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0037770-36.2003.403.6100 (2003.61.00.037770-5) - PLASTICOS NOVACOR LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. ANTONIO FERNANDO ALVES LEAL NERI)

Vistos.
Dê-se ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeira a União Federal (AGU) o que de direito, em 15 (quinze) dias.
No silêncio, ao arquivo baixa findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000657-35.2005.403.6114 (2005.61.14.000657-5) - BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP345503 - KAREN SAYURI TERUYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos.
Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.
Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001423-73.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-56.2014.403.6114 ()) - ROSENO MOURA DE SOUSA(SP080263 - JORGE VITTORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.
Intime(m)-se a parte EMBARGANTE, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado, consoante sentença transitada em julgado em 07/10/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002541-21.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESPACO 15 MOVEIS DECORACOES LTDA - ME X TERY AMAR COHEN X ROBERTA COHEN

Vistos.
Primeiramente, oficie-se o Bacen para transferência de numerário.
Após, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da Caixa Economica Federal (pessoa jurídica), devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001841-40.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RESTAURANTE E LANCHONETE DA FAMILIA LTDA - ME X JOSE MARIANO CAVALCANTI NETO X RODRIGO ARAUJO DE LIMA X FABIO GUTIERREZ DE BRITO(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP319775 - JULIANA BIZIO DE SIQUEIRA)

Vistos.
76: Defiro.
Remetam-se os autos à Central de Conciliação em São Paulo (CECON) para tentativa de conciliação.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003073-24.2015.403.6114 - MAS FACTORING LTDA - ME(SP195535 - FRANCISCO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MAS FACTORING LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Intime(m)-se a empresa autora executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R$ 100,00 (cem reais), consoante decisão proferida às fls. 99 e 99 verso, em 29 de julho de 2016, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004252-32.2011.403.6114 - FABIO DIACOW(SP214896 - VERONICA CRISTINA APOLARO DA SILVA E SP247464 - LEONARDO MARIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X FABIO DIACOW X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Compareçam as partes em Secretariara para retirada de alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GESOALDO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fls. 178: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002213-23.2015.403.6114 - RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X ALEXANDRE MAGNO LOZANO(SP158369 - JUAREZ MARTINS BOTTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RESTAURANTE EAT STREET LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.
Compareça a parte EXEQUENTE em Secretariara para retirada de alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008329-84.2011.403.6114 - INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP079860 - UMBERTO RICARDO DE MELO E SP336823 - SIRLENE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X INVEST BENS PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Fls. 97/98: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMA USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO DEBONI, ANTONIO CARLOS DEBONI

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-13.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARISA DOS SANTOS

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-28.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RP DA SILVA CACADOS - ME, RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-84.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.
Abra-se vista à Defensoria Pública da União da petição da Caixa Econômica Federal, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2016.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000674-97.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: COMERCIAL JOPAMA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: OSWALDO AMIN NACLE - SP22224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Primeiramente,recebo a petição como aditamento à inicial. Atribuído o valor à causa de R$ 152.247,18.

Proceda-se a inclusão no pólo ativo da co-executada Maria do Carmo Oliveira Lima Rodrigues.

No entanto, ainda pendente nestes autos a regularização do embargante Diogo quanto à sua representação processual, eis que o documento ID nº 290808 consta somente o instrumento de procuração da Maria. Proceda a parte embargante a regularização no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a designação de audiência de tentativa de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000465-31-2016.403.6114.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 17 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000791-88.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANDRE MARZARI RODRIGUES

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000802-20.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: GERALDO DOS REIS JUNIOR

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Expediente Nº 10698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008237-72.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LIBARINO DA SILVA SANTOS

Vistos.
Fls. 178: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.
Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002373-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE MORENO FERREIRA(SP167188 - EVANDRO DA SILVA MARQUES)

Vistos.
Fls. 146. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, na forma do artigo 921, III do CPC.
Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005458-04.1999.403.6114 (1999.61.14.005458-0) - MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP(Proc. SEM ADVOGADO)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008812-46.2013.403.6114 - ANA CAROLINA TOLENTINO(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X REITOR DO CURSO DE MED VETERINARIA DA UNIVERS BANDEIRANTE SP - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006655-74.2015.403.6100 - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.
Ciência às partes da baixa dos Autos.
Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a).
Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001207-65.2015.403.6183 - JOAO FERREIRA FILHO(SP338402 - FABIO VALENTIM BASTOS E SP379618 - BEATRIZ SILVA GIUDICIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP(SP379618 - BEATRIZ SILVA GIUDICIO)

Vistos.
Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.
Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002024-11.2016.403.6114 - SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos.
Recebo a Apelação de fls. 164/180, tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003253-06.2016.403.6114 - FASTPLAS AUTOMOTIVE LTDA.(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Recebo a Apelação de fls. 74/85, tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004340-94.2016.403.6114 - SAVANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.
Recebo a Apelação de fls. 233/245, tão somente em seu efeito devolutivo.
Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004591-15.2016.403.6114 - TALITA DIAS KOMATSUBARA X DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH X AMIRA ABDO(SP271896 - ARNOLDO RONALDO DITTRICH) X COORDENADOR GERAL COORDENADORIA SEGURO DESEMPREGO ABONO SALARIAL IDENTIFICACAO PROFISSIONAL AGENCIA DIADEMA/SP

Vistos.
Dê-se vista às embargantes dos embargos de declaração apresentados pela União, no prazo legal.
Após, venham os autos conclusos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007121-89.2016.403.6114 - OSMAR DONIZETI FANTINATTI(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da aplicação de ofício de multa e juros e de eventuais registros negativos que possam impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, até a análise final da presente ação.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório.Decido.Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003848-39.2015.403.6114 - MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA NANNI RODRIGUES DE CARVALHO

Vistos.
Fls.192: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pelo INSS.
Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0005910-18.2016.403.6114 - SUELY DE OLIVEIRA(SP109368 - WALDEMIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos.
Cite-se.
Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3253

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002904-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ117806 - FABIANO COIMBRA BARBOSA E SP202264 - JERSON DOS SANTOS) X VIVIANE CRISTINA QUINTO FANTOZZI(SP202264 - JERSON DOS SANTOS)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 75 (DEIXOU de citar a requerida). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

DESAPROPRIACAO
0002432-60.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANA MARIA TAKATO CARNEIRO X FLORIVALDO CARNEIRO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA)
Vistos,Com o escopo de dar maior celeridade na presente demanda, adiante a desapropriante (TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A), no prazo de 5 (cinco) dias, os honorários periciais (R$ 2.000,00), que, ao final (sentença), será analisada como ônus da sucumbência. Intimem-se.São José do Rio Preto, 9 de novembro de 2016

MONITORIA
0004876-08.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALBERTO FULLIN CANOAS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA
0008533-55.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA
0008673-89.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DORONILDE DE OLIVEIRA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA
0007809-17.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARCIO FRUTUOZZO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA
0000367-63.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE FELIX LEAO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA
0000400-53.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANO REIS NANTES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA
0000749-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CARLOS ORLANDO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

MONITORIA
0005497-63.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D E NORDI COMERCIO DE MOVEIS - ME X DOUGLAS EDUARDO NORDI(SP341375 - WILLIANS CADAMURO PEREIRA)

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 185/185 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.
Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executada" a parte ré.
Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).
Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).
Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.
Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.
Intimem-se.

MONITORIA
0007046-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BOIATE SEMI JOIAS E CONFECCOES LTDA - ME X ENZO BOIATE DOS SANTOS

Vistos,
Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executado(a)(s)" a parte ré.
Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Intimem-se.

MONITORIA
0007167-39.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO VIRGILIO

Vistos,
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias.

Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte "exequente" como sendo Caixa Econômica Federal e "executada" a parte ré.
Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC).
Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC).
Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão.
Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).
Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito.
Intimem-se.

MONITORIA
0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Vistos,
Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, 4º do CPC).
Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, 6º, do CPC).
Na prolação de sentença analisarei o não cumprimento do disposto no artigo 3º do art. 702 do CPC.
Int.

MONITORIA
0002529-26.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOTORJAC RETIFICA DE MOTORES LTDA - ME X REGINA CELIA RODRIGUES DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA BARBOSA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA)

Fls. 249 e verso (além dos documentos de fls. 250 e 251). A conduta descrita, s.m.j., pode tipificar a conduta descrita no artigo 171, inciso VI, 3º do Código Penal, além de possíveis delitos contra o sistema financeiro nacional, a teor do disposto nos artigos 6º, 19 e 20, todos da lei 7.492/86.
Posto isso, com fulcro no artigo 40 do CPP, determino abertura de vista ao MPF para extração de cópias para apurar a eventual conduta delituosa perpetrada, se o caso.
Após a vista ao MPF, intimem-se as partes, inclusive para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 15 dias.
Cumpra-se e intimem-se.---------- Vistos. Verifico que não há certidão do cumprimento da determinação da representante do Ministério Público Federal de fl. 254. Assim, devolva-se o presente àquela Procuradoria para certificar se houve a extração de cópias dos autos. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006009-12.2016.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-74.2015.403.6106 ()) - RICARDO TADEU VIEIRA BUENO - FERRAMENTAS - ME X RICARDO TADEU VIEIRA BUENO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,
Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de janeiro de 2016, às 14h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004238-77.2008.403.6106 (2008.61.06.004238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HB MAT/ P/ CONSTRUCAO LTDA X JUVENAL DE PAULA E SILVA X ALICE INES CABRERA FERRO X ANTONIO JOSE FIDELIS(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS)

Vistos.
Defiro o requerido pela exequente à fl. 242.
Expeça-se mandado de intimação do compromissário comprador do imóvel de matrícula nº. 39249, Sr. Antonio Luiz Rivelli para demonstrar eventuais direitos que possui sobre o bem, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena do imóvel ser penhorado para pagamento do débito do executado Juvenal de Paula do Carmo.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA(SP091344 - MARCOS CARDOSO LEITE E SP258094 - CYLENE CORDEIRO DE CAMPOS LEITE) X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos,
Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27 de Janeiro de 2016, às 13h30min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003532-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA(SP210914 - GUSTAVO SPOSITO CENEVIVA E SP045225 - CONSTANTE FREDERICO C JUNIOR)

Vistos.
Verifico que ainda não foi efetivada a penhora da parte ideal de 50% (cinquenta) por cento do imóvel de matricula 12.489 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP, razão pela qual revogo a decisão de fl. 187.
Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal da cidade de Catanduva-SP. para efetivar a penhora e a avaliação da parte ideal do imóvel de matricula 12.489 do 1º CRI da cidade de Catanduva-SP.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008376-82.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAVARO E BUENO NETO LTDA X JOAO MANUEL BUENO NETO X ROMILDO BANHO FAVARO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001112-43.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA FLORIANO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos novamente ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos.
Defiro o requerido pela exequente à fl. 99.
Expeça-se mandado de citação da executada na pessoa de seu procurador, haja vista que tem poderes para receber a citação (fl. 34).
Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

Vistos.
Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 73/74 em favor da exequente.
Após o levantamento dos valores, deverá a exequente juntar nova planilha de débito, já com a amortização do valor levantado.
Com a juntada da nova planilha, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de suspensão do processo.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005010-64.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IZAIAS DA SILVA MAESTRO X IZAIAS DA SILVA

Vistos,
Defiro à pesquisa de endereço dos executados nos sistemas BACENJUD, no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE, nos sistemas SIEL e CNIS, requerido pela autora à fl. 48.
Proceda a Secretaria a requisição dos endereços no site da Receita Federal por meio dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002129-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ASSUNCAO TECNOLOGIA DE MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA - ME X GILMAR COSTA ASSUNCAO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência da pesquisa de: DECLARAÇÕES DE RENDA: POSITIVA, fls. 131/135. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002669-31.2014.403.6106 - BANCO DO BRASIL SA(SP095432 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO BARRETTO) X UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X JOSE AUZILIO BOTARO X ALCEU MORELLI X AGENOR ZANI(SP138818 - SILVIA CAVALLEIRO QUEIROZ E SILVA)

Vistos.
Ciência a exequente dos extratos bancários juntados às fls. 706/707.
Indique a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, bens dos executados passíveis de penhora.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004922-89.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X L. F. T. NAKAGAWA JUNIOR - EPP X LUIZ FERNANDO TAKEO NAKAGAWA JUNIOR(SP338176 - GUSTAVO DEMIAN MOTTA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntada(s) à fl(s). 134/136. Requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005935-26.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REVERT COM/ IMPOT/ E EXPORT/ PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ADAIL CORREA LEITE JUNIOR X ENIO MAURICIO GALHERI CARRERA(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Vistos.
Providencie o subscritor da petição de fls. 104/114 a juntada da procuração outorgada pelo executado Adail Correa Leite Junior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.
Após, conclusos.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001751-90.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALZIRA GIAMATEI - ME X ANA GABRIELA DUTRA DA SILVA X ALZIRA GIAMATEI

Vistos.
Defiro o requerido pela exequente à fl. 78.
Expeça-se mandado de citação no endereço informado.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002065-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRIMAX IND/ E COM/ DE MODAS LTDA X REGINA DONNABELLA FARANE X HELIANA FARANE(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Vistos.
Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 285, haja vista que à fl. 246 já deferi a expedição de alvará em favor da exequente.
Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo da decisão de fl. 246, expedindo-se o alvará de levantamento.
Após o levantamento dos valores, deverá a exequente juntar nova planilha de débito, já com a amortização do valor levantado.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002360-73.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRA EDITORA DE LIVROS MIRASSOL LTDA - ME X LUCINEIA DOS SANTOS ARAUJO SIMON(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X NOEMIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A AUTORA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 208 (Deixou de citar a empresa Terra Editora de Livros Mirassol Ltda). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003733-42.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILCOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP X JULIANE QUILES PELICER X ANDRE LUIZ QUILES PELICER(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência da pesquisa de: DECLARAÇÕES DE RENDA: POSITIVA, fls. 88/94. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004132-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X 11 - PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS LIMITADA - ME X JOYCE MARIA FAVA DANIELLI X ADNA BRANDIMARTE DANIELLI(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

Vistos.
Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados passíveis de penhora, haja vista a decisão de fl. 55 que deferiu as penhoras via BACENJUD e RENAJUD e a pesquisa de declarações de renda, com as respostas juntadas às fls. 75/86.
Informado os bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004335-33.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLOR DO FOGO MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA) X DAVID DOS SANTOS ARAUJO X RICHARD AIONE BERNARDES(SP351276 - PABLO REIS SILVA TIAGO)

Vistos.
Indefiro o requerido pela exequente à fl. 145, haja vista que pedido semelhante já foi deferido á fl. 78 e os resultados foram juntados às fls. 79/85 e 113/117.
Venham os autos conclusos para a requisição das declarações de renda.
Int. e Dilig.----------CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntada(s) à fl(s). 147/149. (NEGATIVO) Requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004384-74.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MINERACAO SCAMATTI LTDA - EPP X ILSO DONIZETE DOMINICAL X OLIVIO SCAMATTI

Vistos.
Verifico que a Srª Oficiala de Justiça da Comarca de Votuporanga-SP., citou apenas o executado Ilson Donizete Dominical, não mencionando a citação da empresa Minieração Scamatti Ltda - ME na pessoa de Ilson Donizete Dominical. (fl. 192).
Assim, determino nova expedição de carta precatória para a Comarca de Votuporanga para citar a executada MINERAÇÃO SCAMATTI LTDA - ME na pessoa de Ilso Donizete Dominicial.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005098-34.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTRAL RIO PRETO COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X NILTON CESAR TAKAHASHI

Vistos.
Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela autora à fl. 68, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Determino que a publicação do edital de citação seja feita, também, no jornal local, nos termos art. 257, parágrafo único, do CPC, uma única vez.
Expeça-se o edital e publique-o no Diário Eletrônico.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005135-61.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S. RODRIGUES COSMETICOS E ESMALTERIA X SORMANI RODRIGUES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência da pesquisa de declarações de renda: NEGATIVA. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005142-53.2015.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NATANAEL PLACIDO LISBOA X SELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LISBOA X SAMUEL PLACIDO LISBOA X ILDA NUNES LISBOA
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 88 (CITOU os Espólio de Ilda Nunes Lisboa - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005240-38.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIPTIQUE COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA)

Vistos.
Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, bens dos executados passíveis de penhora, haja vista a decisão de fl. 67 que deferiu as penhoras via BACENJUD e RENAJUD e a pesquisa de declarações de renda, com as respostas juntadas às fls. 68/89.
Informado os bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005529-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ - ME X CARLOS ALBERTO IBANHEZ X SILVIA CRISTINA DA SILVA IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.
Cumpra a Secretaria o 3º parágrafo da decisão de fl. 92, expedindo-se a carta precatória de avaliação do bem penhorado.
Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007033-12.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERNARDINO DEMONICO JUNIOR

Vistos,
1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.
Int. e Dilig.---------- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência da pesquisa de: BACENJUD, fls. 44/44 verso - NEGATIVO. RENAJUD. Fl. 45. NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE RENDA: NEGATIVA, fls. 46/50. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007154-40.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X D.J. ALVES MOVEIS - ME X DANILO JOSE ALVES
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntada(s) à fl(s). 70/74. Requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007174-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

Vistos.
Requeira a exequente o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se o retorno dos embargos à execução nº. 0002090-15.2016.403.6106 que estão em grau de recurso.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000322-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES - ME X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES

Vistos,
1- Ante a ausência de pagamento pelo(a)(s) executado(a)(s), DEFIRO o pedido da exequente e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), superiores a R$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.
2- Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intime(m)-se o(a)(s) executado(s)(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s) ou por carta, se não houver advogado(s) constituído(s), para apresentar manifestação..
3- Não apresentada manifestação pelo(a)(s) executado(a)(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a consequente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.
4- Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, DEFIRO a anotação da restrição de transferência de veículo em nome do(a)(s) executado(a)(s), pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.
5- Após, sendo negativa a penhora ou insuficiente para garantir a execução, defiro a requisição da(s) declaração(ões) de renda do(a)(s) executado(s)(s), pessoa física, haja vista que nas declarações de renda de pessoa jurídica não consta relação de bens.
6- Se positiva a requisição, decreto o segredo de justiça, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores, que deverá ser anotada.
7- Venham os autos conclusos para cumprimento das determinações supra.
Int. e Dilig.---------- CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para ciência da pesquisa de: BACENJUD, fls. 41/42 - NEGATIVO. RENAJUD. Fl. 43. NEGATIVO. DECLARAÇÕES DE RENDA: NEGATIVA, fl. 47. Requerer o que mais de direito no prazo de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000482-79.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PETERSON GARCIA DA CRUZ - ME X PETERSON GARCIA DA CRUZ

Vistos,
Considerando pedido da exequente de fl. 71 verso, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.
Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.
Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.
Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001354-94.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ALBERTO IBANHEZ(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Vistos.
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição do executado de fl. 49/51.
Após, conclusos.
Int. e Dilig.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004648-57.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CLINICA INFANTIL DE OLIMPIA LTDA - ME

Vistos.
Por ora, defiro apenas a à requisição das três últimas declaração de renda da executada, por meio do sistema informatizado.
Se positivo a requisição da declaração de renda, decreto o segredo de justiça no feito, podendo ter vista dos autos somente as partes e seus procuradores. Anote-se.
Venham os autos conclusos para a requisição eletrônica das declarações de renda.
Int. e Dilig.----------CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ções) de renda juntada(s) à fl(s). 66/69. (NEGATIVO)
Requerer o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO COMUM
0002098-70.2008.403.6106 (2008.61.06.002098-2) - HELENA DE FATIMA RODRIGUES - INCAPAZ X CLEONICE RODRIGUES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

PROCEDIMENTO COMUM
0009723-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009723-1) - ALICE BUENO DOS PASSOS(SP210470 - EDER WAGNER GONCALVES E SP225284 - FRANCO RODRIGO NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALICE BUENO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

PROCEDIMENTO COMUM
0003651-84.2010.403.6106 - LEONILDA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X FLORIVAL ADRIANO DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004031-45.1999.403.0399 (1999.03.99.004031-2) - FRANCISCO NUNES PINHEIRO NETO(SP124974 - WILLIAM CAMILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FRANCISCO NUNES PINHEIRO NETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0067985-65.1999.403.0399 (1999.03.99.067985-2) - PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X PEDRA APARECIDA BRITO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0087995-33.1999.403.0399 (1999.03.99.087995-6) - LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO X MARIA JOSE GUSSI X RONALDO COLOMBO FACA X VLADIMIR BELLUCCI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE GUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO COLOMBO FACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BELLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008986-02.2001.403.6106 (2001.61.06.008986-0) - RUBENS MOREIRA VASCONCELOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA) X RUBENS MOREIRA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007991-18.2003.403.6106 (2003.61.06.007991-7) - APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X VALTER DIEGO FERREIRA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESE BATISTA) X APARECIDA FOSSALUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DIEGO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000521-62.2005.403.6106 (2005.61.06.000521-9) - WANDERLEY PINTO DOS SANTOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X WANDERLEY PINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000845-52.2005.403.6106 (2005.61.06.000845-2) - DEJAIR BOSELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DEJAIR BOSELLI X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004143-52.2005.403.6106 (2005.61.06.004143-1) - MARIA PEREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005661-43.2006.403.6106 (2006.61.06.005661-0) - MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP093438 - IRACI PEDROSO E SP143490E - CLEBER EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MALVINA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007042-52.2007.403.6106 (2007.61.06.007042-7) - IZILDO RODRIGUES GOMES(SP226964 - JEAN CLEDER RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 -

LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IZILDO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007229-60.2007.403.6106 (2007.61.06.007229-1) - MARIA DO CARMO DE CASTRO FEIJO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DO CARMO DE CASTRO FEIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008578-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008578-9) - RAQUEL PERUCA - INCAPAZ X IVONE DE OLIVEIRA PERUCA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RAQUEL PERUCA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008925-34.2007.403.6106 (2007.61.06.008925-4) - ANTONIO PINTO(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000918-19.2008.403.6106 (2008.61.06.000918-4) - JOSE CARLOS GRANDIZOL(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS GRANDIZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000928-63.2008.403.6106 (2008.61.06.000928-7) - VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MANDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002269-27.2008.403.6106 (2008.61.06.002269-3) - ULISSES BATISTA DE CAMARGO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ULISSES BATISTA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004122-71.2008.403.6106 (2008.61.06.004122-5) - ALICE DA COSTA THEODORO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP243041 - MILENA VINHA HAKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALICE DA COSTA THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005506-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005506-6) - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI CARMELOCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005842-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005842-0) - MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTELA CABRELLI MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008042-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008042-5) - MANOEL FERREIRA LIMA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008361-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008361-0) - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA LEANDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009320-89.2008.403.6106 (2008.61.06.009320-1) - DAGMAR DE PAULA ARANTES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAGMAR DE PAULA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010405-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010405-3) - RENATO DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RENATO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001125-81.2009.403.6106 (2009.61.06.001125-0) - DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X KATIA APARECIDA ALVES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DIEGO ALVES ALONSO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4) - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA REGINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001863-69.2009.403.6106 (2009.61.06.001863-3) - ELZA BIANCHI BARCANELE(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELZA BIANCHI BARCANELE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do

Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004096-39.2009.403.6106 (2009.61.06.004096-1) - VALDECIR INACIO - INCAPAZ X EVA MOREIRA PRADO INACIO(SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDECIR INACIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006447-82.2009.403.6106 (2009.61.06.006447-3) - PEDRO CASTELETI CARO(SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO CASTELETI CARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006558-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006558-1) - ANILOEL RODRIGUES(SP079737 - JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANILOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006796-85.2009.403.6106 (2009.61.06.006796-6) - ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO DARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007208-16.2009.403.6106 (2009.61.06.007208-1) - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000208-28.2010.403.6106 (2010.61.06.000208-1) - FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FRANCISCO PURITA FERREIRA JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007255-53.2010.403.6106 - ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ISABEL CRISTINA PEDROSO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007280-66.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X JOAO ROBERTO FERRI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA DONIZETI DE OLIVEIRA FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (fl.s 290) e nas agências do Banco do Brasil S/A. (fls. 291).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007707-63.2010.403.6106 - GEORGES ANTONIOS MAHKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA SOUZA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGES ANTONIOS MAHKOUL ESBER NETO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008137-15.2010.403.6106 - APARECIDA MARCIA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000259-05.2011.403.6106 - WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA(SP185910 - JOSEANE APARECIDA MAGNANI DE SOUZA E SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WALDOMIRO TEIXEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ERENICE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA MONTEIRO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002995-93.2011.403.6106 - IGOR DE OLIVEIRA COSTA X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRENE SICHIN COSTA(SP223341 - DANNIELLY VIEIRA FRANCO VILELA) X IGOR DE OLIVEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA CONCEICAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003949-42.2011.403.6106 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005895-49.2011.403.6106 - IRACI LOURDES DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRACI LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007906-51.2011.403.6106 - FRANCISCO IGLESIAS MARTIN(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X FRANCISCO IGLESIAS MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000203-35.2012.403.6106 - NELRIVAL BATISTA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NELRIVAL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001070-28.2012.403.6106 - JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001496-40.2012.403.6106 - APARECIDA LUIZA DA SILVA RAMOS X JOSE RAMOS FILHO X VANDA REGINA DA SILVA RAMOS DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVA RAMOS X INES APARECIDA RAMOS X ANDERSON LUIS RAMOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP098014 - JULIO CESAR DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOSE RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA REGINA DA SILVA RAMOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON LUIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001540-59.2012.403.6106 - SALVADOR GONZALES VIEGAS X CARDOZO & FURLANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X SALVADOR GONZALES VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002070-63.2012.403.6106 - IRANI PEREIRA DE ANDRADE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X IRANI PEREIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002544-34.2012.403.6106 - ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X JOSE LUIZ VILLELA(SP205038 - EMIR ABRÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROBERTO LUIZ VILLELA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002557-33.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO VIANA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003560-23.2012.403.6106 - LUCIA HELENA DE ARAUJO(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195515 - EDELSON LUIZ MARTINUSSI)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003882-43.2012.403.6106 - JOAO CARLOS EDUARDO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO CARLOS EDUARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004597-85.2012.403.6106 - LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X EDNA MATOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X LARISSA VITORIA MATOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004933-89.2012.403.6106 - MANOEL REIS DO NASCIMENTO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULA FAVORETO) X MARIA DE LOURDES SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005053-35.2012.403.6106 - EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005452-64.2012.403.6106 - AYDISON DOMINGOS DE MORAIS(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X AYDISON DOMINGOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005694-23.2012.403.6106 - QUITERIA GIMENES PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X QUITERIA GIMENES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007138-91.2012.403.6106 - MILTON XAVIER DUARTE(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON XAVIER DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007602-18.2012.403.6106 - ISAC TEODORIO DE SOUZA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ISAC TEODORIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007732-08.2012.403.6106 - ELZA SATIE HANAOKA KUABARA(SP084716 - EDNEIA ANGELO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ELZA SATIE HANAOKA KUABARA X UNIAO FEDERAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008107-09.2012.403.6106 - JOAO RODRIGUES PINTO(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JOAO RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000851-78.2013.403.6106 - ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALEXANDRE LUIZ GONZAGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002137-67.2008.403.6106 (2008.61.06.002137-8) - JANDYRA GANZELLA RIBEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAMPANHA E BOMBARDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JANDYRA GANZELLA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008174-76.2009.403.6106 (2009.61.06.008174-4) - ADEMIR APARECIDO VERONA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ADEMIR APARECIDO VERONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008623-34.2009.403.6106 (2009.61.06.008623-7) - VALDEVINO LOURENCO SANTANA X NILZA MARCONDES SANTANA(SP141924 - PAULO HENRIQUE VIEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARCONDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006357-40.2010.403.6106 - RENATO RAIMUNDO SALGADO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X RENATO RAIMUNDO SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004185-57.2012.403.6106 - JOAO FERREIRA RAMALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALCAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JOAO FERREIRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN X PAULO SERGIO BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X CLARISSE FURLAN BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10342

PROCEDIMENTO COMUM
0004702-23.2016.403.6106 - DANIEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos.Trata-se de execução de sentença que DANIEL PINHEIRO DOS SANTOS move contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de danos morais e honorários advocatícios. A Caixa apresentou os depósitos dos valores devidos (fls. 42/44). Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.No presente caso, a CEF efetuou os depósitos dos valores devidos a título de danos morais e honorários advocatícios, em conta de titularidade do exequente e seu patrono (fls. 42/43), bem como dos honorários advocatícios devidos à ADVOCEF (fl. 44), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MILSON ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de execução de sentença que MILSON ROBERTO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício

previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 327/328). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: "No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora".No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, "a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar". O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, "caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período".Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, "se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação". Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte:AÇÃO EXPROPRIATORIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.(STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011).Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 327/328), o valor referente aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007018-82.2011.403.6106 - IBIRACI NAVARRO MARTINS(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X IBIRACI NAVARRO MARTINS

Fls. 1233/1234: Nada a apreciar, tendo em vista a ausência de comprovação das alegações postas pela executada em relação ao bloqueio efetuado.
Quanto à extração de cópias e interposição de agravo, providências de responsabilidade da parte interessada, constato que a executada retirou os autos em carga, por três vezes (fls. 1.227, 1229 e 1232), desde a data da publicação, estando o feito disponível em secretaria, devendo observar apenas que se trata de prazo comum.
No que se refere ao valor bloqueado (R$ 55,01), aguarde-se o decurso do prazo recursal para integral cumprimento da determinação de fl. 1.224.
Intime-se.

ALVARA JUDICIAL
0005053-93.2016.403.6106 - REGINA CELIA GOMES FERREIRA X LUIS ANDRE GOMES(SP378644 - JULIANO DE MENDONCA TURCHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de pedido de alvará judicial que REGINA CELIA GOMES FERREIRA e LUÍS ANDRE GOMES movem em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao levantamento de valores depositados em conta poupança de titularidade de seu genitor, Brasilino dos Reis Gomes, falecido em 03.03.2011, bem como de valores não sacados correspondentes ao pagamento de benefício previdenciário do falecido. Alegam que inexistem bens a inventariar, mas tão somente referidos depósitos, a serem levantados. Apresentaram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF não se manifestou (fl. 30). Parecer do MPF. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O procedimento é de jurisdição voluntária. Os autores objetivam o levantamento de valores depositados em conta poupança de titularidade de seu genitor, Brasilino dos Reis Gomes, falecido em 03.03.2011, bem como de valores não sacados correspondentes ao pagamento de benefício previdenciário do falecido. Alegam que inexistem bens a inventariar, mas tão somente referidos depósitos, a serem levantados.Verifica-se, conforme documento de fls. 14/15, que o genitor dos autores, Brasilino dos Reis Gomes, falecido em 23.03.2011 (fl. 13), possuía conta poupança junto à requerida, agência 0353, operação 013, conta 9520-8. Nos termos do Código Civil, farão jus ao recebimento do saldo de conta poupança do falecido seus sucessores previstos na lei. In casu, os autores comprovaram ser sucessores do falecido Brasilino dos Reis Gomes, cabendo a eles o direito ao levantamento de eventuais valores depositados na referida conta.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 1.013, caput e , e 1.014, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.DispositivoPosto isso, julgo procedente o pedido inicial de alvará judicial, na forma da fundamentação acima. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, servindo cópia desta como ofício, determinando o levantamento imediato (liminar), pelos autores, de eventuais valores depositados na conta poupança 9520-8, operação 013, agência 0353, de titularidade de Brasilino dos Reis Gomes.Custas ex lege. Tratando-se de procedimento voluntário, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Após, não havendo recurso voluntário, observadas as cautelas de praxe, arquive-se este feito.P.R.I.O.C.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2455

EXECUCAO FISCAL
0712900-72.1997.403.6106 (97.0712900-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X

ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)
DECISÃOAprecio a exceção de fls. 471/526 onde os coexecutados Itiro Iwamoto e Alcides Bega alegam, em apertada síntese, nulidade do lançamento fiscal, a inconstitucionalidade da L.8.620/93, apensamento indevido, prescrição e decadência, inclusão indevida dos sócios no polo passivo, multa indevida (30%) e capitalização de juros.A manifestação da Exequente refutando as alegações foi juntada às fls.663/666.A legitimidade dos Excipientes para responder pelas dívidas executadas neste feito já foi resolvida nos embargos de n. 2001.61.06.002078-1, com sentença transitada em julgado (fls.222/226), conforme consta no sistema processual desta Justiça. Releve-se, ainda, que na referida sentença ficou assentado que os créditos executados decorrem da construção civil e os excipientes são responsáveis solidários pelos recolhimentos dessas contribuições, não se tratando, portanto da hipótese de aplicação do art. 13 da L.8.620/93.A multiplicidade de matrículas no CEI decorre da multiplicidade de obras realizadas pelos executados, assim é porque, para cada obra, é feita uma matrícula e eventual pagamento da dívida exequenda, ou mesmo sua cobrança em duplicidade, deve ser comprovada e não simplesmente alegada.As folhas de ns. 152/157 se referem a outros autos e foram trasladas para esses por decisão lá proferida, revelando-se descabido o requerimento de desentranhamento das mesmas.A abertura do prazo de embargos ocorre com a efetivação da penhora e a ciência ao Executado ou seu procurador da realização da mesma. Uma vez preclusa tal oportunidade, eventual reforço ou substituição da penhora não enseja a reabertura do prazo.A exceção não é a via adequada para desconstituição do título por vícios de cálculo ou veiculação de inconformismo com a multa e os juros cobrados, pois é matéria que carece de dilação probatória, prevalecendo a presunção legal que goza a CDA. Vide a respeito a Súmula n. 393 do STJ.No que se refere à alegação de decadência, também depende de dilação probatória. Veja-se o item "h" de fl.501, onde os Excipientes pretendem provar que a construção foi feita no ano de 1986 por meio de oitiva dos pedreiros e serventes, o que demonstra a inviabilidade da via da exceção para a irresignação. A alegação de prescrição não procede, pois basta verificar a competência executada (11/95) e a data de citação dos Executados (12/10/1997 - fl.10) para constatar sua inocorrência, já que não decorreu um quinquênio do interregno de referidos termos. É estranha ao presente feito a compra e venda da Executada (?) em 2007 pelo grupo Arantes, já que não consta nenhuma "Executada" no polo passivo. O inconformismo com a penhora no rosto dos autos de fls.414/416 foi manifestado no recurso de fls.454/456, cuja decisão já transitou em julgado (fl. 463), restando prejudicada a apreciação do alegado. Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.471/526. Indefiro a aplicação de multa por litigância de má fé, pois não vislumbro presente a intenção de tumultuar o presente feito. Os autos em que ocorreu a penhora no rosto de fl. 416 se encontram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, conforme consta do sistema processual desta Justiça. Resta, portanto, prejudicada a diligência requerida pela Exequente. Manifeste-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio ou requerimento de suspensão dos autos, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independente mente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0702662-57.1998.403.6106 (98.0702662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRIGORIFICO XAVANTES LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)
Fl. 136: Tendo em vista que o feito já se encontra extinto, fica faculdado ao requerente a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Oficie-se ao Egrégio TRF da 3º Região a fim de informar acerca da extinção da presente, para que tome as providências que julgar cabíveis, em relação aos Embargos de Terceiro correlatos (n. 2004.61.06.003463-0). Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0703262-78.1998.403.6106 (98.0703262-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUA - EM LIQUIDACAO X CID PINTO CESAR X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP110687 - ALEXANDRE TERCIOTTI NETO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)
Defiro a vista requerida à fl.1792 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl.1790, retornando os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0705106-63.1998.403.6106 (98.0705106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COMERCIO LTDA X LISZT REIS ABDALA MARTINGO X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK)
Face ao requerimento da arrematante (fl. 364) e levando-se em conta os documentos de fls. 350/354, requisite-se, COM PRIORIDADE, à CIRETRAN local o cancelamento da restrição de fl. 311, face a comprovação de arrematação. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0010681-59.1999.403.6106 (1999.61.06.010681-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESGOTTI & CIA LTDA - ME X ANTONIO RIBEIRO SGOTTI(SP135903 - WAGNER DOMINGOS CAMILO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 97 do feito apenso n. 0004038-51.2000.403.6106: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou seu interesse jurídico no feito. Fica facultado contudo, o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Aguarde-se, pelo prazo de 05 dias, após retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fls. 465. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0006948-51.2000.403.6106 (2000.61.06.006948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SANE - BASE - SANEAMENTO BASICO RIO PRETO LTDA X MILTON PERUCHE X JOSE LOURENCO TEIXEIRA(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 398: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou seu interesse jurídico no feito. Fica facultado contudo, o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Aguarde-se, pelo prazo de 05 dias, após retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fls. 395. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009982-97.2001.403.6106 (2001.61.06.009982-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE GONCALVES DE AGUIAR RIO PRETO X JOSE GONCALVES DE AGUIAR(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)

Fl: 299: Anote-se.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a José Gonçalves de Aguiar, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.
Defiro a vista requerida à fl.298 pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após voltem os autos conclusos (fl.301).
Intimem-se

EXECUCAO FISCAL
0009148-26.2003.403.6106 (2003.61.06.009148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS & CIA LTDA X NAPOLEAO ANTUNES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA TERESA ALVES GODOY(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)
Suspendo os efeitos da decisão de fl.357 até a comprovação, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo terceiro interessado do alegado na petição de fls. 343/344, eis que não foi juntado documentos comprobatórios do alegado. Com a juntada dos documentos comprobatórios, fica autorizado cumprimento do segundo parágrafo da referida decisão. Decorrido o prazo supra sem manifestação do terceirto interessado, cumpra-se o terceiro parágrafo de fl.357, qual seja, vista a exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011190-77.2005.403.6106 (2005.61.06.011190-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BASILIDES BASSO & CIA LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI)
DESPACHO EXARADO À FL. 38 EM 16/09/2016: Fl. 37: Defiro a carga dos autos, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 39 EM 17/10/2016:Revogo a determinação do segundo parágrafo de fl. 38, eis que o feito já se encontra extinto. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL
0010392-48.2007.403.6106 (2007.61.06.010392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RS - MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. ME.(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fls. 189: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou seu interesse jurídico no feito. Fica facultado contudo, o livre compulsar dos autos no balcão de secretaria. Aguarde-se, pelo prazo de 05 dias, após retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fls. 183. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000212-31.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COLOR RIO GRAFICA LTDA ME X ALEX GONCALVES PRIMO X ANILOEL DO AMARAL(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES)
Prejudicado o pedido de fl. 104, eis que o requerente sequer encontra-se no polo passivo da presente Execução Fiscal. Manifeste-se o exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001214-94.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI PEREIRA(SP206293 - CARLOS EDUARDO ITTAVO)

Defiro o requerido pela executada à fl.41 e determino a substituição do bloqueio de circulação para transferência do veículo placa ANE5484 - GM/Celta 4P Life (fl.36), em regime de URGÊNCIA, através do sistema RENAJUD.
Após retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.39.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0002038-53.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI)

DESPACHO/OFÍCIO
Converto o(s) depósito(s) de fl(s). 56/58 em penhora.
Intime-se, através do causídico constituído, da referida constrição e do prazo para ajuizamento de Embargos.
Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito.

Decorrido o prazo acima sem a apresentação dos embargos ou decisão em sentido contrário, determino a conversão em renda ou transferência em definitivo a favor Exequente do valor penhorado, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000622-16.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARINILSA BARALDI RISSE(SP358094 - IGOR LONGO FABIANI)
Tendo em vista o determinado à fl. 23 e levando-se em conta a peça de fls. 24/26, defiro tão somente a assistência judiciária gratuita para a executada, nos termos do art. 98 do NCPC. No mais, ainda em decorrência da referida determinação e tendo em vista que não houve comprovação de que os valores constritos são advindos de conta de poupança, indefiro o pedido de fls. 12/17, no que tange à liberação da importância bloqueada.
Aguarde-se a efetivação da transferência dos referidos valores. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000932-22.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZILDINHA PIRES DE OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS)

Fl.41: Anote-se.
Indefiro o pleito de fls.29/33, relativo a pedido de desbloqueio de valor efetivado via Bacenjud, eis que não resta comprovado a efetivação do mesmo na conta salário, inviabilizando a verificação do alegado pela executada.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Izildinha Pires de Oliveira, nos termos do art. 98 e seguintes do NCPC/2015.
Cumpra-se integralmente a decisão de fl.25, a partir do quarto parágrafo (Sistema Renajud e Arisp).
Após, abra-se vista ao exequente a fim de que se manifeste.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003120-85.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X SERTECH COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - EPP(SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)
DECISÃOFls. 120/138: requer a Excipiente a extinção da presente execução fiscal sob a alegação de que foi incluído nas bases de cálculos do PIS e COFINS o ICMS decorrente das operações comerciais realizadas, o que, devido ao reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal de mencionada prática (RE 240.785-2), contaminaria a viabilidade do presente feito. As matérias possíveis de serem veiculadas na exceção de pré-executividade são aquelas que sejam passíveis de conhecimento de ofício pelo Juiz e não demandem dilação probatória, na esteira na Súmula n. 393 do STJ, como segue:"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."Ou seja, além da matéria ser conhecível de ofício, não pode também depender de dilação probatória. Conquanto a matéria alegada tenha sido apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, há necessidade de verificar se de fato o ICMS foi inserido na base de cálculo dos mencionados tributos e isso não é possível na via estreita da exceção, que não admite dilação probatória.Outrossim, o presente feito não cobra somente PIS e COFINS mas, como dito pela própria Excipiente, cobra também IRPJ e CSLL e, assim, ainda que tivesse razão em sua alegação, não daria ensejo a extinção desta execução.Pelo exposto, rejeito a exceção de fls.120/138.Superado o obstáculo previsto no 2º do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, sobresto o andamento do presente feito, até provocação da Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 6.830/80, cumulado com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16. Aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004354-05.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X REDE MIL RIO PRETO DROGARIA LTDA - EPP(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Regularize o subscritor de fls. 47/55, sua representação processual, juntando, no prazo de 05 (cinco) dias, procuração original com poderes para representar a executada.
Com a regularização acima, determino o recolhimento do mandado nº 0605.2016.02637 e a abertura imediata de vista a exequente a fim de que se manifeste acerca dos bens ofertados à penhora.
Não sendo regularizada a representação processual, cumpra-se integralmente o mandado nº 0605.2016.02637.
Intimem-se.

Expediente Nº 2456

EXECUCAO FISCAL
0710830-82.1997.403.6106 (97.0710830-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN E SP350529 - PAULO HORITA)
Indefiro o pleito do requerente de fl.363, eis que nestes autos, conforme extrato do RENAJUD à fl.297, não foram encontrados veículos a serem bloqueados/indisponibilizados no CNPJ nº 49.967.947/0002-10. Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl.353. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0710834-22.1997.403.6106 (97.0710834-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X MARCIO LUIZ DE ALMEIDA JENSEN(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP350529 - PAULO HORITA)

Acolho os argumentos do requerente de fl. 411.
Providencie a Secretaria, em regime de URGÊNCIA, o levantamento total da indisponibilidade constante à fl. 376 (BQW 0349 - VW/Kombi) através do sistema RENAJUD.
Após remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 389.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0703171-85.1998.403.6106 (98.0703171-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704243-10.1998.403.6106 (98.0704243-7)) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOP AGRO PEC MISTA DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE X PEDRO ERNESTO CARDOSO DE OLIVEIRA X CID PINTO CESAR(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP113136 - MAURO LUIS CÂNDIDO SILVA E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)
Prejudicado o pedido de fls. 453/456, eis que o único bem arrematado neste feito trata-se de veículo (fls. 402/403). Cumpra-se o determinado à fl. 452. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FRANGO SERTANEJO LTDA X ALCIDES BEGA X ETELVINO DE MATOS CANHOTO X UMAR SAID BUCHALLA X JOAQUIM SEQUEIRA DIAS X JOSE ANTONIO FERNANDES X ITIRO IWAMOTO X ANTONIO SEQUEIRA DIAS X ANIBAL SEQUEIRA DIAS(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO E SP364373A - RODRIGO DE SOUZA)
DESPACHO EXARADO EM 13/07/2016 ÀS FLS. 820/821: DECISÃO Ante o comparecimento espontâneo do Executado Itiro Iwamoto, tenho-o por citado, conforme art. 239, parágrafo primeiro, do CPC. Fls. 676/690: alegam os Excipientes, em suma: a) a ausência de provas para suas inclusões no polo passivo; b) que somente eles foram incluídos no polo passivo, muito embora existissem outros sócios para serem responsabilizados; c) a inconstitucionalidade da L. 8613/93; d) a venda da Executada para o grupo Arantes e; e) ausência do procedimento administrativo fiscal. Manifestação da Exequente às fls. 784/785. O presente feito trata da cobrança de créditos apurados pelas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos DEBCAD ns. 35.236.772-5, 35.236.775-0 e 35.236.771-7. Os débitos de ns. 35.236.772-5 e 35.236.771-7 acima, se referem ao fato da Executada, na qualidade de tomadora dos serviços de cessão de mão de obra, não ter exigido do executor dos serviços o pagamento das contribuições devidas pelos serviços prestados, tornando-se solidariamente devedora dos recolhimentos respectivos, de acordo com as cópias dos relatórios fiscais de fls.786/788 e 792/794 (competências de 01/99 e de 07/97 a 12/98, respectivamente). O de n. 35.236.775-0 se refere ao fato da Executada, na qualidade de tomadora dos serviços de cessão de mão de obra, não ter efetuado a retenção do percentual de 11% do valor bruto na nota fiscal ou fatura de prestação serviços, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de reter, conforme cópia do relatório fiscal de fls.789/791 (competências de 02/99 a 12/99). Referidos débitos foram apurados por autos de infrações e decorrem da não observância pela Executada das normas previstas na legislação previdenciária, ou seja, não exigiu do executor da mão de obra o pagamento das contribuições devidas, assim como não fez as retenções dos valores correspondentes, cuja incumbência lhe cabia. Considerando que os débitos exequendos decorrem de autos de infrações, cuja apuração constatou a infringência de dispositivos legais que tornaram a Executada solidariamente responsável pelas dívidas apuradas, é possível a atribuição da responsabilidade de referidas dívidas aos sócios administradores, conforme previsão do art. 135, do CTN, abaixo transcrito:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim é que, ainda que tenham seus nomes nos títulos executivos por conta da L. 8613/93, cuja inconstitucionalidade reconhecida pelo STF já é notória, os excipientes podem ser responsabilizados pelas dívidas exequendas, pois responsáveis solidários com a sociedade em vista das transgressões aos dispositivos legais causados pelas condutas acima. Há, portanto, em tese, base legal para atribuição de responsabilidade aos Excipientes. É importante observar ainda que, tratando-se responsabilização dos sócios administradores por infração de lei, aqueles que devem ser responsabilizados são os contemporâneos a infração, ou seja, os que deram causa ao fato que ensejou a infração e, de acordo com o alegado pelos Excipientes, foram sócios da Executada desde o início até sua alienação Alcides Bega, Itiro Iwamoto, Anibal Sequeira Dias, Antonio Sequeira Dias, Joaquim Sequeira Dias, Etelvino de Matos Canhoto, José Antônio Fernandes e Umar Said Buchala e todos constam no título executivo e no polo passivo deste feito desde sua propositura. A alegação de que somente os Excipientes foram incluídos no polo é, portanto, equivocada, pois todos os sócios mencionados pelos mesmos constam do título e figuram no polo passivo desde o início do feito. Outrossim, afastada a questão da inconstitucionalidade da L.8620/93 para responsabilização dos Excipientes, mas responsabilizados pelo cometimento de infração (art. 135, III, do CTN) a discussão acerca da ilegitimidade dos Excipientes deve ser relegada para os embargos, pois deve prevalecer a presunção de que goza o título executivo, conforme já assentado em sede de recurso repetitivo pelo STJ, que segue transcrito: 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome

do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.(REsp 1104900 ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) No que se refere à aquisição da sociedade Executada pelo Grupo Arantes, não altera a atribuição de responsabilidade dos Excipientes, já que eram os administradores na época dos fatos geradores e a mesma está fundamentada no cometimento de infração. Por fim, tanto a requisição do procedimento administrativo fiscal, como a oitiva das testemunhas constantes no rol apresentado às fls.798/799 são incompatíveis com o rito do feito executivo fiscal. O título executivo (CDA) que ampara o presente feito tem presunção legal de seu conteúdo e independe da apresentação dos autos dos procedimentos que o gerou. Todavia, os Excipientes poderão obter cópias dos mesmos junto a Receita Federal do Brasil.A via adequada para uma ampla discussão acerca da dívida exequenda, inclusive com possibilidade de dilação probatória, são os Embargos, onde, se caso, poderão ser ouvidas as testemunhas indicadas - vide art. 16, 2º, L. 6830/80.Pelo exposto, rejeito os requerimentos de fls.676/690.Fl. 819: observo que o patrono continua a representar o Coexecutado Itiro Iwamoto (fl.691).Cumpra-se a decisão de fl. 669, expedindo-se, porém, em nome de Alcides Bega e Itiro Iwamoto mandado de penhora e avaliação, pois já citados.Intimem-se. DESPACHO EXARADO EM 30/08/2016 À FL. 836: Fls. 823/835: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 820/821. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0005110-39.2001.403.6106 (2001.61.06.005110-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA JOSE PALA(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA)

Fls. 232/238: Face a arrematação comprovada requisito o cancelamento do registro de penhora e/ou indisponibilidade (R:14/2.350) - 2º CRI (fl.71/72)
Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.
Cientifique que o mandado deverá ser arquivado pelo Oficial e, quando do pagamento dos emolumentos devidos, dar cumprimento ao mesmo com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento.
Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002134-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002134-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fica autorizada a vista dos autos ao requerente Banco do Brasil, a fim de extrair as fotocópias necessárias, no balcão da Secretaria, nos termos do art. 107, parágrafo I do NCPC/2015.
Aguarde-se por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0009384-12.2002.403.6106 (2002.61.06.009384-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO BALANCAS LTDA X ROGERIO FREITAS ASSUNCAO X MARCIA VALERIA DE FERNANDO ASSUNCAO(SP380136 - ROGER FERNANDO ASSUNCÃO)

Intimem-se os Executados, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, acerca dos valores penhorados nos autos (fls. 54/55) e do prazo para embargar a execução.
Após, abra-se vista à Exequente para manifestar-se acerca da peça de fls. 64/67.
Com o retorno dos autos, tornem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0008519-52.2003.403.6106 (2003.61.06.008519-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ESTOFADOS APOGEU LTDA X VALMIRDE ZOCCAL SANTANA - ESPOLIO X WILLIAN TOUFIK DAUD(SP310722 - LUIZ GUSTAVO SILVEIRA HONORATO E SP305395 - WELTON RUBENS VOLPE VELLASCO)
Fl. 187: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria pelo prazo de 05 dias. No mais, face ao pleito de fl. 188/203, manifeste-se o exequente. Após, conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004972-91.2009.403.6106 (2009.61.06.004972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M C D S REPRESENTACOES LTDA X MARIO COSTA DA SILVA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)
Face a manifestação do curador (fls. 288/293), certifique a secretaria a não interposição de Embargos por parte do executado. Ainda em apreciação ao requerido, oficie-se ao Banco Bradesco a fim de informar o tipo de conta (corrente/salário/poupança) à que se refere aa constrição de fls. 273/274 (R$ 1.076,40). Do mesmo modo, tendo em vista os bloqueios de fls. 277/278 (R$ 1.203,54 e 328,03), oficie-se ao Banco/Itaú Unibanco para que informe o tipo de conta (corrente/salário/poupança) oriunda do bloqueio efetivado. Prazo de cumprimento: 10 dias. Após, manifeste-se o executado, através do curador já constituído. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004758-66.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOSE APARECIDO CHICOTE(SP351166 - HOMERO GOMES JUNIOR)
Fls. 155/156: Tendo em vista o requerido e levando-se em consideração que o débito encontra-se totalmente garantido, face a constrição de fl. 128/131, promova a secretaria, COM PRIORIDADE, o cancelamento da indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 4.020 do 1 CRI local, através do sistema ARISP (fls. 59/60). Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0000408-98.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CATAVENTOS FENIX IND/ E COM/ LTDA X JOSE ROBERTO GOBETI(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)
DESPACHO EXARADO À FL. 113 EM 16/11/2015: Fls. 109/111: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 79, determino o cancelamento da indisponibilidade de fl. 99, eis que serve como moradia para o coexecutado.Nestes termos, requisite-se, COM PRIORIDADE, através do sistema ARISP, o cancelamento da indisponibilidade já mencionada.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, cumpra-se o determinado à fl. 396, a partir do segundo parágrafo.Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 136 EM 07/11/2016: Publique-se a decisão de fl. 113. Após, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 107. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001304-10.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA - ME X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MARIA CHRISTINA DOS SANTOS(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS)
DESPACHO EXARADO À FL. 155 EM 22/08/2016: Fls. 123/129 e 131/148: Ante a manifestação da Exequente à fl. 154, levante-se, com prioridade, a indisponibilidade de fl. 115, que recai sobre o imóvel matriculado sob nº 48.674, 1º CRI local.Após, abra-se vista à Exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, acerca do prosseguimento do feito.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 166 EM 07/11/2016: Prejudicado o pedido de fls. 158/159, face ao decidido à fl. 155 e tendo em vista a efetivação do lá determinado (fls. 165 - Av. 12/48.674). Prossiga-se no determinado à fl. 155. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000194-34.2016.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JET CASA PRE-FABRICADOS S.A(SP148474 - RODRIGO AUED)

Concedo ao subscritor de fls. 26/27 o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.
Com a referida regularização ou decorrido o prazo "in albis", abra-se vista a exequente a fim de que se manifeste acerca do bem ofertado à fl.26.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001530-73.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANTONIO PAGLIARANI NETO(SP255756 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS)
Fls. 16/17: Defiro o parcelamento judicial, nos termos do art. 916 do NCPC. Nestes termos, intime-se o executado a proceder os depósitos referentes ao restante do valor do débito em seis parcelas mensais, monetariamente atualizado, devendo fazê-lo até o último dia de cada mês. Após, findo os depósitos ou em caso de inércia do executado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009850-30.2007.403.6106 (2007.61.06.009850-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-30.2006.403.6106 (2006.61.06.010195-0)) - PAULO ROBERTO DODI(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO X PAULO ROBERTO DODI

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 168 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3144

EXECUCAO DA PENA
0004729-15.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA CAROLINA RIBEIRO(SP306894 - MARCOS VITOR DE ANDRADE)
Fl. 73: Em virtude do quanto certificado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais da Comarca de Taubaté, com as anotações de praxe.Cientifique-se o r. do MPF. Publique-se para a Defesa.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0005246-85.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-45.2011.403.6103 ()) - MILTON RIBEIRO(SP128634 - MILTON RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 80 - Junte-se cópia da sentença proferida nos autos da ação penal em apenso, na qual foi indeferido o pedido de restituição dos bens apreendidos.
Após, proceda-se ao desapensamento e arquive-se.
Publique-se. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0008830-37.2012.403.6103 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO VALVA X VALTER GILDO DA SILVA
Trata-se de ação penal instaurada em face de VALTER GILDO DA SILVA e MARCOS ANTONIO VALVA, pela prática, em tese, de crime capitulado no artigo 330 do Código Penal.À fl. 135, o i. representante do Ministério Público Federal pugna pela declaração de extinção da punibilidade dos investigados Valter Gildo da Silva, em razão da prescrição da pretensão punitiva e de Marcos Antonio Valva pelo cumprimento integral do acordo de transação penal.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O exame dos autos revela a proposta de transação penal aos investigados (fls. 47/48 em relação a Valter Gildo da Silva e fls. 93/94 para Marcos Antonio Valva) mediante o pagamento de prestação pecuniária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo.O averiguado sr. Valter aceitou a proposta alternativa, ofertada em audiência, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo prazo de seis meses, sendo cinco horas semanais e total de quarenta horas (fls. 97/99).Entretanto, não deu início a execução da mesma, conforme noticiado à fl. 108.O investigado sr. Marcos Antonio Valva, por sua vez, aceitou a proposta de transação penal de pagamento de prestação pecuniária no valor de R$5.000,00 (cinco mil reais) divididos em duas parcelas (fls. 122/124) e efetivamente as pagou, conforme comprovantes de fls. 129/130 e 132/133.Portanto, vejo que as condições pactuadas, em relação ao investigado Marcos Antonio Valva foram cumpridas. Já em relação ao sr. Valter Gildo da Silva verifico que, em que pese, o descumprimento das condições impostas os fatos se encontram fulminados pela prescrição da pretensão punitiva.Consoante se vê dos autos, tem-se os seguintes parâmetros:" Data dos fatos: 09/09/2011 (fls. 03/05)" Não houve oferecimento da denúnciaA pena máxima cominada no artigo 330 do CP é de seis meses, que nos termos do artigo 109, VI, do CP, prescrevem em três anos.Desde a data dos fatos até a presente data, transcorreram mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha ocorrido alguma causa de suspensão ou interrupção da prescrição penal.Em face do exposto:(i) declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao investigado VALTER GILDO DA SILVA, com fulcro no artigo 107, IV c/c art. 109, VI, ambos do CP e(ii) declaro extinta a punibilidade do delito imputado ao investigado MARCOS ANTONIO VALVA, com fulcro no artigo 76, c/c parágrafo único do art. 84, ambos da Lei nº 9.099/95.Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Decorrido o prazo legal para recurso e após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007914-37.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIZ AUGUSTO LEONEL(SP262961 - CLARA SETSUKO MATSUSHIMA HIRANO E SP264646 - VANDERLEI MOREIRA CORREA)

Fls. 135/136, 139/139vº: Homologo a desistência voluntária do recurso de apelação, razão pela qual determino à Secretaria que certifique o trânsito em julgado.
Expeça-se a guia de execução penal e intime-se o acusado para comprovar o pagamento do valor das custas processuais.
Oficie-se ao e. Tribunal Regional Eleitoral para os fins dispostos no artigo 15, III, da Constituição Federal.
Lance-se o nome do réu no Rol Eletrônico de Culpados e remetam-se os autos ao arquivo.
Cientifique-se o r. do MPF.
Publique-se para a Defesa.

Expediente Nº 3110

PROCEDIMENTO COMUM
0003512-27.2015.403.6343 - MARIA ELIZA BERTI(SP260191 - LUANA FABIOLA VACARI PIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados nos Juízos anteriores a este.
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
Concedo o prazo de 15 (quinze) para eventuais requerimentos.
Tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, determino à parte autora que apresente seu rol, no mesmo prazo.
Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

PROCEDIMENTO COMUM
0004730-97.2016.403.6103 - ISABEL DE LOURDES MODESTO(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio reclusão.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).O Supremo Tribunal Federal - STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC - Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade. Trago à colação a ementa do julgado do STF:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade antes de sua prisão, independente, se anterior ao seu encarceramento, ele não auferir renda ou se encontrar desempregado.Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovado que o último salário de contribuição do companheiro da autora era inferior a R$ 862,11, valor vigente no ano de 2011, conforme Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011.Com efeito, pelo extrato CNIS juntado aos autos (fls. 37/38), verifico que o último salário de contribuição integral do companheiro da autora foi de R$ 1.402,28 em novembro de 2010. Desta forma, neste juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade na decisão administrativa da autarquia ré de indeferir o pedido como pleiteado.Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.Diante do exposto:1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para emendar a inicial esclarecendo: a) se a autora Izabel de Lourdes Modesto Correia requer o benefício em nome próprio ou representando dependente; b) nome e dados do segurado instituidor do benefício requerido; c) a quem se refere o documento acostado à fl. 09 (Gabrielly de Fátima Carvalho).3. Concedo à autora, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, para juntar certidão de recolhimento prisional atualizada, emitida pelo estabelecimento prisional no qual o segurado se encontra recolhido.4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da autarquia fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.5. Cumpridas a determinações supra, cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005437-65.2016.403.6103 - PEDRINA DA CAMARA AZEVEDO X CELSO EDUARDO CAMARA DE AZEVEDO(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X UNIAO FEDERAL

Fls.68/71: Aguarde-se o cumprimento dos itens 5 e 6 da decisão de fl. 67, para posterior citação do réu.

PROCEDIMENTO COMUM
0005657-63.2016.403.6103 - PEDRO VALDECIR LEITE(SP283065 - LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

2 - Fl. 26: Cabe ao autor trazer os documentos necessários à apreciação de seu pedido, haja vista que a parte está assistida por advogado constituído nos autos. A Caixa Econômica Federal tem a obrigação legal de fornecer cópia do contrato e da planilha de evolução patrimonial ao seu cliente (autor desta ação).
2.1 - A Caixa Econômica Federal tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido e deferi-lo ou indeferi-lo. O protocolo e sua análise é um direito da parte e o funcionário que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta. Caso haja, ainda sim, negativa de protocolo por funcionário da instituição bancária, deverá o autor identificá-lo pelo nome e matrícula funcional constante no crachá, bem como o dia e horário em que foi atendido.
2.3 - Deste modo, nos termos do art. 319 e 320, do CPC, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o quanto necessário para trazer aos autos cópia do contrato e da planilha de evolução patrimonial deste, bem como cumprir o parágrafo 2º, do art. 330 do CPC.
3 - Cumprida a diligencia determinada, cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344, CPC.
4 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias úteis.
5 - Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM
0006704-72.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO SANTOS(SP378945 - ALEXANDRE FARIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos que alega ter trabalhado como especiais e a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir a especialidade dos perídos alegados, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.Acresça-se a isso que o autor encontra-se em gozo do benefício NB 101.660.680-7, desde 30/11/1995, portanto, devidamente amparado.Diante do exposto:1. Indefiro o pedido de tutela de urgência. 2. Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para: 2.1 juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, referente ao NB 101.660.680-7 e do processo administrativo de pedido de revisão, bem como para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.2.2 cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco. 2.3 informar seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, 2º do CPC).3. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007092-72.2016.403.6103 - JOSE ALIPIO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/141: Dá análise das cópias juntadas do processo nº 0021941-13.2011.403.6301, o qual tramitou no JEF, apontado no termo de prevenção global fl. 124, vislumbro a ocorrência de coisa julgada.
Desse modo, nos termos dos artigos 10 e 317 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007277-13.2016.403.6103 - JOSE LEITE BARBOSA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.
2 - Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC), para apresentar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco.
3 - Fl. 05, item "c": Excepcionalmente, ante a comprovação de fl. 32, defiro a requisição da cópia do procedimento administrativo junto ao INSS. Expeça-se a devida comunicação eletrônica para que seja fornecida cópia integral do processo administrativo referente ao NB 158.795.035-6, no prazo de dias.
4 - Fl. 05, item "d": Indefiro o pedido de expedição de ofício às empresas, uma vez que o autor se encontra devidamente representado por advogadas, legalmente constituídas nestes autos. No entanto, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que apresente os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.
Devem as empresas AMBEV S.A. - FILIAL JACAREÍ e PANASONIC DO BRASIL LTDA., entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá diligenciar junto às empresas com cópia desta decisão, a qual servirá como requisição deste Juízo.
5 - Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, 5º, do Código de Processo Civil.
6 - Cumprida a determinação do item 2, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
7 - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM
0000268-07.2016.403.6327 - SHEILA MARIA PORTES(SP084572 - RICARDO VILARRASO BARROS E SP172440 - ANTONIO CARLOS DE PAULA GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ratifico os atos praticados na sede do JEF local.
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.
Concedo o prazo de 15 (quinze) para eventuais requerimentos.
No mesmo prazo, tendo em vista a necessidade de produção de prova testemunhal, determino à parte autora que apresente seu rol; bem como promova a iclusão no polo passivo da litisconsorte passiva necessária mencionada à fl. 28-verso.
Deverá a parte autora diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada.

PROCEDIMENTO COMUM
0000393-72.2016.403.6327 - RUBENS DONIZETI DA ROSA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados na sede do JEF.
Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito. Prazo de 15 (quinze) para eventuais requerimentos. Na mesma oportunidade, tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do antigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, deverá a parte autora apresentar cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.
Decorrido o prazo, dê-se ciência ao réu dos documentos, eventualmente juntados, e da redistribuição do feito para eventuais requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003109-72.2016.403.6327 - PAOLINE OSSES BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, apresente a parte autora o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (artigo 321 do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8279

MANDADO DE SEGURANCA

0008245-43.2016.403.6103 - LEONARDO JESUS DE CAMPOS(SP318896 - ALEXANDRE EIJI CATUTANI) X MINISTERIO DA DEFESA
1. Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.2. Indique o impetrante a autoridade coatora correta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-02.2016.4.03.6103
AUTOR: ALANA NOEMI ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137, LUCIA HELENA DO PRADO - SP136137

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Primeiramente, esclareço às partes que já li e reli todos os documentos do processo, e ainda assim continua constando aviso a esta Magistrada que há documentos não lidos, mas eventual falha no sistema rede, ou falha no sistema do programador do PJE, ou até que haja correção do sistema, não serão óbices para esta Magistrada dar andamento aos feitos do PJE.

Trata-se de demanda em que a parte autora postula o fornecimento gratuito dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), necessários ao controle da grave doença que acomete a autora.

Aos 12/08/2016, foi proferida decisão inicial para indeferir o pedido de antecipação da tutela, ante a necessidade de realização da prova técnica por perito médico, bem como para determinar a inclusão dos três entes federados no polo passivo do feito, ante a responsabilidade solidária no fornecimento de medicamentos, consoante fundamentação exposta no *decisum*.

Anexadas informações da ANVISA.

Realizada perícia médica, foi anexado ao feito o respectivo laudo.

Aos 31/08/2016, foi proferida decisão **deferindo a antecipação da tutela** para determinar "*à "UNIÃO FEDERAL", ao "ESTADO DE SÃO PAULO" e ao "MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP", **solidariamente**, o fornecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação desta decisão, dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), devendo ser observada a quantidade recomendada pelo(a) médico(a) que acompanha o tratamento da autora (MACITENTAN (OPSUMIT) - 1 comp. – 10 mg 1 vez ao dia, e SELEXIPAG – UPTRAVI - 1 comp. – 100 mcg 2 vezes ao dia)".*

Anexadas novas informações da ANVISA.

Peticionou a parte autora requerendo a alteração da dosagem inicial do medicamento, consoante receituários médicos anexados ao feito.

Apresentadas contestações pelo Município de São José dos Campos e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Aos 06/10/2016, foi proferida decisão saneadora determinando a realização de audiência a fim de esclarecer a necessidade da alteração da dosagem do medicamento solicitada pela parte autora e proceder à tentativa de conciliação.

Apresentada contestação pela União Federal.

Anexadas informações dos Gestores do SUS.

Aos 18/10/2016, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidos o representante legal da parte autora, a médica particular desta, e o perito médico judicial; Ausente nesta audiência a União Federal, representada pelo Procurador da AGU.

Após, foi realizada tentativa de conciliação no CECON, que restou infrutífera.

Aos 20/10/2016, foi proferida nova decisão para determinar a intimação do *"Gestor do SUS para que, sob pena de incidência no crime de desobediência, deposite no PAB da Caixa Econômica Federal, localizada na sede deste Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a importância de R$40.279,98 (quarenta mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa e oito centavos), referida no Boletim do Município de São José dos Campos, Edição nº 2350, 30 de setembro de 2016, Ano XLVIII anexado ao feito, valor esse que deverá ser utilizado na importação dos medicamentos objeto dos autos, devendo o Gestor do SUS prestar a devida assistência à parte para concretizar a importação, na forma inicialmente determinada por esta Juíza".* Sem prejuízo, foi determinada a apresentação de razões finais escritas pelas partes.

Apresentados embargos de declaração pela parte autora, requerendo a retificação da decisão para fazer constar a posologia do fármaco Selexipag (Uptravi) conforme ficou decidido em audiência, depois de confirmada a indispensabilidade da dosagem correta pelo perito de sua confiança.

O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS efetuou depósito de R$42.991,20 (quarenta e dois mil, novecentos e noventa e um reais e vinte centavos), pleiteando que os demais entes fossem instados a cumprir a tutela de urgência deferida, além de indicar o nome do servidor municipal que irá auxiliar o representante legal da autora na aquisição dos medicamentos.

A UNIÃO FEDERAL apresentou esclarecimento acerca de seu não comparecimento à audiência, assim como, informou que foi iniciado o procedimento para aquisição dos medicamentos.

Foi encaminhado correio eletrônico oriundo da Prefeitura de São Paulo com esclarecimentos acerca dos medicamentos pleiteados pela parte autora.

Juntado substabelecimento pelo patrono da autora.

É o relatório. Decido.

Importa consignar que, durante a audiência realizada neste Juízo, foram sanadas as contradições referentes ao 1º receituário da médica Nathalie e o 2º receituário da mesma, sendo que os esclarecimentos do perito judicial foram fundamentais no sentido da **necessidade da progressividade da dosagem da medicação até o máximo, para após eventual "desmame" dos referidos remédios, também de forma progressiva**.

Destarte, dado o tempo decorrido, impõe-se reconhecer que houve modificação na situação fática, demandando a alteração da dosagem dos medicamentos, consoante laudos médicos anexados aos autos aos 20/09/2016 (referente aos Anexos: 'Alana receita opsumit'; 'Alana receita selexipag 01' e 'Alana receita selexipag 2'), sendo que, repiso, em audiência realizada neste Juízo, o perito médico judicial convalidou a necessidade da referida alteração.

Ademais, observo que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS já fez o depósito judicial do montante necessário ao primeiro 1/3 (um terço) do tratamento da parte autora, tendo indicado, inclusive, que após a liberação do dinheiro ao representante legal da autora, este deverá entrar em contato com o servidor municipal MAURO MACHADO, através do telefone: 3212-1212, o qual irá auxiliá-lo na aquisição dos medicamentos.

De outra banda, tanto a parte autora quanto o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS ressaltaram a necessidade de que os demais réus cumpram com o quanto determinado na tutela de urgência deferida por este Juízo, ante a responsabilidade solidária dos entes, além do fato de que, uma vez iniciado o tratamento pela autora, este não poderá ser interrompido, sob pena de grave risco de óbito.

Desta forma, considerando que já consta consignado no feito a responsabilidade solidária dos réus, **intimem-se com urgência a UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO**, para que, **NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS**, **sob pena de incidir no crime de desobediência, depositem cada uma na conta da CEF (PAB - Justiça Federal deste Forum de São José dos Campos) a quantia de R$ 50.000,00 (quarenta e cinco mil reais), devendo indicar servidor responsável para orientar a parte autora quanto à importação dos referidos medicamentos, e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS complemente a quantia depositando a diferença entre R$ 42.991,20 (esta quantia já depositada) e a quantia de R$ 50.000,00(cinquenta mil reais).**

Ademais, cumpra a UNIÃO FEDERAL a decisão que determinou o fornecimento dos medicamentos MACITENTAN (OPSUMIT) e SELEXIPAG (UPTRAVI), em favor da autora ALANA NOEMI ROCHA (representada por seu genitor PAULO APARECIDO ROCHA), com a máxima urgência, devendo ser importada a quantidade máxima recomendada pela médica que acompanha o tratamento da autora, que deverá ser liberada conforme receituário médico apresentado em 20/09/2016 neste feito (*Anexos: 'Alana receita opsumit'; 'Alana receita selexipag 01' e 'Alana receita selexipag 2'*).

Intime-se a **"UNIÃO FEDERAL**" (Procuradoria Seccional da União em São José dos Campos/SP, na pessoa do Procurador Seccional da União em São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 01, 02º andar, Edifício Aquarius Comercial Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12240-540, telefone (12) 37972220), determinando o imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se o "**ESTADO DE SÃO PAULO**" (Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – Seccional São José dos Campos/SP), com endereço à Avenida Cassiano Ricardo, 521, sala 11, Jardim Aquário, São José dos Campos-SP, CEP, 12540-240, Telefone (12) 3923-5503, determinando o imediato cumprimento desta decisão.

Intime-se o "**DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO E CONTROLE – DRC DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS"** , com endereço à Rua Sebastião Humel, 422, Centro, São José dos Campos-SP, CEP 12210-200, Telefone (12) 39282876, determinando o imediato cumprimento desta decisão.

Sem prejuízo das deliberações acima, após todos os depósitos feitos pelos entes públicos, providencie a Secretaria a expedição de **alvarás de levantamento** dos valores depositados em favor do representante legal da autora (SR. PAULO APARECIDO ROCHA), o qual, após a liberação do dinheiro, deverá entrar em contato com o servidor indicados pelos entes, os quais irão auxiliá-lo na aquisição dos medicamentos.

Por fim, deverão as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, (uma vez que se trata de PJE, quando então não há existência de processo físico e todas as partes tem acesso simultâneo ao feito), apresentarem suas alegações finais (sendo que a União Federal já apresentou seus memoriais finais).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime(m)-se e cumpra-se com a máxima urgência.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 DE NOVEMBRO DE 2016.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-86.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: HARA & HARA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, MARCOS TAKASHI HARA

D E S P A C H O

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada em relação ao nome da empresa que figura no polo passivo da presente demanda, que foi cadastrada no sistema PJe como "Hara Comércio de Móveis e Artigos de Decoração Ltda EPP", mas que consta na inicial como "Marco S Som Comércio V M A E G L EP", procedendo à devida retificação.

Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

SJC, 21.10.16

MONITÓRIA (40) Nº 5000042-07.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARISA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. Por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços do(a)(s) ré(u)(s) via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

3. Deverá a autora (CEF), na oportunidade, atentar para os endereços nos quais já foram realizadas diligências com resultado infrutífero, evitando-se, assim, a duplicidade de diligências no mesmo endereço.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárius Center - Jardim Aquárius - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.

5. Intime-se.

SJC, 21.10.16

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZO FEDERAL

Expediente Nº 8273

PROCEDIMENTO COMUM
0007097-94.2016.403.6103 - EDINILSON RODOLFO TEODORO X OSMERINA FERNANDES TEODORO(SP335199 - TAIZ PRISCILA DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 85/91, como emenda à inicial. Ao SEDI para proceder a inclusão de Osmerina Fernandes Teodoro (CPF nº 159.620.448-60) no polo ativo da ação.
Após, visando dar efetividade a audiência designada para o dia 24/11/2016 às 11:30 horas na Central de Conciliações, providencie a Secretaria a(s) citação(ões) e intimações pertinentes.
Verifico dos autos que a parte autora não cumpriu o item "b" da decisão de fls. 81/83. Portanto, providencie a regularização processual de Edinilson Rodolfo Teodoro, apresentando procuração original e atualizada com outorga de poderes à causídica, até a data designada para audiência de conciliação.
Oportunamente, remetam-se os auto à CECON.

PROCEDIMENTO COMUM
0007375-95.2016.403.6103 - EGP - EMPRESA DE GESTAO PUBLICA LTDA - EPP(SP281493 - DANIEL GUSTAVO TERCINO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS
Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão de execução do Projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS, nos empreendimentos: Alto da Ponte e Campos de São José II, referentes ao contrato administrativo nº459/16.A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato administrativo com a Prefeitura Municipal de São José dos Campos, sob o nº459/16, o qual tem por escopo ações acessórias à implementação do Programa Minha Casa Minha Vida, visando o fortalecimento à participação efetiva das famílias beneficiárias, através de atividades que promovem a habitabilidade familiar e comunitária.Alega que os serviços foram iniciados em 15/06/2016, mas todos os meses o Município de São José dos Campos conclui a análise dos relatórios com atrasos. O prazo de análise do Município que deveria acontecer em 05 (cinco) dias, no mês de outubro, levou 75 (setenta e cinco) dias, que acrescido aos demais prazos das fases procedimentais do Projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS, acarretará em atraso superior a 90 (noventa) dias para o pagamento da autora.Diante de tal quadro, pretende a autora a suspensão do contrato administrativo em testilha, e, ao final, requer a rescisão do contrato firmado com o Poder Público Municipal, com a determinação para que a ré pague pelos serviços prestados.Com a inicial vieram documentos.Os autos vieram à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, compete a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas, consoante dicção da Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.O feito apresentado à análise trata da pretensão da parte autora em suspender a execução do Projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS, nos empreendimentos: Alto da Ponte e Campos de São José II, referentes ao contrato administrativo nº459/16.Das alegações da parte autora trazidas na inicial, observo que inexiste interesse da União, suas autarquias ou empresas públicas federais no presente feito. Ora, toda a narrativa da parte autora é voltada contra a demora do Município de São José dos Campos na análise dos relatórios mensais do Projeto de Trabalho Técnico Social - PTTS, o que atrasa em demasia a liberação de pagamento à parte autora.Na inicial não foi deduzida nenhuma pretensão em face da União Federal ou Ministério das Cidades, tampouco foi apresentado qualquer pedido contra a empresa pública federal Caixa Econômica Federal.O fato do Programa Minha Casa Minha Vida ser do Governo Federal e, por óbvio, envolver recursos federais, não transmuda a presente ação para uma demanda de interesse da União Federal ou de sua empresa pública federal CEF.Entendimento em sentido contrário, levaria à esdrúxula situação em que todo uso de recursos públicos pelo ente municipal que fosse oriundo de repasse de verbas da União Federal, geraria a competência da Justiça Federal para conhecer do feito. Esta situação ultrapassa em muito a regra constitucional que estipula as matérias a serem conhecidas pela Justiça Federal. Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão trazida a lume em ação de interesse da empresa pública federal ou mesmo da União Federal.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça:"Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas publicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)""Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999)"Ademais, cumpre salientar que ao presente caso é pertinente a aplicação do quanto previsto no 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil, o qual determina que havendo o reconhecimento de sua incompetência, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...) 3. Agravo regimental desprovido. (AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos, devendo ser remetidos os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado por aquele juízo.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos à Comarca de São José dos Campos/SP.Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002201-15.2016.403.6327 - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Juiz do Trabalho contra a União, objetivando o reconhecimento do direito do autor à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em relação às aquisições futuras e, com reflexos desde o seu ingresso na carreira da magistratura federal, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público. Aduz o autor que, como exerce o cargo de Juiz do Trabalho, a partir da edição da EC 45/2004, o CNJ reconheceu a autoaplicabilidade do art. 129, 4º, da Constituição Federal, com a consequente dispensa de norma infraconstitucional, garantindo a isonomia entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, devendo assim, ter direito a receber licença prêmio, conforme preconizada no art.222, III e 3º, da LCnº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).Posteriormente, foi editada a Resolução nº 133 do CNJ, de 21/06/2011, que "dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens".A petição inicial foi instruída com documentos e o feito foi originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls.98/114).Pelo Juizado Especial Federal foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, em face do valor da causa corrigido e determinada a redistribuição do feito.Redistribuído a este Juízo, o autor noticiou a interposição de recurso junto à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme fls.145/160 e, por determinação deste Juízo foi anexada aos autos a decisão lá proferida de indeferimento da inicial (fls.162/165).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença aos 16/11/2016.2. FundamentaçãoTrata-se de ação ordinária proposta por Juiz do Trabalho contra a União, objetivando o reconhecimento do direito do autor à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em relação às aquisições futuras e, com reflexos desde o seu ingresso na carreira da magistratura federal, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público. O art.102, I, da Constituição Federal assim prevê: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:I - processar e julgar, originariamente:(...)n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.A licença prêmio está prevista no Lei Complementar 5/93 (Estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 222. Vejamos:Art. 222 - Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:(...)III - prêmio por tempo de serviço;(...) 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.O CNJ decidiu no Pedido de Providência nº 0002043-22.2009.2.00.0000, julgado em 17/08/2010, a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo a extensão das vantagens previstas no Estatuto do Ministério Público aos magistrados (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE

LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).Daí foi expedida a Resolução nº 133 do CNJ, de 21/06/2011, que " dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação e vantagens".Neste contexto, conclui-se que a presente demanda versa sobre assunto de interesse geral de toda a magistratura nacional, uma vez que sua decisão gerará interesse potencialmente considerado, havendo possibilidade de toda a magistratura, em momento futuro, se encontrar na condição de beneficiário do provimento jurisdicional.Não se trata, pois, de interesse restrito do autor, mas sim de toda a categoria que, ao ver reconhecida o direito de fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, terá potencial direito, em tese, de reivindicar sua fruição ou seus desdobramentos em pecúnia. Se optar pelo seu gozo (três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), o direito será exercido sem prejuízo de seus vencimentos e, se optar em deixá-los para aposentadoria, irá recebê-los em pecúnia, equivalente aos vencimentos dos períodos de licença não gozada.Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF, dispondo "que o interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deve ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado" e que "a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura".Tal dispositivo constitucional visa resguardar que magistrados que possuam idêntico interesse, ainda que indireto, não julguem pleitos desta natureza, ofendendo o princípio da imparcialidade.Anoto, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL.SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art.102, I, n. I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, Art.102, I, n. II. - Agravo não Provido" STF, AG.Reg. na Ação Originária 1.292-MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 16/12/2005, p.58COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local.(AO 81, ELLEN GRACIE.)Portanto, a presente ação envolve questão de interesse de toda a magistratura nacional.Sendo a competência fixada por critério absoluto, visando ao interesse público na preservação da autoridade e, considerando que a incompetência absoluta constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito.3. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não se formou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002202-97.2016.403.6327 - ANTONIA SANT ANA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária proposta por Juíza do Trabalho contra a União, objetivando o reconhecimento do direito da autora à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em relação às aquisições futuras e, com reflexos desde o seu ingresso na carreira da magistratura federal, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público. A petição inicial foi instruída com documentos e o feito foi originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls.33/36 e 44/46).Pelo Juizado Especial Federal foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, em face do valor da causa corrigido e determinada a redistribuição do feito.Redistribuído a este Juízo, sobreveio petição de fl.56, na qual a autora manifestou sua desistência ao prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos aos 16/11/2016.DECIDO.A fim de espancar eventuais questionamentos, ressalto que o pedido de desistência da ação foi formulado pela autora anteriormente à citação da UNIÃO FEDERAL (art. 485, 4º CPC), de modo que se torna dispensável a concordância do réu.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora de fl.56, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora em despesas e honorários advocatícios por não ter sido formada a relação jurídica-processual.Custas na forma lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002207-22.2016.403.6327 - MARCELO GARCIA NUNES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Juiz do Trabalho contra a União, objetivando o reconhecimento do direito do autor à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em relação às aquisições futuras e, com reflexos desde o seu ingresso na carreira da magistratura federal, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público. Aduz o autor que, como exerce o cargo de Juiz do Trabalho, a partir da edição da EC 45/2004, o CNJ reconheceu a autoaplicabilidade do art. 129, 4º, da Constituição Federal, com a consequente dispensa de norma infraconstitucional, garantindo a isonomia entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, devendo assim, ter direito a receber licença prêmio, conforme preconizada no art.222, III e 3º, da LCnº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).Posteriormente, foi editada a Resolução nº 133 do CNJ, de 21/06/2011, que "dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens".A petição inicial foi instruída com documentos e o feito foi originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls.84/91).Pelo Juizado Especial Federal foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, em face do valor da causa corrigido e determinada a redistribuição do feito.Redistribuído a este Juízo, o autor noticiou a interposição de recurso junto à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme fls.117/134 e, por determinação deste Juízo foi anexada aos autos a decisão lá proferida de indeferimento da inicial (fls.136/139).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença aos 16/11/2016.2. FundamentaçãoTrata-se de ação ordinária proposta por Juiz do Trabalho contra a União, objetivando o reconhecimento do direito do autor à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em relação às aquisições futuras e, com reflexos desde o seu ingresso na carreira da magistratura federal, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público. O art.102, I, da Constituição Federal assim prevê: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:I - processar e julgar, originariamente:(...)n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.A licença prêmio está prevista no Lei Complementar 5/93 (Estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 222. Vejamos:Art. 222 - Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:(...)III - prêmio por tempo de serviço;(...) 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.O CNJ decidiu no Pedido de Providência nº 0002043-22.2009.2.00.0000, julgado em 17/08/2010, a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo a extensão das vantagens previstas no Estatuto do Ministério Público aos magistrados (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).Daí foi expedida a Resolução nº 133 do CNJ, de 21/06/2011, que " dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação e vantagens".Neste contexto, conclui-se que a presente demanda versa sobre assunto de interesse geral de toda a magistratura nacional, uma vez que sua decisão gerará interesse potencialmente considerado, havendo possibilidade de toda a magistratura, em momento futuro, se encontrar na condição de beneficiário do provimento jurisdicional.Não se trata, pois, de interesse restrito do autor, mas sim de toda a categoria que, ao ver reconhecida o direito de fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, terá potencial direito, em tese, de reivindicar sua fruição ou seus desdobramentos em pecúnia. Se optar pelo seu gozo (três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), o direito será exercido sem prejuízo de seus vencimentos e, se optar em deixá-los para aposentadoria, irá recebê-los em pecúnia, equivalente aos vencimentos dos períodos de licença não gozada.Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF, dispondo "que o interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deve ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado" e que "a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura".Tal dispositivo constitucional visa resguardar que magistrados que possuam idêntico interesse, ainda que indireto, não julguem pleitos desta natureza, ofendendo o princípio da imparcialidade.Anoto, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL.SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art.102, I, n. I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, Art.102, I, n. II. - Agravo não Provido" STF, AG.Reg. na Ação Originária 1.292-MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 16/12/2005, p.58COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local.(AO 81, ELLEN GRACIE.)Portanto, a presente ação envolve questão de interesse de toda a magistratura nacional.Sendo a competência fixada por critério absoluto, visando ao interesse público na preservação da autoridade e, considerando que a incompetência absoluta constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito.3. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não se formou a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002208-07.2016.403.6327 - MARCELO GARCIA NUNES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Juiz do Trabalho contra a União, objetivando o recebimento de diferenças no valor de diárias pagas desde 2005, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público, no valor nunca inferior a 1/30 avos de seu subsídio. Aduz o autor que, como exerce o cargo de Juiz do Trabalho, recebeu e recebe diárias, relativas a períodos que exerce sua atividade fora da sede, as quais são pagas pelos valores fixados em normas internas do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho.Alega, contudo, que a partir da edição da EC 45/2004, o CNJ reconheceu a autoaplicabilidade do art. 129, 4º, da Constituição Federal, com a consequente dispensa de norma infraconstitucional, garantindo a isonomia entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, devendo assim, receber diárias no valor de 1/30 avos de seus subsídios, conforme preconizada no art.227, II, da LCnº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).A petição inicial foi instruída com documentos e o feito foi originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls.23/205).Citada, a União Federal apresentou contestação, suscitando preliminar de incompetência do Juízo e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls.218/233).Pelo Juizado Especial Federal foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, em face do valor da causa corrigido e determinada a redistribuição do feito.Redistribuído a este Juízo, o autor noticiou a interposição de recurso junto à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme fls.248/262 e, por determinação deste Juízo foi anexada aos autos a decisão lá proferida de não conhecimento do recurso, negando seu seguimento (fls.264/267).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença aos 16/11/2016.2. FundamentaçãoTrata-se de ação ordinária proposta por Juiz do Trabalho contra a União, objetivando o recebimento de diferenças no valor de diárias pagas desde 2005, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público, no valor nunca inferior a 1/30 avos de seu subsídio.O art.102, I, da Constituição Federal assim prevê: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:I - processar e julgar, originariamente:(...)n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.O tema diárias dos magistrados foi tratado na Lei complementar nº 35/1979 (LOMAN), em seu art. 65. Vejamos:Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:(...)IV - diárias;O CNJ decidiu no Pedido de Providência nº 0002043-22.2009.2.00.0000, julgado em 17/08/2010, a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo a extensão das vantagens previstas no Estatuto do Ministério Público aos magistrados (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).Neste contexto, conclui-se que a presente demanda versa sobre assunto de interesse geral de toda a magistratura nacional, uma vez que sua decisão gerará interesse potencialmente considerado, havendo possibilidade de toda a magistratura, em momento futuro, se encontrar na condição de beneficiário do provimento jurisdicional.Não se trata, pois, de interesse restrito do autor, mas sim de toda a categoria que, ao ver reconhecida a isonomia no valor das diárias com o quanto pago ao Ministério Público, terá potencial direito, em tese, quando de seu afastamento da sede, de pleitear as diárias nas mesmas bases.Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF, dispondo "que o interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deve ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado" e que "a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura".Tal dispositivo constitucional visa resguardar que magistrados que possuam idêntico interesse, ainda que indireto, não julguem pleitos desta natureza, ofendendo o princípio da imparcialidade.Anoto, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL.SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art.102, I, n. I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, Art.102, I, n. II. - Agravo não Provido" STF, AG.Reg. na Ação Originária 1.292-MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 16/12/2005, p.58COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local.(AO 81, ELLEN GRACIE.)Portanto, a presente ação envolve questão de interesse de toda a magistratura nacional.Sendo a competência fixada por critério absoluto, visando ao interesse público na preservação da autoridade e, considerando que a incompetência absoluta constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito.3. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0002241-94.2016.403.6327 - LUCIO SALGADO DE OLIVEIRA(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por Juiz do Trabalho contra a União, objetivando o reconhecimento do direito do autor à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em relação às aquisições futuras e, com reflexos desde o seu ingresso na carreira da magistratura federal, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público. Aduz o autor que, como exerce o cargo de Juiz do Trabalho, a partir da edição da EC 45/2004, o CNJ reconheceu a autoaplicabilidade do art. 129, 4º, da Constituição Federal, com a consequente dispensa de norma infraconstitucional, garantindo a isonomia entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, devendo assim, ter direito a receber licença prêmio, conforme preconizada no art.222, III e 3º, da LCnº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União).Posteriormente, foi editada a Resolução nº 133 do CNJ, de 21/06/2011, que "dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação de vantagens".A petição inicial foi instruída com documentos e o feito foi originariamente distribuído junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Posteriormente, houve juntada de novos documentos pela parte autora (fls.20/28 e 30/31).Pelo Juizado Especial Federal foi reconhecida a incompetência daquele Juízo, em face do valor da causa corrigido e determinada a redistribuição do feito.Redistribuído a este Juízo, o autor noticiou a interposição de recurso junto à Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme fls.43/59 e, por determinação deste Juízo foi anexada aos autos o despacho lá proferido (fls.61/63).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença aos 16/11/2016.2. FundamentaçãoTrata-se de ação ordinária proposta por Juiz do Trabalho contra a União, objetivando o reconhecimento do direito do autor à fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, pelo prazo de três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício, em relação às aquisições futuras e, com reflexos desde o seu ingresso na carreira da magistratura federal, em vista da simetria constitucional com o Ministério Público. O art.102, I, da Constituição Federal assim prevê: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:I - processar e julgar, originariamente:(...)n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.A licença prêmio está prevista no Lei Complementar 5/93 (Estatuto do Ministério Público da União, em seu art. 222. Vejamos:Art. 222 - Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União licença:(...)III - prêmio por tempo de serviço;(...) 3º A licença prevista no inciso III será devida após cada quinquênio ininterrupto de exercício, pelo prazo de três meses, observadas as seguintes condições:a) será convertida em pecúnia em favor dos beneficiários do membro do Ministério Público da União falecido, que não a tiver gozado;b) não será devida a quem houver sofrido penalidade de suspensão durante o período aquisitivo ou tiver gozado as licenças previstas nos incisos II e IV;c) será concedida sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo;d) para efeito de aposentadoria, será contado em dobro o período não gozado.O CNJ decidiu no Pedido de Providência nº 0002043-22.2009.2.00.0000, julgado em 17/08/2010, a simetria entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, reconhecendo a extensão das vantagens previstas no Estatuto do Ministério Público aos magistrados (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002043-22.2009.2.00.0000 - Rel. FELIPE LOCKE CAVALCANTI - 110ª Sessão - j. 17/08/2010).Daí foi expedida a Resolução nº 133 do CNJ, de 21/06/2011, que " dispõe sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público e equiparação e vantagens".Neste contexto, conclui-se que a presente demanda versa sobre assunto de interesse geral de toda a magistratura nacional, uma vez que sua decisão gerará interesse potencialmente considerado, havendo possibilidade de toda a magistratura, em momento futuro, se encontrar na condição de beneficiário do provimento jurisdicional.Não se trata, pois, de interesse restrito do autor, mas sim de toda a categoria que, ao ver reconhecida o direito de fruição de licenças-prêmio por tempo de serviço, terá potencial direito, em tese, de reivindicar sua fruição ou seus desdobramentos em pecúnia. Se optar pelo seu gozo (três meses a cada quinquênio ininterrupto de exercício), o direito será exercido sem prejuízo de seus vencimentos e, se optar em deixá-los para aposentadoria, irá recebê-los em pecúnia, equivalente aos vencimentos dos períodos de licença não gozada.Ainda que se trate de ação individual, a existência de interesse indireto da magistratura deve ser avaliada em razão do pedido formulado, como já assentou o Supremo Tribunal Federal na questão de ordem na Ação originária 587-DF, dispondo "que o interesse na questão jurídica levada a juízo, mesmo se indireto, deve ser efetivo, ou seja, capaz de repercutir na situação daquele que julgaria a causa única e exclusivamente por ostentar a condição de magistrado" e que "a decisão judicial eventualmente favorável teria eficácia limitada ao juiz litigante, mas poderia ser invocada perante a Administração ou o Judiciário, como precedente, pelo próprio julgador ou por qualquer outro magistrado, pelo simples fato de serem integrantes da magistratura".Tal dispositivo constitucional visa resguardar que magistrados que possuam idêntico interesse, ainda que indireto, não julguem pleitos desta natureza, ofendendo o princípio da imparcialidade.Anoto, ainda, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:CONSTITUCIONAL.SUPREMO TRIBUNAL: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: CF, art.102, I, n. I. - Correção monetária do abono da Lei 10.474/2002 c/c a Resolução 245/2002 do Supremo Tribunal. Questão específica da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal configurada. CF, Art.102, I, n. II. - Agravo não Provido" STF, AG.Reg. na Ação Originária 1.292-MG, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 16/12/2005, p.58COMPETÊNCIA - INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA - ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ALCANCE. O deslocamento da competência para o Supremo, considerada certa controvérsia envolvendo magistrados, pressupõe o interesse de toda a magistratura local.(AO 81, ELLEN GRACIE.)Portanto, a presente ação envolve questão de interesse de toda a magistratura nacional.Sendo a competência fixada por critério absoluto, visando ao interesse público na preservação da autoridade e, considerando que a incompetência absoluta constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito.3. DispositivoDiante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas segundo a lei.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não se formou a relação jurídica processual.Oficie-se à E. Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, referente aos autos nº 0002669-78.2016.403.9301, comunicando o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000492-47.2016.4.03.6103
AUTOR: WILLIAN RAFAEL DE AMORIM ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Tendo em vista que o processo foi protocolizado na sexta-feira (dia 11/11/2016), sendo que sábado, domingo, segunda-feira e terça-feira não foram dias úteis e somente hoje, dia 16/11/2016, no final do dia é que a causídica procurou esta magistrada para pedir urgência na apreciação do pedido, sendo que o curso já teve início na data de hoje, o que implica que o primeiro dia já foi perdido.

Por outro lado, o processo somente veio paga o Gabinete para apreciação urgente do pedido de tutela antecipada, por determinação desta Juíza ao ter recebido a advogada no final do expediente.

Assim, a Justiça não socorre a quem dorme.

O Jurisdicionado só procurou a advogada no final do seu prazo, quando ele já tinha ciência anteriormente da sua situação.

Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada.

Cite-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000084-56.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: CSA CALIFORNIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIMARA APARECIDA MARTIN - SP124079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal - PFN, dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

2. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

4. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000191-03.2016.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

D E S P A C H O

1) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

2) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (vide artigos 350, 351, 437 e 679, todos do NCPC).

3) Sem prejuízo e decorrido o prazo acima, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou NOVA INTIMAÇÃO, com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculto às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora, para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação.

4) Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

5) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

6) Finalmente, decorridos os prazos acima fixados e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

7) Dê-se ciência às partes do ofício da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí-SP (ID 327811).

8) Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000270-79.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056, JERSON DOS SANTOS - SP202264
RÉU: PLINIO DE ANDRADE NETO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

A Lei nº 13.043, de 13/11/2014, ao regular sobre Alienação Fiduciária, alterou o Decreto-Lei nº 911/69 da seguinte forma:

" Art. 101. O Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)

Artigo 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil." (NR).

Art. 5º. Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. "

Nesse sentido, considerando que a presente ação foi originariamente ajuizada como Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com a sua conversão em ação executiva, nos moldes da legislação supra, atentando para o fato de que o procedimento de execução fundada em título executivo extrajudicial encontra-se atualmente regulado pelos artigos 771 e ss. do CPC/2015.

Em caso positivo, altere-se a classe da presente ação para EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Intime-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

Expediente Nº 8223

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004785-63.2007.403.6103 (2007.61.03.004785-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X M M MARCENARIA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA ME X JOSE MANSUR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MERCEDES DAS DORES SAMPAIO DE OLIVEIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, nº 0351-0704-00000050301, pactuado com os executados e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.143.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 143, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a interposição de embargos a execução.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000608-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODOLFO DE SOUZA GUEDES
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Caixa Fácil, nº 25.0351.125.0003262-71, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.73.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 73, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0009709-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JAPEME COMERCIO DE PERSIANAS X JAIRO PEREIRA MENDES X AILTON PEREIRA MENDES
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Cédula de Crédito Bancário - Crédito Rotativo, nºs 0314003000006841 e 0314183000006841, pactuado com os executados e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.103.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 103, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000537-78.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X J ARLETE DA SILVA SOUZA CONFECCAO ME X JOSEFA ARLETE DA SILVA SOUZA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a Empréstimo de Pessoa Jurídica com Garantia FGO, nº 25.1357.555.0000006-20, pactuado com os executados e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.69.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 69, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003533-49.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA INCORPORACOES EPP X PAMELA GARCIA SCHONFELDER PROENCA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente à Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, nº 39411634, pactuado com os executados e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.87.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 87, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003556-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente à Contrato de Cédula de Crédito Bancário, nº 25.0351.125.0004345-97, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou que está autorizada a prosseguir apenas na cobrança administrativa do crédito objeto da presente demanda e, por consequência pediu a desistência da presente ação, com a extinção do feito, conforme fl.150.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 150, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000898-56.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIA SOCORRO DOS SANTOS
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em audiência realizada no mutirão de conciliação neste Fórum Federal, as partes se compuseram, sendo homologada a transação, conforme fls.36/39.À fl.43 sobreveio petição da exequente noticiando o cumprimento do acordo antes entabulado, requerendo a extinção da execução.É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista a expressa manifestação da exequente, de que houve cumprimento integral da obrigação pela devedora, conforme fl.43, impõe a extinção da execução.Desta feita, DECLARO EXTINTA a execução deste julgado, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003315-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X RAFAEL EVANGELISTA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL EVANGELISTA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR ASSIS MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL EVANGELISTA PONTES
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) bancário(s) nº(s) 25.2143.160.000301-75.Citados os executados às fls. 75/76 e 102, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 122.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 122, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelos executados.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001162-83.2010.403.6103 (2010.61.03.001162-6) - MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A CEF informou às fls. 159/161 e 162/163 que a parte autora, ora exequente, aderiu ao

acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, coligindo aos autos a cópia do termo de adesão, devidamente preenchido e assinado, e os extratos bancários das operações, a fim de comprovar os pagamentos por ela realizados e os saques efetuados pela titular.Instada a manifestar-se, a parte exequente requereu a extinção do feito, consoante fl. 182.Decido.Considerando que o acordo celebrado entre as partes versa sobre direito disponível e que, intimada para que se manifestasse acerca da sua adesão e sobre os alegados pagamentos, a parte exequente requereu a extinção do feito, HOMOLOGO a referida transação por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINGUINDO o feito, com fulcro no art. 487, inciso III, "b", c/c. o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula vinculante nº 1 do E. Supremo Tribunal Federal.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003234-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EDVALDO MALTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MALTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO MALTA DOS SANTOS
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 000351160000055459.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 78.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 78, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 67).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004448-69.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SARAH CRISTINA C CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARAH CRISTINA C CABRAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de empréstimo CONSTRUCARD sob o(s) nº(s) 001634160000120324.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória. Determinada a intimação pessoal da parte executada para pagamento à fl. 37, esta não foi localizada, de acordo com as certidões de fls. 44 e 58. Não se logrou êxito, ainda, na sua intimação para audiência de conciliação designada, consoante fls. 45, 47 e 48. Deferido o requerimento formulado pela exequente às fls. 63/63 verso, procedeu-se ao bloqueio eletrônico e à penhora online, via sistema BACENJUD, do saldo da conta bancária em nome do(a) executado(a) às fls. 67/68, cujo montante foi transferido para conta judicial à disposição do Juízo, conforme fl. 75.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, bem como o levantamento do valor depositado mediante conversão em seu favor à fl. 79.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 79, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Conquanto o valor penhorado via sistema Bacenjud seja insuficiente para a quitação do débito, após o trânsito em julgado da presente, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00216507-9, à fl. 75, independentemente da expedição de alvará, a fim de que promova o abatimento do respectivo valor do débito aqui cobrado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004449-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SONIA CRISTINA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA CRISTINA TEIXEIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 002935160000009171.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 77.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 66).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004478-07.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAQUEL RODRIGUES COSTA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do contrato de empréstimo CONSTRUCARD Nº 001388160000008668.Constituído de pleno direito o título executivo judicial e, encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação e consequente extinção do feito, conforme fl.75.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 75, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004516-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIQUEIAS PEREIRA OLIVEIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 001357160000021304.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 80.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 80, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005052-30.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JERSIL SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JERSIL SOARES DO NASCIMENTO
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 1400160000014041.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 63.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 63, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, providencie a Secretaria a liberação do veículo penhorado junto ao sistema RENAJUD (fl. 55).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007533-63.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVAN LAURINDO TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LAURINDO TOSETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN LAURINDO TOSETTO
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) bancário(s) nº(s) 25029516000002743 5.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Determinada a intimação pessoal da parte executada para pagamento, esta não foi localizada, consoante fl. 51.Deferido o requerimento de bloqueio via sistema BACENJUD formulado pela exequente às fls. 57/61 verso, os valores encontrados nas contas bancárias em nome do(a) executado(a) mostraram-se irrisórios, conforme fls. 64/65.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 68.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 68, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pela parte executada.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000488-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de empréstimo CONSTRUCARD sob o(s) nº(s) 1634.160.0001410-89.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória. Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, bem como o levantamento do valor depositado mediante conversão em seu favor à fl. 77.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Conquanto o valor penhorado via sistema Bacenjud seja insuficiente para a quitação do débito, após o trânsito em julgado da presente, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00216240-1, às fls. 60/62, independentemente da expedição de alvará, a fim de que promova o abatimento do respectivo valor do débito aqui cobrado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000682-71.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS SERGIO CORREA(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SERGIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS SERGIO CORREA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de abertura de crédito, denominado Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa, sob o(s) nº(s) 25.1357.107.000023950 e 25.1357.400.000103700, vinculado(s) à(s) conta(s)-corrente(s) nº(s) 001.00000807-1.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em

razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Determinada a intimação pessoal da parte executada para pagamento à fl. 53, esta não foi localizada, consoante certidão de fl. 80.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 97.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 97, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004800-90.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IRAN MARTINS FERREIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) bancário(s) nº(s) 4091019501000022859, 4091040000000200407, 4091040000000228689 e 4091400000232953.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória. Determinada a intimação pessoal da parte executada para pagamento, deixou esta transcorrer o prazo sem manifestação, conforme fl. 44.Deferido o requerimento formulado pela exequente à fl. 43, procedeu-se ao bloqueio eletrônico e à penhora online, via sistema BACENJUD, do saldo da conta bancária em nome do(a) executado(a) às fls. 49/50, cujo montante foi transferido para conta judicial à disposição do Juízo, consoante fls. 54/56.Ante a manifestação da exequente à fl. 59, foi deferida a conversão da totalidade do valor depositado em favor da CEF, cuja operação restou comprovada às fls. 63/66. A CEF juntou às fls. 67/69 demonstrativo atualizado do débito com dedução do valor levantado para pagamento.A exequente manifestou-se à fl. 77, requerendo a desistência da ação.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo executado.Custas segundo a lei.Tendo em vista que o valor depositado à fl. 56 já foi levantado pela CEF e deduzido do montante aqui cobrado, consoante fls. 63/66 e 67/69, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008091-98.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIR LIMA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIR LIMA COSTA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) bancário(s) nº(s) 2143019501000042570, 2143040000000299973 e 2143040000000326458.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Determinada a intimação pessoal da parte executada para pagamento, deixou esta transcorrer o prazo sem manifestação, consoante fl. 53.Deferido o requerimento formulado pela exequente às fls. 57/57 verso, procedeu-se ao bloqueio eletrônico e à penhora online, via sistema BACENJUD, do saldo da conta bancária em nome do(a) executado(a) às fls. 61/62, cujo montante foi transferido para conta judicial à disposição do Juízo, conforme fls. 76/78.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, bem como o levantamento do valor depositado mediante conversão em seu favor à fl. 82.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 82, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pela parte executada.Custas segundo a lei.Conquanto o valor penhorado via sistema Bacenjud seja insuficiente para a quitação do débito, após o trânsito em julgado da presente, fica a CEF autorizada a proceder ao levantamento da quantia depositada na conta nº 2945.005.00216506, às fls. 76/78, independentemente da expedição de alvará, a fim de que promova o abatimento do respectivo valor do débito aqui cobrado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0010097-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILARIOS LTDA ME X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTA MANSO NEGOCIOS IMOBILARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SILVIO DA COSTA MANSO
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato GIROCAIXA-FÁCIL nº 1634.003.00003595-0.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 117.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 117, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007436-92.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLEVERSON TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEVERSON TELLES
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de empréstimo CONSTRUCARD sob o(s) nº(s) 0351160000128430.Citado o executado e designada audiência de conciliação, restou o ato prejudicado diante da sua ausência, embora devidamente intimado, consoante fl. 31.Em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória, foi constituído de pleno direito o título executivo judicial, deixando o executado transcorrer o prazo para pagamento sem manifestação, conforme fls. 40/43.Deferido o requerimento formulado pela exequente às fls. 47/48, não foram localizados valores ou veículos em nome do executado passíveis de penhora, como se verifica dos documentos de fls. 52/61.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação à fl. 64.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 64, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo executado.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007440-32.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALVES DE OLIVEIRA
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do(s) contrato(s) de empréstimo CONSTRUCARD sob o(s) nº(s) 0351160000122156.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória, consoante fls. 31/32.Por ocasião da realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF requereu a desistência da ação, no que houve concordância do executado, conforme termo de fls. 39/40.A CEF ratificou à fl. 55 seu pedido de desistência, informando que o contrato foi regularizado na esfera administrativa.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o seu pedido de desistência, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007442-02.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELEANDRO OLIVEIRA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEANDRO OLIVEIRA MOTA
Vistos em sentença.Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD.Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.66.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 66, e, em conseqüência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009672-17.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 160000074890.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 50.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 50, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000726-22.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO BATISTA RAIMUNDO
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 0314160000140454.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 60.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 60, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001187-91.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO

FERNANDES VILLELA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDES VILLELA PINTO
Vistos em sentença.Trata-se de execução de título judicial voltada à satisfação de crédito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Empréstimo CONSTRUCARD nº 000118791201340361O3.Citado(a) o(a) executado(a), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, em razão do decurso in albis para pagamento ou oposição de embargos na fase monitória.Intimada, a exequente requereu a desistência da presente ação, conforme fl. 80.Os autos vieram à conclusão.Decido.Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 80, e, por consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a constituição de advogado pelo(a) executado(a).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0401821-18.1996.403.6103 (96.0401821-3) - EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP060441 - ALTIVO MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A sentença de parcial procedência, proferida às fls. 550/556, foi reformada em sede recursal para reconhecer o direito da autora, ora exequente, à restituição pleiteada a partir de 1º de janeiro de 1989 e condenar a executada ao pagamento da verba honorária.A exequente informou às fls. 626/632 que não promoverá nos presentes autos a execução dos valores indevidamente recolhidos, uma vez que teria obtido o deferimento da habilitação do crédito junto ao órgão fazendário.Autos conclusos para prolação de sentença em 13/09/2016.É o relatório do essencial. Decido.Diante da manifestação da exequente de que obteve o deferimento da habilitação do crédito reconhecido nos presentes autos junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e de que não promoverá a execução do julgado, consoante petição e documentos de fls. 626/632, HOMOLOGO a desistência da execução do título judicial, com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 c/c o parágrafo único do artigo 200, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007192-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007192-9) - JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Consta às fls. 101/104 sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o direito do autor/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca. A aludida sentença foi mantida em sede recursal.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fl. 137, da qual teve ciência o exequente.Decido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000893-73.2012.403.6103 - SILVIO CESAR DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA MATTAR E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Consta às fls. 114/118 acórdão que, reformando a sentença de fls. 68/72 verso, reconheceu o direito do autor/exequente à averbação de parte do período pleiteado, sendo a sucumbência recíproca. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente, conforme comunicação de fls.124/125, da qual teve ciência o exequente.DECIDO.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8204

EMBARGOS A EXECUCAO
0005358-04.2007.403.6103 (2007.61.03.005358-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Nesta data, proferi despacho nos autos principais nº 0000161-49.1999.403.6103.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007467-44.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006032-06.2012.403.6103 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Retornem os autos ao Sr. Contador Judicial para prestar os esclarecimentos requeridos pela(s) parte(s)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000161-49.1999.403.6103 (1999.61.03.000161-1) - JOSE GONCALVES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Retornem os autos ao Contador Judicial para prestar esclarecimentos em razão da petição do INSS de fls. 186/198, a qual alega não haver valor a executar nestes autos porquanto ocorreu o pagamento pela via administrativa.
Após a resposta da Contadoria Judicial, dê-se ciência às partes.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003887-50.2007.403.6103 (2007.61.03.003887-6) - OSMAR FERREIRA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSMAR FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/128: diga a parte exequente, em 10 dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005536-45.2010.403.6103 - BENEDITO ROMULO SILVEIRA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO ROMULO SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001239-58.2011.403.6103 - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados.
2. Arquivem-se, observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004012-76.2011.403.6103 - EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS(SP172445 - CLAUDIO ROBERTO RUFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X EVARISTO BERNARDINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/236:
1. Dê-se ciência à parte autora exequente dos documentos juntados, advertindo-o de que seu silêncio será interpretado em anuência à informação da União (PFN).
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007087-26.2011.403.6103 - KEVIN HENRIQUE BRUNO GONCALVES X YASMIN BRUNO GONCALVES X MARCIA APARECIDA BRUNO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCIA APARECIDA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS requereu a juntada do documento de fls. 99/100, retornem ao réu para cumprimento do despacho de fls. 95

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006032-06.2012.403.6103 - MARIA HELENA DE CARVALHO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 152.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002476-59.2013.403.6103 - LEONICE GONCALVES DOS REIS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEONICE GONCALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005468-90.2013.403.6103 - EUNICE DE ALMEIDA MARTINS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EUNICE DE ALMEIDA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Fls. 101: Intime-se a União para os termos do artigo 535, do CPC (valor R$ 607,57 em MARÇO/2016). Instrua-se com cópias.
Fica(m) o(s) executados(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000316-27.2014.403.6103 - JOSE CARLOS MIONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS MIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente, da certidão juntada pelo INSS às fls. 164/165, requerendo o que de direito, em 10 dias.
Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0403097-21.1995.403.6103 (95.0403097-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038281-06.1995.403.6103 (95.0038281-4)) - MECANICA PESADA S.A.(SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X MECANICA PESADA S.A.

1. Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R$ 1.025,26, em 05/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exeqüente.
3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009824-80.2003.403.6103 (2003.61.03.009824-7) - LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X WASHINGTON SHIGUENOBU INOUE X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X PEDRO LUIS RIBEIRO X LUIS FERNANDO ZANANDREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP235426A - DAVID ODISIO HISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LUIS RODRIGO FONSECA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X LUNALVA IZILDA DA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA STANELIS DE AQUINO X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON SHIGUENOBU INOUE X UNIAO FEDERAL X APARECIDO VALDIR LAVECCHIA X UNIAO FEDERAL X LUCIA DE FATIMA GONCALVES MILAN X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIS FERNANDO ZANANDREA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003415-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003415-1) - NILSON RIBEIRO X HELIO MORAIS DE BARROS X JOSE ROBERTO AZEVEDO X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X NELSON LOPES FERNANDES X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X LUIZ RODOLFO DA SILVA X OSVALDO DE SOUZA SILVA X SANDRO GERMANIO DE LIMA X PEDRO CAMARGO SERRA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X NILSON RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X HELIO MORAIS DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X MANUEL FRANCISCO ZAMORANO AGUILAR X UNIAO FEDERAL X NELSON LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUIZ RODOLFO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X OSVALDO DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X SANDRO GERMANIO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X PEDRO CAMARGO SERRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001211-66.2006.403.6103 (2006.61.03.001211-1) - RICARDO ARANTES GARCIA(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP207913 - EDSON ANIBAL DE AQUINO GUEDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO ARANTES GARCIA

Face ao certificado às fl(s). 437, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002684-43.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO BENTO(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO BENTO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004086-28.2014.403.6103 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005291-63.2012.403.6103 - JOSE ANCHIETA GONZAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANCHIETA GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.
2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

3. Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado do recurso interposto perante a Superior Instância.
Int.

Expediente Nº 8277

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007696-82.2006.403.6103 (2006.61.03.007696-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X SUELI ANACLETO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO)

Sobre a proposta de acordo formulada pela executada às fls. 108, manifeste-se a exequente, em 10 dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004689-14.2008.403.6103 (2008.61.03.004689-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X TANAJARA CAMILO

Vistos em decisão.
Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar do executado dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes.
Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados, tampouco foram localizados valores suficientes para saldar a dívida por meio do sistema BACENJUD.
A exequente requereu que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado.
Os autos vieram à conclusão.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado, e, mesmo após a utilização do sistema BACENJUD, somente houve a indisponibilidade de valores insuficientes à satisfação do débito.
Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução.
Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de funcionário civil do Exército. .PA 1,10 De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;"
A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.
Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado.
Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar.
Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente.
Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido.
(AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2014.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
(AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2013.)
Ante o exposto e indefiro o pedido formulado pela exequente.
Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003862-95.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA)

Vistos em decisão.
Trata-se o presente de execução de título extrajudicial, através do qual a Fundação Habitacional do Exército pretende cobrar do executado dívida decorrente de contrato de empréstimo simples firmado entre as partes.
Citado, o executado não indicou bens a serem penhorados, tampouco foram localizados valores suficientes para saldar a dívida (fls. 61), ingressando com Exceção de Pré Executividade, a qual restou rejeitada.
A exequente requereu que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado.
Os autos vieram à conclusão.
É a síntese do necessário.
Fundamento e decido.
Não foram localizados bens a serem penhorados em nome do executado pelo Sr. Oficial de Justiça.
Diante de tal quadro, pretende a exequente que seja autorizado o restabelecimento de descontos em folha de pagamento do executado, a fim de saldar o débito cobrado na presente execução.
Cinge-se a controvérsia em saber se os valores da conta do executado estão revestidos pela impenhorabilidade de que trata o art. 833, IV, do Novo Código de Processo Civil, por serem oriundos de rendimentos da sua função de Técnico.
De fato, a penhora sobre salário/vencimento/aposentadoria não é admitida pelo artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:
Art. 833. São impenhoráveis:
(...)
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º;"
A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.184.765/PA, de acordo com o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973 - com correspondência no atual artigo 1.036, NCPC -, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BACENJUD, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do Código de Processo Civil (atualmente artigo 833 no Novo CPC), segundo o qual são absolutamente impenhoráveis as verbas acima transcritas.
Conquanto haja um contrato firmado entre as partes autorizando o resgate das prestações do empréstimo diretamente na folha de salários do devedor, ora executado, tenho que, autorizar tal medida em sede de ação executiva judicial, equivale a determinar a penhora sobre a remuneração do devedor, o que, por óbvio, representaria afronta ao quanto disposto no artigo 833, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, além do entendimento do C. STJ acima externado.
Não vislumbro razão na ideia de que, no caso de contrato com previsão de consignação em pagamento, a presunção de impenhorabilidade das verbas de natureza alimentar esteja automaticamente afastada. Isso porque, a regra da impenhorabilidade apenas é excetuada nos casos de execução de alimentos. Ressalto, ainda, que a possibilidade de se obter empréstimo em consignação até 30% (margem consignável), não enseja, por si só, a criação de possibilidade de penhora processual de verbas que possuem natureza eminentemente alimentar.
Assim, embora o devedor possa livremente dispor de seus bens, inclusive pactuando sobre descontos em sua conta bancária - destinada ao recebimento de salário e/ou rendimentos -, pode fazê-lo, em âmbito extrajudicial. Em sede judicial, entendo que há vedação na autorização de tais descontos - o que equivaleria à penhora de verba salarial -, como pretendido pelo exequente.
Neste sentido:
"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRIÇÃO JUDICIAL ATRAVÉS DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPENHORABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. É correta a decisão de 1º grau que, em sede de execução de título extrajudicial ajuizada pela Fundação Habitacional do Exército, indeferiu o pedido de consignação em folha de pagamento sobre os proventos do executado. Embora o agravado tenha autorizado a consignação em folha de pagamento quando da celebração do contrato de empréstimo, isto se deu na fase e para efeitos extrajudiciais, e respeitados os limites legais de consignação. Já agora, a agravante requer desconto para fins de execução judicial, o que consiste em penhora de salário e, como tal, é vedado pelo art. 649, IV do CPC. Deve a agravante continuar a pesquisar bens que possam vir a ser objeto de constrição, de modo que tenha seu crédito satisfeito. Agravo interno não provido.

(AG 201400001056465, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::17/12/2014.)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 649, IV DO CPC. 1. A faculdade para celebrar contratos de que dispõe o devedor, no exercício da liberdade contratual, não é absoluta, uma vez que não se sobrepõe ao princípio da dignidade da pessoa humana. 2. A norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil institui a absoluta impenhorabilidade dos salários, vencimentos e outras espécies de remuneração. 3. Nestes termos, a realização de empréstimos através da autorização de desconto em folha de pagamento não altera a natureza alimentar da remuneração, porquanto, a sua impenhorabilidade no campo da execução judicial. 4. Muito embora autorizada pelo Agravante, a consignação em folha de pagamento, ao contratar o referido empréstimo, consiste em verdadeira penhora de remuneração, hipótese vedada pela norma do artigo 649, IV do Código de Processo Civil. 5. Assiste razão ao Agravante, eis que há amparo legal para o seu pleito, já que o restabelecimento do desconto em folha de pagamento, em razão de avença contratual, não encontra respaldo na sistemática do Processo de Execução. 6. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
(AG 201202010155348, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2013.)
Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela exequente.
Requeira o exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000595-57.2007.403.6103 (2007.61.03.000595-0) - MARCOS LUIZ MACHADO(SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO E SP259510 - VANESSA THEREZINHA SOUSA DE ALMEIDA E SP281450 - CAMILA DA COSTA MOTTA SCHMIDT E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS LUIZ MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo da demanda a cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 230/255).
2. Fls. 338: Manifeste-se a cessionária STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA se concorda com o pedido das advogadas do exequente-cedente, para que se pague às mesmas o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor exequendo da condenação. Deverá a cessionária atentar para o conteúdo da escritura pública de cessão de direitos creditórios juntada aos autos às fls. 253/255.
3. Prazo: 05 (cinco) dias.
4. Fls. 341: Dê-se ciência aos interessados sobre o extrato de pagamento de precatório realizado à disposição deste Juízo.
5. Após, tornem conclusos para decisão.
6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006932-62.2007.403.6103 (2007.61.03.006932-0) - DONIZETTI DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido formulado pelo advogado constituído já foi apreciado e afastado pela decisão retro, a qual não foi atacada à época pelo recurso cabível à espécie. Ademais, doravante resta novamente prejudicado ante a informação do pagamento já realizado.
2. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009780-22.2007.403.6103 (2007.61.03.009780-7) - JOSE CARLOS DE LIMA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque. 2. Fica a parte interessada regularmente intimada do desar-quivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001149-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001149-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.
Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002330-91.2008.403.6103 (2008.61.03.002330-0) - MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIZA DA CONCEICAO SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
2. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4) - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 302/305. Dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção por cumprimento da obrigação de fazer.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005318-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005318-3) - ANDREIA GONCALVES DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X JULIO WERNER(SP172919 - JULIO WERNER E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANDREIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido formulado pelo advogado constituído já foi apreciado e afastado pela decisão retro, a qual não foi atacada à época pelo recurso cabível à espécie. Ademais, doravante resta novamente prejudicado ante a informação do pagamento já realizado.
2. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003622-77.2009.403.6103 (2009.61.03.003622-0) - LUIZ ALBERTO DE MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ALBERTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido formulado pelo advogado constituído já foi apreciado e afastado pela decisão retro, a qual não foi atacada à época pelo recurso cabível à espécie. Ademais, doravante resta novamente prejudicado ante a informação do pagamento já realizado.
2. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009428-93.2009.403.6103 (2009.61.03.009428-1) - BENEDITO FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido formulado pelo advogado constituído já foi apreciado e afastado pela decisão retro, a qual não foi atacada à época pelo recurso cabível à espécie. Ademais, doravante resta novamente prejudicado ante a informação do pagamento já realizado.
2. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007217-16.2011.403.6103 - FABIO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a implantação do benefício do autor.
Com a resposta, retornem ao INSS para cálculos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005086-34.2012.403.6103 - GILMAR DE ASSIS LEITE(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILMAR DE ASSIS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido formulado pelo advogado constituído já foi apreciado e afastado pela decisão retro, a qual não foi atacada à época pelo recurso cabível à espécie. Ademais, doravante resta novamente prejudicado ante a informação do pagamento já realizado.
2. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.
3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006651-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO MISCOW FERREIRA X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X JOAO ORIVES SOPFIA X SUELY SUMIE SATO(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ORIVES SOPFIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SUMIE SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, altere-se a classe da presente ação para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo TARGET ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ROBERTO MISCOW FERREIRA, VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA, JOAO ORIVES SOPHIA e SUELY SUMIE SATO e no polo passivo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF.
Fls. 164/166: tendo a parte exequente apresentado o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, intime-se a parte executada (CEF), na pessoa de seu advogado, via disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado (R$20.141,15, em agosto de 2016), acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 523 do CPC/2015.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no artigo susomencionado, sem o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, iniciando, outrossim, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, a sua impugnação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 523 e do "caput" do artigo 525, ambos do CPC/2015.
Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9125

PROCEDIMENTO COMUM
0007608-49.2003.403.6103 (2003.61.03.007608-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Fls. 290: Defiro. Expeça-se o necessário, conforme determinação de fls. 274.

PROCEDIMENTO COMUM
0004052-82.2016.403.6103 - CARLOS ROBERTO ISABEL RODRIGUES X ELZA DE FATIMA DA SILVA RODRIGUES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - O fato da autora ser pensionista lhe dá o direito de pleitear em seu nome eventuais reajustes do benefício do instituidor como se este estivesse vivo.
Assim, providencie a autora a emenda à inicial para que figure no pólo ativo da ação.
Cumprido, ao SUDP para as retificações necessárias.
II - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.
III - Designo audiência de conciliação para o dia 13 de dezembro de 2016, às 13h30min, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum.
IV - Cite-se e intime-se a parte ré, informando-a que:
1) O prazo para contestação (de trinta dias úteis) será contado a partir da realização da audiência;
2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
V -Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
VI - Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007292-79.2016.403.6103 - ELVIO MORENO(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória de urgência, pela qual o autor busca um provimento jurisdicional que determine o cancelamento do arrolamento fiscal do imóvel matrícula 501, ficha 1, do Livro nº 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Branca/SP, tendo em vista a averbação de renúncia ao usufruto do referido bem.Afirma o autor que sofreu arrolamento de bens e direitos no processo administrativo nº 13864.000549/2010-66, mas que, por haver renunciado ao direito real de usufruto do imóvel acima descrito, não deve subsistir o arrolamento quanto a esse bem.Informa haver um processo administrativo de cobrança nº 13864.000499/2010-17, que se encontra em fase recursal, havendo discussão acerca dos pressupostos para o arrolamento, que seriam o crédito tributário exceder a trinta por cento do patrimônio do autor, e ser superior a dois milhões de reais, conforme estabelece nova Instrução Normativa nº 1.565, de 11.05.2015, expedida pela Receita Federal do Brasil, motivo pelo qual o autor afirma não seria exigível o arrolamento de seus bens, uma vez que a dívida tributária alcança a cifra de R$ 1.248.057,45 (hum milhão, duzentos e quarenta e oito mil, cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos).A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).No caso dos autos, ainda que se possa cogitar da plausibilidade jurídica das alegações do autor, o registro cartorário da renúncia ao direito real de usufruto do imóvel objeto dos autos, e sua posterior alienação, ocorreram há mais de quatro anos (fls. 131, verso).Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado, particularmente antes da formação do regular contraditório.Também não se deve desconsiderar que a própria IN RFB nº 1.565/2015 determina que o critério relativo ao valor da dívida seja aplicada apenas aos arrolamentos realizados a partir de 30.9.2011 (artigo 19), a impedir sua aplicação ao caso dos autos (23.12.2010).Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Retifique-se o polo passivo, para que dele conste apenas a UNIÃO, uma vez que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é mero órgão da União, sem personalidade jurídica própria.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0007302-26.2016.403.6103 - MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP222197 - ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA E SP095236 - ANTONIO SEBASTIAO DE S JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo nº 13864.000004/2005-92.O autor afirma ter sido instaurado, em outubro de 2005, em seu desfavor o processo administrativo fiscal (PAF) nº 13864.000004/2005/92, para apuração de crédito tributário sobre Imposto de Renda Pessoa Física.Diz que o referido processo administrativo superou o prazo necessário à sua conclusão, em exatos onze anos, contrariando a necessária celeridade prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, além do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, e o artigo 24, da Lei nº 11.457/2007.Alega que sequer foi ajuizada Execução Fiscal em seu desfavor até a presente data.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).Em um exame inicial dos fatos, tais pressupostos não estão presentes no caso em exame.Constata-se, desde logo, que eventual demora no trâmite do processo administrativo-fiscal até poderia justificar, em

casos específicos, uma decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. É o caso, por exemplo, do contribuinte que oferece impugnações administrativas não previstas no Decreto nº 70.235/72. Ainda que tais impugnações não sirvam, como regra, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (à luz do que estabelece o artigo 151, III, do CTN), uma demora excessiva ou desproporcional pode justificar a suspensão, de modo a não impor ao contribuinte graves prejuízos causados pela demora do próprio Estado em decidir tais impugnações.Assim, "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CADIN. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. REITERADA INÉRCIA DO FISCO. PENDÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Entendimento firmado em julgados anteriores, segundo o qual tanto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto a suspensão do registro do nome dos contribuintes no CADIN constituem questões sujeitas a uma absoluta disciplina legal. Nesses termos, sem que a parte comprovasse a presença de alguma das circunstâncias previstas no art. 151 do CTN ou no art. 7º da Lei nº 10.522/2002, nenhuma dessas providências poderia ser deferida. 2. Conclusão, também firmada nesses precedentes, no sentido de não ser possível emprestar ao pedido de revisão deduzido na esfera administrativa os mesmos efeitos previstos no art. 151, III, do CTN, que prescreve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com a apresentação de reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. Dispositivo que assinala que não é qualquer reclamação ou qualquer recurso que enseja essa suspensão, mas apenas as impugnações dessa natureza apresentadas de acordo com as leis que disciplinam o processo administrativo tributário. 3. Uma reflexão renovada sobre o tema, no entanto, autoriza a revisão desse entendimento em alguns casos específicos. 4. O Juiz pode, em certos casos, adotar providências que tenham por finalidade evitar a prática de atos processuais que possam se revelar, logo em seguida, desnecessários, além de impedir que o executado seja constrangido em suas atividades ou em seus bens em razão de débitos aparentemente já pagos. É o que ocorre, por exemplo, no caso do devedor que exibe os comprovantes de pagamento que correspondem aos tributos, competências e valores em cobrança. 5. Ainda que não se trate de efetiva prova de pagamento, é necessário considerar que a experiência forense vem demonstrando a existência de situações em que o contribuinte aguarda, anos a fio, uma decisão administrativa definitiva sobre seu pedido de revisão. 6. Em tais situações, manter a exigibilidade do crédito tributário (ou o imediato prosseguimento da execução fiscal) e o nome do contribuinte no CADIN acaba por criar uma restrição desarrazoada e desproporcional ao desempenho de suas atividades sociais ou profissionais. 7. Se a Administração Pública, que deve atuar à luz dos vetores constitucionais da legalidade e da eficiência (art. 37 da Constituição Federal de 1988), sistematicamente descura desses deveres, inclusive em afronta direta ao direito fundamental à razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII), está o julgador autorizado a suprir essa inércia, afastando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que estaria presente caso esse estado de coisas persista de forma indefinida. 8. Por tais razões, nestas situações, tais valores constitucionais devem prevalecer sobre as disposições legais em discussão (arts. 201, 204 e 151 do CTN; arts. 9º, 14 e 15 do Decreto nº 70.235/72). 9. Caso em que a executada apresentou dois pedidos de revisão, ambos em dezembro de 2004, cada um deles correspondente a uma das inscrições em Dívida Ativa objeto da execução. 10. No primeiro pedido, alegou-se ter ocorrido erro de fato no preenchimento de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF. Não houve, nestes autos, nenhuma notícia a respeito de qualquer decisão, o que reforça as conclusões acima expressas a respeito do tema. 11. Quanto ao outro débito, objeto de outro pedido de revisão, subsiste decisão judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, fundamento jurídico suficiente para autorizar a suspensão da execução fiscal também quanto a esta inscrição. 12. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI 00855990920054030000, JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:19/08/2008).No caso em exame, todavia, trata-se de processo administrativo já definitivamente julgado e que aguarda, ao que consta, apenas a inscrição em Dívida Ativa e/ou a subsequente propositura da execução fiscal pertinente.Assim, mesmo que o processo administrativo tenha sido conduzido em uma duração desarrazoada, isto não é suficiente para importar sua invalidação, mormente quando não caracterizadas quer a decadência do direito de constituir o crédito tributário, quer a prescrição para a cobrança judicial da dívida. Sintomaticamente, o autor não faz nenhuma alegação a respeito destes dois temas.Também deve ser registrado que a "demora" na conclusão do processo administrativo deveu-se não apenas a deficiências estruturais da Administração Tributária, mas da sucessiva interposição de recursos pelo próprio contribuinte, até a última instância administrativa disponível. Portanto, trata-se de hipótese, no mínimo, de uma concorrência de "culpas" para que o processo administrativo tenha transcorrido em um prazo inusual, o que impede qualquer invalidação que favoreça apenas um dos "culpados".Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003414-56.2016.403.6327 - LUIZ CARLOS VISCONTTE POLI(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a suspensão da realização do 2º leilão de imóvel financiado por meio do Contrato Particular de Compra e Venda nº 129350000069.Afirma que ficou desempregado em 2014 e houve um atraso no pagamento das prestações do financiamento, culminando na realização do 1º leilão, que restou negativo.Narra que pretende adquirir o imóvel sem a necessidade do leilão, que poderá disponibilizar o valor a ser negociado entre as partes, sendo a quitação à vista.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário.
DECIDO.Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que houve uma inadimplência momentânea, que pretende suprir por meio de uma conciliação.Sem a planilha de evolução do financiamento, não é possível constatar quantas parcelas o autor deixou de pagar, porém, a intenção de encerrar a controvérsia por meio de uma tentativa de conciliação, com a possibilidade de pagamento do valor total do contrato, nos leva à conclusão que sua inadimplência ainda poderá ser revertida.Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a consolidação da propriedade para a ré.Em face do exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a realização do segundo leilão.Faculto ao autor a realização do depósito judicial das prestações vencidas, como meio de afastar a mora (a partir do depósito).Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.Intime-se a CEF, ainda, para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 9110

ACAO CIVIL PUBLICA
0002544-09.2013.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA ME(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

Fls. 794/795: Tendo em vista que não houve concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, providencie a parte autora o depósito do valor referente aos honorários periciais (de forma parcelada, conforme deferido às fls. 786), sob pena de preclusão da prova.
Int.

DEPOSITO
0002702-98.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANUBIO ALVES CAVALCANTE(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA)

Fls. 150: Preliminarmente, reitere-se a intimação da CEF para que se manifeste especificamente sobre a petição de fls. 144/147.
Int.

USUCAPIAO
0007362-38.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO SANTOS X MARIA BENEDITA CORREA SANTOS(SP074333 - ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X ABEL GONCALVES X JESUS GARRIDO GARCIA X VERA DOS SANTOS GARCIA X ARIOVALDO BOTTER - ESPOLIO X TELMA JANUZZI BOTTER(SP211684 - RUY ROMUALDO DA SILVA FILHO E SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de usucapião, proposta com a finalidade de declarar o domínio da autora sobre uma casa e plantações situadas na rua Leopoldo Leite, nº 210, Bairro Campo Grande, Jacareí, SP, com área total de 2.663,58m.O processo encontra-se formalmente em ordem.Foi nomeado perito judicial o engenheiro MILTON FERNANDO BARBOSA, que informou a necessidade de ser acompanhado por um engenheiro agrimensor, tendo em vista que este realizará o georreferenciamento das áreas descritas na inicial.Assim, nomeio como perito judicial o engenheiro agrimensor JOÃO PAULO MENDONÇA, com endereço a Rua Operário Pereira da Silva, 46, Vila Nossa Senhora das Graças, Taubaté/SP, tel. (12) 7818-2352 e (12) 3432-2064, para que auxilie o perito MILTON.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e, levando-se em conta a complexidade da perícia, fixo os honorários periciais no montante equivalente a 3 vezes o valor máximo da tabela vigente, que deverão ser requisitados oportunamente.?Após, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito MILTON FERNANDO BARBOSA para que tenha ciência da designação conjunta e proveja o necessário para realização dos trabalhos, devendo também oportunamente cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil.No mais, cumpra-se a decisão de fls. 314-315, devendo os Srs. Peritos identificar e qualificar a pessoa conhecida como "Célia", alegada ocupante do imóvel, indagando-a a respeito de seu conhecimento e relação que mantém com a autora.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005925-54.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-96.2015.403.6103 ()) - RDF - GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X ERENICE CRAVEIRO GOIS RIBEIRO(SP301098 - HEITOR PINHEIRO BOVIS E SP365088 - MICHEL FERMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Requeira a CEF o quê de direito.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006280-30.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004108-18.2016.403.6103 ()) - CELIA REGINA NASCIMENTO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 34: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação de fls. 35-36, no prazo de 10 dias úteis.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007420-02.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003885-65.2016.403.6103 ()) - VERONICA CASTALDIN VIEIRA(SP298511 - NOELLE TADEU JORGE ELIAS LEDUC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Recebo os embargos à execução.
Manifeste-se a embargada no prazo legal.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0000761-11.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-08.2014.403.6103 ()) - JULYANNE NAKAGAWA OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Trasladem-se para os autos principais cópias das fls. 64/65 verso, 73/verso e 81/85.
II - Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003292-36.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103 ()) - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA(SP231895 - DENILSON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004438-15.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007381-44.2012.403.6103 ()) - CAROLINE TELES DE FARIA OLIVEIRA(SP280969 - NATASCHA RITA VELOSO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005113-56.2008.403.6103 (2008.61.03.005113-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X BIELETRO AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA X MARCOS MENDONCA XAVIER X STELLA FATIMA DE PAULA RAJUK XAVIER(SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 141: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.
Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).
Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006114-66.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DESEJO LTDA ME X ALEXANDRE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO X EUNICE TOMAZ GLUCKSMANN DE LOUREIRO
Fls. 153: J. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0008099-70.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SS LINGERIE LTDA ME ME X DEMETRIUS SILVERIO DE SOUZA

Fls. 152: Defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD dos executados.
Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF).
Com as respostas, intime-se a exequente para manifestação.
Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003519-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X REAL SERVICE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP X ILANNE GOMES DE SOUZA X MARCIO ANTONIO NASCIMENTO FILHO
FLS. 150/152: XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005529-77.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JORGE DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA)
JORGE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto à condenação da CEF em honorários advocatícios, bem como em deixar de apreciar o pedido de gratuidade de justiça requerido na exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Tem razão o embargante quanto às omissões apontadas.Verifico que os embargante havia requerido o benefício da gratuidade de justiça (fl. 46/verso), pedido que não havia sido examinado e que fica, agora, deferido.Quanto ao pedido de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, observo que a exceção de pré-executividade foi julgada inteiramente procedente, o que acarreta a condenação da CEF, então excepta, ao pagamento de honorários de advogado, em razão de sua sucumbência integral.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir ao embargante o benefício da gratuidade de justiça e para que o dispositivo da sentença embargada fique assim redigido:"Em face do exposto, defiro a exceção de pré-executividade, para extinguir a presente execução, com fundamento no artigo 924, I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Intimem-se."Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006997-76.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ALINE FERREIRA SILVA - ME X ALINE FERREIRA SILVA
FLS. 57: Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001084-79.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARIDADE PIRES PEREIRA ROUPAS - ME X CARIDADE PIRES PEREIRA
FLS. 73/75: XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001920-52.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO DE MORAIS
FLS. 20/22: XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0000789-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X ANDREA SIMONE FROES SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 297/300: Manifeste-se a CEF.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0003691-36.2014.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARIA DE LOURDES WLADYSLAWA STOCKLER PINTO

Fls. 117: Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto, nos termos do artigo terceiro, parágrafo segundo, da Lei nº 5741/71, devendo a parte providenciar a respectiva publicação de pelo menos duas vezes em jornal local e posteriormente juntar aos autos cópias dos anúncios, na forma da lei.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL
0000020-68.2015.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X PAULO ROBERTO MEDEIROS SANTOS X ADRIANA APARECIDA DO AMARAL MORAIS

Fls. 111: Expeça-se edital de citação dos réus em lugar incerto, nos termos do artigo terceiro, parágrafo segundo, da Lei nº 5741/71, devendo a parte providenciar a respectiva publicação de pelo menos duas vezes em jornal local e posteriormente juntar aos autos cópias dos anúncios, na forma da lei.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006189-52.2007.403.6103 (2007.61.03.006189-8) - CAPRICHO VEICULOS E PECAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(PR032781 - KLEBER MORAIS SERAFIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0006190-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006190-4) - CAPRICHO VEICULOS E PECAS LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP213820 - VIVIANE LUGLI BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(PR032781 - KLEBER MORAIS SERAFIM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA
0001856-76.2015.403.6103 - ADRIANO FERNANDO LOURENCO(SP341656 - PEDRO DE VASCONCELOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Vistos etc.Converto o julgamento em diligência.Fls. 85-87: manifeste-se o impetrante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004673-79.2016.403.6103 - RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RODOVIÁRIO ÁGUIA DO VALE LTDA. interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão por não enfrentar a tese exposta pela embargante quanto à possibilidade de compensação por meio de precatórios. É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, o mandado de segurança é ação que pressupõe a prova documental dos fatos descritos na inicial, com a finalidade de impugnar ato de autoridade, já praticado ou na iminência de sê-lo.Não há espaço para mera discussão de teses jurídicas, exceto quando a análise da pertinência (ou não) de tais teses encontre alguma ressonância no caso concreto submetido à análise judicial.No caso dos autos, a sentença é suficientemente clara ao esclarecer que: a) a impetrante não produziu prova documental relativa à existência e atualidade dos créditos supostamente cedidos; e b) não é cabível a compensação de débitos tributários federais com créditos havidos por cessão de precatórios devidos por outras pessoas jurídicas.A solução da lide se deu, como visto, em boa parte, pela própria omissão da impetrante. Tudo isso sem contar a reiterada referência, na inicial, ao ICMS, tributo estadual sem nenhuma relação com as autoridades apontadas como coatoras.Portanto, não há, sequer remotamente, ofensa ao artigo 489, 1º, IV, do Código de Processo Civil, mas uma análise circunstanciada e específica dos fatos alegados e provados nos autos. Mesmo que, por hipótese, a "tese" sustentada pela impetrante fosse procedente, não fez prova suficiente dos fatos que autorizariam reconhecer a pertinência e à aplicação da alegada tese ao seu caso concreto.Em resumo, a omissão alegada pela parte embargante reflete o mero inconformismo com o conteúdo da sentença, devendo ser manifestado por meio de recurso de apelação, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007001-79.2016.403.6103 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO interpõe embargos de declaração em face da decisão liminar proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão, por deixar de aplicar à autoridade impetrada multa por eventual descumprimento da decisão, incorrendo em crime de desobediência.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.Todavia, não é esta a hipótese dos autos. A decisão proferida por este Juízo merece reparo, uma vez que não parece desmedida, ao menos por ora, a aplicação de sanção à autoridade impetrada, que descumpre a determinação judicial, conforme verifico no teor das informações prestadas às fls. 30-31. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, determinando seja expedido novo mandado de intimação, para integral cumprimento da determinação anterior, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo, caso persista o descumprimento, multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da adoção das medidas necessárias à apuração da ocorrência do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006024-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006024-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR

Vistos, etc..
I - Intime-se a CEF para que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, planilha de cálculos atualizada, de acordo com o julgado.
II - Após, INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.
III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).
IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, defiro o pedido formulado pela exeqüente e determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.
V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.
VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).
VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.
VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.
IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007368-21.2007.403.6103 (2007.61.03.007368-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GILDA MARIA PERES X OSNI VIDAL ALIPIO X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALIPIO(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDA MARIA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSNI VIDAL ALIPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DO NASCIMENTO ALIPIO

Requeira a CEF o que for de seu interesse.
Silente, aguarde-se provocação no arquivo provisório.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEICÃO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO MOREIRA
Fls. 206/207: "...II - Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC/2015), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será

acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC/2015.III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC/2015).IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestre, determino a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC/2015), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015).VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo. VIII - Caso não seja(m) encontrado(s) bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.Int."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0005494-83.2016.403.6103 - EDNEI CARLOS DE MORAES(SP346843B - MALBA TÂNIA OLIVEIRA GATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de tutela cautelar antecedente objetivando a abstenção da ré em realizar o leilão de seu imóvel adquirido mediante contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, contrato nº 855552202765 ou, caso já tenha se realizado, que sejam suspensos seus efeitos.Alega a autora, em síntese, que adquiriu o imóvel, objeto desta ação e realizou o pagamento das prestações de 30.6.2012 a 31.8.2015, mas que a partir do mês de setembro de 2015 não recebeu mais o boleto da parcela do financiamento.Sustenta que compareceu na agência da ré e foi informado de que o seu imóvel estava disponível em leilão até o dia 30.12.2016, pois os boletos haviam sido enviados e não foram pagos, portanto, o imóvel foi transferido para a ré.Afirma que tentou negociar com a ré para pagar a alegada dívida, mas suas tentativas restaram negadas.Diz que tal situação foi gerada por erro da ré, tendo em vista que a inadimplência decorreu do não envio dos boletos do financiamento, alegando a nulidade dos atos praticados pela ré, por não ter dado ao autor a oportunidade de apresentar o contraditório e a ampla defesa.A inicial foi instruída com documentos.Contestação da CEF às fls. 72-74, na qual afirma que o autor está inadimplente desde 10.7.2015 e que o imóvel já foi consolidado como propriedade da ré desde 27.01.2016, devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Ao final, requer a improcedência do pedido.Às fls. 82-86 a CEF juntou documentos referentes ao procedimento de consolidação da propriedade.É a síntese do necessário. DECIDO.Os documentos anexados aos autos demonstram que a última parcela do mútuo paga pelo autor venceu-se em 10.6.2015, sendo realizado o pagamento em 04.9.2015 (fls. 48).A inadimplência, portanto, é fato incontroverso.Ocorre que o processo de consolidação da propriedade fiduciária, que se consumou em 27.01.2016 (fls. 86/verso), supõe que o devedor tenha sido "intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação" (artigo 26, 1º, da Lei nº 9.514/97).Ainda que a averbação no registro imobiliário registre que tal intimação ocorreu, o mesmo se podendo afirmar quanto à certidão de fls. 84, nenhum documento trazido comprova que o autor realmente tenha recebido tal intimação.Diante disso, há razões para crer ter ocorrido uma irregularidade formal que invalida o procedimento de consolidação da propriedade.Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo ao autor, como contracautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis. A solução da lide quanto às prestações vencidas será objeto de deliberação oportuna.Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel, mediante depósito judicial das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira, nas datas de vencimento previstas no contrato.Eventual falta de depósito das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.Tendo em vista que a CEF apresentou contestação, dou-a por citada. Anote-se no sistema processual o nome do advogado por ela constituído, para fins de intimação.Deverá o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, formular o pedido principal, na forma prevista no artigo 305 do CPC.À SUDP para retificação da classe (12084).Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1361

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005196-28.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007666-66.2014.403.6103 ()) - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP286790 - TIAGO VIEIRA E SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA)
Autos do processo n. 00051962820154036103: certifico que o texto remetido à publicação em 11/11/2016 (Diário Eletrônico, página 393) encontra-se equivocado. Regularizando o feito, disponibilizo abaixo o texto correto, referente à sentença prolatada em 14/10/2016, remetendo-o à publicação. Nada mais. São José dos Campos/SP, 16/11/2016.

TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA PROLATADA À FOLHA 356: "Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (cancelamento do débito na via administrativa), ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Com efeito, conforme se verifica dos autos, o cancelamento do débito decorreu do trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Anulatória nº 0003491-29.2014.403.6103, que reconheceu o direito da autora a compensar o crédito e anulou o débito inscrito na CDA nº 80 7 14 022090-71, objeto da execução fiscal em apenso (fls. 298/347). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito executado, com fundamento no artigo 85, 3, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, uma vez que foi necessária à embargante a contratação de advogado para defesa e oposição dos presentes embargos, nos quais arguiu os motivos que ensejaram a extinção do débito e, consequente, o cancelamento na via administrativa. Sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0007666-66.2014.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0403879-91.1996.403.6103 (96.0403879-6) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X SCIVEL SOC CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)
Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0402409-54.1998.403.6103 (98.0402409-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CURSINO & FILHOS LTDA X ROBERTO CURSINO(SP199421 - LEANDRO PALMA DE SA)
Fls. 186/187. Nada a apreciar, nos termos da determinação de fl. 185.Cumpra-se-a.

EXECUCAO FISCAL
0005957-74.2006.403.6103 (2006.61.03.005957-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GASTROCENTRO SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X OTAVIO MONTEIRO BECKER JUNIOR X MARCIO ANTONIO DE CARVALHO SILVA X CLAUDIA FRANCISCO DE MELO OLIVEIRA X ANTONIO MARIA FONSECA DA SILVA X HENRIQUE VILELA DE OLIVEIRA X PAULO EDUARDO MARONI X CELESTE MARIA LINO X OCTAVIO HENRIQUE MENDES HYPOLITO X SUSANA ABE MIYAHIRA X CARLSON SOUZA SANDES X JOSE SPARTACO VIAL(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X LUCIO MURILO DOS SANTOS
Proceda-se à conversão em renda do depósito de fl. 289, em favor do FGTS.Após, abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL
0009291-43.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOAO FRANCISCO SANTOS VERGES(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA)
Fls. 82/vº. Proceda-se à transformação parcial dos depósitos judiciais em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, até o limite de R$20.246,24 conforme requerido pela exequente.Realizada a transformação, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

EXECUCAO FISCAL
0004816-73.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIF(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)
CERTIFICO E DOU FÉ que a r. sentença proferida transitou em julgado.

Fl. 86. Intime-se a executada para comparecimento à Secretaria do Juízo, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento, observando os termos determinados na sentença proferida.

EXECUCAO FISCAL
0005916-63.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NANCI POLONI DE SOUZA(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI)
Fl. 126. Conforme já decidido à fl. 121, o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro do SERASA foi indeferido em razão de o débito não estar garantido integralmente, situação esta que perdura até a presente data.Assim, em que pese a comprovação da existência de apontamento no cadastro do SERASA (fl. 127), permanece a situação de inadimplência e, não estando garantida a dívida, é legítimo o apontamento. Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 32/33.

EXECUCAO FISCAL
0006327-72.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE MARCIO FERREIRA ME(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA)

Abra-se vista à exequente, com urgência, para que se manifeste especificamente sobre a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa às fls. 72/73 e documentos acostados às fls. 88/92. Após, tornem os autos conclusos AO GABINETE.

EXECUCAO FISCAL
0002136-47.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CPW BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES)
Fl. 217. Manifeste-se a executada.Quanto ao pedido de penhora on line, aguarde-se, primeiramente, o cumprimento da precatória expedida às fls. 181/182.

EXECUCAO FISCAL
0003242-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SIND DOS TRAB NAS IND DA CONST E DO MOB DE S J CAMPOS(SP109002 - SILVIO LUIZ DA SILVA SEVILHANO)
Fls. 09/11. Trata-se de execução fiscal que visa a cobrança de débito referente a contribuição previdenciária sobre a receita bruta, instituída pela Lei nº 12.546/2011.O executado alega que efetuou o pagamento por meio da Guia da Previdência Social (GPS) de fl. 48.A fl. 51 a exequente argumenta que a GPS não comprova a realização do pagamento no sistema da Dívida Ativa da União e requer a penhora on line de ativos financeiros.Com efeito, nos termos do Ato Declaratório Executivo Codac nº 78 de 18/07/2012, a contribuição previdenciária sobre a receita bruta deve ser recolhida por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) sob o código de receita 3202.Assim, considerando a ausência de comprovação de pagamento, indefiro o pedido de fls. 09/11.Quanto à apreciação do pedido de penhora on line, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Expediente Nº 1365

EXECUCAO FISCAL
0001780-86.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP(SP209996 - SERGIO GONCALVES RIBEIRO)
KLAUSEG - ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA - EPP, qualificada na inicial, opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE às fls. 176/197, pleiteando liminarmente a cautelar suspensão do feito em razão da pertinência dos argumentos desenvolvidos. Requer o reconhecimento da nulidade das Certidões de Dívida Ativa pela inobservância dos requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional, por possuir como fundamentação jurídica norma declarada inconstitucional (art. 3º, 1º, Lei 9718/98), bem como por ser a dívida ilíquida e inexigível, uma vez que não menciona critérios de correção monetária, não informa o percentual dos juros. Ressalta que as omissões relativas à correção monetária e aos juros configuram cerceamento de defesa. Subsidiariamente, pugna pela redução dos juros e multa, bem como pela sua aplicação a partir do trânsito em julgado da decisão administrativa. Requer a liberação de eventuais bens penhorados.A impugnação está às fls. 213, na qual a embargada rebate os argumentos expendidos.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Prejudicado o pedido liminar de suspensão do feito até o julgamento da presente exceção de pré-executividade, uma vez que além de inexistirem motivos para tanto, não houve a determinação ou cumprimento de atos executórios hábeis a causar à executada prejuízo patrimonial, após a interposição da exceção.DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa.Foram observados todos os requisitos da petição inicial, elencados no art. 6º da Lei 6830/80. Dispõe a Lei de Execução Fiscal:Art. 6º A petição inicial indicará apenas:I - o juiz a quem é dirigida;II - o pedido; eIII - o requerimento para a citação.1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.....Não se pode olvidar, ainda, que tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOAssim, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, válida e regular a execução fiscal.Nesse contexto, vale ressaltar que as CDAs executadas, ao contrário do que alega a executada, não contém fundamentação no art. 3º, 1º, da nº 9718/98, dispositivo este que foi revogado pela Lei 11.941/09, de modo que não há qualquer fundamentação ilegal nas CDAs que embasam a inicial.DA MULTAQuanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ..."DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. À vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu deficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).Assim, considerando inclusive que nas CDAs estão devidamente discriminadas as legislações aplicáveis com relação à correção monetária e aos juros fixados a cada um dos débitos executados, resta nítido que não há qualquer omissão nos títulos executivos e que, portanto, inexiste cerceamento de defesa. Ante o todo exposto, REJEITO os pedidos formulados pela excipiente e mantenho a penhora sobre o faturamento realizada à fls. 167/168.Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio e considerando o pedido formulado pela exequente à fl. 170, determino a intimação do depositário Carlos Donizete Alves, no endereço constante à fl. 167, para que apresente a forma de administração e esquema de pagamento, bem como deposite em Juízo o montante correspondente à penhora de faturamento no período de abril de 2016 a outubro de 2016, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal, para apuração de crime tipificado no art. 347 do Código Penal.Frustrada a intimação pessoal do depositário, intime-se por meio de edital.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3510

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004064-12.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE LARA(SP358288 - MARCIO CONRADO) X FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER) X CAMILA MITIE SHINMOTO(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X MARCOS DIEGO COAN(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Fls. 341, 372 e 437 - Anote-se.2. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Camile Mitie Shinmoto e Marcos Diego Coan (fls. 324 a 340), Cláudio José Lara (fls. 368 a 371) e Fabrício de Paula Carvalho Viana (fls. 409 a 436), verifico não existirem causas para se decretar a absolvição sumária da denunciada ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Note-se que as alegações trazidas pelas defesas dos denunciados Camile Mitie Shinmoto, Marcos Diego Coan e Cláudio José Lara são questões de mérito que serão oportunamente analisadas. Como bem observou o Ministério Público Federal à fl. 561, as alegações trazidas pelo denunciado Fabrício de Paula Carvalho Viana, no sentido de que já respondeu nos autos n. 0006076-87.2010.403.6105 pelos fatos a ele imputados nestes autos, não estão corretas, uma vez que não se trata dos mesmos fatos e sim de fatos análogos aos aqui tratados.Determino, portanto, o prosseguimento do feito, observando que foram arroladas testemunhas (duas testemunhas de acusação - fl. 301 - e duas testemunhas de defesa - fl. 371 e 436).3. Primeiramente, designo o dia 12 de dezembro de 2016, às 15h (horário de Brasília), para a realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas Ricardo Souza e Joaquim de Assis Miranda, arroladas pela acusação (fl. 301), pelo sistema de videoconferência.A audiência ocorrerá neste Fórum Federal em Sorocaba, em sala especialmente designada para tanto. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação das testemunhas Ricardo Souza e Joaquim de Assis Miranda , para que compareçam, na data da audiência ora designada (12/12/2016, às 15h - horário de Brasília), à Sala de Videoconferência desse Juízo (Sala de Videoconferência I - Fórum Criminal da Justiça Federal em São Paulo), com 30 minutos de antecedência na audiência acima designada, sob pena de condução coercitiva.Junte-se aos autos o expediente de agendamento da audiência com o Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira

Região (call center n. 10043426).Encaminhe-se, por correio eletrônico, cópia desta decisão ao setor responsável pela realização da videoconferência neste Fórum, para ciência.Solicite-se ao Juízo Deprecado a confirmação de seu número de IP INFOVIA.Esclareço que a gravação da audiência ora designada já foi solicitada ao Setor de Informática do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (call center n. 10043426) e que o nosso número do IP INFOVIA é 172.31.7.223.Cópia desta servirá como carta precatória para intimação das testemunhas e ofício aos respectivos chefes, no caso de funcionário público.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004933-38.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS ROBERTO MARQUES(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA) X TALLES HENRIQUE DA SILVA X LEANDRO GOMES DE ARAUJO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que os autos estão disponíveis para defesa do acusado Marcos Roberto Marques apresentar suas alegações finais, noprazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000033-24.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILVIO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIO RODRIGUES RIBEIRO** em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos parcelados na Dívida Ativa da União e de negar-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata que formalizou sua adesão ao parcelamento em 05/08/2014 e, desde essa data, vem efetuando regularmente o pagamento das respectivas parcelas, sendo que somente a parcela vencida em 23/10/2015 foi paga com um dia de atraso, em razão da greve bancária que se desenrolava à época, motivo pelo qual foi excluído do parcelamento.

Aduz, ainda, que não possui conhecimento técnico suficiente para operar o sistema de consolidação do parcelamento disponibilizado pelo impetrado na internet, motivo pelo qual desconhecia a necessidade de realizar a consolidação do parcelamento e tampouco o prazo de que dispunha para tal.

Sustenta que não incidiu em quaisquer das hipóteses de exclusão do parcelamento previstas nos atos normativos que o disciplinam, concernentes ao não pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou não, ou de 1 (uma) prestação, vencida há mais de 30 (trinta) dias, e, portanto, a sua exclusão do parcelamento por atraso de apenas 1 (um) dia no pagamento de uma única prestação configura ato arbitrário do impetrado, porquanto afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Defende, ainda, a ocorrência de "homologação tácita" da sua adesão ao parcelamento em razão de ter efetuado o pagamento de 14 (quatorze) prestações mensais.

Juntou documentos Id's 26030, 26031, 26033, 26036, 26037, 26038, 26040, 26044, 26048, 26050, 26051 e 26052.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as nos autos (Id 46252), arguindo que o impetrante, embora possuísse somente débitos parceláveis administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, optou pela adesão ao parcelamento de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e iniciou os pagamentos com código de receita 4750 (Lei n. 12.996/2014 – RFB – demais débitos - parcelamento).

O impetrado aduziu ainda que, por ocasião da etapa de prestação de informações para a consolidação do parcelamento, da qual foi intimado por correio eletrônico, o impetrante informou os débitos controlados pela PGFN (únicos que possuía), motivo pelo qual foi cancelado o parcelamento de débitos da RFB e validado um novo pedido de parcelamento, em 19/10/2015, referente aos débitos da PGFN, em relação ao qual o impetrante passou a efetuar recolhimentos no código de receita 4737 (Lei n. 12.996/2014 – PGFN – demais débitos - parcelamento). Ocorre que os pagamentos anteriores, efetuados em código de receita incorreto, não foram reconhecidos pelos sistemas informatizados, gerando um saldo devedor que deveria ter sido quitado até o dia 23/10/2015, mas não o foi, motivo pelo qual também foi rescindido o parcelamento de débitos vinculados à PGFN.

Decisão (Id 56697) deferiu parcialmente a medida liminar pleiteada para "***DETERMINAR*** *ao impetrado que promova a reinclusão do impetrante no parcelamento disciplinado pela Lei n. 12.996/2014, relativamente aos débitos que possui e que estão sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com a imputação de todos os pagamentos que realizou ao código de receita correto e a regularização desse parcelamento no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, a fim de que impetrante possa continuar a efetuar o pagamento das prestações vincendas*".

A União (Fazenda Nacional) noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que concedeu parcialmente a medida liminar (Id 138489). Outrossim, informou que procedeu à reinclusão do impetrante no Parcelamento da Lei 12.996/14.

Não há notícias acerca do julgamento do mencionado agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada (Id 148048).

É o que basta relatar.

Decido.

Busca o impetrante, por meio deste *mandamus*, garantir sua reinclusão no parcelamento instituído pela Lei n. 12.996/2014, bem como para que a autoridade impetrada abstenha-se de inscrever os débitos parcelados na Dívida Ativa da União e, igualmente, se abstenha de negar-lhe a emissão de certidão de regularidade fiscal.

O parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, traz diversos benefícios aos contribuintes devedores da União, configurando verdadeira benesse fiscal veiculada em lei, de modo que o contribuinte que pretender dela usufruir deve observar os requisitos exigidos e as condições impostas nas normas legais e regulamentares.

Tais requisitos e condições, entretanto, notadamente aqueles definidos em normas infralegais, não podem ser erigidos em obstáculos intransponíveis e devem ser interpretados com moderação, mormente em situações como as que se verifica nestes autos, nos quais se afere que o impetrante, embora tenha se equivocado quanto ao órgão a que estavam vinculados os seus débitos e, por conseguinte, efetuado os pagamentos iniciais do parcelamento em código de receita incorreto, no momento da prestação de informações para consolidação do parcelamento, indicou corretamente que os débitos em questão estavam sob a administração da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Registre-se que todos os procedimentos atinentes à adesão e prestação de informações relativas ao aludido parcelamento realizam-se por meio do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil na *internet*, não se podendo desprezar a dificuldade enfrentada pelo cidadão comum que não detém conhecimentos técnicos suficientes para operá-lo corretamente, situação que propicia a ocorrência de erros como o que se verifica nestes autos.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar o contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do descumprimento de mera formalidade, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MIGRAÇÃO DOS DÉBITOS DO PAES PARA O REFIS IV - LEI N. 11.941/2009. DÉBITOS NO AMBITO DA PGFN NÃO INCLUÍDOS NO NOVO PARCELAMENTO. EQUÍVOCO. IRREGULARIDADE FORMAL. PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N. 06/2009. BOA-FÉ. REGULARIDADE DA ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. Cinge-se a questão acerca da possibilidade de migração dos débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional que estavam no PAES para o parcelamento da Lei n. 11.941/2009, a despeito da inobservância da forma prescrita para sua adesão.

2. O equívoco cometido pela autora/apelante ao preencher, via internet, o requerimento de adesão ao chamado "Refis IV", instituído pela Lei n. 11.941/2009, deixando de informar os débitos previdenciários junto a PGFN a serem parcelados, indicando apenas os débitos junto a SRFB, não lhe subtrai, em face de uma irregularidade formal, o direito ao parcelamento pretendido, quando demonstrada a intenção de parcelar os débitos na sua totalidade, o que se comprova nos autos com o pagamento da primeira parcela, calculada sobre os débitos em conjunto (PGFN/SRFB).

3. In casu, deve-se prestigiar o princípio da boa-fé, uma vez que restou comprovado que a autora/apelante cumpriu com os requisitos exigidos para adesão, ao efetuar o pedido dentro do prazo previsto na citada lei e na Resolução Conjunta PGFN/SRFB n. 06/2009 e recolher os valores das primeiras parcelas dentro do vencimento, revelando-se irrazoável e desproporcional a não inclusão no parcelamento dos débitos em questão, por não importar, na espécie, prejuízo para a União Federal e pelo fato de haver ela (autora/apelante) demonstrado claramente a intenção de quitar o débito junto ao Fisco.

4. Ademais, como bem destacado na sentença "nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 11.941/09, a opção pelo pagamento ou parcelamento pelo REFIS IV importará na desistência compulsória e definitiva do PAES. Dessa forma, não é razoável que a parte autora suporte o ônus de ter seus débitos previdenciários de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, que antes eram beneficiados pelo PAES, descobertos de qualquer parcelamento devido a uma mera irregularidade na forma de adesão".

5. Incensurável, pois, a sentença que determinou a migração dos débitos previdenciários de competência da PGFN, antes inclusos no PAES, para o REFIS IV.

6. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipótese tal qual a dos autos, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados como fatores objetivos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

7. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária.

8. Nesse contexto, mostra-se razoável a majoração dos honorários advocatícios de R$1.000,00 (mil reais) para o valor de R$3.000,00 (três mil reais), considerando as peculiaridades do processo, bem como em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

9. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas.

(APELREEX 200981000170974, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 12189, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5, Primeira Turma, DJE 17/12/2010, Página: 83)

Assim, no presente caso, resta configurada a boa-fé do contribuinte, bem como a ausência de prejuízo ao Erário.

De outro lado, a exclusão do impetrante do parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, cujo prazo de adesão foi prorrogado pela Lei n. 12.996/2014, em face do recolhimento de tributo sob rubrica equivocada, isto é, código de receita 4750 (Lei n. 12.996/2014 – RFB – demais débitos - parcelamento) quando o correto seria o código de receita 4737 (Lei n. 12.996/2014 – PGFN – demais débitos - parcelamento), atenta contra os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Frise-se, finalmente, que o impetrante efetuou diversos recolhimentos relativos ao parcelamento em questão, os quais, pelo que se denota das informações prestadas pelo impetrado não foram imputados aos débitos de responsabilidade do contribuinte e tampouco lhe foram restituídos, configurando verdadeira hipótese de enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Por sua vez, a inscrição em dívida ativa constitui-se no ato de controle administrativo da legalidade do lançamento tributário, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/1980, e não enseja, por si só, qualquer prejuízo ao contribuinte. Não há, portanto, razão para obstar a inscrição do débito na dívida ativa da União. Neste caso, ademais, os únicos débitos que o impetrante possui estão sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que pressupõe que já estão inscritos na Dívida Ativa da União.

No tocante à emissão de certidão de regularidade fiscal do impetrante, esta se condiciona à verificação, no momento da sua emissão, da inexistência de débitos ou de causa de suspensão da exigibilidade daqueles existentes, como, por exemplo, o parcelamento regular, sendo que nesta última hipótese, somente será possível a apreciação judicial da questão em caso de recusa injustificada na expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa após a regularização do parcelamento em causa.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de **DETERMINAR ao impetrado que promova a reinclusão do impetrante no parcelamento** disciplinado pela Lei n. 12.996/2014, relativamente aos débitos que possui e que estão sob a administração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com a imputação de todos os pagamentos que realizou ao código de receita correto e a regularização desse parcelamento no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, a fim de que impetrante possa continuar a efetuar o pagamento das prestações vincendas.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 475 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 9 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000690-63.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Cumpra a impetrante integralmente o determinado no despacho Id 319203, especificamente o item b, no prazo e sob as penas ali cominadas.
Int.

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000504-40.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: LEANDRO PEDROSO

D E S P A C H O

Petição Id 348358: mantenho a decisão Id 288034 por seus próprios fundamentos.

Apresente a autora as guias determinadas na referida decisão.

Cumpridas as determinações, depreque-se a citação do réu.

Int.

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000124-17.2016.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350

RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

D E S P A C H O

Manifeste-se a autora sobre o retorno da carta precatória, documento Id 352477.
Int.

Sorocaba, 11 de novembro de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6553

MANDADO DE SEGURANCA
0007286-51.2016.403.6110 - CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP
Recebo a conclusão, nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, com o objetivo de desobrigar a impetrante do recolhimento da multa de 10% incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de empregado demitido sem justa causa prevista no artigo 1º da LC 110/2001.Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como, afirma que efetuará o depósito judicial dos créditos tributários vincendos.Juntou documentos às fls. 27/82 e anexou mídia digital às fls. 78/81.Apresentou aditamento à petição inicial e documentos às fls. 87/105.É o que basta relatar.Decido.Acolho a emenda à inicial de fls. 87/91. Remetam-se os autos à SUDP para correção do polo passivo, passando a constar como impetrado o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Sorocaba e para exclusão do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Sorocaba.O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte, quando efetuado no bojo de ação em que se busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, inciso II do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro.Dessa forma, AUTORIZO a impetrante a efetuar depósitos judiciais nestes autos, referentes às prestações vincendas referente à multa de 10% prevista no artigo 1º da LC 110/2001, incidente sobre os depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de empregado demitido sem justa.Determino a manutenção dos depósitos nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão. Ressalto, ainda, que os depósitos serão realizados por conta e risco da impetrante no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando ainda ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade dos depósitos efetuados, inclusive, quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.Comprovada nos autos a realização dos depósitos, cumpra a Secretaria o disposto no art. 206 do Provimento COGE nº 64/2005.Outrossim, fica prejudicada a apreciação do pedido liminar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário tendo em vista o requerimento da impetrante para efetuar o depósito judicial nos autos.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a dessa decisão e notificando-a a prestar suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008874-93.2016.403.6110 - COMTROL EMPREENDIMENTOS IMOBILARIOS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por COMTROL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, a análise e conclusão do pedido administrativo de restituição nº 41787.50331.101114.1.2.04-5375 protocolado em 10/11/2014 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988) e que a Administração Pública deve obedecer os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.Aduz ainda, que a Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.Juntou documentos às fls. 12/36.Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as às fls. 46/52, sustentando que os procedimentos atinentes aos pedidos de restituição de tributos demandam análise meticulosa e com respeito às normas procedimentais pertinentes e que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba obedece ao critério de ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua análise, argumentando

que a impetrante pretende obter "[...] tratamento diferenciado, beneficiando-a, mas às custas de prejuízos de terceiros que seriam preteridos em função de sua priorização, culminando com o desrespeito aos princípios da isonomia e da impessoalidade" (sic).O impetrando informa ainda que não há, no momento, automatização para a análise do tipo de restituição requerida pela impetrante, demandando análise manual que requer tempo razoável para sua conclusão.É o relatório.Decido.Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, incluído pela EC n. 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Por outro lado, considerando a inexistência de dispositivo legal que disponha, expressamente, sobre o prazo para o exame dos pedidos de restituição de tributos e que estes foram protocolados na vigência da Lei n. 11.457/2007, deve ser aplicado o prazo previsto no seu art. 24, que estabelece: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."No caso dos autos, há que se observar que entre a data do protocolo do pedido formulado pela impetrante em 10/11/2014 (fls. 31/34), e a data de ajuizamento deste mandado de segurança, em 07/10/2016, decorreram quase 2 anos.Destarte, ainda que a apreciação do requerimento de restituição formulado pela impetrante demande, obrigatoriamente, a observância dos procedimentos legais e regulamentares atinentes à verificação da existência de crédito do contribuinte passível de restituição e deva-se levar em conta, também, as dificuldades estruturais do órgão público em questão, não é razoável que o contribuinte tenha de submeter-se à demora injustificada que se verifica neste caso.Frise-se que a autoridade impetrada, em sua peça de informações, limita-se a defender, de forma genérica, o critério da ordem cronológica de apresentação dos pedidos para sua apreciação, ressaltando, apenas, que o pedido de ressarcimento efetuado pela impetrante requer análise manual que demanda tempo para sua conclusão, requerendo o prazo mínimo de 60 dias.Outrossim, não se mostra razoável a fixação de prazo imediato para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido de restituição formulado pela impetrante, considerando os esclarecimentos prestados e que a própria impetrada requereu prazo para referida análise.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que o impetrado analise e decida o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante, indicado às fls. 31/34, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação.Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade impetrada desta decisão, para seu integral cumprimento.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3215

MANDADO DE SEGURANCA
0008764-22.2001.403.6110 (2001.61.10.008764-9) - JULIO JULIO & CIA/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004052-18.2003.403.6110 (2003.61.10.004052-6) - SAVIVEL VEICULOS LTDA(SP153140A - PABLO ARRUDA ARALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008455-49.2011.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008507-11.2012.403.6110 - ANA DE CARVALHO COSTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do requerimento colacionado às fls. 161 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
II) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003072-22.2013.403.6110 - LUIZ CARLOS THOMAZ(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA GUIMARÃES MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001093-88.2014.403.6110 - CAMILA LOPES CARNELOS(SP343728 - FABIO FERRO OLIVEIRA E SP343419 - RAFAEL MARANZANO LOPES ANTUNES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006139-58.2014.403.6110 - JOSE LOPES FIGUEIRA JUNIOR(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0007811-04.2014.403.6110 - INFRATEMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000095-86.2015.403.6110 - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003307-18.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS -

SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se as partes acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023,parágrafo 2º do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003308-03.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-18.2015.403.6110 ()) - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E SP130495 - ANTONIO DE JESUS DA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

I) Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos recursos de apelação apresentados às fls. 395/430, 443/451 e 456/460, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
III) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008107-89.2015.403.6110 - BRASIL KIRIN HOLDING S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Intime-se a UNIÃO para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos às fls. 170/185, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
II) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.
III) Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008134-72.2015.403.6110 - VKN MOTORS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VEICULOS LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP166046 - JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

I) Intime-se às partes para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação aos recursos de apelações colacionados às fls. 440/461, 464/476, 477/487, 506/519 e 527/535, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.
II) Anote-se que a UNIÃO, quando da vista dos autos, ofertou suas contrarrazões (fls. 521/526), em relação às apelações carreadas aos autos.
III) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.
IV) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0008195-30.2015.403.6110 - AGUIAS ALERTAS LTDA - EPP(SP367007 - RICARDO ELIAS CHAHINE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0008915-94.2015.403.6110 - MONJOLO SOLUCOES EM PRE-MOLDADO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0002939-72.2016.403.6110 - COLCHOES APOLO SPUMA LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0003448-03.2016.403.6110 - TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIAGO HENRIQUE ORTEGA FERREIRA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE DO BANCO DO BRASIL (AGÊNCIA EDEN) e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE, objetivando formalizar o aditamento de renovação do contrato referente ao 1º semestre de 2016.Sustenta o impetrante, em síntese, ser estudante do curso de Ciência da Computação na Universidade Paulista - UNIP, desde o segundo semestre de 2014, bem como ser beneficiário de financiamento de encargos educacionais vinculado ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES.Aduz que após ter seu pedido de aditamento injustamente recusado, já que preenche todos os requisitos do programa, tentou pelos meios administrativos resolver a pendência, no entanto, apenas recebeu resposta evasiva, via e-mail do site do MEC, informando que houve inconsistência no processamento da operação e que seu pedido estaria em análise. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Emenda à exordial às fls. 38/47 dos autos. A análise do pedido medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 48). Requisitadas as informações, o Sr. Presidente do FNDE prestou-as às fls. 57/67, informando que o "aditamento de renovação para o 1º semestre de 2016 encontra-se em alternância entre os status de "enviado ao banco" e "validado para contratação". (...) com relação ao aditamento de renovação pendentes, bem como a modalidade de garantia ofertada, a DTI/MEC informou que foi constatado um óbice sistêmico no que tange à integração dos arquivos eletrônicos entre o agente financeiro e o SisFIES, o qual alterou a modalidade de garantia inicialmente contratada, qual seja, a ofertada pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), para a fiança convencional. Todavia, informou que esta inconsistência é passível de correção, motivo pelo qual a adoção dos procedimentos necessários à alteração da situação do estudante perante o FIES já foi iniciada pela DTI/MEC, em especial no que tange a permiti-lo a concluir o aditamento de renovação pendente, mediante a modalidade de garantia contratada, qual seja, FGEDUC. (...) não haverá prejuízo ao Impetrante enquanto se ultimam as providências necessárias para intervenção no sistema, uma vez que o recurso para custeio de toda a sua graduação está garantido desde o momento da conclusão da sua inscrição no SisFIES. (...) a IES não pode nem poderia impedir o impetrante de prosseguir seus estudos." Às fls. 68, foi certificado o decurso de prazo para o Gerente do Banco do Brasil prestar as informações solicitadas às fls. 48 dos autos. O pedido de medida liminar foi deferido, consoante decisão de fls. 69/70.O Sr. Gerente do Banco do Brasil S/A prestou as informações de fls. 84/88 intempestivamente.Em parecer de fls. 90/92, o I. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança.Às fls. 94/95, o Banco do Brasil comunicou que não foi providenciada a regularização da situação da inscrição do impetrante por parte do FNDE, impossibilitando a validação do aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2016, por parte do banco impetrado.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente "writ", cinge-se em analisar se o pedido do impetrante, consistente na formalização do aditamento de renovação do contrato do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referente ao 1º semestre de 2016, encontra ou não respaldo legal.Do exame dos documentos acostados aos autos, notadamente das informações prestadas pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE (fls. 57/61), verifica-se que é notória a dificuldade do impetrante em aditar seu contrato no FIES pelo fato de haver um óbice sistêmico no que tange à integração dos arquivos eletrônicos entre o agente financeiro e o SisFIES. E, ainda, que referida autoridade impetrada está adotando os procedimentos necessários à alteração da situação do estudante perante o FIES, de modo a permiti-lo concluir o aditamento de renovação pendente, mediante a modalidade de garantia contratada, qual seja, FGEDUC. No caso concreto observa-se que o impetrante formalizou o aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2016, enfrentando dificuldades em razão de erro no sistema do Fies, fato este reconhecido pela própria autoridade impetrada, a qual inclusive informou que "os procedimentos necessários a elucidação/conclusão dos fatos narrados pelo Impetrante na peça inicial já foram providenciados", pleiteando a concessão de um prazo não inferior a 30 (trinta) dias para regularização do problema, em razão de necessitar de intervenção manual no SisFIES pela Diretoria de Tecnologia do Ministério da Educação (DTI/MEC). Cumpre ressaltar que o atraso no aditamento do contrato, em razão de falhas no SisFIES, não impede o impetrante de efetivar sua matrícula no curso em questão, por força do disposto no artigo 2º-A da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, "in verbis":Art. 2º-A É vedado às IES participantes do FIES exigir o pagamento de matrícula e de parcelas da semestralidade do estudante que tenha concluído a sua inscrição no SisFIES. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 21, de 26 de dezembro de 2014). Ademais, vale transcrever manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 91vº/92:"Nessa esteira, em razão sobretudo das normas pertinentes, os problemas havidos no SisFIES não seriam obstáculos para a formalização da matrícula do impetrante para o 2º semestre de 2016, no curso de Ciência da Computação da UNIP, revelando-se, por isso, desnecessário que o ato (matrícula) seja (ou fosse) provido por ordem judicial expedida em mandado de segurança. Além disso, sendo o estudante um "mantenedor" de contrato de financiamento, os recursos do FIES, ainda que o aditamento do contrato ocorresse extemporaneamente, seriam repassados à IES, sem interromper o curso e sem qualquer custo para o aluno, por conta do disposto no referido art. 2º - A da Portaria MEC nº 10/2010.Não obstante a leitura jurídica que se possa fazer desse quadro, não há que se cogitar falta de interesse de agir do impetrante, pois, a situação em que se viu, no momento que teve negado, pelo Banco do Brasil, o seu pedido de aditamento do contrato do FIES, e, principalmente, por não ter sido informado e orientado de maneira clara e adequada pelo MEC, convolou-se em justo receio de que, sem o aditamento, não poderia fazer a matrícula para o 2º semestre de 2016. Veja-se que, em resposta às indagações do impetrante, o MEC não explicitou quais seriam, precisamente, as tais inconsistências no processamento da operação e, apesar de assegurar-lhe que não teria problemas para aditar o contrato, não esclareceu se o atraso na formalização do aditamento poderia, ou não, impedi-lo de se matricular e dar norma prosseguimento ao curso (fls. 23)."Conclui-se, desse modo, que há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVOAnte o exposto,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o Sr. Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FNDE providencie a regularização da situação da inscrição de Tiago Henrique Ortega Ferreira no programa SisFIES, de modo a constar a anotação inscrição concluída com sucesso, e, ainda, determinar ao Sr. Gerente do Banco do Brasil - Agência Éden que valide o aditamento de renovação referente ao 1º semestre de 2016, assim que concluída a regularização por parte da primeira autoridade coatora.Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à superior instância.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0004155-68.2016.403.6110 - SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA.(SP353044A - MARCELO DINIZ BARBOSA E PR051120 - MARCO ANTONIO BERNARDES DE QUEIROZ E PR076545 - SILVIA ROGINSKI REA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por SMP AUTOMOTIVE PRODUTOS AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de juros moratórios sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência no País de bens importados, exigíveis como condição para o efetivo deferimento dos pedidos de prorrogação dos Regimes de Admissão Temporária nº 19675.001471/2010-19.Sustenta a impetrante, em síntese, que importou, por meio de contrato de comodato, máquina injetora de moldagem, descrita na DI nº 10/1462623-6 (PAF n.º 19675.001471/2010-19), que foi instalada no seu parque industrial. Alega que a importação foi realizada por meio do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica (RAT), que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, sendo que, no caso, a admissão temporária da mercadoria importada foi deferida pelo prazo de 05 (cinco) anos. Afirma que efetuou o recolhimento de 60% dos montantes que seriam devidos na importação definitiva, nos termos do artigo 79 da Lei nº 9.430/96 e conforme dispunha o artigo 6º e seguintes da Instrução Normativa nº 285/2003. Assim, foi concedida autorização para permanência dos bens até 23/08/2015.Aduz que antes do término do prazo inicialmente requerido, em 23/07/2015, apresentou perante a Receita Federal do Brasil pedidos de prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, com o que efetuou o recolhimento de mais 20% dos tributos nos termos da legislação vigente no momento da apresentação dos pedidos de prorrogação. No caso, a Instrução Normativa nº 1.361/2013.Assevera que, em 18/05/2016, recebeu a intimação n.º 147/2016, que condicionou o deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária ao pagamento de juros de mora supostamente incidentes sobre os valores dos tributos recolhidos. Fundamenta que a aplicação da Instrução Normativa nº 1.600/2015 viola os princípios e normas fundamentais de natureza constitucional e complementar da irretroatividade da norma tributária, estrita legalidade tributária, razoabilidade e segurança jurídica, tendo em vista que o pedido de prorrogação do RAT e o pagamento dos tributos devidos foram efetuados antes do término do prazo anteriormente deferido, não havendo, portanto, que se falar em mora do contribuinte. Com a petição inicial vieram dos documentos de fls. 29/50 e documentos anexos em mídia digital - CD-ROM, fls. 51.A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas às fls. 61/68. A autoridade impetrada alega ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão. O pedido de medida liminar foi deferido, às fls. 70/75. A União, às fls. 92, requereu seu ingresso no presente feito.Em parecer de fls. 96/98, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da Impetrante, no sentido de afastar a exigência do recolhimento de juros moratórios sobre os tributos correspondentes ao período adicional de permanência em território nacional de bens importados, como condição para o efetivo deferimento do pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária formalizado através no processo administrativo n.º 19675.001471/2010-19, encontra, ou não, respaldo legal. O regime de admissão temporária encontra-se previsto no artigo 79, da Lei nº 9.430/96, o qual prevê o pagamento de impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de permanência dos bens em território nacional, remetendo sua aplicação à regulamentação posterior.Vejamos referido dispositivo: Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, a aplicação do disposto neste artigo em relação a determinados bens. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001)O citado artigo criou nova espécie de regime de admissão temporária, no qual não há suspensão dos tributos, mas pagamento de impostos federais de forma proporcional ao tempo de permanência no país. A característica distintiva do novo regime consiste na utilização econômica dos bens, sendo que o parágrafo 1º do artigo 373 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009) dispõe que "considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda". Já o parágrafo 1º do artigo 374, do Decreto 6.759/2009, prevê que o prazo máximo de vigência do regime da admissão temporária para utilização econômica "será de cem meses".No caso dos autos, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a impetrante no desempenho de suas atividades importou, em 24 de agosto de 2010, por meio de contrato de comodato, máquina injetora de moldagem descrita na DI n.º 10/1462623-6, sob controle do processo administrativo n.º 19675.001471/2010-19, tendo o requerimento de admissão temporária sido deferido pelo prazo de 60 (sessenta) meses, ou seja, até 23/08/2015. Antes do término do prazo fixado, em 23/07/2015, apresentou, perante a Receita Federal do Brasil em Curitiba, pedido de prorrogação do Regime de Admissão Temporária por 20 (vinte) meses adicionais, juntando comprovantes de recolhimentos efetuados em 20/07/2015 sobre o valor dos tributos proporcional ao período de 20 meses, nos termos da instrução normativa vigente à época (Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013). No tocante à Prorrogação do Regime, no caso de utilização temporária para utilização econômica, a Instrução Normativa RFB n.º 1.361/2013, vigente até 14/12/2015, dispunha que: Seção IIIDa Admissão Temporária para Utilização EconômicaArt. 7º Os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento).Art. 7º Os bens a serem empregados na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados à venda poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento). (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) 1ºAo disposto no caput incluem-se os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e as ferramentas industriais. 2ºFica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput. 3ºAplica-se a suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação, aos bens importados em caráter temporário:I - para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil;II - até 31 de dezembro de 2020, quando:a) destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da legislação que disciplina o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro); oub) tratar-se de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; eIII - até 4 de outubro de 2023, quando destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus.(...)Seção IXDa Prorrogação do RegimeArt. 18. Nos casos em que os bens admitidos no regime estiverem amparados por contrato, será admitida a prorrogação do prazo de vigência na mesma medida em que o contrato for prorrogado, acrescido do tempo necessário ao cumprimento dos trâmites para a extinção do regime. 1ºA prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento de Prorrogação de Admissão Temporária (RPAT), conforme modelo constante do Anexo II a esta Instrução Normativa. 1º A prorrogação do prazo de vigência do regime será solicitada por meio de Requerimento do Regime de Admissão Temporária (RAT), conforme modelo constante do Anexo I a esta Instrução Normativa, na unidade da RFB de concessão do regime ou naquela que jurisdiciona o local em que se encontrar o bem, à qual, neste caso, caberá o controle do regime.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) 2ºNão será conhecido o pedido de prorrogação apresentado depois do termo final da vigência do regime. 3ºNa hipótese de indeferimento do pedido de prorrogação deverão ser adotados os procedimentos para extinção do regime, no prazo de 30 (trinta) dias contado da data da ciência da decisão definitiva, salvo se superior o período restante fixado para a permanência do bem no País.Art. 19. A prorrogação do prazo de vigência do regime fica condicionada à prestação de garantia, nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão.Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior, com os acréscimos legais cabíveis.Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1404, de 23 de outubro de 2013) Parágrafo único. O não pagamento dos tributos nos termos do caput implicará cobrança adicional da multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.A partir de 14/12/2015, entrou em vigor a Instrução Normativa RFB n.º 1600/2015, que por sua vez revogou IN RFB n.º 1.361/2013 e regulamentou o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica, da seguinte forma: CAPÍTULO IIDA ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICASeção IDo ConceitoArt. 56. O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que permite a importação de bens destinados à prestação de serviços a terceiros ou à produção de outros bens destinados à venda, por prazo fixado, com pagamento dos tributos federais incidentes na importação, proporcionalmente a seu tempo de permanência no território aduaneiro. 1ºO disposto no caput aplica-se também aos bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e às ferramentas industriais. 2ºA proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de 1% (um por cento) sobre o montante dos tributos originalmente devidos, por cada mês ou fração contidos no período de vigência do regime. 3ºFica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput. 4ºO pagamento proporcional previsto no caput não se aplica aos seguintes bens, que serão submetidos ao regime de admissão temporária para utilização econômica com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação:I - para serem utilizados em projetos específicos decorrentes de acordos internacionais firmados pelo Brasil;II - até 31 de dezembro de 2020, quando:a) destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural, nos termos da norma específica que disciplina o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro); oub) tratar-se de máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos e ferramentas, inclusive sobressalentes, destinados às atividades de transporte, movimentação, transferência, armazenamento ou regaseificação de gás natural liquefeito; eIII - até 4 de outubro de 2023, quando destinados à utilização econômica por empresa que se enquadre nas disposições do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, durante o período de sua permanência na Zona Franca de Manaus.Seção IIDas Condições e Dos PrazosArt. 57. O regime será concedido a pessoa física ou jurídica que promova a importação do bem.Art. 58. O prazo de vigência do regime será igual àquele previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira. 1ºO prazo máximo de vigência do regime será de 100 (cem) meses. 2ºPoderá ser indeferido o pedido de concessão quando o prazo indicado pelo beneficiário no RAT for incompatível com a finalidade para a qual o bem foi importado e com o seu provável período de permanência no País, sem motivo justificado.Seção VDa Prorrogação do RegimeArt. 63. O prazo de vigência do regime poderá ser prorrogado na mesma medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, condicionada à prestação, renovação ou manutenção da garantia nas hipóteses em que esta tiver sido exigida para a sua concessão.Parágrafo único. O disposto no 2º do art. 58 aplica-se igualmente aos casos de pedido de prorrogação do prazo de vigência do regime.Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior. 1ºO recolhimento insuficiente dos tributos implicará cobrança da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. 2ºA falta de juntada de aditivo contratual ou de novo contrato, que amparem a extensão do prazo de permanência do bem no País, implicará o não conhecimento do pedido de prorrogação.Art. 65. Não será concedida prorrogação que resulte em período de vigência do regime maior que 100 (cem) meses.Art. 66. Para fins de prorrogação do regime deverão ser observados os demais procedimentos estabelecidos nos arts. 37 e 38, no que couber. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que a IN RFB n.º 1600/2015, inova as disposições infralegais ao condicionar o deferimento da prorrogação do regime ao recolhimento dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País "acrescidos de juros moratórios" (art 64, "caput").Tal exigência, entretanto, não encontra amparo na Lei 9.430/1996, que disciplina o Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária para Utilização Econômica e, embora esta última remeta ao regulamento o estabelecimento dos termos e condições do referido regime, tal não significa que a norma regulamentar possa estabelecer exigências não previstas em lei, sob pena de violação do princípio da estrita legalidade que informa o Sistema Tributário Nacional, insculpido no artigo 150, inciso I da Constituição federal de 1988.Registre-se que os juros moratórios são devidos pelo não pagamento integral do crédito tributário no vencimento, consoante dispõe o artigo 161 do Código Tributário Nacional, situação que não se verifica no caso destes autos, já que a impetrante requereu a prorrogação do Regime de Admissão Temporária de forma tempestiva e efetuou o pagamento dos tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no país dentro do prazo estipulado e na vigência da Instrução Normativa RFB nº 1.361/2013. Assim, considerando que o pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica se deu sob a égide da legislação anterior à Instrução Normativa RFB n.º 1600, 14 de dezembro de 2015, a norma não deve retroagir para atingir o pedido de prorrogação do regime formalizado. Em sentido similar, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se vê do precedente abaixo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA.1. [...] 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso especial não provido"(STJ, REsp 1.307.089/AP, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/04/2012 - destaquei).Portanto, não poderia a autoridade impetrada surpreender a impetrante, que efetuara o pedido de admissão temporária na vigência da normatização anterior, e submeter seu pedido de prorrogação à nova disciplina normativa que prevê a cobrança de juros moratórios. Repugna ao direito, particularmente no que diz com a segurança jurídica, que,

na vigência do regime especial de admissão temporária deferido antes da alteração normativa, no bojo do qual a impetrante vislumbrava a possibilidade de prorrogação nos termos das normas então vigentes, inclusive quando das prorrogações de contrato firmadas, seja imposta à autora do writ nova sistemática, inexistente quando do deferimento inicial.Assim, ausente motivo ensejador da incidência de juros moratórios sobre os tributos apurados e pagos regularmente pelo contribuinte, devendo ser afastada a aplicação do artigo 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015 neste caso.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante merece acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para afastar a exigibilidade do crédito tributário apurado no Processo Administrativo n.º 19675.001471/2010-19, relativo aos juros moratórios calculados de acordo com o artigo 64 da Instrução Normativa RFB n. 1.600/2015, bem como para garantir à impetrante a manutenção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação - DI n.º 10/1462623-6, pelo prazo da prorrogação requerida no referido processo administrativo, confirmando-se a medida liminar deferida às fls. 70/75.Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0006178-84.2016.403.6110 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 05/2016, (art. 1º, II, "b") manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC.
Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000991-03.2013.403.6110 - JOSE EDINALDO FERNANDES(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência a requerente da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região.
Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Int.

Expediente Nº 3197

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0904621-04.1997.403.6110 (97.0904621-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901052-92.1997.403.6110 (97.0901052-2)) - WAFFERPLAST RAFIA SINTETICA LTDA(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE)

I) Tendo em vista o decurso do prazo requerido pela União às fls. 173 dos autos, faça-se nova vista dos autos para que a mesma se manifeste acerca do procedimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
II) Com o decurso do prazo ou não havendo manifestação conclusiva, arquive-se os autos sobrestado.
III) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003188-72.2006.403.6110 (2006.61.10.003188-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-09.2004.403.6110 (2004.61.10.004018-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP246926 - ADRIANA ROLIM RAGAZZINI) X VEMAR FITAS E ABRASIVOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento CORE, ciência ao embargante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010918-95.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013751-28.2006.403.6110 (2006.61.10.013751-1)) - MARIA LUCIA DANGELO(SP182680 - SILMARA CRISTINA RIBEIRO TELES DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 (artigo 1º, inciso XVIII), manifeste-se o embargado acerca do depósito realizado às fls. 225/226.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003683-09.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-55.2006.403.6110 (2006.61.10.001081-0)) - EUNICE CANAVEZZI VERSEHGI SILVA ME(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)
RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por EUNICE CAVANEZZI VERSEGHI SILVA ME em face da FAZENDA NACIONAL, através dos quais pretende a embargante que seja reconhecida a insubsistência da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 115.323, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos de execução fiscal em apenso (processo nº 0001081-55.2006.403.6110), alegando se tratar de bem de família.Narra a exordial, em síntese, que o imóvel matriculado sob o nº 115.323 e registrado perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba é um bem de família, sendo, portanto, impenhorável, conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 8009 de 29 de março de 1990, haja vista que o outro imóvel também constrito e matriculado sob o nº 115.325 não pertence mais à embargante Eunice Canavezzi Verseghi Silva.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14.Emenda à inicial às fls. 19/59.Os presentes embargos foram recebidos à fl. 60 dos autos. Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 62/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/68, sustentando em suma, a legalidade das penhoras efetuadas, visto que não consta do conjunto probatório carreado aos autos qualquer espécie de instrumento particular que pudesse atestar a transferência da posse a terceiros.A embargante se manifestou acerca da impugnação às fls. 71/73, reiterando os termos da exordial.Em cumprimento ao determinado à fl. 76 dos autos, a embargante manifestou-se à fl. 77, requerendo a juntada das certidões dos cartórios de registro de imóveis, comprovantes da construção do imóvel, comprovantes de IPTU, declarações de Imposto de Renda e documentos que comprovam a condição de "bem de família" do imóvel objeto da presente demanda (fls. 78/148).Instada a se pronunciar acerca dos aludidos documentos, a União (Fazenda Nacional), manifestou seu expresso reconhecimento da procedência da ação, diante da farta documentação, bem como do teor da certidão da oficial de justiça constante à fl. 163 da execução fiscal em apenso, que comprovam que o imóvel em questão é a residência da embargante, e como tal está ao abrigo da impenhorabilidade (art. 1º, da Lei nº 8.009/90).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, convém ressaltar que configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Trata-se de embargos à execução fiscal através da qual a embargante requer provimento jurisdicional que lhe assegure o reconhecimento da nulidade da penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso (processo nº 0001081-55.2006.403.6110), por se tratar de bem de família, conforme Lei 8.009/90. Aduz a embargante, em suma, que o imóvel penhorado não poderia sofrer o ato constritivo, uma vez que se trata de moradia, onde reside com a família, constituindo-se, portanto, bem de família, protegido pelo Legislação Civil. Pois bem, o instituto do bem de família, previsto na Lei 8.009, de 29 de março de 1990, manifesta nítida preocupação do Estado em proteger a residência da família. Pretendeu, assim, o legislador resguardar o imóvel destinado ao domicílio da família do devedor, afastando-o da penhora. Nesse sentido, a Lei 8.009/90, em seu artigo 1º, assim estabelece:Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.Parágrafo único: a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". O artigo 5º, também desta lei, diz que: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único: Na hipótese de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo se outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Ou seja, além de comprovar que reside no imóvel, aquele que alega ser beneficiário desta lei deverá comprovar que é o único que possui, ou, não sendo o único, que está registrado como bem de família. Cumpre, destarte, à parte comprovar, de forma robusta, a qualidade de bem de família atribuída ao imóvel, condição esta que restou devidamente demonstrada pelas certidões do 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Sorocaba (fls. 78/79), e pelos documentos constantes às fls. 80/148. Ademais, a própria embargada reconheceu que o imóvel matriculado em questão é protegido pelo manto da impenhorabilidade - bem de família (fl. 151).Assim, resta cristalino que não deve prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade da embargante (matrícula nº 115.323 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), pois, sendo aquele onde reside com sua família, é protegido pela Lei como absolutamente impenhorável.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da embargante merece guarida a fim de que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel registrado sob nº 115.323, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.DISPOSITIVOAnte o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para o fim de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel registrado sob nº 115.323, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110, por se tratar de bem de família.Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 115.323, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba.Condeno a embargada a pagar ao advogado da embargante, consoante o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da execução, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0001081-55.2006.403.6110 em apenso, desapensando-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006619-07.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004135-19.2012.403.6110 ()) - SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
II) Em atenção a r. decisão de fls. 141/143, recebo os presentes embargos à Execução Fiscal sem a garantia integral do débito e sem atribuir efeito suspensivo a execução fiscal sob n.º 0004135-19.2012.403.6110.
III) Ao embargado para impugnação, no prazo legal.
IV) Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0005369-31.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003464-59.2013.403.6110 ()) - LINEA SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA - ME(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Diante da notícia de parcelamento dos débitos executados nos autos principais, processo nº 0003464-59.2013.403.6110, aguarde se a fase de consolidação pela Lei 12.966/14, após conclusos para sentença.
Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0004091-58.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004289-32.2015.403.6110 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR)

Fls. 34: Defiro, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, em março de 2016, que reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 928902/SP - Tema 884, no qual se discute a existência ou não da imunidade tributária relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Em sua manifestação, o ministro Teori Zavascki, relator do RE, assinalou que cabe ao Plenário do STF pronunciar-se sobre a questão constitucional ali tratada, "cuja repercussão afigura-se evidenciada, seja pela sua relevância econômica, jurídica e social, seja por transcender ao interesse das partes".
Assim, conforme a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 928902/SP, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004135-19.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPPLY TECH INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO)

I) Em atenção a r. decisão proferida às fls. 141/143 dos embargos a execução fiscal em apenso (0006619-07.2012.403.6110), intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.
II) Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004289-32.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115403 - RUY ELIAS MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, em março de 2016, que reconheceu a repercussão geral da matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 928902/SP - Tema 884, no qual se discute a existência ou não da imunidade tributária relativa ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre imóveis mantidos sob propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que integram o Programa de Arrendamento Residencial (PAR). Em sua manifestação, o ministro Teori Zavascki, relator do RE, assinalou que cabe ao Plenário do STF pronunciar-se sobre a questão constitucional ali tratada, "cuja repercussão afigura-se evidenciada, seja pela sua relevância econômica, jurídica e social, seja por transcender ao interesse das partes".
Assim, conforme a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão sob exame e tramitem no território nacional, SUSPENDO o curso deste processo, até o final do julgamento do RE 928902/SP, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.
Intime-se.

Expediente Nº 3224

PROCEDIMENTO COMUM
0904569-13.1994.403.6110 (94.0904569-0) - RAQUEL PETARNELLA FERREIRA X MURILO PEREIRA PETARNELLA X MATHEUS PEREIRA PETARNELLA X EURYDES JOAO PETARNELLA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0006181-30.2002.403.6110 (2002.61.10.006181-1) - LUCY LEONEL DE ALMEIDA X MARIA DA CONCEICAO MACHADO X TEREZINHA ROSA DE OLIVEIRA X LEDA APARECIDA DE SOUZA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001178-26.2004.403.6110 (2004.61.10.001178-6) - ARNALDO COELHO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP074106 - SIDNEI PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP139026 - CINTIA RABE)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001304-76.2004.403.6110 (2004.61.10.001304-7) - MARCO ANTONIO MORAES - INCAPAZ X MARIA FELICIANA DE MORAES(SP036258 - ANTONIO R FIGUEIREDO E SP081756 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP107390 - MARISA HELENA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0006094-06.2004.403.6110 (2004.61.10.006094-3) - ADELAIDE DE PAULA MOURA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 165 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM
0007293-63.2004.403.6110 (2004.61.10.007293-3) - MARIA HELENITA GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005373-20.2005.403.6110 (2005.61.10.005373-6) - WALTER OYAKAWA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008750-62.2006.403.6110 (2006.61.10.008750-7) - ALIMIRO VICENTE PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2) - JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003376-31.2007.403.6110 (2007.61.10.003376-0) - LUIZ CARLOS TORRIS(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no

prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008338-97.2007.403.6110 (2007.61.10.008338-5) - ROBERTO CORACA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0011273-13.2007.403.6110 (2007.61.10.011273-7) - JOSE PAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000837-58.2008.403.6110 (2008.61.10.000837-9) - DOUGLAS DONIZETTE GOMES DE OLIVEIRA(SP189362 - TELMO TARCITANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0001206-52.2008.403.6110 (2008.61.10.001206-1) - FABIO GOMES DE PAULA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002948-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002948-6) - ADAO LUIZ DE ARRUDA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004020-37.2008.403.6110 (2008.61.10.004020-2) - JOAO BATISTA CALIS(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL´OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004969-61.2008.403.6110 (2008.61.10.004969-2) - JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0009870-72.2008.403.6110 (2008.61.10.009870-8) - ESIQUIEL LOURENCO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0010137-44.2008.403.6110 (2008.61.10.010137-9) - JOSE ROSA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0013412-98.2008.403.6110 (2008.61.10.013412-9) - IVALDO VICENTE(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0014913-87.2008.403.6110 (2008.61.10.014913-3) - IVO CARRIEL(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0015709-78.2008.403.6110 (2008.61.10.015709-9) - MARIA MADALENA DE MATOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000548-91.2009.403.6110 (2009.61.10.000548-6) - ALDIVINO ANTONIO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004670-50.2009.403.6110 (2009.61.10.004670-1) - LUIZ CARLOS MORAES FUKUDA(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125483 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0007719-65.2010.403.6110 - BENEDITO PEREIRA BRAGA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0010158-49.2010.403.6110 - JONAS LUIZ DE GODOY(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003740-61.2011.403.6110 - JOSE COSME DO NASCIMENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004840-51.2011.403.6110 - GERALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0004113-58.2012.403.6110 - ANTONIO VIEIRA MARQUES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0008493-27.2012.403.6110 - RENATO DE JESUS(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000137-09.2013.403.6110 - DOMINGOS PEREIRA NETO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002055-48.2013.403.6110 - PAULO SERGIO DE MOURA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP232541 - RAQUEL APARECIDA PASSOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003344-16.2013.403.6110 - DURVAL MODOLO(SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005089-31.2013.403.6110 - JOAO ANTONIO REDILING(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0005532-79.2013.403.6110 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA E SP309727 - ALINE EVELIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003784-75.2014.403.6110 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP289843 - MARCOS DAVID BAZZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por SEBASTIÃO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 24/09/2012.Sustenta o autor, em síntese, que laborou por diversos períodos na função de eletricista e, ainda, como auxiliar de serviços gerais e maçariqueiro. Refere que formulou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, em 24/09/2012, teve o mesmo indeferido.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/19.Emenda à inicial às fls. 29/39.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/56, acompanhada dos documentos de fls. 57/59, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 60. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 63/65.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 24/09/2012.1. Da AposentadoriaEspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a

aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)"Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Mín. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de

atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".3. Do exame do caso concreto Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) trabalhado junto à empresa Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/08/1986 a 18/06/1991, na função de eletricista, conforme CTPS - o PPP apresentado às fls. 31 está incompleto;b) trabalhado junto à empresa Ind Com de Fornos SuperFecta Ltda, de 03/08/1992 a 03/01/1994, na função de eletricista, conforme CTPS, não tendo sido apresentados outros documentos;c) trabalhado junto à empresa Itaya Engenharia Construção e Manutenção Ltda, de 28/03/1995 a 02/04/1997, na função de eletricista, conforme anotação de CTPS e PPP de fls. 33/34;d) trabalhado junto à empresa Schaeffler Brasil Ltda., no período de 19/05/1997 a 20/06/1998, na função de eletricista, conforme anotação de carteira de trabalho e PPP de fls. 36/38, onde o autor teria ficado exposto ao agente perigoso eletricidade com intensidade variável entre 220 V e 380 V, além de ruído de 86 dB (19/05/1997 a 01/06/1998), 83 dB(02/06/1998 a 30/01/2004) e 91,20 dB(31/01/2004 a 20/06/2008); Pois bem, segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 (eletricidade), é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, em caso de exposição superior a 250 Volts.Assim, para os períodos trabalhados nas empresas Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/08/1986 a 18/06/1991, Ind Com de Fornos SuperFecta Ltda, de 03/08/1992 a 03/01/1994, Itaya Engenharia Construção e Manutenção Ltda, de 28/03/1995 a 02/04/1997 e Schaeffler Brasil Ltda., no período de 19/05/1997 a 10/12/1997 a atividade de eletricista desenvolvida pelo autor permite o enquadramento por presunção legal de exposição ao agente nocivo. A partir daí, a exposição deve ser comprovada, tudo nos termos supra aduzidos. Nestes termos, esclareça-se que não é possível afirmar que o autor teve a sua integridade física exposta durante o período compreendido entre 11/12/1997 a 30/01/2004 quando trabalhou como eletricista na empresa Schaeffler Brasil Ltda., na medida em que o PPP de fls. 36/38 indica que o autor se expôs a eletricidade de forma intermitente e não sempre superior a 250 VoltsQuanto ao agente nocivo ruído, considerando que no período de 31/01/2004 a 20/06/2008 o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ou seja, ruído de 91,2 dB, conforme PPP de fls. 36/38, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e os formulários apresentados, verifica-se que o autor possui 13 anos, 2 meses e 25 dias de contribuição em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, até a data da DER, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91.Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, convertendo em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4 e anotando-se o necessário, em favor do autor SEBASTIÃO DE ANDRADE, filho de Vanina dos Santos Andrade, portador do RG nº 13.122.883 SSP/SP, CPF 020.968.098-94 e NIT 10860135427, residente na Rua Alameda Franca, 60, Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, os seguinte períodos de trabalho: Companhia Brasileira de Alumínio, de 13/08/1986 a 18/06/1991, Ind Com de Fornos SuperFecta Ltda, de 03/08/1992 a 03/01/1994, Itaya Engenharia Construção e Manutenção Ltda, de 28/03/1995 a 02/04/1997 e Schaeffler Brasil Ltda., no período de 19/05/1997 a 10/12/1997 e de 31/01/2004 a 20/06/2008.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 40.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-35.2014.403.6315 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 15/02/2013, mediante o reconhecimento de períodos de labor em atividade especial, além do reconhecimento de atividade rurícola. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 15/02/2013, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de alguns períodos de atividade especial. Afirma que trabalhou na atividade de carpinteiro, exposto a poeira de madeira por mais de 25 anos, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, ressaltando que a atividade exercida em indústria de artefatos de madeiras e construções como carpinteiro é considerada atividade especial.Assinala, ainda, que exerceu atividade rurícola, em regime de economia familiar, no período de 16/09/1965 a 01/06/1975.Com a inicial, proposta junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 12/86.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 87.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/118. Em preliminar, sustenta a falta de interesse de agir e a carência da ação, por inépcia da inicial, ante o fato de não ter sido apresentado documentos hábeis a comprovar a atividade rural. No mérito, refere a improcedência do pedido.A decisão de fls. 141/142 reconheceu a incompetência do JEF para processar e julgar o feito, em razão do valor da causa, declinando de sua competência em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba.Os autos foram distribuídos e recebidos neste Juízo, consoante certidão de fls. 148.A decisão de fls. 149 determinou ao autor que apresentasse cópias de documentos que estão parcialmente ilegíveis, bem como para que apresentasse provas documentais de exercício de atividade rural.Às fls. 154/179 o autor requereu a juntada dos que se encontravam parcialmente ilegíveis.A decisão de fls. 182, consignando que comprovação do exercício de atividade rural funda-se em início de prova material, concedeu ao autor prazo para apresentação de documentos que comprovassem o labor rural no período declinado na inicial, além de eventuais testemunhas, sendo certo que, regularmente intimado (fls. 183-verso e 185), o autor não se manifestou.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e rural e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.EM PRELIMINARDa análise da petição inicial não vejo a caracterização do disposto pelo artigo 330, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a preliminar de inépcia da inicial não merece amparo. No mais, a preliminar de falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o próprio mérito da demanda e com este será analisada.NO MÉRITO 1. Do Tempo Rural De início, registre-se que o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rurícola pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, ou seja, em regime de economia familiar.Outrossim, conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Com efeito, não obstante o autor tenha afirmado na inicial que trabalhou durante o período de 16/09/1965 a 01/06/1975 em atividade campesina, não trouxe sequer um documento que comprove a assertiva de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural. Registre-se, ainda, que, durante a instrução processual, o autor foi instado em três oportunidades a suprir a falta, conforme se verifica das decisões de fls. 149, 152 e 182, no entanto, não se manifestou. Nesse sentido, portanto, não se encontram nos autos início de prova material do período que ser pretende ver reconhecido como de exercício de atividade campesina.2. Da AposentadoriaEspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.3. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)"Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo

regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Mín. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".4. Do exame do caso concretoA parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 24/11/1975 a 06/01/1976, 18/01/1977 a 22/06/1977, 05/07/1977 a 09/03/1978, 28/03/1978 a 11/05/1978, 31/05/1978 a 11/09/1978, 02/10/1978 a 02/03/1982, 17/05/1982 a 18/01/1985, 11/03/1985 a 18/09/1985, 01/11/1985 a 05/05/1985, 26/05/1986 a 18/08/1986, 28/08/1986 a 08/09/1986, 29/10/1986 a 19/11/1987, 06/11/1987 a 14/03/1990, 01/06/1990 a 07/08/1996, 03/03/1997 a 16/05/1997, 11/06/1997 a 09/07/1997, 10/07/1997 a 26/06/1998, 08/09/1998 a 30/04/1999 e de 13/01/2000 a 15/02/2013 em que, segundo alega, teria trabalhado como carpinteiro, exposto a ruído e poeira proveniente do manuseio industrial de madeira.Ressalte-se que não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tal como requerido pela parte autora, pois a simples referência à profissão de carpinteiro não enseja o reconhecimento da atividade especial, como afirma a parte autora em sua petição inicial.Portanto, por não ser presumida a especialidade da atividade desenvolvida pelo autor, deve ser comprovada, por formulários próprios, a exposição a agentes prejudiciais à saúde integridade física durante a jornada laboral.Nestes termos, analisando-se os documentos que instruem os autos, tem-se que os PPPs de fls. 43/44 e 55/56 trazem as seguintes informações:a) O PPP de fls. 43/44 informa que de 13/01/2000 a 26/12/2012 o autor trabalhou como carpinteiro na empresa Imprej Engenharia Ltda. exposto a ruído com intensidade de 98 dB;b) O PPP de fls. 55/56 informa que de 10/07/1997 a 26/06/1998 o autor trabalhou como carpinteiro na empresa Sodenge Socidade de Engenharia Ltda. exposto a ruído, porém não há quantificação do agente nocivo.Quanto ao período de 13/01/2000 a 26/12/2012, embora o PPP informe a exposição ao agente nocivo ruído, há irregularidade no preenchimento do formulário, pois não houve a indicação do profissional responsável pelo registro ambiental de todo o período indicado, tampouco houve a expressa afirmação de que na falta de laudo o ambiente de trabalho é o mesmo, sem alterações em sua configuração. Portanto, é possível reconhecer-se a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/08/2011 a 26/12/2012, eis que, apenas a partir de 01/08/2011 há indicação do responsável pelos registros ambientais da empresa.Para o período de 10/07/1997 a 26/06/1998 não houve a mensuração do ruído a que o autor teria ficado exposto, portanto, não é possível reconhecer-se indicação da exposição do autor a agentes nocivos, sendo certo, também, que para tal período, bem como para os outros requeridos, não é possível o enquadramento pela atividade profissional de carpinteiro, conforme já salientado.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 01/08/2011 a 26/12/2012, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado especial, o que, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, perfaz, até a DER, o total de 01 ano, 2 meses e 16 dias de atividade especial, tempo insuficiente à concessão do benefício previsto no artigo 57 da Lei 8213/91.Analisando-se o pedido alternativo do autor, denota-se que ele faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido - 01/08/2011 a 26/12/2012, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.Assim, somando-se o período de trabalho especial, devidamente convertido em comuns, além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 15/02/2013, com 34 anos e 24 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na DER.Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA, filho de Josefina Rosalina da Conceição, nascido aos 15/09/1951, natural de Mari/PB, portador do CPF 327.420.537-00 e NIT 10317832953, residente na Rua Argemiro Antonio dos Santos, 24, Jd. Teixeira, Sorocaba/SP, o período de trabalho na empresa Imprej Engenharia Ltda, de 08/11/2011 a 16/10/2012, efetuando-se as necessárias anotações.Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. No tocante aos honorários advocatícios,

consoante 14 do artigo 85 do NCPC em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, nesse caso, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-50.2015.403.6110 - LUIZ RICARDO VOLPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Segue sentença em separado em 11 (onze) laudas, digitadas no anverso e no verso, acompanhada de planilha de contagem de tempo de contribuição e de cópias de documentos extraídos da mídia digital acostada às fls. 45 dos autos (8 documentos/cópias).RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUIZ RICARDO VOLPATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 26/06/2002, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, que lhe foi concedido em na mesma data sob nº 42/125.490.781-2, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade de período em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído.Sustenta o autor, em síntese, que, em 26/06/2002, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o referido benefício lhe foi concedido, em sede de recurso administrativo, na forma proporcional.Assevera que, naquela oportunidade, o INSS reconheceu como especial os períodos de trabalho compreendidos entre 17/01/1977 a 30/05/1979, 01/06/1979 a 18/04/1983, 02/05/1983 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 15/05/1995 e de 01/09/1995 a 11/12/1998, sendo certo que se reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/12/1998 a 03/06/2002 faria jus à aposentadoria especial, mais vantajosa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/18.A decisão de fls. 28/29, afastando a prevenção em relação às ações listadas no quadro indicativo de fls. 19, indeferiu a petição inicial, com fundamento no disposto pelo, então vigente, artigo 267, inciso I e artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil.Inconformado, o autor interpôs Embargos de Declaração.A decisão de fls. 34/35 acolheu os Embargos de Declaração e, anulando a sentença de fls. 28/29, determinou a citação do réu.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/44, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital às fls. 45 e dos documentos de fls. 46/47. Sustenta a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 51/53.Às fls. 56/57, em atendimento à determinação de fls. 54, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS.Às fls. 61 o INSS requer seja indeferida a petição inicial, observando-se a coisa julgada, em face de sentença proferida nos autos do processo nº 0014495-57.2004.403.6304.Intimado a se manifestar acerca da alegação do réu, a parte autora assevera não existir coisa julgado, em virtude de ser tratarem de ações com objetos diversos.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 26/06/2002, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Inicialmente, registre-se que a questão inerente à suposta "coisa julgada", consoante requer o réu às fls. 61, já foi objeto de análise por este Juízo, sendo inclusive afastada pela decisão de fls. 28/29, não reformada, nesse particular, pela decisão de fls. 34/35, que acolheu os Embargos de Declaração opostos às fls. 31/32. De todo modo, registre-se que não há prevenção entre esta ação e as ações listadas no quadro indicativo de prevenção de fls. 19, entre as quais se inclui a ação mencionada pelo réu.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)"Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR.

APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota dos documentos que acompanham esta decisão e que foram extraídos dos autos do procedimento administrativo, os períodos de trabalho 17/01/1977 a 18/04/1983, 02/05/1983 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 15/05/1995 e de 01/09/1995 a 11/12/1998. Assim, tais períodos são incontroversos.Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o formulário de fls. 13 e Laudo Pericial de fls. 14/16, ambos do procedimento administrativo, emitidos em 03/06/2002, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de 12/12/1998 a 03/06/2002 o autor trabalhou na empresa Mecânica e Fundição Irmãos Gazzola S/A, como técnico de segurança do trabalho, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 98 dB.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor, o formulário de fls. 13 e Laudo Pericial de fls. 14/16, ambos do procedimento administrativo, conclui-se que o período de trabalho do autor na empresa Mecânica e Fundição Irmãos Gazzola S/A, compreendido entre 12/12/1998 a 03/06/2002, por comprovação de exposição do autor ao ruído, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 17/01/1977 a 18/04/1983, 02/05/1983 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 15/05/1995 e de 01/09/1995 a 11/12/1998, perfaz o total de 25 anos e 20 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, na DER.Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 26/06/2002, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido, pois não havia pretensão resistida do réu à revisão pretendida até, ao menos, a citação; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente.Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 240 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data, como já salientado.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 04/11/2015 (fls. 38).Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercidos na empresa Mecânica e Fundição Irmãos Gazzola S/A, compreendido entre 12/12/1998 a 03/06/2002, que, somados aos períodos administrativamente reconhecidos como tais pelo réu, ou seja, de 17/01/1977 a 18/04/1983, 02/05/1983 a 31/03/1985, 01/04/1985 a 15/05/1995 e de 01/09/1995 a 11/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 20 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor LUIZ RICARDO VOLPATO, filho de Odete Boni Volpato, portador do RG 12.303.585 SSP/SP, CPF 029.952.148-69 e NIT 10747333707, domiciliado na Rua José Benedito de Paula Leite, 73, Jd. Santa Tereza, Itú/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 04/11/2015, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, efetuada a compensação, a partir da DIB ora fixada, com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/125.490.781-2). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008139-94.2015.403.6110 - JOAO OLIVEIRA SOBRINHO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por JOSÉ OLIVEIRA SOBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - 19/09/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física, na empresa Senior do Brasil Ltda., no período de 26/04/2001 a 19/09/2014, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora.Sustenta o autor, em síntese, que em 19/09/2014 formulou requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, seu pedido foi indeferido.Argumenta, no entanto, que se reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 26/04/2001 a 19/09/2014 faria jus ao benefício pretendido, eis que atingiria o tempo de contribuição suficiente e necessário à concessão ora pretendida.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/130.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 136/138, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 139 e do documento de fls. 140. Sustenta a improcedência do pedido.Réplica às fls. 143/148.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP

200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)"Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".3. Do exame do caso concretoRegistre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 26/04/2001 a 19/09/2014, devendo-se destacar que os períodos de trabalho compreendidos entre 18/12/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 09/02/1998 já foram assim reconhecidos pelo réu e são, portanto, incontroversos.Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como soldador, na empresa Senior do Brasil Ltda., e esteve exposto ao agente nocivo ruído de 91 db (26/04/2001 a 30/07/2003, 90 dB (01/08/2003 a 30/09/2007), 88,9 dB (01/10/2007 a 30/09/2008), 89 dB (10/10/2008 a 30/09/2009), 88,7 dB (01/10/2009 a 30/09/2010), 91,3 dB (01/10/2010 a 30/09/2011), 87,9 dB (01/10/2011 a 30/09/2012), 89,2 dB (01/10/2012 a 30/09/2013) e 89,6 dB (01/10/2013 até a DER, ou seja, 19/09/2014).Desse modo, e nos termos já explanados, deve-se considerar como especial, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, os períodos de 26/04/2001 a 30/07/2003 e de 18/11/2003 a 19/09/2014, sendo certo que o período de 01/08/2003 a 17/11/2003 não pode ser considerado especial já que o ruído a que o autor se expôs, conforme o PPP era igual, e

não superior, a 90 dB.Assim, somando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (26/04/2001 a 30/07/2003 e de 18/11/2003 a 19/09/2014), como os períodos de atividades especial já reconhecidos pelo réu (18/12/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 09/02/1998), com a devida conversão em comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de atividade comum do autor, temos um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 6 dias, conforme tabela de contagem de tempo que acompanha a presente decisão.Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 26/04/2001 a 30/07/2003 e de 18/11/2003 a 19/09/2014 que, somados aos períodos de atividade especial já reconhecidos na esfera administrativa e, portanto, incontroversos, ou seja, 18/12/1996 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 09/02/1998, e os demais períodos de trabalho em atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 10 meses e 6 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 19/09/2014, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor JOÃO OLIVEIRA SOBRINHO, filho de Maria do Carmo de Oliveira, portador do RG nº 128.967 CE, CPF nº 108.395.002-97 e NIT 12015343050, residente na Rua Quatro, 41, Bairro Troncadeiro, Mairinque/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 19/09/2014, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008930-63.2015.403.6110 - VALDOMIRO DA SILVA LIMA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por VALDOMIRO DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 17/03/2015, mediante o reconhecimento de labor em atividade especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/03/2015 (NB 42/173.482.667-0), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que sempre trabalhou exposto a condições nocivas a sua saúde e integridade física, razão pela qual entende fazer jus a que os períodos de trabalho compreendidos entre 04/07/1988 a 28/04/1995, 03/12/1998 a 01/02/2002, 04/11/2002 a 26/08/2004 e de 04/07/2005 a 17/03/2015 sejam reconhecidos como especiais.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 08/03.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 43/45, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 46, além dos documentos de fls. 47/48. Propugna pela decretação da improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 51/54.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)"Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista

Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".3. Do exame do caso concretoA parte autora pretende ver reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho nas empresas METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (antiga Fábrica de Aço Paulista), de 04/07/1988 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 01/02/2002 e de 04/07/2005 a 17/03/2015 (DER) e TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA., de 04/11/2002 a 26/08/2004.É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998 na METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" de fls. 48.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 17/31 e "Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs" de fls. 34/38, 45/47 e 49/52, do PA gravado na mídia digital de fls. 46, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades:1) de 04/07/1988 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 01/02/2002 e de 04/07/2005 a 17/03/2015 (DER), conforme CTPS de fls. 17/31 e PPPs de fls. 34/38 e 49/52, trabalhou no setor de rebarbação da empresa na METSO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 93,4 dB (04/07/1988 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 01/02/2002), 92 dB (04/07/2005 a 31/08/2007) e 88 dB (01/09/2007 a 17/03/2015 - DER) 2) de 04/11/2002 a 26/08/2004, conforme CTPS de fls. 17/31 e PPP de fls. 45/47, trabalhou no setor de acabamento de pá da empresa Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A, exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 87,48 dB (04/11/2002 a 26/08/2004), resina polimerizada - 19 a 21,75 mg/m e resina epox/vapores estireno - 5,3 ppm (04/11/2002 a 26/08/2004), com indicação de utilização de EPI eficaz;Desse modo, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados, deve-se considerar como especial os períodos laborados pelo autor na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., compreendidos entre 04/07/1988 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 01/02/2002 e de 04/07/2005 a 17/03/2015 (DER), além do período de trabalho na Tecsis Tecnologia e Sistemas Avançados S/A , compreendido entre 18/11/2003 a 26/08/2004, sendo certo que no período de 04/11/2002 a 17/11/2003 e exposição ao ruído deu-se dentro do limite admitido pela legislação.Quanto ao período de exposição aos agentes químicos resina polimerizada - 19 a 21,75 mg/m e resina epox/vapores estireno - 5,3 ppm (04/11/2002 a 26/08/2004), não há que se falar em reconhecimento de especialidade, haja vista a utilização, pelo autor, de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) eficazes, segundo o PPP de fls. 45/47 do PA, que neutralizavam tais agentes.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 04/07/1988 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 01/02/2002, 18/11/2003 a 26/08/2004 e de 04/07/2005 a 17/03/2015 (DER), por comprovação da exposição do autor ao agente agressivo ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 24 anos e 21 dias de tempo em atividade especial, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.Analisando-se o pedido alternativo do autor, computa-se, conforme planilha anexa, um total de 35 anos, 03meses e 12 dias de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos para comuns mediante aplicação do fator 1,4.Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados, uma vez que, embora não seja possível o reconhecimento da especialidade de todos os períodos requeridos, ele faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 04/07/1988 a 28/04/1995, de 03/12/1998 a 01/02/2002, 18/11/2003 a 26/08/2004 e de 04/07/2005 a 17/03/2015 (DER) que, somados aos períodos cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa (29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998) e os demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 12 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 17/03/2015, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor VALDOMIRO DA SILVA LIMA, filho de Maria Lima da Silva, portador do RG nº 694748 SSP/AL, CPF nº 449.641.374-49 e NIT 12335846371, residente na Rua Josefa Rubio Bastida, 1102-1, Parque Vitória Régia, Sorocaba/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 17/03/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009946-52.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BEGO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ BEGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 11/11/2014, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data sob nº 42/171.158.241-4, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos em que trabalhou exposto ao agente perigoso eletricidade.Sustenta o autor, em síntese, que, em 11/11/2014, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, oportunidade em que requereu o benefício mais vantajoso, ao argumento de que teria trabalhado por mais de 25 anos sob condições prejudiciais à sua saúde.Assinala que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Anota que, no entanto, se considerados especiais todos os períodos em que trabalhou sob condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, ou seja, notadamente o período de 06/03/1997 a 17/10/2014, cuja especialidade não foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, faria jus ao benefício aposentadoria especial, correspondente a 100% do salário de benefício apurado e, portanto, mais vantajosa.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/17.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 25/30, acompanhada dos documentos de fls. 31/51, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Sobreveiro réplica às fls. 53/69.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 11/11/2014, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou

seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)"Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não

haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".Quanto ao agente perigoso eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confiram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Mín. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêem os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.Por outro lado, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco. Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e 4º do art. 20 do CPC. !3. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016).)Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.3. Do exame do caso concretoA parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa "CTEEP - Cia de Transmissão de E. E. Paulista", de 06/03/1997 a 17/10/2014. É certo que, consoante "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" - fls. 40 do PA, o réu reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 12/05/1988 a 05/03/1997 e, portanto, tal período é incontroverso.Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS e o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP" de fls. 40 do PA, gravado na mídia de fls. 17, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor este sujeito ao agente perigoso eletricidade acima de 250 Volts, no exercício do cargo de técnico de eletricidade (06/03/1997 a 28/02/2009) e técnico de manutenção / comandos controle (01/03/2009 a 17/10/2014), na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista.Desse modo, considerando que no período de 06/03/1997 a 17/10/2014 o autor esteve exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 17/10/2014, por comprovação de exposição do autor à eletricidade, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial que, somado ao período cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa, ou seja, 12/05/1988 a 05/03/1997, perfaz, até a DER, o total de 26 anos, 05 meses e 06 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente ao benefício de aposentadoria especial.Conclui-se. Desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante aos fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor na empresa CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, compreendido entre 06/03/1997 a 17/10/2014, que, somado ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 12/05/1988 a 05/03/1997, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos, 5 meses e 6 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ LUIZ BEGO, filho de Genny Milani Bego, portador do RG 17.743.901-4 SSP/SP, CPF 087.113.538-80 e NIT 12077587018, domiciliado na Rua Desembargador João Antônio da Fonseca, 353, Jd Shangri-lá, Itapetininga/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 11/11/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e efetuada a compensação com os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.158.241-4). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006745-27.2015.403.6183 - ROBERTO GALHARDO MAGALHAES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ROBERTO GALHARDO MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 01/12/2006 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.Com a inicial, proposta perante a 1ª Subseção Judiciária do Estado de são Paulo, vieram os documentos de fls. 13/69.Citado, o INSS apresentou Exceção de Incompetência sob nº 00010428722015403 6183 e contestou o feito às fls. 75/81 sustentando a

improcedência do pedido.Às fls. 85 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência sob nº 00010428722015403 6183 determinando a remessa dos autos a uma das Varas desta Subseção Judiciária.Os autos foram redistribuídos e recebidos neste Juízo da 3ª Vara Federal, nos termos da certidão de fls. 90 e permaneceram suspensos, conforme decisão de fls. 91.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/12/2006. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de concessão de benefício, a parte autora deveria ter aguardado a implementação de requisitos que permitissem concessão mais vantajosa para, então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de benefício cujo salário de benefício entende lhe seria mais benéfico.Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora às fls. 51 dos autos.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-32.2016.403.6110 - DANIEL RAIMUNDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por DANIEL RAIMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 05/11/2014, com conversão em comum de períodos de atividade especial.O autor sustenta, em suma, que a despeito de possuir todos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, teve seu pleito negado na esfera administrativa, ao argumento de que não atingiu o tempo mínimo necessário à concessão do benefício pretendido.Aduz sempre ter trabalhado exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física nos períodos compreendidos entre 01/06/1986 a 15/04/1988, na empresa Agrosthal S/A e de 01/08/1988 a 31/03/1996, 14/12/1998 a 11/07/2009 e de 19/09/2012 a 25/03/2014, na empresa Scorro Ind e Com Ltda., no entanto, o INSS não reconheceu a especialidade dos mesmos sob argumento de que, para o primeiro e segundo períodos, não haveria responsável técnico, e para os demais períodos, o EPI utilizado seria eficaz para neutralizar os agentes nocivos.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 09/67.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/76. Sustenta a improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 80/82.A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostado às fls. 85/99.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.1. Da Aposentadoria EspecialO artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexiste pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.2. Da Atividade EspecialNo que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos."(STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)"Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido". (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: "PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:"As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao

quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido." (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009)."PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPO RAL. INEXISTÊNCIAI - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".3. Do exame do caso concretoInicialmente, anote-se que, consoante se denota da "Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial", cuja cópia está anexada às fls. 96 dos autos, o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 01/04/1996 a 14/12/1998.Pois bem, a parte autora pretende ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial:a) De 01/06/1986 a 15/04/1988, trabalhado junto à empresa Agrosthal S/A, na função de operador de máquina, exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 87,24 dB e névoa de óleo (0,52 mg/m), conforme PPP de fls. 39/40;b) De 01/08/1988 a 31/03/1996, 14/12/1998 a 11/07/2009 e de 19/09/2012 a 25/03/2014, na empresa Scorro Ind e Com Ltda., como operador de máquina (01/08/1988 a 28/02/1989) e torneiro mecânico (01/03/1989 a 25/03/2014). Segundo o PPP de fls. 42/43, emitido em 26/06/2014, o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos: ruído de 95 dB (01/08/1988 a 14/12/1998) e 90 dB (15/12/1998 a 16/07/2009 e de 06/02/2013 a 25/03/2014). Além do ruído, há indicação de exposição a agentes químicos sem, contudo, valoração quantitativa.Assim, considerando que no período de 01/06/1986 a 15/04/1988 trabalhado junto à empresa Agrosthal S/A, o autor se expôs a nível de ruído superior ao nível de tolerância permitido, ele deve ser considerado especial. Quanto à falta de indicação de responsável ambiental, anote-se que no PPP de fls. 39/40 consta expressamente a afirmação de que, embora o documento tenha sido emitido tendo por base laudo posterior, o layout da empresa era o mesmo.Quanto ao período de trabalho na empresa Scorro Ind e Com Ltda. deve ser reconhecida a especialidade, por exposição a ruído acima do limite permitido - superior a 85 dB, dos períodos de trabalho compreendidos entre 19/11/2003 a 16/07/2009 e de 06/02/2013 a 25/03/2014.Quanto ao período compreendido entre 01/08/1988 a 31/03/1996, na linha da fundamentação acima, registre-se que o PPP não indica o profissional responsável pelo registro ambiental e não houve a expressa afirmação de que na falta de laudo o ambiente de trabalho é o mesmo, sem alterações em sua configuração.Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 01/06/1986 a 15/04/1988, 19/11/2003 a 16/07/2009 e de 06/02/2013 a 25/03/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados especiais, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/04/1996 a 14/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 35 anos 05 meses e 17 dias de atividade de comum com a devida conversão dos períodos de atividade especial (planilha anexa).Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, já que não é possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos requeridos, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 01/06/1986 a 15/04/1988, 19/11/2003 a 16/07/2009 e de 06/02/2013 a 25/03/2014 que, somados ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 01/04/1996 a 14/12/1998 e aos demais períodos de atividade comum, atingem um tempo de contribuição de 35 anos, 05 meses e 17 dias de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, ou seja, 05/11/2014, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor DANIEL RAIMUNDO, filho de Antonia Martins Pereira, nascido aos 08/11/1967, natural de Munhoz de Melo/PR, portador do CPF 099.089.638-21 e NIT 12094239693, residente na Rua Duque de Caxias, 73, Vila Nova Mairinque, Mairinque/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 05/11/2014, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores atrasados, deverá incidir a correção monetária e os juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Custas "ex lege".P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005159-43.2016.403.6110 - ADAO SABINO XAVIER DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por ADÃO SABINO XAVIER DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 28/01/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/48.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/63. Em preliminar de mérito suscita a prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 66/72.A decisão de fls. 75 converteu o julgamento do feito em diligência determinando a suspensão dos autos até o julgamento do RE 661.256, com repercussão geral, pelo STF, acerca do tema discutido nesta ação.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28/01/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao

salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios foram deferidos à parte autora às fls. 51 dos autos.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0005189-78.2016.403.6110 - CELINA VIEIRA RAMOS(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.
Fls. 56/59: Cumpra o INSS a r. decisão proferida pelo E.TRF da 3ª Região, comunicando incontinenti este Juízo.
Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0006179-69.2016.403.6110 - MARIA HELENA GONCALVES AGGIO(SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação cível, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA HELENA GONÇALEVS AGGIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo. Aduziu em suma, que era companheira do Sr. Vail Mony Filho, falecido em 13 de fevereiro de 2011, consoante certidão de óbito anexada aos autos (fl. 16). Relata que em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente e falta de qualidade de segurado do "de cujus" (fls. 63/65). Requer a tutela de urgência, no sentido de que a Autarquia conceda a pensão por morte e efetue mensalmente o pagamento do valor do benefício até o deslinde da presente demanda, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, conforme decisão de fls. 119. Contestação do INSS às fls. 127/167.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.. O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, com a nova redação dada pela Lei 13.146/2015, cujo artigo 16 define o conceito de dependente, nos seguintes termos:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do "de cujus" na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido.Compulsando os autos, denota-se que os documentos colacionados pela autora, tais como comprovante de endereço (fls. 24/25 e 39), ficha de associados do Clube de Campo de Sorocaba (fls. 47/49), termo de audiência de fls. 99, demonstram uma provável vida em comum entre ela e o "de cujus".No entanto, o documento de fls. 109 do INSS, bem como o Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS de fls. 168/169, não comprovam a qualidade de segurado do falecido na data do óbito, visto que o último recolhimento deu-se em 01/1993 e óbito ocorreu em 13 de fevereiro de 2011.Registre-se que o CNIS juntado pela autora às fls. 35/38, refere-se a outro segurado (Ivan Marcelino Correia) e não ao "de cujus." Portanto, não há que se falar em pensão por morte se inexiste comprovação nos autos acerca da condição de segurado do falecido na data do óbito.Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitadosAnte o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0008688-70.2016.403.6110 - JOSE TADEU DE RESENDE(SP302742 - CRISTINA MASSARELLI DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSE TADEU DE RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 31/01/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo artigo 332, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria em tela nos autos do RE nº 661256, reconhecida como de repercussão geral, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 31/01/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão de um benefício com salário mais vantajoso, em virtude do PBC considerado no cálculo.Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009017-82.2016.403.6110 - JULIO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP174493 - ANDREIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JÚLIO DE OLIVEIRA CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 14/04/1998 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo artigo 332, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria em tela nos autos do RE nº 661256, reconhecida como de repercussão geral, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 14/04/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os

requisitos para a concessão de um benefício com salário mais vantajoso, em virtude do PBC considerado no cálculo.Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009208-30.2016.403.6110 - JOSE DE SOUZA NETO(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA.
Tendo em vista que a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0008576-38.2015.403.6110) pelo Juízo da 1ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 50), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.
Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0006551-96.2008.403.6110 (2008.61.10.006551-0) - FRANCISCO DE PAULA ARRUDA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), intime-se a parte interessada para manifestar-se sobre do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3225

USUCAPIAO
0005510-50.2015.403.6110 - JEAN CARLOS FELIPE X MARIA INES ATADEMOS FELIPE(SP189167 - ALEXANDRE MOREIRA DE ATAIDE) X MARINHA DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 47 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0901284-75.1995.403.6110 (95.0901284-0) - HELIO MENON X JOSE TADEU PIRES DE MELLO X JOAO BOSCO DOS SANTOS X SHEILA GIANOLLA X DAWSON TADEU GIANOLLA MENNA X ELCIO TADEU GIANOLLA MENNA X JOSE MARCIANO FILHO X JOSUE BENEDITO BORGES X ANTONIO JOSE BORGES X CONCEICAO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)
SENTENÇATrata-se de execução de decisão proferida às fls. 352/353 dos autos que condenou a CEF a atualizar os saldos existentes nas contas vinculadas dos autores mediante a aplicação do expurgo inflacionário no mês de abril de 1990 (44,80 %).A Caixa Econômica Federal juntou aos autos os cálculos das contas vinculadas dos autores HELIO MENO (fls. 367/370), JOSÚE BENEDITO BORGES (fls. 371/373), ANTÔNIO JOSÉ BORGES (fls. 374/383), JOÃO BOSCO DOS SANTOS (fls. 384/389), ELCIO TADEU GIANOLLA MENNA (fls. 390/395), SHEILA GIANOLLA (fls. 396/398) e JOSÉ MARCIANO FILHO (fls. 399/404). Informou, ainda, que os autores CONCEIÇÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOSÉ PIRES DE MELLO E DAWSON TADEU GIANOLLA MENNA aderiram aos termos da LC nº 110/014.Os autores, regularmente intimados, manifestaram-se às fl. 415, externando a sua concordância com os cálculos apresentados. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução quanto ao crédito dos expurgos efetuados pela CEF nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos autores HELIO MENO, JOSÚE BENEDITO BORGES, ANTÔNIO JOSÉ BORGES, JOÃO BOSCO DOS SANTOS, ELCIO TADEU GIANOLLA MENNA, SHEILA GIANOLLA e JOSÉ MARCIANO FILHO e, como conseqüência JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil em relação aos índices supracitados.Considerando que a assinatura no "Termo de Adesão" de que trata a Lei Complementar n. 110/2001, bem como o saque de valores creditados na conta vinculada, nos termos da lei n.º 10.555/02, caracterizam a transação extrajudicial relativamente aos Planos Verão e Collor I, conforme preceituam os artigos 4o, 6o, inciso III, e 7o da LC n. 110/2001, homologo, por sentença, o acordo firmado entre os autores CONCEIÇÃO NASCIMENTO DOS SANTOS, JOSÉ PIRES DE MELLO E DAWSON TADEU GIANOLLA MENNA e a Caixa Econômica Federal, razão pela qual julgo extinto o presente feito com relação a estes autores, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado ao trânsito em julgado da sentença e hipóteses legais de saque do FGTS previstas na lei 8.036/90.Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se; Registre-se; Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000555-44.2013.403.6110 - SARA REGINA DE PROENCA(SP154939 - ALEXANDRE FABRICIO BORRO BARBOSA E SP276262 - ANDRE CARNEIRO SBRISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM
0003714-24.2015.403.6110 - RICARDO BOCCARDO X RENATA BOCCARDO X REGIANE BOCCARDO RUIZ(SP215012 - FERNANDA CAMARGO VEDOVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Baixem os autos em Secretaria, a fim de que se extraia cópia do presente feito, remetendo-se ao Departamento de Polícia Federal para a instauração de inquérito para averiguação de ocorrência de eventual crime na constituição da empresa Sidnei Boccardo Martin, CNPJ nº 15.092.074/0001-72, conforme requerido pela União Federal às fls. 89/90.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003734-15.2015.403.6110 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE SOROCABA(SP181623 - DEBORA CRISTINA CARVALHO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 130 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

PROCEDIMENTO COMUM
0007081-22.2016.403.6110 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP145087 - EZEQUIEL ZANARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇADEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSE CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 24/02/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a concessão de uma nova aposentadoria, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil, com a seguinte redação:Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo artigo 332, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca da matéria em tela nos autos do RE nº 661256, reconhecida como de repercussão geral, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 24/02/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima

mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.Nestes termos decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 661.256, ao fixar a seguinte tese:"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016.Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários posto que a relação processual não se completou.Custas "ex lege".Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM
0009222-14.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOREIRA SANTOS X ANA CRISTINA DE OLIVEIRA MOREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação cível, proposta pelo rito do procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário.Sustentam os autores que firmaram com a ré um contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia, por meio do sistema de amortização constante SAC (fl. 38/51).Aduzem que foram surpreendidos com a crise econômica e que a presente situação desestabilizou a sua vida financeira, dificultando, assim, a manutenção da adimplência do contrato.Alegam que o sistema SAC implica em anatocismo em desacordo com a lei, possuindo ainda o contrato cláusulas abusivas.Requerem a exclusão da taxa de administração prevista no contrato, visto que esta passa a onerar demasiadamente as prestações.Sustentam que a execução extrajudicial prevista pela Lei 9.514/97 é uma forma violenta de cobrança extrajudicial, o que viola os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório.Entendem ser cabível o refinanciamento mediante a substituição da tabela SAC pelo reajustamento das prestações pelo índice da poupança. Requererem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão contratual dos valores das prestações nos termos da planilha juntada aos autos (fls. 55/73) elaborada por perito contábil, bem como que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes como CADIN, SERASA e SPC.Outrosssim, requerem, ainda, a abstenção da ré em promover execução extrajudicial com base na Lei 9.514/97. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Defiro aos autores o pedido de gratuidade judiciária. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.Saliente-se que o contrato juntado pelo próprio autor revela que o plano de financiamento prevê reajuste de prestações de acordo com o Sistema de Amortização Constante - SAC, sendo notório que o valor da prestação é de prévio conhecimento do contratante, não sendo o caso de aplicação do princípio da imprevisão.Ademais, pelos elementos informativos apresentados aos autos, não se visualizam as alegadas irregularidades, quer em relação aos aspectos materiais como formais da execução do contrato alegada pelo autor.Quanto à forma de reajuste, observa-se que o contrato foi celebrado pelo Sistema Constante de Amortização. A aplicação do sistema SAC não implica em anatocismo, posto que o saldo devedor é reduzido após o pagamento da parcela em percentual que já conhecido no ato de contratação, sendo certo que taxa de juros efetiva prevista no contrato, em 8,75007% ao ano, não se mostra abusiva.Não há, portanto, que se falar em afronta ao Código de Defesa do Consumidor por não ter sido observado o equilíbrio contratual entre as partes, e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar suspensão de cláusula contratual, que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda.Por fim, não poderia este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas.O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado entendimento de que a adoção do sistema SAC e a TR não configura anatocismo e não encontra óbice legal. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. REVISÃO CONTRATUAL. MUTUO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. JUROS. TAXAS DE ADMINITRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. - No sistema de amortização constante (SAC) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros. - A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes. - Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros. - Não há, no sistema legal que rege os contratos do sistema financeiro da habitação , imposição de limite da taxa de juros. - Não há que se cogitar nulidade de cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios e respectivas taxas quando não restar comprovada violação das cláusulas contratuais ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade. - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00005449820124036126, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013). Transcreva-se, outrossim, os seguintes julgados a respeito de matéria similar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DOIMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. V - Não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. VI - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte. VI - Agravo de instrumento desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010629-52.2016.4.03.0000/SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TR3 - Segunda Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2016)."E ainda: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFH. LEI Nº 9.514/97. ARTS. 22, 23 E 26. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA PROPRIEDADE PLENA DOIMÓVEL. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. - Trata-se na origem de ação revisional de cédula de crédito bancário c/c repetição do indébito, com o fito de obter a revisão de contrato celebrado entre as partes. - Em 19.01.2016 o agravante ajuizou Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário c/c Pedido de Tutela Antecipada Inaudita Altera Pars e Repetição de Indébito em Dobro alegando que celebrou o Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 155552174414 em 18.05.2012 no valor de R$ 340.000,00. Alegou na peça inaugural do feito de origem ter havido capitalização indevida de juros, bem como pleiteou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, defendeu a ilegalidade na veda casada de seguro e a impossibilidade de cumulação de taxa de permanência com outro encargos. - O contrato em questão, segundo sua cláusula terceira (fl. 71), foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que dispõe que a alienação fiduciária regulada é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. - Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. - O procedimento previsto pela Lei 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Precedentes. - O contrato em debate também prevê como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica na cláusula quinta (fls. 68/69). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Precedentes. - Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome dos agravantes no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Precedentes. - Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Não obstante tenha sido recentemente publicada medida provisória que permite a livre contratação do seguro habitacional e haja vedação expressa do Código de Defesa do Consumidor quanto à "venda casada" de contratos, observo que a autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar a verossimilhança desta alegação. - Agravo de instrumento não provido. Prejudicados os embargos de declaração. (AI 00114124420164030000 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583644-DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY- TRF3 - Primeira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016)."Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.Cite-se e intime-se a CEF na forma da Lei.Designo o dia 31 de janeiro de 2017 às 11:20 h para a audiência de conciliação prévia. Intimem-se.Cópia deste despacho servirá de Mandado de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Antônio Carlos Comitre, 1.651, 3º andar, Campolim - Sorocaba/SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0009403-15.2016.403.6110 - ADILSON DE SOUZA JARDIM(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA E SP374131 - JOYCE ANALIA BEZERRA DE SIQUEIRA E SILVA E SP330532 - RAFAEL DOS SANTOS MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação declaratória pelo rito do procedimento comum, proposta por ADILSON DE SOUZA JARDIM em face da UNIÃO, objetivando a nulidade da fiscalização e do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.O que se busca no presente feito é o reconhecimento da nulidade da fiscalização tributária e do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R$ 10.000,00 (dez mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001196-86.2000.403.6110 (2000.61.10.001196-3) - MANAO H. S. C. LTDA - ME(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU) X MANAO H. S. C. LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Nos termos do despacho de fls. 402 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001733-28.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008433-54.2012.403.6110 ()) - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA

CHAGAS E SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA
SENTENÇAVistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, concernente aos honorários de sucumbência, consoante manifestação de fls. 294, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

Expediente Nº 3226

MONITORIA
0007038-27.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORIO SATURNINO
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 88 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários.Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA
0007045-19.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLERISTON FERREIRA NUNES
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 68 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000251-45.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO RODRIGUES DE SOUZA
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 92 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001651-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCELO MONTEFUSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTEFUSCO
SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 91 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Sem Honorários.Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-70.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REGINALDO FRANCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Piedade/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, conforme já determinado na decisão de ID n. 280193 .

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000405-70.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: REGINALDO FRANCO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

D E S P A C H O

Proceda a autora ao recolhimento das custas e diligências para instrução da Carta Precatória para Comarca de Piedade/SP (endereço indicado na inicial), comprovando nos autos, conforme já determinado na decisão de ID n. 280193 .

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se.

Sorocaba, 12 de novembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-67.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: REDENCAO - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COUROS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OTHELO JOAQUIM JACQUES NETO - RS22295
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a petição e documentos anexados aos autos pela impetrante de ID n. 349992 e ID n. 349995, intime-se, com urgência, a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de novembro de 2016.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

J u í z a F e d e r a l

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000081-50.2016.4.03.6120
AUTOR: ANTONIO LAUREANO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Tendo em vista a petição da parte autora, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão (Id 256199) e determino o prosseguimento do feito.

Outrossim, considerando o desinteresse de ambas as partes na composição consensual, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do Art. 334, §4º, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-34.2016.4.03.6120
AUTOR: GETULIO BASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação aos processos apontados na certidão (Id 272097) e determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000069-36.2016.4.03.6120
AUTOR: ORLANDO GIMENES MELESQUI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, verifique a existência de diferenças a serem pagas ao autor referente ao benefício previdenciário (NB 42/086.017.770-0), em decorrência dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, tornando, em seguida, os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2016.4.03.6120
AUTOR: MARIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-71.2016.4.03.6120
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA MELO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-54.2016.4.03.6120
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-80.2016.4.03.6120
AUTOR: SERGIO CABRERA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-62.2016.4.03.6120
AUTOR: DORIVAL MARMORE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-95.2016.4.03.6120
AUTOR: CARLOS AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-82.2016.4.03.6120
AUTOR: FRANCISCO BENTO DA COSTA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000068-51.2016.4.03.6120
AUTOR: ROSELI CUSTODIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO BARBOSA MOREIRA - SP321953, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A T O O R D I N A T Ó R I O

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-70.2016.4.03.6120
AUTOR: JOSE BIAZONI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOSÉ BIAZONI FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando "condenar o INSS em recalcular o benefício do Autor, retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/06/1990, chegando-se a RMI de Cr$ 68.246,30, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R$ 5.189,73, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03". Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida e afastada a prevenção com as ações nº 0013177-09.2009.4.03.6301, 0038021-57.2008.4.03.6301 e 0063026-18.2007.4.03.6301.

Citado, o INSS apresentou a contestação arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor não possui direito à eleição da melhor data para a aposentação. Afirmou ser desnecessária a realização de perícia contábil. Apresentou documentos.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

Esse é o relatório.

Fundamento e decido.

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/057.211.423-0) em 28/06/1993 com tempo de 35 anos, 03 meses e 06 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/06/1990, quando já possuía 32 anos, 5 meses e 02 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, *vindo a escoar em 23/10/2003*, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 28/06/1993. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno o autor em custas e honorários de R$ 500,00. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 25 de outubro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-25.2016.4.03.6120
AUTOR: SEBASTIAO CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SEBASTIÃO CAVALHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a condenação do proceder à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.704.079-2 – DIB 31/07/2009), mediante exclusão do fator previdenciário.

Sustenta a parte autora que, embora não esteja questionando a constitucionalidade do fator previdenciário, a incidência do fator cumulada com a regra de transição da EC n.º 20/98 para a aposentadoria proporcional gera duplo redutor, vedado por lei.

Defende que o beneficio deve ser revisto, com a incidência da regra de transição do art. 9º da EC 20/98 prevista para a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo sem aplicação do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99.

Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi afastada a prevenção com a ação nº 0000115-28.2007.403.6120 e determinada a citação do INSS.

Citado, o réu apresentou contestação, afirmando não possuir direito à revisão pleiteada, uma vez que o autor somente preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria em momento posterior à vigência da Lei n.º 9.876/99, que demanda a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria. Aduziu que o cálculo da forma requerida pelo autor somente seria viável computando-se o tempo de serviço até 16.12.1998. Alegou não ser possível a instituição de um regime híbrido. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Está prescrito o direito do autor de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Passo à análise do mérito propriamente dito.

A controvérsia reside no direito do autor à revisão do valor da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.704.079-2 – DIB 31/07/2009), sustentando a impossibilidade de incidência do fator previdenciário no cálculo do benefício.

A Emenda Constitucional nº 20 de 16/12/1998, modificou as regras para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, delegando ao legislador ordinário os critérios para cálculo da renda mensal do benefício. Tais critérios continuaram a ser disciplinados pela Lei nº 8.213/91 até a edição da Lei nº 9.876, publicada em 29/11/1999, que criou o fator previdenciário.

De acordo com as alterações trazidas pela EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que comprovar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I). A regra de transição prevista no artigo 9º, § 1º da EC 20/98, por sua vez, estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional com RMI a partir de 70% do salário-de-benefício, que são: a) idade mínima de 53 anos (homem) e de 48 anos (mulher); b) tempo de contribuição de 30 anos (homem) e de 25 anos (mulher); c) pedágio de 40% de contribuição do tempo que, em 16/12/1998, restava para atingir o limite dos anos exigidos (30 anos se homem e 25 se mulher). A cada ano de contribuição que supere o lapso mínimo será acrescido 5% à RMI.

O fator previdenciário, por sua vez, foi introduzido pela Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, abaixo transcrito:

*Art. 29, **O salário-de-benefício consiste**" (NR)*

*I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, **multiplicada pelo fator previdenciário**;*

(...)

*§ 7º **O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei**.*

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.

§ 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados:

I - cinco anos, quando se tratar de mulher;

II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."

Trata-se de um coeficiente a ser aplicado no cálculo do salário de benefício levando em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado, na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e da aposentadoria por idade.

Os dados que compõem a fórmula de apuração do fator previdenciário denotam que pretendeu o legislador reduzir o valor de benefícios daqueles segurados que buscam a aposentação precocemente, já que as evoluções nas áreas de saúde, saneamento e alimentação tem proporcionado melhor qualidade de vida e, consequentemente, o aumento da expectativa de vida da população.

Desta feita, o fator previdenciário foi introduzido na ordem jurídica com a finalidade precípua de conservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, encontrando guarida na Constituição Federal, artigo 201, *caput*, *in verbis:*

*Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, **observados critérios que preservem o equilíbrio** financeiro e **atuarial**, e atenderá, **nos termos da lei***

Embora não questionada pela parte autora, a inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99 foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, conforme ementa a seguir transcrita:.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. RE COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHES FOI DADA PELO ART. 2º D DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991 EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: "E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁG DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. **Na ADI nº 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3º e 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991)**. 2. **O art. 5º da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI nº 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui**. 3. E como a norma relativa ao "fator previdenciário" não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, d a Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, **não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição**. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (STF, ADI 2110/DF, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Sydney Sanches, DJ 05/12/03)

Desta forma, os requisitos previstos na regra de transição (idade/pedágio) e o fator previdenciário não se confundem. Os primeiros são requisitos para a aquisição do direito à aposentadoria proporcional. Verificadas essas condições e adquirido o direito, aplicam-se as regras de cálculo do valor do benefício, que inclui a incidência do fator previdenciário.

Portanto, não há que se de falar em agravamento das regras e critérios previstos na regra de transição trazida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para a aposentadoria proporcional, uma vez que o art. 9º da referida Emenda veicula apenas os requisitos fáticos para a obtenção da proteção previdenciária, cabendo à legislação ordinária específica, *in casu*, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecer os critérios de cálculo para a renda mensal inicial das aposentadorias.

Cumpre observar que, para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve ser observada a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os requisitos para sua concessão (princípio do *tempus regit actus)*, requerendo-a administrativamente, pois não o fazendo e, continuando a recolher contribuições, manterá o direito ao benefício, mas não à forma de cálculo da renda mensal inicial, que deverá observar a legislação vigente na data do requerimento.

Na especificidade destes autos, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional foi concedida à parte autora já sob a égide da alteração constitucional levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98 e após o advento da Lei nº 9.876/99 (DIB em 31/07/2009), que criou o fator previdenciário, o que leva a concluir que o mesmo deve incidir na metodologia de cálculo da renda mensal inicial do aludido benefício.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RMI. REGRAS DE TRANSIÇÃO. ART. 9º DA EMENDA CONSTITUCIONAL INAPLICABILIDADE. AFASTAMENTO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS PREVIDENCIÁRIOS.

1. Inocorrência de decadência do direito de se postular a revisão da RMI do benefício, uma vez que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 25/04/2010 e não transcorreu o decênio decadencial até o ajuizamento da ação em 20/03/2014.

2. Prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ, em caso de procedência do pedido.

3. A parte autora não faz jus à concessão da sua aposentadoria com base no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pois na data da sua publicação ela não havia implementado a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o tempo mínimo de contribuição exigido tanto para a concessão da aposentadoria integral quanto para a aposentadoria proporcional, com base nas regras de transição instituídas no referido dispositivo constitucional.

4. Como a parte autora somente preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria em momento posterior ao advento da Lei nº 9.876/99, não lhe assiste direito ao cálculo do benefício de acordo com o regramento anterior, mormente quanto ao afastamento do fator previdenciário.

5. A Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário não padece de vício de inconstitucionalidade, adequando-se, pois, à premissa da necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS. Precedentes do STF: ADIN nº 2111/DF.

6. A incidência do fator previdenciário não importou violação ao princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios, uma vez que somente se pode falar em redução do valor do benefício quando este, já concedido, deixa de ser reajustado por índices de reajustamento inadequados para evitar a perda real em seu poder de compra, situação diversa da ventilada na espécie.

7. Apelação desprovida.

(TRF-1 - AC: 00096406520144013300, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 05/08/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação 18/09/2015)

Logo, tendo a parte ré aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício, nos termos pretendidos na exordial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, **julgo improcedente** o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §§2º e 3º, do CPC). A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 4 de novembro de 2016.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6881

PROCEDIMENTO COMUM

0000755-94.2008.403.6120 (2008.61.20.000755-5) - AFRANIO NUNES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por AFRANIO NUNES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo em 18/05/2007.Afirma que ingressou com pedido administrativo (NB nº 46/140.767.771-0) que restou indeferido por falta de tempo especial, já que não houve o reconhecimento de atividades especiais nos períodos de 13/10/1976 a 11/06/1979 (trabalhador rural), 10/08/1979 a 23/05/1980 (trabalhador rural), 04/06/1980 a 11/03/1986 (tratorista), 19/05/1986 a 18/05/2007 (tratorista/santaleiro).Juntou procuração e documentos a fls. 13/59.Às fls. 62 foi determinado ao autor que apresentasse comprovante de rendimentos para a concessão da gratuidade da justiça ou promovesse o recolhimento das custas iniciais. A parte autora colacionou aos autos a Declaração de Imposto de Renda às fls. 65/69 e, diante de seu caráter sigiloso, às fls. 70 foi decretado o segredo de justiça e indeferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O requerente comprovou o recolhimento das custas iniciais às fls. 77.Citado (fls. 79), o réu contestou o pedido (fls. 80/89), alegando, preliminarmente, a carência de ação, por não ser possível o acúmulo da aposentadoria especial e da aposentadoria por tempo de contribuição, que o autor recebe desde 04/06/2008 (NB 42/143.958.449-1). Arguiu, ainda, a falta de interesse de agir em relação aos períodos de trabalho na Usina Central de Paraná S/A e Usina Santa Adélia S/A que tiveram a especialidade reconhecida na via administrativa. No mérito, aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou ser imprescindível a comprovação do trabalho em condições especiais por meio de documento que ateste a atividade/grupo profissional ou a exposição a agentes nocivos. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 90/188), entre eles cópia dos processos administrativos nº 42/143.958.449-1 e 46/140.767.771-0.Réplica do autor (fls. 190/197). Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 198), o autor requereu a realização de prova técnica, testemunhal e juntada de processo administrativo (fls. 200). Houve designação de perícia (fls. 202/203), com apresentação do laudo judicial às fls. 212/219, referente ao período de 19/05/1986 a 18/05/2007. Manifestação da parte autora (fls. 222/226), pugnado pela complementação do laudo técnico. O Perito Judicial informou que as empresas se localizavam em municípios fora da jurisdição de Araraquara/SP (fls. 233). Às fls. 240 foi deprecada a realização de perícia técnica às Comarcas de Iepê/SP e Porecatu/PR. Em razão da impossibilidade financeira de arcar com as despesas para a realização da perícia na Comarca de Iepê/SP, o autor desistiu da realização da prova técnica naquela localidade (fls. 387/388), tendo sido determinada a devolução da carta precatória expedida, independente de cumprimento (fls. 389).Na Comarca de Porecatu/PR, houve nomeação de Perito (fls. 289) que, no entanto, não apresentou o laudo técnico (fls. 394/397), razão pela qual se determinou o recolhimento da carta precatória também independentemente de cumprimento (fls. 402/403).Às fls. 402/403 foi proferida decisão considerando que a prova produzida nos autos era suficiente para análise da especialidade, determinando a apresentação de memoriais pelas partes e, ao autor, que efetuasse o pagamento dos honorários periciais.Alegações finais do autor (fls. 412/414), que comprovou o recolhimento dos honorários periciais às fls. 419. As cartas precatórias expedidas às Comarcas de Porecatu/PR e Iepê/SP foram acostadas às fls. 420/466 e fls. 469/564.Não houve manifestação do INSS (fls. 565).Esse é o relatório.D E C I D O.Preliminares.De início, afasto a preliminar de carência de ação, tendo em vista que o fato de autor já ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição não o impede de pleitear a aposentadoria especial, pois, no caso de procedência do pedido e passando o autor a ter direito a mais de uma prestação, o INSS estará obrigado a conceder-lhe o benefício mais vantajoso, em razão da regra de inacumulatividade de benefícios prevista no artigo 124, II da Lei nº 8.213/91.Por outro lado, assiste razão à Autarquia-ré quanto à falta de interesse de agir no tocante aos períodos de 04/06/1980 a 11/03/1986 e de 19/05/1986 a 28/04/1995, uma vez que foram enquadrados como especial em razão da categoria profissional (item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080 /79) na análise administrativa dos benefícios NB 42/143.958.449-1 e 46/140.767.771-0. Saliento que, embora o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997 tenha sua especialidade reconhecida no NB 46/140.767.771-0 pela exposição ao ruído (fls. 171/175), a análise dos fatores de risco teve como base o formulário de informações sobre atividade exercida em condições especiais (fls. 147) e não o laudo técnico. Posteriormente, com o ingresso do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (42/143.958.449-1), o interregno em questão não foi mais caracterizado como insalubre. Logo, diante da controvérsia instaurada, o período de 29/04/1995 a 05/03/1997 será objeto de análise nestes autos.Portanto, emergindo a falta interesse de agir do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 04/06/1980 a 11/03/1986 e de 19/05/1986 a 29/04/1995, seguindo a ação em relação aos demais períodos.Mérito.No mérito, pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/140.767.771-0) requerida em 18/05/2007 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 188), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Em contestação o réu diz que não há comprovação da efetiva exposição do autor a agentes agressivos. De igual modo, conforme decisão administrativa de fls. 167/170, o INSS não computou como especial o período de 13/10/1976 a 11/06/1979 e 10/08/1979 a 23/05/1980, pelos fatores de risco radiação solar e intempéries não estarem previstos no Regulamento de Benefício da Previdência Social - RBPS. Já o período de 06/03/1997 a 15/12/1998 e de 01/01/1999 a 01/10/07 não foi admitido pelo nível do ruído estar abaixo do limite de tolerância. Por fim, o interregno de 29/04/1995 a 05/03/1997, como já assinalado, teve seu caráter especial reconhecido pelo INSS na análise do benefício NB 46/140.767.771-0 que, no entanto, não foi

confirmado em pedido administrativo posterior (NB 42/143.958.449-1).Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinqüenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinqüenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.Passo à análise dos períodos.1. De 13/10/1976 a 11/06/1979 e 10/08/1979 a 23/05/1980 (Serviços de Mecanização Agrícola Ltda. ME).De início, quanto à exposição a agentes nocivos, ratifica-se a decisão do INSS de fls. 169, tendo em vista que a radiação não ionizante (radiação solar) e intempéries, elencados nos formulários (DIRBEN) de fls. 29 e 28, não se encontram previstos como prejudiciais à saúde ou à integridade física no anexo III do Decreto n 53.831/1964. De igual modo, quanto a a atividade de trabalhador rural, de acordo com os formulários de fls. 28/29, o autor prestou serviços na Fazenda Santo Antonio de Boa Esperança e para empresa locadora de mão-de-obra Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. no cultivo da cana-de-açúcar e café. No entanto, verifica-se que referida atividade, por si só, não permite o enquadramento do tempo de serviço como especial, uma vez que o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê a especialidade das atividades desempenhadas pelos trabalhadores na agropecuária, ou seja, pelos prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada.Considerando que nos autos não houve prova sobre a atividade pecuarista realizada à época pelo autor, não é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 13/10/1976 a 11/06/1979 e 10/08/1979 a 23/05/1980 como penosa, insalubre ou perigosa por categoria profissional.Desse modo, deixo de reconhecer a especialidade nos interregnos de 13/10/1976 a 11/06/1979 e 10/08/1979 a 23/05/1980.2. De 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 18/05/2007 (Usina Santa Adélia S/A)Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou aos autos cópia do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 32 e 39), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 40/42 e 292/294), além de ter sido elaborado laudo judicial (fls. 213/219). Desse modo, diante dos diferentes meios de prova produzidos para comprovação da especialidade, verifica-se que o laudo judicial de fls. 213/219 é o mais completo, reproduzindo informações técnicas constantes do PPP e dos laudos técnicos e, também, verificando in loco o ambiente de trabalho do autor. Portanto, de acordo com referido laudo (fls. 214/215), o autor desempenhou as funções de santaleiro e tratorista agrícola, operando tratores da marca John Deere e Massey Ferguson, com e sem implementos agrícolas (plantadeiras), nos períodos de 29/04/1995 a 01/11/2006 e de 07/05/2007 a 18/05/2007. No interstício de 02/11/2006 a 06/05/2007 exerceu atividade de manutenção em veículos, máquinas e equipamentos agrícolas.Quanto aos agentes nocivos, o autor esteve exposto ao ruído, com níveis de intensidade: que variavam de 86,6 a 94,4 dB(A) de 29/04/1995 a 07/11/1999; 79,1 dB(A) de 08/11/1999 a 01/11/2006 e de 07/05/2007 a 18/05/2007 e abaixo de 85 dB(A) de 02/11/2006 a 06/2007 (fls. 216).Considerando a exposição a níveis variados de ruído e não havendo dados acerca do empregado da média ponderada, segundo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, estampado em incidente de uniformização, deve-se aplicar a média aritmética simples, verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa.(...). 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 20097255007587O (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) (...) ; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014). Desse modo, aplicando-se a média aritmética simples sobre os níveis de pressão sonora medidos [86,6 a 94,4 dB(A)], obtém-se o nível médio de 90,5 dB(A), acima dos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A). Assim, pelos níveis de ruído assinalados e previstos em legislação, que são de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB, desde 19/11/2003, esteve o autor exposto acima do limite legal nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 07/11/1999. Não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.Por fim, conforme descrito às fls. 216, apesar do contato do autor com produtos químicos como agrotóxicos na atividade de tratorista e óleos minerais, graxa e solventes, na atividade de auxiliar de manutenção, tal exposição ocorria de forma intermitente, descaracterizando a insalubridade.Portanto, o autor comprovou a especialidade no interregno de 29/04/1995 a 07/11/1999.Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria.O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já reconhecido pelo INSS como insalubre (04/06/1980 a 11/03/1986 e de 19/05/1986 a 29/04/1995), totaliza 19 anos e 03 meses de tempo de serviço.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME 13/10/1976 11/06/1979 - 02 Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. ME 10/08/1979 23/05/1980 - 03 Usina Central de Paraná S/A Agricultura, Indústria e Comércio 04/06/1980 11/03/1986 1,00 21064 Usina Santa Adélia S/A 19/05/1986 28/04/1995 1,00 32665 Usina Santa Adélia S/A 29/04/1995 07/11/1999 1,00 16536 Usina Santa Adélia S/A 08/11/1999 18/05/2007 - 0 TOTAL 7025TOTAL 19 Anos 3 Meses 0 DiasO tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de conceder a aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91).Não erra o réu ao denegar aposentadoria especial na data de entrada do requerimento.Há pedido de averbação de tempo de serviço, motivo pelo o pedido é parcialmente procedente.Julgo:1) com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 04/06/1980 a 11/03/1986 e de 19/05/1986 a 28/04/1995; e2) com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito:a. procedente em parte o pedido para reconhecer o trabalho especial desenvolvido pelo autor de 29/04/1995 a 07/11/1999. (Usina Santa Adélia S/A), condenando o INSS a averbar tais períodos para todos os fins de direito;b. improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 1.500,00 para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Custas pro rata.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC).Quanto aos honorários periciais, apesar da r. decisão de fls. 402/403 ter determinado à parte autora que efetuasse o seu pagamento por meio de depósito judicial, o autor realizou, equivocadamente, o recolhimento dos valores devidos em Guia de Recolhimento da União - de GRU, código 18862-0 (fls. 418/419), procedimento utilizado para reembolso/restituição de honorários periciais.Deste modo, determino a restituição integral do valor (total) da Guia GRU, Código de Recolhimento 18862-0, UG 090017/00001, no montante de R$ 352,00 (fls. 418/419), que deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal - PAB Ag. nº 2683, operação nº 005, conta judicial nº 86400138-0 vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo Federal. Encaminhe-se cópia dos documentos à Seção de Arrecadação da Justiça Federal (SUAR), por meio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI, nos termos do art. 7º da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013 (Comunicado 02/2014 - NUAJ).Em seguida, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor em favor do Perito Judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005962-98.2013.403.6120 - BORSARI IMOVEIS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X IMOBILIARIA JEREMIAS BORSARI LTDA.(SP009604 - ALCEU DI NARDO E SP110114 - ALUISIO DI NARDO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA)

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de ação declaratória de extinção de registro de marca cumulada com anulatória de registro de marca comercial proposta por BORSARI IMÓVEIS LTDA em face de IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI.Segue um resumo das alegações expostas na inicial para fundamentar o pedido de anulação do registro: a) Borsari é o sobrenome patronímico da família Borsari, da qual alguns dos membros são sócios da BORSARI IMÓVEIS; b) a família Borsari emprega o seu nome em várias empresas de vários segmentos desde 1970; c) o nome da família Borsari é reconhecido no comércio local há mais de 40 anos e está atrelado ao ramo imobiliário desde 1978; d) depois do fim da sociedade que havia se iniciado em 19/07/1982 entre Antonio Carlos Jeremias e Antonio Luiz Borsari na empresa então denominada IMOBILIÁRIA BORSARI, Jeremias alterou a razão social para IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI sem que tivesse no seu quadro social qualquer sócio com o nome Borsari e sem autorização; e) nos termos da Lei 9.279/1966, não são registráveis como marca o nome de família ou patronímico sem consentimento, que não houve; f) a partir de fevereiro de 2006, a IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI passou a utilizar e a divulgar o nome MORADA CENTER, abandonando em suas divulgações a marca BORSARI; assim, nos termos da Lei 9.279/96, operou-se a caducidade da marca pelo desuso por mais de 5 anos ou renúncia tácita, extinguindo-se o registro; g) a IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI obteve indevidamente no INPI o registro concomitante, para um único segmento de atuação empresarial na mesma região, das marcas BORSARI e MORADA CENTER o que não é vedado pela lei; h) ao utilizar o nome BORSARI e se identificar como Jeremias Borsari, o sócio Antonio Carlos Jeremias estaria incorrendo em concorrência desleal. A inicial também informa que a ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA demonstrou a intenção de impedir o uso da marca BORSARI pela autora por meio de notificação judicial.A contestação da ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA está juntada às fls. 317-324. De largada, a ré arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a nulidade requerida somente pode ser decretada em relação ao INPI, autarquia competente para conceder o registro. No mérito articulou que houve consentimento do autor para o registro do nome Borsari, como demonstra a última alteração societária de 01/10/2001, em que simultaneamente ocorreram a alteração a razão social e a retirada do sócio Antonio Luiz Borsari. Esse quadro revela a anuência tácita do sócio retirante quanto ao uso da marca BORSARI pela IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA; não ocorreu caducidade ou renúncia tácita à marca por parte da contestante, já que a marca BORSARI é utilizada em notas fiscais e outros documentos; não há dualidade de marcas, uma vez que a requerida detém o registro de uma apenas, e também porque as denominações BORSARI e MORADA CENTER são suficientemente distintas.O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI, em contestação (fls. 418/424), afirmou que a ação é movida pela pessoa jurídica BORSARI IMÓVEIS, que não goza da proteção do direito de personalidade, aplicável apenas a pessoas

físicas, nos termos do art. 124, V, da LPI. Descartou as hipóteses de caducidade e dualidade alegadas pela parte autora, informando também que o pedido de uso exclusivo da marca MORADA CENTER foi indeferido Requereu a improcedência dos pedidos e juntou os documentos de fls. 425/428.Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 429-430).Réplica, impugnando a preliminar de ilegitimidade de parte passiva e os fatos alegados pelas requeridas (fls. 434/442).Intimadas sobre a produção de provas (fls.443), a parte autora manifestou-se às fls. 444/448 e juntou os documentos de fls. 449/477 e a primeira requerida manifestou-se às fls. 478/479, repetindo a preliminar de ilegitimidade passiva, e o INPI promoveu a juntada de processos administrativos (fls. 488/595).A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela primeira ré foi rejeitada, designando-se data para audiência (fls. 596-596).Manifestou a autora ainda sobre a contestação do INPI e a respeito da prova testemunhal (fls. 600/601). A primeira requerida arrolou testemunhas (fls. 602).Em audiência gravada por sistema audiovisual foi tomado o depoimento pessoal dos representantes legais da autora e da primeira ré, ouvindo-se, posteriormente, as testemunhas da autora, Antonio Carlos Machado Gonzales, Luis Augusto Salata Toscano, Luiz Carlos Rizante dos Santos, Marcos Rogério Guidelli e Marlene Porsani (informante), dispensando-se duas das testemunhas (fls. 613/617).Em audiência de continuação (fls. 653/656), foram ouvidas as testemunhas da autora, João Bergamo (informante) e Julio Cesar Barcello Ennes, e as arroladas pela ré, Antonio Araújo de Andrade Filho, Helen Cristina Carlos dos Passos (informante) e Airton Bevilaqua Caires. Finda a audiência, as partes foram intimadas a apresentar memoriais, se quisessem fazê-lo, no prazo assinalado.Observo que no juízo deprecado já havia sido ouvida também a testemunha da autora, Daniel Ruggiero Villani (fls. 685/688).Em alegações finais, a parte autora requereu a procedência dos pedidos (fls. 694/706); por sua vez, a REQUERIDA IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI requereu a improcedência dos pedidos (fls. 708/712).II - FUNDAMENTAÇÃOInicio por uma síntese dos fatos que resultaram nesta ação, segundo a percepção do juízo à luz das provas colhidas na instrução, inclusive dos depoimentos das várias testemunhas e do depoimento pessoal dos sócios-administradores das duas empresas que estão se digladiando neste feito.Em 19 de julho de 1982 constituiu-se a IMOBILIÁRIA BORSARI S/C LTDA, tendo como sócios Antônio Carlos Jeremias, Antônio Luiz Borsari e as respectivas esposas (Maria Aparecida Toloi Jeremias e Marisa Porsoni Borsari), cada qual com 25% do capital social; em 1985, a esposa de Antonio Luiz Borsari se retirou da sociedade, cedendo suas cotas ao marido. Em 1º de outubro de 2001 foi a vez do sócio Antônio Carlos Borsari se retirar da sociedade, cedendo suas cotas ao sócio Antônio Carlos Jeremias. Nessa alteração, os sócios remanescentes (Antônio Carlos Jeremias e Maria Aparecida Toloi Jeremias) resolveram alterar a denominação social da firma, que passou de IMOBILIÁRIA BORSARI S/C LTDA para IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA.Por algum tempo o ex-sócio Antônio Luiz Borsari continuou prestando serviços à IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA. Entretanto, em 31 de agosto de 2013 a IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARSI LTDA fez publicar comunicado no jornal Tribuna Impressa informando que ... no início do presente mês, por circunstâncias pouco esclarecidas, o ex-sócio e até então colaborador ANTONIO LUIZ BORSARI e todos seus familiares deixaram de prestar à nossa empresa serviços de corretores autônomos, dela se desligando completamente. A partir daí, adquiriram outra empresa no ramo Imobiliário, passando a figurar como concorrentes de nossa empresa, circunstância natural no regime capitalista. / Contudo, importante esclarecer aos clientes, parceiros e amigos, que, quando da repisada alteração societária, cuidamos de registrar a designação BORSARI junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, como marca exclusiva pertencente à nossa empresa em seu respectivo ramo de atividade. / Mesmo legalmente detentora da logomarca BORSARI, para nossa surpresa nossos ex-parceiros e agora concorrentes passaram a utilizar a marca BORSARI como nome fantasia da Imobiliária por eles adquiridas, o que lhes é vedado. / Destarte, tem a esta a finalidade de esclarecer-lhes que referidas pessoas não possuem nenhum vínculo com nossa empresa, visto que optaram trilhar caminhos distintos do nosso. Cumpre registrar que, diferentemente do sugerido no anúncio, naquele momento a IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA não detinha o registro da marca BORSARI, mas apenas a expectativa desse direito. Sim, pois o pedido de registro de marca foi protocolizado em 18/03/2003 junto ao INPI, e só encerrado seis anos depois, quando enfim foi concedido o registro da marca BORSARI. Mais adiante vou me debruçar de forma detida sobre as ocorrências desse processo.Embora em agosto de 2003 já se falasse na atuação de uma imobiliária utilizando a marca BORSARI, a BORSARI IMÓVEIS LTDA foi constituída quase um ano depois, em 1º de março de 2004 (fls. 76-78), tendo como sócios inicialmente Alexandre Luiz Borsari e Daniela Borsari, ambos filhos de Antônio Luiz Borsari. Em abril de 2007 a sócia Daniela Borsari se retirou da sociedade, cedendo suas cotas a Antônio Luiz Borsari.Dessa forma, em meados da década de 2000 havia duas empresas competindo no mercado imobiliário de Araraquara que utilizavam a denominação BORSARI: IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA e IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA. Contudo, em março de 2006 a IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA mudou seu nome de apresentação no mercado, passando a adotar a marca MORADA CENTER. Pelo que se depreende dos documentos juntados pela autora às fls. 200-206, a mudança veio acompanhada de intensa campanha de marketing, cujo mote era O nome mudou, mas o negócio continua Bão! seguido da explicação A Imobiliária Jeremias Borsari agora é Morada Center.A transição das denominações IMOBILIÁRIA BORSARI para IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI e daí para MORADA CENTER é resumida em texto disponível no site da ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA, cujo conteúdo é o seguinte :Toda empresa pode ser comparada a um organismo vivo que necessita passar por várias fases em seu ciclo de vida, cada qual com suas peculiaridades e desafios. Num mundo cada vez mais sofisticado, as empresas devem aprender a adaptar-se continuamente, mudando de acordo com as exigências de cada mercado. A marca Morada Center nasceu da compreensão do dinamismo das necessidades e desejos das pessoas e da importância de estruturar as atividades empresariais em função disso.Na realidade, sua história tem início em 1970, quando Antonio Carlos Jeremias - contador e administrador - era proprietário em sociedade de um escritório de contabilidade que prestava assessoria a clientes que coincidentemente necessitavam de um serviço de intermediação na compra, venda e administração de seus imóveis. Após muitos pedidos, essa idéia foi amadurecendo e ganhando força, até que em 1982 é fundada a antiga Imobiliária Borsari S/C Ltda. Após 8 anos funcionando paralelamente ao escritório, os sócios decidem contribuir exclusivamente para o desenvolvimento dos negócios imobiliários, consolidando a empresa em uma posição de destaque no mercado imobiliário de Araraquara. Em 2001 Antonio Carlos Jeremias adquire a integralidade das quotas da sociedade e passa a figurar como único proprietário da empresa, a qual passou denominar-se Imobiliária Jeremias Borsari Ltda, continuando a atuar nas mesmas áreas de negócios, atendendo no mesmo local, um excelente ponto comercial na Rua 9 de Julho.Em 2006, encerrando o processo de transição, nasce a nova marca Morada Center, carregando consigo uma bagagem de conhecimentos e experiências acumuladas ao longo de mais de 30 anos, contando com o apoio e a dedicação dos excelentes profissionais que a representam e que sempre conduziram os negócios com ética e responsabilidade.A Morada Center consolida seu posicionamento como sendo uma empresa acolhedora, receptiva, que transmite solidez e credibilidade. Busca atender a todos os clientes de forma especial e individualizada, para melhor compreender suas necessidades e oferecer soluções precisas em imóveis. É uma empresa que vê no relacionamento humano uma ótima oportunidade para conquistar a confiança necessária para continuar administrando e intermediando negociações imobiliárias.A partir da consolidação da marca MORADA CENTER, seguiu-se um interstício de mais de cinco anos em que as empresas IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA e IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA conviveram de forma pacífica, chegando até mesmo a atuar em parceria na Rede Imobiliária de Araraquara, pool de empresas do ramo imobiliário desta cidade. Com o passar do tempo, as duas empresas consolidaram seus nomes no mercado, inclusive com a adoção de logomarcas que se tornaram conhecidas nesta região: Sucede que em março de 2003, cerca de três anos antes da consolidação da marca MORADA CENTER, a ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA deu início ao processo para o registro da marca BORSARI junto ao INPI (a íntegra desse processo está juntada às fls. 490-595). Em março de 2007 a requerente foi intimada pelo INPI para o cumprimento da seguinte exigência:Prove a requerente ser titular ou apresente competente autorização para registrar como marca o nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico, imagem de terceiros, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecidos, nome artístico, singular ou coletivo, obra artística ou literária.Em resposta, a requerente informou o seguinte:Acatando ao despacho exarado, vem juntar cópia do Contrato de Constituição, devidamente registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas sob o nº 279, deixando claro que a marca vem sendo usada desde 07/10/1982, de comum acordo com todos os sócios. (fl. 500).Em janeiro de 2008 o INPI apresentou nova exigência: Face ao disposto no art. 124, inciso XV da LPI, apresente autorização expressa para registrar como marca o nome civil/patronímico BORSARI. (fl. 305).A resposta da requerente está juntada às fls. 508-509. Em resumo, a requerente começa resgatando a origem da marca BORSARI, que era o patronímico de dois dos sócios da empresa quando de sua constituição, e depois acrescenta o seguinte:Ocorre que, em 20 de dezembro de 2001, o último sócio remanescente que tem como sobrenome BORSARI retirou-se da sociedade e a empresa NÃO SÓ CONTINUOU A USAR NA SUA DENOMINAÇÃO A EXPRESSÃO BORSARI como acrescentou a sua denominação o sobrenome dos sócios remanescentes JEREMIAS, adotando assim a denominação social de IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA.Donde se conclui que o Sr. ANTONIO LUIZ BORSARI nada tinha contra o fato da sociedade, a qual fez parte como sócio por mais de 9 anos, CONTINUASSE A ADOTAR, DEPOIS DE SUA SAÍDA, A EXPRESSÃO BORSARI NA SUA DENOMINAÇÃO, caso contrário teria exigido que se fizesse uma alteração retirando seu sobrenome da denominação social. (negrito e caixa alta tal qual o original)Os argumentos foram acatados pelo INPI, que concedeu o registro da marca em 27/01/2009.Cumpre observar que a tramitação desse recurso foi mais acidentada do que sugere o resumo que fiz. É que paralelamente ao pedido de registro da marca BORSARI proposto pela ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA (processo 825302897), o sócio da autora também lutava para o registro dessa mesma marca, em pedido depositado em 13/08/2003 (processo 825302897). Na prática esses requerimentos tramitaram de forma imbricada, com as duas partes se defendendo e atacando conforme sua posição no respectivo processo, de modo que as alegações expostas por um dos requerentes em favor de seu direito eram aproveitadas como fundamento para a impugnação da pretensão do outro, e vice-versa.Além disso, em meio à tramitação dos processos para o registro da marca BORSARIA, corria outro proposto pela IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA visando ao registro da marca MORADA CENTER (processo 828112410). O registro dessa marca foi depositado em 23/01/2006, cerca de dois meses antes da campanha publicitária que lançou a marca MORADA CENTER em substituição à denominação JEREMIAS BORSARI; - O nome mudou, mas o negócio continua Bão!/A Imobiliária Jeremias Borsari agora é Morada Center.E consulta ao site do INPI, verifiquei que o pedido de registro da marca MORADA CENTER foi deferido em abril de 2011 (sem direito ao uso exclusivo da expressão MORADA CENTER), porém a requerente IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA não recolheu as taxas cabíveis, o que resultou no arquivamento do pedido, em 16/08/2011 .Em abril de 2013, a autora foi notificada judicialmente pela ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA para cessar a utilização em sua razão social a expressão nominativa BORSARI, ... vez que tal fere a titularidade exclusiva da apontada, cuja detentora é a notificante (cópia da inicial da notificação às fls. 261-262). Em resposta, a IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA apresentou manifestação à guisa de contranotificação (fls. 283-287), e poucos dias depois fez distribuir esta ação.Complementando esse resgate das principais ocorrências que estão por trás do imbróglio que se pretende resolver por meio desta ação, faço uma síntese das declarações prestadas nesta ação pelos representantes das imobiliárias (Antonio Luiz Borsari e Antonio Carlos Jeremias) e das respectivas testemunhas e informantes. Antonio Luiz Borsari relembrou a trajetória de sua convivência com Antonio Carlos Jeremias ao longo do tempo, dizendo que foram amigos e sócios durante cerca de trinta anos até quando soube do registro da marca Borsari por Jeremias. Admitiu ter consentido verbalmente com o uso do nome BORSARI na IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI, mas assegurou que o uso do nome seria temporário, uma combinação negociada durante a venda de sua parte para Jeremias, com o fim de não prejudicar os negócios do sócio remanescente, por ser o depoente conhecido como corretor, e isso deveria durar no máximo dois anos, quando a razão social seria novamente alterada e nome BORSARI, retirado. Admitiu também que, durante esses dois anos, permaneceria prestando serviços à imobiliária como corretor, condição que também fazia parte do acerto verbal entre eles. Asseverou que, entretanto, foi surpreendido com o registro do nome BORSARI pelo ex-sócio ainda enquanto prestava serviços na imobiliária.Detalhando sua trajetória, Antonio Luiz Borsari afirmou que em 1970 constituiu um escritório de contabilidade com outros três sócios, onde Jeremias era inicialmente empregado na área contábil e depois ingressou como sócio, quando, pelo que se recorda, o escritório passou a se denominar JEREMIAS BORSARI. Disse que em 1978 constituiu em sociedade com Antonio Carlos Jeremias a IMOBILIÁRIA BORSARI SC LTDA, por razões de mercado, mantendo ainda o escritório contábil. Em 1991 venderam escritório de contabilidade, permanecendo com a imobiliária. Em 1999, em razão de problemas de caixa, tentaram vender o negócio, sem sucesso; foi nessa ocasião que o depoente recebeu a oferta de compra pelo sócio e aceitou vender a sua parte na imobiliária a Antonio Carlos Jeremias, sem conflito, concordando com a alteração do nome para IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI. As partes combinaram que o depoente permaneceria prestando serviços por dois anos, pois era corretor de imóveis e pessoa aparente como tal na empresa, enquanto que Jeremias era tesoureiro: Ele ninguém conhecia; ele era tesoureiro. Ainda sobre essa situação, o depoente afirmou a respeito de Antonio Carlos Jeremias: Ele disse, vou fazer alteração social, você não pode sair de repente; (...) depois eu tiro o Borsari e fica o Jeremias; (...) em 25/06/2003 eu sai da empresa, eu cumpri minha parte. O acerto entre eles foi verbal porque eram amigos, um frequentava a casa do outro, e a filha do depoente namorou o filho de Antonio Carlos Jeremias por cinco anos. Quanto soube do registro da marca, disse: Foi um espanto (...) em março de 2003 eu estava trabalhando lá; (...) eu nunca autorizei; não combinei e não ia vender meu nome, é da minha família, não é meu (...); jamais imaginei que ele iria fazer aquilo; (...) vivemos juntos trinta anos; (...) eu teria escrito tudo (...). Assegurou que Jeremias pediu R$ 600.000,00, depois R$ 750.000,00 para ceder a marca quando foi consultado pelo filho do depoente.A versão de Antonio Carlos Jeremias para os fatos é um pouco diferente. Em resumo, disse que era empregado do escritório de contabilidade que Antonio Luiz Borsari mantinha com outros sócios e que em 1974 ele me propôs fazer uma sociedade, ele e eu, abrindo um novo escritório de contabilidade (...). O depoente já era empregado do escritório de contabilidade de Antonio Luiz Borsari até que em 1974 este lhe propôs uma sociedade para a constituição de um novo escritório contábil, do qual seriam sócios apenas os dois. Constituída a empresa contábil denominada JEREMIAS BORSARI, permaneceram com esse escritório de 1974 a 1990. Em 1982, associaram-se para constituir a IMOBILIÁRIA BORSARI, que passou a funcionar no mesmo local da empresa contábil. Como a imobiliária cresceu bastante, os sócios venderam o escritório de contabilidade, que saiu do endereço, ali passando a funcionar somente a imobiliária.Prosseguindo em sua narrativa, Antonio Carlos Jeremias narrou que em 2001, os sócios decidiram vender também a imobiliária: Mas no fim eu resolvi adquirir as cotas dele, e em agosto de 2001 eu assumi as cotas dele. A aquisição foi tranquila, sem animosidades: Falei eu compro, eu pago o mesmo valor que está sendo oferecido por essa outra empresa e eu posso pagar com imóveis que nós temos, 50% cada um (...) você fica livre para vender qualquer imóvel que nós temos em sociedade pelo preço que você quiser (...). Antonio Luiz Borsari aceitou a proposta, mas pediu para permanecer na empresa até resolver a sua situação, porque a vida de sua família toda estava ali na imobiliária, filhos, irmão. Diante da concordância, Antonio Luiz Borsari passou a trabalhar como corretor meu, permanecendo dois anos sob essas condições: Nós éramos muito amigos, muito ligados, nossos filhos foram criados juntos.Sobre a questão do nome do empreendimento, Antonio Carlos Jeremias afirmou o seguinte, em transcrição livre: Eu mudei o nome da empresa para IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI, que é essa que está até hoje, introduzindo um elemento novo, porque eu não era conhecido assim na época porque era IMOBILIÁRIA BORSARI, então eu mantive o BORSARI porque já vinha de 74 até ali, aquele investimento na mídia tudo em cima do nome Borsari (...); fiz uma reestruturação do contrato social mudando a denominação social de IMOBILIÁRIA BORSARI para IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI, aumentei o capital (...). Esclareceu também que nesse momento o sócio Antonio Luiz Borsari se retirou da sociedade. O depoente narrou que em 2003 a família Borsari (Antonio Luiz Borsari e os filhos) comprou outra imobiliária e deram a ela o nome de IMOBILIÁRIA BORSARI: Eu fiquei amarrado, eu não sou dono da marca (...) e eles botaram lá; aí eu tive que aguardar esse período pra eu exigir que ele não use. Quando eles estavam negociando com outra imobiliária eu entrei com pedido de registro da marca BORSARI no INPI.Disse que criou a marca MORADA CENTER porque estava sem nome, já que a família Borsari estava utilizando o nome BORSARI. Afirmou que o público conhece sua empresa tanto como IMOBILIÁRIA BORSARI, quanto JEREMIAS BORSARI e MORADA CENTER. Negou que tenha abandonado o uso do nome BORSARI, afirmando que o nome comercial é JEREMIAS BORSARI. Disse não se lembrar de ter informado Antonio Luiz Borsari de que registraria a marca BORSARI para si, e alegou que não era o caso, porque ele era corretor. Disse que introduziu o nome Jeremias por orientação de sua agência de propaganda.Indagado sobre as razões de não ter registrado o nome IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI ao invés de somente BORSARI, respondeu entender que o registro era um direito que lhe cabia porque Antonio Luiz Borsari havia concordado com o novo nome: Fiz para preservação de um direito meu e preservação de um investimento passado. Ainda sobre o tema, sustentou que lhe cabia o direito de pedir o registro porque Antonio Luiz Borsari pretendia adquirir uma nova empresa: Era um direito que eu tinha de requerer a marca pela anterioridade, porque foi gasto na mídia em cima do nome, da marca Borsari, porque era um nome empresarial, já vinha do escritório de contabilidade e depois da Imobiliária Borsari e depois da Imobiliária Jeremias Borsari, então, para

mim, era um nome que era uma referência.Perguntado sobre a exploração da marca BORSARI pela autora, Antonio Carlos Jeremias inicialmente negou que ao pedir o registro pretendesse impedir o uso da marca: Não quero fechar a porta pra ninguém, tanto é que estão lá desde 2003. Confirmou, no entanto, que quando depois que obteve o registro junto ao INPI eu entrei na justiça estadual notificando que eu tinha o direito do uso em todo o território nacional com exclusividade da nomenclatura 36 que era idêntica à deles, e que eles tinham que se abster de usar essa marca Borsari, que era minha. Além disso, quando conseguiu definitivamente o registro, passou a utilizar o nome Borsari, com a indicação de marca registrada.Antonio Carlos Jeremias confirmou que houve conversa entre as famílias em que os Borsari demonstraram interesse na cessão da marca e que o depoente não aceitou, porque eles queriam apenas cobrir os custos com o registro. Alegou que investiu muito em publicidade e propaganda no nome BORSARI desde o início da sociedade. Sobre a hipótese de retirar o nome BORSARI de sua empresa, disse que chegou a pensar nisso, mas depende de negociação: Pode até chegar lá.Focalizo agora os depoimentos das testemunhas e informantes, começando pelos indicados pela autora.A testemunha Luiz Augusto Salata Toscano, corretor de imóveis e proprietário da Imobiliária Toscano, afirmou desconhecer qualquer fato relacionado à eventual registro da ou negociação da marca BORSARI. Disse que conhece Antonio Luiz Borsari e Antonio Carlos Jeremias. Especificamente quanto a Antonio Carlos Jeremias, alegou que o conheceu na Rede Imobiliária, uma associação de empresas do ramo que mantém atividades compartilhadas. Nessa associação, Antonio Carlos Jeremias representa a marca MORADA CENTER.Marcos Rogério Guidelli é escrevente do Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, onde trabalha há 25 anos, e desde então conhece os dois litigantes. A testemunha disse ter conhecimento da separação de uma sociedade entre ambos e saber que a empresa de Antonio Carlos Jeremias é a MORADA CENTER e a empresa de Antonio Luiz Borsari é a BORSARI IMÓVEIS. Disse não se lembrar de outra denominação da MORADA CENTER, afirmou que é nesse nome que expede recibos para a empresa de Antonio Carlos Jeremias.Luiz Carlos Rizante dos Santos também é corretor de imóveis, tendo iniciado nessa atividade há 17 anos. Começou na BORSARI IMÓVEIS, empresa que pertencia a Antonio Carlos Jeremias e a Antonio Luiz Borsari. Começou a trabalhar ali a convite de Henrique Borsari, irmão de Antonio Luiz Borsari. Permaneceu trabalhando naquela imobiliária por cerca de três anos, quando passou para a empresa Vivenda Nobre. Mais tarde, passou a trabalhar na IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA. Não estava mais na BORSARI IMÓVEIS quando os sócios Antonio Carlos Jeremias e Antonio Luiz Borsari decidiram desfazer a sociedade. Soube que em 2003 a empresa mudou o nome para JEREMIAS BORSARI e depois para MORADA CENTER, que é o nome atual. Ouviu falar do registro da marca BORSARI requerida por Antonio Carlos Jeremias. Pelo que ouviu dizer, quando Antonio Luiz Borsari saísse definitivamente da JEREMIAS BORSARI, a empresa manteria apenas o nome Jeremias.A testemunha Antonio Carlos Machado Gonçalez conhece Antonio Carlos Jeremias e Antonio Luiz Borsari há nove anos. Sabe que Antonio Carlos Jeremias é dono da MORADA CENTER e Antonio Borsari é proprietário da IMOBILIÁRIA BORSARI. Ouviu comentários de que Antonio Carlos Jeremias registrou a marca BORSARI e tentou vendê-la ao filho de Antonio Luiz Borsari.A informante Marlene Porsani confirmou que subscreveu o instrumento de alteração de contrato social em que Antonio Luiz Borsari se retirou da empresa. Segundo ela, na época comentou-se que cada um ia tomar o seu rumo. Não se lembra de nenhum eventual entendimento verbal entre os sócios a respeito da marca.O também informante João Bergamo afirmou que trabalhou na empresa na qual Antonio Carlos Jeremias e Antonio Luiz Borsari. Após a dissolução da sociedade, seguiu trabalhando na JEREMIAS BORSARI, assim como Antonio Luiz Borsari, não tendo percebido conflito entre os ex-sócios. Só recentemente é que soube da disputa pela marca BORSARI. Na fachada da empresa de Antonio Carlos Jeremias constava a inscrição BORSARI, depois alterada para MORADA CENTER, nome utilizado até hoje. Na época em que trabalhou ali, sua CTPS era assinada por IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI.A testemunha Julio Cesar Barcelos Ennes disse que atua há quarenta anos no mercado imobiliário e que conhece Antonio Luiz Borsari e Antonio Carlos Jeremias há mais de trinta. Atualmente é dono da imobiliária HABITAT IMÓVEIS e já presidiu a Rede Imobiliária. Na Rede Imobiliária, a empresa de Antonio Carlos Jeremias é conhecida por MORADA CENTER.A testemunha Daniel Ruggiero Villani narrou que entre 2002 e 2012 foi delegado regional do CRECI, época em que manteve contato com Antonio Carlos Jeremias e Antonio Luiz Borsari. Porém, não possui informações sobre as relações empresariais entre essas pessoas, tampouco tem conhecimento da disputa pela marca BORSARI.Trato agora das testemunhas indicadas pela ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA.A testemunha Antonio Araújo de Andrade Filho trabalhou com assistência na área de informática de 1988 a 2005-2006, tendo prestado serviços para a empresa IMOBILIÁRIA BORSARI, que tinha como sócios Antonio Carlos Jeremias e Antonio Luiz Borsari. Posteriormente essa imobiliária mudou o nome para IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI. A testemunha soube que Antonio Carlos Jeremias comprou as cotas de Antonio Luiz Borsari, porém não conhece detalhes do negócio, sabendo apenas que não houve conflito na separação. Afirmou que, depois de terminada a sociedade, Antonio Luiz Borsari, seus irmãos e esposa continuaram na empresa como corretores por aproximadamente dois anos. Disse ter conhecimento de que a razão social da empresa de Antonio Carlos Jeremias é IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI e que a criação do nome MORADA CENTER teve o intuito de evitar confusão de nome com a BORSARI IMÓVEIS.Helen Cristina Carlos dos Passos, ouvida como informante, disse que trabalha na imobiliária de Antonio Carlos Jeremias há 16 anos, tendo começado na época em que Antonio Carlos Jeremias e Antonio Luiz Borsari eram sócios (foi Antonio Luiz Borsari quem a contratou). Lembra que a separação dos sócios foi discreta por isso não conhece as cláusulas do negócio, sabendo apenas que havia problemas financeiros a enfrentar. Confirmou o que Antonio Luiz Borsari, esposa, filhos e dois irmãos permaneceram ainda por cerca de dois anos, até que a filha (Daniela) comprou uma imobiliária e a família Borsari começou a deixar a empresa. A razão social da imobiliária de Antonio Carlos Jeremias é IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI e o nome fantasia é MORADA CENTER. Foi necessário adotar o nome MORADA CENTER para não confundir com a outra imobiliária de nome BORSARI, constituída pelo ex-sócio. Afirmou que, no trabalho, se apresenta com o nome de fantasia MORADA CENTER.O corretor de imóveis Airton Bevilaqua Caires, trabalhou de 1995 ao final de 2004 na IMOBILIÁRIA BORSARI, depois denominada JEREMIAS BORSARI. Essa empresa garantia os aluguéis com capital próprio, mas, em razão de uma crise econômica em 1995, sentiu a queda do número de unidades alugadas mensalmente. Diante desse quadro, Antonio Carlos Jeremias comprou a parte de Antonio Luiz Borsari, que permaneceu trabalhando como corretor com sua família até comprar outra imobiliária em 2003. Desconhece as condições do negócio firmado entre Antonio Carlos Jeremias e Antonio Luiz Borsari. A respeito do surgimento do nome MORADA CENTER, disse que tal denominação surgiu para evitar confusão entre os nomes das duas imobiliárias, a JEREMIAS BORSARI e a BORSARI IMÓVEIS, esta fundada pela família Borsari. Atualmente a empresa de Antonio Carlos Jeremias é conhecida por MORADA CENTER e a de Antonio Luiz Borsari por BORSARI IMÓVEIS.Pois bem. Feitas essas considerações a respeito do panorama fático e da prova oral produzida, é hora de enfrentar as questões de fundo, que a despeito da complexidade da matéria colocada em discussão podem ser compiladas em duas perguntas objetivas: 1) O registro da marca BORSARI em favor da ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA padece de nulidade? 2) Caso negativa essa resposta, o direito de uso da marca BORSARI pela ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA caducou?Muito embora a segunda questão possa ser encarada como desdobramento da primeira, adianto que a tese de caducidade no uso da marca não se sustenta.O artigo 143, II da Lei 9.279/1996 dispõe que o registro da marca caducará se seu uso tiver sido interrompido por mais de cinco anos consecutivos, ou se, no mesmo prazo, a marca tiver sido usada com modificação que implique alteração de seu caráter distintivo original, tal como constante do certificado de registro. No entanto, esse prazo é contado a partir da concessão do registro, que neste caso ocorreu em janeiro de 2009. Logo, ao tempo do ajuizamento desta ação ainda não havia transcorrido cinco anos contados do registro, de modo que despiciendo analisar, na perspectiva da caducidade, se a ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA abandonou a marca.Resta analisar se o registro da marca BORSARI em favor da ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA está eivado de nulidade, e neste ponto parece-me que a autora está com a razão.O artigo 124 da Lei 9.279/1996 trata das restrições para o registro de marcas, que são muitas. Algumas dessas restrições são de cunho absoluto (por exemplo, aquelas descritas no inciso I: brasão, armas, medalhas, bandeira emblema, distintivo e monumento oficiais, públicos, nacionais, estrangeiros ou internacionais, bem como a respectiva designação, figura ou imitação;) ao passo que outras são relativas, de modo que podem ser superadas se demonstrado o cumprimento de condicionantes ou que o caso se enquadra em ressalva expressamente prevista (exemplo: o inciso IV veda a designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público).Segundo a autora, o registro da marca BORSARI esbarra na restrição do inciso XV do art. 124 da Lei 9.279/1996: nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagens de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. E conforme visto, em dado momento do processo de registro de marcas o INPI notificou a requerente IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA para comprovar que tinha autorização dos titulares para o uso do nome BORSARI. Em resposta, a requerente informou que o nome BORSARI integra a denominação da empresa desde sua fundação, e que ... em 20 de dezembro de 2001, o último sócio remanescente que tem como sobrenome BORSARI retirou-se da sociedade e a empresa NÃO SÓ CONTINUOU A USAR NA SUA DENOMINAÇÃO A EXPRESSÃO BORSARI como acrescentou a sua denominação o sobrenome dos sócios remanescentes JEREMIAS, adotando assim a denominação social de IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI S/C LTDA. Essa justificativa foi acatada pelo INPI, que deu por cumprida a exigência e concedeu o registro da marca BORSARI à IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA.Todavia, na leitura que faço as justificativas apresentadas pela postulante à marca não eram suficientes para superar a restrição de que trata o art. 124, XV da Lei 9.279/1996. Isso porque quando do depósito do registro (março de 2003) a empresa JEREMIAS BORSARI LTDA não contava mais com sócio ostentando o patronímico BORSARI, de modo que o registro dessa marca dependeria da demonstração segura de que o ex-sócio que emprestou esse elemento do nome da empresa quando de sua fundação concordava com essa pretensão.Se em qualquer caso de registro de patronímico é necessário demonstrar o consentimento do titular, na hipótese ora examinada as provas desse consentimento deveriam ser ainda mais robustas, uma vez que o requerente não pretendia registrar a marca JEREMIAS BORSARI, mas tão somente a expressão BORSARI. Tendo em vista que o registro se limitava a uma parte dos signos que compunham a denominação da requerente, de forma alguma o consentimento do titular do patronímico BORSARI poderia ser tido por suprido a partir de presunção, ainda mais quando essa inferência decorria da interpretação do silêncio ou de uma alegada ausência de oposição do ex-sócio que trazia no nome a marca que se pretendia registrar.A alegação da ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA - em certa medida encampada pelo réu INPI - no sentido de que anuência do sócio Antonio Luiz Borsari quanto à alteração da denominação da empresa da qual se retirava para IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI demonstra que este ... nada tinha contra o fato da sociedade, a qual fez parte como sócio por mais de 9 anos, CONTINUASSE A ADOTAR, DEPOIS DE SUA SAÍDA, A EXPRESSÃO BORSARI NA SUA DENOMINAÇÃO, caso contrário teria exigido que se fizesse uma alteração retirando seu sobrenome da denominação social não se sustenta. A anuência do sócio que se retirava da sociedade no que toca à alteração da denominação apenas indica que este concordava com o novo nome (JEREMIAS BORSARI), mas de forma alguma permite deduzir sua concordância quanto à utilização de seu sobrenome como marca única do empreendimento do qual se retirava.Faço um rápido desvio para ponderar que tudo seria diferente se em vez de requerer o registro da marca BORSARI a ré tivesse depositado o registro da marca JEREMIAS BORSARI. Nesse caso, o ex-sócio Antonio Luiz Borsari não teria como se insurgir contra o depósito da marca, tampouco esse direito socorreria à autora IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA. Nesse cenário, o remédio seria a convivência simultânea das marcas JEREMIAS BORSARI e BORSARI, como, aliás, ocorreu entre 2003 e 2006 - antes da introdução da marca MORADA CENTER - período em que a ré JEREMIAS BORSARI LTDA atuava com essa marca e concorria com a IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA. E apesar da evidente similitude das marcas, penso que o caráter composto da marca JEREMIAS BORSARI em contraposição à unidade vocabular da marca BORSARI permitia a coexistência de ambas, com diminuto risco de confusão perante os consumidores. A propósito disso, valho-me dos argumentos expostos pela ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA no processo administrativo em que buscava o registro da marca MORADA CENTER, quando tentava demonstrar a possibilidade de coexistência das marcas MORADA INVEST e MORADA CENTER:No mais, é bom frisar que não impede o registro de uma marca o fato de nela constar algum elemento marcário anteriormente requerida. É necessário mais do que isso, que a coexistência de ambas enseje erro, dúvida ou confusão, NÃO CONFIGURADOS no presente caso.Não há, por menor que seja, qualquer chance do consumidor ser induzido a erro, pois as diferenças existentes entre as marcas litigantes são suficientes para evitar tal confusão. (fls. 586-587)Com efeito, da mesma forma que MORADA INVEST não induz erro, dúvida ou confusão com MORADA CENTER, penso que seria viável a convivência simultânea das marcas JEREMIAS BORSARI e BORSARI, como ocorre atualmente, aliás, entre as marcas MORADA CENTER e MORADA DO SOL, outra imobiliária instalada em Araraquara .Voltando o fio à meada, concluo que a marca BORSARI, assim, de forma isolada, sem justaposição com outro elemento, não admite registro como marca, salvo se o requerente for titular desse patronímico ou contar com a anuência do titular, herdeiros ou sucessores. Como no caso dos autos o registro foi concedido a quem não era titular tampouco contava com a anuência de quem poderia dá-la, forçoso concluir que o registro padece de nulidade.Seguindo essa linha de raciocínio, os precedentes que seguem:PROPRIEDADE INTELECTUAL. REGISTRO DE MARCAS. HIPÓTESES DO ART. 124 DA LEI N 9.279/1996. MARCA DE ENVOLVE SOBRENOME DE TERCEIROS. AGRAVO RETIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INPI. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O art. 124, XV, da Lei 9.279/96 veda o registro de marca quando se tratar de nome civil ou sua assinatura, nome de família ou patronímico e imagem de terceiros, salvo com consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. 2. No caso dos autos, a marca da parte ré envolve o sobrenome do ex sócio da empresa, devendo SER decretada a nulidade do registro n 827283601 perante o INPI. 3. A Lei nº 9.279/96 estabelece que nas ações de nulidade de marca se tenha a intervenção do INPI (art 175, caput). É certo que o INPI, se não figurar como litisconsorte nessas ações, poderá intervir como assistente. Mas também é certo que o INPI, se deferiu o registro da marca e não adotou nenhuma providência no âmbito administrativo para corrigir eventual ilegalidade ou nulidade, há de figurar como réu da ação, pois somente assim a sentença poderá contra ele produzir efeitos. 4. No caso, como o pedido versa sobre a declaração de nulidade de registro de marca concedida pelo INPI, este possui legitimidade para figurar no pólo passivo da lide que ataca o ato administrativo por si praticado, ainda mais considerando que reconheceu o pedido da autora e não demonstrou nos autos que tomou as providências para a exclusão do registro. Agravo retido conhecido e negado. 5. O princípio da causalidade reza que o ônus da sucumbência deve ser suportado pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Logo, quem deve arcar com os ônus sucumbenciais não é apenas a empresa ré, mas também o INPI, que efetuou o registro equivocado, também dando causa ao ajuizamento da ação. (TRF4, AC 5000386-51.2010.404.7208, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 02/10/2015).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECEBIMENTO NO DUPLO EFEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REGISTRO. MARCAS. INPI. NOME DE FAMÍLIA. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. NÃO VERIFICAÇÃO. 1. O comando sentencial relativo à condenação em honorários advocatícios não se encontra no rol das exceções previstas nos incisos do artigo 520 do diploma processual civil devendo, desse modo, incidir no ponto a regra geral do recebimento da apelação no duplo efeito. 2. Incabível a pretensão da parte autora de produção de provas, porquanto as alegações puderam ser comprovadas pelos documentos juntados aos autos, inexistindo cerceamento de defesa no presente caso. Agravo retido negado. 3. Muito embora o autor tenha demorado mais de dois anos para entrar em contato com os sócios remanescentes para solicitar o cancelamento do pedido de registro, desde a recepção da notificação extrajudicial vedando o uso da marca Wallbach, o fato de haver duas clínicas de radiologia utilizando esse nome de família causa confusão e danos, conforme se pode extrair dos documentos juntados aos autos. 4. No caso do direito ao uso da marca, o artigo 124, XV, da Lei de Propriedade Industrial proíbe o registro do nome de família ou civil, salvo consentimento do titular, herdeiros ou sucessores. Além disso, o artigo 124, X, da Lei de Propriedade Industrial proíbe o registro que induza a falsa indicação quanto à origem do serviço. 5. Uma vez ultrapassado o prazo definido pelo termo extrajudicial, a empresa Serviço de Radiologia DMI - Curitiba S/S Ltda não poderia utilizar a expressão WALLBACH, pois como mencionou a Diretoria de Marcas do INPI a autorização expressa pelo autor não se estende ao registro do nome Wallbach como marca, mas a simples utilização do nome na denominação da sociedade civil da empresa ré. Assim, não havendo a atualidade do consentimento do autor para uso da expressão Wallbach, não há como sustentar a validade do registro 922923939. 6. Não há falar em desconsideração da personalidade jurídica inversa porquanto, consoante se extrai da redação do artigo 50 do Código Civil, esse instituto se presta para alcançar bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica, hipótese na qual não se verifica no caso concreto. (TRF4, AC 5003518-27.2011.404.7000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 27/09/2012).Tudo somado, impõe-se o julgamento de procedência do pedido.A fim de evitar a ocorrência de eventual dano à autora, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão do registro nº 825302897. Esclareço que a suspensão do registro não

impede a ré IMOBILIÁRIA JEREMIAS BORSARI LTDA de utilizar os talonários, envelopes e demais documentos que contenham a expressão BORSARI - afinal, esses produtos foram adquiridos ao tempo em que o registro era válido -, mas apenas impedir que a requerida promova atos tendentes a embaraçar o uso da marca BORSARI pela IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de declarar a nulidade do certificado de registro da marca BORSARI (processo nº 825302897), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar a suspensão do registro nº 825302897, nos termos da fundamentação.Condeno os réus ao pagamento de honorários à autora. Considerando a complexidade da instrução, que demandou a realização de três audiências, sendo uma por carta precatória, fixo os honorários em 7% do valor atualizado da causa a ser suportado por cada réu, observando que a responsabilidade dos litisconsortes neste caso não é solidária.Cada réu deverá pagar metade das custas, observando-se a isenção do INPI. As custas adiantadas pela autora no ajuizamento da ação deverão ser ressarcidas pelas rés, tocando metade para cada uma. Anoto que a isenção do INPI não afasta a obrigação de ressarcimento.A sentença não está sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o réu INPI para que providencie a suspensão dos efeitos do registro nº 825302897.

0014970-02.2013.403.6120 - PEDRO DONIZETE VICENTIN(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON E SP229275 - JOSE EDNO MALTONI JUNIOR E SP256247 - IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em relação à sentença das fls. 242-249. Segundo a embargante, a sentença padece dos vícios de contradição e omissão. A contradição resultaria de um descompasso entre a fundamentação e o dispositivo; a fundamentação assentou que as férias mencionadas no acordo que resolveu a reclamatória trabalhista eram passíveis de incidência de imposto de renda; já o dispositivo determinou a restituição do imposto de renda incidente sobre valores recebidos a título de férias indenizadas. A omissão diz respeito aos critérios para a execução do julgado; é que o acordo resolveu reclamatória trabalhista que visava ao recebimento de verbas trabalhistas no período compreendido entre 08/01974 a 09/2004, porém o acordo estabeleceu o pagamento global de R$ 300 mil, sem discriminar as competências abrangidas no acerto.Com vista, a embargada pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 258-262).É a síntese do necessário.O Código de Processo Civil estabelece que os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.A fundamentação da sentença embargada assentou a seguinte regra quanto à tributação: os reflexos da indenização trabalhista sobre as férias gozadas devem ser tributados; os incidentes sobre férias indenizadas não devem ser tributários.Porém, ao se debruçar sobre o acordo que serviu de base para a incidência do imposto de renda, a sentença afirma que as verbas ali discriminadas, inclusive aquelas relacionadas a reflexos de férias e respectivo adicional, constituem fato gerador de imposto de renda. Eis a passagem da sentença que sintetiza essa ideia:A partir do demonstrativo geral acostado às fls. 229 dos autos, verifica-se que o imposto de renda teve como base de cálculo verbas de natureza compensatória, constituindo evidente acréscimo patrimonial (horas-extras, domingos e feriados, adicional noturno e de periculosidade, horas de percurso, reflexo no 13º salário, reflexos nas férias mais 1/3, reflexos no DSR, reflexos no aviso prévio, reflexos no FGTS, indenização intervalo intrajornada e interjornada, contribuição confederativa e juros moratórios) que não estão abrangidas por norma de isenção de imposto de renda.Vale lembrar que a pretensão do autor se dirige à incidência de imposto de renda sobre determinadas parcelas do acordo, tanto na perspectiva de identificação da base de cálculo da exação, quanto pelo regime de apuração do tributo. Logo, a conclusão de que as verbas detalhadas no acordo constituem fato gerador de imposto de renda (inclusive os reflexos sobre férias e adicional) afasta a possibilidade de repetição de indébito com fundamento no alegado caráter indenizatório desses valores.Desse modo, forçoso reconhecer que assiste razão à Fazenda Nacional quando aponta a contradição do julgado. Embora continue acreditando que não incide imposto de renda sobre férias indenizadas, esse entendimento não traz repercussão prática no caso ora julgado, uma vez que a conclusão da sentença é de que as verbas pagas no acordo a título de férias constituem fato gerador de IR. Se tal conclusão está correta ou não, é questão a ser debatida em sede de recurso, mas pelo decidido na sentença, realmente o autor não tem direito a repetição de imposto de renda por férias indenizadas, de modo que os comandos das alíneas a e b do dispositivo devem ser suprimidos.A alegação de omissão também procede, pois faltou detalhar a forma de apuração do imposto devido. E nesse ponto, vejo que a melhor fórmula é aquela sugerida pela embargada, ou seja, segundo o que determina a instrução normativa aplicável à matéria, no caso, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, que revogou a IN RFB 1.127 de 7 de fevereiro de 2011.Aproveitando o ensejo, retifico a sentença para deixar expresso que o julgado não se submete ao reexame necessário.Por conseguinte, ACOLHO os embargos de declaração para reparar a contradição e omissão levantadas pela Fazenda Nacional. Por conseguinte, o dispositivo passa a contar com a seguinte redação:DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a União Federal a calcular o imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente ao autor nos autos de reclamatória trabalhista 0117000-71.2004.5.15.0120 (2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal), mediante a aplicação do regime de competência, observando-se, no que aplicável, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014.Caso se constate que o autor não deveria ter pago imposto de renda ou pagou IR além do devido, deverá ser restituído da diferença. Esse montante deverá ser atualizada pela variação da SELIC a contar do pagamento até o mês anterior à restituição, e 1% no mês em que implementada a repetição.Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil (dispositivo vigente à época da prolação da sentença).Custas pro rata, observando-se que o autor litiga amparado pelo benefício da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do recolhimento de custas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007839-39.2014.403.6120 - GENIVAL CICERO DA SILVA(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Genival Cícero da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a conversão do benefício previdenciário de auxílio doença em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Também postula a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Para tanto, afirma que, desde o início de ano de 2014, encontra-se afastado por motivo de incapacidade laborativa, causada por vários problemas gástricos, cardíacos e grave depressão, recebendo auxílio-doença NB 604.092.078-9. Relata que, de acordo com parecer dos médicos com quem rotineiramente consulta, sua incapacidade foi atestada como definitiva e suficiente para concluir-se que não mais poderá retornar ao trabalho.Juntou documentos às fls. 09/158.Quadro indicativo da possibilidade de prevenção às fls. 159.Emenda a inicial determinada às fls. 161, ocasião em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos ao autor.Juntada de procuração às fls. 163 e de cópias de peças processuais relativas aos autos n. 0004821-49.2010.403.6120 às fls. 173/190.Requerimento de antecipação de tutela às fls. 166/167 com juntada de documentos às fls. 168/169.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 198/199, ocasião em que foram designadas duas perícias médicas.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 208/212). Requereu a improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente porque não persiste o quadro de incapacidade laborativa. Quanto ao pagamento de indenização, defendeu que inexistem danos comprovados nos autos, não tendo o INSS perpetrado qualquer ilegalidade ao cessar/indeferir o benefício postulado. Além disso, requereu, na eventualidade da concessão da aposentadoria, seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 213/217). Informações dos peritos médicos informando o não comparecimento do autor às perícias agendadas (fls. 206 e 219).Intimado a justificar o não comparecimento, o demandante peticionou às fls. 224 e juntou documentos às fls. 225/263.Redesignação das perícias às fls. 264.Laudo do especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas às fls. 271/278.Intimadas a se manifestar sobre o laudo apresentado, a parte autora peticionou às fls. 284/285, já a parte ré manteve-se silente (certidão fls. 283).Laudo do especialista em Psiquiatria às fls. 292/294.Intimados a se manifestar sobre o laudo juntado, o requerente manifestou-se às fls. 298/299, já o INSS quedou-se inerte (certidão fls. 297).Apresentação de documentos médicos pelo autor às fls. 301/303.Esse é o relatório.D E C I D O.Inicialmente, quanto ao feito apontado na prevenção e que seria apto a consubstanciar eventual coisa julgada, vejo que ele se refere a pedido diverso do realizado no presente processo, já que se atém ao restabelecimento de auxílio doença cessado em 1994, contando com trânsito em julgado operado aos 14/12/2012 (fls. 190). Por tais motivos, afasto a possibilidade de prevenção e de identidade de demandas.Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.Pois bem. A controvérsia reside no direito da parte autora à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde 04/11/2013, data de concessão do NB 604.092.078-9. Ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios requeridos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91,).Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício.Tendo em vista que o autor recolheu, na condição de empregado (Garcia & Hokama Lanchonete Ltda. EPP), contribuições previdenciárias no período de 08/2012 a 11/2013 e que recebeu auxílio doença nos intervalos compreendidos entre 04/11/2013 a 05/01/2015 (NB 604.092.078-9), 06/01/2015 a 11/12/2015 (NB 609.282.718-6) e 21/06/2016 a 02/09/2016 (NB 614.963.136-6), não há que se falar em perda da qualidade de segurado.De igual forma, presente a carência necessária à concessão do benefício.Quantos aos problemas de saúde que apresenta, no caso dos autos, de acordo com laudo elaborado por especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas, o autor sofre de hérnias incisional e inguinal esquerda, hérnia de Morgagni, Hepatite C crônica, Sequela de lesão cáustica no esôfago: estenose, e Cegueira olho esquerdo (fls. 275), o que lhe acarreta incapacidade total e temporária para exercício de atividade laborativa, pelo prazo de 01 ano a partir da data do exame pericial (quesitos 05, 07 e 08 - fls. 276).Além disso, fixou a DII em abril de 2015, consoante quesito 12, alínea b de fls. 277. Por outro lado, o médico Psiquiatra nomeado concluiu que o demandante também é portador de depressão secundária e afecções clínicas atestadas (quesito 4 - fls. 294), o que lhe ocasiona incapacidade total e permanente para as atividades laborativas, tendo fixado a DII em 11/12/2015 (quesitos 05, 09 e 12 b- fls. 294).Em que pese as aparentes diferenças entre as conclusões tecidas pelos peritos nomeados - enquanto o especialista em Medicinal Legal e Perícias Médicas atestou incapacidade temporária, o especialista em Psiquiatria, concluiu pela presença de incapacidade total e permanente - não vejo incompatibilidades entre os laudos médicos elaborados, eis que as moléstias diagnosticadas são de cunhos diferentes e os laudos apresentados também abrangeram aspectos diversos: o primeiro interligado as enfermidades físicas, o segundo psíquicas.Nesse aspecto, tenho que o somatório entre as doenças e as restrições que lhe são correlatas permite concluir que o requerente encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.212/91.A embasar as conclusões periciais, temos a documentação médica juntada pelo autor, mormente o atestado de saúde ocupacional elaborado em 13/09/2016, juntado às fls. 303, o qual notícia sua incapacidade para o retorno ao trabalho. Ademais, o demandante conta com 65 anos de idade e, quanto ao grau de escolaridade, somente possui ensino fundamental incompleto, o que torna pouco crível que se reinsira no mercado de trabalho. Em relação à DII - Data de Início da Incapacidade, filio-me às conclusões do perito psiquiatra e fixo-a em 11/12/2015, data a ser utilizada como DIB para a aposentadoria por invalidez ora concedida.Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença do autor, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.Passo, agora, ao exame do pedido de pagamento de indenização por danos morais.No caso concreto, ao que se infere da inicial, alega o requerente ter sofrido dano moral, uma vez que (fls. 05):(...) está sendo submetido a um sofrimento injustificável com a atitude da entidade ré de não conceder-lhe a aposentadoria ou converter seu auxílio doença em aposentadoria por invalidez, reconhecendo esta, impondo-lhe uma condição de sobrevida que lhe afetou moral e psicologicamente.(...)Ademais, o autor não possui condições de trabalhar, teve uma mão decepada, já tem idade avançada, é cardíaca e não tem instrução suficiente que lhe garanta o exercício de qualquer atividade para seu sustento, mormente em razão de seu estado psicológico, além da sua condição física.Isso o afetou sobremaneira, impondo-lhe desesperança e humilhação, tanto que constantemente procura se socorrer do auxílio e caridade de amigos e familiares para sua sobrevivência, ocasionando uma grave situação de endividamento.Por primeiro, saliente-se que o dano moral tem previsão constitucional no inciso V, do art. 5º do capítulo dos direitos e garantias individuais e coletivos.É advindo de uma ofensa injusta a todo e qualquer atributo da pessoa física como indivíduo integrado à sociedade ou que cerceie sua liberdade, fira sua imagem ou sua intimidade, bem como a ofensa à imagem e à reputação da pessoa jurídica, em ambos os casos, desde que a ofensa não apresente quaisquer reflexos de ordem patrimonial ao ofendido. (Cláudio Antônio Soares Levada, in Liquidação de Danos Morais. Pág. 23. Ed. Copola. 1995).Assim, o dano moral traz a ideia de uma ofensa ocasionada por uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada.No que tange ao Estado, sua responsabilização depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal.Com efeito, o fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário almejado pelo autor não configura, por si só, ato antijurídico. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que naquele momento o autor não cumpria o requisito da incapacidade total e permanente, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Cumpre anotar que se os documentos apresentados na via administrativa fossem suficientes para a concessão do benefício, sequer seria necessária a realização de prova pericial, como se deu no caso dos autos.Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Ainda, não vislumbro qualquer irregularidade ou ilegalidade na conduta da ré que pudesse ter o intuito de humilhar ou prejudicar o autor, nem considero ter ocorrido qualquer mácula à sua honra ou credibilidade perante a comunidade.Como se não bastasse, verifico que o requerente já recebia benefício previdenciário quando do ajuizamento da demanda (13/08/2014), além do que o próprio perito judicial fixou o início da incapacidade total e permanente em dezembro de 2015, mais de um ano após o ajuizamento da demanda, não confirmando in totum os fatos narrados pelo postulante. Além disso, o rearranjo financeiro das contas do autor não deve ficar a expensas da autarquia ré, que já lhe efetuava o pagamento do benefício de auxílio doença. Acresça-se a isso, que o comparecimento contínuo às perícias agendadas tão pouco pode servir de lastro às alegações tecidas na inicial, pois se trata de imposição legal, devendo a Administração obedecê-la, sob pena de ilegalidade. Tudo somado impõe-se a rejeição do pedido de indenização por danos morais. Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo: Procedente em parte os pedidos deduzidos na inicial para:1. Conceder a aposentadoria por invalidez, desde 11/12/2015 (DII), em favor de Genival Cícero da Silva, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento e2. Condenar o réu pagar as prestações em atraso até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, e descontados os valores já recebidos administrativamente em virtude do pagamento de outros benefícios por incapacidade, nos termos da fundamentação.Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de R$1.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.Condeno a autora ao pagamento de honorários de R$1.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Genival Cícero da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/12/2015RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0009516-07.2014.403.6120 - LUIS FRANCISCO BARROTTI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS FRANCISCO BARROTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício.Afirma que ingressou com pedido administrativo em 14/05/2014 (NB nº 46/167.768.236-9) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 16/11/1987 a 24/05/1990 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.) e de 06/03/1997 a 14/05/2014 (Prefeitura do Município de Araraquara/SP).Juntou procuração e documentos a fls. 23/58.Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a expedição de ofício às ex-empregadoras do autor para que apresentassem cópias dos laudos técnicos de insalubridade (fls. 62/63). O laudo técnico da Prefeitura do Município de Araraquara/SP foi acostado às fls. 70/74.Citado (fls. 65), o INSS contestou o pedido (fls. 75/107), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que, em relação ao ruído, os limites de tolerância para caracterização do trabalho insalubre estão previsto na legislação vigente no momento da prestação dos serviços, quais sejam: 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 17/11/2003, 85 dB(A) a partir de 18/11/2003. Asseverou que o agente eletricidade foi excluído da lista de agentes agressivos após 05 de março de 1997. Alegou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz elimina a nocividade do agente. Asseverou que, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, o autor teria que estar afastado das condições especiais para se obter a aposentação. Juntou documentos (fls. 108/115).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 116), o autor requereu a realização de prova técnica e apresentou quesitos (fls. 119/121). Não houve manifestação do INSS (fls. 118). Manifestação do autor sobre o laudo técnico (fls. 122).A prova pericial foi indeferida às fls. 123. Contra essa decisão o autor apresentou pedido de reconsideração (fls. 126/128) e interpôs agravo retido (fls. 129/134).O julgamento foi convertido em diligência (fls. 137) e determinada a realização de perícia judicial para avaliação do ambiente de trabalho no período de 16/11/1987 a 24/05/1990.O laudo judicial foi acostado às fls. 143/152, com manifestação da parte autora (fls. 160/163). Não houve manifestação do INSS. A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/167.768.236-9) requerida em 14/05/2014 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 44), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais nos períodos de 16/11/1987 a 24/05/1990 e de 06/03/1997 a 14/05/2014, rechaçados em decisão administrativa. Pede, ainda, a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.Em contestação, o réu reiterou os argumentos utilizados na seara administrativa para indeferir o pedido do autor, afirmando que após 06/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, a eletricidade não mais está prevista como agente nocivo. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.Passo à análise dos períodos.1. 16/11/1987 a 24/05/1990 (Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.)De acordo com o laudo judicial de fls. 144/152, o autor exerceu a função de eletricista, em que era responsável pelas atividades de manutenção elétrica na empresa, em motores elétricos, painéis de baixa tensão (220 v a 380v), cubículos de média tensão e troca de fusíveis de rede de distribuição aérea (13.800v). Também auxiliava mecânicos na manutenção de bombas, redutores e turbinas e verificava preventivamente os equipamentos do setor de moagem - fls. 144.Nestas atividades, o autor estava exposto, de modo habitual e permanente, ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 81,2 dB(A) na entressafra e de 87,4 dB(A) na safra, segundo o apurado na empresa paradigma Usina Zanin (fls. 145/146). Referido laudo foi elaborado no processo nº 0012236-15.2012.403.6120 e reflete as condições de trabalho do requerente na empresa Usina Maringá, atualmente desativada, por possuir o mesmo ambiente de trabalho para as atividades desenvolvidas pelo autor e, portanto, agentes nocivos e intensidades similares.O Perito Judicial também identificou se tratar de atividade perigosa, em razão da permanência em ambiente energizado com baixa (127 a 380 v) e média tensão (13.800 v) - fls. 146.Do cotejo entre o laudo técnico e os limites legais assinalados, vê-se que no período de 16/11/1987 a 24/05/1990 o autor esteve exposto a ruídos de 81,2 dB(A) e de 87,4 dB(A), acima do legal que é de 80 dB, permitindo o reconhecimento da especialidade.Quanto à eletricidade, a exposição do autor à tensão de 13.800 v qualifica sua atividade como especial, por enquadramento no item 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, em razão da exposição à tensão superior a 250 volts.2. 06/03/1997 a 14/05/2014 (Prefeitura do Município de Araraquara/SP)O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/33 e o laudo técnico de fls. 71/74 informam que o autor, na Prefeitura, exercia as funções de eletricista (06/03/1997 a 31/12/2004) e de agente operacional de serviços públicos (01/01/2005 a 14/05/2014). Embora com nomenclaturas diferentes, o requerente exercia iguais atividades, consistentes em troca de fusível da chave Mateus em alta tensão, limpeza e reparo de cabines com nível de tensão, quando em operação, da ordem de 11.9000 volts corrente alternada (fls. 29).O agente nocivo eletricidade está previsto no código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64 e qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).Desse modo, o período de labor na Prefeitura do Município de Araraquara de 06/03/1997 a 14/05/2014 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts (15.000 volts).Portanto, o autor comprovou a especialidade nos interregnos de 16/11/1987 a 24/05/1990 e de 06/03/1997 a 14/05/2014.O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (29/05/1990 a 05/03/1997), totaliza 26 anos, 05 meses e 29 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Usina Maringá S/A Ind. e Com. 16/11/1987 24/05/1990 1,00 9202 Prefeitura do Município de Araraquara 29/05/1990 30/11/1992 1,00 9163 Prefeitura do Município de Araraquara 01/12/1992 05/03/1997 1,00 15554 Prefeitura do Município de Araraquara 06/03/1997 14/05/2014 1,00 6278 TOTAL 9669TOTAL 26 Anos 5 Meses 29 DiasOs períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 14/05/2014.Analiso a aplicação do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária como óbice à concessão da aposentadoria especial.Diz o art. 57 da lei de benefícios: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 8º salienta: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.)(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 - destaquei)Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas o CNIS em anexo revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia.Julgo, resolvendo o mérito:1. Procedente o pedido por reconhecimento do réu, para declarar os tempos de atividades especiais de 16/11/1987 a 24/05/1990 e de 06/03/1997 a 07/06/2013.2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 14/05/2014 (DER). RMI a calcular - NB 46/167.768.236-9.4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.5. Improcedente o pedido de tutela antecipada.6. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R$ 5.000,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.Cumpra-se.a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Luis Francisco BarrottiBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/167.768.236-97)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/05/2014 - DER (fls. 44)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0011192-87.2014.403.6120 - JERCELINA RAMOS DE MIRANDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Jercelina Ramos de Miranda, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 13/09/2004, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Para tanto, afirma ter recebido quatro benefícios por incapacidade: NB 504.245.438-8, de 13/09/2004 a 31/10/2004 (auxílio doença); NB 514.945.659-0, de 08/09/2005 a 28/02/2006 (auxílio doença); NB 516.269.166-2, de 31/03/2006 a 31/01/2007 (auxílio doença); e NB 540.586.364-1, de 19/04/2010 a 19/06/2010 (auxílio doença), todos motivados por problemas de saúde, tais como: transtorno depressivo recorrente, episodio atual grave, sem sintomas psíquicos (CID F33.2), escoliose e hipolordose, com discopatias degenerativas da L3 a S1, outras espondiloses (CID M47.8), Transtornos de discos lombares e de discos intervertebrais com radiculopatia (CID M51.1), Outras escolioses secundárias (CID M41.5), Doença inflamatória crônica pélvica atingindo a fáscia endopélvica (fls. 03). Ocorre que, permanecendo incapacitada para o labor, requereu novamente o benefício, tendo-lhe sido negado, em duas oportunidades: em 04/09/2007 (NB 521.794.852-0) e 19/09/2014 (NB 607.809.974-8). A inicial veio acompanhada de quesitos, procuração e documentos (fls. 07/37).A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 43/44, ocasião em que foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 51/60). Requereu a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente porque não persiste o quadro de incapacidade laborativa. Além disso, requereu, na eventualidade da concessão do benefício, seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação, além da fixação da DIB na data de elaboração do laudo médico pericial. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 61/72). Laudo do perito médico às fls. 75/84.Intimadas a se manifestar sobre o laudo apresentado (fls. 85/86), a parte autora peticionou às fls. 91/92, requerendo a realização de perícia psiquiátrica. O INSS manteve-se silente (certidão fls. 87).Conversão do julgamento em diligência às fls. 95, designando perícia com especialista em psiquiatria.Novo laudo médico às fls. 100/104.Conferida vista às partes acerca do laudo juntado, a autora manifestou-se às fls. 111/112, já o INSS manteve-se inerte (certidão fls. 107). Esse é o relatório.D E C I D O.Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 13/09/2004, data de concessão do NB 504.245.438-8. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios requeridos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91,).Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício.Tendo em vista que foi comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias até 16/06/2014 (conforme demonstrativo CNIS que faço juntar a presente sentença), não há que se falar em perda da qualidade de segurada. Nesse ponto, aliás, necessário fazer-se uma consideração, tendo em conta a data de fixação da DII pelo perito judicial.A demandante recolhia na condição de segurada facultativa. Nos termos do art. 15, Lei 8.213/91, o segurado facultativo mantém a qualidade de segurado até 06 (seis) meses após a cessação das contribuições. A contagem se dá nos termos do 4º, assim, se as contribuições foram recolhidas até 16/06/2014, o prazo de seis meses findou-se em 12/2014. O mês imediatamente posterior é janeiro/2015, sendo que o prazo para recolhimento dessa competência se esvaiu em 15/02/2015. Como a incapacidade da demandante remonta a fevereiro do mesmo ano, não há que se falar em perda da qualidade de segurada.Quanto à carência, essa resta dispensada nos termos do art. 151 da Lei 8.213/91, por ser a autora portadora de neoplasia maligna (quesito 12 - fls. 83).No caso dos autos, a requerente sofre de incapacidade total e permanente nos termos do art. 42 da Lei nº 8.212/91, em decorrência de câncer de pele tipo melanoma, com metástase e metástase em trânsito, sendo considerada doença incurável e incapacitante, conforme se constatou no exame de perícia judicial (fls. 83).O laudo elaborado por especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas noticia (fls. 78): CONCLUSÃO: Melanoma com metástase em gânglios inguinais da região direita. Osteoartrose em coluna vertebral. Depressão. Hipertensão arterial. Incapacidade total e permanente.Além disso, pontuou (fls. 82):12. (...)b) a data do início da incapacidade (DII)? Quando se iniciou:R. Sim. Fevereiro de 2015.Por outro lado, o médico psiquiatra nomeado também concluiu (fls. 102/103):5) Não há incapacidade total e permanente pra o trabalho, motivada exclusivamente por moléstia psiquiátrica. A afecção psiquiátrica origina incapacidade total e temporária para o trabalho, considerada isoladamente. Porém, a somatória das patologias de que é portadora a Autora, impõe considera-la total e permanente incapaz para o trabalho de qualquer natureza.(...)12b) O atestado de 13 08 2014, do Dr. Wilson Aravechia, ortopedista, informa incapacidade laboral. Não houve manifestação do médico psiquiatra assistente sobre incapacidade para o trabalho motivada por moléstia psiquiátrica. Data de início da incapacidade, atestada, 13 08 2014.Nota-se que o perito psiquiatra apontou a data de 13/08/2014 como sendo àquela de início da incapacidade, lastreando-a em laudo de ortopedista. Ocorre que a situação relacionada a problemas ortopédicos já houvera sido analisada pelo primeiro perito, especialista em perícias, que descartou incapacidade por dificuldades deste cunho. Por tais motivos, no colidir entre as datas de início da incapacidade apontadas, tenho que a DII informada pelo primeiro perito médico é a que deve prevalecer. Desse modo, o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por invalidez deve ser acolhido, devendo ser concedida a partir de 01/02/2015, data de início da incapacidade.Por fim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.Entretanto, noto que a autora, desde 22/07/2016, já recebe o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência (NB 702.411.204-3), devendo os valores recebidos ser descontados do benefício ora concedido e cessado tão logo haja a implantação da aposentadoria por invalidez.Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo: Procedente em parte os pedidos deduzidos na inicial para:1. Conceder a aposentadoria por invalidez, desde 01/02/2015 (DII), em favor de Jercelina Ramos de Miranda, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento e2. Condenar o réu pagar as prestações em atraso até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, e descontados os valores recebidos em virtude do NB 702.411.204-3.Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de R$1.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.Condeno a autora ao pagamento de honorários de R$1.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, cessando-se, com a implantação, o pagamento do NB 702.411.204-3.Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Jercelina Ramos de MirandaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/02/2015RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0000511-24.2015.403.6120 - ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ERAIDES CEZAR DE OLIVEIRA ANDREOTTI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial ou, não sendo possível, por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial.Afirma que, em 13/02/2012, ingressou com pedido administrativo (NB nº 42/154.704.846-5) que restou indeferido por falta de tempo de contribuição, já que não houve o reconhecimento de atividades especiais.Juntou procuração e documentos às fls. 20/66.A gratuidade da justiça foi deferida às fls. 69.Citado (fls. 71), o réu contestou o pedido (fls. 72/87), informando que já houve reconhecimento na via administrativa do tempo especial de 11/05/1984 a 20/09/1984 e de 19/07/1987 a 05/03/1997, conforme contagem de tempo de fls. 89. Alegou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 58/59 está incompleto, não havendo informações sobre os agentes nocivos a que a autora estaria exposta. No mais, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 88/89).Réplica às fls. 92/102.Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 103), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 105) e o réu não se manifestou (fls. 104).O julgamento foi convertido em diligência (fls. 107) para que a autora trouxesse aos autos cópia completa do PPP de fls. 58/59, que foi apresentado às fls. 111/116, sem manifestação do INSS (fls. 118).A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Considerando que as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis por meio de prova documental, já acostada aos autos, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial ou, não havendo tempo suficiente a tanto, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.704.846-5) requerida em 13/02/2012 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 25), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Em contestação o réu afirma que, em análise administrativa, já houve o reconhecimento da especialidade nos períodos de 11/05/1984 a 20/09/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 (agentes biológicos) e no interregno de 19/10/1987 a 28/04/1995, por categoria profissional prevista no item 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 (enfermeiros), restando incontroversos. Desse modo, emergindo a falta interesse de agir do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos períodos acima elencados, seguindo a ação em relação aos demais interregnos.Neste aspecto, o INSS não considera que houve desempenho de atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 13/02/2012, por ausência de documentos que comprovem a efetiva exposição do autor a agentes agressivos.Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinqüenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinqüenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.No caso dos autos, o INSS não reconheceu como especial o período de 06/03/1997 a 13/02/2012 (Sociedade Matonense de Benemerência), não havendo informações sobre os motivos do indeferimento, uma vez que o processo administrativo não foi acostado à ação. Assim, de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 111/116, a autora, no período de 06/03/1997 a 13/02/2012, laborou na Sociedade Matonense de Benemerência, exercendo a função de auxiliar de enfermagem, em que era responsável, entre outras atividades, por controlar sinais vitais dos enfermos, realizar curativos, ministrar medicamentos e tratamentos a pacientes internados, auxiliar na alimentação e higiene dos pacientes que necessitavam de ajuda. Nestas atividades, mantinha-se exposta agentes biológicos (fls. 115).Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.Portanto, verificado por meio de PPP que o trabalho desenvolvido pela autora no período indicado na inicial inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, a autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/02/2012 como especial.Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, ondontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPIs, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.(APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO DA RMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.(AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).O cômputo do período ora reconhecido como especial (06/03/1997 a 13/02/2012) somado ao tempo já apurado pelo INSS totaliza menos de 30 anos de tempo de serviço e é inferior a 25 anos de tempo especial. Não há tempo suficiente à aposentação até a DER 13/02/2012, resultando na improcedência dos pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (itens V e VI - petição inicial - fls. 18).No tocante ao pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento desta ação (item VII - petição inicial - fls. 18), verifico que a autora permanece, até a presente data, trabalhando na Sociedade Matonense de Benemerência, conforme consta do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (que segue em anexo), sendo possível conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, mediante o cômputo do tempo de serviço e da carência transcorridos entre o requerimento administrativo (13/02/2012) e o ajuizamento da presente ação (28/01/2015), reafirmando-se, assim, a DER para 28/01/2015, quando contava com 32 anos , 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição, conforme cálculo abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção(especial) Tempo de Serviço(Dias)Sociedade Matonense de Benemerência 11/05/1984 20/09/1984 1,20 158Sociedade Matonense de Benemerência 19/10/1987 28/04/1995 1,20 3298Sociedade Matonense de Benemerência 29/04/1995 13/02/2012 1,20 7361Sociedade Matonense de Benemerência 14/02/2012 28/01/2015 1,00 1079TOTAL 11896TOTAL 32 Anos 7 Meses 6 DiasRegistro que o próprio INSS permite a reafirmação do requerimento quando o segurado, no curso do processo administrativo, preenche os requisitos para a concessão do benefício mais vantajoso. Tal determinação está expressa no art. 690 da Instrução Normativa 77/2015, in verbis: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado. Desse modo, a autora faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data do ajuizamento da ação (28/01/2015 - fls. 02).Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo:1) sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, o pedido de reconhecimento de trabalho especial nos interregnos de 11/05/1984 a 20/09/1984 e de 29/04/1995 a 05/03/1997; e2) com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:1. Procedente o pedido por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de atividades especial de 06/03/1997 a 13/02/2012.2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria por tempo de contribuição) com DIB em 28/01/2015 (data do ajuizamento da ação). RMI a calcular - NB 42/154.704.846-5.4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.5. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R$ 6.500,00 atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.6. Cumpra-se:a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Eraides Cezar de Oliveira AndreottiBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.704.846-5DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/01/2015 - data do ajuizamento da ação (fls. 02)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0003171-88.2015.403.6120 - ANTONIO CARLOS FANTINI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que ANTONIO CARLOS FANTINI move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Afirma que a autarquia federal indeferiu o pedido administrativo NB 42/160.518.136-3, feito em 29/05/2012, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial como motorista nos períodos de 02/06/1986 a 20/06/1992 (Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda.) e de 28/05/1993 a 28/04/1995 (Agropecuária Boa Vista S/A). Com a inicial, juntou documentos de fls. 05/41.Concedida a gratuidade da justiça, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 44. Também, foi determinada a expedição de ofício às empresas empregadoras para que apresentassem aos autos os laudos técnicos dos períodos em que o autor deseja ver reconhecida a especialidade. Citado (fls. 47), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 60/64, aduzindo, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirma que somente as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus permitem o enquadramento como especial. Assevera que a comprovação deve ser feita mediante registro na CTPS, Carteira Nacional de Habilitação e formulário sobre condições especiais. Aduz ser desnecessária a realização de prova pericial. Requer seja observada a prescrição quinquenal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 65/83).O autor apresentou réplica (fls. 86/87) e documentos (fls. 88).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 89), não houve manifestação do INSS (fls. 90). O autor afirmou ser desnecessária a apresentação de outras provas (fls. 91)O extrato do sistema CNIS foi acostado às fls. 93/95, noticiando a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor (NB 42/160.538.876-6) a partir de 12/06/2015.O julgamento foi convertido em diligência e determinada a expedição de ofício à empresa Otadirural S/C Ltda. para que comprovasse o término do vínculo empregatício com o autor (fls. 96).Certidão de fls. 101, informando que a empresa Otadirural não se encontra estabelecida no endereço informado. Intimados (fls. 102), não houve manifestação das partes.Relatados brevemente.Fundamento e Decido.Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de entrada do requerimento administrativo (29/05/2012 - fls. 35) e a ação foi proposta em 05/03/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Pretende o requerente, por meio da presente demanda, o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/06/1986 a 20/06/1992 (Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda.) e de 28/05/1993 a 28/04/1995 (Agropecuária Boa Vista S/A), bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob a justificativa de que a função de motorista não era exercida de modo habitual e permanente pelo autor- fls. 28.Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos laborados na função de motorista.Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. 1. 02/06/1986 a 20/06/1992 (Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda.)De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 25, o autor, na empresa Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. (sucedida pela empresa Agropecuária Aquidaban S/A), exerceu a função de motorista, conduzindo ônibus no transporte de funcionários da empresa até as frentes de trabalho e, encerrada a jornada de trabalho, realizava o trajeto de volta. Também era responsável por acompanhar, fiscalizar e medir o corte de cana feito manualmente pelos trabalhadores.Registre-se que a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Anoto que o fato de o autor exercer outras atividades durante sua jornada de trabalho não descaracteriza a natureza especial de sua ocupação, uma vez que, à época da prestação do serviço, não se impunha a necessidade de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, exigência advinda somente com a publicação da Lei nº 9.032/95.Desse modo, restando comprovado que a parte autora no período de 02/06/1986 a 20/06/1992 exerceu a atividade de motorista de ônibus, por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25 - categoria profissional enquadrada como insalubre pelo código 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 - impõe-se o reconhecimento do período em questão como tempo especial de trabalho. Ainda, de acordo com PPP de fls. 25, verifica-se que o autor, no exercício da função de motorista, também esteve exposto ao agente físico nocivo ruído, com nível de intensidade de 89,2 dB(A), acima do limite mínimo para o período [80dB(A)], permitindo a caracterização do trabalho como insalubre.2. 28/05/1993 a 28/04/1995 (Agropecuária Boa Vista S/A)Conforme PPP de fls. 26/27, o autor desempenhou a função de motorista de ônibus e suas atividades consistiam em transportar trabalhadores rurais para o local de trabalho, distribuir atividades na lavoura de cana, fiscalizar e medir a produção. Como já fundamentado, a profissão de motorista encontra-se codificada no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, motivo pelo qual, tendo a nocividade sido prevista na própria lei, é desnecessária a comprovação da permanência e habitualidade na ocupação. Portanto, sendo suficiente a demonstração do efetivo trabalho por meio do documento de fls. 26/27, reconheço como especial a atividade de motorista no período compreendido entre 28/05/1993 a 28/04/1995.Logo, conclui-se que o autor exerceu atividade insalubre nos interregnos de 02/06/1986 a 20/06/1992 e de 28/05/1993 a 28/04/1995.O tempo reconhecido administrativamente é de 31 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, computando-se como atividade especial apenas os interregnos de 17/04/1984 a 21/11/1984 (Agropecuária Aquidaban Ltda.) e 06/05/1985 a 21/11/1985 e 13/02/1986 a 02/06/1986 (Usina Açucareira Santa Luiza Ltda.).Registro que, em relação ao vínculo com a empresa Otadirural S/C Ltda., a data de saída adotada será aquela descrita no CNIS (fls. 93/94), em razão da rasura verificada na data de rescisão em sua carteira de trabalho, conforme documento de fls. 12. Referida irregularidade foi constatada pelo INSS na análise do pleito administrativo, que computou somente o interregno de 10/04/1980 a 22/11/1980, contra ele, aliás, não se insurgiu o autor. De igual modo, atestada a não localização da empresa empregadora (fls. 101) para prestar esclarecimentos sobre a data de término do vínculo, o autor não indicou novo endereço ou fez qualquer requerimento para sua comprovação.Assim, somando a esse período o tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, obtém um total de 34 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 29/05/2012), insuficientes à aposentação com proventos integrais.Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Posmol S/C Ltda. 01/02/1976 12/05/1979 1,00 11962 Otadirural S/C Ltda. 10/04/1980 22/11/1980 1,00 2263 Onofre Fantini 10/11/1981 28/02/1982 1,00 1104 Tecnomotor - Projetos e Montagens Industriais S/A 02/12/1982 10/02/1983 1,00 705 Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. 28/12/1983 07/04/1984 1,00 1016 Agropecuária Aquidaban Ltda. 17/04/1984 21/11/1984 1,40 3057 Posmol S/C Ltda. 03/01/1985 27/02/1985 1,00 558 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 06/05/1985 21/11/1985 1,40 2799 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 13/02/1986 02/06/1986 1,40 15310 Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. 02/06/1986 20/06/1992 1,40 309411 Agropecuária Boa Vista S/A 28/05/1993 28/04/1995 1,40 98012 Agropecuária Boa Vista S/A 29/04/1995 31/03/1999 1,00 143213 São Martinho S/A 26/05/1999 29/05/2012 1,00 4752 TOTAL 12752TOTAL 34 Anos 11 Meses 12 DiasAo reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo:1. Resolvendo o mérito, procedente o pedido:a. Para reconhecer os períodos de 02/06/1986 a 20/06/1992 e de 28/05/1993 a 28/04/1995, como trabalhados em condições especiais.b. Para condenar o réu a averbar os períodos mencionados em a.2. Improcedentes os demais pedidos.3. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.4. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de R$5.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.5. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R$5.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (artigo 98, 3º CPC).Cumpra-se:a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.

0003179-65.2015.403.6120 - JOAO LUIS MOUTINHO DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO LUIS MOUTINHO DA SILVA em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício.Afirma que ingressou com pedido administrativo em 10/06/2014 (NB nº 4/167.768.495-7) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 01/11/1976 a 06/09/1980 (Gráfica Caiçara Ltda.), 20/09/1984 a 31/12/1984 (Meias Lupo S/A), 14/02/2000 a 31/12/2006 e 01/01/2008 a 10/06/2014 (Nestlé Brasil Ltda.).Juntou documentos a fls. 23/54. A procuração e a declaração de hipossuficiência econômica foram acostadas às fls. 60/61.A gratuidade da justiça foi concedida às fls. 63, ocasião em que foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 63).Citado (fls. 65), o INSS contestou o pedido (fls. 68/75), alegando que o autor não apresentou documento que comprovasse o trabalho insalubre na Gráfica Caiçara Ltda.. Aduziu que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP informam não existir laudo técnico para medição do ruído na empresa Lupo S/A e indicam que o autor utilizava EPI e EPC eficazes, não permitindo o reconhecimento da especialidade nos períodos de trabalho nas empresas citadas. Assevera que o autor, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, teria se afastar das atividades que o expõe a condições especiais para obter a aposentação. Juntou documentos (fls. 76/77).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 78), o autor requereu a realização de prova técnica (fls. 80/81) e apresentou quesitos (fls. 82). O INSS informou que não pretende produzir outras provas (fls. 83).Às fls. 85 foi determinada a expedição de ofício à empresa Gráfica Caiçara Ltda. para que encaminhasse cópia dos laudos técnico-periciais. O formulário de informações sobre atividades em condições especiais foi acostado às fls. 93/94, com manifestação da parte autora às fls. 98/101. Não houve manifestação do INSS (fls. 97).A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/167.768.495-7) requerida em 10/06/2014, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Pede ainda a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.Em contestação o réu reiterou os argumentos utilizados na seara administrativa para indeferir o pedido do autor, quais sejam, a empresa Gráfica Caiçara Ltda não forneceu documentos que comprovassem a especialidade no período 01/11/1976 a 06/09/1980; o PPP não informa a exposição a agentes nocivos no período de 20/09/1984 a 31/12/1984 (Meias Lupo S/A) e o PPP informa a utilização de Equipamento de Proteção Individual eficaz, descaracterizando a insalubridade nos períodos de 14/02/2000 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 10/06/2014 (Nestlé Brasil Ltda.). Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.Neste aspecto, verifico que, em relação ao período de 01/11/1976 a 06/09/1980, a empresa Gráfica Caiçara Ltda. trouxe aos autos o formulário de fls. 93/94, que descreve a atividade do autor de aprendiz de intercalador, em que realizava o acabamento dos impressos gráficos (setor de impressão), exposto à poeira, solvente, tintas, plásticos e ruído das máquinas. Tratando-se de atividade prevista no item 2.5.5 do Anexo III do Decreto 53.831/64, incluindo tarefas de impressão em geral, deve ser reconhecida a insalubridade do período pleiteado, pelo enquadramento por categoria profissional.No tocante ao interregno de 20/09/1984 a 31/12/1984 (Meias Lupo S/A), deve prevalecer a decisão administrativa de não reconhecimento da especialidade, uma vez que o PPP de fls. 28 não indica a exposição a agentes nocivos no período. Por fim, nos interstícios de 14/02/2000 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 10/06/2014 (Nestlé Brasil Ltda.), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 31/33) relatou a exposição ao ruído, com os seguintes níveis de intensidade: 90,4 dB(A) - 2000/2003, 89 dB(A) - 2004/2006, 87,9 dB(A) - 2008/2010, 86,9 dB(A) - 2010/2013, além da submissão a reagentes químicos.O fator de risco reagentes químicos não encontra previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, por não especificar qual o elemento químico de sua composição.Por outro lado, do cotejo entre o PPP (fls. 31/33) e os limites legais assinalados, vê-se que nos períodos de 14/02/2000 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 10/06/2014 o autor esteve exposto ao ruído acima do limite legal. Não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal. Ademais, o STF, no julgamento do ARE nº 664335, com repercussão geral, assentou a tese de que (...) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, bem que (...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (DJe-249 de 17/12/2014). Portanto, o autor comprou a especialidade nos interregnos de 01/11/1976 a 06/09/1980, de 14/02/2000 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 10/06/2014.O cômputo dos períodos ora reconhecidos como especial somados ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/01/1985 a 31/01/1985, 01/05/1986 a 24/03/1988, 14/09/1988 a 06/07/1995), totaliza 26 anos e 03 meses de tempo de serviço, conforme planilha:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporçãoespecial Tempo de ServiçoDias1 Gráfica Caiçara Ltda. 01/11/1976 06/09/1980 1,00 14052 Meias Lupo S/A 01/01/1985 31/01/1985 1,00 303 Meias Lupo S/A 01/05/1986 24/03/1988 1,00 6934 Nestlé Ind. e Com. Ltda. 14/09/1988 06/07/1995 1,00 24865 Nestlé Brasil Ltda. 14/02/2000 31/12/2006 1,00 25126 Nestlé Brasil Ltda. 01/01/2008 10/06/2014 1,00 2352 TOTAL 9478TOTAL 25 Anos 11 Meses 23 DiasO motivo determinante do indeferimento é incorreto e o autor reúne os requisitos à aposentação. Analiso a aplicação do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 pleiteada pela autarquia previdenciária como óbice à concessão da aposentadoria especial.Diz o art. 57 da lei de benefícios: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 8º salienta: Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. E, o art. 46 dispõe: O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.Diante dos dispositivos mencionados, a meu ver, a correta interpretação do art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 é a de que o afastamento do empregado do trabalho em condições especiais somente é exigível após o trânsito em julgado da sentença, pois é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento da atividade nociva. Isso por que exigir do segurado o prévio afastamento da atividade insalubre inviabilizaria a própria manutenção do sustento do trabalhador, caso o benefício não se sustente até ulterior decisão.Em consequência, entendo não haver óbices para a concessão do benefício de aposentadoria especial à parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. - APOSENTADORIA ESPECIAL - VEDAÇÃO DE CONTINUIDADE DO TRABALHO - ART. 57, 8º DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DOS ATRASADOS. I - A decisão agravada manifestou-se no sentido de que o termo inicial do benefício de aposentadoria especial, fixado judicialmente, não pode estar subordinado ao futuro afastamento ou extinção do contrato de trabalho, a que faz alusão o art.57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que estaria a se dar decisão condicional, vedada pelo parágrafo único do art.460 do C.P.C., pois somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. II - De outro turno, o disposto no 8º do art.57 da Lei 8.213/91, no qual o legislador procurou desestimular a permanência em atividade tida por nociva, é norma de natureza protetiva ao trabalhador, portanto, não induz a que se autorize a compensação, em sede de liquidação de sentença, da remuneração salarial decorrente do contrato de trabalho, no qual houve reconhecimento de atividade especial, com os valores devidos a título de prestação do benefício de aposentadoria especial. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.)(AC 00009653620124036111, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015 - destaquei)Assim, o fato do autor continuar em trabalho insalubre não obsta a concessão da aposentadoria. Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas a consulta ao CNIS revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação.Por fim, observa-se em consulta aos registros previdenciários (CNIS em anexo), que o autor no curso da lide efetuou novo requerimento administrativo, que desta feita foi acolhido para o fim de conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 15/02/2016 (NB 42/156.035.971-1).Não se desconhece que nos casos em que o segurado tem direito a mais de uma prestação, não sendo possível a cumulação, o INSS está obrigado a conceder o benefício mais vantajoso. Ocorre que no caso concreto apenas o autor pode indicar qual dos cenários lhe é mais favorável.Assim, embora reconhecido que por ocasião do primeiro requerimento administrativo o segurado fazia jus à concessão de aposentadoria especial, o autor deverá fazer opção por uma das seguintes alternativas:a) A concessão de aposentadoria especial a contar de 10/06/2014, benefício que será calculado com base nas contribuições vertidas até a DER - ocasionando possível diminuição da renda atual, mas gerando crédito referente a atrasados desde julho de 2014;b) A manutenção do benefício nº 42/156.035.971-1 que deverá ter a renda recalculada de acordo com o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, fazendo jus às diferenças contadas desde a DIB desse benefício (15/02/2016).Cumpre observar que a solução ora engendrada não desafia o princípio da estabilidade objetiva da demanda, tampouco implica em sentença extra petita. A concessão do benefício no curso da lide por conta de novo requerimento administrativo é fato modificativo do direito que influencia no julgamento e que, por isso, deve ser tomado em consideração no julgamento, independentemente de requerimento das partes (art. 462 do CPC).Julgo, resolvendo o mérito:1. Procedente o pedido por reconhecimento do réu, para declarar os tempos de atividades especiais de 01/11/1976 a 06/09/1980, de 14/02/2000 a 31/12/2006 e de 01/01/2008 a 10/06/2014; que deverão ser convertidos em comum mediante a aplicação do fator 1,4.2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Com base nisso, cumpra uma dessas obrigações: A) implante o benefício de aposentadoria especial desde a DER (10/06/2014), pagando as diferenças verificadas desde então, compensados os valores recebidos em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.035.971-1 ou; b) Revise a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.035.971-1, cuja renda deverá ser recalculada de acordo com os períodos de atividade especial convertido em comum reconhecidos nesta sentença. Caberá ao autor indicar qual das soluções deve ser implantada, por ocasião da execução do julgado.4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente.5. Improcedente o pedido de tutela antecipada.6. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R$ 5.500,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.Cumpra-se:a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: João Luis Moutinho da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/167.768.495-7)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 10/06/2014 - DER (fls. 38)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0004646-79.2015.403.6120 - MARIA DO CARMO GOMIERO FARIA(SP303234 - MIREIA ALVES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação ajuizada por Maria do Carmo Gomiero Faria em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao idoso NB n. 132.627.804-2, bem como a declaração de inexigibilidade do débito no valor de R$ 40.159,00 (quarenta mil e cento e cinquenta e nove reais). Alega que recebia o benefício de prestação continuada desde 13/10/2006, entretanto, em 24 de outubro de 2015 foi surpreendida em sua residência com comunicação do INSS, informando que houvera sido realizada revisão em seu benefício. Em decorrência disso, foi constatada irregularidade na manutenção do mesmo, o que ensejaria o seu cancelamento. Salienta que a irregularidade teria se dado pelo fáto de que não houve continuidade das condições que deram origem ao amparo, tendo em conta que o componente familiar, sr. Orgair, esposo da requerente, é titular do benefício de aposentadoria por idade e que a renda familiar ultrapassaria do salário entre os componentes.Aduziu que é idosa, possuindo diversas moléstias, as quais lhe acarretariam grandes prejuízos financeiros. Além disso, asseverou que seu marido possui mais de 80 anos, e é aposentado com renda mensal no valor de R$ 1.468,95, a qual é insuficiente para suprir as necessidades do lar.Juntou documentos às fls. 13/27.Quadro Indicativo da Possibilidade de Prevenção às fls. 28.A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 33/35, oportunidade em que foi determinada a citação do réu.Laudo social às fls. 44/54.O INSS ofereceu contestação às fls. 55/58. Quanto à concessão do benefício, aduziu que a autora não preenche os requisitos necessários a tanto, uma vez que o limite de renda supera o legal. Sobre o débito apurado, revelou que a requerente não impugna qualquer irregularidade no processo administrativo que resultou na cessação do benefício e cobrança de valores. Além disso, alegou que no processo consta que a demandante declarou ao INSS que vivia sozinha e que não exercia atividade remunerada e nem auferia rendimentos. A autora sequer mencionou que residia com o marido, pelo contrário, afirmou morar sozinha e não possuir ninguém para auxiliá-la em seu sustento. Ao final, reclamou a improcedência dos pedidos e a condenação da demandante nas penas da litigância de má-fé. Na eventual procedência da demanda, pediu fosse observada a prescrição quinquenal. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 58/66).Intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora peticionou às fls. 70/71, requerendo a desistência do pedido de restabelecimento do benefício, mas insistindo no pedido de inexigibilidade do débito. Já o INSS manifestou-se ás fls. 73, requerendo a improcedência da demanda.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 76/83, opinando pela improcedência dos pedidos.Conversão do julgamento em diligência às fls. 85.Petição do INSS às fls. 87, aduzindo que concorda com a desistência da demanda, desde que haja renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação.Novas conversões determinadas às fls. 89 e 92. Manifestações da demandante às fls. 91 e 93, expressando a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando, inclusive, procuração com poderes específicos às fls. 94. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do art. 355, inciso I, CPC, passo ao julgamento do feito.Inicialmente, examino o pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista que a parte autora renunciou parcial e expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, sem discordância do réu, de rigor sua homologação no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso, NB 132.627.804-2.Superado este ponto, detenho-me ao pedido de inexigibilidade do crédito.Com efeito, observo que a autarquia previdenciária enviou comunicação à demandante informando indícios de irregularidade no recebimento do NB 132.627.804-2, bem como que os valores percebidos indevidamente importavam em R$ 40.159,00 (fls. 14/17: ofício INSS 21.022.01.0/632/2014 e planilha de cálculos).Pois bem. De antemão, o primeiro aspecto que deve ser esclarecido é o que tange à prescrição do fundo de direito apta a embasar eventual inexigibilidade do quantum apurado. Friso, assim, que não há que se falar em aplicação da imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em virtude de ilícitos por estes praticados, além do que é regra de exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Destarte, uma vez prescritível a pretensão e alinhando meu entendimento à jurisprudência do E. STJ, entendendo que, no caso concreto, a prescrição a incidir é a quinquenal (Resp. n. 1.251.993/PR). Analisando os autos, observo que a planilha contendo os valores cobrados pelo INSS (fls. 15/17) faz referência somente ao período de 01/10/2009 a 03/09/2014, com conclusão do processo administrativo noticiada aos 14/11/2014 (fls. 14). Nada obstante, conforme relação de créditos que faço juntar a presente sentença, o recebimento do benefício remonta a 10/2006. Portanto, tudo leva a crer que a autarquia observou corretamente o prazo prescricional de cinco anos para cobrança dos valores indevidamente recebidos.No que tange a irregularidade no recebimento do benefício, a própria inicial destaca que não houve alteração na situação econômica da parte.Restou assentado às fls. 05:Contudo, da data da concessão do benefício assistencial até os dias de hoje, as condições que deram origem a concessão do benefício não mudaram, haja vista que desde que foi concedido o BCP/LOAS a requerente continua morando sozinha com seu esposo que há época já era aposentado.Excelência, no momento da concessão do BCP/LOAS a requerente já era casada e seu marido já era aposentado, e de acordo com o procedimento administrativo do INSS todos os documentos foram analisados, portanto não que se falar que não houve continuidade das condições que deram origem ao benefício, ou seja, renda superior a do salário mínimo, pois desde a concessão, as condições da requerente não mudarem, ao contrário, pioraram.A requerente não possui débito algum ante ao INSS haja vista que não pode pagar por suposto erro administrativo da Autarquia, uma vez que a mesma sempre apresentou todos os documentos solicitados, seja na concessão ou quando requerido pela Autarquia.Desta forma, a requerente não pode arcar com a desídia da Autarquia, portanto não há que se falar em débito da requerente perante o INSS devendo ser declarada a inexigibilidade do débito.De igual forma, os dados colhidos pela perita social demonstram que o núcleo familiar da autora é composto por ela e seu esposo, sendo que o sr. Orgair aufere benefício previdenciário no valor de R$ 1.560,45, além de renda proveniente de aluguéis dos imóveis elencados no quesito 10 (fls. 49), e que somam R$ 3.500,00 (fls. 46).Nada obstante, conforme documentos juntados às fls. 61/66, torna-se evidente o intuito ludibriador da demandante que, por ocasião do requerimento do benefício, declarou viver sozinha e que não auferia rendimento e nem era mantida por outra pessoa.A tal respeito, bem pontuou o MPF (fls. 83):o conjunto probatório coligido aos autos não evidencia a vulnerabilidade econômica que enseja a instituição do benefício assistencial pretendido, tampouco demonstrou a autora que o recebimento anterior deu-se de boa-fé de forma elidir a cobrança que lhe é feita pelo INSS em sede administrativa.Assim, se constatado erro no recebimento do benefício na esfera administrativa, de rigor sua devolução. A alegação de que os valores objeto de cobrança são irrepetíveis, por terem natureza de verba alimentar, igualmente não pode ser acolhida, bem como a alegação de inexistência de dívida pelo fato de ter sido gerada por erro material imputado exclusivamente ao INSS, o que, consoante exposto, não ocorreu, já que houve evidente repasse de dados incorretos a autarquia por parte da própria autora.Diga-se, ainda, não há previsão legal textual sobre a irrepetibilidade de alimentos. Trata-se de construção jurisprudencial no âmbito das relações de parentesco, com pressuposta hipossuficiência do alimentando. Alargar a benesse aos casos de prestação de caráter alimentar feita com dinheiro público é desbordar os limites legais. Com efeito, quem recebe dinheiro público sem amparo legal deve restituir o erário. O dispêndio do dinheiro público só é admissível se legal, sem importar a boa-fé do beneficiado: é irrelevante a má-fé.Desta forma, não vejo máculas a contaminar o expediente administrativo da autarquia previdenciária, bem como a exigibilidade dos valores a serem cobrados, uma vez respeitadas as exigências legais. Por fim, no que tange ao pedido de condenação da autora nas penas da litigância de má-fé, reputo-o incabível. Com efeito, embora tenha ajuizado ação com o fito de restabelecer o benefício outrora cessado, não há provas de que a mesma tenha encenado judicialmente uma situação de pobreza, ou omitido informações para conseguir angariar novamente o benefício. Conforme dito, a própria perita social trouxe a lume as reais condições de vida da demandante, o que somado ao pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda, não fornecem o substrato necessário à configuração da litigância de má-fé.Além disso, o temor da condenação às penas da má-fé não pode servir de empecilho à plena observância da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrada constitucionalmente, razão pela qual não se afigura ilegítima a utilização da via judicial para o questionamento do montante em vias de ser cobrado administrativamente pela autarquia ré. Ante o exposto:1. Homologo o pedido de renúncia ao direito de restabelecimento do benefício assistencial ao idoso consubstanciado no requerimento administrativo NB n. 132.627.804-2, e em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil;2. Nos termos do art. 487, inciso I do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de inexigibilidade da quantia de R$ 40.159,00 (quarenta mil e cento e cinquenta e nove reais), atualizada para 14/11/2014, relativos à percepção indevida do referido benefício, nos termos da fundamentação;3. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o MPF. Cumpra-se.Tendo em vista que os documentos anexados na contracapa do processo não compõem o acervo probatório dos autos, proceda a secretaria a sua devolução imediata ao Parquet Federal, certificando-se.

0004760-18.2015.403.6120 - ARLINDO FELICIANO DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ARLINDO FELICIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a reconhecer o trabalho desempenhado em condições especiais, averbação e conversão dos tempos reconhecidos e, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela.Afirma que a autarquia indeferiu o pedido administrativo NB- 167.670.484-9, feito em 02/05/2014, por falta de tempo de contribuição, pois não reconheceu o trabalho especial como empresário de 01/10/1994 a 02/05/2014, em que desenvolvia atividade de corte e montagem de chapas, construção de portões, com utilização de solda em estruturas metálicas, estando exposto ao ruído e a radiações não ionizantes. Juntou procuração e documentos às fls. 08/64.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 71, ocasião em que foi concedida a gratuidade da justiça e o autor intimado a trazer aos autos cópia da CTPS. Também foi determinada a citação do INSS e oficiado para que apresentasse cópia do processo administrativo.Apensado o procedimento administrativo, o autor apresentou cópia de sua carteira de trabalho (fls. 79/101).Citado (fls. 73), o réu contestou a ação (fls. 102/129), aduzindo que o autor não comprovou suas alegações, além de não ser permitido desde 28/05/1995, o reconhecimento da especialidade no período em que efetuou o recolhimento como contribuinte individual. Afirmou que, em relação à prova produzida, parte do PPPs apontou a exposição a ruídos em níveis de intensidade inferiores aos limites de tolerância previstos em legislação e que o uso de equipamento de proteção individual reduz a nocividade da exposição. Alegou que a referência genérica a óleos, graxas e vapores ácidos, sem especificar a substância originadora e os efeitos de seu uso, não permite classificar como especial o período. Requereu a aplicação a prescrição quinquenal, em caso procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 130/142).Houve réplica (fls. 145/146).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 147), o autor requereu a realização de prova técnica (fls. 149/150). Não houve manifestação do INSS (fls. 148). A prova pericial foi deferida às fls. 151. Apresentação de quesitos pela parte autora (fls. 154). O laudo judicial foi apresentado às fls. 156/165, com manifestação do requerente (fls. 170). O INSS manteve-se silente (fls. 169v º). O extrato do CNIS acompanha a presente sentença.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo do benefício (02/05/2014 - fls. 14) e a ação foi proposta em 05/05/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.Requer a parte autora o reconhecimento do período de 01/10/1994 a 02/05/2014, em que efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual (empresário) e esteve exposto a agentes nocivos, como ruído e radiação não ionizante, conforme documentos que junta aos autos, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/167.670.484-9). Pede ainda a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.Conforme decisão que indeferiu administrativamente o benefício (fls. 298/300 do PA em apenso), o INSS não computou como especial o período a partir de 01/10/1994, primeiramente, pela ausência de previsão legal de enquadramento da função de serralheiro por categoria profissional e, em segundo lugar, pela não aceitação do laudo técnico elaborado por solicitação do próprio segurado, no caso de contribuinte individual.Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinqüenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinqüenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997

(Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.Assim, quanto ao reconhecimento da especialidade, há dois pontos a ser serem esclarecidos nesta ação.O primeiro refere-se ao tempo de contribuição efetivamente comprovado pelo requerente na condição de contribuinte individual.De início, registro que, conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 278/286 do processo administrativo em apenso, o INSS computou os seguintes períodos de contribuição até 02/05/2014:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção(especial) Tempo de Contribuição(Dias)1 Indústrias Favoretto Ltda. 12/10/1967 19/03/1969 1,00 5242 Antonio Milharcix 01/09/1970 16/11/1972 1,00 8073 Antonio Milharcix 01/01/1973 10/04/1973 1,00 994 Paulo de Tarso Marino & Cia Ltda. 02/05/1973 08/08/1973 1,00 985 Antonio Milharcix 01/09/1973 12/12/1973 1,00 1026 Paulo de Tarso Marino & Cia Ltda. 01/02/1974 02/01/1975 1,00 3357 Recolhimento de Contribuição 01/09/1977 30/09/1977 1,00 298 Equipamentos Villares S/A 24/01/1978 08/09/1982 1,00 16889 Recolhimento de Contribuição 01/09/1982 30/04/1983 1,00 24110 Tecumseh do Brasil Ltda. 19/05/1983 11/07/1983 1,00 5311 Zanini Engenharia, Pesquisa e Desenvolvimento Ltda. 26/09/1984 31/01/1985 1,00 12712 Zanini S/A Equipamentos Pesados 18/02/1985 10/06/1986 1,00 47713 AKZ Turbinas S/A 19/08/1986 29/05/1987 1,00 28314 Gumaco Indústria e Comércio Ltda. 04/06/1987 17/11/1987 1,00 16615 Recolhimento de Contribuição 01/04/1988 31/05/1989 1,00 42516 Recolhimento de Contribuição 01/07/1989 30/12/1989 1,00 18217 Recolhimento de Contribuição 01/01/1990 30/05/1990 1,00 14918 Recolhimento de Contribuição 01/06/1990 30/09/1990 1,00 12119 Recolhimento de Contribuição 01/10/1994 30/11/1995 1,00 42520 Recolhimento de Contribuição 01/06/1997 31/07/1997 1,00 6021 Paulo Vitor Antelmo Araraquara - ME 03/06/2002 02/09/2002 1,00 9122 Recolhimento de Contribuição 01/05/2005 31/07/2008 1,00 118723 Recolhimento de Contribuição 01/03/2009 31/12/2013 1,00 176624 Recolhimento de Contribuição 01/02/2014 02/05/2014 1,00 90 TOTAL 9525TOTAL 26 Anos 1 Meses 5 DiasDesse modo, embora o autor tenha requerido o cômputo da especialidade no interregno de 01/10/1994 a 02/05/2014 na condição de contribuinte individual, somente há prova de que tenha efetuado o recolhimento das contribuições respectivas nos períodos de 01/10/1994 a 30/11/1995, 01/06/1997 a 31/07/1997, 01/05/2005 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 02/05/2014, conforme consulta ao CNIS.Ressalto que as contribuições do período de 01/08/2008 a 28/02/2009, constantes do CNIS e feitas extemporaneamente pelo contribuinte individual, diferentemente do decidido pelo INSS às fls. 298 do PA em apenso, podem ser computadas para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de o segurado ter provado por meio do contrato social (fls. 30/33) e laudo técnico judicial (fls. 156/164), que efetivamente prestou os serviços na sua empresa de serralheria, desempenhando atividade remunerada sujeita ao regime geral da Previdência Social.Assim, considerando o disposto no artigo 30, II da Lei nº 8.212/91 que impõe ao próprio contribuinte individual o recolhimento de suas contribuições, o eventual reconhecimento de tempo, além dos períodos acima descritos, somente poderia ocorrer em caso de evidente pagamento das contribuições comprovado nos autos pelo autor, o que não ocorreu, com exceção do interstício de 01/08/2008 a 28/02/2009.Logo, somente serão objetos de análise os períodos de 01/10/1994 a 30/11/1995, 01/06/1997 a 31/07/1997, 01/05/2005 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 02/05/2014.O segundo ponto refere-se à possibilidade de reconhecimento da especialidade do contribuinte individual.Com efeito, impende salientar que, ao contrário do que argumentou a Autarquia em sua contestação, a condição de contribuinte individual não representa óbice à contabilização especial do seu tempo de labor. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, esclareço que a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial no artigo 18, inciso I, alínea d, como um dos benefícios devidos aos segurados, não faz nenhuma diferença entre as categorias de segurados. 3. A dificuldade do contribuinte individual de comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial. 4. É inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201600586876, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:31/05/2016 ..DTPB:.)Nesse passo, o laudo judicial acostado às fls. 156/165 informou que o autor exerceu a função de serralheiro, em serralheria própria, onde chapas e tubos de aço eram transformados para a fabricação de portas, portões e guarda-corpo.Como bem pontuou o INSS em decisão de fls. 298/300 do PA em apenso, referida atividade não está elencada nos decretos regulamentadores, não permitindo o reconhecimento da especialidade por categoria profissional.Por sua vez, no tocante à exposição aos agentes nocivos, o autor permanecia exposto ao ruído, com nível de intensidade de 87,2 dB(A), também mantendo contato com: radiação não ionizante, gases de solda, fumos e poeiras metálicas, devido à solda e com gases, vapores de solventes e tintas, hidrocarbonetos e solventes, decorrentes do processo de limpeza de peças e de pintura de portões.O Perito Judicial ressaltou que, em razão de sua condição de autônomo, executava permanentemente uma ou outra atividade (limpeza, soldagem, corte, montagem, lixamento), mantendo-se exposto ora a um ora a outro agente nocivo (fls. 159), situação que o permite afirmar ser a exposição habitual e permanente (fls. 161).Desse modo, pelo nível de ruído assinalado [87,2 dB(A)] e aqueles previstos em legislação, que são de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB, desde 19/11/2003, o autor esteve exposto acima do limite legal no período de 01/10/1994 a 30/11/1995, de 01/05/2005 a31/12/2013 e de 01/02/2014 a 02/05/2014.Quantos aos demais fatores de risco, o enquadramento da radiação não ionizante no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádium e substâncias radiativas), somente é possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor. O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não havendo especificação sobre o tipo de radiação a que o autor estava exposto, é possível o reconhecimento da especialidade somente até 05/03/1997.De igual modo, a exposição permanente a fumos metálicos permite o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiacetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos, que, no caso dos autos, não foi descrita pelo Perito Judicial, permitindo a contagem de tempo diferenciada também até 05/03/1997.Os agentes químicos derivados do hidrocarboneto (solventes e tintas), a que o autor se submetia nas atividades de limpeza de peças e pintura, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/10/1994 a 30/11/1995, 01/06/1997 a 31/07/1997, 01/05/2005 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 02/05/2014.PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBORETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. Não que se há falar da inadequação da via do mandamus quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes. 2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97. 3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador. 4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial,vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPPs (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído). 5. Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBORETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII). 6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade. 7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) destaqueiDesse modo, é possível a contagem diferenciada em razão da exposição ao ruído (01/10/1994 a 30/11/1995, de 01/05/2005 a 31/12/2013 e de 01/02/2014 a 02/05/2014), à radiação não ionizante e fumos de solda (01/10/1994 a 30/11/1995) e do contato com derivados de hidrocarbonetos (01/10/1994 a 30/11/1995, 01/06/1997 a 31/07/1997, 01/05/2005 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 02/05/2014).O tempo reconhecido administrativamente é de 26 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, sem que fosse computado o interregno de 01/08/2008 a 28/02/2009 e sem que o período de contribuinte individual tenha sido reconhecido como especial.Considerando todo o período trabalhado pelo autor em que houve recolhimento de contribuição individual como tempo especial na atividade de serralheiro que, somado ao tempo já reconhecido na análise da aposentadoria NB 42/167.670.484-9, incluindo as contribuições de 01/08/2008 a 28/02/2009, o autor perfaz 30 anos, 09 meses e 12 dias, tempo insuficiente à aposentação na data do pedido administrativo feito em 02/05/2014, seja com proventos proporcionais ou integrais. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Indústrias Favoretto Ltda. 12/10/1967 19/03/1969 1,00 5242 Antonio Milharcix 01/09/1970 16/11/1972 1,00 8073 Antonio Milharcix 01/01/1973 10/04/1973 1,00 994 Paulo de Tarso Marino & Cia Ltda. 02/05/1973 08/08/1973 1,00 985 Antonio Milharcix 01/09/1973 12/12/1973 1,00 1026 Paulo de Tarso Marino & Cia Ltda. 01/02/1974 02/01/1975 1,00 3357 Recolhimento de Contribuição 01/09/1977 30/09/1977 1,00 298 Equipamentos Villares S/A 24/01/1978 08/09/1982 1,00 16889 Recolhimento de Contribuição 01/09/1982 30/04/1983 1,00 24110 Tecumseh do Brasil Ltda. 19/05/1983 11/07/1983 1,00 5311 Zanini Engenharia, Pesquisa e Desenvolvimento Ltda. 26/09/1984 31/01/1985 1,00 12712 Zanini S/A Equipamentos Pesados 18/02/1985 10/06/1986 1,00 47713 AKZ Turbinas S/A 19/08/1986 29/05/1987 1,00 28314 Gumaco Indústria e Comércio Ltda. 04/06/1987 17/11/1987 1,00 16615 Recolhimento de Contribuição 01/04/1988 31/05/1989 1,00 42516 Recolhimento de Contribuição 01/07/1989 30/12/1989 1,00 18217 Recolhimento de Contribuição 01/01/1990 30/05/1990 1,00 14918 Recolhimento de Contribuição 01/06/1990 30/09/1990 1,00 12119 Recolhimento de Contribuição 01/10/1994 30/11/1995 1,40 59520 Recolhimento de Contribuição 01/06/1997 31/07/1997 1,40 8421 Paulo Vitor Antelmo Araraquara - ME 03/06/2002 02/09/2002 1,00 9122 Recolhimento de Contribuição 01/05/2005 31/07/2008 1,40 166223 Recolhimento de Contribuição 01/08/2008 28/02/2009 1,40 29524 Recolhimento de Contribuição 01/03/2009 31/12/2013 1,40 247225 Recolhimento de Contribuição 01/02/2014 02/05/2014 1,40 126 TOTAL 11232TOTAL 30 Anos 9 Meses 12 DiasDo exposto, julgo, resolvendo o mérito:1. Procedente para reconhecer o período de 01/08/2008 a 28/02/2009, condenando o INSS a averbar tal período como contribuinte individual;2. Procedente em parte o pedido, para declarar especial, para fins previdenciários, o trabalho desempenhado nos períodos de 01/10/1994 a 30/11/1995, 01/06/1997 a 31/07/1997, 01/05/2005 a 31/12/2013, 01/02/2014 a 02/05/2014 (DER) como contribuinte individual.3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a averbar como especiais os períodos mencionados no item 2.4. Improcedentes os demais pedidos.5. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.6. Diante da sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de honorários de R$5.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.7. Condeno o autor ao pagamento de honorários de R$5.000,00, atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12).8. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC).9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005508-50.2015.403.6120 - JOSE CARLOS MACIEL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento em que JOSÉ CARLOS MACIEL move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para que seja reconhecido tempo de trabalho em condições especiais que, acrescido na aposentadoria que recebe, lhe permita auferir renda superior.Alega que é aposentado por tempo de contribuição desde 08/07/2008 - NB 42/145.811.924-3, com 33 anos e 07 meses de tempo de serviço. Contudo, naquela ocasião, o INSS não reconheceu a especialidade durante o período após 28/04/1995, em que o autor exerceu a função de motorista de transporte de combustível. Afirma que, com o acréscimo do período de trabalho em regime especial o tempo de serviço seria elevado para mais de 38 anos, sendo-lhe mais favorável.Com a inicial juntou documentos de fls. 11/42.Deferida a gratuidade e a afastada a prevenção com os processos nº 0000928-50.2015.403.6322 e 0007193-05.2014.403.6322, o réu foi citado (fls. 49).Em contestação (fls. 51/56), o INSS arguiu a prescrição quinquenal e disse que não há como reconhecer a especialidade dos períodos pleiteados, pois não há prova da exposição a agentes nocivos em intensidade superior ao limite previsto na legislação. Afirmou que submissão a agentes químicos na função de motorista era eventual e intermitente. Requer a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 57/64).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 67), o autor apresentou quesitos para a realização de perícia técnica (fls. 69/70) e o réu não se manifestou (fls. 68).Às fls. 71/72 foi indeferida a perícia e determinado à parte autora que apresentasse documentos para comprovação da especialidade e ao INSS que acostasse aos autos cópia do processo administrativo.O requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 75/80 e 81/86. O processo administrativo foi juntado às fls. 87/192. Não houve manifestação das partes (fls. 194).Relatados brevemente.Fundamento e Decido.Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.Pretende o autor: a) reconhecimento do trabalho especial nos períodos posteriores a 28/04/1995, em que laborou como motorista de transporte de combustível, exposto a hidrocarbonetos; b) revisão da aposentadoria NB 42/145.811.924-3 para que nela conste o tempo pleiteado reconhecido.A especialidade dos períodos ora pleiteados foi indeferida administrativamente, sob as justificativas de que o ruído estava abaixo do limite legal para o período (18/08/1997 a 30/03/1999, 01/10/2001 a 15/01/2007), não houve comprovação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes químicos (18/08/1997 a 30/03/1999) e de inexistência de laudo técnico que embasasse o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) referente ao período (15/05/1999 a 10/12/1999) - fls. 170.Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o

homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinqüenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial dos períodos laborados depois de 28/04/1995, quais sejam: 29/04/1995 a 31/07/1996 (Transara Transporte de Derivados do Petróleo de Araraquara Ltda.), 01/02/1997 a 18/02/1997 (Lince Serviços de Apoio Administrativo Ltda.), 18/08/1997 a 30/03/1999 (Transportadora Oscar de Aquino Ltda. - EPP), 15/05/1999 a 10/12/1999 (Viação Paraty Ltda.), 13/12/1999 a 08/08/2000 (Rodoviário Bertato Ltda.), 01/10/2001 a 08/07/2008 (Transportadora Danglares Duarte Ltda.).Passo a analisar cada um dos períodos pleiteados. 1. 29/04/1995 a 31/07/1996 (Transara Transporte de Derivados do Petróleo de Araraquara Ltda.)Não há anotação do indeferimento do INSS neste interstício.De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/80, o autor exerceu a função de motorista carreteiro, mantendo-se exposto a riscos ergonômicos (postura) e mecânicos (arranjos, ferramentas e equipamentos) e ao ruído [78dB(A)].De início, a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais mediante o simples enquadramento da atividade profissional exercida nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foi possível até o advento da Lei nº 9.032/95. A partir de 28/04/1995, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo a expressão conforme a atividade profissional, não mais permitindo a presunção de exposição a agentes nocivos relativamente às ocupações elencadas nos decretos regulamentadores. Desse modo, tratando-se de período posterior a 28/04/1995, o enquadramento da função de motorista de carreteiro por categoria profissional não é mais possível, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos.Neste aspecto, os fatores de risco ergonômicos e mecânicos não encontram previsão de enquadramento como especial nos decretos regulamentadores. O ruído aferido [78dB(A)], por sua vez, está abaixo do limite mínimo para o período [80dB(A)], não permitindo a caracterização do trabalho como insalubre.Logo, não se reconhece o trabalho em condições especiais no interregno de 29/04/1995 a 31/07/1996.2. 01/02/1997 a 18/02/1997 (Lince Serviços de Apoio Administrativo Ltda.)Para este interregno, também não há análise administrativa da especialidade.Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82 e 84, o autor desempenhou a função de motorista carreteiro, realizando o transporte de cargas e combustíveis. Permanecia exposto ao ruído, calor e vibração. Entretanto, a referência genérica ao calor e ruído, sem valoração ou quantificação objetiva, não permite avaliar se a exposição supera ou não os limites de tolerância previstos na legislação aplicável. De igual modo, a vibração prevista nos códigos 1.1.5 e 1.1.4 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 deve ser decorrente de operações em trepidações e vibrações industriais, em que há utilização de perfuratrizes ou marteletes pneumáticos, não se aplicando à atividade do autor. Logo, não é possível o reconhecimento da especialidade em relação a estes agentes.3. 18/08/1997 a 30/03/1999 (Transportadora Oscar de Aquino Ltda. - EPP)O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 32/33) e o laudo técnico (fls. 34/41) apontam que o autor também exercia a função de motorista de transporte de combustíveis, mantendo-se exposto ao ruído [81,7 dB(A)], além de óleo e graxas, porém de modo eventual (fls. 37).O nível de ruído abaixo do limite de tolerância para o período [90db(A)] e a eventualidade na exposição a agentes químicos, não permitem o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes.Por outro lado, o laudo técnico às fls. 39 informa que o motorista carreteiro, em razão do transporte de grandes quantidades de líquidos inflamáveis (acima de 200 litros), faria jus ao adicional de periculosidade. Entretanto, o próprio laudo técnico afirma que o transporte de inflamáveis não está prevista como atividade que permite a aposentação com 25 anos de tempo de serviço (fls. 39).Ressalta-se, contudo, que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, tem sentido apenas exemplificativo, exigindo-se, todavia, prova da efetiva exposição e da insalubridade. De igual modo, com a publicação do Decreto nº. 3.048, de 06.05.1999, foi revogado o Decreto 2.172/97, e nas sucessivas alterações posteriores evidenciou-se o caráter exemplificativo, sem cunho taxativo, do rol dos agentes e das atividades nocivas à saúde do trabalhador, firmando-se, entretanto, a exigência de prova formal.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que os trabalhadores que exerçam atividades perigosas têm direito à contagem de tempo especial, desde que comprovada a especialidade, como se verifica nos julgados transcritos a seguir:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido.(REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, DJ 05/08/2002)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 200902366122, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.) Na hipótese dos autos, verifica-se que o autor comprovou a especialidade da atividade desenvolvida pelos meios legalmente previstos, ou seja, pela apresentação do laudo técnico (fls. 34/41), assinado por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 41), atestando que o autor exercia atividade perigosa em razão do contato com líquido inflamável, estando referida exposição prevista na legislação trabalhista (NR -16 - Atividade e Operações Perigosas, Anexo 2, - Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis, item 1, i, no transporte de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos em caminhão-tanque - motorista e ajudantes).Assim, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre o período de 18/08/1997 a 30/03/1999, em que trabalhou exposto a líquidos inflamáveis.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS. ATIVIDADE PERIGOSA. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.(Recursos 0500884452016405 8306, Joaquim Lustosa Filho, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data::11/10/2016 - Página N/I.)Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 18/08/1997 a 30/03/1999.4. 15/05/1999 a 10/12/1999 (Viação Paraty Ltda.)De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83, o autor exercia a função de motorista de transporte de passageiros, estando exposto ao ruído, sem, contudo, registrar o nível de intensidade. Como já exposto, a submissão ao ruído deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique o nível de intensidade da exposição para que se possa aferir sua nocividade. Não tendo o autor trazido laudo técnico com essa informação aos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade.5. 13/12/1999 a 08/08/2000 (Rodoviário Bertato Ltda.)Para comprovação do trabalho insalubre neste interstício, o autor apresentou o formulário de informações sobre atividades especiais de fls. 28/29, que relata a exposição ao calor e ruído no desempenho da função de motorista de transporte de combustíveis. Contudo, a exposição ao calor e ao ruído deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique a temperatura e o nível de intensidade a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. Há, inclusive, informação de que a empresa não possui laudo pericial (fls. 28), não permitindo o reconhecimento da especialidade em relação a tais agentes.6. 01/10/2001 a 08/07/2008 (Transportadora Danglares Duarte Ltda.)O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 descreve que o autor era motorista de caminhão tanque e transportava combustíveis das usinas para Paulínia e de Paulínia para outras bases de distribuição. Nesta atividade, estava exposto ao ruído de menos de 80 dB(A), portanto, abaixo do limite de tolerância para o período [85dB(A)].O PPP às fls. 30 também aponta a exposição aos derivados de hidrocarbonetos (óleo diesel e álcool), fatores caracterizadores de agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, conforme previsão nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/10/2001 a 08/07/2008.Assim, embora o autor tivesse fundamentado seu pedido de reconhecimento da especialidade na exposição a hidrocarbonetos, tal circunstância foi efetivamente comprovada apenas no interregno de 01/10/2001 a 08/07/2008. De igual modo, quanto à periculosidade no transporte de combustíveis, verifica-se que somente o laudo técnico às fls. 39 atestou o exercício de atividade perigosa no período de 18/08/1997 a 30/03/1999. Logo, conclui-se que, dentre os períodos analisados, o autor exerceu atividade insalubre somente nos interregnos de 18/08/1997 a 30/03/1999 e de 01/10/2001 a 08/07/2008. Referidos períodos totalizam 08 anos, 04 meses e 21 dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 11 anos, 09 meses de atividade comum, dos quais 03 anos, 04 meses e 09 dias não foram computados pelo INSS quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor em 08/07/2008 (fls. 18/21). A contagem do tempo de serviço do autor até 08/07/2008 perfez o montante de 33 anos, 07 meses e 05 dias de tempo de contribuição (fls. 180) que somado ao tempo de trabalho especial convertido em comum reconhecido em sentença, mais de três anos, perfazem um total superior a 35 anos de tempo de contribuição até a data do pedido administrativo (DER: 08/07/2008), suficientes à aposentação com proventos integrais.Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.811.924-3) a partir de 08/07/2008 - DIB. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:1. Procedente em parte o pedido por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de atividades especial de 18/08/1997 a 30/03/1999 e de 01/10/2001 a 08/07/2008.2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.811.924-3) a partir de 08/07/2008 (DIB).4. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas.5. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R$ 5.000,00 atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.6. Cumpra-se:a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: José Carlos MacielBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.811.924-3) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 08/07/2008 - fls. 18/21RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0007311-68.2015.403.6120 - JOSE CARLOS SEMENSI(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARLOS SEMENSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/02/2012 (NB 42/158.436.187-2), embora devesse ter sido implementada a aposentadoria especial, a que tem direito, mediante o reconhecimento de tempo de atividade especial no período de 06/03/1997 a 03/02/2012 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL), em que laborou exposto a eletricidade. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata conversão do benefício para aposentadoria especial e a implementação da nova renda mensal inicial.Juntou documentos às fls. 07/30.Deferida a gratuidade judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do INSS (fls. 35).Citado (fls. 37), o INSS contestou o pedido (fls. 38/58), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o agente eletricidade foi excluído da lista de agentes agressivos após 05 de março de 1997. Asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz elimina a nocividade do agente. Alegou que, em caso de procedência da demanda, deve ser observada a prescrição quinquenal. Apresentou quesitos (fls. 58v°/59). Juntou documentos (fls. 60/69).Houve réplica (fls. 72/74).Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 75), o autor requereu a realização de prova técnica e apresentou quesitos (fls. 77). Não houve manifestação do INSS (fls. 76). A prova pericial foi indeferida às fls. 78 e concedido ao autor prazo para a juntada de novos documentos. O requerente informou não possuir outros documentos a apresentar (fls. 81). Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (03/02/2012 - fls. 11) e a ação foi proposta em 13/08/2015 (fls. 02), não havendo parcelas prescritas.O autor pede que se condene o réu a (a) averbar períodos como de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.Alega ter trabalhado de 06/03/1997 a 03/02/2012 para a CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, na função de eletricista exposto a tensões acima de 250 volts, ou seja, em condições especiais não reconhecidas pelo réu. Em contestação, o INSS, corroborando o indeferimento administrativo do benefício, afirma que não houve comprovação do trabalho especial, uma vez que o agente nocivo eletricidade, a partir de 06/03/1997, não mais está previsto como fator de risco ensejador da especialidade. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.Passo à análise dos períodos.Assim, in casu, o autor pretende o cômputo como atividade especial do interregno de 06/03/1997 a 03/02/2012, na Companhia Paulista de Força e Luz- CPFL.O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/20 informa que, neste período, o autor exerceu as funções de técnico eletrotécnica jr (06/03/1997 a 30/09/1998), em que era responsável por desenvolver atividades de manutenção, construção, operação, inspeção em equipamentos e linhas referentes à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de técnico de manutenção (01/10/1999 a 03/02/2012), em que supervisionava as inspeções e manutenções em linhas de transmissão e em equipamentos de subestações e usinas. Também auxiliava na coordenação de equipes da família Comercial, Emergência, Manutenção e Iluminação Pública.Nestas atividades, segundo o PPP, o autor mantinha-se exposto a tensão acima de 250 volts.Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.2. In casu, o período de trabalho com o agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.3. Agravo Regimental desprovido.(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).Desse modo, o período de labor na CPFL de 06/03/1997 a 03/02/2012 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts.O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (23/05/1978 a 07/11/1980 - Equipamentos Villares S/A; 24/10/1984 a 15/08/1985 - Baldan Implementos Agrícolas S/A; 01/10/1985 a 30/11/1988 e de 01/10/1989 a 05/03/1997 - Companhia Paulista de Força e Luz), totaliza 28 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Equipamentos Villares S/A 23/05/1978 07/11/1980 1,00 8992 Baldan Implementos Agrícolas S/A 24/10/1984 15/08/1985 1,00 2953 Companhia Paulista de Força e Luz 01/10/1985 30/11/1988 1,00 11564 Companhia Paulista de Força e Luz 01/10/1989 05/03/1997 1,00 27125 Companhia Paulista de Força e Luz 06/03/1997 03/02/2012 1,00 5447 TOTAL 10509TOTAL 28 Anos 9 Meses 19 DiasDesse modo, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.436.187-2) em aposentadoria especial a partir de 03/02/2012 - DIB. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia, atualizado conforme o manual de cálculos da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil:1. Procedente o pedido por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 03/02/2012.2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.436.187-2) em aposentadoria especial a partir de 03/02/2012 (DIB).4. Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.5. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R$ 5.000,00 atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.6. Cumpra-se.a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: José Carlos SemensiBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.436.187-2) em Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 03/02/2012 - fls. 11RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0008069-47.2015.403.6120 - CLAUDINEI GRACIANO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDINEI GRACIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria por especial. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata concessão do benefício.Afirma que ingressou com pedido administrativo em 25/05/2015 (NB nº 46/172.257.829-4) que restou indeferido por falta de reconhecimento de atividade especial nos interregnos de 01/01/2004 a 30/04/2014 (Raizen Energia S/A) e de 01/05/2014 a 25/05/2015 (Raizen Serra). Juntou procuração e documentos a fls. 24/51.Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55), o INSS foi citado (fls. 57).Contestou o réu o pedido (fls. 60/78), aduzindo a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Afirmou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz elimina a nocividade do agente. Alegou que, em relação ao ruído, os limites de tolerância para caracterização do trabalho insalubre são: 80 dB(A) até 05/03/1997, 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Asseverou que a designação de perícia técnica deve ser feita excepcionalmente. Juntou documentos (fls. 79/80). Réplica às fls. 83/88.Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 89), o autor requereu a realização de prova técnica e apresentou quesitos (fls. 91/94). Não houve manifestação do INSS (fls. 90).O pedido de realização de perícia técnica foi indeferido às fls. 95. A consulta ao CNIS acompanha a presente sentença.Vieram os autos conclusos.Esse é o relatório.D E C I D O.Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 46/172.257.829-4) requerida em 25/05/2015 e indeferida sob o argumento de falta de tempo de contribuição (fls. 38), mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, rechaçados em decisão administrativa. Pede ainda a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.Em contestação, o réu diz que não há comprovação da efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Já, na esfera administrativa, conforme decisão de fls. 79/82 do Processo Administrativo gravado em CD (fls. 51), o INSS não computou como especial o período de 01/01/2004 a 30/04/2014, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP informar o uso de equipamento de proteção individual eficaz, descaracterizando a efetiva exposição a agentes nocivos. Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.Do cotejo entre o PPP (fls. 31/33 e 34/35) e os limites legais assinalados, vê-se que nos períodos de 01/01/2004 a 30/04/2014 e de 01/05/2014 a 25/05/2015 o autor esteve exposto a ruído de 99 dB, acima do legal que é de 85 dB.Além disso, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.Portanto, o autor comprovou a especialidade nos interregnos de 01/01/2004 a 30/04/2014 e de 01/05/2014 a 25/05/2015.O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (17/02/1987 a 13/08/1987 e 11/05/1990 a 31/12/2003), totaliza 25 anos, 06 meses e 15 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 São Carlos S/A Ind. de Papel e Emb. 17/02/1987 13/08/1987 1,00 1772 Raizen Energia S/A 11/05/1990 31/12/2003 1,00 49823 Raizen Energia S/A 01/01/2004 30/04/2014 1,00 37724 Raizen Serra 01/05/2014 25/05/2015 1,00 389 TOTAL 9320TOTAL 25 Anos 6 Meses 15 DiasOs períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 25/05/2015.Embora a sentença encerre cognição exauriente a informar o fundamento relevante à concessão antecipada de imposição de obrigação de fazer (implementar benefício) não há o outro requisito necessário, a saber, receio de ineficácia do provimento final. É certo que a equivocada decisão do réu priva o autor do benefício previdenciário, mas o CNIS em anexo revela que o autor ainda mantém vínculo de emprego, logo, tem meio de sustento, a obstar a imediata implementação.Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do NCPC). As variáveis do art. 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil não distam do trabalho normal. Os honorários se aproximam de 10% do valor da causa, já que não houve condenação em quantia.Julgo, resolvendo o mérito:1. Procedente o pedido por reconhecimento do réu, para declarar os tempos de atividades especiais de 01/01/2004 a 30/04/2014 e de 01/05/2014 a 25/05/2015.2. Condeno o réu a averbar o período mencionado anteriormente. 3. Procedente o pedido, para ordenar o réu a aposentar o autor (aposentadoria especial) com DIB em 25/05/2015 (DER). RMI a calcular - NB 46/172.257.829-4.4. Pagar as prestações de benefício, desde a DIB até a DIP.5. Improcedente o pedido de tutela antecipada.6. Condeno o réu ao pagamento de honorários de R$ 4.500,00. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.Cumpra-se:a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.b. Ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Claudinei GracianoBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 46/172.257.829-4)DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 25/05/2015 - DER (fls. 38)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0009428-32.2015.403.6120 - ANA PAULA ALAMINOS COSTA PEREIRA X SILVANA APARECIDA ALAMINOS PEREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Ana Paula Alaminos Costa Pereira, qualificada nos autos, representada por sua curadora, sra. Silvana Aparecida Alaminos Pereira, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando obter o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 504.181.895-5 ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 31/12/2006. Afirma que, incapacitada para trabalhar, solicitou auxílio doença na data de 25/07/2003 (NB 504.093.788-8), o qual foi deferido até 31/10/2010. Persistindo a incapacidade, solicitou novamente o benefício em 28/06/2004, tendo sido deferido sob o n. 504.181.895-5, perdurando até 31/12/2006. Ainda incapacitada para o labor, solicitou por mais uma vez o benefício em 18/05/2015 (NB 610.537.427-9), restando este último indeferido. Alega que é portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto (CID F25.2), Delírios persecutórios, alucinações auditivas e visuais, Agitação psicomotora, Agressividade, Insônia, Crises de choro, Ideação suicida, Oscilação de humor, Nervosismo, Irritabilidade, Angústia, Ansiedade, Baixa auto estima, Labilidade emocional, Desânimo, não tendo condições de retornar ao trabalho.Juntou quesitos, procuração e documentos a fls. 07/42.Quadro indicativo de prevenção às fls. 43/44.A tutela antecipada restou indeferida (fls. 66/67), oportunidade em que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora.Comunicado de impedimento de perito (fls. 72).Contestação do INSS às fls. 73/76, aduzindo, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício, requerendo a improcedência da demanda. Revelou que após a cessação do benefício, a demandante teve um vínculo empregatício de 11/2009 a 12/2009 e somente em 11/2014 reingressou no sistema previdenciário, com vínculo de facultativo. Além disso, asseverou que, conforme extrato do CNIS, o pagamento correspondente à competência de 02/2015 foi efetuado em 18/05/2015, quando exatamente completou as quatro contribuições necessárias para fins de carência e, conforme consta, a autora fez um novo requerimento do benefício nesta mesma data, o qual foi, entretanto, indeferido por perda da qualidade de segurado. Reclamou a decretação da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Juntou documentos (fls. 77/82).Nomeação de perito médico às fls. 83.Laudo médico pericial às fls. 85/87.Intimadas a se manifestarem sobre a prova médica, a parte autora peticionou às fls.91/93. Já a parte ré manteve-se silente (certidão in fine - fls. 90).Conversão do julgamento em diligência às fls. 95.Manifestação do MPF às fls. 97/99, opinando pela parcial procedência do pedido, a fim de que o valor devido como retroativo seja fixado em janeiro de 2007, quando cessado auxílio-doença percebido pela autora. Relatados brevemente.Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos 0008068-43.2010.403.6183 e 0003302-73.2014.403.6322, uma vez que o primeiro, embora se refira à concessão de benefício por incapacidade, foi extinto sem resolução do mérito, já o segundo trata-se de benefício assistencial, referindo-se, portanto, a pedido diverso. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que a questão debatida é resolvida pelos documentos juntados, não havendo necessidade de produção de outras provas.Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.Pois bem. A controvérsia reside no direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde 31/12/2006. Ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios requeridos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91,).Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício.No caso dos autos, a parte autora sofre de incapacidade total e permanente nos termos do art. 42 da Lei nº 8.212/91, em decorrência de problemas de Esquizofrenia paranoide (F 20), conforme se constatado pela perícia judicial (fls. 86/87). Com efeito, o perito médico psiquiatra foi claro ao atestar que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide e que possui incapacidade total para o trabalho e permanente, esclareceu também que entendemos que não necessite do auxílio permanente de terceiros (fls. 87).A reforçar a incapacidade da requerente, temos os documentos médicos de fls. 26/42, os quais noticiam que ela já fora encaminhada, inclusive, para internação psiquiátrica. Ademais, encontra-se atualmente interditada e sob a responsabilidade de sua mãe (fls. 13).No que tange a Data de Início da Incapacidade (DII), o perito esclareceu que essa remonta ao ano de 2004, assim como seu agravamento. Esclareceu, ainda, que apresenta quadro de alienação mental (quesito 12 - fls. 87).Em relação aos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício por incapacidade, há que se considerar que, em casos de alienação mental, a carência resta dispensada por força do disposto no art. 151, da Lei 8.213/91.Já a qualidade de segurada se faz presente, uma vez que na DII apontada pelo perito judicial (2004), a autora percebia o benefício previdenciário de auxílio doença (NB 504.181.895-5), e anteriormente a isso, registra, além de outro benefício por incapacidade (NB 504.093.788-8), vínculos empregatícios anotados desde 1994 até o ano de 2003.Desse modo, ante o quadro de incapacidade total e permanente, de rigor seria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a autora desde 25/06/2004, data condizente com a informada pelo perito médico e data na qual houve implantação do auxílio doença NB. 504.181.895-5 no âmbito administrativo. Entretanto, em atenção ao princípio da adstrição e congruência (art. 492, CPC), a DIB da aposentadoria há de ser fixada em 31/12/2006, conforme pedido articulado nos itens 02 e 03 da inicial (fls. 06). Além disso, dos valores a serem pagos, deverá ser observada a prescrição quinquenal, bem como descontados eventuais verbas recebidas administrativamente em razão de outros benefícios por incapacidade e os meses nos quais a postulante obteve renda.Outrossim, em juízo de cognição plena, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da tutela antecipada, notadamente pela gravidade da doença da autora, que a incapacita para o trabalho e lhe retira a possibilidade de subsistência, bem como pela natureza essencialmente alimentar do benefício previdenciário em testilha, sendo, pois, relevante o fundamento, calcado em laudo pericial, e presente o receio de dano irreparável se concedido somente ao trânsito em julgado da presente sentença.Por fim, não há que se falar no acréscimo de 25% no valor do benefício em decorrência da necessidade de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano, previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial foi claro ao concluir que a autora não tem necessidade de acompanhamento diário de terceira pessoa (quesito 10 - fls. 87).Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo: Procedente em parte os pedidos deduzidos na inicial para:1. Conceder a aposentadoria por invalidez, desde 31/12/2006 (DIB), em favor de Ana Paula Alaminos Costa Pereira, com renda mensal inicial e atual calculada na forma da lei. Fica a autora sujeita aos exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento e2. Condenar o réu pagar as prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal a partir da data do ajuizamento da demanda, até a data do efetivo pagamento do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data em que se tornaram devidas, bem como descontados os valores já recebidos administrativamente em virtude do pagamento de outros benefícios por incapacidade e os meses nos quais a autora obteve renda, nos termos da fundamentação.Diante da sucumbência preponderante do réu, condeno o INSS ao pagamento de honorários de R$1.000,00, atualizados conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.Sem custas a ressarcir.Presentes os requisitos necessários, concedo a antecipação da tutela jurisdicional para determinar que a autarquia promova a implantação do benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença.Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, 3º do CPC)Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o MPF. Oficie-se.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Ana Paula Alaminos Costa PereiraBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 31/12/2006 (observada prescrição quinquenal para atrasados)RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

0009438-76.2015.403.6120 - VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP183555 - FERNANDO SCUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Vinicius Oliveira dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que requer a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirma ter recebido o benefício de auxílio doença (NB 610.257.900-7 - de 21/04/2015 a 08/09/2015), tendo ficado afastado do trabalho em razão de doenças como fraturas múltiplas de costelas, hemopneumotorax traumático, traumatismos do pulmão, pulmão esquerdo retalhado. Ocorre que, permanecendo incapacitado para o labor, requereu novamente o benefício, tendo-lhe sido negado, pois em perícia médica realizada junto ao INSS, o perito o considerou apto ao trabalho, inexistindo incapacidade laborativa (fls. 02). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/52).A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 60/61, ocasião em que foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 65/67). Requereu a improcedência da ação ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, especialmente porque não persiste o quadro de incapacidade laborativa. Além disso, alega que, de acordo com as informações existentes no CNIS, após a cessação do benefício, o autor voltou a laborar, recebendo remuneração referente ao mês de setembro de 2015. Requereu, na eventualidade da concessão do benefício, seja reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 68/75). Laudo do perito médico às fls. 80/86.Intimadas a se manifestar sobre os laudos apresentados (fls. 87/88), a parte autora peticionou às fls. 90/92. O INSS manteve-se silente (certidão fls. 89). Esse é o relatório.D E C I D O.Quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.A controvérsia reside no direito da parte autora à concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo. Inicialmente ressalto que, em matéria previdenciária, devem ser aplicadas as regras vigentes ao tempo em que implementados os requisitos para obtenção do benefício.À concessão administrativa ou judicial dos benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) é necessário demonstrar cumulativamente (a) a condição de segurado, (b) carência, quando exigida e (c) incapacidade peculiar a cada um dos benefícios pedidos (arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/91,).Não se olvide que a pretensão de restabelecimento de benefício por incapacidade tenciona remover a cessação supostamente ilícita do benefício previdenciário. Assim, reclama-se por controle do ato administrativo de cessação/denegação. Cumpre, portanto, verificar se aqueles requisitos mencionados foram observados na negativa do benefício.No caso dos autos, não logrou a parte autora comprovar que sofria de incapacidade.Nota-se que o demandante esteve em gozo de auxílio doença até 08/09/2015 (conforme demonstrativo CNIS que faço juntar à presente sentença).Já o laudo pericial realizado pelo perito do juízo aponta que não há incapacidade para o trabalho nos seguintes termos: Periciando sofreu acidente de automóvel com fratura em vértebras dorsais (8ª, 9ª e 10ª), tratadas com imobilização cirúrgica. Não há relato de déficit neurológico. Nesses níveis da coluna vertebral há medula e saída de nervos viscerais e motores torácicos e abdominais. Periciando não apresenta sinais de comprometimento medular ou radicular. Não apresenta déficit neurológico sensitivo ou motor em membros inferiores, não apresenta distúrbio de esfíncter anal ou vesical. Apresenta mobilidade conservada. Não apresenta contratura muscular ou déficit muscular ou posição antálgica. Ausência de incapacidade (fls. 82/83).Saliento que a contingência coberta pelo seguro social é a incapacidade, ainda que em graus diversos, e não a doença ou senilidade. Tanto que havendo a incapacidade, houve a concessão administrativa do benefício e sem incapacidade não há afastamento, tendo a parte autora voltado ao trabalho, como comprovado pela autarquia previdenciária (fls. 69/70).Assim, não há quaisquer elementos nos autos a indicar que foi indevida a cessação do benefício anteriormente concedido e nem mesmo que o requerente, portador de moléstias, estivesse incapacitado no momento da perícia médica, realizada em 17/03/2016.Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade, a qual não restou comprovada.Por fim, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.Custas e honorários, fixados em 10% do valor da causa atualizado pelo Manual de Cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade das verbas, pela gratuidade deferida (fls. 61).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010214-76.2015.403.6120 - JOAO BATISTA FERREIRA LUIZ(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação ajuizada por João Batista Ferreira Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de nulidade de cobrança indevida promovida pela autarquia, no valor de R$ 47.841,50 (quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), oriunda do recebimento do benefício de auxílio doença NB 547.850.168-5. Postula também seja determinado que o INSS seja impedido de proceder a cobranças futuras de quaisquer valores relativos ao benefício citado, com exceção do resultado do processo de embargos à execução ainda pendentes de julgamento. Alega que, em 10/07/2007, ingressou com a ação judicial n. 0004483-61.2007.8.26.0347, perante a 2ª Vara Cível do Foro de Matão/SP, sendo que, no primeiro grau, foi determinado o pagamento do benefício de auxílio-acidente (fls. 26/29). Posteriormente, a sentença foi reformada pelo E. TRF - 3ª Região (recurso de apelação n. 0007394-63.2010.4.03.999) em 03/06/2011, sendo determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 11/04/2007. Após o trânsito em julgado do acórdão, iniciou-se a fase de execução, oportunidade em que o INSS interpôs embargos à execução, ainda pendentes de julgamento pelo TRF - 3ª Região (autos n. 0002615-38.2013.8.26.0347 - 1ª instância e 0014872-83.2014.4.03.9999 - 2ª instância), os quais foram julgados procedentes em parte no 1º grau, somente para reduzir os juros moratórios para 0,5% ao mês durante todo o período. Ocorre que, em meados de novembro de 2015, o autor foi surpreendido pela carta de cobrança expedida pelo Instituto réu em que esse reclama o pagamento da importância de R$ 47.841,50 relativa ao benefício 547.850.168-5, uma vez constatado o recebimento indevido de auxílio-doença no período de 01/11/2011 a 30/11/2014.Juntou documentos às fls. 09/309.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor às fls. 312, oportunidade em que foi determinada a citação do réu.O INSS ofereceu contestação às fls. 314/320, em que, preliminarmente, requer o reconhecimento de litispendência parcial no que tange ao período de 11/2011 a 10/2012, relativo aos autos n. 0004483-61.2007.8.26.0347 e aos autos n. 0002615-38.2013.8.26.0347. No mérito, requereu a improcedência da demanda, sob o fundamento de que a cobrança efetuada refere-se ao valor de R$ 47.841,50 (quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), alusiva ao benefício NB 547.850.168-5, no período de 11/2011 a 11/2014. Alegou que, em tal período, foi detectado o recebimento indevido de auxílio-doença simultaneamente à percepção de salário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Alegou que não há coisa julgada no que se refere ao objeto da demanda, uma vez que a sentença e o acórdão proferidos não garantem ao autor o direito de receber, simultaneamente, auxílio-doença e salário por trabalho. Além disso, a boa-fé do segurado/dependente e o caráter alimentar do benefício não são óbices à repetição dos valores indevidamente recebidos. Juntou documentos (fls. 321/475).Réplica às fls. 478/483.Intimados à especificação de provas, a parte autora manifestou-se às fls. 486, aduzindo não ter outras provas a produzir. Já a parte ré quedou-se silente (certidão fls. 485).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, no que tange à preliminar de litispendência, essa será analisada a posteriori quando bem aclarados os fatos que deram ensejo a presente ação. Por ora, somente é necessário ressaltar que a cobrança efetuada pelo INSS é referente a período posterior à implantação da tutela específica determinada no julgamento da apelação 0007394-63.2010.403.9999. Já os embargos à execução (autos n. 0002615-38.2013.8.26.0347 e 0014872-83.2014.4.03.9999) são alusivos aos atrasados apurados naqueles autos, de forma que não vislumbro a ocorrência de litispendência.Quanto ao mérito, a controvérsia reside na obrigação de serem repetidos os valores alusivos ao pagamento do benefício de auxílio doença NB 547.850.168-5 no período que se estende de 01/11/2011 a 30/11/2014 (fls. 14), cobrados pelo INSS através do processo administrativo n. 44232.320540/2015-43.Segundo alega o autor, a quantia é indevida, pois foi fruto de ordem judicial expedida nos autos de processo n. 0004483-61.2007.8.26.0347 (2ª Vara Cível de Matão/SP). Em contraposição, o réu aduz que a quantia seria devida, uma vez que recebida durante período em que o demandante esteve laborando para a empresa Baldan Implementos Agrícolas (fls. 429).De fato, observa-se que a implantação do benefício de auxílio doença decorreu de acórdão proferido pelo E. TRF 3ª Região (fls. 389/396 e 397/398). A fase de conhecimento conta com trânsito em julgado, estando pendente a fase de execução, na qual o INSS apresentou Embargos, atualmente pendentes de julgamento (fls. 308/309).Vejo ainda que a discussão em embargos é relativa somente ao pagamento das verbas em atraso, compreendidas entre 11/04/2007 a 31/08/2011 (fls. 108 e 150), enquanto a cobrança noticiada pelo autor da presente demanda lhe é posterior (fls. 14).Outrossim, repise-se novamente que o pagamento do benefício decorreu de ordem judicial. Entretanto, embora essa seja a causa de pedir, os embargos à execução outrora interpostos somente se referem a período pretérito à concessão da tutela específica pelo 2º grau, não havendo que se cogitar em identidade de demandas. Pois bem. É certo que o E. STJ, em posicionamento recente, admitiu a tese da repetibilidade dos alimentos, recebidos por força de decisão judicial antecipatória de tutela, ulteriormente cassada em face de sua precariedade (REsp 1.509.848 CE).Entretanto, não é o que ocorre no caso dos autos, em que o benefício foi implantado através de tutela específica concedida por acórdão, o qual já conta, inclusive, com trânsito em julgado.Destarte, tem-se que se o segurado recebeu valores por força de decisão definitiva, em face da qual não foi apresentado qualquer recurso, não há como desconstituir-se um título judicial que conta com trânsito em julgado através de um simples ato administrativo do INSS.Deste modo, tratando-se de verba de natureza alimentar recebida de boa-fé e por força de decisão judicial não há que se falar em sua repetição. Nesse sentido, trago o seguinte julgado: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA QUALQUER ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. DECISÃO RESCINDIDA. NOVO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DEDUZIDO NA AÇÃO SUBJACENTE. 1. O entendimento do julgado, no sentido de ser devida a pensão por morte mesmo na hipótese em que o de cujus perdeu a qualidade de segurado e não implementou os requisitos para qualquer espécie de aposentadoria, é interpretação que extrapola o limite da razoabilidade, pois não se coaduna com a jurisprudência consolidada sobre o tema à época em que proferido. Dessarte, merece acolhida o pedido para o rescindir, por ofensa frontal às disposições dos Arts. 15, 74 e 102 da Lei 8.213/91. 2. Em novo julgamento da causa, é de se julgar improcedente o pedido deduzido na ação originária, em face da ausência dos requisitos legais. 3. Firme a orientação da E. 3ª Seção desta Corte quanto à irrepetibilidade dos valores indevidamente pagos ao beneficiário, em vista da natureza alimentar da verba, recebida de boa-fé, por força de decisão judicial. 4. Procedente o pedido de desconstituição do julgado e improcedente o pedido deduzido na ação subjacente, sem condenação em honorários, por ser a autora beneficiária da Justiça gratuita.(TRF-3 - AR: 20092 SP 0020092-28.2010.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, Data de Julgamento: 23/01/2014, TERCEIRA SEÇÃO)Nada obstante, ressalto que, de fato, quanto à questão de fundo referente ao desconto dos meses trabalhados, na essência compartilho da tese formulada pelo INSS. Parece-me que nos casos em que a parte tenha conseguido de alguma forma auferir renda, o pagamento do benefício deveria ser suspenso nos meses em que haja efetiva comprovação do labor. E isso ganha relevo em casos como em tela, em que o trabalho não se deu por curto período, mas sim ao longo de alguns anos.Sucede, todavia, que o título judicial não fez essa ressalva, de modo que tal questão deveria ter sido levantada na ação de conhecimento que deu origem ao título, não se revelando suficiente a análise administrativa da matéria a via adequada para se rediscutir o mérito da demanda, nem mesmo para rescindir a coisa julgada formada nos autos em tramitação em Matão/SP.De mais a mais, a cobrança realizada pela autarquia engloba os valores das prestações mensais totais do auxílio doença pago. Ocorre que, em meu sentir, tal raciocínio é questionável, uma vez que se o INSS reputa como indevido referido benefício, deveria no mínimo desconsiderar o percentual a ser pago a título de auxílio acidente dos valores cobrados. Assim, se a autarquia se opõe a decisão de 2º grau, então que, ao menos, siga o determinado na sentença para que não se opere prejuízo ao segurado e vantagem demasiada a autarquia.Destarte, entendo que o requerente deva ser resguardado de cobranças atinentes ao pagamento do benefício de auxílio doença NB 547.850.168-5 relativo ao período de 01/11/2011 a 30/11/2014, objeto da carta cobrança juntada às fls. 14. Friso que o ora decidido não tem o condão de prejudicar o julgamento dos Embargos à Execução n. 0002615-38.2013.8.26.0347 e 0014872-83.2014.4.03.9999, já que esses são referentes às verbas em atraso a serem pagas ao autor da demanda em tramitação perante a Justiça Estadual de Matão/SP.Por fim, quanto aos honorários, não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10% (art. 85, 2º e 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo: Procedentes os pedidos deduzidos na inicial para:1. Declarar a nulidade da cobrança promovida pela autarquia, no valor de R$ 47.841,50 (quarenta e sete mil e oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), oriunda do recebimento do benefício de auxílio doença NB 547.850.168-5, relativa ao período de 11/2011 a 09/2014;2. Determinar que o INSS abstenha-se de efetuar cobranças relativas ao débito supra mencionado.3. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.4. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação.Cumpra-se complementarmente:a. Traslade-se cópia desta sentença e encaminhe-se a Nona Turma do E. TRF, responsável pelo julgamento dos Embargos à Execução n. 0014872-83.2014.4.03.9999.b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-48.2015.403.6322 - VANDA BONFIM(SP242736 - ANDRE CHIERICE E SP365547 - RAFAELA CRISTINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Vanda Bonfim, qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão, pela morte de Nelson Felipe Bonfim, ocorrida em 01/06/2010 (NB 153.421.982-7).Narra a inicial que a autora era mãe de Nelson Felipe Bonfim, o qual veio a óbito em 01/06/2010, em razão de politraumatismo por agente contundente, ocasionado por acidente de trânsito. Em decorrência da tragédia, a autora requereu administrativamente a concessão da pensão por morte, tendo-lhe sido negada, sob a alegação da falta de qualidade de dependente. Ocorre que a demandante era totalmente dependente do falecido, sendo que era seu filho quem arcava com as despesas básicas do lar, como energia, alimentação, roupas e calçados para os irmãos. Juntou documentos (fls. 04/38).Deferidos os benefícios da gratuidade ás fls. 41, oportunidade em que foi determinada a citação do réu.Citado, o INSS contestou o feito (fls. 45/51), requerendo a improcedência do pedido, sob o fundamento da ausência dos requisitos necessários à concessão da pensão por morte. No caso dos autos, alegou que o de cujus não possuía qualidade de segurado no momento do falecimento e, além disso, não foi comprovada a qualidade de dependente da autora. Argumentou que o último vínculo empregatício de Nelson findou-se em 11/2008, não estando trabalhando e nem auferindo renda no momento da morte. Além disso, asseverou que os documentos juntados aos autos não são suficientes para comprovar a dependência econômica em relação ao falecido. Outrossim, somente após cinco anos do indeferimento administrativo do benefício, a requerente ajuizou ação, fato que traduz ainda mais a ausência de dependência econômica. Por fim, requereu que, na eventual hipótese de concessão do benefício, a DIB fosse fixada na data da citação, bem como fosse observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 52/59).Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.Os autos vieram conclusos.Relatados brevemente.Fundamento e decido.Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.Em sede de Pensão Por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; e (b) dependência econômica do interessado.Quanto ao primeiro requisito, verifico pelo documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 82/83, que o filho da autora, a época de seu falecimento (01/06/2010 - fls. 10 v.), não contava com vínculo empregatício cadastrado, já que o último registro em CTPS data de 01/04/2008 a 01/11/2008 (empresa: Mercantil Gás Comercial Ltda. - fls. 13).De acordo com art. 15, inciso II, Lei 8.213/91, sua qualidade de segurado foi mantida pelo prazo de 01 (um) ano. Não há que se falar em aplicação do previsto no 1º do mesmo dispositivo, uma vez que o de cujus não contava com 120 contribuições mensais. Entretanto, guardando coerência até mesmo com a linha argumentativa do INSS, Nelson estaria desempregado à época de seu passamento, fato a lhe estender por mais 12 meses a condição de segurado.Assim, em junho de 2010 ainda se fazia presente a qualidade de segurado de Nelson. Ponto superado, o outro requisito necessário é o da dependência econômica. Com efeito, tal dependência econômica pode ser presumida ou não, nos termos do preceituado pelo artigo 16, inciso I combinado com o seu 4º, da Lei 8.213/91.Dispõe o artigo 16, inciso II e 4º da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Vê-se, portanto, in casu, que a autora necessita demonstrar a sua dependência econômica relativamente ao seu falecido filho, uma vez que ela não se presume. Neste aspecto, não restou suficientemente comprovada referida dependência financeira. Explico.Verifico que a demandante juntou aos autos cópia da certidão de nascimento, da cédula de identidade, cartão CPF, certidão de óbito e Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos em nome de Nelson Felipe Bonfim (fls. 09/13). Igualmente, anexou: cópia de proposta de contratação de seguro de vida - Vida gerador de benefício livre - VGBL - Cosesp, datado de 08/09/2004, constando a autora da ação como beneficiária (fls. 15); comunicado da seguradora Líder dos consórcios do Seguro DPVAT, informando a abertura de pedido de indenização (fls. 16); CRV da motocicleta Honda Twister, placa HPL 8840 (fls. 16 v.); comprovante de residência em nome do falecido (fls. 17 e 17v.); comprovante de residência em nome da autora (fls. 18); e declarações assinadas por Rosangela Santana Neto, Antonio Marcos Oliveira Santos e José Bonfim Filho às fls. 18v. e 19/19v. Efetivamente, noto pelos comprovantes de endereço carreados aos autos que a demandante e o de cujus residiam no mesmo local à época do falecimento.Entretanto, a coabitação não é por si prova bastante de dependência financeira. Nesse sentido, reiterados julgados tem decidido que o tão só domicílio em comum não é, por si só, suficiente para comprovação da dependência econômica. A propósito posicionou-se o Eg. TRF 3ª região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FILHO FALECIDO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.213/91 COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.528/97. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. I - O benefício de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada. II - A autora requer a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho, em 02.03.2001. Aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. III - Da análise do conjunto probatório, extrai-se que, na via administrativa, a pensão por morte foi concedida, à autora, com DIB em 02.03.2001 e foi cessada, em 09.01.2002, ante o deferimento do benefício à cônjuge do falecido. IV - O falecido ostentava a qualidade de segurado, por ocasião do óbito, tanto que a pensão por morte foi deferida à autora e, posteriormente, à esposa. V - A mãe está arrolada entre os beneficiários da pensão por morte, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme disposto no 4º do mesmo dispositivo legal. VI - Apesar de comprovado o domicílio em comum, a autora não fez juntar qualquer dos outros documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. VII - Os depoimentos das testemunhas são conflitantes quanto à alegada ajuda financeira prestada pelo de cujus. Há indícios de que o falecido residiu com a requerente por poucos meses antes do óbito, tempo insuficiente a caracterizar a propalada dependência, inclusive, porque a autora afirma não ter recebido qualquer auxílio financeiro, na época em que o de cujus não residia consigo. VIII - A prova produzida não deixa clara a alegada dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. IX - A pensão por morte vem sendo paga à esposa, desde 02.03.2001 (com DDB em 15.05.2004), o que exclui o direito da mãe, ora requerente, às prestações do benefício, nos termos do art. 16, 1º da Lei nº 8.213/91. Embora tenha restado incontroverso que o falecido residia com a autora, por ocasião do óbito, não restou cabalmente demonstrado o tempo da separação de fato, nem foi ilidida a presunção de dependência econômica da cônjuge. X - Requisitos para a concessão da pensão por morte não satisfeitos. XI - Apelo da autora improvido. XII - Sentença mantida.(AC 00006886220044036123, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 664 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) [Grifei]Embora residissem no mesmo local, não restou claro que as despesas do lar eram arcadas principalmente pelo de cujus. De igual forma, não há nos autos documentos que comprovem que o falecido estivesse trabalhando a época do acidente. Conforme dito, o último vínculo registrado na CTPS de Nelson estendeu-se de 01/04/2008 a 01/11/2008, não havendo provas de que estivesse auferindo renda após o encerramento do mencionado vínculo. De igual forma, os documentos atinentes ao recebimento de eventual seguro de vida e seguro DPVAT, embora possam indicar a disponibilização de valores em favor da requerente, também não comprovam que ela dependesse de seu filho para as necessidades básicas do lar. É sabido que tais verbas são disponibilizadas em uma única oportunidade, sendo que o beneficiário pode ser até mesmo terceiro, estranho ao convívio do lar. Por fim, friso que as meras declarações acostadas às fls. 18/19 não se prestam à demonstração de dependência financeira pretendida. Referidos documentos não revelam o tipo de ligação que os subscritores possuíam com a autora e seu filho, além do que não houve interesse na produção de prova oral. Somado a isso, o longo lapso temporal verificado entre a morte de seu filho e o ajuizamento da ação (por volta de cinco anos) reforça um pouco mais a tese da ausência de vínculo de dependência econômica entre as partes, já que não é crível que aquele que se diga dependente da renda de outrem, demore mais de cinco anos para pleitear o benefício na via jurisdicional. Demais disso, calha ressaltar que, se por um lado restasse comprovado que o falecido estivesse a auferir renda informal na data do óbito, mas sem, contudo, verter contribuições para o RGPS, por outro, sua qualidade de segurado estaria automaticamente afastada, pois prejudicado o cômputo adicional de 12 meses em virtude do desemprego. Diante de tais ponderações, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo art. 373, inciso I do CPC e não estando suficientemente comprovada a sua condição de dependente relativamente ao filho falecido, a improcedência do pedido se impõe.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao de honorários advocatícios fixados em R$ 1.000,00 (mil reais). Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à requerente (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil).Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Não sobrevindo recurso, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araraquara,

0002710-82.2016.403.6120 - IZILDO APARECIDO TORRES(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IZILDO APARECIDO TORRES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.269.642-4, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduz que, desde 20/05/2009, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R$ 4.819,20.Apresentou procuração e documentos às fls. 12/24.Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 27). Citado (fls. 29), o INSS ofertou contestação, na qual preliminarmente impugnou o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir mensalmente a título de remuneração e aposentadoria por tempo de contribuição o montante de R$13.335,18, renda mensal que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Asseverou que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Disse que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustentou que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defendeu a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Aduziu que inexiste prova do dano moral. Prequestionou diversos dispositivos legais e constitucionais. Juntou documentos (fls. 49/53). Intimado a manifestar-se sobre a contestação, inclusive sobre a impugnação à gratuidade da justiça, o autor apresentou réplica (fls. 58/63), sem, contudo, oferecer resposta à impugnação.É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Preliminares.De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado (fls. 54), o requerente não ofereceu resposta.De fato, conforme fundamentação do INSS, a parte autora não preenche os requisitos da lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal médio de R$ 13.000,00 (treze mil reais), decorrente do vínculo empregatício com o SESI - Serviço Social da Indústria e do seu benefício previdenciário (NB 42/144.269.642-4), de acordo com documentos juntados às fls. 50/53.Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida anteriormente ao autor. Também está prescrito o direito de acionar para pleitear diferenças relativas ao período anterior aos cinco anos que precederam o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Mérito.Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito positivado, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos recebidos pelo beneficiário, conforme veremos. Sobre a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO SOB O MESMO REGIME. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA ANTERIOR. EFEITOS EX TUNC.I - Apelação interposta pela parte Autora em ação cujo pedido foi julgado improcedente, para condenar o Réu a reconhecer o direito do Apelante a renunciar ao seu benefício de aposentadoria original, para conceder um novo benefício sob o mesmo regime, haja vista não ter deixado de laborar, recolhendo as contribuições previdenciárias regularmente. II - Cabível a desaposentação, conforme decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que a aposentadoria constitui um direito patrimonial disponível, sendo passível de renúncia para fins de concessão de novo benefício mais vantajoso, ainda que sob o mesmo regime. III - A concessão de nova aposentadoria, aproveitando-se as contribuições pagas durante a aposentadoria anterior, implica obrigatoriamente na restituição ao INSS de todas as prestações pagas relativas à primeira aposentadoria, eis que a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS, que retornem à atividade, se destina ao custeio geral do sistema previdenciário, não se destinando aos próprios aposentados contribuintes: respeito aos princípios da solidariedade e universalidade, consagrados no artigo 195 da Constituição Federal. IV - A renúncia ao benefício previdenciário terá obrigatoriamente efeitos ex tunc, a fim de recompor o Fundo da Previdência, resguardando-se o direito dos demais aposentados, razão pela qual é necessária a devolução de todos os proventos já recebidos, sob pena de romper o equilíbrio financeiro e atuarial. V - Incabível a mistura das duas espécies de aposentadoria (a proporcional e a integral) para a criação de uma nova espécie de benefício, não previsto em lei e sem fonte de custeio (artigo 195, 5º da CF).(AC 201251110002209, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:01/08/2014.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇAO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PARA INCLUIR PERIODO DE ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I - O exercício de atividade remunerada em período posterior à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais não pode ser aproveitado para motivar a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria. Inteligência do art. 18, 2º da Lei 8213/91. II - Ainda que houvesse pretensão de renúncia ao benefício anterior, o que vem sendo admitido pelos Tribunais, não seria razoável que a mesma somente surtisse os efeitos que viessem a favorecer ao segurado-renunciante, em prejuízo da Autarquia que, além de surpreendida com a novidade introduzida pela jurisprudência consagradora do instituto da desaposentação, de resto não expressamente previsto em lei, também viesse a arcar com todos os ônus do exercício desse direito por parte de seus milhares de segurados, inclusive no que tange ao não-ressarcimento dos valores mensalmente pagos de boa-fé, muitas vezes por longos anos, a título de proventos de aposentadorias. III - Permitir a desaposentação sem a exigência de devolução dos valores anteriormente recebidos pelo desaposentado criaria odiosa desigualdade em relação aos segurados que, embora reunindo as condições para obter a aposentadoria proporcional, deixaram de requerê-la e continuaram a trabalhar almejando a concessão do benefício integral, confiantes em que seria observada a letra da lei. A mudança das regras do jogo após o início da partida, na hipótese de desaposentação, significaria flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição) e, de forma injusta, deixaria em

desvantagem justamente aqueles segurados que se ativeram aos contornos mais estreitos da legislação previdenciária. IV - O modelo bismarckiano em que se apóia o direito previdenciário brasileiro tem por base o princípio da solidariedade (arts. 194 e 195 da CF/88), segundo o qual o segurado não contribui para custear o seu próprio benefício, mas, sim, a sua contribuição destina-se, na verdade, a viabilizar o pagamento dos benefícios devidos a todos os que reuniram as condições para o seu gozo e fruição. Neste sistema, eleito pelo legislador brasileiro, a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial depende, necessariamente, da existência de fonte de custeio para a concessão de novos benefícios. V - A devolução dos valores pagos pela Autarquia ao segurado que percebia aposentadoria proporcional e se desaposenta constitui a fonte de custeio necessária ao pagamento de sua aposentadoria integral com o resguardo do direito dos demais aposentados, ou seja, sem o rompimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. VI - Embargos infringentes do INSS providos.(EIAC 201151100006937, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/08/2013.)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.(AC 2009700300008365, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)Da análise dos citados julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.No caso em apreço, a parte autora não admitiu a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere das alegações constantes da inicial. Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos refere-se à circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em casos tais, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). (destaquei)Admitir, pois, a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação . - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00143802820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00018102320124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) (destaquei)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835619 - 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Feitas estas observações, resulta a conclusão de que a restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposentação. É certo que no julgamento do REsp 1334488/SC, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos, nos seguintes termos: Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.Contudo, em que pese o entendimento do STJ, o fato é que tal matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (RE 381.367 e 661.256).Desta feita, em que pese ainda não ter havido publicação do acórdão, mantenho meu posicionamento pela impossibilidade da desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Por fim, considerando que o autor não faz jus à desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral.Face ao exposto,a) acolho o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça. Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item a da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição.b) julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003459-02.2016.403.6120 - NEUSA CESTARO DE BRITO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por NEUSA CESTARO DE BRITO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a renúncia da autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.062.426-0, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduz que, desde 18/05/2012, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R$ 1.346,30.Apresentou procuração e documentos às fls. 12/24.A parte autora informou não possuir interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 29). Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 30).Citado (fls. 31), o INSS ofertou contestação, arguindo a prescrição quinquenal. Aduz que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Afirma que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Diz que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustenta que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defende a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Aduz que inexiste prova do dano moral. Prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais. Juntou documentos (fls. 51/52).Réplica da autora (fls. 54/63).É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (12/04/2016), não havendo parcelas prescritas.Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito positivado, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos

recebidos pelo beneficiário, conforme veremos. Sobre a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO SOB O MESMO REGIME. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA ANTERIOR. EFEITOS EX TUNC.I - Apelação interposta pela parte Autora em ação cujo pedido foi julgado improcedente, para condenar o Réu a reconhecer o direito do Apelante a renunciar ao seu benefício de aposentadoria original, para conceder um novo benefício sob o mesmo regime, haja vista não ter deixado de laborar, recolhendo as contribuições previdenciárias regularmente. II - Cabível a desaposentação, conforme decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que a aposentadoria constitui um direito patrimonial disponível, sendo passível de renúncia para fins de concessão de novo benefício mais vantajoso, ainda que sob o mesmo regime. III - A concessão de nova aposentadoria, aproveitando-se as contribuições pagas durante a aposentadoria anterior, implica obrigatoriamente na restituição ao INSS de todas as prestações pagas relativas à primeira aposentadoria, eis que a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS, que retornem à atividade, se destina ao custeio geral do sistema previdenciário, não se destinando aos próprios aposentados contribuintes: respeito aos princípios da solidariedade e universalidade, consagrados no artigo 195 da Constituição Federal. IV - A renúncia ao benefício previdenciário terá obrigatoriamente efeitos ex tunc, a fim de recompor o Fundo da Previdência, resguardando-se o direito dos demais aposentados, razão pela qual é necessária a devolução de todos os proventos já recebidos, sob pena de romper o equilíbrio financeiro e atuarial. V - Incabível a mistura das duas espécies de aposentadoria (a proporcional e a integral) para a criação de uma nova espécie de benefício, não previsto em lei e sem fonte de custeio (artigo 195, 5º da CF).(AC 201251110002209, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/08/2014.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇAO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PARA INCLUIR PERIODO DE ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I - O exercício de atividade remunerada em período posterior à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais não pode ser aproveitado para motivar a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria. Inteligência do art. 18, 2º da Lei 8213/91. II - Ainda que houvesse pretensão de renúncia ao benefício anterior, o que vem sendo admitido pelos Tribunais, não seria razoável que a mesma somente surtisse os efeitos que viessem a favorecer ao segurado-renunciante, em prejuízo da Autarquia que, além de surpreendida com a novidade introduzida pela jurisprudência consagradora do instituto da desaposentação, de resto não expressamente previsto em lei, também viesse a arcar com todos os ônus do exercício desse direito por parte de seus milhares de segurados, inclusive no que tange ao não-ressarcimento dos valores mensalmente pagos de boa-fé, muitas vezes por longos anos, a título de proventos de aposentadorias. III - Permitir a desaposentação sem a exigência de devolução dos valores anteriormente recebidos pelo desaposentado criaria odiosa desigualdade em relação aos segurados que, embora reunindo as condições para obter a aposentadoria proporcional, deixaram de requerê-la e continuaram a trabalhar almejando a concessão do benefício integral, confiantes em que seria observada a letra da lei. A mudança das regras do jogo após o início da partida, na hipótese de desaposentação, significaria flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição) e, de forma injusta, deixaria em desvantagem justamente aqueles segurados que se ativeram aos contornos mais estreitos da legislação previdenciária. IV - O modelo bismarckiano em que se apóia o direito previdenciário brasileiro tem por base o princípio da solidariedade (arts. 194 e 195 da CF/88), segundo o qual o segurado não contribui para custear o seu próprio benefício, mas, sim, a sua contribuição destina-se, na verdade, a viabilizar o pagamento dos benefícios devidos a todos os que reuniram as condições para o seu gozo e fruição. Neste sistema, eleito pelo legislador brasileiro, a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial depende, necessariamente, da existência de fonte de custeio para a concessão de novos benefícios. V - A devolução dos valores pagos pela Autarquia ao segurado que percebia aposentadoria proporcional e se desaposenta constitui a fonte de custeio necessária ao pagamento de sua aposentadoria integral com o resguardo do direito dos demais aposentados, ou seja, sem o rompimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. VI - Embargos infringentes do INSS providos.(EIAC 201151100006937, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/08/2013.)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.(AC 200970030008365, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)Da análise dos citados julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.No caso em apreço, a parte autora não admitiu a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere das alegações constantes da inicial. Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos refere-se à circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em casos tais, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). (destaquei)Admitir, pois, a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação . - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00143802820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00018102320124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) (destaquei)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835619 - 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Feitas estas observações, resulta a conclusão de que a restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposentação. É certo que no julgamento do REsp 1334488/SC, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos, nos seguintes termos: Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.Contudo, em que pese o entendimento do STJ, o fato é que tal matéria ainda está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (RE 381.367 e 661.256).O julgamento, já iniciado, encontra-se suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber. Neste ponto, destaco que, apesar dos votos favoráveis dos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki já votaram pela impossibilidade da desaposentação.Assim, ao menos até que haja orientação firmada pela Suprema Corte, mantenho meu posicionamento pela impossibilidade da desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Por fim, considerando que o autor não faz jus à desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004846-52.2016.403.6120 - VANDERLEI PIO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VANDERLEI PIO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação à obrigação de reconhecer a

renúncia do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.336.066-9, para a concessão de novo benefício, computando todos os salários-de-contribuição recolhidos, sem a exigência da devolução dos valores recebidos, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.Aduz que, desde 13/08/2007, recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Afirma que, desde a data da concessão do benefício, continuou exercendo atividades laborativas e recolhendo contribuições para o Regime Geral de Previdência Social e que a nova aposentadoria lhe será mais benéfica, pois o cômputo de todo o período de contribuição lhe trará uma renda mensal de R$ 3.089,93.Apresentou procuração e documentos às fls. 12/25.Foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 28).Citado (fls. 29), o INSS ofertou contestação, aduzindo que é constitucional e imperativa a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. Afirma que o contribuinte em gozo de aposentadoria pertence a uma espécie que apenas contribui para o custeio do sistema, não para a obtenção de aposentadoria. Diz que o segurado, ao aposentar-se, faz uma opção, passando a gozar de benefício previdenciário e se sujeitando às regras previstas na legislação, as quais impossibilitam a conversão de aposentadoria ou a concessão de novo benefício. Sustenta que a aposentadoria configura-se como ato jurídico perfeito, o qual não pode ser alterado unilateralmente. Defende a violação ao art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, assim, caso cabível o pleito da parte autora, este deverá ser condicionado à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria. Prequestiona diversos dispositivos legais e constitucionais. Na hipótese de procedência da ação, requer seja observada a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 45/50).Réplica do autor (fls. 53/57).É o relatório.Fundamento e decido.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, já que se trata de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data da propositura da ação (02/06/2016), não havendo parcelas prescritas.Passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora que lhe seja garantido o direito de desaposentação, ou seja, a extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Vale ressaltar, logo de início, que, a despeito da inexistência de previsão da desaposentação no direito positivado, não há óbice à sua concessão pelo Magistrado, sobretudo porque o benefício previdenciário tem caráter patrimonial e, por conseguinte, disponível. Advirta-se, contudo, que o deferimento do pedido não pode ser desmedido, porquanto se faz necessário o preenchimento de algumas exigências a serem verificadas no caso concreto, notadamente no que tange à restituição dos proventos recebidos pelo beneficiário, conforme veremos. Sobre a matéria, destacam-se os precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO SOB O MESMO REGIME. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA ANTERIOR. EFEITOS EX TUNC.I - Apelação interposta pela parte Autora em ação cujo pedido foi julgado improcedente, para condenar o Réu a reconhecer o direito do Apelante a renunciar ao seu benefício de aposentadoria original, para conceder um novo benefício sob o mesmo regime, haja vista não ter deixado de laborar, recolhendo as contribuições previdenciárias regularmente. II - Cabível a desaposentação, conforme decisões reiteradas do E. Superior Tribunal de Justiça, eis que a aposentadoria constitui um direito patrimonial disponível, sendo passível de renúncia para fins de concessão de novo benefício mais vantajoso, ainda que sob o mesmo regime. III - A concessão de nova aposentadoria, aproveitando-se as contribuições pagas durante a aposentadoria anterior, implica obrigatoriamente na restituição ao INSS de todas as prestações pagas relativas à primeira aposentadoria, eis que a cobrança da contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS, que retornem à atividade, se destina ao custeio geral do sistema previdenciário, não se destinando aos próprios aposentados contribuintes: respeito aos princípios da solidariedade e universalidade, consagrados no artigo 195 da Constituição Federal. IV - A renúncia ao benefício previdenciário terá obrigatoriamente efeitos ex tunc, a fim de recompor o Fundo da Previdência, resguardando-se o direito dos demais aposentados, razão pela qual é necessária a devolução de todos os proventos já recebidos, sob pena de romper o equilíbrio financeiro e atuarial. V - Incabível a mistura das duas espécies de aposentadoria (a proporcional e a integral) para a criação de uma nova espécie de benefício, não previsto em lei e sem fonte de custeio (artigo 195, 5º da CF).(AC 201251110002209, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::01/08/2014.)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇAO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO PARA INCLUIR PERIODO DE ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. I - O exercício de atividade remunerada em período posterior à concessão de aposentadoria com proventos proporcionais não pode ser aproveitado para motivar a majoração do coeficiente de cálculo da renda mensal da aposentadoria. Inteligência do art. 18, 2º da Lei 8213/91. II - Ainda que houvesse pretensão de renúncia ao benefício anterior, o que vem sendo admitido pelos Tribunais, não seria razoável que a mesma somente surtisse os efeitos que viessem a favorecer ao segurado-renunciante, em prejuízo da Autarquia que, além de surpreendida com a novidade introduzida pela jurisprudência consagradora do instituto da desaposentação, de resto não expressamente previsto em lei, também viesse a arcar com todos os ônus do exercício desse direito por parte de seus milhares de segurados, inclusive no que tange ao não-ressarcimento dos valores mensalmente pagos de boa-fé, muitas vezes por longos anos, a título de proventos de aposentadorias. III - Permitir a desaposentação sem a exigência de devolução dos valores anteriormente recebidos pelo desaposentado criaria odiosa desigualdade em relação aos segurados que, embora reunindo as condições para obter a aposentadoria proporcional, deixaram de requerê-la e continuaram a trabalhar almejando a concessão do benefício integral, confiantes em que seria observada a letra da lei. A mudança das regras do jogo após o início da partida, na hipótese de desaposentação, significaria flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição) e, de forma injusta, deixaria em desvantagem justamente aqueles segurados que se ativeram aos contornos mais estreitos da legislação previdenciária. IV - O modelo bismarckiano em que se apóia o direito previdenciário brasileiro tem por base o princípio da solidariedade (arts. 194 e 195 da CF/88), segundo o qual o segurado não contribui para custear o seu próprio benefício, mas, sim, a sua contribuição destina-se, na verdade, a viabilizar o pagamento dos benefícios devidos a todos os que reuniram as condições para o seu gozo e fruição. Neste sistema, eleito pelo legislador brasileiro, a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial depende, necessariamente, da existência de fonte de custeio para a concessão de novos benefícios. V - A devolução dos valores pagos pela Autarquia ao segurado que percebia aposentadoria proporcional e se desaposenta constitui a fonte de custeio necessária ao pagamento de sua aposentadoria integral com o resguardo do direito dos demais aposentados, ou seja, sem o rompimento do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. VI - Embargos infringentes do INSS providos.(EIAC 201151100006937, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/08/2013.)CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA (DESAPOSENTAÇÃO) PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO/DESCONTO. 1. A obtenção de aposentadoria mais benéfica mediante renúncia a outra em vigor (possível por se tratar de direito patrimonial disponível) pressupõe devolução prévia e integral dos valores já percebidos em razão do benefício em manutenção, sob pena de afronta ao Sistema da Seguridade (Princípio da Solidariedade, CF/88, art. 195) e correspondente regime legal a que se submete (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). 2. Questão relativa à obrigação de devolução sobre a qual incide, ademais, coisa julgada.(AC 200970030008365, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)Da análise dos citados julgados, observa-se que a desaposentação caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.No caso em apreço, a parte autora não admitiu a possibilidade de devolução das parcelas recebidas, conforme se infere das alegações constantes da inicial. Vale ressaltar, por oportuno, que as situações em que se admite a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos refere-se à circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em casos tais, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestas hipóteses, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). (destaquei)Admitir, pois, a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim é que, a exigência de restituição dos proventos mostra-se imperativa, inclusive, sob pena de burla à disposição contida no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91.Neste sentido, firme a jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação . - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00143802820134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AC 00018102320124036126, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 - destaquei)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. II - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. III - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (AC 200961140091857, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 30/06/2010) (destaquei)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda,

devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1835619 - 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Feitas estas observações, resulta a conclusão de que a restituição é, assim, condição sine qua non para a desaposentação. É certo que no julgamento do REsp 1334488/SC, o Superior Tribunal de Justiça admitiu a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos, nos seguintes termos: Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.Contudo, em que pese o entendimento do STJ, o fato é que tal matéria ainda está pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (RE 381.367 e 661.256).O julgamento, já iniciado, encontra-se suspenso por pedido de vista da Ministra Rosa Weber. Neste ponto, destaco que, apesar dos votos favoráveis dos Ministros Marco Aurélio e Luís Roberto Barroso, os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki já votaram pela impossibilidade da desaposentação.Assim, ao menos até que haja orientação firmada pela Suprema Corte, mantenho meu posicionamento pela impossibilidade da desaposentação, sem a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Por fim, considerando que o autor não faz jus à desaposentação, resta prejudicada a apreciação do pedido de dano moral.Face ao exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevindo recursos, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008437-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006390-56.2008.403.6120 (2008.61.20.006390-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDER JESUS MAURICIO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de VALDER JESUS MAURICIO. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pelo embargado, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pelo embargado. Assevera ser devido o valor de R$ 121.959,35. Juntou documentos (fls. 07/114). Às fls. 115 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 117/126). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 128). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 131/133. O INSS manifestou-se às fls. 136 e o embargado às fls. 137/150. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Pois bem, em se tratando de execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.No caso, a sentença foi julgada improcedente (fls. 129/133 dos autos em apenso). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento a apelação, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido determinando que (fls. 169/173): Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal. Os juros de mora, que incidirão até a data da conta da liquidação, são fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, conquanto tenha o Supremo tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09 quando do julgamento das ADINs nº 4357/DF e nº 4425 (13 e 14.03.2013), a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião em que restei vencido. Assim sendo, reconsidero o posicionamento que acabou isolado na Seção Especializada desta Casa, para estabelecer que se aplique aos juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança em conformidade com o disposto no seu art. 5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Esclareceu o Perito Judicial às fls. 131/133 que: 1. Para comparação: Conta do embargado: R$ 160.149,56Conta do INSS: R$ 121.959,35Conta desta seção: R$ 121.969,95Os cálculos estão atualizados para julho de 2015. 2. O exequente deixou de inserir os valores pagos referentes as competências de 11/2008 e 12/2008. Os valores inseridos na coluna Recebido da planilha do exequente, até dez/2014, estão ligeiramente inferiores aos dos cálculos do INSS (e desta seção). A evolução da renda devida do embargado está levemente superior aos do INSS (e desta seção). O INSS apurou a RMI no valor de R$ 2.500,50, enquanto que o embargado auferiu R$ 2.501,62. 3. Na correção monetária das parcelas em atraso, o exequente aplicou os índices aprovados pela Resolução 267/2013-CJF. O INSS e este setor consideraram os indexadores da Resolução 134/2010-CJF, sem as alterações da Res. 267/2013-CJF (s.m.j., nos termos do julgado e entendimento do Juízo). 4. Os juros de mora (evolução/porcentagem) do INSS estão sutilmente inferiores ao do embargado (e desta seção), em 11/2008 os juros do INSS atingiram 43,0762%, enquanto que os do exequente (e deste setor) alcançaram 43,53%.Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo da Contadoria do Juízo que apurou como devido a quantia de R$ 121.969,95.Diante do exposto, em face das razões expedidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 121.969,95, atualizado até 07/2015.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil).Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 131/133), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0003690-56.2008.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008737-18.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-91.2008.403.6120 (2008.61.20.001667-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDIO PASCHOALINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLAUDIO PASCHOALINO. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pela embargada. Assevera ser devido o valor de R$ 52.548,88. Juntou documentos (fls. 06/69). Às fls. 70 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação (fls. 73/74). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 75). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 78/80. Não houve manifestação do embargado (fls. 82). O INSS manifestou-se às fls. 83. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. Pois bem, em se tratando de execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.No caso, a sentença ora executada julgou procedente o pedido (fls. 138/145 dos autos em apenso), determinando que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a remessa oficial e à apelação (fls. 174/179 dos autos em apenso). Esclareceu o Perito Judicial às fls. 78/80 que: 1. Para comparação: Conta do autor: R$ 73.579,09Conta do INSS: R$ 52.548,88Conta desta seção: R$ 73.468,12Os cálculos estão atualizados para julho de 2015. 2. Na correção monetária das parcelas em atraso, o INSS aplicou os indexadores da Resolução 134/2010 - CJF, sem as alterações da Res. 267/2013 - CJF, o exequente e este setor consideraram os índices aprovados pela resolução 267/2013 - CJF, nos termos do julgado. 3. A evolução (porcentagem) dos juros de mora do exequente e do INSS estão superiores ao desta seção (em 03/2003, os juros do embargado atingiram 53,50%, do INSS 50,0762% e, deste setor 49,58%). Nesse quadro, os embargos não merecem acolhimento, acolhendo o cálculo da Contadoria do Juízo que apurou como devido a quantia de R$ 73.468,12.Diante do exposto, em face das razões expedidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 73.468,12, atualizado até 07/2015.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa, e conforme atualização do Manual de Cálculos vigente na liquidação. Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 78/80), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0001667-91.2008.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009442-16.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008197-48.2007.403.6120 (2007.61.20.008197-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, em razão da não aplicação da Lei n. 11.960/09 pela embargada. Assevera ser devido o valor de R$ 73.977,14. Juntou documentos (fls. 06/52). Às fls. 53 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 56/58). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 59). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 62/64. Não houve manifestação do INSS (fls. 66). A embargada manifestou-se às fls. 67/70. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é parcialmente procedente. Pois bem, em se tratando de execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.No caso, a sentença ora executada julgou procedente o pedido (fls. 80/85 dos autos em apenso), determinando que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento a remessa oficial e a apelação do INSS (fls. 106/110 dos autos em apenso). Razão assiste ao INSS já que a embargada não aplicou a Lei n. 11.960/09 no cálculo apresentado para execução, conforme determinado na sentença estando em desacordo com os parâmetros fixados na decisão exequenda.Esclareceu o Perito Judicial às fls. 62/64 que: 1. Para comparação: Conta da autora: R$ 83.089,47Conta do INSS: R$ 73.977,14Conta desta seção: R$ 76.583,98Todos os cálculos estão atualizados para fevereiro de 2015. 2. Na correção monetária das parcelas em atraso, o INSS e este setor aplicaram os índices aprovados pela Res. 134/2010 - CJF, sem as alterações da Res. 267/2013 - CJF, s.m.j., nos termos do julgado e entendimento do Juízo, enquanto que a embargada utilizou os indexadores da Res. 267/2013- CJF. Nos juros de mora, o Instituto e esta seção consideraram 1\5 ao mês, a partir da citação, sobre todo o período, a exequente aplicou 1% ao ano, a partir da citação até 06/2009 e, após 0,5% ao ano (Lei 11.960/2009). 3. Na conta desta seção foram inseridas as parcelas devidas até 31/05/2010 (D.I.P. 01/06/2010). A embargada inseriu o abono do ano de 2010 (o INSS e esta seção, não). 4. A planilha de f. 64, dos embargos, refere-se somente a apuração dos honorários advocatícios e, a de f. 63, destes, trata-se do valor devido a exequente acrescidos dos honorários apurados (ou seja, do valor total dos cálculos). Nesse quadro, os embargos merecem parcial acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo da Contadoria do Juízo que apurou como devido a quantia de R$ 76.583,98.Diante do exposto, em face das razões expedidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 76.583,98, atualizado até 02/2015.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa para cada parte, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, e conforme atualização do Manual de Cálculos vigente na liquidação. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita a embargante (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil).Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 62/64), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0008197-48.2007.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-74.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006857-06.2006.403.6120 (2006.61.20.006857-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZIR MODESTO PEREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

Trata-se de ação de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de LUIZIR MODESTO PEREIRA. Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, pois a renda mensal inicial correta do benefício corresponde a R$ 2.302,00 e não a R$ 2.484,08, como cobrado pela embargada. Relatou que no período de 11/2006 a autora procedeu ao desconto do valor do benefício de auxilio-acidente que recebeu na via judicial (NB 94/148.918-5). Relatou que a partir de 10/09/2007 passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.382.613-2, também inacumulável com aposentadoria especial concedida nos presentes autos, porém informa em sua conta, valores já pagos inferiores aos valores efetivamente pagos pela autarquia. Asseverou, também, que a embargada aplica juros de mora de 1% ao mês durante todo o período do cálculo, porém o acordão determinou que os juros de mora devem ser calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que prevê a aplicação da Lei 11.960/09 a partir de 30/06/09. Asseverou como sendo devido a embargada a quantia de R$ 52.838,05. Juntou documentos (fls. 04/82). Às fls. 83 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 87/88). Após, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados (fls. 89). Os cálculos do Contador do Juízo foram juntados às fls. 91/93. O INSS manifestou-se às fls. 97. Não houve manifestação da embargada. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O pedido é procedente. Pois bem, em se tratando de execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado.No caso, a sentença foi julgada procedente, determinado que fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3º Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (fls. 101/106 dos autos em apenso). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 130/139 dos autos em apenso) deu parcial provimento à remessa oficial, determinando que (fls. 169/173): (...) para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (27-11-2006) e para esclarecer que a correção monetária deve incidir sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR), e que, em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor -RPV (STF-AI-AGR 492.779/DF), nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para determinar que os cálculos do benefício sejam efetuados nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como para fixar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Esclareceu o Perito Judicial às fls. 91/93 que: Informação: 1. Nos cálculos da apuração das parcelas em atraso (acima) e nas contas das partes foram aplicados o encadeamento dos indexadores aprovados pela Res. 267/2013-CJF, ou seja, foram considerados o índice INPC a partir de 09/2006, nos termos do Manual de Cálculos, tabela do CJF (link abaixo) e do julgado. https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php2. A evolução (porcentagem) dos juros de mora desta seção estão ligeiramente inferiores aos do INSS e da parte embargada. 3. Os valores da coluna Renda paga da planilha do (a) exequente, a partir de 09/2007, estão inferiores aos da coluna Valor recebido da conta do INSS e, os anteriores (meses/valores) estão ligeiramente superiores aos do Instituto. 4. Em relação ao cálculo da RMI, com exceção das últimas três competências do PBC da conta da RMI, todos os demais valores (salários) atingiram o teto de contribuição (v.f. 186-187 dos autos principais, 5º de f. 87 e, colunas COMP, até VALOR A CONSIDERAR, da planilha de f. 92 e vº, dos embargos). Não há salários no CNIS, v. f. 93 e planilha de f. 41, destes. A parte embargada não trouxe a conta/memória de cálculo da RMI, contudo utilizou o valor de R$ 2.484,08. A RMI do INSS é de R$ 2.302,00. (...)Asseverou como sendo devido a embargada a quantia de R$ 52.512,96, atualizado até outubro de 2015. Nesse quadro, os embargos merecem acolhimento, para o fim de se acolher o cálculo da Contadoria do Juízo que apurou como devido a quantia de R$ 52.512,96.Diante do exposto, em face das razões expedidas, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R$ 52.512,96, atualizado até 10/2015.Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de 10% sobre o valor da causa. Todavia, fica suspensa sua exigibilidade enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante (artigo 98, 3º do Código de Processo Civil).Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias dos cálculos do Contador do Juízo (fls. 91/93), desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo nº. 0006857-06.2006.403.6120. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009697-37.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003614-73.2014.403.6120) GLIESE INCORPORADORA LTDA X KALAPALO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP055160 - JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial regularizando a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como atribuindo à causa valor correspondente ao bem objeto da lide e complementando as custas processuais.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5036

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000241-88.2015.403.6123 - MUNICIPIO DA ESTANCIA DE SERRA NEGRA(SP255064 - ATILIO JOSE GONCALVES SILOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Sobre os extratos bancários de fl. 348/382, dê-se ciência as partes pelo prazo de 05 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001861-24.2004.403.6123 (2004.61.23.001861-6) - ALCIDES APARECIDO FORAO(SP133030 - BENEDITO FRANCISCO DE ALMEIDA ADRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito exequendo.
Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.
Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.
Ciência à requerida.
Em seguida, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001432-13.2011.403.6123 - JOSE ZILMAR DE PAIVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a opção da parte autora pelo recebimento de benefício concedido perante outro Juizo (fl. 159/160) e a ausência de valores a receber nestes autos (fl. 141/156), arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 316/340).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM
0001788-66.2015.403.6123 - ANESIA LUCIA FELIPE(SP349484 - JULIANA REGINA GIL DA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para apresentação de razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM
0000355-90.2016.403.6123 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM RESIDENCIAL PORTO ATIBAIA(SP154569 - RAFAEL DE SAES MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 334 do mesmo código, designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2017, às 14h30 min.
Cite-se o réu para comparecimento à audiência.
O réu deverá ser alertado para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência.
Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001198-55.2016.403.6123 - CELSO EGAS DINIZ(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sobre a proposta de acordo formulada pela requerida (fl. 79), manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias.
No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002282-91.2016.403.6123 - CLARICE GOMES CHIARADIA(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente cumpra a decisão de fls. 36, conforme solicitado a fls. 37.
Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 36.

PROCEDIMENTO COMUM
0002616-28.2016.403.6123 - JOAQUIM DE FARIA(SP244020 - RICARDO LUIS CARDOSO DE MELLO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

O requerente atribui à causa o valor de R$ 10.000,00,para fins fiscais.
Considerando que o benefício econômico pretendido é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001417-39.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-40.2014.403.6123 ()) - JOAO BARBOSA LEAL NETO(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Sobre a planilha de evolução do débito (fl. 148/151), dê-se ciência ao embargante pelo prazo de 15 dias.
Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001287-15.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-31.2013.403.6123 ()) - JOSE APARECIDO CONTI(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fl. 125/135).
Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000672-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000672-0) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUVENAL TEODORO DE GODOI(MG067778 - ACACIO BENEDITO VASCONCELOS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS) X APARECIDA DE MOURA GODOY

Conforme requerido pela União (fls. 434), defiro o levantamento da penhora do imóvel de fls. 26, matrícula 927, situado na rua Capitão Antonio Garcia Machado, 334, Munhoz/MG. Oficie-se ao cartório de registro de imóveis de Bueno Brandão para as providências.
Defiro, ainda, o levantamento da restrição judicial noticiada às fls. 322/323 por meio do sistema Renajud.
Com relação ao pedido de levantamento de numerário bloqueado, tendo em vista a manifestação de fls. 434v, promova a União o depósito judicial dos referidos valores, em até 60 dias.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000515-18.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X J A BALDI FERRAMENTAS DE PRECISAO - ME X JOSE ALBERTO BALDI

Intimada a se manifestar acerca da não localização do(s) executado(s) (fl. 91), a exequente permaneceu silente (fl. 92).
Suspendo a execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, em aplicação, por analogia, do artigo 313, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal, a fim de que a executada promova diligências que entender necessárias para a localização do requerido ou de bens penhoráveis.
Findo o prazo, sem que seja localizado o requerido ou que sejam encontrados bens penhoráveis, independentemente de nova intimação, os autos serão arquivados na forma prescrita nos parágrafos 2º e 4º do referido dispositivo legal.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001461-24.2015.403.6123 - JAIR COMETTI(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002076-19.2012.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002172-39.2009.403.6123 (2009.61.23.002172-8)) - EDUARDO ROMA BURGOS(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP202152 - MARINES PAZOS ALONZO) X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria o desarquivamento dos autos dos Embargos nº 0000172-27.2013.403.6123, dando-se vista dos autos a Fazenda Nacional para manifestação no prazo de 15 dias, não havendo necessidade do apensamento dos autos.
A União concorda com os cálculos apresentados pela parte autora, requerendo a homologação e a requisição do valor apurado (Fls. 220).
Tendo em vista que o próprio exequente apresentou o valor exequendo, a par da concordância da parte contrária, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados às fls. 214/217.
Nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício requisitório no valor de R$ 12.193,80 devidos ao autor.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002448-70.2009.403.6123 (2009.61.23.002448-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SALDANHA DO NASCIMENTO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO)

Manifeste-se o executado acerca do pedido de desistência formulado às fls. 233, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001925-14.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RAQUEL DE ASSIS TRAJANO DOMINGUES(SP144948 - LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL)

Tendo em vista as alegações lançadas na contestação de fls. 51/54, e considerando a existência de documentos anexados (fls. 55/58), manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350, 351 e 437, todos do Código de Processo Civil.
No mesmo prazo, o autor especificará as provas que pretende produzir, necessárias ao julgamento do mérito, observada a regra do artigo 370 do CPC. Igual providência caberá ao réu, em seguida e pelo mesmo prazo.
Após a manifestação das partes ou decurso de prazo sem requerimentos, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de recolhimento dos mandados expedidos as fl. 48 e 50.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2838

PROCEDIMENTO COMUM
0002783-56.2013.403.6121 - ORLANDO ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I- tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento noticiada as fls.68/70, promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do CPC.II- Regularizados, cite-seIII- Silente, venham-me os autos conclusos para extincao.

PROCEDIMENTO COMUM
0002743-60.2015.403.6103 - LUIZ ANDRE ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conheço dos embargos de declaração de fls. 45/50 porque interpostos no prazo legal.Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015 cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. De fato, a sentença padece do vício apontado (contradição), pois em seu conteúdo há determinação para o recolhimento de custas, bem como deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Assim, a contradição deve ser suprida com a eliminação do parágrafo que defere os benefícios da justiça gratuita. Desse modo, a decisão constará da seguinte maneira:"Recebo a petição de fls. 37/43 como aditamento da inicial.Ao SEDI para retificar o valor da causa conforme informado à fl. 38, devendo constar R$ 101.985,36 (cento e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos).Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 35 e verso, promovendo o recolhimento das custas processuais ou trazendo aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para regularização.Com a juntada de documentos, tornem conclusos.Recolhidas as custas, cite-se.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção."Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de retificar a decisão nos termos expostos.

PROCEDIMENTO COMUM
0003277-47.2015.403.6121 - HAMILTON SILVA DE ASSIS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
I - A vista da petição de fl. 39 e do longo período que se arrasta os autos DEFIRO a dilação do prazo último por 48 (horas); II - Persistindo a ausência das providências requeridas no despacho de fl. 33 venham os autos conclusos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003580-16.2015.403.6330 - LUIZ CARLOS VALENTAS(SP103072 - WALTER GASCH E SP099598 - JOAO GASCH NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001057-42.2016.403.6121 - ADILSON GERMANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora sobre a decisão do E. TRF 3ª R.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001550-19.2016.403.6121 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em observância ao princípio do contraditório e ao disposto no artigo 10 do CPC, manifeste-se o autor sobre a contestação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002053-40.2016.403.6121 - JOSE EZEQUIEL DOS SANTOS(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de cinco dias ao autor para as providências necessárias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002215-35.2016.403.6121 - ANTONIO DE CASTRO DOMINGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, observando-se as regras anteriores a Emenda Constitucional nº 20/98 e as regras da lei nº 9.876/99, atribuindo à causa o valor de R$ 65.325,16Na espécie, o autor não apresentou o cálculo do benefício que pretende obter.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Prazo improrrogável de 10 (dez) diasIntimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002462-16.2016.403.6121 - ADEMIR RIBEIRO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Analisando o documento de fls. 75/80, verifico que não há prevenção entre este feito e o mencionado às fls. 74. II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R$ 108.791,40.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015.No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.Ressalto, entretanto, que se, posteriomente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.VI - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).No caso em apreço, consoante documento de fls. 33, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava o limite proposto por este Juízo. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor, no prazo de 10(dez) dias, as custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes.Com a juntada de documentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Recolhida as custas, cite-se.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002538-40.2016.403.6121 - LUIZ HENRIQUE AMERICO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria, atribuindo à causa o valor de R$ 156.304.32.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015.No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.Ressalto, entretanto, que se, posteriomente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o autor, aufere duas rendas mensais, que somadas ultrapassam o limite estabelecido por este juízo para fins de concessão da Gratuidade de Justiça (três salários ínimos vigentes na data da propositura da ação).Recolha a parte autora as custas processuais no prazo de 5 dias.Cumprido, cite-se o INSS.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002588-66.2016.403.6121 - FLAVIO VIEIRA LIMA(SP366496 - ITAMAR APARECIDO SIMOES) X UNIAO FEDERAL

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. No caso dos autos, o autor objetiva a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, atribuindo à causa o valor de R$ 99.389,58 (noventa e nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e oito centavos).II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação expressa de desintesse da parte autora e o teor do ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, no qual a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Cite-se a União federal por meio da Advocacia Geral da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté, já que o pedido engloba matéria administrativa e tributária.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002603-35.2016.403.6121 - JORGE ANTONIO DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela provisória, ajuizada por JORGE ANTONIO DOS SANTOS em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 149.550.399-0, o reconhecimento de período especial laborado para as empresas DU PONT DO BRASIL S/A (25/10/1976) e SEEBER FASTPLAS LTDA (03/07/1989 a 18/01/1995), bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R$ 50.0000,00 (cinquenta mil reais). Requereu os benefícios da Gratuidade de Justiça.Alega o autor, em síntese, que o benefício foi cessado pelo réu, após convocá-lo por ofício a apresentar documentação para confirmação da concessão anterior do benefício de aposentadora.Aduz que, após a entrega da documentação pertinente, o réu cessou o benefício em questão, pois não reconheceu como especial determinados períodos, razão pela qual o tempo de contribuição atribuído a ele restou insuficiente para convalidar a concessão do benefício. Informa que a mencionada cessação ocorreu antes mesmo de ser analisada sua defesa. É a síntese do necessário. Passo a decidir.Defiro a Gratuidade de Justiça ao autor.No caso dos autos, o autor objetiva entre outros requerimentos, o reconhecimento de tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em sede de tutela antecipada. Não vislumbro fundamentos para o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela nesta fase do processo, pois a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor. Além disso, de acordo com o artigo 300, 3º, do CPC/2015, "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".Ademais, o benefício foi suspenso e o segurado alega que apresentou recurso que está, até a presente data, pendente de análise.Logo, conclui-se, ao menos por ora, que a mencionada suspensão foi lastreada em procedimento administrativo acobertado pela legalidade, já que ocorreu exatamente nos termos da Lei 10.666/03. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela. De outra parte, o art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.Na presente lide, o autor requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria desde a data do pedido administrativo, considerando os períodos trabalhados em condições insalubres, bem como a condenação do réu em danos morais no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e atribuiu à causa do valor de R$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), todavia, não apresentou os cálculos dos valores que pretende obter.I - Defiro os benefícios da justiça gratuita.O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais.Assim, para que não paire dúvidas sobre o valor dado à causa e a competência para o processamento do feito neste Juízo Federal, providencie o autor à emenda da inicial para esclarecer como realizou o cálculo para a apuração do valor dado à causa, devendo adequá-la, se for o caso.Ressalto que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002662-23.2016.403.6121 - FELICIANO ARTUR LIMA DA SILVA(SP109224 - LUCIMARY ROMAO FLORES E SP107258 - NORMA SUELI MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).No caso em apreço, consoante consulta ao demonstrativo de pagamento da parte autora acostado às fls. 27, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento ultrapassava R$ 6.000,00 (seis mil reais) líquidos. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha o autor as custas iniciais por meio da GRU - Guia de Recolhimento da União de acordo com as instruções constantes do sítio da Justiça Federal de São Paulo.Advirto a patrona do autor que o recolhimento de fls. 17/18, trata-se de receita a ser revertida em favor da Fazenda do Estado de São Paulo e, portanto, não guarda qualquer pertinência aos autos em questão. Desentranhem-se a referida guia, mediante cópia nos autos, entregando-a patrona do autor.O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, os autores objetivam o recebimento de diferença de valor de diárias no período de 2005 até a presente data, atribuindo à causa o valor de R$ 93.715,90 (noventa e três mil, setecentos e quinze reais e noventa centavos).II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no 4º do artigo 334 do CPC/2015.No entanto, no ofício PSU/SJC/SP/KAB nº634/2016, de 03 de junho de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté - SP e arquivado em Secretaria, a AGU manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida. Desse modo, deixo de designar a audiência conciliatória prévia.Recolhidas as custas processuais, cite-se a União Federal (AGU).No silêncio, tornem-me os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003483-27.2016.403.6121 - JOSE AMAURI DA SILVA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de R$ 210.195,72.Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito. Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5.º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais).No caso em apreço, consoante consulta ao extrato do CNIS da parte autora acostado à fls. 75, ficou evidenciado que a renda mais recente indicada no documento R$ 4.000,00 (quatro mil reais) mensais. Logo, revela-se perfeitamente possível o recolhimento das custas processuais pela parte autora sem considerável comprometimento da subsistência própria ou familiar. Neste sentido, é vedada a sua utilização (Justiça Gratuita) como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciárias. Indefiro, pois, os benefícios da Justiça Gratuita. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais ou traga aos autos documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes. Recolhidas as custas processuais, cite-se o INSS.Juntados novos documentos ou no silêncio, tornem-me os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003260-65.2002.403.6121 (2002.61.21.003260-0) - HAMILTON DOS SANTOS X JOSE APARECIDO GIL X CARLOS DAMIAO CARDOSO X LUIZ FERNANDO APARECIDO DE MORAIS X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X FAUSTO LUIS DA SILVA QUEIROZ X MARCELO FERREIRA NEVES X LUIS ADRIANO CIRIACO X LUIZ CLAUDIO CAMARGO DA SILVA X MARIO DOS SANTOS(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE APARECIDO GIL X UNIAO FEDERAL
Recebo a impugnação apresentada nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Vista ao impugnado para manifestação.Int.

Expediente Nº 2839

PROCEDIMENTO COMUM
0004027-69.2003.403.6121 (2003.61.21.004027-2) - BENEDITO OSNI EBRAM X FRANCISCO DE ASSIS CARMO X VALDIR FERREIRA DA CUNHA X ANA MARIA ZARZUR X SARA MOISES ZARZUR X MARIA HELENA ZARZUR X MARLI ZARZUR NATARANGELLI X ROSA ZARZUR BEVILACQUA MARCONDES - ESPOLIO X AMANDA ZARZUR BEVILACQUA MARCONDES X ALEXANDRE ZARZUR BEVILACQUA MARCONDES X JOSE ANTONIO ZARZUR X APARECIDA ZARZUR X MARIA DAS GRACAS ZARZUR - ESPOLIO X ALINE ZARZUR DE FARIA PEREIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP105459E - THIAGO DAMETTO FARIA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0000260-81.2007.403.6121 (2007.61.21.000260-4) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0003782-82.2008.403.6121 (2008.61.21.003782-9) - BRIGIDA PEREIRA CANINEO- ESPOLIO X PLINIO CANINEO FILHO X BENEDITA ANGELA CANINEO BUENO X MARIA CLAUDETE CANINEO DA SILVA(SP218148 - RODRIGO CANINEO AMADOR BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0001294-52.2011.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-78.2001.403.6121 (2001.61.21.001302-8)) - MARIA BATISTA DA SILVA X MARIA BENEDITA S. FARIA X BENEDITO EDSON DOS SANTOS X MARIA NEUZA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA ALVES X MARIA IRACEMA BUSSI BERNARDES(SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM
0000782-35.2012.403.6121 - VLAMIR FERNANDES(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES E SP319672 - THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000478-17.2004.403.6121 (2004.61.21.000478-8) - CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X GERALDO ODILON DE SOUZA X JAMES SIMOES DOS REIS X RONALD SILVA ALVES(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CLAYTON PEDROSO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DEVANIU SEPULBEDA NAVARRO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ODILON DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JAMES SIMOES DOS REIS X UNIAO FEDERAL X RONALD SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL(SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA CARVALHO OLIVEIRA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000574-27.2007.403.6121 (2007.61.21.000574-5) - MARCELO CLAUDEMIR CORREA(SP193383 - JACQUELINE EBRAM SILVA E SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO CLAUDEMIR CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003886-11.2007.403.6121 (2007.61.21.003886-6) - ANA MARIA DA COSTA DE ANDRADE(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DA COSTA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002617-63.2009.403.6121 (2009.61.21.002617-4) - BENEDITO DOS SANTOS X TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS X VALERIA DOS SANTOS X CELIA REGINA DOS SANTOS CLAUDINO X CASSIANA MARIA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X DANIEL DAVID DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X JOSE LEANDRO DOS SANTOS(SP268380 - BRENO SALVADOR DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000998-30.2011.403.6121 - JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X VANESSA MARIA GONCALO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO KOBBAZ ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA GONCALO BENTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000750-30.2012.403.6121 - JOSE DESIDERIO ALVES(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DESIDERIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003084-37.2012.403.6121 - ZULMIRA MARTINS ROSA(SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARTINS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003600-23.2013.403.6121 - MARISA FERREIRA ABIRACHED(SP169184 - CRISTIANE FERREIRA ABIRACHED ROMAN PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA FERREIRA ABIRACHED X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003153-16.2005.403.6121 (2005.61.21.003153-0) - LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X ADOLPHO EISINGER(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP179515 - JOSE RENATO RAGACCINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LEONICE CUSTODIO MAXIMO EISINGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003686-72.2005.403.6121 (2005.61.21.003686-1) - MARIA BENEDITA BIAGIONI(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA BENEDITA BIAGIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002423-34.2007.403.6121 (2007.61.21.002423-5) - MARIA AUGUSTA FOGLIA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARIA AUGUSTA FOGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003207-74.2008.403.6121 (2008.61.21.003207-8) - CRISTIANO MAFORT(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANO MAFORT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do art. 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, em razão da comprovação do pagamento dos valores devidos nestes autos, bem como, com base no disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

Expediente Nº 2890

PROCEDIMENTO COMUM

0000894-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000894-5) - MARCELO BARBOSA DE SOUZA X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS(SP056644 - LUZIA YOSHIZUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Trata-se de ação ajuizada por Marcelo Barbosa de Souza e Elaine Cristina dos Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS S. A., na qual pleiteiam a declaração judicial de direito à cobertura securitária com a quitação do financiamento.Sustentam os autores, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato com a CEF em 14.01.1999 (fls. 27/38), bem como realizado a renegociado a dívida com manutenção da apólice de seguro em 28.12.2006 (fls. 39/40), momento em que solicitaram a quitação do saldo devedor, haja vista que o principal devedor MARCELO BARBOSA DE SOUZA encontrava-se aposentado por invalidez desde 22.09.2004 (fl. 16).Deferida a justiça gratuita (fl. 20).Edital de intimação do primeiro leilão público do imóvel com data aprazada para 28.03.2008 (fl. 17) e do segundo para 07.05.2008 (fl. 58).Aditamento à petição inicial às fls. 22/24. Contratos e renegociação às fls. 27/50. Declarações dos médicos assistentes às fls. 52/56. Certidão da concessão da aposentadoria por invalidez à fl. 57 (DIB 22.09.2004).Contestação da CEF às fls. 71/85 em que sustenta a ilegitimidade passiva para a causa, legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e o litisconsórcio passivo necessário da Cia. Seguradora. No mérito, aduz a inexistência de reponsabilidade da CEF/ENGEA pelo dano patrimonial e ausência de dolo.Planilhas de evolução do financiamento às fls. 104/117.Cópia da Circular da SUSEP n.º 111/1999 (fls. 120/313).Decisão que rejeitou as preliminares da CEF à fl. 316, desafiada por Agravo Retido às fl. 320/330.CEF informou que adjudicou o imóvel sem registro da Carta (fl. 335).Tentativa de conciliação infrutífera (fl. 340).Cópia do processo administrativo de concessão do benefício de invalidez às fls. 347/379.Prontuário médico constante dos assentamentos da empresa Volkswagen do Brasil onde o autor Marcelo trabalhava (fls. 397/489). A Caixa Seguradora S.A. contestou a ação às fls. 490/511. Sustenta sua ilegitimidade passiva, a carência da ação em razão da inexistência de negativa de indenização do sinistro pela seguradora, bem como o transcurso do prazo prescricional. No mérito, refuta a pretensão.Réplica às fls. 566/567.Despacho saneador à fl. 572/573. Agravo Retido às fls. 578/588.Quesitos para perícia médica do juízo às fls. 589/590 e da Seguradora à fl. 592.Laudo médico às fls. 593/595. Manifestaram-se sobre o laudo os autores à fl. 602 e a Caixa Seguradora às fls. 605/609.A CEF corroborou a manifestação da Caixa Seguradora acerca do laudo (fl. 616).É a síntese do essencial.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, consoante dispõe o inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil/2015.As preliminares relacionadas à legitimidade das partes foram apreciadas nas decisões de fls. 316 e 572/573.Presente o interesse de agir, haja vista o documento à fl. 13, no qual informa o agente fiduciário responsável pelo leilão do imóvel que estava aguardando o pedido de quitação da dívida em razão da invalidez. Presentes também as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Quanto à prescrição, não vislumbro sua ocorrência.É assente na jurisprudência que ao mutuário não se impõe a regra do art. 178, 6.º, II, do CC de 1916, nem a do art. 206, 1.º, II, b, do CC de 2002, pois estes regulamentam a prescrição no tocante à ação do segurado contra o segurador, no caso em apreço, respectivamente, CEF e Caixa Seguradora . No caso vertente, o prazo prescricional é o definido no art. 205 do CC (dez anos).Nesse sentido:"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CEF. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. VERBA HONORÁRIA. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE 1. (...)3. Na espécie inaplicável o prazo prescricional de 1 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Devido ao fato de os contratos de seguro habitacional serem obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Prescrição não configurada. 4. (...)"(AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em casos em que o mutuário solicita a quitação do financiamento perante a Companhia Seguradora, o prazo prescricional tem início com a ciência pelo interessado da negativa.No caso em apreço, a parte autora não logrou provar que realizou pedido de cobertura securitária perante a CEF e ou Caixa Seguros, somente afirmou que solicitou a quitação do saldo devedor quando renegociou a dívida (fl. 336). Intimada, a CEF afirmou que envidou esforços para localizar comunicação de sinistro ou pedido de cobertura securitária sem sucesso (fl. 335).Desse modo, não houve interrupção do prazo prescricional, devendo ser considerado o termo inicial a data do início da incapacidade (sinistro), consoante já assinalado na decisão à fl. 573 verso.Considerando o início da incapacidade apontada pelo perito judicial como sendo 20.01.2004 e a interposição da ação em 17.03.2008, observo que não transcorreu o prazo prescricional de dez anos.Refutadas as preliminares e rechaçada a prescrição, é momento de enfrentar o mérito.De início, importa sublinhar que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme preconiza a súmula 297 do STJ. Outrossim, consagrou-se, também, na jurisprudência do E. STJ a aplicação das regras consumeristas aos contratos de financiamento habitacional, firmando-se o entendimento que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação, mutuário, bem como companhia seguradora (REsp n. 678431-MG). A questão cinge-se à aferição da ocorrência do risco previsto contratualmente de invalidez permanente que o principal devedor do financiamento alega estar acometido. Circunstância esta apta a garantir a liquidação integral do saldo devedor do financiamento desde sua ocorrência.Releva ponderar que o contrato de financiamento foi firmado em 14.01.1999 e renegociado em 28.12.2006 (fls. 27/40), o que não significa novação, mas repactuação da mesma dívida, mantendo-se as mesmas condições originais da apólice de seguro (fls. 46/50), havendo ensejo apenas à adaptação da apólice às novas condições da dívida (valores de prêmio). Não havendo que se falar em novo contrato de seguro a partir dessa renegociação.Nesse sentido:"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SASSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INVALIDEZ PERMANENTE NA VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINÁRIO. INOBSERVÂNCIA. RENEGOCIAÇÃO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. Agravo retido. Prevalece nesta Corte entendimento no sentido de que "nos contratos de seguro vinculados ao SFH - Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal atua como preposta da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguradora S/A), funcionando como intermediária obrigatória no processamento da apólice de seguro e no recebimento de eventual indenização" (AP 2001.01.00.022093-7/MA, Rel. Juiz Convocado Marcelo Albernaz, Quinta Turma, DJ de 18/12/2008). 2. Agravo retido. "A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ações propostas por mutuários tanto do Sistema Financeiro da Habitação quanto do Sistema Hipotecário". Precedentes desta Corte (AC n. 96.01.43003-2/BA) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 13281/BA, REsp nº 135774/BA). 3. O autor é beneficiário do INSS em razão de aposentadoria por invalidez acidentária concedida em 01/11/96, quando vigente o contrato originário contendo cláusula contemplando a obrigatoriedade do pagamento de seguro habitacional. 4. Considerando que o contrato originário data do ano de 1990, o autor, ainda na vigência desse contrato, fazia jus à cobertura securitária, sendo, portanto, indevida a renegociação contratual antes da solução da indenização securitária. 5. "A renegociação da dívida não caracteriza novação se o novo contrato não agrega elementos novos, suficientes à caracterização do animus novandi, revelando, assim, a descontinuidade da relação anterior (...)". (AC 0010570-40.2001.4.01.3300/BA, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma,e-DJF1 p.22 de 11/10/2010). 6. Agravos retidos da CEF improvidos. 7. Apelação improvida."(AC 200038030065882, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/01/2011 PAGINA:468.)A invalidez permanente das pessoas físicas indicadas no contrato é risco coberto (cláusula 3ª - fl. 136), implicando no direito à indenização no valor do saldo devedor.O reconhecimento da invalidez pelo órgão previdenciário (fl. 16), via de regra, é documento hábil para autorizar a cobertura securitária por invalidez prevista nos contratos de mútuo habitacional, presumindo-se legítimas as informações prestadas pela Administração Pública.Ocorre que é dever do segurado dar imediato aviso ao Estipulante em caso de sinistro (cláusula 4ª - fl. 34). No caso em apreço, consoante já assinalado, a parte autora não logrou provar essa comunicação, de maneira que não se pode considerar a data do exame do perito-médico do INSS, que constatou a incapacidade definitiva, como a data exigível para o pagamento da indenização (item 9.3, b.1 - fl. 139).Ademais, segundo consta no item 3.2 das condições do seguro - fl. 136, poderá a Seguradora contratar junta médica para dirimir possível controvérsia quanto à existência de invalidez.Nesse passo, foi produzida prova pericial a pedido das rés, cujas conclusões foram submetidas ao contraditório e à ampla defesa, tendo sido as partes intimadas do laudo em 19.04.2016 (fl. 538).Consoante laudo às fls. 533/535, concluiu o perito que o autor encontra-se incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 20.01.2004, em razão de graves sequelas decorrentes de quatro cirurgias na coluna vertebral.A parte autora concordou com a conclusão do perito (fl. 542).A ré Caixa Seguradora (fls. 545/549) nega a cobertura para o sinistro porque, segundo conclusão do assistente técnico (fl. 549), o autor Marcelo "não apresenta invalidez total, e sim parcial respeitando os limites para as atividades, relacionadas com problemas na região lombar". Argumenta que o "periciando, Sr. Marcelo B. Souza, deve entender que embora discorde frontalmente, as alterações são de histórico prévio a celebração contratual, caráter de cronicidade".Pelo cotejo dos documentos juntados pelo autor Marcelo (fls. 52/56) e diante da conclusão do perito da confiança deste juízo, observo que o autor Marcelo foi submetido à cirurgia na coluna lombar no ano de 2004, inexistindo outros elementos nos autos que refute as provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, bem como a conclusão do INSS no sentido de que se encontra inválido desde 2004 (o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido em 2004).Todavia, não se pode exigir a cobertura do seguro antes da ciência do laudo médico, já que os autores não comprovaram o requerimento perante as rés.Desse modo, é a partir de 19.04.2016, momento em que se tornou inequívoca a existência de incapacidade total e permanente a partir de 20.01.2004, que cumpre à Seguradora proceder à indenização (quitação do saldo devedor).A planilha de evolução do financiamento à fl. 558 comprova que os mutuários deixaram de pagar o encargo mensal do mútuo a partir de fevereiro de 2007.Tendo em vista que a ciência da invalidez pelos réus se deu com a intimação do laudo médico judicial (19.04.2016), não há que se falar em dever de restituir as prestações pagas desde a data da invalidez até o início da inadimplência.Assim sendo, considerando a existência de previsão na apólice de seguro, a ocorrência do risco e a inexistência de óbice à cobertura (exclusão do risco), o saldo devedor do financiamento deve ser liquidado de forma proporcional à responsabilidade do mutuário declarado inválido.O saldo devedor do financiamento deverá ser quitado mediante a entrega da indenização pela Seguradora (Caixa Seguros S.A.) ao agente financeiro CEF (beneficiário).Para efeito do cálculo da indenização, o valor do saldo devedor será o apurado na data do sinistro (invalidez em 20.01.2004), acrescido na forma da cláusula 10 (fl. 132), descontando-se os valores pagos pelos mutuários até janeiro de 2007, e proporcional à responsabilidade do mutuário Marcelo Barbosa de Souza, ou seja, 88,69% (composição da renda - item B do quadro resumo do contrato à fl. 27), conforme disposto na cláusula 10, item 10.3, à fl. 140 e cláusula vigésima terceira do contrato à fl. 34.Em razão da quitação parcial do saldo devedor, compete ao agente financeiro recalcular o valor do encargo mensal, segundo os termos pactuados e de acordo com a responsabilidade proporcional da mutuária Elaine Cristina de Souza.Concedo a tutela antecipada, suspendendo os efeitos da adjudicação do imóvel matrícula n.º 75.884 até que sobrevenha decisão definitiva transitada em julgado.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015.Condeno a Caixa Seguradora S.A. a proceder ao pagamento do valor da indenização, correspondente a parte do saldo devedor nos termos da fundamentação, relativo ao financiamento nº 8.03605824202-8 e condeno a Caixa Econômica Federal a reconhecer a quitação parcial do contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações de hipoteca após o recebimento da indenização.Subsidiariamente (inexistindo parâmetros definidos nesta decisão), aplique-se os critérios definidos no Manual de Cálculos adotado pela Justiça Federal da 3.ª Região.Condeno as rés, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, ora fixados, com fundamento no art. 85, 2º, do CPC/2015, em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateados na proporção de 2/3 para a Caixa Seguradora S.A. e 1/3 para a CEF, com esteio no art. 87, 1º, do CPC/2015.Concedo a tutela antecipada, suspendendo os efeitos da adjudicação do imóvel matrícula n.º 75.884 até que sobrevenha decisão definitiva transitada em julgado, e, a fim de resguardar direitos e evitar prejuízo em caso de reforma desta decisão, determino aos autores que realizem o pagamento diretamente perante o agente financeiro das parcelas vincendas do financiamento segundo os termos pactuados e de acordo com a responsabilidade proporcional da mutuária Elaine Cristina de Souza até o trânsito em julgado da decisão de mérito.P. R. I.REPUBLICADO RETIFICADO DEVIDO A ERRO NO TEXTO.****

PROCEDIMENTO COMUM
0005108-77.2008.403.6121 (2008.61.21.005108-5) - THYRSO JOSE SCHIMDT - ESPOLIO X NAZARETH GALVAO SCHIMDT - ESPOLIO X SUELI GALVAO(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência a parte autora sobre o documento juntado às fls. 142.

PROCEDIMENTO COMUM
0000573-03.2011.403.6121 - MARIA CECILIA BUENO PEREIRA LIMA X LILIAN BUENO PEREIRA LIMA - INCAPAZ X LUCINEA DOS SANTOS BUENO(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se O RÉU para se manifestar sobre o pedido de habilitação do(s) sucessor(es)

PROCEDIMENTO COMUM
0003304-35.2012.403.6121 - R BONFIM & CIA LTDA - ME(SP157786 - FABIANO NUNES SALLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a requerida sobre a proposta de projeto de reforma apresentada pela parte autora às fls. 515/517.Oportunamente apreciarei sobre a necessidade de realização de audiência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0004104-63.2012.403.6121 - SILVIA HELENA DE CARVALHO COELHO SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000644-34.2013.403.6121 - WANDERLEY DE PAULA CORREIA JUNIOR(SP167817 - JULIANA RODRIGUES GUINO CAMARGO E SP168139 - GABRIELA AIN DA MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FMM ENGENHARIA LTDA(PR050544 - ANDRE RAONY BILEK DOS SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP286181 - JOÃO ROBERTO PEREIRA MATIAS)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se o AUTOR sobre os documentos juntados

PROCEDIMENTO COMUM
0001897-57.2013.403.6121 - ALINE NASCIMENTO COTRIM(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP244851 - VANER DE CARVALHO NOGUEIRA E SP368173 - GABRIELA DA SILVA NOGUEIRA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre as contestações, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM
0002455-29.2013.403.6121 - EDIVANEI ADELINO CARDOSO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como, intimem-se as partes para especificarem prova

PROCEDIMENTO COMUM
0000356-52.2014.403.6121 - JOSE VICENTE DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos documentos juntados às fls. 144/147.

PROCEDIMENTO COMUM
0002130-20.2014.403.6121 - MESSIAS FERREIRA DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM
0003554-20.2015.403.6103 - FERNANDO ANTUNES ARANTES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que os documentos juntados às fls. 103/120, notadamente a conta de energia elétrica apresentada às fls. 111 e o valor da remuneração percebida pelo autor (fls. 100), são incompatíveis com a hipossuficiência alegada, mantenho o indeferimento da gratuidade de justiça.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 05(cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000463-62.2015.403.6121 - WANDERLEI DE CARVALHO(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte interessada do desarquivamento do feito e para manifestar-se, ressaltando que em nada sendo requerido, os autos serão rearquivados mais uma vez

PROCEDIMENTO COMUM
0000696-59.2015.403.6121 - ETELVINA LOURENCO PEREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0002360-28.2015.403.6121 - EDEN FRANCISCO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM
0002392-33.2015.403.6121 - G.A.P.C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER(SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de pedido formulado pela parte autora, consistente em Tutela Provisória de Urgência tendente a suspender os efeitos da Portaria nº 1.565/2014, editada pelo Ministério do Emprego e do Trabalho. A mencionada Portaria aprovou o Anexo 5 da Norma Regulamentadora nº 16 (NR16), estabelecendo como perigosa as atividades laborativas exercidas com a utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento do trabalho em vias públicas, regulamentando o 4º do artigo 193 da CLT. Consequentemente, o empregador que possuir empregados nessa situação deverá remunerar o trabalhador com um adicional de periculosidade no importe de 30% (trinta por cento) de sua remuneração. Aduz, para tanto, que houve vício de forma na elaboração da referida Portaria, pois deveria ouvir representantes dos trabalhadores, empregadores e Governo, pelo chamado Sistema Tripartite Paritário estabelecido no art. 1º da Portaria 1.127/2003. Foi deferido o pedido de justiça gratuita por ser a autora pessoa jurídica de natureza filantrópica, sem fins lucrativos.A análise do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação em respeito ao princípio do contraditório.Às fls. 60/136, contestação da União defendendo a legalidade da citada Portaria e destacando a impossibilidade de concessão de tutela provisória em demandas, cujo ato impugnado for oriundo de autoridade sujeita, na via do mandado de segurança, à competência originária de Tribunal. É a síntese do necessário. Passo a decidir.A concessão da tutela provisória de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Conforme bem observado anteriormente, em decisão proferida à fl. 50, não restou demonstrado no caso em comento o periculum in mora. Primeiro, porque a Portaria nº 1.565/2014 estava vigente há cerca de um ano quando da propositura da presente demanda sem a parte autora precisar qualquer prejuízo concreto suportado nesse período ou em vias de se concretizar. Segundo, por ser o perigo de dano oposto "muito superior, uma vez que a verba insalubre já foi incorporada à economia familiar de inúmeros trabalhadores motociclistas, tratando-se de uma verba de caráter alimentar". Ademais, ausente a probabilidade do direito invocado, pois o Ministério do Trabalho e Emprego ao editar a mencionada portaria, reconhecendo como perigosa a atividade em motocicleta, não extrapolou do seu poder regulamentar, conforme se depreende do comando normativo expresso na Lei nº 12.997/2014, que acrescentou o 4.º no artigo 194 da CTL, in verbis: Art.194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)(...) 4o São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta. (Incluído pela Lei nº 12.997, de 2014)Outrossim, consoante informações contidas na Nota Técnica nº 198/2016/CGNOR/DSST/SIT/MTb (fls. 72/86) depreende-se, em sede de cognição sumária, que o Poder Público observou o devido processo regulamentar ao editar a Portaria nº 1.565/2014. Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003187-39.2015.403.6121 - JOAO MATHEUS MAXIMO DA SILVA MEDEIROS - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA MAXIMO SILVA MEDEIROS(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, bem como intimem-se as partes para especificarem provas.

PROCEDIMENTO COMUM
0003368-40.2015.403.6121 - LUIZ PRATES DA FONSECA & CIA LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art.193, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se as partes sobre a decisão do E. TRF 3ª R às fls. 78/80, bem como intimem-se as partes se possuem provas a aduzir.

PROCEDIMENTO COMUM
0000037-05.2015.403.6330 - EDSON PRESCINOTTO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes sobre os documentos juntados às fls. 180/196 e 198/210.

PROCEDIMENTO COMUM
0003357-63.2015.403.6330 - MARIA BERNADETE PEREIRA(SP302524 - RODRIGO LORENZINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência à parte ré sobre os documentos juntados às fls. 181/182.

PROCEDIMENTO COMUM
0001243-65.2016.403.6121 - MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora regularize sua representação processual.Quanto ao desentranhamento de documentos, a autora deverá informar quais documentos necessita e trazer cópia dos mesmos para substituição pela secretaria. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0003414-92.2016.403.6121 - CRISTIANO MORAES CARNEIRO DE SOUZA(SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Primeiramente, emende a parte autora a inicial para incluir no polo passivo da demanda a corré CAIXA SEGURADORA, já que se trata de pessoa jurídica distinta da CEF (Caixa Econômica Federal) e que foi a

responsável direta pela negativa do pagamento da indenização após a conclusão do processo de sinistro.Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprido, tornem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001622-58.2016.403.6330 - CENTRAL DAS ASSOCIACOES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATE VILLAGE(SP210501 - LUIZ GUILHERME PAIVA VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de liminar, proposta pela CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES DOS ADQUIRENTES DE LOTES EM TAUBATÉ VILLAGE em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, objetivando que a ré promova, no prazo de 30 (trinta) dias, entrega domiciliar de correspondências diretamente às unidades residenciais instaladas no interior do Residencial Village.A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal. Todavia, foi declarada a incompetência daquele juízo em razão da autora não ostentar a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termo da Lei 10.259/2001. À fl. 29, foi determinado à autora o recolhimento das custas processuais.Comprovante de recolhimento de custas no patamar de 50% (cinquenta por cento) do mínimo previsto para as ações ordinárias (fls. 31/32).À fl. 33 decisão com declaração de suspeição para o julgamento do feito, nos termos do artigo 14, 1º do CPC.À fl. 35, ofício à Presidência do TRF da 3ª Região solicitando designação de magistrado para atuar no feito até o final do período de férias da juíza titular desta 1ª Vara.É o relatório.Primeiramente, observo que pelos documentos juntados às fls. 05 e 06 não é possível verificar se a parte autora apresenta legitimidade e representatividade para ajuizar a presente ação, posto que não colacionado aos autos o Estatuto Social da Associação ou mesmo o seu documento constitutivo. De outro lado, as custas processuais foram recolhidas abaixo do mínimo, devendo a parte autora promover sua imediata regularização. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, é caso de seu indeferimento, posto que, além dos vícios processuais acima apontados, não demonstrou a parte autora, que o "loteamento fechado" tem suas ruas cadastradas no Código de Endereçamento Postal (CEP), que as casas contam com numeração identificável e os funcionários dos Correios tem condições de acesso ao interior do loteamento.Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que a parte autora promova a emenda da petição inicial para juntar aos autos seu Estatuto Social ou documento constitutivo, regularize o recolhimento das custas processuais, tudo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito. Taubaté, 04 de novembro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002062-41.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003016-34.2005.403.6121 (2005.61.21.003016-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANTO BIAJANTE(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 108/128.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001321-30.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003107-17.2011.403.6121 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZ JOAO DE MEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001934-16.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-26.2004.403.6121 (2004.61.21.002398-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ENEDINA NICO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)
Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos juntados às fls. 43/50.

Expediente Nº 2922

EXECUCAO FISCAL
0001769-32.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLINICA DR HENRIQUE MERCALDO NETTO LTDA - EPP(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)
Em face da petição da executada de fls. 40/49, constato que, nestes autos, inexistem quaisquer espécies de constrição incidente sobre o patrimônio da executada. Desta feita, ratifico ato ordinatório de fls. 39.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2024

PROCEDIMENTO COMUM
0003465-55.2006.403.6121 (2006.61.21.003465-0) - SARA LUCIA DIAS(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

CERTIDÃO de fls. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004575-84.2009.403.6121 (2009.61.21.004575-2) - ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ISMAEL ALVES DE AQUINO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003898-20.2010.403.6121 - ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ARNALDO CESAR CAMPOS NALDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002359-82.2011.403.6121 - ROBSON RANGUERI(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON RANGUERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002599-91.2012.403.6103 - LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA(RJ120530 - ARTHUR LAMY E SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002261-63.2012.403.6121 - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002492-90.2012.403.6121 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001354-64.2007.403.6121 (2007.61.21.001354-7) - FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X ANTONIA PINTO DE CARVALHO ARAUJO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FABIO HENRIQUE DE ARAUJO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001356-34.2007.403.6121 (2007.61.21.001356-0) - OSWALDO ALVES CORREA FILHO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSWALDO ALVES CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO de fls. : "Dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de dez dias."

Expediente Nº 2020

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000010-33.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX TOGNI(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.
Tendo em vista a manifestação do réu às fls. 36/40, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/12/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
Publique-se a decisão de fls. 26.
Int. DECISÃO DE FLS. 26: Vistos, em decisão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ALEX TOGNI, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Pelo despacho de fls.20 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Em atenção à determinação, a autora trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A.Relatei.Fundamento e decido.A autora comprovou a condição de credor fiduciário (fls.06/08 e 23/24) e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 23/08/2014 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 06/08), tendo notificado extrajudicialmente 03/11/2014, inclusive quanto á cessão de crédito, (fls. 15/16), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA FIAT, MODELO PALIO AT, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO - 2013/2014, COR BRANCO, chassi 9BD196272E2180146, placa FKU9515, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, este Magistrado inseriu a restrição no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000050-15.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUCIANO MIGOTO PINTO
Vistos, em decisão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra LUCIANO MIGOTO PINTO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Pelo despacho de fls.27 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Em atenção à determinação, a autora trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A.Relatei.Fundamento e decido.A autora comprovou a condição de credor fiduciário (fls.06/09 e 29/30) e a mora do devedor fiduciante, demonstrando documentalmente que o último está inadimplente, desde 07/04/2015 com o pagamento das parcelas referentes à cédula de crédito bancário (fls. 14), tendo notificado extrajudicialmente 16/06/2015, inclusive quanto á cessão de crédito, (fls. 15/16), situação que autoriza o deferimento da liminar requerida, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, na redação dada pela Lei 13.043/2014:Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.Pelo exposto, DEFIRO a liminar requerida e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, VEÍCULO MARCA CHEVROLET, MODELO CLASSIC LS, ANO DE FABRICAÇÃO/MODELO 2011/2011, COR CINZA, chassi 9BGSU19F0BB312440, placa EVM9375, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora, bem como de citação do réu para pagar a dívida e/ou apresentar resposta, nos prazos dos 2º e 3º do artigo 3º, 3º do Decreto-Lei 911/1969. Nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, este Magistrado inseriu a restrição no sistema RENAJUD. Junte-se aos autos o comprovante.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002481-22.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON APARECIDO RODRIGUES
DESPACHOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ROBSON APARECIDO RODRIGUES, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Pelo despacho de fls.16 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Manifestação da parte autora às fls.18. É o relatório.Fundamento e decido.Em atenção à determinação, a autora sustentou que a comprovação da cessão de crédito se encontra encartada nos autos às fls.10.Entretanto, observo que consta no referido documento que "a presente notificação tem por objetivo informar que o BANCO PAN S/A, inscrito no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001/04, o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 000069971334", indicando a existência de documento anterior que formalizou a cessão de créditos assinada entre o Banco Pan S/A e a CEF.O artigo 288 do Código Civil dispõe ser "ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do 1º do art.654". Outrossim, o artigo 654, 1.º, do mesmo diploma legal prevê que "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos".No caso em comento, o documento apresentado às fls. 10 não preenche os requisitos supracitados e, portanto, não se mostra hábil a comprovar a qualidade de credor fiduciário da CEF.Outrossim, assinalo que em caso análogo, autos nº 0000010-33.2016.403.6121, a CEF trouxe o termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A.Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para colacionar aos autos documento idôneo comprobatório da cessão de créditos realizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002484-74.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON DA COSTA SANTOS
Vistos, em despacho.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra ROBSON DA COSTA SANTOS, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Pelo despacho de fls.16 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Manifestação da parte autora às fls.18. É o relatório.Fundamento e decido.Em atenção à determinação, a autora sustentou que a comprovação da cessão de crédito se encontra encartada nos autos às fls.10.Entretanto, observo que consta no referido documento que "a presente notificação tem por objetivo informar que o BANCO PAN S/A, inscrito no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001/04, o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 000069609175", indicando que há um documento anterior em que foi formalizada a cessão de créditos, assinado entre o Banco Pan S/A e a CEF. Ademais, embora o documento indique como signatários o Banco Pan S.A. e a CEF, dele consta apenas uma única assinatura.Assinalo que em caso análogo, dos autos nº 0000010-33.2016.403.6121, a CEF trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A.Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para trazer aos autos documento que comprove a efetivação da cessão de créditos alegada, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0002486-44.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARLI MERCADO
Vistos, em despacho.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação de busca e apreensão contra MARLI MERCADO, objetivando, em síntese, a busca e apreensão de veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com pedido de que o mesmo seja depositado perante a empresa Organização HL LTDA., (Palácio dos Leilões), representada pelo Sr. Rogério Lopes Ferreira, CPF: 203.162.246-34, leiloeiro habilitado pela empresa pública federal (CEF), com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Pede ainda o bloqueio da circulação do veículo pelo sistema RENAJUD.Pelo despacho de fls.16 foi concedido à autora o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário. Manifestação da parte autora às fls.18. É o relatório.Fundamento e decido.Em atenção à determinação, a autora sustentou que a comprovação da cessão de crédito se encontra encartada nos autos às fls.10.Entretanto, observo que consta no referido documento que "a presente notificação tem por objetivo informar que o BANCO PAN S/A, inscrito no CNPJ nº 59.285.411/0001-13, cedeu para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001/04, o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 000069971334", indicando que há um documento anterior em que foi formalizada a cessão de créditos, assinado entre o Banco Pan S/A e a CEF.Assinalo que em caso análogo, dos autos nº 0000010-33.2016.403.6121, a CEF trouxe aos autos termo de cessão de créditos originados de financiamentos de veículos celebrado com o Banco Pan S/A.Dessa forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para trazer aos autos documento que comprove a efetivação da cessão de créditos realizada, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003488-59.2010.403.6121 - IEDA MENDES DA SILVA(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP142634 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos.
Trata o presente feito de Ação de Consignação em Pagamento proposta por IEDA MENDES DA SILVA em face de DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, tendo em vista a aquisição de uma unidade residencial da parte requerida pela autora. No mérito, a discussão perfaz a questão da correção monetária das prestações mensais que são devidas pela requerente à requerida em face do financiamento contratado.
Tal ação teve curso, inicialmente, no Juízo Estadual da Vara Distrital de Tremembé, no qual foi proferida sentença de procedência, conforme fls. 368/370. A parte requerida interpôs recurso de apelação contra a r. sentença às fls. 378/388, recurso esse que teve seu provimento negado, tendo em vista o acórdão de fls. 439/443.
Inconformada, a requerida interpôs recurso especial (fls. 446/464) contra o v. acórdão, sendo que, referido recurso teve seu seguimento negado (fls. 470/473). Ao final, a mesma interpôs agravo contra decisão denegatória de recurso especial (fls. 475/476), o qual não fora conhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de fls. 481/483.

Por conseguinte, com o feito já em fase de cumprimento de sentença, houve o deslocamento do mesmo para a Justiça Federal (fls. 576), em decorrência de manifestação da requerida às fls. 571/573 informando a cessão de seus créditos hipotecários à Caixa Econômica Federal - CEF.
Com o feito já redistribuído a esta Vara Federal, através da decisão de fls. 626, a CEF foi admitida como assistente, ao fundamento de que "o artigo 42 caput do Código de Processo Civil estipula que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes".
Em atendimento ao Ofício nº 657/2013-SM02, o Banco do Brasil juntou às fls. 660/701, os extratos das contas bancárias em que a autora efetuou os depósitos no período de 1999 a 2010.
Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 702/703), as partes se compuseram, ficando acordado que a autora deveria comparecer na agência da CEF para efetuar a formalização do contrato de renegociação da dívida, sendo que, referida formalização contratual ficaria condicionada à efetiva apropriação, pela CEF, dos valores dos depósitos judiciais no montante de R$32.802,70 a título de entrada. No entanto, para tal finalidade, o Banco do Brasil deveria colocar à disposição, em conta judicial informada pela CEF, os valores dos depósitos judiciais.
Pois bem, primeiramente, com a devida vênia, reconsidero a decisão de fls. 626, que incluiu a Caixa Econômica Federal como assistente no presente feito. Com efeito, entendo que a norma do artigo 42 do CPC/1973, reproduzido no artigo 109 do CPC/2015, é aplicável apenas ao processo de conhecimento, sendo que no processo de execução aplica-se o disposto no artigo 567, inciso II do CPC/1973, reproduzido no artigo 778, 1º, inciso III do CPC/2015, que dispõe que "podem também promover a execução ou nela prosseguir: ... III - o cessionário, quando o direito resultante do título executivo lhe fôr transferido por ato entre vivos".
Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 4ª. Ed., 2010, nota 4 ao artigo 567 do CPC: Tendo-se dado a cessão de direito, na conformidade do disposto no art. 567, inciso II, do CPC, pode o cessionário promover a execução forçada, sem aplicação do disposto no art. 42, 1º, do mesmo Código" STF-Pleno , RE 97.461-0-AgRg, Min. Aldir Passarinho, j. 20.8.86, DJU 19.9.86). No mesmo sentido: STJ-1ªT., REsp 284.190, Min. José Delgado, j. 24.4.01, DJU 20.8.01; STJ-2ªT., REsp 726.535, Min. Eliana Calmon, j. 17.4.07, DJU 30.4.07; 878/203 (TJSP, AI 807.179-5/8-00), JTA 39/118, Lex-JTA 157/42, RJTAMG 28/139, RP 157/329.
No caso dos autos, com ainda maior razão é de se aplicar o artigo 778, 1º, inciso III do CPC/2015, uma vez que a cessão do crédito da DELFIN para a CEF deu-se por força de sentença judicial. Acresce-se que tanto o cedente quanto o cessionário estão de acordo com a substituição, e não houve expressa oposição da parte autora.
Pelo exposto, determino a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação em substituição à DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
Após, oficie-se ao Banco do Brasil para que coloque à disposição os valores dos depósitos judiciais de fls. 660/701 na conta informada pela CEF às fls. 713.
Ressalto, por fim, que o referido ofício deverá ser instruído com cópias dos documentos de fls. 660/701, 702/703, 713, bem como deste despacho.
Cumpra-se e intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0001225-15.2014.403.6121 - CERES SANTOS DE AGUIAR X CELSO PIMENTEL PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Fls. 52/54: Tendo em vista a informação de que o patrono da parte autora encontra-se suspenso do exercício profissional, intime-se pessoalmente o autor para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

USUCAPIAO
0003003-59.2010.403.6121 - BRUNO DAVID GONZALEZ DOS SANTOS(SP122465 - MARIO AUGUSTO BURDULIS LANZILOTTI E SP244837 - MARIA MERCIA SUZIGAN BURDULIS LANZILOTTI E SP190666 - IVETE SUZIGAN DE MELO) X SANTA RAMOS X BIOFACTO INDUSTRIA E COMERCIO X SONIA FERNANDES X CRISTINA DA SILVA X GILMAR FERNANDES X JUREMA DA SILVA X DURVALINA CANDIDO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DA ROSA X ED CARLOS DOS SANTOS X MARLENE REIS GONZALES X GABRIELE KAROLINE GONZALES DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DA SILVA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 280/281: Expeça-se certidão, conforme requerido.
Fls. 282/289: Manifeste a parte autora o que entender de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.
Publique-se o despacho de fls. 277.
Int.
DESPACHO DE FLS. 277: Fls. 273: Defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Fls. 274/276: Expeça-se certidão, conforme requerido. Int.

USUCAPIAO
0001254-31.2015.403.6121 - ELZA LOPES DA SILVA(SP289860 - MARINA ANDREATTA MARCONDES) X JOEL DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA CORREA ARAUJO X VAGNER MAURICIO DE SOUZA
Vistos, etc.ELZA LOPES DA SILVA ajuizou ação de usucapião objetivando, em síntese, o reconhecimento do domínio do imóvel localizado na rua Amazonas, nº 45, Vila São Geraldo, em Taubaté/SP. Pediu "a citação por edital daquele em cujo nome esteja transcrito na matrícula do imóvel" e também "a citação do titular do domínio do imóvel, a ser indicado pelo Oficial de Justiça do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca".Aduz a autora que o imóvel localiza-se na Rua Amazonas, nº 45, vila São Geraldo, Taubaté/SP, sendo composto de prédio e respectivo terreno medindo 4,30m de frete x 22,0m, o qual, na Escritura de Cessão de Direitos junto ao Tabelionato de Notas de Taubaté/SP, figura em nome de AUGUSTO CORREA LOPES, o qual era pai da requerente e falecido em 01/agosto/1972. Aduz ainda a autora "que o referido imóvel, não possui Registro no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Taubaté/SP, tendo sua descrição apenas na Escritura de Cessão de Direitos" e que "aludido imóvel confronta de um lado com o prédio de nº 43 e de outro com o prédio de nº 47, ambos na Rua Amazonas e, nos fundos, com o prédio nº 46 da Travessa Sagrado Coração de Jesus, achando-se transcrito no Registro de imóveis, sob nº 1.429, Livro 4-E, fls.16, em nome de Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários - IAPI".O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Taubaté/SP.Gratuidade deferida às fls.56.Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls.55.Nomeado engenheiro para elaboração de planta e memorial (fls.58), o qual foi apresentado às fls.77/79.Informação do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Taubaté/SP às fls.86/94.Manifestação da autora no sentido de que o atual titular do domínio é o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (fls.112).A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou que não tem interesse em ingressar no feito (fls. 141/143).A Prefeitura Municipal de Taubaté informou que a ação proposta não advirá prejuízos ao patrimônio público municipal (fls. 144).A União Federal informou que não possui interesse no feito (fls. 171/172).O INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente incompetência da Justiça Estadual, bem como impossibilidade jurídica do pedido. Aduziu que, conforme resposta encaminhada pelo Cartório de Registro de Imóveis, o bem localizado à Rua Amazonas, nº 45, Vila São Geraldo, Taubaté/SP, foi prometido a venda a Benedito Clemente Barbosa, o qual financiou o imóvel em vinte anos e cinco dias, com início e pagamento em 31/05/1952; que o imóvel jamais chegou a ser transferido em favor dos adquirentes, permanecendo até a presente data, em nome da autarquia previdenciária. Sustenta que o imóvel público não pode ser objeto de usucapião (fls.224/226).A autora manifestou-se sobre a contestação do INSS (fls.241/243).Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo pela remessa dos autos ao juízo competente.Pela decisão de fls. 248, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência absoluta e determinou sua remessa dos autos à Justiça Federal.Redistribuído o feito a este Juízo, foi dada ciência às partes (fls.263).O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pleito (fls.266/267).É o relatório.Fundamento e decido.Do julgamento antecipado: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Desnecessária também a citação dos confinantes ainda não citados, diante da solução de mérito a seguir explicitada.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pelo INSS confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Anoto que o CPC/2015 não mais comtempla a possibilidade jurídica do pedido como condição da ação (artigo 485, inciso VI).Conforme se verifica da certidão da transcrição nº 16.899 do CRI de Taubaté/SP (fls. 87/88), o imóvel que a autora pretende usucapir tem como proprietário o INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS - IAPI. Consta ainda da certidão do CRI que o imóvel foi prometido à venda em favor de Benedito Clemente Barbosa, em prestações, vencendo-se a primeira em 31.05.1952 e a última em 20.04.1972, conforme registro nº 1.429, Livro 4-E, fls.16, de 26.05.1952.Os bens do IAPI foram transferidos ao INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS por força do artigo 32 do Decreto-Lei 72/1966. Posteriormente, os bens do INPS, não utilizados nas atividades Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social - SINPAS, como o imóvel de que se cuida nos autos, foram transferidos ao INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, por força do artigo 14, inciso VI, da Lei 6.439/1977. E ainda posteriormente, o IAPAS e todo o seu patrimônio foi transformado, por fusão com o INPS, no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por força do artigo 17 da Lei 8.029/1990.Em resumo, o imóvel que a autora pretende usucapir era de propriedade do IAPI, e passou em 1966 para a propriedade do INPS, depois passou em 1977 para a propriedade do IAPAS, e desde 1990 é de propriedade do INSS. Todos esses institutos tem natureza jurídica autárquica.Logo, o imóvel que se pretende usucapir é bem público, posto que integra patrimônio de autarquia da União, na exata definição que lhe dá o Direito Administrativo:Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público... (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 19ª ed, p.844).Bens públicos, em sentido amplo, são todas as coisas, corpóreas ou incorpóreas, imóveis, móveis e semoventes, créditos, direitos e ações, que pertençam, a qualquer título, às entidades estatais, autárquicas, fundacionais e empresas governamentais... (Hely Lopes Meirelles, at. Por Eurico de Andrade Azevedo et ali, Direito Administrativo Brasileiro, Ed.Malheiros, 29ª ed., p.493).A Constituição de 1988 estabelece expressamente a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos pelo usucapião, no 3º do artigo 183: 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.Tal vedação já constava do artigo 67 do Código Civil/1916, do artigo 200 do Decreto-lei 9.760/1946, e também consta do artigo 102 do Código Civil/2002, e quanto a isto não há dúvida na jurisprudência:Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião.(STF Súmula 340).ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMÓVEIS PERTENCENTES À TERRACAP. BENS PÚBLICOS. USUCAPIÃO. 1. Tratam os autos de embargos de divergência apresentados por Maria Lúcia Pereira dos Santos em face de acórdão proferido em sede de recurso especial que exarou entendimento no sentido de que, embora a TERRACAP possua natureza jurídica privada, gere bens públicos pertencentes ao Distrito Federal, impassíveis de usucapião.Colaciona a embargante julgados oriundos desta Casa em sentido oposto, onde se externa o posicionamento de que os imóveis da TERRACAP integram-se na categoria de bens particulares.2. Os imóveis administrados pela Companhia Imobiliária de Brasília (Terracap) são públicos, sendo insuscetíveis de usucapião.3. Embargos de divergência não-providos.(STJ, EREsp 695.928/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/10/2006, DJ 18/12/2006, p. 278)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente ao SEDI para correção de cadastro.P.R.I.

USUCAPIAO
0000100-41.2016.403.6121 - PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X SATYRO SAKAMOTO X JOSE ROBERTO LEMES X ALMAYR GUISARD ROCHA X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO X AIDA ROSE DOS SANTOS GUIZARD ROCHA X LAVINIA POZZI RIBEIRO GUISARD ROCHA(DF002990 - SANDOVAL CURADO JAIME) X JOSE ROBERTO LEMES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 354, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção (artigo 485, III, c.c. parágrafo 1º, do CPC/2015).
Int.

MONITORIA
0000189-79.2007.403.6121 (2007.61.21.000189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SILVINO TEIXEIRA LEITE NETO(SP277526 - RENE TADEU ALEXANDRE DALL COMMUNE GATTI) X JOSE ANTONIO DE AMORIM

Pela decisão proferida em audiência em abril/2015, as partes se compuseram e se comprometeram a cumprir os termos do acordo, ou seja, a Caixa Econômica Federal propôs receber 44 parcelas fixas e mensais de R$ 1.064,00 (mil e sessenta e quatro reais), além de custas e honorários pagos à vista, enquanto que o réu deveria comparecer na agência de Ubatuba/SP e formalizar um novo contrato de renegociação, o que fez, conforme

cópia de fls. 171/175.
No entanto, desde então o executado vem efetuando depósito judicial da quantia acordada, ao fundamento de que a Caixa Econômica Federal não emite os boletos para pagamento das parcelas.
Assim sendo, e tendo em vista o tempo decorrido desde a audiência, determino à Caixa Econômica Federal que providencie a emissão dos boletos das parcelas vincendas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 44.204,13 (quarenta e quatro mil, duzentos e quatro reais e treze centavos) - valor da renegociação do contrato, e revertida em favor do executado.
O pedido de liberação dos depósitos judiciais serão apreciados após a cessação dos depósitos com a consequente emissão dos boletos.
Intimem-se.

MONITORIA
0001880-94.2008.403.6121 (2008.61.21.001880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO X ELIAS PROFETA RIBEIRO X VERA AUGUSTA PEREIRA RIBEIRO(SP253503 - VIVIANE APARECIDA LOPES MONTEIRO E SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, com fulcro no art. 1.010, parágrafo 3º do CPC de 2015.

MONITORIA
0001889-56.2008.403.6121 (2008.61.21.001889-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GUIBA PINDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA EPP X ROGERIO MONTEIRO
Acolho o requerimento de fls. 92, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII c/c 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA
0002423-29.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LEONARDO AMARAL ROCHA(SP290855 - ZULEICA DE OLIVEIRA PEREIRA) X GILMAR RODRIGUES DA ROCHA X ANA CRISTINA AMARAL DE OLIVEIRA

Manifeste-se a autora a fim de propiciar a efetiva citação do corréu GILMAR RODRIGUES DA ROCHA, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

MONITORIA
0003719-86.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BETHANIA CAMARGO LEITE(SP097613 - LUIZ GUSTAVO RAMOS MELLO) X MARCOS CAVALCANTE LEITE X VALERIA CRISTINA AVILA DESENZI LEITE

Fls. 116/118: Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

MONITORIA
0003321-08.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FRANCISCO DE ASSIS MARTINS(SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se.

MONITORIA
0004279-57.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOSE BENEDITO DE SOUZA NETO(SP152320 - CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI)
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 85, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MONITORIA
0001001-77.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C DE S FRANCA DOS SANTOS TAUBATE EPP X CLAUDETE DE SOUZA FRANCA DOS SANTOS

Fls. 63/64: Razão assiste à autora.
Considerando que o(a) executado(a) se trata de firma individual, não há distinção entre pessoa física e pessoa jurídica, possuindo personalidade jurídica única e responsabilidade ilimitada entre si, de forma que ocorre a confusão patrimonial, razão pela qual tendo ocorrido a citação da pessoa jurídica, considero também citada a pessoa física.
Providencie a parte autora planilha atualizada de débitos, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que esta não acompanhou sua última manifestação, embora tenha sido mencionada.
Int.

MONITORIA
0001958-78.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS FRANCISCO AZEVEDO MARIA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

MONITORIA
0001407-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAPRI DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA - ME X NELSON MARTINS X FILOMENA APARECIDA MITTERBACH MARTINS

Observo que a empresa requerida não foi localizada para sua competente citação (fls. 61). No entanto, seus representantes legais foram devidamente citados, conforme comprovantes de fls. 59/60.
Sendo assim, cite-se a empresa CAPRI DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - ME, na pessoa de seus representantes legais, no endereço de fls. 59/60.
Expeça-se o necessário. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0001757-67.2006.403.6121 (2006.61.21.001757-3) - LUIZ LOPES PEREIRA X LUCAS LOPES PEREIRA X ELZA LOPES DE PAULA X DIRCE LOPES VARELLA(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 136/141: Manifeste a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal - CEF o número da conta onde se encontram depositados os honorários advocatícios de fls. 137.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0002619-38.2006.403.6121 (2006.61.21.002619-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002618-53.2006.403.6121 (2006.61.21.002618-5)) - MOISES RABELO DE SANTANA X ARELI JOSE DA SILVA SANTANA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DELFIN RIO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 383/384: Verifico que o perito apresentou proposta no valor de R$2.000,00 (dois mil reais), a título de honorários periciais.
Fixo os honorários periciais em R$2.000,00 (dois mil reais) por entender ser uma quantia razoável a ser estipulada. Portanto, promova a exequente o depósito da referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias.
Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito a iniciar seus trabalhos, que deverão ser finalizados em até 30 (trinta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002589-03.2006.403.6121 (2006.61.21.002589-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X SIDNEY MESSIAS DA TRINDADE
Diante da informação supra, reconsidero a decisão retro, a fim de redesignar a data da sessão de tentativa de conciliação. Desse modo, ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 21/02/2017, às 14h00, para participarem da referida sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se o necessário. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006065-69.2007.403.6103 (2007.61.03.006065-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO ROBERTO CAMPOS C.JORDAO ME X PAULO ROBERTO CARLOS(SP229763 - LUCIANA CRISTINA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Conforme petição apresentada pela parte executada, observo que o imóvel correspondente ao lote 196 H, resultante da subdivisão do antigo lote 196 do loteamento denominado Recanto Dubieux, com área de 500 m, penhorado às fls. 88, pertence a terceira pessoa. Com efeito, conforme petição inicial referente à separação judicial consensual entre Paulo Roberto Carlos e Vera Lucia Carlos e termo de audiência, verifico que em 16.12.2004 foi homologado, por sentença, a convenção de separação judicial consensual celebrada por esses, momento em que o lote em comento passou a ser propriedade de Vera Lucia Carlos (fls. 98/104). A sentença transitou em julgado no mesmo dia e foi anotada perante a matrícula do imóvel em 27.09.2007. Devidamente intimada, a CEF apenas alegou a incompetência do Juízo Deprecado (fl. 112). Portanto, considerando que a presente execução foi ajuizada posteriormente, em 17.07.2007, com citação da parte executada apenas em 14.05.2013 (fl. 75), evidente a inexistência de fraude à execução e a irregularidade da penhora efetuada, pois o bem imóvel penhorado não mais pertencia ao devedor do título ora executado. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000661-80.2007.403.6121 (2007.61.21.000661-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP054426 - EDISON NATALINO PEREIRA E SP107707 - PAULO CELSO IVO SALINAS)

Manifeste-se o executado sobre as alegações apresentadas pelo exequente às fls. 94/97, no prazo de 10 (dez) dias.
No mesmo prazo, regularize sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001421-29.2007.403.6121 (2007.61.21.001421-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS
Acolho o requerimento de fls. 140, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002466-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002466-1) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LIBERATO ALVES
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 93, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003347-45.2007.403.6121 (2007.61.21.003347-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X HERMAR AUTO POSTO LTDA X HENRIQUE OLIVEIRA MOSQUERO X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOSQUERO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004880-39.2007.403.6121 (2007.61.21.004880-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TODA VIA TRANSPORTE DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA X EVELINE APARECIDA DE FARIA DIAS X MARCO ANTONIO POLONIO DIAS
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 96, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000822-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000822-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X PAULO BERNARDO MARCAL

Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.93. Junte-se cópia da ordem transmitida.
Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004415-59.2009.403.6121 (2009.61.21.004415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELZA DE SOUZA FARIA ME X ELZA DE SOUZA FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o autor intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004488-31.2009.403.6121 (2009.61.21.004488-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165483E - NATALIA PITWAK E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X L M G AFONSO E AFONSO MERCEARIA LTDA ME X LUCIANA MOTTA GOMES AFONSO X GUIDO APARECIDO GOMES AFONSO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000517-67.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BONE TECH COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME X DELLY GORETH ABREU PINHO X MARCELO DE CARVALHO DIAS
Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.130, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000527-14.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA)
SENTENÇAAcolho o requerimento de fls. 88, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015.Condeno a parte exequente ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do executado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, combinado com artigo 90, ambos do CPC/2015.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000812-07.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO

Este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.
Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para a CEF.
Após, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a apropriação dos valores transferidos em seu favor.
Na sequência, traga a CEF a planilha atualizada da dívida remanescente.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000880-54.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X C T S SEGURANCA DO TRABALHO LTDA EPP X NAIRSON GALVAO DE GOUVEA(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVEA DE ALMEIDA) X SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS

Fls. 122: Indefiro, uma vez que a executada SUZANE MOLNAR MENDES DE BARROS ainda carece de citação.
Dessa forma, manifeste-se a exequente quanto à certidão de fls. 112, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000320-78.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HAROLDO PRUDENTE
SENTENÇAAcolho o requerimento de fls. 39, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 200, 485, inciso VIII e 775, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000600-49.2012.403.6121 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HIDALGO DE OLIVEIRA
Diante do requerimento formulado pelo exequente (fl. 77) e ausência de resposta ao ofício n.º 921/2013, expedido em 06 de novembro de 2013, determino a intimação pessoal do representante legal da Prefeitura Municipal de Taubaté/SP, para cumprimento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, da determinação contida nas decisões de fls. 48/49 e 69, devendo informar este juízo a respeito das providências executadas em igual prazo,

sob pena de responsabilidade por ato atentatório à dignidade da justiça e multa, nos termos do artigo 77, IV e 1.º e 2.º, do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003840-12.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANA LUCIA DE AGUIAR

Fls. 62: Defiro. Suspendo o processo na forma do artigo 921, III, do Código de Processo Civil/2015, conforme requerido.
Aguarde-se provocação do exequente em arquivo sobrestado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003844-49.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MICHELLE VANISSE DO VALE SOUZA
Vistos, em decisão.1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.55. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: MICHELLE VANISSE DO VALE SOUZA SANTOS, CPF 297.466.788-09, citada em 30/06/2015 (fls.44). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004164-02.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JANE PEREIRA PINTO(SP128162 - MAURICIO UBERTI)

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004324-27.2013.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO ROBERTO ANTUNES DE SOUZA - EPP

Expeça-se mandado para citação do executado nos endereços indicados pela exequente às fls. 55.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000802-55.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CLAUDIA PEREIRA CAMARGO MACIEL X DOUGLAS CAMARGO MACIEL

Fls. 50/54: Aceito os documentos apresentados como prova de pagamento das custas processuais.
Compulsando os autos, verifico que a escritura de fls. 11/15 reflete imóvel pertencente ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Sendo assim, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a emenda da inicial a fim de se adequar ao rito da Lei 5.741/1971, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000861-43.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CASABELLA PISOS E AZULEIJOS LTDA - ME X DIMAS CINTRA X FERNANDA DE AZEVEDO PEIXOTO CINTRA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001754-34.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRE LUIZ GOMES RIBEIRO
Vistos, em decisão.1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.39. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ANDRÉ LUIZ GOMES RIBEIRO, CPF 327.222.788-12, citado em 27/05/2015 (fls.30). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001954-41.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROGERIO MONTEIRO
Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls.49 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002483-60.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRAFICA PAULA GOMES LTDA - ME X DIMAS JOSE GOMES X MARIA AURORA DE PAULA GOMES
Vistos, em decisão.1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.34. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: DIMAS JOSÉ GOMES CPF 121.927.338-44 e MARIA AURORA DE PAULA GOMES CPF 059.580.898-03, citados em 11/03/2015 (fls.26/28). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação ao executado pessoa jurídica, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por esta, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002681-97.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA - ME X ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA
Vistos, em decisão.1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.68. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ALEX SANDRO DA SILVA BARBOSA CPF 344.503.908-90, citado em 03/06/2015 (fls.60). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003046-54.2014.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELISEU SOARES FERREIRA
Vistos, em decisão.1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.51. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação do executado pessoa física: ELISEU SOARES FERREIRA CPF 036.592.898-41, citado em 17/06/2015 (fls.35). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000273-02.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELETROISA COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X SILVANA DOS SANTOS TIAGO DE SA X OCIMAR LUIZ DE SA(SP213075 - VITOR DUARTE PEREIRA)
Vistos, em decisão.1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.45. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação dos executados pessoas físicas: SILVANA DOS SANTOS TIAGO DE SÁ, CPF 085.282.068-23, e OCIMAR LUIZ DE SÁ, CPF 088.054.198-93, citados em 16/11/2015 (fls.28). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o

processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Indefiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD com relação aos executados pessoas jurídicas, uma vez que a declaração de imposto de renda apresentada por estas, ao contrário das pessoas físicas, não inclui declaração de bens e direitos.5. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000306-89.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DANIEL MORAIS LIMA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000307-74.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARIA DA GLORIA IACOMINI
Vistos, etc.Acolho o requerimento da exequente de fls.81, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000653-25.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X A JORDANENSE TINTAS LTDA X JOANA D ARC FERREIRA ZANON X FABIO ANTONIO ZANON

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000662-84.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PROJEMM PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X MARCELO ALMEIDA DA SILVA X MARCUS JOSE PIMENTEL TAVARES DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002670-34.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X AT PRODUCOES & MARKETING CULTURAL LTDA - ME X EDUARDO LIRA TELES X MARCO AURELIO TELES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM)

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003243-72.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BUFFET EVENTOS E. E E. LTDA - ME X EDUARDO BRASSOLATTI X ELAINE DO ROCIO FERNANDES MOREIRA
1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/12/2016, às 15h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.4. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como mandado de citação, penhora e avaliação, para os fins dos artigos 829, caput e 1º, 830 e 1º, 838, 841 e 842, todos do CPC.5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003783-23.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X GRECHI COMERCIO DE MATERIAIS E CONSTRUCAO LTDA X MAURICIO GRECHI

Tendo em vista a devolução da carta precatória de fls. 95/105, sem cumprimento, ante a ausência de atendimento pela exequente no tocante às exigências feitas pelo juízo deprecado, manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF se persiste seu interesse no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000008-63.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS HENRIQUE MONTEIRO

Fls. 19: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000051-97.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X TERRA BASE AMBIENTAL E COMERCIO LTDA - EPP X WAGNER ALVES COSTA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 60 (sessenta) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000078-80.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO & CIA LTDA - ME X SILVIA HELENA PAULINO X VAGNER PEREIRA DE TOLEDO

Fls. 28: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001670-62.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANO CARLOS DA CONCEICAO - ME X ADRIANO CARLOS DA CONCEICAO

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/12/2016, às 14h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002084-60.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X R. J . GERLINGER - CHOCOLATES - EPP - ME X RACHEL JOSEPHINA GERLINGER

1. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se carta de citação, para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC - Código de Processo Civil, ou oferecer embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, com a ciência de que referidos prazos iniciam-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.
2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 01/12/2016, às 14h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.
3. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, observada a redução pela metade no caso pagamento integral no prazo, nos termos do artigo 827 e único do CPC.
4. Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem da(s) mencionada(s) carta(s) por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria - MP, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.
5. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001689-68.2016.403.6121 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZINHA NOGUEIRA MENDES

Fls. 49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003044-02.2005.403.6121 (2005.61.21.003044-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUPERMERCADO QUIRIRIM X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERMERCADO QUIRIRIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CIPRIANO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA

Chamo o feito à ordem.
A r. sentença de fls. 124 julgou improcedentes os embargos opostos pela corré MARLI MAIA DE SOUZA ALMEIDA e, por consequência, julgou procedente a ação monitória, constituindo de pleno direito o título executivo judicial e determinando a intimação dos devedores solidários, pessoalmente, para pagar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC/1973.
Conforme certidão de fls. 140, observo que a ré Marli Maia de Souza não foi localizada para a competente intimação, estando em lugar incerto e não sabido. No entanto, ressalto que a mesma possui advogado regularmente constituído às fls. 110, sendo, portanto, desnecessária sua intimação pessoal.
No tocante aos corréus SUPERMERCADO QUIRIRIM e JOSÉ CIPRIANO DE ALMEIDA, que são revéis, com a devida vênia, reconsidero a determinação de intimação pessoal dos mesmos, tendo em vista o artigo 346, caput, do CPC/2015, senão vejamos: "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial".
Face ao exposto, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, bem como de honorários de advogado, também de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001870-50.2008.403.6121 (2008.61.21.001870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X ELTON DE ASSIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DE ASSIS DA SILVA UBATUBA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON DE ASSIS DA SILVA
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 107 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001529-53.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA QUIRINO DOS SANTOS
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 74 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001542-52.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CRISTIANE BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE BASTOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 76 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001543-37.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO
Vistos, em decisão.1. Nos termos do artigo 836 do CPC/2015, "não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução". Assim, este Magistrado procedeu ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls.119. Junte-se cópia da ordem transmitida.2. Defiro a pesquisa de bens via sistema RENAJUD, procedendo-se a juntada do resultado.3. Defiro a pesquisa de bens via sistema INFOJUD, limitada às cinco últimas declarações do Imposto de Renda, relativas aos exercícios a partir do ano de citação da executada pessoa física: ERINEIDE TAVARES SOUSA MARCELLINO, CPF 072.361.018-50, citada em 10/01/2014 (fls.105). Assim, este Magistrado ingressou no sistema INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico. Determino à Secretaria que proceda à juntada das consultas. Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se. 4. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de dez dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001944-36.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X RUBEM NASCIMENTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBEM NASCIMENTO SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 87 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001985-03.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RODINEI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODINEI DE OLIVEIRA(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 75 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002419-89.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO LUIZ WERTZ(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ WERTZ

Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil/2015.
Intimem-se os executados para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do CPC/2015.
Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002606-97.2010.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA BORBA
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 143 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000273-41.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO ROSA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROSA NETO
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 70 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000456-12.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DE LIMA JUNIOR
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 60, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001515-35.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X WAGNER DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DIAS DOS SANTOS
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 92 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002117-26.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP369245 - VALDEMIR RANGEL E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM E SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON CRISTIANO DOS SANTOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL

MARTINS DE ALMEIDA)

Fls. 130/131: Defiro. Tendo em vista a renúncia do defensor dativo, nomeio VALDEMIR RANGEL - OAB/SP nº 369245, para atuar como advogado voluntário no presente feito, representando os interesses do réu Edson Cristiano dos Santos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001273-42.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DENMEI MATSUMOTO
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 86 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003073-08.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP112910 - FRANCISCO HELIO DO PRADO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003827-47.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDERSON ANDRADE PIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON ANDRADE PIAO
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 48 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004225-91.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE CRISTINA RAMOS MOREIRA
Vistos, etc.Acolho o requerimento de fls. 69 pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII c/c artigo 775, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000271-71.2011.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista que o réu é revel e considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art.1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77, deixo de enviar à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté as cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União do valor referente às custas processuais devidas nos autos da execução fiscal em epígrafe.
Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. decisão e arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003082-62.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ROBSON LUIS DA SILVA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000180-05.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X MARIA NAZARENE FERNANDES DA SILVA X WILSON PEREIRA DA SILVA
Vistos, em despacho.Após a prolação de sentença que indeferiu a petição inicial, a autora requer a desistência da ação em razão de acordo realizado na via administrativa.Nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil - CPC/2015, uma vez publicada a sentença, não é possível a homologação o pedido de desistência, razão pela qual recebo o pedido como desistência do recurso de apelação interposto, com fundamento no artigo 1.000, parágrafo único do mesmo código.Transitada em julgado a sentença de fls.36/37, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002086-30.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X LUIS ALEXANDRE DE MELO SENA X ANA MARCIA COIMBRA
Diante da informação supra, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar o pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 1007, parágrafo 2º do CPC, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. Após, tornem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002314-05.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANSELMO ALVES DE SOUZA X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA

Fls. 28/53: Tendo em vista o recurso de apelação interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Cite-se o réu conforme artigo 331, parágrafo 1º do CPC/2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0002342-70.2016.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X HELENO DE SOUZA

Fls. 45/73: Tendo em vista o recurso de apelação interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
Cite-se o réu conforme artigo 331, parágrafo 1º do CPC/2015.

Expediente Nº 2022

HABEAS DATA
0003102-19.2016.403.6121 - TENARIS COATING DO BRASIL SA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP
Tenaris Coating do Brasil S.A. impetrou habeas data, com pedido de liminar, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Taubaté/SP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça relatório contendo as seguintes informações fiscais, relativas à impetrante e controladas nos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica da Receita Federal do brasil: (i) todos os tributos federais declarados; (ii) pagamentos efetuados para a liquidação desses débitos, mediante vinculação automática ou manual; e (iii) relação dos pagamentos não vinculados a débitos existentes, determinando-se a apresentação dos dados em "formato aberto".Aduz a impetrante, em síntese, que por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte - e-CAC - da Receita Federal do Brasil - RFB monitora sua situação fiscal, e embora esta possua sistemas informatizados de apoio à arrecadação que indicam pagamentos não alocados a débitos e, assim, possíveis créditos em favor dos contribuintes, tais como o SINCOR, o CONTACORPJ e o CCORGFIP, não disponibiliza todas as informações automaticamente.Sustenta a impetrante que o Supremo Tribunal Federal, no RE 673707 decidiu, com repercussão geral, que o habeas data é meio adequado para a obtenção de tais informações pelo contribuinte.Alega a impetrante que no dia 17.06.2016 apresentou pedido de acesso às informações controladas pela Receita Federal em seus sistemas de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR, CONTACORPJ ou qualquer outro) e relativas ao pleiteado nos presentes autos, tendo gerado o dossiê digital de atendimento nº 10010.015716/0616-91, e que, passados mais de dez dias, a Autoridade impetrada permaneceu inerte.Sustenta a impetrante o cabimento do habeas data, nos termos do artigo 5º, inciso LXXII, "a" da Constituição e do artigo 8º, parágrafo único, inciso I da Lei 9.507/1997, bem como seu direito à obtenção das aludidas informações, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Carta e da Lei 12.527/2011, regulamentada pelo Decreto 7.742/2012.Sustenta ainda a impetrante a necessidade de fornecimento das informações em formato aberto, nos termos do artigo 2º, inciso IV do Decreto 8.777/2016, bem como a necessidade de decretação de segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil.Argumenta a impetrante com a necessidade de obtenção da liminar, ao fundamento de que "o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação consiste no fato de que, ao desabrigo da tutela jurisdicional, a impetrante não terá acesso aos dados correspondentes a pagamentos por ela realizados e não alocados a débitos existentes tributários federias e, assim, deixará de aproveitar eventuais créditos existentes contra a RFB, os quais são diariamente atingidos pela prescrição".Pelo despacho de fls.59 foi decretada a tramitação do feito em segredo de justiça, e determinada a regularização da representação processual e da documentação apresentada com a inicial, o que foi cumprido pela impetrante (fls. 61/84).Relatei.Fundamento e decido.Presente a relevância dos fundamentos da impetração, uma vez que o Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de que "o Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais" (RE 673707, j. 17/06/2015, Relator Min. Luiz Fux).Contudo, não vislumbro a presença do periculum in mora. A impetrante se limita a fazer alegações genéricas quanto à possibilidade de existência de créditos a serem atingidos pela prescrição, não apontando nenhum indício ou circunstância concreta capaz de conduzir à conclusão, ou mesmo real possibilidade, da existência de créditos tributários na iminência de consumação do prazo prescricional.Pelo exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, dando-se vista, a seguir, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4895

PROCEDIMENTO COMUM
0001890-43.2005.403.6122 (2005.61.22.001890-9) - BENEDITO LUIS DA SILVA X INES FERREIRA DA SILVA X INES FERREIRA DA SILVA X EDNA LUZIA FERREIRA X ELISANGELA FERREIRA X JOSE DA SILVA FILHO X LUIS FERREIRA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001307-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001307-6) - GODOFREDO DOS SANTOS - ESPOLIO X ISABEL MANTOVANELI DOS SANTOS(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0000343-60.2008.403.6122 (2008.61.22.000343-9) - ARIANE TERCI DA SILVA KAWANO(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001080-63.2008.403.6122 (2008.61.22.001080-8) - JOANA POLIZELI STORTO LOVATO(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOANA POLIZELI STORTO LOVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001363-86.2008.403.6122 (2008.61.22.001363-9) - JOSE DO AMARAL(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM
0001374-18.2008.403.6122 (2008.61.22.001374-3) - FRANCISCO MARTINEZ FERREZ(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCO MARTINEZ FERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001329-72.2012.403.6122 - GUILHERMINA DIAS ALMEIDA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000590-12.2006.403.6122 (2006.61.22.000590-7) - DURCELINO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DURCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000600-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000600-6) - JOAQUIM DE MONTE - INCAPAZ X AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTA APARECIDA MONTEIRO DE MONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002239-12.2006.403.6122 (2006.61.22.002239-5) - IDALINA APARECIDA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDALINA APARECIDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001641-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001641-7) - MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA CURSI X FABIO LUIS PROCOPIO DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS PROCOPIO DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FABIO LUIS PROCOPIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000305-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000305-1) - JOSE MARTINS CICERO(SP179509 - FABIO JO VIEIRA ROCHA E SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X JANUARIO PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE MARTINS CICERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES X NILSON FERNANDES X EUGENIA FERNANDES FANTES X ADELIA FERNANDES REDI X DERCI FERNANDES DELVALLE SATO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP048917 - DIRCEU JACOB)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001882-90.2010.403.6122 - AMAURI CESAR TEIXEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AMAURI CESAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000950-34.2012.403.6122 - ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001054-26.2012.403.6122 - PAULO PESOTI(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO PESOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000010-35.2013.403.6122 - AGOSTINHO MEIRA DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AGOSTINHO MEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000448-61.2013.403.6122 - FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIM(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO CARNAUBA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000943-08.2013.403.6122 - OLGA MISSAO SATO ASAKAWA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA MISSAO SATO ASAKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000944-90.2013.403.6122 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002128-81.2013.403.6122 - ROSIVAL FERREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSIVAL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000024-82.2014.403.6122 - MATHEUS HENRIQUE ARTERO DO NASCIMENTO X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILENE CRISTINA ARTERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000047-28.2014.403.6122 - ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELINA NICA CHIAVELLI WERKLING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000268-11.2014.403.6122 - JESUINA DEMETRIO MARQUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUINA DEMETRIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000068-67.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - MANOEL MIGUEL DE LIMA X JOSEFA MIGUEL DE LIMA X MARIA MIGUEL DA SILVA X CIVIRINO MIGUEL DE LIMA X SEVERINA MIGUEL DE LIMA AMARAL X FRANCISCA MIGUEL DOS SANTOS X LINDINALVA GOMES DE LIMA X MARIA HELENA GOMES DE LIMA X LUCIANA GOMES SANTOS X JOSEFA GOMES DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000514-70.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) - CONCEICAO TRABALON FRATTA X GUMERCINDO TRABALON X JOSINO TRABALON X JOVENTINO TRABALON X JULIA TRABALON DE OLIVEIRA X WHALYSON LENON DUARTE TRABALON X SHAMELLA JOYSSY DUARTE TRABALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000628-09.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7)) - ALICE TIEKO ORIKASSA X CRISTIANE ORIKASSA DE SOUZA DOMINGOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000835-08.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) - JOAO CARLOS DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X MARCILENE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ANGELA MARIA SANTOS GIOVANINI X SILVIA DOS SANTOS DO NASCIMENTO X CRISTIANE DOS SANTOS MENGARDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001559-17.2012.403.6122 - EDUARDO DA SILVA DISPERATI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDUARDO DA SILVA DISPERATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000251-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000251-4) - MANOEL FERREIRA ROCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL FERREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001527-46.2011.403.6122 - CONCEICAO ALVES MARTINS(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CONCEICAO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000731-21.2012.403.6122 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001081-09.2012.403.6122 - MARIA LUCIA DE AQUINO ALEGRE(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DE AQUINO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000216-49.2013.403.6122 - JOVERCI NOVAIS PRADO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOVERCI NOVAIS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001990-17.2013.403.6122 - LEANDRO APARECIDO LABEGALINE ALMEIDA(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEANDRO APARECIDO LABEGALINE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

Expediente Nº 4907

EXECUCAO FISCAL
0002492-97.2006.403.6122 (2006.61.22.002492-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DANIELE SCOMBATTI MUTTI ME X DANIELE SCOMBATTI MUTTI(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)
Considerando a localização da parte executada (fl.153 verso), torna-se dispensável a atuação do curador especial, dessa forma, oficie-se à OAB, como requerido, para que proceda ao cancelamento da nomeção e a compensação da presente nomeação ao Dr. Gustavo Pereira Pinheiro, OAB 164.185. Dessa forma, intime a parte executada, pessoalmente, através de carta de intimação para, desejando arquiir quaisquer das matérias listadas no art. 854, parágrafo 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Devendo observar que, rejeitada ou não apresentada manifestação, a indisponibilidade será convertida em penhora, convertendo em renda da exequente, nos termos da decisão de fl. 138. Proceda-se à exclusão do defensor nomeado de futuras intimações.

EXECUCAO FISCAL
0000834-91.2013.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X TUPA TENIS CLUBE(SP114378 - ANTONIO ROBERTO MENDES)
Fica a parte executada intimada a se manifestar acerca do requerimento da União Federal referente à liquidaçãodo parcelamento do débito com os valores depositados em juízo, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Fl. 317: "Intime-se a parte executada a se manifestar quanto ao requerimento da União Federal, referente à liquidação do parcelamento do débito, com o valores depositados em juízo. Havendo concordância, dê-se nova vista à exequente. Intime-se".

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001169-80.2008.403.6124 (2008.61.24.001169-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X OLIVAR DA SILVA TOSTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO) X NILTON CESAR EVANGELISTA(MG104945 - ALTINO PEREIRA NETO E MG094667 - ALLAN CARVALHO AGRELI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉU: NILTON CESAR EVANGELISTA, brasileiro, RG nº 105799-SSP/MG, CPF nº 744.778.706-04, nascido aos 24/12/1971, natural de Uberlândia/MG, filho de Alcino Evangelista da Silva e de Cleusa Vilela Evangelista, com endereço na Rua José Rosa Neto, nº 332, Bairro Maravilha, CEP 38401-848, em Uberlândia/MG.
DESPACHO - OFÍCIO - CARTA PRECATÓRIA
Fl. 464/verso. Tendo em vista que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, pela acusação (fls. 459/462) e que a defesa do réu NILTON CESAR EVANGELISTA não arrolou testemunha, em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 08 de março de 2017, às 13h30, para INTERROGATÓRIO do réu, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia/MG.
DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, a INTIMAÇÃO do acusado NILTON CESAR EVANGELISTA, acima qualificado, para que compareça, perante esse Juízo Deprecado, a fim de ser INTERROGADO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, no dia 08 de março de 2017, às 13h30, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhado de defensor.
CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 796/2016-SC-mcp, ao Juízo Federal de umas das Varas Federais da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, para INTIMAÇÃO do acusado NILTON CESAR EVANGELISTA, acima qualificado.
O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.
Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência.
No mais, em relação ao réu OLIVAR DA SILVA TOSTA, solicitem-se informações ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG, acerca do cumprimento da suspensão condicional do processo pelo referido réu, nos autos da Carta Precatória distribuída nesse Juízo Deprecado sob nº 0005065-65.2011.401.3803.
CÓPIA deste DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1573/2016-SC-mcp ao Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de UBERLÂNDIA/MG.
Com a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação.
Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001237-25.2011.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO(MG090248 - SILVIO AUGUSTO TARABAL COUTINHO) X JOAO BOSCO LEAO DOS SANTOS(MG113013 - LEONARDO DE CARVALHO BARBOSA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.
Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.
CLASSE: Ação Penal
AUTOR: Ministério Público Federal.
RÉUS: AECIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO, brasileiro, portador do RG nº MG-435.386-SSP/MG, CPF nº 007.610.796-53, natural de Itaúna/MG, nascido aos 27/07/1942, filho de Silvio Gonçalves Coutinho e

Juracy Vaz de Melo Silveira, residente na Rua Além Paraíba, nº 711, Lagoinha, CEP 31210-120, em Belo Horizonte/MG, telefones (31) 3442-2516 e (31) 8879-2516.
JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG nº M00047160/SSP-MG e CPF nº 156.829.356-91, nascido em 18/12/1951, filho de José Leão dos Santos e Floripes Rodrigues dos Santos, natural de Espera Feliz/MG, residente na Rua Rio Verde, nº 89, apt. 102, Bairro Riacho das Pedras, em Contagem/MG, telefones (31) 2559-3191 e (31) 8576-2651.
DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA
Tendo em vista que foram ouvidas todas as testemunhas arroladas, pela acusação e que pela defesa do réu AÉCIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO, e que o réu JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS não arrolou testemunha, em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2017, ÀS 15h30, para INTERROGATÓRIO dos réus acima qualificados, por meio de videoconferência com a Justiça Federal de Belo Horizonte/MG.
DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de uma das Varas da Justiça Federal de BELO HORIZONTE/MG, a INTIMAÇÃO dos acusados AÉCIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO e JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, acima qualificados, para que compareçam, perante esse Juízo Deprecado, a fim de serem INTERROGADOS, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei nº 11.719/2008, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales/SP, no dia 09 DE FEVEREIRO DE 2017, às 15h30, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos, acompanhados de defensor.
CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 797/2016-SC-mcp, ao Juízo Federal de umas das Varas da Justiça Federal de BELO HORIZONTE/MG, para INTIMAÇÃO dos acusados AÉCIO FLAVIO SILVEIRA COUTINHO e JOÃO BOSCO LEÃO DOS SANTOS, acima qualificados.
O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.
Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência.
Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8846

PROCEDIMENTO COMUM
0001967-51.2016.403.6127 - OSNY DE OLIVEIRA RANGEL ME X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Fl. 223: corrijo de ofício o erro material na r. decisão de fl. 217 verso para que, onde se lê 2005, passe a constar o ano de 2015, conforme o objeto da ação, relatado na aludida decisão (fls. 217/218).Oficie-se ao I. Delegado da Receita Federal para inclusão da empresa autora no Simples Nacional a partir do ano de 2015.Intimem-se e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002467-20.2016.403.6127 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP
Vistos em decisão.Fls. 19/20: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Roberto da Silva em face de ato do Gerente Executivo da Agência do INSS de São João da Boa Vista-SP, autoridade vinculada ao Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando ordem liminar para compelir o impetrado a apresentar cópia de processo administrativo.Informa que em 24.05.2016 requereu, junto à APS de Mogi Mirim, cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria n. 42/141.224.031-7, mas obteve a informação de que o processo se encontrava na Agência de São João da Boa Vista e que assim que chegasse seria avisado. Entretanto, inobstante o tempo transcorrido, nada lhe foi fornecido, do que discorda.Relatado, fundamento e decido.Em respeito ao princípio da publicidade, é de responsabilidade da Administração (no caso o INSS) manter em sua guarda e fornecer cópia, quando requerido, de processo administrativo referente a benefício previdenciário de interesse do segurado, desde que tais peças não sejam revestidas de caráter sigiloso, como não são no presente caso.Aqui a requisição de processo administrativo foi feita à autoridade administrativa competente (fl. 20) e a ausência de resposta não se afigura razoável.Isso posto, concedo a liminar para determinar que a autoridade impetrada, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do processo administrativo referente ao benefício n. 42/141.224.031-7.Notifique-se a autoridade impetrada (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002962-64.2016.403.6127 - CLAUDEMIR DE MEDEIROS(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA E SP318740 - MARIO RODRIGUES DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO
Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Claudemir de Medeiros em face de ato do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de São Paulo (fl. 03), objetivando concessão de liminar e, posterior segurança, para receber seguro desemprego.Decido.Em se tratando de mandado de segurança a competência, de natureza absoluta e improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. No caso dos autos, a autoridade impetrada tem sede em São Paulo-SP, como declinado na inicial (fl. 03), sendo, portanto, competente a Justiça Federal da Subseção Judiciária daquela cidade para processar e julgar a demanda.Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001543-48.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Margarete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002528-17.2012.403.6127 - MARIA MARGARETE DA SILVA X MARIA MARGARETE DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Margarete da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA
0002911-53.2016.403.6127 - LUCIANA BRAZ DE OLIVEIRA(SP143557 - VALTER SEVERINO) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial, dirigido ao Ministério do Trabalho e Emprego, proposto por Luciana Braz de Oliveira para receber seguro desemprego.Deu à causa o valor de R$ 5.000,00 e propôs a ação no Juízo Trabalhista, que declinou da competência (fl. 10).Decido.Nos termos do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".Dessa feita, o presente pedido não pode ser processado e julgado de acordo com o rito da Vara Comum, uma vez que seu valor é inferior ao limite legal para tanto.E não há que se falar em redistribuição do feito para o juízo competente (Juizado Especial). O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos físicos para autos virtuais, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF´s, que reclamaria uma série de atos para adequação do processamento físico ao virtual, o que inviabiliza o ato de redistribuição.Esse, também, o sentido do Enunciado n. 24 (V Fonajef):Enunciado nº. 24Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, é cabível a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 1º da Lei n. 10.259/2001 e do art. 51, III da Lei n. 9.099/95, não havendo nisso afronta ao art. 12, 2º da Lei 11.419/06.Portanto, é o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Assim sendo, reconhecendo a incompetência desta Vara Federal para processamento e julgamento do pedido (art. 3º da Lei n. 10.259/01), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, IV do CPC.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 8842

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002839-08.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NAHIM JACOB NETO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)
Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003182-04.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE(AM001775 - RAIMUNDO MARIO BELCHIOR DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS VIEIRA DO VALLE(AM004605 - CINTIA ROSSETTE DE SOUZA E AM004063 - NELSON MATHEUS ROSSETTI) X RUBENS MUNIZ NETO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES)

Designo o dia 09 de fevereiro de 2017, às 16:00 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição da testemunha do Juízo, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos do processo SEI nº 0003246-30.206.4.01.8002, junto à Subseção Judiciária de Manaus/AM.
À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.
Comunique-se o Juízo Deprecado da designação.
Int. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000617-96.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AUGUSTO AMATO(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)
Fls. 343/345: trata-se de embargos de declaração em que o réu alega omissão na sentença, que não teria apreciado sua tese defensiva no que se refere à gestão de fato da empresa por terceira pessoa.Decido.Os embargos de declaração não são o recurso adequado para o reexame de prova e sua valoração, não servindo à rediscussão dos fundamentos da decisão, em dimensão infringente, nem meio adequado à substituição da orientação e entendimento do julgador, devendo a insurgência contra a sentença ser veiculada através de recurso próprio.Isso posto, rejeito os embargos de declaração.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002492-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI MORAIS(MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI E SP359666A - JOSE ETORE TURATTI)

O réu requereu, às fls. 169/171, o adiamento das parcelas referentes à condição de prestação pecuniária mensal, haja vista estar enfrentando dificuldades financeiras.
O Ministério Público Federal (fls. 180/180-vº), em vista as justificativas apresentadas pelo acusado, propôs a substituição da condição de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade.
Intimado o réu, ele concordou com a substituição (fl. 183).
Diante da concordância do acusado, substituo a condição da suspensão condicional do processo de prestação pecuniária por prestação de serviços à comunidade, nos moldes propostos pelo MPF.
O réu deverá comparecer perante a Secretaria de Assistência Social da Prefeitura de Andradas, que o encaminhará para uma entidade à qual ele deverá cumprir, pelo prazo de 06 (seis) meses, e observando a carga horária de 07 (sete) horas semanais, totalizando 168 (cento e sessenta e oito) horas, em qualquer dia da semana, a prestação de serviços comunitários.
A referida entidade deverá comunicar mensalmente ao Juízo em relatório circunstanciado as atividades desempenhadas pelo condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicar a ausência ou falta disciplinar.
Esse relatório circunstanciado deverá conter, dia a dia, o horário exatos (sem arredondamentos) de entrada e de saída, horário de descanso e eventual horário de almoço/jantar, bem como deve conter, a cada anotação, a assinatura do sentenciado e de funcionário da entidade.
Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Andradas/MG para as providências pertinentes, solicitando que, na designação da entidade para a qual o apenado for encaminhado, seja observado, tanto quanto possível, a compatibilidade de horário com sua atividade profissional.
Informe-se o Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível, Crime e JIJ de Andradas a referida substituição (carta precatória nº 0064694-38.2015.8.13.0026).
Cópias deste despacho servirão como ofícios.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000077-14.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(MG095823B - SAMOEL ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se novamente o defensor constituído do réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais, por memorial, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.
Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para sentença.
Descumprida, intimem-se os réus para que constituam novo defensor, sob pena de nomeação de um novo defensor dativo.
Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003408-04.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X LEONARDO GENEROSO(SP117723 - JAYME RONCHI JUNIOR) X GABRIEL OTHERO(SP336829 - VALERIA CRISTINA DA PENHA)

Tendo em vista que a advogada dativa do réu Gabriel Othero não foi intimada para a audiência de interrogatório, designo novo ato para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14:00 horas.
Intime-se a advogada Dr. Valéria Cristina da Penha - OAB/SP 336.829 a informar se persiste o interesse no encargo de dativa nos autos. Em caso positivo, deverá indicar endereço atualizado para futuras intimações e/ou outros meios pelos quais possam ser realizadas as notificações.
Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003441-91.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANA PAULA DONIZETE MIGUEL X JAMILA CRISTINA BERALDO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN)
Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int..

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000617-28.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X MORACY AMORIM JUNIOR(SP094916 - MARCO ANTONIO DELATORRE BARBOSA E SP148484 - VANESSA CRISTINA DA COSTA)
Vista à defesa para que apresente suas alegações finais, por memorial, em cinco dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Int..

Expediente Nº 8848

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001837-66.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5)) - LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para, em obediência ao disposto na decisão de fl. 271, apensamento destes embargos à execução n. 0001204-41.2002.403.6127.Após, se em termos, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001868-86.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) - LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS E SP268223 - CRISTINA MACIEL CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência para, em obediência ao disposto na decisão de fl. 232, apensamento destes embargos à execução n. 0000665-75.2002.403.6127.Após, se em termos, voltem conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002577-24.2013.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003311-38.2014.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-04.2009.403.6127 (2009.61.27.002374-8)) - NAHIM JACOB NETO(SP240040 - JOÃO PAULO GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Dê-se ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial, acostado a fl. 1080/1082, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. A seguir, se nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000663-08.2002.403.6127 (2002.61.27.000663-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP121813 - JOSE CARLOS MILANEZ JUNIOR) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X EXPRESS BOX IND/ DE EMBALAGENS LTDA X LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X BIKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA E SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI) X MINASKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL
0001436-14.2006.403.6127 (2006.61.27.001436-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AFFONSO CEZAR SODRE RIBEIRO - ESPOLIO X RITA MARIA JUNQUEIRA RIBEIRO DA SILVA(SP159259 - JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fls. 216/216: Considerando que a inventariante, devidamente intimada, não se manifestou acerca da penhora efetuada de fls. 139, Defiro a conversão em renda em favor da União dos valores constantes à fl. 161.
Oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da Exeqüente, mediante guia DARF, código 5370; CPF: 91938943834; nº de referência: 8060600002281, do valor de fl.161 até o limite de R$ 1.210.375,30, informando ainda a existência de eventual saldo remanescente.
Após, voltem-me conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003752-58.2010.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X SAO JOAO COMUNICACOES URGENTES S/C LTDA X VITOR HUGO LUCARELLI(SP145519 - RENATO CORULLI FILHO)
Vistos, etc.Fls. 267/273: defiro. O documento de fl. 269 com-prova o trânsito em julgado da decisão que, em última análise, condenou a exequente no pagamento de honorários advocatícios (fl. 197).Sobre o montante, há expressa anuência da ANATEL (fl. 223). Assim, expeça-se o necessário (RPV) para efetivação do pagamento.Sem prejuízo, dando-se prosseguimento na execução, considerando a penhora de fl. 265 e ausência de requerimento da exequente (fl. 266), abra-se vista ao Procurador da ANATEL para que promova o andamento do feito no prazo de 10 dias. No silên-cio, arquivem-se os autos de forma sobrestada (do art. 40, 4º da Lei 6.830/80).Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001828-02.2016.403.6127 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NEZIA DOS SANTOS COSSI(SP136468 - EDSON BOVO)
Vistos, etc.Concedo o prazo de 15 dias para o exequente comprovar o trânsito em julgado da sentença de fl. 191.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0002228-16.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MUNDIAL PACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI)
Intime-se a exequente a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade de fl. 33/40. Fl. 44: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002253-29.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)
Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 29. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002581-56.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ISMA INDUSTRIA SILVEIRA DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)
Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação acerca de fl. 20/21. Fl. 22: Anote-se. A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002590-18.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMERCIAL GERMANICA LIMITADA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES)
Tendo em vista o teor da petição de fl. 21, encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação. A seguir, voltem conclusos. Pubique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0002748-73.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INOVACAO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA - ME(SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA E SP169591 - CRISTIANE MARINO SIMÃO TALIBA AURILIETTI E SP376266 - SANDRO HENRIQUE DA COSTA)
Fl. 14/78: Encaminhem-se os autos a exequente para ciência e manifestação, notadamente acerca dos bens nomeados à penhora. Defiro a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela I. causídica (fl. 15). A seguir, voltem conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO COMUM
0001980-27.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES HENRIQUE SALES(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI E SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0002087-71.2010.403.6138 - EUNICE MARIA PAIXAO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0002320-68.2010.403.6138 - MANOEL ALFREDO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para averbação dos períodos reconhecidos.
Após, ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002455-80.2010.403.6138 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição."

PROCEDIMENTO COMUM
0003385-98.2010.403.6138 - LAURA LOURENCO DE PAULA(SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"ATO ORDINATÓRIO: Fica o habilitante VILSON MAURO DE CARVALHO intimado a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos abaixo, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores com documentação regular para habilitação:a) procuração; b) declaração de hipossuficiência econômica, se for o caso, para requerimento de gratuidade de justiça."

PROCEDIMENTO COMUM
0000107-55.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO DE LIMA(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a petição da Autarquia Previdenciária informando que nada é devido a título de atrasados e honorários, bem como a certidão de decurso do prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000344-89.2011.403.6138 - FRANCISCO DE CARVALHO MAURO(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para outubro de 2016: R$ 312,70 (fl. 73).

PROCEDIMENTO COMUM
0001480-24.2011.403.6138 - PAULO CESAR DE CARVALHO X EVANIR DA SILVA CARVALHO(SP251365 - RODOLFO TALLIS LOURENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para outubro de 2016: R$ 17.785,37 (fls. 154/159).

PROCEDIMENTO COMUM

0002571-18.2012.403.6138 - SOLANGE LOPES PESCAROLI(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Consultas aos sistemas Plenus e CNIS (Cadastro nacional de Informações Sociais), cuja juntada ora determino, demonstram que o benefício de aposentadoria especial da parte autora foi implantado em 01/01/2016 e que o vínculo com a empresa Centro de Diagnóstico por Imagem de Barretos foi rescindido em 12/08/2016.Diante dessas informações e da manifestação do INSS de fls. 480, intime-se a parte autora para que, no prazo de 02 (dois) meses, apresente seus próprios cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15, de 15/04/2016, deste juízo.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000148-51.2013.403.6138 - ANDREIA SOUZA REIS(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
"ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição."

PROCEDIMENTO COMUM
0000311-31.2013.403.6138 - AGUINALDO ALVES FILHO(SP320715 - MOHAMED WAHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para setembro de 2016: R$ 1.525,99 (fls. 236/237).O pagamento deverá ser efetuado mediante GRU, com os seguintes dados:-UG: 110060;-GESTÃO: 00001;-CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF).

PROCEDIMENTO COMUM
0000938-35.2013.403.6138 - GORETE APARECIDA SARAVI BARBOSA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição."

PROCEDIMENTO COMUM
0001044-94.2013.403.6138 - DALMO DE PAULA E SILVA(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
"ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição."

PROCEDIMENTO COMUM
0001094-23.2013.403.6138 - MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA(SP198894 - JOÃO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001267-47.2013.403.6138 - SHIRLEY BATISTA DA SILVA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO E SP258819 - RAFAEL ADAMO CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição."

PROCEDIMENTO COMUM
0001890-14.2013.403.6138 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0001963-83.2013.403.6138 - RUBENS NEVES SILVA(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o débito remanescente, referente aos juros estipulados na decisão e não incluídos nos cálculos (fl. 107). Prazo 05 (cinco) dias.
Comprovado o depósito, expeçam-se alvarás de levantamento.
Após, intime-se o ilustre advogado para a retirada dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, II combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.
Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).
Não havendo a retirada dos alvarás dentro do prazo de validade, providencie a Secretaria o cancelamento e remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002217-56.2013.403.6138 - CLEITON DA COSTA THOMAZ(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a CEF para que dê integral cumprimento à sentença, promovendo o levantamento dos depósitos e comprovando nos autos o valor das despesas havidas com o procedimento de consolidação da propriedade, além de outras eventuais diferenças devidas depois de fevereiro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias.
Em seguida, intime-se o autor para pagar os valores indicados pela CEF em 30 (trinta) dias, ou impugná-los em 15 (quinze) dias.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000046-92.2014.403.6138 - ANTONIO APARECIDO DA COSTA(SP317847 - GABRIELA DOS REIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.Valor do débito para setembro de 2016: R$ 603,56 (fls. 79/80).O pagamento deverá ser efetuado mediante GRU, com os seguintes dados:-UG: 110060;-GESTÃO: 00001;-CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 13905-0 (Honorários Advocatícios Sucumbência - PGF).

PROCEDIMENTO COMUM
0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM
0000545-42.2015.403.6138 - CENTRAL ENERGETICA GUAIRA LTDA X USINA ACUCAREIRA GUAIRA LIMITADA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL
Ciência à PFN, após ao arquivo.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001267-42.2016.403.6138 - SEBASTIAO DOS REIS VENANCIO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000533-04.2010.403.6138 - HERCILIA DA CONCEICAO RAMALHO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0001801-59.2011.403.6138 - HERMELINDA CHRISTOFOLETTI DA SILVA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001063-08.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-23.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MARIA DOS SANTOS ARAUJO(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0001062-23.2010.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.
Após, ao arquivo, desapensando-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002444-51.2010.403.6138 - JOSE LUIZ DE ABREU(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE ABREU X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito referente aos honorários advocatícios, conforme determinado no artigo 534 do CPC/2015, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo para requisição do pagamento dos atrasados devidos ao autor.
Após, aguarde-se em arquivo por provocação.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003686-45.2010.403.6138 - MIGUEL MODENES FILHO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MODENES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução, manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002062-53.2013.403.6138 - YURICO KOIKE(SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YURICO KOIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente cópia integral do contrato assinado pelos contratantes, para destacamento dos honorários advocatícios, conforme solicitado.
Após, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000003-87.2016.403.6138 - ELIANA JACIRA OLYMPIO FIGUEIREDO MUNIZ - INCAPAZ X TANIA MARA OLYMPIO DE FIGUEIREDO MAIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA JACIRA OLYMPIO FIGUEIREDO MUNIZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração está no nome da curadora, a quem compete representar a autora.
No mesmo prazo apresente o termo de curatela definitivo ou comprove sua cessação, a fim de que possa ser verificada a validade do contrato juntado (fls. 242/243.
Deverá ainda, esclarecer e corrigir a divergência em seu nome entre os documentos pessoais (fls. 168, 169 e 241).
Com a regularização, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.
Decorrido o prazo e persistindo as irregularidades, aguarde-se provocação em arquivo.
Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000435-82.2011.403.6138 - MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA CLEUZA PEREIRA CAMPAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000957-41.2013.403.6138 - VALDIVINA DA SILVA BORGES(SP208938 - LUIS CESAR PETERNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDIVINA DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fica o advogado intimado para retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015.Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000015-95.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002349-39.2015.403.6140 ()) - METALURGICA QUASAR LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
PA 1,10 Trata-se de republicação da Sentença de fls. 27-28, haja vista a constituição pretérita de novos patronos por parte da embargante, nos seguintes termos:PA 2,10 "METALÚRGICA QUASAR LIMITADA opõe os presentes Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), postulando, em síntese, a desconstituição do crédito tributário lançado pelo Fisco. Juntou documentos (fls. 13/23).É o relatório. Decido.É sabido que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo (Lei nº 6.830, art. 16, 1º).Na hipótese, verifico que o embargante não garantiu o juízo, impedindo a discussão sobre a validade da execução pela via dos embargos. Destarte, forçosa a extinção dos presentes embargos, sem apreciação do mérito.Anote-se, desde logo, que por existir disciplina específica na Lei nº 6.830/80, as disposições do novo Código de Processo Civil são inaplicáveis à hipótese vertente, assim como já eram aquelas veiculadas pela Lei nº 11.382/2006, que alterou o antigo CPC.Com efeito, a aplicação do Código de Processo Civil a essa espécie de execução é subsidiária (art. 1º da Lei nº 6.830/80), ou seja, somente nos casos em que não for possível obter da legislação especial as normas a serem aplicadas. No caso, a garantia da execução é pressuposto para a oposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da LEF.A propósito do tema, o STJ assentou o referido entendimento no julgamento de recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do antigo CPC (grifei):TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (2ª Turma - AGRESP nº 201302416820 - Rel. Min. Humberto Martins - Publicado em 13/11/2013).Diante do exposto, rejeito liminarmente os Embargos à Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 e artigo 485, incisos I e IV, do NCPC.Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto incompleta a relação jurídico-processual.Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal, prosseguindo-se naqueles autos, dando-se baixa e arquivando os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

Expediente Nº 2310

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003279-91.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SANCHES BISCAINO(SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X JOSE CARLOS BISCAINO SANCHES(SP306458 - EZEQUIEL DE SOUSA SANCHES OLIVEIRA) X KARIN GIANASI SANCHES VIEIRA(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO) X KATIA GIANASI SANCHES ALEXANDRE(SP263873 - FERNANDA DOS REIS E SP140111 - ANA PAULA BALHES CAODAGLIO E SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES)
O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 06.10.2014 (folha 140), em face de Francisco Sanches Biscaino, José Carlos Biscaino Sanches, Karin Gianasi Sanches Vieira e Kátia Gianasi Sanches Vieira, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 337-A, II, do Código Penal e no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90, em concurso formal e com caracterização de crime continuado. De acordo com a exordial (fls. 140-143), Francisco Sanches Biscaino, José Carlos Biscaino Sanches, Karin Gianasi Sanches Vieira e Kátia Gianasi Sanches Vieira - na qualidade de sócios com poderes de gerência e administração da empresa "Blanches Mecânica de Precisão Ltda.", no período de 01.2007 a 01.2008, conforme contrato social e ficha cadastral fornecidos pela JUCESP - teriam declarado, falsamente, nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIPs), a condição da pessoa jurídica de optante do SIMPLES NACIONAL, bem como teriam, no período correspondente às competências de 01/2007 a 06/2007 e de 08/2007 a 01/2008, décimo-terceiro salário de 2007 incluso, declarado como valor devido a título de contribuições previdenciárias apenas o montante descontado dos empregados, omitindo toda a cota patronal. Tais condutas supostamente teriam levado à supressão indevida do recolhimento das contribuições relacionadas à Seguridade Social, o que caracteriza sonegação previdenciária, além das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos, o que caracteriza sonegação fiscal, todas relacionadas ao período de 01/2007 a 06/2007 e de 08/2007 a 01/2008, causando prejuízo de, respetivamente, R$ 235.955,95 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e R$ 72.072,57 (setenta e dois mil e setenta e dois reais e centavos e sete centavos) aos cofres públicos, débitos que deram origem à lavratura dos autos de infração DEBCAD n.

37.295.576-2 e n. 37.295.577-0. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente na esfera administrativa em junho de 2011 (fls. 83-84 e 90-92).A denúncia foi recebida aos 14.10.2014 (fls. 144-144vº.). O acusado José Carlos Biscaino Sanches, citado pessoalmente (fls. 210-211), apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 170-197), ocasião em que sustentou a inépcia da inicial e a falta de justa causa ao exercício da ação penal, porquanto não demonstrada a conduta dolosa do acusado e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da negativa de autoria e atipicidade do fato, pela ausência de descrição fundamentada de sua conduta. Requereu a intimação das testemunhas arroladas nas folhas 196-197, além da produção de prova pericial e a juntada de documentos nos autos. Por sua vez, citado pessoalmente (fls. 210-211), o acusado Francisco Sanches Biscaino, apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 225-235), ocasião em que sustentou a inépcia da denúncia, porquanto ausente a descrição da conduta individualizada do acusado e, no mérito, sustenta que exercia a gerência da área produtiva da empresa e que as atividades relativas ao Fisco eram desenvolvidas pelas sócias Karim e Katia, razão pela qual deve ser sumariamente absolvido. Juntou documentos nas folhas 236-247.Citada pessoalmente, a corré Kátia Gianasi Sanches Vieira (fls. 213-214), apresentou defesa técnica, por meio de defensor constituído (fls. 252-258), na qual sustenta a inépcia da inicial, em decorrência da falta de individualização de quais as pessoas teriam seriam prejudicadas pela conduta atribuída à acusada e de que, em decorrência dos fatos narrados na peça acusatória, não se verifica a demonstração de seu dolo. No mérito, defende-se a acusada argumentando a existência de erro material no cadastro do código das GFIPs. atinentes às competências de 01.2007 a 06.2007 e de 08.2007 a 01.2008, além do décimo terceiro salário de 2007, situação que teria sido retificada no ano de 2011. Juntou os documentos de folhas 259-360.Por fim, a corré Karin Gianasi Sanches Vieira, citada pessoalmente (fls. 465-465v.), apresentou defesa técnica, por meio de defensor constituído (fls. 409-420), na qual sustenta a inépcia da inicial, em decorrência da falta de individualização de quais pessoas teriam seriam prejudicadas pela conduta atribuída à acusada e de que, em decorrência dos fatos narrados na peça acusatória, não se verifica a demonstração de seu dolo. No mérito, defende-se a acusada argumentando a existência de erro material no cadastro do código das GFIPs. atinentes às competências de 01.2007 a 06.2007 e de 08.2007 a 01.2008, além do décimo terceiro salário de 2007, situação que teria sido retificada no ano de 2011. Juntou os documentos de folhas 421-546.O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo (folha 548), o que foi deferido na folha 550.Resposta encartada nas fls. 552-572.Na folha 574, o Ministério Público federal pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:"Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente." As defesas técnicas dos denunciados indicam que a exordial é inepta, e que não foram eles que praticaram os supostos ilícitos lhes imputados. No entanto, a vestibular descreve os fatos de forma a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório, com a discriminação da conduta atribuída a todos os acusados, bem como o prejuízo causado aos cofres públicos, não havendo que se cogitar de inépcia.As alegações de negativa de autoria demandam dilação probatória. Portanto, as alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, haja vista a inexistência, outrossim, de causa de suspensão da exigibilidade do débito objeto da presente ação penal, de acordo com as provas juntadas aos autos até o momento, em especial as informações de folhas 552-572.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06.02.2017, às 15h, oportunidade em que será proferida sentença (fica, desde logo, facultado às partes a possibilidade de oferta de memoriais escritos em audiência). Tendo em conta que os corréus de Francisco Sanches Biscaino, José Carlos Biscaino Sanches, Kátia Gianasi Sanches Vieira residem nos Municípios de Ribeirão Pires, SP, expeçam-se mandados para intimação.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Pouso Alegre, MG, a fim de que seja a corré Karin Gianasi Sanches Vieira seja intimada a comparecer nesta Subseção Judiciária de Mauá, SP, para seu interrogatório.As testemunhas da defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento designada, independentemente de intimação, eis que não foi justificada a necessidade de sua intimação.Com efeito, conforme exige o "caput" do artigo 396-A do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008: "na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário" - foi grifado e colocado em negrito. Como se extrai do precitado dispositivo legal, o requerimento de intimação das testemunhas de defesa, a partir da vigência da Lei n. 11.719/2008, pressupõe que o acusado indique as efetivas razões, de fato, que justificam a necessidade de intimação judicial. Desse modo, não é o quanto basta somente requerer a intimação das testemunhas, devendo o pedido vir acompanhado de justificativa idônea para comprovar a sua efetiva necessidade, conforme determina a Lei n. 11.719/2008. Nesse sentido:"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TESTEMUNHAS DE DEFESA. COMPARECIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE DO WRIT REJEITADA. ORDEM DENEGADA.1. O fato de já ter ocorrido a audiência de instrução e julgamento não prejudica o objeto do mandamus, visto que, concedida a ordem, tal decisão trará como consequência a nulidade daquele ato processual.2. A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção (cf. art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República de 1988, c.c. o art. 647 do Decreto-lei n. 3.689/41 - Código de Processo Penal brasileiro - CPP). 3. Alegação de constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente decorreria do ato que determinou a apresentação das testemunhas de defesa independentemente de intimação ou, então, que fosse justificada a necessidade do ato de intimação. 4. Interpretação do art. 396-A do Código de Processo Penal justificada e que reproduz intenção do legislador de dotar o processo penal de celeridade. 5. Determinação do juízo não provoca, por si só, cerceamento à defesa. Apresentada alternativa: as testemunhas poderiam vir a ser intimadas, desde que apresentada justificativa para tanto. 6. Não apresentada qualquer razão perante o juízo a quo, tampouco neste writ, que determinasse conclusão diversa, não há demonstração de cerceamento de defesa. Constrangimento ilegal e nulidade que não se verificam. 7. Preliminar deduzida pelo Parquet Federal rejeitada. Ordem denegada." - foi grifado." - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 3ª Região, HC 45729, Autos n. 0014546-55.2011.4.03.0000, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, v.u., publicada no e-DJF3 de 04.08.2011, p. 619) Assim sendo, as testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Indefiro os requerimentos apresentados nos itens "g" e "h" da defesa do corréu José Carlos Biscaino Sanches (fls. 188-196), considerando que a juntada das certidões de objeto e pé e/ou dos extratos de situação processual dos feitos indicados em sua defesa é ônus que lhe compete, por força do disposto no artigo 156 combinado com o artigo 231 do CPP.Indefiro, ainda, os requerimentos apresentados nos itens "j", "k", "l", "m" e "n", além do pedido de produção de prova pericial, da defesa do corréu José Carlos Biscaino Sanches (fls. 188-196), porquanto não suficientemente fundamentada a pertinência e necessidade de tais provas, haja vista que não possuem relação com as matérias ventiladas na defesa, tampouco com a imputação ventilada na exordial, de prática, em tese, de crime de sonegação de contribuições previdenciárias e crime contra a ordem tributária.Rechaço o requerimento do corréu José Carlos Biscaino Sanches apresentado no "i" da defesa (fl. 194), considerando que a informação pretendida foi apresentada pela Receita Federal após diligência nos autos (fls. 552-572).Expeçam-se os mandados de intimação e a carta precatória.Após, intimem-se: o Ministério Público Federal e os defensores constituídos. Mauá, 3 de novembro de 2016.

Expediente Nº 2311

MONITORIA
0002302-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRANI MARTINS OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA)

VISTOS.
Intime-se a parte requerida da manifestação da requerente de fl. 63, em que aceita a proposta de acordo oferecida em audiência.
Ressalte-se que a Caixa Econômica Federal solicita seja realizado o pagamento até 4/12/2016.
Intime-se, com urgência.

Expediente Nº 2308

PROCEDIMENTO COMUM
0011943-19.2011.403.6140 - NEIDE DE SANTANA TEIXEIRA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DE SANTANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada em Secretaria do alvará de levantamento, no prazo de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, proceda-se ao cancelamento do mesmo, arquivando-o em pasta própria.
Nada sendo requerido no prazo de 30 dias a contar da retirada do alvará, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002603-17.2012.403.6140 - LEONARDO DEL SARTO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Dê-se ciência ao representante judicial da CEF, que a Agência 2075 - Senador Fláquer, foi intimada na pessoa do Sr. Gerente, para cumprir determinação judicial, aos 18.07.2016, sob pena de multa diária de R$ 50,00 (cinquenta reais) e até a presente data a ordem judicialnão foi cumprida.

PROCEDIMENTO COMUM
0000184-53.2014.403.6140 - JOSE RICARDO DA SILVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono de que já se encontram à disposição em Secretaria da Vara cópia autenticada da procuração bem como de certidão de que o(s) procurador(es) encontra(m)-se regularmente constituído(s) nos autos, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002067-18.2006.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento a determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003089-29.2007.403.6317 - ALMELINO GABRIEL DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMELINO GABRIEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento a determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004781-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004781-5) - EDIMAR PORTO DE AMORIM(SP263259 - TANEA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMAR PORTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento a determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000141-24.2011.403.6140 - CESAR SIMAO DOS REIS(SP179506 - DEBORA GOMES DOS SANTOS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR SIMAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono de que já se encontram à disposição em Secretaria da Vara cópia autenticada da procuração bem como de certidão de que o(s) procurador(es) encontra(m)-se regularmente constituído(s) nos autos, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000731-98.2011.403.6140 - MARIA JULIA ROSSETO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA ROSSETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento a determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000829-83.2011.403.6140 - IDALCY PITAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALCY PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono de que já se encontram à disposição em Secretaria da Vara cópia autenticada da procuração bem como de certidão de que o(s) procurador(es) encontra(m)-se regularmente constituído(s) nos autos, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001793-76.2011.403.6140 - JOAO VIANES PIRES MARTINS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANES PIRES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono de que já se encontram à disposição em Secretaria da Vara cópia autenticada da procuração bem como de certidão de que o(s) procurador(es) encontra(m)-se regularmente constituído(s) nos autos, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009019-35.2011.403.6140 - PAULO DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento a determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009783-21.2011.403.6140 - VALDECY ROBERTO DE REZENDE(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO E SP345036 - KATHLEEN FERRABOTTI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECY ROBERTO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono de que já se encontram à disposição em Secretaria da Vara cópia autenticada da procuração bem como de certidão de que o(s) procurador(es) encontra(m)-se regularmente constituído(s) nos autos, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001700-79.2012.403.6140 - NILTON TORRES DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON TORRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.
Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS/Fazenda, no prazo de 15 dias.
Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001275-81.2014.403.6140 - NAIR JOSE DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono de que já se encontram à disposição em Secretaria da Vara cópia autenticada da procuração bem como de certidão de que o(s) procurador(es) encontra(m)-se regularmente constituído(s) nos autos, conforme requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000121-91.2015.403.6140 - IDELFONSO JOSE SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento a determinação judicial, dê-se ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão à conclusão para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000271-72.2015.403.6140 - MARINA URENHA DO NASCIMENTO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA URENHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono de que já se encontram à disposição em Secretaria da Vara cópia autenticada da procuração bem como de certidão de que o(s) procurador(es) encontra(m)-se regularmente constituído(s) nos autos, conforme requerido.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2000

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0016133-38.2007.403.6181 (2007.61.81.016133-0) - JUSTICA PUBLICA X MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA(SP164149 - EDUARDO GARCIA CANTERO E SP179063 - DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa constituída da ré Magali Martins Fernandes Garcia, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal.
Intime-se também a ré da sentença condenatória. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Mongaguá-SP (endereço à fl. 587).
Publique-se.

SENTENÇA ÀS FLS. 662/664:

"MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal. Narra a denúncia que ela obteve, indevidamente, no período mencionado na denúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço mediante o uso de documentos inidôneos para a comprovação do tempo de labor. A aposentadoria indevidamente concedida, posteriormente cancelada a partir de conclusões de procedimento administrativo investigatório, propiciou a ré recebimento da verba no período de agosto de 2004 a junho de 2007, totalizando R$ 62.262,83 de prejuízo aos cofres públicos.A denúncia foi recebida em 30 de setembro de 2011.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas, tendo sido a ré, a final, interrogada por precatória. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação da ré, nos termos da exordial. A defesa alegou preliminar de prescrição e, no mérito, pediu a absolvição, dizendo da ausência de elemento subjetivo do tipo.Relatei o necessário.DECIDO.Afasto a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva suscitada pela defesa, pois ela não ocorreu com base na quantidade máxima de pena abstratamente cominada aos delitos imputados ao acusado. Já a prescrição em concreto pressupõe o trânsito em julgado para a acusação.A inicial versa acerca de imputação aos acusados da conduta de obter vantagem indevida, via fraude, em detrimento do INSS. Tal tipo penal vem definido no artigo 171 do Código Penal, verbis: "Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3.º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da autarquia previdenciária, eis que restou demonstrada a concessão indevida do benefício de aposentadoria em favor de MAGALI causando prejuízo ao erário.A ré admitiu, tanto na polícia quanto em Juízo, que não fazia ela, à época, jus ao benefício de aposentadoria. Ademais, verifica-se que o suposto vínculo não existe na base informatizada do sistema CNIS, cuja migração de relação de empregos oficiais migra automaticamente para o banco de dados. A autoria também é certa. Interrogada em juízo a ré

confirmou ter pagado a TERCEIRA PESSOA a quantia de 12 mil reais para a intermediação do requerimento do benefício. A culpabilidade da ré é intuitiva, no sentido de que a fraude a ela beneficiou, porquanto restou límpido dos autos que a aposentadoria fora concedida a partir de vínculos inidôneos com a empresa JOAO VOZZO LTDA. Com efeito, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório, concluo não remanescer dúvida de que MAGALI sabia estar cometendo um ilícito. Consigne-se ainda que, na fase extrajudicial, admitiu a ré não contar, à época, com tempo suficiente para requerer o benefício previdenciário. Escassa amplitude intelectual ou cultural não a absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Outrossim, é de conhecimento comum, mesmo para pessoa "simples e de pouco entendimento", que o benefício previdenciário é concedido sem a cobrança de taxas, exigindo-se, tão-somente, o preenchimento dos requisitos legais inerentes a cada modalidade de amparo social. Ainda que não houvesse dolo direto, subsistiria o dolo eventual. Consoante as explicações do saudoso Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, "o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado" (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p. 303).Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO MAGALI MARTINS FERNANDES GARCIA como incursa na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal, c/c artigo 71 do mesmo diploma, em vista de a obtenção da vantagem ilícita ter se protraído ao longo de vários meses. Doso a reprimendaFixo a pena-base acima do mínimo, em 2 (dois) anos de reclusão, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, considerando a consequência do crime, eis que houve forte prejuízo para a Previdência Social. Não há agravantes, tampouco atenuantes. Na terceira fase incide a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, majorando-se a pena em 1/3 (um terço), o que totaliza 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Há ainda a majorante referente ao crime continuado, pelo que se aumenta a reprimenda em 1/6, perfazendo o total de 3 anos, 1 mês e dez dias de reclusão. O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 30 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, por não se ter aferido condição econômica privilegiada da Ré. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS.Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá a ré pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.P.R.I.C."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0014132-46.2008.403.6181 (2008.61.81.014132-2) - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa dativa da ré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal.
Intime-se também a ré da sentença condenatória.
Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Publique-se.

SENTENÇA ÀS FLS. 708/710:

"RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal, por fraudar a Receita Federal em 23/04/2008, ao inserir dados falsos na sua declaração de imposto de renda - pessoa física, obtendo, para si, vantagem indevida.Também responde como incursa nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal, c/c art. 14, II, porque em 11 de setembro de 2006 tentou fraudar a Receita Federal, ao inserir dados falsos na declaração de imposto de renda - pessoa física - de TERCEIRAS PESSOAS, com o intuito de obter, para si e para TERCEIRAS PESSOAS, vantagem indevida. O delito só não se consumou porque a Receita Federal detectou o engodo antes de autorizar a restituição.A denúncia foi recebida em 26/11/2013.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, dizendo da ausência de elemento subjetivo do tipo.Relatei o necessário.DECIDO.A materialidade do delito resta cabalmente comprovada no sentido de confirmar as fraudes em detrimento da Receita Federal do Brasil, conforme robusta prova documental acostada aos autos.A autoria também é certa.O "modus operandi" detalhado na inicial foi devidamente corroborado ao longo da instrução processual. RAQUEL cooptava pessoas com a promessa de que teriam direito a restituição de imposto de renda pessoa física e, após receber os documentos dos contribuintes, inseria dados inverídicos nas declarações, obtendo, indevidamente, quantia a restituir pelo programa de imposto de renda, sendo que ela cobrava, pelo "serviço", cerca de 30 reis por pessoa atendida. Com efeito, no caso dos autos, a ré fez a declaração de ajuste de imposto de renda das contribuintes SOCORRO e FLÁVIA, preenchendo os campos com dados inverídicos, NÃO logrando obter restituição de IR apenas porque tais declarações caíram na malha fina. De outra via, logrou ela obter indevidamente restituição em nome próprio, em relação ao ano-calendário 2004, por meio de inserção de dados falsos no programa de cálculo da declaração de ajuste anual de imposto de renda pessoa física.Em juízo, as testemunhas confirmaram a tese da acusação, descrevendo o modo mediante o qual a ré cooptava "clientes" que poderiam lograr restituição indevida da Receita Federal. Interrogada, a ré assumiu parte do delito, justificando sua conduta ao explicar estar passando por dificuldades emocionais, fato que teria gerado eventuais enganos quando do processamento da declaração de IR referida na denúncia. Aventou, ainda, que TERCEIRA pessoa, que conhecera na comunidade "Orkut", a teria influenciado para efetuar a conduta criminosa.Tais escusas não merecem acolhida. Constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa a terceiros. Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o fato de que a ré responde a vários processos penais semelhantes, confirma a tese acusatória, no sentido de que a ré faz do crime seu meio de vida. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA como incursa na pena do artigo 171, 3º, por uma vez, e também por duas vezes como incursa nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal, c/c art. 14, II do Código Penal, em acúmulo material, na forma do artigo 69 do Código Penal.Doso a reprimendaCrime consumado: A ré agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O método de agir criminoso revelou sofisticação de planejamento e arranjo fraudulento relacionado a vínculo empregatício. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada delito em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Não reconheço a atenuante da confissão porque a ré, embora tenha admitido parte dos fatos, lançou versão fantasiosa acerca de vários elementos, em nada colaborando para a elucidação dos fatos. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 40 dias-multa. Delitos tentados: Fixo a pena-base de cada delito em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, porquanto a ré agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade; o método de agir criminoso revelou sofisticação de planejamento e arranjo fraudulento relacionado a vínculo empregatício. Ademais, o motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Não reconheço a atenuante da confissão porque a ré, embora tenha admitido parte dos fatos, lançou versão fantasiosa acerca de vários elementos, em nada colaborando para a elucidação dos fatos. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, dado que avançado o iter criminis, às vésperas da consumação; perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 27 dias-multa. CONCURSO MATERIAL:Por praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA fica estabelecida em 9 anos e 4 meses de reclusão no regime inicial fechado e pagamento de 94 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. Reconheço o direito de a ré apelar em liberdade, já que dessa forma responde ao processo. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao valor do prejuízo causado à Receita Federal do Brasil. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá a condenada o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011166-42.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON NEVES CUPIC(SP212140 - EDSON ROBERTO CILUMBRIELLO)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência pessoal à defesa dativa do réu CLEITON NEVES CUPIC, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal.
Intime-se também o réu da sentença condenatória por mandado (endereço à fl. 148).
Sem prejuízo, publique-se.

SENTENÇA ÀS FLS. 224/226:

"CLEITON NEVES CUPIC, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas condutas tipificadas no art. 289, 1º, do Código Penal.Narra a exordial que o denunciado, no dia 19 de abril de 2010, guardou consigo uma nota falsa de 50 Reais. O laudo de exame documentoscópico que examinou a cédulas de papel-moeda apreendida encontra-se coligido aos autos.A denúncia foi recebida em 21/05/2012. Regularmente citado e intimado, o réu apresentou resposta à acusação. Em audiência de instrução e julgamento colheram-se o depoimento das testemunhas; sendo o réu, posteriormente, interrogado.Em alegações finais orais o Ministério Público Federal pleiteou a condenação do réu nos termos da inicial, considerando-se antecedentes e eventual reincidência na dosimetria da pena. Já a defesa propugnou pela absolvição, aventando a tese de ausência de elemento subjetivo do tipo. É o relato do essencial. DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. A cédula de papel-moeda apreendida na posse do Réu é idônea a enganar o homem comum. Para a caracterização de crime impossível é necessária a comprovação da inidoneidade absoluta do objeto. No caso, essa inidoneidade é apenas relativa, eis que esta magistrada, examinando as notas acostadas aos autos, verificou que elas se assemelham a notas verdadeiras. Ainda, não há cogitar-se da aplicação do "princípio da insignificância" em casos em que, como o que ora se enfrenta, a moeda apreendida é hábil a induzir a engano, pois o bem jurídico protegido é a fé pública, bem intangível.A materialidade do delito de falsificação de moeda restou cabalmente comprovada nos autos, conforme se depreende das conclusões do laudo documentoscópico acostado aos autos. O crime previsto no 1º do art. 289 do Código Penal consuma-se mediante a simples guarda da moeda falsa, sendo, pois, irrelevante o fato de o agente não ter chegado a colocá-la em circulação. De outra via, não demonstrada a origem da aquisição das notas e a boa fé do acusado quando do recebimento das cédulas não há falar-se em desclassificação para o tipo previsto no 2º do art. 289 do CP.Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR CLEITON NEVES CUPIC como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no parágrafo primeiro do artigo 289 do Código Penal.Doso a reprimenda.Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal; qual seja, em 4 (quatro) anos de reclusão, dada a culpabilidade exacerbada pelas certidões de maus antecedentes. Todavia, diante da confissão espontânea do ´reu, retorno a reprimenda ao patamar mínimo legal, qual seja, 3 anos de reclusão. O réu é reincidente, conforme atesta certidão de fl.215, que atesta ter ele contra si, já em 23/06/2009, condenação com trânsito em julgado, motivo pelo qual exaspero a pena em 1/3, montando a 4 anos de reclusão, pena essa que torno definitiva, à míngua de causas especiais de aumento ou diminuição de pena. Deverá ainda pagar pena de multa no valor de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, em não se aferindo condição econômica privilegiada do condenado, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o artigo 60 do Código Penal.À vista dos maus antecedentes registrados, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial semi-aberto, nos termos do arts. 33, 3º, "c" e 35 do Código Penal. Os maus antecedentes também servem para impedir a concessão de substituição de pena restritiva de liberdade por pena restritiva de direitos. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas "ex lege".Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002733-37.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCINEIA DA SILVA DOMINGOS(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa dativa da ré Dulcinéia da Silva Domingos, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal.
Intime-se também a ré da sentença condenatória.
Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de

publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Publique-se.

SENTENÇA ÀS FLS. 174/180:

"DULCINÉIA DA SILVA DOMINGOS, qualificada nos autos, responde como incursa nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 71, todos do Código Penal. Consta da exordial que ela obteve, para si, vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal - CEF, induzindo-a e mantendo-a em erro, mediante meio fraudulento.Consta que em 22 de agosto e em 15 de setembro de 2011 DULCINEIA logrou liberar valores referentes ao seu FGTS, utilizando-se da senha de seu ex-gerente na empresa SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA. Posteriormente, em 29/08 de 2011 e em 22/09 do mesmo ano, logrou efetuar os saques respectivos no terminal de atendimento da CEF de Osasco, localizada na Avenida Cruzeiro do Sul. Os saques indevidos originaram prejuízo de 929 reais à CEF.A denúncia foi recebida em 11/11/2013.A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atr-avancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito.Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação da ré nos termos da exordial. A defesa disse da ausência de elemento subjetivo doloso, pedindo a absolvição.Relatei o necessário.DECIDO.A materialidade está comprovada pelo boletim de ocorrência onde o ex-gerente noticia o uso indevido de sua senha pessoal, pelos extratos de saque da conta de FGTS, e pelo Ofício da CEF.A autoria também é indene de dúvidas. DULCINEIA, mediante o uso de senha pessoal do ex-gerente, logrou gerar chaves de identificação no sistema Conectividade social da CEF, simulando a existência de hipótese autorizadora de levantamento de FGTS, código I1- despedida sem justa causa. Após ter operado a fraude no computador, logrou, em duas ocasiões, sacar valores referentes à fraude em agência da CEF. A testemunha ODAIR, ex-chefe de DULCINEIA, confirmou em juízo o fato do uso indevido de sua senha pela ré, que também integrava o RH da empresa SYSTEM MARKETING CONSULTING LTDA. ODAIR também esclareceu que a própria ré, logo após a prática do delito, admitiu a fraude em seu ambiente de trabalho, por ocasião da descoberta do acesso indevido no sistema no âmbito interno da empresa. Interrogada em juízo, a ré confessou o delito, alegando, porém, estar passando por sérias dificuldades financeiras.Não verifico a presença de tal causa excludentes de ilicitude, vez que a alegação de necessidades financeiras não justifica a prática do delito. No caso, era de se exigir conduta diversa. Com efeito, crises econômicas acompanham a humanidade desde eras remotas. Ademais, a ré invocou argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. Finalmente, a alegada escassa amplitude intelectual e cultural não a absolve, porquanto vive em sociedade e deve submeter-se, como todos, às pautas legais. Ademais, o fato de trabalhar e possuir já vasta experiência em atividades de recursos humanos torna inverossímil a tese de desconhecimento da ilicitude do fato. Assim, do exame acurado de toda a instrução processual travada sob o crivo do contraditório, concluo não remanescer dúvida de que a ré sabia estar cometendo um ilícito. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR DULCINÉIA DA SILVA DOMINGOS como incursa nas penas dos artigos 171, 3º, por duas vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal.Doso a reprimenda.Dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo, fixo a pena-base de cada delito em 1 ano de reclusão. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 1 ano e 4 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 40 dias-multa. Por terem sido dois os delitos, esses praticados nas mesmas circunstancias de tempo, modo e forma de execução, a pena comporta a benesse do crime continuado, ao invés do acúmulo material das penas dos dois delitos. Assim, nos termos do artigo 71 do CP, exaspero a reprimenda de um dos delitos em 1/6, perfazendo para ambos a pena definitiva de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 46 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada.Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 2 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol de entidade a ser fixada na fase de execução. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002834-74.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILBERTO ZANCHET(SP353554 - ELISANGELA SANTANA)

Dê-se ciência à defesa constituída do réu, a respeito da sentença condenatória, seguida de sentença de extinção de punibilidade.
Publique-se o dispositivo da sentença condenatória e a integra da sentença de extinção da punibilidade. A íntegra da sentença condenatória encontra-se no sítio na internet da justiça federal da Seção de São Paulo, no campo consulta processual.
O réu absolvido não será intimado pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância (Art. 285. Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória.
Considerando a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 301), após manifestação da defesa se caso ou decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se, comunique-se a DPF e IRGD acerca da extinção da punibilidade, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo "réu" e que extinta a punibilidade.
Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - FLS. 268/289 E VERSOS:

"DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ZILBERTO ZANCHET, qualificado nos autos, nas penas do artigo 168, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, todos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo), devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, "caput", do Código Penal. Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu. As condições e forma de cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade serão efetuadas pelo juízo da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispenso a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - FLS. 295/297 E VERSOS:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ZILBERTO ZANCHET, pleiteando fosse condenado como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, porquanto, na qualidade de sócio e administrador da pessoa jurídica CZZ Empreiteira de Obras Ltda., teria deixado de repassar aos cofres públicos, as contribuições previdenciárias recolhidas de seus empregados, nos períodos de 04/1997 a 12/1998 e de 01/1999 a 01/2000, ensejando a lavratura dos Autos de Infração n. 35.043.928-1 e 35.043.929-0, nos valores históricos de R$ 97.499,54 e 417.505,27, respectivamente.Consta que os débitos foram consolidados em 25/04/2000 e, desta data até 30/04/2002, a pessoa jurídica relacionada aos fatos esteve incluída no REFIS.A denúncia foi recebida em 26 de junho de 2012 (fls. 85/85-verso). Prolatada sentença em 21 de janeiro de 2016 (fls. 268/289-verso), julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o réu ZILBERTO ZANCHET como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Estatuto Repressivo, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade. A sentença foi publicada em Secretaria em 21 de janeiro de 2016 (fl. 290).O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 26/01/2016 (fl. 292).É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Note-se que, no caso sub judice, o marco inicial para a contagem da prescrição é 25/04/2000 (fls. 06 e 07 - Apenso I), data dos Lançamentos de Débitos Confessados nº 35.043.928-1 e 35.043.929-0 e que corresponde à data da constituição do crédito.Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal ("a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.Assim, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal ("a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada"), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010.A corroborar esse entendimento os seguintes arestos:"PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA.1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal.2. Recursos de apelação providos."(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO.1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior.2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada "in concreto" é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado."5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Na mesma ordem de ideias, deve ser excluído do lustro prescricional, o interregno durante o qual a pessoa jurídica relacionada aos fatos manteve-se no sistema de parcelamento (de 25/04/2000 a 30/04/2002, fl. 155). In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação em 26/01/2016, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 292, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Pertinente a exclusão da causa de aumento concernente à continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), nos termos da Súmula nº 497 do STF e artigo 119 do Código Penal, redundando na pena de 2 (dois) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão.Inexistindo notícia de reincidência, a prescrição consuma-se em 08 (oito) anos, conforme estabelece o artigo 109, IV, do Código Penal.Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 08 (oito) anos entre a data de constituição dos débitos tratados no feito (25/04/2000) e o recebimento da exordial (26/06/2012), mesmo após a desconsideração do período em que houve adesão ao REFEIS (de 25/04/2000 a 30/04/2002), conforme cálculo efetuado através de ferramenta fornecida pelo Conselho Nacional de Justiça, cuja juntada determino.Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8137/90. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Contribuições previdenciárias suprimidas, no período de abril/94 a setembro/98, de modo reiterado. Omissão de informações relativas a receitas, lucros e remunerações auferidos. Denunciado: sócio e administrador da empresa RM Comércio de Materiais Elétricos Ltda. 2. Origem da constituição do crédito fiscal verificada por autolançamento. Denúncia embasada em lançamento de ofício - NFLD. Reconhecimento da nulidade da NFLD. 3. Constituição definitiva da dívida na data do Lançamento de Débito Confessado - LDC nº 35.124.097-7 - em 30.06.2000. Aditamento da denúncia. 4. Denúncia espontânea exclui responsabilidade quanto a infrações e sanções previstas na legislação tributária. Não exclui responsabilidade penal. Tipicidade não é afetada. Precedentes. 5. Ausência de justa causa não demonstrada. Preliminar rejeitada. 6. Pena: 2 anos de reclusão, desconsiderado aumento pela continuidade delitiva. Prescrição da pretensão punitiva em 4 anos (art. 109, inc. V, do Código Penal). 7. Constituição definitiva do crédito: LDC em 30.06.2000 -

considerada como data dos fatos conforme Súmula Vinculante nº 24 do STF. Aplicação do artigo 110 do Código Penal - redação anterior à alteração introduzida pela Lei 12.234/2010. Lei mais benéfica. 8. Aditamento à denúncia considerado como nova denúncia. Recebimento em 03.08.2011. 9. Dívida inserida em sucessivos parcelamentos: REFIS entre 26.04.2001 e 01.01.2002, PAES entre 14.11.2003 a 05.03.2007, e PAEX entre 28.11.2007 e 24.12.2010. 10. Prazo prescricional permaneceu suspenso por 7 anos e 21 dias. 11. Transcurso de lapso prescricional de 4 anos e 13 dias entre a data da constituição definitiva (em 30.06.2000) e o recebimento da denúncia (em 03.08.2011), descontado período da suspensão. 12. Ocorrência da prescrição. Extinção da punibilidade. 13. Recurso da defesa provido."(ACR 00069849620004036105, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54176, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2015). "PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PENA. PRESCRIÇÃO. - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual. - Situação dos autos em que não evidenciada a causa supralegal de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa. Condenação mantida. - Circunstância judicial do montante do débito que não autoriza a graduação da pena-base acima do mínimo legal. - Regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, considerada sem o aumento da continuidade delitiva (artigo 119 do CP e Súmula 497 do STF), pelo prazo de 04 (quatro) anos e decorrido este da data da constituição definitiva do crédito tributário até o dia do recebimento da denúncia, ainda que considerado o período em que suspenso o curso do prazo prescricional em razão da adesão da empresa ao REFIS, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 61 do Código de Processo Penal c.c. os artigos 107, IV, primeira figura, 109, V e 110, 1º, do Código Penal, na redação da Lei nº 7.209/84. - Recursos desprovidos. - De ofício, declarada a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal."(ACR 00018136819994036114, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 57324, Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) Conclui-se, dessa forma, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita.Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ZILBERTO ZANCHETT, qualificado nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002510-50.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA X FERNANDA RAISSA LUCAS NUNES X CICERO RAFAEL CHAGAS AQUINO(SP329592 - LUCIANO ROBERTO DE ARAUJO E SP215859 - MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência ao defensor constituído de Aparecida Maria Amorim Teixeira e Fernanda Raíssa Lucas Nunes, sobre a sentença condenatória, bem como à defesa dativa do corréu Cícero Rafael Chagas Aquino, acerca da sentença, parte condenatória e parte absolutória, oportunizando a todos eles o prazo recursal.
Intime-se pessoalmente os réus. Para tanto, expeçam-se duas cartas precatórias para São Paulo, para intimação respectivamente de Aparecida e de Cícero, bem como de que os comparecimentos mensais deverão continuar a ser feitos, doravante perante o Juízo Deprecado de São Paulo, onde residem. Os números dos autos dos Pedidos de Liberdade n. 0004401-09.2013.403.6130 de Aparecida Maria e n. 0004402-91.2013.403.6130 de Cícero, deverão ser mencionados na deprecata, para controle dos comparecimentos. Cópias desta decisão e da respectiva carta precatória a ser expedida, deverão ser trasladadas para aqueles pedidos de liberdade, que deverão permanecer acautelados em secretaria.
Adite-se também a Carta Precatória em trâmite perante a 27ª Vara da Comarca de Itapipoca, na Bahia, para intimação da corré Fernanda sobre a sentença, bem como quanto a necessidade de continuar os comparecimentos mensais. De igual modo, cópias desta decisão e do aditamento à carta precatória, deverão ser trasladados para os autos do Pedido de Liberdade n. 0002512-20.2013.403.6130 e deverão permanecer acautelados em secretaria, para acompanhamento do andamento das deprecatas de comparecimentos mensais.
As deprecatas deverão permanecer nos Juízos Deprecados para os comparecimentos, devendo constar dos instrumentos, solicitação para que aqueles Juízos enviem, por correio eletrônico, a este, as certidões de intimação dos réus.
Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação do advogado que atua na defesa dativa de Cícero, Dr. Luciano Roberto de Araújo, OAB/SP 329.592, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Publique-se.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 606/612 e versos:
.PA 1,10 "APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA, FERNANDA RAÍSSA LUCAS NUNES e CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINO, qualificados nos autos, respondem como incursos nas condutas tipificadas nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, II, 29 e 71, todos do Código Penal. Também respondem como incursos nos artigos 297 e 307 do CP. Isso porque consta da exordial que eles tentaram, em quatro ocasiões, obter, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, conforme descrição pormenorizada na denúncia, vantagem ilícita, em prejuízo da CEF, induzindo a empresa pública em erro, mediante a apresentação de documentos falsos. CÍCERO responde, ainda, por imputação de um delito de estelionato consumado.Consta da inicial acusatória que os acusados agiam com o seguinte modus operandi: dirigiam-se à CEF em datas diversas e, mediante uso de documentos falsos em nome de TERCEIROS, requeriam abertura de conta para, em seguida, obter empréstimo bancário. Os crimes de estelionato só não se consumaram porque os funcionários da CEF, desconfiando dos acusados, averiguaram a origem dos documentos apresentados, e constatada a incongruência, notificaram a polícia, fato que culminou com a prisão em flagrante de todos os acusados no interior da agência bancária em 20/05/2013. Consta, finalmente, que por ocasião do flagrante os acusados se apresentaram aos policiais, identificando-se com as cédulas de identidade falsas apreendidas nos autos.A denúncia foi recebida em 11/06/2013.A instrução correu normalmente, apesar dos percalços que atravancaram os trâmites processuais, prejudicando a celeridade do feito.Em alegações finais propugnou a acusação pela procedência da ação, com a condenação dos réus, conforme imputações tecidas em sede de alegações finais. A defesa de APARECIDA e FERNANDA disse da fragilidade do conjunto probatório, requerendo a absolvição. Subsidiariamente, requereu a aplicação de eventuais penas comportando todas as benesses legais. No mesmo sentido, a defesa de CÍCERO.Relatei o necessário.DECIDO.A materialidade das tentativas de estelionato resta límpida nos autos, à vista do conjunto de documentos e demais provas, inclusive orais testemunhais colhidas. A falsidade documental também resta demonstrada por meio dos laudos periciais acostados (fls. 229 e ss). Finalmente, comprovada a materialidade do delito de falsa identidade, eis que os réus se apresentaram aos policiais com documentos de identificação nominados a TERCEIROS. No ponto, esclareço que a potencialidade lesiva de cédulas de identidade falsificadas não se exaure nos delitos tentados de estelionato, eis que poderiam ser reutilizadas a qualquer tempo, continuando a ofender a fé-pública.Em relação ao delito de estelionato consumado imputado a CÍCERO, o decorrer da instrução penal demonstrou a não obtenção da vantagem indevida, por circunstancias alheias à vontade do agente. A autoria também é indene de dúvidas.Em audiência, os réus foram reconhecidos pelas testemunhas. Uma delas, o gerente da agência bancária da CEF, narrou minuciosamente a empreitada criminosa, informando ao juízo que CÍCERO compareceu inicialmente com FERNANDA, e após com APARECIDA na agência visando, em todas as ocasiões, a abertura de conta corrente e posterior concessão de empréstimo. Informou, inclusive, que CÍCERO e APARECIDA chegaram a ter seus empréstimos liberados, mas não chegaram a levantar a quantia devido ao estorno a tempo efetuado pelo banco. A mesma testemunha esclareceu que os réus se identificaram aos policiais com as identidades nominadas a TERCEIROS. Interrogados em juízo, os réus apresentaram versão frágil e fantasiosa acerca do delito. Cícero disse que, premido por necessidades financeiras, teria sido convencido por TERCEIRA PESSOA não identificada a aplicar o "golpe" na CEF. APARECIDA chegou a dizer que sabia da falsidade do documento, mas que, também por necessidade financeira, havia "caído em tentação". FERNANDA negou conhecer os demais comparsas, dizendo ter sido convencida a agir da maneira que agiu por um ex-namorado não identificado. Já as teses de que teriam eles sido iludidos por TERCEIRA pessoa não convence, sendo comum os réus tentarem se eximir da responsabilidade criminal imputando a culpa a pessoas não identificadas. Tampouco verifico a presença de causas excludentes de ilicitude, vez que a alegação de necessidades financeiras não justifica a prática do delito. No caso, era de se exigir dos réus conduta diversa. Com efeito, crises econômicas acompanham a humanidade desde eras remotas. Ademais, os réus invocaram argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. Assim, o quadro fático conduz à certeza de que os acusados agiram com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA, FERNANDA RAÍSSA LUCAS NUNES e CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINO como incursos, por quatro vezes, nas penas dos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, II, na forma dos artigos 29 e 71, todos do Código Penal; e também como incursos no artigo 297 e artigo 307, c/c art. 69, todos do Código Penal. Absolvo CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINO em relação à imputação de estelionato consumado - art. 171 do CP, na forma do artigo 386, II, do CPP.Doso as reprimendas.APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRADelitos de estelionato tentado: APARECIDA agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O método de agir criminoso revelou sofisticação de planejamento e arranjo com os demais comparsas. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada delito em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, dado que avançado o iter criminis, às vésperas da consumação; perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 27 dias-multa. Sobre esse montante, incide a benesse do artigo 71 do CP, referente ao crime continuado, pelo que, em face do cometimento de 4 delitos idênticos, exaspero a pena em metade, totalizando 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Delito de falsificação de documento público: fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Em não havendo demais componentes de reprimenda, fica nesse montante a pena final do delito.Delito de falsa identidade: fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Em não havendo demais componentes de reprimenda, fica nesse montante a pena final do delito.CONCURSO MATERIAL:Por praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de APARECIDA MARIA AMORIM TEIXEIRA fica estabelecida em 8 anos de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 60 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. FERNANDA RAÍSSA LUCAS NUNESDelitos de estelionato tentado: FERNANDA agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O método de agir criminoso revelou sofisticação de planejamento e arranjo com os demais comparsas. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada delito em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, dado que avançado o iter criminis, às vésperas da consumação; perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 27 dias-multa. Sobre esse montante, incide a benesse do artigo 71 do CP, referente ao crime continuado, pelo que, em face do cometimento de 4 delitos idênticos, exaspero a pena em metade, totalizando 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Delito de falsificação de documento público: fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Em não havendo demais componentes de reprimenda, fica nesse montante a pena final do delito.Delito de falsa identidade: fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Em não havendo demais componentes de reprimenda, fica nesse montante a pena final do delito.CONCURSO MATERIAL:Por praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de FERNANDA RAÍSSA LUCAS NUNES fica estabelecida em 8 anos de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 60 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINODelitos de estelionato tentado: CÍCERO agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O método de agir criminoso revelou sofisticação de planejamento e arranjo com os demais comparsas. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada delito em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, dado que avançado o iter criminis, às vésperas da consumação; perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 27 dias-multa. Sobre esse montante, incide a benesse do artigo 71 do CP, referente ao crime continuado, pelo que, em face do cometimento de 4 delitos idênticos, exaspero a pena em metade, totalizando 4 anos de reclusão e pagamento de 40 dias-multa. Delito de falsificação de documento público: fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Em não havendo demais componentes de reprimenda, fica nesse montante a pena final do delito.Delito de falsa identidade: fixo a pena base em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, dada a culpabilidade dentro da normalidade do tipo. Em não havendo demais componentes de reprimenda, fica nesse montante a pena final do delito.CONCURSO MATERIAL:Por praticadas mais de uma conduta criminosa implicando resultados diversos, de rigor a soma das reprimendas, na forma do artigo 69 do Código penal. Assim, a pena definitiva de CÍCERO RAFAEL CHAGAS AQUINO fica estabelecida em 8 anos de reclusão no regime inicial semi-aberto e pagamento de 60 dias-multa, no valor mínimo a unidade, à míngua de elementos a caracterizar pujança econômica. DEMAIS CONSECTÁRIOS PENAISReconheço o direito de os condenados apelarem em liberdade, mantidas as medidas cautelares determinadas por ocasião da concessão de liberdade provisória. Tr ansitada em julgado e mantida a condenação, responderão os condenados pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Retire-se dos Autos a etiqueta "Bens Apreendidos", haja vista que os únicos bens apreendidos são os documentos e identidades falsas que constituem prova da materialidade dos delitos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se "

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003004-12.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU(SP099428 - ALVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa constituída do réu Álvaro da Costa Correia de Abreu, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal.
Intime-se também o réu sobre a sentença condenatória, inicialmente por mandado no endereço.
Publique-se.

SENTENÇA ÀS FLS. 219/228:

"Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990 (fls. 101/102). De acordo com a peça vestibular, o acusado teria reduzido Imposto de Renda Pessoa Física por ele devido, mediante omissão de rendimentos percebidos no ano-calendário 2007, impingindo prejuízo aos cofres públicos e dando ensejo à consolidação, em 25/10/2010, do débito tributário no valor de R$ 225.018,57 (duzentos e vinte e cinco mil dezoito reais e cinquenta e sete centavos), conforme auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP.Consta que o denunciado teria deixado de declarar o valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), relativos a honorários advocatícios por ele recebidos, em razão de atuação na ação trabalhista n. 00951-2006-106-22-00-9, pagos por Sirley Bortoleto Mozambani.Intimado durante o procedimento fiscal, o denunciado quedou-se silente, encerrando-se a fiscalização sem impugnação, pagamento ou parcelamento do débito, ensejando a constituição definitiva do tributo em 01/04/2011.Foram arroladas 02 (duas) testemunhas (Sirley Bortoleto Mozambani e Walber Toffoli).Instruem o inquérito policial (IPL n. 3239/2011-1): i) representação fiscal para fins penais (fls. 06/45); ii) oitiva da testemunha Sirley Bortoleto Mozambani (fls. 63/64); iii) interrogatório do acusado (fls. 81/82); iv) ofício encaminhado pela Receita Federal comunicando a inscrição, na Dívida Ativa da União, do débito relacionado ao feito, em 01/04/2011; e v) relatório expedido pela autoridade policial (fls. 94/95).A exordial foi recebida em 09 de outubro de 2013 (fls. 103/104), determinando-se a citação do denunciado para apresentação de defesa escrita, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.O acusado foi citado (fl. 115) e a peça processual encartada às fls. 120/123, por defensor constituído, sem rol de testemunhas.A decisão de fls. 124/125 indeferiu o pedido de absolvição sumária (artigo 397 do Diploma Processual Penal), designando-se data para audiência de instrução.Na audiência, foi inquirida a testemunha Sirley Bortoleto Mozambani, insistindo o Ministério Público Federal na oitiva de Walber Toffoli (fls. 159/161).Na audiência em continuação, foram colhidos o depoimento da testemunha Walber Toffoli e o interrogatório do réu, atos gravados em mídia digital (fls. 189/192). As partes não formularam requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.A defesa antecipou-se ao Ministério Público Federal acostando suas alegações finais às fls. 194/198, aduzindo, em síntese que a apresentação, ainda que tardia, à Receita Federal, do recibo relativo aos honorários advocatícios tratados no feito excluiria o dolo.Em suas razões finais, o órgão ministerial ratificou a acusação inicial, entendendo provadas a autoria e a materialidade delitivas pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 (fls. 199/207). Diante da inversão processual, a defesa foi novamente intimada (fl. 216), ratificando suas alegações à fl. 217. Antecedentes encartados às fls. 116, 117 e 119.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o breve relatório. Fundamento e decido.ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU foi denunciado pelo delito catalogado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, porquanto teria sonegado imposto de renda pessoa física - IRPF, ano-calendário 2007, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, relativas ao recebimento de honorários advocatícios advindos de sua atuação profissional na ação trabalhista n. 00951-2006-106-22-00-9, ensejando a lavratura do Auto de Infração no montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Dispõe o referido tipo penal:Lei 8.137/1990:Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;(...)Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Cumpre tecer algumas considerações iniciais sobre o delito tratado nos autos.Comete a conduta tipificada no artigo anteriormente transcrito, quem suprimir ou reduzir tributo e contribuição social e qualquer acessório, omitindo informação, ou prestando declaração falsa às autoridades fazendárias.O bem jurídico tutelado pela norma penal é a receita tributária do Estado, fonte principal do custeio e de investimento públicos.O dolo de suprimir ou reduzir tributo ao não prestar informação devida ao fisco é genérico. Assim, se o agente omitiu informação ou prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, reduzindo ou suprimindo, com isso, tributo ou obrigação acessória, estará configurado o tipo penal.Segundo leciona José Paulo Baltazar Junior (in Crimes Federais, Editora Saraiva, 9ª. edição, pag. 836):"Omitir informação é não declarar, constituindo-se em crime omissivo. Como exemplo, pode ser citado o caso do contribuinte que, embora tenha renda tributável, não entrega a declaração de rendimentos, suprimindo o imposto de renda, mediante omissão de informação. (...) Cuida-se de fraude caracterizada pelo silêncio contraposto à exigência legal de declarar a ocorrência do fato gerador."A diferença entre o simples inadimplemento de tributo e a sonegação, é o emprego de fraude em sentido amplo, o que pode ocorrer por diversos modos, arrolados nos incisos do artigo 1º. Essas condutas, inclusive, por vezes se confundem ou se sobrepõem, mantendo, todavia, um cerne comum: o contribuinte deixa de pagar tributos devidos, agindo no sentido de que o fisco não tome conhecimento do surgimento da obrigação.O inadimplemento constitui infração administrativa que não constitui crime e que tem por consequência a cobrança do tributo acrescida de multa e de juros, via execução fiscal. A sonegação, por sua vez, dá ensejo não apenas ao lançamento do tributo e de multa de ofício qualificada, como implica responsabilização penal.O uso de fraude, consistente em omitir declaração, proceder a falsificação material ou ideológica ou usar documento falso como instrumento para negar ao Fisco o conhecimento do surgimento da obrigação tributária e do próprio montante devido, é prática reprimida administrativa e penalmente. Administrativamente, aplica-se a penalidade de ofício que, na esfera federal, pode ser de até 150%. Na esfera penal, quando há efetiva supressão de tributos como descrito na denúncia, a pena pode resultar de 2 anos a 5 anos de reclusão e multa.Feitas essas considerações iniciais, passo ao exame do mérito.A materialidade restou comprovada por meio dos documentos acostados ao procedimento administrativo fiscal da Receita Federal (n. 10882.002932/2010-42), que apurou a existência de um crédito tributário no montante de R$ 225.018,57 (duzentos e vinte e cinco mil dezoito reais e cinquenta e sete centavos), decorrente da não apresentação pelo acusado da Declaração de Ajuste referente ao ano-calendário de 2007, culminando nas Peças Informativas do Ministério Público Federal de n. 1.34.001.005569/2011-89 (fls. 04/48).Registre-se que a Receita Federal tomou conhecimento da fraude a partir de informações fornecidas, em defesa administo perante o FISCO, inclusive comparecendo ao Setor de Informática da Receita Federal e até contratando um contador para elaborar sua declaração de imposto de renda. Contudo, nenhum elemento foi colacionado aos autos para demonstrar a veracidade de suas alegações. Com efeito, tanto na via administrativa quanto no curso da instrução processual penal o réu não apresentou qualquer documento a corroborar sua versão.Vale lembrar que, da mesma forma que incumbe à acusação provar a existência do fato e demonstrar a sua autoria e a presença do elemento subjetivo, constitui ônus da defesa, a teor do artigo 156, 1ª parte, do Código de Processo Penal, certificar a verossimilhança das teses que invoca.Assim, tais declarações carecem de elementos probatórios concretos que lhe confiram veracidade.Ademais, o auditor fiscal declarou que, após ser intimado, o réu compareceu uma única vez à repartição pública, não apresentou documentos, nem retornou.Em síntese, da conduta perpetrada pelo acusado, constata-se a presença do animus de fraudar o fisco mediante a omissão contraposta à exigência legal de declarar rendimentos realmente percebidos (fato gerador da aludida exação), com a nítida intenção de se eximir do pagamento.Há elementos suficientes para considerar demonstrada a fraude ao erário mediante omissão de dados às autoridades fazendárias, com o fim de suprimir o respectivo tributo.Veja-se que o fato de o réu ter deixado de prestar declaração de rendas não é, por si só, criminoso se o contribuinte já tiver ciência de que não há tributo a pagar ou que já houve a retenção de tributo na fonte, nas hipóteses de contribuintes assalariados, não sendo, porém, esta a hipótese do réu, em que toda a renda omitida encontra-se sem qualquer tributação e não há outra maneira de haver tal tributação que não pela declaração de ajuste anual de imposto de renda. O acusado, advogado, descumpriu sua obrigação de fazer a declaração de ajuste de imposto de renda perante o órgão fiscal e de pagar os tributos consentâneos.Não merece prosperar, ainda, a tese aventada pelo denunciado de que a apresentação do recibo relativo aos honorários, entregue a Sirley, excluiria o dolo de sua conduta.Ora, o réu não cumpriu sua obrigação no momento em que a legislação tributária determina, nem mesmo quando foi alertado pelo auditor fiscal de suas responsabilidades tributárias o acusado se movimentou para apresentar a declaração tardia ao órgão fiscal.Como bem ponderou o órgão ministerial "na verdade, o procedimento fiscal revelou o valor sonegado pelo réu não adiantando de nada o suposto comparecimento e a suposta apresentação do recibo perante a Receita Federal. Deveria o réu ter apresentado a DIRPF e pago os tributos devidos. Trazer o recibo à receita, 3 anos depois do momento quando deveria ter apresentado a DIRPF e após sua cliente ter "caído na malha fina fiscal", não descaracteriza o dolo da omissão de receita, uma vez que o réu não apresentou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no momento oportuno nem posteriormente, mesmo tendo sido informado pela fiscalização de que deveria assim proceder." (fl. 203, grifos no original).O dolo está presente. O crime de sonegação fiscal, tipificado no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, exige supressão ou redução de tributo, pela conduta de omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias que, no caso, restou evidente.Repise-se que, intimado pela SRF para prestar esclarecimento acerca dos fatos, permaneceu inerte, dando azo ao aforamento da presente ação penal.Nesta linha de raciocínio, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, a conduta de omitir a informação de dados ao Fisco, a fim de suprimir tributo, denota a intenção de sonegar.Logo, o contexto probatório atesta a sonegação fiscal de tributos mediante omissão de receitas por parte do réu, sem que tenha logrado comprovar qualquer excludente, devendo ser condenado pela prática do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990.Passo à dosimetria da pena do acusado, com fulcro no artigo 68 do Código Penal.Antecedentes: Para a fixação da pena-base, nos termos do artigo 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação.Neste aspecto, não constam outros apontamentos nas folhas de antecedentes encartadas nos autos (fls. 116, 117 e 119).O fato de o réu ser advogado lhe confere maiores condições de vislumbrar a ilicitude de sua conduta, redundando numa culpabilidade mais acentuada.Nesse sentido (g.n.):"APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IDONEIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PRECEITO SECUNDÁRIO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DETERMINADA PELA LEI Nº 10.763, DE 12.11.2003. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. 1. Rejeitada a tese de inexistência de justa, pois o inquérito policial que instruiu a denúncia trouxe elementos suficientes acerca da materialidade e indícios de autoria por parte de todos os réus. 2. A materialidade e a autoria do delito estão comprovadas. Não há dúvida de que os acusados agiram previamente ajustados e que a atuação de cada um deles na empreitada criminosa já havia sido estrategicamente combinada. 3. A ausência imotivada do defensor na audiência de instrução é incompatível com a tese de que as testemunhas não seriam isentas. 4. Deveria ter sido utilizado na sentença, na primeira fase da dosimetria, o preceito secundário anterior àquele determinado pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003, que aumentou a pena-base abstratamente prevista para o crime do art. 317 do Código Penal. Tempus regit actum e irretroatividade da novatio legis in pejus. 5. Inquéritos policiais e ações penais em curso não podem ser utilizados para elevar a pena-base, conforme recente decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 591054, com repercussão geral reconhecida, bem como nos termos da Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça. 6. O elevado grau de culpabilidade dos agentes, por si só, justifica a majoração da pena em patamar acentuado, na medida em que era seu dever resguardar a credibilidade do Departamento de Polícia Federal como instituição essencial à sociedade brasileira. Há, ainda, que ser considerada a reprovabilidade social da conduta dos agentes, visto que o crime de corrupção é de alta rejeição. 7. Elevado grau de culpabilidade, tendo em vista que, na condição de advogado, o acusado tinha o dever de agir em conformidade com a Lei e não contribuir, ativamente, para a prática de tão grave delito. 8. Inaplicabilidade da causa de aumento de pena prevista no 1º do art. 317 do Código Penal. No caso em exame, o ato irregular não foi praticado em consequência da vantagem ou promessa, tendo sido perpetrado, inclusive, de forma pretérita à própria solicitação da vantagem. 9. Não há como isentar o réu da pena de multa, tendo em vista que sua imposição, de forma cumulada à pena privativa de liberdade, decorre de expressa previsão legal (CP, art. 317). 10. Mantida a perda do cargo em relação a um dos acusados, com fundamento no art. 92, I, "a", do Código Penal, pois a pena aplicada supera a um ano e o apelante, à época do fato, era Agente de Polícia Federal e, por isso, tinha deveres para com a Administração Pública, os quais foram violados ao ser condenado pela prática de crime de corrupção passiva. 11. A determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar o quantum da pena privativa de liberdade aplicada, bem como as circunstâncias judiciais consideradas na fixação da pena-base. 12. Apelações parcialmente da defesa providas e improvidas. De ofício, alterado o preceito secundário a ser considerado na fixação das penas-base e estendido a todos os acusados o afastamento da causa de aumento de pena previsto no 1º do art. 317 do Código Penal."(ACR 00014937020034036116, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38580, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, Sigla do órgão TRF, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2015) "APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DE PATRIMÔNO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÃO FALSA EM CTPS. RÉU QUE ATUAVA COMO PROCURADOR DO SEGURADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CULPABILIDADE. LUCRO FÁCIL. BIS IN IDEM. MOTIVO INERENTE AOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA. REDUÇÃO DA PENA. DIA-MULTA. VALOR. DIMINUIÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O crime de estelionato exige os seguintes requisitos: a) conduta dolosa do sujeito ativo; b) mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento; c) obtenção de vantagem ilícita; d) induzimento de terceiro em erro. A materialidade delitiva foi demonstrada pela vasta prova documental acostada aos autos. 2- O réu atuou como procurador de segurado da Previdência Social, protocolando, nesta qualidade, pedido de concessão de benefício previdenciário. Tal fato restou comprovado pela perícia grafotécnica, bem como foi admitido pelo acusado, na fase do inquérito policial e no interrogatório realizado em juízo. 3 - O segurado, em seu depoimento judicial, afirma que jamais trabalhou na empresa INDÚSTRIAS ROMI S/A, bem como que tal vínculo empregatício não constava das Carteiras de Trabalho e Previdência Social entregues ao genitor do acusado para instrução do requerimento administrativo. A mesma versão dos fatos foi apresentada pela testemunha perante a Autarquia Previdenciária, durante a revisão administrativa do benefício. 4 - O prejuízo do INSS restou igualmente configurado, na medida em que a aposentadoria por tempo de serviço concedida foi posteriormente revisada, com a exclusão do vínculo indevidamente computado como tempo de serviço e a conseqüente redução da renda mensal. O montante do prejuízo apurado somava, em 21/01/2011, R$6.662,77. 5- Configurada a autoria. Consoante restou apurado no procedimento administrativo e em sede judicial, o acusado atuou como procurador de segurado do INSS, formulando em nome desse pedido de concessão de benefício previdenciário e apresentando os documentos que instruíram o requerimento administrativo, inclusive as Carteiras de Trabalho com as anotações falsas. 6- O réu e seu pai atuaram como procuradores perante o INSS, formulando diversos requerimentos administrativos de concessão de benefício, sendo certo que a Autarquia Previdenciária apurara, até 27/04/2011, a existência de diversas irregularidades na documentação apresentada, redundando na suspensão/ cassação de 106 (cento e seis) benefícios de Aposentadoria por Idade e por Tempo de Contribuição, revisão de oito benefícios e uma Certidão de Tempo de Serviço, mantidos com exclusão de vínculos fictícios e no indeferimento de dezenove requerimentos por constatação de fraude. 7 - O conjunto probatório é robusto no sentido de que o escritório de advocacia estava instalado na residência do acusado, onde somente trabalhavam o réu, bacharel em Direito, seu pai e sua irmã, ambos advogados. Não há como se admitir que o apelante, com mais de trinta anos na época dos fatos, graduado em Direito e Administração e desenvolvendo atividade profissional em escritório familiar desde 2002, exercesse funções meramente administrativas (atendimento telefônico e agendamento de consultas) e de "office-boy", conforme alegado pela defesa. 8 - A pena-base comporta exasperação em função da culpabilidade do agente, na medida em que o conhecimento jurídico do réu, bacharel em Direito, torna mais reprovável socialmente a sua conduta. No entanto, o motivo do crime, constituído pelo desejo de obter lucro fácil, não pode ser considerado como circunstância judicial desfavorável, na medida em que é próprio dos crimes contra o patrimônio. 9- Fixada pena base em 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, inexistindo agravantes ou atenuantes, incide, na terceira fase,

apenas a causa de aumento prescrita no 3º do art. 171 do Código Penal. 10- Pena fixada definitivamente em 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial aberto. 11- Nos termos do art. 60, caput, do Código Penal, tem-se que deve ser atendida, na fixação da pena de multa, a situação econômica do réu. Na hipótese, o acusado declarou perceber renda mensal de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), o que corresponde, aproximadamente, a quatro salários mínimos por mês na época dos fatos, não havendo prova de que os valores pagos pelos segurados ao pai do réu, pela prestação dos serviços advocatícios, fossem revertidos em prol do acusado, de forma que somente a renda declarada pode servir como base para o arbitramento da pena de multa. 13 - O réu faz jus à substituição da pena de reclusão por restritivas de direitos, na forma do art. 44, do CP, tal como definido no juízo singular. 14- Mantida a substituição por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída (observada a detração penal do tempo da prisão provisória), e uma pena pecuniária, a ser cumprida em benefício do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 15 - Para a fixação do valor da prestação pecuniária, dentre os parâmetros estabelecidos pelo artigo 45, 1º, do CP, deve o julgador considerar certos fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento. O valor da prestação deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, atentando-se ainda, para a extensão dos danos decorrentes do ilícito e para a situação econômica do condenado, a fim de que se possa viabilizar seu cumprimento. 16 - Apelação parcialmente provida."(ACR 00004530820124036126, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 54402, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2013) "PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS PRESENTES. DOSIMETRIA REFORMADA. ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade e a autoria dos delitos de receptação dolosa e uso de documento falso (arts. 180, caput, e 304, do Código Penal) ficaram comprovadas, assim como os elementos objetivos e subjetivos configuradores da conduta delituosa. 2. Quanto a dosimetria, o MM. Juízo Federal, ao fixar as penas-bases um pouco acima do mínimo legal, observou adequadamente os parâmetros previstos no art. 59, do Código Penal, ressaltando a elevada censurabilidade da conduta do réu, por ser tratar de advogado. 3. Todavia, em relação ao delito de receptação, não merece ser mantida a exasperação (seis meses) decorrente da aplicação da circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, tendo em vista que não restou comprovado, na hipótese, o concurso de pessoas (STJ, REsp 1255224/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 07/03/2014). 4. Apelação parcialmente provida."(ACR 00003486420064013000, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 00003486420064013000, Relator(a) JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), Sigla do órgão TRF1, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:04/11/2015 PAGINA:438)Conduta social: inexistem dados nos autos para aferição. Os motivos do crime são próprios da espécie, caracterizados pelo intuito de obter vantagem indevida em detrimento da União Federal. As circunstâncias são normais ao tipo. Comportamento da vítima: inexistente no caso.No que tange às consequências, tenho majorado a pena-base quando os delitos envolvem valores vultosos, causando graves prejuízos aos cofres públicos.In casu, o valor efetivamente sonegado é de R$ 48.697,68, descontados os consectários legais (fl. 10).Cumpre registrar, nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que, do valor a ser considerado para efeito da aplicação do princípio da insignificância devem ser excluídos os juros de mora e multa, pois consectários civis do não recolhimento do tributo no prazo legalmente previsto (HC 195372/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012), cuja consideração para além de extrapolar o âmbito do tipo penal implicaria em punição em cascata, ou seja, na aplicação da reprimenda penal sobre a punição administrativa anteriormente aplicada, o que não se confunde com a admitida dupla punição pelo mesmo fato em esferas diversas, dada a autonomia entre elas (REsp 1306425/RS, Rel. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 01/07/2014).Assim, embora não seja insignificante, o montante sonegado não serve de subsídio para majoração da pena-base, ainda mais se considerarmos que a União dispensa o ajuizamento de créditos tributários inferiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Portaria MF nº 75, de 29/03/2012.Nessa perspectiva, entendo que, no caso em foco, seria incoerente utilizar o valor do prejuízo causado como circunstância negativa na dosimetria da pena. Confira-se a respeito (g.n.):"PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 334, 1º, "C" E "D", DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO NÃO EXCEDENTE A R$ 20.000,00. MATERIALIDADE. AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Revejo meu entendimento para aplicar o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/02, com as alterações introduzidas pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, consoante restou assentado pelas duas Turmas do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. A materialidade e autoria estão demonstradas e em nenhum momento o réu negou as acusações ou apresentou provas em seu favor. Ademais, segundo o ofício da Receita Federal de fl. 202, os tributos iludidos pelo acusado perfazem R$ 27.682,72 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e dois centavos), sendo que, na eventualidade dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS serem desconsiderados, o montante devido seria de R$ 20.913,83 (vinte mil, novecentos e treze reais e oitenta e três centavos). Para além da discussão acerca da inclusão ou exclusão do PIS e da COFINS, é certo que ambos os valores mencionados são superiores a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tornando incabível a aplicação do princípio da insignificância. Assim, a condenação deve ser mantida. 3. Não se verifica, no caso dos autos, que qualquer das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal fuja à normalidade daquelas comumente observadas em delitos semelhantes. Note-se que o réu é primário e não tem maus antecedentes, além de que a quantidade de mercadorias apreendidas e o valor dos tributos iludidos não são altamente expressivos, o que torna injustificável a exasperação da pena-base por conta das circunstâncias do crime ou de suas consequências. 4. Apelações desprovidas."(ACR 00045972820114036104, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64553, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/02/2016) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, III E IV, DA LEI Nº 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. REFORMA PARCIAL. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME QUE NÃO ULTRAPASSAM O ORDINÁRIO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." 2- O prazo prescricional da pretensão acusatória somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, já que não se tipifica o crime contra a ordem tributária antes do término do procedimento administrativo fiscal, nos termos da Súmula Vinculante nº 24. 3- Inaplicável o entendimento da Súmula nº 497 do STF que, dispondo no mesmo sentido do art. 119 do Código Penal sobre forma de cálculo do prazo prescricional no caso de concurso de crimes, determina a exclusão do acréscimo pela continuidade delitiva, pois a hipótese inocorre no caso concreto. 4- Prescrição não consumada. 5- Não demonstrado o pagamento integral do débito nem o parcelamento da dívida tributária, não se verificam quaisquer circunstâncias que impliquem na extinção ou suspensão da punibilidade do acusado. 6- Materialidade do delito demonstrada pela prova documental e pericial produzida. 7- O C. STJ, no julgamento do HC 195372/SP, adotou o posicionamento no sentido de que o objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa, raciocínio que deve ser estendido aos crimes previstos na Lei nº 8.137/90. 8- Autoria do crime comprovada pela prova testemunhal e documental. 9- Dosimetria. O valor dos tributos reduzidos não autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal, pois não extrapola o ordinário em crimes da mesma natureza. 10- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 11- Recurso parcialmente provido."(ACR 00052870920014036104, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 64906, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016)"PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1, I, LEI 8137/90. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. DOSIMETRIA DA PENA. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DEVE SER REVERTIDA À UNIÃO E, UMA VEZ PAGA, ABATIDA DO VALOR DEVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 45, 1º, DO CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. I - A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada pelo procedimento administrativo-fiscal nº 13808.004458/00-31 (fls. 376/507) e pelo auto de infração (fls. 503/505) lavrado em face de Wagner Pedro da Silva, em virtude da omissão quanto a entrega de suas Declarações de Imposto de Renda nos exercícios de 1996 e 1997, períodos em que obteve renda muito superior ao limite de isenção. II - O Termo de Verificação de fls. 495/498 comprova que Wagner Pedro da Silva omitiu informações às autoridades fazendárias, suprimindo, com isso, os tributos. III - Por sua vez, o auto de infração de fls. 305/308 aponta um crédito tributário no valor de R$ 126.589,46 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos). IV - Tais fatos evidenciam a autoria do crime previsto no artigo 1, inciso I, da Lei nº 8.137/90, que se configura quando o agente omite informações à Receita Federal, com a decorrente redução dos tributos devidos, não necessitando, para aperfeiçoar-se, da intenção especial de efetivamente reduzir o valor a ser pago. V - Comprovadas a autoria e a materialidade delitiva, o decreto condenatório era de rigor. VI - Inaplicável a Lei 9.099/95 por não se tratar de crime de menor potencial ofensivo. VII - Os antecedentes não podem ser considerados para majorar a pena-base, por força da Súmula 444 do STJ. VIII - Os motivos e as circunstâncias do crime, bem como a culpabilidade do agente, são ordinários à espécie delitiva. As conseqüências da infração penal são normais à espécie delitiva. IX - É imperioso anotar que o valor principal dos tributos federais sonegados - desprezados juros e consectários - corresponde a R$ 44.921,95 (quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos - fl. 306), em dois exercícios, não demandando maior rigor na fixação da pena-base, que fica fixada no mínimo legal. X - À míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes, a pena foi aumentada em 1/6 em razão do artigo 71 do CP, tornando-se definitiva em 02 anos e 04 meses de reclusão e 23 dias-multa, que deve ser mantida. XI - Cuidando-se de sonegação de tributos federais, a prestação pecuniária deve ser revertida à União e, uma vez paga, abatida do valor devido, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. XII - Considerando-se a pena de 02 anos fixada no decisum, sem o acréscimo da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), a prescrição da pretensão punitiva ocorrerá em 04 anos , nos termos do art. 109, inciso V, do CP. XIII - Constata-se dos autos que entre a da data de constituição definitiva do crédito tributário (18 de dezembro de 2000 - fl. 506) até o recebimento da denúncia (29 de setembro de 2006 - fl. 570), decorreu lapso temporal superior a quatro anos, razão pela qual se verificou a prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na pena in concreto cominada ao delito. XIV - Recurso ministerial desprovido. De ofício, corrigida a sentença pois cuidando-se de sonegação de tributos federais, a prestação pecuniária deve ser revertida à União e, uma vez paga, abatida do valor devido, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal. Parcialmente provido o recurso do réu para decretar a extinção da punibilidade do delito que lhe é imputado, com fulcro no artigo 107, IV, c/c o artigo 109, V, e artigo 110, 1º, todos do CP."(ACR 01042277419984036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45387, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2013)Diante desse panorama, considerando a incidência de uma vetorial negativa, fixo a pena-base acima do mínimo legal, majorando-a em 1/6 (um sexto), perfazendo 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 59 do Código Penal.Deve, por outro lado, ser considerada a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, III, "d" do CP), já que o acusado admitiu em Juízo os fatos a eles irrogados, mesmo apresentando versão exculpante.Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a aludida atenuante deve ser aplicada sempre que a confissão do agente for utilizada para embasar o convencimento do magistrado, ainda que parcial ou imbuída de teses exculpatórias: "(...) 5. Segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para haver a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mostra-se irrelevante a forma que tenha sido manifestada a confissão, se integral ou parcial, notadamente quando o juiz a utiliza para fundamentar a condenação.(...)"(HC 201100727434, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 03/12/2014 ..DTPB:.)(...) 3. Consoante recente alteração jurisprudencial desta Corte, a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas descriminantes ou exculpantes, pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal. (...)"(HC 201400365141, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/08/2014 ..DTPB:.)Dessa forma, considerada a confissão qualificada, reduzo a pena de 1/9 (um nono), contabilizando-a em 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão.Ausentes agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão. Em simetria à reprimenda privativa de liberdade imposta, estabeleço a pena de multa em 09 (nove) dias-multa, cada um no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da situação econômica do réu (advogado que aufere renda mensal de R$ 1.000,00 - fl. 191), devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, "caput", do Código Penal.De acordo com o artigo 33, 2º, alínea "c", do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir.Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal.A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada.Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal.DISPOSITIVOPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu ÁLVARO DA COSTA CORREIA DE ABREU, qualificado nos autos, nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/1990, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 09 (nove) dias-multa, cada um, no montante de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, "caput", do Código Penal. Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal.A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada.Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade.Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispenso a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004987-46.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa dativa do réu sobre a sentença de fls. 138/159 e versos, oportunizando a ela prazo recursal.

O réu já foi intimado pessoalmente acerca da sentença condenatória contra ele exarada.
Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, do dispositivo da sentença. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo.
Publique-se.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 138/159 e versos:
.PA 1,10 "Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: I) CONDENAR o réu JOEL MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 337-A, incisos I e III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sujeitando-o a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º. e 2º., c.c. o artigo 60, "caput", do Código Penal; II) ABSOLVÊ-LO da prática do delito capitulado no artigo 168-A do Estatuto Repressivo, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada ao réu fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu. As condições e forma de cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade serão efetuadas pelo juízo da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar a ré nas custas judiciais e dispenso a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de n. 0000138-94.2014.403.6130, certificando-se. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. "

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005658-69.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa dativa da ré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal.
Intime-se também a ré da sentença condenatória.
Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Publique-se.

SENTENÇA ÀS FLS. 296/298:

"RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal, c/c art. 14, II. Narra a inicial que ela tentou fraudar a Receita Federal, ao inserir dados falsos na declaração de imposto de renda - pessoa física - de TERCEIRO, com o intuito de obter, para si e para a TERCEIRA PESSOA, vantagem indevida. O delito só não se consumou porque a Receita Federal detectou o engodo antes de autorizar a restituição.A denúncia foi recebida em 21/01/2014.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, dizendo da ausência de elemento subjetivo do tipo.Relatei o necessário.DECIDO.A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a tentativa de fraude em detrimento da Receita Federal do Brasil, tendo a ré cobrado de TERCEIRO o valor de R$ 50,00 para forjar declaração anual de ajuste de imposto de renda pessoa física de modo a verter para este indevida restituição. Nesse sentido, a representação fiscal para fins penais (fls. 7/9) e documentos de folhas 11 a 27. A autoria é certa. A ré fez a declaração de ajuste de imposto de renda do contribuinte JOSEILTON GOMES, preenchendo os campos com rendimentos diversos da realidade, logrando obter restituição de IR para JOSEILTON, crime que só não se consumou porque a Receita Federal detectou o engodo antes de autorizar a restituição. Em sede extrajudicial JOSEILTON afirmou que a ré cobrou dela 50 reais para fazer o "serviço". Em juízo, a ré assumiu parte do delito, justificando sua conduta ao explicar estar passando por dificuldades emocionais relacionadas ao falecimento de dois filhos, fato que teria gerado eventuais enganos quando do processamento da declaração de IR referida na denúncia. Aventou, ainda, que TERCEIRA pessoa, que conhecera na comunidade "Orkut", a teria influenciado para efetuar a conduta criminosa.Tais escusas não merecem acolhida. Constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa a terceiros. Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o fato de que a ré responde a vários processos penais semelhantes, confirma a tese acusatória, no sentido de que a ré faz do crime seu meio de vida. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA como incursa na pena do artigo 171, 3º, c/c art. 14, II, todos do Código Penal.Doso a reprimendaA ré agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O método de agir criminoso revelou sofisticação de planejamento e arranjo fraudulento relacionado a vínculo empregatício. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada delito em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Não reconheço a atenuante da confissão porque a ré, embora tenha admitido parte dos fatos, lançou versão fantasiosa acerca de vários elementos, em nada colaborando para a elucidação dos fatos. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão e 40 dias-multa. Incide, ainda, a minorante prevista no art. 14, II do CP, referente ao crime tentado, pelo que diminuo a pena em 1/3, dado que avançado o iter criminis, às vésperas da consumação; perfazendo 2 anos e 8 meses de reclusão em regime inicial semi-aberto, devido a péssimas circunstancias subjetivas, na forma do art. 33, 3º do CP e pagamento de 27 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, à míngua de provas de pujança econômica. À vista das péssimas condições subjetivas, notadamente o fato de a ré fazer do delito seu meio de vida, não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Reconheço o direito de a ré apelar em liberdade, já que dessa forma responde ao processo. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá a condenada o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000138-94.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa constituída do réu Joel Marques da Silva, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal.
Intime-se também o réu sobre a sentença condenatória.
Publique-se.

SENTENÇA ÀS FLS. 438/440:

"JOEL MARQUES DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas condutas tipificadas no art. 337-A, inciso III, do Código Penal.Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de sócio-gerente e representante legal da empresa "JeJ PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA.", nos períodos entre janeiro de 2006 e junho de 2007, suprimiu contribuição previdenciária ao omitir fatos geradores nas Guias de Recolhimento GFIP apresentadas ao fisco no período.A denúncia foi recebida em 31 de janeiro de 2014.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF propugnou pela condenação nos termos da exordial, pedindo aplicação do artigo 71, já que praticado o delito, na forma continuada, por dezoito vezes. A defesa, em memoriais, pediu a absolvição, à tese de ausência de dolo.Relatei o necessário.DECIDO.A materialidade do delito descrito no artigo 337-A do Código Penal ficou bem demonstrada nos autos, conforme atestam o Auto de Infração, anexado ao procedimento administrativo, e demais documentos que comprovaram não ser mais a empresa enquadrável no SIMPLES, na ocasião em que apresentadas as Guias, como se houvesse a isenção dada pela Lei naquele regime especial de tributação.A autoria também é certa, tendo restado indene de dúvidas o fato de o réu administrar a empresa "JeJ PINTURAS E LIMPEZAS INDUSTRIAIS LTDA.", nos períodos entre janeiro de 2006 e junho de 2007.No ponto, mister diferenciar o delito de sonegação fiscal da infração administrativa: se o contribuinte apresenta a GFIP, nesta omitindo dados, com o fito de reduzir a cota tributária, há crime de sonegação fiscal. O fato, porém, de simplesmente deixar de apresentar a GFIP, diz de obrigação tributária acessória, a ser sancionada com auto de infração. Tal raciocínio se apresenta congruente com o aparato fiscal em face do risco que se verifica, em cada hipótese, ao bem jurídico ameaçado. Isso porque todas as informações prestadas em GFIP migram imediatamente para os sistemas informatizados da Receita. É possível, assim, constatar-se de pronto a falha do contribuinte que deixou de preparar a guia em determinada competência, vez que o sistema imediatamente identificará a omissão. E, em casos que tais, compete ao fisco autuar o renitente. Caso não logre obter as informações, há o instituto do lançamento fiscal por arbitramento.Diversa é a ofensa ao bem jurídico daquele que apresenta a GFIP com informações ilegítimas, vez que os programas da Receita não identificarão, de pronto, eventual sonegação, sendo necessário cruzamento de dados entre bancos de informações e, por vezes, verificação in loco. Só esta última hipótese configura fato típico. No caso dos autos, restou nítida o dolo de sonegação, eis que o Ato Declaratório Executivo - ADE 345035, de 11/2000, EXCLUIU a empresa em tela do SIMPLES. A empresa, porém, maliciosamente, continuou a prestar as informações na GFIP como se incluída fosse. Não reconheço nenhuma excludente de ilicitude ou culpabilidade: constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à "desorganização contábil" ou à inexperiência do contribuinte, diante do "complexo sistema tributário brasileiro". Em relação à ultima hipótese, há mencionar-se que a Receita Federal dispõe do sistema de "consulta" caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco.De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial. DISPOSITIVOJULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para o fim de CONDENAR JOEL MARQUES DA SILVA como incurso nas penas do artigo 337-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal.Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, o que justifica a fixação da pena-base no mínimo legal, em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, "caput", do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em metade, perfazendo um total de 3 anos de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 30 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, à míngua de provas de pujança econômica. Presentes os requisitos legais, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, pode o réu apelar em liberdade. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao valor do prejuízo causado à Receita Federal do Brasil.Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000139-79.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA(SP110953 - VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa dativa da ré Raquel Ferreira Sirqueira da Silva, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal.
Intime-se também a ré da sentença condenatória.
Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Vera Regina Hernandes Spaolonse, OAB/SP 110953, que atua na defesa dativa da ré, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Publique-se.

SENTENÇA ÀS FLS. 218/220:

"RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas condutas tipificadas nos artigos 171, caput e 3º, do Código Penal, por fraudar a Receita Federal em 28/05/2007, ao inserir dados falsos na declaração de imposto de renda - pessoa física - de TERCEIRO, obtendo, para si e para a TERCEIRA PESSOA, vantagem indevida. A denúncia foi recebida em 31/01/2014.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, propugnou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa pediu a absolvição, dizendo da ausência de elemento subjetivo do tipo.Relatei o necessário.DECIDO.A materialidade do delito resta cabalmente comprovada nos autos no sentido de confirmar a fraude em detrimento da Receita Federal do Brasil, tendo a ré cobrado de TERCEIRO o valor de R$ 30,00 para forjar declaração anual de ajuste de imposto de renda pessoa física de modo a verter para este indevida restituição. A autoria é certa. A ré fez a declaração de ajuste de imposto de renda do contribuinte JOSSIMÁRIO CARVALHO, preenchendo os campos com dados inverídicos, logrando obter restituição de IR para JOSSIMÁRIO. Em juízo, as testemunhas confirmaram a tese da acusação, descrevendo o modo mediante o qual a ré cooptava "clientes" que poderiam lograr restituição indevida da Receita Federal. Interrogada, a ré assumiu parte do delito, justificando sua conduta ao explicar estar passando por dificuldades emocionais, fato que teria gerado eventuais enganos quando do processamento da declaração de IR referida na denúncia. Aventou, ainda, que TERCEIRA pessoa, que conhecera na comunidade "Orkut", a teria influenciado para efetuar a conduta criminosa.Tais escusas não merecem acolhida. Constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa a terceiros. Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente o fato de que a ré responde a vários processos penais semelhantes, confirma a tese acusatória, no sentido de que a ré faz do crime seu meio de vida. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco.DISPOSITIVOJulgo PROCEDENTE a ação penal e CONDENO RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA como incursa na pena do artigo 171, 3º, do Código Penal.Doso a reprimendaA ré agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O método de agir criminoso revelou sofisticação de planejamento e arranjo fraudulento relacionado a vínculo empregatício. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexigir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base de cada delito em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa. Não reconheço a atenuante da confissão porque a ré, embora tenha admitido parte dos fatos, lançou versão fantasiosa acerca de vários elementos, em nada colaborando para a elucidação dos fatos. Incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e pagamento de 40 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, à míngua de provas de pujança econômica. À vista das péssimas condições subjetivas, notadamente o fato de a ré fazer do delito seu meio de vida, não é recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Reconheço o direito de a ré apelar em liberdade, já que dessa forma responde ao processo. Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao valor do prejuízo causado à Receita Federal do Brasil. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá pelas custas e terá a condenada o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. P.R.I.C."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001996-63.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CONRADO MARTINIANO(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Diante do retorno dos autos a Juízo, após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, dê-se ciência à defesa dativa do réu Flavio Conrado Martiniano, sobre a sentença prolatada, oportunizando a ela prazo recursal.
Intime-se também o réu sobre a sentença condenatória.
Conforme expediente arquivado em pasta própria desta Secretaria, a intimação da advogada Dra. Ana Maria da Costa dos Santos, OAB/SP 257774, que atua na defesa dativa do réu, deverá se dar por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.
Publique-se.

SENTENÇA ÀS FLS. 160/162:

"FLÁVIO CONRADO MARTINIANO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso na conduta tipificada no artigo 312, caput, c/c art. 327, 1º, e artigo 71, todos do Código Penal.Narra a exordial que o acusado, na qualidade de equiparado a funcionário público, nas três ocasiões especificadas na denúncia, valendo-se da condição de motorista terceirizado da Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, utilizou de cartão de combustível daquele órgão para abastecer veículo próprio.A denúncia foi recebida em 19/05/2014.A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais postulou o MPF pela condenação, por três vezes, no delito de peculato, na forma do artigo 71 do Código Penal. Já a defesa pediu a aplicação do princípio da insignificância, eis que o valor do prejuízo causado ao órgão público é de pequena monta. Ressaltou que concluindo pela condenação deverá o Juízo aplicar a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, visto que o acusado confessou a prática delituosa.Relatei o necessário.DECIDO.Não há falar-se em aplicação do princípio da insignificância porque o valor de per se não quantifica o prejuízo advindo do ilícito, porquanto a conduta abala a moralidade administrativa, bem intangível. A materialidade do crime de peculato resta cabalmente comprovada documentalmente nos autos. A autoria também resta indene de dúvidas: o réu admitiu em Juízo o cometimento do delito. A versão é corroborada pelos depoimentos das testemunhas e pelo teor do conjunto documental colacionado aos autos. A alegação de necessidades financeiras não justifica a prática do delito. No caso, era de exigir-se do réu conduta diversa. Ademais, invocou argumentos genéricos de necessidade e/ou imperiosidade, não tendo sido produzidas provas nesse sentido. E nesse caso o ônus é dele, vez que a questão versa fato modificativo da solução jurídica proposta pela acusação.Assim, o quadro fático conduz à certeza de que o acusado agiu com livre e espontânea vontade, tendo plena consciência da ilicitude de sua conduta. Provada a materialidade e a autoria do crime, não havendo excludentes de antijuridicidade nem dirimentes de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.DispositivoCONDENO FLÁVIO CONRADO MARTINIANO como incurso nas penas do artigo 312, caput, por três vezes, c/c art. 327, 1º, e artigo 71, todos do Código Penal.Doso a reprimendaFLAVIO tem circunstâncias judiciais favoráveis, a justificar a fixação da pena-base no mínimo legal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo e os motivos alegados não apresentam grau de reprovabilidade maior que o já previsto no mínimo abstratamente cominado. Assim, fixo a pena BASE em 2 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Tendo em vista que Flavio realizou, por três vezes, abastecimentos em seu carro particular com o cartão da Procuradoria, pode-se considerar os delitos como sendo praticados na forma continuada, eis que da mesma espécie, dentro das mesmas condições de tempo e lugar, e com o mesmo "modus operadi". Por isso, aplico o artigo 71 do Código Penal, exasperando a pena em , perfazendo 2 anos e 6 meses de reclusão no regime inicial aberto e pagamento de 12 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Em conformidade com o art. 44, 2º do CP, substituo as penas privativas de liberdade por 2 restritivas de direitos, a serem fixadas pelo Juízo da execução. Por decorrência lógica da substituição efetuada, reconheço o direito de o condenado apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Custas ex lege. P.R.I.C."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001875-64.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON RAMOS DA SILVA(SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP298285 - ROBSON RAMOS DA SILVA)

Apensem-se a estes autos, o inquérito policial recepcionado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Osasco em 30/09/2016 e distribuído a este Juízo sob o n. 0006709-13.2016.403.6130.
Em seguida, cumpram-se as deliberações de audiência às fls. 279 e verso, bem como o despacho em complemento à fl. 285, expedindo-se as duas cartas precatórias determinadas bem como remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal para, em cinco dias, apresentar os endereços atualizados e completos (com CEP) das testemunhas arroladas na denúncia.
Com o retorno dos feitos à Vara, expeçam-se os instrumentos de intimação necessários e publique-se este e o despacho de fl. 285.
Quanto ao correio eletrônico de fl. 291, por ora, aguarde-se ulteriores determinações.

DESPACHO DE FL. 285:

"Em complemento à decisão de fl. 279, e considerando os termos da certidão retro, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR, para que seja realizada, por videoconferência, em 15/12/2016, às 15h00, a oitiva da testemunha MARIA OZANA ALVES BARRETO BÉRGAMO. Expeça-se, ainda, carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que a testemunha CÉLIO BERNARDES DE ANDRADE possa ser intimado, nos endereços indicados à fl. 266, acerca da audiência designada. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 279. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO COMUM
0003018-84.2013.403.6133 - ANSELMO BENEDITO DE JESUS(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO E SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003962-57.2011.403.6133 - AFONSO CRUZ(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004079-48.2011.403.6133 - SERGIO DONIZETI NUNES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DONIZETI NUNES

DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008206-29.2011.403.6133 - ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIETE MARIA DA SILVA TUPINAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0008216-73.2011.403.6133 - VIVALDO DA SILVA FERREIRA X ORVANI PIRES DA SILVA(SP063783 - ISABEL MAGRINI NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORVANI PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012192-88.2011.403.6133 - ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS XAVIER MARTINS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000174-98.2012.403.6133 - ROBERTO BEGALLI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BEGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000244-18.2012.403.6133 - DALVA FERREIRA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001927-90.2012.403.6133 - JUVENAL RAMOS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003060-36.2013.403.6133 - VALDEMIRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003418-98.2013.403.6133 - MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X MARCIA FELIZARI HERRERA X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO FERREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA OLIVEIRA LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELMA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA FELIZARI HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000510-34.2014.403.6133 - PAULO WATANABE(SP110111 - VICTOR ATHIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000822-10.2014.403.6133 - REGINA DOS SANTOS GONCALVES X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBER DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEICIANE DOS SANTOS RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001548-81.2014.403.6133 - MESSIAS MAGALHAES X ALICE FURIN MAGALHAES X MARIA ANGELA MAGALHAES X GERALDO MESSIAS MAGALHAES X SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FURIN MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MESSIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003173-53.2014.403.6133 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0011793-59.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004325-44.2011.403.6133 ()) - ANTONIO MARIA CLARET ABIB(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARIA CLARET ABIB X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente à verba sucumbencial, devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002384-88.2013.403.6133 - CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE ALMEIDA GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001030-91.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-62.2011.403.6133 ()) - MOACIR RAMOS NOGUEIRA(SP110913 - ISABEL DE CARVALHO SANCHEZ E SP152296 - WLADIMIR SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL X MOACIR RAMOS NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL X MOACIR RAMOS NOGUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência ao(a) patrono(a) da parte exequente, acerca do pagamento do ofício requisitório atinente à verba sucumbencial, devendo requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000082-18.2015.403.6133 - CARLOS ALVES DE LIMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Ciência à parte autora e ao(a) seu(sua) patrono(a) acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), devendo requerer o que for de direito em 05(cinco) dias.

Expediente Nº 2293

EXECUCAO FISCAL
0001834-64.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X HELIODORO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X AUREA PEREIRA DA ROCHA SILVA

Defiro a designação de hasta pública requerida pela exequente às fls. 244 apenas quanto aos imóveis penhorados ás fls. 180/181 (matrículas 5.252, 5.253, 6.831, 6.832, todos do 1º CRI). Quanto ao imóvel penhorado às fls. 210, primeiramente expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação. Após, voltem conclusos para designação de Hasta Pública.
Considerando-se a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 03/04/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 17/04/2017, às 11h, para a segunda praça.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 07/06/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 21/06/2017, às 11h, para a segunda praça.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 28/08/2017, às 11h, para a primeira praça.
Dia 11/09/2017, às 11h, para a segunda praça.
Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para juntar aos autos a planilha atualizado do débito e as matrículas atualizadas dos imóveis.
Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2296

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE
0004486-78.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009528-84.2011.403.6133 ()) - ANTONIO PISSERA X MARIA APARECIDA DA SILVA PISSERA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência aos requerentes da redistribuição do feito a esta Vara Federal
Certifique-se o ajuizamento desta nos autos principais, se necessário.
Uma das principais e mais divulgadas alterações do denominado Novo Código de Processo Civil, em vigência desde 18/03/2016, foi a extinção do Processo Cautelar, anteriormente previsto no Livro III da Lei 5869/73. Assim, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, para que procedam à adequação do feito, nos termos da Lei 13105/2015, especialmente dos arts. 303 ou 305, conforme o caso, indicando expressamente a lide e seus fundamentos.
No mesmo prazo, e sob a mesma cominação, deverão os requerentes:
1. regularizarem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato sem rasuras;
2. juntarem aos autos declaração de hipossuficiência sem rasuras ou recolherem as devidas custas judiciais; e,
3. juntarem aos autos cópia atualizada da certidão de matrícula do imóvel.
Após, conclusos.
Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2297

PROCEDIMENTO COMUM
0003618-03.2016.403.6133 - ROBERTO DA GRACA STOLEMBERGUE(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.
Tendo em vista o Termo de fls. 165, encaminhe-se ao juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, por correio eletrônico, cópias de fls. 02/06, 74/75, 96/101, 115/116, 120/132 e 134, para as providências que entender cabíveis.
No mais, cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00036198520164036133, aguardando-se em arquivo sobrestado.
Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.
Juiz Federal Substituto
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1041

PROCEDIMENTO COMUM
0002418-08.2014.403.6140 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP251051 - JULIO CESAR FERREIRA PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Diante do decidido a fl. 103, designo para o dia 01 de dezembro de 2016 às 15h00min audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor, sob as penas do artigo 385, 1º, do NCPC, bem como a oitiva das testemunhas.

Depositem as partes o rol de testemunhas, precisando-lhes os nomes, profissão, estado civil, número do RG e do CPF, residência e o local de trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias, informando, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este Juízo ou se por Carta Precatória.
Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, 4º, do Novo Código de Processo Civil.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

Expediente Nº 1005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO)
"(...) após, seja aberto o prazo para alegações finais, inicialmente ao Ministério Público Federal e após às defesas. (...)". Tendo em vista a juntada das alegações finais do MPF, fica intimada a Dra. Daniela Cristina Bravo, OAB/SP 241.599, advogada dos réus Thalia Cristina Dias e Fidel Roberto Costa, para que apresente suas alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 1004

MONITORIA
0000212-44.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS ANTONIO DA SILVA

Fl. 38: concedo o prazo de 1(um) mês à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Intime-se.

MONITORIA
0000785-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAEL LUIZ FREITAS

Ante a certidão de fl. 30, na qual consta a informação de que o executado não foi intimado, cancelo a audiência designada para 21 de novembro de 2016.
Intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.
No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000515-58.2016.403.6142 - WANDER AUGUSTO MONTEIRO DE SOUZA(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA E SP264814 - EDUARDO DA SILVA ORLANDINI E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO E SP281594 - RAFAEL CAMILOTTI ENNES E SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB E SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP196802 - JOSE ROBERTO SALIM E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X LUIZ CARLOS ALVES(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)

Não obstante as alegações da corré Caixa Seguradora S/A, verifico que houve acordo no presente feito, o qual foi homologado em 14/07/2016, mantendo a tutela de urgência concedida pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até a conclusão da obra, o qual, inclusive, extinguiu o feito com julgamento do mérito; assim, não vislumbro, nesta fase processual, a relevância do requerimento formulado à fl. 444.
No mais, dê-se vista às requeridas para que se manifestem, em 15(quinze) dias úteis, sobre a petição de fl.445, na qual a parte autora informa a incidência de multa para saída da casa de aluguel.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001088-96.2016.403.6142 - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal.Trata-se de ação de indenização por danos morais, estéticos, materiais e a título de lucros cessantes, ajuizada por Rosana Heloísa Cavicchioli Sugiyama em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Município de Promissão e União.A ação foi originariamente ajuizada junto à Justiça Estadual - 1ª Vara Judicial de Promissão/SP.Aduz a parte autora, em apertada síntese, que: é professora da rede pública; recebeu determinação oriunda da Fazenda Pública do Estado para ser imunizada contra a gripe A (H1N1); compareceu ao posto de saúde do município de Promissão e recebeu a vacina em 13/05/2010; não houve explicação acerca de efeitos colaterais no momento da aplicação; após 15 (quinze) dias da imunização começou a apresentar diversas reações colaterais graves e posteriormente foi diagosticada com Síndrome de Guillain-Barré (CID G-610); não foi admitida como professora do Estado de São Paulo em razão dos efeitos colaterais causados pela vacina (polineuropatia axonal motora); teve e continua tendo diversos gastos com tratamento médico; passou por diversas humilhações e danos morais em razão da gravidade da enfermidade; possui deformidade física e diminuição de sua integridade corporal em razão da enfermidade. Requer a reparação dos gastos com tratamento até a recuperação completa da autora; pagamento de lucros cessantes consistentes na perda da vaga da matéria de língua portuguesa por ter sido reprovada no exame de admissão (08/05/2012), com pagamento do equivalente aos salários até 08/08/2040 (quando completará 75 anos); indenização por danos morais e indenização em razão dos danos estéticos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/16 e 17/349).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação das rés (fl. 350).Citadas, as requeridas apresentaram contestações. O município de Promissão, em sua defesa, sustentou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e a ilegitimidade passiva do município (fls. 369/380). No mérito, alegou que: não há provas de que os males da autora foram causados em decorrência de eventuais efeitos colaterais produzidos pela vacina; a autora teria ciência dos eventuais efeitos colaterais da vacina por ser professora, tendo acesso à informação; a imunização não constitui ato ilícito apto a ser indenizado; não se mostra viável o pedido de indenização referente a pagamento de pensão mensal baseado na expectativa de vida, eis que sempre recebeu seus salários e tem aposentadoria garantida; não prospera o pedido de lucros cessantes porque deveria ter se insurgido legamente contra a negação da posse no concurso público para professora de rede estadual; ausência de provas de danos estéticos e de nexo causal.A União apresentou a contestação de fls. 382/401, em que arguiu a incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade passiva da União. No mérito, defendeu que a imunização é consequência do direito constitucional à saúde, que exige do Estado a aplicação de atividades preventivas, como a vacinação; a descentralização e hierarquia do SUS, o que afastaria sua responsabilidade; a produção de informe técnico com orientações sobre todos os possíveis eventos adversos; a falta de provas de que a doença da autora é evento adverso pós-vacinação, inexistência de dano estético, pois não há deformação total, completa e permanente, tampouco prova do nexo causal entre a imunização e os problemas relatados pela parte; inexistência de dano moral e material, por falta de provas do nexo entre os supostos danos e a indenização. Foram impugnados os pedidos de fixação de honorários e os valores requeridos a título de danos morais e materiais. Juntou os documentos de fls. 405/442.Por sua vez, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou a contestação de fls. 443/461 e documentos de fls. 462/479. Arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva do Estado de São Paulo, pois o ofício circular que informou a autora acerca da vacinação não consistia em determinação de caráter obrigatório, bem como porque não comprou as vacinas nem praticou a imunização propriamente dita. No mérito, sustentou: falta de provas do fato constitutivo do direito da autora, uma vez que não foi feita a comunicação dos efeitos adversos experimentados por força da imunização, o que afasta a alegação de que os sintomas sofridos teriam ocorrido necessariamente por força da imunização; falta de provas do nexo causal entre o fato e o dano, pois não existem provas de que a síndrome da autora tenha sido causada pela imunização; ocorrência de preclusão quanto à juntada de documentos anteriores à propositura da ação que comprovariam os danos materiais; improcedência do pedido de pensão vitalícia, pois a autora ministra aulas em regime completo de carga horária, não podendo receber duas vezes pelo mesmo trabalho; falta de provas de que a reprovação no exame médico para o concurso público de professora da rede estadual tenha ligação com a imunização; falta de provas dos danos morais e do nexo causal entre os danos estéticos e a imunização. Impugnou os valores atribuídos aos supostos danos e às verbas sucumbenciais.A autora impugnou as contestações às fls. 483/490. Sobre suas impugnações, manifestaram-se as rés às fls. 494, 500/501 e 511.Houve decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Lins (fls. 513/514).Relatado o necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Passo à análise das questões processuais.Quanto à alegação de prescrição da ação, não assiste razão ao Município réu.Sobre a prescrição, dispõe o Decreto nº 20.910, de 06/01/1932:"Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual fôr a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."Ademais, no que tange especificamente a parcelas pagas mediante trato sucessivo, poderia haver, conforme o caso, apenas prescrição de parcelas anteriores ao quinquênio, mas não do fundo do direito (Súmula 85 do STJ).Acerca da interrupção da prescrição, o Código de Processo Civil prevê:"Art. 240. [...] 1º - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação."No caso dos autos, o fato discutido (imunização da autora) ocorreu em 13/05/2010. O despacho que ordenou a citação, que interrompeu a prescrição, é datado de 19/04/2013. A ação, por sua vez, foi ajuizada em 18/04/2013. Logo, não transcorreu prazo superior a 05 (cinco anos). Quanto à alegada legitimidade passiva ad causam dos réus, adotada a teoria da asserção, está presente, porquanto, com ressalvas que não se fazem pertinentes neste momento, a vacina teria sido aplicada em sede municipal, por determinação estadual em programa nacional. Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controversas no presente feito dizem respeito: a) à existência de determinação ou ordem à autora para ser imunizada contra o vírus da Gripe A (H1N1), por meio do Ofício Circular 822/2010; b) à ligação entre as enfermidades da autora e a imunização (nexo causal); c) às razões da não admissão como professora do Estado de São Paulo; d) existência e quantia dos danos materiais e morais; e) existência ou não de danos estéticos; f) ente federativo que adquiriu as vacinas; g) se a autora foi ou não informada acerca de eventuais efeitos colaterais da vacina; h) se a imunização foi realizada em psoto de saúde municipal, por servidores municipais.Quanto à questão fática, verifico que houve juntada de documentos, por ambas as partes. Verifico a necessidade de realização de prova pericial médica. Antes, entretanto, do agendamento da perícia, defiro o pedido da União para que seja requisitada cópia do prontuário médico da autora junto ao Hospital de Base de São José do Rio Preto. Oficie-se para que os documentos sejam enviados no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Com a juntada do prontuário médico da autora, providencie a Secretaria o agendamento da perícia médica, bem como a intimação das partes para comparecimento e apresentação de quesitos.Além dos quesitos médicos constantes da Portaria nº 31/2015 desta Vara Federal, deverá o perito médico responder aos seguintes quesitos complementares do juízo:1 - De que é constituída a vacina contra a gripe A (H1N1)?2 - Quais são os efeitos colaterais da vacina?3 - A vacina pode efetivamente provocar as enfermidades apresentadas pela autora? No caso concreto, causou?4 - A Síndrome de Guillain-Barré pode constituir um "evento adverso pós-vacinação", conforme o documento de fl. 431? No caso concreto, constituiu?5 - A vacina tomada pela autora pode aumentar os riscos de desenvolvimento da Síndrome de Guillain-Barré ou das enfermidades apresentadas pela parte autora? E no caso concreto, isso ocorreu?6 - Existem outras causas para o surgimento das enfermidades da autora independentemente da aplicação da vacina? NO caso concreto, é

possível indicar outras causas?7 - O documento médico juntado à fl. 185 afasta o diagnóstico de Síndrome de Guillain-Barré da autora?8 - Houve danos estéticos em razão das enfermidades da autora? Documentar por meio de fotografias.9 - A autora apresenta ou apresentou "polineuropatia axonal motora"? Em caso afirmativo, tal condição foi causada pela vacina?10 - Ainda em caso afirmativo, a condição acima a incapacitou para as funções de professora? A condição da autora reduziu sua capacidade laboral para as funções de professora?Após a realização da perícia, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento.Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) a necessidade de nexo causal para responsabilidade estatal; b) responsabilidade de cada ente federativo; c) solidariedade, subsidiariedade ou autonomia das responsabilidades conforme o tópico do pedido; d) causas excludentes da responsabilidade estatal; e) responsabilidade objetiva ou subjetiva estatal.Manifestem-se as partes acerca da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0001210-12.2016.403.6142 - UNIMED DE LINS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial.
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII).
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, permitindo-lhe a produção de prova.
Cumpra-se. Intime-se.

CARTA PRECATORIA
0001132-18.2016.403.6142 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MARCOS ANTONIO ALVES GUERRA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 1.023/2016 - DESPACHO / OFÍCIO Nº 648/2016
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.
Carta Precatória.
Deprecante: Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.
Autos de origem: 00000001-65.2015.403.6102
Partes: Marcos Antônio Alves Guerra X União Federal.
Considerando o ofício de fl. 25, na qual consta a informação de que a testemunha estará impossibilitada de comparecer, redesigno a audiência para o dia 15 de dezembro de 2016, às 14h30min.
Intime-se a testemunha Major Rodolfo Parra, com endereço comercial no 37º Batalhão de Infantaria, situado na Rua Major Matos Guedes nº 675, Jd. Eldorado, em Lins/SP, servindo o presente de MANDADO Nº 1.023/2016.
Tendo em vista que a referida testemunha é Policial Militar, com sede de exercício no 37º Batalhão de Infantaria de Lins, oficie-se ao superior hierárquico, requisitando-o para que compareça à audiência designada, servindo o presente de OFÍCO Nº 648/2016.
Comunique-se ao juízo deprecante acerca da redesignação da audiência.
Após, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante.
Instrua-se com o necessário.
Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999.
Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001022-53.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME X ROSANGELA SILVEIRA DO AMARAL JULIANI

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Executado: R H SILK SCREEN DE LINS EIRELI - ME e outro
Procedimento Comum (Classe 29)
DESPACHO / OFÍCIO Nº 651/2016
1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP
Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à agência bancária para comprovar nos autos o cumprimento do ofício 394/2016, oficie-se novamente à Caixa Econômica Federal de Lins, solicitando informações acerca do cumprimento do referido ofício, no prazo de 5(cinco) dias úteis.
Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.
CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 651/2016 à CEF-Lins (agência 0318), devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.
Acompanham cópias de fls. 52 e do presente despacho.
SEM PREJUÍZO, intime-se a exequente a manifestar-se, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000268-19.2012.403.6142 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA X MARIA SIRLEY GUIDETTI DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)
"Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirar o alvará de levantamento em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Com a entrega do alvará, fica o autor intimado a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo ficar ciente de que silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1404

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000545-48.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO GOMES HESPANHA(SP050402 - NELSON GOMES HESPANHA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)
EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu JOSÉ ANTÔNIO GOMES HESPANHA INTIMADO, conforme despacho de fls. 258 dos autos, para que apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Catanduva, 16 de novembro de 2016.Ingrid Mogrão OliveiraAnalista Judiciário - RF 6642

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Expediente Nº 1757

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008196-81.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-96.2013.403.6143 ()) - C. FERRARI ARTEFATOS DE COURO LTDA.(SP196757 - BRUNO LUIS ARCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".
Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 177/180. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado na referida petição.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 180-V e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.

Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). 177/180 e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0010190-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010189-62.2013.403.6143 ()) - ANDERSON EDUARDO GONCALVES LIMEIRA(SP061683 - LAERCIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 62/63: trata-se de petição formulada por parte estranha aos presentes autos, tendo, inclusive, requerido a juntada aos embargos de terceiro nº 00015233820144036143. Desentranhe-se, certificando nos autos, e remeta-se ao SEDI para que regularize o protocolo.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002684-15.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-39.2015.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MUNICIPIO DE LEME

Recebo os presentes embargos em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 30 (TRINTA) dias.
Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002685-97.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020019-52.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE LIMEIRA

Recebo os presentes embargos em seus efeitos devolutivo e suspensivo.
Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo de 30 (TRINTA) dias.
Apensem-se os embargos à aludida execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001491-67.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FACTOR TECNOLOGIA LTDA - EPP

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 197/198), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Oportunamente ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 199 no polo passivo.
Tendo e vista a manifestação da exequente quanto a dispensa da citação, dê-se vista a PFN para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.PA 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001896-06.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ARILDO ORLANDO

Tendo em vista a informação de novo endereço a fl. 14, cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0003934-88.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C A F CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 82 e 86), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 86 no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0004009-30.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP031656 - HELIO BOHANA SIMOES) X NATURAIS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X FERNANDO CARITA(SP046113 - JAIRO MARANGONI) X MARIO CARITA

Tendo em vista a manifestação espontânea do sócio Fernando Carita, na exceção de pré-executividade, deixo de determinar sua intimação acerca do bloqueio. Como não houve manifestação do sócio Márcio Carita, determino sua intimação acerca dos bloqueios de fls. 219/223 e 245/247, por carta com aviso de recebimento.
Sem prejuízo, intime-se a exequente para que informe o valor atualizado do débito e junte a guia para conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do art. 40 da LEF.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004342-79.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X IND/ E COM/ DE TANQUES MORAES LTDA(SP172146 - FABIANA CRISTINA BECH) X ALACIR CHINELATTO X NATANAEL DE MORAES

OFÍCIO Nº _____ / _____ (Ag. 6538-2 - PAB do Banco do Brasil)

OFÍCIO Nº _____/ _____ (Juízo da Fazenda Pública de Limeira)

Noto que, dos valores depositados judicialmente à fl. 178, foi expedido Ofício e recebido pelo Sr. Gerente do Banco do Brasil em 31/07/2013, conforme fls. 193/194, do qual não se verificou constar resposta ao cumprimento até a presente data. Noto, ainda, que se encontram bloqueados valores via sistema BACENJUD conforme fls. 169/170, valores dos quais, apesar da determinação de transferência para a CEF pelo Douto Juízo originário, da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, não se tem notícia da efetiva transferência.
Do exposto, e considerando o lapso temporal desde os eventos relacionados, reconsidero o r. despacho/decisão de fl. 197 para determinar à serventia que:
I. Oficie-se o Douto Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública de Limeira para que proceda à transferência dos valores bloqueados, via sistema BACENJUD, conforme fls. 169/170, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o bloqueio foi originado por aquele MM. Juízo enquanto os presentes lá tramitavam sob número 320.01.1995.015706-1, ordem nº 3773/1995. Instruir o Ofício com cópia das mencionadas fólhas.
II. Oficie-se o Sr. Gerente Geral da Ag. 6538-2 - PAB do Banco do Brasil, para que proceda à transferência dos valores depositados judicialmente à fl. 178 para conta judicial na Caixa Econômica Federal, lá disponíveis

na conta judicial nº 2900121118159, com valor original nominal de R$ 18.619,30, realizado em 19/10/2011. Esclareço que o depósito foi realizado enquanto os autos ainda tramitavam na Justiça Estadual, sob número acima mencionado, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a) INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TANQUES MORAES LTDA, CNPJ 44.755.718/0001-63. Instruir o Ofício com cópia do depósito judicial e do Ofício de fls. 193/194. Aproveito para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS.
Com a resposta aos Ofícios supra, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte a guia com os códigos necessários à conversão em renda. Ato contínuo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos valores em renda da UNIÃO, com cópia da guia juntada.
Tudo cumprido, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação em termos de extinção do feito, em novos 30 (trinta) dias, independentemente de nova determinação.
Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

EXECUCAO FISCAL
0005508-49.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LIMAG LIMEIRA MECANIZACAO AGRICOLA LTDA X WILMA BOECHAT ANZALONI NASSER X SAEMA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA

Indefiro o quanto requerido pela exequente à fl. 305, porquanto os presentes se encontram com trâmite processual incompatível, em relação àqueles autos, para que se acolha a reunião pleiteada.
Dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0005536-17.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PRELAL PRODUTOS ELETRICOS ALVORADA LTDA

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução,no endereço de fl. 128, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0006149-37.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONDOMINIO LIMEIRA SHOPPING CENTER
Trata-se de execução fiscal aforada em face do Condomínio Limeira Shopping Center, citada por edital, sem êxito na localização bens passíveis de penhora, inclusive via BacenJud, conforme se depreende dos diversos feitos executivos contra a mesma devedora. Às fls. 36/37, requereu a exequente o redirecionamento da execução em face da Massa Falida de Ragazzo S/A Comercial e Agrícola, ao argumento de que: 1) houve a extinção irregular do condomínio; e 2) a empresa Ragazzo era quem administrava, de fato, o executado originário, detendo a maior parte das quotas condominiais, sendo condômina com a maior parte de quotas. Para provar o quanto alegado, faz a juntada dos documentos de fls. 38/103. A responsabilidade dos condôminos pelos débitos tributários titularizados pelo condomínio decorre do art. 124 do CTN, onde se cuida da regra geral da solidariedade passiva: "Art. 124. São solidariamente obrigadas:I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem." (Grifei). Porque solidária, tal responsabilidade implica na possibilidade de se cobrar a dívida integral de qualquer dos condôminos, na medida em que cada um, por força da responsabilidade in solidum, acha-se obrigado pela dívida em sua totalidade. Neste sentido:"TRIBUTARIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DIVIDA ATIVA. REQUISITOS. UTILIZAÇÃO DA TRD COMO JUROS. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS E COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AO LEVANTAMENTO FISCAL (ART-127, PAR-2 DO CTN-66). CONDOMINIO E SOLIDARIEDADE FISCAL. (...)4. Em se tratando de copropriedade pro indiviso, e indemonstrado o pagamento de tributo por qualquer dos condôminos, pode o Fisco exigir o total da exação de um só deles, por força do art-124, inc-1, do CTN-66." (TRF4, 2ª Turma, AC 96.04.16679-4, Relator Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, DJ. 12.05.99. Grifei). In casu, os documentos colacionados às fls. 38 e ss. dão conta de que a Ragazzo figurava na condição de condômina do executado principal. Assim sendo, DEFIRO o pedido da exequente para o fim de incluir, no polo passivo do feito, a MASSA FALIDA DE RAGAZZO S/A COMERCIAL E AGRÍCOLA. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para a inclusão da coexecutada no polo passivo. CITE-SE a Massa Falida, por oficial de justiça, na pessoa de seu administrador judicial, Dr. Darcy Destefani. Para o ato, vez que ausente nos autos, traga a exequente a qualificação completa do sr. síndico nomeado, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, a penhora no rosto dos autos do processo de nº 1354/1995, em trâmite na 2ª Vara Cível de Limeira, no montante de R$ 53.041.56. Expeça-se mandado. Realizada a penhora, deverá o oficial de justiça intimar o síndico da co-executada para, querendo, apresentar embargos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0007162-71.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JEFERSON BERNARDI - ME X JEFERSON BERNARDI

Diante da negativa da intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação acerca do despacho de fl. 157.
No silêncio, após o decurso do prazo legal, tornem os autos conclusos.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0007908-36.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X PRO ART IND/ E COM/ LTDA

Defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 219/222. Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, até o limite do valor indicado na fl. 222.
Deverá o Oficial de Justiça diligenciar no endereço da executada, CONSTATANDO, ainda, se a própria ou outra empresa exerce as atividades constantes, e no endereço da pesquisa WebService a ser realizada oportunamente pela Secretaria, caso os endereços sejam distintos.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0009729-75.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DISTRIBEM COMUNICACAO VISUAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 174 - Defiro vista à executada pelo prazo de 05 dias, após, não havendo manifestação, retorne-se os presentes autos ao arquivo.
Tendo em vista o desarquivamento dos presentes autos, providencie a secretaria o arquivamento, de forma sobrestada em secretaria, dos apensos de nº00097323020134036143, 0009731452013403614 e 00097306020134036143.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0010088-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAL MASTERFURO IRACEMA DE METAIS LTDA ME

Ofício nº ____/_____

Tendo em vista a existência de transferência do valor bloqueado de fl. 80/81, o que impossibilita a liberação dos 70% da quantia bloqueada, complemento o despacho de fl. 125, para que, intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para informar os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim, no prazo de 10 dias.
Cumpra-se a determinação de expedição de ofício ao Banco do Brasil para transferência de 30% do valor constrito para uma conta judicial no banco Caixa Econômica Federal, agência 0317.
Esclareço que a penhora se deu por força de determinação judicial enquanto os autos tramitavam na Justiça Estadual sob o nº 320.01.2005.004462-0, nº de ordem 521/2005, e que agora tramitam na esfera Federal em razão da redistribuição à 1ª Vara Federal de Limeira quando de sua criação neste município, figurando como exequente FAZENDA NACIONAL e como executado(a) INDUSTRIAL MASTERFURO IRACEMA DE METAIS LTDA ME E OUTROS.
Aproveito para informar que a determinação está de acordo com o ofício n. 143/2016-ARS.
Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010162-79.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CONDOR SERVICO DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA.(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Diante da negativa da intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constritos para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF.
No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", se necessário, expedindo-se ofício ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública, se for o caso.
No silêncio, após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010326-44.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA TATA LTDA(SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MARCIO DE

ALMEIDA)

Diante da negativa da intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constritos para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF.
No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", se necessário, expedindo-se ofício ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública, se for o caso.
No silêncio, após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0010630-43.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CRISTIANE DRAGO FERRARI - ME

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fls93/95), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.
Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.
Defiro o requerido pela exequente para determinar à secretaria a transferência dos valores bloqueados à fl. 89 para a CEF, em conta judicial à disposição deste Juízo. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os códigos de receita/recolhimento para a conversão em renda da União. Com a vinda das informações, oficie-se a CEF para que efetive a conversão em renda dos valores transferidos.
Defiro, ainda, a penhora da parte ideal da coexecutada, pessoa física, do imóvel de matrícula nº 1.950 registrado junto ao 1º Cartório de R.I. desta Comarca, conforme matrícula acostada às fls. 98/99. Expeça-se mandado de AVALIAÇÃO e PENHORA, devendo o Sr. Oficial de Justiça diligenciar no endereço de fl. 95 para INTIMAÇÃO da coexecutada e seu cônjuge do ato realizado. Com o retorno das diligências, providencie-se o registro no sistema ARISP.
Oportunamente ao SEDI para inclusão da coexecutada qualificada à fl. 95.
Tudo cumprido e com o retorno das diligências, dê-se nova vista à exequente para que requeira em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do art. 40 da LEF.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com o(s) documento(s) de fl(s). acima mencionadas e, sendo o caso, com cópia da consulta de endereço a ser realizada via WebService.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011326-79.2013.403.6143 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X IRMAOS GULLO S/A ARTEFATOS DE METAIS

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução no endereço de fl. 20, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011850-76.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X EDUARDO JOSE DE SOUZA PECAS - ME(SP282673 - MAYRA POLLO DE OLIVEIRA SILVA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0011962-45.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TROPIACAL AUTO POSTO LIMEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 45 e 52/53), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 54/55 no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0012080-21.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MONTANA SERVICOS DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 62/62-V e fl. 56), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 60/61.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Antes de se cumprir(em) o(s) ato(s) citatório(s), dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012105-34.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X STAR NEWS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 123/123-V e fl. 117), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 124/125.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Antes de se cumprir(em) o(s) ato(s) citatório(s), dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0012901-25.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X BORGES E ZACCARIA ARTEFATOS DE METAIS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 13-v e 50), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, ratifico o redirecionamento da execução fiscal autorizado pelo juiz estadual às fls. 15 e 66, para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Observo, contudo, que os avisos de recebimento de citação dos coexecutados Fernando e Antonio foram assinados por pessoa diversa (fls. 117/118), razão pela qual não se pode considerá-los citados.
Ademais, a tentativa de citação pelo correio dos coexecutados Jacira e Benedito também foi negativa, conforme fls. 116 e 120.
Assim, primeiramente expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto para todos os coexecutados, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;
Cópia do presente poderá servir como mandado/carta precatória, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite(m)-se o(s) coexecutados por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizado(s) o(s) coexecutado(s), dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citado(s) o(s) coexecutado(s) e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 53/56 no polo passivo.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013350-80.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X MADEIPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X LUIZ CARLOS ZABIN X ANTONIO MARCONATO

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 159/163 afirmando que a inclusão dos sócios na CDA foi fundamentada pelo art. 13 da Lei 8.620/93, que foi reconhecida inconstitucional pelo plenário do STF em repercussão geral (RE 562.276 PR), EXCLUO o(s) sócio(s)/gerente(s) pessoa(s) física(s). Encaminhem-se os autos ao SEDI para que permaneça apenas a pessoa jurídica no polo passivo.
Intime(m)-se o(s) coexecutado(s)s para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe(m) a qualificação completa para expedição de Alvará de Levantamento. Com a vinda das informações, expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo ou no silêncio, dê-se nova vista à exequente para que manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0013693-76.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 21-v, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora no rosto dos autos nº 7259-52.2006.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, intimando o síndico indicado da referida penhora.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0013845-27.2013.403.6143 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X B.L. BITTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Defiro o pedido da exequente de fl. 33-v, devendo a Secretaria expedir mandado de penhora no rosto dos autos nº 7259-52.2006.8.26.0320 em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, intimando o síndico indicado da referida penhora.
Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Na inércia da exequente ou com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0014959-98.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LIMEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais conforme certidão de fls. 153/154 e documentos de fls. 156/182, o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Ao SEDI para inclusão no polo passivo, conforme qualificação(ões) à(s) fl(s). 160.
Cite(m)-se o(s) sócio(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Antes de se cumprir o ato citatório, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015067-30.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CMJ ACESSORIOS PARA ANIMAIS DOMESTICOS LTDA

Considerando o lapso temporal desde a lavratura do auto de penhora e avaliação do bem, conforme fl. 53, antes de designar data para leilão, conforme requerido pela exequente à fl. 57, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado.
Com o retorno do mandado, TORNEM IMEDIATAMENTE CONCLUSOS para designação de data para leilão.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, instruído com cópia da fl. 53.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015404-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Mandado nº _____

Em que pese a CDA objeto da presente execução tenha sido indicada para inclusão em parcelamento (fl. 218), noto que a providência requerida pela exequente importa tão somente em reavaliação de bem já penhorado nos autos, e não em nova medida constritiva.
Assim, defiro o requerido pela exequente à(s) fl(s). 217 e determino a expedição de mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 09, a ser cumprido no endereço da executada (Via Anhanguera, s/n, km 130, Bairro Jaguari, Limeira/SP.
Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, devidamente instruído com cópia do auto de penhora de fl. 09.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015445-83.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDER ALVES DE LIMA

Indefiro o requerido pela exequente às fls. 68/78, tendo em vista que o aviso de recebimento de fl. 08 foi assinado por pessoa diversa do executado, razão pela qual não se pode considerá-lo citado.
Assim, primeiramente expeça-se expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.

Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015510-78.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X C.R. AMORES LIMEIRA - EPP

Defiro o pedido da exequente devendo a Secretaria expedir o mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal.
Com o retorno, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do resultado da diligência e quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0015629-39.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X FACTOR-HS-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA-ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 67/70), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 71 no polo passivo.
Tendo e vista a manifestação da exequente quanto a dispensa da citação, dê-se vista a PFN para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015658-89.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERAMICA BATISTELLA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

OFÍCIO Nº _____ / _____

Fls. 61/70: defiro. Oficie-se, com as homenagens deste Juízo, o Douto Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba, para que se digne a exarar seu respeitável "CUMPRA-SE" a fim de que se proceda à penhora no rosto dos autos do processo nº 0001831-70.2000.403.6109, nos quais a ora executada figura como autora, até o limite do crédito exequendo, qual seja, R$ 65.794,76 (sessenta e cinco mil e setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos).
Com a notícia do cumprimento, intime-se a executada da penhora realizada.
Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como ofício, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

EXECUCAO FISCAL
0015759-29.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X GRAFICA GASPAR LTDA

Fls. 39: Defiro. Providencie a secretaria a pesquisa de endereço do(s) executado(s) nos sistemas conveniados ainda não diligenciados (WEBSERVICE e BACENJUD).
Identificado(s) endereço(s) que não tenha(m) sido diligenciado(s), cite-se a parte executada, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Frustrada a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Frustrada a citação nas modalidades anteriores, dê-se vista à Exequente para manifestação, em 30 dias, e, caso seja requerido, cite-se a parte executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF.
Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos.
Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017264-55.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP336733 - ELAINE UMBELINO MACEDO E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP132589 - FRANCISCO EVANDRO FERNANDES) X ANA MARIA CLAUDINO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER)

Diante da negativa da intimação pelo correio, expeça-se mandado de intimação acerca dos valores constritos para os fins do artigo 854, 3º do CPC/2015 e artigo 16 da LEF.
No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", se necessário, expedindo-se ofício ao Juízo Estadual da Vara da Fazenda Pública, se for o caso.
No silêncio, após o decurso do prazo legal, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0017897-66.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X BIJOUTERIA VIVA LTDA(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO E SP070497 - NELSON SEIYEI ASATO)

Ante manifestação da exequente e documentos juntados às fls. 172/192, excluo do polo passivo da presente o coexecutado SERGIO MURILO COVA GIGLIUCCI. Proceda-se à consulta, via sitio eletrônico da Caixa Econômica Federal, dos dados referentes à transferência de fl. 146, ID 07201200000536040, para fins de expedição de Alvará de Levantamento.
Intime-se a parte executada para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados necessários da pessoa em nome de quem será expedido o competente alvará de levantamento dos valores, trazendo, se necessário for, procuração com poderes específicos para tal fim.
Tudo cumprido, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente, intimando-se a parte executada para retirada em momento oportuno.
Em relação aos coexecutados PAULO GIGLIUCCI e CELETRO DA SILVA, parece-me que o aludido redirecionamento afigurou-se equivocado, vez que a falência não se constitui em causa geradora da imediata responsabilização dos sócios, na medida em que se trata de encerramento legal da empresa, porquanto tipicamente prevista em lei. Assim, uma vez encerrada a ação falimentar com a insuficiência de bens para satisfazer os créditos exequendos titularizados pela Fazenda, a execução fiscal deverá ser extinta sem resolução do mérito, à míngua de causas em que, com esteio nos arts. 134 ou 135 do CTN, autorizem a execução em face dos sócios. Pelo exposto, ANULO a r. decisão que redirecionou a execução aos sócios, de fl. 32.
Ao SEDI para as anotações pertinentes.
Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente à fl. 198, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016. Após tudo cumprido e decorrido o prazo para retirada do alvará a ser expedido, remetam-se ao arquivo de feitos sobrestados onde permanecerão aguardando provocação da(s) parte(s).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0018113-27.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X B.GUM CONFECCOES LIMEIRA LTDA. ME

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 79/80), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 81 no polo passivo.
Tendo e vista a manifestação da exequente quanto a dispensa da citação, dê-se vista a PFN para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018642-46.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA RENATA RIGON(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação de fls. 58/59, da exequente, cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 53.

EXECUCAO FISCAL
0019395-03.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STAR NEWS LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 83/83-V e fl. 79), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 84/85.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Antes de se cumprir(em) o(s) ato(s) citatório(s), dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0020019-52.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP320222 - ERIKA SCABORA ALLEVA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nos efeitos suspensivo e devolutivo, arquivem-se os presentes autos, de forma sobrestada em secretaria, até o delisde do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0000068-38.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X KOM CERTEZA ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 27/28), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 30 no polo passivo.
Tendo e vista a manifestação da exequente quanto a dispensa da citação, dê-se vista a PFN para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA. . PA 1,10 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001351-96.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MECMONT IND E COM LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 86 e 90), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Oportunamente ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 92 no polo passivo.
Tendo e vista a manifestação da exequente quanto a dispensa da citação, dê-se vista a PFN para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001672-34.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMEIRA - EPP

Tendo em vista tratar-se de firma individual (fl.28), é assente na jurisprudência que, diante da unicidade de patrimônio, o empresário responde ilimitadamente pelas dívidas da empresa, inclusive de natureza tributária (precedente AI 00173918920134030000 TRF3), devendo, portanto, ser incluído no polo passivo desta execução fiscal.
Com efeito, ante a confusão patrimonial, passo a reconhecer como despicienda a citação em nome próprio do empresário.
Ao SEDI para inclusão da coexecutada qualificada à fl. 37.
Defiro pedido da exequente, de fls. 27 e ss. Expeça-se mandado de penhora e avaliação da integralidade/parte ideal do(s) imóvel(is) de matrícula nº 14.315 e 36.028, até o limite do valor exequendo, qual seja, R$ 39.912,01 em 08/2015. Havendo penhora válida, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar a coexecutada, no endereço de fl. 37, bem como seu cônjuge, se houver.
Com o retorno do mandado, proceda-se à constrição virtual pelo sistema ARISP.
Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, em termos de seguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016, instruído com cópias das fls. 30/37.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001760-72.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X O.B. SERVICOS DE GESTAO HOTELEIRA LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 25/25-V e fl. 20), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) à(s) fl(s). 24.
Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.
Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 8º, IV, da Lei 6.830/80.
Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Antes de se cumprir(em) o(s) ato(s) citatório(s), dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003026-94.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CERAMICA BATISTELLA LTDA

Fl. 33: defiro a reunião dos autos 00142072920134036143, suspendendo desde logo o curso daqueles, sobrestando-os em secretaria, devendo os atos executivos prosseguirem nestes, que passam a ser denominados como "AÇÃO PILOTO". Esclareço, ainda, que àquele já se encontram apensados e suspensos os autos nº 00019096820144036143 e 00190633620134036143.
Fls. 38/46: defiro. Antes, entretanto, da expedição do mandado de penhora, apresente a exequente o valor do crédito total exequendo, considerando os autos apensos, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares nº 1006955-21.2015.826.0320, em trâmite perante o Juízo Falimentar desta Comarca. Ato contínuo, expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial qualificado à fl. 38 acerca da penhora realizada.
Tudo cumprido, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003514-49.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE LINO GUTENDORFER - EPP

Fls. 78/80: defiro. Cite-se a executada no endereço da pessoa física empresária individual, pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF.
Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.
Negativa a citação pelo correio, ou sendo o aviso de recebimento assinado por pessoa diversa do destinatário, quando pessoa física, expeça-se mandado de citação, penhora e arresto, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte executada, caso haja penhora com garantia integral do Juízo, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos.
Com o retorno, dê-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003663-45.2014.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RAO TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA

Tendo em vista que a empresa, ora executada, não fora localizada no endereço constante nos bancos de dados oficiais (fls. 23 e 27), o reconhecimento de sua dissolução irregular é medida que se impõe. Sendo assim, defiro o redirecionamento da execução fiscal para o(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente, escorando-me no teor da súmula 435 do STJ.
Cite(m)-se o(s) coexecutado(s), pelo correio, com aviso de recepção, para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar(em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal - LEF;
Oportunamente, ao SEDI para inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) pela exequente à(s) fl(s). 29/30 no polo passivo.
Tendo e vista a manifestação da exequente quanto a dispensa da citação, dê-se vista a PFN para manifestação acerca da possibilidade de arquivamento sobrestado dos autos, pelo art. 40 da LEF, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Havendo concordância, arquivem-se os autos de forma SOBRESTADA.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0000564-33.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X EDER LUIS DOS SANTOS

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000565-18.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PAULO CESAR CHIGNOLLI

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000566-03.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VITOR LEONEL DIAS JUNIOR

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000567-85.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X VITOR LEONEL DIAS JUNIOR

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000568-70.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELAINE SILVA DOS REIS

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000569-55.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GIOVANA APARECIDA ZULIANI

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000571-25.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GUSTAVO HENRIQUE DIAS

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000764-40.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DEMIS MARCEL DE BARROS

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000877-91.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VILMA FONTES

Tendo em vista o teor do aviso de recebimento, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0000916-88.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIMONE BUZOLIN

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0001454-69.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FLAVIO BRUNER

Tendo em vista que o aviso de recebimento foi assinado por pessoa diversa do destinatário, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência do artigo 40 da LEF.
Int.

EXECUCAO FISCAL
0003008-39.2015.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME(SP279922 - CARLOS JUNIOR DA SILVA E SP127740 - DARLENE APARECIDA REBESSI CICCONE) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recebimento dos embargos à execução nos efeitos suspensivo e devolutivo, arquivem-se os presentes autos, de forma sobrestada em secretaria, até o delisde do feito.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0003084-63.2015.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JETLINK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003378-18.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BIANCA ROSSI COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP226221 - PATRICIA ROSSI PERISSATO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003390-32.2015.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MILANI METTALI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211900 - ADRIANO GREVE E SP161868 - RICARDO FUMAGALLI NAVARRO)

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor regularize a sua condição nestes autos, já que não apresentou procuração e contrato social da empresa executada, sob pena de não conhecimento da exceção da exceção de pré-executividade.
Atendida a determinação supra, dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da exceção.
Após, voltem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001391-10.2016.403.6143 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ENGECOMP REFRIGERACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal em vista de parcelamento.
Defiro o pedido e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo.
Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0001668-26.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS

Considerando a inaplicabilidade, em relação aos prazos e demais procedimentos constritivos das execuções fundadas na LEF, à Fazenda Pública, reconsidero o r. despacho inicial de fl. 11.
Nos termos do art. 910 do CPC/2015, cite-se a parte executada, POR MANDADO, para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Cópia do presente poderá servir como mandado, nos termos da Portaria nº 08 deste Juízo, de 07 de março de 2016.

Expediente Nº 1810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001168-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS L. F. GONCALVES - ME

Noto que em sua peça inicial, a autora já havia se manifestado em termos de convolação do feito em execução.
Uma vez presentes os requisitos necessários para realizar a execução de título extrajudicial, reconsidero o r. despacho de fl. 106 e DEFIRO a conversão da presente busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente.
CITE(M)-SE o(s) executado(s), mediante Carta Precatória, nos termos do art. 829 do CPC/15, nos endereços constantes às fls. 96/96-V.
Cientifique-se que nos termos do art. 212, 2º, do CPC, a prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal de realização dos atos processuais independem de autorização judicial. Não havendo pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o oficial de justiça realizar a penhora e, para melhor individualização do(s) bem(ns), fica desde já autorizado o registro fotográfico.
Expedida a deprecata, intime-se a autora para retirada e distribuição no MM. Juízo Deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, por Informação de Secretaria.
Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretaria, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.
Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO
0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

Fls. 206/207: defiro. Expeça-se mandado com os dados/informações e cópias das folhas referidas na peça petitória.
Cumpra-se.

USUCAPIAO
0004522-27.2015.403.6143 - NARCISO MAROSTICA X MARIA DE LOURDES MAROSTICA(SP248033 - ANDRE LUIZ GONCALVES NETO) X ANTONIO CARLOS MAROSTICA X ISABEL APARECIDA BORTOLUCCI MAROSTICA X UNIAO FEDERAL

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sua petição de fl. 169 em relação ao tipo de manifestação que pretende ser dada pelos referidos cartórios. Esclareça, ainda, sua pretensão em relação ao Município de Araras/SP vez que a área em questão não está circunscrita naquela Comarca.
No mesmo prazo, manifeste-se sobre o quanto noticiado pela União às fls. 170/172.
Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Int.

MONITORIA
0016054-66.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICARDO GUIMARAES DE SOUZA(SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES)

Intime-se o autor para responder aos embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

MONITORIA
0001754-31.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODRIGO AGUIAR DA SILVA

Reconsidero, em parte, o despacho de fl. 46.
Noto que a despeito de ter sido deferida a intimação da parte ré, ora executada nos autos, a pagar nos termos do art. 523 do CPC/1973, a autora, ora exequente, não trouxe o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, requisito este para o cumprimento de sentença. Dito isso, intime-se a EXQUENTE a, nos termos do art. 524 do CPC/2015, trazer o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Cumprido o referido encargo, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 46, intimando a parte a pagar o débito nos moldes lá determinados.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA
0001886-88.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS ALBERTO MINNITI(SP338745 - RENATA DE CARVALHO E SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a Embargante sobre a Impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.
Especifiquem as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Noto que o cumprimento de sentença nestes autos tem natureza dúplice de obrigação de fazer cumulada com obrigação de pagar quantia certa.
Nesse sentido, para que seja possível o cumprimento de sentença quanto ao pagamento dos danos morais arbitrados e das custas devidas, compete à autora, ora exequente, nos termos do art. 524 do CPC/2015, instruir o seu requerimento de cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando os requisitos legais apontados nos incisos do referido dispositivo legal.
Já com relação ao recálculo do saldo da conta corrente, uma vez que a sentença transitou em julgado, é perfeitamente possível o seu cumprimento imediato. Dito isso, intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada, a juntar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recálculo do saldo da conta corrente da autora, nos termos da sentença de fls. 218/220 e a restituir o valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, providencie a serventia a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002865-84.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA CREVELARI SOARES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a UNIÃO, ora executada, a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recálculo do imposto devido pela autora, nos termos da sentença de fls. 65/67.
Com relação às demais condenações, atendidos os requisitos do art. 534 do CPC/2015, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 535 para, querendo, impugnar a o requerimento de cumprimento de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a sua manifestação ou em seu silêncio tornem conclusos.
Proceda-se à adequação da Classe Processual a fim de se fazer constar, na capa dos autos, "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".
Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003122-12.2014.403.6143 - EDILENE DOS SANTOS(SP090959 - JERONYMO BELLINI FILHO) X LUDMILA DA SILVA SAVIO(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X VAGNER FERREIRA DA SILVA(SP343238 - BRUNO LAURITO PIRES) X JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 178/479: defiro. Expeça-se Ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Jesuítas/PR para que forneça a este Juízo certidão atualizada do corréu Vagner Ferreira da Silva, conforme dados constantes à fl. 479, para fins de instrução processual. Com a vinda das informações, cumpra-se o despacho de fl. 450.
Fls. 480/485: postergo a análise do pedido de prova pericial para após a vinda das contestações.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004053-78.2015.403.6143 - ENGEP AMBIENTAL LTDA(SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS E SP346574 - TALITA MARRACINI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se o feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM
0002903-28.2016.403.6143 - LUCIANE DE FATIMA MARTINS CANTO X MARCOS ROBERTO CANTO(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE MATEUS DA SILVA

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.
No mais, aguarde-se a apresentação de Contestação pela CEF e o retorno do mandado de citação expedido com relação ao outro réu.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003041-92.2016.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAURICIO FRANCISCO MARTUCCI - ESPOLIO X DIRCE ROMAGNOLE MARTUCCI(SP103975 - MARCELO TEIXEIRA DA COSTA)
Trata-se de reclamação trabalhista, em fase de cumprimento de sentença, remetidas a este juízo pela Justiça do Trabalho de Mogi Guaçú, em razão de decisão proferida pelo C. TST reconhecendo a incompetência desta para a execução das contribuições previdenciárias atinentes ao vínculo empregatício mantido entre JOSÉ ROBERTO BARBOSA e FAZENDA BELA MANHÃ (Maurício Francisco Martucci).Redistribuído o feito, a União se manifestou nos autos pugnando pela remessa destes à Vara do Trabalho de Mogi Guaçú, uma vez que careceria de competência este juízo para presidir o feito, uma vez que as contribuições cobradas nos autos seriam decorrentes de vínculo empregatício reconhecido em acordo homologado pela justiça obreira, o qual teria fixado parâmetros para a base de cálculo destas.É o breve relato. DECIDO.Assiste razão a União acerca da incompetência absoluta deste juízo.Verifico dos autos que o acordo de fls. 140/142, inicialmente, não previa o reconhecimento de vínculo empregatício, razão pela qual não houve a sua homologação quando da realização da audiência documentada à fl. 139. Em nova audiência, referido acordo foi retificado no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício existente entre JOSÉ ROBERTO BARBOSA e FAZENDA BELA MANHÃ (Maurício Francisco Martucci), tendo sido determinada a notação na CTPS do reclamante o referido vínculo, vigente de 03/10/1993 a 08/07/2010, como trabalhador Rural e com salário equivalente ao piso da categoria (fls. 148/149).Por certo período houve dissenso jurisprudencial acerca da competência da Justiça do Trabalho no que tange à execução das contribuições previdenciárias, tendo prevalecido, à época da homologação do acordo a que se refere os autos, a orientação no sentido de que caberia à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de sentenças condenatórias por ela proferidas.Foi calcado nesta orientação que o TST, no julgamento do recurso de revista intentado pela União neste feito (realizado em 2014), decidiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias em comento, determinando o envio dos autos à Justiça Federal.No entanto, em meados de 2015, foi editada a Súmula Vinculante nº 53, com o seguinte teor:SÚMULA VINCULANTE 53: A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados. Como visto, o Excelso Pretório assentou, em caráter vinculante, a competência da Justiça do Trabalho no que tange à execução das contribuições previdenciárias devidas por conta da relação de trabalho compreende, inclusive, as relativas aos acordos que esta homologar. Ainda, diferentemente da orientação adotada pela referida Corte no julgamento do RE 569056, com repercussão geral reconhecida, não há sequer a exigência de que exista discriminação de valores dos salários referentes ao período de vínculo empregatício reconhecido, embora no caso dos autos exista até mesmo esta discriminação, ante a anotação na CTPS do reclamante do seu salário em tal período, em consonância com o piso de sua categoria. Extrai-se esta conclusão do quanto salientado pelos Ministros Marco Aurélio de Mello, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber nos debates para a aprovação do mencionado verbete, sendo que, quanto a esta última, transcrevo os seus dizeres:"A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Na medida em que há um reconhecimento de um contrato de trabalho. Como não tinha havido reconhecimento espontâneo da relação de emprego, não fora efetuado o recolhimento. Uma vez reconhecido o contrato de trabalho... E esse foi o grande debate até em função da efetividade das execuções na Justiça do Trabalho, que realmente se faziam por todos os montantes, quando, na Justiça Federal, até pela limitação das execuções fiscais quanto a valor mínimo, terminavam não sendo cobrados. Esse foi o grande debate, e o Supremo definiu a questão na linha exatamente do que está agora sendo proposto na Súmula, e a alcançar ainda os acordos homologados. Não há dúvida alguma." (grifei)Com efeito, com fulcro na súmula vinculante nº 53 do STF e no art. 114, VIII, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.Ante todo o exposto, SUSCITO perante o Superior Tribunal de Justiça, ante a natureza do Tribunal Suscitado, conflito negativo de competência com fulcro no art.105, I, d da Constituição Federal, servindo esta decisão de razões para o incidente.Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, que deverá ser instruído com uma via desta decisão, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem. Publique-se, para conhecimento da parte.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001514-42.2015.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003403-65.2014.403.6143 ()) - NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALERIO MONIZ FRANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Compulsando os autos noto que foi oportunizada a especificação de provas apenas à Embargante. Dito isso, buscando assegurar a ampla defesa, especifique a Embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.
Após, tornem os autos conclusos, para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002314-07.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIANCHINI E BIANCHINI MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X CLAUDIO BIANCHINI BONFIM X MARIA APARECIDA BIANCHINI

Ao que se colhe dos autos, as diligências para tentativa de localização dos Executados restaram frustradas. Diante do contexto apresentado, estão presentes os requisitos que autorizam a citação editalícia, nos termos do art. 256, II, do CPC/15.
Assim, expeça-se Edital de Citação dos Executados, com prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a sua publicação no Diário Eletrônico e a sua disponibilização no site Justiça Federal da 3ª região. Deverá constar no referido Edital que, findo o prazo do mesmo, terão os devedores o prazo a que se refere o art. 829 do CPC/15 para pagamento da dívida, nos moldes informados na petição inicial.
Fica a Exequente intimada a retirar cópia do referido Edital e a providenciar a sua publicação por 01 (uma) única vez em jornal de grande circulação desta cidade dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário Oficial, sob pena de, não o fazendo, ser considerado inválido o ato citatório.
Cientifique-se a Exequente de que este juízo entende necessária a publicação do edital em jornal de ampla circulação local, conforme faculta o parágrafo único do art. 257 do CPC/15, uma vez que a citação por edital é modalidade de citação fictícia, não tendo o cidadão comum acesso ao Diário Oficial da Justiça, o que dificulta o conhecimento da existência de uma ação movida contra ele e ainda mais a sua ampla defesa, mas possui a parte acesso ao Jornal local.
Decorrido o prazo legal sem pagamento, nomeie-se curador, observando-se a ordem de nomeação dos dativos e intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003403-65.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON ANDRE GUEDES - ME X NELSON ANDRE GUEDES(SP289776 - JOÃO VALERIO MONIZ FRANGO)

Dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003783-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RM DE MOGI MIRIM INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X WAGNER EDUARDO MIRA(SP142834 - RENATO GOMES MARQUES)

Intime-se a Exequente a comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição das Cartas Precatórias de nº 235/2016 e 236/2016 no juízo deprecado.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004016-85.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBINSON B. DA CUNHA LIMEIRA - ME X ROBINSON BARBOSA DA CUNHA

Deixo de apreciar o pedido de fl. 71, uma vez que após os resultados das consultas os mandados foram expedidos e já retornaram negativos.
Dito isso, tendo em vista que os sistemas conveniados a este juízo já foram diligenciados (BACENJUD às fls. 64/65 e WEBSERVICE fls.61/62), não tendo este juízo conjuntamente com a exequente logrado em encontrar o(s) executado(s) em quaisquer deles e ainda que já decorreu o prazo máximo de 01 (um) ano sem a localização do(s) executado(s), SUSPENDO/ARQUIVO os autos, desde já, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do CPC/15. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação espontânea da exequente.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0004491-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LITAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X FABIO EDUARDO DE CAMARGO
A penhora deve observar a ordem de preferência estatuída no art. 835 do CPC/2015, pois ela foi instituída em prol do credor. Segundo Marinoni, Mitidiero e Arenhart (Código de Processo Civil comentado. RT. São Paulo: 2015, p. 790):"A parte autora tem direito à indicação de bens à penhora na ordem legal. O direito brasileiro adotou a técnica da execução por graus ou por ordem (art. 835, CPC),haja vista que só se passa a cogitar da penhorabilidade de bens de determinada classe para constrição depois de exaurida a possibilidade de penhora sobre aqueles da classe imediatamente precedente. A parte poderá requerer a substituição da penhora se não obedecer à ordem legal (art. 848, I, CPC). Essa ordem "é estabelecida em favor do credor e da maior efetividade da atividade executiva"(STJ, 1.aTurma, Ag900.581/SP, rel. Min. Teori Zavascki,j. 06.11.2007, D] 12.12.2007). Daí a razão pela qual, "tendo a empresa nomeado à penhora bens, não observando a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, é admissível a recusa do credor, com a consequente indicação de numerário em conta corrente, face à disponibilidade" (STJ, 4.aTurma,AgRgnoAg774.677/R]; rel.Min. Hélio Qyaglia Barbosa,j. 04.09.2007, D] 24.09.2007, p. 315)."Tal ordem não se afigura inflexível e ou mesmo se traduz como absoluta. Todavia, para que seja relativizada, deve a parte executada justificar, com base em elementos empíricos devidamente provados, a impossibilidade de sua observância, ou mesmo que tal agir revela-se indispensável à concretização do comando contido no art. 805 do CPC. Caso assim não o faça, há de ser acatada a rejeição veiculada pela parte exequente.Em complemento, ressalto que, na hipótese de nomeação de bens fora da ordem de forma justificada pelo executado, nos termos que venho a expor, apenas mediante exposição fundamentada é que pode o exequente opor-lhe rejeição, sob pena de se ter por devidamente eficaz a nomeação e garantido o Juízo.No sentido que acabo de expor, confira-se o seguinte precedente:"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE IMÓVEL FORA DA COMARCA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] VI - Ademais, tratando-se de execução fiscal, o princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC não admite aplicação irrestrita, pois o interesse contraposto ao do executado é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Além disso, a eleição do modo menos gravoso pressupõe a existência de diversas possibilidades igualmente úteis e efetivas para a reparação do crédito exeqüendo. VII - Não se pode perder de vista, ainda, que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, CPC), de forma que não há obrigação legal de se aceitar a nomeação de bens à penhora feita pelo devedor. Esta assertiva fica ainda mais evidente se a conjugarmos com o disposto no artigo 15, II, da Lei nº 6.830/80, pelo qual a Fazenda Pública pode requerer, em qualquer fase do processo executivo, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no art. 11 (da mesma lei). VIII - Precedentes desta Corte (AG 166868, Processo nº 2002.03.00.046152-6, 3ª Turma, Rel. Des. CARLOS MUTA, j. 10/12/2003). IX - Observo, por fim, que, no caso em comento, não restou comprovado o fato de que a nomeação, irregular em relação à ordem de preferência, assim tenha ocorrido como única alternativa em vista da inexistência de outras garantias a serem ofertadas, nem tampouco foi demonstrado, de maneira inequívoca, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois não se pode concluir, desde já, que o prosseguimento da execução fiscal com a penhora de outros bens implique, automaticamente, risco de execução por meio mais gravoso. X - Agravo de instrumento desprovido". (TRF3, AI 376049, Rel" Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013. Grifei).Por outro lado, em não sendo eficaz a nomeação empreendida pelo devedor ou não sendo constrito bem na ordem legal de preferência, legítima-se a realização de penhora on line, via BACENJUD, tendo em vista que: 1) tal se revela providência idônea ao bloqueio de dinheiro, que tem primazia na ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC; e 2) consoante jurisprudência firmada no C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, após a edição da Lei 11.382/06, que alterou o art. 655, I, do CPC, cujo correspondente no CPC/2015 é o art. 835, I, para incluir dinheiro, em espécie ou depósito ou aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora, não mais se faz necessário ao juiz exaurir todas as medidas cabíveis em busca de outros bens do devedor. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382?2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - PENHORA ON LINE. a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382?2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. b) Após o advento da Lei n.º 11.382?2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Trata-se de ação monitória, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao "Crédito Direto Caixa", produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC. - O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ?MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor. - Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382?06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A). RECURSO ESPECIAL PROVIDO (STJ, REsp 1.112.943 - MA, Rel Minª Nancy Andrighi, DJe: 23/11/2010. Grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ART. 11, LEI 6.830/80 - BEM IMÓVEL - PROPRIEDA NÃO COMPROVADA - INSTRUÇÃO DO RECURSO - ÔNUS DO AGRAVANTE - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - BACENJUD - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - ART. 649, CPC - NÃO COMPROVAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1.A penhora é primeiro ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor, ao fim do provimento jurisdicional. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. Todavia, não podem ser admitidos mecanismos prejudiciais ao executado, tendo em vista o disposto no art. 620, CPC. 2.O legislador estipulou uma ordem legal de penhora ou arresto de bens, ao teor do artigo 11, da lei 6.830/80 e art. 655, CPC. No entanto, ressalve-se que esta ordem não tem caráter rígido, absoluto, sem que atenda às exigências de cada caso específico. Infira-se, é forçoso que este preceito seja recebido com temperança, em conformidade aos aspectos e circunstâncias singulares envolvidas no feito, não podendo dela valer-se a exeqüente para exercício arbitrário, refutando imediata e injustificadamente a nomeação de bens. 3.A agravante não comprovou nestes autos a propriedade do imóvel oferecido, tampouco se livre e desembaraçado. 4.A instrução do agravo de instrumento, com as peças obrigatórias e facultativas, necessárias para o entendimento da questão devolvida é ônus do agravante. 5. Quanto à penhora, via BACENJUD, O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. 6.O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município. 7.Não mais exigida a caracterização da situação excepcional de inexistência de bens penhoráveis, para o deferimento da constrição de ativos financeiros. Além disso, infere-se que a medida obedece ao disposto nos artigos 655 e 655-A, CPC, não sendo exigíveis os requisitos previstos no art. 185-A, CTN. 8.Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação do executado, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora. 9.Quanto ao desbloqueio, impende destacar que a agravante não logrou êxito em comprovar qualquer hipótese prevista no art. 649, CPC. 10.Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 499733, Rel. Des. Fed. Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013. Grifei). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD DO EXECUTADO. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DESTINADAS A ENCONTRAR BENS DO DEVEDOR. NOMEAÇÃO DE BENS. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. 3. Destarte, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira. 4. Para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACENJUD. 5. Acrescente-se, outrossim, ser despicienda a exigência de esgotamento das diligências destinadas a encontrar bens penhoráveis do devedor, com esteio no Direito à Efetividade da Jurisdição, bem como no Princípio da Economia Processual, consoante jurisprudência dominante desta E. Corte. 6. É certo que o devedor tem direito à nomeação de bens em garantia da execução, porém não está ele isento da observância da ordem legal de preferência (Lei nº 6.830, de 1980, art. 9º, III), a qual, de resto, constituiu o fundamento do pedido da exequente de utilização do Sistema Bacenjud (fls. 98/99). 7. A diretriz de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado (CPC, art. 620) não justifica a aceitação em garantia do juízo de bem com menor liquidez, sendo certo que o processo executivo direciona-se, antes, à satisfação plena do crédito do exequente (CPC, art. 612). 8. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI 494623, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013. Grifei).Retornando ao caso concreto, a exequente recusou os bens arrolados às fls. 111/112 tendo em vista a baixa probabilidade do seu leilão, uma vez que foram arrolados móveis, pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, e também por não seguir a ordem de preferência do artigo 835 do CPC e pediu, por causa disso, a penhora on line de numerários dos executados. Além de os bens penhorados não serem dinheiro, inexiste nos autos qualquer justificativa que, respaldada em dados concretos devidamente provados, constituísse elemento idôneo à flexibilização da ordem de preferência positivada no dispositivo legal acima mencionado.Esse o quadro, DEFIRO o levantamento dos bens arrolado e o pedido da exequente para realização da penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar antes da intimação das partes a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores em nome dos devedores até o limite informado na inicial.Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento. Havendo bloqueio eficaz de dinheiro e/ou ativos financeiros, intime-se por publicação, ou, na falta de representação processual por advogado constituído, por intimação pessoal da parte executada, para, querendo, se manifestar em até 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, par. 2º e 3º do CPC/2015. No silêncio, após o decurso do prazo, converta-se o bloqueio em penhora, procedendo-se à transferência dos valores para conta judicial pelo sistema "BACENJUD", nos termos do par. 5º do mesmo artigo.Não havendo bloqueio eficaz ou havendo bloqueio eficaz, porém insuficiente para a garantia da integralidade da presente execução, nos termos do pedido formulado através do Ofício nº 0039/2016 da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, independentemente de petição nos autos, sejam realizadas as pesquisas nos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, de bens passíveis de penhora, DEFIRO também o pedido formulado no referido Ofício e reiterado à fl. 59 para que a Secretaria proceda à consulta e bloqueio para transferência, pelo sistema RENAJUD, de eventuais veículos automotores dos executados, caso não esteja(m) o(s) mesmo(s) gravado(s) com alienação fiduciária, devendo a Serventia expedir o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Caso a diligência acima deferida não logre em localizar eventuais veículos automotores do(s) executado(s) ou caso sejam encontrados e estejam gravados com alienação fiduciária, defiro o pedido da exequente, também, para que se proceda à pesquisa e bloqueio para transferência de eventuais imóveis pertencente(s) ao(s) executado(s), pelo sistema ARISP e caso seja(m) encontrado(s), expeça a Serventia o correspondente mandado/carta precatória de penhora, avaliação, depósito e intimação. Não havendo êxito nos comandos acima explicitados, fica, por fim, deferida a consulta ao sistema INFOJUD. Com a sua juntada, tendo em vista tratar-se de informações que gozam do sigilo fiscal, anote-se no sistema processual e na capa dos autos esta condição em relação aos documentos.Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado.Caso necessária a expedição de Carta Precatória, uma vez expedida pela serventia, intime-se a parte interessada na sua expedição, nos termos do art. 261, par. 1º do CPC/2015, através de informação de secretaria, cientificando-a de que, conforme determinação do novel Código de Processo Civil, deverá acompanhar o cumprimento da diligência perante o juízo destinatário, ao qual compete a prática dos atos de comunicação, cooperando para o cumprimento da deprecata no prazo a ser estipulado. Na mesma oportunidade, intime-se a exequente a retirar, em 05 (cinco) dias, a Carta Precatória e efetivar a sua distribuição no Cartório Distribuidor do Juízo Deprecado. Caso juntadas aos presentes e ainda não desentranhadas, desentranhem-se as guias de recolhimento de custas para diligências, substituindo-as por cópia simples, para entrega à autora/exequente juntamente com a(s) referida(s) deprecata(s). Não obstante as diligências acima deferidas, DEFIRO também o pedido da Representação Jurídica de Piracicaba da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, formulado através do Ofício nº 0041/2016 arquivado em pasta própria na Secretaria desta Vara, no qual a exequente solicita que, citada a parte executada e não sendo paga a dívida, seja realizada a sua inscrição no SISTEMA NACIONAL DE INDISPONIBILIDADES DE BENS. Providencie a Secretaria a inclusão da parte executada, devidamente citada, no referido Sistema, devendo o cadastro permanecer até a extinção da presente execução.Não havendo êxito no comando acima explicitado, dê-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos;Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000051-31.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES) X SILVANA APARECIDA MERENCIANO BEZERRA

Intime-se o procurador da parte executada para regularizar a representação processual, juntando a via original da procuração e da declaração de pobreza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não serem ratificados os atos até então praticados.
Antes de analisar o pedido de fl. 53, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 54/74, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tornem conclusos.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003383-74.2014.403.6143 - ADRIANO DONISETE DE CARVALHO(SP337308 - MARCUS MASSAO OTA E SP324953 - MARIA JULIA CONSULI MENEZES OTA) X CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM LEME - SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, arquivem-se o feito.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0001957-56.2016.403.6143 - TRANSPADUA TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil, intime-se o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal via publicação e expeça-se Carta Precatória para notificação do Gerente Geral do Trabalho e Emprego, autoridades coatoras da decisão em Agravo de Instrumento, que deferiu o efeito suspensivo pleiteado, para ciência e cumprimento.
Cumpra-se, no que falte, decisão de fls. 204/206.
Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002850-47.2016.403.6143 - ENGEP ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01, bem como que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012.A impetrante sustenta, em síntese, que a Lei Complementar 110/01, em seu art. 1º, instituiu a cobrança de contribuição de 10% sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS nos casos de rescisão imotivada dos contratos de trabalhos de seus empregados, com o escopo de repor as perdas financeiras advindas dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Defende que, no entanto, que referida contribuição seria inconstitucional, por eleger base de cálculo diversa da prevista constitucionalmente, além de que seu teor finalístico teria se exaurido em 2012.Requereu a concessão de liminar no sentido de suspender a exigência do recolhimento da referida contribuição. Pugnou pela declaração, por sentença final, da inexistência de relação jurídica que a obrigue a realizar o recolhimento da mencionada contribuição e que seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito recolhido nos últimos 05 anos, ou, subsidiariamente, desde 2012. Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 21/88.A inicial foi emendada às fls. 92/105.O pedido liminar foi deferido pela decisão de fls. 107/109. A União agravou da referida decisão às fls. 136/148 e foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls. 152/153), não constando dos autos outras informações acerca do julgamento do agravo.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira prestou informações às fls. 120/126, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pontuando que a contribuição em questionada não é objeto de fiscalização nem de arrecadação pela Receita Federal, sendo competência do Ministério do Trabalho.O Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, em informações prestadas às fls. 129/135 sustentou preliminarmente a inadequação do writ, bem como sua ilegitimidade passiva. No mérito, defendeu a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01, bem como a impossibilidade de compensação dos valores.Às fls. 149/150 o Superintendente Regional Do Ministério Do Trabalho em São Paulo prestou informações, asseverando que a obrigação de recolhimento da referida contribuição persiste em relação às empresas, cabendo aos auditores fiscais do trabalho a fiscalização nesse sentido.O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fl. 165).É o relatório. DECIDO.De uma análise mais acurada da natureza jurídica da contribuição, notadamente por se destinar ao FGTS, reconheço, neste momento, que, de fato, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo conforme alegado nas fls. 120/126. Dispõe a lei 8.844/1994 em seu artigo 1º:"Art. 1 Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos.Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições." (Grifei)Cabe, portanto, ao Ministério do Trabalho, e não à Receita Federal, a fiscalização, a apuração e aplicação de eventuais multas e encargos relacionados à Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).A este respeito é o julgado que colaciono:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTS. 1º E 2º - FINALIDADE E INSTITUIÇÃO DE ACORDO COM O PREVISTO CONSTITUCIONAL- - EXIGIBILIDADE A PARTIR DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA AUTORIDADE COATORA. 1 - O Delegado Regional do Trabalho é autoridade coatora, a teor das atribuições conferidas ao Ministério do Trabalho pelo artigo 23 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 2 - A CEF tem legitimidade passiva para a lide, enquanto responsável pela administração do FGTS. 3 - As exações tratadas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01 se amoldam às espécies previstas no art. 149 da CF/88. 4 - Tais exações somente podem ser exigidas a partir do exercício financeiro de 2002, em respeito ao artigo 150, III, "b" da Constituição Federal. 5 - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial tida por interposta e recursos de apelação parcialmente providos. Recurso da impetrante improvido. (TRF3 AMS 00004387820024036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 271053, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, segunda turma; 20/08/2009)n.nNesse sentido, é cediço que a competência jurisdicional em matéria de mandado de segurança é definida pelo domicílio funcional da autoridade coatora e não pelo domicílio do autor. Ainda, esta assume natureza funcional, e, portanto, é absoluta, dada a natureza do objeto das lides deste jaez, o que possibilita a sua apreciação de ofício.Assim, vê-se que o presente mandamus se dirige à autoridade coatora ilegítima, e, consequentemente, tramita em juízo absolutamente incompetente.Registro que caso o delegado fosse a única autoridade indicada, a extinção da ação seria de rigor, todavia, como há outras autoridades impetradas, necessário que se remeta os autos ao juízo competente.Neste sentido é o julgado que segue:EMEN: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE NÃO SUJEITA À PRERROGATIVA DE FORO. REMESSA PARA O JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 113, 2º, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra contida no art. 113, 2º, do CPC, que autoriza o magistrado a encaminhar o processo para o juízo competente, nos casos em que reconhecer sua incompetência absoluta. 2. A norma contida no art. 212 do RISTJ, que prevê a extinção do feito, deve ser utilizada quando a parte ingressa unicamente contra autoridade detentora de prerrogativa de foro e o órgão julgador reconhece sua ilegitimidade para figurar no mandamus. Nesse caso, descabe ao STJ substituir ex officio a autoridade eleita pelo impetrante, obrigando-lhe a litigar contra quem não deseja. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGRMS 201100617328AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 16287; CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; :30/06/2011)Ante o exposto, excluo do polo passivo da presente ação o Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira e, considerando que as demais autoridades não possuem domicílio funcional em cidades abrangidas por esta Subseção Judiciária de Limeira, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa.Remetam-se os autos a uma das varas federais da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0003613-48.2016.403.6143 - ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
Fls. 499/529: A petição não contém nenhum requerimento, mas somente alegações. Pelo seu teor, é possível inferir que a impetrante pretende a reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a liminar.Pois bem. Malgrado os argumentos trazidos pela impetrante, entendo que os atos que pretende ver a autoridade coatora praticando são, sim, relacionados a pagamento. Ainda que se alegue que em caso semelhante essa ordem tenha sido dada em virtude de outra decisão judicial, mantenho meu entendimento sobre o assunto, já externado com mais detalhes à fl. 329.Como dito em decisão anterior, deve a impetrante veicular seu inconformismo por meio do recurso cabível, não sendo o caso de oposição de embargos de declaração (instrumento já utilizado nestes autos) nem de pedido de reconsideração.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0005236-50.2016.403.6143 - ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial e a(s) regularização(ões) conforme segue, sob pena de indeferimento liminar da inicial:
I. Por este Juízo não comungar com o entendimento do ilustre causídico constituído, promova a emenda à inicial para o fim de corrigir o polo passivo da ação, indicando corretamente a AUTORIDADE COATORA do ato ora impetrado;
II. Retifique o valor dado à causa, considerando o conteúdo econômico da demanda, nos termos do art. 292, II do CPC, com a consequente complementação das custas faltantes, de acordo com a tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
III. Junte cópia da emenda à inicial para que sirva de contrafé à autoridade impetrada.
Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001418-95.2013.403.6143 - JOSE WEBER NETO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP288870 - RUBIA MARA DE OLIVEIRA SIMONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CONSTRUTURA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA(SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X JOSE WEBER NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a devolução do prazo, nos moldes requeridos às fls. 300/302. Decorrido o prazo, tornem conclusos.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000500-57.2014.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PLASTCOR DO BRASIL LTDA

Ante a concordância da exequente com o depósito realizado, a título de honorários sucumbenciais, OFICIE-SE à CEF para que proceda à conversão em renda dos valores depositados judicialmente a favor do Instituto Nacional De Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO).
Instrua o referido Ofício com cópia da petição de fl.191 e do comprovante do depósito de fl. 189, os quais fornecem os dados suficientes e necessários para a referida conversão.
Cumpra-se. Com o retorno da resposta ao ofício expedido, intime-se e nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000323-25.2016.403.6143 - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CEZAN EMBALAGENS LTDA

Defiro o requerimento da exequente (fls. 559). Intime-se a parte autora, ora executada, por meio de publicação nos autos, para pagar o débito indicado na petição de fl.559/561, nos moldes lá estipulados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC/2015.
Cientifique o executado de que o não pagamento voluntário no prazo legal, implicará no acréscimo de multa de 10 % (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento) ambos sobre o valor do débito.
Oportunamente, proceda-se alteração da Classe Processual para "Cumprimento de Sentença".
Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0009221-08.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ELISANGELA DO CARMO NEVES(SP322513 - MARINEIDE SANTOS DALLY CAIRES)

Fl. 177: Defiro. Providencie a Serventia o pagamento da advogada dativa nomeada, nos autos nos termos da decisão de fl. 174.
Realizado o pagamento, intime-a por informação de Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003044-47.2016.403.6143 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS
Trata-se ação de reintegração de posse por meio da qual busca a autora cessar o esbulho operado pelo réu na "faixa de domínio localizada entre o km 116+750 e 117+000, no pátio de Cordeirópolis/SP, de forma a ser fechada a Rua de terra construída de forma clandestina pelo réu no local".Afirma a autora que, pelo contrato de concessão do serviço de transporte ferroviário de cargas, lhe foi outorgada a posse da malha férrea outrora pertencente à REFFSA e, sucessivamente, ao DENIT, bem como lhe fora outorgada a prerrogativa de defendê-la em casos de esbulho ou turbação. Alega que o réu teria invadido, sem autorização, área operacional - "faixa de domínio localizada entre o km 116+750 e 117+000, no pátio de Cordeirópolis/SP", a qual estava sob a sua posse e gestão. Relata que o réu ocupou clandestinamente o referido trecho e construiu uma rua de terra, por onde pessoas trafegam com seus veículos, acessando as "antigas casas da colônia". Sustenta que a ocupação do imóvel pelo réu implica em risco para a operação ferroviária, uma vez que possibilita a ocorrência de acidentes, além de obrigar as composições a trafegar no referido trecho com velocidade reduzida.Por tais fundamentos, pugna pela concessão de medida liminar, no sentido de reintegrar-lhe a posse do imóvel sito "faixa de domínio localizada entre o km 116+750 e 117+000, no pátio de Cordeirópolis/SP, de forma a ser fechada a Rua de terra construída de forma clandestina pelo réu no local".Requer a confirmação da medida liminar por sentença final e a autorização para que sejam demolidas eventuais construções ou edificações do réu na faixa de domínio.Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/86.A análise da medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação ofertada pelo réu (fl. 155).O réu ofertou contestação às fls. 174/17, aduzindo que não ocupou clandestinamente o referido trecho, sendo que, na realidade, nele havia uma linha férrea que foi removida pela ANTT, de modo que os motoristas passaram a utilizar do referido trecho para ter acesso às casas da antiga colônia, razão pela qual, por razões humanitárias, o cascalhou. Aduz que a referida área, embora integre o patrimônio da União, seria não operacional, razão pela qual não houve a transferência da posse à autora. Ainda, assevera que a questão acerca dos riscos de acidentes ferroviários já teria sido afastada no bojo da ação civil pública nº 0005385-90.2012.403.6109.É o relatório. DECIDO.Assentam os arts. 558 e 562 do CPC/2015 o seguinte:Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.Art. 562. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração, caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada.Parágrafo único. Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais.Defende a autora que a natureza pública do bem atrai a aplicação do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46, afastando os dispositivos supra no que tange à distinção sobre ação de "força nova" ou ação de "força velha" ("posse nova" ou "posse velha"). Eis o teor do referido dispositivo: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta, poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Parágrafo único. Excetuam-se dessa disposição os ocupantes de boa fé, com cultura efetiva e moradia habitual, e os direitos assegurados por este Decreto-lei.De fato, ante o princípio da especialidade, há que se concluir pela desnecessidade de observância do prazo de um ano previsto na legislação processual para a concessão de medida liminar ope legis. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Por se tratar de normas de caráter especial, que disciplina matéria relativa aos bens imóveis da União, em princípio, não seria aplicável o regime comum das ações possessórias, o qual só admite reintegração liminar, se a ação for proposta dentro de ano e dia do esbulho perpetrado (art. 924 do CPC). Assim, haveria direito à reintegração liminar, independentemente da data do esbulho. Contudo, os elementos trazidos aos autos não são suficientes à concessão de medida liminar, porque, embora haja indícios de desrespeito da área non aedificandi de faixa de domínio da rodovia, não há notícia de perigo concreto de dano, a ensejar a reintegração pretendida. (TRF4, AG 5005590-93.2015.404.0000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 18/06/2015)Contudo, o próprio parágrafo único do art. 71 do Decreto-lei 9.760/46 afasta a sua incidência nos casos de ocupação de boa-fé.Nesta fase processual, prematuro se concluir pela má-fé do réu, notadamente por ser público notório o estado de abandono em que se encontram os imóveis da extinta REFFSA, sendo que, no caso dos autos, referido estado é evidenciado pela invasão e ocupação irregular das casas da denominada "antiga colônia", contíguos ao trecho referido na inicial, conforme imagens de fls. 36/38, bem como pela inexistência no local de qualquer divisa que limitasse o acesso dos moradores com seus veículos.Assim, ainda que observado o caráter especial do Decreto-lei 9.760/46, inaplicável à espécie a previsão contida em seu art. 71, o que atrai a incidência, portanto, do CPC.Neste passo, evidente dos autos que a posse exercida pelo réu supera ano e dia, o que impede a concessão da liminar em tela em caráter ope legis também à luz do CPC, ante o disposto no art. 558 do referido diploma.De outro turno, analisando-se a tutela vindicada sob a ótica do art. 300 do CPC/2015, hipótese em que o deferimento da medida liminar apresenta caráter ope judicis, entendo que não se mostra presente o fumus boni iuris, porquanto observo que o réu, em sua contestação, tornou questionável até mesmo o interesse processual do autor, haja vista a sua alegação no sentido de que o réu teria ocupado clandestinamente o trecho se contrapõe à afirmação do demandado no sentido de que apenas procedeu à manutenção do local, minimizando os efeitos gerados pela poeira e lama (em dias de chuva) aos moradores e transeuntes. Referida alegação apresenta-se corroborada pelas imagens do local trazidas pela própria autora (fls. 36/37), na qual não se constata a existência de meio fio. Ou seja, se realmente o réu tivesse ocupado o referido trecho, minimamente, haveria a colocação de meio fio, delimitando o leito carroçável.Também não constato nestas imagens a existência de calçadas nas casas construídas no local, o que vem ao encontro do quanto sustentado pelo demandado.De outra parte, mostra-se questionável não só o interesse processual da demandante, mas também a sua legitimidade ativa, especialmente diante da alegação do réu no sentido de que a área em questão seria "não operacional". Com efeito, a própria autora afirma em sua inicial que apenas lhe foi transferida a posse dos bens e áreas operacionais, o que leva a crer que eventual interesse possessório quanto a áreas "não operacionais" deve ser exercido pelo titular da propriedade, no caso a União.Não obstante tal quadro recomende a extinção do feito, entendo como prematura tal providência sem a prévia oitiva da autora, razão pela qual, por ora, tais constatações apenas revelam a ausência de verossimilhança nas alegações autorais.Não obstante, ainda que estivesse presente o fumus boni iuris, não se evidencia nos autos a existência de periculum in mora. Isto porque as imagens de fls. 36/37 dão conta de que, há algum tempo, a autora não estava utilizando o referido trecho para a operação da malha ferroviária. Com efeito, não há nos autos elementos probatórios capazes de demonstrar a necessidade do bem para o serviço concedido à demandante neste momento.Assim já se decidiu:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DE FERROVIA. POSSE VELHA. INADMISSIBILIDADE DOS INTERDITOS POSSESSÓRIOS. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE RISCO DE LESÃO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. I. Segundo o relatório do Gersepa - Gerenciamentos de Serviços Patrimoniais Ltda., Sueli das Dores Menegucci ME ocupa faixa de domínio de ferrovia na Malha Paulista desde o ano de 2003, quando o Município de Marília concedeu alvará para a implantação de lanchonete no local. II. A ação de reintegração de posse foi ajuizada apenas em 2013, depois do prazo previsto para a ativação dos interditos possessórios. III. Resta à entidade concessionária o pedido de tutela antecipada, cujos requisitos, entretanto, não foram satisfeitos (artigo 273 do CPC). IV. O longo período da ocupação compromete o risco de lesão irreparável ou de difícil reparação. Sueli das Dores Menegucci ME está no imóvel desde 2003, exercendo atividade autorizada pela Prefeitura Municipal. V. O descarrilamento não representa uma ameaça onipresente à operação ferroviária, tanto que o Decreto n 7.929/2013 exclui da reserva técnica as faixas de domínio que tenham sido objeto de política pública específica, como a regularização fundiária, urbanística e ambiental (artigo 2). VI. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI 0028582-34.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 12/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2015)Posto isto, INDEFIRO a liminar.Ante o pedido da demandante, designo audiência de conciliação para a data de 22/07/2016, às 17:20 horas. Sem prejuízo, manifeste a autora sobre a contestação ofertada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo manifestem-se ambas as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.P.R.I.

Expediente Nº 1819

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP289756 - HELLEN CRISTINA GOMES DOS SANTOS) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO(SP032844 - REYNALDO COSENZA) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP293581 - LEONARDO MARCIO E SP354309 - VANDERLEY DAS NEVES SILVA E SP282471 - ADRIANO LOPES RINALTI)
Os réus NILTON XAVIER RIBEIRO, MC PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA e MARGARETE CÁRNIO opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 1.154/1.170 com fundamento na existência de omissão.Segundo os embargantes, a sentença deixou de apreciar os requerimentos de concessão dos benefícios da justiça gratuita feitos ao longo do processo. Dizem que achavam que a gratuidade já tivesse sido deferida, já que em nenhum momento recolheram custas por qualquer ato processual praticado.No caso do réu NILTON XAVIER RIBEIRO, noticiou-se ainda a renúncia do advogado que atuava no feito e a constituição de novo patrono, o qual requer a devolução do prazo para recorrer, a fim de que possa extrair cópia de peças dos autos.É o relatório. DECIDO.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, entendo que foi manejado instrumento processual inadequado. Não considero omissão o fato de a sentença não analisar requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita por duas razões: 1) não se trata de pedido (aquele feito com base na causa de pedir e que limita a atuação jurisdicional com base no princípio da congruência), mas de mero requerimento, de sorte que pode ser deduzido em qualquer fase do processo (inclusive após a sentença), e, consequentemente, concedido por decisão interlocutória; 2) a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente que, estando o pedido de justiça gratuita instruído com declaração de hipossuficiência econômica, o benefício presume-se concedido se não houver expressa decisão fundamentada indeferindo-o. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. OMISSÃO DO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE DEFERIMENTO. 1. A Corte Especial no julgamento dos EAREsp 440.971/RS, DJe de 17/03/2016, firmou o entendimento de que a ausência de indeferimento expresso do pedido de assistência judiciária gratuita formulado enseja a presunção da concessão do benefício em favor da parte que o pleiteou, quando acompanhado da declaração de hipossuficiência, só podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária, ou quando o julgador buscar no processo informações que desqualifiquem referida declaração. 2. No caso, a parte agravante formulou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita na petição inicial e, em nenhum momento tal requerimento fora expressamente indeferido, de maneira que, o feito prosseguiu regularmente. Nesse contexto, impõe-se presumir a concessão tácita da benesse, nos moldes do que firmou a Corte Especial, repelindo-se, assim, a pena de deserção imposta aos embargos de divergência. 3. Agravo regimental provido para afastar a pena de deserção dos presentes embargos de divergência (grifei) (AEERES 201400691996, BENEDITO GONÇALVES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:29/04/2016.)Portanto, com base nesse acórdão, os réus já gozam da gratuidade judicial por este juízo não ter se manifestado contrariamente até agora. Ainda que a gratuidade judicial tivesse sido conferida expressamente antes da sentença, a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência subsistiria. Isso porque a benesse pleiteada não tem o condão de excluir essa parcela condenatória do julgado, mas apenas suspender sua eficácia por até cinco anos,

extinguindo-se aí a obrigação se o credor não demonstrar melhora das condições financeiras do devedor. E a suspensão da exigibilidade desse crédito processual decorre hoje em dia diretamente do Código de Processo Civil (artigo 98, 2º), não havendo necessidade de declaração na sentença a respeito.Corroborando esse entendimento, trago à colação as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para integrar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, vícios que não se configuram no presente caso. Não se prestam para rediscutir a lide. 2. O beneficiário da justiça gratuita não é isento do pagamento dos ônus sucumbenciais, apenas sua exigibilidade fica suspensa até que cesse a situação de hipossuficiência ou se decorridos cinco anos, conforme prevê o art. 12 da Lei 1.060/50. 3. Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDAGRESP 201002226038, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/12/2013) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. O 3º, do art. 98, do NCPC (Lei 13.105/2015) é claro quanto à impossibilidade de execução dos honorários advocatícios ao beneficiário da Justiça Gratuita, sendo desnecessária a inclusão no comando legal do acórdão. 2. Embargos de Declaração desprovidos (grifei) (AC 00055933320004036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ressalto ainda que os embargantes não recolheram custas ou despesas processuais porque nenhum dos atos praticados nos autos impunha a cobrança de qualquer valor. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para veicular pretensão que não esteja voltada a sanar obscuridade, contradição ou omissão em uma decisão. No presente caso, bastaria simples petição para reiterar o pedido de deferimento da justiça gratuita, pois a omissão alegada não é da sentença, conforme esclarecido acima. Aliás, essa é a ideia preconizada pelo artigo 99, 1º, do novo Código de Processo Civil: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. 1o Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.Posto isto, DEIXO DE RECEBER as petições de fls. 1.173/1.174 e 1.175/1.193 como embargos de declaração e passo a examiná-las como simples requerimentos. Pois bem.No tocante à justiça gratuita, concedo-a retroativamente aos réus NILXON XAVIER RIBEIRO e MARGARETE CÁRNIO, que apresentaram declaração de hipossuficiência econômica às fls. 432 e 109, respectivamente. Anote-se.Em relação à ré MC PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA, a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Assim, e com fundamento no artigo 99, 2º, do Código de Processo Civil, concedo à requerida quinze dias para demonstrar nos autos a inviabilidade econômica para arcar com as custas do processo e a sucumbência imposta. O prazo em questão não suspenderá o feito.Por fim, quanto ao pedido de devolução de prazo feito pelo réu NILTON XAVIER RIBEIRO, indefiro-o. O prazo para interposição da apelação sequer decorreu ainda, sendo certo que a petição de fls. 1.175/1.193 foi despachada no gabinete deste juízo no dia 19/10/2016, ainda no quarto dia útil para interposição do recurso, cujo termo final se dará somente em 08/11/2016, salvo melhor juízo.Indefiro ainda a retirada dos autos em carga da secretaria por 48 horas. Isso porque o prazo para interposição do recurso é comum para os réus, que já foram intimados da sentença por publicação. Por outro lado, nada impede a retirada dos autos em carga rápida para extração de cópias, uma vez que este fórum dispõe, inclusive, de sala da OAB com máquina de fotocópia. Assim, fica deferida a carga rápida dos autos pelos réus por até três horas. Caso pretendam digitalizar peças com algum aparelho eletrônico portátil, poderão fazê-lo também no balcão da secretaria pelo tempo que for necessário, durante o horário de expediente (das 9 às 19 horas).Por fim, anote-se o nome do novo advogado do réu NILTON XAVIER RIBEIRO.Intime-se.

MONITORIA

0003790-80.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BRUNO MOREIRA(SP253204 - BRUNO MOREIRA)

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a autora o recebimento de R$ 37.421,24 (atualizado até 31/11/2014), referentes a débito decorrente do inadimplemento do "Contrato de adesão ao Crédito Rotativo Nº 3966.001.00022084-0" e dos "Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC".A autora afirma a contratação dos referidos créditos decorreu do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física". Aduz que foram concedidos à ré os referidos créditos, os quais, apesar de utilizados, não foram integralmente pagos, ensejando o descumprimento do pactuado entre as partes e dando origem ao débito objeto desta demanda.Inicial acompanhada de documentos (fls. 05/23).Regularmente citada, o réu opôs embargos (fls. 45/51), alegando que não estaria comprovada a utilização dos créditos referidos na inicial. Assevera que a petição inicial seria deficiente, uma vez que não foram trazidos os documentos representativos da contratação e utilização dos créditos, de maneira a impossibilitar a análise da taxa de juros contratada e demais encargos. Asseverou a impossibilidade de cobrança de juros acima de 12% ao ano, bem como a cumulação destes com comissão de permanência e multa contratual. Por fim, reconheceu a existência de débito no importe de R$ 5.990,54, apenas.Na impugnação de fls. 49/55, a requerente refutou as alegações da embargante, aduzindo que os documentos trazidos com a inicial demonstrariam a contratação e a utilização do crédito, uma vez que a monitória teria sido instruída com planilha de cálculos. No mérito, defendeu a legalidade dos encargos incidentes sobre o débito.É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil, considerada a fundamentação seguinte.Defiro o benefício de justiça gratuita requerido pela ré, tendo em vista declaração de hipossuficiência. No presente caso, vindica a autora crédito decorrente de "Crédito Direto Caixa", o qual, como a própria denominação já indica, é disponibilizado diretamente ao correntista, por meio dos terminais de autoatendimento bancário, mediante a utilização de senha pessoal. Ainda, se persegue nos autos débito decorrente de "Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo". Quanto ao "Crédito Direto Caixa", a possibilidade de fornecimento de crédito através desta modalidade foi expressamente contratada pela parte ré, com a assinatura do "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" de fls. 07/09. Não obstante, dispõe a cláusula quarta do mencionado contrato o seguinte:"CLÁUSULA QUARTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) o Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme Cláusulas Gerais do produto.Parágrafo Primeiro - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas Cláusulas Gerais do produto. (...)" (grifei).Da análise dos documentos que acompanham a inicial, não se verifica o instrumento no qual se encontram as "Cláusulas Gerais do produto" a que alude a cláusula acima transcrita. Ainda, nos extratos bancários juntados aos autos, não há identificação acerca do "valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes". Os documentos de fls. 16/22, conquanto façam menção à taxa de juros e comissão de permanência incidente sobre o débito, são apenas memórias de cálculo elaboradas com base em documento que não fora apresentado nestes autos. Bem por isso, as memórias de cálculo, por si sós, não são hábeis a gerar o juízo de probabilidade sobre a existência de pactuação dos encargos utilizados na composição do débito.O mesmo se diga em relação ao "Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo", o qual também não acompanhou a inicial.A prova escrita trazida na inicial comprova a contratação das referidas espécies de empréstimo e a efetiva utilização do crédito. Contudo, não há nenhuma comprovação atinente à contratação dos encargos incidentes sobre o débito apontado na inicial. Sem o instrumento no qual se encontram as referidas "Cláusulas Gerais" (no caso do CDC), ou sem qualquer outro documento que comprove a contratação dos encargos utilizados pela instituição bancária credora para a quantificação do débito, não se pode considerar como presente a prova escrita necessária e suficiente para a expedição do mandado de pagamento no importe acusado na inicial.De se ressaltar que esta deficiência documental inviabiliza a análise da legitimidade do débito apontado na inicial, já que a legalidade de alguns encargos questionados pelo devedor tem por pressuposto a existência de pactuação expressa, o que não poderá ser verificado sem a presença dos instrumentos alusivos à contratação das taxas incidentes sobre os empréstimos.Entendo não incidir a Súmula 247 do STJ no presente caso, porque não totalmente composto seu "suporte fático", já que a obrigação contratual perseguida nesta lide não se encontra integralmente prevista no "Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física" anexo à inicial, mas em outros instrumentos que não foram apresentados pela parte autora, indispensáveis à completude e inteligibilidade do primeiro, conforme exposto acima.Nesse ponto, peço vênia para tecer algumas considerações acerca do procedimento monitório e sua específica condição da ação, consistente na "prova escrita sem eficácia de título executivo". A ação monitória tem a finalidade de propiciar ao credor que detenha "prova escrita sem eficácia de título executivo" uma via de mais rápido acesso à satisfação da obrigação pendente, dispensando-o de ajuizar ação de cobrança. Esta última deve ser tida como regra geral, podendo a parte se valer do procedimento monitório apenas os casos em que seja mínima a distinção entre a prova escrita necessária para embasar uma ação monitória e um título executivo idôneo a embasar uma execução. Assim, parece-me que a "prova escrita" a que faz alusão o art. 700 do CPC deve ser dotada de liquidez e exigibilidade - ainda que a substanciação de tais condições se opere por associação a outras provas adrede trazidas à exordial (e é neste sentido que deve ser lida a Súmula 247 do STJ) -, de forma que a certeza será conferida pela decisão judicial.Qualquer "prova escrita" que não contenha os requisitos da liquidez e certeza, com a devida vênia dos que entendem diversamente, não se amolda ao conceito de "prova escrita" para fins do art. 700 do CPC, sob pena de se transmutar a ação monitória em mera ação de cobrança, tornando inócua a coexistência de ambos.Os títulos executivos assumem tal natureza quando presentes os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade. Ao reclamar-se, para a prova hábil à instrução do procedimento injuntivo, apenas o requisito da exigibilidade, como faz parte da doutrina, apaga-se a principal característica que aparta a monitória da ação de cobrança, porquanto, também para esta, não se dispensa a exigibilidade. A propósito, colho da doutrina os seguintes ensinamentos:"É preciso dizer, desde logo, que a obrigação cujo cumprimento se pretende exigir através do procedimento monitório deve ser exigível (e, no caso de obrigação de entregar coisa fungível, aí incluída a obrigação de pagar dinheiro, deve haver também liquidez). Não se poderia prestar tutela jurisdicional [...] se a dívida ainda não fosse exigível, ou seja, se seu cumprimento estivesse sujeito a termo ou condição, por faltar ao demandante interesse de agir [...]. De outro lado, no caso de obrigação de entregar coisa fungível (dinheiro ou não), é preciso que a obrigação seja dotada de liquidez, pois não poderia o juiz determinar a expedição de mandado de pagamento se não se sabe a quantidade devida, o quantum debeatur" (Alexandre Freitas Câmara, Lições de Direito Processual Civil, vol. III, 5ª ed., p. 530. Grifei).No mesmo sentido doutrina CRUZ E TUCCI:"Impende reconhecer, por outro lado, que dos três requisitos clássicos que conotam o título executivo, o denominado título injuntivo (prova escrita) ostenta apenas dois - exigibilidade e liquidez -, uma vez que a certeza será agregada ao documento pela decisão judicial que determina o pagamento ou a entrega da coisa" (apud Alexandre Câmara, idem, ibidem).Ressalte-se que a liquidez necessária ao ajuizamento da monitória não precisa vir espelhada, integralmente, num único documento, desde que resulte da conjugação do documento principal com outros, como sói ser o caso do contrato de abertura de conta corrente + os extratos da conta e/ou instrumentos acessórios, que documentem as operações de crédito com suas taxas, encargos, juros, etc., a que as partes aquiesceram.A correção ou incorreção dos valores cobrados, sua legalidade ou ilegalidade, podem ser discutidos por ocasião dos embargos monitórios - que têm natureza de contestação. Mas, para tanto, corretos ou não, legais ou não, os valores cobrados devem estar perfeitamente delimitados em documentos dotados de liquidez, o que justamente falta no caso em tela, na medida em que a liquidez só pode ser auferida com os instrumentos complementares ao contrato de abertura de crédito, para tanto não se servindo meras memórias de cálculo unilateralmente produzidas pelo credor, de todo insuficientes. Isso porque a "prova escrita" deve conter todos os elementos indispensáveis a que possa o juiz aferir da pertinência da pretensão.Consoante o magistério de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART,"[...] quanto à liquidez do título extrajudicial, é usual afirmar que estes títulos devem ser líquidos em sua origem, não admitindo procedimento ulterior de liquidação. Em regra, este títulos devem expressar, imediata e diretamente, o valor da prestação devida ou ao menos indicar os critérios para a pronta definição destes elementos. Assim, em princípio, ou estes títulos apresentam de maneira clara a importância devida ou apontam instrumentos claros e objetivos para a obtenção deste montante (v.g., prestação em salários-mínimos, em dólar, no equivalente ao valor de certo produto com cotação em bolsa). A necessidade de submeter o título a este procedimento - desde que simples e direto - para apuração do quantum debeatur não lhe retira a liquidez ou, em consequência, a sua exequibilidade." (In Curso de Processo Civil, vol. 3, Execução, 1ª ed., p. 432/433. Grifei). Diante de tal quadro dogmático, à míngua de elementos que confiram à ação em tela liquidez devidamente delimitada pela via documental, resta patente a inadequação da via eleita, ante a ausência de condição específica da ação monitória. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA. CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC VIA TELEFONE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR FALTA DE PROVA ESCRITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. I. Na ausência do contrato que originou o negócio jurídico representativo do suposto crédito favorável à autora, perfectibilizado via telefone, os documentos por ela colacionados carecem de valor probante para a comprovação da relação jurídica entre as partes, daí porque a presente ação monitória é desprovida de prova escrita hábil à comprovação do débito em sede de cognição sumária. Nesse contexto, a extinção do feito por inadequação da via eleita é medida que se impõe. II. Em sendo a CEF pessoa jurídica de direito privado, cujo patrimônio não se confunde com o da União Federal, faz-se possível a condenação do banco em honorários advocatícios favoráveis à Defensoria Pública da União, uma vez não operada a confusão entre credor e devedor. III. Apelação da CEF não provida. (TRF1. AC 00085024820104013803, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:337.)III. Conclusão.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe correspondente a 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 do CPC.Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vistas à parte adversa para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a referida manifestação, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000562-63.2015.403.6143 - CICERO CARLOS SILVA X ADEMIR BARREIROS RIBEIRO X LUZIA FRANCISCA DE ASSIS X TERESINHA DE JESUS ALMEIDA DA SILVA X ANTONIA DE OLIVEIRA MARSON X NILZA BENEDITA APARECIDA MUFATTO X MARIA DE FATIMA FRAGAS PAIVA X MARIA APARECIDA DE ARAUJO X TEREZINHA BARROS DE SOUZA X ANA EMILIA PRIMININI DE AMORIM(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA E SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-97.2016.403.6143 - DRIP-PLAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Cuidam-se de embargos de declaração interpostos por autor e réu, nos quais se alega a ocorrência de omissão e obscuridade na sentença de fls. 44/46. Ambas as partes alegam que a sentença teria se omitido acerca das

espécies de tributos passíveis de compensação do indébito reconhecido por este juízo (fls. 48/50 e 51/54).É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada.Em análise aos embargos opostos pela União, verifico que estes se mostram despidos da necessária fundamentação, porquanto se referem ao indébito como sendo proveniente de contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (sistema "S", INCRA, etc.), desconhecendo a embargante o objeto de sua irresignação. Desse modo, não conheço dos referidos embargos, já que não preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.Por outro lado, assiste razão à autora/embargante, porquanto, embora a sentença tenha disposto que a compensação seria efetivada nos moldes da legislação vigente, tal determinação acabou por se mostrar genérica e, consequentemente, obscura, possibilitando a existência de perplexidade entre as partes quando da efetivação do direito em questão.Sendo assim, consigno que a compensação do indébito poderá ser realizada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, não incidindo na espécie o disposto no art. 26 da Lei 11.457/04, o qual se refere somente às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, não se confundindo com as contribuições em testilha.Desse modo, a compensação deve ser efetivada nos moldes da Lei 9.430/96, com redação conferida pela Lei 10.637/2002 (art. 74), observada a necessidade do trânsito em julgado da sentença (Art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal.Sobre o tema, colaciono julgado oriundo do STJ, em sede de recursos repetitivos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Consectariamente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010. Grifei)A orientação supra vem sendo adotada em casos idênticos ao presente, consoante precedentes abaixo:JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. REFORMA DO ACÓRDÃO ANTERIOR. 1. O v. acórdão recorrido foi proferido pela Colenda Turma levando em consideração a interpretação vigente ao tempo de seu julgamento que, atualmente, encontra-se superada. 2. Relativamente à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão proferido pela Suprema Corte no Recurso Extraordinário nº 559.937/RS. 3. Em decorrência do indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se a compensação, tal como requerido pela impetrante. 4. O instituto da compensação tributária encontra-se previsto no artigo 170 do Código Tributário Nacional, segundo o qual é necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto. 5. De acordo com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n.º 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1.018.533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 6. No caso, a ação foi ajuizada depois das alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, portanto, a compensação pode ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, sem a necessidade de prévia autorização administrativa, o que não impede a Administração de fiscalizar os valores compensados pelo contribuinte. 7. A compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 8. No tocante à aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o C. Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia, pacificou entendimento de que referida regra não é inconstitucional, sendo aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Restou igualmente firme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça de que a regra impeditiva de compensação antes do trânsito em julgado da ação, contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluída pela Lei Complementar nº 104/2001, aplica-se apenas às demandas ajuizadas depois de 10.01.2001. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010, plenamente aplicável o art. 170-A. 9. No tocante à prescrição para a repetição ou compensação do indébito, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE nº 566.621/RS, reconheceu a prescrição quinquenal, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para as ações ajuizadas após 9 de junho de 2005. 10. Incidência da taxa SELIC, desde o pagamento indevido, como índice para a repetição do indébito. 11. Acórdão anterior reformado. 12. Apelação da impetrante provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0012631-38.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Manifestamente infundada a preliminar arguida de ilegitimidade da autoridade coatora, nos termos da decisão proferida no exame do AI 0001846-08.2015.4.03.0000, que transitou em julgado, no sentido de que "as divisões interna corporis não têm o condão de alterar a legitimidade passiva". 2. No mérito, quanto à inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade de tal procedimento, conforme acórdão assim proferido pela Suprema Corte no RE 559.937. 3. Em reforço ao entendimento expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações, a qual passou a ser a seguinte: "Art. 7º. A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei (...)". 4. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 5. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 6. Caso em que não resta dúvida, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, isento do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e no valor dessas próprias contribuições. 7. No tocante aos contornos da compensação, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, ficando o contribuinte sujeito a um dos seguintes diplomas legais: Lei 8.383/91, de 10/12/1991; Lei 9.430, de 27/12/1996 (redação originária); e Lei 10.637, de 30/12/2002 (alterou a Lei 9.430/96). 8. O STJ, no AGRESP 951.233, fundado em jurisprudência da 1ª Seção da Corte Superior, entendeu que na vigência da Lei 8.383/91, era admissível "a compensação apenas entre tributos e contribuições da mesma espécie, sem a exigência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal, sendo cediço, na Primeira Seção, que o FINSOCIAL e a COFINS possuíam a mesma natureza jurídico-tributária, destinando-se, ambas, ao custeio da Previdência Social. Assente ainda, à época, que não eram compensáveis os indébitos do FINSOCIAL com os valores devidos a título de CSSL, de contribuição destinada ao PIS (este só compensável com o próprio PIS), de contribuições previdenciárias e, a fortiori, de impostos (EREsp 78301/BA; e EREsp 89038/BA)". 9. Posteriormente, é possível a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, no regime da Lei 9.430/96, "desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponte sua" (AGRESP 1.003.874, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 03/11/2008); e no regime da Lei 10.637/2002, independentemente de pedido ou autorização, mas sempre com observância dos respectivos e demais requisitos legais - "isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (RESP 1.028.724, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE 15/05/2008) -, incluindo, a partir da LC 104, de 10/01/2001, que inseriu o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, a exigência do trânsito em julgado da decisão judicial respectiva (AGRESP 1.061.094, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 26/11/2009). 10. Caso em que a sentença enfatizou que "o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação", em conformidade com a jurisprudência consolidada. 11. Acerca do indébito fiscal, a Corte Superior pacificou a orientação de que o respectivo valor principal é passível de atualização com a aplicação de "expurgos inflacionários", além de índices legais. 12. Segundo a jurisprudência superior, os juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês) são cabíveis, mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01.01.96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC. 13. Caso em que a ação foi ajuizada na vigência da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001, cujos requisitos legais devem ser observados para efeito de compensação do indébito fiscal, aplicando-se ao valor principal os critérios de atualização citados. 14. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0024274-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Grifei)Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de sanar a omissão e obscuridade apontada, e integrar a sentença embargada, incluindo-se em sua fundamentação o quanto acima exposto, bem como incluindo em sua parte dispositiva o esclarecimento de que a compensação do indébito poderá ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, nos moldes da Lei 9.430/96 (art. 74), com redação conferida pela Lei 10.637/2002, observada a necessidade do trânsito em julgado da sentença (Art. 170-A do CTN) e a prescrição quinquenal. P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000614-25.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003887-46.2015.403.6143 ()) - CASA DO MARCENEIRO GUACU LTDA - EPP X EDNEIA DAMIAO FERREIRA DE ARRUDA X EDSON HENRIQUE MANTOVANI(SP328751 - JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

I. Relatório Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando os embargantes a extinção do processo principal em razão da ausência de

liquidez do título que o funda. Aduzem, em síntese, que tomaram empréstimos da embargada para fomento de atividade empresarial, porém os juros exorbitantes aplicados não têm permitido arcar com o pagamento da obrigação. Dizem que as taxas estão acima da média do mercado e que deve incidir o Código de Defesa do Consumidor para inverter o ônus da prova. A inicial está instruída com os documentos de fls. 8/20. Na impugnação de fls. 23/32, a embargada defende a presença dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade dos títulos executivos e defende a legalidade dos encargos cobrados. Os embargantes requereram a produção de prova pericial contábil (fls. 35/36). É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, uma vez que a matéria ventilada nos autos demanda apenas a produção de prova documental, já adrede produzida pelas partes, sendo desnecessária a produção de provas em audiência ou a realização de perícia contábil.Inicialmente, não vislumbro o preenchimento do suporte fático necessário à incidência, in casu, do Código Consumerista, na medida em que se trata de relação jurídica estabelecida entre a CEF e sociedade empresária, sendo certo que esta última não se insere no conceito de destinatária final (fática ou econômica) do serviço, eis que o empréstimo contratado, em casos tais, ordinariamente compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução de seu negócio. Nesse sentido:"CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica.2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078?90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo.3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra).5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078?90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora.6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC?02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos.7. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 1.195.642 - RJ, Relª Minª Nancy Andrighi, DJe: 21/11/2012. Grifei). Logo, não se me afigura presente quer a assimilação da pessoa jurídica, no caso em tela, ao conceito de consumidor, nem alguma vulnerabilidade que dê azo à aplicação do denominado finalismo aprofundado, tal como referido no sobredito acórdão.O entendimento alcança os outros dois embargados pessoas físicas, que não figuram na relação contratual como tomadores dos empréstimos, mas sim como avalistas.No mais, os embargos são improcedentes. Quanto à alegada prática de capitalização de juros, destaco que, desde o início da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23/08/2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11/09/2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, não havendo que se falar em anatocismo, pois presente autorização legal e constitucional para a cobrança de juros dessa forma. Neste sentido:EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ. REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)Na esteira do entendimento supra, a capitalização de juros é permitida desde que haja previsão contratual expressa.Ainda, veja-se recente julgado do STF, manifestando-se pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória 2.170/01:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015)Examinando os instrumentos contratuais de fls. 15/9, 16/21 e 22/29, constato que houve a pactuação da capitalização mensal de juros quanto ao período de normalidade de um dos contratos (vide cláusula terceira de fl. 5 v.). Em relação aos demais, há menção à incidência da tabela Price juntamente com a taxa referencial-TR (cláusula segunda de fls. 16 v. 23). A taxa referencial é índice divulgado mensalmente pelo Bacen, de sorte que o saldo devedor é atualizado em periodicidade mensal; se a taxa de juros incide sobre o valor do saldo devedor atualizado pela TR, significa dizer que sua base de cálculo não engloba os juros que foram aplicados no mês anterior. Por essa lógica, para que o saldo devedor diminua, a amortização deve ser um pouco maior a cada mês (por causa da correção pela TR), o que leva à diminuição progressiva da parcela paga a título de juros. No geral, o montante da parcela permanece quase invariável, mas o peso da amortização e dos juros na sua composição muda constantemente. É diferente, por exemplo, do que acontece no sistema SAC (sistema de amortização constante), em que o valor amortizado mensalmente é sempre igual, acarretando diminuição gradativa dos juros e também do montante pago mês a mês.Se houvesse capitalização no caso concreto (com a incorporação dos juros no saldo a amortizar), o valor da amortização de um mês teria que ser sempre maior que a parcela dos juros do mês antecedente, sob pena de o saldo devedor nunca baixar. Assim, quanto ao período de normalidade, não há a incidência de juros de forma capitalizada nos contratos nº 0704-000017499 e nº 555-000008726, havendo fiel observância aos contratos firmados entre as partes.Havendo pactuação expressa quanto à cobrança de juros capitalizados, não constato a ilegalidade arguida pela parte em relação ao contrato nº 000001438. E em relação ao período de inadimplência, ainda que os juros moratórios possam superar o patamar de 12% ao ano, não existe norma legal válida que estabeleça este limite, consoante Súmula Vinculante 7 do STF. Ainda, vaticina a Súmula 382 do STJ que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade", razão pela qual a sua constatação fica condicionada à inobservância do princípio da razoabilidade, circunstância que não verifico nos autos.Por fim, cabe frisar que os três contratos preveem as taxas de juros remuneratórios aplicados que não se mostram abusivos (1,67% ao mês à fl. 5 v., 1,40% ao mês à fl. 16 e 1,06% ao mês à fl. 22). Ademais, os cálculos com a aplicação da taxa de cada contrato estão juntados aos autos (fls. 30/31, 32/33 e 34/35), não apresentando nenhuma irregularidade.III - Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos, declarando extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. As verbas de sucumbência deverão ser cobradas nos autos da execução (artigo 85, 13, do Código de Processo Civil), observando-se que os embargados pessoas físicas são beneficiários da justiça gratuita (fl. 22). Extraia-se cópia da sentença para os autos da execução nº 0003887-46.2015.403.6143. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000623-84.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010598-38.2013.403.6143 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X JOSE VALENTIM MALAMAN(SP106324 - ANTONIO APARECIDO ALVAREZ E SP290772 - FABIO CARNEVALLI)

I. RelatórioTrata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de declarar a inexistência de crédito na execução levada a efeito nos autos 0010598-38.2013.403.6143, bem como a redução do valor cobrado a título de honorários advocatícios.Alega a embargante que, segundo seus cálculos, o embargado não possui mais valores a receber, conforme apurado no processo administrativo nº 10080.003384/0515-24. Quanto aos honorários advocatícios, afirma que eles foram atualizados pela SELIC, índice que não pode ser usado porque o crédito não é tributário.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 4/8.Na impugnação de fls. 12/13, o embargado aduz que os embargos devem ser rejeitados porque a União não discriminou os índices utilizados em sua conta, tendo calculado os descontos do IRPF pela alíquota de 27%.Encaminhados os autos ao contador judicial, sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 17/24.É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoSegundo apurado pelo contador judicial, razão assiste à embargante.Em relação ao valor principal, o relatório de fl. 17 aponta que "como lhe foram restituídos R$ 16.384,39 (fls. 16 dos autos principais), valor esse idêntico ao crédito a que faria jus (R$ 16.384,39), conclui-se que não há diferenças a serem apuradas (cálculo nº 06)". O serventuário ainda acrescenta que "considerando-se a sistemática da base RRA, afere-se que no caso vertente, o valor menor de IRPF em 2009 importa em aumento do saldo devedor do IRPF devido em 2010 por ocasião da DIRPF em tal exercício, não havendo vantagem econômica ao embargado". No que tange aos honorários advocatícios, o demonstrativo de cálculo de fl. 108 dos autos nº 0010598-38.2013.403.6143 indica que o embargado incluiu juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença, o que está equivocado. Isso porque os honorários só passaram a ser devidos com o trânsito em julgado, não se podendo, desse modo, incidir juros moratórios com termo inicial anterior a esse marco temporal. Logo, os juros devem incidir a partir da citação feita nos termos do artigo 730 do revogado Código de Processo Civil. Portanto, correto o cálculo da União, que observou os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 267/2013 do CJF (vide itens 4.1.4.3 e 4.2.1.1).Considerando o vultoso valor da execução, hoje acima de cem mil reais, é de mister enfrentar a questão acerca da condenação do embargado em honorários, tendo em vista o regramento positivado no novo Código de Processo Civil.O novo Código de Processo Civil traz, em seu art. 85, 2º, a regra geral acerca dos honorários de sucumbência: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço." Há ainda que se mencionar o 5º: " 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente."A aplicação da regra geral ao caso particular, ora em apreço, resulta em verba honorária qualificada pela nota da exorbitância, em muito extrapolando os lindes da razoabilidade. Importa tecer, portanto, algumas considerações.Nosso direito positivo expressamente prevê, em certas circunstâncias, o uso, pelo Magistrado, da equidade, a exemplo do que ocorre com os arts. 85, 8º, ("Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2º") e 140, parágrafo único ("Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. Parágrafo único. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei"), ambos do CPC, e com o art. 108, IV, do CTN ("Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: [...] IV - a equidade"). De logo se percebe que apenas no caso do 8º do art. 85 a ideia de equidade aproxima-se de seus antecedentes históricos originais: os demais dispositivos apontados tratam-na como meio de suprir lacunas legais.Considerando que a aplicação/interpretação do direito é exercício da razão prática, obvia-se que o recurso à equidade em sua acepção tradicional é ínsito à atividade judicativa, sendo mesmo impossível dela afastar-se sem que se sacrifique a racionalidade que, por seu turno, constitui-se em elemento conceitual da atividade decisória. Como se extrai do pensamento aristotélico, enquanto a razão especulativa, própria das ciências da natureza, ocupa-se do geral e do necessário, objetivamente aferíveis, a razão prática - que é o reino da moral - tem lugar quando presente a contingencialidade e a particularidade: "Por conseguinte, em sentido geral, também a pessoa que é capaz de deliberar possui sabedoria prática. Mas ninguém delibera sobre coisas que não podem ser de outro modo, nem sobre as que lhe é impossível fazer. Portanto, como o conhecimento científico envolve demonstração, mas não há demonstração de coisas cujos primeiros princípios são variáveis (porque elas poderiam ser de outro modo) e é impossível deliberar sobre coisas que são por necessidade, a sabedoria prática não pode ser ciência, nem arte. [...] Fica claro, então, que a sabedoria prática é uma virtude [...]" (ARISTÓTELES, Ética a Nicômaco. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007, p. 132-133). Nesse sentido, a

lei, genérica e universal, ao ser aplicada, o é em determinado-caso-concreto, individual e, portanto, contingente, o qual, por tal razão, apresenta particularidades cuja presença não raras vezes provoca, com a incidência normativa, um desvio dos fins postulados por esta mesma norma. Daí a ideia de equidade (epiqueia) como uma forma de justiça mediante a qual, em se atentando para as particularidades do concreto, afasta-se a incidência normativa, total ou parcialmente, garantindo, com isto, o atingimento - ou, ao menos, o não desvirtuamento - dos fins buscados pela norma. É dizer: aplica-se-a, a desaplicando.É nesse cenário que entra em cena a prudência (phronésis), como meio auxiliar do julgamento equitativo, na medida em que a tomada de consciência das particularidades que, desconectando o caso singular da norma universal, excepcionam, total ou parcialmente, a incidência legal, implicam a escolha da decisão correta. A tomada de consciência e a escolha da melhor decisão é a qualidade (ou virtude) da prudência.Consigno que, ao referir-me à equidade, cinjo-me às funções a esta atribuídas pelo pensamento aristotélico, quais sejam: a função corretiva da universalidade da lei e a função individualizadora da aplicação da lei, assim caracterizadas pelo estagirita: "O fundamento para tal função retificadora resulta de, embora toda a lei seja universal, haver, contudo, casos a respeito dos quais não é possível enunciar de modo correto um princípio universal. Ora nos casos em que é necessário enunciar um princípio universal, mas aos quais não é possível aplica-lo na sua totalidade de modo correto, a lei tem em consideração apenas o que se passa o mais das vezes, não ignorando, por isso, a margem para o erro mas não deixando, contudo, por outro lado, de atuar menos corretamente. O erro não reside na lei nem no legislador, mas na natureza da coisa: isso é simplesmente a matéria do que está exposto às ações humanas[...]"ARISTÓTELES. Ética a Nicômaco. Tradução de António de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009, p. 124 (V - 1.137b1 -10) e 125 (V - 1.137b1 -1.138a1. Grifei). "[...] A partir da noção de equidade evidencia-se que tipo de ações e que tipo de pessoas são equitativas ou o inverso. Não se deve punir igualmente erros e ações injustas, e tampouco punir do mesmo modo erros e equívocos. Chama-se de equívoco o ato destituído de maldade que tem resultados inesperados; de erro, o ato que, ainda que destituído de perversidade, produz um resultado que poderia ser esperado; o ato injusto produz resultados esperados e procede da perversidade; de fato os atos provocados pela paixão envolvem a perversidade. Ser equitativo é mostrar indulgência ante as fraquezas humanas; é também levar em conta menos a lei do que o legislador; não tanto as ações do acusado quanto as suas deliberações; não tanto este ou aquele detalhe parcial, mas o todo; indagar não o que o acusado é agora, mas a respeito do que sempre foi ou o que tem sido na maioria das situações." (ARISTÓTELES. Retórica. Tradução e notas de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011, p. 108). Mais particularmente no que tange à prudência, esta é a virtude do correto decidir, fruto da razão prática, de acordo com a escorreita equação formulada em consideração ao universal e individual. O manter-se ajustado o universal e o individual, ou, ainda, o particular e o geral, quando ambos se desalinham, é a missão da prudência. Conclui-se, portanto, que a prudência mais não é que "o dar satisfações à realidade", sendo decorrência natural da necessária (e não contingente) conexão entre realidade e direito.De toda pertinência afigura-se o pensamento de HUMBERTO ÁVILA acerca do por ele assim denominado postulado da razoabilidade e sua conexão com a equidade naquele sentido aristotélico acima exposto:"A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente de regras.[...]Razoabilidade como equidade. [...] o postulado da razoabilidade exige a harmonização da norma geral com o caso individual.Em primeiro lugar, a razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a consideração daquilo que normalmente acontece. [...]." (Teoria dos Princípios, p. 151/152. Grifei). Mais adiante, após citar determinado caso, prossegue o mesmo jurista:"No caso acima referido a regra geral, aplicável à generalidade dos casos, não foi considerada aplicável a um caso individual, em razão da sua anormalidade. Nem toda norma incidente é aplicável. É preciso diferenciar a aplicabilidade de uma regra da satisfação das condições previstas em sua hipótese. Uma regra não é aplicável somente porque as condições previstas em sua hipótese são satisfeitas. Uma regra é aplicável a um caso se, e somente se, suas condições são satisfeitas e sua aplicação não é excluída pela razão motivadora da própria regra ou pela existência de um princípio que institua uma razão contrária." (idem, p. 154. Grifei). Ora, in casu, a aplicação da regra é excluída por sua própria razão motivadora, consistente, notadamente, no inciso IV do 2º do art. 85, sendo certo que, por força do 3o do mesmo dispositivo, "Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o". Ademais, há um princípio a instituir uma razão contrária à sua aplicação: a vedação de enriquecimento sem causa. Sob outro prisma é igualmente possível chegar ao mesmo resultado: o art. 85, em seu 8º, dispõe que "Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2"" (grifei). Ora, se o valor resultantemente diminuto implica no uso da apreciação equitativa como forma de ajustar a verba honorária à contraprestação justa, considerando os parâmetros de aferição elencados no 2º, não seria lógico supor que o legislador estaria legitimando que o valor que exorbitasse a justa contraprestação seria aceitável: se em um caso haveria enriquecimento sem causa de quem suportaria a verba, no segundo, o haveria de quem a receberia. Logo, a situação oposta também deve ser objeto de equidade, pois, ali, o legislador disse menos do que pretendia, devendo-se aplicar o mesmo raciocínio analogicamente. Neste sentido, colho a lição de KARL LARENZ: "Qualificámos de lacuna oculta o caso em que uma regra legal, contra o seu sentido literal, mas de acordo com a teleologia imanente à lei, precisa de uma restrição que não está contida no texto legal. A integração de uma tal lacuna efectua-se acrescentando a restrição que é requerida em conformidade com o sentido. Visto que com isso a regra contida na lei, concebida demasiado amplamente segundo o seu sentido literal, se reconduz e é reduzida ao âmbito de aplicação que lhe corresponde segundo o fim da regulação ou a conexão de sentido da lei, falamos de uma redução teleológica". (Metodologia da Ciência do Direito, Calouste Kulbenkian, 3ª ed. Grifei). De qualquer modo, qualquer dos fundamentos ora esboçados rendem ensejo à aplicação analógica do 8º do art. 85 do CPC. Como visto, sob qualquer ângulo se examine a questão chega-se à lídima conclusão de que a aplicação da regra em apreço, tout court, conduziria à transgressão do escopo objetivado pelo próprio complexo normativo em que inserida, além de afrontar a justiça material e a razoabilidade, elementos essenciais ao conceito de direito.Retornando ao caso concreto, considerada a fundamentação supra, tenho como inescapável a redução dos sobreditos honorários, porquanto a aplicação aritmética nos termos da norma resulta em exorbitância que, sem dúvida, não fora prevista e não ingressa no telos normativo, uma vez que: (1) é preciso ler as regras de direito como que exprimindo o racional; e (2) a verba sucumbencial, consoante se depreende dos incisos do 2º do art.85, prestam-se à contraprestação do trabalho profissional na exata medida de sua complexidade, não sendo meio para o enriquecimento sem causa, este último vedado pelo ordenamento, posto que desvinculado do mínimo senso ético, sendo certo que o insigne profissional precisou apenas apresentar a petição inicial e os cálculos elaborados em programa eletrônico para ter seu pleito reconhecido. Esse o quadro, fixo os honorários em R$ 1.000,00, nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC. III. ConclusãoAnte o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela devedora, a fim de declarar a inexistência de valor a ser recebido pelo embargado a título de restituição do imposto de renda descontado na fonte e para fixar o valor da execução dos honorários advocatícios em R$ 1.099, 97 (atualizado até 10/2015).Condeno o embargado ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos delineados acima. Com o trânsito em julgado, extraiam-se cópias desta sentença e de outras peças necessárias para instrução dos autos nº 0010598-38.2013.403.6143. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0011936-47.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011935-62.2013.403.6143 ()) - AMB MED DA DE MAIO GALLO SA - IND E COM DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0013478-03.2013.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013477-18.2013.403.6143 ()) - TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA E SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Em melhor análise dos autos, observo que os embargos à execução não devem ser recebidos porque o Juízo não se encontra devidamente garantido. Explico. A Lei 6.830/80 assim dispõe, no que interessa ao deslinde da questão:"Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:" "Art. 16 [...] 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução." Do cotejo de ambos dispositivos depreende-se que a execução só se considera garantida, para fins de oposição de embargos, quando há penhora existente sobre bens ou valores no valor integral do débito.Garantia está ligada à ideia de segurança. Segurança de que, caso reste ao final procedente a pretensão executiva, o credor terá à sua disposição o quantum necessário à integral satisfação de seu crédito. É óbvio que tal montante só pode equivaler ao valor integral da dívida, sob pena de se ter por esvaziado o conteúdo semântico da expressão garantia. Com efeito, garantir o juízo significa nomear à penhora bens cujo valor não seja menor que o montante devido. Tal ônus legal vai encontrar sua razão de ser nos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo - que, no caso das execuções fiscais, ainda goza da presunção de veracidade -, atributos sem os quais o título não se presta para aparelhar a execução e em cuja presença a possibilidade de êxito no processo cognitivo inaugurado pelos embargos é apenas uma rarefeita possibilidade, desvanecida, esta, perante o próprio título em sua substância. Com isto, impede-se que o devedor utilize-se, de forma irresponsável, do remédio dos embargos - que deve radicar na esfera do excepcional - apenas para procrastinar indefinidamente o desfecho da execução. Os casos em que o título executivo apresenta máculas visíveis são os que versam matéria de ordem pública, a autorizar uso da exceção de pré-executividade, sem necessidade de garantia do juízo.Neste sentido, segue o autorizado magistério doutrinário de LEANDRO PAULSEN, RENÉ BERGMANN ÁVILA e INGRID SCHRODER SLIKKA:"A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe do depósito [...]". (in Direito Processual Tributário, 5ª ed., p. 333). Oportuno ressaltar que as alterações promovidas pelo atual Código de Processo Civil não tiveram o condão de alterar tal quadro, na medida em que o art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, por ser norma especial, prevalece sobre a regra geral. A jurisprudência caminha no sentido do quanto venho de expor, verbis:"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. LEI Nº 6.830/80. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 uma Lei Especial, a edição da lei no 11.382/2006 não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos, pois a Lei Especial não pode ser derrogada pela Lei Geral. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - A decretação da falência da empresa agravada não a dispensa de garantir o débito pelo valor integral para ajuizar os embargos à execução fiscal, o que poderá realizar-se por meio da penhora no rosto dos autos, sem haver qualquer violação à ordem de preferência dos credores habilitados na falência. Aplicação da súmula 44 do extinto TFR. Precedente desta Corte. V - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368438, Relª Desª Fed. Alda Basto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2010. Grifei)."PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LEI Nº. 6.830/80. SEGURANÇA DO JUÍZO - CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA O MANEJO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. 2. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. 3. A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. 4. Assim, correta a decisão extintiva do feito, já que, inexistente a garantia da execução, resta ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal. 5. Cabe asseverar, por fim, que, em se tratando de questões de ordem pública, nada impede que a defesa do executado possa ser exercida no bojo da própria execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 6. Apelação a que se nega provimento." (TRF3, AC AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871856, Relª Desª Fed. Cecília Marcondes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013. Grifei)."PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 799-A DO CPC. I - Por ser a Lei no 6.830/1980 especial, a edição da lei no 11.382/2006, geral, não teve o condão de alterar qualquer de seus dispositivos. II - Não é possível dispensar a garantia integral do Juízo, pois permanece vigente exigência prevista no 1o, do artigo 16 da Lei no 6.830/1980. III - A garantia idônea do débito pelo valor integral de sua exigência caracteriza-se uma verdadeira condição de admissibilidade dos embargos. IV - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 368437, Rel. Juiz Fed. [conv.] Batista Gonçalves, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 . Grifei). Tal quadro só deve ser afastado quando o devedor trouxer prova cabal da impossibilidade de se garantir o juízo, mediante a demonstração de sua insuficiência financeira, caso em que, por respeito aos princípios constitucionais da isonomia e do contraditório, devem ser admitidos os embargos. Neste sentido, averba a doutrina já antes citada:"Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrímem sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial." (ob. e aut. cit., p. 334). In casu, a parte embargante não fez tal prova de insuficiência patrimonial, de modo a restar evidente a inadequação da via eleita. Assim sendo, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.Tendo em vista que já houve impugnação pela embargada, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 98, 3º do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso pela parte sucumbente, dê-se vista à parte adversa para que, querendo, ofereça contrarrazões. Decorrido o prazo com ou sem a manifestação do recorrido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado da sentença, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.PRI.

EXECUCAO FISCAL
0001598-14.2013.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X TANIA RITA D AMBROSIO CASABONA
Assim, e ante o requerimento do exequente (fl. 49), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade

de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certifique-se desde logo o trânsito e julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0013477-18.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TERMODINAMICA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA(SP068531 - ONIVALDO JOSE SQUIZZATO E SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Tendo em vista que decorreu o prazo para envio do expediente à CEHAS em razão dos autos estarem em carga com a exequente, necessária a designação de novas hastas.
Assim, considerando que os bens já foram reavaliados às fls. 286/290, ante a realização da 180ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.
Tendo em vista que a executada possui procurador constituído nos autos, intime-se nos termos do artigo 889, I do CPC.
Cumpridas todas as diligências acima, providencie a Secretaria a formalização de expediente para encaminhamento à CEHAS.
Após, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria enquanto se aguarda a realização das hastas designadas.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0018444-09.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X STELIO BITTENCOURT DE MATTOS RAMOS(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)
Trata-se de exceção de pré-executividade em que o excipiente alega que a CDA que instrui estes autos refere-se à mesma dívida inscrita na CDA 80.1.08.002289-70, originada do PAF nº 10865.001621/2005-70. Acrescenta que esse débito foi objeto de parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/2009.A exceção está instruída com os documentos de fls. 117/126.A excepta reconheceu à fl. 136 a duplicidade das CDAs e disse que já cancelou administrativamente a que aparelha esta execução (nº 80.1.07.025235-71). É o relatório. Decido.A própria excepta admite a existência de duplicidade de cobrança, trazendo aos autos decisão administrativa que, à vista disso, cancelou o débito da CDA nº 80.1.08.002289-70, que estava atrelada ao PAF nº 10865.600264/2007-26.Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO com fundamento no artigo 485, I, do CPC.Condeno a União ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Como houve reconhecimento do pedido, os honorários deverão ser reduzidos pela metade, conforme artigo 90, 4º, do CPC. Sem reexame necessário.Com o trânsito em julgado, libere-se o dinheiro bloqueado via Bacen-Jud (fls. 93/94). Não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbências em até quinze dias, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000901-56.2014.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARIA APARECIDA VIANA DE CARVALHO
Assim, e ante o requerimento do exequente (fl. 31), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certifique-se desde logo o trânsito e julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000428-36.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SABRINA MACLUF
Assim, e ante o requerimento do exequente (fl. 14), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certifique-se desde logo o trânsito e julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0000878-76.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DIVACIR FATIMA DE OLIVEIRA COLETTI
Assim, e ante o requerimento do exequente (fl. 38), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certifique-se desde logo o trânsito e julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001739-62.2015.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ABELARDO BISPO DOS SANTOS
Assim, e ante o requerimento do exequente (fls. 41/42), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certifique-se desde logo o trânsito e julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0001809-45.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP375888B - MARINA MACIEL CAMPOLINA CARDOSO E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X IRMAOS TERESANI LTDA - ME
Assim, e ante o requerimento do exequente (fl. 23), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC.Custas ex lege.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.Certifique-se desde logo o trânsito e julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0003997-11.2016.403.6143 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TORQUATO PONTE LIMA
Acolho a desistência do exequente (fl. 21) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.Certificado desde logo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0003033-52.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a decisão de fl. 181, recebo o recurso de apelação da União Federal (fls. 112/117), no seus efeito devolutivo quanto aos itens "a" e "b" do dispositivo e suspensivo no que se refere ao item "c", tendo em vista o disposto no art. 170-A do CTN.
Deixo de receber o recurso de apelação da impetrante (fls. 119/142), considerando que o mesmo é intempestivo.
Encaminhem-se novamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, uma vez que já houve a apresentação de contrarrazões de apelação.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0000252-71.2016.403.6127 - WAGNER VILELA CIPOLLA X LUCIANA ZAMPAR CIPOLLA LUNARDINI X ANDREA ZAMPAR CIPOLLA X ELISA ZAMPAR CIPOLLA ALVES X HELOISA ZAMPAR CIPOLLA(SP131097 - SILVIA MARIA DE ALMEIDA BUGELLI VALENCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
"Tendo em vista a interposição de recurso de apelação dê-se vista a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se".

MANDADO DE SEGURANCA
0000616-43.2016.403.6127 - JOSE CLAUDIO VENTURINI(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, por meio do qual se objetiva a declaração do direito de deduzir integralmente os valores despendidos com dependente na declaração de ajuste anual do imposto de renda, bem como de compensar ou ser restituído do indébito alusivo ao lustro que antecedeu a propositura da ação.Defende a impetrante, em apertada síntese, ser indevida a limitação dos valores dedutíveis com educação, o que acarreta a incidência do tributo sobre parcela de rendimentos que seria indene à exação. Em razão disso, defende a inconstitucionalidade do artigo 8º, II, b, da Lei nº 9.250/1995 e pede que seja reconhecido o direito de deduzir o montante integral das despesas com educação de dependente.Requereu, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que esta se abstivesse de exigir diferenças de IRPF relativos ao ano-base 2015 e seguintes, bem como dos últimos 05 anos, referentes à dedução integral de gastos com a educação de dependente.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 21/31.A inicial foi emendada à fl. 55.O pedido liminar foi deferido (fls. 59/61), tendo a União interposto agravo de instrumento contra a referida decisão (fls. 94/99). Pela decisão de fls. 104/106 foi indeferida antecipação de tutela recursal, não havendo nos autos outras notícias acerca do julgamento do recurso.Nas informações de fls. 68/93, a autoridade coatora defende a constitucionalidade e a legalidade dos limites de dedução e requer a denegação da ordem.O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 103).É o relatório. DECIDO.O mérito do presente mandamus já foi objeto de análise por este juízo, quando verificada a existência de relevância na fundamentação inicial para fins de concessão de medida liminar, consoante decisão de fls. 59/61.Ressalto que a formação do contraditório não trouxe aos autos elementos novos e idôneos para a alteração do entendimento adotado na oportunidade em que deferida a medida liminar.O impetrante postula, em caráter preventivo, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com a educação de seu dependente na base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Inúmeras questões emergem do presente mandamus, ora de caráter tributário e ora de caráter constitucional, tais como, o conceito de renda e proventos dado pelo legislador ordinário, e por consequência o fato gerador e a base de cálculo, bem como a razão da existência de deduções legais, e por fim a relação do direito fundamental à educação com a tributação da renda conforme consagrado no art. 43 do CTN.De início impõe-se mencionar que o imposto de renda e proventos de qualquer natureza inclui-se na competência tributária da União, nos exatos termos do art. 153, III, da Carta Constitucional, e, portanto, se sujeita aos princípios constitucionais gerais (v. g. da legalidade, capacidade contributiva e igualdade), e aos princípios específicos da generalidade, da universalidade e da progressividade (2º).Deste modo, conforme lição de Leandro Paulsen "a extensão dos termos renda e proventos de qualquer natureza dá o contorno do que pode ser tributado a tal título. De fato, na instituição do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o legislador ordinário não pode extrapolar a amplitude de tais conceitos, sob pena de inconstitucionalidade." (Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13. Ed, 2011 pg. 285).A par disso, o art. 43 do Código Tributário Nacional define que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem por fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.Os conceitos de renda e proventos estão dispostos nos incisos I, II do sobredito artigo 43 do CTN.É certo então que, para se concretizarem os postulados definidos pela Constituição Federal, os conceitos de renda e provento de qualquer natureza não podem transbordar da ideia de acréscimo patrimonial ou mesmo de riqueza nova experimentada pelo contribuinte, que, diga-se, surgem da diferença positiva entre as suas receitas e as suas despesas.Fixada a noção de renda e proveito, e reconhecendo a necessidade de aquisição de um acréscimo patrimonial para a tributação do contribuinte em consagração ao princípio da capacidade contributiva, é que o legislador estabelece os abatimentos e as deduções.A este respeito foi editada a lei 9.250/95 (com inúmeras alterações posteriores, sendo a última introduzida pela lei 13.149/2015) que em seu art. 8º, II estabelece as deduções à base de cálculo do imposto de renda pessoa física, nestes termos:Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas:a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação

infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)(...)6. R$ 2.958,23 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)7. R$ 3.091,35 (três mil, noventa e um reais e trinta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)8. R$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)9. R$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Incluído pela Lei nº 13.149, de 2015)10. R$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015).O decreto 3000/99, atual regulamento do imposto de renda, também menciona as despesas com saúde e educação, dentre outras, como hipóteses de dedução na base de cálculo (arts. 74 e 82).É de se observar que no tocante às despesas com saúde não há restrição ao quantum a ser deduzido desde que suportadas pelo contribuinte (e em favor de si e de seus dependentes), ao passo que no que se refere à educação o legislador achou por bem limitar os valores a serem expurgados da base de cálculo da exação. Esta situação é observada em ambos os diplomas acima mencionados.Por uma perspectiva apenas constitucional do caso não se justifica a distinção imposta pelo legislador ordinário, eis que ambos os direitos foram erigidos à condição de direitos sociais, sem prevalência de um sobre o outro.No escólio de Alexandre de Moraes os direitos sociais "são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV da Constituição Federal". (Direito Constitucional, 25. Ed. ,2010. pg. 197).Ao agir assim, limitando a dedução com as despesas com educação, o legislador incorre em evidente afronta aos princípios basilares da Carta Constitucional, máxime o da dignidade da pessoa humana, conferindo prevalência à arrecadação fiscal em detrimento do pleno desenvolvimento do cidadão.De se ver que ao Estado caberia o oferecimento de educação de qualidade e gratuita (art. 208, 1º da CF).A despeito do descumprimento deste dever, o Estado ainda busca tributar parcela da renda do contribuinte, ora impetrante, destinada ao custeio das despesas com educação.Da mesma forma, orientando-se pelo princípio da capacidade contributiva e de consequência o da igualdade, também consagrados pelo Texto Constitucional e, portanto, impositivos ao legislador ordinário, a dedução das despesas com educação deve ser integral.Do contrário, estar-se-ia tributando renda que não é renda na acepção constitucional, pois os gastos com educação são, como o próprio nome diz, gastos, que não configuram aquisição de acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, mas sim um decréscimo patrimonial, o que desnaturaria o princípio da capacidade contributiva, assim entendido como a "aptidão, da pessoa colocada na posição de destinatário legal tributário, para suportar a carga tributária, numa obrigação cujo objeto é o pagamento de riqueza lastreadora da tributação" (Regina Helena Costa, Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, 2. Ed., 2012, Saraiva, pg. 91).Com efeito, quer sob o prisma constitucional, levando-se em conta a igualdade dos direitos sociais (saúde e educação), a necessidade de se garantir o pleno desenvolvimento do cidadão e o respeito à sua dignidade, quer sob a ótica tributário-constitucional, considerando a necessidade de se observarem os princípios da capacidade contributiva, a limitação das deduções com educação nos moldes acima definidos devem ser afastadas, pois inconstitucional.A este respeito o Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a inconstitucionalidade da expressão "até o limite individual de R$ 1.700 (um mil e setecentos reais), contida no art. 8, II, alínea B, da Lei 9.250/95" (Arguição de Inconstitucionalidade 0005067-86.2002.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, 11/05/2012). Ressalto que a ideia de educação como direito social e um dever do Estado, passível de dedução integral, é a prevista nos artigos e incisos do artigo 208 (CF), não se amoldando à espécie, por exemplo, os cursos de idiomas. De rigor, assim, o reconhecimento do direito à dedução integral dos gastos com educação pela parte autora, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o imposto em tela sobre tais valores, razão pela qual se evidencia a relevância dos fundamentos da impetração.Assim, adoto os fundamentos supra, já expostos na decisão que deferiu a liminar, para reputar procedente a pretensão inicial.Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da causa nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do impetrante à dedução integral das despesas com educação de seus filhos, exceto os cursos de idiomas e demais cursos que não se revistam de direito social (art. 6º cc art. 208 da CF), da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, afastando-se a limitação imposta pelo art. 8, II, alínea b, da Lei 9.250/95, devendo a autoridade coatora abster-se de cobrar eventuais diferenças nas declarações dos anos-base 2015 e seguintes, se foram declarados gastos acima do limite de dedução ora afastado. Fica ainda reconhecido o direito à compensação do indébito relativo aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, com outros tributos federais após o trânsito em julgado, aplicada a taxa SELIC, caso o impetrante não tenha lançado em suas declarações de ajuste anual as despesas integrais com educação dos dependentes em razão da limitação imposta por lei.Custas na ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se o relator do Agravo de Instrumento intentado pela União.Sentença sujeita ao reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0001137-37.2016.403.6143 - GUACU ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Tendo em vista a interposição de diversos recursos de apelação e o proferimetno de sentença de embargos de declaração, manifeste-se os recorrentes se ratificam os recursos anteriormente interpostos.
Providencie a Secretaria a publicação da sentença de embargos de declaração.
Int.SENTEÇA DE FL. 340: Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a ocorrência de erro material na sentença de fls. 325/333, ao argumento de que não teria sido observado, quando proferida a sentença, que a impetrante não efetua qualquer recolhimento ao SESC, mas sim ao SEST/SENAT, ante a atividade desenvolvida pela demandante (fls. 7336/338).É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Em análise mais acurada dos autos, reputo assistir razão, em parte, à embargante, sendo que, na realidade, constato omissão na sentença quanto à alegação da parte, não havendo o que se falar de erro material.De fato, da análise do objeto social da impetrante (fl. 27), verifico que a sua atividade preponderante não se dirige ao comércio, mas ao transporte terrestre de mercadorias e passageiros, razão pela qual não realiza nenhum recolhimento em favor da embargante. Não obstante, entendo não se estar diante de hipótese de ilegitimidade passiva, mas de falta de interesse de agir, já que não sendo realizados recolhimentos em favor do SESC, mostra-se inútil e desnecessário o provimento jurisdicional vindicado na inicial, razão pela qual, embora por fundamento diverso, a segurança deve ser denegada em face da embargante (Art. 6º, 5º da Lei 12.016/09).Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de sanar a omissão apontada, e retificar a parte dispositiva da sentença embargada, de modo a DENEGAR A SEGURANÇA com relação ao SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, nos termos do 5º do art. 6º da Lei 12.016/09, ante a falta de interesse processual da impetrante em face deste, mantendo-se, no mais, a sentença embargada.P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA
0001535-81.2016.403.6143 - REFRATARIOS PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação e o proferimetno de sentença de embargos de declaração, manifeste-se o recorrentes s ratifica o recurso anteriormente interposto.
Providencie a Secretaria a publicação da sentença de embargos de declaração.
Int.SENTENÇA DE FL. 167: Cuida-se de embargos de declaração em que se alega a ocorrência de erro material na sentença de fls. 152/160, ao argumento de que este juízo não teria se manifestado sobre o pedido de afastamento da incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de auxílio-acidente (fls. 163/165).É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. Assiste razão à embargante, porquanto a sentença nada consignou acerca do pedido relacionado ao auxílio-acidente, devendo, portanto, esta ser integrada.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS e DOU-LHES PROVIMENTO para fins de sanar a omissão apontada, e retificar a parte dispositiva da sentença embargada, de modo a estender os itens "a", "b" e "c" da parte dispositiva aos valores pagos pela impetrante a título de auxílio-acidente, bem como estender a tais valores a fundamentação tecida em relação aos pagamentos realizados a título de auxílio doença, por comungarem tis verbas da mesma razão jurídica ("ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositivo").P.R.I. Retifique-se o registro anterior.

MANDADO DE SEGURANCA
0002203-52.2016.403.6143 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
I. RelatórioTrata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por CERAMICA ALMEIDA LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando que seja declarado o seu direito de apurar na base de cálculo do crédito presumido de IPI, de que tratam as Leis 9.363/1996 e 10.276/2001, as receitas oriundas das vendas realizadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e demais Áreas de Livre Comércio (Tabatinga; Guarajá-Mirim; Boa Vista; Macapá e Santana; Brasiléia) como receitas de exportação, para fins de ressarcimento das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.Pugna pelo reconhecimento do direito em questão em relação aos últimos cinco anos que antecederam a propositura da presente ação, bem como pela incidência da taxa SELIC na ocasião da compensação, a ser requerida oportunamente pela impetrante, após o trânsito em julgado da presente ação, através do devido PER/DCOMP.Aduz que as vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, para efeitos do artigo 4º do Decreto-lei nº 288/1967, devem ser equiparadas às operações de exportação, bem como aquelas realizadas às Áreas de Livre Comércio, por expressa previsão legal. Consigna que, contudo, a Receita Federal já manifestou em diversas consultas e autuações seu entendimento acerca da inaplicabilidade do benefício do crédito presumido de IPI nos casos explicitados.Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/44.A inicial foi emendada às fls. 49/64 e a emenda foi recebida pela decisão de fl. 78, que também afastou a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção de fls. 45/46.Intimada, a autoridade coatora prestou informações alegando, ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante em razão da iliquidez e incerteza do direito invocado e invocou o art. 166 do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Afirmou ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas dos atos impugnados pela impetrante. Sustentou, ainda, a impossibilidade de extensão dos benefícios do crédito presumido de IPI, previsto pelas leis 9363/1996 e 10276/2001, às vendas realizadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, na medida em que referidos diplomas somente se aplicam a vendas realizadas para o exterior. Subsidiariamente, em caso de concessão da segurança, alegou a impossibilidade de compensação com débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b", e "c" do artigo 11 da Lei 8.212/91, bem como a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da ação. Por fim, defendeu a não incidência da taxa Selic em relação aos créditos escriturais.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 116/118).É o relatório. DECIDO.II. FundamentaçãoAfasto as preliminares suscitadas pelo impetrado. O presente mandado de segurança visa a um provimento declaratório, tão-somente, no sentido de, sendo reconhecido que as vendas realizadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio devem ser equiparadas à exportação, seja conferido a impetrante o direito de incluir essas receitas na base de cálculo do crédito presumido de IPI e proceder oportunamente à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O Superior Tribunal de Justiça já dispôs sobre o assunto na súmula 213: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".Em relação à alegação de ausência de direito líquido e certo, cabe pontuar que a controvérsia é eminentemente jurídica, sendo desnecessária, portanto, a comprovação dos valores pagos indevidamente durante os últimos cinco anos. Na hipótese de acolhimento da pretensão da impetrante, a apuração dos créditos a serem compensados dar-se-á na esfera administrativa, já que o provimento buscado neste mandado de segurança não tem cunho condenatório, mas meramente declaratório. Quanto à decadência aventada pela autoridade coatora, rejeito-a. Da análise do caso observo a sua natureza preventiva, visto que o impetrante declara o justo receio de se ver impedido de usufruir dos benefícios fiscais em razão do entendimento reiterado da Receita Federal no sentido de não reconhecer a equiparação à exportação das operações de venda para a Zona Franca de Manaus e para as Áreas de Livre Comércio, bem como sofrer sanções em caso de efetuar compensações e por fim ver indeferidos os créditos decorrentes de tais operações.No mérito, observo que a questão cinge-se à possibilidade da empresa usufruir ou, não, com relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio por ela elencadas, de benefício fiscal concedido exclusivamente às exportações.Transcrevo incialmente os dispositivos aplicáveis relativos ao crédito presumido de IPI, nos termos das leis 9363/1991 e 10.276/2001:Lei 9363/1996"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.Art. 2o A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador. (...)"Lei 10.276/2001"Art. 1º Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento. 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as

contribuições referidas no caput:I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto. (...)"Nesse contexto, pretende a exequente, com a finalidade de elevar a base de cálculo de seu crédito presumido de IPI, o cômputo das vendas realizadas à Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio como receitas de exportação.Em relação à Zona Franca de Manaus, os arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definem suas características nos seguintes termos: "Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuário dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos.Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro."Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste diploma, já que há clara equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações.A redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 deu-se no sentido de manter a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais, pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), recepcionando in totum o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º. O prazo inicialmente estipulado foi prorrogado em dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, e novamente prorrogado em mais cinquenta anos pela Emenda Constitucional 83/2014, consoante disposto nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.Desta forma, quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação em apreço encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário. Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT "preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro". Consectariamente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: "O conteúdo do art. 4º do Dec.lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior." 2. O art. 5º da Lei 7.714/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; RESP 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; RESP 144.785-PR, DJ de 16.12,2002, Relator Min. Paulo Medina). 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão "na Zona Franca de Manaus", contida no inciso I do 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. 5. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa. 6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que: "(...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido." (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexiste quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292410/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 07/04/2011. Disponível em: Acesso em 16/01/2015)" Grifei.Já em relação às demais Áreas de Livre Comércio indicadas pela impetrante na exordial, faz-se necessária análise específica de cada diploma legal que previu a criação das respectivas áreas.A Lei nº 8.256/1991, que criou a Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, ostentava em seu artigo 7º previsão no sentido de que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, seria equiparada à exportação.Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.981/1995, de forma que inexistia amparo legal para equiparar referidas operações à exportação até a edição da Lei nº 11.732/2008, a qual, em seu art. 7º prevê expressamente que "A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei no 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação". Havendo previsão expressa desta equiparação, demonstra-se plausível a alegação da parte, devendo ser equiparadas à receitas de exportação aquelas aferidas na venda de produtos à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. Nesse sentido:"TRIBUTÁRIO. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. INEXIGIBILIDADE PIS/COFINS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. 1. A área de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR não é e não está situada na Zona Franca de Manaus. Mas, por força de lei (Art 11 da Lei n 8.256/91 e Art 7 da Lei n 11.7 32/08), a venda de mercadorias para consumo para ela e nela é equiparada a exportação. 2. A receita de exportação é imune às contribuições sociais PIS/COFINS (2, Art 149, CF/88). 3. Apelação da União improvida. (AC 00048493520154014200 0004849-35.2015.4.01.4200 , JUÍZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2016 PAGINA:.)"Por outro lado, não se verifica a mesma situação em relação às demais Áreas de Livre Comércio.Isto porque, diferentemente do que ocorre em relação à Zona Franca de Manaus e às ALCBV e ALCB, nos diplomas afetos às demais ALCs não há dispositivo que equipare à exportação a venda de produtos por empresas nacionais a elas destinadas. Há, contudo, para algumas destas ALCs, a equiparação à exportação da venda de produtos, quando realizadas entre empresas situadas nestas áreas, o que não é o caso da impetrante que tem como sede a cidade de Santa Gertrudes/SP. Com efeito, não há na Lei nº 7.965/1989, que criou Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga (ALCT), no Estado do Amazonas, dispositivo que autorize a equiparação de vendas nacionais realizadas por empresa fora da ALCT à exportação.Já a Lei nº 8.210/1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (ALCGM), previa a equiparação em seu artigo 6º, que teve sua redação modificada pela Lei nº 8.981/1995, eliminando a equiparação outrora consagrada e deixando clara a vontade do Legislador.É bem verdade que disposição similar ainda existe no art. 9º, do Decreto nº 843/1993, o qual regulamenta a sobredita a Lei nº 8.210/1991 ("Art. 9 A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da ALCGM, para empresas ali sediadas, destinadas aos fins de que trata o art. 3, será, para os efeitos fiscais, equiparada a uma exportação"). Todavia, tendo por pressuposto de nosso sistema hierárquico de normas que os decretos não podem se operar ultra legem, referida disposição não encontra mais aplicabilidade, estando desamparada legalmente.De se ver que as únicas hipóteses de validade de decretos autônomos estão resguardadas no art. 84, VI, da CF/88, dentre as quais não se enquadra a hipótese vertente.No caso da Lei nº 8.387/1991, que criou a Área de livre Comércio nos Municípios de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, também não se constata previsão legal sobre a equiparação em apreço. Neste caso, também há disposição, via decreto (Decreto 517/1992), que autorizaria a equiparação em apreço ("Art. 8º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação"). Todavia, referida disposição, por se operar ultra legem, não se demonstra aplicável.Finalmente, a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder executivo a criar Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasiléia (ALCB), Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul (ALCCS), Estado do Acre, não mais possui dispositivo que permita a equiparação sob comento. Com efeito, o seu art. 7º outrora previu esta equiparação ("Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasiléia - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação"), porém, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao mencionado preceito, eliminando a disposição pretérita. Neste caso também há previsão da mencionada equiparação via decreto (Decreto nº 1.357/1994: "Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora das ALCB e ALCCS, para empresas ali sediadas, será realizada com os benefícios fiscais aplicáveis às operações de exportação."), todavia, referida regulamentação perdeu seu fundamento de validade com a revogação do 7º da Lei nº 8.857/1994 pela Lei nº 8.981/1995, por se operar ultra legem, conforme já explicitado.Assim, a equiparação às receitas de exportação só se mostra plausível em relação às vendas operadas para empresas situadas na Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima.Quanto à incidência da Taxa Selic sobre os créditos a serem compensados pela impetrante, entendo incidir na espécie a Súmula 411 do STJ.Não obstante a legislação federal impossibilite a atualização monetária de créditos escriturais, conforme art. 75 da Lei 9.430/96, art. 39, 4º da Lei 9.250/95 e art. 13 da Lei 10.833/2003, tais quais os referidos pela impetrante na inicial, a jurisprudência, interpretando estes óbices legais, fixou seu entendimento no sentido de afastá-los nos casos em que se evidencia a resistência injustificada do fisco em proceder à restituição ou compensação dos créditos já reconhecidos administrativamente. Neste sentido, é o teor da súmula 411 do STJ:Súmula 411: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.Não obstante a súmula em questão reflita entendimento firmado em relação ao IPI, o STJ já se manifestou no sentido de aplicar este entendimento a outras exações, a exemplo do PIS e da COFINS, consoante precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO ESCRITURAL. ÓBICE LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA. CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. É possível a incidência dos preceitos da Súmula 411/STJ a questões atinentes ao creditamento de PIS e COFINS, porquanto a exegese do pronunciamento da súmula em comento é reiterar que a resistência ilegítima, por parte da Administração Fiscal, em viabilizar seja o creditamento de imposto na escrita contábil, seja a compensação tributária entre tributos legalmente compensáveis ou o ressarcimento a que faz jus o contribuinte impõe-lhe o dever de promover a correção monetária. 2. "Reconhecido o direito ao creditamento e a existência de dispositivos legais e normativos ilegítimos que o impedem (no caso o art. 31, da Lei n. 10.865/2004 declarado inconstitucional pela Corte de Origem), é de se reconhecer a correção monetária dos créditos escriturais de PIS e Cofins. Declarada a inconstitucionalidade, tanto a lei como todos os normativos que dela derivaram e obstaram o aproveitamento dos créditos pleiteados pelos contribuintes (in casu, art. 6º, II, da IN SRF n. 457/2004) são atos normativos estatais inconstitucionais, ilegítimos, portanto. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (REsp 1.307.515/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1583039/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)No entanto, em se tratando desta espécie de crédito, a incidência da SELIC tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para análise do pedido do contribuinte, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Neste sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco". 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser tida como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016)No caso em tela, não há que se falar em resistência injustificada do Fisco, considerando que a impetrante primeiramente recorreu ao judiciário para buscar a declaração de seu direito à equiparação das vendas já explicitadas à exportação para posteriormente efetuar seu pedido de compensação junto à Receita Federal. Assim, não havendo resistência ilegítima do Fisco, visto que sequer houve pedido de compensação por parte do contribuinte, não há que se falar em atualização pela taxa SELIC.III. DispositivoAnte o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante ao aproveitamento dos créditos decorrentes das operações de venda de mercadorias por ela realizadas para a Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, vez que se equiparam à exportação para o exterior, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 288/1967, e na Lei nº 8.256/1991, podendo compensá-los nos termos da lei, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0003006-35.2016.403.6143 - COSTA CAFE COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(MG051588 - ACIHELI COUTINHO E MG054654 - ALEXANDRE LOPES LACERDA) X CHEFE DE SERVICOS DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
I. Relatório.COSTA CAFÉ COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, pleiteando que os impetrados façam o ressarcimento de R$ 3.654.263,01 em moeda corrente, devidamente atualizados pela SELIC, na esfera administrativa.Aduz, em linhas gerais, que o crédito acima indicado foi reconhecido em sede do mandado de segurança nº 0000947-16.2002.403.6127, e os impetrados recusam-se a restituir o dinheiro ao argumento de que, em se tratando de montante declarado por sentença transitada em julgado, o pagamento deve ocorrer estritamente por meio de precatório.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 25/183.A liminar foi indeferida (fls. 186/188), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 256/268), recurso do qual ainda não se tem notícia de julgamento.Nas informações de fls. 199/249, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato coator, amparado na impossibilidade da quebra da ordem cronológica de apresentação dos precatórios e da realização de despesa pública sem prévia inclusão orçamentária.O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fl. 299).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação.A despeito dos fatos apresentados posteriormente às fls. 273/291, não vislumbro razão para alterar o entendimento já exposto na decisão que indeferiu a liminar, que se encontra amparada na jurisprudência dos tribunais. Por isso, reproduzo abaixo seus fundamentos como razões de decidir.No julgamento do recurso extraordinário nº 889.173/MT (publicado em 17/08/2015), no qual houve reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, em relação ao mandado de segurança, todo valor devido pela Fazenda Pública entre a data do ajuizamento da ação e o trânsito em julgado, mesmo em casos de sentenças meramente declaratórias (só reconheceu o direito de crédito), deve ser pago judicialmente por meio de precatório. A esse respeito, confiram-se a ementa e trechos do voto do Ministro Relator Luiz Fux:"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A DATA DA IMPETRAÇÃO E A IMPLEMENTAÇÃO DA ORDEM CONCESSIVA. SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.(...)Bem delimitado o tema, verifica-se que o Tribunal de origem, ao concluir pela desnecessidade de observância do rito dos precatórios para a execução dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva, destoou da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da abrangência das disposições do artigo 100 da Constituição Federal. Com efeito, é assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública estão adstritos ao sistema de precatórios, nos termos do que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal, o que abrange, inclusive, as verbas de caráter alimentar, não sendo suficiente a afastar essa sistemática o simples fato de o débito ser proveniente de sentença concessiva de mandado de segurança" (grifei).In casu, a pretensão da impetrante não se enquadra no arquétipo do julgado acima, já que, conforme se verifica da cópia da petição inicial do mandado de segurança nº 0000947-16.2002.403.6127 (fls. 40/75), o crédito perseguido é anterior à impetração do mandamus - créditos presumidos de IPI decorrentes da Medida Provisória nº 948/1995 (convertida na Lei nº 9.363/1996) e extintos com o advento da Medida Provisória nº 1.807/1999. Por outro lado, diz a súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça que "o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado" (grifei). Interpretando o enunciado juntamente com o disposto no artigo 100, caput, da Constituição Federal, conclui-se que o contribuinte tem duas opções, na hipótese de crédito reconhecido judicialmente: 1) promover a compensação pela via administrativa; 2) dar início à execução do julgado pela via judicial, submetendo-se ao regime de pagamento por precatório. Nesse sentido tem caminhado a jurisprudência, inclusive sendo proferido pelo Superior Tribunal de Justiça acórdão submetido à sistemática de julgamentos dos recursos repetitivos. Confiram-se:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1."A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618- RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (grifei)..(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114404. REL. MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. 1ª SEÇÃO. DJE DATA:01/03/2010 REVJMG VOL.:00192 PG:00370)"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 461/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a sentença declaratória, em mandado de segurança, que reconhece direito à restituição de indébito tributário, é título executivo judicial, sendo passível de compensação ou de pagamento por precatório, nos termos da Súmula 461 do STJ ("O contribuinte pode optar por receber, por meio deprecatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 2. A via do mandado de segurança não se presta à execução da sentença vale dizer, nos mesmos autos, tampouco confere legitimidade à Administração à devolução do valor devido administrativamente, que, in casu, ultrapassa a casa dos seis milhões de reais. 3. Tendo a parte Agravante obtido provimento mandamental lhe reconhecendo o direito à compensação ou à repetição do indébito, poderá o contribuinte, a sua escolha, compensar os débitos diretamente na via administrativa, facultado ao Fisco a verificação de sua regularidade e, em caso de optar pela repetição do indébito, deverá promover a ação de execução da sentença, estando sujeito às regras do artigo 730 do Código de Processo Civil, sendo desnecessária nova ação de conhecimento para isso, porquanto a sentença proferida é título executivo, legítimo e hábil a tal desiderato. 4. Agravo inominado desprovido" (grifei).(AI 00234656220134030000. REL. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL QUE GARANTIU A COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA Nº461DO STJ. ACLARATÓRIOS PROVIDOS. 1. Alegada omissão no julgado embargado em relação ao direito de optar pela restituição, ao invés de compensação, dos valores pagos indevidamente nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação, podendo a compensação ser convertida em restituição, nos moldes das Súmulas 213 e 416 do STJ. 2. Retorno dos autos do STJ determinando a reapreciação dos aclaratórios. 3. Omissão no julgamento de agravo de instrumento que silenciou a respeito do pedido de conversão da compensação dos indébitos em restituição, formulado pela Agravante. 4. O enunciado da Súmula 461 do STJ preceitua que o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. 5. "A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito". Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(RESP 200900853295, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/03/2010.) 6. Na esteira do recurso repetitivo, o eg. STJ, ao apreciar o AgRg no Agtr nº 1.399.296/RS, decidiu pela sua aplicação nas hipóteses de mandado de segurança em que é declarado o direito de compensação, podendo o contribuinte optar pelo recebimento do indébito. 7. Embargos de declaração conhecidos e providos para, suprindo a omissão apontada, reconhecer o direito de opção do contribuinte em receber o indébito tributário mediante restituição, na via de precatório" (grifei).(EDAG 00060247720144405000001. REL. Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior. TRF 5. 3ª TURMA. DJE - Data::31/03/2016 - Página::113)"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO INDÉBITO FINSOCIAL. PAGAMENTOMEDIANTE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 461 STJ. VERBA HONORÁRIA. 1. Apelação da União. Não obstante a sentença exeqüenda tenha declarado o direito de compensar, na execução as embargadas podiam optar pelo recebimento mediante precatório, nos termos da Súmula 461 do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado". 2. Recurso adesivo das embargadas. Não havendo condenação pecuniária, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz, independentemente do valor da causa (CPC, art. 20, 4º). São observados apenas "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço" (alíneas do 3º desse artigo). É razoável, portanto, a verba honorária de R$ 600,00, considerando a simplicidade da causa. 3. Apelação da embargante/União e recurso adesivo das embargadas desprovidos" (grifei).(AC2006.38.00.030527-9. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. TRF 1. 8ª TURMA. e-DJF1 DATA:24/10/2014 PAGINA:555)Assim como já ressaltado na decisão que indeferiu a liminar, afastada a obrigatoriedade do pagamento em pecúnia pela via administrativa, não há que se perquirir sobre a incidência da taxa SELIC, já que, optando a impetrante pela restituição, deverá valer-se de execução judicial, na qual informará o valor que reputar devido. III. Conclusão.Posto isso, DENEGO A ORDEM, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA
0003118-04.2016.403.6143 - CONSTRUTORA SCALA GUACU LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência, das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ao SAT e a terceiras entidades (FNDE, SESI, SENAI, INCRA, SEBRAE), notadamente no que se refere aos valores pagos a título de: a) aviso prévio indenizado; b) 15 primeiros dias de auxílio acidente/doença; c) férias; d) 1/3 de férias; e) adicional de horas extras e seus reflexos; f) salário maternidade;Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação ou a restituí-lo.Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória. Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 59/72.O pedido liminar foi indeferido (fls. 75/83). Nas fls. 88/139, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade da exação e apontando óbices à compensação pretendida.O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 281).Em sua manifestação de fls. 140/162, o SEBRAE arguiu preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu que descabe compensação das contribuições destinadas ao sistema "S".Às fls. 169/273, o SESI e o SENAI defenderam a legalidade da exação, requerendo a denegação da ordem.O FNDE e o INCRA, em suas petições de fls. 275/277 e 278/279, também arguiram sua ilegitimidade para a causa.É o relatório. DECIDO.Quanto às preliminares arguidas pelos terceiros interessados, a despeito das ponderações da parte autora, entendo assistir-lhes razão, não sendo o SEBRAE, INCRA, o FNDE, o SESI e o SENAI, de fato, legítimos para figurarem no polo passivo desta ação. Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.De se ver que entendimento diverso implicaria na necessidade de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, também, no polo passivo da ação. Afinal, as contribuições previdenciárias propriamente ditas são a ele destinadas.Desse modo, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do SEBRAE, INCRA, o FNDE, o SESI e o SENAI.Superado tal ponto, passo à análise do mérito dos pedidos.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.Aviso-prévio indenizadoNo que diz respeito ao aviso prévio indenizado, diante das recentes decisões dos tribunais, notadamente do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento acerca do tema.Pois bem.O artigo 195, I, da Constituição Federal, em sua redação atual dispõe sobre o financiamento da seguridade social, instituindo entre outras fontes de custeio, a contribuição social, senão vejamos:"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"Diante da previsão constitucional, a Lei 8.212/91, que trata do plano de custeio da seguridade social, instituiu a contribuição devida pelo empregador incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."É possível concluir que só integrará a base de cálculo desta exação as verbas que possuam natureza remuneratória, salarial, dotadas de habitualidade e que envolvam relação de contraprestação decorrente de relação de trabalho.Por seu turno, a finalidade do aviso prévio indenizado

é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no 1º do artigo 487 da CLT.Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no 1, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.Nesse sentido confiram-se as seguintes ementas:"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 ;RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797;HERMAN BENJAMIN ;SEGUNDA TURMA ; 04/02/2011 "AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 AMS 00131683420104036100; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .Auxílio doença ou acidente, nos primeiros quinze diasQuanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), possuo entendimento pessoal no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.Férias gozadas.No que se refere às férias usufruídas, incide a contribuição previdenciária. Isto porque o pagamento efetuado por ocasião das férias tem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, ou seja, não obstante seja efetuado por ocasião do descanso do trabalhador, constitui remuneração ou rendimento pelo trabalho, e é feito por imposição legal e constitucional. Ora, o pagamento de indenização destina-se a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico, o qual, quando não recomposto "in natura" obriga o causador a uma prestação substitutiva em dinheiro. Tendo usufruído férias, não há falar em dano. Tal entendimento se coaduna com o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que segue: EMENTA: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO PARCIAL DA DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, em razão da natureza salarial dessas verbas, adequando-se ao entendimento jurisprudencial do E. STJ. IV - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer como devida a contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade e as férias gozadas. (APELREEX 00121109320104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1817139; COTRIM GUIMARÃES; 30/10/2014)g.n.nossoTerço Constitucional de FériasNo que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a despeito do entendimento outrora adotado, curvo-me à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do empregado para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária nos exatos termos do art. 201, 11, da Carta Constitucional.Com efeito, como a parcela relativa ao sobredito adicional não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, sobre ele não pode incidir a contribuição ora questionada.Neste mesmo sentido a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam gozadas ou indenizadas. Horas Extras e reflexos nos Descansos Semanais Remunerados - DSRsA prestação de serviço em regime extraordinário exige, nos termos da lei, a devida contraprestação remuneratória, a qual não objetiva "indenizar" o trabalhador por dano ou prejuízo algum, mas remunerá-lo pelo trabalho ou tempo à disposição do empregador.Mesmo quando o seu pagamento se opera na forma eventual, sempre se está retribuindo o trabalho realizado pelo empregado. E quando o pagamento se faz habitual, repercute inclusive no cálculo do 13º salário e das férias. É, portanto, verba paga "pelo trabalho", e não "para o trabalho", o que resulta na impossibilidade de lhe atribuir natureza indenizatória.Destaque-se que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre a natureza remuneratória desta verba, conforme posição externada no julgamento do REsp 1.358.281/SP, cujo trecho pertinente de sua ementa, segue abaixo:EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). (omissis) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)Neste passo, os reflexos desta verba nos descansos semanais remunerados devem também ser objeto de incidência da contribuição em comento, ante a sua nítida natureza salarial. Ressalto, ademais, que o DSR propriamente dito não apresenta natureza indenizatória, uma vez o seu pagamento repercute na base de cálculo das férias e do 13º salário. Desse modo, não há razão para se considerar como indenizatórios os seus reflexos.Salário maternidadeO salário-maternidade, ainda que seja um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, certamente é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII, do artigo 7º, que assegura licença à gestante, "sem prejuízo do emprego e do salário".Baseada na constituição a lei de custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), inclui o salário-maternidade na composição do salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada, in verbis:"Art. 28 Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;"Neste sentido, há recente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que colaciono:TRIBUTÁRIO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIMENTO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957- RS,da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, Dje 18-3-2014, reiterou o entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. 2. "A respeito dos valores pagos a título de férias, esta Corte vem decidindo que estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:AgRg no Ag 1424039/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/10/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/09/2011." (AgRg no AREsp 90.530/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 4/4/2014).Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1469501 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0177013-7; Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) T2 - SEGUNDA TURMA; 18/09/2014 ;DJe 29/09/2014. Grifei)Assim, mostra-se evidente a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, devendo persistir a incidência impugnada na inicial.Saliento que a fundamentação supra, individualizada por espécie de pagamento (aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço de férias, etc.), se aplica integralmente às contribuições destinadas a terceiras entidades e fundos (SEBRAE, INCRA, FNDE, SESI e SENAI), já que referidas contribuições se valem da mesma base de cálculo adotada pelas contribuições previdenciárias.Desse modo, de rigor o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre folha de salários destinadas ao financiamento da seguridade social e as destinadas a terceiras entidades e fundos sobre o aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou acidente e , o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas).Posto isso, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (art. 22, I, da Lei 8.212/91), ao SAT e a terceiras entidades (SEBRAE, INCRA, FNDE, SESI e SENAI), incidentes sobre o aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença ou acidente e terço constitucional de férias, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas, e declarar o direito da autora em proceder à compensação do respectivo indébito com débitos tributários de mesma natureza, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.Havendo recurso de qualquer das partes, dê-se vista dos autos à parte contrária para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. Com a vinda da manifestação, ou no silêncio da parte, remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 754

PROCEDIMENTO COMUM
0001040-08.2014.403.6143 - CATARINA DE JESUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 138/152, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 155/156).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 82.785,26 (oitenta e dois mil, setecentos e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), sendo R$ 81.891,91 (oitenta e um mil, oitocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos) como principal, e de R$ 893,35 (oitocentos e noventa e três reais e trinta e cinco centavos) a título de honorá-rios advocatícios, valores atualizados até fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 143/146 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 17). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000436-81.2013.403.6143 - JOAO ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 189/204, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária aplicados ao valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fl. 213).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 8.149,82 (oito mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), como principal valor atualizado até Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 191 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 43). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001551-40.2013.403.6143 - WILLIAN MAURICIO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X WILLIAN MAURICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 154/165, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fl. 168).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 42.433,44 (quarenta e dois mil, quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos), sendo R$ 40.273,27 (quarenta mil, duzentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos) como principal, e de R$ 2.160,17 (dois mil, cento e sessenta reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 158/159 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (declaração de fl. 10). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002019-04.2013.403.6143 - CATARINA PEREIRA DOS SANTOS DIAS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA PEREIRA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 179/186, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, que executa período diverso do devido e também no que se refere à correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 189/190).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 65.049,24 (sessenta e cinco mil, quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos), sendo R$ 56.564,56 (cinquenta e seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) como principal, e de R$ 8.484,68 (oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 182/185 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 25). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005179-37.2013.403.6143 - SEBASTIANA FRANCO JANUARIO(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FRANCO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 153/166, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 169).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 17.380,13 (dezessete mil, trezentos e oitenta reais e treze centavos), sendo R$ 15.800,12 (quinze mil, oitocentos reais e treze centavos) como principal, e de R$ 1.580,01 (um mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo) a título de hono-rários advocatícios, valores atualizados Julho de 2015, de acordo com a conta de fls. 158/159 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 55). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0005439-17.2013.403.6143 - MARIA LUCIA JURGENSEN(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA JURGENSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 125/144, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária aplicados ao valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fl. 147/148).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 19.408,79 (dezenove nove mil, qua-trocentos e oito reais e setenta e nove centavos), sendo R$ 15.078,61 (quinze mil, setenta e oito reais e sessenta e um centa-vos) como principal, e de R$ 5.330,18 (cinco mil, trezentos e trin-ta reais e dezoito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 130/131 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 27). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006205-70.2013.403.6143 - JOANA BETINI ALVES MADEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA BETINI ALVES MADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 142/150, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária do valor devido. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 153/154).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 49.067,74 (quarenta e nove mil, sessenta e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo R$ 44.607,04 (quarenta e quatro mil, seiscentos e sete reais e quatro centavos) como principal, e de R$ 4.460,70 (quatro mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 146/148 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 19). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006380-64.2013.403.6143 - MARTA APARECIDA OLIVEIRA SINGNORETE(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA OLIVEIRA SINGNORETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 163/169, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, como juros de mora sobre parcelas pagas administrativamente, elevação indevida da base de cálculo e a utilização de índice incorreto para a correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 172/173).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 5.787,09 (cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos), sendo R$ 4.002,28 (quatro mil, dois reais e vinte e oito centavos) como principal, e de R$ 1.784,81 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 165/166 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 28). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0006448-14.2013.403.6143 - PAULO SERGIO ANDRADE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 196/241, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária aplicados ao valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fl. 244).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 11.939,66 (onze mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo R$ 11.155,65 (onze mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) como principal, e de R$ 784,01 (setecentos e

oitenta e quatro reais e um centavo) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 201/202 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 40). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001036-68.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 235/246, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 249/250).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 63.304,77 (sessenta e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), sendo R$ 62.857,40 (sessenta e dois mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta centavos) como principal, e de R$ 447,37 (quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 240/243 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 30). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002526-28.2014.403.6143 - ANTONIO CARLOS BASSO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 263/288, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária aplicados ao valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fl. 291).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 49.581,70 (quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais e setenta centavos), sendo R$ 45.553,28 (quarenta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e vinte e oito centavos) como principal, e de R$ 4.028,42 (quatro mil, vinte e oito reais e quarenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 266/268 que acolho integral-mente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 74). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002528-95.2014.403.6143 - MARIA HELENA PEDROSO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 383/389, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 392/393).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 88.611,11 (oitenta e oito mil, seiscentos e onze reais e onze centavos), sendo R$ 88.093,45 (oitenta e oito mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) como principal, e de R$ 517,66 (quinhentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 386/389 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 35). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002814-73.2014.403.6143 - NELSON VARGAS RODRIGUES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VARGAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 295/324, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 327/328).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 85.761,03 (oitenta e cinco mil, se-tecentos e sessenta e um reais e três centavos), sendo R$ 80.275,86 (oitenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) como principal, e de R$ 5.485,17 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 300/303 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 30). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003449-54.2014.403.6143 - MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BATISTA SIGNORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 181/194, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere aos juros de mora e à correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 197/198).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 61.474,17 (sessenta e um mil, qua-trocentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), sendo R$ 60.285,87 (sessenta mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) como principal, e de R$ 1.188,30 (um mil, cento e oitenta e oito reais e trinta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 185/188 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 28). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003467-75.2014.403.6143 - MARIA MONTEIRO DE BRITO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MONTEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 168/179, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção monetária do valor devido. O(A) impugnado(a) concordou com os cálculos da Autar-quia (fls. 182/183).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o(a) impugnado(a) assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser aco-lhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 61.193,00 (sessenta e um mil, cento e noventa e três reais), sendo R$ 58.215,92 (cinquenta e oito mil, duzentos e quinze reais e noventa e dois centavos) como principal, e de R$ X.XXX,XX (centavos) e de R$ 2.977,08 (dos mil, novecentos e setenta e sete reais e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 173/175 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 18). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000161-64.2015.403.6143 - JOSE BENEDITO GONCALVES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresen-tou a impugnação de fls. 156/167, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção monetária do valor devido. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 170).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R$ 99.241,77 (noventa e nove mil, du-zentos e quarenta e um reais e setenta e sete centavos), sendo R$ 97.303,51 (noventa e sete mil, trezentos e três reais e cinquenta e um centavos) como principal, e de R$ 1.938,26 (um mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 161/163 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 32). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1415

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002312-93.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM LIMA DE SOUZA(SP261649 - JACIMARY OLIVEIRA) X PAULO HENRIQUE BARBOSA(SP318821 - SANDRA FERNANDES MANZANO DE SANTANA)

INFORMAÇÃO SECRETARIA (PROCESSO n.0002312-93.2016.403.6134)(Prazo para a defesa constituída dos réus apresentar memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP, iniciando-se pela defesa do réu Paulo Henrique Barbosa).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.
LUIZ HENRIQUE COCURULLI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 665

PROCEDIMENTO COMUM
0002167-43.2016.403.6132 - SISTEMA HARAGON DE COMUNICACAO LTDA - ME(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Decido somente neste instante, devido ao acúmulo invencível de trabalho, resultante do exercício simultâneo da substituição na 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú e da titularidade plena da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Avaré.Trata-se de demanda proposta por SISTEMA HARAGON DE COMUNICAÇÃO LTDA ME em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento do preço público correspondente à concessão de radiodifusão, sem a incidência de correção monetária no período compreendido entre a data da expedição do boleto originário (2001) e a data de vencimento (2012), por falta de previsão no edital da concorrência.A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 37-658).Termo de prevenção negativo (fl. 659).Brevemente relatado, decido.Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e decisão prevista no art. 701.Dispensada a ouvida da ré, portanto.A tutela provisória encontra suporte nos arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).Por sua vez, a concessão da tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do Código de Processo Civil).Em juízo de cognição sumária, não há elementos que demonstrem a probabilidade do direito invocado. A argumentação desenvolvida pela autora concerne a suposta proscrição à incidência de correção monetária sobre o preço público devido como contraprestação à outorga de serviço de radiodifusão, em virtude de ausência de previsão expressa no edital de concorrência.Noutras palavras, a autora discorda da cobrança em curso, materializada em boleto bancário vincendo em 14 de novembro de 2016, de cuja leitura de constata que, ao valor originário, foi acrescida a correção monetária.Nada obstante a juridicidade da tese esgrimida na petição inicial, convém assinalar que a incidência de correção monetária é extraída do próprio ordenamento jurídico e, consequentemente, não se configura meio de punição ou ônus, mas tão somente a reposição das perdas inflacionárias. Trata-se, pois, de cláusula econômica implícita aos ajustes submissos aos influxos do Direito Público, indispensável à recomposição das perdas resultantes do passar do tempo.Com efeito, gostem ou não aqueles que contratam com a Administração Pública ou que dela recebam outorgas para a prestação de serviços públicos ou para a exploração de atividades econômicas reguladas, a correção monetária é essencial à preservação da equação econômico-financeira.Ao ensejo, convém trazer à colação precedentes jurisprudenciais assecuratórios da correção monetária, ainda que ao arrepio de previsão editalícia expressa. Confiram-se:ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO PRAZO ENTRE A LICITAÇÃO (OUTORGA DE RADIODIFUSÃO) E A CONTRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO NO EDITAL. ART. 40 DA LEI N. 8.666/93. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. É certo que, na oportunidade da celebração do contrato de adesão de permissão até a data da efetiva contratação, inseriram-se cláusulas prevendo mecanismos de manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, como o reajuste monetário, conforme autorizado pela legislação pertinente.2. Está consolidado o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, devendo, portanto, ser aplicada, integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes.3. Recurso especial provido.(REsp 1062672/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 06/10/2010).RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXTENSÃO DO PRAZO ENTRE A LICITAÇÃO E A CONTRATAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREVISÃO NO EDITAL. ART. 40 DA LEI Nº 8.666/93. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Em exame recurso especial apresentado pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, objetivando a desconstituição de acórdão proferido pelo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que ficou assim ementado (fl. 294): "ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ADESÃO DE PERMISSÃO. LICITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Admitir que a empresa autora suporte o ônus pela atualização monetária do valor da proposta em decorrência da demora da administração não é o mesmo que atender ao princípio da supremacia do interesse público, mas sim onerar o particular pela ineficiência do Poder Público." 2. Nas razões do presente recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 3º, caput (Princípio da vinculação ao instrumento, da legalidade e da isonomia), 41 (Princípio da legalidade e da isonomia), 40, XI e XIV c/c 64, todos da Lei nº 8.666/93. Sustenta, em síntese, que os itens 11.2 e 11.3 do Edital da Concorrência nº 080/97-SFO/MC, em questão, determinam a atualização monetária do valor da proposta até a data da efetiva contratação, sendo que a exclusão dessa obrigação fere o princípio licitatório da vinculação ao instrumento convocatório (edital). Defende, ainda, que o art. 40 e seus incisos da Lei de Licitações prevêm a obrigatoriedade da atualização monetária do valor constante na proposta da licitante vencedora, quando ocorrer a assinatura do contrato objeto da licitação. Contra-razões pugnando o não-provimento do recurso.3. É certo que, na oportunidade da celebração do contrato de adesão de permissão até a data da efetiva contratação, inseriram-se cláusulas prevendo mecanismos de manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, como o reajuste monetário, conforme autorizado pela legislação pertinente. Por outro lado, está consolidado o posicionamento deste Tribunal no sentido de que a correção monetária não se constitui em um plus, sendo somente a reposição do valor real da moeda, devendo, portanto, ser aplicada, integralmente, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes.4. Recurso especial provido.(REsp 846.367/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2006, DJ 16/11/2006, p. 231)Assentadas tais premissas, concluo, em juízo de sumária cognição, pela validade das conclusões expostas no Parecer nº 399/2015/CONJUR-MC/CCU/AGU (fls. 586-619), cuja fundamentação ora adoto, complementarmente, como razões de decidir.Caso a autora almeje suspender a exigibilidade do crédito impugnado, poderá realizar depósito judicial do montante integral.Em face do exposto, indefiro a tutela provisória de urgência.Faculto ao autor a realização de depósito judicial do montante integral discutido, ao qual atribuo eficácia suspensiva automática da exigibilidade do débito sub judice.Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse autoral na realização de autocomposição.Registre-se. Intimem-se. Cite-se.De Jaú para Avaré, 11 de novembro de 2016, às 19h13.DANILO GUERREIRO DE MORAESJuiz Federal SubstitutoDESPACHO EM PLANTÃO DE 14/11/2016.
Recebido em plantão judiciário.
Indefiro o pedido, pois incabível, ainda mais em plantão, que este juízo reveja decisão de colega de mesma instância.
O inconformismo do requerente deve ser dirigido à autoridade judicial competente, de segunda instância, a qual possui, também, atendimento em plantão.

Expediente Nº 666

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0001947-45.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X INVASOR DESCONHECIDO
Tendo em vista que a parte autora não diligenciou de modo a viabilizar a localização do réu em tempo hábil, bem como, os limites temporais impostos pelo artigo 334 do CPC e das férias forense, designo audiência de conciliação para 23.03.2017 às 15h.Intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, indicar fiscal, nos termos da decisão publicada em 20.10.2016, bem como, recolher a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.Providencie a Secretaria a notificação do Sr. Oficial de Justiça.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 667

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000304-86.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X TIAGO DE OLIVEIRA BORGES(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO ABDO E SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO E SP325892 - LIZIE CARLA PAULINO E SP328598 - LETICIA BARBOSA PIRES)

Intime-se a defesa do réu Tiago de Oliveira Borges, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça alegações finais através de memoriais escritos, em conformidade com o art. 403, 3º, do CPP.
C U M P R A - S E.

Expediente Nº 668

INQUERITO POLICIAL
0002045-30.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE CARVALHO(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)

Considerando os requerimentos formulados pela defesa de Edson José de Carvalho (fls. 86/87), oficie-se à Unidade de Saúde do Município de Limeira/SP, Centro de Especialidade e Diagnóstico, situada na Avenida Ana Carolina de Barros Levi, 220, Centro, Limeira/SP, CEP 13.480-755, a fim de que sejam fornecidos o prontuário clínico do custodiado, bem como todos os documentos médicos existentes em seu nome, relativos ao acompanhamento clínico realizado para o tratamento das patologias que lhe comprometem a saúde, servindo esta decisão como Ofício nº 288/2016-SC. A informação deverá ser fornecida no prazo de 72 (setenta e duas horas) ante a urgência alegada pela defesa).
Com a resposta, intime-se a defesa para, querendo, oferecer quesitos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
Na sequência, oficie-se ao IML, a fim de que seja realizada perícia médica em caráter de urgência, para que seja informado se há risco de saúde ao preso se for mantida a prisão preventiva. O perito legista deverá informar quais as doenças que podem indicar risco de agravamento, bem como responder a eventuais quesitos da defesa.
Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação.
C U M P R A - S E.

Expediente Nº 669

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0002139-75.2016.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001918-92.2016.403.6132 ()) - SINVAL CAETANO COSTA(SP283962 - SIMONE COSTA NAZIOZENO) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de liberdade provisória promovido em favor de Sinval Caetano Costa.Segundo consta dos autos de prisão em flagrante, Sinval Caetano Costa foi preso em flagrante pela prática em tese do crime previsto no art. 273, 1º-B do Código Penal em 01/10/2016.A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva por decisão judicial fundamentada, em regime de plantão judicial.Foi realizada audiência de custódia, oportunidade em que a prisão preventiva foi mantida de forma fundamentada.O custodiado requer a liberdade provisória, alegando que possui problemas de saúde e já conta com setenta e dois anos de idade. Foi determinada a perícia médica do custodiado para avaliar suas condições de saúde (fl. 28). O laudo médico é juntado às fls. 37/38.Intimado, o MPF se manifestou pela concessão da liberdade provisória e imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 42/43). É o relatório. Decido.A decisão que manteve a prisão preventiva, proferida na audiência de custódia, indicou que o preso já havia sido preso em outras duas oportunidades, a segunda delas no mês de setembro de 2016, cerca de um mês antes do fato que resultou na prisão em flagrante convertida na atual prisão preventiva.O laudo médico elaborado pela equipe de perícias médico legais de Avaré-SP registra que o preso efetivamente é portador de hipertensão arterial sistêmica e faz uso contínuo de medicamento (enalpril, uma vez ao dia). Consta a conclusão de que a doença, se tratada regularmente com uso de medicação e acompanhamento médico, não traz maior risco à saúde do indivíduo, caso seja mantida a prisão preventiva (fl. 38).O MPF, por outro lado, pondera que o preso é pessoa com idade avançada, doença debilitante, e o crime em tese praticado se deu sem recurso de violência ou grave ameaça. Por essas razões, em que pese o risco de reiteração delitiva, o parquet opina pela concessão da liberdade provisória e imposição de medidas cautelares alternativas à prisão (fls. 42/43).Verifico que o quadro psíquico alegado na petição inicial (depressão e demência) não foram constatados na perícia médica. Por outro lado, os argumentos apresentados na manifestação do MPF merecem acolhimento, no que toca à idade avançada, presença de doença crônica e inexistência de violência ou grave ameaça na prática do crime em tese apurado. Ante a concordância do MPF (fls. 42/43), e ausentes outros elementos que indiquem a prática de crime com violência ou grave ameaça, é o caso de deferimento da liberdade provisória, ressaltando-se que na hipótese de descumprimento das condições impostas ou na reiteração delitiva o preso poderá ser sujeito a nova prisão cautelar neste processo.As medidas cautelares sugeridas pelo MPF são pertinentes e podem, a princípio, amenizar o risco de reiteração delitiva. São as previstas no artigo 319, I e II do CPP:Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).O comparecimento mensal em juízo possibilita a localização do réu e evita que se perca contato para intimações posteriores.A proibição de deslocamento interestadual em ônibus reduz a probabilidade de reiteração da conduta apurada neste processo.A idade avançada do preso e a presença de doença, ainda que a perícia médica ateste que não apresenta gravidade excepcional, são fatores considerados nessa decisão para a concessão da liberdade provisória e imposição de medidas cautelares alternativas.Ante o exposto, concedo a liberdade provisória a SINVAL CAETANO COSTA, impondo a essa pessoa a medida cautelar de comparecimento periódico em juízo, uma vez ao mês, devendo informar suas atividades atuais e sempre que mudar de domicílio, comunicar o novo endereço onde possa ser encontrado. Caso precise se ausentar por período superior a um mês, impossibilitando o seu comparecimento mensal ao Juízo deprecado, deverá solicitar autorização àquele Juízo, justificando a ausência. SINVAL CAETANO COSTA também deverá assinar termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, caso eventualmente venha a ser denunciado, bem como de comunicação imediata ao Juízo, em caso de mudança de endereço de domicílio.Imponho ainda a SINVAL CAETANO COSTA a proibição de deslocamento interestadual de ônibus, com fundamento no art. 319, II, do CPP. Comuniquem-se as empresas que exploram o serviço no local de residência do preso.Expeça-se o competente alvará de soltura, ressaltando que SINVAL CAETANO COSTA será solto salvo se por outro motivo estiver preso. SINVAL CAETANO COSTA deverá ser advertido de que na hipótese de descumprimento da condição imposta (comparecimento mensal em juízo para informar atividades e atualizar endereços), ou caso não resida mais nos endereços declinados para sua intimação, ou se ocorrer a reiteração delitiva, haverá a possibilidade de decretação de nova prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, conforme previsto nos artigos 282, 4º, 312 e 316 do Código de Processo Penal.Intime-se a defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) esclarecer o endereço do preso, conforme requerido pelo MPF (fl. 43). A defesa também deverá esclarecer se o preso passará a residir com um de seus familiares, ou se continuará residindo sozinho, e deverá atualizar seu endereço sempre que ocorrer eventual alteração de residência. Com a manifestação da defesa, expeça-se carta precatória ao juízo de residência do réu, para cumprimento e fiscalização das medidas cautelares impostas nesta decisão.P.R.I.C.

Expediente Nº 670

PROCEDIMENTO COMUM
0000581-68.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X PEDRO LUIZ PETRIAGGI

Ante o teor da certidão de fls. 47 verso, verifico que frustrada a localização do requerido na cidade de Taquarituba/SP, bem assim não houve tempo hábil para o cumprimento itinerante da deprecata.
Destarte, retire-se da pauta de audiências do próximo dia 22/11/2016.
Redesigno a AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21/02/2017, às 14h00.
Mantenho os demais termos da decisão de fls. 28.
Depreque-se a citação e intimação, observando-se o endereço declinado a fls. 39, na cidade de Itaporanga/SP.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000371-51.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA

Tendo em vista o desinteresse pela realização da audiência manifestado pelo executado (fls. 79/82), retire-se da pauta de audiências do próximo dia 22/11/2016.
Intime-se vista à CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do teor de fls. 79/81, requerendo o que de direito.
Após, tornem-me os autos conclusos.
Int.

Expediente Nº 664

ACAO CIVIL PUBLICA
0001270-49.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL
Considerando o requerido pelo MPF à fl.129, dê-se vista a UNIÃO/AGU para manifestação.Após, em termos venham os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 1276

EXCECAO DA VERDADE

0000920-70.2015.403.6129 - CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA(SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA) X JOSE TADEU DA SILVA(DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT)

Ficam às partes cientes da juntada das cartas precatórias, fls. 355/397, expedidas para oitiva das testemunhas arroladas na inicial para, querendo, se manifestarem, no mesmo prazo.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR
0001679-68.2014.403.6129 - JOSE TADEU DA SILVA(DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA(SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI E SP068162 - GILBERTO MATHEUS DA VEIGA)

Abra-se vista dos autos às partes para que apresentem alegações finais, no prazo legal, a iniciar pelo querelante.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se.

Expediente Nº 1277

CARTA PRECATORIA
0000952-41.2016.403.6129 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE URUGUAIANA - RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROMEU TOMAZONI(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO E SP259588 - MAURICIO DE SOUSA MUSSOLINO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP
Considerando que o réu não cumpriu integralmente as condições impostas, designo audiência admonitória para o dia 14 de dezembro de 2016, às 16:30 horas. Intime-se o Apenado, que deverá comparecer acompanhado de advogado.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000700-38.2016.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFFERSON FERNANDES MARQUES(PR070020 - ESTER TAVARES FERNANDES LOPES E PR058391 - MAXWELL WILLIAN COGO) X FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA(PR073674 - SANDRA BRANDAO AGUIAR)
Fls. 170/171 e 188/189. As respostas à acusação não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.Assim, mantenho o recebimento da denúncia.Designo o dia 09 de dezembro de 2016, às 14 horas, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e tornadas comuns pelas defesas, bem como a oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu Jeferson Fernandes Marques, à fl. 189. Fica designado, ainda, para a mesma data e horário acima, o interrogatório dos réus.As testemunhas Luiz Marcelo Lopes Calegari e Margarete Loredo, arroladas pela defesa do réu Jeferson, deverão comparecer na sede deste Juízo Federal, sito à Rua Coronel Jeremias Muniz Júnior, 272, Centro, Registro/SP, na data e horário acima designados independentemente de intimação, sob pena de preclusão.Intimem-se e requisitem-se os policiais rodoviários federais, bem como os policiais civis arrolados na denúncia fls. 121/122, os quais deverão comparecer perante este Juizo Federal na data e horário acima designados, a fim de serem inquiridos sobre os fatos narrados na peça acusatória. Requisite-se, também, à Policia Militar de Registro/SP a escolta do réu Fabiano Carlos Alves da Silva e intime-se o réu Jeferson Fernandes Marques, para o ato.Ficam as partes intimadas dos laudos de fls. 141/159 e 193/207, juntados ao processo para, querendo, se manifestarem. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA Nº 741/2016, ao Juízo Federal de Uma das Varas de Curitiba/PR, com objetivo de intimar o réu JEFERSON FERNANDES MARQUES, brasileiro, comerciário, filho de Luiz Antônio Marques e Clarisse Ogg Fernandes, nascido em 05/07/1991, residente na Rua Governador Valadares, nº 131, Casa 6, Jardim Tropical, Piraquara/PR, Fone (41) 9502-7380 ou no endereço comercial na Rua Epaminondas Santos, nº 2271, Bairro Alto, Curitiba/PR, Brasil Gás, esquina com a Rua Napoleão Bonaparte, para comparecer perante este Juízo Federal, sito à Rua Coronel Jeremias Muniz Júnior, 272, Centro, Registro/SP, no dia e horário acima designados, a fim de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia.OFÍCIO N. 110/2016, ao INSPETOR CHEFE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE REGISTRO/SP- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais rodoviários federais LUIS ROBERTO MOREIRA e LEONARDO CARON DEFANI, perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns nos autos em epígrafe. OFÍCIO N. 111/2016, ao DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE REGISTRO/SP- Finalidade: Requisitar o comparecimento dos policiais civis IVO DA SILVA e DOUGLAS BATISTA SHIMABUKURU, perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas comuns nos autos em epígrafe. OFÍCIO N. 112/2016, ao SENHOR COMANDANTE DA POLÍCIA MILITAR EM REGISTRO/SP- Finalidade: Requisitar a Escolta/Comparecimento do réu preso na cadeia pública desta cidade, FABIANO CARLOS ALVES DA SILVA, vulgo Nego/Gordo, filho de Vicente Alves e Dolzira Tavares da Silva, nascido aos 12/02/1989, natural de Seara/SC, para comparecer perante este Juízo Federal na data e horário acima designados, com objetivo de ser interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Publique-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 1271

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000144-70.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

FLS. 78: Defiro o pedido. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, desentranhar os documentos que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, conforme determinado pela sentença de fls. 59/60.
Após, com ou sem o desentranhamento dos documentos, remetam-se os autos ao arquivo findo novamente.
Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO
0001779-23.2014.403.6129 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X ABILIO FRANCISCO ALVES X TEREZINHA DE ANDRADE ALVES X ANTONIO COSME ALVES X LUCIA MARIA RAMOS ALVES X ABILIO FRANCISCO ALVES JUNIOR X ELIZABETH GUIGUER PONSO X SAVERIO PETAGNA X MARIA ELI ALVES PETAGNA X MARIA LAURA ALVES DAINESE SHIMIZU X SILVANA MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES ALVES X JOAO CARLOS ALVES X ANASTASIA A C CAMPANERUT X JOSE DAMIAO ALVES X MARIA ELIANA VOLPATO ALVES X RIVALDO DE SOUZA ROSAS X MARIZIA CAMARANO ROSAS X JOSE DE AQUINO FILHO X ESTHER DA CUNHA AQUINO X IRACY DE AQUINO GIL X CATARINA DE AQUINO X NEZIA DE AQUINO BARBOSA X MARIA ISABEL BARBOSA X JOSE VANDERLEI BARBOSA X SARA DE AQUINO DOS SANTOS X CASSIANO CAMARANO ROSAS X THELMA SERRA X MARIA CANDIDA CAMARANO ROSAS X RICARDO VALENTE DINI X EZEQUIEL ROSA COSTA X AGAR ELIANE ROSA DE AQUINO X EUNICE CAETANO DOS SANTOS AQUINO X ARCENIO DE AQUINO X JANICE CAETANO DOS SANTOS BIRCHE X JOAO BATISTA DE AQUINO X MARIA EMILIA COGO DE AQUINO X SUELI DE AQUINO GIL X ANA ROSA DE AQUINO GIL X JOB ROSA DE AQUINO X MARIA DAS DORES MATHEUS DE AQUINO X JOB ROSA DE AQUINO FILHO X INES MARIA ROSA COSTA DE AQUINO X JAIRO COSTA X HELIO COSTA X ANDRENANDES ROSA COSTA X SILAS COSTA X MARIA DOS ANJOS VIEIRA DA SILVA X PAULO ROSA COSTA X CLARICE RIBEIRO DE LIMA COSTA X MIRIAM DE LIMA COSTA X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO X JACKELINE LUCIENE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO X RONALDO ARRIVABENE JUNIOR X CRISTINA DE AQUINO GIL RIBEIRO X PAULO FERNANDO RIBEIRO X LORIVAL ROSA COSTA X MARILENE GOMES DA SILVA COSTA X LUIZA ROSA COSTA X GERALDO RAMOS X ISAIAS ROSA DE AQUINO X BENTA DA ROSA AQUINO X ALICE CAETANO DOS SANTOS CUNHA X IRINEU BERNARDO DA CUNHA X DANIEL CAETANO DOS SANTOS X MARTA BATISTA DE LIMA SANTOS X LENICE CAETANO DOS SANTOS X BERENICE CAETANO REHBEIN DE AZEREDO X LUIZ CARLOS REIBHEN DE AZEREDO X ORLANDO GONCALVES JUNIOR X ROSA CRISTINA GONCALVES X MARIA ELIZABETH BARBOSA SOARES X MARIA ELEONAY BARBOSA SOARES X DAVID DE AQUINO BARBOSA X ZULMIRA DE AQUINO BARBOSA X FERMINA DE AQUINO BARBOSA X MARIA IZABEL BARBOSA SOARES X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARINICE CAETANO MASSON X ANSELMO CLOVIS MASSON X ISMAEL CAETANO DOS SANTOS X THERESINHA ROSAS DE ALCANTARA X ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA X WILSON FERREIRA DA SILVA X EDWARD HUBERT ALEXANDER NOWILL X JOANNA GIUNGE X EDWARD HUBERT ALEXANDER NOWILL(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP068017 - LUIZ CARLOS SOARES FERNANDES E SP230918 - ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Agravo de fls. 3149/3180: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, notícia acerca dos efeitos do Agravo interposto.
Inexistindo determinação, a fim de evitar maiores prejuízos às partes com a estagnação do trâmite processual, remetam-se os Autos ao Juízo Estadual, conforme determinado às fls. 3139/3140.
Intimem-se. Providências necessárias.

USUCAPIAO
0002241-65.2008.403.6104 (2008.61.04.002241-9) - SAULO YAITE YOMOTO X MARIA JOSE MENDES YOMOTO(SP221272 - PAULA YOMOTO E SP013362 - BOANERGES PRADO VIANNA) X SEM IDENTIFICACAO X EMILIO CERCHIARI X MARLENE PAES LEME CERCHIARI X JOSE PERRONE SANTOS X LUIZA FURLAN PERRONE SANTOS X ORLANDO CIPRIANO DE SA X APARECIDA BARRAGAO DE SA X ALBERTO CIPRIANO DE SA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X MARIA CELI DE SA X ELY JORGE TEIXEIRA X SHIRLEY DA SILVA TEIXEIRA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X ALAIR LISBOA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR)
Trata-se de Ação de Usucapião ajuizada por Saulo Yaite Yomoto e outro, objetivando a propriedade de imóvel localizado na Rodovia Prefeito José Herculano de Oliveira Rosa, s/n, Km 4 + 300 metros, Cananéia/SP. Com a peça exordial, juntou documentos (fls. 08-53).Foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 03 (três) meses a fim de oportunizar que a parte autora regularizasse o polo passivo da demanda (fls. 545 - vol. 3).Certidão cartorária informa que não houve manifestação da parte autora (fl. 550).É, em resumo essencial, o relatório.Fundamento e decido.De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 2007 (capa branca autos, volume 1), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de Cananéia, sendo daí remetido para este juízo federal, na forma da decisão de fls. 471/473 (em 2013). Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ.A análise dos autos processuais demonstra que, embora intimada, a parte autora não cumpriu a diligência que lhe incumbia, a saber, promover atos tendentes a regularizar o polo passivo da demanda, indicando o inventariante dos espólios, ou respectivos herdeiros, dos confrontantes/réus, Maria Celi de Sá, José Perrone Santos, Luiza Furlan Perrone Santos, Emílio Cerchiari e Marlene Paes Leme Cerchiari. Permanecendo, assim, inerte em emendar a sua peça inicial desde 26 de julho de 2016, até agora.Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à

determinação de emenda da petição inicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono (AC 00037810620084036119, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1741647, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3). Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.(AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO, GRIFEI:.)Importa salientar, contudo, que embora de cunho prescindível, tanto o Autor, como seu advogado foram intimados pessoalmente a cumprir a providência determinada, contudo, sem sucesso (fls. 531 e 548).Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e, diante da paralisia do feito, ocasionada pela própria parte demandante, forçoso reconhecer o autêntico abandono da causa. Nesse norte, temos O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Custas do processo e dos honorários advocatícios pela parte autora, os quais fixo em R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 (quinze) dias o início do cumprimento de sentença. Havendo inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM
0013581-91.2003.403.6100 (2003.61.00.013581-3) - NOEMY FENGA DE BARROS MENDES X PAULO RICARDO DE BARROS MENDES X SERGIO MARCOS DE BARROS MENDES(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP190069 - NATHALIA VIEGAS INCONTRI DE TOLEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA ESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS)

Tratando-se de feito incluso na Meta 2 do CNJ, às partes para alegações finais.
Prazo: 20 (vinte) dias.
Após, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM
0001981-97.2014.403.6129 - JOSE RODRIGUES(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. À vista dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/121, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em CONCORDÂNCIA TÁCITA relativamente ao "quantum debeatur".
2. HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
2.1. Com a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.
3. NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, sob pena de homologação daquele apresentado pela autarquia previdenciária.
3.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
3.2 Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpram-se as determinações dos itens 2 e 2.1.
4. Haja vista a devolução da requisição de pagamento de fl. 122, por erro de unidade, arbitro os honorários do perito médico Dr. Antoni Pádua Cardoso Lemes no valor máximo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento pelo sistema AJG.
Intime(m) se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002024-34.2014.403.6129 - MANOEL WILSON RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 193/204: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetam-se os Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.
Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0002111-87.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 619-620) interpostos pela corré, Elektro Eletricidade e Serviços S/A., contra os termos da sentença, a qual julgou procedente a demanda, reconhecendo que a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL exorbitou seu poder regulamentar ao editar a Resolução nº 414/2010 (fls. 611-617).Argumenta a Embargante, em resumo, que há obscuridade na sentença prolatada em virtude de não dispor acerca da manutenção da Tarifa B4b, que remunera os serviços de operação e manutenção das concessionárias de energia elétrica, ou de valores equivalentes a serem pagos pelo Município-autor à concessionária. Esclarece a ora Embargante que a Tarifa B4b seria extinta com a Resolução Normativa nº 414/2010-ANEEL, passando a ser devida a Tarifa B4a, que apenas remunera o custeio fornecimento de energia para as instalações de iluminação pública.Vieram os Autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.A decisão embargada não incorreu em obscuridade. A omissão fica configurada quando a decisão deixa de se manifestar sobre uma questão jurídica suscitada (ponto).A ora embargante, Elektro Eletricidade e Serviços S/A, traz aos autos assunto estranho ao mérito da causa que, relembre-se, é a já reconhecida (i)legalidade da Resolução nº 414/2010-ANEEL. Trazer aos autos do processo, no atual estágio processual, discussão acerca de valor de tarifa a ser paga pelo Município-autor (Tarifa B4 a/b) não só não encontra respaldo, como ofende o contraditório e a ampla defesa.Acrescento que pretensões do réu supervenientes à sentença não se revestem de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC.Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM
0000196-66.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE E SP357376 - MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)
O MUNICIPIO DE BARRA DO TURVO/SP, pessoa jurídica de direito público interno com qualificação no processo, ajuizou a presente demanda denominada AÇÃO ORDINARIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IN LIMINE LITIS, contra a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA (ANEEL), autarquia federal, e a empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., concessionária de serviço público, objetivando a declaração incidental da ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, todas expedidas pela Agência ANEEL.Na sua peça inicial, em resumo, a parte autora diz que, a teor da Resolução Normativa nº 414/2010 da Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica (ANEEL), em seu artigo 218 (com redação dada pela Resolução nº 479/2012), é determinado que as concessionárias de serviço público de iluminação deverão transferir o sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), à pessoa de direito público (Município).Consta ainda da narrativa inserida na peça exordial que o ato normativo da ANEEL ofende o princípio federativo (autonomia dos municípios), bem como ocorre incompetência da Agência para a prática do ato, dito ilegal, e que o mesmo causa sobrecarga financeira injustificada aos cofres públicos do município, haja vista a necessidade de manter aquele serviço público, em especial pela necessidade de contratar pessoal especializado.Sustenta ainda que a Resolução ANEEL nº 479/2010 fixou o dia 31 de janeiro de 2014, como prazo final, para a conclusão do processo de transferência dos ativos imobilizados para o ente federativo municipal (no caso de Barra do Turvo).O Município-autor alega que tal transferência fará com que os municípios fiquem obrigados a assumir todo ativo de iluminação pública pertencente às concessionárias de energia, de maneira que os custos com gestão, manutenção de todo o sistema de distribuição, atendimento, operação e reposição de lâmpadas, suportes, chaves, reatores, cabos, entre outros, ficarão a cargo do ente municipal. Com isso, adviria, entre outros, o aumento do repasse de custos para a população via Contribuição de Custeio para a Iluminação Pública. Anexados com a peça inicial juntou documentos (de fls. 40/70, volume 1).Em sede de antecipação dos efeitos da tutela postulou a concessão da liminar visando a desobrigar o Município de Barra do Turvo de cumprir o fixado na Resolução Normativa 414, de 09/09/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479, de 03 de abril de 2012, da Agência ANEEL.Na decisão judicial (fls. 72/74) em apreciação do pedido de tutela antecipada, a liminar foi deferida. Tendo sido citada (fls. 178/179) a corré ELEKTRO S/A ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 83/91v), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e carência da ação. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade das Resoluções 414/2010 e 479/2012 da ANEEL que possibilita a transferência de ativos imobilizados no serviço de distribuição de energia elétrica/iluminação pública (AIS) diante do poder regulamentar da Agência; por fim, pugnou pela improcedência do pedido formulado pelo Município-autor nessa ação judicial. Juntou documentos (fls. 92/124).A corré ELEKTRO S/A interpôs Embargos de Declaração à decisão liminar (fls. 125/126), o qual foi acolhido apenas para explicitar que "a manutenção das atuais condições de prestação de serviço público de iluminação importa na manutenção da contraprestação do serviço, o que se faz por meio da aplicação da tarifa B4b, a cargo dos Municípios"(fls. 184-184v). A corré ANEEL comunicou no processo a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 127/169). O E. TRF/3ª R, via comunicação eletrônica, informou decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 171/175).Certidão cartorária notícia o ajuizamento do incidente de Impugnação ao Valor da Causa (fls. 176).Devidamente citada(fls. 182/183), a ANEEL apresentou (i) sua resposta, via contestação do feito (fls. 187/219), e (ii) incidente de Exceção de Incompetência relativa do juízo (fl. 299 - volume 2).Em sua contestação a Agência, inicialmente, discorreu sobre a distinção dos serviços de iluminação pública e distribuição de energia elétrica; também, defendeu a competência municipal para a prestação do serviço de iluminação pública em observância do princípio da legalidade; informou sobre a prorrogação do prazo para os entes municipais promoverem a assunção dos ativos de iluminação pública para o dia 31.12.2014 (Resolução Normativa nº 587/2013); por derradeiro, argumenta inexistir afronta ao Decreto nº 41.019/57 e, ainda, defendeu o conteúdo das Resoluções 414/2010 e 479/2012 (fls. 187/219). Juntou documentos (fls. 222/283, volume 2).A corré ELEKTRO S/A comunicou no processo a interposição de recurso de agravo de instrumento à decisão liminar (fls. 284/298). O E. TRF/3ª R, via comunicação eletrônica, informou decisão que negou seguimento ao agravo (fls. 300/304).Anexada cópia da decisão a qual julgou improcedente o incidente de Exceção de Incompetência relativa do juízo (fl. 311/315).A seguir, foi proferido despacho para especificação de provas (fl. 317): o Município-autor informou a ausência de provas a serem produzidas (fls. 323-324); a agência ANEEL informou não ter mais provas a produzir (fl. 329-330); a empresa ELEKTRO S/A requereu o julgamento antecipado do feito no estado em que se encontra (fl. 333).Anexada cópia da decisão a qual julgou improcedente o incidente de Impugnação ao Valor da Causa, mantendo-o tal como indicado na exordial (fl. 326/327v).Vieram os autos em conclusão para sentença em 04.11.2016 (fl.334).É o relatório. Fundamento e decido.2. Fundamentação:Cuida-se de procedimento ordinário ajuizado pelo Município de BARRA DO TURVO/SP objetivando impedir a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, assim como de todos os custos e a da manutenção de energia elétrica da Concessionária de serviços públicos para a edilidade, determinada por força da Resolução Normativa nº 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL. Com isso visando a que o serviço e a responsabilidade, pelo gerenciamento e a manutenção da rede elétrica, permaneçam a cargo da empresa ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, ora ré.Não havendo necessidade de produzir outras provas e sendo a matéria discutida nos presentes autos exclusivamente de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC (atual art. 355, I, do NCPC).(i) Preliminares.Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela corré Elektro.No caso em exame, tenho como patente a legitimidade passiva ad causam da ELEKTRO, uma vez que, na eventual procedência dos pedidos, serão (a ANEEL e a ELEKTRO) atingidas em suas esferas de direito, já que a celeuma foi instaurada a partir de ato administrativo (Resolução) da autarquia federal que é cumprido pela empresa concessionária de serviço público de energia elétrica. Ademais, a natureza da relação jurídica entre as partes, objeto da presente demanda, carece de decisão uniforme, configurando-se, em tese, a figura do litisconsórcio passivo necessário, observando-se o art. 47, caput, segunda parte, do Código de Processo Civil (vigente na época da propositura

da demanda).Igualmente, rejeito a preliminar de carência da ação. Trata-se de alegação vazia, desacompanhada de sustentação jurídica. De outro lado, o pedido deduzido na peça inicial é juridicamente possível, as partes são legitimadas ao processo e o interesse processual está configurado.Cito julgados do nosso TRF/3ª Região:AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SISTEMA "0900" - SERVIÇO DE VALOR ADICIONADO AO SERVIÇO TELEFÔNICO - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DO FEITO -LEGITIMIDADE ATIVA - - LEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA "EXTRA PETITA" - OCORRÊNCIA - NÃO CABIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO -DANO PATRIMONIAL E MORAL - COMPROVAÇÃO - ASSISTENTE DAS RÉS - APLICAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1 - Em virtude de no presente caso estar presente a necessidade de dependência da situação entre os provedores e concessionárias de serviço de telefonia, mister se faz que a EMBRATEL e a TELESP componham a lide, na medida em que é pelo prefixo fornecido pelas concessionárias que resta disponibilizado o serviço de valor adicionado, que as concessionárias integram a lide para que o alcance da sentença se produza nos termos da lei. 2 - (omissis) (APELREEX 00388934519984036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 371 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS ADVOGADOS CONTRATADOS. INTERESSE PROCESSUAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. VÍCIO DO INQUÉRITO CIVIL. NULIDADE DESCARACTERIZADA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EFICÁCIA DA SENTENÇA E COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO APÓS A MESMA PARTE APELAR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NO MESMO SENTIDO DO RECURSO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. SERVIDORES PÚBLICOS EM SENTIDO AMPLO. RELAÇÕES DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO. FUNÇÕES, CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS. ACESSO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. TEORIA DO "FUNCIONÁRIO DE FATO". CONSEQÜÊNCIAS. 1. Tratando-se de danos regionais ou nacionais, a ação civil pública deverá ser proposta na Capital do Estado ou no Distrito Federal, à escolha do autor. 2. Em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal relativa à contratação de advogados sem concurso público pelo INSS encontram-se preenchidas as condições da ação. 3. Há legitimidade ad causam do Ministério Público. Não é razoável conferir interpretação restritiva às normas infraconstitucionais, para o efeito de excluir a legitimidade da Instituição, tendo em vista que a Constituição da República outorgou-lhe amplos poderes (de provocação do Poder Judiciário), inter alia, para a proteção da ordem jurídica e do patrimônio público e social. 4. Tendo em vista que a União não sofrerá os efeitos da decisão, qualquer que seja ela, correta a sua exclusão do pólo passivo. 5. A legitimidade passiva dos advogados contratados é constatada pela possibilidade de ser declarada a nulidade dos contratos que celebraram com o INSS, uma vez que, neste caso, o vínculo contratual será necessariamente desfeito, acarretando consequências financeiras com repercussões no patrimônio dos referidos causídicos. 6. (Omissis) (APELREEX 00132748419964036100, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:21/08/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito.(ii) Mérito.No mérito, o pedido procede, porquanto a ANEEL transbordou de poder regulamentar ao editar norma criando e invadindo obrigações aos municípios (TRF/3R, Apelação Cível nº 0001571-39.2014.403.6129/SP, Relatora Desembargadora Federal, MARLI FERREIRA, em 18.05.2016). Senão vejamos.O ato administrativo ora contrastado, objeto da demanda, dispõe no artigo 218, da Resolução Normativa ANEEL nº 414 de 15/09/2010, com redação alterada pelas Resoluções Normativas ANEEL 479/2012 e 587/2013 que:"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção: e (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. (Redação dada pela REN ANEEL 587, 10.12.2013). 4º Salvo hipótese prevista no 3º, distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). I - até 14 de março de 2011: elaborado plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). II - até 10 de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012). IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; e (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). VI - até 10 de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º a distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública esta em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo VIII. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013). 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública. (Redação dada pela REN ANEEL 587, de 10.12.2013)".No caso em exame, o Município-autor invoca a inconstitucionalidade/ilegalidade daquele ato administrativo, a Resolução Normativa da ANEEL, acima indicada. Tal Resolução tem por finalidade obrigá-lo a incorporar ao seu patrimônio todo o ativo imobilizado do sistema (AIS), pertencentes à concessionária de distribuição de energia elétrica, resultando na prestação, diretamente pelo município, do serviço de iluminação pública, em afronta ao inciso V, do art. 30, da Constituição Federal.Em viés oposto, a concessionária, corré Elektro, bem como a agência ANEEL, defendem a legalidade da resolução da ANEEL, bem como que a competência dos municípios para a prestação dos serviços de iluminação pública está em perfeita consonância com o art. 30, inciso V, da Constituição Federal.Por oportuno, deixo consignado que o E.TRF/3R, já consolidou sua jurisprudência, afirmando que a agência ANEEL ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público. Precedentes daquela Corte: AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015; AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015; e AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014, entre outros.Quanto ao tema em debate no presente processo, em juízo de cognição exauriente e em lição que adoto como razão de decidir, trago aqui o voto do ilustre Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, do TRF/3ª Região, quando da análise de caso similar, proferido nos autos de Apelação Cível nº 0001571-39.2014.403.6129/SP, a seguir transcrito. RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA APELANTE : MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU ADVOGADO : SP305057 MARCELO PIO PIRES e outro(a) APELADO(A) : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a) APELADO(A) : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A ADVOGADO : SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a) No. ORIG. : 00015713920144036129 1 Vr REGISTRO/SPVOTOO recurso merece prosperar.A controvérsia debatida neste recurso cinge-se à determinação, contida em ato normativo da ANEEL, que determina aos Municípios receberem o Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) das distribuidoras de energia elétrica.Nesse sentido, cabe transcrever o que dispõe o artigo 5º do Decreto n.º 41.019, de 26/02/1957, o qual regulamenta os serviços de energia elétrica, verbis:"Art 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão. 1º. Êste serviço poderá ser realizado: a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média; b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão. 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição."Por seu turno, assim estabelece os artigos 2º e 3º da Lei n.º 9.427, de 26/12/1996, a qual, entre outras providências, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL e disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, verbis:"Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal."Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos incisos II,III, V, VI, VII, X, XI e VII do art. 29 e no art. 30 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no 1º, compete à ANEEL:I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;(...)XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação; (...)"Nesse contexto, assim dispõe o artigo 218 da Resolução nº 414/2010, com a redação que lhe conferiu as Resoluções nºs 479/2012 e 587/2013, verbis:"Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. 2º Até que as instalações de iluminação pública sejam transferidas, devem ser observadas as seguintes condições: I - o ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada; II - a distribuidora é responsável apenas pela execução e custeio dos serviços de operação e manutenção; eIII - a tarifa aplicável ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b. 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de dezembro de 2014. 4º Salvo hipótese prevista no 3º, a distribuidora deve observar os seguintes prazos máximos: I - até 14 de março de 2011: elaboração de plano de repasse às pessoas jurídicas de direito público competente dos ativos referidos no caput e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;II - até 1º de julho de 2012: encaminhamento da proposta da distribuidora à pessoa jurídica de direito público competente, com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o AIS, por município, e apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados à Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais); III - até 1º de março de 2013: encaminhamento à ANEEL do relatório conclusivo do resultado das negociações, por município, e o seu cronograma de implementação; IV - até 1º de agosto de 2014: encaminhamento à ANEEL do relatório de acompanhamento da transferência de ativos, objeto das negociações, por município; V - 31 de dezembro de 2014: conclusão da transferência dos ativos; eVI - até 1º de março de 2015: encaminhamento à ANEEL do relatório final de transferência dos ativos, por município. 5º A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, não ensejando quaisquer pleitos compensatórios relacionados ao equilíbrio econômico-financeiro, sem prejuízo das sanções cabíveis caso a transferência não tenha se realizado por motivos de responsabilidade da distribuidora. 6º A distribuidora deve encaminhar a ANEEL, como parte da solicitação de anuência de transferência dos ativos de iluminação pública, por município, o termo de responsabilidade em que declara que o sistema de iluminação pública está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados pela distribuidora e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a distribuidora e o Poder Público Municipal, conforme Anexo da Resolução Normativa nº 587, de 10 de dezembro de 2013. 7º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública."Muito embora tenha decidido em situações análogas de modo diverso, passo a acompanhar a jurisprudência dominante desta E. Corte, no sentido de que a Resolução ANEEL nº 414/2010, com redação conferida pela Res. 479/2012, exorbitou das atribuições conferidas pelo artigo 2º da Lei nº 9.472/96 ao disciplinar a transferência do sistema de iluminação pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, à pessoa jurídica de direito público competente.A ANEEL, ao expedir as referidas normas, transbordou do seu limite regulamentar, criando e ampliando obrigações aos municípios, invadindo matéria reservada à lei, sobretudo porque o prazo fixado de modo uniforme não abrange as complexas e múltiplas providências que precisariam ser tomadas concretamente pelo Poder Municipal para possibilitar a transferência prevista, sem prejuízo da continuidade do serviço público.Nesse sentido, colho os seguintes julgados desta E. Corte, in verbis:"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ANEEL. RESOLUÇÕES N.º 414/2010 E N.º 479/2012. TRANSFERÊNCIA DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS. DECRETO N.º 41.019/57. ATO NORMATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO PODER REGULAMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECURSO PROVIDO.- Não merece acolhimento a alegação de nulidade, uma vez que, ao contrário do alegado, o decisum agravado encontra-se suficientemente fundamentado, motivo pelo qual inexiste ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 165 do Código de Processo Civil.- A ANEEL, ao editar as referidas normas, excede sua competência e o seu poder de regular o Decreto n.º 41.019/57, uma vez que, nos termos do 2º do decreto mencionado, os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade, bem como cria e amplia obrigações aos municípios, o que fere sua autonomia (art. 18 da CF/88) e invade matéria reservada à lei e à competência da UF.- Nos termos dispostos pelo inciso V do artigo 30 da Constituição Federal, é correto afirmar-se que o serviço de iluminação pública, ante o seu a caráter local, é de incumbência municipal e deve ser prestado de forma direta ou sob regime de concessão. Contudo a prestação do serviço condiciona-se e deve harmonizar-se com o que estabelece o artigo 175 da Lei Maior.- Preliminar de nulidade rejeitada e agravo de instrumento a que se dá provimento."(AI 2015.03.00.000624-6/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 13/08/2015, D.E. 09/09/2015)"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO SOBRE OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de desobrigar o Município de Gália de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, a lhe impingir a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, da CPFL. 2. A instância da ANEEL os Municípios

brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação publica (e não fornecimento de energia e iluminação) 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vinculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento improvido" (TRF 3ª Região, AI 2015.03.00.002646-4/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, j. 11/06/2015, D.E. 22/06/2015)"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL NºS 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR. 1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora." (AI 2013.03.00.023728-4/SP, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 23/10/2014, D.E. 03/11/2014)Ante o exposto, com a ressalva do meu entendimento, dou provimento à apelação para determinar à empresa concessionária em tela a realização e manutenção dos serviços que pretende transferir, condenando, em decorrência da sucumbência, as apeladas ao rateio do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, e seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.É como voto. MARCELO GUERRA, Juiz Federal Convocado (...) (sem partes em negrito).Ao cabo, visando a acompanhar a jurisprudência dominante do nosso Regional, é o quanto basta para a solução da presente demanda em primeiro grau de jurisdição.3. Dispositivo:Ante o exposto, afastadas as matérias preliminares acima, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com apreciação do mérito, no forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Isenção de custas processuais ao Município, na forma da lei. Em razão da sucumbência, condeno as corrés, ANEEL e ELEKTRO, a pagarem, em rateio, os honorários advocatícios em favor do Município-autor, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, a ser atualizado segundo os índices do manual de cálculos do CJF, tendo em vista que se trata de demanda com fundamentos exclusivos de direito que não demanda trabalho excessivo da Procuradoria do Munícipio. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000081-11.2016.403.6129 - JAIME INACIO DA SILVA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelação de fls. 107-118: intime-se o autor, ora apelado, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se estes Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.
Providências necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM
0000166-94.2016.403.6129 - NATALIA RANGEL(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
1. RELATÓRIOA pessoa física, Natalia Rangel, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, de rito ordinário, contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT. A parte autora objetiva provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração nº 2620267, nº 2423491, nº 2620225 e nº 26408, lavrados pela ANTT. Pretende, também, a condenação da ré ao pagamento de danos morais.Em sua peça inicial afirma a parte autora, em síntese, ser proprietária de um caminhão o qual é utilizado por seus filhos para o transporte de banana e para a realização de serviço de frete de outros produtos locais. Relata ter sido foi surpreendida com o recebimento de 04 (quatro) notificações de multa por infrações que diz não teria cometido, datadas de 04/03/2014, 22/03/2014, 26/03/2014 e 22/12/2014, tendo apresentado recurso administrativo, porém, sem êxito. Aduz que, das notificações recebidas, não é possível identificar a conduta tida por irregular ou ilegal que supostamente teria cometido o que prejudicou seu direito de defesa. Alega também a parte autora que: a) o art. 24, XVIII da Lei nº 10.233/2001 é inconstitucional por permitir a usurpação da competência legislativa pela ANTT, que estaria criando tipos legais e punições em desrespeito ao princípio da reserva legal; b) que a Resolução nº 3.056/2001 viola o princípio da legalidade; c) que as autuações por ela sofridas são nulas uma vez que embasadas em normas inconstitucionais/ilegais; d) mesmo que fosse legal a imposição das multas pela ANTT, à hipótese de evasão à fiscalização deveria incidir o art. 278 do Código de Trânsito Brasileiro e não a Resolução nº 3.056 da ANTT.Requereu a concessão de liminar antecipatória da tutela para que "a ANTT seja compelida a se abster de remeter seus dados para efeito de inscrição no CADIN FEDERAL e inscrição em dívida ativa e mesmo posterior cobrança judicial (vide dados da notificação final da multa de janeiro de 2016 - anexa), assim como se abster de efetuar o cancelamento do RNTC da autora (conforme, art. 34, VII, in fine, da Resolução nº 3.056/2009) até final decisão da presente ação anulatória, evitando assim dano concreto real, presentes a tanto o fumus bonis iuris e o periculum in mora, tudo sob cominação de astreintes a ser fixada pelo Juízo. Que a medida liminar sirva ainda à hipótese de eventual inscrição já operada no CADIN FEDERAL para que a ANTT seja compelida a sua retirada de imediato".Ao final, pede que esta ação seja julgada procedente para que se declarem nulas as autuações de infrações e de imposição de multas, bem como confirmando em definitivo o pedido liminar.Juntou a procuração e os documentos (fls. 14-128), inclusive, pediu justiça gratuita (fl. 13, parte final). A decisão constante das fls. 132-134 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteada na petição inicial, bem como concedeu o benefício da justiça gratuita. Citado o réu, ANTT, apresentou resposta e juntou documentos (fls. 141, 143-144 e 145-182). A pessoa jurídica de direito público apresentou sua resposta por contestação, sustentando, em suma: que as multas aplicadas pela ANTT sob nº 10010400101578615 de 04/03/14, nº10010400100967915 de 22/03/14 nº 10010400100945715 de 26/03/14 e nº 10010400124964315 de 22/12/14 são todas decorrentes de infração relativa ao transporte rodoviário de cargas, conforme prevista na Resolução ANTT nº 3.056/2009; que tais infrações diferem das previstas no CTB, arts. 278 e 209, conforme argumentado na peça inicial da parte autora; que o pedido de danos morais é incabível, dado que se baseia exclusivamente no alegado infortúnio de ter de apresentar a presente demanda judicial. Ao final pede a cassação da liminar, a total improcedência do pedido da demandante, com condenação da autora a arcar com os ônus da sucumbência do processo.A Agência ANTT comunicou no processo a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 188-191). O E. TRF/3ª R, via comunicação eletrônica, informou decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado pela agravante (fls. 184-186).A seguir, foram as partes intimadas para especificar suas provas: a autora se manifestou em réplica e disse que o processo está maduro para sentença, pois versa unicamente questão de direito; já o réu disse não ter mais provas a produzir e pediu o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC (fls. 187, 194-196 e 198).A seguir vieram os autos do processo conclusos para sentença em 17.10.2016 (fl. 201). É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora visa obter a declaração da nulidade de autos infracionais sob RNTRC nº 10010400101578615 de 04/03/14, nº10010400100967915 de 22/03/14 nº 10010400100945715 de 26/03/14 e nº 10010400124964315 de 22/12/14, lavrados pela ANTT, por descrição da conduta/infração: "Evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização", com fundamento no art. 34, inciso VII, Resolução ANTT nº 3.056/2009 (fls. 16-24 e 145, item 3).Não havendo outra preliminar(es) suscitada(s) em contestação adentro o mérito.MÉRITODa análise das infrações/multas, acima numerados, lavradas pela fiscalização do transporte rodoviário de cargas/ANTT, contra o(a) autuado(a), Natalia Rangel, CNPJ/CPF nº 052.306.358-00, verifica-se que, nas diversas oportunidades, o caminhão placas CLJ-2886, RENAVAM 537558683, evadiu-se da fiscalização. Tais fatos geraram a cobrança das multas, ora guerreadas.Naqueles documentos emitido pela fiscalização da ANTT se pode verificar também que a mesma infração cometida por parte do veículo/caminhão da requerente se deu em rodovias diversas do nosso país, como, na Rodovia Br-116, km 296, em Itapecerica da Serra/SP, por 3 vezes (fls. 16-18-20); na ANTT-URMG-COFIS, Belo Horizonte/MG (fl. 22).Ainda, pelos documentos da ANTT denominados REGISTRO DE FUGA e/ou FUGA da BAL. SELETIVA se pode constatar o veículo/caminhão, placas CLJ-2886, em movimento de fuga da pesagem de precisão (fls. 147-153, 161-163, 173-174).Então houve a autuação do veículo infrator, com fundamento no art. 34, VII da Resolução nº 3.056/2009 (revogada pela Resolução nº 4799/2015), que dispunha que constitui infração "evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização", tendo como sanção multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.A demanda versa sobre aplicação de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração.Como sabido os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade (AG 2003.01.00.030038-3, Desembargador TOURINHO NETO). A nulidade de ato emanado pela Administração Pública ou pelos seus agentes, no exercício do poder de polícia, depende de prova de que se encontra eivado dos vícios de ilegalidade ou de abuso de poder, uma vez que se revestem de presunção de legitimidade e de legalidade, somente afastada mediante comprovação em sentido contrário. Destaco que a Lei nº 10.233/2001 que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT inclui em sua esfera de atuação o transporte rodoviário de cargas e dispõe sobre suas atribuições nos seguintes termos:Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:I - o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;II - a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;III - o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;IV - o transporte rodoviário de cargas;V - a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;VI - o transporte multimodal;VII - o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.(...)Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:I - promover pesquisas e estudos específicos de tráfego e de demanda de serviços de transporte;II - promover estudos aplicados às definições de tarifas, preços e fretes, em confronto com os custos e os benefícios econômicos transferidos aos usuários pelos investimentos realizados;III - propor ao Ministério dos Transportes, nos casos de concessão e permissão, os planos de outorgas, instruídos por estudos específicos de viabilidade técnica e econômica, para exploração da infraestrutura e a prestação de serviços de transporte terrestre; (Redação dada pela Lei nº 12.996, de 2014)IV - elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;V - editar atos de outorga e de extinção de direito de exploração de infra-estrutura e de prestação de serviços de transporte terrestre, celebrando e gerindo os respectivos contratos e demais instrumentos administrativos;VI - reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infra-estrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;VII - proceder à revisão e ao reajuste de tarifas dos serviços prestados, segundo as disposições contratuais, após prévia comunicação ao Ministério da Fazenda;VIII - fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;IX - autorizar projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas, encaminhando ao Ministro de Estado dos Transportes, se for o caso, propostas de declaração de utilidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)X - adotar procedimentos para a incorporação ou desincorporação de bens, no âmbito dos arrendamentos contratados;XI - promover estudos sobre a logística do transporte intermodal, ao longo de eixos ou fluxos de produção;XII - habilitar o Operador do Transporte Multimodal, em articulação com as demais agências reguladoras de transportes;XIII - promover levantamentos e organizar cadastro relativos ao sistema de dutovias do Brasil e às empresas proprietárias de equipamentos e instalações de transporte dutoviário;XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas;XV - elaborar o seu orçamento e proceder à respectiva execução financeira.XVI - representar o Brasil junto aos organismos internacionais e em convenções, acordos e tratados na sua área de competência, observadas as diretrizes do Ministro de Estado dos Transportes e as atribuições específicas dos demais órgãos federais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas no inciso VIII do art. 21 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (Incluído pela Lei nº 10.561, de 13.11.2002)XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:I - firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;II - participar de foros internacionais, sob a coordenação do Ministério dos Transportes.III - firmar convênios de cooperação técnica com entidades e organismos internacionais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)Por sua vez, o art. 78-A da mesma Lei trata das sanções aplicáveis pela ANTT, dentre as quais se encontra a imposição de multa. Vejamos:Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)I - advertência; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)III - suspensão (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)IV - cassação (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)V - declaração de inidoneidade. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)VI - perdimento do veículo. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014) 1o Na aplicação das sanções referidas no caput, a Antaq observará o disposto na Lei na qual foi convertida a Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de

2012. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 2o A aplicação da sanção prevista no inciso IV do caput, quando se tratar de concessão de porto organizado ou arrendamento e autorização de instalação portuária, caberá ao poder concedente, mediante proposta da Antaq. (Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013) 3o Caberá exclusivamente à ANTT a aplicação da sanção referida no inciso VI do caput. (Incluído pela Lei nº 12.996, de 2014)Dessa forma, a Resolução nº 3.056/2009 está amparada na Lei nº 10.233/2001, que autoriza a autarquia ré a aplicar sanções e lhe confere poder regulamentar, motivo pelo qual não há falar em ilegalidade da resolução e que fundamentou a aplicação da multa.Plausível as multas impostas, não havendo qualquer lesão ao princípio da razoabilidade, tendo em vista que as normas editadas pela ANTT, no cumprimento de suas atribuições legais, são compatíveis com a política nacional de transportes. Não demonstrada a ilegalidade das multas, prevalece a presunção de veracidade emanada do ato administrativo.Por outro lado, não se sustenta a alegativa da requerente de que "NUNCA recebeu tais expedientes. Não foi cientificada para fins de recurso" (fl. 03, nº 5). Tal se deve, pois a mesma foi cientificada, no âmbito da administração, tanto das autuações como das multas, inclusive naquela seara apresentou recurso (vide os documentos anexados com a contestação).Por derradeiro, não há suporte para, diante da ação legitima da fiscalização da ANTT, condená-la por suposto dano moral que teria verificado a parte autora em decorrência da cobrança administrativa das multas, acima indicadas. (pedido de fl. Fl. 12, item 16).Assim, tendo sido verificada a evasão do caminhão (placas CLJ-2886) de propriedade da autora de atividade fiscalizatória da ANTT, inexiste ilegalidade na autuação do infrator pela entidade, mediante a lavratura dos AIs, 10010400101578615 de 04/03/14, nº10010400100967915 de 22/03/14 nº 10010400100945715 de 26/03/14 e nº 10010400124964315 de 22/12/14, lavrados pela ANTT.Nestes termos, vale transcrever posicionamento adotado pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO (MULTA) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE MULTA: IRREGULARIDADE NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO - LEGALIDADE DA COBRANÇA - LEGITIMIDADE PARA A APLICAÇÃO DA MULTA - VEROSSIMILHANÇA AUSENTE - AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos seus requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. O Dec. 2.521/98 veio regulamentar, entre outras, as formas de penalidades por atos contrários às leis que disciplinam o setor de transporte rodoviário, especialmente a Lei nº 8.987/95, não havendo, pois, falar em violação do princípio da reserva legal. Mesmo fenômeno ocorre com a Resolução nº 17/2002 da ANTT em relação à Lei nº 10.233/2001. 3. Se as infrações administrativas devem estar previstas em lei (reserva legal), não menos certa é a possibilidade de serem elas especificadas em regulamentos. 4. Legítima a atuação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal na fiscalização dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, nos termos do Dec. 2.521/98 e do convênio firmado pela União, por intermédio do Ministério dos Transportes e do Ministério da Justiça, após a extinção do DNER e do DTR. Precedentes deste TRF1. 5. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por antecipação de tutela, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso. 6. Agravo não provido. 7. Autos recebidos em Gabinete aos 30/04/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 19/05/2004 para publicação do acórdão.(2003.01.00.030038-3, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, DJ DATA:04/06/2004 PAGINA:148.)ADMINISTRATIVO. AUTUAÇÃO. TRÂNSITO DO VEÍCULO COM EXCESSO DE PESO. ANTT E CONTRAN. LEI Nº 9.503/1997. LIMITES E DIMENSÕES. INMETRO. CERTIFICAÇÃO REGULAMENTAR. VALIDADE. PODER DE POLÍCIA. TRANSPORTE DE LIXO URBANO. MULTAS APLICADAS. REINCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SUBSUNÇÃO DO CASO À NORMA.1. No caso em tela, A autora foi autuada inúmeras vezes, em razão de transitar com veículo com excesso de peso, admitida tolerância quando aferido por equipamento, conforme autos de infração lavrados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 269/3.861), cujo amparo legal se encontra nas Leis nºs. 9.503/1997 e 10.561/2002, e Resoluções nºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).2. A Lei nº 9.503/1997 (CTB) previu expressamente acerca das infrações de trânsito e correspondentes penalidades e/ou medidas administrativas, em se tratando de veículo com excesso de peso em trânsito pelas vias terrestres, delegando ao CONTRAN a regulamentação dos limites de peso e de dimensões, que, por sua vez, a fim de atender ao comando legal, editou as Resoluções nºs. 210/2006, 211/2006 e 258/2007.3. Os limites de peso por eixo e de peso bruto total dos veículos são definidos pelo órgão de metrologia responsável, no caso, o INMETRO, que expede os competentes certificados. Os limites regulamentares de peso autorizados não são fixados aleatoriamente pelo INMETRO, ao contrário, são definidos com base em inúmeros estudos e ensaios, levando-se em conta diversas variáveis.4. Também não se pode ignorar que a aferição e controle do peso dos veículos são essenciais, pois é sabido que o excesso de peso, além de reduzir a condição de segurança no trânsito, contribui para o desgaste prematuro dos pavimentos de asfalto.5. As atividades de normatização e de execução da política de metrologia legalmente atribuídas aos órgãos responsáveis traduzem-se em verdadeiro exercício de poder de polícia, nos termos do art. 78, do CTN, na medida em que há a interferência estatal, a fim de não só preservar a ordem pública, em face de interesse público relevante, como também garantir o bem-estar geral da comunidade.6. As autuações e penalidades imputadas à parte autora possuem expressa previsão legal, não se sustentando, simplesmente, nos atos normativos indicados. Há perfeita subsunção do caso em questão à hipótese legal, não se vislumbrando qualquer ilegalidade na conduta administrativa.7. Não há que se falar em inadequação das normas existentes, por não contemplarem um tratamento adequado ao transporte de lixo urbano. Ainda que relevante o serviço prestado pela autora, não se vislumbra, no caso, ofensa ao princípio da igualdade, de forma que se possa permitir o excesso de peso, a se considerar o tipo de carga transportada pelo veículo.8. É de se observar que a parte autora sofreu mais de 1.500 (um mil e quinhentas) autuações pelo mesmo tipo de infração, caracterizando conduta reiterada, sem qualquer providência de sanar o problema do excesso de peso, elemento que, como já frisado anteriormente, deve ser combatido considerando os danos maiores que causa.9. Inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a aplicação das multas, em decorrência do poder de polícia que é conferido ao órgão fiscalizador, pautou-se em critérios objetivos, como a aferição do excesso do peso por meio de instrumento de balança próprio e a gravidade da infração.10. Apelação improvida.(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004264-54.2012.4.03.6100/SP, 2012.61.00.004264-2/SP, RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA)3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC (novo).Condeno a parte autora em honorários advocatícios, arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em face da aplicação do principio da sucumbência, na forma do art. 85 do CPC (novo). A exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, intimem-se as partes. Nada sendo requerido em quinze dias, arquivem-se com baixa na Distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM
0000183-33.2016.403.6129 - ROSANA PATUCCI DE ALMEIDA(SP252598 - ANA LUCIA MAGGIONI E SP144085 - MARCO AURELIO DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de fls. 318/322, defiro o pedido de retificação do polo passivo de fls. 317.
Fls. 325: Indefiro o pedido do INSS, já que a parte autora apresentou os documentos comprovando a existência dos dependentes habilitados.
Remetam-se os Autos ao SUDP para fazer contar no polo ativo o Espólio de Rosana Patucci de Almeida, representado por Edison Luiz de Almeida e seu filho menor Lucca Pattucci de Almeida.
Após, abra-se conclusão para sentença.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000525-44.2016.403.6129 - AURELINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA X BENEDITO FERREIRA BORGES X CELICE DE OLIVEIRA MARINHO X CLEUSA CORDEIRO X DURVALINO DA SILVA X ESTER PEDROSO DA SILVA LUZ X FERNANDINA DA SILVA NASCIMENTO(PR059290 - ADILSON DALTOE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)
Os autores, AURELINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA, BENEDITO FERREIRA BORGES, CELICE DE OLIVEIRA MARINHO, CLAUDETE SIDNA LUSTOSA, CLAUDINEI DOMINGUES, SELMA DE FREITAS CUNHA DOMINGUES, CLEUSA CORDEIRO, DURVALINO DA SILVA, ESTER PEDROSO DA SILVA LUZ e FERNANDINA DA SILVA NASCIMENTO ajuizaram a presente demanda na Justiça Estadual denominada de "Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional e Securitária" contra a empresa Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A.Segundo os dizeres de sua peça inicial, pretende a parte autora a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma. Para tanto, alega que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Com a inicial apresentou documentos (fls.41-187). O Juízo Estadual declinou a competência para processar e julgar a demanda em relação aos Autores, AURELINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, BENEDITA ROSA DE OLIVEIRA, BENEDITO FERREIRA BORGES, CELICE DE OLIVEIRA MARINHO, CLEUSA CORDEIRO, DURVALINO DA SILVA, ESTER PEDROSO DA SILVA LUZ e FERNANDINA DA SILVA NASCIMENTO, em virtude de alegado interesse da Caixa Econômica Federal. Cindiu-se o feito cível, que foi recebido por este Juízo Federal em data de 07.04.2016 (fls. 195 e 197, volume 1). Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se, preliminarmente, pela inépcia da inicial em virtude da falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. No mérito, insurgiu-se pelo reconhecimento da prescrição, pela ausência de vícios construtivos, pela extinção da apólice securitária, pela ausência de cobertura para aluguéis e tributos e, por fim, pelo descabimento da aplicação da multa decendial (fls. 233/249, volume 2). Juntou documentos (fls. 250-563, volumes 2 e 3).Foi proferida decisão excluindo da lide a CAIXA e determinando o retorno dos autos do processo ao Juízo estadual, por ilegitimidade da Caixa Econômica Federal (fls. 571-575).A ré, Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A., opôs Embargos de Declaração sob o argumento de haver contradição na decisão proferida (fls. 578-598).A CAIXA manifestou-se pela devolução do prazo recursal quanto à decisão a qual determinou a remessa do feito para o âmbito da justiça estadual paulista (fls. 599).É o breve relatório. Decido. Dos Embargos DeclaratóriosDe início, em face dos embargos declaratórios interpostos, hei por bem, excepcionalmente, acolhê-los (fls. 578-598).Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.A embargante, Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A., invoca a seu favor a ofensa, em tese, à Lei nº 13.000/2014. A decisão guerreada, de forma excepcional, merece um juízo de retratação. Do méritoNo mérito assiste razão à CAIXA (fls. fls. 233-563) no que concerne à alegação da prescrição, matéria cognoscível a qual há possibilidade de analisar de ofício.Não se pretende a condenação da seguradora-ré com base em responsabilidade civil, porquanto em nenhum momento o autor referiu-se à construtora. O que se pretende é a cobertura securitária, diante do seguro contratado em razão do financiamento habitacional.Pois bem. Sabe-se que a ação não prescreve enquanto não nascida (actione non natae non praescribitur). No caso em exame, diz a parte autora em sua peça vestibular que (i) residem em casas financiadas pelo SFH, in casu, a CDHU, estando suas residências em condições de quase inabitabilidade (...); (ii) passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, verificou a existência de sinistros graves, tais como defeito na estrutura do telhado, infiltrações generalizadas no piso, paredes, teto e fundações, rachaduras em portas, paredes e rebocos, entre outros mais, que devem ser cobertos pelo Seguro Habitacional. Destaca ainda a parte autora sobre as construções de suas moradias que (iii) "... O que se apresenta são fatos originados de problemas relacionados diretamente com a construção do imóvel, sendo na obra de engenharia, da não se sabe se foi seguido o padrão e o projeto apresentado, bem como, quais os materiais/produtos utilizados na construção" (fls. 08).Por conseguinte, por força do princípio da actio nata, nessa época nasceu para o autor a presente ação. Com efeito, pela própria narrativa da parte autora, não se tratavam de vícios ocultos - perceptíveis somente após evolução do dano -, mas sim aparentes, que foram constatados pela parte autora alguns anos, notadamente após o ano de 1984 (ano do financiamento, consoante se extrai dos documentos de fls. 253, 254, 255, 256, 258, 259, 260, 261 respectivamente, em relação aos autores: Aurelina de Oliveira Almeida, Benedita Rosa de Oliveira, Benedito Ferreira Borges, Celice de Oliveira Marinho, Cleusa Cordeiro, Durvalino da Silva, Ester Pedroso da Silva Luz e Fernandina da Silva Nascimento).Nessa época ainda estava em vigência o Código Civil de 1916. De acordo com essa lei, era de um ano o prazo prescricional da ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que a autoriza se verificar no País, contado o prazo do dia em que o interessado tiver conhecimento do mesmo fato (...) (art. 178, 6, II). Sobre a questão, registro a lição de Clóvis Beviláqua (in Codigo Civil dos Estados Unidos do Brasil, 7ª Tiragem, Editora Rio Estácio de Sá, 1973, p. 435): "Prescripção é a perda da acção attribuida a um direito, de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dellas, durante um determinado espago de tempo. Não é a faita de exercício do direito, que lhe tira o vigor; o direito póde conservar-se inactivo, por longo tempo, sem perder a sua efficacia. É o não uso da acção que lhe atrophia a capacidade de reagir". Diante da narrativa fática da parte autora, que teve ciência do suposto sinistro há pelo menos dez anos antes do ajuizamento da ação, constata-se que já havia transcorrido o prazo anual quando a presente ação judicial foi proposta, em data de 19 de julho de 2013 . Nesse sentido, da contagem do prazo de 01 ano para as ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal desta Região:VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. ILEGITIMIDADE DA CEF E DOS ALIENANTES DO IMVÓVEL. SEGURADORA. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA.1. Em julgamento de recurso submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça definiu os requisitos para que a CEF integre a lide nas ações em que se discute a responsabilidade pelos danos causados por vícios da construção de imóvel financiado no âmbito do SFH. São eles, cumulativamente: a) contrato celebrado entre 02.12.88 e 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12).2. Havia entendimento jurisprudencial no sentido de aplicar o prazo vintenário para a prescrição da ação concernente à cobertura securitária (CC de 1916, art. 177). Contudo, a partir de precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a compreensão de que, em verdade, incide a prescrição ânua prevista no art. 178, 5º, II, do Código Civil de 1916 e no art. 206, 1º, II, b, do atual Código Civil, afastando-se, ademais, a incidência do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que cuida da responsabilidade por danos causados por fato do produto ou do serviço (STJ, REsp n. 871983, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 25.04.12). Note-se, porém, que qualquer que seja a modalidade de seguro, o prazo prescrição não flui a partir do pedido de pagamento da indenização até a comunicação da decisão a respeito, consoante a Súmula n. 229 do Superior Tribunal de Justiça. Nas hipóteses de riscos pessoais - incapacidade laborativa, invalidez - a prescrição começa a fluir a partir da ciência inequívoca da incapacidade, nos termos da Súmula n. 278 do Superior Tribunal de Justiça.(...) (AC nº 0009709-04.2004.403.6110/SP, Des. Federal Rel. André Nekatschalow, 27.06.2016) (g.n).Ainda acerca do tema, segue entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra

a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.4. Recurso especial provido. (REsp 871983/RS - S2- Rel. Min. Maria Isabel Galotti - 25.04.2012) (g.n.).Assim, sendo a prescrição matéria de ordem pública, passível de reconhecimento a qualquer tempo e Juízo e, pelas razões acima, forçoso reconhecê-la na presente demanda.DispositivoDiante do exposto, reconheço a prescrição, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com mérito, com base no art. 487, II, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Custas e honorários advocatícios pela parte autora, que fixo em R$ 1.000,00, cuja exequibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC.Retifiquem-se os registros para que a CEF/CAIXA figure como assistente simples.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, ao arquivo findo

PROCEDIMENTO COMUM
0000536-73.2016.403.6129 - PEDRO DE LIMA COLACO(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação judicial proposta por PEDRO DE LIMA COLAÇO, qualificado(a) na peça inicial, ajuizada contra o INSS pretendendo a condenação da autarquia na readequação do valor da renda mensal de seu benefício aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Na peça inicial diz, em síntese, ser beneficiário do INSS, recebendo aposentadoria especial sob NB 0859879208, DIB em 27/09/1989 (fls. 17), cuja renda mensal inicial foi limitada ao teto então vigente. Pede o pagamento das diferenças apuradas, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Juntou documentos (fls. 11/24).Citado, o INSS apresentou resposta, por contestação (fls. 36/44). Inicialmente, aduz a ocorrência da prescrição anterior a 5 anos da propositura da ação; no mérito, diz que o pedido deve ser julgado improcedente.A Contadoria Judicial exarou parecer e juntou cálculos correspondentes a diferenças encontradas em favor do autor (fl. 48/50).Vieram os autos conclusos para sentença em 04.11.2016.É o relato. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a readequar o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB 0859879208 (DIB em 27.09.1989, INFBEM de fl. 17), para que sejam consideradas as regras dos novos tetos criados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.O feito comporta julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC (novo).- Prescrição.A recente jurisprudência pátria sobre o tema tem entendido que a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal. Nesse norte, temos, O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN.Tal entendimento é acolhido pelo nosso Regional, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. Aplicação do disposto no 4º, II, do Art. 496, do CPC, pois a sentença está fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recurso repetitivo. Assim, é inadmissível a remessa oficial. 2. O ajuizamento de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal acarreta a interrupção da prescrição, restando prescritas as diferenças anteriores a 05.05.2006. Nesse sentido: STJ, REsp Nº 1.604.455/RN. 3. O entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/1998 e EC 41 /2003 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão, não havendo que se falar em decadência. 4. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354). 5. A 8. (omissis).(APELREEX 00117860920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: sem o destaque.)- Mérito.Trata-se de demanda em que a parte autora requer a readequação de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (DIB 27.09.1989), mediante a aplicação do novo valor dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, bem assim o recebimento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.As referidas Emendas Constitucionais dispõem:Emenda Constitucional nº 20/1998"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Emenda Constitucional nº 41/2003"Art. 5º - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."Da simples leitura dos dispositivos constitucionais, vê-se que os mesmos não versam sobre reajuste, mas sobre a fixação de novos tetos para os valores dos benefícios a partir da publicação das referidas Emendas.Assim, houve, constitucionalmente, a modificação do valor do teto para os benefícios concedidos após a publicação das Emendas Constitucionais.Com efeito, o Ministério da Previdência Social (MPAS), ao editar portaria que tratou da implementação das regras instituídas já pela Emenda nº 20/1998 (Portaria MPAS nº 4.883, de 16.12.1998 (DOU de 17.12.1998)), determinou que este novo teto aplicar-se-ia, tão somente, aos benefícios concedidos a partir de 16.12.1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constituição nº 41/2003 (art. 5º). O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004.Saliente-se, no ponto, a orientação adotada pelo colendo STF, no julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, cuja solução foi no sentido de pacificar o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pelas Emendas Constitucional n.º 20/1998 e 41/2003 não representa aplicação retroativa do disposto nos seus artigos 14 e 5º, respectivamente, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto.Em respeito àquela decisão exarada pelo STF ao apreciar o citado RE 564/354/SE, o nosso egrégio TRF/3ª R reconheceu aos segurados do RGPS que tiveram sua renda mensal limitada ao teto vigente à época da concessão do benefício o direito à adequação aos novos limites fixados pelas EC nº 20/1998 e EC nº 41/2003. Cito, dentre tantos, os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que rejeitou as preliminares e negou seguimento ao seu recurso, de acordo com o artigo 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os limites máximos (tetos) previstos nas ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que a pretensão à revisão do benefício diante do advento dos novos tetos das EC 20/98 e 41/03, nos termos da decisão do STF no RE 564.354/SE, encontra-se inteiramente coberta pela decadência. Afirma, ainda, que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF. III - O benefício do autor, aposentadoria especial, com DIB em 19/01/1991, no "Buraco Negro", teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. IV - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. V - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. VI - Como o benefício do autor foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão pretendida. VII - Agravo improvido. (AC 00058549120114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. II. No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o teto legal à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. III. Assim sendo, a parte autora faz jus à revisão de seu benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas Emendas n.º 20/1998 e 41/2003. IV. Cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE - Resp 1270439/PR). V. Em relação aos juros de mora, são aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF). VI. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(APELREEX 00082266420114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Igualmente, os precedentes das e. Turmas Recursais de São Paulo:RECURSO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO TETO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03 AOS BENEFÍCOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. VIABILIDADE CONFORME PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. BENEFÍCIO QUE, NO CASO CONCRETO, ESTAVA LIMITADO AO TETO QUANDO DO ADVENTO DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Processo 00487541420104036301, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013.)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. ALTERAÇÃO. LIMITAÇÃO SOMENTE PARA FINS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, pacificou o entendimento de que a incidência do novo teto fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/1998 não representa aplicação retroativa do disposto no seu artigo 14, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto. 2. Para o deferimento do pedido de recomposição pleiteado, tendo como parâmetro o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o benefício mantido e pago pela autarquia previdenciária deve atender aos seguintes requisitos: a) data de início do benefício iniciada a partir de 05/04/1991; b) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício; c) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. 3. Hipótese em que, da análise dos extratos obtidos junto ao sistema DATAPREV e do estudo elaborado pelas contadorias dos Juizados Especiais Federais, verifica-se que o benefício da parte autora alcançou o valor do teto no período posterior à instituição da novel legislação. 4. Recurso improvido. (Processo 00012802820124036317, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013.)Pois bem. É dizer, nos casos em que o cálculo do salário-de-benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB [data de início do benefício], a renda mensal inicial ficou limitada a esse montante somente para fins de pagamento. Assim, a elevação do teto limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor, desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Tal sistemática, diga-se, não significa a adoção de um reajuste automático a todos os benefícios limitados pelo teto anterior, mas apenas a recomposição do valor com base no novo limite nos casos em que a fixação dos proventos resultou em montante inferior à média atualizada dos salários de contribuição.Note-se que não se trata de uma alteração da forma de cálculo da RMI do benefício, mas apenas da modificação da limitação do pagamento do benefício calculado com base na RMI inalterada.In casu, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial, observada pesquisa ao sistema PLENUS, os cálculos daquela Contadoria (fls. 48-50), demonstram a existência de diferenças favoráveis à parte autora, motivo pelo qual faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, a partir de 05.05.2011.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2011 e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para resolver o processo nos termos do art. 487, I do CPC.Condeno o INSS na verba de honorários advocatícios, que devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. (APELREEX 00117860920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 496, 2º do Novo Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, consoante art. 496, 3º, I, do mesmo diploma legal.Verificado o trânsito em julgado da presente ação, dê-se baixa nos autos, arquivando-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000601-68.2016.403.6129 - CELIA RIBEIRO(SP179459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163: Indefiro o pedido, uma vez que a contestação do INSS (fls. 147/160) não apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nem alegou qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do Código de Processo Civil.
Como a parte autora não especificou as provas que pretendia produzir, precluso está o direito de produzir provas.
Intime-se o INSS para especificar as provas que pretende produzir.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, abra-se conclusão para sentença.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000891-83.2016.403.6129 - LINO VICTOR PEREIRA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo de designá-la.
Cite-se a ré para apresentar contestação no prazo legal.
Intime-se a parte autora.
Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM
0000906-52.2016.403.6129 - MARIA DE SOUZA LAMEU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se depreende da análise dos documentos acostados à exordial, o autor postulou requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural junto à Autarquia previdenciária no dia 13 de outubro de 2010, tendo recebido a negativa de concessão do benefício no dia 01 de julho de 2011 (fls. 13). Dessa forma, tratando-se de requerimento antigo, entendo necessária nova postulação junto ao INSS. Com efeito, ao longo do tempo a situação fática pode ter se alterado, notadamente com o acréscimo, ao menos em tese, de seis anos (interregno entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento desta Ação) de carência na atividade , possibilitando-se, assim, a concessão administrativa do benefício previdenciário.
Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar novo requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos seu indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Intime-se, inclusive para, em cinco dias, esclarecer as prevenções apontadas no termo de fls. 24/25.

PROCEDIMENTO COMUM
0000950-71.2016.403.6129 - GOLD CREDIT LTDA. - ME(SP145451B - JADER DAVIES E SP336219 - BRUNO CORIM DE OLIVEIRA CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexibilidade de débito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Gold Credit Ltda. - ME, na pessoa de seu representante legal, Rafael Haruji Ozaki, em face do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Em sua peça inicial aduz, síntese, que em 29 de janeiro de 2015, recebeu do Conselho, requerido o auto de infração nº S0005481, por supostamente ter infringido os seguintes dispositivos legais: art. 1º da lei 6.839/80 C/C ART. 15, DA Lei nº 4.469/65 e art. 12, 2º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934/67 - pela falta de Registro Cadastral no Conselho de classe, resultando em multa de R$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais). Diz haver apresentado defesa perante o Conselho Regional de Administração, sendo desprovida. Por derradeiro, diz que recorreu ao Conselho Federal de Administração, também sendo negado o recurso. Juntou documentos (fls. 13/31).É o relato do necessário. Decido. Aprecio o pedido de tutela de urgência: (...) determinar, inaudita altera parte, que o réu se abstenha de promover a cobrança ou execução da multa aplicada, bem como de proceder a inscrição da requerente na dívida ativa e cobrança mediante ação de execução fiscal (...) (fl. 11, do pedido de tutela antecipada).Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado (antiga redação).Na vigência do novo Código de Processo Civil - CPC a tutela antecipada se dividiu em dois gêneros: a tutela de urgência e a tutela de evidência.A tutela de urgência possui como requisitos cumulativos a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, conforme preconiza o art. 300 do CPC. Já a tutela de evidência encontra como pressupostos aqueles elencados no art. 311 do CPC, in verbis:"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável."Já agora nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Pois bem. Tenho que não restou demonstrada as hipóteses previstas no(s) supra citado(s) artigo(s). Tal se deve, pois, na forma da jurisprudência majoritária do E. STJ: As empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes da Segunda Turma: REsp 497.882/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24.05.07? AgRg no Ag 1252692/SC, de minha relatoria, DJe 26/03/2010? REsp 1013310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/03/2009? REsp 874.186/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 21/10/2008? e REsp 638.396/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 24/09/2008. 5. Agravo regimental não provido" (AgRg nos EDcl no REsp 1.236.002/ES, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 19/04/2012, DJe 04/05/2012) A Lei n.º 4.769, de 09/09/65, que, entre outras providências, dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, estabelece em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, por qualquer forma, as atividades do Técnico de Administração, discriminadas no artigo 2º da referida lei, verbis:"Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior?b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que êsses se desdobrem ou aos quais sejam conexos?""Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei." A autora tem por objetivo social, nos termos da cláusula terceira do seu Contrato Social Consolidado, colacionado às fls. 15 dos presentes autos: "A sociedade tem por objetivo a compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços" Como já referido, acima, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consoante iterativos julgamentos, no sentido de que a empresa que se dedica à atividade de factoring está sujeita ao registro no Conselho Regional de Administração. Confiram-se mais ementas que sinalizam nesse norte:"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração.2. Agravo Regimental não provido." (AgRg no REsp 1.347.632/ES, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 20/11/2012, DJe 18/12/2012) "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 458 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMPRESA DE FACTORING. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada e pelo princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes Embargos de Declaração como Agravo Regimental. 2. O exame da violação de dispositivos constitucionais (arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88) é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102,III, da Constituição Federal. 3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 458 do CPC. 4. A jurisprudência da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as empresas que se dedicam à atividade de factoring estão sujeitas a registro no Conselho Regional de Administração. 5. Agravo Regimental não provido." (EDcl no REsp 1.297.606/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 27/11/2012, DJe 19/12/2012)Em caso similar, a mesma Corte Superior consagrara o entendimento no sentido de que "as empresas que desempenham atividades relacionadas ao factoring não estão dispensadas da obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de dminisração, porquanto comercializam títulos de crédito, utilizando-se de conhecimentos técnicos específicos na área da administração mercadológica e de gerenciamento, bem como de técnicas administrativas aplicadas ao ramo financeiro e comercial." (REsp 497.882/SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, j. 03/05/2007, DJ de 24.5.2007). No mesmo sentido, vão os julgados do nosso Regional, cito exemplo:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO PROFISSIONAL. MULTA. EMPRESA DE FACTORING. OBJETO SOCIAL: EXPLORAÇÃO DO RAMO DE SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E FOMENTO MERCANTIL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Todos os pontos discutidos pelo agravante no recurso foram exaustivamente colocados e superados na fundamentação da decisão que, lastreada, ademais, em consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, reconheceu, após avaliar a situação concreta, pelo prisma do critério da prevalência das atividades desenvolvidas pela empresa, que enquadradas nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte do Conselho Regional de Administração. 2. Nos termos do artigo 58 da Lei 9.430/96 as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, enquadrando-se o contrato social da agravante (exploração do ramo de serviços de cobranças extrajudiciais e fomento mercantil), nas hipóteses legalmente previstas para registro perante o CRA. 3. Não se deixou de analisar, como alegado, as atividades efetivamente exercidas pela empresa, mas, ao contrário, o que se reconheceu foi que estas guardam pertinência com as da Lei 4.769/65, relacionando-se à área de fiscalização do Conselho Regional de Administração. 4. A hipótese é, pois, inequivocamente de negativa de seguimento ao recurso, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 5. O artigo 557 do CPC não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados. 6. Agravo inominado desprovido." (AMS 339.068/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 06/12/2012, eDJF3 de 19/12/2012) "ADMINISTRATIVO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring) está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração. Precedentes do STJ e TRF3. Apelação desprovida." (AC 1.346.906/SP, de minha Relatoria, Quarta Turma, j. 06/03/2014, eDJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2014)Pelo exposto, não vislumbro verossimilhança das alegações da parte autora a ponto de deferir os pedidos formulados na antecipação da liminar/tutela, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada (de urgência).Deixo consignado que a peça inaugural não veio acompanhada do instrumento de procuração válida (fls. 10), uma vez que deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada. Em vista disso, conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada.Assim, intime-se a autora para que apresente procuração válida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem apreciar o mérito.Após, cite-se a ré para responder, se quiser.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000624-48.2015.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000030-34.2015.403.6129 ()) - SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP078943 - NELSON MARQUES LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Cuida-se de ação de Embargos à Execução de título extrajudicial, autuada neste Juízo sob nº 0000030-34.2015.403.6129, opostos por SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Em sua peça inicial a parte embargante narra, em resumo, que, a fim de satisfazer dívida no importe de R$ 29.226,31 (vinte e nove mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos), foi penhorado, nos Autos da Execução supra mencionada, o veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, 1.0, 2007, chassi nº 9BWCA05W87T090049. Alega que o bem constrito é impenhorável em virtude de ser utilizado como instrumento de seu trabalho (fls. 02/06). Colacionou documentos (fls. 07/09).Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo somente no que concerne à penhora impugnada (fls. 13/14).Regularmente intimada, a parte embargada alega que os embargos são meramente protelatórios e que não houve comprovação de que o bem é instrumento de trabalho. Ainda, invocou a autonomia da vontade e a legalidade das cláusulas contratuais como óbice à revisão do contrato (fls. 19/22).Aberta a instrução processual, as partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, momento no qual a CEF quedou-se inerte (certidão cartorária de fl. 29). O embargante, por seu turno, peticionou pela pretensão de produzir prova testemunhal e documental, contudo não apresentou a respectiva documentação ou o rol de testemunhas (fl. 31). Apresentou impugnação à contestação (fls. 32/36).Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, o embargante manifestou-se (fls. 38/40), ao passo que a embargada permaneceu inerte.Verificado que o bem constrito encontra-se alienado fiduciariamente, às partes foi oportunizada manifestação (fl. 42), quando, então, a CEF manifestou-se pela possibilidade da penhora dos direitos decorrente do contrato de alienação fiduciária.Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença, em 04.11.2016. É o relato. Decido.2. FundamentaçãoCinge-se a controvérsia acerca da (im)penhorabilidade do veículo da marca Volkswagen, modelo Gol, 1.0, 2007, chassi nº 9BWCA05W87T090049.Destaco que a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC funda-se no princípio de que a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana. A impenhorabilidade do instrumento de trabalho é uma cláusula protetiva, cuja finalidade é preservar o trabalhador autônomo, que tem na profissão o seu sustento e de sua família. O benefício é conferido àqueles que vivem do próprio trabalho e, sendo empresa, só tem aplicação nos casos em que o exercício de suas atividades dependa exclusivamente dos bens diretamente relacionados com o trabalho de seu dono (TRF-4 - AG: 33953/PR 2006.04.00.033953-4; TRF-4 - AG: 1238/SC 2007.04.00.001238-0, TRF-4 - AGVAG: 32213/SC 2006.04.00.032213-3).No caso dos autos, o embargante aduz que presta serviços de reciclagem e necessita do

veículo para seu transporte, portanto, se trata o veículo de instrumento de seu trabalho, sem o qual não reunirá condições de desempenhar seu labor (fls. 3, da impenhorabilidade do instrumento de trabalho).Entretanto o embargante limitou-se apenas a alegar que o veículo constrito é utilizado na sua atividade profissional. Alegou, mas não comprovou. Com efeito, não há nos autos do processo nenhum documento relacionado com sua alegada profissão e, muito menos, que pudesse corroborar com os fatos narrados na exordial, veículo utilizado na atividade de reciclador de materiais.Note-se que, embora intimado para tanto, não apresentou rol de testemunhas (nem com a exordial, nem após aberta a instrução processual), limitando-se a, intempestivamente (certidão cartorária de fl. 27) e genericamente, requerer a produção de provas (fls. 31). Assim, não se desincumbiu do ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado, conforme previsão do art. 373, I, do NCPC.Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade".Quod non est in actis non est in mundo.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DEBEM. ART. 649, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ART. 332DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL. OBJEÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. DILAÇÃOPROBATÓRIA. DESCABIMENTO. 1. As diversas leis que disciplinam o processo civil brasileiro deixam claro que a regra é a penhorabilidade dos bens, de modo que as exceções decorrem de previsão expressa em lei, cabendo ao executado o ônus de demonstrar a configuração, no caso concreto, de alguma das hipóteses de impenhorabilidade previstas na legislação, como a do art. 649, V, do CPC, verbis: "São absolutamente impenhoráveis (...) os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão". 2. Cabe ao executado, ou àquele que teve um bem penhorado, demonstrar que o bem móvel objeto de constrição judicial enquadra-se nessa situação de "utilidade" ou "necessidade" para o exercício da profissão. Caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruira satisfação do crédito. 3. Assim, a menos que o automóvel seja a própria ferramenta de trabalho, como ocorre no caso dos taxistas (REsp 839.240/CE, Rel.Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 30.08.06), daqueles que se dedicam ao transporte escolar (REsp 84.756/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, Quarta Turma, DJ de 27.05.96), ou na hipótese de o proprietário ser instrutor de auto-escola, não poderá ser considerado, de per si, como "útil" ou "necessário" ao desempenho profissional, devendo o executado, ou o terceiro interessado, fazer prova dessa "necessidade" ou "utilidade". Do contrário, os automóveis passarão à condição de bens absolutamente impenhoráveis, independentemente de prova, já que, de uma forma ou de outra, sempre serão utilizados para o deslocamento de pessoas de suas residências até o local de trabalho, ou do trabalho até o local da prestação do serviço. 4. No caso, o aresto recorrido negou provimento ao agravo do ora recorrente, porque ele não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do veículo penhorado para o exercício profissional. Assim, para se infirmar a tese adotada no aresto recorrido - de que o recorrente não fez prova da "utilidade" ou "necessidade" do bem penhorado para o exercício de sua \do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Tendo sido a discussão sobre a impenhorabilidade do bem travada no âmbito da própria execução, por meio de objeção de impenhorabilidade, não cabia, como não cabe, dilação probatória, não havendo que se falar em cerceamento de defesa pela não realização da prova testemunhal. Ademais, se o ora recorrente sabia da necessidade de produzir provas em juízo, deveria ter recorrido da decisão que cancelou a autuação dos embargos à penhora, convertendo-o em objeção de impenhorabilidade inclusa nos próprios autos da execução. Ausência de violação do art. 332 do CPC. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido, divergindo da nobre Relatora. (STJ - REsp: 1196142 RS 2010/0098371-3, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 05/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/03/2011) (grifo)Assim, em virtude da ausência de provas do alegado, não há que se reconhecer a impenhorabilidade invocada.3. DispositivoAnte o exposto, na forma da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação de embargos à execução e extingo com resolução de mérito os embargos, com fundamento nos artigos 487, I, do CPC (novo).Condeno a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte embargada no valor de 5% sobre o valor do veículo constrito (cujo auto de penhora e avaliação encontra-se a fl. 09), que corresponderia ao proveito econômico do Autor e, portanto, ao valor da causa.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Oportunamente, remetam-se ao arquivo, com as anotações do costume.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

Ante a certidão de fls. 119, intime-se a CEF, para no prazo de 30 dias, requerer o que entender devido.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002088-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA CARLA DE ANDRADE RIBEIRO

Ante as certidões de fls. 71 e 81, intime-se a CEF, para no prazo de 30 dias, requerer o que entender devido.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000816-78.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE RUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Promova a CEF o andamento da execução, requerendo o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias.
Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000954-11.2016.403.6129 - DEBORA DE DEUS LISBOA(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.
Ciência à Caixa Econômica Federal para que, querendo, ingresse no feito.
Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.
Providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA
0000955-93.2016.403.6129 - SONIA PEREIRA DE SOUZA E SOUSA(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.
Ciência à Caixa Econômica Federal para que, querendo, ingresse no feito.
Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.
Providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA
0000956-78.2016.403.6129 - JOSIANE DAS DORES ALVES DIAS(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.
Ciência à Caixa Econômica Federal para que, querendo, ingresse no feito.
Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.
Providências necessárias.

MANDADO DE SEGURANCA
0000957-63.2016.403.6129 - IRIS MARCELI CECILIA FRANCO(SP305057 - MARCELO PIO PIRES) X GERENTE GERAL DA AG CEF EM PARIQUERA ACU - SP

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
Notifique-se o Impetrado para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.
Ciência à Caixa Econômica Federal para que, querendo, ingresse no feito.
Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.
Providências necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005759-10.2001.403.6104 (2001.61.04.005759-2) - FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES E SP252758 - CAIO CASSIO GONZAGA E SP015989 - ANTONIO TELEGINSKI) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP139780 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X AILTON GARCIA(Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA E SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES E SP054084 - MARIA CECILIA DE GOES RIBEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE)

Aguarde-se a manifestação da FUNAI na Ação Civil Pública de nº 0009167-91.2010.4036104, apensa a estes Autos.
Uma vez apresentadas as informações determinadas, traslade-se cópia para esta Ação.
Providências necessárias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0005139-80.2010.403.6104 - ASSOCIACAO DE REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO ANDRE LOPES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN) X FUNDACAO CULTURAL PALMARES X

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CLEONIDES RAMOS(SP245549 - EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO E SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informem acerca da possibilidade de conciliação.
Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0000614-04.2015.403.6129 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP227996 - CATALINA SOIFER) X JOAO CACELINO CORREA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ante ao noticiado às fls. 253-257, expeça-se o necessário para reintegração de posse da área sub judice, nos termos do determinado às fls. 203-205.
Intime-se a autora das expedições para que cumpra o ônus que lhe foi imposto na decisão liminar, fornecendo os meios necessários para que seja realizada a reintegração e, eventualmente, a demolição das construções sob a área sub judice.
Providências necessárias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 533

USUCAPIAO
0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0) - MIGUEL KALIL TEBEHERANI - ESPOLIO X ZUHAR LUIZ KALIL X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL X ERNESTINA ANTUNES MARQUES X EUFRASINA ANTUNES X IRMA DE LOURDES ANTUNES PALASON X DIOGO PALASON X MARLENE DA CONCEICAO ANTUNES ALMEIDA X HERMINIO DA COSTA ALMEIDA X ABILIO LUIZ ANTUNES X MAIRA PETRIKIS ANTUNES DE REZENDE X MAYA PETRIKIS ANTUNES X MARIA DA CONCEICAO ANTUNES LOPES X FERNANDO ANTUNES LOPES X MARIANE ANTUNES LOPES X LIZETE LOPES X VALDIR LOPES X FELIPE CALDEREIRO LOPES X CAROLINA CALDEREIRO LOPES X APARECIDA NANCY XAVIER ANTUNES(SP153979 - MARIA DO CARMO OTERO BESADA DE OLIVEIRA E SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS E SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP216798 - JOAO CARLOS VITAL) X JOAO MARTINHO DE ABREU LEMOS X ADELAIDE DE ALMEIDA HENRIQUES
Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 730/748. Após, intime-se a União Federal (AGU) das sentenças de fls. 710/713v e 725/726v, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
Cumprido, dê-se vista ao MPF e em seguida remetam-se os autos ao E.TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO
0006248-90.2014.403.6104 - MARIA ROZARIA DA SILVA ARRUDA X FRANCISCO JOSE BORDAO ARRUDA(SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA) X WILLIAM HOWARD BILSLAND X DEREK HOWARD BILSLAND
Ciência às partes do contido às fls. 152/153. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0000073-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MILTON NASCIMENTO SILVA FILHO
Manifeste-se a CEF acerca do certificado às fls. 41, bem como, sobre os documentos juntados às fls. 42/52, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000944-62.2015.403.6141 - ALESSANDRA DE PAULA ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002103-40.2015.403.6141 - PERSONAL DOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0002968-63.2015.403.6141 - ROGERIO ROGELIA(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Intime-se a parte autora para proceder à retirada do alvará de levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Anoto que o alvará de levantamento tem validade de 60 (sessenta) dias. Após isso, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0003999-21.2015.403.6141 - JOSE GILSON DO NASCIMENTO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA E SP324566 - ERNANI MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Desentranhe-se a petição de fls. 92/97, eis que, muito embora tenha sido endereçada a este feito, seu teor refere-se ao despacho exarado nos autos da ação ordinária n. 0004938-64.2016.403.6141. Junte-se-a aos autos correspondentes e após, devolvam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0004001-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUCIANO MENESES DOS ANJOS JUNIOR(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)
Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005251-59.2015.403.6141 - AGUINALDO NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 171/180, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005630-97.2015.403.6141 - ROSEMARY FERNANDES PERES X REGINALDO DA SILVA(SP172320 - CRISTIANE MADALENA TRISTÃO TEMPONE E SP359485 - KARINA KARLA DA SILVA) X VERONICA EMILENE DOS SANTOS RODRIGUES(SP351278 - PATRICIA REGINA ESCORSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0005654-28.2015.403.6141 - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se o autor acerca da constestação e documentos de fls. 115/184, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0000406-47.2016.403.6141 - VANESSA APARECIDA GAIC(SP351524 - EDILSON DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a autora em réplica. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se ainda sobre as petições e documentos de fls. 156/168 e 169/203. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0001914-28.2016.403.6141 - SERGIO NAUMES X MARCIA XANTHOPULO(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SANTOS
Manifeste-se o autor acerca das contestações e documentos de fls. 86/109, 110/139 e 140/168. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000310-32.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-45.2014.403.6141 ()) - SOUZA E ALMEIDA BRINQUEDOS LTDA ME X ADEMIR AILTON DE SOUZA X SELMA DE ALMEIDA SOUZA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA E SP214886E - LIDIA NERI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 265/270, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004672-77.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2014.403.6141 ()) - ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA - ME X ALESSANDRA SANTOS VALENTIM COSTA(SP071289 - JORGE FLAVIANO L RIBEIRO MOURA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 35/42, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0005630-63.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002615-86.2016.403.6141 ()) - K FABRIL EIRELI - EPP X ALESSANDRA SANTANA SILVA X CRISTIANE FORSSELL FERRARA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA E SP155353 - FRANK WILLIAN MIRANDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se o Embargado sobre a Impugnação de folhas 28/36, no devido prazo legal.
Findo o prazo, com ou sem a resposta, voltem-me conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006451-67.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-40.2015.403.6141 ()) - JOSE LUIZ GUTIERRI JUNIOR(SP204265 - DEBORA BRENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Apensem-se. Certifique-se. Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007211-16.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004743-79.2016.403.6141 ()) - M. A. STEIL BASAN LTDA - ME X MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Apensem-se. Certifique-se. Após, ao embargado para manifestação no prazo legal. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007442-43.2016.403.6141 - LEANDRO TEIXEIRA ALVES DE TOLEDO(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONCA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO VICENTE - SP
Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0003454-48.2015.403.6141 - RUI RODRIGUES(SP340741 - KAREEN CHRISTINA GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 77/93, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

OPOSICAO - INCIDENTES
0005679-94.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-03.2007.403.6104 (2007.61.04.001840-0)) - ALEIXO CUPPERI MASCARENHAS(SP145910 - LUIZ ALEIXO MASCARENHAS) X MIGUEL KALIL TEBEHERANI X ZUHAR LUIZ KALIL(SP050520 - LUIZ CARLOS RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 257/265. Após, intime-se a União Federal (AGU) das sentenças de fls. 241/244v e 266/267v, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Cumprido, dê-se vista ao MPF e em seguida remetam-se os autos ao E.TRF3, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0004020-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO GOMES DA SILVA
A teor do noticiado à fls. 45/45v, não vislumbro a necessiadade de realização de nova audiência de conciliação. Assim, encaminhe-se e-mail à CECON a fim de que efetue a retirada de pauta da audiência pré-agendada para 25/11/2016, conforme planilha anexa. Após, intime-se a CEF para que informe se houve a efetivação do acordo, e requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE
0003970-34.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO SANTOS DE SOUSA(SP322304 - AMARILDO AMARO DE SOUZA)
Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 63/74, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X APARECIDA GONCALVES X CILENE GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X IDA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X ROSANGELA LOPES DE SOUZA X ROSEMARY PEREIRA LOPES X ROSALI PEREIRA LOPES X JOSE JORGE PEREIRA LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X VANDA ETINGER PACHECO X EDNA DA SILVA PACHECO X ELIANE DA SILVA PACHECO X CELINA DA SILVA PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X IZALTINA VANINI CARDOSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Analisados os autos, verifico que já houve expedição de ofícios requisitórios e respectivos pagamentos para os exequentes ANTONIO GONÇALVES (expedido à fl. 1.207, pagamento fl. 1.290), GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO (expedido à fl. 1.211, pagamento fl. 1.304), IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO (expedido à fl. 1.212, pagamento fl. 1.306), JOSÉ FRANCISCO LOPES (expedido fl. 1.219, pagamento fl. 1.276) JOSÉ RODRIGUES PACHECO (expedido fl. 1.221, pagamento fl. 1.276) e LUIZ VIEIRA CARDOSO (expedido fl. 1.222, pagamento fl. 1.273), razão pela qual, reconsidero em parte o despacho de fls. 1.627/1.628, para determinar a secretaria que solicite ao setor competente da Egrégia Corte a transferência dos valores para que fique a disposição deste Juízo. Sem prejuízo, tendo em vista que os exequentes supramencionados tiveram seus sucessores habilitados, conforme decisão proferida à fl. 1.627/1.628, deverá ser indicado o montante devido a cada um deles, para fins de expedição dos alvarás de levantamento. Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos à fl. 1.636 e verso. Nada sendo requerido, voltem-me para transmissão. Uma vez em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, indicando para tanto patrono com poderes especiais para receber e dar quitação. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 546

PROCEDIMENTO COMUM
0007386-10.2016.403.6141 - JERONIMO ALCANTARA MASCENA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Jerônimo Alcântara Mascena, por intermédio da qual pretende seja declarada a ilegalidade e nulidade da cobrança dos valores recebidos no passado a título de auxílio-acidente cumulado com aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que seu benefício foi concedido antes do advento da Lei 9.528/97, de modo que é possível perceber de forma vitalícia o auxílio-acidente cessado administrativamente em conjunto com sua aposentadoria.Pede, assim, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia se abstenha de cobrar os valores supostamente devidos.É o relatório do necessário.Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Analisando os presentes autos, verifico que é caso de concessão parcial da tutela de urgência pleiteada.Os documentos anexados às fls. 38/40, bem como os obtidos em consulta ao Sistema Único de Benefícios corroboram as alegações no sentido de que o auxílio-acidente foi concedido sob a égide de legislação que previa o seu pagamento de forma vitalícia e que permitia sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, para que seja possível cumular os dois benefícios, a aposentadoria também deve ser anterior a 11/11/1997, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso repetitivo REsp 1296673/MG:"O INSS apresenta Recurso Especial, aduzindo que a concessão do auxílio-acidente não é possível, pois a eclosão da lesão incapacitante é posterior ao advento da Lei 9.528/1997, não obstante a aposentadoria ser anterior a este março legal.O acórdão decidiu a controvérsia da seguinte maneira (fls. 338-339/STJ, grifei):No caso dos autos, o Apelante alega que a incapacidade laboral decorrente da doença profissional do Apelado, só foi reconhecida em 2002, após a edição da referida lei.Todavia, pela análise dos autos, em especial do laudo pericial, constata-se que a doença adquirida pelo Apelado decorreu do trabalho executado em minas e à exposição a sílica.Assim, embora a moléstia tenha se manifestado após a aposentadoria do Apelado, e após a Lei n. 9.528/97, é evidente o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho, existindo direito ao pagamento do auxílio-acidente.Mister salientar ser possível a cumulação do benefício do auxílio-acidente com aposentadoria previdenciária, se esta foi concedida antes da Lei 9.258/97, por aplicação do princípio"tempus regit actum", pois ao tempo da concessão do primeiro benefício era possível a cumulação.Como no caso dos autos, a aposentadoria do Apelado foi concedida em 1994, é possível a sua cumulação com o auxílio-acidente.Está assentado na decisão vergastada, portanto, que a moléstia incapacitante se manifestou depois da aposentadoria do apelado e da Lei 9.528/1997.Na esteira dos parâmetros jurídicos fixados no item anterior, para que subsista o auxílio-acidente, é necessário que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11.11.1997, data da publicação da Medida Provisória 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, que alterou a redação do art. 86, 3º, da Lei 8.213/1991, o que não ocorre no caso. Embora a aposentadoria tenha sido concedida antes de 11.11.1997, a lesão se tornou incapacitante após o marco legal fixado.Merece reforma, portanto, a decisão do Tribunal a quo para que seja indeferida a concessão do benefício de auxílio-acidente.Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Especial. (Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. EMEN: RESP 201102913920, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/09/2012 .DTPB - grifo não original)"Concluído o julgamento do recurso supracitado foi editada a súmula nº 507:"A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."No caso em tela, o benefício de aposentadoria da parte autora é posterior à edição da Lei 9.528/97, o que, em tese, impediria o reconhecimento de seu direito à cumulação. Em não sendo o caso de cumulação, porém, é de rigor ser considerado o valor do auxílio-acidente como salário de contribuição, para fins de apuração do salário de benefício e RMI da aposentadoria.Entretanto, verifico que os documentos anexados aos autos não demonstram que o benefício de auxílio-acidente foi computado quando da apuração da RMI da aposentadoria do autor.Assim, e ainda que o ajuizamento da demanda tenha ocorrido após o decurso de três anos da cessação do auxílio-acidente (o que, em tese, afasta o alegado perigo de dano), entendo prudente deferir parcialmente a tutela pretendida, suspendendo a exigibilidade do débito cobrado pelo INSS até que se esclareça se o benefício acidentário integrou o salário de contribuição na apuração da aposentadoria de nº 1375405621.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência e suspendo a exigibilidade do débito apurado em razão do recebimento do benefício nº 0683732668 no período compreendido entre de 04/11/1992 e 01/05/2013. O INSS deverá juntar aos autos no prazo de 15 dias: 1 - as cópias dos

procedimentos administrativos 94/068.373.266-8 e 42/137.540.562-1;2 - cópia do procedimento que culminou com a cessação do auxílio-acidente; 3 - esclarecimentos a respeito da apuração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme fundamentação supra.Oficie-se com urgência.Após, cite-se.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000077-35.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007127-68.2008.403.6311 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAELY DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X NILZA MOREIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0007127-68.2008.403.6311 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Ainda, aduz que o primeiro reajustamento foi aplicado integral, mas deveria ser proporcional.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuídos perante o Juízo Estadual, foram os autos remetidos a esta Vara Federal, em razão de sua instalação.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 41/42, impugnando-os.Regularizada a representação processual da embargada (já maior de idade) nos autos principais, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. Primeiramente, no que se refere ao primeiro reajustamento do benefício, este deve se dar de forma proporcional, considerada o seu mês de início.Assim, no caso em tela, no qual o benefício se iniciou em setembro de 2007, o reajuste de janeiro de 2008 não pode ser integral, por óbvio. Deve ser proporcional aos meses de setembro a dezembro.Indo adiante, no que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:"Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior."Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpre a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária nos cálculos da embargada - não havendo qualquer ilegalidade na aplicação de índices negativos, caso esta seja negativa, no mês respectivo. Tal conduta não viola a irredutibilidade dos benefícios - o valor do benefício não foi reduzido, somente o índice de correção é que foi negativo, em alguns meses.De rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 12/15.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 12/15, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R$ 74.836,44 (para maio de 2014), conforme cálculos de fls. 12/15 dos embargos.Condeno a parte embargada, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (fls. 42 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 12/15 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Requisitem-se os valores incontroversos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001441-42.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-11.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0002965-11.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 46/49, impugnando os embargos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:"Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior."Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpre a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 14/18.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 14/18, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R$ 279.629,24 (para novembro de 2015), conforme cálculos de fls. 14/18 dos embargos (os mesmos de fls. 141/145 dos autos principais).Condeno a parte embargada, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (fls. 60 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Requisitem-se os valores incontroversos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001442-27.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-59.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO ARAUJO MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0004669-59.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte.Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetária e os juros estão erroneamente aplicados, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 32/35, impugnando os embargos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:"Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior."Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpre a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 14/18.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 14/18, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R$ 67.678,16 (para janeiro de 2016), conforme cálculos de fls. 08/11 dos embargos.Condeno a parte embargada, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (fls. 56 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 08/11 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Requisitem-se os valores incontroversos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002620-11.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004055-54.2015.403.6141 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO SOLANO FILHO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)
Vistos.Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, face à execução que vem sendo promovida nos autos n. 0004055-54.2015.403.6141 - sentença que reconheceu o direito da parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.Alega, em suma, excesso de execução, já que a correção monetáriaestá erroneamente aplicada, nos cálculos da execução. Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, o embargado se

manifestou às fls. 30/35, impugnando os embargos.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que é desnecessária a produção de qualquer outra prova, neste feito, que está devidamente instruído e pronto para julgamento. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. Razão assiste ao embargante. No que se refere ao valor dos atrasados, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:"Art. 5o O art. 1o-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4o da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"Dessa forma, a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança deve se dar uma única vez, e não de forma capitalizada.Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatórioA ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 - sobre a Emenda dos Precatórios - e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.Na decisão* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior."Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpre a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107, acesso em 07/07/2015)Grifos não originais)Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do embargante - de fls. 05/07.Por conseguinte, acolho os cálculos de fls. 05/07, do INSS, devendo a execução prosseguir com base neles.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR TOTAL DE R$ 128.831,30 (para dezembro de 2015), conforme cálculos de fls. 05/07 dos embargos.Condeno a parte embargada, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (fls. 37 dos autos principais). Custas ex lege.Traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.Requisitem-se os valores incontroversos.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000484-44.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN
Advogado do(a) AUTOR: MILENA MARIA MARTINS SCHEER - SP259591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação que MARIA THEOPHILO VAN STAVEREN ajuizou em face do INSS, oriundo de redistribuição dos autos n. 0001655-12.2016.4.03.6342 (Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP), na qual se pleiteia a concessão de pensão por morte.

Insurge-se contra a decisão administrativa do INSS em sede do NB 21/300.574.774-5, sendo que o motivo alegado para o indeferimento foi o de divergência de informação entre documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. Num. 331226)

Ordenou-se o envio dos autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP (doc. Num. 318597).

DECIDO.

1 - Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, ficando mantidos os atos decisórios do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

2 – Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 10 de novembro de 2016.

ALEXEY SUSSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

Barueri, 10 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-67.2016.4.03.6144
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RENATA GOMES CEGANTINI

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a autora requerer o que entender de direito.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-59.2016.4.03.6144
AUTOR: BRUNO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Bruno Rodrigues de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal – CEF, oriunda de redistribuição dos autos n. 0002847-77.2016.4.03.6342 (Juizado Especial Federal de Barueri/SP), em que se postula revisão contrato de mútuo habitacional e repetição de indébito.

Em suas palavras:

"No ano de 2015 o requerente realizou o financiamento imobiliário de seu imóvel com o Banco Caixa , no valor de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), pagável por meio de 420 prestações mensais e consecutivas, com a taxa de juros nominal de 0,732275% ao mês e efetiva de 8,7873% ao ano, calculado pelo sistema da tabela price, no valor da primeira parcela de R$ 3.016,02 (três mil dezesseis reais e dois centavos), conforme documentos em anexo.

Analisando previamente o financiamento imobiliário emitido pelo Banco Caixa, ora requerido, constata-se que o equerente realizava os pagamentos das parcelas nos valores de R$ 3.016,02 (três mil dezesseis reais e dois centavos) e o saldo devedor era compensado no valor aproximado de R$ 700,00.

Pela simples inspeção ocular, percebe-se, que algo completamente errado. A continuar dessa maneira, pelas contas do banco-réu, o requerente deverá pagar muito mais do que é devido pagar, e daí, a necessidade imperiosa da exclusão de algumas cláusulas contratuais deste mútuo imobiliário, seja porque desarrazoada, seja porque incompatíveis com os princípios constitucionais, notadamente, com o direito fundamental e social à moradia, logo, inconstitucionais.

É notório, ilegal e completamente abusivo as cobranças do banco réu ."

A título de antecipação de tutela, requer a suspensão do aumento das parcelas, a revisão destas e do saldo devedor, bem como das cláusulas contratuais e repetição de indébito.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (doc. Num. 330952).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

1 - Dou-me por ciente da redistribuição dos autos n. 0002847-77.2016.4.03.6342 (Juizado Especial Federal de Barueri/SP).

2 – Defiro o pedido de justiça gratuita, à vista da declaração de hipossuficiência reproduzida na inicial.

3 - Nos termos do artigo 319, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos.

A inicial revela fundamentos genéricos, sem apontar a quais cláusulas e encargos se reputam abusivos, sob a descrição, algo imprecisa, do valor elevado da parcela (f. 46/49). Também não foram indicados quais são os valores controvertidos.

Imprescindível, portanto, que a autora emende a inicial, indicando a qual(is) débito(s) se referem os argumentos lançados na inicial, bem como especifique os valores controvertidos.

4 - Não é o caso, por ora, de antecipar a tutela jurisdicional. A petição inicial é genérica e não aponta concretamente os motivos da pretendida revisão contratual - não sendo motivo bastante para alterar as cláusulas contratuais as alegações de irrazoabilidade de cobrança, anatocismo ou erro de direito no momento da celebração do mútuo.

Assim, **indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

5 – Se e somente atendida a providência descrita no item "3", cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar o interesse em eventual audiência de **conciliação**.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Barueri, 19 de abril de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 10 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-89.2016.4.03.6144
AUTOR: GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Autos n.: 5000180-89.2016.4.03.6144

Trata-se de ação proposta por GENIVAL ALVES DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora postula a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Insurge-se contra a decisão de indeferimento administrativo do NB 173.277.865-2 (DER 14/01/2015), no qual não se reconheceu o direito ao benefício nem o exercício da atividade em condições especiais durante os períodos de 20/09/1978 a 09/11/1987, 06/11/1995 a 16/09/2000 e 06/02/2001 até 14/01/2015.

Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. Sustenta a ausência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial ou cômputo do período invocado como tempo especial (Doc. Num. 253286).

Instadas as partes a especificarem provas, o requerente pediu a expedição de ofício às empresas para que apresentem o documento em que se basearam para elaboração do PPP bem como a designação de perícia ambiental no local para averiguar se o preenchimento dos formulários estão corretos (Doc. Num. 337983). O INSS, por seu turno, declarou seu desinteresse na produção de novas provas (Doc. Num. 345052).

Os autos vieram conclusos.

Fundamento e decido.

Em análise dos autos, entendo que as circunstâncias da causa evidenciam a improbabilidade da obtenção de conciliação ou mediação, de modo que passo ao saneamento e organização do processo (art. 357, do CPC/2015).

Não foram arguidas preliminares. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cingem-se ao mérito e com ele poderão ser mais bem analisadas as questões de direito pertinentes à caracterização de tempo de serviço especial conforme a legislação vigente à época do serviço.

Antes porém de deliberar acerca do requerimento de produção de provas, entendo, porém, que deva ser mais bem esclarecida a questão atinente ao **local de prestação de serviços do autor no período de 06/11/1995 a 16/09/2000** e à prova de representação do signatário do PPP

Isso porque o PPP emitido aos 23/07/2014 por representante de Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda, o endereço da empresa figura como Av. Gupê, n. 10295, Jardim Belval, Barueri/SP (doc. Num. 163191 – pag. 22). Na Carteira de Trabalho que registra o vínculo, anota-se como endereço do estabelecimento-empregador a Estrada Cabreúva, n. 370 (ou 870?), Vila Silviania, Carapicuíba/SP (doc. Num. 163193 – pág. 8). Da mesma CTPS consta a informação de que "***em 01/12/99 o funcionário foi transferido para a empresa MFG MANUTENÇÃO EM MÁQUINAS INDS LTDA, com todos os direitos trabalhistas adquiridos***", o que lança certa dúvida quanto à exata qualificação do local do ambiente do trabalho.

Tal circunstância, inclusive, não passou despercebida à Autarquia Previdenciária na fase administrativa, conforme se infere de doc Num. 163193 - Pág. 23.

Ao mesmo tempo, a despeito da identificação da subscritora Paula Gracielly Santana de Souza como funcionária de Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda, não há documento algum que comprove sua autorização para subscrição do PPP.

Fica o requerente intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a estes pontos. Após, venham os autos conclusos para exame do pleito autoral pela produção de provas.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 11 de novembro de 2016.

Alexey Suusmann Pere

Juiz Federal Substituto

BARUERI, 11 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-15.2016.4.03.6144
AUTOR: MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR DE MOURA SILVA - SP229852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-02.2016.4.03.6144
AUTOR: ELIETE SOARES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 16 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-02.2016.4.03.6144
AUTOR: ELIETE SOARES VASQUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGUES FERNANDEZ - SP155897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 16 de novembro de 2016.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
JUÍZA FEDERAL
BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 338

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0030020-25.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030021-10.2015.403.6144 ()) - MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA)

Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal.
Desapensem-se. Arquivem-se.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001828-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEDRO JAIR ROZOLEN JUNIOR(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI E SP293733 - JAIRES RODRIGO ROMANO)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 84), ao argumento de que estaria eivada de omissão quanto ao resultado da consulta ao SERASA juntada aos autos (f. 86/91).É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos presentes embargos, uma vez que são tempestivos.A irresignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no art. 1022, incisos I e II, do CPC. A omissão que justifica a interposição de embargos de declaração diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional, e se caracteriza se pela existência de questão, formal ou de mérito, não resolvida.Um simples correr de olhos pelos autos dá a entender que, na sentença guerreada, a magistrada prolatora tomou conhecimento do documento de fl. 69/70, reconhecendo nele a existência de um registro de apontamento no SERASA e não, ao contrário do que quis fazer entender o executado em fl. 66/70, um protesto a ser suspenso. E, conforme disposto, firmou seu entendimento acerca da não intervenção do Juízo na formação ou na suspensão do apontamento indigitado.Pretende a embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0004155-97.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EVERALDO JOSE DA SILVA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que seja liberada a constrição efetuada sobre ativos financeiros do executado (f. 22).Expeça-se mandado de intimação do executado a fim de que, no prazo de 10 dias, requeira a expedição de alvará de levantamento em seu nome do valor depositado à ordem deste juízo, oriundo da penhora feita por meio do BacenJud (f. 12, 20/21 e 22).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.No silêncio do executado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0004775-12.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DONIZETI DE ARAUJO
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0005767-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALCIDES BRUNINI JUNIOR
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Ante a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Arquivem-se.Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO FISCAL
0007485-05.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X EXPRESSO S&S LTDA. - ME
Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro e/ou ciência da redistribuição do feito.

EXECUCAO FISCAL
0009941-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X DIGITAL LOGISTICA LTDA - ME
Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro e/ou ciência da redistribuição do feito.

EXECUCAO FISCAL
0010132-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MASSA FALIDA DE ARETA INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS LTDA X LUCIANO INNOCENTI ALAMINOS X ANTONIO ALAMINOS
Nos termos do art. 203, 4º, do NCPC c/c a Portaria nº 0893251, abro vista dos autos, à exequente, pelo prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL
0010780-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSENALDO MACENA DE ALCANTARA
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º

da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0010931-16.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0011757-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ACTITUR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA

1. Recebo a inicial.
2. Defiro a aplicação dos arts. 172, 2º, 227 a 229, todos do CPC.
3. Observados os arts. 7º e 8º da Lei n. 6.830/80, cite-se a parte executada para, em 5 dias, contados da efetivação do ato, alternativamente:
a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda;
b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, por qualquer das modalidades previstas no art. 9º da Lei n. 6.830/80.
O protocolo de petição pelo executado, anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos.
4. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, no prazo indicado no item 3, proceda-se, sucessivamente:
a) à penhora e avaliação dos bens livres encontrados, com exceção dos bens impenhoráveis (Lei 6.830/80, art. 10), tantos quantos bastarem à satisfação do crédito executado e observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;
b) à formalização da penhora, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro. O devedor fica nomeado depositário e advertido a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo;
c) frustrada a localização de bens suficientes à garantia da dívida, à intimação da parte exequente para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.
5. Caso não se localize o executado no endereço indicado na inicial, proceda a Secretaria à consulta ao cadastro de CPF da Receita Federal disponível na intranet deste juízo e/ou sistema BACENJUD, para o fim único de buscar o endereço do devedor, redirecionando a citação para os endereços localizados a partir dessa consulta.
6. Frustrada a citação na forma do item 5, fica determinada a adoção das seguintes providências, sucessivamente:
a) arresto e avaliação dos bens encontrados, até o limite da dívida, observada a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, com as atualizações trazidas pelo art. 655 do CPC;
b) formalização do arresto, com os inerentes atos de constituição de depositário e, sendo o caso, de registro;
c) vista ao exequente para se manifestar sobre indicação de endereço atualizado, necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito ou outros requerimentos;
d) a citação por edital da parte executada, se requerida pela parte exequente;
e) findo o prazo do edital publicado na forma do item 6.d, o devedor terá o prazo a que se refere o item 3 desta decisão para pagamento;
f) não efetivado o pagamento na forma do item 6.e, converta-se o arresto em penhora (CPC, art. 654), formalizando-se a nova situação.
7. Oferecidos bens à penhora:
a) abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens do executado cuja penhora pretenda, observados os arts. 655 do CPC e 13 da Lei n. 6.830/80;
b) caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.
8. Efetivada a penhora, proceda-se:
a) à intimação do devedor e, se a penhora recair sobre imóvel, também de seu cônjuge acerca da penhora efetivada (Lei n. 6.830/80, art. 12, 2º);
b) recaindo sobre dinheiro, à conversão da penhora em depósito na forma dos arts. 9, I, c/c 11, 2º, da Lei n. 6.830/80;
c) ao acautelamento dos autos em escaninho próprio aguardando-se designação de praça, conforme a natureza dos bens.
9. Independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, recaindo a penhora ou arresto sobre veículo, proceda-se à entrega de cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto ao DETRAN/CIRETRAN, com a ordem para proceder ao registro; recaindo sobre os demais bens, proceda-se à entrega dos referidos documentos na repartição competente, com a ordem de registro da constrição; recaindo em ações, debêntures, quotas ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, proceda-se à entrega na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou na Sociedade Comercial (arts. 7º, IV e 14º da Lei 6830/80).
10. Em relação aos embargos, observar-se-á o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/80: " Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos."
11. Não sendo apresentados embargos à execução, intime-se a parte exequente para, em 5 dias, manifestar-se sobre a garantia da execução, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80.
12. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.
13. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 162, 4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, a remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no 4º do mesmo art. 40.
14. Em relação ao BACENJUD, serão desbloqueados valores inferiores a um por cento do total da execução, contanto que não superiores a R$ 1.000,00;
15. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se
16. As partes ficam cientes de que este Juízo fica localizado na Avenida Juruá, 253, Alphaville Industrial, Barueri/SP, CEP 06455-010.

EXECUCAO FISCAL
0013002-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ROGELIO MATRICARDI - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013675-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SERGIO COTTET
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013852-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MUTAMBA CONSULTORIA E ASSESSORIA DE MERCADO S/C LTDA - ME
1. De início, verifico que foi realizada a citação por edital da empresa executada sem que sequer fosse tentada sua citação pessoal, na sequência expressamente prevista no art. 8º, inciso III, da Lei 6.830/80, e no art. 221, inciso II, do CPC/73, vigente à época dos fatos (f. 31/32, 43 e 47/51).Desta forma, a citação editalícia da empresa não decorreu do exaurimento das tentativas de localização pessoal do executado, o que a torna eivada de nulidade, a teor da Súmula 414, do STJ ("A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."). Sem a regular citação da empresa executada, a inclusão do sócio (f. 60) também se mostra nula.Ademais, em relação ao sócio, a execução foi redirecionada simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Assim, reconsidero a decisão de f. 60.2. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0013854-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MVV COMERCIO DE PECAS E SERVICO DE AUTO SOCORRO LTDA
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0015893-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CONTROLMATIC GERENCIAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS LTDA - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0016001-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CLAUDIA CRISTINA FORSTERLING
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais

constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0016580-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERGIO SILVA GORDILHO PRODUCOES - EPP
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0017605-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SERGIO DUARTE TEIXEIRA
1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto às CDAs ns. 80 1 04 003127-52 e 80 1 04 015452-03, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 1 07 035100-62.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018268-56.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LABO ELETRONICA S/A
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 016089/2002, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 19/2004).A petição inicial foi protocolada em 06/01/2004 (f. 2) e, em 30/11/2005 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 6/7).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 8).Instada a se manifestar (f. 11), a parte exequente informou, em 16/09/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 13).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, em 30/11/2005 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 6/7).Somente em 16/06/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 13).Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0018284-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 016148/2002, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 23/2004).A petição inicial foi protocolada em 06/01/2004 (f. 2) e, em 30/11/2005 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 6/7).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 8).Instada a se manifestar (f. 12), a parte exequente informou, em 09/09/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 14).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, em 30/11/2005 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 6/7).Somente em 09/09/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 14).Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0018980-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INTERAMERICA ASSOCIATES E PARTNERS CONSULTORIA LTDA - ME(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK)
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente.Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro de fato do contribuinte, ao preencher a declaração (f. 35/36), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0018997-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PIX-COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019024-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MEDISUL CORRETORA DE SEGUROS E ORGANIZACAO LTDA - ME(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente.Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão de erro de fato do contribuinte, ao preencher os códigos das guias de recolhimento (f. 50/70), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019037-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SERMECO CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRATIVA MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019117-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X QUORUM SERVICE E LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019204-81.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TERRANOVA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais

constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019205-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X T.R.PRODUCOES ARTISTICAS LTDA
1. De início, verifico que a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo (f. 28/33 e 35) mostra-se nula.A execução foi redirecionada a ele simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Assim, reconsidero a decisão de f. 35.2. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019206-51.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PIRES & SILVA ASSESSORIA E SERVICOS S/C LTDA
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019225-57.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X PTR ASSESSORIA DE CUSTOS S/S - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019247-18.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CASS REPRESENTACOES LTDA - EPP
1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 2 08 035589-43, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 2 08 035590-87.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019417-87.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMS-XRAY ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME(SP037055 - RUBENS SANCHES GUARDIA E SP044008 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA)
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes.O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019711-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X QUORUM SERVICE E LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019740-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X J A BISCAIA CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019877-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LINTECH INFORMATICA LTDA
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019945-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X JLC CONSULTORIA LTDA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0019947-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X C.C.C. PROPAGANDA LTDA
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020126-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BARUMED COSMETICOS LTDA - ME
1. De início, verifico que a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo (f. 70/72 e 73) mostra-se nula.A execução foi redirecionada a ele simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. Assim, reconsidero a decisão de f. 73.2. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020129-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X EMSAR BRASIL LTDA(SP060334 - ELIETE RITA PENNA)

O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes.O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020136-69.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X GUASTI INTERMEDIACAO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP162840 - MARIA HELENA GONCALVES)
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes.O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020651-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA.(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020985-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NICROM QUIMICA LTDA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020986-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RENTA SERVICE EQUIPAMENTOS LTDA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0020987-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TAUBER COM.IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0021790-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LIGHT SERVICOS E SUPORTE EM INFORMATICA LTDA - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0021966-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X Z.T. PROPAGANDA ASSOCIADA LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA)
1. O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ainda que o requerimento da exequente para a extinção do feito tenha sido formulado com fulcro no art. 26 da Lei das Execuções Fiscais, é inaplicável sua parte final na espécie, pois há que se observar o princípio de tratamento isonômico das partes.O cancelamento somente foi perfectibilizado após a manifestação da executada, sendo constatado que a inscrição da dívida foi indevida, sem nem sequer ter sido alegado erro do contribuinte.É predominante o entendimento da doutrina neste sentido, como leciona Zuudi Sakakihara :Sendo evidente que ambas as partes não podem estar ao mesmo tempo desoneradas dos encargos processuais, pois, se despesas existirem, alguém obrigatoriamente terá de pagá-las, resta saber qual delas arcará com os ônus.A regra aplicável será aquela que determina o pagamento das despesas à parte que, injuridicamente, forçou a outra a realizá-las. Não seria despropositada a invocação do princípio da responsabilidade, segundo o qual aquele que causa prejuízo fica obrigado a reparar o dano (CC, art. 159).Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, se ainda dependerem de satisfação.Neste sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO QUE CONTRATA ADVOGADO PARA SE DEFENDER NO PROCESSO. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DA VERBA DE PATROCÍNIO: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. EMBARGOS REJEITADOS.I - Se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio. II - Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ: REsp n. 8.589/SP, REsp n.7.816/SP e Resp n.67.308/SP.III - Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EDREsp 80.257/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Adhemar Macial, decisão por unanimidade em 10.12.97 publicada no DJU de 25.02.98, p. 14).Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal quanto à CDA n. 80 2 06 031363-01, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.2. Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta esta execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, quanto à CDA n. 80 2 06 031364-92.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Condeno a Fazenda Nacional a pagar os honorários advocatícios à executada, os quais fixo em 10% do valor da CDA cancelada, n. 80 2 06 031363-01, com correção monetária na forma das Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, nos termos do art. 85, 2º, 4º, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0022647-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0023244-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ENERGEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MG036602 - FRANCISCO CARLOS PERCHE MAHLOW)
CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE intimada para retirar carta de fiança, mediante substituição por cópias simples, a serem fornecidas pela executada.

EXECUCAO FISCAL
0023561-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DOUGLAS LEONARDO CEZAR
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0023627-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FINPAC - FINANCAS ESTRUTURADAS LTDA(SP163227 - DANIELA MUSSOLINI LLORCA SANCHEZ)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0023787-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X INFOCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0023980-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X T.I.T CONSULTORIA SISTEMAS E INFORMATICA LTDA - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0024189-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X NILBERTO RENE AMARAL DE SA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA)
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada não é sucumbente.Considerando que a execução fiscal só foi proposta em razão do inadimplemento do contribuinte de débito inscrito na Dívida Ativa da União em 09/12/2003 (f. 3 e 31/32), admitido ante o pedido de parcelamento protocolado em 31/03/2005 (f. 12/13), deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0024202-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X OTHER SIDE CINE E VIDEO LTDA
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0025209-22.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CARLOS ALBERTO DIAS PINHEIRO-ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, sobre o valor das CDAs 80 7 04 011576-14 e 80 6 04 046740-60 (f. 347 e 393/401), nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0025561-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RZS PLANEJAMENTO LTDA - ME
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0028555-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA
Trata-se de execução fiscal da Dívida Ativa consubstanciada na inscrição n. 007600/2001, proposta inicialmente na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP em razão da competência delegada prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal (número de ordem 03/2002 - n. 0026232-74.2002.8.26.0068).A petição inicial foi protocolada em 03/01/2002 (f. 2) e, em 19/09/2005 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 23/24).Os autos foram desarquivados unicamente para remessa a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento 430/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 25).Instada a se manifestar (f. 28), a parte exequente informou, em 09/09/2016, que não foi identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 30).É o relatório. Fundamento e decido.A Lei 6.830/80 dispõe que:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.Ainda sobre o tema, orienta o enunciado da Súmula 314 do STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Neste caso, em 22/03/2004 foi publicada decisão determinado que os autos aguardassem em arquivo manifestação da parte interessada (f. 23/24).Somente em 09/06/2016, o credor manifestou-se, após ter sido intimado para tanto, informando não ter sido identificada causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (f. 30).Dessa forma, a pretensão da parte exequente encontra-se encoberta pela prescrição quinquenal intercorrente, uma vez que já decorreu mais de 5 anos desde a suspensão do processo, sem que tenha praticado qualquer ato para interrompê-la.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, e decreto a ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente do débito executado.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0028855-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X LUNI ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA - ME
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0030021-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X MIC S/A - METALURGIA, INDUSTRIA E COMERCIO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0031180-85.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X AVEDON TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA(SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0031850-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0031868-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. A Fazenda Nacional é isenta de seu recolhimento, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0032362-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PORTICO REAL INDUSTRIA, COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0032532-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C. P. EXPRESS - CARGAS E DESCARGAS LTDA - EPP(SP098042 - BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA)
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0036641-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SPAR COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME(SP225232 - EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA)

SUSPENDO, por ora, a presente execução, ante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.
Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0036883-94.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X JOAO ANTONIO DOS ANJOS SALUM
Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em honorários advocatícios.Sem condenação em custas. O Conselho exequente não é sucumbente neste caso e a parte executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0037789-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAINT GERMAIN DESIGN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X PAUL PIERRE ANDRE HOUY X MARIE NOELLE GIUGANTI X PAULO RIBEIRO CAMPOS FILHO(SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP223822 - MARINO TEIXEIRA NETO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso XXXVI, fica o exequente intimado para resposta à petição do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, por analogia ao art. 17 da Lei n. 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL
0037797-61.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TORNADO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS - EIRELI - EPP
Nos termos do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para manifestação com relação ao despacho/decisão/sentença ou a juntada de petição/ofício/mandado retro e/ou ciência da redistribuição do feito.

EXECUCAO FISCAL
0038251-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X ASP SERVICOS LTDA - ME

Dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 dias, para que requeira, objetivamente, o que a bem de seu direito.
No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL
0039269-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X AUTO POSTO PETRO ERA LTDA X DEBORA APARECIDA GONCALVES X ARI NATALINO DA SILVA
Nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada para ciência da redistribuição do presente feito e o resultado de diligência de Carta Precatória, conforme documentos juntados em fls. 136 a 151.

EXECUCAO FISCAL
0043699-92.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMX DO BRASIL LTDA
O cancelamento da inscrição em dívida ativa é causa de extinção da execução fiscal, a teor do art. 26 da Lei 6.830/80, visto que desaparece o pressuposto ao válido e regular desenvolvimento da execução fiscal, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, declaro, por sentença, extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).Sem condenação em custas e honorários advocatícios.A Fazenda Nacional é isenta do recolhimento de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9289/96 e do art. 39 da Lei 6830/80. A executada nem sequer chegou a integrar a relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0045501-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C&L INFORMATICA S/C LTDA - EPP(SP114121 - LUCIA REGINA TUCCI)

Conforme determinado na sentença de extinção do processo, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor referente às custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso o(a) executado(a) não tenha advogado nos autos, a intimação deve ser feita por Oficial de Justiça.
Na hipótese de não pagamento, devidamente juntado aos autos, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996.

EXECUCAO FISCAL
0002431-24.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FASOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X HENRIQUE VALADAO PINHEIRO X THEODORO CORREA JUNIOR(SP236165 - RAUL IBERE MALAGO E SP242171 - ROBERTO SERGIO SCERVINO)
nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada da redistribuição dos autos e de juntada de petição da parte executada, para ciência e manifestação.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-55.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: EDSON FERREIRA DE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAQUIM ROQUE ANTIQUEIRA - SP141833, GUSTAVO ARAUJO DA SILVA ROZA - SP358923
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO ROQUE/SP

Tendo em vista a equivocada cientificação da Procuradoria Federal, a qual manifestou não ter interesse em ingressar no feito, e, diante do informado na oportunidade (ID 226347), intime-se a União, através da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Ademais, tendo em vista que a numeração constante no corpo da manifestação encaminhada pelo Ministério Público Federal não corresponde à numeração destes autos, conforme certificado (ID 278754), intime-se novamente o *Parquet*, nos termos do artigo 12º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

No que diz respeito à petição solicitando a publicação da decisão anteriormente proferida (ID 238620), observo que a providência já foi tomada (ID204325).

Após manifestações, tornem conclusos para sentença.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-56.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base nos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, mantendo-se a alíquota zero, ou, alternativamente, descontar os créditos, para os fins do art. 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do caput do art. 27 da Lei n. 10.865/2004. Requer, ainda, a restituição ou a compensação dos valores recolhidos desde 25.08.2015, com os acréscimos cabíveis.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição da República, bem como a norma prescrita no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, que exige lei para majoração de alíquotas de tributos.

Aduz, outrossim, que o aumento e redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras deve, obrigatoriamente, ser acompanhado do aumento e redução do crédito das referidas contribuições sociais sobre suas despesas financeiras, seja em razão do disposto no art. 27, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.865/2004, c/c art. 11, III, "*c*" da Lei Complementar n. 95/1998, seja porque o princípio da não-cumulatividade (art. 195, §12, da CR/88) garante créditos sobre insumos essenciais para a manutenção da atividade produtiva (art. 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), como entende ser o caso das despesas financeiras.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id n. 280757**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos anexados sob a **Id 281123**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrafiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.
>
> 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que trata os incisos I e II do caput do art. 8° desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".
>
> 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7°, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.
>
> 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).
>
> 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.
>
> 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.
>
> 7. Agravo inominado desprovido.
>
> (Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

> EMENTA: PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS Nº'S 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS. COFINS, IRPJ E CSLL. REGIME DE APURAÇÃO. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis nº's 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêem como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nº's 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005. 3. Não tem o contribuinte o direito de não sujeitar à contribuição ao PIS e à COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, as receitas financeiras "estranhas ao conceito de empréstimo e financiamento". 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. 5. Não tem o contribuinte o direito de aplicar alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações da taxa de câmbio de quaisquer operações que envolvam moeda estrangeira, mas apenas àquelas receitas financeiras atinentes a variações da taxa de câmbio de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 8.426, de 2015). 6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
>
> (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5043944-42.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

> "Vistos.
>
> Trata-se de Recurso Especial interposto por REIVAX S/A AUTOMACAO E CONTROLE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (
>
> 1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se ur
>
> Com contrarrazões (fls. 181/188e), o recurso foi admitido (fl. 201e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220e pelo não conhecimento do recurso especial. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidid
>
> (Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do aventado perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despiciendo observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Aliás, consta da petição inicial que a exação ora impugnada vem lhe sendo cobrada desde **25.08.2015**. Portanto, não está claro porque somente agora invoca urgência. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá reaver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Defiro o pedido de tramitação do feito sob segredo de justiça, quanto aos documentos comprobatórios juntados aos autos eletrônicos, por envolverem informações bancárias e estratégicas da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 30 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-42.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531 Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531 Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto afastar a incidência de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS) da base de cálculo de contribuições destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que a impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança das parcelas não recolhidas de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS e do ISS das suas bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições sob o argumento de que esta deve refletir, sob o aspecto econômico, o montante efetivamente faturado, recebido pelo contribuinte em razão do serviço prestado, o que não ocorre quando da inclusão dos aludidos impostos por tratar-se de uma receita de terceiros, afeta aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura deste *mandamus*, com incidência de correção monetária pela SELIC.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob a **Id n.272822**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados nos documentos anexados sob a **Id 274094 (pg. 09, 16 e 22)**, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS e do ISS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em **17.11.1998**, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Nos recursos extraordinários 559.937 e 606.107, nos quais foi reconhecida a repercussão geral, no mérito, o ICMS foi excluído da base de cálculos de PIS/COFINS para fins específicos de exportação.

Contudo, a tese autoral não está pacificada no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal. Vejamos:

"EMENTA: I. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E O PROBLEMA DO FINSOCIAL EXIGÍVEL DAS EMPRESAS DE SERVIÇO. II. FINSOCIAL: CONTRIBUIÇÃO DEVIDA PELAS EMPRESAS DEDICADAS EXCLUSIVAMENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO: EVOLUÇÃO NORMATIVA.

(...)

8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n. 7.738/89, a alusão a 'receita bruta', como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de 'faturamento' das empresas de serviço."

(RE n. 150.755-1)

E, no RE 582.461, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraindo-se do voto da Ministra Ellen Grace que "*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*", concluindo a Ministra que "*efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*".

Ademais, a tese autoral ainda é controvertida também no Superior Tribunal de Justiça, que mantém vigentes as seguintes súmulas:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula n. 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula n. 94)

Nada despiciendo destacar que, no Superior Tribunal de Justiça, foi submetido ao regime de recursos repetitivos, o Recurso Especial n. 1.144.469-PR, que discute a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O mérito de tal recurso foi julgado em 10.08.2016, dando provimento ao recurso da Fazenda Nacional, por unanimidade, estando pendente de publicação.

No tocante ao ISS, frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento daquele tributo face a sistemática do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídico tributária. Destarte, razão não há à desconsideração do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS.

Por fim, também não verifico, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento liminar pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a repetição do indébito ou a compensação, bem como em virtude do célere rito mandamental, não há risco de ineficácia da medida.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 27 de setembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-34.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: TATIANA GUIMARAES ERHARDT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

D E C I S Ã O

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental promovida em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto o cumprimento de diligências no Processo Administrativo Fiscal n. 13896.002439/2010-61 e o consequente encaminhamento dos autos para a esfera recursal.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora o término, no prazo de 02 (dois) dias, do quanto solicitado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - no julgamento do recurso voluntário interposto nos referidos autos.

Afirma a impetrante, em síntese, que o prazo para o processamento do PAF n. 13896.002439/2010-61 se esgotou, há muito, tendo em vista o seu início, em 22/09/2013, sem que, até o momento, tenha sido proferida decisão em definitivo.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas sob a **Id 355125**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora).*

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento de medida de urgência.

A matéria proposta nos autos é tratada pelo art. 24 da Lei n. 11.457/2007, que assim dispõe:

> "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Da análise dos documentos anexados aos autos sob **Id. 355120** e **355117**, verifico que o processo administrativo n. **13896.002439/2010-61** foi distribuído em **19/10/2010**. Em **19/03/2012,** foi proferida decisão, em primeira instância, em face da qual se interpôs recurso voluntário, datado de **19/03/2012,** pendente de apreciação pelo CARF, tendo em vista a deliberação administrativa, proferida em **06/11/2012,** que converteu o julgamento do recurso em diligência ante a necessidade de obtenção das informações relatadas nas páginas **24/25** do documento **Id 355117**.

Contudo, desde então, os autos encontram-se paralisados no serviço de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, informação esta extraída do sistema processual fazendário (https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html), cuja última movimentação registrada remonta à data de **29/12/2014.**

E ainda que se adote, como marco temporal para o cômputo do prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, a data do recurso voluntário ofertado nos autos administrativos (19/03/2012), há muito transcorreram os 360 (trezentos e sessenta dias) dias determinados em lei, não só para a prolação de decisão pela 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do CARF como também, e sobretudo, para a adoção das providências atribuídas à SRFB.

No que tange à necessária observância, pela seara administrativa, da razoável duração dos processos que lhes são submetidos à análise, conforme determina o art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1138206/RS, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral, fixou a tese de que *"o prazo para a conclusão de procedimento administrativo fiscal para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07 é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.*".

Na mesma linha intelectiva, é o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

> "AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESTITUIÇÃO. ANALISE DO PROCESSO. PRAZO DE 360 (TREZENTO E SESSENTA) DIAS. ART. 24, DA LEI Nº 11.457 /2007. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.
>
> 2. O art. 24, da Lei nº 11.457 /2007 prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, analisando o artigo e considerando que os pedidos de restituição foram formulados em 12/02/2014, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora concluir o procedimento já havia se esgotado.
>
> 3. Agravo improvido."
>
> (AI – 555638, Rel. Des. Marcelo Saraiva, 1ª T, DJ 14/07/2015).

> "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 6. Remessa oficial não provida."
>
> (REOMS 00033497320154036108, Rel. Des. Antonio Cedenho, Terceira Turma, DJe 20/10/2016).

Afirmo, outrossim, a necessidade de atendimento também ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, segundo o qual compete à Administração Pública, no exercício de suas atribuições, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia na produção de bons resultados.

Entendimento esse, refletido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINSTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART.535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5o., o inciso LXXVIII, *in verbis*: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
>
> 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade."
>
> (REsp 1465303, Rel. Ministro Napoleão Maia Filho, DJ 23/06/2015).

Destarte, neste momento de cognição sumária da lide, vislumbro a plausibilidade das alegações formuladas nos autos e a presença dos requisitos suficientes à concessão da liminar.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar requerido nos autos, para determinar que a autoridade impetrada conclua, no prazo máximo de 10 (dez) dias, as diligências que lhe foram solicitadas pelo CARF no processo administrativo tributário de autos n. 13896.002439/2010-61 e, ato continuo, promova a devolução dos autos à instância recursal, para julgamento.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000481-89.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS BARROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE JESUS BARROS - SP336767
IMPETRADO: GERENTE CEF AGENCIA 1969 ALPHAVILLE, BARUERI/SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Juliana de Jesus Barros** em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal da Ag. 1969 – Barueri/SP**, tendo por objeto, em sede de liminar, a garantia do livre exercício da advocacia mediante o afastamento de exigências outras que não o instrumento procuratório para a representação dos interesses do outorgante.

Em síntese, a impetrante sustenta que, ao tentar formalizar uma solicitação de extratos bancários de seu cliente junto à agência responsável, portando mandato onde outorgados poderes para tanto, teve negado o recebimento do pedido, sob o argumento de necessidade de reconhecimento, em cartório, da assinatura aposta na procuração.

Com a petição inicial, anexou documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id n. 329046**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com razão a impetrante quanto ao resguardo, conferido pela Carta Constitucional, artigos 5º, inciso XIII, e 133, da liberdade de exercício profissional e indispensabilidade do advogado na administração da justiça, exigindo-se, tão somente, as qualificações que a lei elencar.

No entanto, se por um lado é necessária e salutar a preservação do livre desempenho da advocacia, tanto na seara judicial, quanto na administrativa, consoante dita o art. 7º, inciso XIII,da Lei n. 8.906/1994, por outro, é dever da instituição financeira zelar pelo sigilo dos dados bancários de seus clientes, em atenção aos termos da Lei Complementar n.105/2001.

Esclareço que, em que pese o fato de a impetrante estar munida de instrumento de mandato subscrito pelo titular da conta bancária **(Id 327810)**, o que, à primeira vista, bastaria, nos termos do art. 5º, *caput*, da Lei n. 8.906/1994, de outro modo prescreve o art. 221, do Código Civil, ao tratar dos efeitos da procuração particular perante terceiros, vejamos:

> "O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público." (grifei)

Saliento que o Banco Central do Brasil, ao editar a Carta de Serviços ao Cidadão, destaca a necessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida para que o terceiro possa acessar as informações bancárias dos clientes das instituições financeiras.

Portanto, dado o tratamento especial conferido aos dados bancários, enquanto manifestação da intimidade, sua quebra deve dar-se nos estritos limites constitucionais e legais.

Ainda, no que concerne ao perigo de demora na prestação jurisdicional, assinalo que, em consulta ao andamento processual da execução fiscal de autos n. 0010774-43.2015.4.03.6144, em trâmite neste mesmo Juízo da 2ª Vara Federal de Barueri-SP, verifico que decisão proferida em 20.07.2016 suspendeu o feito, nos termos do art.40, *caput*, e 2º, da Lei n. 6.830/1980, e Portaria PGFN n.396/2016, determinação esta, que, por ora, não foi contestada pela credora, o que esvazia o elemento urgência, essencial para a concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Providencie a Secretaria a anexação do espelho do andamento dos autos n. 0010774-43.2015.403.6144.

Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2016.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 310

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0032468-68.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032467-83.2015.403.6144 ()) - TINTAS NEOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Sem prejuízo, manifeste-se a excepta, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito.
Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0001321-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TERESA DE JESUS CARTONE(SP108634 - JOHN ROHE GIANINI E SP222613 - PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO)

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2016, intime-se o Dr. Pedro Egberto da Fonseca Neto (CPF nº 171.472.118-39, OAB nº 222.613), para retirar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o alvará de levantamento expedido em favor da executada.

EXECUCAO FISCAL
0004230-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO FERNANDES SIGNORINI
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 148494/2014, processo administrativo PR0036362014.A exequente, na fl. 18, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl.(s). 18, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0004806-32.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE DOS SANTOS TIARDELI
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 011220/2014, processo administrativo/auto de infração J00001/2010.A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fl.(s). 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0005668-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X AREA BRASIL PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X RUBENS PASSARO X THOMAZ MELLO JARUSSI X JOSE EDUARDO PIZA MARCONDES
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 095753-27.A exequente, na fl. 63, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 63/65, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0006524-64.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X FLYING TIGERS ASSESSORIA AGROEMPRESARIAL A PROPRIEDADES RURAIS LTDA - EPP(SP084934 - AIRES VIGO)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 2 08 032386-04, 80 6 08 133990-90, 80 6 08 133991-70 e 80 7 08 016163-22. Às fls. 110/111 foi proferida decisão declarando extinta a presente execução fiscal em relação às inscrições 80 2 08 032386-04 e 80 6 08 133991-70. Na fl. 112, a exequente informa o cancelamento dos débitos restantes (80 6 08 133990-90 e 80 7 08 016163-22) e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo (80 6 08 133990-90 e 80 7 08 016163-22), conforme documento acostado na(s) fl. 113, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0009599-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ZOOMP S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.;
Considerando-se o teor da certidão de fl. 159, intime-se a executada para que informe o atual representante legal da empresa, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, expeça-se mandado para nomeação do representante como depositário do bem penhorado, constatado e avaliado nos termos da referida certidão. Expeça-se carta precatória para cumprimento, caso necessário.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da manutenção da penhora que recai sobre os demais imóveis da executada indicados no termo de penhora de fl. 151, tendo em vista que o imóvel penhorado de matrícula n. 65161, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri-SP e avaliado em R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) - fl. 159 -, por si só, seria suficiente para a garantia do débito em cobrança nesta execução fiscal, cujo valor atualizado se acostou à fl. 164.
Oportunamente, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0011302-77.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TEKA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 03 055151-77, 80 2 05 027162-56, 80 2 06 030536-00, 80 6 03 008305-29, 80 6 06 046541-78 e 80 6 06 046542-59. A exequente, na fl. 105, informa que houve o pagamento do débito consubstanciado nas CDAs n. 80 2 06 030536-00 e 80 6 06 046541-78 e que os débitos inscritos nas CDAs n. 80 2 03 055151-77, 80 2 05 027162-56, 80 6 03 008305-29 e 80 6 06 046542-59, foram cancelados administrativamente. Assim, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 106/113, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 80 2 06 030536-00 e 80 6 06 046541-78, em razão do pagamento e, quanto às CDAs n. 80 2 03 055151-77, 80 2 05 027162-56, 80 6 03 008305-29 e 80 6 06 046542-59, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto canceladas administrativamente.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0012461-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAURICIO FARLEY FERREIRA BATISTA

Vistos etc.
1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.
2. Considerando que não houve a citação do executado, indefiro, por ora, o pedido de fls. 31.
3. Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito.
4. Decorrido o prazo supra sem manifestação, ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0012549-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TV 1 MULTIMIDIA LTDA - ME(SP140215 - CINTIA PAMPUCH)
Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional (fl.128) em face da sentença proferida (fl.125), que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.Requer a Fazenda que a extinção do feito se dê nos termos dos artigos 924, II e 925, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral da dívida.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Neste caso assiste razão à embargante. Consta do documento de fl. 119, que a CDA foi extinta pelo pagamento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, passando o dispositivo da sentença de fl. 125, para: "Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl.(s) 119, JULGO extinta a execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil."No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0013937-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X WA INFORMATICA CONSULTORIA E COMERCIALIZACAO S/A(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES BAYEUX)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 05 039301-45 e 80 7 05 012143-85.A exequente, na fl. 233, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 234/237, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do

débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0014091-49.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PROMO TV COMERCIAL LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca dos embargos de declaração opostos pela executada, no prazo de 10 dias.
Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0015354-19.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X IMPETUS CONSULTORIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 03 095507-66.A exequente, na fl. 33, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 34/39, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0015613-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LS EDITORACAO E SERVICOS S/C LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 031325-26.A exequente, na fl. 66 (reiterado na fl. 94), informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 67/72, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0017124-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CANTONEIRA PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 031440-28.A exequente, na fl. 50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 51/53, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0019856-98.2015.403.6144 - SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SANEDO PARTICIPACOES LTDA.(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 14 001137-12.A exequente, na fl. 48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 49, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ao SEDI para corrigir o polo ativo da ação.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0020418-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUMINART COMERCIAL DE TUBOS E POSTES LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 97 041614-53.A exequente, na fl. 91, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 92/97, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0020982-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PHABRICA DE PRODUCOES SC LTDA(SP143275 - ROBERTO CASTRO SALAS)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 99 085828-30.A exequente, na fl. 82, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 83, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0020984-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X NEOLABOR S/C LTDA - EPP
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 2 97 063029-50.A exequente, na fl. 24, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 25/27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021264-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X CONSULTCORP TECNOLOGIA LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 048885-04.A exequente, na fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 22/27, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021272-04.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X QUALITY EXECUTIVE RENT A CAR LTDA - ME
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 049739-51.A exequente, na fl. 21, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 22/25, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021341-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X F. MARCONDES COMERCIO & SERVICOS LTDA - ME(SP173098 - ALEXANDRE

VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA SILVA)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 050097-33.A exequente, na fl. 27, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 28/30, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021343-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X SMART CONTENTS EIRELI - EPP(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 050263-10.A exequente, na fl. 11, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 12/14, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021499-91.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EQUIPE GREM SOM E EVENTOS S/C LTDA(SP147372 - BENEDITO ABEL DE JESUS)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 02 027625-08.A exequente, na fl. 42, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 43/47, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021525-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ZEMIC - FOTOLITO DIGITAL LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 04 050238-82.Na fl. 27, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 28/32, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021539-73.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X PANIFICADORA LIDER DOS ROMEIROS LTDA - ME
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 03 002265-03.Na fl. 37, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 38/41, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021571-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X EQUIPE GREM SOM E EVENTOS S/C LTDA(SP147372 - BENEDITO ABEL DE JESUS)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 02 027626-99.A exequente, na fl. 44, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 45/49, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021574-33.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X BRACCI DESIGN & INTERIORES S/C LTDA - ME(SP272444 - FERNANDO AVILA)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 4 03 025431-40.Na fl. 54, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 23/36. Fica prejudicada a análise da Exceção de Pré-executividade, haja vista, o cancelamento da CDA discutida.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 55/56, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0021595-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VILLE PNEUS LTDA - EPP(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 05 000442-98.A exequente, na fl. 50, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 50/51, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0025278-54.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X TECPLAN TELEINFORMATICA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0025507-14.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a extinção da execução fiscal.Alega a executada, ora excipiente, que os débitos inscritos em dívida ativa sob o n. 80 2 10 030635-49 e 80 6 10 062307-71 se encontram com sua exigibilidade suspensa, em face de depósito do montante integral da dívida nos autos da Medida Cautelar n. 000226-64.2010.403.6198 que, posteriormente, foram transferidos para a Ação Ordinária de autos n. 0001288-11.2011.403.6100, pendente de julgamento na instância recursal.Intimada, a exequente alegou irregularidade dos depósitos, pelas razões expostas na petição acostada às fls.79/81.É O RELATÓRIO. DECIDODe início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória.Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:"SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."No caso específico dos autos, consta que a executada ajuizou, em 29/12/2010, medida cautelar para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80 2 10 030635-49 e 80 6 10 062307-71, mediante depósito nos autos dos valores inscritos, conforme guias juntadas às fls.50/51.Observo que sentença proferida nos referidos autos (fl.52/52-verso) julgou extinto o feito sem julgamento de mérito e determinou a transferência dos valores depositados para a ação principal, de n. 0001288-11.2011.403.6100.E conforme atesta a certidão de objeto e pé de fl.98/99, a despeito de o pedido do executado haver sido julgado improcedente pelo Juízo a quo daquela, houve remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso de apelação interposto pela autora/executada, recebido no seu duplo efeito e pendente de apreciação pela Corte.Acrescento, outrossim, que muito embora a exequente alegue irregularidade nos depósitos vinculados aos autos n. 0001288-11.2011.403.6100, fato este que deveria ter sido aventado na época em que efetivados (ano de 2011), consigno que o Ato Declaratório Executivo CODAC n.4/2014, a que faz referência a Fazenda nas suas razões de fls.79/81 e que indica os códigos a serem observados pelos contribuintes quando recolhimento de dívidas tributárias, só entrou em vigência em 19/02/2014, ou seja, tempos depois dos depósitos indicados às fls.50/51.Destarte, não subsiste dúvida acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos nas CDAs de n. 80 2 10 030635-49 e 80 6 10 062307-71, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, e do equívoco na propositura da presente demanda executória, pois distribuída em momento posterior (12/04/2011) à garantia do passivo tributário (29/12/2010), sendo forçoso reconhecer a inexistência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista restar afastado um dos seus atributos, qual seja, a exigibilidade.Em decorrência, cabível a extinção do processo por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular (art. 485, IV, do CPC).No que concerne aos honorários de sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, na medida em que aquele que deu causa indevidamente à demanda responde pelo ônus do pagamento das verbas sucumbenciais.Nesse sentido, seguem os julgados:PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO EM RAZÃO DE COISA JULGADA.EXTINÇÃO DO PROCESSO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Acolhimento de exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução fiscal, em razão do trânsito em julgado de sentença proferida em ação anulatória da cobrança do IPTU, referente aos débitos em execução, e condenar o Município do Rio de Janeiro ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (STJ - Súmula 393). Hipótese em que a questão controvertida não excede esse pressuposto, pois a matéria de defesa, quanto à ocorrência de coisa julgada, pôde ser comprovada de plano, sem necessidade de dilação probatória.3. É cabível a fixação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade acolhida para julgar extinta a execução fiscal.4. O Superior Tribunal de Justiça só intervém no arbitramento dos honorários advocatícios em situações verdadeiramente excepcionais, isto é, quando importa montante manifestamente irrisório ou excessivo.(...)6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no AREsp 116.642/RJ, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015)AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - DEPÓSITO DO VALOR EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS 1. Extinta a execução em razão do acolhimento da exceção de pré-executividade, em regra devem ser reembolsadas as despesas havidas pelo executado por força do princípio da causalidade. 2. Em exceção de pré-executividade oposta, requereu o executado a suspensão do presente feito bem como sua extinção sem julgamento do mérito, em virtude de haver efetuado o depósito do valor correspondente em 26/02/2009, data anterior ao ajuizamento (02/06/2009) nos autos de Ação Ordinária (Anulatória), em trâmite perante o Juízo Federal da 11ª Vara. 3. Honorários advocatícios arbitrados com atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do CPC, bem assim consoante o entendimento pacificado na E. Sexta Turma deste Tribunal. 4. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou

em farta jurisprudência a respeito da matéria trazida aos autos.(AC 00201513120094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dispositivo.Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade para extinguir o processo executivo, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado.Não havendo recurso e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL
0025772-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA E SP323158 - WALTER BARBOSA DA SILVA E SP355893 - RUBILHAM ANDRADE)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 97 063578-85.A exequente, na fl. 141, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 142, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0025912-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA.(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Após, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 61/64, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL
0026979-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X TARSO ESTRATEGIA E COMUNICACAO LTDA.
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 4 02 058829-54.A exequente, na fl. 61, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 62/63, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0031096-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALTERNAMIDIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP360907 - CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 02 095421-25.A exequente, na fl. 69, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 70, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0034275-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE ALDEIA DA SERRA RESID.MORADA DOS PINHEIROS(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 35.698.357-9 e 35.698.370-6.A exequente, na fl. 207, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.Na fl. 221, a executada requer a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC, para a suspensão da publicidade do ajuizamento desta execução fiscal,É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 208/209, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Indefiro a expedição de ofício ao SERASA e ao SCPC, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo, cabendo à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0043606-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIDADEBRASIL PROJETOS, CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 06 081478-07, 80 6 06 119829-32 e 80 7 06 027750-30.A exequente, na fl. 19, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 20/30, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito tramitava perante o Juízo Estadual.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0043922-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IMAJE DO BRASIL IMPRESSORAS LTDA(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança dos débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 6 10 060516-80, 80 6 10 060517-61, 80 6 10 060518-42, 80 6 10 060519-23, 80 6 10 060520-67e 80 7 015476-85.Na fl. 214, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 214/225, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0048197-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)
Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 10 010419-38.A exequente, na fl. 52, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 53, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ao SEDI para corrigir o polo ativo da ação.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0048685-89.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BEBE SAUDE LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 3 14 003060-97. A exequente, na fl. 87, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento comprovado pelos documentos de fls. 88, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0049314-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X HISPAGNOL & SPAGLIARI LTDA

Vistos;Fls. 13/15: Requer a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da empresa "Hispagnol & Spagliari Ltda" e o redirecionamento da execução em face da sócia administradora, Sra. Juliana Spagliari Azevedo (CPF n.º 214.676.818-57), com fundamento no art. 4º, 2º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 779, V, do CPC e no art. 135, III, do CTN.Pois bem.A desconsideração da personalidade jurídica autoriza a extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera material de outrem.E, para que se opere o redirecionamento, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, há de se verificar a presença de fraude ou abuso a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente (artigo 135, do Código Tributário Nacional).No caso em apreço, a exequente não traz indícios de que o executado tenha encerrado irregularmente as suas atividades. Ademais, o retorno negativo da carta de citação, isoladamente, não significa que a executada se encontre inoperante de fato ou, ainda, que tente se esconder, situações que poderiam ser certificadas por Oficial de Justiça.Assim, indefiro a inclusão da sócia responsável no polo passivo.INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

EXECUCAO FISCAL
0000503-38.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP034764 - VITOR WEREBE)
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 01 005575-43.Na fl. 1418, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl. 1418/1419, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fls. 1437. Tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento (fls. 1445/1446), bem como a decisão de fl. 1450, oficie-se à CEF para que transfira em favor e a disposição do juízo da 17ª Vara Federal em São Paulo (em conta a ser aberta na Agência 0265 da CEF) os valores indicados às folhas 1441/1444. Esclareço que os autos 0010220-14.2004.8.26.0068 (número que consta nas guias) foram redistribuídos a esta vara sob o número em epígrafe.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL
0003442-88.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SIDNEY PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA
Conforme autorizado pela Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, intimo a exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias tendo em vista comparecimento do executado informando pagamento junto ao COREN conf. cópias nos autos.

EXECUCAO FISCAL
0006355-43.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARPAV-MINERADORA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Fls. 33/87. Tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, dou por citada a executada.
Apensem-se estes autos à Execução Fiscal nº 0007669-24.2016.403.6144.
Vista à exequente para se manifestar quanto aos bens ofertados em garantia, bem como quanto ao pedido de parcelamento do débito.
Abstenha-se a secretaria de promover qualquer ato constritivo até a manifestação da exequente.
Após a manifestação, venham os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL
0007669-24.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SARPAV-MINERADORA LTDA(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI)

Fls. 23/76. Tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, dou por citada a executada.
Cumpra-se o determinado na Execução Fiscal 0006355-43.2016.403.6144.
Vista à exequente para se manifestar quanto aos bens ofertados em garantia, bem como quanto ao pedido de parcelamento do débito.
Abstenha-se a secretaria de promover qualquer ato constritivo até a manifestação da exequente.
Após a manifestação, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0012993-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078).
Fica a exequente (Finasa Leasing Arrendamento Mercantil S/A) intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, observando-se os termos do art. 534 do CPC.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0035492-07.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. X FAZENDA NACIONAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública" (Classe CNJ 12078).
Fica a exequente (Alfa Arrendamento Mercantil S/A) intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito, observando-se os termos do art. 534 do CPC.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-29.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto afastar a incidência sobre as receitas financeiras de contribuições ao Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento da Seguridade Social (COFINS), obstando qualquer ato tendente à cobrança de tais exações, com base nos Decretos n. 8.426/2015 e 8.451/2015, mantendo-se a alíquota zero.

Em síntese, a impetrante sustenta que a exigência do PIS e da COFINS, a partir de julho de 2015, com base no Decreto n. 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para 0,65% e 4% do PIS/PASEP e da COFINS, respectivamente, viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Constituição da República, bem como a norma prescrita no art. 97, II, do Código Tributário Nacional, que exige lei para majoração de alíquotas de tributos.

Aduz, outrossim, que o aumento e redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre receitas financeiras deve, obrigatoriamente, ser acompanhado do aumento e redução do crédito das referidas contribuições sociais sobre suas despesas financeiras, seja em razão do disposto no art. 27, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.865/2004, c/c art. 11, III, "*c*" da Lei Complementar n. 95/1998, seja porque o princípio da não-cumulatividade (art. 195, §12, da CR/88) garante créditos sobre insumos essenciais para a manutenção da atividade produtiva (art. 3º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), como entende ser o caso das despesas financeiras.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas pela guia de **Id n. 331792**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante *(fumus boni juris)* e de risco de ineficácia da medida *(periculum in mora)*.

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Em análise perfunctória, saliento que, tanto as contribuições devidas ao PIS, quanto a COFINS, são tidas como tributos extrafiscais, com função interventiva, razão pela qual as respectivas alíquotas podem ser ajustadas dentro dos limites da lei, o que não viola o princípio da legalidade previsto no art. 150, I, da Carta Maior.

O PIS e a COFINS têm a sua não-cumulatividade estabelecida nas Leis n. 10.637/2002 e n. 10.883/2003, com previsão de delegação de competência tributária para a alteração das alíquotas, contanto que respeitados os limites legalmente fixados, que constam da Lei n. 10.865/2004.

Há precedentes das Cortes Regionais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há falar em inconstitucional ou ilegal majoração das alíquotas dos tributos em comento, pois não houve alteração superior das alíquotas definidas nas Leis n. 10.637/2002 (PIS – 1,65%) e 10.883/2003 (COFINS – 7,6%). Vejamos:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8° desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar".

2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7°, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2°, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito tornã-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

7. Agravo inominado desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Terceira Turma - 0020163-54.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 29.10.2015)

EMENTA: PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. DEDUÇÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. VARIAÇÕES CAMBIAIS. PIS. COFINS, IRPJ E CSLL. REGIME DE APURAÇÃO. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêem como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no decreto n.º 8.426, de 2015 (alterado pelo decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005. 3. Não tem o contribuinte o direito de não sujeitar à contribuição ao PIS e à COFINS, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, as receitas financeiras "estranhas ao conceito de empréstimo e financiamento". 4. Não tem o contribuinte o direito de deduzir crédito, no âmbito do regime não-cumulativo das contribuições, das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota aplicável, nos termos do decreto n.º 8.426, de 2015, às receitas financeiras. 5. Não tem o contribuinte o direito de aplicar alíquota zero de PIS e COFINS às receitas financeiras decorrentes de variações da taxa de câmbio de quaisquer operações que envolvam moeda estrangeira, mas apenas àquelas receitas financeiras atinentes a variações da taxa de câmbio de obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos (art. 1º, § 3º, II, do Decreto nº 8.426, de 2015). 6. O contribuinte pode optar por considerar as suas variações cambiais segundo o regime de caixa ou o de competência (art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), mas deve aplicar o regime escolhido para fins de apuração tanto do PIS e da COFINS quanto do IRPJ e da CSLL. Não lhe é dado adotar regime híbrido, consistente em considerar as variações cambiais segundo o regime de caixa, para efeito de determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, e segundo o regime de competência, para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5043944-42.2015.404.7000, SEGUNDA TURMA, Relator Desembargador Federal RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 19/10/2016)

"Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto por REIVAX S/A AUTOMACAO ECONTROLE, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 127e): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. RESTABELECIMENTO DAS ALÍQUOTAS DO PIS/COFINS LEVADO A EFEITO PELO DECRETO Nº 8.426/2015. POSSIBILIDADE.

1. A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. Já com amparo nessa nova previsão, foram editadas as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que instituíram o PIS e Cofins não-cumulativos e determinaram a incidência dessas exações sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições. 2. Não havendo dispositivo legal excepcionando as despesas financeiras, elas estão validamente incluídas na base de cálculo do tributo, já que configuram modalidade de receita auferida pela pessoa jurídica. 3. O art. 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004 prevê que: 'O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar'. 4. O reestabelecimento da alíquota realizado por intermédio do Decreto 8.426/2015 foi perpetrado dentro do permissivo legal. Com amparo no art. 105, III, a, da Constituição da República, aponta-se ofensa aos dispositivos a seguir relacionados, alegando-se, em síntese, que: - Arts. 9º e 97 do CTN "O Decreto nº 8.426/2015, em clara violação aos princípios da reserva legal e da estrita legalidade tributária, impõe o aumento de zero para 0,65% e 4% as alíquotas das contribuições PIS e COFINS, respectivamente, incidentes sobre as receitas financeiras das empresas submetidas ao lucro real, majorando, com isso, o quantum devido tributário" (fl. 157e).

Com contrarrazões (fls. 181/188e), o recurso foi admitido (fl. 201e). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 218/220e pelo não conhecimento do recurso especial. Feito breve relato, decido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Ao analisar a questão referente à majoração da alíquota do PIS e da COFINS, o Tribunal de origem assim assentou (fls. 124/125e): A Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, trazendo a previsão de incidência da contribuição social sobre a receita ou o faturamento das empresas, ou seja, estabeleceu-se uma nova base jurídico-tributária constitucional. [...] No dia 01/04/15, foi publicado o Decreto 8.426, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o decreto 5.442/05 e restabelecendo parcialmente a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins. A impetrante sustenta que o decreto se encontra eivado de inconstitucionalidade por atentar contra o princípio da legalidade (art. 150, I, da Constituição Federal), que veda a instituição ou a majoração sem lei prévia que assim estabeleça. Todavia, ao contrário do entendimento da impetrante, o Decreto nº 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n° 8.451, de 19-05-2015, não se mostra ofensivo ao princípio da legalidade, porquanto tanto a redução como o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS tiveram como fundamento o parágrafo 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865/04. Dessa forma, tendo em vista que a norma infralegal respeitou os limites e condições previstos na Lei 10.865/2004 relativamente ao restabelecido da tributação das receitas financeiras, tenho por sua legalidade e constitucionalidade. Cabe salientar que, caso fosse aceita a tese da impetrante, o Decreto 5.442/2005, que havia zerado a alíquota de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, também seria inconstitucional e, com efeito, o fisco poderia vir a cobrar os tributos não recolhidos nos últimos cinco anos. Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz do art. 150, I, da Constituição da República (princípio da legalidade). O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SAT/RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte. II - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. III - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1.320.147/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU. ART. 97 DO CTN. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANTA DE VALORES DOS IMÓVEIS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELO ATENDIMENTO, NO CASO, AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ "têm entendido que a interpretação do art. 97 do CTN, que reproduz norma encartada no art. 150, I, da CF/88, implica apreciação de questão constitucional, inviável em sede de recurso especial" (STJ, AgRg no REsp 1.539.640/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.540.273/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/09/2015; STJ, AgRg no AREsp 691.842/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/08/2015. II. No caso, o Tribunal a quo, à luz das provas dos autos, concluiu pelo atendimento aos princípios da publicidade, da legalidade e da anterioridade tributária, na hipótese, destacando que "a certidão de fl. 73, exarada pela Secretaria de Administração, atesta a afixação da Lei Municipal, com seus anexos, no átrio da Prefeitura Municipal de Lajeado na data de 31/12/2010. É o que também certifica o carimbo aposto ao texto original (fl. 74). E nada nos autos ampara a alegação de que o teor do Diploma Legal promulgado no último dia do exercício fiscal estivesse inacessível aos munícipes, situação que, ao menos em tese, poderia confortar a alegação de afronta substancial ao princípio da anterioridade". Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em casos idênticos: STJ, AgRg no AREsp 616.854/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/05/2015; AgRg no AREsp 541.650/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/09/2014. Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 629.865/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/06/2015; AgRg no AgRg no AREsp 348.557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 640.931/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 10/02/2016 - destaquei) Ainda na mesma linha, as seguintes decisões monocráticas específicas: REsp 1.618.826/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 18.10.2016; REsp 1.596.524/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.10.2016; REsp 1.617.192/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 15.09.2016. Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 24 de outubro de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora

(Superior Tribunal de Justiça - REsp 1591434 – 26.10.2016)

Assim, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante do pedido.

A respeito do aventado perigo da demora, embora prejudicada sua apreciação, em face do reconhecimento da ausência de *fumus boni juris*, nada despiciendo observar que a parte impetrante não apresentou fato concreto que enseje a medida de urgência pleiteada. Aliás, consta da petição inicial que a exação ora impugnada vem lhe sendo cobrada desde a vigência do Decreto n.8.426/15, em **1º.07.2015**. Portanto, não está claro porque somente agora invoca urgência. Ademais, em razão da tramitação célere do *writ*, em caso de concessão da segurança em sentença, a parte impetrante poderá reaver ou compensar os alegados créditos.

Pelo exposto, em cognição sumária, INDEFIRO o pedido de medida liminar veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 8 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000480-07.2016.4.03.6144
REQUERENTE: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto à eventual litispendência com o processo nº0021717-23.2016.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível de São Paulo, tendo em vista o teor da petição inicial encaminhada pela referida Vara (documento- ID 364113 e 364115).

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 16 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000480-07.2016.4.03.6144
REQUERENTE: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA CONCEICAO FERREIRA JUNIOR - SP201797
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico http://web.trf3.jus.br/custas.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto à eventual litispendência com o processo nº0021717-23.2016.403.6100, em trâmite perante a 26ª Vara Cível de São Paulo, tendo em vista o teor da petição inicial encaminhada pela referida Vara (documento- ID 364113 e 364115).

Após, tornem conclusos.

BARUERI, 16 de novembro de 2016.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3506

MANDADO DE SEGURANCA

0007764-02.1996.403.6000 (96.0007764-9) - J. JARDIM E CIA LTDA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS(Proc. PAULO THADEU GOMES DA SILVA)

Intime-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias.Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0001609-79.2016.403.6000 - GABRIELA MUNIZ DE FARIAS(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL

0002803-17.2016.403.6000 - NATALIELENA FREY(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, distribuído em plantão, pelo qual busca a impetrante ordem judicial que determine à autoridade impetrada a sua liberação para a colação de grau. Como fundamento do pleito, afirma que está concluindo o curso de Direito e que, por erro da Universidade, foi inscrita no ENADE na condição de ingressante. Tal erro administrativo gerou inconsistência nos dados do sistema e, por essa razão, vê-se impedida de colar grau.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/51.Às fls. 52/58 o Juízo plantonista deferiu o pedido liminar. Em sede de cognição sumária verificou-se que, de fato, a instituição de ensino havia cadastrado de maneira equivocada a impetrante no ENADE/2015, ou seja, cadastrou-a como ingressante, quando, na verdade, a mesma era concluinte do curso de Direito. Constatou-se também que a impetrante já havia cursado todas as disciplinas da grade curricular, estando apta a colar grau.Às fls. 69/70 a impetrante emendou a inicial, para fazer a indicação correta da autoridade apontada como coatora. Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações (fl. 74).Parecer do MPF à fl. 75, no qual o órgão do parquet não se adentrou ao mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e estaria ausente interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.Este Juízo tem entendido, nos casos da espécie, que a não participação do aluno no ENADE obsta a sua colação de grau, por se tratar de requisito legal.De fato, a lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, estabelece, em seu art. 5º, 5º, que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.No entanto, nos casos em que resta comprovada culpa exclusiva da Instituição de Ensino, em equívocos na inscrição do aluno, certo é que este não pode ser penalizado por erro administrativo.A própria lei que regulamenta o ENADE prevê que será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE (art. 5º, 6º) - destaquei.No caso dos presentes autos ficou comprovado que a instituição de ensino equivocadamente inscreveu a impetrante na condição de ingressante, o que, no sistema, dispensou-a da realização da prova. No entanto, por ser concluinte do curso, tal informação gerou inconsistência nos dados do sistema, vedando sua colação de grau.Tenho que ofende o princípio da razoabilidade vedar a colação de grau da impetrante por erro alheio à sua vontade.Nesses termos é o posicionamento do e. TRF3ª Região:ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES-ENADE. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DO ENSINO (ART. 5º, 6º e 7º DA LEI 10.861/2004). COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1.Fácil inferir dos dispositivos legais previstos na lei nº 10.861/2004, artigos 5º e 6º, que compete à instituição de ensino superior inscrever o aluno no ENADE, providência não adotada pela Universidade. 2. A responsabilidade pelo cadastro dos acadêmicos que irão participar da avaliação é da instituição de ensino, a qual estará sujeita as sanções no caso de não inscrição, nos termos do regramento transcrito na lei supramencionada. Portanto, nesse contexto, afigura-se descabido o impedimento do aluno à participação na colação de grau por não ter sido inscrito junto ao INEP dentro do prazo determinado e deixado de participar do ENADE por motivo alheio à sua vontade, cuja vedação afigura-se ofensa ao princípio da razoabilidade no âmbito da administração pública. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3 - Quarta Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva - REOMS 359559 - DJE 30/06/2016).Calcado em tais fundamentos, confirmo a medida liminar, concedo a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004355-17.2016.403.6000 - MARIA ALICE PORTO ROSSI(MS013048 - ADRIANA ROBBIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS

Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual a impetrante pleiteia comando mandamental que declare a ilegalidade das cobranças que lhe são realizadas pela impetrada e que proíba o desconto em sua folha de pagamentos, dos valores exigidos pela FUFMS. Como fundamento do pleito, alega ser servidora pública da autarquia e que, no ano de 1997 afastou-se de suas funções, sem prejuízo da remuneração, a fim de realizar curso de Mestrado. Tal afastamento durou dois anos, indo até 1999, sendo posteriormente prorrogado por mais seis meses. Foi notificada a apresentar a dissertação de Mestrado, mas não o fez. Reputa ilegal a cobrança dos valores, por entender que os mesmos encontram-se prescritos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/83.À fl. 86 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Assevera a legalidade do ato impugnado, uma vez que a cobrança decorre do descumprimento de cláusula contratual pela impetrante (fls. 91/97). Alega, ainda, que em 1999, ano do retorno da servidora às suas atividades, foi-lhe solicitado a entrega da dissertação, tendo tal pedido sido renovado em 2001. Em 2002 o processo de afastamento foi analisado pela impetrada, tendo, em 2003, concluído pela necessidade de devolução dos valores. Além disso, expõe que a cobrança vem sendo feita desde 2004. Os valores, portanto, são devidos e não há se falar em prescrição.O pedido de medida liminar foi indeferido através da decisão de fl. 190/192, que reconheceu a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e reputou legal o procedimento de cobrança.Contra tal decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento.Na decisão juntada às fls. 214/217, nota-se que o e. TRF 3ª Região manteve os fundamentos adotados por este Juízo acerca da legalidade da cobrança e da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário.Parecer à fl. 219, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar ausência de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 190/192):No presente caso, a impetrante, na condição de servidora pública da UFMS, firmou contrato de afastamento, cujo objetivo era a realização de curso de pós-graduação em Educação na PUC/SP. Ademais, a impetrante admite que participou integralmente do curso de pós-graduação, mas diante da inadequação do tema proposto pela orientadora, não obteve êxito na conclusão do curso e entrega do projeto, além dos inúmeros problemas pessoais, que acabaram por lhe causar transtornos psiquiátricos de extrema gravidade, como depressão crônica e ansiedade, sendo dependente de medicamentos para controle dos sintomas até a presente data. Ora, dentre as obrigações previstas no contrato de afastamento remunerado eram: a) obter a pós-graduação estabelecida na cláusula terceira; (...) e) apresentar, após a conclusão do curso, à pró-reitoria de pesquisa e pós-graduação, cópia da respectiva tese, dissertação ou monografia, bem como o documento comprobatório de sua conclusão; (...). Por outro lado, como destaca a autoridade impetrada embora no contrato celebrado não exista expressa previsão de indenização pela não apresentação do diploma, o fato de não o apresentar resulta em rescisão unilateral do contrato e/ou descumprimento da avença, havendo previsão de indenização no caso. No mais, observo que foi garantida à impetrante, a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo, mesmo porque ela apresentou defesa toda vez que foi notificada, e isso é o que importa, em termos de controle da legalidade, independentemente do resultado ali alcançado. Da alegada ilegalidade no desconto em folha, há que se ressaltar que a medida encontra respaldo na Lei nº 8.112/90 - Estatuto dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais -, que prevê a possibilidade de reposições e indenizações ao erário, mediante descontos em parcelas mensais, bastando, para tanto, a comunicação ao servidor, nos termos do art. 46. No que tange à prescrição, tenho que, não há que se reconhecê-la, a teor do que dispõe o art. 37, 5º, da Constituição Federal, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário não se sujeita a prazo prescricional.Da mesma forma, não restou demonstrada a incorreção dos valores que estão sendo exigidos da impetrante, a título de indenização. Ademais, a notificação n. 107/2015 é instruída com planilhas e demonstrativo do débito (fls. 39-59). Assim, não vislumbro ilegalidade a ser afastada no presente caso.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 190/192.Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 190/192 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005380-65.2016.403.6000 - NILTON CARLOS UMBELINO LIMA(MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

SENTENÇA Sentença tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Nilton Carlos Umbelino Lima em face de ato supostamente praticado pelo Presidente do Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que conceda ao autor o registro profissional provisório, no órgão de classe.Como fundamento do pleito afirma que requisitou o registro profissional frente ao Conselho Regional de Farmácia, tendo sido indeferida a solicitação ao argumento de que o curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas não seria reconhecido perante o Ministério da Educação. Juntou documentos de fls. 14/24.Decisão de fls. 27/28 indeferiu o pedido liminar contra a qual a impetrante interpôs Embargos de Declaração em fls. 35/38, acarretando Decisão de fls. 39 rejeitando o provimento. Por fim, a impetrante, trazendo fatos novos aos autos, formulou pedido de reconsideração às fls. 40/41, juntando documento de fls. 42, tendo este Juízo decidido pelo deferimento da liminar às fls. 44/45.Devidamente notificado às fls. 31/34 o impetrado não se manifestou, conforme certidão exarada pela secretária judiciária no verso das folhas 43. Parecer do Ministério Público Federal às fólhas 52.Eis o sucinto relatório do Feito. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 44/45):Conheço do pedido de fls. 40-41 como sendo de reconsideração. O impetrante traz agora, documento emitido em nome de formanda da mesma turma e curso, que comprovaria o reconhecimento do curso de Farmácia (fl. 42). Muito embora não há que se desconsiderar as decisões até aqui proferidas (fls. 27-28 e 39), tenho por bem rever o presente caso.Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente.In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada.Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos em seus artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis:Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos.Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei;2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos.De uma leitura dos dispositivos legais acima transcritos, verifico que, a priori, eles não exigem o reconhecimento do curso para a inscrição definitiva ou provisória do farmacêutico em seus quadros. Ao assim proceder, a lei teceu os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em tese, trazer exigências não contidas na Lei, sob pena de violação ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição. É o que aparentemente está a ocorrer. No mais, extrai-se do ofício n. 7/2014, que trata de orientações do Conselho Federal de Farmácia: que apenas se providencia a inscrição provisória na hipótese de demora na expedição de diploma por Instituição de Ensino Superior de curso já devidamente reconhecido e não quando ainda se encontra em fase de reconhecimento, exceto em razão de expressa determinação judicial (fl. 22).Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, pode-se verificar que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - está em processo de reconhecimento, fato que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC (fl. 42-v):Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) Nesse sentido, destaco:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida.(AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016)Ante ao exposto, reaprecio o pedido e defiro a liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante em seus quadros, até o final julgamento do feito, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento do curso superior de Farmácia, por ela cursado, no MEC.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 44/45.Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 44/45 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao reexame necessárioPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011284-66.2016.403.6000 - ALAELSON DE SANTANA FEITOSA(MS012254 - EUDER CLEMENTE BARCELOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N. º 0011284-66.2016.403.6000IMPETRANTE: Alaelson de Santana FeitosaIMPETRADO: Delegado da Receita Federal em Campo Grande/MSDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer a imediata restituição das carretas marca RANDON, de cor branca, de placas NCS 0833 e NCS 0933 e dos documentos CRLV n. 012066254160 e CRLV n. 01206625419, apreendidos pela polícia e retidos na Receita Federal em virtude do transporte mercadorias (cigarros) de origem estrangeira sem documentos de importação.Alega que o pedido de restituição dos veículos foi deferido no âmbito criminal (incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0012236-79.2015.403.6000 - fls. 79-80), mas a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação.Afirma que não teve qualquer participação na prática do ilícito e que sequer sabia que os seus veículos estavam sendo usados para o transporte irregular da mercadoria, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. O periculum in mora residiria no fato de que os veículos apreendidos são de transporte de carga, instrumento para realização das atividades da empresa. Documentos às fls. 26-138.A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 141).Informações às fls. 144-147, sustentando a legalidade do ato hostilizado.Relatei para o ato. Decido.De início, destaco que o fato de os veículos haverem sido adquiridos mediante contrato de compra e venda (fl. 49-50) não impede o impetrante de ingressar em Juízo para pleitear a sua liberação, pois o instrumento particular de promessa de compra e venda demonstra a intenção da proprietária anterior em transferi-los ao mesmo, situação em que, tanto a proprietária formal dos bens (FERNANDA ANTONIA DE B. CARGIRANA), como o impetrante poderiam pleitear a restituição dos veículos; este, inclusive, por estar na posse direta de tais bens.Portanto, tenho que o impetrante é parte legítima para figurar no pólo ativo da presente ação, na medida em que é o possuidor direto dos veículos.Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.No presente caso, porém, não vislumbro a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, de maneira a autorizar o deferimento do pedido de medida liminar.É que o artigo 688, V e 2º do Decreto n.º 6.759, de 05/01/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e, bem assim, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento, em casos da espécie, é condicionada à demonstração da responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo:Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.No presente caso, extrai-se o seguinte, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos nº 0140100/SAANA001045/2015, verbis: Assim sendo, os três veículos apreendidos embora licenciados em nome de terceiros, estão sujeitos à pena de perdimento, assim como as mercadorias transportadas, pois, ao ceder, alugar ou emprestar seus veículos a SERGIO LENZI - CPF: 085.252.262-20 e DANIELE BENITES DE LEON - CPF: 060.615.311-09, seus proprietários, acima identificados, assumiram deliberadamente qualquer risco referente ao uso dos mesmos, tornando-se responsáveis pelos atos praticados pelo seu condutor e passageira e consequentemente responsáveis pela infração em tela, por força do disposto no art. 674, inciso II, acima transcrito (fls. 167v/168). Neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua os veículos antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação do impetrante de ser terceiro de boa-fé. Ocorre que, embora alegue que os veículos foram apreendidos em poder de outrem, o impetrante não junta qualquer documento que demonstre eventual vínculo - empregatício ou contratual - com o condutor, ou que esclareça as circunstâncias do empréstimo dos bens, tampouco apresenta o contrato de prestação de serviço de frete, que justifique a presença do motorista e dos veículos no local da apreensão. Assim, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade subjetiva do impetrante sobre o ilícito tributário de que se trata resta bastante dificultado, diante das deficiências probatórias referidas, sendo ainda de se considerar que milita em oposição a isso, a presunção juris tantum de que a autoridade constituída sempre age de acordo com a lei, presunção essa que, para ser desconstituída, demanda prova robusta em sentido contrário. Também, a roborar a aludida dificuldade, o fato de que a ação de mandado de segurança não permite dilação probatória, mesmo que através da juntada de documentos posteriormente à distribuição da petição inicial. Por outro lado, há que se ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada à proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.No entanto, no caso dos autos, não verifico a alegada desproporcionalidade, vez que as mercadorias foram avaliadas em R$ 80.820.00 (fl. 169), e os veículos em R$ 108.354,40 (caminhão - R$ 77.396,00 e semirreboques - R$ 30.958,40), sendo que o impetrante requer a restituição do conjunto de semirreboques de placas NCS0833 e NCS0933 (fl. 24), avaliados em R$ 30.958,40. Ou seja, o valor das mercadorias ultrapassa a metade do valor dos veículos que se pretende sejam restituídos.Ausente, pois, o fumus boni iuris.Na ausência de um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir-se sobre a presença dos demais.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Porém, a fim de resguardar o objeto do mandamus, determino que não dê qualquer destinação aos veículos apreendidos, até a prolação da sentença.Intimem-se.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0011832-91.2016.403.6000 - MAKSOEL AGUSTIN KRAUSPENHAR NIZ(MG116308 - RENATO PENIDO FONSECA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0011832-91.2016.403.6000IMPETRANTE: MAKSOEL AGUSTIN KRAUSPENHAR NIZ.IMPETRADO: REITORDO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por MaksoelAgustinKrauspenharNiz,em face de ato praticado pelo Reitordo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de MS - IFMS, por meio do qual o impetrante postula provimento mandamental paratomar posse no cargo de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, na área Metalurgia Extrativa, para o qual foi aprovado, com a equiparação da titulação exigida no Edital nº 001/2016 - CCP - IFMS,com aquela por ele apresentada, qual seja: título de graduação em Engenharia Mecânica; experiência profissional junto à VALE/S.A;especialização em Pelotização;Mestrado em Metrologia;e experiência docente na área de metalurgia, na disciplina de Soldagem. Como fundamento do pleito, refere que foi aprovado em 1º lugar para o cargo deProfessor Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, na área Metalurgia Extrativa (Edital 001/2016 - CCP - IFMS), sendo que, após a homologação dos resultados, apresentou a documentação exigida, mas teve a sua posse indeferida, sob o argumento de que não atende os requisitos para a investidura no cargo.Alega que a autoridade impetrada não atentou para as disciplinas comuns às grades curriculares dos cursos de Engenharia Mecânica e Engenharia Metalúrgica, bem como para o curso de pós-graduação latu sensu de Pelotização, estritamente relacionado à Engenharia Metalúrgica, e para o mestrado em Metrologia. Aliado a isso, não considerou ainda a sua experiência profissional junto à empresa Vale S/A. Ainda, que se ateve à literalidade do texto editalício, não observando o princípio da razoabilidade, que deve motivar as decisões administrativas.Juntamente com a inicial vieram os documentos de fls. 14-182.A apreciação do pedido liminar foi postergada, mas, para resguardar os interesses de terceiros (demais candidatos), foisuspensoo certame em relação a qualquer ato para dar posse ao cargo de Professor Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFMS, na área Metalurgia Extrativa (fl. 185).Informações e documentos às fls. 190-198, defendendo o ato hostilizado.Relatei. Decido.Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...)III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Pois bem. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a exigência de comprovação, por ocasião da posse, dos requisitos indicados no edital - formação exigida para Área/Subárea Metalurgia Extrativa (Graduação em Engenharia de Materiais ou em Engenharia Metalúrgica ou Engenharia de Minas ou Tecnólogo na área de Metalurgia-Edital nº 001.1/2016 - CCP - IFMS - fl. 49).Em que pesem as alegações do impetrante, a sua experiência profissional junto à empresa VALE/S.A,a especialização em Pelotização, o Mestrado em Metrologia e a experiência docente na área de metalurgia na disciplina de Soldagem são títulos a serem quantificados na fase de prova de títulos/análise curricular (item 12); tanto é assim que ele obteve a melhor pontuação.Porém, no que se refere ao requisito central, em termos de área de graduação, a melhor exegese, pelo menos de parte da autoridade administrativa, que está adstrita ao princípio da legalidade estrita, porque se trata de matéria técnica (não meramente jurídica), parece-me ser, realmente, a literalidade do instrumento editalício, sendo ainda de se considerar que,ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, o impetrante anuiu com as regras ali fixadas.Neste contexto, é de se ter que o impetrante realmente não preencheo requisito da escolaridade prevista no edital, quais sejam: Graduação em Engenharia de Materiais ou em Engenharia Metalúrgica ou Engenharia de Minas ou Tecnólogo na área de Metalurgia, eis que possui qualificação diversa desta.Por outro lado, registro que, embora seja perfeitamente legal, no caso vertente, o exercício do direito de ação, através do qual o impetrante procura interpretar os fatos de sorte a respaldar os seus interesses, é de se considerar que a sua posição possivelmente seria outra caso ele estivesse na condição segundo colocado.Portanto, a ótica quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da medida depende do lado em que estiverem os interesses dos envolvidos. Para os candidatos que preencheram os requisitos do Edital, independentemente de ser razoável e/ou proporcional, o indeferimento da investidura do impetrante obedeceu ao Edital, que, como é cediço, é a lei do concurso. Antes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade há se prestigiar o princípio da legalidade. Por esses fundamentos, tenho que a negativa da impetrada não se mostra ilegal, desarrazoada ou desproporcional, pois está pautada nas exigências editalícias.Por fim, ressalto que, em situações da espécie, a Administração Pública está jungida aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital; o que não ocorre no presente caso.Assim, nesta análise inicial e perfunctória não vislumbro indícios de que o ato hostilizado se mostre ilegal, o que conduz ao indeferimento do pedido.Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Intimem-se.Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença.Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0000321-81.2016.403.6005 - JONAS GEOVANI OLMEDO RIOS(MS012012 - RAPHAEL MODESTO CARVALHO ROJAS) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, inicialmente impetrado perante Juízo Federal de Ponta Porã, MS, pelo qual o impetrante busca ordem que determine à autoridade impetrada, a realização de sua matrícula. Como fundamento do pleito, alega que foi aprovado em processo seletivo para o Curso de Sistemas de Informação - Bacharelado. Porém, no momento da matrícula não possuía documento de reservista, tendo apresentado apenas o documento de fls. 12. O seu pedido de matrícula foi indeferido.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/13.À fl. 17 o Juízo de origem declinou da competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária, tendo os autos sido distribuídos a este Juízo.À fl. 21 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 27/32). Afirma que o documento apresentado às fls. 12 é mero extrato do qual não é possível se presumir a regularidade da situação militar do impetrante. Alega, ainda, que não há quaisquer provas de que o impetrante tenha extraviado o seu certificado de reservista. Por fim, afirma que uma certidão de situação militar poderia servir como documento hábil ao fim colimado, mas o impetrante não se desincumbiu de tal desiderato.O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido (fl. 43/44).Parecer à fl. 52, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não litigarem hipossuficientes e por vislumbrar ausência de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 43/44):Não assiste, a priori, razão ao impetrante.O Edital PREG/UFMS nº 1, de 04/01/2016, assim dispõe:8.4. CANDIDATOS QUE, INDEPENDENTEMENTE DA RENDA (ART. 14, II, PORTARIA NORMATIVA Nº 18/2012), TENHAM CURSADO INTEGRALMENTE O ENSINO MÉDIO EM ESCOLAS PÚBLICAS(LEI Nº 12.711/2012)(...)f) fotocópia do Certificado de Reservista ou de documento que comprove que está em dia com as obrigações militares (para o candidato do sexo masculino a partir dos dezoito anos). (grifei)(...)14. O candidato que não efetuar a matrícula no prazo e na forma estabelecidos ou não apresentar a documentação completa perderá o direito à vaga, sendo excluído de qualquer outra convocação.De forma clara, o impetrante ao se candidatar a uma vaga no curso de graduação tinha plena consciência dos documentos exigidos para sua matrícula, ou seja, concordou com termos dispostos no edital.Assim, é de se considerar que o impetrante tinha conhecimento dos documentos exigidos para a realização da matrícula. No entanto, não apresentou o certificado de reservista, tampouco boletim de ocorrência do extravio ou requerimento de 2ª via, bem assim qualquer outro documento que comprovasse estar em dia com as obrigações militares. Se a falha foi significativa ou não, e se ocorreu por inexperiência ou descuido do interessado, são questionamentos que não lhe retiram a natureza de falha, o que, em princípio, afasta a possibilidade de configuração de ilegalidade do ato do impetrado.Cumpre, salientar, que o documento acostado à fl. 12, não comprova de forma clara que o impetrante está em dia com suas obrigações militares. No mesmo sentido, a autoridade impetrada destaca a lista de documentos que servem para comprovar a quitação com a obrigação militar, relação esta constante dos sites das regiões de circunscrições de serviços militares, inclusive a 30ª Circunscrição de Serviço Militar, da qual faz parte o Estado de Mato Grosso do Sul, dentre os quais não consta o extrato de SERMIL, vejamos:Para estar em dia com as obrigações militares o brasileiro necessita possuir um dos seguintes documentos militares:o Certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade;o Certificado de Reservista de 1ª ou 2ª categoria;o Certificado de Dispensa de Incorporação (antigo Certificado de Reservista de 3ª categoria);o Certificado de Isenção;o Certidão de Situação Militar;o Carta Patente;o Provisão de Reforma;o Atestado de Situação Militar;o Atestado que comprove estar desobrigado do Serviço Militar;o Carteira de Identidade Militar;o Cartão de Identificação Militar; ouo Certificado de Dispensa do Serviço Alternativo.Nessa situação, não me parece razoável obrigar-se a autoridade impetrada a aceitar a matrícula do impetrante, uma vez que, por estar adstrita a lei, deve ela observar às exigências do referido Edital. Assim, mostra-se ausente a necessária verossimilhança jurídica das alegações do impetrante.Ausente o requisito do fumus boni iuris, não há necessidade de se apreciar eventual presença do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 43/44.Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão de fls. 43/44 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005241-16.2016.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X SUPERINTENDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE EM MS - FUNASA

IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADROES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL EM MATO GROSSO DO SUL.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA FUNASA.SENTENÇA Sentença Tipo ATrata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante busca ordem judicial que suspenda a Portaria nº 45, de 22 de março de 2016, expedida pelo Superintendente Regional da FUNASA em Mato Grosso do Sul, que determina o registro de ponto do início/término dos intervalos de refeição da jornada de trabalho dos servidores. Como fundamento do pleito, afirma que tal Portaria emanou de autoridade incompetente e fere o princípio da isonomia, além de contrariar norma expedida pelo Presidente da FUNASA.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/84.À fl. 87 a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a manifestação da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações asseverando a legalidade do ato impugnado (fls. 91). Alega que a regulamentação do intervalo para o almoço é ato discricionário, por expressa determinação da Portaria nº 203/2012, expedida pelo Presidente da FUNASA. Do ponto de vista fático, explica que tal medida foi tomada em razão da constatação de fraudes no registro de presença dos servidores do órgão, e que foi adotada para evitar a existência de funcionários fantasma, além de ter sido aprovada pela presidência da FUNASA. Defende que tal norma visa garantir a concretização do princípio da eficiência, que deve reger o serviço público.O pedido de medida liminar foi indeferido (fl. 119/120).Parecer à fl. 127, no qual o órgão do parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigarem hipossuficientes e por não vislumbrar a presença de interesse público primário. É o relatório do necessário. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 119/120):Não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de medida liminar.O registro dos horários de entrada e saída do trabalhador, de forma manual, mecânica ou eletrônica, a cargo da Administração Pública, é o meio idôneo para controle da jornada, em observância aos limites de duração do trabalho. Assim, a priori, não há que se falar em incompetência da autoridade impetrada, pois no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 do Decreto 7.335/2010 e a fim de atender as necessidades da unidade administrativa, nos termos dos arts. 4º, 1º e 2º e 14, 2º, da Portaria nº 203/2012, editou a Portaria nº 45, de 22 de março de 2016, a fim de regular a jornada de trabalho dos servidores da SUEST-MS, com o registro da saída e entrada do intervalo de refeição/repouso, além do início e do fim da jornada de trabalho. Tal medida decorre da constatação, por parte da autoridade impetrada, de irregularidades no registro de ponto de alguns servidores e de frustradas tentativas para reveter tal situação (fl. 111), bem assim manter o servidor em seu posto de trabalho no mínimo por 8 horas diárias e 40 horas mensais, conforme estabelece o art. 4º da Portaria nº 203 da Presidência da Funasa:Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores da Funasa é de 40 (quarenta) horas semanais, distribuídas em 8 (oito) horas diárias, ressalvados os casos disciplinados em legislação específica.Nessa esteira, destaco o art. 5º, 1º do Decreto nº 1.590/1995, que estabelece:Art. 5º Os Ministros de Estado e os dirigentes máximos de autarquias e fundações públicas federais fixarão o horário de funcionamento dos órgãos e entidades sob cuja supervisão se encontrem. (Vide Decreto nº 1.867, de 1996) 1º Os horários de início e de término da jornada de trabalho e dos intervalos de refeição e descanso, observado o interesse do serviço, deverão ser estabelecidos previamente e adequados às conveniências e às peculiaridades de cada órgão ou entidade, unidade administrativa ou atividade, respeitada a carga horária correspondente aos cargos. (destaquei).Portanto, a princípio, não vislumbro violação ao Princípio da Isonomia, já que o ato normativo visou apenas atender as necessidades da unidade administrativa, observando-se a Portaria nº 203/2012 da Presidência da Funasa (arts. 4º, 1º e 2º e 14, 2º) e as normas federais que regulam a matéria (arts. 1º, inciso I e 5º, 1º e 2º do Decreto nº 1.590/1995 e art. 19 da Lei 8.112/1990). Ademais, cumpre ressaltar que a intenção da autoridade impetrada foi a de organizar, disciplinar e garantir o cumprimento da jornada pelos servidores da SUEST-MS, por meio da Portaria nº 45/2016, para atender o Princípio da Eficiência da Administração Pública, pois não criou nenhuma obrigação nova, tampouco alterou a carga horária dos servidores, apenas disciplinou mecanismos de fiscalização da assiduidade destes. Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal nem abusivo.Diante do exposto, indefiro o pedido liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem , que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 119/120.Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 119/120 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 07 de novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

Expediente Nº 3509

PROCEDIMENTO COMUM

0006497-62.2014.403.6000 - MARIA JOSE SILVA SANTOS IRMA(MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA E MS013328 - PAULO BELARMINO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, considerando a certidão de f. 101, intime-se o patono para que acoste aos autos cópia da certidão de óbito de Maria José Silva Santos Irma, no prazo de cinco dias.Int.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1237

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013529-50.2016.403.6000 - ELIANDRO FREITAS PEREIRA(MS009933 - LORENZO SANTANA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por ELIANDRO FREITAS PEREIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual o autor busca, em sede de liminar, a tutela inibitória de suspensão de qualquer ato de leilão extrajudicial do imóvel descrito na inicial, além de autorização judicial para que o autor possa depositar o valor total da dívida em juízo e purgar a mora.Narrou, em síntese, ter adquirido o imóvel acima descrito mediante financiamento imobiliário, na modalidade alienação fiduciária, em 13/03/2012. Em certo momento, teve problemas financeiros que levaram ao atraso das prestações, vindo a requerida a consolidar a propriedade do imóvel em seu favor. O autor questionou a boa fé da CEF na formulação do contrato, alegou desequilíbrio financeiro de sua parte, destacou a aplicação do CDC e, finalmente, salientou que não pretender revisar o contrato firmado, mas apenas quitar o valor devido, purgando a mora, e retomar o financiamento. Salientou seu entendimento no sentido de que a mora, em casos de alienação fiduciária, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, o que, no caso, não ocorreu. Afirmou que pretende depositar o valor de R$ 8.850,00 (oito mil, oitocentos e cinquenta reais), além da utilização dos recursos depositados na conta vinculada do FGTS, a título de consignação em pagamento, no prazo de 5 dias, a contar do deferimento. Asseverou que foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para pagar a mora das parcelas 37ª, 38º e 39ª, o que correspondia ao valor de R$1.054,19 (mil e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) na data de 10/07/2015. Pugnou pelo deferimento da justiça gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), sendo cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O 1º do aludido artigo prevê a exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Tecidas essas breves considerações, verifico, de uma análise inicial dos autos, que os requisitos para a concessão da medida antecipatória buscada estão presentes, ante a existência de fato que impõe o acolhimento do pedido de suspensão do leilão em questão. Inicialmente, assento que compartilho do entendimento jurisprudencial no sentido de que a mora, nos casos de consolidação da propriedade, pode ser purgada até a alienação do imóvel a terceiros, uma vez que a finalidade do instrumento legal não é a retomada, em si, do imóvel, mas a quitação da dívida. Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA.PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3: Primeira Turma; AC 00000437920134036007; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1897997; Relator: Desembargador Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2014). Grifei.Assim, em não tendo havido a transferência do imóvel em discussão a terceiros, via procedimento de leilão, há, a priori, a possibilidade de o mutuário quitar a dívida e retomar o contrato. No caso, a inicial da conta de que a intenção do autor é exatamente depositar o valor integral da dívida a fim de purgar a mora, o que, aparentemente, revela-se plenamente viável. Conforme os cálculos por ele apresentados na exordial, a soma de todos os valores devidos até a prestação n. 55 do financiamento do imóvel, vencida em 13/10/2016, com a devida atualização e correção monetária é de R$21.339,66 (vinte e um mil, trezentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos), sendo que o valor que pretende depositar, somado à quantia existente em conta vinculada do FGTS que pretende utilizar para tanto, chega ao montante de R$22.377,75 (vinte e dois mil, trezentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos). Ademais, a possibilidade de utilização dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS (fls. N. 155/156), decorre do permissivo legal (art. 20, V, VI, VII, da Lei n. 8.036/90), bem como da orientação jurisprudencial pátria . Desse modo, percebo que o presente caso subsome-se às hipóteses albergadas por nosso ordenamento jurídico.Presente, então, o primeiro requisito legal, para a concessão da medida de urgência pretendida. O segundo requisito também está presente, uma vez que o autor já foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para pagar a mora das parcelas 37ª, 38º e 39ª, o que correspondia ao valor de R$1.054,19 (mil e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) na data de 10/07/2015, sendo que, conforme o art. 27 da lei n.9514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel, e, em caso de arrematação do imóvel, o objeto deste feito poderá, eventualmente, se perder.Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito do valor total da dívida, permitindo a utilização dos valores constantes na conta vinculada do FGTS para tanto, no prazo de cinco dias, ficando desde logo suspensa a realização do leilão em relação ao imóvel em discussão nestes autos. Defiro, ainda, a manutenção do autor na posse do imóvel (fl. 39), caso haja o depósito do valor no prazo antes fixado. Determino a intimação da CEF para, no prazo de cinco dias a partir do depósito, informar nos autos se o valor depositado corresponde ao equivalente à dívida atualizada. Com a vinda dessa informação e sendo tal valor superior ao depositado, intime-se o autor para complementá-lo, no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da presente decisão e retomada do procedimento de leilão. Em sendo depositado o valor integral da dívida, fica a CEF intimada de que deve retomar imediatamente o contrato em discussão, com o fornecimento dos boletos para pagamento das prestações mensais, até o final julgamento do feito.Frise-se que a presente decisão é concedida a pedido, risco e ônus da parte autora que, mediante alegação de boa-fé, busca depositar a integralidade da dívida em discussão. Eventual não consecução do depósito poderá ensejar, conforme análise posterior em provimento definitivo, as implicações referentes ao art. 5º , 80 e 81 , do NCPC.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC. Cite-se e intimem-se, com urgência.Campo Grande (MS), 11 de novembro de 2016. João Felipe Menezes LopesJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0005522-06.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-64.2014.403.6000) ROMULO DO AMARAL - ESPOLIO X ROMULO DO AMARAL FILHO(MS007619 - MARCO ANTONIO RIBAS PISSURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 14h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014218-31.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X OSNI MOREIRA DE SOUZA(MS014030 - OSNI MOREIRA DE SOUZA)

Ato ordinatório: Fica designado o dia 24 de novembro de 2016, às 13h, para a audiência de conciliação nestes autos, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, situado à rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - Campo Grande/MS..

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *********

Expediente Nº 4239

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002673-77.2014.403.6006 - NEUZA CATARINA SANTOS SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.NEUZA CATARINA SANTOS SOUZA, qualificada, opõe-se à restrição judicial que recai sobre o veículo Mercedes Benz/L1620, placa AJW-4166, ocorrido nos autos do pedido busca e apreensão n. 00014491220114036006, referente ao inquérito policial n. 027/2011-4-DPF/NVI/MS (n. 00003605120114036006), onde são investigados fatos relacionados, em tese, a uma organização criminosa atuante na região do Cone Sul deste Estado, que, no dizer da autoridade policial, estaria se valendo de meios fraudulentos para colocação de veículos de cargas em nomes de terceiros, geralmente pessoas de parcos recursos financeiros, visando encobertar as responsabilidades criminais dos mentores do crime organizado voltado para o contrabando/descaminho de cigarros oriundos do Paraguai (f. 164).Todavia, segundo a embargante, o veículo em questão não possui qualquer relação com os fatos, sendo que foi adquirido por sucessão legal, após o falecimento de Sérgio dos Santos Souza, filho da embargante..Juntou os documentos de f. 04/25 e de f. 34/151 e 164/170, atendendo assim às exigências de f. 32 e 153.A ação teve início perante a Justiça Federal de Naviraí, sendo remetida para esta vara, em virtude de declínio de competência dos autos principais, conforme decisão de f. 152.O parecer ministerial de f. 172 traz concordância com o pedido inicial, nos seguintes termos: A propriedade do veículo resta provada mediante a juntada da sentença que julgou procedente o pedido de inventário do veículo, bem como, da documentação devidamente autenticada que comprova a propriedade do veículo.Ante o exposto, o Ministério Público Fedeal opina pela restituição do veículo MB/L 1620, ano e modelo 2001, cor azul, placas AJW-4166, chassi 9BM6953011B262840, em favor de Neuza Catarina Santos Souza.Relatei. Decido. O art. 130, parágrafo único, do CPP, dispõe que não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. O CPP é de 1941, época em que ainda existia a crença na rapidez da justiça penal. Passados de século, nem crença existe mais. O atendimento a essa regra implica negativa de justiça. O trânsito em julgado de uma ação penal, principalmente se houver recurso até o Supremo, só ocorre depois de vários anos. As pessoas que têm seus bens constritados não podem esperar, ad eternum, o trânsito em julgado da decisão pertinente ao processo penal de lavagem. No presente caso, o pedido assumiu a forma sumária de pedido de restituição, dado que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir.Como é cediço, o artigo 120 do Código de Processo Penal admite como cabível a restituição do bem apreendido, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.Por outro lado, a Lei n. 9.613/98, a respeito, dispõe que:Art. 4o O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(..) 2o O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)No presente caso, como se verifica dos documentos acostados, especialmente do ofício da autoridade policial que representou pelo bloqueio do veículo (f. 164), a busca e apreensão não ocorreu. O veículo encontra-se com restrições junto ao Detran, impedindo a livre disposição do bem.Conforme reconhecido pelo MPF, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa fé, bem como também demonstrada a aquisição do bem, pela embargante, por herança de seu filho. A sentença de f. 120 homologou a partilha, através da qual o veículo ficou destinado à embargante, inventariante nos autos 033.09.000684-7, que tramitou perante a Vara Única da Comarca de Eldorado. Em síntese, a documentação trazida para os autos comprova satisfatoriamente o alegado na inicial. Marco Antônio de Barros, comentando os 2º e 3º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, in Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas, Editora Revista dos Tribunais, ano 2004, ministra-nos o seguinte pensamento:Desse modo, se o processo criminal não estiver em sua fase decisiva, a restituição dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados somente será deferida se o réu, co-réu, partícipe ou terceiro de boa-fé comprovar a licitude de sua origem, em autos apartados, mediante a oposição dos embargos previstos no art. 130, inciso I e II, do CPP (p.243).Impõe ressaltar que o pedido de restituição deve ser feito mediante a oposição de embargos (arts. 130, do CPP). Cabem embargos do acusado e de terceiros. No caso do acusado, a lei só permite embargar o seqüestro sob o fundamento de não terem os bens sidos adquiridos com os proventos da infração. E no caso de embargos de terceiro é necessário a aquisição de boa-fé, presumindo-se, ainda, que o Ministério Público não lhe tenha formulado qualquer acusação envolvendo a providência ou licitude de tais bens. Também é mister destacar que a legalidade da ordem judicial, determinante da medida assecuratória, pode se impugnada em caso de urgência, mediante a impetração de mandado de segurança, remédio constitucional assegurado para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus, quando se caracterizar a ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade judiciária (art. 5º, inc. LXIX, da CF).(p.247).O que se discute, pois, no delito de lavagem, em torno dos bens e valores, não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que requeira contraditório. Há dois interesses em jogo: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco. Como já demonstrado, a embargante logrou comprovar de plano sua boa-fé e a forma lícita de aquisição do bem.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo estes embargos procedentes, em favor de NEUZA CATARINA SANTOS SOUZA, e determino o levantamento da restrição que recai sobre o veículo Mercedes Benz/L1620, placa AJW-4166, em nome de Sérgio dos Santos Souza, falecido em 13/06/2009 (documento de f. 42). Cópia aos autos do processo n. 00014491220114036006 e aos autos do inquérito policial n. 027/2011-4-DPF/NVI/MS (n. 00003605120114036006). A Secretaria deverá providenciar as anotações necessárias, junto ao registro de controle de estoque de bens apreendidos ou sequestrados, para fins estatísticos. Providencie-se o necessário, inclusive via RENAJUD, se for o caso. Havendo mandado de busca e apreensão, este deve ser recolhido, independentemente de cumprimento.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 11 de novembro de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013682-83.2016.403.6000 (2007.60.00.001982-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-28.2007.403.6000 (2007.60.00.001982-8)) RODNEY ANDERSON MARINO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Desentranhe-se a petição de fls. 1178-1180 e seja ela distribuída como incidente de restituição por dependência aos presentes autos.Os incidentes de restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF.

Expediente Nº 4240

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Diante do exposto, e por mais do que dos autos consta, com base no artigo 395, III, do CPP, rejeito a denúncia em rela-ção a Camila Correa Antunes Pereira, Liliane de Almeida Silva e Márcia Marques, qualificadas, absolvendo-as com suporte no art. 397, III, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, cancelem-se os as-sentos policiais e judiciais relativos às imputações que lhes são feitas neste processo. Rejeito todas as preliminares. Ratifico o recebimento da denúncia contra as seguintes pessoas:Nº Nomes Leis Artigos1Odir Fernando Santos Cor-rea 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I Código Penal 288 9.613/98 1º, caput2Odacir Santos Correa 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I Código Penal 288 9.613/98 1º, caput3 Severina Honório de Almei-da 11.343/2006 35, c/c 40, I4 Felipe Martins Rolon 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I5Wesley Silvério dos Santos 11.343/2006 35, c/c 40, I 9.613/98 1º, caput 7.492/86 22, p. único6Gustavo da Silva Gonçalves 11.343/2006 35, c/c 40, I 9.613/98 1º, caput 7.492/86 22, p.único7Odair Correa Santos 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I 9.613/98 1º, caput8 Luciano Costa Leite 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I9 Ronaldo Couto Moreira 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I10 Oldemar Jacques Teixeira 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I11Ary Arce 11.343/2006 35, c/c 40, I 10.826/2003 12 e 16, caput, e p. único, IV12 Moisés Bezerra dos Santos 11.343/2006 35, c/c 40, I13 Adriano Moreira dos Santos 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I14 Glauco de Oliveira Caval-cante 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I15 Alessandro Fantatto Enci-nas 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I16 Odilon Cruz Teixeira 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I17 Paulo Hilário de Oliveira 11.343/2006 33 e 35, c/c 40, I18 Antônio Marcos Machado 11.343/2006 35, c/c 40, I19 André Luiz de Almeida An-selmo Código Penal 288 9.613/98 1º, caput20 Odiney de Jesus Leite Jr 11.343/2006 33 10.826/2003 12As testemunhas de acusação serão ouvidas nas seguintes datas: a) 24/11/16, às 09h: Marcelo, Fábio e Ronaldo, e, às 13h30m: Alexandre, Rubens, Danilo e Mário; b) 25/11/16, às 13h30m: Calyton e Leandro, requisitando-se suas presenças, com an-tecedência. As testemunhas de defesa residentes em Campo Grande serão ouvidas nas seguintes datas: a) 19/12/16, às 09h: Deusvaldir, Antônio Mendes, Cléo Mazzotti e Antônio Roberto; às 13h3Om: Firmo Nogueira, Firmo Rangel, Wilson Figueiredo, Laercio e Elisabeth; 20/12/16, às 13h30m: André Luiz Aquino, Hemerson, Leonardo, Lu-cimar e Leosmar. As testemunhas Manoel Teixeira, Alex Ferreira, Paulo Machado e Odenir dos Santos comparecerão sem intimação (fls. 3699 e 3543). Oitivas por carta precatória: logo após as providências relativas às audiências presenciais, conclusos. Indefiro a oitiva da testemunha Eddy Ortiz Alba (artigo 222-A, CPP). Aguarde-se o término do prazo em relação ao denunciado Saymon, fazendo-se imediata conclusão dos au-tos após a apresentação de sua defesa preliminar. Se não apresentada em tempo hábil, poderá haver desmembramento, caso ocorra ratifica-ção. Roga-se que as ilustradas defesas dispensem a presença de seus clientes, colaborando, assim, com o Juízo. Publique-se a parte disposi-tiva. Às providências. Ciência à DPU e ao MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4821

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0012995-53.2009.403.6000 (2009.60.00.012995-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCOS KHADUR ROSA PIRES X SELMA MARA AFONSO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL) X ALFREDO ANIZIO DE SOUZA NETO(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL E MS012889 - THIAGO JOSE WANDERLEY MACIEL)

Citado (f. 74), o réu Marcos Khadur Rosa Pires não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Anote-se a procuração de f. 102.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a contestação apresentada pelo réu Alfredo Anízio de Souza Neto (fls. 104-9).Anote-se a procuração de f. 110.Int.

ACAO DE USUCAPIAO

0010979-92.2010.403.6000 - JOSE ELPIDIO NETO X ELIANA SANTOS DE SOUZA X ANA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA X JOAO JARBAS LEMES(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X PAOLO MANNO X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MARIA VITTORIA MAFFEI MANNO X ALBERTO PAOLO MANNO X KAROLYNE BOTELHO MARQUES MANNO X MARIA BEATRICE MANNO BOULANGER X MARIA CRISTINA MANNO X KEDSON RAUL DE SOUSA LIMA

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a certidão negativa de citação de Karolyne Botelho Marques Manno (f. 439).Int.

0008886-49.2016.403.6000 - CELSO TADEU MENDES PAULIQUEVIS(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES E MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA E MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA) X SIND DOS TRAB NO SERV FISCAL DA PREF MUNIC C GRANDE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS012479 - ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO) X BELMIRA PEREIRA DE SOUZA E SILVA - ESPOLIO X HADDAD ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para manifestação em cinco dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005292-37.2010.403.6000 - AMELIO SELLES BARBOSA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista o substabelecimento de fls. 312-3, intime-se o Dr. Éder Wilson Gomes, a despeito de sua manifestação de fls. 297-8.Int.

0010031-82.2012.403.6000 - JOSE CORREA FLORES X JANE ROSA DA SILVA FLORES(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

Fls. 221-8. Dê-se ciência aos autores.Após, retornem os autos à conclusão.Int.

0009390-89.2015.403.6000 - CRISTIANE DE SOUZA SERRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1346 - JULIANA NUNES MATOS AYRES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Tendo em vista que o perito informou que a patologia não causa risco iminente de morte (quesito g, f. 552) e que a autora não juntou qualquer documento com a petição de fls. 557-561, decidirei o pedido de antecipação da tutela após a manifestação dos réus a respeito do laudo pericial e, ainda, do perito, se houver pedido de esclarecimentos.

0009737-25.2015.403.6000 - IRINEU NICOLETTI(MS011222 - SORAIA MOHAMED EL CHEIKH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

FICA O AUTOR INTIMADO PARA COMPARECER NO DIA 14/12/2016, ÀS 08:00 HORAS, NO CONSULTÓRIO DO DR. JOSÉ ROBERTO AMIN, COM ENDEREÇO NA RUA ABRÃO JÚLIO RAHE, 2309, SANTA FÉ, 3042-9720., PARA PERÍCIA MÉDICA.

0012390-97.2015.403.6000 - ODNEI SODRE(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA E MS015475 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Fls. 147-50 e 152-3. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

0012780-67.2015.403.6000 - ELLEN CAROLINA DE OLIVEIRA X VANI NUNES DE FREITAS(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo da Assistente Social (f. 92-105) e laudo médico pericial de f. 108/118, no prazo sucessivo de dez dias.

0008535-76.2016.403.6000 - MAURICIO PINTO DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos do 4, art. 203, do novo CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0009003-40.2016.403.6000 - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS012977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Fica a autora intimada para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 220/226, juntando aos autos o receituário atualizado.

0013501-82.2016.403.6000 - JUSTINA CONCHE FARINA(MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, porquanto o comprovante de rendimentos de f. 19 demonstra que a autora não é hipossuficiente, uma vez que sua renda bruta ultrapassa 8 (oito) salários mínimos.Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0013629-05.2016.403.6000 - NILTON LIPPI X MARIA DAS GRACAS NALON LIPPI X EDSON HENRIQUES LIPPI X LINDOMAR HENRIQUES LIPPI(MS009063 - DANILO MEIRA CRISTOFARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0013308-24.2003.403.6000 (2003.60.00.013308-5) - CICERO FERREIRA DA SILVA(MS005266 - MARIA GILSA DE CARVALHO E MS004229 - DOMINGOS MARCIANO FRETES E MS006213 - ELIODORO BERNARDO FRETES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Anote-se o substabelecimento de f. 305.Tendo em vista a planilha de cálculos apresentada às fls. 308-19, requeiram os exequentes, em dez dias, a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do novo Código de Processo Civil. Intimem-se todos os advogados (fls. 16 e 305) que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório.

0007291-59.2009.403.6000 (2009.60.00.007291-8) - RAMAO REMICIO(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA E MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI E MS009950 - MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Intime-se, pela derradeira vez, o autor, na pessoa de sua procuradora, para atender ao despacho de fls. 198-9, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003398-84.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006715-32.2010.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X URIAS RODRIGUES DE CAMARGO(MS005238 - URIAS RODRIGUES DE CAMARGO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 52-3, destituo o contador Cássio José. Em substituição, nomeio perito judicial Silvana Teves Alves, com endereço à Av. Fernando Correa da Costa, 1010, sala 12, Jardim Oriente, Campo Grande, MS, fones: 3383-1562. 99984-9342 e 3361-1264. Intime-a da nomeação, bem assim nos termos do despacho de fls. 40-1.Int.

0005546-68.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA)

Fica o embargante intimado a depositar os honorários da perita em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006778-81.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES E MS018866 - PEDRO HENRIQUE FERNANDES ALVES DA FONSECA)

Fica o embargante intimado a depositar os honorários da perita em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001451-24.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS E MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS E MS019341 - PAULO VITOR VIEIRA)

Fica o embargante intimado a depositar os honorários da perita em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012374-27.2007.403.6000 (2007.60.00.012374-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS003563 - JOSE MARIA TORRES E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

O executado se declarou casado (f. 37). Assim, nos termos do art. 842 do novo Código de Processo Civil, intime-se da penhora de f. 26 o cônjuge do executado.Intime-se o Banco do Brasil S/A e o executado acerca do laudo de avaliação de fls. 237-44.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0012207-34.2012.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012349 - FREDERICO LUIZ GONCALVES E MS016961 - LUCAS TABACCHI PIRES CORREA E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT)

Aos requeridos para manifestação sobre os embargos de declaração de fls. 251/254.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006375-78.2016.403.6000 - BASILIO FERREIRA MEIRELES(MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 220-54.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013291-36.2013.403.6000 - MARIA RISSI TRINDADE(MS015536 - ALLAN VINICIUS DA SILVA E MS015796 - ANA RAQUEL DORSA NUNES E MS016253 - THALES AUGUSTO RIOS CHAIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIA RISSI TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora e executado para o réu . 2 - Expeça-se o precatório em favor da autora, intimando-se as partes do teor, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Em relação aos honorários sucumbenciais, intime-se a advogada Ana Raquel Dorsa Nunes, OAB/MS 15.536 para que se manifeste sobre a petição de fls. 234-5, bem como para que indique em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários advocatícios. Apresentada a manifestação, expeça-se a requisição de pequeno valor, intimando-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 4824

ACAO MONITORIA

0010768-46.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X MARIANGELA SANTOS NUNES DA CUNHA

Designo audiência de conciliação, a ocorrer na Central de Conciliação, para o dia 26 de janeiro de 2017, às 13h30min.Cite-se o réu, nos termos do despacho de f. 20-1.Intimem-se.

0011599-94.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X H L F GAIGHER MAIOLINO - ME

1 - Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 26.1.2017, às 15h30m, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, nesta capital, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.8 - Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0012050-22.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X BRIMON INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA. - EPP

1 - Trata-se de ação monitória, proposta nos termos do art. 700 do CPC.2 - Os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos, pelo que defiro o pedido de expedição de mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento, mais os honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou oposição de embargos, conforme o art. 701, caput, do CPC.3 - Se efetuado o pagamento do valor indicado na inicial, no prazo fixado, haverá isenção de custas processuais (art. 701, 1º, do CPC). 4 - No caso de embargos, estes serão opostos independente de prévia segurança do Juízo, e serão processados nestes autos como resposta e, nesta hipótese, não haverá a isenção acima consignada.5 - Por fim, deverá constar do mandado a advertência de que, não efetuado o pagamento ou opostos embargos, será constituído de pleno direito o título executivo judicial, e incontinenti convertido o mandado de pagamento em mandado executivo.6 - Designo audiência de conciliação para o dia 26.1.2017, às 14h30m, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, nesta capital, a partir do que, não havendo acordo, serão contados os prazos do item 3.8 - Cite-se e intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0013520-25.2015.403.6000 - WANDERLEI CUNHA(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo o autor recolhido as custas iniciais, intime-se para que emende à inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil vigente, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0011359-08.2016.403.6000 - TRANSPORTES F2 EIRELI - ME X SUELY APARECIDA DE SOUZA FRANCO X ANTONIO FERREIRA GARCIA NETO(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré, para a qual concedo o prazo de vinte dias. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 26.01.2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.Intimem-se, inclusive com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0011589-50.2016.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

A ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE propôs a presente ação contra UNIÃO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.Sustenta que os valores que remuneraram os serviços médicos encontram-se congelados há mais de dez anos, causando-lhe prejuízos diante de um déficit anual astronômico.Daí, entende que faz jus ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações alusivas aos procedimentos alusivos ao Sistema Único de Saúde.Alega urgência na apreciação do pedido, diante do perigo de dano, inclusive para a sociedade, argumentando que somente com a garantia de recursos suficientes é possível assegurar a efetiva qualidade dos serviços prestados.Culmina pedindo a antecipação da tutela consubstanciada no bloqueio de valores correspondentes à defasagem média mensal (...) até que se proceda ao equilíbrio do contrato, especificando os valores necessários.Juntou documentos.Deferi à autora os benefícios da justiça gratuita, determinei a citação dos requeridos e releguei a apreciação do pedido de antecipação da tutela para depois da manifestação dos réus. Ademais, decidi pela realização de audiência de conciliação. E, diante dos interesses sociais envolvidos, determinei a intimação do MPF.Citada e intimada (fls. 369-70) a União manifestou-se às fls. 374-7. Disse que não se fazem presentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois somente o Conselho Nacional de Saúde teria legitimidade para corrigir a tabela SUS, de sorte que não seria possível a intervenção do Judiciário, for força da norma do art. 2º da CF. Ademais, o art. 167 da CF veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, assim como a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria para a outra ou de um órgão para o outro, sem prévia autorização legislativa. Acrescenta que o SUS paga um valor adicional para certos tipos de procedimentos de média complexidade. E por fim, sustenta a ausência de fundamento legal para o pretendido bloqueio de verbas.O Município de Campo Grande também foi citado e intimado (fls. 372). Asseverou, em síntese, que o processo ainda não contém elementos para autorizar a antecipação da tutela pretendida. Admite ter contratado os serviços da autora, porém com base em orçamento previamente definido, caso contrário não seria possível adimplir a responsabilidade advinda do termo. No seu entender o equilíbrio econômico financeiro alegado a justificar a concessão da liminar esbarra-se no princípio do interesse público e do orçamento, que está completamente restrito e limitado. De sorte que se o pedido for deferido o Município seria desestruturado, ressaltando que o atendimento contempla quase todo o Estado de Mato Grosso do Sul. Invoca precedente do TJMG para sustentar a inviabilidade do pedido em relação à sua pessoa, a exemplo do que ocorre em BH. Faz referência à omissão do Estado no tocante ao gerenciamento da verba destinada pela União, conforme auditoria realizada pela CGU. Por entender que está cumprindo sua obrigação pugna por sua exclusão da lide, pois a omissão seria do Estado e da União. A ilegitimidade decorreria também do fato de não ter competência para reajustar a tabela SUS. O Estado de Mato Grosso do Sul foi citado e intimado (fls. 373-4) e manifestou-se às fls. 411-29 e 438-444. Arguiu sua ilegitimidade. Sustenta, no passo, que apesar de a autora pugnar pelo reequilíbrio econômico, pretende que seja adotada outra forma de remuneração que não aquela determinada pela Portaria nº 1.721, de 21 de setembro de 2005, que criou o Programa de Reestruturação e Contratualização dos Hospitais Filantrópicos no Sistema Único de Saúde. Nessa linha de entendimento, ainda que procedente os argumentos da contratada, somente o Ministério da Saúde poderia promover as alterações necessárias, de sorte que o Estado não teria como intervir na fórmula adotada pela União para modificar o convênio feito com a autora, através do Município. Assim, não poderia ser penalizado com bloqueio de verbas, tampouco sofrer a condenação pretendida. Faz referência às Leis nº 8080/90 e 8.142/90 e Norma Operacional do SUS 01/93 que trata da descentralização da saúde, para reiterar sua ilegitimidade, asseverando ser o município a parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. No tocante ao pedido de antecipação da tutela, diz que não há prova do desequilíbrio noticiado na inicial, tampouco da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, em ordem a justificar o deferimento da medida, ademais porque o contrato, cujo termo final se avizinha, é renovado a cada ano. No caso, ademais, se deferida a liminar, poderá ocorrer grave dano inverso consubstanciado no bloqueio da verba pretendida. Por fim invoca o art. 1º 3º da Lei nº 8.437/92, segundo o qual não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.Já que também havia alegado cerceamento de defesa por falta de acesso aos anexos que teriam sido oferecidos com a inicial, voltou o Estado a manifestar-se às fls. 438-44. Faz referência aos contratos apresentados para reiterar sua ilegitimidade, porquanto firmados entre a autora e o município. Reitera a impossibilidade de intervir na forma da remuneração adotada pelo Ministério da Saúde. No tocante aos índices aludidos no anexo VII diz que são inservíveis ao caso, porquanto não previstos na Portaria aludida, tampouco na lei ou contrato. Quanto ao anexo VIII diz se refere à situação de outra entidade localizada no RS, enquanto que os cálculos elaborados no anexo X são unilaterais. Ressalta que a autora apresentou uma planilha alusiva à sua arrecadação e outra referente aos gastos, para demonstrar a déficit correspondente ao valor a ser bloqueado. Entende que a existência do déficit alegado depende de cognição exauriente. No passo, estima que a autora não atende somente os pacientes do SUS, mas também pacientes conveniados e particulares, residindo aí a necessidade da demonstração da origem da alegada precária situação financeira sustentada na inicial. Faz comentários aos demais documentos juntados nos anexos IX, X, XI e XIII, observando que os primeiros não foram documentalmente provados, enquanto que os últimos referem-se a balanços unilaterais, que devem ser objeto de análise. O mesmo alega acerca do relatório de auditores independentes, juntados como anexos XIII. Por fim o Estado junta informação da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria, explanando a forma de remuneração dos serviços da autora. As tentativas de conciliação foram infrutíferas, como se vê dos termos das audiências de fls. 378 e 408. Aliás, na segunda audiência os representantes da União sequer fizeram-se presentes. Antes disso apresentaram a petição de f. 437 manifestando o desinteresse por autocomposição imediata (in limine litis), seja porque a complexidade fática, envolvendo aspectos técnicos da lide, está a impor acurada atividade probatória, seja, principalmente e prima facie, pela limitada pertinência subjetivo-contratual no tocante à única fonte de obrigação alegada na causa petendi remota.Decido.Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pelo Estado e Município de Campo Grande. Conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, todos os entes da federação são solidariamente responsáveis pelo SUS, pelo que estão legitimados a figurar no polo passivo das respectivas ações (RE 195.192/RS, Min. Marco Aurélio, DJ 31/03/2000; ARE-AgR 727864, CELSO DE MELLO).Nessa linha de compreensão o mais alto sodalício competente para apreciação de questões infraconstitucionais tem decidido, assim:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. POLO PASSIVO. COMPOSIÇÃO ISOLADA OU CONJUNTA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA REAFIRMADA NO STF. 1. O Estado - as três esferas de Governo - tem o dever de assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, os direitos à dignidade humana, à vida e à saúde, conforme inteligência dos arts. 1º, 5º,caput, 6º, 196 e 198, I, da Constituição da República. 2. Trata-se de obrigação solidária decorrente da própria Constituição Federal, razão pela qual a divisão de atribuições feita pela Lei n. 8.080/1990, que constituiu o Sistema Único de Saúde -SUS -, não afasta a responsabilidade do ora demandado de fornecer medicamentos e/ou tratamentos médicos a quem deles necessite. (...).6.O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/PE, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento: 05/03/2015, Repercussão Geral - mérito, DJe 16/03/2015). 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201503124885, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/201).É certo que a presente ação não diz respeito a fornecimento de medicamentos, tratando-se de pedido formulado por entidade hospitalar em desfavor de todos os entes federados. Mas bem se vê que o fundamento utilizado pelos requeridos para negar sua legitimidade é sempre o mesmo, qual seja, a repartição de competências por normas infraconstitucionais, as quais, no entanto, não têm o condão de afastar as obrigações reconhecidas na norma constitucional. Daí, tais alegações só se mostram adequadas em eventual ação regressiva, visando aos acertos financeiros entre os entes requeridos. Numa palavra, o fato de a autora ter assinado contrato somente com o Município, por ter este optado pela chamada gestão plena, não afasta a responsabilidade do Estado e União pelos ônus decorrentes de eventual reajuste, até porque, em última análise, interessa aos pacientes a justa remuneração paga aos prestadores de serviços ao SUS.Pois bem. Em outra ocasião, assim decidi, também em sede de liminar, mantida parcialmente pelo TRF da 3ª Região (Autos nº AUTOS Nº 00140292420134036000 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA, UNIÃO e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL):A Constituição Federal garante que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II). Por conseguinte, deve ser afastada a interpretação segundo a qual o trabalhador tem que prestar seus serviços mediante remuneração quase simbólica, se considerado o seu grau de instrução e área de atuação profissional.Deveras, ainda quando o Estado desapropria ou requisita bens tem o particular direito à justa indenização (art. 5º, XXIV a XXV). Se a apropriação - requisição - é de serviços duradouros, compulsória ou não, a indenização (remuneração) justa se impõe, evidentemente. Assim, não há como obrigar profissionais do mais alto gabarito a prestar serviços de forma gratuita (ou quase gratuita) ao Estado, simplesmente porque a autoridade competente esqueceu-se de rever a tabela aplicável ao caso.Com efeito, vislumbra-se, pelo menos nesta fase preliminar - e provisória, reitere-se - que o grande entrave desta lide não reside propriamente na tabela CBHPM, mas na tabela do SUS, a qual, nas palavras do Secretário de Saúde Municipal não sofre reajuste desde 1996, ou seja, há 17 anos (f. 469). Não custa ressaltar a versão do Diretor do HU para quem o serviço prestado pela SERVAN, indiscutivelmente é de excelência, por sua eficácia, garantia ao longo dos anos e de altíssima qualidade, mesmo porque tem em seu quadro a quantitativa e qualitativa maioria de anestesistas desta urbe. A manutenção desse serviço, dentro das possibilidades legais, é o sonho de todos os hospitais. Entretanto a SERVAN definitivamente declara o rompimento da prestação com os hospitais que somente operam com a Tabela SUS, caso do Hospital Universitário.Se é assim, cabe ao Estado remunerar os serviços desses profissionais de forma digna, porquanto a Carta Constitucional, ao tempo em que determina que seja respeitada a dignidade da pessoa humana, reconhece os valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da CF).É certo que o direito dos pacientes à vida é fundamental (art. 5º caput da CF), constituindo-se sua saúde em direito social (art. 6º caput da CF). Porém, nos termos do art. 196 da CF, o ESTADO expressamente chamou a para si o DEVER de garantir esse direito a todos, valendo-se, de seus próprios meios ou através de terceiros, pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Em nenhuma passagem da CF está autorizado o desprezo do trabalho desses terceiros, inclusive dos profissionais médicos, titulares igualmente de direitos fundamentais e sociais. Pelo contrário, se bem sopesado o pensamento do Constituinte, esses profissionais devem ser alvo de especial atenção por parte do Estado, inclusive, obviamente, no tocante à remuneração, dada sua condição de principal agente ligado à saúde.Não foi por outro motivo que a lei infraconstitucional disciplinadora da matéria disse com todas as letras que a participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público (art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.880/90).Em se tratando de licitações, sequer podem ser classificadas as propostas manifestamente inexequíveis (art. 48, II, da Lei nº 8.666/90), o que demonstra o firme compromisso do Estado em não se apropriar do que não é legitimamente seu. A esse respeito é bom lembrar que, mesmo quando o serviço é prestado sem contrato ao Estado, pode o particular reclamar indenização, diante do princípio da vedação do enriquecimento ilícito.Pelo mesmo motivo a Lei do SUS determina a readequação das cláusulas econômico-financeiras do contrato visando à manutenção do equilíbrio contratual. Numa palavra, o Estado repugna a prestação de serviços gratuitos à sua pessoa (art. 4º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), assim como determina aos administradores que paguem o justo preço pelos bens expropriados, requisitados, construídos, alugados, mandando ainda que remunere adequadamente os terceiros.Por isso o parágrafo segundo do art. 26 a Lei do SUS diz de forma claríssima que os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.Significa dizer que o particular tem o lídimo e cristalino direito de reivindicar valor justo no início da avença e equilibrado no decorrer da sua execução. Entende-se por valor justo aquele que espelhe o efetivo preço do trabalho oferecido ao SUS. Mas pelo visto, como mencionei, a tabela do SUS não tem atendido a esse requisito.Com as devidas adaptações, aplico o citado precedente ao caso, sublinhando, por outro lado, nesta análise preliminar, que não me impressiona a tese dos requeridos segundo a qual a Santa Casa não seria merecedora de um plus na sua remuneração elo fato de ter firmado contrato de periodicidade anual no período prescricional, encontrando-se o último em vias de chegar ao termo final.Ora, é público e notória a vocação centenária da autora para a prática da filantropia, pelo que, aliás, como comprovado nos autos, está legalmente reconhecida como entidade filantrópica, obrigando-se, em contrapartida, a prestar serviços ao SUS.Nessas condições deve ser recebida cum granu salis a ressalva da existência do contrato, porquanto a autonomia da vontade da contratante está bastante abalada, outrossim porque estamos tratando do maior hospital do Estado, responsável pelo atendimento de pacientes da capital, interior e até mesmo de países vizinhos.Em outras palavras a autora não quer e não pode simplesmente deixar de atender os pacientes do SUS mesmo depois do vencimento do contrato em curso. Lembro, aliás, no precedente citado, que o Desembargador Federal Relator do AI entendeu que a prestadora de serviços - anestesia - deveria prosseguir na prestação dos serviços ao HU mesmo sem contrato.Não se deve olvidar que no passado o poder público chegou a intervir no Hospital Santa Casa quando do impasse acerca da remuneração devida.Em suma, estimo que se porventura o valor pago pelo SUS não remunera os serviços prestados, a prestadora de serviços merece ser recompensada.Nessa ordem de ideias deve ser rejeitada a tese dos réus de que somente o Conselho Nacional de Saúde tem legitimidade para corrigir a tabela SUS.A bem da verdade a autora não pede a correção da tabela, mas o reequilíbrio econômico financeiro do contrato, o que, pelos fundamentos já expostos é plenamente possível, podendo sim o Judiciário atender semelhante pedido se as partes não se entusiasmarem em entrar em composição.Deveras, não é um subalterno do Ministério da Saúde quem decidirá - sem direito a recurso ao Judiciário, como sinalizam os réus - se, quando e quanto o Poder Público pagará por serviços prestados à saúde da população. Já explanei acima e volto a asseverar, com base em normas da Constituição Federal e da Lei do SUS: o preço, justo, deve ser pago, sim, e no vencimento de cada fatura. Sucede - e aí os requeridos estão com a razão - que a antecipação da tutela reclama a presença do fumus boni iuris. No caso, em que pese o esforço da autora nesse sentido, não há prova da alegação de que está pagando para trabalhar. Isto porque, além do valor da propalada tabela SUS, os réus pagam outras parcelas, de sorte que somente através de um levantamento prévio a cargo de profissionais especializados será possível uma conclusão - ainda que provisória - acerca da reivindicação posta na inicial.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Porém, diante dos interesses envolvidos antecipo a realização da prova pericial, determinando a intimação das partes e do MPF para apresentarem quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 5 dias, ressaltando que o prazo dos réus é comum e correrá em cartório.Oportunamente nomearei perito e, se for o caso, formularei quesitos. Adianto que os honorários periciais não estão contemplados na gratuidade concedida à autora (art. 98, 3º, do CPC).Intimem-se.

0011591-20.2016.403.6000 - VANESSA CRISTINA SCHRODER ROSA(MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Defiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apontar corretamente o polo passivo, uma vez que a Universidade Federal por si só não tem personalidade jurídica.

0013188-24.2016.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AILTON CEZAR QUEIROZ DE EMILIO - ME

Ao SEDI, para que conste no polo ativo apenas o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, uma vez que a Advocacia Geral da União - AGU não é parte no processo, tão somente representa judicialmente a Autarquia.Intime-se a parte autora para que emende a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

0013439-42.2016.403.6000 - FREDERICO RAMOS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Para o fim de apreciação do pedido de justiça gratuita, traga o autor cópia dos comprovantes de renda dos 3 (três) últimos meses, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011554-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-38.2016.403.6000) DIGITAL LABORATORIO DE BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP(MS011527 - ANTONIO NATAL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0007477-38.2016.403.6000.Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, porquanto a execução se encontrava suspensa, a pedido das partes, para acordo na via administrativa.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011951-52.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X FATIMA APARECIDA DONCHEN TEIXEIRA

Cite-se a executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora.A executada deverá ser advertida que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC).No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, os executados poderão requerer que lhes seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC).Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC).Enquanto não apreciado o requerimento, a executada terá de depositar as parcelas vincendas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC).A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC).Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC).Independentemente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 26/1/2016, às 15h, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.O feito deverá tramitar sob segredo de justiça.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012855-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSANA BARBOSA DE MENDONCA

Designo audiência de conciliação para o dia 26.01.2017, às 14:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087.Não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 562 e 564 do CPC/2015).Cite-se e intimem-se, inclusive com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0013440-27.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO SOARES CORREA X LUCELI ROSA DIAS

Designo audiência de conciliação para o dia 26.01.2017, às 16:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087.Não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 562 e 564 do CPC/2015).Cite-se e intimem-se, inclusive com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

0013513-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SESINALDO SEBASTIAO DUARTE DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 23.02.2017, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087.Não havendo acordo, será analisado o pedido de liminar, contando, a partir de então, o prazo para contestação (art. 562 e 564 do CPC/2015).Cite-se e intimem-se, inclusive com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO COMUM

0011563-52.2016.403.6000 - LENIR ANDRADE FRAIHA(MS015388 - GLAUBERTH RENATO LUGNANI HOLSBACH FERNANDES E MS016103 - LUCAS RIBEIRO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que ambas as partes manifestaram desinteresse pela audiência de conciliação, conforme informam as petições de fls. 35 e 55, nos termos do art. 334, 4º, I, do CPC, cancelo a audiência designada a fl. 33, para o dia 23/11/2016 às 10:00 horas na Central de Conciliação.Aguarde-se a vinda da contestação e, após, conclusos os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1119

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007984-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-80.2011.403.6000) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Intime-se a parte embargante para cumprimento da decisão de fls. 28-29, a fim de que traga aos autos certidões atualizadas acerca de sua propriedade sobre: (a) veículos junto ao Detran e (b) bens imóveis junto aos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital.Com o cumprimento, ciência à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem conclusos.

0005687-87.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014727-30.2013.403.6000) N P Q TURISMO LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º c/c art. 183, NCPC).(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC).(III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

0005714-70.2014.403.6000 (2007.60.00.005904-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005904-77.2007.403.6000 (2007.60.00.005904-8)) NPQ TURISMO LTDA(MS016989 - MURILO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Intime-se a parte apelada para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, 1º c/c art. 183, NCPC).(II) Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC).(III) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

EXECUCAO FISCAL

0004104-29.1998.403.6000 (98.0004104-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ADELINA MARIA AVESANI SPENGLER X EDUARDO DE MELO SPENGLER X ELDORADO INCORPORACOES LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA)

Considerando a discordância da União (fl. 324), indefiro o pedido de substituição formulado às fls. 315-317.Suspenda-se o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado, nos termos do despacho de fl. 313.Intimem-se.

0004712-90.1999.403.6000 (1999.60.00.004712-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X MARIA IZABEL DE ABREU DEOTTI(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X OSMAR VICTORIANO(MS004484 - DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CASA DE CARNE TRIANGULO LTDA ME(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO)

CASA DE CARNE TRIÂNGULO LTDA opôs exceção de pré-executividade em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 275-282).Manifestação da CEF às fls. 289-290, pela rejeição dos pedidos.É o breve relatório. Decido.A empresa excipiente sustenta a ocorrência de prescrição intercorrente, ao argumento de que os autos permaneceram suspensos por mais de 05 (cinco) anos. Pois bem. Compulsando os autos verifica-se que a dívida materializada na CDA que lastreia a execução fiscal refere-se à contribuição para com o FGTS. Trata-se, como se sabe, de dívida não-tributária. Não se aplicam, portanto, as disposições do Código Tributário Nacional. Esse entendimento já foi consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça na redação da Súmula nº 353 e em diversos precedentes (RE n 100.249/SP, RE n 114.252/SP, RE n 118.107/SP, RE n 120.939/SP, RE n 134.328/DF), senão vejamos:SÚMULA Nº 353 - STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ.2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos.3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível.4. O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1378736/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014) (destaquei)No que tange ao prazo prescricional aplicável à cobrança das contribuições ao FGTS, consigno que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento sobre a matéria.A questão constitucional envolveu a aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e foi discutida no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida.A ementa e o extrato de ata do julgamento, extraídos do sítio do Supremo Tribunal Federal, restaram assim redigidos:Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) (destaquei)Decisão: O Tribunal, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio que o provia parcialmente. Também por maioria declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 13.11.2014. Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki e Roberto Barroso. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 709.212, RELATOR : MIN. GILMAR MENDES, STF-Plenário, 13-11-14) (destaquei)Como se vê, foi decidido pela Corte Suprema que o prazo prescricional a ser aplicado na cobrança de débitos para com o FGTS é o quinquenal, nos termos previstos no inciso XXIX, art. 7º, da Constituição Federal, que assim dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)Também foi declarada a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que se referiam à prescrição trintenária do FGTS.Ainda, foi prevista a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99, sendo-lhe atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos) nos seguintes termos:(...) Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. (destaquei)Vale ressaltar, por fim, que o referido acórdão transitou em julgado em 24-02-15, sendo aplicável ao presente feito. No caso concreto, o prazo prescricional já se encontrava em curso quando do julgamento do Recurso Extraordinário, de modo que deve ser aplicado o prazo que ocorrer primeiro: (I) trinta anos, contados do termo inicial; ou (II) cinco anos, a partir da decisão do Supremo Tribunal Federal em 13-11-14.Em se tratando da prescrição intercorrente prevista no art.40 da LEF, sabe-se que no primeiro ano em que o processo fica suspenso não há fluência do prazo prescricional, o qual só tem início com a inércia do credor. Em outras palavras, a contagem do prazo inicia-se automaticamente após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão. É o que também dispõe a Súmula 314 do STJ, senão vejamos:Súmula 314 - STJ:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No presente caso, o despacho que determinou a suspensão do processo data de 10-02-09 (fl. 273).Não houve manifestação da exequente, até a oposição da exceção de pré-executividade de fls. 275-282.Em uma primeira análise, contando-se o prazo de 30 (trinta) anos após 01 (um) ano do despacho que determinou a suspensão (10-02-09), vê-se que decorreram aproximadamente 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses até a decisão do STF (13-11-14).Ou seja, seriam necessários mais 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses para que fosse alcançada a prescrição intercorrente trintenal.Na segunda hipótese, contando-se o prazo de 05 (cinco) anos a partir da decisão do STF (13-11-14), verifica-se que seu termo final recairia em 13-11-19, também não restando configurado o decurso de prazo necessário.Portanto, nos termos da modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, não se revela a ocorrência da prescrição intercorrente nestes autos.POSTO TUDO ISSO:(I) Rejeito a exceção de pré-executividade.(II) Considerando o valor irrisório bloqueado às fls. 267-269 (um real e oitenta e dois centavos), viabilize-se a sua liberação.(III) Intimem-se as partes.(IV) Na ausência de manifestação, retornem ao arquivo sem baixa, nos termos do despacho de fl. 273.

0012449-90.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO GERALDO SOARES CARDOSO(MS016289 - SILVANA MARIA CONCEICAO COSTA PENTEADO)

(I) Compulsando o feito verifica-se que a decisão de fls. 77-85, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta, possui natureza interlocutória e não terminativa.Nestes termos e considerando o disposto nos artigos 1.015 e 1.009 do NCPC, primeiramente intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, para que informe se ainda possui interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto. Prazo: 05 (cinco) dias.(II) Em caso negativo, remetam-se os autos à União para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. (III) Em caso positivo, retornem conclusos.

0007358-82.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS016120 - WELLINGTON JOSE AGOSTINHO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Trata-se de pedido formulado por LAUCÍDIO COELHO NETO às fls. 212-214, em que o executado requer o desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen Jud, ao argumento de que a penhora do imóvel de matrícula nº 3.556 seria suficiente para a garantia integral do executivo fiscal.Manifestação da União às fls. 217-218.É o breve relato.Decido.Compulsando os autos verifica-se que a penhora e avaliação do bem indicado à constrição ainda não foram realizadas.Por tal razão, evidencia-se que a suficiência ou não do reforço à penhora deferido apenas poderá ser apreciada após tais procedimentos, ocasião em que, a par da avaliação judicial do bem, poderá ser averiguada eventual existência de excesso de penhora.Ante o exposto:(I) Indefiro o pedido de liberação de valores, nos termos da fundamentação supra.(II) Expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação, conforme determinado à fl. 211.(III) Intimem-se. Cumpra-se.

0007628-09.2013.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X DELCIRIA PEREIRA NANTES - ME(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): DELCIRIA PEREIRA NANTES - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 3927

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Chamo o feito à ordem.Retifico a Ata da Audiência proferida no dia 11.11.2016, às 14:00 (fls. 217), para fazer constar que, diversamente do contido na referida Ata, as testemunhas arroladas pela acusação não compareceram e, a defesa do réu Joaquim Arifa Tigre, que havia arrolado testemunhas de defesa, instada, não concordou com a inversão da ordem processual estabelecida no artigo 361, III, do NCPC, razão pela qual também não foram inquiridas as testemunhas arroladas pelo réu retromencionado.Dessa forma, não houve inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, motivo porque não há gravação na técnica audiovisual a ser juntada relativa ao ato acima mencionado, nessa oportunidade.Não obstante, restaram para ser ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, a saber, NILSON MACIEL e DAMIANA CAVALHEIRO, cuja audiência foi designada para o dia 07/12/2016, às 14 horas, devendo o MPF apresentar endereço atualizado das mesmas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de inércia do MPF, enteder-se-á que houve preclusão temporal para as referidas oitivas. Quanto à testemunha SUNA BENITES ficará a cargo do MPF trazê-la à audiência, devido ao problema de locomoção da sobredita testemunha. Igualmente, as testemunhas arroladas pela defesa do réu Joaquim Arifa Tigre, serão inquiridas na mesma data e horário acima mencionados, quais sejam: ESTER REGINALDO, CRISTINA CAVALHEIRO e DIRCE ROSA MORALES, sendo que o réu assinalado desistiu da oitiva da testemunha não intimada EVA ROSA ANDRÉ. Incumbirá ao réu Joaquim Arifa Tigre trazer as suas testemunhas independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se as partes (MPF e réus) sobre a presente retificação da Ata de Audiência de fls. 217, para, querendo, impugná-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000034-30.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO GALVAO COUTINHO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GIL BERNARDO BORGES LEAL(RJ079733 - RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E MS009152 - TAISA QUEIROZ E SP173112 - CLAUDIO VITA NETO E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI(MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS) X MAURICIO DOS SANTOS NEVES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP248704 - BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X MAURICIO DE BARROS BUMLAI(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E MS012893 - CAROLINA MIRANDA LEITE E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO) X JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI X HEBER PARTICIPACOES S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X PLINIO BASTOS DE BARROS NETTO(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI) X BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS(SP173827 - WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X MARIA ALVES FELIPPE(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANITA RABACA FELDMAN(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES(RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI E RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES) X ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ E MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X GUSTAVO LELLIS PACIFICO PECANHA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X DANIEL SCHAEFER DENYS(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X RENATA SOARES BALDANZI RAWET(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X EVANDRO DA SILVA(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS) X LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X JOAO CARLOS FERRAZ(SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X EDUARDO TEIXEIRA E BORGES(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X ANNA CLEMENTS MANNARINO(RJ119910 - RAFAEL BARROSO FONTELLES E RJ093815 - MARCIO MONTEIRO REIS E MS013045 - ADALTO VERONESI) X SAO FERNANDO ACUCAR E ALCOOL LTDA X BANCO BTG PACTUAL S.A.(SP299907 - JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR E SP247327 - BRUNO PEDREIRA POPPA E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E SP232560 - BRUNO DUQUE HORTA NOGUEIRA E MS004694 - MONICA BARROS REIS E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E RJ126909 - CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA MACHADO CURY) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES E MS019882B - ASTOR BILDHAUER)

De ordem do Juiz Federal ficam as partes intimadas das decisões proferidas nos autos em epígrafe.DECISÃO DE FLS. 506-510 - Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, em face de LUCIANO COUTINHO, GIL BERNARDES BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, MAURÍCIO NEVES, JÚLIO C. RAIMUNDO, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPAÇÕES S.A, PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO e BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS.Narra o autor que houve atos de improbidade administrativa por agentes públicos vinculados ao BNDES, de um lado, e agentes particulares, vinculados à Usina São Fernando, de outro, na condução de dois processos concessórios de empréstimos - contrato de financiamento 08.2.1031.1 e 08.2.1032.1 - em relação a garantias inidôneas, que resultaram em prejuízos ao erário no montante de R$ 393.991.518,70. Os agentes públicos vinculados ao BNDES são: LUCIANO COUTINHO, GIL BERNARDES BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, MAURÍCIO NEVES, JÚLIO C. RAIMUNDO. Os particulares são MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPAÇÕES S.A, PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO, e BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS.Documentos às fls. 21-354.A ação foi distribuída para a 2ª Vara da Justiça Federal em Dourados.Às fls. 361-362, Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERALA definição da competência no presente caso é peculiar, suscitando maiores digressões. Isso porque nos contratos questionados figura o BNDES, cuja sede administrativa e local de trabalho de todos os servidores públicos envolvidos é no Rio de Janeiro, e, na condição de beneficiária, a Usina São Fernando Açúcar e Álcool LTDA, instalada nesta cidade de Dourados.Se de um lado a competência federal é indubitável, na forma da CF, 109, I, já que o BNDES é empresa pública federal, de outro, o local onde deveria tramitar a ação pode se revelar questão tormentosa, considerando as sedes territoriais precitadas.No entanto, conforme deriva da disciplina processual, a competência territorial é relativa, tendo como uma de suas regras acessórias a prevenção, que se dá pela atuação em ato anterior.Dessa forma, observo que nesta 1ª Vara Federal de Dourados tramitou a ação 0000203-51.2015.403.6002, que firmou a prevenção deste Juízo para o presente feito. Logo, firmada a competência deste Juízo para conhecer e julgar a presente ação.2 - PEDIDO CAUTELAREm função do poder geral de cautela (NCPC, 301) e na indisponibilidade do interesse público, analiso a medida cautelar de indisponibilidade, especialmente quanto aos aspectos consignados na petição de fls. 501-502. Vale destacar que, neste momento, objetiva-se assegurar o fim útil do processo, com o resguardo das pretensões de cunho pecuniário, na forma autorizada pela Lei 8.429/92, artigo 7. A medida em questão não guarda natureza de sanção liminar de ato qualificado como ilícito. O objetivo aqui é proteger o interesse público. Tanto é assim que a indisponibilidade só pode recair sobre bens cujo valor seja suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano ou sobre quantia equivalente ao acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.Aliás, acerca da possibilidade de concessão de liminar de indisponibilidade de bens não somente para a reposição do dano, mas também para assegurar o pagamento de eventual multa civil a ser imposta em sentença, há precedente do STJ (REsp 1.310.881/TO). A ação civil pública pela prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, além da finalidade de aplicação de sanções aos agentes públicos ímprobos, tem por objetivo a tutela do patrimônio público lesado, com a reposição dos recursos desviados, perdidos ou irregularmente despendidos.A indisponibilidade de bens prevista na Lei 8.429/92, artigo 7º e na CF, 37, 4º, pressupõe a existência de indícios de que o ato de improbidade tenha causado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e tem por finalidade assegurar a futura execução da sentença condenatória decorrente de atos de improbidade administrativa que vier a ser proferida, ou seja, a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário. No caso concreto, há indícios de que, durante a vigência de dois contratos de financiamento - respectivamente 08.2.1031.1 e 08.2.1032.1 - não foram observadas cláusulas contratuais e instruções normativas que vinculavam as partes, o que resultou em danos ao erário.Nos sobreditos contratos, para fornecimento de crédito à Usina São Fernando Açúcar e Álcool LTDA - o primeiro para implantação de uma unidade produtora de açúcar e etanol, bem como para aquisição de equipamentos necessários ao funcionamento do empreendimento, no valor de R$ 330.509.000,00, concedidos em 12/12/08; o segundo, destinado a investimentos em cogeração de energia elétrica no município de Dourados, no valor de R$ 64.664.000,00, concedidos em 3/2/09 - foi exigido da interveniente HEBER PARTICIPAÇÕES S.A a manutenção de determinados índices de solvabilidade durante toda vigência do negócio jurídico, sob pena de vencimento antecipado e necessidade de constituição de garantia real correspondente a 130% do valor do débito.Em relação ao primeiro contrato, houve a prestação de garantia real a título de reforço das garantias fideijussórias, consubstanciada no imóvel de matrícula 80.887 do CRI de Dourados, desmembrado nos imóveis de matrículas 83.146 e 84.456, conforme Aditivo 1. Nota-se que o imóvel de matrícula 80.887 foi oferecido como garantia real no segundo contrato, sendo a hipoteca incidente sobre a parcela desmembrada objeto da matrícula 83.146 desconstituída no Aditivo 1. No ano de 2011, o Banco BNDES constatou, em relação a ambos os contratos, a insuficiência dos índices de solvabilidade mínimos pactuados, o que deveria ensejar a constituição de garantia real de 130% do valor do débito. Como providência, em relação ao primeiro contrato, o BNDES determinou, no ano de 2012, a avaliação dos imóveis dados em garantia, reputando-a no valor de R$ 495.936.000,00. Todavia, essa garantia já não era hígida desde então, posto que englobava acessões que estavam gravadas em favor do Banco do Brasil desde 2010. Por sua vez, no segundo contrato, o valor da avaliação dos bens dados em garantia considerou também as acessões, em que pese o parágrafo segundo da cláusula sétima do contrato dispor que elas deveriam ser excetuadas enquanto oneradas pelos agentes nas correspondentes operações. Vale destacar que tais acessões - equipamentos - foram adquiridos com verbas decorrentes do primeiro contrato.Em conclusão, a avaliação dos bens dados em garantia no segundo contrato não chegou a 1,20% do valor do saldo devedor, quando o contrato era expresso em dizer que, não observada a solvabilidade mínima, a garantia real deveria corresponder a 130% do saldo devedor.Corrobora a informação do MPF o contrato de confissão, consolidação e reescalonamento de débitos 12.2.0533.2, firmado em 23/7/2012, que considerou o saldo devedor de R$ 303.070.399,95. Na esteira da manifestação autoral, nota-se que, decorrido quase metade do prazo para pagamento dos contratos 08.2.1031.1 e 08.2.1032.1, apenas 30% do débito estava quitado.Após a repactuação global do débito, a Usina São Fernando Açúcar e Álcool LTDA ingressou com pedido de recuperação judicial. Todavia, consta dos autos que, na data do ajuizamento desta ação, a empresa já teria contra si um montante de débitos trabalhistas de R$ 192.787.411,08, caracterizando a degradação do patrimônio e das garantias do débito ora questionadas.A HEBER PARTICIPAÇÕES, que figurava como fiadora, devedora solidária e controladora do Grupo Econômico, deliberou se retirar da gestão da Usina São Fernando Açúcar e Álcool LTDA. O BNDES se omitiu em face de tal deliberação, apesar do papel relevante do grupo nos contratos em questão.LUCIANO COUTINHO e GIL BERNARDES BORGES LEAL, eram presidente e diretor substituto do BNDES e assinaram o contrato de reescalonamento; CARLOS EDUARDO CAVALCANTI era chefe do departamento de biocombustíveis da área industrial e atuou na concessão do financiamento à Usina, além de ter participado de atos relativos a avaliações de garantias; JÚLIO C. RAIMUNDO e MAURÍCIO NEVES eram, respectivamente, Diretor e Superintendente de Área Industrial, e tinham ciência atos produzidos por CARLOS EDUARDO CAVALCANTI. MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, HEBER PARTICIPAÇÕES S.A, PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO, e BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS foram os particulares que, ao que demonstram os indícios, foram beneficiados pelos atos de improbidade, por atuarem em nome da empresa São Fernando Açúcar e Álcool LTDA e HEBER PARTICIPAÇÕES S.A. Esta última empresa era controladora da Usina São Fernando e concorreu para a prática do ato.Registro que a medida cautelar prevista Lei 8.429/1992, artigo 7º, está sujeita a regime jurídico específico, no qual o periculum in mora é tido por implícito ou presumido, dependendo sua decretação apenas do convencimento judicial acerca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Precedentes: STJ, AgRg REsp 1.311.013/RO.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos demandados LUCIANO COUTINHO, até o valor limite calculado, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), GIL BERNARDES BORGES LEAL, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), MAURÍCIO NEVES, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), JÚLIO C. RAIMUNDO, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), HEBER PARTICIPAÇÕES S.A, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos), e BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, até o valor limite, calculado pro rata, de R$ 35.817.410,79 (trinta e cinco milhões, oitocentos e dezessete milhões, quatrocentos e dez mil reais e setenta e nove centavos).Para operacionalizar essa indisponibilidade, determino que se proceda, com urgência: i) à imediata requisição de bloqueio de ativos financeiros, via Bacen-Jud, sobre os valores depositados em conta dos réus (CPF e CNJP fls. 02), até o montante acima indicado;ii) à expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, noticiando a decretação de indisponibilidade de bens dos réus, solicitando a relação de bens e direitos, informações sobre transações imobiliárias (DOI), nos últimos cinco anos, em nome deles, bem como a indicação do Cartório de Registro de Imóveis no qual consta o registro específico;iii) à imediata requisição de bloqueio de cadastros de veículos registrados em nome dos réus, impedindo, doravante, a transferência de registro de propriedade, por intermédio do sistema RENAJUD;iv) à expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários, noticiando a decretação de indisponibilidade dos bens do réu e requisitando informações acerca da existência de ações, quotas de capital social de empresas ou outros valores mobiliários em seus nomes.v) a expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis do Rio de Janeiro/RJ, Niteroi/RJ, Campo Grande/MS e Dourados/MS, a fim de averbar a indisponibilidade de bens na matrícula de eventuais imóveis pertencentes aos requeridos. Em face da requisição de informações sigilosas, deve o feito tramitar em segredo de justiça, a partir de sua juntada. Até que se ultimem as providências acima determinadas, o acesso aos autos estará restrito ao autor da ação - Ministério Público Federal - e aos servidores deste Juízo, Wulmar Bizó Drumond, Diretor de Secretaria, RF 5182, Renata Patrícia Silva Santos Arruda, Oficial de Gabinete, RF 7229, e Renata Aparecida Ross Yokoyama Pereira, Oficial de Justiça, RF 3040, que serão responsáveis pelos atos necessários para o cumprimento desta ordem. Com a implementação das medidas e após ultimadas a documentação das mesmas, o acesso aos autos será permitido, também, aos procurados dos requeridos.Proceda-se às anotações necessárias.3 - EMENDA À INICIALO Novo Código de Processo Civil preconiza a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo, criando meios que garantam a celeridade de sua tramitação e atendimento ao ideário de justiça.Dentre esses meios está a adoção do processo sincrético, assim considerado aquele que reúne em si as funções necessárias para declarar e satisfazer um direito. Com ele, tenciona-se eliminar a necessidade de ajuizamento de diversas ações para consecução de um fim.Dispõe o artigo 308 do atual Código de Processo Civil que, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado nos mesmos autos em que deduzido o pedido cautelar.Ademais, observo que o Novo Código de Processo Civil é aplicável, em regra, a todos os processos de natureza cível, devendo com ele serem compatibilizadas as especificidades dos demais microssistemas processuais.Fixadas estas premissas, noto que apesar de o autor ter atribuído a presente demanda o nome de ação cautelar inominada, há elementos suficientes para processamento de seu pedido principal, relativo à improbidade administrativa, o que além de garantir a celeridade processual oportunizará defesa mais completa por parte dos réus.Nesse cenário, intime-se o MPF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, emende a inicial no que achar pertinente, de modo que a presente ação se transmude de cautelar em principal.4 - PROCEDIMENTOO procedimento dos autos se norteará pela a aplicação conjunta da Lei 7.347/85, da Lei 8.078/90, da Lei 4.717/65, da Lei 10.741/2003 e da Lei 8.429/92, com o rito processual desta última, conforme seus artigos 17 e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos das demais Leis e do CPC, subsidiariamente.Ultimada a completa documentação das medidas relativas à indisponibilidade de bens, intime-se o MPF para proceder à emenda à inicial, nos termos do item 3 desta decisão.Uma vez cumpridas as providências supra e apresentada a emenda à

inicial pelo MPF, notifiquem-se os réus para se manifestarem por escrito a respeito da vestibular e emenda, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 8.429/1992, artigo 17, 7º). Atente-se a Secretaria para que as notificações sejam encaminhadas com a inicial e a respectiva emenda.Impende destacar que viabilizar a notificação do requeridos imediatamente após a emenda à inicial, sem nova conclusão ao Juízo, reflete a flexibilização do procedimento com vistas à efetividade da prestação jurisdicional, na forma do CPC, 139.Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, artigo 17, 4º.Com todas as respostas preliminares juntadas aos autos, voltem-me conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial e processamento do feito, na forma da Lei 8.429/1992, artigo 17, 8º.Apense-se aos presentes os autos 0000203.51.2015.403.6002.Intime-se. Promovam-se as diligências necessárias.DECISÃO DE FLS. 606 - Vistos.Fls. 596-605: Defiro ao requerente BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS e PLINIO BASTOS DE BARROS o prazo de 5 (cinco) dias para juntada aos autos dos documentos originais.Considerando o sigilo absoluto dos autos determinado às fls. 506-510;Considerando as diligências determinadas, cuja documentação nos autos ainda não foi encerrada;Considerando o procedimento a ser seguido (itens 3 e 4 da decisão de fls. 506-510), cujo primeiro ato é a concessão de vistas dos autos ao Ministério Público Federal;Determino, para que inexista cerceamento de defesa ao mesmo tempo que preserve o sigilo do autos, que se entregue exclusivamente ao patrono da causa:i) cópia da inicial;ii) cópia da decisão de fls. 506-510;iii) cópia da presente decisão. DECISÃO FLS. 1364-1365 - Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da decisão proferida às fls. 1033-1038, com o objetivo de ver suprimida omissão consubstanciada na não apreciação de pedido relativo à quebra de sigilo bancário dos requeridos.Vieram os autos conclusos. DECIDO. Os embargos são tempestivos.A análise da decisão vergastada demonstra que o pleito relativo à quebra de sigilo bancário formulado na inicial não foi apreciado. Passo, pois, a suprir tal omissão.Infere-se da CF, 5º, XII, que a mitigação do sigilo de dados - em que se insere o bancário - somente é possível para fins de investigação criminal ou instrução penal; exceção, aliás, repetida na Lei Complementar 105/2001, artigo 1º, 4º.Portanto, da leitura dos dispositivos constitucional e legal precitados extrai-se que a relativização do sigilo bancário está atrelada a investigação penal ou instrução processual. Neste ponto, em que pese o entendimento deste magistrado acerca do caráter sancionatório da ação de improbidade administrativa, é certo que a literalidade dos comandos não aponta nesse sentido.Ademais, não vislumbro no caso concreto a necessidade do afastamento do sigilo bancário. Isso porque a partir do processo administrativo e análise dos contratos questionados é possível apurar o montante dos prejuízos que eventualmente deverão ser ressarcidos ao erário. Não por outra razão já foi decretado o bloqueio de R$ 393.991.518,70, valor apontado e fundamentado pelo Parquet na inicial.Nesse cenário, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão e, no mérito, REJEITO o pedido de quebra de sigilo bancário pleiteado pelo autor na inicial, na forma acima exposta.Em prosseguimento, INDEFIRO o pedido do Ministério Público Federal atinente à dilação de prazo para apresentação de emenda à inicial. Primeiro porque o tempo é suficiente para formulação da emenda, considerando que a medida cautelar não objetivava a obtenção de provas, mas assegurar o resultado útil da ação principal. Segundo porque sem a emenda não será possível aos requeridos formular defesa da forma mais completa e adequada, dada a gravidade dos fatos que lhes são imputados. Terceiro para que se mantenham hígidas as medidas restritivas e excepcionais operacionalizadas, o que inexoravelmente está atrelado à duração razoável do processo.Dessa forma, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de trinta dias, promova a emenda a inicial.No mais, observe-se o que foi determinado na decisão de fls. 506-510.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS. 1497-1505 - Vieram os autos conclusos para análise da emenda à inicial promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 1380-1458).Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de LUCIANO COUTINHO, GIL BERNARDES BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO DE SIQUEIRA CAVALCANTI, MAURÍCIO DOS SANTOS NEVES, JÚLIO CÉSAR MACIEL RAMUNDO, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA FELDMAN PAZ DE LIMA, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOÃO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA E BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETTO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, HEBER PARTICIPAÇÕES S.A, USINA SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, BTG PACTUAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A.Narra o autor que a presente ação está lastreada no Inquérito Civil 1.21.001.000107/2014-76, Procedimento Administrativo 1.21.001.0200134/2015-20 e documentos acostados nos autos judiciais 0000203-51.2015.403.6002 e 0001772-53.25016.403.6002. Alega que a operação de colaboração financeira entre a Usina São Francisco e o BNDES - formalizada nos contratos 08.2.1031.1, de 12/12/08, e 08.2.1032.1, de 16/02/09 - violou a Resolução 1.573/2008 do BNDES quanto à dispensa de constituição de garantias reais e aceitação, apenas, de garantia fidejussória pela Heber Participações S.A. Aduz que o relatório 102/2008 - AC/DDERISC, que subsidiou a autorização da operação pela direção do BNDES, foi elaborado em desconformidade com a Resolução 2.682/99 do Conselho Monetário Nacional. Salienta que apesar da ausência de demonstração do índice de solvabilidade que deveria ser apresentado pela Heber Participações, em razão da garantia fidejussória prestada, bem como da inadimplência das parcelas dos contratos firmados a partir de junho de 2011, houve renegociação da dívida (assunção parcial do débito pela Heber Participações, escritura de contrato 12.2.0533.1, e reescalonamento total do restante diretamente com a Usina São Fernando Açúcar e Álcool Ltda, escritura de contrato 12.2.0533.2), com verbas moratórias calculadas pela data base de 15/12/2011, em que pese tais contratos terem sido formalizados em 23/07/2012. Aponta que nesse mesmo dia, 23/07/2012, foi concedido novo financiamento à Usina São Fernando, via operação indireta (BNDES FINEM), no montante de R$ 101.500.000,00, figurando como agentes financeiros o Banco do Brasil e o Banco CTG Pactual S.A. Informa que houve liberação indevida de garantias constituídas em favor do BNDES e que não foi averbada acessão, benfeitoria, construção, instalação, máquina ou equipamentos que se incorporaram aos imóveis dados em garantia ao BNDES, em desobediência aos artigos 22 e 23 da Resolução 665/87. Afirma que os prejuízos ao erário somam de R$ 665.766.970,26.Foi apensado aos presentes autos o Procedimento Administrativo 1.21.001000134/2015-20, com 09 volumes. Vieram os autos conclusos. DECIDO.De saída, apesar do efeito ex nunc da declaração de suspeição de fls. 1373-1375, entendo de bom alvitre ratificar todas as decisões proferidas nestes autos, já que as causas que embasaram seu reconhecimento são anteriores a esta demanda.O Ministério Público Federal postula, na emenda à inicial, a decretação liminar da indisponibilidade de bens dos requeridos, no valor de R$ 665.766.970,26 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos), em razão da suposta prática de atos de improbidade administrativa que teriam resultado em dano ao erário e da ausência de bens desembaraçados em nome da beneficiária dos contratos firmados com o BNDES com aptidão para quitar a dívida. Esclarece que esse montante está assim composto: i) R$ 332.883.485,13, para o ressarcimento ao erário; ii) R$ 332.883.485,13, para o pagamento de multa civil prevista no art. 12, II, da Lei de Improbidade.A determinação da indisponibilidade de bens dos requeridos possui supedâneo no disposto no artigo 7º, da Lei n.º 8.429/92, e pode abranger os valores necessários para a reparação do dano imputado a eles, e também para assegurar o pagamento de eventual multa civil a ser imposta, conforme se denota da remansosa jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, representada pelas recentes decisões abaixo transcritas:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. (omissis)3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. O periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a assegurar o integral ressarcimento do dano. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Recurso especial provido.(RESP 201200394490, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2013 DTPB:.). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. INDISPONIBILIDADE DE BENS QUE ABRANGE INCLUSIVE AQUELES ADQUIRIDOS ANTES DA PRÁTICA DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE, ASSIM COMO O POTENCIAL VALOR DA MULTA CIVIL APLICÁVEL À ESPÉCIE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO IMINENTE OU EFETIVA DO PATRIMÔNIO DO DEMANDADO. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO NO COMANDO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 1.366.721/BA, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC), consolidou o entendimento de que o decreto de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa constitui tutela de evidência e, ante a presença de fortes indícios da prática do ato reputado ímprobo, dispensa a comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio do réu, estando o periculum in mora implícito no comando do art. 7º da LIA. 3 - Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1260737, relator Ministro Sergio Kukina, j. em 20/11/2014)Dessume-se, ainda, dos julgados acima transcritos ser desnecessária a individualização dos bens que serão objeto de indisponibilidade, podendo, ainda, alcançar aqueles adquiridos antes da perpetração do suposto ato ímprobo. Ainda sobre o aspecto subjetivo da demanda, cumpre ressaltar que a responsabilidade nas ações de improbidade é solidária, ao menos até a instrução final do feito, momento em que se poderá delimitar a parcela de responsabilidade para cada agente para fins de ressarcimento. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADEADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 131, 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. VALOR NECESSÁRIO AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/92. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. Recurso Especial manifestado contra acórdão que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto de decisão que, nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, deferiu o pedido de indisponibilidade dos bens de todos os demandados, até o valor total atribuído à causa. (...)IV. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/92, a indisponibilidade dos bens dos réus deve assegurar o integral ressarcimento do dano ou recair sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, acrescido do valor do pedido de condenação em multa civil, se houver.(...)VI. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento (STJ, MC 15.207/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2012). VII. Na hipótese dos autos, além de ainda não ter sido apurado o grau de participação de cada agente nas condutas tidas por ímprobas, não há notícias no sentido de que tenha sido efetivada a medida de indisponibilidade de bens dos demais réus, motivo pelo qual é inviável, no presente momento, o acolhimento da pretensão da recorrente no sentido de que, além de limitada a indisponibilidade ao valor do Contrato 98/2007, a medida seja restrita ao resultado da divisão de tal valor com os demais réus da ação. Precedente: STJ, MC 9.675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2011.(STJ, Recurso Especial n.º 1438344, relatora Ministra Assusete Magalhães, p. em 09/10/2014). A ação civil pública pela prática ato de improbidade que cause dano ao erário, além da finalidade de aplicação de sanções aos agentes públicos ímprobos, tem por objetivo a tutela do patrimônio público lesado, com a reposição dos recursos desviados, perdidos ou irregularmente despendidos.A indisponibilidade de bens prevista no artigo 7º da Lei nº 8.429/92 e no artigo 37, 4º, da Constituição Federal, pressupõe a existência de fortes indícios de responsabilização do agente na consecução do ato de improbidade causador de lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e tem por finalidade assegurar a futura execução da sentença condenatória decorrente de atos de improbidade administrativa que vier a ser proferida, ou seja, a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.No caso, os documentos trazidos pelo autor, mormente Inquérito Civil 1.21.001.000107/2014-76 e o Procedimento Administrativo 1.21.001.0200134/2015-20, constituem elementos indiciários suficientes da prática de condutas tipificadas da Lei de Improbidade Administrativa.Os fatos discutidos nos autos referem-se aos contratos celebrados entre BNDES e Usina São Fernando Açúcar e Álcool LTDA.Conforme menciona o MPF, a Usina São Fernando Açúcar e Álcool Ltda foi fundada em 21 de janeiro de 2008, quando tinha em seu quadro societário a Heber Participações S/A, holding do Grupo Bertin, e a São Marcos Energia Ltda, de propriedade do Grupo Bumlai, cada qual detentora de 50% do capital integralizado.Para viabilizar o funcionamento do empreendimento, foi apresentado projeto de colaboração ao BNDES (FINEM direto - Operação 1.718.631). Os recursos seriam empregados na implantação de uma unidade produtora de açúcar e etanol com capacidade de moagem de 2,3 milhões de toneladas de cana/safra, formação de lavoura de cana-de-açúcar, cogeração de energia elétrica e investimentos sociais no âmbito da comunidade do Município de Dourados/MS.Para a aprovação da colaboração financeira deveria ser realizada a análise de risco da operação para o BNDES. Considerando que a beneficiária estava em fase pré-operacional, consta do Relatório de Análise AI/DEBIO 19/2008 que foram analisados os dados do Grupo Bertin, já que a Heber Participações S/A, prestadora da garantia pessoal na operação, era controladora desse Grupo.Infere-se do relatório em questão que ao Grupo Bertin foi atribuído rating BBB+, o que, aliado a demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente registrada na CVM, autorizou a realização da operação independentemente da constituição de garantias reais, com fundamento no artigo 3º, II, b e 1º e 5º da Resolução 1.573/08 . No entanto, o documento que subsidiou tais conclusões - Relatório 102/2008, de 15/05/2008 - refletiu os dados da Bracol Holding Ltda, empresa ligada ao Grupo Econômico . No ponto, nota-se que para a dispensa de garantia real, nos moldes da Resolução 1.573/08, deveria ser analisado o rating atribuído à prestadora da fiança ou controladora do Grupo Econômico, no caso, da própria Heber Participações S/A.Não bastasse isso, o Ministério Público Federal aponta que o rating atribuído pelo BNDES a Bracol Holding Ltda, naquele momento, não era justificável. Isso porque a empresa possuía débitos vencidos há mais de noventa dias junto ao Sistema Financeiro Nacional - o que justificaria o rebaixamento na forma do artigo 4º da Resolução 2.682/99, do CMN - conforme consignado no relatório cadastral AC/DERISC 311/2008, datado de 30/06/2008, e, ainda, ostentava rating Ba3, grau especulativo, junto à empresa americana Moodys. Assevera o MPF que o rating atribuído pela Moodys equivale à classificação B, nível especulativo do BACEN e BB-, nível especulativo, do BNDES - e espancaria qualquer possibilidade de concessão da colaboração sem a prestação de garantias reais.Nesse cenário, constatam-se indícios de que os critérios adotados para aferição do risco da operação não foram compatíveis com as balizas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução 2.682/99, artigos 2º a 4º, notadamente quanto aos aspectos situação econômico-financeira, grau de endividamento e pontualidade e atrasos nos pagamentos, tudo a inviabilizar a dispensa de garantia real.Os agentes públicos responsáveis pelo relatório de Análise AI/DEBIO 19/2008, que viabilizou a concessão de colaboração financeira sem a prestação de garantias reais foram: CARLOS EDUARDO CAVALCANTI (Chefe de Departamento AI/DEBIO), MARIA ALVES FELIPPE (Advogada AI/DEBIO), ANITA FELDMAN PAZ DE LIMA (Gerente AI/JUIND) e VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES (Gerente AI/DEBIO).O precitado relatório foi aprovado pelos agentes públicos JULIO CESAR MACIEL RAIMUNDO (Superintendente da Área Industrial) e ARMANDO MARIANTE CARVALHO (Vice-Presidente do BNDES), antes de ser aprovado pela Diretoria do BNDES nas decisões 1.031/2008-BNDES e 1.032/2008-BNDES, pelas quais foram responsáveis os agentes públicos CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA FELDMAN PAZ DE LIMA, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES e JULIO C.M. RAIMUNDO.As escrituras do contrato mediante abertura de crédito - 08.2.1031.1 e 08.2.1032.1 - das quais constam a dispensa de garantia real foram ratificadas por LUCIANO GALVÃO COUTINHO e ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR.Para a prática concorreram os requeridos MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES

BUMLAI, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e HEBER PARTICIPAÇÕES S/A.De outro lado, na esteira da manifestação ministerial, há indícios de precário acompanhamento da operação financeira, desalinhado com forma preconizada na Resolução BNDES 660/87, que estabelece a necessidade de acompanhamento permanente do projeto, da empresa e do setor econômico. Ao que parece, a ciência do risco de investimento no setor sucroalcooleiro a partir do ano de 2008 pelo BNDES era inequívoca, a teor da Nota Conjunta SUP/AC 21/15, SUP/AI 09/15 e SUP/AJ 08/2015, assim como também a existência de problemas financeiros da Heber Participações S/A e demais componentes do Grupo Econômico, delineadas já no relatório de acompanhamento AI/DEBIO 005/2010, de 23/02/10 .Corrobora o exposto a Informação Padronizada IP 90/2011, de 08/09/11 , do BNDES, que expressamente menciona o não atendimento, pela Heber Participações S/A, dos indicadores estabelecidos nas cláusulas especiais dos contratos, atinentes à garantia fidejussória (índice de solvabilidade de 130% do valor do débito). Isto determinaria, conforme disposto nos contratos, a constituição de garantias reais em valor correspondente a 130% da dívida (a avaliação dos bens dados a título de garantia adicional nos contratos foi reputada suficiente para garantir a operação, sendo dispensada a constituição de novas garantias reais). No documento em análise foi consignado que os dois contratos - 08.2.1031.1 e 08.2.1032.1 - tinham primeiras parcelas em aberto no mês de junho daquele ano (2011) e proposto que a operação de colaboração financeira fosse declarada em regime de curso problemático e encaminhado à área de crédito para providências cabíveis. Do relatório de acompanhamento AI/DEBIO 005/2010, de 23/02/2010, item 3.4, deriva que o BNDES tinha conhecimento de que a execução do projeto se dera de forma diversa da contratada, o que é confirmado pelo Laudo de Avaliação AC/DEGAR 317/2010 - a título de exemplo, menciona-se a ampliação da capacidade de moagem da Usina, de 2,3 para 4,3 milhões de toneladas por ano/safra - evidenciando descompasso com o disposto no artigo 12, parágrafo segundo, da Resolução 665/87, e pode ter contribuído para o desequilíbrio financeiro da beneficiária, como admitido pelo próprio BNDES na Nota Conjunta SUP/AC 21/15, SUP/AI 09/15 e SUP/AJ 08/2015.E, mesmo diante da inadimplência, da delicada situação financeira constatada em relatórios de acompanhamento da operação, bem como após a retirada do Grupo Bertin do controle societário da São Fernando em setembro de 2011, a dívida da São Fernando foi renegociada com o BNDES em 23/07/12 (Contrato 12.2.0533.2).Sobre o ponto, reproduzo excerto da emenda à inicial apresentada pelo Parquet:O valor originariamente concedido foi de R$ 395.173.000,00 (trezentos e noventa e cinco milhões e cento e setenta e três mil reais). A renegociação alcançou o montante de R$ 362.446.080,05 (trezentos e sessenta e dois milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, oitenta reais e cinco centavos).Ou seja, depois de 04 (quatro) anos da concessão da colaboração financeira, apenas R$ 32.726.919,95 (trinta e dois milhões, setecentos e vinte e seis mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) haviam sido amortizados. Dizendo de outro modo, de dezembro/2008 a julho/2012, apenas 8,28% do débito encontrava-se amortizado.Os agentes públicos responsáveis pelo ato concessório do reescalonamento (Decisão DIR nº 522/2012-BNDES) são: CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES (Superintendente da Área de Crédito), GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA (Chefe de Departamento AC/DEJUCRE), DANIEL SCHAEFER DENYS (Gerente Substituto - AC/DEJUCRE/GJUR), RENATA SOARES BALDANZI RAWET (Chefe de Departamento AC/DEREC) e EVANDRO DA SILVA (Gerente - AC/DEREC).Além deles, os agentes públicos LUCIANO GALVÃO COUTINHO e GIL BERNARDO BORGES LEAL ratificam a Escrituras de Contrato de Assunção, Confissão e Reescalonamento de Débitos n. 12.2.0533.1 e a Escritura de Contrato de Confissão, Consolidação e Reescalonamento de Débitos n. 12.2.0533.2.Ademais, aponta o Ministério Público Federal que houve liberação de garantias constituídas em favor do BNDES, conforme escritura de aditivo 01 à Escritura de Contrato de Assunção, Confissão e Reescalonamento de Débitos n. 2.2.0533.1 e Escritura de Aditivo 01 à Escritura de Contrato de Confissão, Consolidação e Reescalonamento de Débitos n. 12.2.0533.2.No mesmo dia em que houve renegociação da dívida, ou seja, em 23/07/12, o BNDES concedeu novo financiamento à empresa (FINEM indireto), no valor de R$ 101.500,000,00 00 (cento e um milhão e quinhentos mil reais), conforme Decisão DIR 629/2012-BNDES .A finalidade desse financiamento, a teor da Decisão DIR 629/2012-BNDES, era a implantação de uma unidade de cogeração de energia elétrica, a partir do bagaço de cana-de-açúcar nominal de 50 MW, no município de Dourados (MS). Tal concessão, aparentemente, violou o disposto no artigo 8º da Resolução BNDES 1.345/06, que veda o andamento de pedido de concessão de colaboração financeira, bem como contratação de operação ou liberação de recurso a devedor que se encontre inadimplente ou que tenha operação declarada como de curso problemático.No entanto, a suspeita é de que este último financiamento tenha sido concedido, na verdade, para liquidação de dívidas da São Fernando contraídas com implantação do segundo sistema de cogeração de energia elétrica, o que ressai da Nota Conjunta SUP/AC 21/15, SUP/AI 09/15 e SUP/AJ 08/2015, com destaque aos seguintes trechos:Ao longo de 2010 a São Fernando iniciou um processo de expansão da capacidade de moagem da usina de 2,3 milhões para 4,3 milhões de toneladas de cana-de-açúcar por safra, bem como da cogeração de energia por meio da construção do segundo sistema de cogeração de energia elétrica.A fim de financiar tais investimentos a São Fernando contraiu linhas de crédito de curto prazo e com elevado custo financeiro junto a outras instituições financeiras, o que gerou um desequilíbrio na sua estrutura de capital.Ressalte-se que a São Fernando pleiteou apoio direto junto ao BNDES para a implantação do segundo sistema de cogeração, o qual chegou a ser enquadrado pelo Comitê de Enquadramento, Crédito e Mercado de Capitais - CEC em 02.03.2010. Contudo, tal pleito não foi adiante em virtude do processo de reestruturação pelo qual o Grupo Heber passava à época.()4.1.3. Contrato de Repasse com o Banco do Brasil e o BTG PactualO processo de reestruturação da São Fernando contemplava a equalização da estrutura financeira do segundo sistema de cogeração que, conforme mencionado no item 3, foi construído com recursos de curto prazo a taxas inadequadas para o projeto, captados junto a outras instituições financeiras.()De fato, tal operação resultaria na redução dos custos financeiros e rolagem da dívida de curto prazo, proporcionando aos credores financeiros da São Fernando, em especial ao BNDES, uma redução de seu risco de crédito.Entretanto, não vislumbro neste momento indícios que evidenciem nos agentes financeiros da operação em análise - BTG PACTUAL e BANCO DO BRASIL - o objetivo de angariarem as diferenças entre os juros por eles fixados e aqueles exigidos pelo BNDES em prejuízo ao erário. Como se trata de operação bancária é natural que esses agentes financeiros sejam remunerados através do juros fixados.Sorte diversa segue às garantias reais constituídas, tendo em vista os indícios de que eram insuficientes para resguardar o débito da São Fernando Açúcar e Álcool LTDA junto ao BNDES, em contraposição ao laudo de avaliação elaborado pelo BNDES ao ser constatado que a Heber Participações não tinha atendido aos índices de solvabilidade exigidos, o que é agravado pela liberação de parte dessas garantias nos respectivos aditivos dos contratos 08.2.1031.1 e 08.2.1032.1. Na linha da manifestação ministerial, desconsiderando-se as acessões, máquinas e equipamentos pertencentes a terceiros ou gravados em favor de terceiros, a avaliação feita pelo BNDES para dispensar a necessidade de constituição de novas garantias reais em razão do não atingimento dos índices de solvabilidade exigidos da Heber Participações é R$ 200.000.000,00 menor do que aquela atribuída a referidos bens na ação de recuperação judicial (autos 0802789-69.2013.8.12.0002, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS).Logo, há indícios da prática de atos de improbidade administrativa por parte ARMANDO MARIANTE CARVALHO JUNIOR e LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, que ratificaram os aditivos dos contratos 08.2.1031.1 e 08.2.1032.1, especialmente quando se considera que parte dos bens liberados foram oferecidos em garantia para a contratação da CCI 40/00629/8, firmada cinco dias depois com o Banco do Brasil, no valor de R$ 50.403.714,95.Aliás, nesses mesmos moldes, houve liberação de garantias reais no aditivo 01 do contrato de reescalonamento de débitos 12.2.0533.1 - ratificado pelos agentes públicos JOÃO CARLOS FERRAZ e JULIO CESAR MACIEL RAIMUNDO - depois oferecidas ao Banco do Brasil e BTG Pactual S/A para viabilizar a concessão do financiamento via operação indireta, já mencionada, no valor de R$ 101.500.000,00.Para a prática concorreram os requeridos MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, SÃO FERNANDO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e HEBER PARTICIPAÇÕES S/A.Nesse panorama e considerando o trâmite da ação de recuperação judicial (0802789-69.2013.8.12.0002, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS), da qual se infere a existência de créditos extraconcursais - preferenciais ao crédito do BNDES - no valor de R$ 192.787.411,08 no ano de 2013, aliado aos diversos créditos com garantia real - e, portanto, que concorrem igualmente com os créditos do BNDES -, no montante de R$ 249.570.579,33, bem como que aos bens da São Fernando Açúcar e Álcool LTDA foi atribuída avaliação de R$ 533.083.940,00, mas que estes mesmos bens estão gravados de indisponibilidade judicial decretada pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, necessária se faz a decretação de indisponibilidade de bens e rendas em valores suficientes para a efetiva proteção do patrimônio público.A Lei 8.429/92 autoriza para a hipótese narrada nos autos a imposição de multa civil de duas vezes o valor do dano. O valor atribuído pelo Ministério Público Federal reflete o débito da empresa junto ao BNDES desprovido de garantia real, no montante de R$ 332.88.485,13, ao que se soma a multa civil, no quantitativo mínimo, também no valor de R$ 332.88.485,13, perfazendo R$ 665.766.970,26.A medida se revela necessária, observando-se o valor acima mencionado em sua integralidade, sem prejuízo da verificação oportuna do excesso de constrição.Na medida cautelar deferida nestes autos já decretada a indisponibilidade de bens dos requeridos LUCIANO GALVÃO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, MAURÍCIO NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS e HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, no entanto, houve cálculo pro rata, entendimento com o qual não coaduno, como já explicitado. Dessa forma, tais requeridos também deverão responder solidariamente pelo montante de R$ 665.766.970,26 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de indisponibilidade de recursos financeiros e bens dos demandados LUCIANO GALVÃO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, MAURÍCIO NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, MARIA ALVES FELIPPE, ANITA FELDMAN PAZ DE LIMA, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOÃO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA e BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO até o valor de R$ 665.766.970,26 (seiscentos e sessenta e cinco milhões, setecentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e vinte e seis centavos).INDEFIRO o pedido em relação ao BTG PACTUAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A.Importa anotar que em relação aos réus LUCIANO GALVÃO COUTINHO, GIL BERNARDO BORGES LEAL, CARLOS EDUARDO CAVALCANTI, MAURÍCIO NEVES, JULIO CESAR MACIEL RAMUNDO, MAURÍCIO DE BARROS BUMLAI, GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI, JOSÉ CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, PLÍNIO BASTOS DE BARROS NETO, BERNARDO BUENO BASTOS DE BARROS, HEBER PARTICIPAÇÕES S/A, não serão operadas neste momento, exclusivamente, medidas constritivas pelos sistemas BACEN-JUD e RENAJUD, por terem sido empreendidas em cumprimento à decisão de fls. 506-510 e porque o resultado não perfez sequer a monta fixada pro rata naquela oportunidade. As demais medidas constritivas deverão incidir sobre tais réus normalmente.Assim, para operacionalizar a indisponibilidade de valores e bens dos réus, determino que se proceda, com urgência: i) à imediata requisição de bloqueio de ativos financeiros, via Bacen-Jud, sobre os valores depositados em conta dos réus MARIA ALVES FELIPPE, ANITA FELDMAN PAZ DE LIMA, VICTOR EMANOEL GOMES DE MORAES, ARMANDO MARIANTE CARVALHO, CLAUDIA PIMENTEL TRINDADE PRATES, GUSTAVO LELLIS PACÍFICO PEÇANHA, DANIEL SCHAEFER DENYS, RENATA SOARES BALDANZI RAWET, EVANDRO DA SILVA, LUIZ FERNANDO LINCK DORNELES, JOÃO CARLOS FERRAZ, EDUARDO TEIXEIRA e BORGES, ANNA CLEMENTS MANNARINO (CPF e CNJP às fls. 1380-1385), até o montante acima indicado;ii) à imediata requisição de bloqueio de cadastros de veículos registrados em nome dos réus nominados no item acima, impedindo, doravante, a transferência de registro de propriedade, por intermédio do sistema RENAJUD;iii) ao imediato registro da indisponibilidade de bens imóveis dos réus na Central Nacional de Indisponibilidade de bens - CNIB, nos termos do Provimento 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça;iv) a expedição de ofício à ANAC (especificamente à Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro, vinculada à Superintendência de Aeronavegabilidade - endereço eletrônico rab@anac.gov.br), a fim de que seja anotada no livro de aeronaves a indisponibilidade sobre eventuais aeronaves encontradas em nome dos réus, até o valor limite supracitado;v) à expedição de ofício à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, noticiando a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus e para que sejam bloqueados os valores mobiliários eventualmente encontrados em nome dos réus até o valor limite supracitado;vi) a expedição de ofício às agências do SICREDI, abrangidas pelo SICREDI fronteira MS e SICREDI CENTRO SUL - por ainda não integrarem totalmente o sistema Bacen-Jud - para que efetuem o bloqueio de numerários existentes em eventuais contas mantidas pelos réus.Esclareço que as medidas ora deferidas abrangerão os bens titularizados tanto pela matriz quanto pelas filiais das pessoas jurídicas requeridas, devendo o Ministério Público Federal fornecer oportunamente a informação do registro destas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.Em face dos documentos sigilosos já existentes nos autos e requisição de novas informações sigilosas, deve o feito tramitar em segredo de justiça até o cumprimento das medidas ora deferidas. Em face da requisição de informações sigilosas, deve o feito tramitar em segredo de justiça, a partir de sua juntada. Até que se ultimem as providências acima determinadas, o acesso aos autos estará restrito ao autor da ação - Ministério Público Federal - e aos servidores deste Juízo, Wulmar Bizó Drumond, Diretor de Secretaria, RF 5182, Renata Patrícia Silva Santos Arruda, Oficial de Gabinete, RF 7229, Ana Paula Brito de Jesus, Supervisora da Seção de Processamentos de Mandados de Segurança e Medidas Cautelares, RF 7216, e Renata Aparecida Ross Yokoyama Pereira, Oficial de Justiça, RF 3040, que serão responsáveis pelos atos necessários para o cumprimento desta ordem. Com a implementação das medidas e após ultimadas a documentação das mesmas, o acesso aos autos será permitido, também, aos procurados dos requeridos.Como já assentado na primeira decisão proferida nestes autos, o procedimento se norteará pela a aplicação conjunta da Lei 7.347/85, da Lei 8.078/90, da Lei 4.717/65, da Lei 10.741/2003 e da Lei 8.429/92, com o rito processual desta última, conforme seus artigos 17 e seguintes, sem prejuízo dos demais dispositivos das demais Leis e do CPC, subsidiariamente.Uma vez cumpridas as providências supra, notifiquem-se os réus para se manifestarem por escrito a respeito da inicial e emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 8.429/1992, artigo 17, 7º).Em seguida, voltem-me conclusos para deliberação acerca do recebimento da inicial e processamento do feito, na forma da Lei n.º 8.429/1992, artigo 17, 8º.Promovam-se as diligências necessárias, com a máxima urgência.

2A VARA DE DOURADOS

DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6958

INQUERITO POLICIAL

0003606-91.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ROBSON DURVAL DE MOURA VILELA

1. O denunciado apresentou resposta à acusação às f. 180/183.2. Indefiro, por ora, o pleito da DPU quanto à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito. No caso em tela, o reconhecimento ou não da transnacionalidade se confunde com a eventual incidência majorante, e por tratar-se de questão de mérito deverá ser apreciada no momento processual oportuno.3. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dúbio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no CPP, 397, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante CPP, 399 e seguintes do CPP.4. Defiro o rol de testemunhas apresentado à f. 183.5. Quanto ao pedido de realização de perícia psiquiátrica, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação.6. Em relação ao pedido de transferência do preso, oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Passos/MG, solicitando informações quanto à existência de vaga, para transferência do acusado, atualmente segregado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS.7. Designo audiência de instrução para o dia 24/11/2016, às 15:00 horas, quando serão inquiridas as testemunhas comuns Reginaldo Marques da Silva e Renato Heleno Seruffo de Almeida, bem como realizado o interrogatório do réu Robson Durval de Moura Vilela.8. A audiência supracitada será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.9. Intimem-se e notifiquem-se os Policiais Rodoviários Federais, Reginaldo Marques da Silva (matrícula 1515120) e Renato Heleno Seruffo de Almeida (matrícula 1480485) lotados na PRF em Dourados/MS, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados.10. Requisite-se ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS a escolta a este Juízo Federal do acusado Robson Durval de Moura Vilela a fim de participar da audiência de instrução.11. Comunique-se o Diretor da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED.12. Comunique-se o Setor de Segurança e Transportes deste Juízo, para as providências necessárias.14. Fica a Secretaria autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis.15. Demais diligências e comunicações necessárias.16. Cópia do presente servirá como:a) Ofício n.º 873/2016-SC02 - ao 3º Batalhão da PM em Dourados/MS para fins de escolta, a este Juízo Federal no dia e horário supradesignados, do acusado Robson Durval de Moura Vilela - filho de Francisco de Assis Vilela e Maria Irani Feliz de Moura, CPF 100.294.466-00, nascido aos 27/06/1988, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;b) Ofício n.º 874/2016-SC02 - ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS, para fins de apresentação das testemunhas Reginaldo Marques da Silva (matrícula 1515120) e Renato Heleno Seruffo de Almeida (matrícula 1480485), no dia e horário supradesignados;c) Ofício n.º 875/2016-SC02 - a(o) Diretor(a) da Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;d) Ofício n.º 876/2016-SC02 - ao Juízo da Vara de Execuções Penais de Passos/MG;e) Mandado de intimação ao réu Robson Durval de Moura Vilela - filho de Francisco de Assis Vilela e Maria Irani Feliz de Moura, CPF 100.294.466-00, nascido aos 27/06/1988, custodiado na Penitenciária Estadual de Dourados/MS - PED;P.R.C.I.

Expediente Nº 6960

ACAO PENAL

0001159-33.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MAURO CLAUDIO DA SILVA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra MAURO CLÁUDIO DA SILVA, brasileiro, desquitado, aposentado, nascido aos 23/02/1964 em Santo Anastácio/SP, filho de Antonio Leonardo da Silva e Zahira Costa da Silva, portador de Cédula de Identidade (RG) número 153.103, SSP-MMS, e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob número 294.742.301-10, residente à Rua Marlene Pereira de Jesus, número 1.016, bairro Parque do Lageado, na cidade de Campo Grande, MS;imputando-o como incurso nas penas da Lei 10.826/2003, artigos 18 e 19, em função do fato delituoso de, em 15/03/2016, por volta das 14:30 horas, na MS-462, km 17, município de Maracaju, Estado de Mato Grosso do Sul, à direção do veículo Renault Logan, placas NRJ-1050, ter importado desde o território paraguaio e, em sequência, estar transportando em território brasileiro munição de uso permitido (200 cartuchos calibre .22, Winchester; 100 cartuchos calibre .22, Remington) e de uso restrito (10 cartuchos calibre .44, S&W SLP), tudo em desacordo com as determinações legais e regulamentares (Decreto 5.123/2004), até o momento em que recebeu voz de prisão em flagrante pelas autoridades policiais em fiscalização de rotina.A prisão em flagrante foi acompanhada de inquérito policial, cujos autos e relatório embasam a denúncia e integram a instrução deste feito. Constam Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08), Termo de Apreensão de numerário (fls. 25-26), Certidões de Antecedentes (fls. 27-32; 37; 39; 42-85; 113-114) e Laudo Pericial de Balística e Caracterização Física de Materiais (fls. 228-236). A denúncia foi recebida em 06/05/2016 (fls. 266-267). O acusado foi citado por Carta Precatória em 20/05/2016 (fls. 375) e apresentou resposta à acusação em 01/06/2016 (fls. 300-306 e 332-338).Na fase do CPP, 397, as razões apresentadas foram rejeitadas em 03/06/2016 (fls. 320).Em audiência realizada em 21/06/2016 (fls. 352), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e determinada a produção de perícia médica para determinação do estado de saúde do acusado.Em audiência requerida por Carta Precatória e realizada em 17/08/2016 na Subseção de Campo Grande/MS, foram ouvidas as testemunhas de defesa e interrogado o acusado (fls. 460ss). No seu interrogatório exerceu o direito à autodefesa e apresentou as seguintes razões:i) Ciência de sua reincidência;ii) Confissão qualificada pela exclusão dos cartuchos de uso restrito;iii) Exercício regular de direito quanto ao uso da munição, pelo seu cargo de policial;iv) Finalidade de prática comercial para sustento próprio;v) Necessidade de cirurgia e tratamento ortopédico;vi) Pedido de restituição do veículo e dos valores.Às fls. 408, na fase do CPP, 402 o Ministério Público Federal nada requereu.Às fls. 411-414, veio o Laudo Pericial Médico a respeito das condições clínicas do acusado.Às fls. 415, na fase do CPP, 402 o acusado nada requereu.Às fls. 420-424, alegações finais pelo Ministério Público Federal, em que pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia, com as majorantes dos artigos 19 e 20 da Lei 10.826/2003 e a pena específica de inabilitação para dirigir veículo (CP, 92, III).Às fls. 430-439, alegações finais pela defesa em que apresentou os seguintes argumentos:i) Absolvição do acusado;ii) Princípio da Insignificância, mesmo em se tratando de crime de perigo abstrato;iii) Ausência de prova suficiente para condenação;iv) Atenuante da confissão;v) Fixação da pena no mínimo legal;vi) Substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos (CP, 44);vii) Ausência de imputação da majorante da Lei 10.826/2003, artigo 20, na inicial;viii) Indeferimento do pedido de pena acessória do CP, 92, III;ix) Restituição dos bens apreendidos;x) Direito de apelar em liberdade;xi) Aplicação de prisão domiciliar por grave enfermidade.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Impõe-se, inicialmente, a verificação de materialidade e de autoria quanto ao crime imputado, caracterizando a conduta delitiva, para então passar à análise da tipicidade, antijuridicidade, culpabilidade e às alegações de defesa.A materialidade foi demonstrada pelo Laudo Pericial de fls. 228-236, o qual concluiu que os cartuchos apreendidos são de origem estrangeira (EUA, quanto aos de uso permitido; Coréia do Sul, quanto aos de uso restrito), adquiridos pelo acusado no Paraguai, conforme os elementos de provas amealhados. No laudo consta, ainda, que os cartuchos estavam íntegros e em bom estado de conservação.Quanto à autoria, a prova testemunhal colhida em Juízo demonstrou que o acusado agiu voluntariamente com a finalidade de adquirir a munição em território paraguaio e trazê-la ao território brasileiro, sem prévia autorização para tanto. As alegações do acusado em seu interrogatório não se caracterizam como confissão, posto que não reconheceu como seus os cartuchos de uso restrito, muito embora tivessem sido objeto de específica menção quando da apreensão em sua posse (fls. 08) e expressamente imputados ao acusado na peça acusatória (fls. 264-265). Logo, não reconheço como idôneas, para fins de confissão, as declarações do acusado, nem lhe atribuo a eventual atenuante correspondente (CP, 65, III, d).Demonstrada a materialidade e a autoria, desde logo refuto a tese defensiva de ausência de provas e passo a considerar a tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade do acusado, na conduta a si imputada.O tipo penal do artigo 18 da Lei 10.826/2003 assim estipula (grifo meu):Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Quanto à conduta, o acusado de fato internalizou em território nacional 300 (trezentos) cartuchos calibre .22 e 10 (dez) cartuchos calibre .44 de forma ilegal e irregular, os quais tinha consigo no momento de sua prisão em flagrante. Assim, restou caracterizada a relação de pessoalidade entre o agente delitivo e a munição adquirida no Paraguai, exatamente por conta de ter sido atestada pericialmente a sua origem estrangeira e sua apreensão ter sido realizada em solo brasileiro, em circunstâncias geográficas de bastante proximidade à fronteira com o país onde adquirida.Muito embora tenham sido apreendidos 310 (trezentos e dez) cartuchos, entendo que não se trata aqui de concurso material de 310 crimes (posto que um único cartucho importado poderia caracterizar o crime) nem de concurso formal de crimes (que poderia decorrer de duas condutas manifestadas em uma única ação).Tenho que a conduta imputada deve ser reputada crime único, posto que o ato de importar foi único, diferenciando-se os cartuchos apenas quanto à sua espécie e consequências legais específicas, mas não quanto à sua natureza jurídica comum de munição a que o tipo em abstrato proíbe.Ressalto que, tendo o crime sido praticado na modalidade importar, consumou-se no momento em que o acusado ingressou em território nacional com a munição estrangeiras sem autorização da autoridade competente. Assim, o puro e simples ingresso dos cartuchos em solo nacional é, por si só, suficiente para a consumação do delito.No que toca às elementares típicas, a importação ilegal foi de munição de uso permitido e de uso restrito sem autorização legal. Quanto à tipicidade subjetiva, o acusado deliberadamente assumiu a conduta de adquirir e trazer consigo a munição (caracterizando o importar) desde o território paraguaio e, tendo adentrado o território brasileiro, continuado a transportá-la de forma ilegal. Quanto à tipicidade material, tenho que o crime de tráfico internacional de munição é de perigo abstrato, de forma que não se perquire a lesividade da conduta, mas apenas a desobediência à proibição prévia, uma vez que os bens jurídicos protegidos são a incolumidade pública e a segurança social. Ressalto que os crimes de perigo abstrato já tiveram sua constitucionalidade reafirmada pelo STF. Precedente: STF, HC 102.087/MG.No mesmo diapasão, desde logo, rejeito o pedido da defesa para incidência do Princípio da Insignificância, posto que incompatível com os crimes de perigo abstrato.Ressalto, outrossim, que em função do princípio da especialidade, o crime especial da Lei 10.826/2003 prepondera sobre o crime geral de contrabando (CP, 334-A); a lei especial - contendo a referência expressa à munição, específica em relação ao termo amplo mercadoria - prevalece sobre a geral.Não verifico existir, no caso concreto, qualquer excludente da antijuridicidade. As alegações do acusado quanto ao exercício regular de direito (por ser policial, com necessidade de treinamento contínuo de tiro) e quanto à finalidade de prática comercial de subsistência não dispensam a obediência à regulamentação legal para importar munição estrangeiras (e nisto afasto as teses defensivas).Quanto à culpabilidade, o acusado demonstrou ter potencial consciência da ilicitude, ser plenamente imputável à época da conduta e lhe era razoável exigir a conduta de se abster de adquirir irregularmente a munição e trazê-la ao território brasileiro.Portanto, concluo que o acusado praticou e consumou o crime que lhe é imputado (Lei 10.826/2003, artigo 18), pelo que se torna incurso nas sanções penais correspondentes.Inexistem qualificadoras sobre o crime. Passo a apreciar as majorantes imputadas sobre o acusado.Quanto à majorante do artigo 19 da Lei 10.826/2003, verifico que, além dos cartuchos de uso permitido, o acusado conjuntamente importou cartuchos de uso restrito, o que foi atestado pelo Laudo Pericial. Impõe-se assim sobre o acusado a majorante fixada legalmente em (metade).Quanto à majorante do artigo 20 da Lei 10.826/2003, tenho que, de fato, quando da denúncia, ela não fora imputada ao acusado. Todavia, em seu interrogatório judicial, o acusado deliberadamente usou como tese de autodefesa a necessidade de importar a munição para seu treinamento contínuo de tiro - por ser policial.Faço aqui menção que antes do início do ato interrogatório são ressalvados e assegurados os direitos constitucionais atribuídos a todos os acusados. Primeiramente, que é a oportunidade de autodefesa, independentemente da defesa técnica; e que o acusado tem direito ao silêncio, o qual não pode ser reputado em seu desfavor. Por outro lado, caso o acusado prefira exercer seu direito à autodefesa, menciona-se que toda e qualquer declaração que fizer poderá ser utilizada contra ele.Este é o caso aqui. Tendo espontaneamente declarado em seu interrogatório que era policial, o acusado ensejou que sobre si recaísse a majorante do artigo 20, independentemente de ter sido objeto da denúncia inicialmente. Tendo a menção ocorrido quando do interrogatório, o momento processual seguinte (pelo Ministério Público Federal) foi o oferecimento de alegações finais, nas quais a majorante do artigo 20 foi então trazida à baila. Igualmente em suas alegações finais, a defesa pôde apresentar suas razões de defesa pelas quais entendia inaplicável a majorante. Verifico, portanto, que fora respeitado o contraditório e que nenhum prejuízo houve contra a ampla defesa do acusado. Logo, não há qualquer nulidade a ser reconhecida e nenhum óbice a que se proceda à análise de subsunção da majorante.A majorante se lastreia em uma circunstância objetiva, qual seja, a de integrar órgão policial (Lei 10.826/2003, artigo 6, inciso II, dentre outras hipóteses). No caso concreto, o fato de já ser aposentado não retira do acusado a qualidade de policial (como ele mesmo reconheceu em seu interrogatório), posto que ainda que na inatividade está sujeito a pena disciplinar de cassação de aposentadoria (Lei 8.112/1990, artigo 127, IV) por infração administrativa. Assim, reputo presente a circunstância majorante, pelo que se impõe sobre o acusado a majorante fixada legalmente em (metade).Tal como já fundamentei na apreciação da conduta, a imputação se caracteriza como crime único. Assim, não incidem quaisquer das espécies de concurso de crimes (CP, 69-70) nem o crime continuado do CP, 71.Não há minorantes a reconhecer.O acusado é reincidente, havendo contra ele duas condenações transitadas em julgada, uma terceira em grau de recurso e ainda responde a processo penal por um quarto fato delitivo. Assim, deve incidir a agravante do CP, 61, I.Os cartuchos foram localizados em local preparado para sua ocultação no bagageiro do veículo. Assim, caracterizou-se o intento de dissimulação, pelo que sobre o acusado deve incidir a agravante do CP, 61, II, c.Para fins de evitar bis in idem deixo de fazer incidir a agravante do CP, 61, II, g, posto que a circunstância de o acusado ser policial já é objeto da majorante da Lei 10.826/2003, artigo 20.Não incidem quaisquer atenuantes em favor do acusado, nem mesmo a atenuante genérica do CP, 66. Suas circunstâncias pessoais de natureza médica (dores exacerbadas, necessidade de medicamentos, comercialização em feira para sustento próprio, parcos recursos, etc) poderão ser relevantes para atribuir-lhe eventual favor na execução da pena a que eventualmente condenado, mas não são idôneas para lhe socorrer em termos de menor gravidade em concreto da conduta imputada - pelo contrário. Todavia, para que não incorra em violação ao Princípio da Legalidade, não poderá incidir qualquer agravante contra o acusado pelo fato de aparentemente tentar se beneficiar, no cometimento do crime, de sua condição médica debilitada.Para fins de, no decreto condenatório, apresentar a condenação do acusado devidamente quantificada, passo a dosar-lhe a pena.A pena típica é de reclusão de 4 a 8 anos, e multa. Considerando as circunstâncias judiciais do CP, 59, seus antecedentes são negativos e, por haver mais de uma condenação transitada em julgado, valoro esta circunstância, sem haver bis in idem com a agravante da reincidência. É exacerbada sua culpabilidade, o que se evidencia pelo esforço em se dirigir desde seu domicílio (Campo Grande, MS) até a fronteira com o Paraguai, na cidade de Ponta Porã, MS (distante mais de 250 km) para fins de cometimento do crime. São normais à espécie delitiva a personalidade, conduta social e motivos do acusado, e assim também as circunstâncias e consequências do crime; não há que se perquirir do comportamento da vítima, que é a coletividade. Com base nessa aplicação do CP, 59 ao crime em tela, fixo a pena base em 5 (cinco) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa - e nisto desde logo afasto o pleito pela aplicação da pena mínima.Concorrendo as agravantes reconhecidas (CP, 61, I; 61, II, c), agravo a pena base em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, e fixo a pena intermediária em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 129 (cento e vinte e nove) dias-multa.Sobre a pena intermediária, faço incidir a majorante do artigo 19 (fixada legalmente em), pelo que majoro a pena em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, alcançando um subtotal de 10 (dez) anos de reclusão e 193 (cento e noventa e três) dias-multa. Sobre esse subtotal faço também incidir a majorante do artigo 20 (fixada legalmente em), pelo que majoro a pena em 5 (cinco) anos de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa. Com isso, estipulo a pena definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão e 289 (duzentos e oitenta e nove) dias-multa. Considerando as informações prestadas pelo próprio acusado, fixo o dia-multa em 1/15 do salário mínimo à época do fato.O réu é reincidente, pelo que, considerando o quantum de pena e os termos do CP, 33, 2º, a, fixo o regime fechado para início do cumprimento da pena privativa de liberdade.Pelo quantum, incabível a substituição de pena (CP, 44) e o sursis (CP, 77).Considerando que o acusado respondeu ao processo preso, entendo que nessa situação deve permanecer. Sua reincidência demonstra maior propensão ao cometimento de crimes em desfavor da ordem pública, bem como a circunstância de ser policial lhe permitiria ter conhecimento pessoal visando evadir-se à aplicação da lei penal. Assim, para fins de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, DECRETO SUA PRISÃO PREVENTIVA nos termos do CPP, 312. Renove-se o Mandado de Prisão Preventiva e a Guia de Recolhimento Provisória. Por consequência, denego-lhe a possibilidade de apelar em liberdade.Ressalto, todavia, que o período em que o acusado se encontra preso, desde o flagrante ocorrido em 15/03/2016, deverá ser contado para fins de detração (Lei 12.736/2012), inclusive para fins de progressão de regime e concessão de livramento condicional.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para condenar o acusado MAURO CLAUDIO DA SILVA pela prática do crime da Lei 10.826/2003, artigo 18, com as majorantes dos artigos 19 e 20, aplicando-lhe as penas de 15 (quinze) anos de reclusão, iniciando-se em regime fechado, e 289 (duzentos e oitenta e nove) dias-multa, fixando o valor do dia-multa em 1/15 salário mínimo da época.Considerando que o crime objeto da condenação foi cometido mediante a direção de veículo, no qual inclusive houvera dissimulação para fins de tentar proteger a carga criminosa de munição, entendo que tal circunstância fora essencial para a prática delitiva e determino a suspensão do direito de dirigir em desfavor do acusado, por igual prazo ao da pena privativa de liberdade, nos termos do CP, 92, III.Entendo que quanto ao veículo retido (Renault Logan, placas NRJ-1050), não há evidência de que seja produto de crime, e o tão só cometimento do crime objeto desta ação penal não implica em necessária vinculação dele com práticas criminosas. Igualmente não há evidências quanto a eventual origem ilícita do numerário apreendido (R$ 9.500,00). Assim, determino a restituição desses bens ao autor, quer seja na pessoa de familiar devidamente habilitado para tanto, ou de terceira pessoa por ele regularmente indicada - sem prejuízo de eventual perdimento em seara administrativa, por ordem da Receita Federal do Brasil.Às fls. 411-414, veio aos autos Laudo Pericial Médico indicando a gravidade da situação ortopédica do condenado. Em face das informações ali constantes e do gravame que sua moléstia acarreta à sua qualidade de vida, DEFIRO ao condenado a sua custódia em hospital público para fins de realização dos procedimentos cirúrgicos relativos à artrose de quadril esquerdo e ministração do tratamento imediatamente necessário em pós-operatório.Nos termos do CPP, 318, II, igualmente DEFIRO ao condenado a sua custódia em RECOLHIMENTO EXCLUSIVAMENTE DOMICILIAR pelo prazo de 6 (seis) meses imediatamente seguintes à alta hospitalar, para repouso e fisioterapia, cujos procedimentos deverão ter seus custos suportados exclusivamente às expensas do condenado. Deverá o condenado, por intermédio de seu defensor, juntar quinzenalmente aos autos comprovantes dos procedimentos de fisioterapia firmados por profissional habilitado relativamente à quinzena imediatamente finda - sob pena de revogação do benefício e retorno imediato do condenado ao cárcere penitenciário.Findo o prazo de 6 (seis) meses, o condenado deverá imediatamente se submeter a exame pericial por perito previamente indicado pelo juízo, para fins de certificação nos autos de eventual necessidade de período complementar de fisioterapia; ou encerramento do tratamento ora determinado, com seu retorno ao cárcere. À Secretaria, determino que anote tais prazos para não ocorrer dilação temporal indevida no seu cumprimento.Requisite-se a vaga hospitalar para o início do tratamento; em seguida, diligencie-se a escolta para tanto. Deixo de fixar valor provisório de indenização (CPP, 387, IV), por não haver pedido expresso nesse sentido.Expeça-se o alvará para pagamento dos honorários do Ilustre Perito Médico, nos termos do petitório de fls. 411, se ainda não se tiver procedido ao pagamento.Determino a remessa dos cartuchos ao Exército, para fins de destruição.Oficie-se ao juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande, MS, para fins de eventual unificação da pena com a condenação ora proferida, e bem assim à Corregedoria Estadual de Justiça no âmbito do TJ-MS, Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, para fins dos atos processuais que eventualmente devam ocorrer perante a Justiça Estadual.Oficie-se à Justiça Eleitoral, ao órgão estadual de identificação e ao CNJ (CPP, 289-A).Após o trânsito em julgado:- lance-se o nome no Rol dos Culpados;- expeça-se a Guia de Recolhimento Definitiva;- com a extinção da pena, arquivem-se os autos.Custas processuais pelo condenado.Por disposição legal, vistas ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Intime-se o condenado quanto ao prazo de 10 (dez) dias para o pagamento da pena de multa, contados da data do trânsito em julgado, sob pena de imediata inscrição em Dívida Ativa.

Expediente Nº 6961

PROCEDIMENTO COMUM

0001503-68.2003.403.6002 (2003.60.02.001503-3) - JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

JUAREZ JOSÉ VEIGA ajuizou a presente ação em face de UNIÃO FEDERAL, pe-dindo, em síntese, a declaração de serviço prestado junto à Escola de Aprendizes Marinheiros do Espírito Santo, no período de 05 de janeiro de 1988 a 21 de janeiro de 1990. Alega que não lhe foi fornecido nenhum atestado, declaração ou certidão que viesse a comprovar o tempo de serviço prestado. Juntou procuração e documentos às fls. 05-09.Às fls. 36, a Escola de Aprendizes-Marinheiros do Espírito Santos informou, por meio do Ofício 528/2003-EAMS, que não possui registro sobre tempo de serviço daqueles que prestaram serviço pela extinta categoria de agregado.À fl. 58, o autor noticiou o ajuizamento de ação cautelar de exibição de do-cumentos em poder da requerida.À fl. 83, este juízo determinou o sobrestamento do feito até o julgamento defi-nitivo da Medida Cautelar de Exibição 0000967-52.2006.4.03.6002.Veio aos autos notícia de que a medida cautelar foi julgada improcedente pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (fls. 93-94).Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fls. 96), o requerente manteve-se inerte.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Considerando que a Medida Cautela de Exibição 0000967-52.2006.4.03.6002 foi julgada improcedente em razão da informação da inexistência de registros do tempo aventado pelo requerente em razão do transcurso do prazo máximo de armazenamento na Organização Militar, restou prejudicada a presente ação, não subsistindo interesse em obter pronunciamento jurisdicional na matéria.O esvaziamento do objeto da ação leva à superveniente perda do interesse de agir e à correspondente carência de ação.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, e o faço com base no CPC, 485, VI c/c 493.Pela atuação das advogadas dativas, arbitro-lhes os honorários no valor de R$ 300,00 (trezentos reais). Solicite-se o pagamento com o trânsito em julgado.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0002843-90.2016.403.6002 - CLECI DE LOURDES EBLING DO AMARAL(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLECI DE LOURDES EBLING DO AMARAL ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de Auxílio Doença e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez ou, alternativamente, em Auxílio Acidente. Documentos às fls. 10-31. O despacho de fls. 56 determinou que a requerente realizasse o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.A certidão de fls. 56-verso informa que o prazo para a requerente pagar o valor referente às custas processuais transcorreu in albis.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do CPC, 290 c/c 485, X. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002217-57.2005.403.6002 (2005.60.02.002217-4) - VALDOMIRO MIGUEL DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do CPC, 924, II, extingue-se o cumprimento do julgado quando a obrigação for satisfeita.Houve, no caso dos autos, o cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 247-248. Verifica-se, ainda, que a parte interessada realizou o levantamento dos valores, conforme documento de fls. 256-258.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II, e 925.Cumpra-se o quanto determinado no último parágrafo do despacho de fls. 228 - reclassificação desta ação para a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública).Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se.Sem custas. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004844-58.2010.403.6002 - LIZETE APARECIDA BRUM(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a sentença proferida às fls. 240-241, por ocorrência de contradição, uma vez que, segundo alega o embargante, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios mostrou-se contraditória ao quadro fático probatório dos autos, vez que a embargada é quem poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária (fls. 244-246). Contrarrazões às fls. 253-254.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos.Rejeito o uso dos embargos para impugnar a sentença em apreço quanto à possível omissão. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (CPC, 535).De fato, não se vislumbra qualquer mácula na sentença de fls. 240-241, porque em perfeita harmonia com o que apresentado nos autos; justificada nos termos da CF, 93, IX; adstrita ao que preconiza o princípio do livre convencimento do Juiz; e exarada em conformidade com a doutrina e jurisprudência.Em verdade, os argumentos expostos na petição de fls. 244-246 revelam mero inconformismo da parte à decisão prolatada, o que não autoriza interposição de embargos declaratórios.Portanto, não configurados os pressupostos legais, havendo discordância quanto ao conteúdo do decisum, cabe à impetrada, a tempo e modo, interpor o adequado recurso.Verifico somente a ocorrência de erro material na sentença atacada, que passo a corrigir de ofício.No verso da fl. 240, onde se lê ...pelo que fica a União condenada a pagar honorários advocatícios à autora leia-se pelo que fica o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a pagar honorários advocatícios à autora.Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, mas lhes nego provimento. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002061-20.2015.403.6002 (2007.60.02.000954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000954-19.2007.403.6002 (2007.60.02.000954-3)) PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por PRIMEIRA LINHA ACABAMENTOS LTDA contra a Execução Fiscal promovida pela UNIÃO que busca a satisfação do crédito correspondente a R$ 358.209,20 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e nove reais e vinte centavos). Alegou na inicial (fls. 2-27): i) ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução; ii) impossibilidade de inclusão da embargante no polo passivo pela inaplicabilidade do CTN, 133; e iii) inexistência de sucessão empresarial. Documentos às fls. 28-50.Despacho à fl. 52, prolatado em 15/06/2015, determinou que a embargante reforçasse a penhora nos autos da execução, de forma a garantir a execução.A embargante juntou, às fls. 53-58, cópias de matrículas de imóveis de propriedade de co-executados nos autos principais.Em 26/11/2015 (fls. 60), foi novamente determinado à embargante garantir o juízo executivo. Desta vez, a autora requereu o sobrestamento do feito até o aperfeiçoamento da penhora do processo de execução (fls. 61).Em 17/06/2016 (fls. 62), o juízo concedeu novo prazo de trinta dias para a requerente regularizar a garantia, o qual transcorreu in albis.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Consoante a Lei 6.830/1980, artigo 16, parágrafo 1º, só são admitidos embargos à execução fiscal após garantida a execução.No presente caso, foi oportunizado à embargante garantir a execução por três vezes, tendo sido o primeiro despacho proferido há mais de um ano, em 15/06/2015.Assim, tendo em vista a exacerbada demora no cumprimento da exigência legal para o conhecimento desta ação, impõe-se a extinção do feito.Ante o exposto, NÃO RECEBO os embargos, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do CPC, 485, IV.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se a execução.Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0004277-51.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-04.2015.403.6002) GEOVANI DE MORAES LOPES(Proc. 1434 - NATALIA VON RONDOW) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de embargos de declaração opostos por GEOVANI DE MO-RAES LOPES contra a sentença proferida às fls. 38, no escopo de obter integração no julgado, alegando a ocorrência de omissão na parte dispositiva da sentença, que não teria apreciado o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo embargante (fls. 41).Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Os embargos são tempestivos.Assiste razão ao embargante, posto que, diante do pedido expresso formulado na inicial, a sentença atacada nada menciona acerca do pedido.Considerando que o embargante é representado pela Defensoria Pública da União, bem como inexistindo nos autos elementos contrários ao preenchi-mento dos pressupostos legais, cabe o deferimento do pedido, nos termos CPC, 98 c/c 99, 2º.Ante o exposto, conheço dos embargos, eis que tempestivos, e dou-lhes provimento para integrar a parte dispositiva da sentença de fls. 38, a fim de que passe a constar:[...] DISPOSITIVOAnte o exposto, deixo de resolver o mérito dos presentes embargos, reconhecendo carência de ação por falta de interesse processual, o que o faço com fundamento no artigo 485, inciso IV c/c artigo 493, ambos do Novo Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatí-cios no valor de 10% do valor da causa, com fulcro no CPC, 85, 1º, 2º e 8º, cuja exigibilidade ficará sob condição suspensiva pelo prazo de cinco anos, nos termos do CPC, 98, 3º, em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora lhe defiro.[...].No mais, mantenho o inteiro teor da sentença prolatada. Renove-se o prazo recursal às partes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004162-93.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003043-97.2016.403.6002) ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A. ajuizou Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, pedindo a restituição do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 - Flex, cor preta, ano 2015/2016, placa FPI-3334 - São Paulo, chassi 9BRBDWHE7G0270832, apreendido no dia 19 de julho de 2016, pela Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS. Documentos às fls. 05-33.Alega que, como empresa seguradora, celebrou contrato de seguro com a empresa Polybras Locações Ltda., por intermédio da apólice/sinistro n. 9.33.31.67.5517.6.01.01, a qual foi vítima de roubo, em 12/12/2015, na cidade de São Paulo/SP.Relata que efetuou o pagamento referente à indenização do veículo ao segurado, razão pela qual lhe foi transferida a propriedade do veículo, conforme CRV que junta aos autos.Às fls. 38, o Ministério Público Federal apresentou parecer conclusivo pelo deferimento do pedido de restituição do veículo apreendido, desde que corrigida a irregularidade apontada pelo laudo pericial n. 590/2016-UTEC/DPF/DRS/MS, qual seja, placa de identificação que ostenta indevidamente a combinação FKQ-4990, do município de Sorocaba/SP.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo (CPP, 118).Com efeito, é pressuposto para o deferimento da restituição de coisa apreendida a comprovação da propriedade do bem (CPP, 120).No caso, restou devidamente comprovada a propriedade do veículo, verificada pelo Certificado de Registro de Veículo (fls. 11). No mesmo sentido, entendo que o bem apreendido não mais interessa ao processo, tendo em vista a elaboração do laudo pericial, conforme cópia juntada às fls. 30-33.Ressalto que, em vista das condições em que se encontra o veículo - com placas adulteradas criminosamente, conforme o laudo pericial - incumbirá à requerente providenciar a regularização do bem para que possa trafegar, porquanto não se mostra razoável que o bem permaneça apreendido por tempo indefinido, deteriorando-se em razão da exposição à ação do tempo e sem qualquer manutenção. Por evidente, se trafegar com o bem de forma irregular, ficará a parte sujeita às sanções cabíveis.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar, na esfera penal, a restituição ao requerente do veículo TOYOTA/COROLLA XEI 2.0 - Flex, cor preta, ano 2015/2016, placa FPI-3334 - São Paulo, chassi 9BRBDWHE7G0270832, mediante termo de compromisso a ser firmado perante este Juízo. O uso e fruição do bem, por evidente, ficarão adstritos às eventuais restrições impostas pela autoridade administrativa de trânsito.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, certifique-se e arquive-se, com as anotações e baixas necessárias.Proceda-se à comunicação da presente decisão ao Delegado da Polícia Federal em Dourados, para que tome as providências cabíveis a fim de viabilizar a restituição dos veículos apreendidos.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se o requerente, para que promova, às suas expensas, a retirada dos veículos perante a autoridade policial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0004349-04.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada pelo interessado, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R$ 1.580,41 (um mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.DECIDO. Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R$ 1.580,41 (um mil quinhentos e oitenta reais e quarenta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004351-71.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada pelo interessado, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R$ 8.449,82 (oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.DECIDO. Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R$ 8.449,82 (oito mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004355-11.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada pelo interessado, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R$ 2.619,22 (dois mil seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.DECIDO. Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R$ 2.619,22 (dois mil seiscentos e dezenove reais e vinte e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004376-84.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada pelo interessado, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R$ 1.312,51 (um mil trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.DECIDO. Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R$ 1.312,51 (um mil trezentos e doze reais e cinquenta e um centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004377-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

DECISÃOTrata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada pelo interessado, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R$ 1.577,35 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.DECIDO. Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R$ 1.577,35 (um mil quinhentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar:I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem:PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitara a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)..Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4638

PROCEDIMENTO COMUM

0000359-51.2006.403.6003 (2006.60.03.000359-4) - MARIA OLGA ROZA DIAS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000840-77.2007.403.6003 (2007.60.03.000840-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos,Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.Requeira a parte vencedora o que for de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

0001243-07.2011.403.6003 - JOAO CARLOS AMAD(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da chegada do Perfil Profissiográfico Previdenciário, vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias.Intimem-se.

0000076-81.2013.403.6003 - LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000969-72.2013.403.6003 - MARIA INES ALVES(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 08 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001538-73.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDETE FRANCISCA DE LIMA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES)

Considerando o deliberado às fls. 182, designo Audiência de Instrução para o dia 02 de fevereiro de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Expeça-se mandado para a intimação das testemunhas HÉLIO FRANCISCO DE LIMA e JOSÉ FAUSTINO MARTINS (fls. 178), ficando consignada a possibilidade de condução coercitiva dos mesmos, caso não compareçam à Audiência designada.Autorizo o cumprimento fora do horário previsto no art. 212, do NCPC. Cópia deste despacho servirá como Mandado nº _____/2016-CV, devendo ser instruído com o documento de fls. 178/179 (qualificação das testemunhas).Intimem-se.

0001558-64.2013.403.6003 - LANUZA SILVESTRE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001614-97.2013.403.6003 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, tendo em vista que a defensora dativa Drª Vania Queiroz Farias, OAB MS 101001, solicitou descredenciamento do encargo junto a este Juízo, nomeio em seu lugar o Dr. Damião Pereira de Godoi, OAB/MS n.º 18937/MS, em sua substituição.Isto feito, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Corte Regional e para requererem o que de direito.Arbitro os honorários da defensora dativa substituída pelo valor máximo da tabela. Expeça-se requisição de pagamento em favor da defensora dativa substituída.Intimem-se.

0001788-09.2013.403.6003 - MARIO FERREIRA DE MEDEIROS(SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002016-81.2013.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002243-71.2013.403.6003 - LUCINDA FELIX MARTINS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002366-69.2013.403.6003 - LUIZ APARECIDO UCHOA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002634-26.2013.403.6003 - DELCIO ALVIM(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, no efeito suspensivo, a teor do disposto no artigo 1012, caput, do Novo Código de Processo Civil.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002761-61.2013.403.6003 - CELIA DE SOUZA FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002788-44.2013.403.6003 - JORGE PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a justificativa apresentada.Saliento que esta é a terceira tentativa para instruir o processo e que nova justificativa para ausência só será aceita se, comprovadamente, houve motivo relevante para ausência.Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000274-84.2014.403.6003 - LUCIANA DA SILVA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 08 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0000710-43.2014.403.6003 - EDNA APARECIDA BASTOS(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 08 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0001028-26.2014.403.6003 - ANA CLAUDIA CHAVES AMARAL(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA E MS011605 - RILKER DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001360-90.2014.403.6003 - CICERO BERNARDO ALVES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001562-67.2014.403.6003 - MARCELO HERNANDES GONCALVES(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002676-41.2014.403.6003 - ALMELINDA RODRIGUES DE SOUZA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 08h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Intimem-se.

0002717-08.2014.403.6003 - IRANI BERNARDES MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002717-08.2014.403.6003Autor: Irani Bernardes MarianoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Irani Bernardes Mariano, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 46).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/57). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser constitucional e imperativa a vedação ao emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas participa do custeio do sistema; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; vedação à alteração unilateral do ato jurídico perfeito e à Lei 8.213/91.Réplica às folhas 66/71.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002733-59.2014.403.6003 - ARIADNY FERNANDA TRINDADE DE MEDEIROS X ARIENE MONALISE MENDES DE MEDEIROS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e dos depoimentos da representante da parte autora e do representante legal da empresa F. Queiroz Silveira e Veiga LTDA (fl. 95).Assim, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de março de 2017, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Fica consignado que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.Expeça-se ofício à empresa F. Queiroz Silveira e Veiga LTDA nos termos requeridos pelo INSS.Intimem-se.

0002788-10.2014.403.6003 - SEBASTIANA DE MORAES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002788-10.2014.403.6003Autora: Sebastiana de MoraesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Sebastiana de Moraes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento quanto ao direito à aposentadoria rural por idade. Juntou documentos.Alega que na infância iniciou o trabalho rural com os pais e na fase adulta passou a exercer labor rural em regime de economia família com o companheiro e também como diarista e mensalista para diversos produtores rurais em serviços envolvendo o cultivo de capim, milho, cana, criação de gado e confecção de cercas. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia (fls. 21/22).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/29), em que informa que os documentos apresentados pela parte autora já teriam sido utilizados no processo nº 0002789-92.2014.403.6003 onde o marido postula o mesmo benefício. Refere que a CTPS do marido confirma a condição de empregado rural, incompatível com a alegada condição de segurado especial, ressaltando que todos os documentos foram emitidos na mesma data e não abrangem o período necessário para a demonstração da carência do benefício. Em audiência, a autora foi ouvida em depoimento pessoal e inquiridas as testemunhas Ana Rosa Alvarenga da Silva, Abadio Rodrigues da Silva e Willian Alvarenga da Silva (fls. 51/56).Alegações finais da autora e juntada de documentos (fls. 57/79). O INSS retirou os autos com carga e os restituiu sem manifestação (folha 80).É o relatório.2. Fundamentação.A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.O requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem; e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher.O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aqueles que exercem atividades rurais na condição de empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII da Lei 8.213/91).Para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS) do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Deve comprovar o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória em relação ao segurado empregado, o segurado especial e o contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem vínculo empregatício, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. Esse prazo foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010 em relação ao empregado rural e ao contribuinte individual que presta serviço rural em caráter eventual a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 2º e art. 3º, I e parágrafo único da Lei 11.718/2008), sendo estabelecidas regras diferenciadas e transitórias para a comprovação do tempo de contribuição do empregado rural a partir de 2011 até 2020. A comprovação da atividade rurícola pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício do labor campestre nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei n. 8.213/91.Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência, deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU).Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material:Art. 55, 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto em regulamento. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149, a seguir transcrita:Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por fim, apesar de a lei não exigir que o trabalho campesino seja contínuo, ao menos parte dele deve ter sido desenvolvida no período próximo ao implemento da idade ou da data do requerimento do benefício (art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91). À luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos:Nascida em 09/08/1956 (folha 08), a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 09/08/2011 e, segundo a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deve comprovar o desempenho de atividades rurais por 180 meses, aproximadamente no período de 08/1996 a 08/2011 (implemento da idade) ou até 05/2014 (DER - folha 13).Como início de prova material, a autora apresentou cópias (fls. 14/18) de: certidões de nascimento de filhos nascidos em 09/1985, 01/1988 e 07/1991, constando a profissão do seu marido como lavrador (fls. 14/16); CTPS do marido com anotações de contratos de trabalho com empregadores proprietários rurais e em carvoaria (folha 18); escritura pública lavrada em 16/06/2011 referente à aquisição de uma área rural medindo 6,21 ha, situada em Três Lagoas-MS (fls. 61/77).Em audiência realizada em 03/09/2015, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram inquiridas três testemunhas.A autora declarou que passou a trabalhar no campo após o casamento, pois o marido já trabalhava em serviços rurais. Quando se casou, passou a morar em Ponta Porã, onde o marido trabalhava. Permaneceram nesse local por cerca de dois anos e passaram a trabalhar na lavoura. Trabalharam por cerca de vinte anos na Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de Nelson Hamada, um japonês de Araçatuba. Na fazenda, trabalhavam com lavoura, plantando mandioca, abóbora, quiabo. Depois dessa época, ganharam uma parcela de terras e passaram a trabalhar no local (lote 30 da Fazenda Paulistinha). Faz cinco anos que adquiriram esse lote, onde plantam banana, abacaxi, manga, mandioca. Criam galinha e porco. Consomem o que produzem e vendem alguma coisa da produção. O lote tem três alqueires e no local trabalham apenas a autora e o marido, pois os filhos são casados e têm vida própria. A regularização do lote demorou cerca de quatro anos e durante esse período permaneceram trabalhando com plantação na fazenda, até o lote ser regularizado. A testemunha Ana Rosa Alvarenga da Silva disse ter conhecido a autora há mais de quinze anos, porque ela possuía uma casa próxima à casa da depoente, onde ela quase não ficava, pois permanecia mais na fazenda. A autora não mais possui a casa. Sabe que a autora sempre trabalhou em fazendas porque a via chegando da propriedade, de onde traziam produtos da lavoura. Informou que a autora somente vinha à cidade para vistoriar a casa e logo retornava à fazenda. Os filhos da depoente iam passear na propriedade rural onde a autora trabalhava, pois ambas possuem filhos na mesma faixa etária. Não via a autora trabalhando, mas a via chegando do trabalho rural, suja de carvão. A autora não ficava na casa na cidade, pois permanecia quase o todo o tempo na fazenda. Abadio Rodrigues da Silva disse ter conhecido a autora há mais de vinte anos, porque ela possuiu uma casa em frente à sua em Três Lagoas. Sabe que ela trabalhava no campo porque ela vivia na fazenda e trazia produtos agrícolas e só vinha para a cidade para descansar. Há mais de cinco anos, a autora mora num assentamento, onde trabalha com o marido. Os filhos não moram no lote. Conhece o marido da autora e sabe que ele sempre trabalhou em fazendas e sítios. Willian Alvarenga da Silva afirmou conhecer a autora há aproximadamente quinze anos e saber que ela sempre trabalhou em fazendas. É muito amigo dos filhos dela e na época das férias ia até a fazenda. Afirmou que a família da autora ficava pouco tempo na casa da cidade, que não mais possui atualmente. Lembra-se que um dos proprietários onde a autora morou muito tempo se chamava Nelson. Via a autora e o marido trabalhando nas oportunidades em que ia à fazenda.Constata-se que a prova oral produzida em audiência não corrobora o início de prova material apresentado com a inicial, porquanto a parte autora não comprovou satisfatoriamente o desempenho de atividades rurais no período mais relevante, que deve compreender os anos de 08/1996 a 08/2011 ou até 05/2014 (DER).Em seu depoimento pessoal, a autora informou que trabalhou juntamente com o marido, por dois anos, em Ponta Porã, e que, posteriormente, trabalharam na fazenda de Nelson Hamada, por aproximadamente vinte anos, tendo então adquirido um lote no assentamento da Fazenda Paulistinha (o título aquisitivo é datado de 16/06/2011 - fls. 61/77).Entretanto, observa-se pelos registros em CTPS (folha 18) que o marido foi registrado no período de 10/1998 a 06/1999 como empregado de Vagner Caputo, em serviços de fabricação de carvão. Somente em 01/2000 a 04/2001 o marido trabalhou como empregado para Nelson Hamada, na fazenda Nossa Senhora Aparecida, em atividades agropecuárias. Além desses vínculos, consta do CNIS (folha 36) que o marido da autora trabalhou como empregado de José Pavan Júnior (Fazenda Floresta), no período de 10/2012 a 05/2013, em serviços agropecuários (CBO 6210).Destaca-se que o marido mantinha vínculo trabalhista individual (empregado rural), condição esta que não se estende ao cônjuge.A despeito de ser verossímil que ela tenha residido nas propriedades rurais onde o marido trabalhava como empregado rural, e nesses locais cultivasse alguns produtos agrícolas e pequenas criações para consumo próprio, essas atividades não podem ser consideradas para fins de aposentadoria rural por idade, por não haver enquadramento às hipóteses descritas pela Lei 8.213/91 (empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso).Diante desse contexto de provas, conclui-se que não restou comprovado o exercício de atividades rurais pelo tempo exigido pelo artigo 142 da LBPS (180 meses) anterior ao implemento da idade de 55 anos, ou seja, de 08/1996 a 08/2011 ou até 05/2014 (DER), não sendo atendidos os requisitos legais da aposentadoria rural por idade.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos, caso persista o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 08 de novembro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002797-69.2014.403.6003 - ALBA CALUNGA DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002797-69.2014.403.6003Autor: Alba Calunga de OliveiraRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Alba Calunga de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 32).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 48/68). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade dos benefício; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação.Réplicas às folhas 76/88.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002929-29.2014.403.6003 - NEUSA APARECIDA MARTINHO(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002929-29.2014.403.6003Autor: Neusa Aparecida MartinhoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Neusa Aparecida Martinho, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 65).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 67/87). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade dos benefício; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação.Réplicas às folhas 93.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002931-96.2014.403.6003 - ANTONIO FERREIRA DE FREITAS(SP011770 - ZUEZER JOSE FERREIRA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002931-96.2014.403.6003Autor: Antonio Ferreira de FreitasRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Antonio Ferreira de Freitas, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Determinada a citação da demandada (folha 51).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/73). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade do benefício; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação.Réplica à folha 80.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0003215-07.2014.403.6003 - CLEBIO DOS SANTOS FAGUNDES X TATIANA PERPETUA FERREIRA FAGUNDES(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Diante da comprovação do cumprimento da transação realizada em Juízo, vista às partes para requererem o que de direito.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe e anotações de estilo.Intimem-se.

0003310-37.2014.403.6003 - FRANK SINEI PEREIRA(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0003617-88.2014.403.6003 - MARIA SANTOS DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004112-35.2014.403.6003 - MILTON PEREIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação apresentada pela parte autora, entendo por justificada sua ausência e designo Audiência de Instrução para o dia 02 de março de 2017, às 15h30, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Fica consignado que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0004320-19.2014.403.6003 - ACACIO DE OLIVEIRA DIAS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0004342-77.2014.403.6003 - MARIA RODRIGUES DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004515-04.2014.403.6003 - BERENICE DOLORES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo Audiência de Instrução para o dia 09 de março de 2017, às 14h30, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Intimem-se.

0000563-80.2015.403.6003 - JESUS LUIZ DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca do Perfil Profissiográfico Previdenciário para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, conclusos. Intimem-se.

0000837-44.2015.403.6003 - MARIA CONCEICAO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de que a parte autora não compareceu à perícia médica designada não obstante ter sido a requerente regularmente intimada através de seu defensor constituído, mediante publicação no Diário Eletrônico, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização da prova pericial. Note-se que a prova pericial, nas demandas em que cabível, revela-se fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não-realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada.Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionais, tais como o acometimento de doença grave ou a imperiosidade de uma viagem por motivo de tratamento de saúde, justificam a ausência da parte autora na perícia, eis que essa espécie de prova, conforme esclarecido anteriormente, é essencial para a apreciação do seu pedido, além de ser marcada com antecedência suficiente para que esta seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.Sendo assim, este magistrado adverte que somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela.Ademais, é imprescindível que o motivo para que a parte autora não compareça à perícia, além de plausível, seja devidamente comprovado nos autos.Por fim, é forçoso concluir que o não comparecimento da parte autora na perícia por motivos que não justificam a sua ausência em prova de tamanha magnitude para a solução da lide, tais como motivos de ordem pessoal, ou por motivos que não são devidamente comprovados, como tratamento de saúde sem a apresentação de atestado médico, consubstancia falta de interesse da parte autora na produção dessa espécie de prova, a qual é apta a ensejar a preclusão da oportunidade de sua produção, devendo aquela arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, com a respectiva documentação comprobatória do alegado, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

0001151-87.2015.403.6003 - OSVALDO FEITOZA DOS SANTOS(MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo no qual a fase de instrução foi ultrapassada com a realização de perícia médica.As partes já se manifestaram acerca do laudo médico apresentado, não tendo requerido qualquer diligência ou esclarecimento.Assim, arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela de honorários estabelecida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Expeça-se a requisição de pagamento dos honorários arbitrados.Após, conclusos para sentença.Cumpra-se.

0001245-35.2015.403.6003 - DONIZETE LIMA DE ANDRADE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001245-35.2015.403.6003Autor: Donizete Lima de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Donizete Lima de Andrade, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 60).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 81/91). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser constitucional e imperativa a vedação ao emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas participa do custeio do sistema; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; vedação à alteração unilateral do ato jurídico perfeito e à Lei 8.213/91.Réplicas às folhas 102/115.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001251-42.2015.403.6003 - ELIAS DE MENEZES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001251-42.2015.403.6003Autor: Elias de MenezesRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Elias de Menezes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 58).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/80). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade dos benefício; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação.Réplica às folhas 104/117. As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001253-12.2015.403.6003 - NEUCLAIR MUNIZ DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0001253-12.2015.403.6003Autor: Neuclair Muniz dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Neuclair Muniz dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 75).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/106). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade dos benefício; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação.Réplica às folhas 137/162.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0001978-98.2015.403.6003 - WILLIAN DE SOUZA PASSOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002011-88.2015.403.6003 - JOAO RIBEIRO(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002011-88.2015.403.6003Autor: João RibeiroRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.João Ribeiro, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 56).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/76). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade do benefício; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação.Réplicas às folhas 80/92.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002029-12.2015.403.6003 - LEILA MARIA MARQUES QUEIROZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002029-12.2015.403.6003Autor: Leila Maria Marques QueirozRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Leila Maria Marques Queiroz, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da demandada (folha 31).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/51). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade dos benefício; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação.Réplicas às folhas 55/66.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R$ 500,00. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002067-24.2015.403.6003 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0002067-24.2015.403.6003Autor: Luiz Carlos da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialClassificação: BSENTENÇA1. Relatório.Luiz Carlos da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir, mediante renúncia, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a consequente concessão de nova aposentadoria, considerando-se as contribuições vertidas após a data do início da aposentadoria que atualmente recebe. Juntou documentos.Determinada a citação da demandada (folha 23).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/45). Preliminarmente, arguiu a prescrição de eventuais parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento desta demanda. Quanto ao mérito, sustentou: ser vedado o emprego das contribuições vertidas após a aposentadoria para obtenção de novo benefício, pois o aposentado pertence a categoria que apenas contribui; haver previsão constitucional para a seletividade dos benefício; ofensa à segurança jurídica e legalidade estrita; que o segurado, ao aposentar-se, optou por uma renda menor, recebida por mais tempo; configurar burla ao fator previdenciário; ser necessária a devolução dos valores em caso de admitida a desaposentação.Réplica às folhas 56/61.As partes não requereram a produção de mais provas.É o relatório.2. Fundamentação.A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353).Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurado, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo.A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354.). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurado (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha.Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurado, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurado por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade.Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF).Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurado já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurado também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições.Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se reverterem em benefício do segurado na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicado pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial.Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e irretratabilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tornou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91.Recentemente, essa interpretação foi avalizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, a improcedência do pleito em exame é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor da causa.Transitada em julgado, ao arquivo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal substituto

0002086-30.2015.403.6003 - MARIA MARTINS DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal (fl. 116).Assim, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de março de 2017, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Fica consignado que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação.Intimem-se.

0002126-12.2015.403.6003 - TEREZINHA DA CONCEICAO ALMEIDA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 0,5 Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 02 de março de 2017, às 14h30, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Intimem-se.

0002142-63.2015.403.6003 - MINERVINA MARIA DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA E MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Intimem-se.

0002451-84.2015.403.6003 - DALVA APARECIDA PEREIRA DE ARAUJO(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 08h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

0002793-95.2015.403.6003 - PAULO ROBERTO SIGNORI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerido pela parte autora à fl. 105.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS a realização de Audiência de Instrução para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas à fl. 105.Ficam as partes desde já intimadas acerca da expedição da Carta Precatória, devendo acompanhar seu cumprimento junto ao Juízo deprecado independentemente de intimação, conforme Súmula 273/STJ.Cumpra-se. Intime-se.

0002978-36.2015.403.6003 - CLEONICE FERREIRA DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 08h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0003028-62.2015.403.6003 - EUGENIO ANTUNES MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0003039-91.2015.403.6003 - ROBERTO LUIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 08h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0003058-97.2015.403.6003 - MARIA APARECIDA GOMIDE(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 09h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0003114-33.2015.403.6003 - EDUARDO MORENO(MS014315 - JANAINA ROLDAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0003444-30.2015.403.6003 - JOSE CLAUDINO JANUARIO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o cadastramento do Dr. Cristiano Valentin, a necessidade de distribuição dos feitos e a pauta já fornecida pelo perito, nomeio-o em substituição ao profissional anteriormente nomeado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0003449-52.2015.403.6003 - NAZILDA MARIA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 09h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0003450-37.2015.403.6003 - JUCELINA MARIA DA CONCEICAO CALIXTO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 09h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0003469-43.2015.403.6003 - MARIA HELENA GOMES(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 10h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0003490-19.2015.403.6003 - CAIO ARANTES DEL PINTOR(MS017551 - DANIELA QUEIROZ CAMARGO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal.Assim, designo Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 16 de março de 2017, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Praça Getúlio Vargas, n. 852, Centro. Fica consignado que as testemunhas deverão comparecer em audiência independentemente de intimação. .PA 2,10 Intimem-se.

0000064-62.2016.403.6003 - ROBERTO CARLOS MODESTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 10h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000134-79.2016.403.6003 - JOAQUIM DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 10h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000190-15.2016.403.6003 - CLERIS NOGUEIRA DIAS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 11h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000273-31.2016.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 08h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000303-66.2016.403.6003 - ROZILEI DOS SANTOS MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 11h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamento com o laudo pericial.Intimem-se.

0000306-21.2016.403.6003 - JOSE MARIA DIAS SOARES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 11h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000309-73.2016.403.6003 - ZILDA DA SILVA PEREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 13h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000335-71.2016.403.6003 - CENIRIA LOUREIRO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Partes legítimas e regularmente representadas e o feito foi devidamente contestado, não havendo nenhum dos elementos previstos no Novo CPC que ensejem regularização do processo.Dou o feito por saneado.Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos.No que se refere a eventual prova a ser produzida nos autos, postergo a sua fixação para após a manifestação das partes, as quais deverão justificá-las quanto à pertinência e necessidade.Após, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000346-03.2016.403.6003 - FLORENTINO CECCHIN CASTILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000353-92.2016.403.6003 - ADEMAR ANGELO RODRIGUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 13h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000385-97.2016.403.6003 - DANIELA CANDIDA DE PAULA X OZAIR RENATO FREITAS SILVA(MS017848 - NORTHON BORGES REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 05 (cinco) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000386-82.2016.403.6003 - RICARDO GONCALVES DOS SANTOS(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 09h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000417-05.2016.403.6003 - MARILEIDE MALAQUIAS GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000430-04.2016.403.6003 - JOSE JORGE DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 13h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000469-98.2016.403.6003 - CARLOS EDUARDO BARBOSA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 14h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com os laudos periciais.Intimem-se.

0000472-53.2016.403.6003 - EDNA REGINA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 14h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000670-90.2016.403.6003 - PEDRO BARBOSA DE LIMA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000713-27.2016.403.6003 - MARIA LUCIA SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000869-15.2016.403.6003 - SANDRA MARIA DE BRITO(MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 14h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Devolvo o prazo para interposição de eventual recurso pela parte autora acerca da decisão de fls. 53, conforme requerimento 58.Intimem-se.

0000883-96.2016.403.6003 - JURACI RODRIGUES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 11h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000906-42.2016.403.6003 - MAREIDE DOS SANTOS MELO(MS010197 - MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 15h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000909-94.2016.403.6003 - MICHELLY VIEIRA PEREIRA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL - AEMS(MS018495 - PAULO CESAR FERREIRA)

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora objetiva a regularização de seu Contrato de Financiamento Estudantil (FIES) junto aos requeridos, apresentando para tanto diversos pedidos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi parcialmente deferido.Foi então procedida à citação dos requeridos, os quais apresentaram suas contestações.Por fim, o requerido FNDE apresentou manifestação onde afirma, em síntese, que o contrato encontra-se regularizado e que a ação, por tal motivo, encontra-se em situação regular, e requer o julgamento antecipado da lide com a improcedência do pedido por perda se seu objeto.Assim, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do FNDE.Após, retornem-me conclusos.Intimem-se.

0000928-03.2016.403.6003 - IRLEI QUEIROZ ARANTES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 11h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000929-85.2016.403.6003 - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000930-70.2016.403.6003 - EVANILDO RIBEIRO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 15h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000932-40.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 13h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000950-61.2016.403.6003 - VANILDO JOAQUIM FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 15h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000951-46.2016.403.6003 - WASHINGTON HENRIQUE DE ALMEIDA X MARIA ROSA DIAS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 10 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0000954-98.2016.403.6003 - LUCINEIA JOIA RAMOS PIERRI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 16h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0000955-83.2016.403.6003 - FRANCIMAR DA SILVA FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 16h20m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0001002-57.2016.403.6003 - MILLER DE ANDRADE MOREIRA DOS SANTOS(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA E MS017199 - RHAYANNE AMORIM DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 16h40m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0001035-47.2016.403.6003 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 23/11/2016, às 17h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, restando revogadas as disposições anteriores quanto aos honorários.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com laudo pericial.Intimem-se.

0001050-16.2016.403.6003 - MARLY ESTEVES FERREIRA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 13h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0001060-60.2016.403.6003 - ANTONIO ANTUNES SOBRINHO(MS015684 - SEBASTIAO FROTA DA ROCHA E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 14h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0001062-30.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA THEODORO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001071-89.2016.403.6003 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA SOBRINHO(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES E SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 14h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0001075-29.2016.403.6003 - EDILENE FERREIRA MUNIZ(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 15h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0001076-14.2016.403.6003 - EMILIA APARECIDA PACHECO RIBAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 15h30m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0001099-57.2016.403.6003 - ANITA DOS SANTOS PAIXAO OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, a necessidade de instrução do feito e a divisão equânime de trabalho, nomeio - o perito em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 16h00m, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, segundo a Resolução Conjunta n. 01 do Conselho Nacional de Justiça, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Intimem-se.

0001481-50.2016.403.6003 - IRANI GRACIANO DE SOUZA GONCALVES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 11 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001508-33.2016.403.6003 - DANIEL CARLOS RUTEMBERG DOS SANTOS DA SILVA X CLEIDE APARECIDA RUTEMBERG SANTOS JACQUES(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001576-80.2016.403.6003 - MUNIF MARCELO DA SILVA DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 11 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001577-65.2016.403.6003 - YOLANDA DA SILVA ROVANI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001578-50.2016.403.6003 - EDNA RIBEIRO BRASILINO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 13 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001581-05.2016.403.6003 - JEZULINA DA ROCHA FERREIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 13 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001611-40.2016.403.6003 - GRACIELE DOS SANTOS SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 13 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001613-10.2016.403.6003 - EDNA CALISTO DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 14 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001630-46.2016.403.6003 - MARIA DE JESUS CELIBERTI GONCALVES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 14 horas e 15 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001635-68.2016.403.6003 - FRANCISCO JOSE DE FREITAS NETO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 14 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001714-47.2016.403.6003 - MARIA TEREZA PEDRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 14 horas e 45 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0001731-83.2016.403.6003 - MARIA ANITA MARTINS DE MATOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 24/11/2016, às 15 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Cristiano Valetin. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que tange aos quesitos, este Juízo passa adotar a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo continuará disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de cinco (05) dias.Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, consoante novo posicionamento adotado por este Juízo, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito, juntamente com o laudo pericial.Caso haja interesse na produção de outras provas, as partes deverão especificá-las, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à pertinência, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

0002172-64.2016.403.6003 - MARINA MARQUES DE LIMA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação apresentada aos autos.Manifestem-se as partes, no prazo cinco (05) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0003059-48.2016.403.6003 - JESUINA APARECIDA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003059-48.2016.403.6003Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita por força do alegado no documento de fl. 10 e a prioridade na tramitação do feito.Tendo em vista as informações de fl. 30, proceda a Secretaria a juntada das cópias necessária à análise de eventual prevenção.Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único), considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Ofício n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 07 de novembro de 2016.Rodrigo Boaventura MartinsJuiz Federal Substituto

Expediente Nº 4642

ACAO MONITORIA

0003397-90.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nilson Donizete Amante, residente à Avenida Filinto Muller, nº 234, centro, Três Lagoas/MS.Observo que feito comporta conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 09 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:.Art 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

0003398-75.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO DE SOUZA BORGES

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio de Souza Borges, residentes à Rua Abel Guimezes, Jardim das Oliveiras, 410, três Lagoas/MS.Observo que feito comporta conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 11 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:.Art 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

0004234-48.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDA BERMAL RODRIGUES

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Bermal Rodrigues, residentes à Avenida Aristides Klafke, 405, São José,CEP 79500-000, Paranaiba/MS.Observo que feito comporta conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 10 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:.Art 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

0001883-68.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NILSON DONIZETE AMANTE

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nilson Donizete Amante, residente à Avenida Filinto Muller, nº 234, centro, Três Lagoas/MS.Observo que feito comporta conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 09 horas e trinta minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:.Art 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002888-28.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003876-83.2014.403.6003) AMIN JOSE IRABI(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO E MS016429 - JANAINA LIMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amin josé Irabi, residente à Rua Elmano Soares, nº 1.794, centro, Três Lagoas/MS.Observo que feito comporta conciliação. Assim, designo audiêncioa de conciliação p/ o dia 23 de novembro de 2016, às 10 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:Art. 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-60.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARAUJO & GUARDA PET SHOP LTDA - ME X PETULA DA GUARDA DIAS VENTANIA DE ARAUJO X TANCREDO JOSE VENTANIA DE ARAUJO DA GUARDA DIAS

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Araújo & Guarda pet shop LTDA - ME, Petúlia da Guarda Dias Ventania de Araújo e Tancredo José Ventania de Araújo, residentes à Rua João Dantas Filgueiras, 418, Santa Rita, Três Lagoas/MS.Observo que feito comporta conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 10 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:.Art 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

0003876-83.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AMIN JOSE IRABI

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Amin josé Irabi, residente à Rua Elmano Soares, nº 1.794, centro, Três Lagoas/MS.Observo que feito comporta conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 11 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:.Art 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

0004073-38.2014.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JURANDIR DA CUNHA VIANA JUNIOR(MS007900 - JOSE SCARANSI NETTO)

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jurandir da Cunha Viana Junior, residentes à Rua Generoso Siqueira, 2210, Vila Nova, Três Lagoas/MS.Observo que feito comporta conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 09 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:.Art 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

0001099-91.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PRATICA COZINHA INDUSTRIAL LTDA ME X HERTZ PEREIRA DIAS GARCIA

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Prática Cozinha Industrial LTDA ME, residentes à Rua Orestes Prata Tibery, 98, Colinos, Três Lagoas/MS.Observo que feito comporta conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 24 de novembro de 2016, às 09 horas e 30 minutos, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:.Art 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001780-66.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP X DORIVAL CUSTODIO X VALERIA TRAVAIN BOTACCIO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CUSTODIO E TRAVAIN LTDA. EPP

Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Custódio e travain Ltda, Valéria Travain Botaccio e Dorival Custódio, residentes à Rua Munir Tomé, nº 15, centro, Agua Clara/MS.Observo que feito comporta conciliação.Assim, designo audiência de conciliação para o dia 23 de novembro de 2016, às 10 horas, no intuito de se privilegiar a solução consensual de conflitos e em sintonia com o Novo Código de Processo Civil que estimula as audiências conciliatórias nos termos da autorização contida no artigo 3º, 3º, do NCPC, abaixo transcrito:.Art 3º, 3º, CPC: A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.Cópia do presente despacho servirá como carta de intimação à parte ré, a ser cadastrada sob n. _____/2016-DV.Intimem-se.

Expediente Nº 4643

ACAO PENAL

0030694-64.1999.403.0000 (1999.03.00.030694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI) X MARINONDES BARBOSA DE ASSIS(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA E MS005540 - ADEMIR ANTONIO CRUVINEL) X ANTONIO SEVERINO BENTO(MS014410 - NERI TISOTT) X DELSON DARQUE DE FREITAS(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X ELITON DE SOUZA(PR025201 - GISELA ALVES DOS SANTOS TROVO E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X MARIO CESAR LEMOS BORGES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X JAIR BONI COGO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA) X LUIZ TENORIO DE MELO(MS006290 - JOSE RIZKALLAH E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS006313 - PAULA SANTOS LIMA)

Pelo Juiz Federal foi dito: Intime-se a defesa do réu Eliton de Souza a informar o endereço correto da testemunha Ricardo Gesualdo Godoi, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de, caso não o faça, ser considerado tal comportamento como de desistência da oitiva de referida testemunha. Expeça-se ofício à Vara Federal de Cuiabá/MT, solicitando que a oitiva de Roberto Vaz da Costa seja efetuada pelo modo convencional, considerando que nosso aparelho de videoconferência não está funcionando.SAEM OS PRESENTES INTIMADOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8687

PROCEDIMENTO COMUM

0000054-20.2013.403.6004 - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe , desde logo declarar se tem interesse em impugnar a execução sobre as demais matérias do art. 535 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória de cálculo da devedora.Isso feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS. Ressalte-se que, tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento - nos termos do 4º do supracitado artigo do CPC.Não impugnada a execução ou havendo concordância da parte credora com a memória do INSS, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, nos termos do 3º do artigo 535 do CPC e conforme determina a Resolução n 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase, encaminhem-se os autos a contadoria deste Juízo para que sejam elaborados cálculos dos valores devidos para fins de cumprimento da sentença judicial.Com os cálculos, dê-se nova vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora e, após, sendo concordes as manifestações, cumpra-se esta decisão nos termos do já referido 3º do artigo 535 do CPC.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000940-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000940-4) - LUCIO GOMES DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não se manifestou nos autos, conforme o determinado no despacho de f. 131.Diante da impossibilidade de prosseguimento da fase de execução de sentença sem a apresentação da memória de cálculos e para que não haja prejuízo ao autor, determino a sua intimação pessoal para que, no prazo de 15 dias, apresente a memória de cálculos dos valores indicados na petição de f. 127/128.Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS para que se manifeste quanto aos cálculos apresentados.Decorrido o prazo in albis para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000860-50.2016.403.6004 - CLARO S.A.(SP207933 - CAROLINA DE ARRUDA FACCA E SP333643 - JOAO VICTOR BERNARDES GOES E MS017799 - TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos etc.Considerando que a impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 139/160).Intime-se a União para ciência da r. sentença de fls. 133/137vº, bem como para apresentar suas contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001256-03.2011.403.6004 - LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X MIRANE ORRO DE CAMPOS NUNES XAVIER X UNIAO FEDERAL X LEILA ORRO DE CAMPOS NUNES

Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de f. 204/205.Após, providencie a alteração da classe processual para cumprimento de sentença e intime-se o executado, na pessoa do seu advogado, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cujo término sem pagamento voluntário importará no acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ambos sobre o valor exequendo (artigo 523, 1º, NCPC). Frise-se que o pagamento deverá ser efetuado seguindo o procedimento informado na manifestação de f. 211/212, bem como que o pagamento voluntário não será considerado ato incompatível com o recurso outrora interposto pelo devedor.Transcorrido o indigitado prazo sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, versando sobre as matérias elencadas no artigo 525 do Novo Código de Processo Civil.Decorrido ambos os prazos sem notícia do pagamento, dê-se vista à exequente para que apresente memória de cálculos atualizada dos valores devidos e tornem os autos conclusos para deliberação.Finalmente, considerando o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos nº 0000777-29.2014.403.6004, que deferiu o pedido de impugnação à gratuidade judiciária (f. 215/219 destes autos), sem que houvesse notícia do pagamento das custas processuais pela parte autora, determino a adoção das providências necessárias para a inscrição em dívida ativa do valor devido, que atualmente totaliza a quantia de R$ 1.915,38, nos termos da Resolução nº 411, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se.

Expediente Nº 8689

ACAO PENAL

0000769-72.2007.403.6004 (2007.60.04.000769-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RONALDO ALMEIDA ARAN(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Vistos etc.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de RONALDO ALMEIDA ARAN, qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 341 e 342, 1º, todos do Código Penal (f. 02-11). A denúncia foi recebida em 09.10.2007 (f. 77).Realizada a instrução processual, o MPF apresentou as suas alegações finais às f. 303- 308v e a defesa o fez às f. 320-337.O julgamento foi convertido em diligência para que o órgão ministerial se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos crimes imputados (f. 348-348v).Certidões de antecedentes juntadas às f. 350 e 353.Manifestação do MPF às f. 359, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado ante a ocorrência da prescrição.A seguir vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. Tratando-se de concurso de crimes, a causa de extinção de punibilidade deve ser avaliada sobre a pena de cada um, isoladamente (artigo 119 do Código Penal).No caso, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a suposta prática dos crimes de autoacusação falsa (artigo 341 do CP) e falso testemunho, com causa de aumento de pena por seu objetivo de produzir efeitos em processo penal (artigo 342, 1º, CP), que possuem a seguinte redação:Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. 1o As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. (...) Extrai-se dos dispositivos que a pena máxima cominada abstratamente ao delito do artigo 342, 1º, do Código Penal é de 04 (quatro) anos, considerando a maior fração possível da causa de aumento (1/3 - um terço). Por sua vez, o crime de autoacusação falsa (artigo 341 do CP) possui pena máxima em abstrato no patamar de 02 (dois) anos. Logo, o prazo prescricional correspondente às infrações penais apuradas no feito é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.A suposta ocorrência dos fatos delituosos se efetivou em 11 de setembro de 2007. A denúncia foi ofertada em 05 de outubro 2007 (f. 02-12) e o seu recebimento se consolidou em 09 de outubro de 2007 (f. 77).Após a admissibilidade da inicial acusatória, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do aludido prazo prescricional, conforme estabelecido nos artigos 116 e 117, ambos do CP, motivo pelo qual se constata que o termo final da prescrição ocorreu em 08.10.2015.Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RONALDO ALMEIDA ARAN, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000208-38.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X MARCO AURELIO BIAVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Vistos etc.Trata-se de ação penal em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCO AURÉLIO BIAVA e JOSÉ SCORSI GENTIL, devidamente qualificados nos autos, pela suposta prática do crime previsto no art. 334, caput, e artigo 334, 1º, todos do Código Penal (f. 02-05). A denúncia foi recebida em 26.05.2008 (f. 102).O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em relação a JOSÉ SCORSI GENTIL (f. 127-130), o que foi aceito pelo denunciado (f. 151-152). Por sua vez, deixou de ofertar o benefício a MARCO AURÉLIO BIAVA por entender não estarem presentes os requisitos legais (f. 127-130).Devidamente citado, o acusado MARCO AURÉLIO BIAVA apresentou resposta à acusação às f. 161-162.Considerando a continuidade da tramitação da ação penal quanto ao réu MARCO AURÉLIO BIAVA, determinou-se o desmembramento do feito nº 0000881-12.2005.403.6004 (f. 168), o que originou os presentes autos.À f. 226-227v, o MPF se manifesta pelo reconhecimento da prescrição dos crimes imputados a MARCO AURÉLIO BIAVA.A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva estatal, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, é regulada pelas normas insculpidas nos incisos do artigo 109 do Código Penal. No caso concreto, a pena máxima cominada abstratamente para os crimes ora praticados é de 04 (quatro) anos de reclusão, considerando a redação vigente no momento da prática dos fatos, que são anteriores à publicação da Lei 13.008/2014. Logo, o prazo prescricional correspondente é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal.O recebimento da denúncia ocorreu em 26.05.2008 (f. 102) e, desde então, não houve qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, conforme estabelecido nos artigos 116 e 117, ambos do CP. Assim, constata-se que o termo final para o advento da prescrição ocorreu em 25.05.2016.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, V, do Código Penal, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCO AURÉLIO BIAVA, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, do mesmo diploma legal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 8690

ACAO CIVIL PUBLICA

0000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7) - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA BOABAID DOLABELLA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS) X FRANCISCO JOSE DA SILVA BOABAID(MS005322 - JOSE ARMANDO URDAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

Defiro o pedido de FRANCISCO JOSÉ DA SILVA BOABAID (f. 491) para reabertura do prazo recursal em face da decisão de f. 475-477, a partir da publicação do presente despacho. Registro, por oportuno, que o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de projeto de recuperação do imóvel permanece sendo contado da ciência pessoal de cada um dos proprietários do imóvel, solidiariamente responsáveis pela conservação do imóvel, na forma do artigo 1.315 c/c 1.318 do Código Civil.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001185-25.2016.403.6004 - CLEYDSON TAVARES DE OLIVEIRA(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO ESP. 6o. DISTRITO NAVAL - LADARIO/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLEYDSON TAVARES DE OLIVEIRA em face de ato do ENCARREGADO DE CONCURSO DO CPFN-EFRN lotado no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS, através do qual se pretende a anulação da eliminação do impetrante na etapa de Inspeção de Saúde no concurso de admissão às Turmas I e II 2017 do Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais da Marinha do Brasil.Em síntese, narra a inicial que houve descumprimento de exigência editalícia por não ter sido intimado o impetrante para comparecer à etapa de Inspeção Médica por meio de publicação e consulta no sítio eletrônico do concurso, conforme previsão do item 1.18 do edital.Sustenta que não existe previsão no edital de que as intimações e notificações das etapas do concurso se dariam por meio diverso, como por notificação por meio eletrônico ou por telefone, violando a vinculação ao instrumento convocatório. Alega que a alteração da forma de ciência do candidato fere o princípio da razoabilidade, pois deveria o concurso observar a necessidade de intimação pessoal do candidato, o que não teria ocorrido. Afirma que foi prejudicado, tendo sido eliminado por não ter comparecido à data e hora designada para a Inspeção Médica do concurso.Com a inicial (f. 02-13), juntou procuração e documentos às f. 14-75.Vieram os autos conclusos.É o bastante relatório. Decido.Antes de se apreciar o pedido liminar, impõe-se que o impetrante se manifeste sobre a questão da legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora nos autos, por força do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil.No caso concreto, verifica-se que o impetrante apontou como autoridade coatora o servidor encarregado de exercer, nos termos fixados no edital do certame, a função de Órgão Executor da Seleção escolhido no ato de pré-inscrição pelo candidato. Em outras palavras, trata-se do servidor responsável por realizar algumas diligências nos locais pré-determinados pelo edital.Nesse contexto, tem-se que aparentemente a autoridade apontada como coatora não teria poder de decisão sobre os atos do certame, mas de mera execução, ficando como verdadeira responsável e legitimada a responder pelos atos administrativos a autoridade investida do COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS (CPesFN).Além disso, um segundo ponto é que não se vislumbra que o Órgão Executor da Seleção em Ladário/MS tenha praticado ato em contrariedade às ordens do COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS (CPesFN), considerando que no site do concurso (https://www.ensino.mar.mil.br/marinhafn/index_concursos.jsp?id_concurso=51) não consta nenhuma convocação, para nenhum local ou candidato do Brasil, para a realização de Inspeção Médica através de publicação, provavelmente em razão da previsão editalícia do item 3.3.2 c/c 2.11 e 2.11.1.O que se verifica, portanto, é que não há fundamento para se afirmar que a autoridade apontada como coatora (ENCARREGADO DE CONCURSO DO CPFN-EFRN lotado no Grupamento de Fuzileiros Navais de Ladário/MS) tenha agido em desconformidade com as ordens do COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS, que é responsável pela condução do concurso. Ao que tudo indica a ordem superior seria no sentido de os Órgãos Executores buscassem contato direto com os candidatos, sem a publicação da convocação para a Inspeção de Saúde. Portanto, o impetrante deve promover o mandamus em face da autoridade que ordenou aludido procedimento, o não contra o mero executor da medida.Assim, se o impetrante pretende impugnar através de Mandado de Segurança os atos administrativos praticados no contexto de Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Soldados Fuzileiros Navais, deve indicar como autoridade coatora a autoridade responsável por ordenar e corrigir os atos no bojo do certame, qual seja, o responsável pelo COMANDO DO PESSOAL DE FUZILEIROS NAVAIS (CPesFN), e não mero executor local. Este raciocínio já foi empregado por este juízo em outros Mandados de Segurança em face do mesmo concurso público (nº 0000066-29.2016.403.6004 e 0000053-30.2016.4.03.6004, por exemplo). Trata-se, aliás, de entendimento jurisprudencial a respeito da caracterização da autoridade coatora no Mandado de Segurança:(...) 4. Como se recolhe da autorizada doutrina, O mero executor material do ato, que apenas cumpre as ordens que lhe são dadas, não lhe cabendo questioná-las, não pode ser entendido como autoridade coatora (BUENO, Cássio Scarpinella. A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 47-8). 5. Não ostenta legitimidade passiva na ação mandamental o agente público desprovido do poder de decisão sobre o ato que pratica, do que resulta o acerto do acórdão recorrido, ao compreender que o Presidente do TRF-5 não agiu com poder decisório, mas unicamente como executor material de determinação oriunda do Tribunal de Contas da União. (...) (STJ - RMS 37.657/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015).(...) 1 - Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato atacado e responde pelas suas conseqüências administrativas. Executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico. (STJ - RMS 11.512/MG, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2000, DJ 07/08/2000, p. 122)Desta feita, Intime-se o impetrante a se manifestar quanto a essas questões, devendo, conforme o caso:(i) emendar a petição inicial para substituir a autoridade apontada como coatora, considerando os fundamentos acima colocados; ou(ii) justificar a legitimidade passiva da autoridade já apontada, apontando eventuais peculiaridades do caso concreto (distinguishing), ficando sujeito, neste último caso, à extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de legitimidade passiva na causa posta em juízo.Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste despacho.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA: DENISE ALCANTARA SANTANA

Expediente Nº 2690

ACAO MONITORIA

0000791-56.2009.403.6006 (2009.60.06.000791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUO LTDA-ME(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X JOAO JOSE DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO) X MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO)

AUTOS Nº 0000791-56.2009.403.6006ASSUNTO: AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERALRÉUS: CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOCAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória, em face da CASA VITORIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., JOÃO JOSÉ DOS SANTOS e MARIANE APARECIDA ALVES DOS SANTOS, objetivando a constituição do título executivo, bem como o adimplemento do valor devido. Juntou procuração e documentos. Citadas as executadas apresentaram embargos à monitória, o qual foi julgado improcedente, declarando-se constituído o título executivo e reconhecendo o autor como credor dos réus (fl. 176/180).O exequente após diligencias objetivando a constrição de patrimônio dos executados se manifestou pela desistência da ação (f. 202).Instado a se manifestar os executados deixaram transcorrer in albis o prazo (f. 203).Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A parte exequente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, contra o quê, intimado, não se opôs os executados. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Com arrimo no princípio da causalidade e aplicando, por analogia a súmula 303 do STJ, condeno os Réus, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001725-09.2012.403.6006 - ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X MATILDE VILHALVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) AUTOS Nº 0001725-09.2012.4.03.6006 e 0002157-57.2014.4.03.6006.ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA e GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZES;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇATratam-se os autos de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 de ação ordinária, com pedido liminar, inicialmente proposta por ADÃO DE CARVALHO ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscava o requerente obter a condenação da Autarquia Federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.Sobrevindo, no entanto, o óbito do autor, seu patrono promoveu a habilitação de seus herdeiros ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA e GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZES, representados por sua genitora, Srª. Matilde Vilhalva, e requereu a modificação do pedido exordial para que a autarquia federal fosse condenada a lhes conceder o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Adão de Carvalho Rocha, genitor dos requerentes, ocorrido na data de 18.04.2013 (f. 42/50). Considerando que até o momento do petitório de f. 42/50 não tinha havido a citação da requerida, a alteração do pedido foi acolhida, assim como a habilitação dos herdeiros (fs. 72).O INSS foi citado (f. 74) e apresentou contestação (fs. 77/84), juntamente com documentos (fs.85/86).Os autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006, por sua vez, se tratam de ação ordinária ajuizada por Matilde Vilhalva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Federal em conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do seu esposo Adão Carvalho Rocha, ocorrido em 18.04.2013.Considerando a existência de outros dependentes além da autora nos autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006, determinou-se a inclusão destes no polo ativo da ação (f. 83), o que foi promovido às fs. 86/90.Diante da informação acostada à f. 96, determinou-se a conclusão do feito n. 0002157-57.2014.4.03.6006 para prolação de sentença diante da possível ocorrência de litispendência (f. 96).Determinou-se, no entanto, a baixa em diligência para colheita da manifestação pessoal da parte autora, e dos advogados Dr. Thayson Moras do Nascimento, OAB/MS 17.829, e Dr. Rudimar José Rech, OAB/MS 3.909, as quais foram acostadas nos autos (fs. 101v, 104/106 e 108, respectivamente), tendo sido os autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006 tornados conclusos para sentença (f. 146v).Considerando, por sua vez, o despacho à f. 99 dos autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006, foi igualmente determinada a conclusão dos autos de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 para sentença (f. 87).Conclusos ambos os feitos.É o que importa relatar.DECIDO.Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir da demanda de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 com a da ação ordinária registrada sob o n. 0002157-57.2014.4.03.6006, a qual foi ajuizada posteriormente, e não está definitivamente julgada.Por sua vez, em que pese a ação de n. 0002157-57.2014.4.03.6006 tenha sido ajuizada em data posterior, verifica-se pelo seu andamento processual que se encontra em estágio mais avançado do que a de n. 0001725-09.2012.4.03.6006, visto que naquele feito já havia sido apresentada contestação (29.10.2014 - fs. 72/80) e sido designada audiência para tentativa de conciliação (03.09.2015 - f. 94), posteriormente cancelada em virtude da possível litispendência (f. 96), ao passo que neste feito a contestação foi apresentada em data de 04.11.2015 (fs. 77/86), não tendo havido qualquer ato processual posterior.Ademais, conforme se vê dos autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006, foi determinada a intimação da parte autora pessoalmente e dos advogados Dr. Thayson Moraes Nascimento, OAB/MS 17.829 e Dr. Rudimar José Rech, OAB/MS 3.909 para esclarecimentos quanto a representação processual da requerente e de seus filhos.À f. 101v (n. 2014.2157-57) registrou-se a manifestação de Matilde Vilhalva no seguinte sentido:Eu, Matilde Vilhalva (CPF: 029.795.811-94), declaro que possui como meu advogado o Dr. Thayson Moraes Nascimento - OAB/MS 17.829.Declaro, ainda, que o Dr. Thayson também representa os meus filhos.Às fs. 104/106 (n. 2014.2157-57), o Dr. Thayson Moraes Nascimento manifestou-se aduzindo não haver litispendência entre as ações, requerendo o regular prosseguimento do feito.Às fs. 108 (n. 2014.2157-57), o Dr. Rudimar José Rech manifestou-se pugnando pela prevalência da procuração outorgada a f. 45 dos autos de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 até porque não houve revogação e, também, sob pena de desrespeito ao código de ética da OAB, não poderia chegar nos autos procuração de outro advogado.Ora. Considerando a manifestação expressa da autora no sentido de que o seu patrono e de seus filhos é o advogado constituído Dr. Thaysson Moraes do Nascimento, OAB/MS 17.829, entendo ter havido a revogação da procuração outorgada nestes autos e colacionada à f. 45 (n. 2012.1725-09), vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. Não medra a alegação da agravante de que a procuração outorgada ao novo patrono indica poderes específicos, não se prestando para que este pudesse representar a embargante nos autos da execução fiscal ou dos embargos à execução, uma vez que se trata de procuração com poderes gerais, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06).3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028524-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014)Ademais, em que pese a ação de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 tenha sido anteriormente ajuizada, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, entendo por bem extinguir este feito, porquanto aquele de n. 0002157-57.2014.4.03.6006 encontra-se em estágio mais avançado e nele atua o procurador constituído pela requerente e seus filhos.Não constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes.Registro, por fim, que eventual desrespeito ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil deverá ser tratado no âmbito administrativo daquela instituição.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito de n. 0001725-09.2012.4.03.6006, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 observando as formalidades legais.A ação deverá prosseguir nos autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-73.2013.403.6006 - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORIA VILA ALTA LTDA - EPP(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS Nº 0000354-73.2013.4.03.6006ASSUNTO: INQUÉRITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO.AUTOR: COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LITDA - EPP.RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONALSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP, qualificada na inicial, propõe a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a anulação da suspensão do CNPJ e SISCOMEX - RADAR perpetrada pela Receita Federal do Brasil. Juntou procuração e documentos.Alega a requerente, em síntese, que teve o seu direito ao contraditório e ampla defesa tolhido no processo administrativo relativo aos autos de infração que teriam evidenciado a ocorrência de fatos ensejadores da declaração de inaptidão do CNPJ da postulante e que determinou a retenção de importação que se encontrava em fase de desembaraço aduaneiro, sendo tais atos desarrazoados, desproporcionais e, ainda desprovidos de fundamentação, o que daria ensejo a ilegalidade do ato. Aduz que a suspensão do CNPJ atingiria o direito dos próprios sócios ao exercício de atividades profissionais.O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido (f. 318/319).A União - Fazenda Nacional foi citada (f. 308) e apresentou contestação aduzindo, em síntese, a legalidade do ato administrativo, pugnando pela improcedência do pedido (fs. 309/316).Impugnação a contestação (fs. 318/325).Determinou-se a instrução processual (f. 327).Em audiência (f. 329) a parte autora manifestou a desistência na oitiva das testemunhas, pugnando pela juntada de documentos, o que foi deferido. A requerida pugnou pela total improcedência dos pedidos.A autora, em alegações finais pugnou pela procedência dos pedidos exordiais e juntou documentos (fs. 333/338 e 339/450).A União, devidamente intimada (f. 451v), deixou escoar o prazo para apresentação de alegações finais.Vieram os autos conclusos para sentença (f. 452). Determinou-se a baixa em diligência para fins de juntada de documentos (f. 453), que foi promovida pela parte ré às fs. 457/527.Instada a se manifestar, a parte autora deixou o prazo escoar in albis (f. 528).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOSem questões processuais a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito. Inicialmente friso que, conforme se extrai da exordial, o pedido formulado nos autos restringe-se à anulação do ato administrativo que teria determinado a suspensão cautelar do CNPJ da Autora, nos autos das Representações Fiscais nº 10142.720.123/2013-22 e 10142.720.365/2012-35, sem a apreciação da defesa administrativa. Ou seja, a impetrante não pretende discutir nestes autos os fundamentos que levaram à instauração da Representação para fins de Inaptidão de seu CNPJ.Dito isso, verifico que as decisões que determinaram a suspensão do CNPJ da postulante trouxeram como fundamentos os artigos 37, III, 40 e 41 da IN RFB nº 1.183/2011 c/c artigo 81, 1º e 2º da Lei nº 9.430/96, os quais têm a seguinte redação:Instrução Normativa n. 1.183/2011 da Receita Federal do BrasilArt. 37. Pode ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica:[...]III - com irregularidade em operações de comércio exterior: a que não comprovar a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei.Art. 40. No caso de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, de que trata o inciso III do art. 37, o procedimento administrativo de declaração de inaptidão deve ser iniciado por representação consubstanciada com elementos que evidenciem o fato descrito no citado inciso. 1º O titular da unidade da RFB com jurisdição para fiscalização dos tributos sobre comércio exterior que constatar o fato, acatando a representação citada no caput, deve intimar a pessoa jurídica, por meio de edital, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, a regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua situação ou contrapor as razões da representação, suspendendo sua inscrição no CNPJ a partir da publicação do edital. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1398, de 16 de setembro de 2013) 2º Na falta de atendimento à intimação referida no 1º, ou quando não acatadas as contraposições apresentadas, a inscrição no CNPJ deve ser declarada inapta pelo titular da unidade da RFB citado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. 3º A regularização da situação da pessoa jurídica declarada inapta na forma do 2º se dá mediante comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações do comércio exterior, na forma prevista em lei, e deve ser realizada pelo titular da unidade da RFB citado no 1º, por meio de ADE, publicado no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, ou alternativamente no DOU, no qual devem ser indicados o nome empresarial e o número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1398, de 16 de setembro de 2013)Art. 41. Para fins do disposto no inciso III do art. 37 e no 3º do art. 40, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dá-se mediante, cumulativamente:I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; eII - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. 1º No caso de o remetente referido no inciso II do caput ser pessoa jurídica, devem ser também identificados os integrantes do seu QSA. 2º O disposto neste artigo aplica-se também na hipótese de que trata o 2º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976.Lei 9.430/96Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. 1o Será também declarada inapta a inscrição da pessoa jurídica que não comprove a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior. 2o Para fins do disposto no 1o, a comprovação da origem de recursos provenientes do exterior dar-se-á mediante, cumulativamente: I - prova do regular fechamento da operação de câmbio, inclusive com a identificação da instituição financeira no exterior encarregada da remessa dos recursos para o País; II - identificação do remetente dos recursos, assim entendido como a pessoa física ou jurídica titular dos recursos remetidos. Por sua vez, compulsando os autos é possível verificar dos documentos acostados nos autos às fs. 27/314 que são dois os procedimentos administrativos fiscais instaurados em desfavor da postulante e que estão registrados sob os ns. 10142.720.123/2013-22 e 10142.720.365/2012-35, além de um terceiro procedimento administrativo fiscal específico para inabilitação de CNPJ, registrado sob o n.10142.720.144/2013-48.Relativamente aos dois primeiros procedimentos administrativos fiscais, constatou-se, já na decisão que deferiu a antecipação de tutela, que os Autos de Infração teriam sido lavrados em data de 15.02.2013 (f. 34) e 18.02.2013 (f. 172), respectivamente, ao passo que as impugnações apresentadas pela requerente datavam de março de 2013, aparentemente nos dias 11 e 14 (v. f. 313/314).Nada obstante, é possível verificar que, muito embora tenha havido contestação aos Autos de Infração relativos aos Procedimentos 10142.720.123/2013-22 e 10142.720.365/2012-35 nas datas de 14.03.2013 e 11.03.2013, respectivamente, a situação cadastral da requerente já se encontrava suspensa desde a data de 18.02.2013 (v. f. 304), razão pela qual, em sede de decisão liminar foi deferido o pedido para restabelecer a situação cadastral da autora, nos seguintes termos (fs. 318/319):[...]O art. 273, I, do CPC, exige como pressupostos para a concessão de tutela antecipada, além da presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O referido dispositivo consagra uma das hipóteses de tutela de urgência, a qual exsurge quando, numa dada situação fática, haja fundado risco de dano sobre o direito alegado pela parte autora, caso não possa fruí-lo imediatamente. No caso em tela, diante das alegações aventadas e documentos juntados aos autos corroborando os termos apresentados, há de ser concedida a antecipação da tutela.Conforme se extrai dos documentos acostados (fls. 27/314), dois são os procedimentos administrativos instaurados em desfavor da requerente. O primeiro sob o n. 10142.720.123/2013-22 e o segundo sob o n. 10142.720.365/2012-35, ambos no âmbito da Receita Federal do Brasil com sede em Mundo Novo/MS. Verifica-se que os Autos de Infração relativos aos procedimentos administrativos foram lavrados, respectivamente, nas datas de 15 de fevereiro de 2013 (fl. 34) e 18 de fevereiro de 2013 (fl. 172).Em que pese a ausência de comprovação da data em que houve a notificação da requerente para apresentar impugnação aos autos de infração, não se pode olvidar que o documento juntado à fl. 304 informa a situação atual do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Requerente como SUSPENSA em decorrência da prática irregular de operação de comércio exterior, lançada na data de 18.02.2013.De outro lado, as cópias das impugnações apresentadas pela requerente (fls. 313/314) apresentam protocolos datados do mês de março de 2013, logo, posterior ao lançamento da suspensão.Verossímeis, por conseguinte, as alegações aventadas pela requerente.Por outro lado, da análise dos documentos trazidos com a exordial, reputa-se que o lançamento da suspensão do CNPJ da empresa foi procedido tão logo lavrados os autos de infração pela Receita Federal do Brasil, ausente qualquer manifestação impugnatória da infração quando do referido lançamento. Nesta trilha, não obstante o disposto no artigo 42 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 784/2007, prevendo a possibilidade de suspensão administrativa liminar do CNPJ da empresa submetida a Representação para inaptidão do cadastro, fato é que tal suspensão, antes de findo o procedimento administrativo, atenta contra os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal), mormente diante das consequências de tal suspensão, inviabilizando o exercício das atividades empresariais regulares.Nesse sentido, colaciono os seguintes arrestos:TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. SUSPENSÃO DO CNPJ. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. 1. A suspensão liminar do CNPJ da empresa, antes mesmo de oferecida a defesa no processo administrativo, viola o princípio do contraditório. 2. A medida ora fustigada é restritiva dos direitos da pessoa jurídica, pois impede o exercício de suas atividades normais, não podendo ser determinada com base apenas em disposição infralegal. (Destaquei)(TRF4 APELREEX 43314 RS 2005.71.00.043314-9, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 07/07/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/07/2010)REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITA FEDERAL. SUSPENSÃO DO CNPJ. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. 1. Mandado de segurança remetido a esta Corte por força do obrigatório duplo grau. A ordem foi concedida para que se mantenha ativo o CNPJ da impetrante, conservando-o nesta situação até que seja proferida decisão final na seara administrativa. 2. É ilegal, de regra, a imediata suspensão do CNPJ, antes de findo o respectivo procedimento administrativo. Determinar o status de inativo ao CNPJ de empresa que esteja submetida à Representação para Inaptidão do CNPJ, sem regular defesa, contraria o devido processo legal. 3. Remessa desprovida. (Destaquei)(TRF2 APELREEX 200851014900655 RJ 2008.51.01.490065-5, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 09/08/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:02/09/2010 - Página:122)TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CNPJ. IRREGULARIDADE EM COMÉRCIO EXTERIOR. SANÇÃO POLÍTICA. ILEGALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NORMA BENÉFICA. I - A aplicação da pena de suspensão do CNPJ ao início do processo administrativo, prevista pelo art. 42, da IN-SRF 568/2005, desborda dos limites da Lei 9430/96, constituindo verdadeira sanção política, pois desconsidera o contraditório e ampla defesa, além de inviabilizar as atividades societárias da apelante. II - A IN -SRF 1005/2010, ao deixar de considerar irregularidades em sede de comércio exterior como fato ensejador de inaptidão no CNPJ, pode ser aplicado retroativamente ao caso, nos termos do art. 106, do CTN. III - Apelação parcialmente provida. CNPJ restabelecido até final julgamento do processo administrativo. (Destaquei)(TRF2 AC 200650010051490 RJ 2006.50.01.005149-0, Relator: Juiz Federal Convocado ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA, Data de Julgamento: 22/02/2011, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:07/04/2011 - Página:175/176)Sendo assim, presentes o fumus boni iuris e o periculum in moraI, é devida a concessão da liminar pleiteada.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA para determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que restabeleça a situação cadastral (CNPJ) da requerente COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP, até decisão final nos procedimentos administrativos instaurados em seu desfavor. [...]De outro lado, a União (Fazenda Nacional), trouxe a colação a existência de procedimento administrativo fiscal diverso, específico para inaptidão do CNPJ da requerente, e que fora registrado sob o n. 10142.720.144/2013-48, consoante se vê de cópias acostadas às fs. 458/527.Ocorre que, mesmo nesse procedimento, o que se observa é a Representação Fiscal para Inaptidão no CNPJ datada de 18.02.2013 (fs. 458/461), a publicação de edital na data de 21.02.2013, para fins de intimação da ora requerente para apresentação de contestação no prazo de 30 dias (f. 463), mas mesmo na data de 18.02.2013 já havia ocorrido a suspensão da empresa no CNPJ em decorrência do feito administrativo 10142.720.144/2013-48(v. f. 464).Logo, em que pese tenha havido a suspensão do CNPJ da empresa em razão de processo diverso daquele a cuja decisão liminar fez menção, não se pode olvidar, de outro lado, que mesmo no processo que deu origem a suspensão não fora observado o contraditório e ampla defesa, visto que a suspensão da empresa do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas se deu na mesma data da Representação Fiscal para Inaptidão no CNPJ, ofendendo, assim, o devido processo legal/administrativo e sendo totalmente aplicável ao caso as alegações vertidas quando da decisão que deferiu a antecipação de tutela, e que deve ser reiterada como parte integrante da fundamentação deste julgado.Nesse diapasão, ressalto que o disposto no parágrafo primeiro do artigo 40 da Instrução Normativa n. 1.183/2011 da Receita Federal do Brasil, determinando a suspensão liminar do CNPJ, se mostra ilegal e afronta os princípios do contraditório, da ampla-defesa e do devido processo legal, vejamos a jurisprudência sobre o tema:DECLARAÇÃO DE INAPTIDÃO E SUSPENSÃO DO CNPJ. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. 1. Em se tratando de empresa que não comprova a origem, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos empregados em operações de comércio exterior, cabível a declaração de inaptidão do CNPJ, com fulcro no art. 81 da Lei 9.430, de 1999. 2. A suspensão da inscrição no CNPJ, antes de ser oportunizada à empresa a contraposição de razões à representação fiscal, fere os princípios da ampla defesa e do contraditório. (TRF4 5003151-19.2015.404.7208, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 14/09/2016)ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. CNPJ. SUSPENSÃO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. MEROS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. Em que pese a possibilidade de declaração de inaptidão do CNPJ, o art. 81 da Lei nº 9.430/96 não prevê a possibilidade de suspensão liminar do CNPJ, razão pela a previsão contida no art. 37 , III, da IN RFB nº 1.470/14, revela-se ilegal. 2. Caso em que a suspensão do CNPJ da impetrante ocorreu com base em meros indícios no sentido da não comprovação da origem dos recursos utilizados em operações de comércio exterior - não sendo possível concluir, com base nos elementos dos autos, pela existência de um procedimento fiscal efetivamente investigativo e conclusivo, apto a justificar a aplicação da penalidade que, por sua extrema gravidade, revela-se, in casu, inequivocamente desproporcional. 3. Mantida a sentença que concedeu a segurança. (TRF4 5004158-98.2014.404.7008, SEGUNDA TURMA, Relator ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 08/09/2016)DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC, para, confirmando a decisão liminar, determinar à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS que restabeleça a situação cadastral (CNPJ) da requerente, COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP.Oficie-se.Condeno a União ao reembolso das custas recolhidas pelo impetrante (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0000019-20.2014.403.6006 - LUIZ BERTI DE ASSIS(MS014238 - DIEGO TOFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentarem contrarrazões às apelações de fls. 128/135 (autor) e 140/143 (INSS), no prazo legal (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Interposto recurso adesivo, desde logo determino da parte adversa para, querendo, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º).Intimem-se. Cumpra-se.

0002430-36.2014.403.6006 - WALDILEI RODRIGUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOS Nº 0002430-36.2014.4.03.6006ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: WALDILEI RODRIGUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WALDILEI RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 45/46). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foram previamente arbitrados os honorários do perito nomeado.O INSS foi citado (f. 51).Juntado laudos de exames periciais em sede administrativa (fs. 54/60).A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 61/74), juntamente com documentos (fs. 75/80), aludindo, em síntese, não haver incapacidade laboral e pugnando pela improcedência do pedido exordial. Juntado laudo de exame médico pericial realizado em sede judicial (f. 85/86).Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido exordial (f. 90v).Requisitados os honorários periciais (f. 91).Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora, vieram os autos conclusos (f. 92).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOA Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico.Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 85/86):[...]3. Anamnese e exame físico:Refere que sofreu uma fratura da coluna vertebral lombar (L2) em março/1998, realizado tratamento conservador na época com utilização de colete, permaneceu sem trabalhar por aproximadamente 01 ano. Retornou ao trabalho após a recuperação da fratura, com períodos de afastamento do trabalho. Ao exame físico apresentou marcha normal, mobilidade lombar preservada, exame neurológico periférico preservado (sensibilidade, força e reflexos), sem sinais de compressão radicular (Laségue negativo). Mobilidade de membros superiores e inferiores preservada e simétrica. Calosidades acentuadas nas mãos e marcas compatíveis com atividade laboral atual (relata que permanece trabalhando com serviços gerais rurais, sem registro em CTPS, sem trabalhar há 30 dias). Sem atrofias ou deformidades. Pulsos e perfusão distais preservados.4. Exames complementares: Atestado médico, fl. 34, fratura em 1992. Atestado médico, fl. 31, fratura em 1998. CNH, cat AB, 1º habilitação em 16/10/2000, emitida em 23/10/2013, sem observações. Deferimento de benefício do INSS, de 18/07/2012 a 29/09/2014. Radiografia da coluna lombar (12/05/2014): laudo nos autos (fl. 29). Indeferimento de benefício do INSS, de 08/08/2014. Laudos médicos e declarações nos autos, fls. 29 a 42.[...]Sim, apresenta sequela de fratura da coluna vertebral lombar em L2, bom base no exme clínico e em exmes complementares já descritos.CID-10: S32.0.[...]Não há incapacidade atual para o exercício da atividade.Trata-se de lesão de origem traumática, queda de um cavalo.Considerando a documentação apresentada e as características da lesão, a doença causou incapacidade total e temporária para o trabalho por um período de aproximadamente 12 meses a partir da data do acidente, ou seja, provavelmente em 1998, mas após o período mencionado a lesão estava consolidada.O tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas, com sequelas que causa leve/moderada redução permanente da capacidade para o trabalho rural que habitualmente exercia na época do acidente e exerce atualmente, ou seja, o autor possui condições de realizar as mesmas atividades, mas com redução permanente da capacidade. As lesões identificadas não se enquadram nas situações discriminadas nos quadros do Anexo III do Decreto 3.048/99.[...]Não há incapacidade para o exercício da atividade.[...]Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, estes pedidos devem ser indeferidos.No entanto, entendo ser o caso da concessão de auxílio-acidente.Para a sua concessão, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial (art. 18, 3º, da Lei n. 8.213/91); (b) a ocorrência de acidente de qualquer causa; (c) a existência de sequelas; (d) a redução da capacidade para o trabalho habitual do segurado em decorrência do acidente. Dispensa-se a carência, nos termos do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, sendo vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer benefício de aposentadoria (art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91).Como já mencionado acima, o perito concluiu pela redução da capacidade laboral do autor para o seu trabalho habitual, a qual decorreu de acidente de qualquer causa.Relativamente às situações que dão ensejo a concessão do auxílio-acidente, cabe assinalar que tanto a jurisprudência quanto a doutrina têm reconhecido que o anexo III do Decreto n. 3.048/99, é de natureza meramente exemplificativa, não impedindo a concessão do benefício quando presentes os requisitos previstos na Lei n. 8.213/91, mesmo porque um ato infralegal não teria o condão de limitar o direito previsto na lei sem respaldo em condição firmada por ela própria.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3048/99, ANEXO III. REDUÇÃO MÍNIMA DA CAPACIDADE LABORATIVA. IRRELEVÂNCIA. 1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. 2. A relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constantes do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia 3. Comprovada a existência de redução da capacidade, ainda que mínima, é de ser deferido o benefício de auxílio-acidente. Precedentes desta Terceira Seção e da Terceira Seção do STJ.(TRF-4 - AC: 50241605120124047108 RS 5024160-51.2012.404.7108, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, Data de Julgamento: 23/10/2013, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/10/2013)Calha transcrever, ainda, lição de José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha:As situações reconhecidas pela administração como ensejadoras do direito à percepção do auxílio-acidente estão descritas, exemplificativamente, no anexo III do regulamento [...] (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7a ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 316, destaquei)É essa a ratio, ainda, da Súmula 44 do STJ, segundo a qual A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário. Diante disso, restam preenchidos os requisitos dos itens b, c e d.Quanto à qualidade de segurado como empregado (exceto o doméstico), trabalhador avulso ou segurado especial, verifico que na data do acidente, em março/1998, o autor encontrava-se exercendo atividades laborativas na empresa Santa Helena Agropecuaria Ltda, na qual ingressou em 02.05.1997 e permaneceu até 13.12.2001, tendo, inclusive, recebido benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho no período compreendido entre 18.03.1998 a 15.02.1999. Sendo assim, é certo que na data do acidente o autor ostentava qualidade de segurado do regime geral da previdência social na qualidade de segurado empregado, conforme, aliás, se verifica do extrato de consulta ao sistema PLENUS, relativamente ao benefício NB 100.285.8770-1 (em anexo).Assinalo que, malgrado não tenha havido pedido referente ao auxílio-acidente, a jurisprudência tem entendido possível a concessão deste quando há pedido de concessão de benefícios por incapacidade, já que a extensão desta só é aferida no curso da demanda, após a perícia judicial. Aplica-se, na hipótese, analogicamente, a mesma ratio do art. 324, inc. II do CPC. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA BUSCANDO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEFERIMENTO, NA SENTENÇA, DE AUXÍLIO-ACIDENTE. FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Juízo a quo, afastando a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez formulado na inicial, julgou parcialmente procedente o pedido, para diferir à autora o benefício de auxílio acidente desde a cessação auxílio-doença. 2. No caso concreto: CNIS: vínculos com carteira assinada até 30 MAI 1999; contribuinte individual entre DEZ/1999 a MAR 2002 e OUT/2002 a JAN/2007; Laudo Pericial: autora era portadora de câncer de mama, submetida a cirurgia em 23 OUT 2001, que lhe causou incapacidade apenas parcial dos membros superiores, motivo pelo qual o magistrado de 1º Grau deferiu o auxílio-doença. 3. O juízo a quo julgou parcialmente o pedido, deferindo à parte autora auxílio acidente, benefício diverso do requerido na inicial (aposentadoria por invalidez). 4. É entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Federal que não se configura nulidade por decisão extra ou ultra petita o fato de o magistrado ou o órgão colegiado conceder, ainda que ex officio, benefício previdenciário diverso do pleiteado pelo requerente, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente. 5. Não obstante, a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social restringe os beneficiários do auxílio-acidente, prevendo a possibilidade de sua concessão apenas aos seguintes segurados (art. 18, 1º): a) empregado; b) trabalhador avulso; e c) trabalhador rural. 6. Destarte, os contribuintes individuais - como no caso sub judice - não estão amparados pelo referido benefício; é dizer, poderiam fazer jus, se o caso, tão somente ao auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 7. A ampliação de benefício previdenciário expressamente vedado por lei (lege lata), ainda que em razão de justiça social (de lege ferenda), é descabida por órgão fracionário de tribunal ante a cláusula de reserva de plenário contida no art. 97 da Carta de Outubro, ratificada na Súmula Vinculante nº 10/STF. 8. Na hipótese de ter sido concedida tutela antecipada em 1º Grau, a S1/STJ, em acórdão proferido no REsp n. 1384418/SC, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, ante o caráter precário da antecipação de tutela, de conhecimento inescusável (art. 3º da LINDB), mostra-se desproporcional o Poder Judiciário desautorizar a reposição do principal ao Erário quando reconhecida a improcedência do pedido em 1º ou 2º Graus de Jurisdição. 9. Coisa julgada com efeitos secundum eventum litis, de forma que, demonstrando a parte autora, em momento posterior, o atendimento dos requisitos, poderá postular a aposentadoria almejada. 10. Apelação do INSS parcialmente provida (afastada a alegação de que ultra petita a sentença). 11. Remessa oficial provida.(TRF-1 - AC: 75711620084013803, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 09/07/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 28/07/2014)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - Embora a autora tenha pleiteado a manutenção do auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de invalidez). II - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. III - De acordo com o perito médico, a autora pode realizar e trabalhar na sua profissão declarada, mas com algumas limitações, como levantar pesos e movimentos repetitivos. E possível readaptá-la a serviços na sua profisão [sic] com tais limitações, como atividades sentadas, secretaria, farmácia. Há várias outras atividades como auxiliar de enfermagem alem de carregar pacientes, dar banhos de leito, etc... . Paciente jovem com bom nível educacional (superior). (fl. 350). IV - A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-acidente, uma vez implementados os requisitos legais exigidos. V - Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 3273 SP 0003273-60.2008.4.03.6119, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 19/03/2013, DÉCIMA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DACITAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, 1º-A, DO CPC. 1. A teor do disposto no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, está o relator autorizado a decidir o recurso especial monocraticamente quando o acórdão atacado se encontre em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 2. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 735.329/RJ, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJ de 6/5/2011,pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, como no caso, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Relator: Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), Data de Julgamento: 09/08/2011, T6 - SEXTA TURMA)O termo inicial do benefício, contudo, deve ser a data da citação (11.12.2014), tendo em vista que não houve requerimento administrativo prévio quanto a esse benefício. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO.1. A jurisprudência mais recente da Terceira Seção desta Corte, pacificou o entendimento de que, não havendo concessão de auxílio-doença, bem como ausente o prévio requerimento administrativo para a percepção do auxílio-acidente, o termo a quo para o recebimento desse benefício é a data da citação.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1182730/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)Sobre as prestações deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Ademais, deve ser deferida a tutela de urgência, porque presentes os pressupostos para a sua concessão a teor do disposto no artigo 300 do CPC. O direito do requerente ficou demonstrado pelas considerações acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a maior dificuldade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a redução da capacidade laboral ora constatada.DISPOSITIVODiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente, em favor de WALDILEI RODRIGUES DA SILVA, retroativamente a data da citação (11.12.2014); e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86 do CPC, o autor deverá arcar com metade das custas e o réu com a outra metade, ao passo que cada uma dessas partes (autor e INSS) arcará com metade dos honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ).Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, relativamente a parte autora, nos termos do art. 98, 3º do CPC, ante a concessão de justiça gratuita.Por sua vez, quanto às custas, o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Defiro tutela de urgência. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de auxílio-acidente ao autor WALDILEI RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, filho de Levino Rodrigues da Silva e Maria Vieira da Silva, nascido aos 23.04.1976, inscrito no CPF sob o n. 925.218.351-53. A DIB é 11.12.2014 e a DIP é 01.09.2016. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como OFÍCIO.Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001168-80.2016.403.6006 - WALDIZA PEREIRA DA SILVA(PR046133 - CRISAINE MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial (fls. 02/18) corresponde a uma cópia, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, juntando aos autos a via original, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0002157-57.2014.403.6006 - MATILDE VILHALVA X ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZ X MATILDE VILHALVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) AUTOS Nº 0001725-09.2012.4.03.6006 e 0002157-57.2014.4.03.6006.ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE (ART. ART. 74/79) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIOAUTOR: ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA e GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZES;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo CSENTENÇATratam-se os autos de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 de ação ordinária, com pedido liminar, inicialmente proposta por ADÃO DE CARVALHO ROCHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscava o requerente obter a condenação da Autarquia Federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença.Sobrevindo, no entanto, o óbito do autor, seu patrono promoveu a habilitação de seus herdeiros ANDERSON VILHALVA CARVALHO ROCHA e GISLAINE VILHALVA CARVALHO ROCHA - INCAPAZES, representados por sua genitora, Srª. Matilde Vilhalva, e requereu a modificação do pedido exordial para que a autarquia federal fosse condenada a lhes conceder o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de Adão de Carvalho Rocha, genitor dos requerentes, ocorrido na data de 18.04.2013 (f. 42/50). Considerando que até o momento do petitório de f. 42/50 não tinha havido a citação da requerida, a alteração do pedido foi acolhida, assim como a habilitação dos herdeiros (fs. 72).O INSS foi citado (f. 74) e apresentou contestação (fs. 77/84), juntamente com documentos (fs.85/86).Os autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006, por sua vez, se tratam de ação ordinária ajuizada por Matilde Vilhalva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Federal em conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito do seu esposo Adão Carvalho Rocha, ocorrido em 18.04.2013.Considerando a existência de outros dependentes além da autora nos autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006, determinou-se a inclusão destes no polo ativo da ação (f. 83), o que foi promovido às fs. 86/90.Diante da informação acostada à f. 96, determinou-se a conclusão do feito n. 0002157-57.2014.4.03.6006 para prolação de sentença diante da possível ocorrência de litispendência (f. 96).Determinou-se, no entanto, a baixa em diligência para colheita da manifestação pessoal da parte autora, e dos advogados Dr. Thayson Moras do Nascimento, OAB/MS 17.829, e Dr. Rudimar José Rech, OAB/MS 3.909, as quais foram acostadas nos autos (fs. 101v, 104/106 e 108, respectivamente), tendo sido os autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006 tornados conclusos para sentença (f. 146v).Considerando, por sua vez, o despacho à f. 99 dos autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006, foi igualmente determinada a conclusão dos autos de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 para sentença (f. 87).Conclusos ambos os feitos.É o que importa relatar.DECIDO.Como é cediço, a litispendência constitui pressuposto processual negativo das demandas, e ocorre quando forem propostas ações com as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, consoante dispõe o artigo 337, 1º, do Código de Processo Civil: Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.A ratio essendi da litispendência interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi.No caso específico dos autos, resta perfeitamente caracterizada a coincidência de partes, pedido e causa de pedir da demanda de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 com a da ação ordinária registrada sob o n. 0002157-57.2014.4.03.6006, a qual foi ajuizada posteriormente, e não está definitivamente julgada.Por sua vez, em que pese a ação de n. 0002157-57.2014.4.03.6006 tenha sido ajuizada em data posterior, verifica-se pelo seu andamento processual que se encontra em estágio mais avançado do que a de n. 0001725-09.2012.4.03.6006, visto que naquele feito já havia sido apresentada contestação (29.10.2014 - fs. 72/80) e sido designada audiência para tentativa de conciliação (03.09.2015 - f. 94), posteriormente cancelada em virtude da possível litispendência (f. 96), ao passo que neste feito a contestação foi apresentada em data de 04.11.2015 (fs. 77/86), não tendo havido qualquer ato processual posterior.Ademais, conforme se vê dos autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006, foi determinada a intimação da parte autora pessoalmente e dos advogados Dr. Thayson Moraes Nascimento, OAB/MS 17.829 e Dr. Rudimar José Rech, OAB/MS 3.909 para esclarecimentos quanto a representação processual da requerente e de seus filhos.À f. 101v (n. 2014.2157-57) registrou-se a manifestação de Matilde Vilhalva no seguinte sentido:Eu, Matilde Vilhalva (CPF: 029.795.811-94), declaro que possui como meu advogado o Dr. Thayson Moraes Nascimento - OAB/MS 17.829.Declaro, ainda, que o Dr. Thayson também representa os meus filhos.Às fs. 104/106 (n. 2014.2157-57), o Dr. Thayson Moraes Nascimento manifestou-se aduzindo não haver litispendência entre as ações, requerendo o regular prosseguimento do feito.Às fs. 108 (n. 2014.2157-57), o Dr. Rudimar José Rech manifestou-se pugnando pela prevalência da procuração outorgada a f. 45 dos autos de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 até porque não houve revogação e, também, sob pena de desrespeito ao código de ética da OAB, não poderia chegar nos autos procuração de outro advogado.Ora. Considerando a manifestação expressa da autora no sentido de que o seu patrono e de seus filhos é o advogado constituído Dr. Thaysson Moraes do Nascimento, OAB/MS 17.829, entendo ter havido a revogação da procuração outorgada nestes autos e colacionada à f. 45 (n. 2012.1725-09), vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. Não medra a alegação da agravante de que a procuração outorgada ao novo patrono indica poderes específicos, não se prestando para que este pudesse representar a embargante nos autos da execução fiscal ou dos embargos à execução, uma vez que se trata de procuração com poderes gerais, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, salvo disposição em contrário (STJ, REsp n. 763834, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16.03.06).3. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0028524-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 26/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2014)Ademais, em que pese a ação de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 tenha sido anteriormente ajuizada, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, entendo por bem extinguir este feito, porquanto aquele de n. 0002157-57.2014.4.03.6006 encontra-se em estágio mais avançado e nele atua o procurador constituído pela requerente e seus filhos.Não constatada, pelos elementos dos autos, a ocorrência de má-fé, não é o caso de condenação da parte nas sanções dela decorrentes.Registro, por fim, que eventual desrespeito ao Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil deverá ser tratado no âmbito administrativo daquela instituição.Posto isso, JULGO EXTINTO o feito de n. 0001725-09.2012.4.03.6006, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Transitada em julgado, arquivem-se os autos de n. 0001725-09.2012.4.03.6006 observando as formalidades legais.A ação deverá prosseguir nos autos de n. 0002157-57.2014.4.03.6006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-46.2015.403.6006 - JOSE RIBEIRO DE LIMA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOSÉ RIBEIRO DE LIMA (CPF: 725.622.938-00 e RG: 6.453.463 SSP/SP)FILIAÇÃO: CÍCERO RIBEIRO DE LIMA e JOANA MARIA DE LIMADATA DE NASCIMENTO: 14/04/1949Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (147.040.057-7) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001157-90.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000782-89.2012.403.6006) BONILHA & CIA LTDA(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO Nº - 0001157-90.2012.4.03.6006ASSUNTO: ESTELIONATO MAJORADO (ART. 171, 3º) - CRIMES CONTRA O PATRIMONIO - DIREITO PENAL.AUTOR: BONILHA & CIA LTDA.RÉU: UNIÃO FEDERALSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiros, com pedido liminar, ajuizado por BONILHA & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 03.593.142/0001-06, representada pelas sócias proprietárias Célia Regina Bonilha Botelho e Rita Elizabeth Favaro Bonilha Perusso, em face da UNIÃO FEDERAL, pugnando pelo desbloqueio judicial e liberação de valores no montante de R$70.627,95 (setenta mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), além dos demais cheques apreendidos e pertencentes a embargante. Juntou procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas processuais (fs. 13/65).Aduz a embargante que tais valores e cheques foram apreendidos em decorrência da denominada Operação Tellus deflagrada pela Polícia Federal. Registra, no entanto, se tratar de terceira de boa-fé, sequer tendo sido indiciada nos autos do inquérito relacionado a referida operação, bem assim que os valores apreendido teriam origem lícita, além do fato de, desde a data do sequestro até o ajuizamento da ação, já ter decorrido aproximadamente 2 anos.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a citação do embargado para manifestação (fs. 67).Citada (f. 70v), a União Federal apresentou impugnação a contestação (fs. 75/83), juntamente com documentos (fs. 84/96), aduzindo que a medida cautelar de sequestro de bens e valores foi requerida e deferida com base em preceitos legais devidamente comprovados, cabendo, então, a requerente, demonstrar a boa-fé e origem lícita dos valores, por meio de prova inequívoca. Ademais, ressaltou a necessidade de se garantir as bases patrimoniais da futura execução de sentença condenatória e a restituição ao erário dos bens e valores havidos ilicitamente. Registrou haver confusão entre as atividades do investigado João Botelho e as da empresa embargante, e que o alegado excesso de prazo do sequestro não gera nulidade ou ilegalidade da medida cautelar diante da complexidade e dimensão da atividade delitiva. Pugnou pela improcedência do pedido exordial.A parte autora apresentou impugnação a contestação e dispensou especificação de provas, pugnando pelo julgamento antecipado do feito (fs. 103/108), ao passo que juntou documentos (fs. 109/434).Determinada a intimação do réu para especificação de provas (f. 435), este nada requereu (f. 436/437).Vieram os autos conclusos para sentença (f. 438).Determinou-se a baixa em diligência a fim de que fosse o Ministério Público Federal intimado para manifestação (f. 438v).O órgão ministerial requereu a intimação da parte autora para juntada de documentos (fs. 440/441), o que foi deferido por este Juízo (f. 442).Manifestou-se a parte autora apresentando documentos que foram anexados em apenso (fs. 443/445 e 446).A União foi intimada (f. 447) e se manifestou (f. 448), juntando parecer técnico (fs. 449/450). Instado a se manifestar (f. 451), o Parquet pugnou pela improcedência do pedido exordial (ff. 452). Novamente intimado o MPF (f. 453) foi certificado o decurso do prazo para manifestação quanto aos documentos anexados (f. 454), razão pela qual tornaram os autos conclusos.Determinou-se a baixa em diligência para que fosse o Ministério Público Federal novamente intimado a se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte autora e apensados ao feito em autos apartados (f. 455).Manifestou-se o órgão ministerial pela improcedência do pedido exordial (fs. 456/458).Vieram os autos conclusos (f. 459).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Embargos de Terceiros, ajuizado por BONILHA & CIA LTDA, pugnando pelo desbloqueio judicial e liberação de valores no montante de R$70.627,95 (setenta mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), além dos demais cheques apreendidos em decorrência da deflagração da denominada Operação Tellus pela Polícia Federal, mas pertencentes a embargante, alega ser terceira de boa-fé que sequer fora indicada nos autos do inquérito policial relacionado a tal operação, aduzindo, ainda, que tais valores possuem origem lícita e o descabimento da medida após decorridos aproximadamente 2 anos desde a data do sequestro até o ajuizamento desta ação.Pois bem.A decisão que determinou o sequestro de bens e valores foi proferida nos autos de n. 0000865-76.2010.4.03.6006, na qual se registrou, especificamente quanto a pessoa de João Rinaldo Botelho (cópia da decisão em apenso): JOÃO RINALDO BOTELHO, brasileiro, casado, portador do CPF/MF nº 030.565.971-53, nascido em 15/01/1946, filho de Leolina Teixeira Botelho, residente na Rua Matogrosso, nº 2585, Vila Planalto, Dourados/MS, CEP 79.826-130. É usuário do TMC nº (67) 9972-5231. JOÃO BOTELHO é empresário, sendo proprietário da loja de materiais A FERRAGISTA, localizada na Rua Marcelino Pires, 2303, Centro, Dourados/MS, CEP 79800-002. Sustenta a Autoridade Policial que, em suma, pesam os seguintes fatos em desfavor de JOÃO BOTELHO (f. 377-378):É o responsável pelo fornecimento de ferramentas, madeira, arame, dentre outros produtos aos assentados. A participação de JOÃO BOTELHO na organização criminosa consiste no pagamento de propina aos funcionários do INCRA e aos líderes de assentamento para que sua empresa ganhe a pseudo-concorrência realizada para escolha de fornecedores. As associações dos assentados realizam uma concorrência para escolha dos fornecedores de material para os assentados com o intuito de proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa dentre aqueles que apresentarem o menor preço. Todavia, referido procedimento, conforme já foi demonstrado acima, é totalmente eivado de vício em razão das fraudes empregadas, que visam ao direcionamento do resultado para um determinado vencedor, que no caso seria a empresa A FERRAGISTA (Bonilha & Cia Ltda), fornecedora de madeira, arame, ferramentas em geral etc.Como na maioria das vezes sai vencedor na abertura dos envelopes contendo os orçamentos para fornecimento de materiais aos assentados, JOÃO BOTELHO realiza pagamentos (propina) tanto aos líderes dos assentamentos quanto aos funcionários do INCRA. Tais fatos podem ser comprovados através das ligações contidas nos índices 3044740, 3052599, 3052610, 3053964, 3054034, 3055735, 3168768, 3169437, 3170648, 3184226.Além disso, manteve contatos com CIDO e HÉLIO para agilizar o pagamento das notas fiscais de fornecimento dos materiais de construção, acreditando-se que, para isso, tenha pago propina aos citados funcionários do INCRA, conforme pode ser notado pelas transcrições das ligações de índices 3165128 e 3202287.No diálogo de índice 3044740 (14/12/2009), ocorrido entre o investigado APARECIDO e

JOÃO BOTELHO. Nesta conversa, JOÃO diz que (...) tá tudo pronto aquela encomenda sua, respondendo CIDO tá, amanhã cedo eu pego (...). Aqui, JOÃO BOTELHO, ao dizer encomenda está, na verdade, se referindo a dinheiro, conforme se demonstrará nos diálogos seguintes. Antes de mais nada, importante mencionar aqui a ordem cronológica dos acontecimentos envolvendo a contratação e pagamento da empresa A FERRAGISTA.No dia 21/10/2009 foi realizada a abertura dos envelopes da concorrência, onde foi escolhida a empresa A FERRAGISTA por apresentar o menor preço, dentre os participante, para fornecimento de madeira, arame e catracas (fls. 43-48 do Apenso II, Volume I).No dia 24/11/2009 foi celebrado o contrato entre a comissão financeira do programa de crédito do assentamento Caburey - CUT e a empresa A FERRAGISTA (fls. 224-228 do Apenso II, Volume II). Entretanto, os materiais, estranhamente, foram entregues aos assentados em 24/10/2009 (fls. 255-381 do Apenso II, Volume II), ou seja, um mês antes da celebração do contrato, que ocorreu em 24/11/2009. O maior absurdo ocorreu no dia 09/12/2009, data que os investigados MARIO JORGE e APARECIDO encaminharam para HÉLIO ROCHA as notas fiscais da empesa A FERRAGISTA, no valor de R$ 168.204,25, para autorização de pagamento ao fornecedor, referente a aplicação do crédito instalação no PA CABUREY - CUT, liderado por VALDECY DE SOUZA SILVA, vulgo MINEIRO (fls. 251-254 do Apenso II, Volume II). O pagamento foi rapidamente autorizado por HÉLIO ROCHA no dia 14/12/2010 (fls. 382- 383 do Apenso II, Volume II).Posteriormente, JOÃO BOTELHO e APARECIDO conversam novamente (índice 3052599 - 20/12/2009). Neste diálogo, CIDO pergunta: (...) aquele outro negócio já saiu lá já?, referindo-se ao dinheiro liberado pelo INCRA. JOÃO responde: já, saiu, segunda feira eu vou mandar providenciar cedo e do MINEIRO (VALDECY DE SOUZA SILVA) ele vai pegar lá na loja, a parte dele vai pegar lá na loja, ocasião em que CIDO cobra a sua parte então mais ai o sr. me passa. Após aproximadamente 10 minutos desta ligação ambos conversam novamente (índice 3052610) e APARECIDO diz (...) antes de você ligar pro MINEIRO, que já ta lá no jeito, o Sr. me chama que eu vou ficar amanhã aqui, pra gente acertar e depois liga lá pro...., mas JOÃO responde que (...)tem que mandar levantar pra ver se tenho disponível lá o negócio, a encomenda sua lá. Aqui, claramente JOÃO BOTELHO diz que precisa verificar se possui dinheiro disponível para ser entregue a CIDO. No dia seguinte (21/12/2009), através do diálogo de índice 3053964, JOÃO BOTELHO informa APARECIDO que mandei ver lá, vou ver se depois do almoço já organizo a encomenda. Neste mesmo dia, MINEIRO (VALDECY DE SOUZA SILVA) entra em contato com APARECIDO e diz que precisa falar com este, que responde dizendo: vou deixar as coisas acertadas aqui pra você, aquela parte.Em continuação, no dia 22/12/2009, foi interceptada a conversa de JOÃO BOTELHO e APARECIDO, que pergunta: e aí o homem veio aí buscar?, referindo-se a VALDECY DE SOUZA SILVA, vulgo MINEIRO. JOÃO responde: é pegou e tirou um tanto lá x e ficou outro x aqui. CIDO diz: então, tá bom, eu passo a tarde(índice 3055735). Através deste diálogo, fica nítido que MINEIRO retirou sua parte da propina com JOÃO BOTELHO, ficando APARECIDO de retirar sua parte posteriormente. Há fortes indícios de que a organização criminosa fraudou diversas concorrências para a compra de alimentos, ferramentas e outros gêneros a fim de se beneficiar posteriormente com o recebimento de propina.O diálogo de índice 3068798 revela que JOÃO fechou outro contrato com o INCRA para fornecimento de material aos assentados. Na ocasião, JOÃO questionou: a outra firma vai atender lá? não dá pra dar uma apertada, nós estamos juntos e ninguém abre...Conferindo os áudios transcritos, resta evidente a fundamentação sobre os fatos acima elencados, sendo desnecessários outros comentários (f. 378-384):Índice : 3068798Operação : INCRANome do Alvo : JOAOFone do Alvo : 6799725231Localização do Alvo :Fone de Contato : 6796050585Localização do Contato :Data : 14/01/2010Horário : 12:53:29Observações : R@JOAO X CLODOALDO (INCRA) - O OSCAR TÁ RETORNANDOTranscrição :(...)clodoaldo - vamos fazer se terça ou quarta a gente fecha aquele contrato láJoão - a outra firma vai atender lá? não dá pra dar uma apertada, nós estamos juntos e ninguem abre(...) Índice : 3165128Operação : INCRANome do Alvo : APARECIDO FERNANDES PEREIRAFone do Alvo : 6799716310Localização do Alvo :Fone de Contato : 67-99725231Localização do Contato :Data : 30/03/2010Horário : 11:20:00Observações : R@CIDO X JOAO BOTELHO - TA NO GABINETE, HELIO TINHA VIAJADOTranscrição :(...)Joao - NÃO TEM NOTICIA NENHUMA DE LÁ NÃO, VIU PRA MIM COMO É QUE ESTÁ?Cido - tá lá no gabinete, o HÉLIO tinha viajado a semana passada, mas tá lá já, EU LIGUEI PRO FERNANDO JÁ, ELE FALOU QUE TÁ LÁ AINDA, MAS ELE IA DAR UMA CUTUCADAJoão - será que convém eu ligar pra ELSE a mulher do HÉLIO, pra ele dar uma cutucada pra mim lá ou não?Cido - não sei, vc que sabe, porque o Hélio tinha viajado a semana passada né, então nao deu pra assinar mas aí diz que tem um MONTE DE NOTA pra ele assinarJoão - tá bom então, eu vou vel lá(...)O relatório de inteligência 07 registrou o esquema fraudulento na concorrência para aplicação dos créditos referente a compra de gado e utensílios agrícolas, que ocorreria no dia 05/04/2010. Entretanto, os envelopes de dois concorrentes foram abertos antes do dia marcado, com o fim de verificar os preços e privilegiar apenas o terceiro participante, que era informado acerca dos orçamentos dos outros dois participantes para elaborar o seu próprio ainda menor. Constatou-se o envolvimento direto de OSCAR no esquema da fraude dos envelopes no Assentamento Santo Antônio, tornando viciado todo procedimento. A participação de OSCAR na fraude para obtenção dos orçamentos para escolha de fornecedores e aplicação dos créditos do fomento demonstra-se evidente na ligação de índice 3168768, onde conversa com JOÃO BOTELHO.Neste diálogo, JOÃO entra em contato com OSCAR solicitando explicações de como praticar a fraude. Se depreende que IVO deixou os envelopes com o próprio JOÃO BOTELHO para que este fizesse todos os orçamentos na concorrência. Isto mesmo, um dos participantes ficou responsável por obter a cotação de preços dos demais para que, assim, realizasse o próprio orçamento com base naqueles preços já cotados, fraudando por completo o instituto da concorrência, vez que cada participante deveria entregar seu próprio orçamento em envelope lacrado. Mesmo assim, OSCAR orienta JOÃO BOTELHO a elaborar 03 orçamentos: Ué, faz os 03 orçamentos ai... você faz o teu e pega 02 ai!, momento em que JOÃO pergunta: e espera a resposta de lá pra depois fazer o meu?... como é que vai fazer isso. OSCAR, ciente da irregularidade, se desespera ao tratar do assunto por telefone e diz não posso ficar falando essas coisas pelo telefone JOÃO, você me mata homem, você vai me matar do coração, você não sabe fazer isso?... então faz lá, mas não fica ligando, isso ai não dá pra ligar, ta louco?!... pega dois ai e faz o teu, mas olha antes de fazer o teu né?!. Importante mencionar que quando da abertura dos envelopes, ocorrida no dia 05/04/2010, como era de se esperar, JOÃO BOTELHO sagrou-se vencedor da concorrência para fornecimento de ferramentas e utensílios agrícolas.Índice : 3168768Operação : INCRANome do Alvo : OSCAR GOLDBACHFone do Alvo : 6792558309Localização do Alvo :Fone de Contato : 67-99725231Localização do Contato :Data : 01/04/2010Horário : 17:27:42Observações : R@OSCARX JOAO BOTELHO - IVO DEIXOU COISA AQUI, FAZ 3 ORÇAMENTOSTranscrição :(...)João - IVO DEIXOU UMAS COISA AQUI COMO É QUE FAZ?Oscar - UÉ, FAZ OS 3 ORÇAMENTOS AÍJoão - É (GAGUEJANDO) FAZER OS 2 LÁ, O MEU, DEPOIS O OUTRO, UM EU JÁ FIZ AQUI NA CIDADEOscar - VC FAZ O TEU E PEGA 2 AÍJoão - não, pediu pra fazer 2 lá (itaquirai), eu peguei 1 aqui da cidade (dourados)Oscar - ISSO MESMO, PEGA MAIS UMJoão - E ESPERA A RESPOSTA DE LÁ PRA DEPOIS FAZER O MEU?Oscar - VC QUE SABE NÉ, ISSO AÍ DEPOIS VC SE ACERTA AÍJoão - MAS COMO É QUE VAI FAZER ISSO?Oscar - NÃO POSSO FICAR FALANDO ESSAS COISAS PELO TELEFONE JOÃO, VOCE ME MATA HOMEM, VC VAI MEMATAR DO CORAÇÃO, VC NÃO SABE FAZER ISSO?João - seiOscar - ENTÃO FAZ, FAZ LÁ, MAS NÃO FICA LIGANDO, ISSO AÍ NÃO DÁ PRA LIGAR NÃO, TÁ LOUCOJoão - e eu vou segunda feira lá ou não?Oscar - segunda feira vc vai lá, entrega pra eles lá, vai láJoão - AH TÁ, ELE PEDIU (IVO) QUE EU FALASSE COM VCOscar - AH MEU DEUS DO CÉUJoão - aí depois ele ligou pra mim que ele ia fazer 2 lá e um aquiOscar - e o teu aí né?João - não, fora o meuOscar - PEGA DOIS AÍ E FAZ O TEU, MAS OLHA ANTES DE FAZER O TEU NÉ?!joão - tem que esperar o de láOscar - PEGA OLHA DIREITINHO AÍ FAZJoão - espera vim de láOscar - o Ivo so vai ta la 13:00 horas da tarde na sede da Santo Antonio...João - eu entrego e eles vão abrir lá, né?!Oscar - é, exatamente....João - É NEGOCIO RÁPIDO OU NÃO, POR QUE O ARAME VAI SUBIR...Oscar - é na horaJoão - não, PQ É O SEGUINTE, PRA RESOLVER A QUANTIDADE PQ O ARAME VAI SUBIROscar - vai subir quando?João - ninguém sabe, entre o dia 15 e o dia 10, ninguém ta sabendo ainda...so fui avisado hj...Oscar - JÁ VÊ ISSO DIREITINHO...NÃO VAI FAZER COISA PRA PERDER...João - pois é, ai é que tá... espero vim de la e já levo o daqui né?!Oscar - isso...(...)De acordo com o índice 3169437, no dia seguinte (02/04/2010), OSCAR solicita a JOÃO BOTELHO o número de um telefone fixo, pois o assunto, evidentemente, não poderia ser tratado por telefone celular, já que OSCAR acreditava que poderia estar sendo monitorado, conforme deixou claro no seu diálogo anterior com JOÃO BOTELHO.Índice : 3169437Operação : INCRANome do Alvo : OSCAR GOLDBACHFone do Alvo : 6792558309Localização do Alvo :Fone de Contato : 67-99725231Localização do Contato :Data : 02/04/2010Horário : 17:40:52Observações : R@OSCAR X JOAO BOTELHO - NAO POSSO FALAR NADA NO CELULAR, LIGAR CTranscrição :(...)Oscar - VIU, ANTES VC ME LIGOU NO CELULAR, MAS NÓS NÃO PODEMOS FALAR NADA NO CELULAR, VC TEM UMNÚMERO FIXO QUE EU POSSA FALAR COM VC? OUTRO NÚMERO AÍJoão - vc tem outro númeroOscar - é, UM FIXO, NÃO ESSE AÍJoão - peraí deixa eu marcar aqui Oscar, pegar um papel, fala OscarOscar - Não, vc que tem que me DAR UM NÚMERO QUE EU VOU LIGAR DE UM ORELHÃO PRA VCJoão - liga em casa ou vc vai ligar no meu celular?Oscar - não, NÓS NÃO PODEMOS FALAR POR CELULAR, EU VOU LIGAR DE UM ORELHÃO PRA UM TELEFONE FIXOJoão - é 3421-4681Oscar - tá, vou ligar aí(...)A fraude contou, ainda, com a participação efetiva de IVO ANDRADE e ANTONIO BELIZARIO DE FRANÇA, sendo este último responsável por repassar alguns preço dos concorrentes para JOÃO BOTELHO.Índice : 3170648Operação : INCRANome do Alvo : ANTONIO BELIZARIO DE FRANÇA TMC2Fone do Alvo : 6799185103Localização do Alvo :Fone de Contato : 67-99725231Localização do Contato :Data : 04/04/2010Horário : 17:25:12Observações : R@FRANÇA X JOAO BOTELHO - VE OS MAIS BAIXOS QUE LEVO PRONTOTranscrição :(...)João - o que vc tem na mão aí?França - Deixa eu pegar ali, que eu vou passar pro senhor, aguarda 1 minutinho, tava ligando pro senhor e nãoconsigo falar de forma algumaJoão - Eu to em cpo grandeFrança - FERRAMENTA...João - VÊ O MAIS BAIXO AÍ FRANÇAFrança - AH SIM, EU VOU VER SÓ OS MAIS BAIXOSJoão - SÓ OS MAIS BAIXOS, QUE EU JÁ TRABALHO AQUI E JÁ LEVO PRONTOFrança - ARAME LISO, 280João - Quanto?França - 280João - QUAL A MARCA?França - BELCO, ... DEIXA EU VER AQUI 3,98, DEIXA EU PEGAR OUTRO AQUI, 2,90, DEIXA EU VER SE TEM OUTROAQUI, NÃO, SÓ 3 (ENVELOPES) MESMO, É ISSO MESMO 2,90João - tá, humorizadorFrança - HUMORIZADOR, TEM 250, TEM DE 290João - É O JATO, É O JATO NÉ FRANÇAFrança - é, o mais barato tá 250, os outros tá 272, duzentos e..., não peraí, aqui tem outro aqui, 205João - não é o jato não, esse não é jato nãoFrança - AGORA VAMOS PRO PREGO, 7,20, 7,00 E 6,94João - táFrança - vamos PRO CARRIOLA, UM TÁ 95, OUTRO 87, DEIXA EU VER AQUI SÃO 4 EMPRESAS, 84, É A MAIS BARATAÉ 84João - então tá bom Ivo, ôôô França, EU VOU FAZER O MEU DIREITINHO AQUI E EU VOU DIRETO PRA REUNIÃO LÁ,COMO É QUE É 1 (UMA) HORA A REUNIÃO NÉFrança - é vai ser 1 hora, se so senhor fosse era até bom néJoão - NÃO MAIS EU VOU NA REUNIÃO, VOU LEVAR O ENVELOPE FECHADINHO, NÉ, ENTÃO ESSES FOI O MAISBARATO QUE VC ACHOU?França - É O MAIS BARATO(...)Índice : 3170665Operação : INCRANome do Alvo : ANTONIO BELIZARIO DE FRANÇA TMC2Fone do Alvo : 6799185103Localização do Alvo :Fone de Contato : 67-96552303Localização do Contato :Data : 04/04/2010Horário : 17:46:44Observações : R@FRANÇA X IVO - FALOU COM JOAO, DEIXA AS COISAS REDONDASTranscrição :(...)Ivo - VC FALOU COM SEU JOÃO (JOÃO BOTELHO ÍNDICE 3170648)?França - Faleiîvo - vc fálou aquela hora que ia ligar pra ele, não deixa as coisas redondas, vc tambémFrança - Não rapaz, deixa te falar uma coisa, seu João tava em Campo GrandeIvo - eu sei, eu sei, ainda falei com vc rapaz hoje, ainda falei LIGA PRO SEU JOÃO E PASSA PREÇO DO QUE VC PEGOUAÍFrança - EU JÁ TINHA PASSADOIvo - AH ELE JÁ SABIA?França - JÁ SABIA, ERA OUTRO DETALHE QUE ELE QUERIA SABER, VC SABE O QUE ACONTECE TEM UMA MARCA LÁQUE É AJAX E A OUTRA É VANDO, UMA MAIS BARATA E ELE QUERIA SABER QUAL DAS DUAS EU TINHA, VCENTENDEU?Ivo - ficou redondo entãoFrança - ficou(...)IVO entra em contato com FRANÇA e alerta: Viu, você cola os envelopes, não leva aberto não!!. FRANÇA responde já ta colado já, tudo coladinho.Índice : 3171043Operação : INCRANome do Alvo : ANTONIO BELIZARIO DE FRANÇA TMC2Fone do Alvo : 6799185103Localização do Alvo :Fone de Contato : 67-96548601Localização do Contato :Data : 05/04/2010Horário : 09:36:47Observações : R@FRANÇA X IVO - COLA OS ENVELOPES, NÃO LEVA ABERTO NÃO HEINTranscrição :(...)IVO - VIU, VC COLA OS ENVELOPES, NÃO LEVA ABERTO NÃOFrança - já ta colado já, tudo coladinhoIvo - esse telefone que eu to ligando é um chip da vivo que eu comprei(...)No âmbito do relatório de Inteligência 08, verificou-se ligação em que CIDO conversa novamente com JOÃO BOTELHO em 14/04/2010 (índice 3184226), perguntando ao mesmo se este estaria na loja, pois precisaria pegar AQUELE NEGÓCIO, o que no contexto das investigações é pagamento de propina, conforme transcrições feitas anteriormente. Vale salientar que JOÃO BOTELHO venceu a concorrência ocorrida em 05/04/2010 no PA FOZ DO RIO AMAMBAI, liderado por IVO ANDRADE.Índice : 3184226Operação : INCRANome do Alvo : APARECIDO FERNANDES PEREIRAFone do Alvo : 6799716310Localização do Alvo :Fone de Contato : 67-99725231Localização do Contato :Data : 14/04/2010Horário : 17:36:11Observações : R@CIDO X JOAO BOTELHO - PASSAR NA LOJA E PEGAR AQUELE NEGÓCIOTranscrição :cido - O SR. TÁ NA LOJA? joão - NÃO, NÃO ESTOU, TO EM CPO GRANDECido - ah tá, porque eu IA PASSAR LÁ PRA PEGAR AQUELE NEGÓCIOJoão - pois é, eu TO EM CPO GRANDE RAPAZ, TO AQUI, VIM VER OS NEGÓCIOS DO INCRA AQUICido - amanhã?João - amanhã eu tôCido - combinadoDurante o período de monitoramento compreendido na elaboração do relatório de inteligência 09, foi registrada a ligação de índice 3202287, onde JOÃO BOTELHO dá a entender que havia depositado algum valor a HÉLIO (chegou lá? (...)mas foi viu, você vai ficar satisfeito tá?! (...)chegou lá e você tem alguma coisa minha aí ou não?), a fim de que suas notas apresentadas junto ao INCRA, fossem rapidamente liberadas para pagamento por HÉLIO. Conforme dito anteriormente, JOÃO BOTELHO é proprietário da loja A FERRAGISTA e fornecedor dos assentamentos. Para JOÃO BOTELHO receber os valores correspondentes aos produtos entregues aos assentados, necessariamente HÉLIO ROCHA precisa autorizar os pagamentos, conforme consta às fls. 251-252 do Apenso II, Volume II.Índice : 3202287Operação : INCRANome do Alvo : HELIO PEREIRA DA ROCHAFone do Alvo : 6799297989Localização do Alvo :Fone de Contato : 67-99725231Localização do Contato :Data : 29/04/2010Horário : 16:42:00Observações : R@HELIOXJOAO BOTELHO - VC VAI FICAR SATISFEITO, TO LIBERANDO SUAS381C O N F I D E N C I A LTranscrição :João - CHEGOU LÁ?Hélio - Vc sabe que eu faleu umas 2 vezes, mas olha minha vida aqui é doida e eu não tive condições de....., sabede.....,João - MAS FOI VIU, VC VAI FICAR SATISFEITO TÁHélio - TÁ BOM, JOÃOjoão - CHEGOU LÁ E VC TEM ALGUMA COISA MINHA AÍ OU NÃO?Hélio - TEM, TO LIBERANDO HOJE DE MANHÃ, AGORA A TARDEJoão - TÁ, MAS CONFIA LÁ QUE FOI COISA BOA, TÁ BOMHélio - tá bom meu amigo, combinadoAdemais, as interceptações telefônicas revelaram que os pagamentos, costumeiramente, são autorizados antes mesmo da entrega dos materiais e serviços pelas empresas, pois alguns assentados queixaram-se de não ter recebido os produtos, embora tenham assinado os recibos em razão da forte pressão exercida pelos líderes de assentamento, já que também dependem do pagamento autorizado pelo INCRA, pois, assim, os empresários efetuam o pagamento mais rapidamente da propina aos servidores e aos líderes.Ante à evidência dos fatos transcritos, concordo que as condutas praticadas por JOÃO RINALDO BOTELHO, explicitadas nestes autos, são indícios que o empresário cometeu os crimes de falsidade ideológica, por emitir documento ideologicamente falso (recibos de entrega de produtos antes da assinatura do contrato); uso de documento falso, consistente na utilização de documentação ideologicamente falsa; formação de quadrilha, por associar-se a mais de três pessoas com o fim de cometer crimes; e de corrupção ativa, por ter oferecido vantagem indevida aos funcionários públicos do INCRA, para praticar, omitir ou retardar ato de ofício, consistente na liberação imediata e indevida do pagamento a empresa A FERRAGISTA, contando com a participação de VALDECY DE SOUZA SILVA, delitos estes tipificados, respectivamente, nos artigos 299, 304, 288 e 333, todos do Código Penal Brasileiro.[...]Fez a Autoridade Policial requerimento de SEQUESTRO DE VALORES EM CONTAS BANCÁRIAS dos 16 (dezesseis) primeiros investigados e de mais 3 (três) pessoas (terceiros) cujas contas foram utilizadas em prol da organização criminosa (BONILHA & CIA LTDA - A FERRAGISTA; OLICE VASQUES LOPES JÚNIOR; MARILENE NUNES BEZERRA). Elaborou também pedido SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS dos 16 (dezesseis) primeiros investigados e da empresa BONILHA & CIA LTDA - A FERRAGISTA. A Autoridade Policial fundamenta seu pedido de seqüestro no Decreto-Lei 3240/41 e nas provas obtidas, que estariam a demonstrar locupletamento ilícito dos investigados, com o conseqüente prejuízo a Fazenda Pública, já que os mesmos se dedicaram durante toda a investigação, de forma contumaz, a negociar e regularizar clandestinamente terras destinadas a reforma agrária, em detrimento do patrimônio público, causando enormes prejuízos a União Federal... Soma-se a isso, ainda, a fraude na escolha e pagamento dos fornecedores e prestadores de serviço dos assentamentos, cujo dinheiro é proveniente de verba pública federal.[...]Tratando-se o pedido de seqüestro de uma medida cautelar, devem estar presentes dois fundamentos para o deferimento: o fumus boni iuris, que está vinculado fundamentalmente à existência da prática de delitos (materialidade delitiva) e aos indícios da autoria; e o periculum in mora, representado pela necessidade de, por decisão judicial, assegurar a indisponibilidade de bens (seqüestro). In casu, o fumus boni iuris,

ou seja, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, como visto, estão satisfatoriamente comprovados.Passo à análise do periculum in mora. O bloqueio de importâncias em contas correntes nada mais é do que a cautelar de seqüestro, cuja base jurídica consta dos artigos 125 a 132 do CPP e no Decreto-lei 3240/41. São dois os requisitos básicos para o deferimento da medida cautelar de seqüestro de bens móveis, e são extraídos, essencialmente, da combinação dos seus artigos 125, 126 e 132 do CPP: a) primeiramente, da leitura destes artigos infere-se que são seqüestráveis os bens móveis (inclusive dinheiro) adquiridos com os proventos da infração criminosa (arts. 126 do CPP e 1ª do Decreto-lei 3240/41); b) o periculum in mora do seqüestro é inerente ao deferimento de qualquer medida cautelar, que condiz com a necessidade de um provimento judicial como forma de impedir que os valores em questão sejam alienados ou transferidos para terceiros. In casu, o periculum in mora está evidente, pois, ao serem realizadas as medidas de busca e apreensão e prisões, aqui deferidas, é certo que os investigados, imediatamente, irão efetuar os saques do numerário depositado nas contas bancárias. De outra parte, está demonstrada a participação dos representados em fatos que formam fortes indícios da formação de uma espécie de organização criminosa (quadrilha ou bando - CP, art. 288), com o objetivo de praticar crimes em detrimento de bens e direitos da Autarquia Federal (INCRA), o que tudo se extrai das transcrições das escutas telefônicas e demais documentos, como já sobejamente analisado. Isso demonstra a existência de dano ao erário público. É conveniente, pois, o deferimento do seqüestro de bens imóveis dos para garantia de futura reparação danos ao erário, o que tem amparo no Decreto-Lei 3240/41, art. 1º e seguintes.DEFIRO, pois, o SEQUESTRO DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS e de BENS IMÓVEIS dos 20 investigados que tiveram suas prisões preventivas e temporárias decretadas nesta decisão. O seqüestro de valores estende-se também às contas bancárias da empresa BONILHA & CIA LTDA - A FERRAGISTA e das pessoas naturais OLICE VASQUES LOPES JÚNIOR e MARILENE NUNES BEZERRA. O sequestro de bens imóveis, por sua vez, é deferido em desfavor dos 20 investigados e da empresa BONILHA & CIA LTDA - A FERRAGISTA, conforme requerido pela Autoridade Policial. [...]Como visto, o deferimento da medida de sequestro de bens e valores em desfavor da empresa ora requerente se deu em razão da existência de indícios veementes de que a pessoa de João Rinaldo Botelho, proprietário de fato da empresa Bonilha & Cia Ltda e esposo da requerente Célia Regina Bonilha Botelho, a utilizasse para fins ilícitos, mormente a fraude a concorrência para fornecimento, em especial, de materiais - tais como madeira, ferramentas, arames e outros - e serviços, aos assentados pelo INCRA, mediante o recebimento de verba pública federal, além de realizar o pagamento de propina a líderes dos assentamentos e servidores do INCRA como forma de se favorecer diante da suposta concorrência para escolha de fornecedores. Nesse sentido, aliás, foi igualmente ofertada denúncia pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOÃO RINALDO BOTELHO, na data de 17.02.2012, nos autos de n. 0000867-76.2010.4.03.6006, na qual se registrou:[...]JOÃO RINALDO BOTELHO é empresário e proprietário da empresa de materiais A FERRAGISTA (Bonilha & Cia Ltda), localizada na rua Marcelino Pires, 2303, Centro, Dourados/MS. Era o responsável pelo fornecimento de ferramentas, madeira, arame, dentre outros produtos ao s assentados.As investigações realizadas por este Órgão Ministerial no Procedimento Administrativo de nº 1.21.001.000082/2008-62 (Apenso aos autos nº 0000867-46.2010.4.03.6006), como também por parte da Polícia Federal (Inquérito Policial nº 205/2009-DPF/NVI/MS), corroboradas através das transcrições dos diálogos interceptados com autorização judicial (autos nº 0001125-90.2009.4.03.6006) apontaram que JOÃO RINALDO BOTELHO pagava vantagem indevida aos funcionários do INCRA e aos líderes de assentamento para que sua empresa ganhasse o processo seletivo para escolha de fornecedores. Comprovadamente, PAULO pagou vantagem indevida ao servidos do INCRA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, vulgo CIDO e aos líderes de assentamento JOSÉ VITORIANO DE ANDRADE, vulgo IVO ANDRADE e VALDECY DE SOUZA SILVA, vulgo MINEIRO.III - A. APLICAÇÃO DE CRÉDITOS NO P.A. CABUREYA empresa Bonilha & Cia Ltda - A Ferragista, assinou o contrato em 24.11.2009, no valor de R$ 168.204,25 (Cento e sessenta e oito mil, duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), e ainda que seu contrato exigisse uma logística maior, com o transporte de lascas (8.751 unidades) e mourões (385 unidades) de eucalipto, rolos de arame (153 unidades) e catracas (2.183 unidades), entregues individualmente, ...aproximadamente a 30 (trinta metros) adentro de cada lote especificado pelo Contratante, verifica-se que, já no dia 02 de dezembro de 2009, no oitavo dia após, apresentou a Nota Fiscal (cópia da documentação constante do Anexo 14 desta exordial).Verifica-se, ainda, que todos os 127 recibos apresentados pela empresa a Ferragista estão datados de 24.10.2009, portanto um mês antes da assinatura do contrato (anexo 14 desta exordial).As escutas telefônicas autorizadas pela justiça demonstram claramente o envolvimento de JOÃO RINALDO BOTELHO mediante o pagamento de vantagem indevida ao líder comunitário no assentamento Santo Antônio e também presidente da Associação 20 de março, VALDECY DE SOUZA SILVA, conhecido popularmente como MINEIRO, bem como ao servidor do INCRA APARECIDO FERNANDES PEREIRA, vulgo CIDO, conforme se pode verificar a seguir: Índice: 3052599[...]No dia seguinte (21.12.2009) MINEIRO fala com JOÃO RINALDO BOTELHO sobre sua vantagem indevida e conversão sobre a possibilidade de acertar as compras com os recursos do Fomento;Índice: 3054034[...]Poucos minutos depois, MINEIRO cobra de CIDO sua outra parte da vantagem indevida:Índice: 3054067[...]No dia seguinte Cido conversa com João Botelho a respeito da vantagem indevida para si e para mineiro.Índice: 3055735.[...]As Notas Fiscais foram emitidas em 02.12.2009, e o pagamento foi autorizado por Helio Pereira da Rocha, Ordenador de Despesas, em 14.12.2009, mediante ofício ao Banco do Brasil. A liberação dos recursos foi efetiva em 16.12.2009, no valor total de R$ 168.204,25 (cópia da documentação constante do Anexo 14 desta exordial).Verifica-se, portanto que o líder MINEIRO direcionou os serviços para a empresa Bonilha & Cia Ltda - A Ferragista, objetivando receber benefícios (vantagem indevida) de JOÃO RINALDO BOTELHO, proprietário desta empresa.De todo exposto neste item, mostra-se clarividente que o denunciado JOÃO RINALDO BOTELHO, ao participar do desvio de recursos financeiros destinados à reforma agrária, praticou a conduta capitulada no artigo 171, 3º, do Código Penal, haja vista que, em virtude do meio fraudulento, por ele, empregado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, foi induzido a erro ao liberar recursos financeiros que deveriam ser utilizados, única e exclusivamente para fins de apoio inicial.De outro norte, ainda que JOÃO RINALDO BOTELHO não tenha praticado isoladamente o crime previsto no artigo 171, 3º, restou claro que o mesmo, de vários modos, concorreu para a prática de tal crime, devendo, assim, ser aplicado, a norma extensiva prevista no artigo 29 do Código Penal.Outrossim, JOÃO RINALDO BOTELHO ainda emitiu documentos ideologicamente falsos, qual sejam, notas fiscais de entrega de materiais, que na verdade não foram entregues, posto que o Contrato ainda nem havia sido assinado, devendo, portanto, responder pelo crime capitulado no artigo 299 do Código Penal.Por fim, deve o denunciado JOÃO RINALDO BOTELHO também responder pela pena prevista no artigo 333 do Código Penal, haja vista por ter prometido/oferecido vantagem indevida ao servidor do INCRA, APARECIDO FERNANDES PEREIRA, para este praticar, omitir ou retardar ato de ofício, consistente na liberação imediata e indevida do pagamento.[...]III - B. APLICAÇÃO DE CRÉDITOS NO P.A. FOZ DO RIO AMAMBAI E ITAQUIRAI. A conduta de JOÃO RINALDO BOTELHO, neste item, esta relacionada ao fornecimento dos créditos de fomento.O crédito fomento é uma verba paga pelo INCRA cujo objetivo principal é proporcionar que os trabalhadores recém-assentados em seus lotes pudessem dar início aos trabalhos de produção.Conforme verifica-se pelas escutas abaixo transcritas, a abertura dos envelopes foi marcada para a tarde do dia 05.04.2010, segunda-feira, no assentamento. As propostas seriam abertas em assembleia que deveria contar com presença de servidor do INCRA. As escutas telefônicas apontam para direcionamento dos recursos para empresas previamente escolhidas pelos líderes IVO ANDRADE e FRANÇA, em conjunto com o servidor do INCRA, OSCAR.IVO ANDRADE conversa com JOÃO BOTELHO a respeito de como preparar a proposta da empresa de JOÃO BOTELHO (A ferragista) para que esta fosse vencedora do processo seletivo para escolha de fornecedores junto aos assentados.No diálogo registrado pelo índice 3168527, em 01/04/2010, IVO ANDRADE fala explicitamente a frase: nós se ajeita aí, você sabe... tá tudo aí no esquema, pra você mesmo. Obviamente, o interlocutor do referido diálogo, indivíduo identificado como JOÃO, foi o vencedor do processo seletivo. IVO ANDRADE orienta JOÃO a conseguir outros dois orçamentos junto a outras lojas, para, por último, montarem o orçamento de JOÃO. O objetivo principal era preparar as propostas para não transparecer que o processo seletivo tinha cartas marcadas.Índice: 3168527[...]Na sequência, no mesmo dia, e seguindo orientação de IVO ANDRADE, JOÃO BOTELHO liga para OSCAR, que mostra-se preocupado em falar ao telefone celular, mas orienta o mesmo na formulação da proposta. Semelhantemente a orientação de IVO ANDRADE, diz para JOÃO BOTELHO pegar outros dois orçamentos antes de fazer o próprio.Índice: 3168768[...]No dia seguinte, dando continuidade à farsa do orçamento, OSCAR conversa novamente com JOÃO BOTELHO e, temendo estar com o celular grampeado, solicita um número fixo para continuarem a conversa.Índice: 3169437[...]Dando continuidade à intenção de favorecer JOÃO BOTELHO, IVO ANDRADE contando agora com a efetiva participação de FRANÇA na fraude, repassou a JOÃO BOTELHO, por intermédio de FRANÇA, os valores dos orçamentos apresentados ao processo seletivo para escolha de fornecedores. Dessa forma JOÃO BOTELHO pode fazer seu orçamento com valores mais baixos e sagrar-se vencedor citado processo seletivo.No domingo, 04/04/2010, FRANÇA e JOÃO BOTELHO, ajustam os detalhes para garantir que a empresa A Ferragista, pertencente a JOÃO BOTELHO, apresente os menores preços.Índice: 3170648[...]A seguir IVO ANDRADE conversa com FRANÇA e se mostra inicialmente preocupado, pois imaginava que o mesmo não havia conversado com JOÃO BOTELHO. Diante das informações que FRANÇA lhe passou, sobre as orientações relativas a fraude no processo seletivo, IVO ANDRADE fica tranquilo.Índice: 3170665[...]Para demonstrar lisura e transparência na concorrência (abertura dos envelopes) IVO ANDRADE, no dia 05.04.2010, orienta FRANÇA a colar os envelopes.Índice: 3171043[...]Em sede policial, IVO ANDRADE negou que tivesse fraudado a concorrência referente a aquisição de material para os assentados (crédito fomento), sendo que não recebeu e nem solicitou qualquer vantagem dos fornecedores. Entretanto, quando questionado a respeito de JOÃO BOTELHO, confirmou optar por adquirir os produtos da empresa A FERRAGISTA, em razão da entrega rápida e da qualidade dos produtos. Esclareceu, ainda, que as lideranças dos assentamentos possuem acesso aos preços dos demais concorrentes interessados em participar, sendo este o motivo de FRANÇA ter repassado os preços das mercadorias e ferragens de outras lojas a JOÃO BOTELHO. De acordo com IVO ANDRADE, a loja pertencente a JOÃO BOTELHO foi a vencedora da concorrência. Outro fato revelado por IVO ANDRADE diz respeito a troca dos produtos que seriam fornecidos pelo lojista por dinheiro em espécie. Cada família tinha direito a receber, a título de fomento, cerca de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em produtos. Em razão disso, era montado o procedimento normal de aquisição dos produtos, com a escolha da empresa vencedora. Caso o assentado já tivesse os produtos que seriam fornecidos, o lojista, ao invés de entregar o produto, repassava o dinheiro correspondente ao assentado, sendo que a única empresa que agia desta forma era A FERRAGISTA. (cópia da documentação constante do Anexo 15 desta exordial).Conduzido a autoridade policial o denunciado JOÃO RINALDO BOTELHO, confirmou que sua empresa mantém contratos com o INCRA para fornecimento de produtos como ferragens, ferramentas, adubos, madeiras etc a diversos assentamento do sul do estado, dentre ele, Alambari, Santo Antônio, Eldorado, Sucesso, entre outros.Ao ser indagado se alguma vez efetuou entrega de valores para APARECIDO, funcionário do INCRA, JOÃO BOTELHO respondeu que certa vez fez um empréstimo a APARECIDO de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) aproximadamente, mas não soube informar a data. Quando questionado a respeito de valores pagos a APARECIDO por ter intermediado e atestado notas de entrega de mercadorias aos assentados, JOÃO BOTELHO negou ter efetuado qualquer tipo de pagamento neste sentido, mas acrescentou que as vezes os funcionário do INCRA lhe pediam um pequeno agrado ou uma ajudinha. Entretanto, quando perguntado a respeito do que ía passar para APARECIDO e a que se referia a parte do MINEIRO e qual o valor pago a APARECIDO (índices 3052599 e 3055735, transcritas acima), JOÃO BOTELHO optou por manter-se em silêncio.Por fim, JOÃO BOTELHO confirmou que OSCAR lhe orientou a elaborar os orçamentos, mas este apenas tinha intenção de ajuda-lo a ganhar a concorrência, já que na última sua empresa havia perdido. (cópia da documentação constante do Anexo 16 desta exordial).De todo o exposto neste item, mostra-se clarividente que o denunciado JOÃO RINALDO BOTELHO, ao participar do desvio de recursos financeiros destinados à reforma agrária, praticou a conduta capitulada no art. 171, 3º, do Código Penal, haja vista que, em virtude do meio fraudulento, por ele, empregado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, foi induzido a erro ao liberar recursos financeiros que deveriam ser utilizados, única e exclusivamente para fins de apoio inicial (preparo do solo).Por fim, resta apenas registrar que, ainda no feito de n. 0000865-76.2010.4.03.6006, posteriormente foram individualizados os valores em montante cujo sequestro deveria recair, sendo que, com relação a JOÃO RINALDO BOTELHO e a empresa BONILHA & CIA LTDA - A FERRAGISTA, determinou-se: [...]JOÃO RINALDO BOTELHO e da empresa BONILHA & CIA LTDA - A FERRAGISTA: R$454.810,75 - valor dos contratos celebrados com as associações dos assentados (Contrato nº 03/2009), celebrado com a Comissão Financeira do PA Caburey - R$ 168.204,25 (cento e sessenta e oito mil e duzentos e quatro reais e vinte e cinco centavos) e Contrato nº 03/2009, celebrado com a comissão financeira do PA Itaquiraí/Foz do rio Amambai - R$ 286.606,50 (duzentos e oitenta e seis mil e seiscentos e seis reais e cinquenta centavos);[...]Considerando, pois, as narrativas acima, caberia a empresa requerente demonstrar de forma cabal que os valores e cheques apreendidos não possuem qualquer relação com os fatos criminosos investigados na denominada Operação Tellus e que não possuem qualquer relação com as supostas irregularidades cometidas por João Rinaldo Botelho através da empresa A Ferragista (Bonilha & Cia Ltda), para então ser-lhe devido o levantamento dos bloqueios e restituição dos documentos apreendidos, como pretendido.Ocorre que a parte autora não logrou demonstrar apenas pelas provas carreadas aos autos sua boa-fé e licitude da origem dos valores percebidos pela empresa, mormente o quanto apreendido para fins de restituição ao erário público.Em que pese as diversas notas fiscais juntadas nos autos relativamente ao período em que se deram as investigações decorrentes da denominada Operação Tellus, não se pode olvidar, de outro lado, que estas por si só apenas demonstram a existência de efetiva receita, mas não comprovam a licitude especificamente do montante bloqueado e da origem lícita dos cheques apreendidos, principalmente por não ter sido demonstrado pela empresa requerente a relação entre receita bruta e receita líquida, especificando as saídas de forma a se chegar a resultado final pela licitude dos valores bloqueados e sua total relação com a movimentação empresarial, diversamente de qualquer relação espúria que pudesse macular sua origem.Nesse contexto, aliás, o réu acostou nos autos parecer técnico elaborado pelo Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias/MS da Procuradoria da União/MS, no qual se registrou (f. 449/450):[...]Este NECP analisou os documentos acostados aos autos, e não é possível afirmar que as vendas apresentadas pelas notas fiscais e rendimentos apresentados pelos documentos não tem correlação com o suposto esquema criminoso denunciado.As cópias das notas fiscais apreendidas (Auto de fl. 18), não constam nos autos, bem como não estão os contratos apreendidos entre os membros da Comissão Financeira do Projeto de Assentamento Foz do rio Amambai - FETAGRI e a empresa embargante (Bonilha & Cia Ltda).5. CONCLUSÃODiante do exposto, concluímos que não é possível afirmar que os documentos acostados aos autos comprovam receita lícita da embargante.[...]Não se olvide, ademais, conforme se verifica das decisões acima transcritas, que o sequestro dos valores supostamente pertencentes à requerida se deu com fundamento no Decreto-Lei 3.240/41, para garantia de futura reparação dos danos causados ao erário, sendo indiferente, desse modo, a origem lícita dos valores apreendidos, desde que venha a ser efetivamente demonstra sua relação com a pessoa de João Rinaldo Botelho, cujos indícios convergem para essa conclusão, inclusive tendo dado ensejo ao decreto de sequestro também em desfavor da pessoa jurídica ora requerente.Ademais, todos os requisitos exigidos para a decretação do sequestro foram estritamente observados, vale dizer, o agente (João Rinaldo Botelho) foi indiciado pela prática de crime que gera locupletamento ilícito em detrimento da Fazenda Pública (art. 171, 3º, do Código Penal); o sequestro foi decretado pela autoridade judiciária inaudita altera pars, a requerimento do Ministério Público Federal, fundado em representação da autoridade policial responsável pelo inquérito policial 205/2009-DPF/NVI/MS; haviam - e permanecem existindo - indícios veementes de responsabilidade e; foram indicados os bens (valores) que deveriam ser objeto da medida constritiva.Sobre o tema trago a colação os seguintes excertos proferidos pelos tribunais pátrios. Senão vejamos: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. POSTERIOR SEQUESTRO. BENS ADQUIRIDOS POR MEIOS ILÍCITOS. NATUREZA E EFEITOS. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA CONSTRITIVA. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. CABIMENTO. PRÁTICA DELITUOSA QUE ATINGIU TRIBUTOS FEDERAIS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOBRE BENS DE TERCEIROS. RECURSO DENEGADO. 1. A medida de sequestro deferida nos autos, a teor do art. 4.º do Decreto-Lei n.º 3.240/41, pode recair sobre quaisquer bens dos requerentes e não apenas sobre aqueles que sejam produtos ou proveito do crime, mostrando-se, assim, desnecessária qualquer discussão sobre o fato de os bens estarem ou não alienados e de terem sido adquiridos antes da prática delitiva. 2. Afastado o argumento de que o sequestro foi indevidamente fulcrado no DL n. 3.240/41, pois, na espécie, as práticas delituosas envolveram a sonegação de tributos federais, não se limitando a atingir apenas o patrimônio da PETROBRÁS, sociedade de economia mista. 3. Mantida a medida de busca e apreensão, com o intuito de resguardar a indenização ou futura restituição à vítima. 4. Impossível a devolução dos bens que foram objetos de busca e apreensão, ante a necessária análise de prova acerca da licitude, interesse e necessidade da manutenção dos bens para o processo, o que se revela inviável na via mandamental, onde a prova deve ser pré-constituída. 5. Demonstrado nos autos que os ilícitos foram perpetrados com a utilização recorrente de interpostas pessoas (físicas e jurídicas) para a ocultação dos

bens ou mesmo para justificar sua origem, deve ser mantida a constrição sobre bens de terceiros. 6. Negado provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (STJ - ROMS 200901266334. Relator NEFI CORDEIRO. Sexta Turma. Data da Decisão: 01.10.2015. Data da Publicação: 26.10.2015)PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PRELIMINAR DE SUSPENSÃO. AÇÃO PENAL SUSPENSA NÃO SUSPENDE A MEDIDA ASSECUTÓRIA. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. REPARAÇÃO DE PREJUÍZO PROVOCADO PELO CRIME À FAZENDA PÚBLICA. LEGALIDADE. BENS IMÓVEIS. ESPECIALIZAÇÃO DE HIPOTECA LEGAL ANTES DE SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. 1. Segundo entendimento firmado pela 6ª Turma do STJ, o Decreto-lei nº 3.240/41 não foi revogado pelo CPP. 2. O sequestro previsto no Decreto-lei nº 3.240/41 é medida distinta da prevista no art. 125 do CPP, que atinge os bens imóveis adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração. Na hipótese, a medida constritiva foi determinada para garantir o ressarcimento do prejuízo causado à Fazenda Pública pela prática delitiva. Por conseguinte, é desnecessária a indagação acerca da origem lícita ou da época em que os bens constritos foram adquiridos. 3. Os requisitos do sequestro foram atendidos: (a) os apelantes foram denunciados pela prática de crimes que geraram locupletamento ilícito em detrimento da Fazenda Pública (art. 288, caput, do CP e art. 1º, VII, da Lei nº9.613/98); e (b) a constrição foi determinada pelo Juiz, sem audiência da parte contrária (inaudita altera pars). 4. Sobre a cessação da referida assecuratória, diz o art. 6º do Decreto-lei nº 3.240/41, que o sequestro e a hipoteca legal são medidas cautelares que aguardam o desfecho da ação penal, consequentemente, findam os seus efeitos com o edito do decreto absolutório e a extinção da ação, bem como no caso na persecução penal não iniciada no prazo de 90 dias da decretação do sequestro. Desse modo, vislumbra-se não tratar o referido dispositivo sobre a suspensão da medida cautelar, uma vez que sua natureza corresponde à prevenção da alienação dos bens sequestrados, ou seja, se passível de suspensão, efeito algum teria, cabendo, apenas, a sua cessação e extinção. 5. A ação penal acerca dos delitos que ensejaram o pedido de sequestro foi suspensa por força de uma medida liminar concedida em sede de Habeas Corpus. Porém, a presente medida cautelar não é acessória da Ação penal suspensa, especialmente quando se observa que a medida assecuratória pode ser proposta até antes mesmo do início da ação penal. 6. Ante a morosidade no andamento da ação penal referida, causada por sua suspensão, torna-se imprescindível a manutenção da medida cautelar, pois, uma vez que não restou finda a referida persecução penal, deve-se manter e haver a certeza da possibilidade de ressarcimento à Fazenda Pública, no caso de os delitos restarem demonstrados e os respectivos réus serem alvo de sentença condenatória. Em caso de sentença absolutória, a referida medida assecutória cessará, sem acarretar prejuízo algum aos apelantes. 7. [...] 10. Apelação improvida.(TRF5 - APR 200783050008992. Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Julgamento: 22.08.2016. Primeira Turma, Publicação: 29.08.2013)Por outro lado, no que concerne ao prazo estipulado no referido Decreto-Lei 3.240/41 para cessação do sequestro, estabelecido em seu art. 6º, há que se registrar que as alegações vertidas pela requerente não afastam a legalidade do ato. Em que pese a ação penal tenha sido ajuizada em lapso temporal posterior a 90 (noventa) dias, conforme determina o 1º do art. 2º do Decreto-Lei 3.240/41, a jurisprudência é remansosa no sentido que tal prazo não é peremptório, podendo ser dilatado conforme a complexidade dos delitos investigados e da quantidade de agentes envolvidos na prática delitiva.Sobre o tema, transcrevo os julgados a seguir:RECURSO DE APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. MÉRITO. APREENSÃO DE DINHEIRO EM ESPÉCIE. ORIGEM LÍCITA NÃO COMPROVADA. BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. REPARAÇÃO DE DANOS. IRRELEVÂNCIA DA ORIGEM. APELO DESPROVIDO. 1. [...] 2. Acerca do bloqueio dos valores contidos na conta bancária do apelante, a discussão repousa na possibilidade de ser efetivada tal constrição mesmo no caso de restar comprovada a origem lícita de tais valores. Enquanto o Parquet opina pela possibilidade, lançando mão do contido no Decreto-Lei 3.241/41, o apelante faz menção ao Código de Processo Penal (art. 126) para alegar impossibilidade de tal bloqueio, argumentando que no silêncio do Juízo a quo quanto ao fundamento legal do bloqueio, deveria prevalecer este último Diploma Legal. Ocorre que o Ministério Público Federal requereu o bloqueio de bens - deferido pelo Juízo - com base no Decreto-Lei, e se o Juízo a quo deferiu a medida sem definir o fundamento legal para tanto, subentende-se que deferiu nos termos pleiteados pelo órgão. E ainda que não o fosse, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não ofende a regra tantum devolutum quantum appellatum, o acórdão que, adotando fundamento diverso do deduzido pelo juiz de primeiro grau, mantem a eficácia da constrição judicial que recaiu sobre bens dos recorrentes com base nas disposições do Decreto-Lei nº 3.240/41, ao invés do contido no art. 126 do Código de Processo Penal (RESP 200901057494, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:22/02/2010). Assim é que deve ser mantido o bloqueio, ainda os valores bloqueados provenham de origem lícita, nos termos do Decreto-Lei nº 3.240/41, uma vez que tal bloqueio tem a função de resguardar eventual reparação aos cofres públicos por parte do acusado. 3. Ainda que a ação penal não tenha sido deflagrada dentro de noventa dias da decretação do sequestro, como exigiria o 1º, do art. 2º do Decreto-Lei nº 3.240/41, tal fato não é suficiente para gravar de abusiva a medida judicial. A jurisprudência há muito já fincou entendimento segundo o qual tal prazo não deve ser tido como peremptório, mas sim como mero parâmetro à atividade ministerial. É que não é possível tamanha rigidez quando se observa a existência de ações penais, e respectivas peças acusatórias, com diferentes graus de complexidade. No caso, como frisou o Parquet, a denúncia possui 313 páginas e em seu bojo foram denunciados 32 indivíduos. Além disso, o sequestro foi deferido em 29.02.2012 e a denúncia recebida em 20.06.2012, ou seja, menos de um mês após o escoado o prazo de noventa dias. Precedente: MS 00163635720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2013. 4. Apelo desprovido.(TRF3 - ACR 00044835520124036104. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Data da Decisão: 07.04.2015. Data da Publicação: 16.04.2015)PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. DECRETO-LEI Nº 3.240/41. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ECONÔMICA. ART. 319, VI, CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A medida de sequestro dos bens foi devidamente fundamentada pela autoridade impetrada. 2. O sequestro de bens nos termos do Decreto-lei nº 3.240/41 é cabível em relação a qualquer crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, como no caso dos autos, não sendo restrito aos crimes contra a ordem tributária, como alega a impetrante. E, nos termos dos artigos 3º e 4º, ambos do Decreto-lei nº 3.240/41, para a decretação do sequestro basta a existência de indícios veementes da responsabilidade, podendo recair sobre todos os bens do investigado e não somente sobre aqueles que tenham sido adquiridos com os proventos da infração. 3. É admissível a manutenção do sequestro por prazo superior ao previsto na lei, como medida excepcional, em razão da complexidade dos fatos e pluralidade de investigados, como na presente hipótese. 4. [...]. 7. Segurança denegada.(TRF3 - MS 00085544520134030000. RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO. Data da Decisão: 07.08.2014. Data da Publicação: 19.08.2014)Nesse ponto, em que pese o lapso temporal decorrido desde a decretação do sequestro dos valores até o ajuizamento da ação penal, este restou plenamente justificado em razão da complexidade dos fatos apurados na denominada Operação Tellus, envolvendo agentes públicos e privados, verbas e terra públicas, além da multiplicidade de agentes, não havendo falar, portanto, em excesso na medida.Ademais, uma vez ajuizada a ação penal, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei, o sequestro irá cessar se, por sentença transitada em julgado, for julgada extinta a ação ou o réu absolvido, o que não ocorreu até o momento.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001282-58.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X GERVASIO DA SILVA

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSAAUTOS Nº: 0001282-58.2012.4.03.6006ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: GERVASIO DA SILVASentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, proposta pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, já qualificados nos autos, inicialmente em face de JOSÉ DE BARROS DA SILVA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja restaurada a posse plena da parcela rural esbulhada, qual seja o lote 47 do Projeto de Assentamento Foz do Rio Amambai. Juntou documentos (fls. 06/49).Designada audiência de justificação (f. 53), esta foi posteriormente cancelada, na mesma oportunidade em que o pedido liminar foi indeferido (f. 62).O réu não foi citado (f. 79).O autor requereu a modificação do polo passivo diante da informação da ocupação do lote por pessoa diversa da inicialmente requerida (f. 84/85), o que foi deferido pelo juízo (f. 86).Alterado o polo passivo (f. 87), o réu foi citado (f. 94v).Certificado o decurso do prazo para contestação pelo réu (f. 96), razão pela qual foi decretada a sua revelia ao passo que se determinou a especificação de provas (f. 97). O autor requereu o julgamento antecipado da lide, aduzindo não haver provas a produzir (f. 98/99).Instado a se manifestar (f. 100), o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido exordial (fls. 101/102).Vieram os autos conclusos (f. 103).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOA ação de reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [....]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de fôrça maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acôrdo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do têrmo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. À f. 07 foi juntado cópia do requerimento de ocupação de parcela rural em nome de José Barros da Silva, relativamente a gleba de n. 47 do Projeto de Assentamento Santo Antonio, em Itaquiraí/MS, datado de 04.06.2009.À f. 12 foi colacionado Contrato de Concessão de Crédito de Instalação na Modalidade Apoio Inicial em nome de José Barros da Silva.À f. 13 foi acostado nos autos formulário de Inscrição de Candidata e Candidato ao Programa Nacional de Reforma Agrária em nome de José de Barros da Silva, datado de 14.06.2010.Por sua vez, à f. 14 se encontra extrato de consulta ao SIPRA - Beneficiário, no qual há registro de que José Barros da Silva seria o beneficiário do lote 47 do PA Foz do Rio Amambai, cuja data de homologação se deu em 25.11.2009.Em vistoria realizada pela autarquia federal agrária junto ao lote objeto da presente para identificação de ocupação da parcela rural, constatou-se que o ocupante à época (14.09.2010) era a pessoa de José Barros da Silva (f. 15).A notificação para desocupação do lote ou apresentação de defesa em processo administrativo foi recebida pela pessoa de José Barros da Silva, na data de 31.05.2011 (f. 20). Assim também a notificação do indeferimento da defesa apresentada e para a desocupação amigável do lote, datada de 04.04.2012 (f. 45/46).Por fim, insta registrar que quando da citação do inicialmente requerido, Sr. José Barros da Silva, este não foi localizado, sendo desconhecido onde poderia ser encontrado, e tendo sido certificada a ocupação do lote pela pessoa de Gervásio da Silva (f. 79).Modificado o polo passivo da ação e tendo sido o novo réu citado para contestar as alegações, permaneceu este inerte, fazendo incidir contra si os efeitos da revelia, razão pela qual se presumem verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, considerando que as provas carreadas nos autos convergem para o fato de que José Barros da Silva era o primitivo beneficiário do lote, não havendo qualquer comprovação de que o réu tenha adquirido o lote de forma lícita, mormente porque não produziu prova nesse sentido, não resta outra solução que não seja considerar a ocupação irregular.Assim também se manifestou o Ministério Público Federa, senão vejamos:[...] A análise dos autos não deixa dúvidas de que, o ora requerido, não é beneficiário primitivo do lote nº 47 do PA Foz do Rio Amambai e de que a ocupação do lote por GERVÁSIO DA SILVA se deu de forma irregular, já que, conforme consta dos documentos contidos nos autos, a parcela tinha como beneficiário JOSÉ BARROS DA SILVA (fls. 07/15).No mais, por um lado não se pode olvidar que, por muito tempo, os lotes do INCRA, de fato, estiveram sob total abandono, o que facilitou a ocorrência de fatos como os constantes no presente processo, por outro, há que se considerar os prejuízos que esse tipo de ocupação indevida geram aos demais candidatos a beneficiário, os quais muitas vezes passam anos acampados sem obter, pelas vias legais, um imóvel oriundo da reforma agrária.Portanto, mesmo que o requerido GERVÁSIO DA SILVA, esteja explorando o lote com cultivo e criação de animais não justifica a ocupação irregular em análise, em desrespeito aos regular procedimento para a obtenção de um lote de assentamento, mostrando-se plenamente cabível a proprositura da ação de reintegração de posse por parte do INCRA.[...]Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse.Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, uma vez que demonstrada a plausibilidade do direito e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente na paralisação ou retardamento da destinação da referida gleba nos termos do regular processo administrativo, defiro a antecipação de tutela para determinar a reintegração de posse do requerente no Lote 47 do PA Foz do Rio Amambai, localizado no Município de Itaquiraí/MS.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Condeno o Réu em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Defiro a antecipação de tutela para determinar a reintegração de posse do requerente no Lote 47 do PA Foz do Rio Amambai, localizado no Município de Itaquiraí/MS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001384-46.2013.403.6006 - EDUARDO SOARES NEVES(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE - PROC. ESPEC. JURISD. CONTENCIOSAAUTOS Nº: 0001384-46.2013.4.03.6006ASSUNTO: PROTEÇÃO POSSESSÓRIA - POSSE - CIVILAUTOR: EDUARDO SOARES NEVESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRASentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Manutenção na Posse, com pedido liminar, proposta por Eduardo Soares Neves, já qualificados nos autos, em face de INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para que seja mantido na posse plena da parcela rural 224, Grupo 7, Travessão Zumbi dos Palmares, Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fs. 13/).Deferidos os benefícios de justiça gratuita. O pedido liminar foi indeferido (f. 54/55).Citada (f. 57), a Autarquia Federal Agrária apresentou contestação (fs. 58/75), juntamente com documentos (fs. 76/120), aduzindo ter havido ocupação irregular do lote objeto da ação possessória, pugnando pela improcedência do pedido exordial, ao passo que requereu, diante da natureza dúplice da ação, a concessão de medida liminar para reintegração de posse em seu favor.Determinada a intimação da parte autora para impugnação a contestação e especificação de provas (f. 107).Apresentada impugnação à contestação e especificada provas pela parte autora (fs. 169/179), o INCRA nada requereu a título de provas, ao passo que reiterou os termos da contestação (f. 181/182).Saneado o feito, determinou-se o início da instrução processual (f. 183/184). Na oportunidade determinou-se, ainda, a intimação do Ministério Público Federal pra manifestação.O Ministério Público Federal nada requereu a título de produção probatória, mas postulo por nova vista após a apresentação de alegações finais (f. 187).Certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (f. 188), foi declarada preclusa a prova testemunhal (f. 189).Manifestação da parte autora pela reconsideração da decisão que declarou preclusa a prova testemunhal (f. 191).O órgão ministerial apresentou parecer pelo indeferimento do pedido exordial, e pelo deferimento do pedido contraposto formulado pelo INCRA para reintegração da parcela rural (fs. 192/193).O pedido formulado pela parte autora à f. 191 foi indeferido, determinando-se a conclusão dos autos para sentença (f. 194).Vieram os autos conclusos (f. 194).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOA ação de manutenção/reintegração de posse é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto no art. 560 e ss. do Código de Processo Civil. Dispõe o referido dispositivo: Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho.O art. 561, do Código de Processo Civil, por sua vez, apresenta os elementos que devem ser provados pelo autor na referida demanda, sendo estes (a) a posse, (b) a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, (c) a data da turbação ou do esbulho e (d) a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, na ação de reintegração.Por sua vez, a Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. [....]Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos.Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. 1o Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos.O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa, verbis:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parceleiro desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o nôvo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. [...]Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de fôrça maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acôrdo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parceleiro convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do têrmo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Conforme se verifica dos autos, a parcela rural objeto da presente ação possessória foi inicialmente outorgada a pessoa de Adelar Rodrigues, cujo pedido de autorização para ocupação e exploração da parcela rural encontra-se acostado nos autos à f. 77, datado de 16.06.2009.Foi colacionado pelo INCRA, ainda, os seguintes documentos, todos em nome de Adelar Rodrigues: cópia da Inscrição de Candidato(a) ao Programa Nacional de Reforma Agrária, datado de 14.03.2007 (f. 80); Adendo ao Formulário de Informações para Seleção de Candidatos ao Programa de Reforma Agrária (SIPRA), datado de 14.03.2007, apontando tal pessoa como classificada (f. 81/82); novo Adendo ao Formulário de Informações para a Seleção de Candidatos ao Programa de Reforma agrária (SIPRA), datado de 27.06.2008, novamente apontando o inscrito como classificado (f. 83); Contrato de Concessão de Crédito de Instalação na Modalidade de Apoio Inicial, datado de 30.12.2009 (f. 85); Extrato de consulta ao Espelho da Unidade Familiar, relativamente ao lote 224 do PA Santo Antonio, datado de 23.09.2010 (f. 86); Contrato de Concessão de Crédito de Instalação na Modalidade de Fomento, datado de 21.06.2010 (f. 93); Contrato de Concessão de Crédito de Instalação na Modalidade de aquisição de Material de Construção, datado de 21.06.2010 (f. 94).Por outro lado, à f. 87 foi acostado relatório de Identificação de Ocupação de Parcela Rural, datado de 22.09.2010, que registrou: Em vistoria no lote, encontramos o Sr. Valdinei, cunhado do Sr. Adelar, o qual declarou que este reside no lote juntamente com sua família, mas que no momento estava em Ivinhema trabalhando como pedreiro. O Sr. Valdinei esta residindo desde 07/2010 [...].Em 10.02.2011 foi publicada a PORTARIA INCRA SR-16/MS/Nº 003/2011 que homologou o indeferimento e exclusão do Programa Nacional de Reforma Agrária a unidade familiar de Adelar Rodrigues, pelo seguinte motivo: Não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei n.º 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra.À f. 91 consta notificação para desocupação do lote 224 do PA Santo Antonio, ou apresentação de defesa no processo administrativo, que fora recebida por pessoa diversa do beneficiário primitivo, na data de 31.05.2011.Em Laudo Complementar Referente a ocupação de Parcela Rural (f. 97), datado de 21.12.2011, registrou-se: Conforme informação dos vizinhos o ocupante está na cidade de Ivinhema cuidando do pai que está com câncer.Por sua vez, em novo Laudo Complementar Referente a ocupação de Parcela Rural (f. 99), datado de 24.01.2012, registrou-se: Segundo informação da Sra. Josineide Tavares da Silva, do lote 223, o Sr. Adelar, primitivo do lote 224 residiu no lote só no primeiro ano do assentamento e atualmente reside na cidade de Angélica. Atualmente o lote 224 está sendo utilizado e cuidado pelo Sr. Osmar Vizinho, do lote 214.Todos os documentos acima citados fazem prova do fato de que o lote n. 224 do PA Santo Antonio foi objeto de destinação primária a pessoa de Adelar Rodrigues, tendo este sido este posteriormente excluído do Programa de Reforma Agrária em razão de não residir no lote e não dar a ele a devida exploração em desacordo com a legislação pertinente.Por sua vez, o autor não juntou aos autos qualquer prova de sua regular ocupação na parcela rural, não havendo sequer informado ao INCRA sua intenção de adentrar no lote, ou de ter tentado a regularização de sua ocupação. Ao contrário, o requerente tão somente traz a baila documentos que comprovam que ele está efetivamente na parcela rural e que a explora, mesmo não sendo o primitivo beneficiário da gleba.Não bastasse isso, é relevante registrar o quanto relatado na exordial. Senão vejamos:[...] o antigo beneficiário, desistiu da parcela, por falta de recurso e falta de assistência técnica o que impossibilitou a sua estada na referida parcela, bem como com seu estado de saúde que estava grave, correndo o risco de morte.O requerente por sua vez, esperando por um lote a vários anos, soube dessa parcela que estava abandonada, e com autorização dos moradores do assentamento e dos vizinhos adentraram no lote no mês de Fevereiro de 2011.[...]Ora, não resta dúvida de que a ocupação do lote é irregular visto que privou do acesso a terra outras pessoas cadastradas junto a Autarquia Federal para recebimento de parcela rurais. Em que pese esteja o requerente efetivamente explorando o lote, conforme demonstra através dos documentos acostados nos autos, não se pode olvidar que a ocupação se deu ao arrepio da legislação de regência e à margem da fiscalização do órgão agrário, sendo, portanto, ilegítima, ilegal.Nesse contexto, por sua vez, verifica-se que o primitivo beneficiário deixou de explorar a parcela rural, seja pessoalmente, seja através de seu núcleo familiar, bem como deixou de residir na parcela rural sem justa causa para tanto, o que dá causa a rescisão do contrato nos termos do art. 77, a, do Decreto 59.428/66.Art 77. Será motivo de rescisão contratual:a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de fôrça maior, a juízo da Administração do núcleo;b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, alvo justa causa reconhecida pela Administração;Diante da situação dos fatos, acima referidos, afastadas as alegações vertidas pelo autor, restam presentes os requisitos do art. 560 do CPC para fins de reintegração da posse, dado o caráter dúplice da ação possessória, bem assim comprovada pelo réu a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pelo requerente (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente.Tratando-se de área de terras destinada para a reforma agrária e a permanência do requerente na parcela rural, configura esbulho possessório, fato que enseja a reintegração do INCRA na posse do imóvel.Por outro lado, existe a necessidade de regularizar a situação do imóvel para que o INCRA possa assentar na parcela o trabalhador rural que se encontra cadastrado e na espera da oportunidade de ocupação regular e lícita.Por fim, cumpre registrar, apenas para fins de argumentação, que não assiste direito ao requerente eventual pedido de indenização por danos materiais e morais, mormente em relação as alegadas benfeitorias, porquanto se tratavam de possuidores de má-fé, bem como porque tais benfeitorias não são consideradas como necessárias para a manutenção do imóvel, mas sim como acessões havidas em propriedade alheia, o que afasta eventual direito de retenção e consequentemente descaracteriza o dano material e moral, nos termos do art. 1220 e art. 1.255 do Código Civil e conforme já se manifestou a jurisprudência. Vejamos:POSSESSÓRIA Provadas a posse anterior da autora e a privação da posse sobre o lote objeto da ação, em razão de esbulho praticado pelos réus, de rigor, a manutenção da r. sentença, quanto ao acolhimento dos pedidos formulados pela autora de reintegração de posse e de cominação de multa diária, no valor de R$100,00 (cem reais) em caso de nova turbação ou esbulho. CONSTRUÇÕES E PLANTAÇÕES - Além de não vislumbrar enriquecimento, sem causa, da autora, na espécie, visto que privada da posse do imóvel há vários anos, existindo vedação expressa na legislação para o direito de retenção e de indenização ao possuidor de má-fé, descabida a condenação da ré ao pagamento de indenização - Por fôrça do disposto no art. 1.220, do CC, e, por aplicação analógica do art. 1.255, caput, do CC/2002, por considerando que para efeitos de direito de retenção e de indenização não se deve dar tratamento diferenciado entre benfeitorias e acessões, é de reconhecer que os réus não têm direito à retenção, nem a indenização das acessões, constituídas pela edificação e plantações, por eles introduzidas na área objeto da ação, pelos réus, porque: (a) as acessões em questão não constituem benfeitorias necessárias, nem a ela podem ser equiparadas, uma vez que não eram indispensáveis para conservação do imóvel, nem para evitar a deterioração do objeto da ação; e (b) as acessões em questão foram introduzidas, pelos réus: (b. 1) de má-fé, uma vez que cientes da ocupação do imóvel objeto da ação, após aquisição da posse do imóvel contaminada pela vício da clandestinidade, e (b. 2) em oposição à manifestação da autora para desocupassem o imóvel, circunstância esta que afasta o reconhecimento de má-fé da apelante Manutenção da r. sentença, quanto à rejeição do pedido formulado pelo réu de indenização pelas plantações e construções introduzidas no imóvel objeto da ação. Recurso desprovido.(TJ-SP - APL: 90855786020098260000 SP 9085578-60.2009.8.26.0000, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 17/11/2014, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/03/2015)REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSUIDORA DE MÁ-FÉ. DIREITO À INDENIZAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE BENFEITORIA NECESSÁRIA E ACESSÕES. ALEGADA ACESSÃO ARTIFICIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. As benfeitorias são obras ou despesas realizadas no bem, com o propósito de conservação, melhoramento ou embelezamento, tendo intrinsecamente caráter de acessoriedade, incorporando-se ao patrimônio do proprietário. 2. O Código Civil (art. 1.220), baseado no princípio da vedação do enriquecimento sem causa, conferiu ao possuidor de má-fé o direito de se ressarcir das benfeitorias necessárias, não fazendo jus, contudo, ao direito de retenção. 3. Diferentemente, as acessões artificiais são modos de aquisição originária da propriedade imóvel, consistentes em obras com a formação de coisas novas que se aderem à propriedade preexistente (superfícies solo cedit), aumentando-a qualitativa ou quantitativamente. 4. Conforme estabelece o art. 1.255 do CC, na acessões, o possuidor que tiver semeado, plantado ou edificado em terreno alheio só terá direito à indenização se tiver agido de boa-fé. 5. Sobreleva notar a distinção das benfeitorias para com as acessões, sendo que aquelas têm cunho complementar. Estas são coisas novas, como as plantações e as construções (GOMES, Orlando. Direitos reais. 20. ed. Atualizada por Luiz Edson Fachin. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 81). 6. Na trilha dos fatos articulados, afastar a natureza de benfeitoria necessária para configurá-la como acessão artificial, isentando a autora do dever de indenizar a possuidora de má-fé, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 07 do STJ. 7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - REsp: 1109406 SE 2008/0283559-7, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/06/2013)Assim, o pedido exordial deve ser indeferido, ao passo que merece acolhida o pedido contraposto de reintegração de posse do lote 224 do PA Santo Antonio, com a concessão de liminar diante da comprovação do direito, conforme explicitado no corpo desta sentença, bem assim diante da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, visto que o requerente permanece ocupando gleba rural destina a reforma agrária, em detrimento ao direito de terceiros beneficiários.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EXORDIAL, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; ao passo que JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e concedo tutela de urgência para determinar a reintegração de posse ao INCRA relativamente do lote 224 do PA Santo Antonio.Condeno o Autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Depreque-se o cumprimento da Reintegração de Posse, intimando-se o INCRA para que promova o recolhimento das custas devidas em sede de diligências no Juízo EstadualPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000244-06.2015.403.6006 - AMARILDO NUNES PAZ(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL N. 0000731-73.2015.4.03.6006ASSUNTO: LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS / FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO.REQUERENTE: AMARILDO NUNES PAZREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sentença Tipo CSENTENÇARELATÓRIOAMARILDO NUNES PAZ, qualificado na inicial, ajuizou o presente feito não contencioso, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de Alvará Judicial para levantamento de valores referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 29).Citada (f. 30/31), a requerida apresentou contestação aduzindo que as razões apresentadas pelo requerente para levantamento do valor depositado a título de FGTS não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.Impugnação a contestação (fs. 53/54).Vieram os autos conclusos (f. 55).Determinou-se a baixa em diligência para fins de esclarecimentos pela parte autora e intimação do Ministério Público Federal (fs. 56).A parte autora juntou documentos (fs. 57/62).Instado a se manifestar (f. 63) o órgão ministerial deixou escoar in albis o prazo (f. 63v).Vieram os autos conclusos (f. 63v).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOEm que pese as alegações vertidas pela interessada em sua peça exordial, não se olvida que o direito que alega não prescinde de comprovação, mormente em se considerando não se tratar de hipótese expressamente prevista no art. 20 da Lei 8.036/90.Havendo, pois, controvérsia sobre o direito alegado, não há falar em mera ação de procedimento voluntário consubstanciada no presente alvará judicial, quanto mais porque necessária se faz a dilação probatória para análise das alegações vertidas na exordial contestada pela requerida.Sobre o tema já se manifestou a jurisprudência pátria. Senão vejamos:ALVARÁ JUDICIAL. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. DESPEDIDA IMOTIVADA. RESISTÊNCIA DA CEF. DEFERIMENTO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. APELAÇÃO. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELO TRF. RECURSO ESPECIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NA CONTA FUNDIÁRIA DA AUTORA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. MODALIDADES NECESSIDADE/UTILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Incompetente a Justiça Estadual para processo e julgamento do feito, na medida em que, havendo resistência da CEF à pretensão da autora, perdeu o feito sua natureza de procedimento afeto à jurisdição voluntária, ganhando contornos de processo de conhecimento característico da jurisdição contenciosa. Consequentemente, sendo a Caixa Econômica Federal parte na lide, dada a sua natureza de empresa pública federal, a competência para a análise do caso, nos termos dispostos no inciso I, do artigo 109, da Constituição Federal, é da Justiça Federal. 2. Inexistência de saldo à disposição da autora em sua conta fundiária, referente ao contrato de trabalho com a empresa Sylvio Sciumbata Filhos Ltda., na medida em que a última movimentação foi efetuada em 16/08/2002, com o saque do valor nela existente referente à correção monetária do FGTS devido pelos já conhecidos expurgos financeiros. 3. Carência superveniente da ação, já que, nada mais havendo na conta de FGTS da autora, desapareceu o seu interesse processual, nas modalidades necessidade/utilidade, que justifique proferimento judicial a respeito da possibilidade de levantamento de quantias por ventura existentes em sua conta fundiária. 4. Extinção do processo, sem a análise do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação prejudicada. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 0012351-74.1991.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/07/2007, DJU DATA:30/08/2007)Ademais, não é esta a natureza da jurisdição voluntária, na qual se concede ao interessado o direito de praticar determinado ato em face de terceiros e não o contrário, isto é, compelir determinada pessoa a praticar atos em face do requerente, objetivo que se compatibiliza com o de jurisdição contenciosa (Apelação Cível Nº 70026308288, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 17/12/2008).Desta feita, objetivando a interessada compelir a Caixa Econômica Federal a efetuar a liberação e transferência de valores em seu favor para, aparentemente, quitar as dívidas que acumulou, o que, aliás, alega a requerida não ser devido, não se verifica adequada a via eleita para os fins pretendidos.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade.Custas pelo Requerente. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2691

ACAO PENAL

0000011-43.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS(GO041187 - LORRANY FELIX ALVARENGA SILVA)

Tendo em vista o contido na fl. 150, intime-se a defesa do réu ALESSANDRO HENRIQUE DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se insiste na oitiva da testemunha Edinéia Cristina Artoni. Caso positivo, deverá trazer aos autos seu interesse atualizado para intimação.Findo o prazo sem manifestação considerar-se-á que a parte desiste da oitiva da testemunha supramencionada.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2692

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002021-60.2014.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-03.2012.403.6006) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA X DANIELA STELA DA COSTA X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR X SUELY TEOTONHO DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL X GILBERTO JULIO SARMENTO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X NAIARA KARINE DA SILVA SALVADOR(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X RAFAEL ROSA JUNIOR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES X ZELIA BARBOSA BRAGA X ALEXANDRE GOMES DA SILVA X ZITAMARA BILK DOS SANTOS SILVA X JOEL JOSE CARDOSO X OSVALDO PEREIRA CHAVES X CLAUDIO CAVALLARI X CLAUDIO CAVALLARI JUNIOR X WAGNER GOMES DA SILVA X MARILENE CRISTOVAM DE MENDONCA X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIO JOSE SOARES

D E CI S Ã ONesta oportunidade aprecio os pleitos formulados às fls. 887/893 e fls. 956/960.- Fls. 887/893. Trata-se de pedido de levantamento do sequestro do veículo GM/Pick Up Corsa, Ano/Modelo 1999/1999, cor branca, placas, AIT-0280, com a consequente exclusão da restrição judicial no Sistema RENAJUD, formulado pelo Banco Santander S/A. Em sua manifestação de fls. 902/904, o Ministério Público Federal pugnou pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que eventuais valores já adimplidos por Wagner Gomes da Silva deverão ser depositados em Juízo pelo Banco Santander S/A, para futuro ressarcimento da União, com a devida atualização monetária, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Em decisão proferida por este Juízo às fls. 905/907-verso, determinou-se a intimação do requerente para, no prazo de 10 (dias), juntar aos autos processuais cópia do contrato de financiamento celebrado com Wagner Gomes da Silva e demonstrativo das parcelas pagas e inadimplidas do aludido contrato. Às fls. 931/944 (petição e documentos), o requerente reiterou o pedido de fls. 887/893.Às fls. 1040/1047 (petição e documentos), o requerente trouxe aos autos processuais cópia do contrato de financiamento celebrado com Wagner Gomes da Silva e demonstrativo das parcelas pagas e inadimplidas. - Fls. 956/1026 - petição e documentos. Trata-se de pedido de cessação e levantamento do sequestro e bloqueio de bens imóveis, veículos e valores (inclusive de precatórios) determinados no curso da Operação Lavoro (fls. 972/987 dos autos n. 0001512-03.2012.403.6006).Instado a se manifestar, o Parquet Federal manifestou-se pelo levantamento integral do sequestro e outras medidas constritivas determinadas na decisão de fls. 972/987 do processo n. 0001512-03.2012.403.6006, especificamente quanto ao requerente Gilberto Julio Sarmento. É o que importa como relatório. DECIDO.1. Pedido formulado pelo Banco Santander S/A (fls. 887/893)A instituição financeira requer o levantamento do sequestro do veículo GM/Pick Up Corsa, ano/modelo 1999/1999, cor branca, de placas AIT-0280, com a consequente exclusão da restrição judicial no sistema RENAJUD.Para tanto, esclarece que celebrou contrato de financiamento com cláusula de arrendamento mercantil com Wagner Gomes da Silva, em que o veículo descrito é o objeto de garantia. Outrossim, expõe que Wagner deixou de pagar as parcelas, o que teria ensejado o ajuizamento da ação de busca e apreensão perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caarapó/MS (autos nº 0801809-91.2014.8.12.0031), resultando na retomada do bem e na consolidação de sua posse. Todavia, não teria sido possível realizar a transferência do veículo para o credor fiduciário, ante a restrição judicial constante do sistema RENAJUD. Pois bem. O pleito deve ser deferido. O requerente trouxe aos autos processuais os documentos indicados por este Juízo às fls. 905/907-verso, demonstrando os termos em que celebrado o contrato com Wagner Gomes da Silva, bem como os valores pagos e as parcelas inadimplidas. Não havendo dúvidas acerca do direito do requerente, visto que a alienação fiduciária é prévia à constrição judicial realizada sobre o veículo, urge que se proceda ao levantamento do sequestro, de modo a evitar prejuízo à instituição financeira.Todavia, a instituição financeira deverá prestar contas, nos autos processuais, após a alienação do bem, com o depósito em Juízo de eventual valor remanescente. 2. Pedido formulado pelo requerente Gilberto Julio Sarmento (fls. 956/960) Na senda da manifestação ministerial de fls. 1036/1036-verso, entendo que o pedido formulado pelo requerente comporta deferimento. Por oportuno, transcrevo trechos da referida manifestação:[...]Contra o investigado Gilberto Julio Sarmento foram instaurados - no curso da operação lavoro - os inquéritos nº 0212/2013, 0207/2013, 0252/2013 e 0093/2015, todos em curso na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS.Analisados os inquéritos nº 0212/2013, 0207/2013 e 0252/2013, este Parquet promoveu o arquivamento de todos, diante da ausência de indícios suficientes da prática de crime contra o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive quanto ao requerente GILBERTO JULIO SARMENTO.Remanesce o inquérito nº 0093/2015, que trata exclusivamente da formação de associação criminosa (núcleo do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS). Todavia, diante do arquivamento dos procedimentos em que GILBERTO JULIO SARMENTO, dificilmente se poderá imputar a ele a associação estável para a prática de crimes contra a previdência social.Assim, mais de 3 (três) anos depois da deflagração da operação, tempo hábil para a análise dos 64 (sessenta e quatro) inquéritos dela decorrentes, não foi oferecida denúncia contra GILBERTO JULIO SARMENTO.Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifesta-se pelo levantamento integral do sequestro - e outras medidas constritivas - determinado na decisão de fls. 927/987 do processo nº 0001512-03.2012.403.6006, especificamente quanto ao requerente GILBERTO JULIO SARMENTO.Com efeito, tendo sido arquivados os inquéritos policiais n. 0212/2013, n. 0207/2013 e n. 0252/2013, nos quais o requerente - Gilberto Julio Sarmento - era investigado, por concluir-se pela ausência de indícios suficientes da prática de crime contra o INSS e, de outra senda, pendente tão somente o inquérito n. 0093/2015, que versa sobre o crime de formação de associação criminosa (cópia às fls. 961/1026), há que se concluir que não se mostra razoável a manutenção das constrições judiciais determinadas na decisão proferida nos autos n. 0001512-03.2012.403.6006, cuja cópia encontra-se às fls. 449/464. Não se olvide, de outra senda, que o tempo decorrido desde o implemento das medidas assecuratórias - 14.03.2013 (data da deflagração da Operação Lavoro pela Polícia Federal) -, aliado à circunstância descrita supra - arquivamento de três inquéritos policiais nos quais o requerente era investigado e possível arquivamento do inquérito restante -, também aponta a plausibilidade do deferimento do pedido ora formulado. Deveras, o requerente não pode ser submetido à inércia estatal por prazo indeterminado, sendo privado de seus bens por motivos que venham a desvirtuar o interesse público. Veja-se que, caso mude o cenário que ora se vislumbra, ou seja, caso seja oferecida denúncia em desfavor do requerente, nada impede que, futuramente, sejam tomadas novas medidas assecuratórias, objetivando a garantia de eventual ressarcimento aos cofres públicos. DISPOSITIVOAnte todo o exposto:a) DEFIRO o levantamento do sequestro realizado sobre o veículo GM/Pick Up Corsa, Ano/Modelo 1999/1999, cor branca, placas, AIT-0280, com a consequente exclusão da restrição judicial no Sistema RENAJUD;a.1) Deverá, o Banco Santander S/A, após a venda do referido veículo, prestar constas nos presentes autos processuais, efetuando o depósito em juízo de eventual valor remanescente (qualquer valor que supere a dívida do adquirente, devidamente atualizada). b) DEFIRO o levantamento integral do sequestro e de outras medidas constritivas determinadas na decisão de fls. 972/987 dos autos n. 0001512-03.2012.403.6006, no curso da Operação Lavoro, especificamente quanto ao requerente GILBERTO JULIO SARMENTO. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1505

ACAO CIVIL PUBLICA

0000410-98.2016.403.6007 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X ROBERTO CARLOS MOREIRA FILGUEIRAS(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA)

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Roberto Carlos Moreira Filgueiras, em que postula concessão de liminar, para impor ao réu a obrigação de deixar de utilizar para qualquer fim a área embargada, objeto do processo administrativo n. 50007.000535/04-78, salvo para atividades necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, bem como para determinar que apresente em juízo o PRAD, e inicie imediatamente sua execução, após aprovação pelo IBAMA. Postula ao final seja julgada procedente a ação para tornar definitiva a liminar concedida, determinando-se a demolição da edificação irregular na área de preservação permanente em comento e condenação do requerido à reparação do dano ambiental, com a recuperação da área danificada. Pede, ainda, a condenação por danos morais coletivos no valor mínimo de R$ 50.000,00, destinado ao aparelhamento dos órgãos federais de fiscalização ambiental, ou, a projeto ambiental determinado pelo Juízo ou, ainda, ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 (fls. 2-18). Juntou documentos (fls. 19-70). Decisão de fl. 74 designou audiência de justificação prévia, a citação do réu, intimação do representante do MPF e da parte autora. O réu foi citado (fls. 79-80). O representante do Parquet Federal manifestou-se à fl. 84, pugnando pelo prosseguimento do feito. A audiência de justificação prévia restou prejudicada (fl. 85-v). Na ocasião foi a parte ré dada por citada, concedendo-se o prazo de 05 dias para juntada procuração nos autos, e intimada para a apresentação da defesa, no prazo legal. Postergou-se, outrossim, a análise do pedido de liminar para após a juntada da contestação. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 86-104. A parte ré apresentou contestação às fls. 109-121, juntando os documentos de fls. 122-208. Preliminarmente, suscitou: a) litispendência eis que tramita perante a Comarca de Costa Rica, MS, ação civil pública proposta em desfavor do réu e do município de Costa Rica pelo Ministério Pública Estadual, com o mesmo objeto e mesma causa de pedir; b) falta de interesse de agir, eis que a área edificada está fora da denominada área de preservação permanente. No mérito, aduz que não cabe a aplicação do Código Florestal em área urbana já regulada por plano diretor do Município, bem como deve ser observada a regra de transição prevista para aquelas áreas/situações já consolidadas. Por fim, em caso de condenação, pede a modulação da decisão, eis que o réu já vem desenvolvendo trabalho de recuperação ambiental da área objeto do litígio. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Ante os documentos de fls. 185-208, apresentados pelo requerido em sua contestação, os quais comprovam que o projeto de recuperação da área ambiental degradada já se encontra em avançado estágio de realização, evidencia-se a ausência de urgência autorizadora de concessão de medida liminar (periculum in mora), não havendo motivo concreto a justificar a antecipação, ainda que parcial, da tutela pretendida. Desse modo, ausente ao menos um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. De outo lado, tendo em vista a alegação de litispendência, necessária é a manifestação da parte autora e do representante do MPF. Assim, intimem-se o representante judicial da Autarquia Federal e o representante do Parquet Federal. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em face de Roberto Carlos Moreira Filgueiras, em que postula concessão de liminar, para impor ao réu a obrigação de deixar de utilizar para qualquer fim a área embargada, objeto do processo administrativo n. 50007.000535/04-78, salvo para atividades necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação da Área Degradada - PRAD, bem como para determinar que apresente em juízo o PRAD, e inicie imediatamente sua execução, após aprovação pelo IBAMA. Postula ao final seja julgada procedente a ação para tornar definitiva a liminar concedida, determinando-se a demolição da edificação irregular na área de preservação permanente em comento e condenação do requerido à reparação do dano ambiental, com a recuperação da área danificada. Pede, ainda, a condenação por danos morais coletivos no valor mínimo de R$ 50.000,00, destinado ao aparelhamento dos órgãos federais de fiscalização ambiental, ou, a projeto ambiental determinado pelo Juízo ou, ainda, ao fundo previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85 (fls. 2-18). Juntou documentos (fls. 19-70). Decisão de fl. 74 designou audiência de justificação prévia, a citação do réu, intimação do representante do MPF e da parte autora. O réu foi citado (fls. 79-80). O representante do Parquet Federal manifestou-se à fl. 84, pugnando pelo prosseguimento do feito. A audiência de justificação prévia restou prejudicada (fl. 85-v). Na ocasião foi a parte ré dada por citada, concedendo-se o prazo de 05 dias para juntada procuração nos autos, e intimada para a apresentação da defesa, no prazo legal. Postergou-se, outrossim, a análise do pedido de liminar para após a juntada da contestação. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 86-104. A parte ré apresentou contestação às fls. 109-121, juntando os documentos de fls. 122-208. Preliminarmente, suscitou: a) litispendência eis que tramita perante a Comarca de Costa Rica, MS, ação civil pública proposta em desfavor do réu e do município de Costa Rica pelo Ministério Pública Estadual, com o mesmo objeto e mesma causa de pedir; b) falta de interesse de agir, eis que a área edificada está fora da denominada área de preservação permanente. No mérito, aduz que não cabe a aplicação do Código Florestal em área urbana já regulada por plano diretor do Município, bem como deve ser observada a regra de transição prevista para aquelas áreas/situações já consolidadas. Por fim, em caso de condenação, pede a modulação da decisão, eis que o réu já vem desenvolvendo trabalho de recuperação ambiental da área objeto do litígio. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Ante os documentos de fls. 185-208, apresentados pelo requerido em sua contestação, os quais comprovam que o projeto de recuperação da área ambiental degradada já se encontra em avançado estágio de realização, evidencia-se a ausência de urgência autorizadora de concessão de medida liminar (periculum in mora), não havendo motivo concreto a justificar a antecipação, ainda que parcial, da tutela pretendida. Desse modo, ausente ao menos um dos requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. De outo lado, tendo em vista a alegação de litispendência, necessária é a manifestação da parte autora e do representante do MPF. Assim, intimem-se o representante judicial da Autarquia Federal e o representante do Parquet Federal. Com as manifestações, venham os autos conclusos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000579-85.2016.403.6007 - ANTONIA DE AGUIAR(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 97: Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 15.02.2017, às 14h30min.Os demais dispositivos da decisão de fls. 60-61 permanecem inalterados.Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento.Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 17.11.2016.Cumpra-se. Intimem-se.

0000582-40.2016.403.6007 - JOAO MARIA DE PAULA RODRIGUES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 79: Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 15.02.2017, às 15h00min.Os demais dispositivos da decisão de fls. 49-50 permanecem inalterados.Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento.Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 17.11.2016.Cumpra-se. Intimem-se.

0000583-25.2016.403.6007 - APARECIDA PEREIRA CIOCA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 84: Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 15.02.2017, às 14h00min.Os demais dispositivos da decisão de fls. 57-58 permanecem inalterados.Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento.Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 17.11.2016.Cumpra-se. Intimem-se.

0000692-39.2016.403.6007 - EDSON GOMES DE FREITAS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 97: Defiro. Redesigno a audiência de instrução para o dia 15.02.2017, às 15h30min.Os demais dispositivos da decisão de fl. 89-verso permanecem inalterados.Expeça-se carta de intimação para o INSS, com aviso de recebimento.Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 18.11.2016.Cumpra-se. Intimem-se.

0000736-58.2016.403.6007 - SILENE GOMES FERREIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia médica a ser realizada na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, MS, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, no dia 28 de novembro de 2016, às 10:00h.A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação pessoal e dos exames médicos realizados até a data da perícia.

0000769-48.2016.403.6007 - FLAVIO MARTINS DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Flávio Martins da Silva ajuizou demanda em face da Caixa Econômica Federal, através da qual pede a condenação da instituição financeira ao pagamento da quantia de R$7.000,00 a título indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora alega que possui conta corrente na instituição financeira ré (conta n. 24677-0, ag. 1107), em que recebe transferência dos valores recebidos a título de salário, por decorrência de requerimento de portabilidade feito ao Banco Itaú, instituição em que possui conta-salário. Não obstante, em setembro do corrente, sua conta corrente foi encerrada unilateralmente pela instituição bancária, sem sequer ocorrer notificação prévia. Tal situação lhe causou sérios prejuízos, eis que lhe dificultou sobremaneira o recebimento de seu salário, uma vez que sua conta-salário é feita em instituição financeira que não possui agência nesta cidade (fls. 2-6). Pede antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à requerida o imediato reestabelecimento da citada conta corrente do autor. Juntou procuração e documentos de fls. 6-16. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 98 do CPC). Anote-se. Analisando os argumentos lançados na petição inicial e os documentos que a acompanham, entendo ser necessária a prévia oitiva da requerida, antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. De outro lado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2016, às 14h00min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Ficam as partes advertidas de que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência (artigo 335, I, do CPC). A ausência de contestação importará revelia e presunção da veracidade quanto à matéria de fato narrada na inicial (artigo 344, CPC). 2) O comparecimento à audiência é obrigatório, pessoalmente ou por intermédio de representante com procuração específica, com poderes para negociar e transigir (artigo 334, 10, CPC). 3) A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionada com multa de até dois por cento sobre a vantagem econômica pretendida ou o valor da causa (artigo 334, 8º, do CPC). 4) As partes devem estar acompanhadas por seus advogados (artigo 334, 9º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, para que, no mesmo prazo da contestação, junte aos autos cópia do contrato e os extratos da conta vinculada à lide, bem como do procedimento de liquidação extrajudicial que deflagrou seu encerramento, bem como de toda a documentação de que disponha para o esclarecimento dos fatos trazidos à apreciação do Poder Judiciário (inciso VIII do artigo 6º da Lei n. 8.078/90). Intime-se o representante judicial da parte autora, pela imprensa oficial, ficando a parte autora intimada na pessoa de seu advogado. Cópia dessa decisão serve como carta de citação e intimação n. ___/2016-SD, a fim de citar e intimar a Caixa Econômica Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000140-26.2006.403.6007 (2006.60.07.000140-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SONORA ESTANCIA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

Fls. 312-313 e 315: Defiro o pedido de expedição de Carta Precatória à Comarca de Itiquira-MT, a fim de que seja realizada a avaliação judicial do imóvel com matrícula n 4.528.Postergo a apreciação do pedido de levantamento das penhoras das demais matrículas, formulado às fls. 249/250, para momento posterior à avaliação ora determinada.Intimem-se

0000550-35.2016.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA(MS014420 - ANGELICA SAGGIN DE SOUZA)

Tendo em vista a noticiada negociação, com parcelamento da dívida (fls. 09-17 e 31-33), determino a suspensão do feito, por tempo indeterminado, devendo este ser arquivado-sobrestado, permanecendo em arquivo provisório destinado a tal finalidade, até nova manifestação das partes.Quanto ao pedido de retirada do nome do executado dos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA (f.10), feito genericamente, sem demonstração de qualquer anotação, resta indeferido o pleito nesse ponto.Intimem-se. Cumpra-se, procedendo-se às anotações de praxe no sistema processual, quanto à baixa respectiva.

MANDADO DE SEGURANCA

0000534-81.2016.403.6007 - PEDRO HENRIQUE LORENE PEREIRA(MS002356 - CLOVIS SYLVESTRE SANT ANA) X DIRETOR(A) DO CAMPUS DE COXIM - UFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Pedro Henrique Lorene Pereira contra ato praticado pelo Diretor Geral da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS - Campus Coxim, consistente no indeferimento de sua matrícula no curso superior de Letras, por ausência do certificado de conclusão do ensino médio (fl. 09). O impetrante alega que cursa o ensino médio, na modalidade EJA - Curso de educação de Jovens e Adultos, com previsão de conclusão em 18.07.2016, conforme Declaração da Diretora do Centro de Educação Profissional Ensino Fundamental e Médio Santa Teresa, fl. 10. O impetrante apresentou os documentos de folhas 06-27. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 30-31). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 52-59, com os documentos de fls. 60-87. Suscitou preliminar de incompetência do Juízo e de ilegitimidade passiva. No mérito, é pelo acerto da decisão de indeferimento de matrícula ao impetrante. A representante judicial da Fundação Universidade de Mato Grosso do Sul nada requereu (folha 88). O membro do Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição (folha 55). A impetrante juntou comprovante de matrícula (fls. 93-94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início anoto que entendo ser este Juízo o competente para a apreciação do pedido. É certo que em se tratando de mandado de segurança, a competência é do Juízo da sede funcional da autoridade impetrada (cf., p. ex., STJ, 4a Turma, AGRESP 1078875, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJE 27.08.2010). É de se ver, ainda, que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul possui núcleo administrativo no campus de Coxim/MS, no qual pode ser feito todo o procedimento para o ingresso na universidade (fl. 42), podendo, assim, ser considerada como sede funcional da autoridade coatora. Ora, no caso em tela, a autoridade apontada como coatora - o Diretor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Coxim/MS - tem sede funcional em Coxim/MS. Daí por que não existe razão para que os autos sejam remetidos para a Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Desse modo, e em decorrência dos argumentos acima expostos, também sem razão a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, o impetrante insurge-se contra o ato de indeferimento de sua matrícula no curso superior de Letras, em razão de não ter apresentado certificado de conclusão do ensino médio e histórico escolar. Relata que não apresentou referido documento, em razão de que a conclusão se efetivaria no dia 18.07.2016 e a emissão do certificado e do histórico se iniciaria no dia 23.07.2016, ou seja, após poucos dias do encerramento da matrícula, em 07.07.2016. Observo que o impetrante foi aprovado no Curso Superior de Letras - Licenciatura, campus Coxim, MS, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (fl. 12), e que se encontrava cursando o ensino médio, na modalidade EJA - Curso de Educação de Jovens e Adultos no Centro de Educação Profissional Ensino Fundamental e Médio Santa Tereza que, por meio da declaração de fl. 10, firmada por sua Diretora, atestou a previsão de término/conclusão para o dia 18.07.2016, com emissão de histórico e certificado de conclusão a partir de 23.07.2016, sendo que o impetrante não corria risco de reprovação. Vê-se que um dos requisitos previstos no edital para a matrícula no curso superior é exatamente a apresentação de histórico escolar e do certificado de conclusão do curso do ensino médio (fl. 32 - item 3.1, alínea a do Edital).Ocorre que o impetrante não possuía esse documento seja por ocasião de sua aprovação seja por ocasião da efetivação da matrícula. Não obstante, obteve concessão da medida liminar que estendeu o prazo para a efetivação de sua matrícula e, em decorrência disso, o impetrante encontra-se atualmente matriculado, tendo apresentado os documentos necessários para tanto. Constata-se, desse modo, que a irregularidade impeditiva da efetivação da matrícula do impetrante já foi sanada com a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e do histórico escolar, consolidando a situação fática, decorrente da concessão da liminar que determinou a matrícula do impetrante, eis que este se encontra matriculado e cursando o ensino superior (fl. 94). Desse modo, o rigor da norma deve ser atenuado quando, por força de concessão de antecipação de tutela, já se encontra instalada a situação de fato, devendo ser homenageada a teoria do fato consumado. No caso em apreço, a desconstituição da situação fática devidamente materializada seria de todo desaconselhada, pois se deve sempre respeitar a segurança das relações jurídicas, tendo então que se preservar tal circunstância irreversível, sem que dela resulte prejuízos a terceiros. Cito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO.1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. Reitor da Universidade Federal de Uberlândia que impossibilitou o ingresso no ensino superior de candidato classificado em processo seletivo de julho/2007 para o curso de Engenharia Mecatrônica, que, diante do cumprimento de 77% da carga horária, frequentou mais de 75% das aulas e obteve notas acima de 60%, mas deixou de apresentar certificado de conclusão do ensino médio, não obstante o tenha concluído antes da prolação da sentença.2. Quanto à apontada negativa de vigência ao art. 535 do CPC, nota-se que o órgão a quo ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional solicitada, manifestou-se de forma clara e harmônica sobre o eventual direito de estudante que comprova conclusão do ensino médio, antes de prolatada a sentença no processo judicial, à matrícula em curso superior, para o qual logrou aprovação em vestibular.3. Sobre a aludida violação do art. 53, V, da Lei 9.394/96, melhor sorte não socorre a recorrente, vê-se que a matrícula na universidade foi deferida pelo acórdão que julgou a apelação, em agosto de 2008.4. A ora recorrente informou às fls. 177/182 que já havia concluído o ensino médio em 2007, ou seja, antes mesmo de proferido o acórdão que concedeu a segurança.5. Os autos, portanto, denotam situação de fato consolidada. O aluno já concluiu o ensino médio e a matrícula na universidade foi deferida em 2008.6. Recurso especial não provido.(REsp 1244991/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. 1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art.462 do CPC. 2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subsequente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação. (REsp 611797/DF, Rei. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/09/2004).3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.(REsp 365771/DF, Rei. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004). 4. Vastidão de precedentes das 1a e 2a Turmas e da 1a Seção desta Corte Superior. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 677.217/PE, Rei. Min. José Delgado, julgado em 4.11.2004, DJ 13.12.2004). Em face do expendido, julgo procedente o pedido formulado por Pedro Henrique Lorene Pereira e CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a medida liminar deferida, determinar que o impetrado torne definitiva a matrícula do impetrante no curso de Letras - licenciatura, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul-UFMS - Campus Coxim, MS. Oficie-se à autoridade impetrada. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Não é devido o reembolso das custas, tendo em vista que o impetrante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, ora deferida (fls. 30-31.). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, Lei n. 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-96.2016.403.6007 - ANDRIELE DE LIMA SILVA(MS019356 - TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ) X FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, manejado por Andriele de Lima Silva contra ato do(a) Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Sustenta, em síntese, que participou do Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 02/2016, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, executado pela Fundação CESGRANRIO, sendo que houve erro na contagem de pontos e, portanto, na classificação final obtida, eis que não lhe foram atribuídos os pontos relativos à questão n. 26 (anulada) e a uma questão de raciocínio lógico (que não especificou). Alega, ainda, que não lhe foi possível o uso do recurso previsto no edital, pois a imagem do cartão resposta apenas foi disponibilizada em 30.09.2016, quando já havia expirado o prazo previsto no edital. Assim objetiva a concessão da segurança para que lhe seja assegurada a correta contagem de pontos e, por consequência, a alteração de sua classificação no certame. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls.12/53. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que se tratando de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 42ªed, nota 5 ao artigo 16 da Lei nº 12.016/2009:O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF102-I-d, 105-I-d). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg 41:Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Desse modo, tendo em vista que a impetrante informa que a autoridade impetrada é a(o) Presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com sede na Avenida Beira Mar, n. 436, Edifício Iguaçú, Centro, CEP 20021-060, Rio de Janeiro, RJ, e que a competência nas ações mandamentais é definida pela sede da autoridade impetrada, declino da competência para o apreciação do presente mandado de segurança, determinando a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos, com urgência, para uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro, RJ. Intimem-se o representante judicial da impetrante. Cumpra-se

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000308-81.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE RINALDO DE LIMA RODRIGUES

Fl. 115: Defiro.Encaminhe-se novamente a Carta Precatória n. 139/2016 (fl. 96) à Comarca de Sonora/MS para cumprimento.A deprecata deverá ser instruída com cópias dos documentos necessários ao cumprimento do ato e da manifestação de fls. 115/116.Fica a requerente intimada acerca da expedição da precatória, bem como para que a acompanhe perante o juízo deprecado e lá providencie eventual complemento no recolhimento das custas processuais, caso seja necessário.Cumpra-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000368-30.2008.403.6007 (2008.60.07.000368-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ANTONIO ELIAS REZENDE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS)

Diante do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que manteve a sentença de primeiro grau, expeça-se guia de execução da pena.Sem prejuízo, lance-se o nome do réu ANTONIO ELIAS REZENDE no rol dos culpados e expeçam-se ofícios de condenação criminal aos institutos de identificação nacional e estadual, e ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1506

ACAO PENAL

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa técnica da expedição da carta precatória n. 111/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Cordeirópolis/SP, cuja finalidade é o interrogatório do acusado Cláudio Márcio Gomes (Súmula 273 do STJ).